



# DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil      Imprensa Nacional



Ano LXXXII Nº 116

Brasília - DF, terça-feira, 19 de junho de 2007

Sumário

|                                                         | PÁGINA |
|---------------------------------------------------------|--------|
| Tribunal Regional Federal                               |        |
| - 1ª Região.....                                        | 1      |
| - 2ª Região.....                                        | 140    |
| - 3ª Região.....                                        | 244    |
| - 5ª Região.....                                        | 332    |
| Boletim da Justiça Federal                              |        |
| - Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região)..... | 373    |

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL E DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

|          |                                                             |       |
|----------|-------------------------------------------------------------|-------|
| EAC      | 1998.35.00.013993-4 / GO                                    | (132) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                        |       |
| EMBTE:   | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA |       |
| PROCUR:  | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                       |       |
| EMBDQ:   | VICTOR VILELA DE SOUSA PEREIRA LIMA                         |       |
| ADV:     | DJALMA PEREIRA DE REZENDE                                   |       |

|          |                                                                        |       |
|----------|------------------------------------------------------------------------|-------|
| EAC      | 1998.38.00.028503-0 / MG                                               | (133) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                                   |       |
| EMBTE:   | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA            |       |
| PROCUR:  | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                  |       |
| EMBDQ:   | SAINT-CLAIR CARNEIRO VALADARES - ESPOLIO                               |       |
| ADV:     | ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)                               |       |
| EMBDQ:   | FILOMENA RODRIGUES DE ALMEIDA MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS(AS) |       |
| ADV:     |                                                                        |       |
| EAC      | 2001.30.00.000092-1 / AC                                               | (134) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                                   |       |
| EMBTE:   | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA            |       |
| PROCUR:  | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                  |       |
| EMBDQ:   | NILO LEMOS BATISTA DA COSTA                                            |       |
| ADV:     | TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA                                  |       |
| INQ      | 2003.01.00.015763-2 / MA                                               | (135) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO                                  |       |
| AUTOR:   | JUSTICA PUBLICA                                                        |       |
| PROCUR:  | DANILO PINHEIRO DIAS                                                   |       |
| INDIC.:  | JOSE GOMES DA ROCHA                                                    |       |
| ADV:     | CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                                  |       |
| RVCR     | 2005.01.00.059421-6 / MT                                               | (136) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO                                  |       |
| REQTE:   | LUIZ CARLOS DA PAIXAO SANTOS                                           |       |
| REQDO:   | JUSTICA PUBLICA                                                        |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                                   |       |
| RVCR     | 2006.01.00.006178-5 / AM                                               | (137) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO                                  |       |
| REQTE:   | VISBERT FRANCIS VASCONCELOS                                            |       |
| ADV:     | FLAVIO DE AZEVEDO TRIBUZY E OUTRO(A)                                   |       |
| REQDO:   | JUSTICA PUBLICA                                                        |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                                   |       |
| INQ      | 2006.01.00.033454-5 / TO                                               | (138) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO                                     |       |
| AUTOR:   | JUSTICA PUBLICA                                                        |       |
| PROCUR:  | GUILHERME ZANINA SCHEL                                                 |       |
| INDIC.:  | CESAR HANNA HALUM                                                      |       |
| ADV:     | DIVINO JOSE RIBEIRO                                                    |       |
| INDIC.:  | RONALDO DE BARROS BARRETO                                              |       |
| ADV:     | MARCELO DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)                                   |       |

|          |                                                                                  |       |
|----------|----------------------------------------------------------------------------------|-------|
| MS       | 2006.01.00.033686-4 / RO                                                         | (139) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                                        |       |
| IMPTE:   | ALVINO SOARES CARDOSO                                                            |       |
| ADV:     | TONY PABLO DE CASTRO CHAVES                                                      |       |
| IMPDO:   | JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - RO                                                    |       |
| INTERES: | JUSTICA PUBLICA                                                                  |       |
| MS       | 2007.01.00.010054-0 / MT                                                         | (140) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES                               |       |
| IMPTE:   | DIRCEU BENVENUTTI                                                                |       |
| ADV:     | EDUARDO MAHON E OUTROS(AS)                                                       |       |
| IMPDO:   | PROCURADOR DA REPUBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO                                 |       |
| INTERES: | JUSTICA PUBLICA                                                                  |       |
| MS       | 2007.01.00.013753-2 / MG                                                         | (141) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL TOURNHO NETO                                               |       |
| IMPTE:   | INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA |       |
| PROCUR:  | RONAN AKEGAWA BARBOSA                                                            |       |
| IMPDO:   | JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE UBERLANDIA - MG      |       |

Brasília, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
Presidente

QUARTA SEÇÃO

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 11ª SESSÃO ORDINÁRIA  
EM 6 DE JUNHO DE 2007

Presidente(s) da Sessão: Exmo(a). Sr(a). Dr(a). DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
Proc. Reg. da República: Exmo(a). Sr(a).: LUIS WANDERLEY GAZOTO  
Secretário(a): AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS  
Às quatorze horas, presentes os Exmos. Srs. Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e os Juizes Federais convocados Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral) e Anamaria Reys Resende(em substituição ao Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, foi aberta a sessão. Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Desembargadores Federais Carlos Olavo, Catão Alves e Maria do Carmo Cardoso. Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

| TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS                                                         |                  |                |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------|
| Páginas                                                                                     | Distrito Federal | Demais Estados |
| de 04 a 28                                                                                  | R\$ 0,30         | R\$ 3,60       |
| de 32 a 76                                                                                  | R\$ 0,50         | R\$ 3,80       |
| de 80 a 156                                                                                 | R\$ 1,10         | R\$ 4,40       |
| de 160 a 250                                                                                | R\$ 1,90         | R\$ 5,20       |
| de 254 a 500                                                                                | R\$ 3,50         | R\$ 6,80       |
| de 504 a 824                                                                                | R\$ 6,20         | R\$ 9,50       |
| - Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093 |                  |                |

## SENHORES ASSINANTES

A Imprensa Nacional não possui representante para comercialização de assinaturas do DOU e do DJ.  
Solicite proposta diretamente: [geass@in.gov.br](mailto:geass@in.gov.br)  
Outras informações: (61) 3535-9450 e 3535-9789

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 15/6/2007, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

JULGAMENTOS

EAC 2002.34.00.040043-3 / DF (142)

EMBTE: ANTONIO CELSO DA SILVA E OUTROS(AS)

ADV: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

A Seção, por maioria, vencido o Juiz Federal Rafael Paulo Soares Pinto, deu provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

EAC 2003.33.00.025812-0 / BA (143)

EMBTE: AILTON DE JESUS SANTOS E OUTROS(AS)

ADV: CIRO CECCATTO E OUTRO(A)

EMBDO: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

Iniciado o julgamento, após o voto do Relator, negando provimento aos Embargos Infringentes, no que foi acompanhado, em antecipação de voto, pelo Juiz Federal convocado Francisco Renato Codevila Pinheiro(em substituição ao Desembargador Federal Catão Alves) e do voto divergente da Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, dando provimento aos Embargos, pediu vista o Desembargador Federal Leomar Amorim(Sessão dia 04/10/2006).

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista divergente do Desembargador Federal Leomar Amorim, dando provimento aos Embargos, no que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias e, do voto do Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), acompanhando o Relator para negar provimento aos Embargos, verificado empate, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Carlos Olavo, Presidente, para proferir voto-desempate.

AR 2006.01.00.010723-8 / MG (144)

AUTOR: BANCO BMG S/A E OUTROS(AS)

ADV: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)

REU: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por unanimidade, admitiu a Ação Rescisória e julgou procedente o pedido rescisório, nos termos do voto do Relator. Sustentou oralmente a Drª Anesthia Maia Eminaro, pelos Autores.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPRESSA NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA  
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

### DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais  
Federais e do Boletim da Justiça Federal  
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA  
Coordenador-Geral de  
Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO  
Coordenador de Editoração  
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA  
Coordenador de Produção

<http://www.in.gov.br> e-mail: [ouvidoria@in.gov.br](mailto:ouvidoria@in.gov.br)  
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF  
CNPJ: 04196645/0001-00  
Fones: 3535-9450 e 3535-9789

AR 2006.01.00.020017-6 / MG (145)

AUTOR: SOCIEDADE ANONIMA BRASILEIRA DE EMPREENDIMENTOS - SABE

ADV: JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)

REU: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.)

Retirado de pauta por indicação da Relatora.

CC 2006.01.00.020308-2 / AM (AG (146)

200401000524281/AM)

AUTOR: GILLETE DO BRASIL LTDA

ADV: TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS)

REU: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - AM

SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.028429-0 / MG (AG (147)

200501000420422/MG)

AUTOR: ABDALLA SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA E OUTROS(AS)

ADV: FERNANDO BENTO DE ARAUJO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitante, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.038121-5 / MG (148)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM-COREN

PROCUR: FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)

REU: MARLENE DE ASSIS FRANCO

SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTOS DUMONT - MG

SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, nos termos do voto do Relator.

AR 2006.01.00.039697-6 / DF (149)

AUTOR: JOSIMAR FRANCISCO SOARES

AUTOR: LINDOIA SANTOS TORQUATO NASCIMENTO

AUTOR: MARIA JURACY AIRES

AUTOR: MAURO AMARANTE SILVA

AUTOR: RENE BASTOS BATISTA

ADV: IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

REU: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

A Seção, por unanimidade, não admitiu a Ação Rescisória e julgou extinto o processo(art. 267, IV, do CPC), nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.040121-7 / MG (150)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG

REU: CASA DE FRANGOS CARVALHO LTDA

SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG

SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2006.01.00.040121-7 / MG (151)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MINAS GERAIS - CRMV/MG

REU: CASA DE FRANGOS CARVALHO LTDA

SUSCTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE PARA DE MINAS - MG

SUSCDO: JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Juízo Federal da 26ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, suscitado, nos termos do voto do Relator.

CC 2007.01.00.018528-3 / MG (152)

AUTOR: SEBASTIAO COSTA FARIA E OUTRO(A)

REU: FAZENDA NACIONAL

PROCUR: JOSE LUIZ GOMES ROLO

SUSCTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

SUSCDO: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BICAS - MG

RELATOR: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.)

Iniciado o julgamento, a Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e, após o voto do Relator, Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto(em substituição ao Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral), declarando competente o Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, suscitante, no que foi acompanhado pela Juíza Federal convocada Anamaria Reys Resende(em substituição ao Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva) e, dos votos divergentes dos Desembargadores Federais Carlos Fernando Mathias e Leomar Amorim, declarando competente o Juízo de Direito da Comarca de Bicas/MG, suscitado, verificado empate, determinou a remessa dos autos ao Desembargador Federal Carlos Olavo, presidente, para proferir voto-desempate.

Encerrou-se a sessão às 15h40(quinze horas e quarenta minutos minutos), tendo sido julgados 7(sete) processos.

Brasília, 6 de junho de 2007

Desembargador Federal LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
Presidente  
AUGUSTO CÉSAR DA SILVA RAMOS  
Secretário

## DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

### CORTE ESPECIAL

### DESPACHOS/DECISÕES

INQUÉRITO Nº 2005.01.00.000500-5/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

AUTOR : JUSTICA PUBLICA

PROCURADOR : ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

INDICIADO : A APURAR

### D E C I S Ã O

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com base em Procedimento Administrativo por ele próprio instaurado (PA nº 1.01.004.000238/2004/44), em desfavor de AGNALDO AMADO FILHO, Magistrado da Justiça do Trabalho qualificado às folhas 02, pela suposta prática do delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal Brasileiro), em data de 22 de setembro de 2004.

Ordenada a notificação do denunciado para oferecimento de defesa prévia (fls.41), expediu-se Carta de Ordem (fls.43), tendo o interessado apresentado resposta às folhas 45/49, em 29 de março de 2005, por procurador constituído às folhas 50.

Após juntada aos autos da Carta de Ordem (fls.61 a 64), foi aberta vista dos autos ao MPF, que manifestou-se às folhas 69/70, afirmando - em linguagem destemperada - que está evidenciada 'descomunal inércia' do Poder Judiciário nestes autos, com 'efeitos desastrosos na apuração da espécie'.

Relatados, decido:

Cumpra, inicialmente, consignar nos autos que o acúmulo de serviços que se verifica no âmbito de todos os órgãos e instituições que conjuntamente atuam no mister de se fazer Justiça é fato de conhecimento público e notório.

Evidência disso - a par da gratuita agressão desferida pelo Ministério Público contra o Poder Judiciário em sua manifestação de folhas 69/70 - pode ser apontada pelo equívoco que se observa na manifestação ministerial, quando se afirmou que "o acusado Agnaldo Amado Filho, Juiz do Trabalho, apesar de devidamente notificado, não apresentou, no prazo assinalado, sua resposta preliminar (fls.64)."



Certamente tal manifestação desviada do contexto dos autos decorreu da celeridade com que foi examinado o feito, fruto, também, do acúmulo de serviços já mencionado. Ora, o notificado manifestou-se às folhas 45/49 e o Ministério Público Federal teve vista dos autos às folhas 58. Se houvesse o ilustre representante do MPF manuseado os autos um pouco mais, sem ater-se às últimas folhas dos autos, teria feito tal verificação.

Portanto, a despeito da aguda irresignação do MPF, deve-se registrar que a demora ocorrida no envio dos autos àquela instituição - que efetivamente ocorreu e devem ser adotadas medidas para que o fato não se repita - foi decorrência direta do acúmulo de serviços, que, por vezes, acarreta descontroles indesejados como o verificado no caso destes autos.

Deixadas de lado tais questões - que em nada beneficiam o bom andamento dos trabalhos - o que importa considerar, a esta altura dos acontecimentos, é que está efetivamente extinta a punibilidade do fato delituoso narrado na denúncia, que teria sido praticado em 22 de setembro de 2004.

A pena máxima abstratamente cominada ao crime de desobediência é de 06(seis) meses, consoante estabelece a norma secundária constante do artigo 330 do Código Penal.

Logo, por força do que dispõe o artigo 109, inciso VI, c/c 117, inciso I, do Código Penal Brasileiro, encontra-se extinta a punibilidade do crime denunciado, pela ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do delito narrado na denúncia e determino sejam arquivados os autos, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, c/c artigo 30, inciso XV, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
Vice-Presidente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.019350-0/DF

|             |                                                                         |
|-------------|-------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR(A)  | : DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO                             |
| IMPETRANTE  | : MARIA JAILDA OLIVEIRA DOS SANTOS                                      |
| ADVOGADO    | : DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO                                           |
| IMPETRADO   | : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO |
| INTERESSADO | : UNIAO FEDERAL                                                         |
| PROCURADOR  | : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                            |
| INTERESSADO | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                            |

D E C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MARIA JAÍLDA OLIVEIRA DOS SANTOS contra decisão proferida pelo eminente Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, que converteu o Agravado de Instrumento n. 2007.01.00.011365-3, para a forma retida.

Expõe a impetrante que ajuizou perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, ação ordinária contra o INSS e a União, visando anular procedimento administrativo disciplinar, que culminou com a sua demissão e, conseqüentemente, obter sua reintegração no serviço público.

Adianta que, em sua resposta, a União apresentou exceção de incompetência, sob o fundamento de que a autora reside no município de Aracaju/SE, bem como, que a tramitação do processo administrativo, cuja declaração de nulidade se postula, ocorreu naquele município.

Prossegue, aduzindo que o juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal acolheu a exceção, decisão contra a qual a ora impetrante interpôs o mencionado agravo de instrumento, convertido na forma retida, pela decisão objeto do presente *mandamus*.

A impetrante alega que a União possui legitimidade passiva para a ação ordinária, considerando que seu ato de demissão foi formalizado pelo Ministro da Previdência Social. Daí por que, insiste na competência do juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal para o processamento e julgamento da demanda anulatória, com fulcro no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, pleiteando, em sede de liminar, a suspensão dos efeitos da decisão que acolheu a exceção de incompetência, até que seja julgado o agravo de instrumento.

Decido.

Ao que se observa da inicial, o ato impugnado pelo presente mandado de segurança é a decisão que converteu em retido o agravo de instrumento (AG n. 2007.01.00.011365-3/DF) interposto contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência.

Todavia, conforme verifico das cópias trazidas aos autos, referentes ao agravo de instrumento noticiado (fls. 16-22 e 99-118), tal recurso foi interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela União, nos autos da ação ordinária, não havendo no feito qualquer cópia referente a agravo interposto contra a decisão que acolheu a exceção de incompetência.

Desse modo, o *writ* não se apresenta instruído com os documentos pertinentes indispensáveis à sua propositura.

Ademais, tratando-se de mandado de segurança contra ato judicial, somente se admite em casos excepcionais, em que a decisão possa causar dano grave e irreparável, seja manifestamente ilegal ou se afigure teratológica.

Na espécie, como visto, insurge-se a impetrante contra decisão de Relator que, em agravo de instrumento, converteu-o em agravo retido, à consideração de que não identificou a possibilidade de ocorrência de dano de difícil reparação ou irreparável (fl. 100).

A hipótese é de não cabimento do mandado de segurança, consoante a jurisprudência assente neste Tribunal e no colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim se posiciona acerca da matéria:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL - NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO - SÚMULA Nº 121 DO TFR - CARÊNCIA DE AÇÃO MANDAMENTAL.

I - A jurisprudência dos Tribunais pátrios, que tem abrandado o rigor da Súmula nº 267 do STF, exige, como pressuposto de admissibilidade de mandado de segurança contra decisão judicial, dentre outros, que o recurso próprio tenha sido interposto, a tempo e modo, a fim de evitar os efeitos da preclusão.

II - Não interposto o recurso próprio contra a decisão judicial impugnada no mandamus, a decisão irrecorrida foi alcançada pela preclusão, inadmitindo-se o *writ* como sucedâneo daquele, impondo-se, pois, a carência da ação mandamental.

III - Ademais, a impetração impugna decisão de natureza jurisdicional, emanada de Relator, no Tribunal, pelo que tem contra si o enunciado da Súmula nº 121 do TFR, que tem sido prestigiada pelo plenário do TRF/1ª Região, que afasta a incidência do verbete sumular apenas quando a decisão de natureza jurisdicional impetrada é flagrantemente ilegal ou teratológica - hipótese na qual não se enquadra a decisão ora impugnada.

IV - Carência de ação de mandado de segurança decretada.

(TRF da 1ª Região: MS n. 96.01.26279-2/DF - Relatora Juíza Assusete Magalhães - DJ de 21.08.1997, p. 65.508)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STF.

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou de correição (Súmula 267 do STF).

Excepcionam-se os casos em que a decisão impugnada é flagrantemente ilegal ou teratológica.

(TRF da 1ª Região: AgRgMS n. 2000.01.00.095096-0/MG - Relator Juiz Cândido Ribeiro - DJ de 12.03.2001, p. 137)

PROCESSUAL CIVIL. SEQUESTRO DE BEM IMÓVEL. MEDIDA ASSECURATÓRIA EM PROCESSO PENAL. EX-ESPOSA DO RÉU. TERCEIRA PREJUDICADA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL.

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

(...)

(STJ: ROMS n. 10.227/PR - Relator Ministro Vicente Leal - DJ de 19.02.2001, p. 240)

Com efeito, o art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19 de outubro de 2005, determina que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida".

Logo, tendo o ilustre relator apreciado o agravo sob esse aspecto, concluindo pela não-ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, não se afigura ilegal nem teratológica essa decisão, pelo que a admissão do presente mandado de segurança configuraria um desvirtuamento de sua finalidade, instituindo um novo recurso, não previsto em lei.

Daí que entendo não merecer trânsito a presente impetração, a teor da Súmula 121 do extinto TFR a proclamar que "não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de Relator ou Presidente de Turma".

Com efeito, não se vislumbra, na decisão impugnada, qualquer dos pressupostos referidos, seja por não se afigurar teratológica a decisão atacada, seja por não se mostrar manifesta a ilegalidade.

Diante do exposto, por ser incabível o mandado de segurança, na espécie, indefiro a inicial, de acordo com o art. 8º da Lei n. 1.533/1951, e extingo o processo, sem resolução de mérito, na forma do disposto no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007

Des. Federal DANIEL PAES RIBEIRO  
RELATOR

SEGUNDA SEÇÃO

DESPACHOS/DECISÕES

MANDADO DE SEGURANÇA 2007.01.00.017777-6/GO  
Processo na Origem: 200735000086531

|             |                                         |
|-------------|-----------------------------------------|
| RELATOR     | : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO |
| IMPETRANTE  | : SIGILOSO                              |
| ADVOGADO    | : EDER RAUL GOMES DE SOUSA              |
| IMPETRADO   | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - GO         |
| INTERESSADO | : JUSTICA PUBLICA                       |

DECISÃO

Vistos etc.

Diogo Luiz Franco de Freitas, advogado, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, que deferiu a suspensão da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Sustenta o impetrante que se inscreveu na OAB - Seccional de Goiás, em 28/02/2007, e, ao ser deflagrada operação da Polícia Federal para apuração de fraudes nos exames da Ordem naquela Seccional, o MM. Juiz Federal deferiu cautelarmente o requerimento formulado pelo Delegado de Polícia Federal, não obstante o Ministério Público Federal tenha se manifestado pelo seu indeferimento.

Alega que, por se tratar de ato administrativo, somente a Administração pode revê-lo para anulá-lo, revogá-lo ou alterá-lo, sendo que o Poder Judiciário somente poderá suspendê-lo mediante provocação da parte legítima ao juiz competente em procedimento que permita o contraditório e a ampla defesa, eis que o Delegado de Polícia não possui capacidade postulatória.

Ao argumento de que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum ino mora*, requer o deferimento da liminar, a fim de suspender os efeitos da alínea "e" da decisão proferida no processo 2007.35.00.008653-1 em relação a si.

Solicitei informações (fls. 75), prestadas a fls. 79/80 (docs. fls. 81/110).

Tendo em vista que a suspensão, até segunda ordem, da inscrição do impetrante na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás, deu-se em razão da possibilidade de ocorrência de crime, tenho que a decisão, ao menos em princípio, não se apresenta com evidência de ilegalidade, não obstante tenha merecido manifestação desfavorável pelo membro do Ministério Público Federal.

Com essas considerações, indefiro a liminar postulada.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
(Relator)

MANDADO DE SEGURANÇA N. 2007.01.00.018617-9/RO

|             |                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR(A)  | : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO              |
| IMPETRANTE  | : SHIRLEY LAZARIN                                        |
| ADVOGADO    | : JOSE BRUNO CECONELLO                                   |
| IMPETRADO   | : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO |
| INTERESSADO | : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                             |
| INTERESSADO | : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA               |

DESPACHO

Com vistas nas informações de fls. 66/75, não vejo presente, na espécie, os requisitos do artigo 7º, II, da Lei n. 1.533/51. Indefiro, pois, o pedido de liminar.

Ao Ministério Público Federal.

Brasília-DF, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal Mário César Ribeiro  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020306-9/BA

|              |                                          |
|--------------|------------------------------------------|
| RELATOR      | : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES   |
| RELATOR CON- | : JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA VOCADO |
| AUTOR        | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL             |
| PROCURADOR   | : AURISTELA OLIVEIRA REIS                |
| INDICIADO    | : A APURAR                               |
| SUSCITANTE   | : JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - BA         |
| SUSCITADO    | : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA - GO         |

D E S P A C H O

Suscita o Juízo da Seção Judiciária de Salvador /BA conflito negativo de competência, em face do Juízo da 11ª Vara Federal de Goiás, nos autos do Inquérito nº 2006.33.00.002265-8/BA, onde se apura a prática de saques fraudulentos em conta corrente de cliente da Caixa Econômica Federal.

Processado o inquérito inicialmente junto à 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, entendeu o magistrado ter a competência para o processamento do feito um dos Juízos da Seção Judiciária da Bahia, local onde situada a conta bancária fraudada, em razão de o fato, trazizando-se no tipo penal de furto mediante fraude, haver lá se consumado, no momento da transferência do numerário da conta corrente da vítima para a conta corrente de terceiros, pouco importando, para o exame da consumação, que o saque do valor tenha se operado somente na cidade Goiânia.

Distribuído o feito ao Juízo 17ª Vara Federa de Salvador, entendeu o magistrado lá oficiante, diferentemente, que a consumação do fato criminoso somente ocorreu no momento do saque da quantia transferida mediante fraude, pois somente neste instante o autor do delito teve a posse tranqüila do bem, com a cessão da clandestinidade, em razão do que, suscitou o presente conflito.



As teses em conflito já foram objeto de exame pela Segunda Seção do Tribunal. Para a Corte, o saque fraudulento em contas bancárias configura delito de furto qualificado, cujo momento de consumação se dá com a subtração da coisa, ou seja, no momento em que ela é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem o seu consentimento, que, na hipótese, é na transferência do numerário da conta da vítima para a de um terceiro, onde é feito o saque, vale dizer, tudo se exaure na agência em que sediada a conta fraudada. Veja-se abaixo as ementas dos julgados paradigmas:

**PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CRIME POR COMPUTADOR. CRIME DE INFORMÁTICA COMUM. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE VIA INTERNET DE DINHEIRO PARA CONTA DO AGENTE OU DE LARANJA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO. CONSUMAÇÃO. JUÍZO COMPETENTE.**  
1. O crime de informática comum é aquele em que o agente se utiliza do sistema de informática, que não é essencial, como meio para perpetração de crime tipificado em lei penal.

2. No crime de furto mediante fraude, o agente age ardidamente para capturar a senha, a fim de ter acesso ao banco. De posse da senha, pratica o furto, agindo, já agora, de forma adequada e normal para o computador, apresentando-se como se fosse o próprio cliente, usuário habilitado, ou se tivesse sido por ele autorizado, e, assim, opera a transferência de valores (CP, art. 155, § 4º, inciso II - furto qualificado). O computador não age por erro, pois, aceita a senha correta. Não é a vítima, na hipótese, quem transfere o dinheiro para o agente, nem quem autoriza a transferência. O dinheiro é subtraído contra a vontade, expressa ou presumida, do cliente, a vítima.

3. Consumando-se o crime de furto com a subtração da coisa, momento em que é ela retirada da esfera de disponibilidade da vítima, sem seu consentimento - atente-se que a transferência do dinheiro da conta do correntista, vítima, para a do agente ou a do laranja, se deu imediatamente, instantaneamente -, a competência para processá-lo e julgá-lo é do juízo do lugar onde se deu a consumação, o do lugar, no caso, de onde o dinheiro foi subtraído, obedecendo-se a regra disposta no art. 70 do Código de Processo Penal. (CC 2007.01.00.005749-4/GO, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Segunda Seção, DJ de 16/03/2007, p.05)

**PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIAS FRAUDULENTAS VIA INTERNET. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, DO CP). CONSUMAÇÃO NO LOCAL DO DANO.**

1. A transferência eletrônica fraudulenta de valores, via internet, para outras contas mantidas por outras instituições bancárias, configura o crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP).

2. Competência, para processar e julgar a causa, do Juízo Suscitado, da 9ª Vara/MG, tendo em vista que o dano ocorreu em Belo Horizonte/MG, no momento da subtração fraudulenta dos valores.

3. Competência do Juízo suscitado. (CC 2006.01.00.038040-5/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Segunda Seção, DJ de 01/12/2006, p.04)

Tal o contexto, com base no art. 30, XXII do Regimento Interno do Tribunal, conheço do conflito e dou-lhe provimento, para declarar competente o Juízo 17ª Vara Federal da Seção Judiciária da BA, o suscitante.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado

## TERCEIRA SEÇÃO

### DESPACHOS/DECISÕES

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.015568-1/MG**  
Processo na Origem: 707020516035

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REU : ALVES E SEMBOLINI LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO DE DIREITO DA FAZENDA PUBLICA INFANCIA E JUVENTUDE DE VARGINHA - MG  
SUSCITADO : JUIZO VARA ÚNICA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE VARGINHA - MG

#### DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da Vara de Fazenda Pública e da Infância e Juventude da Comarca de Varginha/MG em face do Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária da mesma cidade, que declinou da competência para julgar ação de execução fiscal proposta pela União contra a empresa "Alves e Sembolini" com base em valores devidos ao FGTS.

Consta, às fls. 28, decisão do Juiz de Direito de Varginha suscitando conflito de competência e determinando a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça.

As fls. 35 o Ministro José Delgado, Relator do feito, não conheceu do conflito, determinando sua remessa ao TRF da 1ª Região.

O Ministério Público Federal, pronunciando-se nesta Corte, opinou pelo conhecimento do conflito para que seja declarado competente o suscitado, fls. 44/7.

É o relatório do essencial. Decido.

Observe que a matéria do presente conflito negativo de competência já foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça, que firmou jurisprudência no sentido de que, existindo Vara Federal na comarca onde se é instalada vara federal, não subsiste a delegação de competência prevista no art. 109, § 3º, da CF, permanecendo incólume a competência absoluta da Justiça Federal. Confira-se:

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - CF, ART. 109, § 3º - VARA DISTRITAL - COMARCA SEDE DE VARA FEDERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.**

1. A Vara Distrital na circunscrição territorial da Comarca com sede em outro município, na organização judiciária, não se distingue como Comarca para a previsão constitucional de competência federal delegada.

2. Havendo Vara Federal na Comarca onde se situa o Foro Distrital, não há a delegação de competência prevista no § 3º do art. 109 da Constituição Federal, restando incólume a competência da Justiça Federal.

3. Adota-se tal entendimento inclusive para os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa (CPC, art. 87).

3. Conflito conhecido e declarada a competência da Justiça Federal."

(CC 38.713/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14.04.2004, DJ 03.11.2004 p. 121)

**"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. CEF. EC N.º 45/04. ART. 109, § 3º DA CF/88 C/C ART. 15, I, DA LEI N.º 5.010/66.**

1. Mesmo após a EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União, ou pela CEF mediante convênio, para a cobrança do FGTS permanece com a Justiça Federal, a menos que o domicílio do devedor não seja sede de Vara dessa especializada, quando então caberá o processamento do feito ao Juiz de Direito da comarca por delegação federal, nos termos do art. 109, § 3º, da CF/88 c/c o art. 15 da Lei n.º 5.010/66 e Súmula n.º 40/TFR.

2. Por inexistir vara federal na comarca do domicílio do executado, há de ser observado o § 3º do art. 109 da Constituição Federal c/c o art. 15, I, da Lei n.º 5.010/66, atribuindo-se competência ao Juízo de Direito.

3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Estadual suscitado."

(CC 56.692/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28.06.2006, DJ 07.08.2006 p. 198)

Nesta Corte, as decisões não divergem:

**"PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESTADUAL. INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. SUBSISTÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

1. A instalação de Subseção Judiciária da Justiça Federal não atrai a competência para o processamento de feito de índole previdenciária manejado perante a Justiça Estadual, em Comarca que não é, nem passou a ser, sede de Vara Federal, devendo o respectivo juízo permanecer na condução do processo, à luz do que preceitua o art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2. O deslocamento da competência somente teria lugar se a própria Comarca passasse a sediar a Vara Federal instalada, hipótese inócurrenente na espécie, visto que o juízo suscitado está apenas englobado no território abrangido pela nova Subseção Judiciária.3. Precedentes.

4. Conflito de competência a que se dá provimento."

(CC 2006.01.00.010332-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Primeira Seção, DJ de 19/06/2006, p.07, grifei)

**"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2.Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o juízo de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Itaúna/MG.

3.Peças liberadas pelo Relator, em 28/02/2007, para publicação do acórdão."

(CC 2007.01.00.002932-7/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 09/03/2007, p.4)

**"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDOR DOMICILIADO EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. ART. 109, § 3º DA CF. ART. 15, I DA LEI 5.010/66. INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM SEDE DE COMARCA DIVERSA DAQUELA DO FORO DO DOMICÍLIO DO EXECUTADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.**

1. A instalação de vara federal no interior do Estado, com jurisdição em diferentes municípios, não afasta a competência delegada ao juiz estadual (§ 3º do art. 109 da CF e art. 15, I da Lei n. 5.010/66), à exceção da hipótese do foro do domicílio do executado ser a sede da nova vara federal. Precedentes desta Corte.

2. Conflito conhecido, declarando-se a competência do Juízo de Direito da Comarca de Monte Santo de Minas-MG, ora suscitado."

(CC 2006.01.00.046678-0/MG, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Quarta Seção, DJ de 02/02/2007, p.17, grifei)

Na hipótese do processo originário, com a interiorização da Justiça Federal, o Município de Varginha passou a dispor de vara federal. Passaram a coincidir, assim, tanto a sede da vara federal recém criada quanto o foro do domicílio do executado no executivo fiscal (Varginha/MG). Desloca-se, na hipótese, a competência.

Como se sabe, a criação de juízo federal na mesma comarca caracteriza hipótese de competência absoluta (funcional), motivo pelo qual não se aplica a regra da estabilização da competência (perpetuatio iurisdictionis), prevista no art. 87 do CPC.

Diante dos precedentes citados, cumpre aplicar, na hipótese, o disposto no parágrafo único do artigo 120 do CPC e no art. 237 do RITRF - 1ª Região, que dispõem:

*"Havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência, cabendo agravo, no prazo de 5 (cinco) dias contado da intimação da decisão às partes, para o órgão recursal competente."*

Pelo exposto, conheço do conflito, para declarar como competente o Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, o suscitado.

Retifique-se a autuação para fazer constar como suscitado o Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha - MG.

Oficie-se.

Publique-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

SELENE MARIA DE ALMEIDA

Desembargadora Federal - Relatora

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.01.00.020513-4/BA**  
Processo na Origem: 200633000080358

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE  
IMPETRANTE : ARTEMP ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO COUNAGO CARREIRO E OUTRO(A)  
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA  
LITISCONSORTE : ELETRODATA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
PASSIVA NECES-SÁRIA

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ARTEMP ENGENHARIA LTDA contra ato praticado pelo douto juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do mandado de segurança impetrado por ELETRODATA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA contra ato do Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação da Caixa Econômica Federal, proferiu sentença de mérito, concedendo a segurança buscada, para assegurar à impetrante, naqueles autos, a habilitação na Concorrência nº 46/2006, sem que a ora impetrante fosse regularmente citada, para integrar aquela lide, na condição de litisconsorte passiva necessária, apesar de pedido expresse, nesse sentido.

Em suas razões iniciais, notícia a impetrante, em resumo, que sagrou-se vencedora do procedimento licitatório em referência, tendo firmado, em 30/11/2006, contrato de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de peças e materiais de consumo dos sistemas de climatização de ambientes, condicionadores individuais e ventilação mecânica em unidades da Caixa Econômica Federal. Ocorre que, recentemente, tomou conhecimento da impetração de mandado de segurança, por parte de empresa participante do aludido certame, questionando o ato que a inabilitara na concorrência pública, em cujos autos, não obstante tenha sido indeferido o pedido de antecipação da tutela mandamental, sobreveio sentença de mérito, concedendo a segurança buscada, para anular o ato ali impugnado e assegurar à referida empresa a sua habilitação. O juízo monocrático, contudo, embora tenha constado da inicial do mencionado *mandamus* pedido expresse de citação das empresas concorrentes (dentre elas a ora impetrante), na condição de litisconsortes passivas necessárias, concluiu a instrução do feito, sem a adoção dessa providência, em manifesta violação à legislação de regência e ao entendimento jurisprudencial já pacificado em nossos tribunais sobre a matéria, razão por que requer a concessão de antecipação da tutela mandamental, para sobrestar-se a eficácia da sentença proferida nos autos de origem, até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora (fls. 02/07).

\*\*\*

A jurisprudência de nossos tribunais não admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial recorível, salvo situações excepcionais, de flagrante ilegalidade e de efeitos lesivos ou de difícil reparação.

Na hipótese dos autos, embora recorível a sentença proferida nos autos de origem, tendo, inclusive, já sido interposto recurso de apelação pela Caixa Econômica Federal, a sentença proferida, nos autos principais, nos se afigura, em princípio, manifestamente nula, ante a ausência de prévia citação dos litisconsortes passivos necessários, notadamente da empresa vencedora do certame licitatório ali questionado, a caracterizar, na espécie, a ineficácia da referida sentença, nos termos do art. 47, *caput*, segunda parte, do CPC.

Confira-se, sobre o tema, dentre outros, o seguinte precedente jurisprudencial, *in verbis*:

**"RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LITISCON-SÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO. INTIMAÇÃO DA IMPETRANTE PARA SANAR A FA-LHA.**



"Nas impetrações em que há beneficiários do ato ou contrato impugnado, esses beneficiários são litisconsortes necessários, que devem integrar a lide, sob pena de nulidade do processo" (Hely Lopes Meirelles, "Mandado de Segurança", 16ª edição, Malheiros, p. 51). A extinção do processo somente é viável após a providência do parágrafo único do artigo 47, do Código de Processo Civil. Recurso especial parcialmente provido. Decisão por unanimidade" (REsp 209111 / MG - Rel. Ministro Franciulli Netto - STJ/Segunda Turma - unânime - DJU de 15/10/2001).

Com estas considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela mandamental formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da sentença proferida nos autos de origem, até o julgamento final do presente mandamus. Notifique-se a autoridade impetrada, para fins de cumprimento deste decisum e para prestar as informações necessárias, no decêndio legal. Abram-se vistas, após, à douta Procuradoria Regional da República, na forma legal. Oficie-se, com urgência. Publique-se.

Brasília-DF., em 04 de junho de 2007.  
Desembargador Federal SOUZA PRUDENTE  
Relator

QUARTA SEÇÃO  
DESPACHOS/DECISÕES

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2005.01.00.029358-0/MG  
Processo na Origem: 200438000557696  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AUTOR : ALBERTO POSTHUMO COLEN - ESPÓLIO  
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - MG  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 26ª VARA - MG

D E C I S Ã O

1 - O JUIZ SUBSTITUTO DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao JUIZ DA 26ª VARA FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), remetendo-lhe os autos, ao fundamento de que, sendo a Ação Ordinária estranha à competência da vara especializada em Execuções Fiscais, competente para processá-la e julgá-la é uma das varas cíveis.  
2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior.  
3 - Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juiz Substituto da 13ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Suscitante.  
4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitado declinou da sua competência porque, sendo a Ação Ordinária estranha à competência da vara especializada em Execuções Fiscais, competente para processá-la e julgá-la é uma das varas cíveis, embora distribuída, ao mesmo juízo, Execução Fiscal para cobrança do débito que se pretende anular.  
5 - A tese segundo a qual, apesar de existir relação de prejudicialidade entre a Ação Anulatória e a Execução Fiscal, a Ação Ordinária não deverá ser processada e julgada no juízo da Execução por incompetência absoluta em razão da matéria vinha sendo acolhida nesta Egrégia Corte, que, por meio do § 4º, do art. 2º, do Provimento nº 68/99, vedou, expressamente, a distribuição, nas Seções Judiciárias em que existissem varas especializadas em Execuções Fiscais, a distribuição de Ações Ordinárias e Mandados de Segurança por dependência de Execuções Fiscais.  
6 - Ocorre, porém, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em julgados da 1ª Seção, revendo posicionamento anterior, pacificou-se no sentido da conexão entre as ações em comento e sua conseqüente reunião para processo e julgamento pelo mesmo juízo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.  
1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC nº 38.045-MA, D.J. 09/12/2003, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).  
2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante." (CC nº 56.957/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 26/6/2006 - pag. 88.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.  
1 - Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.  
2 - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.  
- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propícia, evitando que vários juízes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, D.J. de 1º/12/1997.  
3 - A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitarem perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput).  
4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC nº 38.973/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 06/9/2004 - pag. 156.)  
7 - Diante disso, este Tribunal modificou seu entendimento e passou a decidir na esteira daquela Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.  
1. A 1ª Seção do STJ (CC nº 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre execução fiscal e ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas serem julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria.  
2. Nos termos do art. 106 do CPC, é preventivo o juiz que despachou em primeiro lugar, quando correm em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial.  
3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre." (CC nº 2005.01.00.053823-5/AC - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Quarta Seção - Unânime - D.J. 14/10/2005 - pag. 05.)  
Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, Suscitado. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.) Publique-se e intinem-se. Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2006.01.00.045796-0/GO  
Processo na Origem: 200635010047400  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AUTOR : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : DR. EDSON PAIXAO QUEIROZ  
RÉU : ADELSON DA CUNHA FURTADO  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - GO

D E C I S Ã O

1 - O JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao JUIZ DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar EXECUÇÃO FISCAL movida pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, remetendo-lhe os autos com espeeque no Provimento COGER nº 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.  
2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior.  
3 - Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Suscitado.  
4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitado declinou da sua competência porque, criada vara da Justiça Federal em Luziânia e tendo o Executado domicílio em Formosa-GO, município sob sua jurisdição, a Execução Fiscal deve ser processada e julgada pelo Juízo da respectiva Vara Federal.  
5 - A criação e instalação de novas varas federais e a conseqüente redistribuição de processos, com espeeque em critérios objetivos, entre juízes que têm a mesma competência não violam os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição.

6 - Outro não é o entendimento da Egrégia Quarta Seção:  
"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.  
1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição.  
2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitante, juízo federal da vara única da subseção judiciária de Anápolis/GO.  
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/3/2006, para publicação do acórdão." (CC nº 2006.01.00.008667-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Quarta Seção - Unânime - D.J. 31/3/2006 - pag. 05.)  
7 - De outro lado, o Provimento COGER nº 19/2005 tem como finalidade, tão-somente, regular a redistribuição de processos já existentes quando da instalação das subseções judiciárias:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - AJUIZAMENTO DE EXCUÇÃO EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO EXECUTADO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE.  
1. O PROVIMENTO/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005 trata da redistribuição dos feitos já existentes quando da instalação das Subseções Judiciárias: "Art. 1º Ressalvados os processos da competência dos Juizados Especiais Federais ( Lei nº 10.259/2001, art. 25), os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 - TRF/1.ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução nº 600-018/05), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil."  
2. Ajuizada a ação quando já instalada a subseção judiciária, não há falar em aplicação do PROVIMENTO/COGER/TRF1 nº 19/2005, até porque, sendo a competência territorial relativa, prorroga-se e perpetua-se no momento do ajuizamento da ação.  
3. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 19ª Vara/BA.  
4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/8/2006, para publicação do acórdão." (CC nº 2006.01.00.026991-8/BA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 4ª Seção - D. J. 1º/9/2006 - pag. 07.) (Grifei.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO.  
1. O Provimento COGER nº 19, de 15 de agosto de 2005, é aplicável apenas aos processos em tramitação quando da criação da Subseção Judiciária correspondente. No caso presente, a ação foi ajuizada na 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia quando a Subseção Judiciária de Feira de Santana já havia sido instalada, não havendo porque o Juízo declinar de sua competência.  
2. A competência territorial é de natureza relativa, sendo objeto de declinação pelo juiz apenas se houver pedido da parte, jamais de ofício.  
3. Conflito negativo de competência conhecido." (CC nº 2006.01.00.038460-8/BA - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - 2ª Seção - D.J. 10/11/2006 - pag. 6.) (Grifei.)  
8 - Na espécie, proposta a Execução Fiscal em 15/7/2003 e instalada a Subseção Judiciária de Luziânia em 15/12/2005, aplica-se o aludido provimento.  
Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, Suscitante. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.) Publique-se e intinem-se. Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator  
CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.004774-3/GO  
Processo na Origem: 200535000199735  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AUTOR : CEREALISTA LACERDA LTDA  
RÉ : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA - GO

## D E C I S Ã O

1 - O JUIZ SUBSTITUTO DA 12ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação à JUÍZA SUBSTITUTA DA 4ª VARA FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA, asseverando que esta se declarara incompetente para processar e julgar AÇÃO DECLARATÓRIA de inexistência de relação jurídica movida à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), remetendo-lhe os autos, ao fundamento de que, existindo conexão entre a Ação Ordinária e Execução Fiscal em tramitação na 12ª Vara Federal por se referirem ao mesmo débito fiscal, competente para processar e julgar ambas as ações é a vara especializada em Execuções Fiscais.

2 - Despacho da Juíza Suscitada, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior.

3 - Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juiz Substituto da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Suscitante.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que a Juíza Suscitada declinou da sua competência porque, existindo conexão entre a Ação Ordinária e a Execução Fiscal, competente para processar e julgar ambas as ações é a 12ª Vara Federal, especializada em Execuções Fiscais, que tem competência absoluta.

5 - A tese defendida pelo Juiz Suscitante, segundo a qual, embora existindo relação de prejudicialidade entre a Ação Declaratória e a Execução Fiscal, a Ação Ordinária não deverá ser processada e julgada no juízo da Execução por incompetência absoluta em razão da matéria, vinha sendo acolhida nesta Egrégia Corte, que, por meio do § 4º do art. 2º do Provimento nº 68/99, vedou, expressamente, a distribuição, nas Seções Judiciárias em que existissem varas especializadas em Execuções Fiscais, a distribuição de Ações Ordinárias e Mandados de Segurança por dependência a Execuções Fiscais.

6 - Ocorre, porém, que o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado em julgados da 1ª Seção, revendo posicionamento anterior, pacificou-se no sentido da conexão entre as ações em comento e sua conseqüente reunião para processo e julgamento pelo mesmo juízo:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que "entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)"(CC nº 38.045-MA, D.J. 09/12/2003, Relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki).

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante." (CC nº 56.957/SP - Rel. Ministra Eliana Calmon - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 26/6/2006 - pag. 88.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REUNIÃO DOS PROCESSOS. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS. JUÍZOS TERRITORIALMENTE DIVERSOS. PREVENÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1 - Execução fiscal e prévia ação declaratória de nulidade do lançamento. Conexão. Muito embora a ação anulatória não iniba a exigibilidade do crédito tributário (art. 585, § 1º do CPC), a conexão impõe a reunião das ações.

2 - Constatada a conexão entre a ação de execução fiscal e a ação anulatória de débito fiscal, é imperiosa a reunião dos processos para julgamento simultâneo, evitando-se, assim, decisões conflitantes.

- 'O instituto da conexão provém da necessidade de segurança jurídica, bem como da aplicação do princípio da economia processual. A sua observância impede a produção decisões conflitantes entre ações que contenham algum(ns) elemento(s) similar(es), mercê da economia processual propicia, evitando que vários juizes julguem concomitantemente causas semelhantes. havendo, ainda que remotamente, a possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes, ou alguma semelhança entre duas demandas, é conveniente que as ações sejam reunidas para fins de prolação de apenas uma sentença.' Princípio que se deflui do REsp nº 100.435/SP, Relator Ministro Adhemar Maciel, D.J. de 1º/12/1997.

3 - A citação válida determina a prevenção quando as ações tramitam perante jurisdições territoriais diferentes (CPC, art. 219, caput).

4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado." (CC nº 38.973/SP - Rel. Ministro Luiz Fux - STJ - Primeira Seção - Unânime - D.J. 06/9/2004 - pag. 156.)

7 - Diante disso, este Tribunal modificou seu entendimento e passou a decidir na esteira daquela Corte:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA ESPECIALIZADA EM EXECUÇÕES FISCAIS E VARA CÍVEL NÃO ESPECIALIZADA. CONEXÃO ENTRE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL E EXECUÇÃO FISCAL.

1. A 1ª Seção do STJ (CC nº 38.009/MA) já se pronunciou no sentido de que há conexão entre execução fiscal e ação anulatória do mesmo débito fiscal, devendo ambas serem julgadas pelo mesmo juízo, de forma a prevenir a superveniência de decisões judiciais contraditórias, o que levou a Quarta Seção desta Corte a rever seu posicionamento anterior sobre a matéria.

2. Nos termos do art. 106 do CPC, é prevento o juiz que despachou em primeiro lugar, quando correm em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial.

3. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre." (CC nº 2005.01.00.053823-5/AC - Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva - TRF/1ª Região - Quarta Seção - Unânime - D.J. 14/10/2005 - pag. 05.)

8 - Observa-se, mediante consulta ao Sistema de Informações Processuais da Justiça Federal da 1ª Região, que, feita a citação válida, primeiramente, na Ação de Execução, que tramita na 12ª Vara Federal, a prevenção estabeleceu-se a favor desta.

Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Suscitante. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.)

Publique-se e intem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.007636-0/BA  
Processo na Origem: 200633020011817

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

REU : FARMA SILVA LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLANDIA - BA

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.02.001181-7 ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Farma Silva LTDA, domiciliada em Retirolândia/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA.

Em lá chegando, o MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 03/07), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Retirolândia/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Retirolândia - BA.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008518-1/BA  
Processo na Origem: 200633020011923

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

REU : LUIZ NEDIO RAMOS DE SOUZA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLANDIA - BA

## DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Retirolândia/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA.

Em lá chegando, o MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 25/29), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Retirolândia/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).



Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Retirolândia - BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008592-1/BA  
Processo na Origem: 200633020011851

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
REU : FARMA SILVA LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLANDIA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Retirolândia/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA.

Em lá chegando, o MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 24/28), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Retirolândia/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.
2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão. (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Retirolândia - BA. Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008593-5/BA  
Processo na Origem: 200633020011495

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
REU : FABRICIO SAMPAIO FREITAS DE RETIROLANDIA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLANDIA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.02.001149-5 ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra Fabricio Sampaio Freitas de Retirolândia - Farmácia Saúde, domiciliado em Retirolândia/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA.

Em lá chegando, o MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 03/07), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Retirolândia/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.
2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão. (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Retirolândia - BA. Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008776-4/BA  
Processo na Origem: 200633020011906

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
REU : LUIZ NEDIO RAMOS DE SOUZA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLANDIA - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Retirolândia/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA.

Em lá chegando, o MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 24/28), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do conflito.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Retirolândia/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.
2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão. (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Retirolândia - BA. Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.008785-3/BA  
Processo na Origem: 200633020011803

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
REU : FARMA SILVA LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RETIROLANDIA - BA

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Retirolândia/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Retirolândia/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA.

Em lá chegando, o MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 21/25), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja reconhecida a competência do Juízo suscitado.

#### ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Retirolândia/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFICIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Retirolândia - BA.

Comunique-se.

Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.014461-3/GO  
Processo na Origem: 200735010003762

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS  
PROCURADOR : DR. ISMAR ESTULANO GARCIA  
RÉ : ANA LÍGIA MONTALVÃO DE SOUZA  
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA - GO  
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA - GO

#### D E C I S Ã O

1 - O JUIZ DA VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, suscita CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA em relação ao JUIZ DA 10ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, asseverando que este se declarara incompetente para processar e julgar EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS, remetendo-lhe os autos com espede no Provimento COGER nº 19 do Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

2 - Despacho do Juiz Suscitado, declinando da sua competência pelo motivo aludido no item anterior.

3 - Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pela competência do Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, Suscitado.

4 - Verifica-se, pelo exame dos autos, que o Juiz Suscitado declinou da sua competência porque, criada vara da Justiça Federal em Luziânia e tendo a Executada domicílio em Formosa-GO, município sob sua jurisdição, a Execução Fiscal deve ser processada e julgada pelo Juízo da respectiva Vara Federal.

5 - A criação e instalação de novas varas federais e a conseqüente redistribuição de processos, com espede em critérios objetivos, entre juízes que têm a mesma competência não violam os princípios do juiz natural e da perpetuação de jurisdição.

6 - Outro não é o entendimento da Egrégia Quarta Seção:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO: NÃO OCORRÊNCIA.

1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitante, juízo federal da vara única da subseção judiciária de Anápolis/GO.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/3/2006, para publicação do acórdão." (CC nº 2006.01.00.008667-0/GO - Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - Quarta Seção - Unânime - D.J. 31/3/2006 - pág. 05.)

7 - De outro lado, o Provimento COGER nº 19/2005 tem como finalidade, tão-somente, regular a redistribuição de processos já existentes quando da instalação das subseções judiciárias:

"PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE NOVAS VARAS (SUBSEÇÕES JUDICIÁRIAS) - PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19, DE 15 AGO 2005: CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA REDISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS - AJUIZAMENTO DE EXCUÇÃO EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, POSTERIORMENTE À INSTALAÇÃO DE SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA COM JURISDIÇÃO SOBRE O DOMICÍLIO DO EXECUTADO - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE.

1. O PROVIMENTO/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005 trata da redistribuição dos feitos já existentes quando da instalação das Subseções Judiciárias: "Art. 1º Ressalvados os processos da competência dos Juizados Especiais Federais ( Lei nº 10.259/2001, art. 25), os demais feitos em tramitação nas varas da seção judiciária abrangidos pela competência territorial fixada na Resolução nº 600-17 - TRF/1.ª Região, de 28 de junho de 2005, serão redistribuídos às novas varas (Resolução nº 600-018/05), quando implantadas as subseções judiciárias respectivas, observadas, todavia, as vinculações previstas em lei, notadamente quanto ao disposto no art. 575, II, do Código de Processo Civil."

2. Ajuizada a ação quando já instalada a subseção judiciária, não há falar em aplicação do PROVIMENTO/COGER/TRF1 nº 19/2005, até porque, sendo a competência territorial relativa, prorroga-se e perpetua-se no momento do ajuizamento da ação.

3. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo Federal da 19ª Vara/BA.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 23/8/2006, para publicação do acórdão." (CC nº 2006.01.00.026991-8/BA - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - 4ª Seção - D. J. 1º/9/2006 - pág. 07.) (Grifei.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROVIMENTO COGER Nº 19/2005. CRITÉRIO TERRITORIAL. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO EX OFFICIO.

1. O Provimento COGER nº 19, de 15 de agosto de 2005, é aplicável apenas aos processos em tramitação quando da criação da Subseção Judiciária correspondente. No caso presente, a ação foi ajuizada na 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia quando a Subseção Judiciária de Feira de Santana já havia sido instalada, não havendo porque o Juízo declinar de sua competência.

2. A competência territorial é de natureza relativa, sendo objeto de declinação pelo juiz apenas se houver pedido da parte, jamais de ofício.

3. Conflito negativo de competência conhecido." (CC nº 2006.01.00.038460-8/BA - Relator Desembargador Federal Tourinho Neto - 2ª Seção - D.J. 10/11/2006 - pág. 6.) (Grifei.)

8 - Na espécie, proposta a Execução Fiscal em 09/12/2004 e instalada a Subseção Judiciária de Luziânia em 15/12/2005, aplica-se o aludido provimento.

Pelo exposto, conheço do presente CONFLITO DE COMPETÊNCIA para declarar competente o Juiz da Subseção Judiciária de Luziânia-GO, Suscitante. (Regimento Interno, arts. 30, XXII, e 237.)

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal CATÃO ALVES  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.016224-1/BA  
Processo na Origem: 200633080046487

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA  
REU : FARMACIA JUNIOR NETO LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIAU - BA

#### DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Ipiaú/BA.

O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Ipiaú/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Jequié.

O MM. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 05/09), ao fundamento de que, "em que pese o Município de Ipiaú encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié, conforme Resolução n. 600-17, de 28.06.2005, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 15, I, da Lei n. 5.010/66" (fl. 05).

O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Suscitado, da Comarca de Ipiaú/BA.

#### ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal.

O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Ipiaú/BA, e não em Jequié/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFICIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão.

(DJ de 20.03.2006)





A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006). Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Ipiaú - BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.016280-3/BA  
Processo na Origem: 200633080046531

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA

PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA

REU : FARMACIA MODELO DE IPIAU LTDA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IPIAU - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA nos autos de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia contra devedor domiciliado em Ipiaú/BA. O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Ipiaú/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Jequié. O MM. Juiz Federal Carlos Eduardo Castro Martins, por sua vez, suscitou conflito negativo de competência (fls. 06/10), ao fundamento de que, "em que pese o Município de Ipiaú encontrar-se sob a Jurisdição da Subseção Judiciária de Jequié, conforme Resolução n. 600-17, de 28.06.2005, em se tratando de execução fiscal, a situação enquadra-se na delegação prevista no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, c/c art. 15, I, da Lei n. 5.010/66" (fl. 06). O Ministério Público Federal opinou pelo reconhecimento da competência do Juízo Suscitado, da Comarca de Ipiaú/BA.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal. O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado. Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Ipiaú/BA, e não em Jequié/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão. (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de relatoria do Desembargador Federal Antônio Ezequiel, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Ipiaú - BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 30 de maio de 2007.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018532-4/BA  
Processo na Origem: 200733020001676

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : CLINICA ODONTOLOGICA DO MANDACARU - SC

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARI - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela União contra devedor domiciliado em Jaguarari/BA. O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA. O MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 45/49), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66. O Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal. O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Jaguarari/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão. (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Jaguarari/BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 01 de junho de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.018533-8/BA  
Processo na Origem: 200733020001693

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351

AUTOR : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

REU : CLEIDE VAN DE SENA

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE CAMPO FORMOSO - BA

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARI - BA

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA nos autos de Execução Fiscal ajuizada pela União contra devedor domiciliado em Jaguarari/BA. O feito foi ajuizado no Juízo de Direito da Comarca de Jaguarari/BA, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, tendo em conta a instalação de Vara Federal em Campo Formoso/BA. O MM. Juiz Federal Guilherme Jorge de Resende Brito suscitou conflito negativo de competência (fls. 23/27), ao fundamento de que a criação de vara federal em Campo Formoso somente exclui a competência delegada relativamente a essa cidade, não alterando a competência dos juízos estaduais das demais comarcas, sob pena de comprometer a finalidade das normas insculpidas nos arts 109, § 3º, da CF e 15, I, da Lei n. 5.010/66. O Ministério Público Federal opina pela declaração de competência do Juízo suscitado.

ISSO POSTO, DECIDO.

A Constituição Federal, em seu art. 109, § 3º, estabeleceu a competência da Justiça Estadual para processar e julgar as execuções fiscais sempre que o devedor for domiciliado em local que não é sede de Vara Federal. O objetivo dessa norma é facilitar a defesa do executado, assim como facilitar a cobrança da dívida pelo Fisco, que, em sendo necessário, terá mais chances de encontrar bens do devedor no local em que é domiciliado.

Ora, no caso concreto, o domicílio do devedor é na cidade de Jaguarari/BA, e não em Campo Formoso/BA. Assim sendo, a interpretação literal do § 3º do art. 109 da CF não permitiria o deslocamento da competência do Juízo Estadual para a Vara Federal de interior, mesmo tendo-se em conta que a sua jurisdição se estende sobre as comarcas vizinhas.

Nesse sentido, já decidiu esta 4ª Seção, por unanimidade, no julgamento do CC n. 2006.01.00.003510-4/MG, Rel. Desembargador Federal LUCIANO AMARAL, em sessão do dia 22.02.2006, que restou assim ementado:

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.**

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

2. Conflito de competência de que se conhece para declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Boa Esperança/MG.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 22/02/2006, para publicação do acórdão. (DJ de 20.03.2006)

A propósito, podem ser consultados, também, os Conflitos de Competência n.s 2006.01.00.016095-7/MG, 2006.01.00.016102-3/MG, 2006.01.00.016109-9/MG, 2006.01.00.017071-8/MG e 2006.01.00.017072-1/MG (todos de minha relatoria, julgados, por unanimidade, em 14.06.2006).

Assim sendo, e com apoio no art. 30, XXII, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito, para declarar competente para processar e julgar a presente execução fiscal o Juízo suscitado, ou seja, o Juízo da Comarca de Jaguarari/BA. Comunique-se. Publique-se. No momento oportuno, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília- DF, 01 de junho de 2007.

JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE  
Relatora Convocada

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.019956-2/MT  
Processo na Origem: 200636020022494

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AUTOR : FABIO PASCUA TELLES DE MENEZES  
ADVOGADO : ROGERIO COSTA CHIBENI YARID  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da Comarca de Poxoréu/MT.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréu/MT, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.020134-6/MT  
Processo na Origem: 200736020002140

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
PROCURADOR : ANDERSON BETTANIN DE BARROS  
REU : ADEMIR PAIM - ME  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis, Estado de Mato Grosso, insurgindo-se contra decisão do MM. Juiz Federal da Comarca de Poxoréu/MT.

Com efeito, verifica-se que, em se tratando de competência relativa, não pode o Juiz de ofício declinar de sua competência, nos termos da Súmula nº 33 do Superior Tribunal de Justiça.

Este tem sido o entendimento manifestado pela Quarta Seção, *verbi gratia*:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR. SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF. COMANDO CONSTITUCIONAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA RELATIVA.*

1.A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício." (TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006.)

Isto posto, nos termos do inciso XXII do art. 30 do RITRF/1ª Região, declaro a competência do MM. Juiz de Direito da Comarca de Poxoréu/MT, para onde os autos devem ser encaminhados.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.021190-9/BA Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200633080053095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)  
REU : FARMACIA YONE LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia ajuizou (f. 03) perante o juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA, EF contra a empresa FARMACIA YONE LTDA, com sede naquela comarca.

2 - Aos 22 NOV 2006, o MM. Juiz de Direito FÁBIO MELLO VEIGA, da Comarca de Ubatã/BA, remeteu os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA (f. 05), recém instalada (25 JAN 2006).

3 - O MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitou(f. 06/09) Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: *"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.*

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022062-7/MT Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200736020007118

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
REU : LATICINIO POXOREO LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - A FN ajuizou (f. 03), perante o juízo de direito da Comarca de Poxoréu/MT, EF contra a empresa LATICINIO POXOREO LTDA, com sede naquela comarca.

2 - Por decisão datada de 15 FEV 2006, O MM. Juiz de Direito WAGNER PLAZA MACHADO JÚNIOR, da Comarca de Poxoréu/MT, declinou da competência, de ofício, ao fundamento de que instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Rondonópolis/MT, com jurisdição em Poxoréu/MT

3 - O MM. Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, suscitou(f. 32), em 22 MAI 2007, Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.*

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Poxoréu/MT (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022068-9/MT Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200736020003974

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
REU : LUIS ALVES TREMURA - ME  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE RONDONOPOLIS - MT  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE POXOREO - MT

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O INMETRO ajuizou (f. 03), perante o juízo de direito da Comarca de Poxoréu/MT, EF contra a empresa LUIS ALVES TREMURA - ME, com sede naquela comarca.

2 - Por decisão datada de 15 FEV 2006, O MM. Juiz de Direito WAGNER PLAZA MACHADO JÚNIOR, da Comarca de Poxoréu/MT, declinou da competência, de ofício, ao fundamento de que instalada Vara da Justiça Federal na Comarca de Rondonópolis/MT, com jurisdição em Poxoréu/MT

3 - O MM. Juiz Federal FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT, suscitou(f. 11), em 22 MAI 2007, Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1:

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.*



1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Poxoréu/MT (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022473-0/BA Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200633080053225

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)  
REU : VICTOR FERREIRA DE SOUZA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia ajuizou (f. 09) perante o juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA, EF contra a empresa VICTOR FERREIRA DE SOUZA, com sede naquela comarca.

2 - Aos 22 NOV 2006, o MM. Juiz de Direito FÁBIO MELLO VEIGA, da Comarca de Ubatã/BA, remeteu os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA (f. 04), recém instalada (25 JAN 2006).

3 - O MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitou(f. 05/08) Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022485-0/BA Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200633080053122

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA  
REU : FARMACIA YONE LTDA  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia ajuizou (f. 03) perante o juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA, EF contra a empresa FARMACIA YONE LTDA, com sede naquela comarca.

2 - Aos 22 NOV 2006, o MM. Juiz de Direito FÁBIO MELLO VEIGA, da Comarca de Ubatã/BA, remeteu os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA (f. 05), recém instalada (25 JAN 2006).

3 - O MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitou(f. 06/09) Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022487-8/BA Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200633080053208

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)  
REU : N DO SACRAMENTO PINHEIRO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia ajuizou (f. 03) perante o juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA, EF contra a empresa N DO SACRAMENTO PINHEIRO, com sede naquela comarca.

2 - Aos 22 NOV 2006, o MM. Juiz de Direito FÁBIO MELLO VEIGA, da Comarca de Ubatã/BA, remeteu os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA (f. 04), recém instalada (25 JAN 2006).

3 - O MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitou(f. 05/08) Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

....."  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., julg. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

Decisão nº /S4-2007

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2007.01.00.022535-9/BA Distribuído no TRF em 12/06/2007  
Processo na Origem: 200633080053140

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)  
AUTOR : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DA BAHIA - CRF/BA  
PROCURADOR : ANTONIO MARCELO FERREIRA DE SANTANA E OUTRO(A)  
REU : N DO SACRAMENTO PINHEIRO  
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JEQUIE - BA  
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBATA - BA

DECISÃO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA, SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR, NÃO SEDE DE VARA FEDERAL - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX-OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1 - O Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia ajuizou (f. 03) perante o juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA, EF contra a empresa N DO SACRAMENTO PINHEIRO, com sede naquela comarca.

2 - Aos 22 NOV 2006, o MM. Juiz de Direito FÁBIO MELLO VEIGA, da Comarca de Ubatã/BA, remeteu os autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Jequié/BA (f. 04), recém instalada (25 JAN 2006).

3 - O MM. Juiz Federal CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, suscitou(f. 05/08) Conflito Negativo de Competência, forte no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 15, I, da Lei nº 5.010/66.

4 - Autos recebidos em Gabinete em 13/06/2007, 10h.

//

5 - A matéria foi objeto de apreciação recentemente na S4/TRF1: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM COMARCA NÃO SEDE DE VARA FEDERAL, EM QUE SEDE OU DOMICÍLIO DO DEVEDOR - SUPERVENIENTE INSTALAÇÃO DE VARA FEDERAL EM COMARCA DIVERSA COM JURISDIÇÃO SOBRE AQUELA EM QUE AJUIZADA A EF - COMANDO CONSTITUCIONAL - DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA "EX OFFÍCIO": IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. A só instalação de Vara Federal em outra Comarca não tem o condão de modificar a competência do Juízo Estadual para processar a execução fiscal ajuizada no domicílio do devedor, não sede de vara federal, ainda que a Vara Federal tenha jurisdição sobre a comarca, em face do disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 c/c o art. 1º, I, da Lei nº 5.010/66 e, ainda, porque, investido o Juízo de Direito da competência delegada federal, a competência territorial é relativa, não podendo ser declinada de ofício.

.....”  
(TRF1, CC Nº 2006.01.00.002795-7/MG, S4, ac. un., jul. 22/02/2006)

6- No mesmo sentido: CC nº 2006.01.00.002796-0/MG; CC nº 2006.01.00.002909-0/MG; CC nº 2006.01.00.002958-0/MG; CC nº 2006.01.00.003494-9/MG; CC nº 2006.01.00.003497-0/MG e CC nº 2006.01.00.003510-4/MG.

//

7- Pelo exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o suscitado, juízo de direito da Comarca de Ubatã/BA (art. 237 c/c art. 30, XXII, ambos do RITRF1).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Relator Convocado

## COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1998.41.00.001323-0 / RO (153)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ELIENE AMALIA GOUVEIA DA ROCHA E OUTROS(AS)  
ADV: LENIERTAN MARIANO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO

AC 1999.41.00.003365-6 / RO (154)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: ALDONSO VIEGAS DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADV: EDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 1999.01.00.068806-9 / MG (155)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: ALVARO MARTINS DE CASTRO  
ADV: ABDILATIF MAHAMED TUFATILE  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG

AMS 2000.34.00.001986-7 / DF (156)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: CLEIDE ELIUDE SILVA DUCANGES  
ADV: ERIKA PIMENTEL CRUZ E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - DF

AMS 2000.38.01.002428-6 / MG (157)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: MARIA LUIZA VELLOSO FURTADO  
ADV: LEON GILSON ALVIM SOARES E OUTROS(AS)  
APDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE RIO POMBA - MG  
PROCUR: ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO

AC 2000.38.00.009555-7 / MG (158)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: MARCIA RODRIGUES CAMPOS E OUTROS(AS)  
ADV: ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2000.38.00.010000-9 / MG (159)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: ROBERTO MIGUEL GONCALVES E OUTROS(AS)  
ADV: ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS 2001.33.01.000876-0 / BA (160)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA  
ADV: LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTRO(A)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AMS 2001.38.03.003272-5 / MG (161)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU  
PROCUR: JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ  
APTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR: CLEBER EUSTAQUIO NEVES  
APDO: MARIA BENEDITA CAVALINI  
ADV: FERNANDO PESSOA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

AC 2001.33.00.003284-3 / BA (162)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: MARIANA BELFORT SANTOS  
ADV: GLEIDE GURGEL GONDIM TURISCO E OUTROS(AS)  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: OS MESMOS

AC 2001.37.00.003344-9 / MA (163)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GEORGE CORTEZ ARRAIS  
APDO: ANTONIA FERNANDES DA SILVA  
ADV: MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

AC 2001.40.00.005899-2 / PI (164)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO PIAUI - CEFET/PI  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: ARLETTE CAMPOS  
ADV: CHRISTIAN CASTRO MASCARENHAS

AC 2001.35.00.011110-9 / GO (165)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: AMYNTHAS CLAUDIO GONCALVES DUARTE  
ADV: MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2001.33.00.016482-9 / BA (166)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO  
ADV: JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTRO(A)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

AMS 2001.33.00.020319-3 / BA (167)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: UNIAO FEDERAL (EXERCITO)  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: SILVIO GOULART FERREIRA  
ADV: SONIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

AC 2001.34.00.027609-0 / DF (168)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: ANA CRISTINA BARRETO BEZERRA  
ADV: JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AC 2002.30.00.000237-0 / AC (169)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: MARINHA LIMA FERREIRA E OUTROS(AS)  
ADV: RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

REOMS 2002.32.00.002363-9 / AM (170)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
IMPTE: EDSON BOAES MACIEL  
ADV: ABRAHIM CALIL NADAF NETO E OUTROS(AS)  
IMPDO: CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DO AMAZONAS - CEFET/AM  
PROCUR: ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM

AMS 2002.37.00.002847-4 / MA (171)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: RUI MARCOS NUNES LIMA  
ADV: CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA





|                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    |       |
|--------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| REOMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>IMPTE:<br>ADV:<br>IMPDO:<br>PROCUR:<br>REMTE: | 2002.41.00.003051-3 / RO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>JOSE MARIA CELESTINO DE CARVALHO<br>FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)<br>FAZENDA NACIONAL<br>JOSE LUIZ GOMES ROLO<br>JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - RO                       | (172) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REC ADES: | 2002.38.00.046579-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA<br>ANTONIO NONATO DE ALBUQUERQUE<br>ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS)<br>ANTONIO NONATO DE ALBUQUERQUE | (180) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2003.33.00.016123-6 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>ADEMAR GOMES DE MAGALHAES FILHO E OUTROS(AS)<br>YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                      | (187) |
| AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:               | 2002.34.00.005498-0 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>BRUNO STEPHAN VERAS DE MELO<br>DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                               | (173) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:              | 2003.33.01.001537-4 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>ANTONIO RAMOS DO AMPARO E OUTROS(AS)<br>RAFLE MUNIZ SALUME E OUTRO(A)<br>FUNDAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO        | (181) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:                     | 2003.01.00.021859-9 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA<br>FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                           | (188) |
| AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:<br>PROCUR:              | 2002.01.00.014097-8 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>JOVINO DA SILVA<br>LUIZ CLAUDIO DE PAULA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA                                                          | (174) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APDO:<br>PROCUR:                               | 2003.38.00.002723-1 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>MARTA LUZIE DE OLIVEIRA FRECHERAS<br>ALLAN HELBER DE OLIVEIRA<br>UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO<br>ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                                                    | (182) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:                     | 2003.01.00.024501-3 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG<br>MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO | (189) |
| REO<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br>PROCUR:<br>REMTE:     | 2002.01.99.017242-5 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>SEBASTIANA LEITE DA SILVA<br>PAULO AFONSO SANDY<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARLENE MARIANO DA SILVA<br>JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE TRES CORACOES - MG | (175) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:             | 2003.01.00.002760-0 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - SINASEMPU<br>PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                      | (183) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:                     | 2003.01.00.024841-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>LAURO MENDES SANTANA<br>VITOR DE REZENDE E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                            | (190) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                | 2002.33.00.019585-6 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>NAIDE MIRIA DE ANDRADE SILVA<br>DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                          | (176) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:<br>PROCUR:            | 2003.01.00.007529-2 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>NAIR ALVES DE ASSIS<br>ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ                                                                               | (184) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>PROCUR:<br>AGRDO:<br>ADV:          | 2003.01.00.030986-6 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE<br>GERALDO JOSE<br>JOVINIANO FIEL DOS SANTOS<br>ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A)                                                    | (191) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                | 2002.33.00.019588-7 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>ROBERTO MALAGUTI<br>ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                      | (177) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>PROCUR:<br>AGRDO:<br>ADV:            | 2003.01.00.007529-2 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>NAIR ALVES DE ASSIS<br>ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ                                                                               | (184) | AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>PROCUR:<br>AGRDO:<br>ADV:          | 2003.01.00.032325-7 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>JOVINIANO FIEL DOS SANTOS<br>ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A)                                                                        | (192) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                | 2002.33.00.023615-2 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>RAIF CESAR DA CUNHA LIMA<br>RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTROS(AS)<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                | (178) | AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:             | 2003.35.00.008435-5 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>MAURICIO VERDEJO GONCALVES<br>TEREZINHA M DE OLIVEIRA<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                | (185) | AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2003.38.00.044193-8 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES<br>TERESINHA DA SILVA BRITO<br>VANESSA BRUNO VIEIRA<br>JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                   | (193) |
| AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:               | 2002.38.00.036786-6 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.) RESOLUÇÃO Nº 600-022<br>IARA APARECIDA LANDES<br>GIOVANNA REAL SERRA E OUTRO(A)<br>UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG<br>IRON FERREIRA PEDROZA                                                | (179) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:              | 2003.38.00.015569-2 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>JOSE SILVERIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)<br>EDER MARCOS VALERIANO<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                            | (186) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2003.38.00.061949-6 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>ONOFRE DIVINO FILHO<br>ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>GERALDO MAGELA E NUNES                                                                 | (194) |

|                                                                              |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |                                                                            |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |                                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       |
|------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:    | 2003.38.00.062352-3 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE<br>WESLEY PINTO LEMOS<br>HELIO RENATO MARINI MINODA E OUTRO(A)<br>JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG      | (195) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:  | 2005.38.09.000156-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO<br>TEREZINHA MARTA BORTOLOSSO<br>ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS)<br>OS MESMOS       | (202) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>REC ADES:<br>REMTE: | 2006.01.99.002171-9 / MT<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>CECILIA B NODARI<br>JADIR J COPETTI NOVACZYK E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CÍVEL DA COMARCA DE LUCAS DO RIO VERDE - MT | (210) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REC ADES: | 2004.37.01.000062-0 / MA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PEDRO VIEIRA DE SOUSA<br>NEUSA ALVES DA SILVA<br>MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)<br>NEUZA ALVES DA SILVA                      | (196) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:            | 2005.38.04.000603-9 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA<br>ROSA MARGARIDA DA SILVA<br>ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)                                          | (203) | REO<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br>PROCUR:<br>REMTE:             | 2006.39.00.002563-5 / PA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>MANOEL VICTOR NUNES -ESPOLIO CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA                                                                               | (211) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:    | 2004.34.00.001661-4 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>UNIAO FEDERAL<br>JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS<br>ALBERTINO VICENTE RAMOS E OUTROS(AS)<br>HERACLITO GOMES DE SANTANA<br>JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF                                         | (197) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                        | 2005.38.05.000976-1 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA<br>MARIA APARECIDA DE PAULA GEREMIAS<br>CLAUDIO MARQUES DE PAULA                       | (204) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                        | 2006.33.06.002610-3 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>JOSEFA MARIA DA CONCEICAO SANTOS<br>MANOEL DA SILVA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>WAGNO J F DE SOUZA GUERRA                                                                                                                                             | (212) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:    | 2004.35.00.011806-4 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO<br>GERALDA DE FRANCA CORREA<br>JOSE PORFIRIO TELES E OUTROS(AS)<br>JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - GO | (198) | REO<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br>PROCUR:<br>REMTE: | 2005.41.00.007039-1 / RO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>OSMARINO FERREIRA DE CARVALHO<br>MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARLEIDE BARBOSA DINIZ<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - RO | (205) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                        | 2006.01.99.005296-7 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>MARIA DE BARROS RIBEIRO<br>LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>BRUNO MIRANDA COSTA                                                                                                                      | (213) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:              | 2004.34.00.012347-5 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINTRADEF<br>LUIZA DE PINHO VALLE<br>UNIAO FEDERAL<br>HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                  | (199) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2005.33.00.013915-0 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>JOSE DOS SANTOS VIANA<br>MONICA FALCAO RIOS<br>FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA<br>ANTONIO ROBERTO BASSO                                                                     | (206) | AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>REMTE:             | 2006.38.14.005804-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>MARCOS LUIZ DE SOUZA<br>CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>LUIZ VALLI NETO<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE IPATINGA - MG                                                                                  | (214) |
| AG<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:<br>PROCUR:            | 2004.01.00.024234-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>ROSINEI GARCIA DA SILVA<br>CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO                                        | (200) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2005.33.00.021845-3 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA<br>ANTONIO ROBERTO BASSO<br>ANTONIO MAURICIO DE OLIVEIRA<br>LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ                                                   | (207) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                        | 2006.38.00.006030-5 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>ANTONIO GONCALVES CUNHA<br>GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE                                                                                                                            | (215) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:     | 2004.01.99.047246-4 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>ADERLY RIBEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)<br>CELSO JERONIMO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARLENE MARIANO DA SILVA<br>OS MESMOS                                     | (201) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2005.38.00.044247-8 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>AMIGARINO CUSTODIO DAMASCENO E OUTROS(AS)<br>MARISA PEREIRA CAMPOS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARCELO CALDEIRA FRANCA                                     | (208) | AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                       | 2006.38.13.006278-7 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>LUIZ VALLI NETO<br>JOSE DE OLIVEIRA BARBOZA<br>SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG                                                  | (216) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:     | 2004.01.99.000469-3 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>VITOR ALVES<br>EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO                                                          | (209) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:            | 2006.38.09.000469-3 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>VITOR ALVES<br>EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO                                              | (209) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:                        | 2006.38.09.000469-3 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>VITOR ALVES<br>EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO                                                                                                                                         | (209) |



|                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |       |
|------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AMS<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:         | 2006.38.13.009766-9 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>BRUNO MIRANDA COSTA<br>JERSSE CARDOSO PEREIRA<br>SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE GOVERNADOR VALADARES - MG                       | (217) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2006.38.00.027050-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>IRACEMA COBERO HORTIZ DE ANDRADE E OUTROS(AS)<br>MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT                       | (224) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.038158-1 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CALIMERIO CARVALHO NETO<br>MARIA DE LOURDES MESSIAS<br>CARLOS ALBERTO PURAS<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG                       | (231) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:           | 2006.01.99.010168-9 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>EVA ALVES DOS SANTOS<br>MARIA NEVES FERREIRA MARINS E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA OS MESMOS                                                                                   | (218) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.027618-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA<br>MARIA OLIMPIA DE SOUZA ALVES<br>PAULO PINTO DA CUNHA<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRACI - MG                     | (225) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.038160-5 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CALIMERIO CARVALHO NETO<br>LUZIA MARIA DOS REIS<br>CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG                | (232) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE: | 2006.01.99.010664-3 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>MARLI VIEIRA JESUS ASSUNCAO E OUTRO(A)<br>ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>OTANIEL RODRIGUES DA SILVA OS MESMOS<br>JUIZO DE DIREITO DAS FAZENDAS PUBLICAS DA COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIAS - GO | (219) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APDO:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.028268-7 / BA<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JOELMA SOARES MACEDO E SANTANA<br>EDITE DE SOUZA CUNHA<br>FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GAVIAO - BA | (226) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:           | 2006.01.99.038664-9 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES<br>GERALDA MARTINS FERRAZ<br>VIVIANE VIEIRA MOTTA                                                               | (233) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>REMTE:                     | 2006.38.00.014896-5 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>CARMEM APARECIDA BELO E OUTROS(AS)<br>MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                               | (220) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.034637-8 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CALIMERIO CARVALHO NETO<br>MARIA APARECIDA RAMOS<br>ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPOS GERAIS - MG                  | (227) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2006.38.00.039317-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>PAULO PINHEIRO DINIZ E OUTROS(AS)<br>MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR                                              | (234) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                    | 2006.01.99.017898-6 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI<br>MARIA MODESTA GOMES<br>JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                                                                                                  | (221) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.035478-0 / RO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>VIVALDO DOMINGOS GOMES E CONJUGE<br>CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA                                              | (228) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2006.01.99.042379-8 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>JOAO AUGUSTO LACERDA<br>PAULO BENICIO DE SOUZA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DARY SOARES DUARTE                                                                                   | (235) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:          | 2006.01.99.023774-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CALIMERIO CARVALHO NETO<br>MARIA MADALENA PIVA OLIVEIRA<br>CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE BOA ESPERANCA - MG                                     | (222) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2006.01.99.037456-9 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>CLEINE AMARAL FARIA<br>JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CALIMERIO CARVALHO NETO                                                                      | (229) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE: | 2006.01.99.044146-7 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARIA RITA DE LEME<br>MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA | (237) |
| AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:          | 2006.01.99.024107-1 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES<br>JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARLENE MARIANO DA SILVA<br>NEUZA SILVERIO DE CARVALHO<br>AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)<br>JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE SAO GONCALO DO SAPUCAI - MG           | (223) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2006.01.99.037457-2 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>CLEINE AMARAL FARIA<br>JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>CALIMERIO CARVALHO NETO                                                                      | (230) | AC<br>RELATOR:<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:           | 2006.01.99.045687-1 / MT<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA<br>JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)<br>UMBELINA DA SILVA MATOS<br>CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALVARO MARCAL MENDONCA                                                        | (238) |

|                |                                                                                    |       |                |                                                                                    |       |                |                                                                                            |       |
|----------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AG<br>RELATOR: | 2006.01.00.046013-5 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (239) | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.008744-1 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (247) | AG<br>RELATOR: | 2007.01.00.010628-8 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (254) |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| AGRTE:         | UNIAO FEDERAL                                                                      |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | AGRTE:         | UNIAO FEDERAL                                                                              |       |
| PROCUR:        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-RO                                                   |       | PROCUR:        | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                             |       | PROCUR:        | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                                 |       |
| AGRDO:         | EVANDRO JOSE MALAQUIAS DE ARAUJO                                                   |       | APDO:          | ZILDA RAMOS DA SILVA                                                               |       | AGRDO:         | PATRICIA DAHER DE ALMEIDA JUN-QUEIRA                                                       |       |
| ADV:           | HELICIO DA CONCEICAO ARAUJO                                                        |       | ADV:           | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)                                           |       | ADV:           | LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A)                                                             |       |
| AC<br>RELATOR: | 2006.01.99.046193-1 / MT<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA     | (240) | REMTE:         | JUIZO DO DIREITO DA VARA DA FA-ZENDA PUBLICA DA COMARCA DE PADRE BERNARDO - GO     |       | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.011118-0 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (255) |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                                    |       |                |                                                                                    |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| APTE:          | NELSON DA SILVA                                                                    |       | REO            | 2007.01.99.008922-2 / GO                                                           | (248) | APTE:          | NATALINA OLIVEIRA DA SILVA                                                                 |       |
| ADV:           | FABIANO GODA E OUTROS(AS)                                                          |       | RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES                             |       | ADV:           | HILTON GONCALVES RIBEIRO E OU-TRO(A)                                                       |       |
| APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 |       |
| PROCUR:        | LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZAN-DONADI                                                |       | AUTOR:         | VILMA MARIA DE JESUS                                                               |       | PROCUR:        | FRANCISCO GOMES NETO                                                                       |       |
|                |                                                                                    |       | ADV:           | CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)                                            |       | APDO:          | OS MESMOS                                                                                  |       |
| AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.002393-9 / MT<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (241) | REU:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE GOIANESIA - GO                            |       |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | PROCUR:        | LEONIDAS CANDIDO MACHADO                                                           |       |                |                                                                                            |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO                                      |       |                |                                                                                            |       |
| PROCUR:        | ALVARO MARCAL MENDONCA                                                             |       |                |                                                                                    |       | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.011715-0 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (256) |
| APDO:          | SEBASTIAO AVELINO DE OLIVEIRA                                                      |       | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.009063-1 / RO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (249) | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| ADV:           | MARCOS DA SILVA BORGES                                                             |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 |       |
| AC<br>RELATOR: | 2007.38.00.004392-6 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA     | (242) | APTE:          | RAIMUNDO PEREIRA DOS SANTOS                                                        |       | PROCUR:        | LEONIDAS CANDIDO MACHADO                                                                   |       |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                                    |       | ADV:           | JOSE ROBERTO MIGLIORANCA                                                           |       | APDO:          | DORVALINA CANDIDA DIAS DOS REIS                                                            |       |
| APTE:          | ALVINO DE ARAUJO E OUTROS(AS)                                                      |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | ADV:           | ORLANDO DOS SANTOS FILHO                                                                   |       |
| ADV:           | JAQUELINE ALVES PEREIRA E OU-TROS(AS)                                              |       | PROCUR:        | ADALBERTO JORGE SILVA PORTO                                                        |       | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA ESCRIVANIA DO CRIME E DAS FAZENDAS PUBLI-CAS DA COMARCA DE VARJAO - GO |       |
| APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       |                |                                                                                    |       |                |                                                                                            |       |
| PROCUR:        | MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO                                                       |       | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.009084-0 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (250) | AG<br>RELATOR: | 2007.01.00.011970-9 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (257) |
| AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.005790-8 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA     | (243) | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)                                    |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | AGRTE:         | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | PROCUR:        | JOSE MARIA RICARDO                                                                 |       | PROCUR:        | ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA                                                                |       |
| PROCUR:        | ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS                                                        |       | APDO:          | MARIA EURIPEDES FERREIRA                                                           |       | AGRDO:         | ANTONIETA SOUSA COSTA                                                                      |       |
| APDO:          | NORCIDES FRANCELINA BERNARDINO                                                     |       | ADV:           | MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)                                          |       | ADV:           | EULER FERREIRA DOS SANTOS                                                                  |       |
| ADV:           | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA                                                      |       |                |                                                                                    |       |                |                                                                                            |       |
| REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-VEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG                       |       | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.009085-4 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (251) | AG<br>RELATOR: | 2007.01.00.012079-6 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (258) |
|                |                                                                                    |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.008040-4 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (244) | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | AGRTE:         | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 |       |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | PROCUR:        | FRANCISCO GOMES NETO                                                               |       | PROCUR:        | CALIMERIO CARVALHO NETO                                                                    |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | APDO:          | VENANCIA JOSE LEITE                                                                |       | AGRDO:         | SEBASTIANA APARECIDA PEREIRA                                                               |       |
| PROCUR:        | AUGUSTO DIAS DINIZ                                                                 |       | ADV:           | MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)                                          |       | ADV:           | DANIELA VILELA PELOSO VASCON-CELOS E OUTROS(AS)                                            |       |
| APDO:          | FRANCISCO CEZARIO DE PAULA                                                         |       |                |                                                                                    |       |                |                                                                                            |       |
| ADV:           | RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)                                                   |       | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.009107-1 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (252) | AG<br>RELATOR: | 2007.01.00.012819-4 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (259) |
|                |                                                                                    |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| APTE:          | WESLEY FELIX SILVA                                                                 |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | AGRTE:         | LUCE HELENA RODRIGUES TOMAS                                                                |       |
| ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)                                                  |       | PROCUR:        | JOSE MARIA RICARDO                                                                 |       | ADV:           | BRUNA ROCHA FERREIRA E OU-TROS(AS)                                                         |       |
| APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | APDO:          | HELENA SILVA DE JESUS                                                              |       | AGRDO:         | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 |       |
| PROCUR:        | EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-LES BERNI                                             |       | ADV:           | VIVIANE VIEIRA MOTTA                                                               |       |                |                                                                                            |       |
|                |                                                                                    |       |                |                                                                                    |       |                |                                                                                            |       |
| AG<br>RELATOR: | 2007.01.00.008491-6 / PI<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (246) | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.009199-3 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES | (253) | AC<br>RELATOR: | 2007.01.99.013348-3 / MT<br>DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES         | (260) |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                              |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)                                      |       |
| AGRTE:         | UNIAO FEDERAL                                                                      |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         |       | APTE:          | MARIA QUERINA DE CAMPOS                                                                    |       |
| PROCUR:        | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                         |       | PROCUR:        | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                           |       | ADV:           | FABIANO GODA E OUTROS(AS)                                                                  |       |
| AGRDO:         | CICERO FERNANDES FILHO E OUTROS(AS)                                                |       | APDO:          | LEODILDA MARIA DA SILVA                                                            |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 |       |
| ADV:           | MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)                                           |       | ADV:           | OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)                                                           |       | PROCUR:        | ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ                                                                  |       |





AC (261)  
RELATOR: 2007.01.99.014040-0 / MT  
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: IZABEL DE CAMPOS MURTINHO  
ADV: ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI

AC (262)  
RELATOR: 2007.01.99.014352-5 / MG  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES  
APDO: DOLORES FLAUSINA DA SILVA SANTOS  
ADV: JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MONTE ALEGRE DE MINAS - MG

AC (263)  
RELATOR: 2007.01.99.014638-7 / GO  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: EVA MARIA DA LUZ  
ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO

AC (264)  
RELATOR: 2007.01.99.015370-4 / GO  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: ALBERTO DIAS FILHO  
ADV: REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: LEONIDAS CANDIDO MACHADO  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE EDEIA - GO

AC (265)  
RELATOR: 2007.01.99.016393-1 / MG  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO  
APDO: NAIR DE GOES PAULA  
ADV: SERGIO FRANCISCO FURQUIM  
REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG

AC (266)  
RELATOR: 2007.01.99.016453-2 / GO  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: WILMAR ANTONIO DE LISBOA  
APDO: CLEUSA DOMINGAS DE OLIVEIRA MARTINS  
ADV: RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)

AC (267)  
RELATOR: 2007.01.99.017230-3 / GO  
DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR: JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: FRANCISCO GOMES NETO  
APDO: ARLINDA DA COSTA FONSECA  
ADV: HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)

AC (268)  
RELATOR: 2007.01.99.020128-0 / GO  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR: JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JOAQUIM PEDRO DA SILVA  
APDO: ANA RODRIGUES VIANA  
ADV: CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)

Brasília, 14 de junho de 2007.  
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Presidente  
AVISO  
(CANCELAMENTO DE SESSÃO)  
Aviso às partes, aos advogados, aos procuradores e demais interessados o cancelamento da Sessão Ordinária marcada para o dia 20 de junho de 2007 (quarta-feira), em virtude da realização do IX Encontro dos Juizes Federais da Escola da Magistratura Federal da 1 Região, em Belo Horizonte (MG), ficando os processos pautados adiados para a próxima Sessão ou para Sessões subseqüentes.  
Brasília (DF), 15 de junho de 2007.  
Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Presidente da Primeira Turma

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DESPACHOS/DECISÕES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.019874-2/MG  
Processo na Origem: 199938000198742  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ELVIO GUSMAO SANTOS  
APELADO : VALDENIA GONÇALVES DINIZ E OUTROS (AS)  
ADVOGADO : VALDENIA GONÇALVES DINIZ E OUTROS(AS)  
DESPACHO  
Considerando as informações da COREJ (fl. 504), determino sejam requisitadas ao INSS, as fichas financeiras de todos os autores, referente ao período de jan/93 a ago/98. Após a apresentação das referidas fichas financeiras, encaminhem-se os autos a COREJ para que informe sobre as contas elaboradas às fls. 380/403 e, se for o caso, proceda a elaboração dos cálculos.  
Em seguida, voltem-me conclusos.  
Intime-se.  
Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.038743-7/DF  
Processo na Origem: 200034000387437  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : ALOIZIO ATAIDE RAMOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD

DESPACHO  
Considerando as informações da COREJ (fl. 272), determino sejam requisitadas ao INSS, as fichas financeiras de todos os autores, referente ao período de jan/93 a ago/98. Após a apresentação das referidas fichas financeiras, encaminhem-se os autos a COREJ para que informe sobre as contas elaboradas pela Contadoria/DF (fls. 127/149) e, se for o caso, proceda a elaboração dos cálculos.  
Em seguida, voltem-me conclusos.  
Intime-se.  
Brasília/DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.023168-5/MG  
Processo na Origem: 200138000231685  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APELANTE : ARVO MAJURI  
ADVOGADO : SILVANO MOREIRA DE SOUZA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA  
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO  
Defiro o pedido de fls. retro, nos termos requeridos.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado  
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.03.000689-4/MG  
Processo na Origem: 200238030006894  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SÔNIA DINIZ VIANA (CONV.)  
APELANTE : NIEMEYER ALMEIDA FILHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARCIA GUASTI ALMEIDA E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - UFU  
PROCURADOR : NEUSA BASTOS SANTANA  
DESPACHO  
Defiro o pedido de vista dos autos, como requerido pelos Apelantes às fls. 512/513  
Publique-se.  
Brasília/DF, 11/06/2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA  
Relatora Convocada  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.006664-6/MG  
Processo na Origem: 117993  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GALDINO JOSE DIAS FILHO  
AGRAVADO : ANISIO DA SILVA COLOMBO  
ADVOGADO : MANOEL DE ALMEIDA POROCA  
DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.  
2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.  
Int.Dil.legais.  
Brasília/DF, 14 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.017832-0/GO  
Processo na Origem: 200335000178320  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APELANTE : KISLEU GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO : KISLEU GONCALVES FERREIRA E OUTRO(A)  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIO TELHO CORREA FILHO  
INTERESSADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - GO

DESPACHO  
Petição de fls. 462 e segs.  
Dê-se vista à parte adversa.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado  
APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.38.00.014748-6/MG  
Processo na Origem: 200338000147486  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARILDA DE FATIMA COSTA E OUTROS(AS)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : EUNICE MOTTA MELLO - ESPOLIO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : NILMA REGINA SANCHES E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG

## D E S P A C H O

Nos termos da Medida Provisória n. 353 de 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado de Minas Gerais.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062691-6/MG

Processo na Origem: 200338000626916

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALAN PEREIRA DE ARAUJO  
APELADO : NAIR MARIA SAVASSI MALETTA  
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO ROSANA DE FIGUEIREDO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 51/61) de sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos *"para condenar o INSS a efetuar a revisão do benefício de pensão por morte da autora, a fim de que o mesmo se torne equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a partir da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95. Quanto ao pedido de vinculação ao salário mínimo JULGO-O IMPROCEDENTE. Condeno o INSS a pagar à autora as diferenças devidas, acrescidas de correção monetária desde os respectivos vencimentos, nos termos da Lei nº 6.899/81, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data da citação, face ao caráter alimentar do benefício previdenciário, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas. Havendo sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em R\$300,00 (trezentos reais) para cada parte, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento. Entretanto, como a autora é beneficiária de justiça gratuita a execução relativa à sua condenação em honorários ficará sobrestada, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50."* (fl. 48/49).

Argumenta o INSS que a pretensão da Autora contraria o art. 5º, inciso XXXVI, em agressão ao ato jurídico perfeito e ao art. 2º, princípio da separação de poderes, ambos da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 04/04/1995 - fl. 16), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.01.004578-9/MG

Processo na Origem: 200338010045789

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO  
APELADO : MARLY DE SOUZA ALMEIDA  
ADVOGADO : MARCELO SIERVI RUFINO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 42/48) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido *"para condenar o Réu a efetuar a revisão da pensão por morte concedida à parte Autora, corrigindo-a a partir de 11 de janeiro de 1991, para valor equivalente a 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício devidamente atualizado até aquela data; e a partir de 28 de abril de 1995, reajustando-a para valor equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devidamente atualizado pelos mesmos índices de reajuste do benefício previdenciário, corrigindo-se monetariamente as parcelas, nos termos da Súmula 148 do C. STJ, até a data do efetivo pagamento e acrescendo-se juros de mora 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula 204 do C. STJ. Sem custas, ante a isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, em apreciação equitativa, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), valor a ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento."* (fls. 34/35).

Argumenta o INSS afronta aos princípios da irretroatividade das leis, do ato jurídico perfeito e do equilíbrio atuarial, contrariando o art. 6º, § 1º da LICC e os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 30/07/1983 - fl. 12), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.012816-2/MA

Processo na Origem: 200337010004579

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : GETULIO PEREIRA DA CONCEICAO  
ADVOGADO : EPITACIO ALVES MIRANDA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PEDRO VIEIRA DE SOUSA  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. O agravante, em suas razões recursais, sustenta que *"...a respeitável decisão interlocutória ora agravada de instrumento não tem como nem deve prosperar, porquanto a apelação do INSS foi interposta a destempo, após trânsito em julgado da sentença que, por força da regra expressa no art. 475, § 2º do CPC, e como está registrado n aparte final do dispositivo sentencial, não está sujeita a reexame necessário"* (fls. 04).



2. Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo. 2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, o interesse recursal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.031077-5/DF  
Processo na Origem: 199934000226687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : EDMUNDO CLAUDIO JACOBINA FRAGOSO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Intime-se a embargante para que regularize a petição de fls. 105/110 - assinatura do ilustre advogado da União, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retomem-me conclusos.

Brasília-DF, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.036594-3/MG  
Processo na Origem: 686041209392

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE MAURICIO LOURENCO  
AGRAVADO : CRISTIANE FROEDER DOS SANTOS  
ADVOGADO : EDVAN RAMOS RODRIGUES

DESPACHO

1. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

2. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de junho e 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.008434-4/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES

APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CELYVANIA MALTA DE BRITO  
APELADO : CÍCERO DOS SANTOS BARROS E OUTROS (AS)

ADVOGADO : LILIAN DE OLIVEIRA ROSA E OUTROS (AS)

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como apelantes apenas a União e o INSS, já que com a extinção da RFFSA pela MP 353/2007 a União é sua sucessora.

Desnecessária a suspensão do feito por não haver prazo em curso.

Intime-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2004.33.00.018547-9/BA  
Processo na Origem: 200433000185479

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA

PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : ATANAILSON SANTOS DA CONCEICAO

ADVOGADO : MARIA DA GLORIA VIEIRA DA SILVA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - BA

D E S P A C H O

Levando-se em conta que o recurso de apelação de fls. 189/200 foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, não procede o requerimento de fls. 207/254, no qual o apelado requer a sua promoção à graduação de Cabo, tendo em vista sentença de 1º grau garantido o seu direito de participar do concurso de Admissão para o Curso de Formação de Cabos, bem como sua conclusão, com aproveitamento.

Publique-se.

Intime-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000758-0/MG  
Processo na Origem: 200438000007580

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES  
APELADO : ZILDA ALVES SOARES  
ADVOGADO : ROGERIO EMILIO DA COSTA MOREIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 74/85) de sentença que julgou procedente o pedido e condenou "o INSS a efetuar a revisão da Renda Mensal Inicial da Autora, de forma que seu benefício deverá corresponder a 90% (noventa por cento) do salário-de-benefício a que o ex-segurado tinha direito em 04.04.91, data da promulgação da

Lei nº 8.213/91, e a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício a partir de 10.12.97, data da promulgação da Lei nº 9.528/97. Condeno, ainda, o Réu a colocar em manutenção os novos valores dos benefícios e a pagar à Autora as diferenças apuradas, corrigidas monetariamente, nos termos da Lei nº 6.899/81, desde a época em que devidas. A partir da citação, o montante apurado nessa data deverá ser acrescido da taxa de juros em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002). Esta taxa de juros corresponde, atualmente, à taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia) para títulos federais, acumulada mensalmente. Pela sua natureza, tal taxa deve ser computada isoladamente, sendo inacumulável com correção monetária, uma vez que também cumpre a finalidade desta. Condeno o INSS, também, a pagar à Autora honorários de advogado, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. A antecipação dos feitos da tutela se dará somente em relação à revisão da RMI do seu benefício previdenciário, por se tratar de verba de caráter alimentar, ficando assegurado à Autora o direito de receber, a partir da publicação desta sentença, o benefício previdenciário de pensão por morte equivalente a 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício a que o ex-segurado teria direito, devendo, contudo, aguardar a fase própria de execução, após o trânsito em julgado, para o recebimento das parcelas pretéritas e seus consectários legais, bem como os honorários advocatícios. Custas ex lege." (fls. 68/69).

Argumento o INSS que a questão contraria disposições contidas no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, bem como o art. 6º, § 1º da LICC, e interpretação divergente do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 06/04/1983 - fl. 13), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO Nº 2004.38.00.018680-3/MG  
Processo na Origem: 200438000186803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
AUTOR : ROMERO ALVES GONCALVES FERREIRA  
ADVOGADO : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA E OUTROS(AS)  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, reconhecendo a prescrição quinquenal, julgou parcialmente procedente o pedido determinando ao INSS "a revisão da RMI do benefício do autor, aplicando-se na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, a variação da ORTN/OTN/BTN, colocando em manutenção o novo valor do benefício e pagando as diferenças devidas, não prescritas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, dado o caráter alimentar do benefício, contados a partir da citação. Quanto aos pedidos de aplicação do INPC e das revisões previstas nos artigos 144 da Lei 8.213/91, 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94, JULGO-OS IMPROCEDENTES. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando sobrestada a execução em relação ao autor, por ser o mesmo beneficiário da justiça gratuita. Custas ex lege." (fls. 57/58).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão do cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário (DIB: 01/10/1980 - fl. 09), com a correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pelo índice da ORTN/OTN/BTN.

A correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que compõem a base de cálculo da Renda Mensal Inicial, pelo índice da ORTN/OTN é matéria pacífica neste Tribunal e no STJ (RESP 209676/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, unânime, DJ de 30/10/2000, p. 200).

Nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei nº 8.213/91, tratando-se de benefício previdenciário, a prescrição atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS ANTERIORES À NOVEL CONSTITUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN. LEI Nº 6.423/77. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. VERBA HONORÁRIA. REFORMATIO IN PEJUS.

1. A prescrição quinquenal alcança apenas as parcelas mais longevas, desde que o benefício foi concedido antes da alteração implementada no art. 103 da Lei nº8.213/91.

2. Para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, utilizados para o cálculo da RMI, devem ser atualizados com base na ORTN, na forma da Lei nº 6.423/77.

3. Os juros de mora devem incidir à taxa de 1% (um por cento) ao mês, fluindo a partir da citação, quanto às prestações vencidas anteriormente à citação, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas.

4. Na atualização monetária devem ser observados os índices decorrentes da aplicação da Lei 6.899/81, como enunciados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, incidindo desde o momento em que cada prestação se tornou devida.

5. No presente caso, sob pena de reformatio in pejus, deve ser mantida a decisão para pagamento da verba honorária no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. No entanto, incidente somente sobre as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

6. Apelação desprovida.

7. Remessa oficial parcialmente provida". (AC 2003.33.00.021724-5/BA, Relator Desembargadora Federal Neuza Maria Alves Da Silva, Segunda Turma, DJ de 28/04/2006, p.26).

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.423/77 - APLICABILIDADE - REPERCUSSÃO DO NOVO VALOR DA RMI QUANDO DA APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REVISÃO PREVISTO PELO ART. 58 DO ADCT DA CF/88 (05.04.89 A 04.04.91) - PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. "A matéria respeitante à aplicação ou interpretação de legislação infraconstitucional cabe, em última instância, ao Superior Tribunal de Justiça, que assentou, por ambas as Turmas especializadas em Direito Público (as 5ª e 6ª), que é devida a atualização dos salários-de-contribuição, relativos a benefícios previdenciários concedidos antes da Lei n. 8.213/91, pela variação nominada ORTN/OTN, na forma da Lei n. 6.423/77" (EAC Nº 1997.01.5181-1/DF, Rel. Juiz Luciano Tolentino Amaral, 1ª Seção do TRF 1ª Região, por maioria).

2. Deferida acertadamente a revisão da renda mensal inicial do benefício do Autor, a fim de fazer incidir sobre os vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, correção monetária segundo a variação da ORTN (Lei n. 6.423/77, art. 1º), óbvio que a mesma deve repercutir sobre a revisão determinada pelo art. 58 do ADCT da CF/88, já que o dispositivo constitucional transitório, que vigorou no período compreendido entre 05.04.89 a 04.04.91, levava em conta o valor dos benefícios previdenciários na data da concessão.

3. Em se tratando de benefício previdenciário, a prescrição é parcial e atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Precedentes desta Corte e do Eg. STJ.

4. Sentença reformada na parte em que indefere ao Autor a repercussão do novo valor da renda mensal inicial resultante da correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos segundo a variação da ORTN (LEI N. 6.423/77) quando da aplicação do critério de reajuste previsto pelo art. 58 do ADCT da CF/88.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Recurso adesivo do Autor a que se dá parcial provimento.

7. Peças liberadas pelo Relator em 09/11/2000." (AC 96.01.10547-6/MG - Rel. Conv. Ricardo Machado Rabelo - Primeira Turma - unânime - DJ de 27/11/2000 - pag. 14).

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela e das Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pag. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pag. 301, unânime).

Os honorários advocatícios se compensam, em razão da sucumbência recíproca (art. 21 do CPC).

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar que a correção monetária seja calculada nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, aplicando-se os índices legais de correção.

Retifique-se a autuação deste feito, haja vista tratar-se apenas de remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.033493-7/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE  
APELADO : GELSON RODRIGUES MAIA  
ADVOGADO : JULIANA DE CÁSSIA SILVA BENTO E OUTRO (A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA/MG

DESPACHO

Tendo em vista que a petição de fls. 212/213 está desprovida de assinatura, concedo ao apelado o prazo de 10 (dez) dias para sanar a irregularidade apontada.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.044466-0/MG

Processo na Origem: 200438000444660

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LUIZ CLAUDIO LIMA VIANA  
APELADO : AMANDA GARCIA CUNHA ANTUNES  
ADVOGADO : LASARO CANDIDO DA CUNHA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 43/51) de sentença que julgou procedente o pedido "para reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá ser recalculado no percentual de 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela que teria direito se tivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, não devendo este aumento de percentual retroagir à época anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, em virtude do princípio genérico da irretroatividade das leis. Condene o INSS a pagar as diferenças não prescritas (prescrição quinquenal), corrigidas monetariamente, sendo que a correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Será observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do comando acima. Condene o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do eg. STJ." (fl. 39).

Argumenta o INSS que a questão ora recorrida é matéria de direito intertemporal e a aplicação retroativa de lei federal contraria o princípio *tempus regit actum* e o ato jurídico perfeito, em flagrante ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, ambos da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 09/09/1992 - fl. 12), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).





A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007). Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.01.004972-8/MG  
Processo na Origem: 200438010049728  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO PEREIRA PESSOA  
APELADO : DALVA MARIA VAZ DE MELLO  
ADVOGADO : SERGIO RICARDO SILVA E OUTROS(AS)  
DECISÃO

Vistos etc.  
Cuida-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 139/149) de sentença que julgou procedente o pedido da autora "condenando o INSS ao seguinte: *a)recalcular a renda inicial da pensão da autora mediante aplicação do coeficiente de 100% (cem por cento) da Lei 9.032/95 sobre a aposentadoria de seu falecido marido, José Antônio Vaz de Mello; b) pagar as diferenças das parcelas vencidas, decorrentes da nova renda mensal inicial (RMI) obtida, a partir de 30/08/1999 até 13/12/2004, data em que foi deferida a antecipação da tutela, com correção monetária na forma da Súmula 148 do STJ; c) pagar juros moratórios na base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Sem custas em reembolso, em face da assistência judiciária gratuita.*" (fl. 131). Argumenta o INSS que a alteração da legislação em nada modifica a situação dos pensionistas por se tratar a hipótese de ato jurídico perfeito. Entendimento contrário afronta os arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 17/08/1990 - fl. 17), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995. O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007): *"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida: *"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007). Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege. Proceda-se a remuneração dos presentes autos a partir das fls. 162. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.03.008259-3/MG  
Processo na Origem: 200438030082593  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE MAGNO BORGES PEREIRA SANTOS  
APELADO : MARIA AUGUSTA DOS SANTOS CHIAVE GATI  
ADVOGADO : JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ JUNIOR  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG  
DECISÃO

Vistos etc.  
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 60/76) de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido *"para condenar o INSS a revisar o valor da pensão por morte devida à autora a fim de que corresponda, a partir de 29 de abril de 1995, a 100% do salário de benefício, observada a prescrição das prestações vencidas no período de cinco anos anterior ao ajuizamento da presente demanda. Sobre o montante apurado em liquidação deverão incidir juros, a contar da citação, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, e correção monetária, a partir da data em que cada parcela tornou-se devida. Por fim, tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a autarquia ao pagamento de custas e honorários em favor da autora no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor dos benefícios previdenciários vencidos até a data da prolação da sentença."* (fl. 48). Preliminarmente o INSS requer sobrestamento do presente processo para que se aguarde julgamento da matéria pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Ocorre que a Suprema Corte já decidiu, conforme avante relatado. Argumenta a Autarquia que, no mérito, há ofensa aos artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição da República, que vedam a retroação da lei nova em detrimento do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, bem como a majoração de benefício sem a prévia fonte de custeio. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 23/10/1981 - fl. 18), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995. O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal. No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*  
Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida: *"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28). A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007). Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais. Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.053513-7/MG  
Processo na Origem: 394030284787  
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO BRANT DA COSTA RIBEIRO FILHO  
AGRAVADO : ARCELDINO VIANA OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSE DE OLIVEIRA GOMES  
DECISÃO

Vistos, etc.  
Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225). Confirma-se a jurisprudência sobre a matéria: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.
3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.
4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", da tempestividade.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.33.00.000185-2/BA  
Processo na Origem: 200533000001852

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APELADO : CEZAR MOREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 223, intime-se os autores para que instruam os autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, com o instrumento de mandato outorgado à advogada Lara Cerqueira Meyer Suerdick.

Publique-se.

Intime-se.

Após, retomem-me conclusos.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.001033-0/BA  
Processo na Origem: 200533000010330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : JONAS FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LIANA BRANDAO MORAES PINTO  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Nos termos da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado da Bahia.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.001040-2/BA  
Processo na Origem: 200533000010402

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : JOAO NOGUEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
ADVOGADO : LARA CERQUEIRA MEYER SUERDICK E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Nos termos da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado da Bahia.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002077-7/BA  
Processo na Origem: 200533000020777

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RUYTER DOURADO  
APELANTE : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : JOSE DOS ANJOS DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

#### DESPACHO

Petição de fls. 225 e segs.

1. Retifique-se a autuação do presente feito, a fim de retirar a REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO.

2. Após, intime-se a Procuradoria Regional da AGU acerca dos termos do v. acórdão de fls. 221/222, independentemente de sua republicação.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.002568-7/BA  
Processo na Origem: 200533000025687

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : MARIA DE LOURDES QUEIROZ DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE  
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### D E S P A C H O

Nos termos da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado da Bahia.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.004183-9/BA  
Processo na Origem: 200533000041839

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : ALFREDO PEREIRA MOTA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRADE  
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS(AS)

#### D E S P A C H O

Nos termos da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado da Bahia.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.019400-5/BA  
Processo na Origem: 200533000194005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : AGENOR JOSE DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)  
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MARIA SUELY DO CARMO VILAS BOAS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DESPACHO

Petições de fls. Retro.

1. Retifique-se a autuação do presente feito, a fim de retirar a REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO, fazendo constar a União.

2. Após, intime-se a Procuradoria Regional da AGU acerca dos termos da decisão de fls. 220/222, independentemente de sua republicação.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.33.00.025245-6/BA  
Processo na Origem: 200533000252456

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CONCEICAO CASTELLAR PINHEIRO VILLELA  
APELADO : MARIA ELIZABETE CONCEICAO DE LIMA  
ADVOGADO : FREDERICO CECY NUNES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA  
DECISÃO

Vistos etc.  
Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 45/56) de sentença que julgou procedente o pedido *"para condenar o INSS a revisar o benefício de pensão por morte auferido pela parte autora, a partir de 28.04.1995 (data da publicação da Lei 9.032/95), considerando o percentual de 100% da cota do salário-de-benefício para determinar a renda mensal (RM). Deverá, ainda, pagar as diferenças devidas após 29/04/95 (data da publicação da Lei 9.032/95), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Sem condenação em custas processuais, por ser o acionado isento de seu pagamento (Lei n. 9.289/96)."* (fl. 42).

Argumenta o INSS que a aplicação retroativa de lei federal infringiu o princípio *tempus regit actum*, em flagrante ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal. Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 24/12/1976 - fl. 09), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007). Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege. Sem recurso, baixem-se os autos à origem. Int. Dil. legais.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.36.00.010833-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : LAURA OLIVEIRA MARTINS  
ADVOGADOS : FERNANDA GUIA MONTEIRO E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALLAN JOSÉ METELLO DE SIQUEIRA  
DECISÃO

Laura Oliveira Martins, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 22.02.87, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 31/33, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja condenação ficou suspensa em face da gratuidade de justiça. A autora interpõe recurso de apelação (fls. 36/44), pleiteando a reforma da sentença, para que lhe fosse assegurado o direito à revisão de benefício vindicada.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 22.02.87 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e no art. 30, XXV, do RI/TRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.41.00.006771-5/RO  
Processo na Origem: 200541000067715

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
APELANTE : EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO XAVIER DA SILVA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DECISÃO

HOMOLOGO, nos termos do art. 501 do CPC, o pedido de assistência do recurso de apelação formulado pelo autor/apelante EDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014185-4/MG  
Processo na Origem: 199838000050434

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : AROEIRA BRAGA GUSMAN PEREIRA CARREIRA AVIM E ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADVOGADO : MARINA VITORIO ALVES  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência desta Corte:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR SOCIEDADE DE ADVOGADOS. APLICAÇÃO DO ART. 15, § 3º, DA LEI Nº 8.906/94. AGRAVO IMPROVIDO.*

*1. A exegese do art. 15, § 3º, da Lei nº 8.906/94 recomenda ser possível o levantamento de honorários advocatícios por sociedade advocatícia da qual faça parte o advogado regularmente constituído nos autos, desde que a mencionada sociedade esteja indicada no respectivo instrumento de procuração, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Precedentes do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional Federal.*

*2. Decisão mantida. 3. Agravo de instrumento improvido"* (grifei - AG 2006.01.00.003911-5/GO, Rel. Des. Fed. I'talo Fioravanti Sabo Mendes, 4º T., in DJ de 14/08/2006).

*"PROCESSUAL CIVIL. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. INDICAÇÃO NAS PROCURAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE CIVIL. POSSIBILIDADE.*

*1. Tendo as procurações outorgadas individualmente aos advogados indicado expressamente a sociedade de que faziam parte, podem os honorários advocatícios ser levantados pela pessoa jurídica. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido"* (AG 2004.01.00.011950-1/PA ,Rel. Conv. Juiz Fed. Marcelo Albernaz, 5ª T., in DJ de 20/04/2006).

*2. Cf. esclarecido na decisão agravada, ".... no instrumento de mandato existente nos autos não há menção de que o contrato foi assinado entre o autor e a sociedade de advogados requerente, pois as procurações de fls. 20; 22; 25; 27; 29; 31; 33; 37 e 39 foram outorgadas às pessoas naturais dos advogados, não havendo, sequer, notícia da existência da sociedade, devendo, no mesmo prazo, juntarem cópias para contrafé"* (fls. 64).

*3. Dispõe o artigo 557, caput, CPC, que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior".*

*4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.*

Int. Dil.legais.  
Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.019993-9/MA  
Processo na Origem: 9600011796

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEORGIA MARIA DA SILVEIRA ARA-GAO  
AGRAVADO : JOSEFA PINTO DOS SANTOS  
ADVOGADO : LEONARDO CURSINO VERAS

## DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.  
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047452-0/GO  
Processo na Origem: 200602440009604

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : LUZIA MARIA DE LIMA SOARES  
ADVOGADO : JOSE GUILHERME SOARES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por LUZIA MARIA DE LIMA SOARES impugnando decisão do Juízo de Direito da Comarca de Inhumas/GO que indeferiu o pedido de assistência judiciária.

Vê-se do Ofício de fls. 41 que a decisão agravada foi reconsiderada. Confira-se: "...informo a Vossa Excelência que o Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.047452-0/GO foi prejudicado, uma vez que, utilizando-me da faculdade de retratabilidade, deferi a assistência judiciária pleiteada" (fls. 41).

Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047638-0/MT  
Processo na Origem: 200636000163833

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : MARILSEN ANDRADE ADARIO  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : THIAGO LEMOS DE ANDRADE  
DECISÃO

Vistos etc.

1) Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARILSEN ANDRADE ADARIO impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Mato Grosso, que deferiu a medida liminar requerida em sede de ação civil pública, proposta pelo Ministério Público Federal, determinando "o imediato afastamento provisório dos Requeridos ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA NETO e MARILSEN ANDRADE ADÁRIO das funções eleitorais que exercem atualmente como membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Mato Grosso - TRE/MT, na condição de titulares, substitutos e/ou juízes auxiliares da citada Corte Eleitoral" (fl. 125).

2) Vê-se de fls. 260 e segs que foi proferida sentença nos autos da ação originária - Ação Civil Pública nº 2006.36.00.016383-3 -, cuja parte dispositiva está assim redigida: "Posto isso, revogo a liminar deferida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º do Código de Processo Civil" (fls. 204/205).

3) Isto posto, declaro extinto o feito - pela manifesta perda de objeto -, nos termos do art. 267, inciso IV, CPC c/c o art. 30, inciso XXIII, Regimento Interno deste Tribunal.

Dil.legais.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.006100-1/BA  
Processo na Origem: 200633000061001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE  
APELADO : MARIA JOSE FLORENTINO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : PAULA FREITAS DE ALMEIDA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 82/89) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a revisar o benefício de pensão por morte auferido pela parte autora, a partir de 28/05/1995, considerando o percentual de 100% da cota do salário-de-benefício para determinar a renda mensal (RM). Deverá, ainda, pagar as diferenças devidas após 29/05/1995, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal. Condeno, ainda, o réu em honorários advocatícios, que arbitro em 5% do valor das parcelas devidas à parte autora até a data da prolação da sentença (STJ - Súmula 111). Sem condenação em custas processuais, por ser o acionado isento de seu pagamento (Lei nº 9.289/96)." (fl. 79).

Argumenta o INSS que a lei nova não pode fazer incidir seus efeitos sobre direito adquirido, coisa julgada ou ato jurídico perfeito. Há ofensa ao princípio *tempus regit actum* e ao princípio do equilíbrio atuarial do sistema, contrariando os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 10/07/1975 - fl. 74), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.006312-5/BA  
Processo na Origem: 200633000063125

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSAFÁ P DA PAIXÃO NETO  
APELADO : MARIA TEREZA VARELA BARCA  
ADVOGADO : ETIENNE DOS SANTOS SOUZA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 25/35) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a revisar o benefício da Autora MARIA THEREZA VARELA BARCA para aplicar o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, nos termos do atual art. 75 da Lei 8.213/91. Com efeito, declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condeno, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros





moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, incidindo ambos os encargos até a efetiva implementação do novo valor do benefício, observada a prescrição quinquenal. Condono, por fim, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas." (fl. 22).

Argumenta o INSS que a pretensão deduzida contraria, expressamente, os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, afrontando o princípio *tempus regit actum*, o princípio da irretroatividade da lei, implicando, ainda, na majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 23/09/1987 - fl. 08), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 01 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.008708-3/BA

Processo na Origem: 200633000087083

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLIO DA PAIXAO NETO  
APELADO : ANA CRISTINA GOMES MADUREIRA  
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 48/59) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido, condenando o INSS *"a revisar o benefício da Autora ANA CRISTINA GOMES MADUREIRA para aplicar o percentual de 100% sobre o salário-de-benefício, nos termos do atual art. 75 da Lei 8.213/91. Com efeito, declaro extinto o processo, com exame do mérito, nos termos do art. 269, I e IV do CPC. Condono, ainda, o INSS no pagamento das diferenças apuradas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, incidindo ambos os encargos até a efetiva implementação do novo valor do benefício, observada a prescrição quinquenal. Condono, por fim, o INSS no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas."* (fl. 45).

Argumenta o INSS que a pretensão deduzida contraria, expressamente, os artigos 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da Constituição Federal, afrontando o princípio *tempus regit actum*, o princípio da irretroatividade da lei, implicando, ainda, na majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 23/01/1990 - fl. 08), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.33.00.009458-2/BA

Processo na Origem: 200633000094582

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
APELANTE : EDMEIA LUCIA DA NOVA MOREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : ULYSSES CALDAS PINTO NETO  
APELADO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA - EM LIQUIDACAO  
ADVOGADO : MAGNOLIA SOARES SILVA DE BRITO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : VANINA ALVES LEMOS  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

D E S P A C H O

Nos termos da Medida Provisória nº 353 de 22 de janeiro de 2007, foi encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sendo que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada.

Na hipótese dos autos, a intimação deverá ser feita na pessoa do representante judicial da União na sede da Procuradoria da União no Estado da Bahia.

Remetam-se os autos à Corip para regularização da autuação.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.36.00.001691-0/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : LOURDES DE ARRUDA GONÇALVES  
ADVOGADA : MARIA DONIZETE RODRIGUES DE SOUZA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : BIANCA LIZ DE OLIVEIRA FUZETTI  
DECISÃO

Lourdes de Arruda Gonçalves, qualificada nos autos, ajuizou, sob o pálio da justiça gratuita, a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, concedido aos 19.10.90, para elevá-la para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Após a instrução do processo, foi proferida a sentença de fls. 36/38, acolhendo, em parte, a preliminar de prescrição e, no mérito, julgando improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de advogado, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja condenação ficou suspensa em face da gratuidade de justiça.

A autora interpõe recurso de apelação (fls. 40/46), pleiteando a reforma da sentença, para que lhe fosse assegurado o direito à revisão de benefício vindicada.

Inicialmente, com relação à possibilidade de se aplicar a lei posterior mais benéfica a benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, cabe registrar que essa questão foi objeto de entendimentos controvertidos no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, que adotou posicionamento no sentido de que deveria ser aplicada a lei vigente na data do óbito do ex-segurado para fins do cálculo da renda mensal inicial da pensão, não se aplicando a lei posterior, ainda que mais benéfica.

A jurisprudência desta Corte, na esteira da orientação jurisprudencial então consolidada no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deveria observar as condições legais previstas na legislação vigente na época da concessão do benefício.

No entanto, a matéria que era pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça passou a receber tratamento diferenciado por suas 5ª e 6ª Turmas, cuja divergência foi dirimida pela Egrégia 3ª Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 311.302/AL, convergindo no sentido de se aplicar, aos benefícios de pensão por morte já concedidos, as alterações proclamadas pelas leis posteriores mais benéficas, para atender aos fins sociais a que estas se destinam.

Além disso, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em recente decisão majoritária proferida no julgamento do RE 415.454 e do RE 416.827, ocorrido aos 08.02.2007, entendeu que as disposições da Lei 9.032/95, que promoveu alterações na sistemática de cálculo da RMI do benefício de pensão por morte, somente se aplicam aos benefícios concedidos após a sua vigência.

Desse modo, no cálculo do valor inicial da pensão por morte deverão ser observadas as disposições constantes da legislação em vigor na data do óbito do ex-segurado instituidor do benefício.

Na hipótese em exame, a pensão por morte da autora foi concedida aos 19.10.90 e, assim, não se lhe aplicam as inovações mais benéficas trazidas pelas Leis 8.213/91 e 9.032/95, com relação ao cálculo inicial do valor do benefício.

Isso posto, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, na redação dada pela Lei 9.756/98, e no art. 30, XXV, do RI/TRF-1ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
 Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.009097-0/MG  
 Processo na Origem: 200638000090970

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |
| APELANTE   | : IOLANDA ROCHA DE PAULA                             |
| ADVOGADO   | : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)           |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR | : MARCELO CALDEIRA FRANCA                            |
| DECISÃO    |                                                      |

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Iolanda Rocha de Paula (fls. 46/60) de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora em custas e honorários, fixados em R\$ 200,00.

Argumenta a Autora que ao persistir o critério administrativo, fere-se o direito constitucional à isonomia, pois pessoas situadas na mesma situação jurídica receberão tratamento desigual.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 19/08/1971 - fl. 20), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiui a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confirma-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.023768-0/MG  
 Processo na Origem: 200638000237680

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |
| PROCURADOR | : MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA              |
| APELADO    | : MARTHA DE SOUZA PARREIRAS                          |
| ADVOGADO   | : WILSON TEIXEIRA E OUTROS(AS)                       |
| REMETENTE  | : JUIZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG                     |
| DECISÃO    |                                                      |

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 39/43) de sentença que acolhendo a prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido para "condenar o INSS a aplicar o IRSM relativo ao mês de fevereiro/1994, correspondente a 39,67%, sobre os salários-de-contribuição do benefício originário da parte autora, relativos à competência fevereiro/94 e dos demais meses anteriores integrantes do período básico de cálculo (PCB), já que igualmente atingidos pela desvalorização monetária ocorrida, com a consequente alteração da RMI de seu benefício previdenciário. À RMI encontrada mediante a observância do contido no parágrafo anterior, aplicar-se-ão os reajustamentos legais que se seguirem, devendo serem pagas as diferenças pecuniárias advindas da operação supra, bem como as parcelas vincendas, até o efetivo cumprimento desta sentença, observando, no entanto, a prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. A correção dos valores atrasados devidos deverá ser apurada de acordo com o disposto pela Lei 6.899/81, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sobre as parcelas em atraso incidem ainda juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, nos moldes da Súmula 111 do Colendo STJ." (fl. 36/37).

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço da autora (DIB: 27/02/1995 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que "Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelo autor (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, DJ I 02/09/2002, pág. 268; e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, DJ I 16/04/2001, pág. 103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.

2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82)

3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).

4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ II de 13/03/2006, p.39).

\*\*\*\*\*

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFATADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.

II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.

III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.

(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ II de 27/10/2005, p. 44).

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória nº 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".

Isto posto, nego provimento à apelação e à remessa oficial, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
 RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.00.027387-9/MG  
 Processo na Origem: 200638000273879

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA |
| APELANTE   | : MARIA DO CARMO ARAUJO E SILVA                      |
| ADVOGADO   | : PATRICIA VIEIRA ALVARENGA E OUTRO(A)               |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS         |



DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apelação interposta por Maria do Carmo Araújo e Silva (fls. 40/45) de sentença que julgou improcedente o pedido, condenando a autora em custas processuais, sem honorários.

Argumenta a Autora que, sendo o INSS uma pessoa jurídica de direito público, ao deixar de revisar um benefício também está se omitindo a prestar um serviço público, nos termos do art. 137, § 6º da Constituição Federal, desrespeitando o princípio da legalidade.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 26/02/1988 - fl. 26), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à apelação.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

REMESSA EX OFFICIO CÍVEL Nº 2006.38.03.004586-0/MG  
Processo na Origem: 200638030045860

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
AUTOR : JOSE EDIMAR CASTELO BATISTA  
ADVOGADO : CELSO GUIMARAES RODRIGUES  
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TABATA DUARTE LAGE CAZORLA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido *"para condenar o INSS a recalcular a renda mensal inicial dos seus benefícios, fazendo incidir sobre a atualização dos salários de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, com efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, em virtude da prescrição quinquenal. Sobre o montante apurado, a título de parcelas vencidas, até o momento do pagamento, incidirão juros a contar da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, considerada a natureza alimentar da dívida e correção monetária a partir da data em que cada parcela tornou-se devida, de acordo com a Lei n. 6.899/81 e com os critérios das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça, afastada a taxa Selic. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50. Sem custas de reembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das diferenças vencidas até esta data (Súmula STJ 111)."* (fls. 40/41).

No mérito, o entendimento adotado pela sentença proferida se harmoniza com a jurisprudência dominante deste Tribunal.

Primeiramente, esclareço que a prescrição, na hipótese, atinge apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, não atingindo o "fundo de direito". A Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 103, *caput*, não se aplica aos benefícios concedidos antes do seu advento (cf. art. 508 da Instrução Normativa/INSS nº 57, de 10/10/2001).

Sobre a matéria já decidiu o STJ: RESP-254263/PR (2000/0032748-4), Rel. Min. Edson Vidigal, Decisão de 10/10/2000, T5, DJ de 06/11/2000, p. 218; e RESP 254186/PR-(2000/0032531-7), Relator Min. GILSON DIPP, Decisão de 28/06/2001, T5, DJ de 27/08/2001, p. 376.

Na hipótese dos autos, pretende-se o recálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do autor (DIB de: 17/02/1995 - fl. 11), utilizando na atualização do salário de contribuição o IRSM de fevereiro de 1994, o percentual de 39,67%.

A Lei 8.880, de 27/05/94 (Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências), ao disciplinar o cálculo do salário-de-benefício, assim dispôs:

*"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".*

O art. 31 da Lei 8.213/91 (em sua redação original) estabeleceu que *"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais"* (g.n.).

A partir da competência janeiro de 1993, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991, conforme §2º do art. 9º, da Lei 8.542/92.

Da leitura dos citados dispositivos legais, conclui-se que o INSS violou expressamente os ditames da Lei 8.213/91 e da própria Lei 8.880/94, ao não computar o IRSM de fevereiro de 1994, apurado em 39,67%, na correção monetária dos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, antes da conversão em URV.

A matéria já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujos julgados são favoráveis à tese esboçada pelos autores. (RESP 421832/SC, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 6ª Turma, unânime, in DJ 02/09/2002, pág. 00268 e ERESP 266256/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, 3ª Seção, unânime, in DJ 16/04/2001, pág. 00103).

Confira-se a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, consoante se pode ver das ementas a seguir transcritas:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.*

*1. Na atualização dos salários-de-contribuição, utilizados no cálculo da renda mensal inicial, deve incidir o IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Precedentes do Tribunal e do STJ.*

*2. A determinação de imediata implantação do pagamento dos proventos pelos valores decorrentes da revisão concedida constitui verdadeira antecipação dos efeitos da tutela, de ofício, em infringência ao disposto no art. 273 do CPC. (AC 2003.38.02.004951-2/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, PRIMEIRA TURMA, 02/08/2004 DJ p.55; AC 2003.38.02.004477-0/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, SEGUNDA TURMA, DJ de 09/07/2004, p.82) 3. Os juros são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL).*

*4. Remessa oficial provida, em parte".(REO 2003.38.02.001866-9/MG, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado Primeira Turma, DJ de 13/03/2006, p.39).*

*"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. APLICAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA NESTA PARTE. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.*

*I - O e. STJ tem entendido que deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% ao salário-de-contribuição quando do cálculo da RMI do benefício.*

*II - A preliminar de ausência de interesse de agir se confunde com o mérito da causa.*

*III - Os juros moratórios, em se tratando de ações previdenciárias, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês (precedentes do e. STJ e da 1ª Turma deste Tribunal - AC nº 2001.38.00.041051-1/MG), contados a partir de cada mês de referência os incidentes sobre as parcelas vencidas após a data da citação.*

*(...).VI. Recurso Adesivo não provido". (AC 2003.38.00.059950-4/MG, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Convocado Juiz Federal Lincoln Rodrigues de Faria (Conv.), Segunda Turma, DJ de 27/10/2005, p. 44).*

Ademais, em reconhecimento ao direito postulado, foi editada a Medida Provisória 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04), que em seu art. 1º assim determinou:

*"Art. 1º. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994".*

As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela, consoante as Súmulas de nºs 43 e 148 do eg. STJ, aplicando-se os índices legais de correção relativos a benefícios previdenciários.

Os juros são devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação considerada a natureza alimentar da dívida, na linha de orientação do STJ (RESP 314181/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, in DJ de 05/11/2001, pág. 133, unânime; AGRESP 289543/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, in DJ 19/11/2001, pág. 301, unânime).

Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devendo, no entanto, recair apenas sobre o valor das parcelas vencidas na data da prolação da sentença, de acordo com a Súmula 111 do STJ.

Isto posto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento à remessa oficial.

Retifique-se a autuação deste feito, haja vista tratar-se apenas de remessa oficial.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 04 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.04.001635-9/MG  
Processo na Origem: 200638040016359

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
APELADO : MARIA MADALENA FARIA  
ADVOGADO : SERGIO BOTREL VILELA  
REC. ADESIVO : MARIA MADALENA DE FARIA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PASSOS - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 59/71) e de recurso adesivo interposto por Maria Madalena de Faria (fls. 83/88) de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para *"1) condenar o INSS a recalcular o benefício de pensão por morte da autora, na forma do artigo 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95 e pela Lei 9.528/97, observados os reajustamentos posteriores. 2) condenar o réu, observada a prescrição quinquenal, a pagar as prestações vencidas, resultantes da diferença entre os valores devidos e*

aqueles efetivamente pagos, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde a data em que se tornaram devidas (Súmula 19 do TRF - 1ª Região), na forma da Lei 6.899/81 (Súmula 148, STJ), observando-se o Manual Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001, do CJF, ou outro que vier a substituí-lo. 3) as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, tendo em vista o caráter alimentar do benefício, computados a partir da citação (Súmula 204/STJ). 4) condenar o INSS a pagar os honorários advocatícios, que fixo, atento aos parâmetros legais, em 10% sobre o valor da condenação, incidindo somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). 5) Indeferir o pedido de imposição da multa prevista no artigo 133 da Lei 8.213/91. 6) Sem custas." (fls. 56/57).

Argumenta o INSS que a questão ora debatida é matéria de direito intertemporal, posto que foi determinada a aplicação retroativa de lei federal infringindo, assim, o princípio *tempus regit actum*, em flagrante ofensa aos arts. 2º e 5º, XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 18/03/1988 - fl. 12), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando, em consequência, prejudicado o recurso adesivo. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.06.000070-4/MG  
Processo na Origem: 200638060000704

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA  
APELADO : GENY CAETANO DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)  
REC. ADESIVO : GENY CAETANO DE VASCONCELOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 111/130) e recurso adesivo interposto por Geny Caetano de Vasconcelos (fls. 147/151) de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido da autora *"para determinar ao INSS que promova o recálculo da renda mensal inicial (RMI) do benefício da autora, aplicando-se o coeficiente de 100% sobre o salário benefício a que fazia jus o seu falecido marido, nos termos do art. 75 de Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95. Observada a prescrição quinquenal reconhecida nesta sentença, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e aqueles efetivamente pagos, corrigidas monetariamente de acordo com os índices da Tabela da Justiça Federal, a partir do vencimento de cada parcela até o efetivo pagamento, e acrescidas de juros moratórios 1% ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido das prestações vencidas até prolação da sentença, eis que, consoante a Súmula 111 do STJ, "os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". Sem custas, uma vez que delas está isento o Réu, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.289/96."* (fl. 109).

Argumenta o INSS que a aplicação retroativa de lei federal contraria o princípio *tempus regit actum*, em flagrante ofensa aos arts. 2º, 5º, inciso XXXVI, e 195, § 5º, todos da Constituição Federal.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de pensão por morte (DIB: 16/11/1989 - fl. 78), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."*

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

*"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência."* (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXV e XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação, restando, assim, prejudicado o recurso adesivo da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 08 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.12.006754-9/MG  
Processo na Origem: 200638120067549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : VITORIA NEIVA FREIRE  
APELADO : WALDEMAR MENDES LEAL  
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA CAMPOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG  
DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 93/111) de sentença que, acolhendo prescrição quinquenal, julgou procedente o pedido *"para condenar o INSS à revisão da aposentadoria por invalidez nº 32/080.673.588-0 recebia por WALDEMAR MENDES LEAL, passando a Renda Mensal do benefício a corresponder a 100% do salário-de-benefício. Deverá, ainda, a Autarquia Previdenciária, promover o pagamento das parcelas vencidas, decorrente da revisão acima determinada, observada a prescrição quinquenal (09/06/2001), acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu, ainda, a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas ex lege."* (fl. 90).

Argumenta o INSS que a decisão estaria contrariando dispositivos constitucionais, em especial a regra da independência entre os poderes (art. 2º), a regra da irretroatividade da lei e do respeito ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI) e majoração de benefício sem prévia fonte de custeio.

Na hipótese dos autos, pretende-se a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por invalidez (DIB: 01/03/1987 - fl. 13), com a majoração do seu coeficiente de cálculo para 100%, em virtude da superveniência da Lei nº 9.032/1995.

O entendimento adotado pela sentença proferida não se harmoniza com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal.

No caso em questão, decidiu a Suprema Corte, por maioria, que deve prevalecer o princípio *tempus regit actum*. Desta forma, não cabe a aplicação do coeficiente de cálculo da pensão por morte nos termos da Lei nº 9.032/1995, uma vez que deve ser aplicada a lei vigente à época da concessão do benefício. Confira-se este entendimento, publicado no Informativo/STF nº 455(de 05 a 09 de fevereiro de 2007):

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do*





óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos."

Os Recursos Extraordinários citados correspondem aos de nºs 416827/SC e 415454, Relator o Ministro Gilmar Mendes (Sessão Plenária de 08/02/2007), ambos publicados no Diário da Justiça, Seção I de 15/02/2007, p.18. Confira-se também acórdão relatado pelo Ministro Cezar Peluso, cuja ementa se encontra assim concebida:

"Previdência Social. Benefício previdenciário. Pensão por morte. Aposentadoria por invalidez. Aposentadoria especial. Renda mensal. Valor. Majoração. Aplicação dos arts. 44, 57, § 1º, e 75 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.032/95, a benefício concedido ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência. Inadmissibilidade. Violação aos arts. 5º, XXXVI, e 195, § 5º, da CF. Recurso extraordinário provido. Precedentes do Plenário. Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (RE nº 509.334/PE, Relator Ministro Cezar Peluso, Plenário DJ I de 04/05/2007, p.28).

A matéria também já foi apreciada pelo TRF da 4ª Região, nos mesmos termos do posicionamento adotado pelo STF (AC 20057100037584-8/RS, Rel. Juiz Federal Luiz Antonio Bonat, 5ª Turma, DJ II de 16/03/2007; AC 20057100026190-9/RS, Rel. Dês. Federal Celso Kipper, 5ª Turma, DJ II de 07/03/2007; AC 20057100043405-1/RS, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, Turma Suplementar, DJ II de 19/03/2007).

Diferentemente, pois, do que vinha sendo decidido por este Tribunal, é indevida, em face da orientação da Suprema Corte, a pretendida majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, razão pela qual a sentença deve ser reformada.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º.-A, do Código de Processo Civil c/c art. 30, XXVI, do Regimento Interno deste Tribunal, bem como na Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento à apelação e à remessa oficial, para julgar improcedente o pedido formulado na presente ação. Condeno, em consequência, o autor ao pagamento de honorários advocatícios ora fixados em R\$100,00 (cem reais), que deve ser suspenso em face da justiça gratuita concedida. Custas ex lege.

Sem recurso, baixem-se os autos à origem.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 06 de junho de 2007.

DES. FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR

REMESSA "EX OFFICIO" N. 2006.42.00.001165-0/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
AUTOR : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE RORAIMA - SINDSEP/RR  
ADVOGADO : ANTÔNIO ONEILDO FERREIRA  
RÉU : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA/RR

DESPACHO

Junte o Sindicato dos Servidores Públicos Federais no Estado de Roraima - SINDSEP/RR, em 10 (dez) dias, comprovante do seu registro de Entidade Sindical junto ao Ministério do Trabalho.

Intime-se.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004741-4/MG  
Processo na Origem: 200638000359952

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : ANA MARIA SILVA CARMO  
ADVOGADO : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília-DF, 14 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007427-8/DF  
Processo na Origem: 200734000006395

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : MARCIO SILVA BARBOSA  
ADVOGADO : BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA - FUB  
PROCURADOR : JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007999-3/MA  
Processo na Origem: 200737000012909

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : PAULO TOBIAS DE SOUZA  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO FEITOSA COSTA E OUTROS(AS)  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008619-7/DF  
Processo na Origem: 200634000274570

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : DELIZELHA SOUZA DA CUNHA  
ADVOGADO : SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int. Dil. legais.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010058-5/AP  
Processo na Origem: 200701000007246

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : ALVARO ATAIDE RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : SOPHIA NOEME SOUZA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : DESEMBARGADOR FEDERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIAO  
DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ALVARO ATAIDE RAMALHO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS) impugnando decisão que indeferiu liminar pleiteada nos autos de mandado de segurança originário (MS nº 2007.01.00.000724-6/AP).

2. Vê-se que a via de impugnação eleita é incabível à espécie.

3. Ademais, não se aplica, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, em face do evidente erro grosseiro.

Veja-se a jurisprudência:

"(...) a aplicabilidade de tal princípio limita-se aos casos de dúvida fundada quanto ao recurso cabível. Impossível homenageá-lo quando deduz espécie recursal imprópria e impertinente em substituição àquela expressamente indicada, onde se deduz questões típicas de recurso descabível. (...) A orientação estabelecida nesta Corte, embora admitindo a subsistência do princípio da fungibilidade no sistema processual em vigor, exclui a hipótese de erro grosseiro, admitindo-o somente nos casos de "dúvida fundada" e desde que satisfeitos os demais requisitos formais de recurso cabível". (REEDA 233734/MG, Rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 27/08/99)

4. Isto posto, não conheço do presente agravo de instrumento.

Dil.legais.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.010621-2/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
REQUERENTE : OTON PEREIRA NEVES  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Vista ao requerente sobre a contestação apresentada pela União às fls. 103/115.

Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010741-0/DF  
Processo na Origem: 200134000289726

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : JOEL BEZERRA SANDES  
ADVOGADO : SERGIO DOMINGOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DECISÃO

Indefiro o pedido de reconsideração (fls. 40/43) da decisão de fls. 35/36, pelo que a mantenho por seus próprios fundamentos.

Brasília/DF, 13 de junho de 2007.

JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.010832-2/DF  
Processo na Origem: 200734000081701

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES MACHADO  
ADVOGADO : DALMO ROGERIO SOUZA DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela UNIÃO visando desconstituir decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo e converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Alega, em suma, que no procedimento que se instaurou, com vistas a apurar ilegalidade no pagamento dos proventos da recorrida, a esta, ora agravado, fora garantida a ampla defesa, mesmo considerando que isso não é imprescindível, quando se tem em perspectiva ato administrativo eivado de nulidade absoluta. Requer, ainda, a reconsideração da decisão que converteu o feito em agravo retido, uma vez que o perigo da demora agrava mais o prejuízo de lesão grave e de difícil reparação.

É de ver-se que a argumentação trazida pelo agravado não logrou infirmar o fundamento da decisão de fl. 89, a qual observou que "No caso em exame, depreende-se da leitura do ofício juntado por cópia às fls. 46/47, expedido pela Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - Órgão de lotação da autora, ora agravante -, datado de 01/03/2007, a mera comunicação à servidora de que seria excluída de sua folha de pagamento a Gratificação de Produção Suplementar -GPS. Não se menciona eventual instauração de procedimento administrativo anteriormente à efetivação da supressão da verba alimentar, tampouco, se apresenta à servidora relatório do valor a ser suprimido e aquele outro, que passaria a receber em substituição, à título de Gratificação de Desempenho Técnico-Administrativa (GDATA). Ademais, referido documento reporta-se, ainda, a eventuais compensações e reposições ao erário, se o caso.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que a supressão de vantagem de servidor público deve ser precedida de regular procedimento administrativo, assegurado o devido processo legal com ampla defesa."

Quanto a conversão, este Relator tão-só aplicou a nova sistemática para o recurso em referência. Com efeito, analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdital, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação.

Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.

Assim sendo, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 89/90.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011285-7/GO  
Processo na Origem: 32402003

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ADELIO HORACIO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO (A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA  
DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.  
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011287-4/GO  
Processo na Origem: 36782003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE ARAUJO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.  
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, o interesse recursal.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011288-8/GO  
Processo na Origem: 31702003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : VALDEMAR VICENTE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.



- *Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso"* (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo. 2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem. 3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo. 4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer. 5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, o interesse recursal. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011295-0/GO  
Processo na Origem: 37892003

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : IVAN AZEVEDO GOMES  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO (A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ENIO LAERCIO CHAPPUIS

DECISÃO

Vistos, etc.  
Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo. - Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC. - A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancia-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal. - Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo. 2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem. 3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo. 4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer. 5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011297-7/GO  
Processo na Origem: 38982003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : MANOEL PEREIRA CARLOS  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : OTANIEL RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo. - Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC. - A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancia-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal. - Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo. 2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem. 3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo. 4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer. 5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011948-0/MG  
Processo na Origem: 200638000030484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
AGRAVADO : RUTH MACHADO PROFETA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo. 2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá (...). Por fim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando ao INSS que majore imediatamente o percentual do benefício de pensão por morte que recebe a autora, devendo o mesmo ser calculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento" ( grifei - fls. 43/44).

Sobre a matéria de fundo, decidiu recentemente o STF (Informativo - STF nº 455, 5 a 9 de fevereiro de 2007): "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. " (grifei).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011948-0/MG  
Processo na Origem: 200638000030484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
AGRAVADO : RUTH MACHADO PROFETA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo. 4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer. 5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, a tempestividade e/ou o cabimento do recurso. Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011948-0/MG  
Processo na Origem: 200638000030484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
AGRAVADO : RUTH MACHADO PROFETA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo. 2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá (...). Por fim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando ao INSS que majore imediatamente o percentual do benefício de pensão por morte que recebe a autora, devendo o mesmo ser calculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento" ( grifei - fls. 43/44).

Sobre a matéria de fundo, decidiu recentemente o STF (Informativo - STF nº 455, 5 a 9 de fevereiro de 2007): "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. " (grifei).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011948-0/MG  
Processo na Origem: 200638000030484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
AGRAVADO : RUTH MACHADO PROFETA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo. 2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá (...). Por fim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando ao INSS que majore imediatamente o percentual do benefício de pensão por morte que recebe a autora, devendo o mesmo ser calculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento" ( grifei - fls. 43/44).

Sobre a matéria de fundo, decidiu recentemente o STF (Informativo - STF nº 455, 5 a 9 de fevereiro de 2007): "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. " (grifei).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011948-0/MG  
Processo na Origem: 200638000030484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
AGRAVADO : RUTH MACHADO PROFETA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 28ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que recebeu o recurso de apelação tão-somente no efeito devolutivo. 2. Vê-se dos autos que a Autarquia Previdenciária interpôs recurso de apelação contra sentença de mérito que assim dispôs: "ISTO POSTO, julgo procedente o pedido para reconhecer à autora o direito à majoração do percentual do benefício de pensão por morte, que deverá (...). Por fim, porque presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA determinando ao INSS que majore imediatamente o percentual do benefício de pensão por morte que recebe a autora, devendo o mesmo ser calculado no percentual de 100% do valor que o ex-segurado faria jus quando do falecimento" ( grifei - fls. 43/44).

Sobre a matéria de fundo, decidiu recentemente o STF (Informativo - STF nº 455, 5 a 9 de fevereiro de 2007): "Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. " (grifei).

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011948-0/MG  
Processo na Origem: 200638000030484

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GEANDRE GOMIDES  
AGRAVADO : RUTH MACHADO PROFETA  
ADVOGADO : ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012297-8/MG  
Processo na Origem: 200738010003354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO ESTEVES DE OLIVEIRA  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo MARCOS ANTÔNIO ESTEVES DE OLIVEIRA visando desconstituir decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Alega, em suma, que foram preenchidos os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela recursal, uma vez que a matéria está comprovada nos autos.

É de ver-se que a argumentação trazida pelo agravado não logrou infirmar o fundamento da decisão de fl. 36, a qual observou que "Na hipótese, observo que a matéria não está suficientemente provada, tendo em vista que o autor, ora agravante, não foi submetido à perícia a ser determinada pela MMa. Juíza a qua, para a verificação da sua incapacidade, bem como para a fixação do seu termo inicial, questões que são essenciais para a análise da causa."

Assim sendo, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 36.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013805-8/GO

Processo na Origem: 200303176452

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES  
AGRAVADO : EVA MARIA BERSO  
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1. Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente diferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência" (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancia-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*

"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.

2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, a tempestividade e/ou o cabimento do recurso.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.013841-4/MA

Processo na Origem: 200737000004826

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FERNANDO PORTELA OLIVEIRA  
AGRAVADO : ANA DELMA MENDONCA DA SILVA  
ADVOGADO : MARIA CELESTE SANTOS SOUSA

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando desconstituir decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo e converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

Alega, em suma, que não há que se falar em supressão indevida, pois até prova em contrário, os atos administrativos são revestidos de presunção de legitimidade e legalidade. Requer, ainda, a reconsideração da decisão que converteu o feito em agravo retido, uma vez que o perigo da demora agrava mais o prejuízo de lesão grave e de difícil reparação.

É de ver-se que a argumentação trazida pelo agravado não logrou infirmar o fundamento da decisão de fl. 34, a qual observou que "nada obstante os argumentos expendidos pela agravante, não vislumbro, em juízo de cognição sumária próprio do exame de atribuição de efeito suspensivo a agravo de instrumento, ilegalidade no ato impugnado, cabendo ser ressaltado que a decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada, sobre atender os requisitos formais. Consoante ressaltado pelo juízo a quo, embora a Lei 10.855/04 tenha reestruturado a Carreira do Seguro Social, o servidor deve optar pela nova carreira, o que implica renúncia às parcelas incorporadas, contudo não há prova nos autos de que a agravada tenha feito referida opção.No que diz com o desconto a título de reposição ao erário, necessário seria realização de procedimento administrativo para apuração do quantum a ser ressarcido na forma do disposto no art. 46 da Lei n. 8.112/90, redação dada pela Medida Provisória n. 2.225-45, de 04/09/2001. E, ainda, na forma da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal somente mediante a concordância do servidor poderá ser efetuado o desconto."

Quanto a conversão, este Relator tão-só aplicou a nova sistemática para o recurso em referência. Com efeito, analisada a decisão recorrida e sobre esta deliberada - em visível relação jurídica cautelar -, tutela interdita, provisional, monitoria ou satisfativa, objetivou-se evitar perecimento de direito ou lesão de difícil ou onerosa reparação.

Isso atende o escopo do legislador processual, em permitir a conversão do instrumento para a modalidade retida, porque anódino o julgamento colegiado do recurso no momento e que, se o caso, será julgado como preliminar da apelação na forma retida, em que convertido.

Assim sendo, nego o pedido de reconsideração e mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Publique-se.

Intime-se.

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 34/35.

Remetam-se os autos à Vara de Origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014288-0/MG

Processo na Origem: 60110381

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARLENE MARIANO DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE MACIEL DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ROBERTO PELUCIO MACIEL

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido" (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

\*\*\*\*\*

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido" (RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNIMA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" ( AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

2. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput", CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014489-8/MG

Processo na Origem: 190400640000396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSMAR MARCELINO DOS REIS  
AGRAVADO : FRANCISCA IZABEL DE SOUZA TOMAZ  
ADVOGADO : JULLYO CEZZAR DE SOUZA

#### DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA

Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018920-1/DF

Processo na Origem: 200634000341821

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS - FENAPRF  
ADVOGADO : MARTSUNG F CAVALCANTE R DE ALENCAR E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO contra a seguinte decisão da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal:





"intimem-se as autoridades impetradas para, no prazo de 5(cinco) dias, adotarem todas as medidas necessárias ao integral cumprimento da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.045857-4/DF (cópia às fls. 102/103). Em caso de descumprimento, fixo multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), com base no CPC, art. 461."

Agravou, ainda, da decisão que não obrigou a Federação a fornecer a relação dos substituídos beneficiários. A discussão dos autos refere-se à questão da implantação do pagamento em forma de subsídio para a carreira de Policiais Rodoviários Federais. Quanto à imposição de multa diária, por dia de atraso no cumprimento da determinação judicial, o entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial. Nesse sentido, precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. IPERGS. BENEFÍCIO. IMPLANTAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 644 DO CPC. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A questão referente ao redirecionamento da execução, para que seja incluído o Estado do Rio Grande do Sul no pólo passivo da demanda, não foi objeto de discussão na origem, de modo que é inviável sua análise em sede de recurso especial, por importar em inovação recursal. 2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é permitido ao Juízo da execução a imposição de multa em desfavor da Fazenda Pública, de ofício ou a requerimento da parte, pelo descumprimento de obrigação de fazer. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para reconhecer a possibilidade de o Juízo da execução fixar multa diária, nos termos do art. 644 do CPC." (STJ - REsp 504321/ RS; 5ª Turma; Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 11.12.2006 p. 407)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DA INTENÇÃO PROCRASTINATÓRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. É cabível a aplicação de multa diária pelo Juiz a quo em face do descumprimento de obrigação de fazer, mesmo que seja contra a Fazenda Pública, conforme novel orientação jurisprudencial do STJ e alterações legislativas introduzidas pela Lei 10.444/2002.2. Ocorre que, no presente caso, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimado em 26.07.1999 a implantar o benefício previdenciário no prazo de 15 dias, cumpriu a determinação legal em 1º.09.1999.3. Assim, o pequeno atraso no cumprimento da decisão, acarretado pela conhecida burocracia existente nos órgãos administrativos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, não deve ser motivo para aplicação de multa.4. Apelação a que se nega provimento." (AC 2005.34.00.019901-3/DF; JUIZ FEDERAL MANOEL JOSÉ FERREIRA NUNES (CONV.); 1ª Turma; 20/11/2006 DJ p.42).

Ora, como bem salientou a MMª Juíza Federal "ao compulsar os autos, percebe-se que as duas Autoridades Impetradas foram intimadas da decisão proferida em sede de liminar, no Agravo de Instrumento n. 2006.01.00.045857-4/DF, em 08.12.2006 (fls. 107/110) - portanto, há mais de quatro meses -, até o momento não cumpriram efetivamente referida ordem judicial, apesar deste Juízo já haver diligenciado nesse sentido (fls. 116/117)". Na referida decisão, determinei que a autoridade coatora se abstivesse de reduzir os vencimentos dos servidores substituídos em relação aos valores percebidos no ato de implantação do pagamento em forma de subsídio. De fato, passados seis meses sem o cumprimento da determinação judicial, a imposição de multa diária se faz necessária, em virtude do evidente retardamento injustificado ou deliberado da Administração. No que se refere à relação dos substituídos beneficiários, igualmente não merece prosperar referida alegação, uma vez que a Administração Pública tem condições de precisar quais servidores sofreram redução nominal de suas remunerações. Por tais fundamentos, estando o recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, caput, do CPC. Fica prejudicada a apreciação do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019936-7/DF  
Processo na Origem: 200334000022974

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : MARIA GERALDINA DOS SANTOS  
ADVOGADO : BARBARA PEREIRA DA COSTA

DECISÃO  
1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL impugnando decisão proferida pelo Juízo Federal da 22ª Vara da SJDF que "... RECEBEU A APELAÇÃO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO"(fls. 02).  
2. Sem razão a agravante, uma vez que a r. sentença concedeu a segurança, nos termos seguintes:"*Diante do exposto, aprecio o mérito da ação e CONCEDO a segurança, confirmando a liminar para declarar a nulidade do ato administrativo (Portaria expedida pela Secretaria Geral das Relações Exteriores, publicada em 17 de janeiro de 2003) que cancelou o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da pensão (instituidor Sr. Roberto Chalu Pacheco) relativo à impetrante*" (grifei - fls. 50).  
Não incide, na espécie, o disposto no artigo 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, eis que a decisão concessiva da ação mandamental não importou outorga ou adição de vencimento ou ainda reclassificação funcional, mas tão-somente assegurou o restabelecimento do valor de 50% da pensão  
Dado o caráter auto-executório da sentença proferida em mandado de segurança, o recurso dela interposto terá efeito apenas devolutivo (art. 12, § Único da Lei 1.533/51), salvo as exceções previstas em lei, estas aqui inócorrentes, como visto.  
3. Sobre a questão, confira-se a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SERVIDORES PÚBLICOS APOSENTADOS - RECEBIMENTO DE PROVENTOS SEM REDUÇÃO - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITO SUSPENSIVO - ART. 7º, DA LEI 4.348/64 - NÃO CARACTERIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.  
1. A regra geral quanto ao efeito da apelação interposta de sentença concessiva de segurança, em conformidade com o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51, é de que o recurso deve ser recebido apenas no efeito devolutivo, dada a natureza auto-executória da aludida sentença, que pode ser, em princípio e provisoriamente, executada  
2. A exceção a essa regra geral, estabelecida no art. 7º da Lei nº 4.348/64, diz respeito, tão-somente, aos casos em que a sentença importe adição de vencimentos. Situação que não ocorre no presente caso, uma vez que a sentença determinou a manutenção de benefício que já vinha sendo pago há mais de 5 (cinco) anos.  
3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido" (AG nº 2004.01.00.050605-7/PA, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado. 1ª T., in DJ de 25/07/2005).  
4. Assim sendo, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, "caput" , CPC c/c o art. 30, XXV, RITRF/1ª Região.  
Int. Dil. legais.  
Brasília-DF, 14 de junho de 2007.  
Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020188-4/AM  
Processo na Origem: 200732000006079  
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : YGOR LEGEY ABRY DA CUNHA  
ADVOGADO : ARMANDO DE SOUZA NEGRAO E OUTRO (A)  
DECISÃO  
Vistos, etc.  
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.  
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.  
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.  
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.  
Int.Dil.legais.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020427-0/BA  
Processo na Origem: 113331762006  
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AMANDA FONTES DOURADO  
AGRAVADO : ELZA VELOSO ARGOLO DE JESUS  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
DECISÃO  
Vistos, etc.  
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.  
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.  
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.  
Int. Dil. legais.  
Brasília-DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020490-3/DF  
Processo na Origem: 200734000122532  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : ROGERIO FERREIRA MACHADO  
ADVOGADO : SONIA MARIA MOITA  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DECISÃO  
Vistos, etc.  
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.  
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.  
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.  
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.  
Int. Dil. legais.  
Brasília-DF, 12 de junho de 2007.  
JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
RELATOR CONVOCADO  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020743-6/DF  
Processo na Origem: 200734000095446  
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : JULIANA MENEZES DE CASTRO  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE  
DECISÃO  
Vistos, etc.  
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.  
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.  
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.  
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.  
Int. Dil. legais.  
Brasília-DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020765-9/BA  
Processo na Origem: 200733000004632  
RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONVOCADO)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROSANA LIBONATI  
AGRAVADO : MARIA JOSE DA SILVA SOUZA  
DECISÃO  
Vistos, etc.  
1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.  
2. Ademais, considerando a pertinência da fundamentação exposta na decisão agravada, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.  
3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.  
4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apensados aos da ação principal.  
Int. Dil. legais.  
Brasília-DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020777-9/GO  
Processo na Origem: 200603753145

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR (A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
AGRAVANTE : MANOEL MARIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS (AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : KELLY BENICIO BILAO  
DECISÃO

Vistos, etc.

Compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

*"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência"* (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.**

- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.

- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.

- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancie-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensinar à parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.

- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso" (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*\*

**"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.**

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.  
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.

4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que o recurso de apelação deva ser recebido e processado no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, os requisitos de admissibilidade do recurso. "In casu", o do interesse em recorrer

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020804-0/MG  
Processo na Origem: 431070338741

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
AGRAVADO : ELISANGELA APARECIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Monte Carmelo/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia restabelecimento do benefício auxílio-doença.

Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, o agravado, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021037-6/MG

Processo na Origem: 200738120011520

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA  
AGRAVADO : FRANCISCO FERREIRA MANDU  
ADVOGADO : FELIPE VIDIGAL DE ANDRADE SERRA  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Não vislumbro, in casu, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

Os fundamentos relatados pela decisão agravada, bem como os elementos de instrução processual, destacando-se a conclusão da avaliação médica pela inaptidão ao reinício do contrato de trabalho e a cirurgia a que se submeteu, permitem concluir pelos pressupostos autorizadores da medida cautelar deferida.

2. Assim sendo, INDEFIRO o efeito suspensivo postulado.

3. À vista da inexistência de perigo de lesão grave e de difícil reparação ("periculum in mora"), determino a conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, CPC - na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005 -.

4. Remetam-se os autos ao Juízo de origem, onde deverão ser apresentados aos da ação principal.

Int.Dil.legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021207-1/GO  
Processo na Origem: 200701482375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : EVA CAIXETA DE OLIVEIRA ARAUJO  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por EVA CAIXETA DE OLIVEIRA ARAUJO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, determinou ao agravante que comprovasse o exercício de atividade rural, mediante juntada de documentos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, alega que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a especificação do pedido, a documentação juntada e a regular instrução do feito permitem a aferição da extensão da plausibilidade jurídica do pleito deduzido.

Acerca da questão, é de ressaltar que o pleito deduzido diz respeito à prestação de serviços rurais da agravante, por vários anos, a várias pessoas, sem o devido registro, devendo ser reformada a decisão monocrática, haja vista o atendimento ao comando legal do art. 282 do CPC, sobretudo quando se constata a juntada de documento de identidade que permite aferir a idade do requerente e certidão de casamento em que consta o exercício da atividade laboral por seu cônjuge.

Demais, a eventual produção de prova testemunhal, expressamente requerida, poderá esclarecer qualquer dúvida a respeito da condição de rurícola do requerente.

Assim sendo, o teor da petição inicial, nos termos em que produzida, não representa óbice ao processamento e julgamento da causa.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão recorrida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021245-5/RO

Processo na Origem: 200741010017482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : FILISMIRO CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : JOSE JOVINO DE CARVALHO  
AGRAVADO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
DECISÃO

1) Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FILISMIRO CARDOSO DA SILVA impugnando decisão proferida pelo juízo monocrático que indeferiu o pedido de justiça gratuita.

2) Sobre a matéria, confira-se a jurisprudência da Seção:

**"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI 1.060/50. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO DA NECESSIDADE DO BENEFÍCIO. RENDA ATÉ DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS.**

1. Segundo o disposto na Lei 1.060/50, presume-se a necessidade da assistência judiciária quando afirmada pela parte, até prova em contrário. (art. 4º da Lei nº 1.060/50 e precedentes do STF, STJ e desta Corte de Justiça).

2. Esta Seção tem decidido, também, que o benefícios deve ser deferido ao requerente que ganha até dez salários mínimos, em face da presunção de pobreza que milita em seu favor, nesta hipótese.

3. Ausência de qualquer outra prova que possa levar a elisão da presunção juris tantum que beneficia o hipossuficiente.

4.Embargos infringentes negados. Mantido o acórdão da Segunda Turma." (EIAC 1999.01.00.102519-5/BA, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Rel. Conv. Juiz Velasco do Nascimento, 1ª Seção, in DJ de 12/05/2003)

3) Na espécie, consoante se vê do comprovante de rendimento juntado aos autos, o agravante tem renda mensal inferior a 10 salários mínimos (fls. 14) Tal circunstância viabiliza a concessão do benefício.

4) Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021247-2/RO  
Processo na Origem: 200741010009855

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : MARIA ROSA FERREIRA  
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).



\*\*\*\*\*  
"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.  
- A prévia postulação administrativa não é condição para propo-situra de ação de natureza previdenciária.  
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhe-cimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de be-nefício previdenciário.  
Recurso não conhecido"  
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).  
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:  
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-DORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.  
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de con-dição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).  
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" ( AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).  
2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de ins-trumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.  
Int. Dil. legais.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado  
  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021248-6/RO  
Processo na Origem: 200741010009783  
  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : HELENA JOSE DA SILVA  
ADVOGADO : CLEBER FAUSTINO DE SOUZA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
DECISÃO  
  
Vistos, etc.  
1. O eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é con-dição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:  
"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATI-VA.  
1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.  
2. Precedentes.  
3. Recurso não conhecido"  
(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).  
  
\*\*\*\*\*  
"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SER-VIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.  
- A prévia postulação administrativa não é condição para propo-situra de ação de natureza previdenciária.  
- A ação declaratória é via processual adequada para reconhe-cimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de be-nefício previdenciário.  
Recurso não conhecido"  
(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).  
Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:  
"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHA-DORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.  
1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de con-dição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).  
2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" ( AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).  
2. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de ins-trumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.  
Int. Dil. legais.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2007.  
Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021259-2/MG  
Processo na Origem: 200538000446204  
  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADO : VALDETE FERREIRA LUCCHESI E OU-TROS(AS)  
  
ADVOGADO : VICENTE DE PAULA MENDES E OU-TROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a seguinte decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais:

"Nos termos da nova legislação em vigor, em especial o art. 739-A, § 3º, do CPC, defiro a expedição de RPV para pagamento do crédito efetivamente reconhecido pela executada (fls. 11/22 dos autos em apenso), prosseguindo-se a execução somente quanto à parcela controvertida, cujo o efeito suspensivo concedido à fl. 344 fica mantido, por medida de cautela".

Em se tratando de pagamento de créditos incontroversos dos exe-quêntes, esta Corte tem entendimento pacificado no sentido de que podem ser levantados pelas partes. Nesse sentido transcrevo:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELO SOMEN-TE QUANTO À SOLIDARIEDADE DA UNIÃO REFERENTE A 50%. DIREITO DE EXECUÇÃO PARCIAL.

1. Sendo os embargos parciais, não se pode impedir o prossegui-mento da execução da parte incontroversa.  
2. Agravo provido." (AG 1999.01.00.038336-0/MG; Rel. Juiz HIL-TON QUEIROZ; 4ª Turma - TRF 1ª Região; DJ 05/05/2000, p. 669).

"PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPEDI-ÇÃO DE PRECATÓRIO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA OB-JETO DA EXECUÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 739, § 2º, DO CPC - DECISÃO QUE INDEFERIU EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC - DESCABIMENTO - ART. 293, § 1º, DO RITRF/1ª REGIÃO. I- Autorizando o art. 739, § 2o, do CPC, na redação da Lei n. 8.953, de 13/12/94, que, "quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada", nada impede que, não obstante opostos embargos à execução apenas quanto a algumas parcelas e valores, seja determinada a expedição de precatório quan-to à parte incontroversa objeto da execução, consoante valores apre-sentados pela própria executada-embargante. II- Interposto o agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, contra a decisão que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, dele não se conhece, por incabível, sendo impossível conhecê-lo co-mo agravo regimental, à vista do art. 293, § 1º, do atual RI-TRF/1ª Região, vigente à época em que proferida a decisão hostilizada. III- Agravo de instrumento improvido. IV- Agravo do art. 557, § 1º, do CPC não conhecido." (AG 2001.01.00.023458-2/MG, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, 2ª Turma, DJ 28/06/2002 P.85).

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDA-DE.

I- Versam os embargos à execução apenas sobre a correção do valor executado.  
II- "Quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada" - art. 739, § 2º do CPC.  
III- Agravo de instrumento desprovido." (AG 2001.01.00.007223-8/MG, Rel. Des. Federal CÂNDIDO RIBEIRO; 3ª Turma; DJ 09/08/2002, p.55)

Portanto, nada obstante ser possível a execução da parcela incontroversa (art. 739, § 2º, do CPC) ela só pode ser efetuada observando-se a sistemática aplicável ao total exequendo, ou seja, paga por meio de precatório se o valor global supera 60 (sessenta) salários mínimos e por meio de requisição de pequeno valor quando o quantum for inferior a esse patamar.  
De acordo com o documento de fls. 89, o valor total requerido pelos agravados é de R\$ 10.791,17 (dez mil, setecentos e noventa e um reais e dezessete centavos), sendo que a agravante reconheceu como correto o valor de R\$ 8.390,46 (oito mil, trezentos e noventa reais e quarenta e seis centavos). Logo, passível de pagamento por meio de requisição de pequeno valor.  
Dessa forma, nada há para ser sanado na decisão agravada.  
Assim, estando o presente recurso em confronto com jurisprudência dominante desta Corte, nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.  
Publique-se.Intime-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021301-1/GO  
Processo na Origem: 2007011805743

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : AUGUSTO MONTEIRO GUNDIM  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por AUGUSTO MONTEIRO GUNDIM contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício previdenciário de Aposen-tadoria por Idade de Trabalhador Rural, determinou ao agravante que comprovasse o exercício de atividade rural, mediante juntada de do-cumentos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, alega que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a especificação do pedido, a documentação juntada e a regular instrução do feito permitem a aferição da extensão da plausibilidade jurídica do pleito deduzido. Acerca da questão, é de ressaltar que o pleito deduzido diz respeito à prestação de serviços rurais do agravante, por vários anos, a várias pessoas, sem o devido registro, devendo ser reformada a decisão monocrática, haja vista o atendimento ao comando legal do art. 282 do CPC, sobretudo quando se constata a juntada de documento de identidade que permite aferir a idade do requerente e certidão de casamento em que consta o exercício da atividade laboral. Demais, a eventual produção de prova testemunhal, expressamente requerida, poderá esclarecer qualquer dúvida a respeito da condição de rurícola do requerente.

Assim sendo, o teor da petição inicial, nos termos em que produzida, não representa óbice ao processamento e julgamento da causa. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão recorrida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021304-2/GO  
Processo na Origem: 200701450236

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : PURCINA MOURA CARVALHO  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por PURCINA MOURA CARVALHO contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício previdenciário de Aposen-tadoria por Idade de Trabalhador Rural, determinou ao agravante que comprovasse o exercício de atividade rural, mediante juntada de do-cumentos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, alega que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a especificação do pedido, a documentação juntada e a regular instrução do feito permitem a aferição da extensão da plausibilidade jurídica do pleito deduzido. Acerca da questão, é de ressaltar que o pleito deduzido diz respeito à prestação de serviços rurais da agravante, por vários anos, a várias pessoas, sem o devido registro, devendo ser reformada a decisão monocrática, haja vista o atendimento ao comando legal do art. 282 do CPC, sobretudo quando se constata a juntada de documento de identidade que permite aferir a idade do requerente e certidão de casamento em que consta o exercício da atividade laboral por seu cônjuge.

Demais, a eventual produção de prova testemunhal, expressamente requerida, poderá esclarecer qualquer dúvida a respeito da condição de rurícola do requerente.

Assim sendo, o teor da petição inicial, nos termos em que produzida, não representa óbice ao processamento e julgamento da causa. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão recorrida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021573-1/GO  
Processo na Origem: 200701497291

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : CONCEICAO ALVES RESENDE  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por CONCEIÇÃO ALVES RESENDE contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, determinou ao agravante que comprovasse o exercício de atividade rural, mediante juntada de documentos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, alega que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a especificação do pedido, a documentação juntada e a regular instrução do feito permitem a aferição da extensão da plausibilidade jurídica do pleito deduzido. Acerca da questão, é de ressaltar que o pleito deduzido diz respeito à prestação de serviços rurais da agravante, por vários anos, a várias pessoas, sem o devido registro, devendo ser reformada a decisão monocrática, haja vista o atendimento ao comando legal do art. 282 do CPC, sobretudo quando se constata a juntada de documento de identidade que permite aferir a idade do requerente e certidão de casamento em que consta o exercício da atividade laboral por seu cônjuge. Demais, a eventual produção de prova testemunhal, expressamente requerida, poderá esclarecer qualquer dúvida a respeito da condição de rurícola do requerente.

Assim sendo, o teor da petição inicial, nos termos em que produzida, não representa óbice ao processamento e julgamento da causa. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão recorrida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito. Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021590-6/GO  
Processo na Origem: 200701452220

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : MARIA DAS GRACAS GONCALVES GUIMARAES  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

"In casu", a autora/agravante apresentou documentos (cf. fls. 21/22) e protestou pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol com a inicial da ação originária (cf. fls. 16). Certo é que se torna imperiosa a oitiva das testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa, na linha de orientação deste Tribunal, como se verifica dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS.

I - Não pode o juiz extinguir a ação em que se pleiteia aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço, por carência, sem permitir a produção de prova testemunhal cujo pedido genérico da petição inicial foi reiterado no momento processual próprio, quando o juiz determinou a especificação de provas.

II - Sentença que se anula, para que, após a coleta de prova oral, seja julgado o mérito (AC 93.01.18105-3/MG, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 2ª Turma, por maioria, in DJ 21/02/2000, p. 65)

\*\*\*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA.

I - Há necessidade de depoimento de testemunhas quando a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de rurícola do autor, como prova material plena.

II - Havendo razoável início de prova material, não ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, ocorre cerceamento de defesa a inquirir de nulidade a sentença.

III - Insistindo o INSS, em seu apelo, na falta de prova da condição de segurada da autora, fica demonstrada a necessidade de produção de prova testemunhal requerida pela autora, tanto na petição inicial como na outra oportunidade processual própria. (AC 96.01.27014-0/MG, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, unânime, in DJ 29/11/1996, p. 91739)

Ademais, como bem já decidiu o Ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

2. Por outro lado, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

\*\*\*\*\*

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido" (AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região. Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021611-0/GO  
Processo na Origem: 200701905934

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO  
AGRAVANTE : SEBASTIAO MENDES DA SILVA  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto por SEBASTIÃO MENDES DA SILVA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pires do Rio/GO que, em sede de ação ordinária ajuizada a fim de obter concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade de Trabalhador Rural, determinou ao agravante que comprovasse o exercício de atividade rural, mediante juntada de documentos, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses idêntico à carência, sob pena de indeferimento da inicial.

Em suas razões, alega que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, uma vez que a especificação do pedido, a documentação juntada e a regular instrução do feito permitem a aferição da extensão da plausibilidade jurídica do pleito deduzido. Acerca da questão, é de ressaltar que o pleito deduzido diz respeito à prestação de serviços rurais do agravante, por vários anos, a várias pessoas, sem o devido registro, devendo ser reformada a decisão monocrática, haja vista o atendimento ao comando legal do art. 282 do CPC, sobretudo quando se constata a juntada de documento de identidade que permite aferir a idade do requerente e certidão de casamento em que consta o exercício da atividade laboral. Demais, a eventual produção de prova testemunhal, expressamente requerida, poderá esclarecer qualquer dúvida a respeito da condição de rurícola do requerente.

Assim sendo, o teor da petição inicial, nos termos em que produzida, não representa óbice ao processamento e julgamento da causa. Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo requerido, para tornar sem efeito a decisão recorrida.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se.

Não havendo recurso, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021617-1/GO  
Processo na Origem: 200701447251

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)  
AGRAVANTE : NIVANI TEIXEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

"In casu", a autora/agravante apresentou documentos (cf. fls. 21/23) e protestou pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol com a inicial da ação originária (cf. fls. 16).

Certo é que se torna imperiosa a oitiva das testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa, na linha de orientação deste Tribunal, como se verifica dos seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS.

I - Não pode o juiz extinguir a ação em que se pleiteia aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço, por carência, sem permitir a produção de prova testemunhal cujo pedido genérico da petição inicial foi reiterado no momento processual próprio, quando o juiz determinou a especificação de provas.

II - Sentença que se anula, para que, após a coleta de prova oral, seja julgado o mérito (AC 93.01.18105-3/MG, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 2ª Turma, por maioria, in DJ 21/02/2000, p. 65)

\*\*\*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA.

I - Há necessidade de depoimento de testemunhas quando a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de rurícola do autor, como prova material plena.

II - Havendo razoável início de prova material, não ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, ocorre cerceamento de defesa a inquirir de nulidade a sentença.

III - Insistindo o INSS, em seu apelo, na falta de prova da condição de segurada da autora, fica demonstrada a necessidade de produção de prova testemunhal requerida pela autora, tanto na petição inicial como na outra oportunidade processual própria. (AC 96.01.27014-0/MG, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, unânime, in DJ 29/11/1996, p. 91739)

Ademais, como bem já decidiu o Ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

2. Por outro lado, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.

2. Precedentes.

3. Recurso não conhecido"

(RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

\*\*\*\*\*

"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

- A ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.

Recurso não conhecido"

(RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.

1. "O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural" (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).





2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* ( AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021658-6/GO  
Processo na Origem: 200701451674

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : MARCILIA MARIA MARRA

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

"In casu", a autora/agravante apresentou documentos (cf. fls. 21/23) e protestou pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol com a inicial da ação originária (cf. fls. 16).

Certo é que se torna imperiosa a oitiva das testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa, na linha de orientação deste Tribunal, como se verifica dos seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS.**

*I - Não pode o juiz extinguir a ação em que se pleiteia aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço, por carência, sem permitir a produção de prova testemunhal cujo pedido genérico da petição inicial foi reiterado no momento processual próprio, quando o juiz determinou a especificação de provas.*

*II - Sentença que se anula, para que, após a coleta de prova oral, seja julgado o mérito* (AC 93.01.18105-3/MG, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 2ª Turma, por maioria, in DJ 21/02/2000, p. 65)

\*\*\*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA.**

*I - Há necessidade de depoimento de testemunhas quando a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de rurícola do autor, como prova material plena.*

*II - Havendo razoável início de prova material, não ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, ocorre cerceamento de defesa a inquirar de nulidade a sentença.*

*III - Insistindo o INSS, em seu apelo, na falta de prova da condição de segurada da autora, fica demonstrada a necessidade de produção de prova testemunhal requerida pela autora, tanto na petição inicial como na outra oportunidade processual própria.* (AC 96.01.27014-0/MG, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, unânime, in DJ 29/11/1996, p. 91739)

Ademais, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

2. Por outro lado, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido"* (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

\*\*\*\*\*

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.**

- A *prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

- A *ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.*

**Recurso não conhecido"** (RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.**

1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* ( AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021685-3/GO  
Processo na Origem: 20070145000449

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : HERMILIANO FLORENTINO DE BRITO

ADVOGADO : MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Vislumbro, *in casu*, a presença dos requisitos do art. 558 do CPC.

"In casu", o autor/agravante apresentou documentos (cf. fls. 22/27) e protestou pela produção da prova testemunhal, juntando o respectivo rol com a inicial da ação originária (cf. fls. 17).

Certo é que se torna imperiosa a oitiva das testemunhas, sob pena de cerceamento de defesa, na linha de orientação deste Tribunal, como se verifica dos seguintes arestos:

**"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EXTINÇÃO PROCESSO. CARÊNCIA DE AÇÃO SEM OITIVA DE TESTEMUNHAS.**

*I - Não pode o juiz extinguir a ação em que se pleiteia aposentadoria mediante reconhecimento de tempo de serviço, por carência, sem permitir a produção de prova testemunhal cujo pedido genérico da petição inicial foi reiterado no momento processual próprio, quando o juiz determinou a especificação de provas.*

*II - Sentença que se anula, para que, após a coleta de prova oral, seja julgado o mérito* (AC 93.01.18105-3/MG, Rel. Conv. Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 2ª Turma, por maioria, in DJ 21/02/2000, p. 65)

\*\*\*

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. NECESSIDADE DE DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA.**

*I - Há necessidade de depoimento de testemunhas quando a prova documental trazida aos autos é insuficiente para demonstrar, por si só, a condição de rurícola do autor, como prova material plena.*

*II - Havendo razoável início de prova material, não ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, ocorre cerceamento de defesa a inquirar de nulidade a sentença.*

*III - Insistindo o INSS, em seu apelo, na falta de prova da condição de segurada da autora, fica demonstrada a necessidade de produção de prova testemunhal requerida pela autora, tanto na petição inicial como na outra oportunidade processual própria.* (AC 96.01.27014-0/MG, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, unânime, in DJ 29/11/1996, p. 91739)

Ademais, como bem já decidiu o ilustre Des. Federal Carlos Moreira Alves: "A comprovação de prestação de serviços rurais, para fins de reconhecimento de direito a benefícios de natureza previdenciária, é questão que não se situa no âmbito dos pressupostos processuais ou das condições da ação, dizendo respeito ao próprio mérito da pretensão judicialmente deduzida, razão por que é defeso ao juiz, sob entendimento de inexistência de início razoável de prova material capaz de demonstrar a alegada condição de rurícola, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, deixando de realizar audiência de instrução e julgamento para colheita da prova testemunhal a tempo e modo requerida" (AC 2000.01.99.120002-4/MG, 2ª Turma, in DJ de 11/12/2000, pág. 56).

2. Por outro lado, o eg. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a prévia postulação na via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação de natureza previdenciária. Confira-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA.**

1. *Desnecessária a prévia postulação administrativa para buscar reconhecimento judicial de benefício previdenciário.*

2. *Precedentes.*

3. *Recurso não conhecido"* (RESP 232260/CE, 5T, STJ, Relator Min. EDSON VIDIGAL, in DJ 08/03/2000).

\*\*\*\*\*

**"PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO DECLARATÓRIA - TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE.**

- A *prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.*

- A *ação declaratória é via processual adequada para reconhecimento de tempo de serviço rural, com vistas à obtenção de benefício previdenciário.*

**Recurso não conhecido"** (RESP 175437/RS, 5 T, STJ, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, in DJ 13/09/1999).

Tal orientação já vem sendo adotada neste Tribunal. Veja-se:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CARÊNCIA DE AÇÃO À MÍNGUA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO PROVIDA: SENTENÇA ANULADA.**

1. *"O prévio ingresso na via administrativa não pode servir de condição para a propositura da ação, onde se pleiteia o reconhecimento da condição de trabalhador rural"* (STJ, 5ª Turma, REsp nº 195.668/RS).

2. *Apelação a que se dá provimento para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que outra seja proferida, acolhendo ou rejeitando o pedido"* ( AC 2000.01.00.071372-4/GO, 1ª Turma, Rel. Juiz ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, in DJ 10/09/2001).

3. Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator-Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.021784-1/MG  
Processo na Origem: 51070192094

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : JOSEMARY CANCADO

AGRAVADO : ZILMA MARIA DA SILVA

ADVOGADO : JULIMARA MAGALHAES BRUNO

**D E C I S Ã O**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a decisão do MM Juiz de Direito da Comarca de Bambuí/MG que deferiu o pedido de antecipação de tutela na ação em se pleiteia o benefício auxilio-doença.

Sustenta o agravante que os atestados médicos juntados pelo agravado não pode desconstituir a perícia realizada pela autarquia previdenciária.

Com efeito, o juiz só poderá conceder antecipadamente a tutela se entender presentes os requisitos enumerados legalmente no art. 273 do Código de Processo Civil, por ser necessário que se vislumbre a possibilidade da tutela definitiva.

No caso concreto, observo que a matéria está nebulosa, tendo em vista que a perícia da autarquia agravante concluiu pela capacidade do agravado. Por outro lado, o agravado, por meio de atestados médicos, alega que se encontra incapacitado para as suas ocupações habituais.

Assim sendo, não está claro, se há ou não incapacidade para os efeitos pretendidos pela agravada, considerando-se que a solução da controvérsia depende da produção de prova pericial.

Nestes termos, defiro o pedido de efeito suspensivo para tornar sem eficácia a decisão impugnada

Cabe ressaltar, por oportuno, que nada impede a reapreciação do pedido após a conclusão da perícia médica oficial.

Comunique-se o teor da presente decisão ao MM. Juiz do feito.

Por força do disposto no art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei 11.187, de 19/10/2005, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021959-5/GO  
Processo na Origem: 200303039439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.)

AGRAVANTE : MANOEL MARTILIANO DE SOUZA

ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIO GERMANO BORGES FILHO

## DECISÃO

Vistos, etc.

1. Certo é que compete ao Tribunal a decisão definitiva acerca da admissibilidade ou não do recurso. Neste ponto, afigura-se própria a lição de Nelson Nery Júnior:

*"A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão 'ad quem'. Ao tribunal destinatário cabe, portanto, o exame definitivo sobre a admissibilidade do recurso. Ocorre que, para facilitar os trâmites procedimentais, em atendimento ao princípio da economia processual, o juízo de admissibilidade é normalmente deferido ao juízo 'a quo' para, num primeiro momento, decidir provisoriamente sobre a admissibilidade do recurso. De qualquer sorte, essa decisão do juízo 'a quo' poderá ser modificada pelo tribunal, a quem compete, definitivamente, proferir o juízo de admissibilidade recursal, não se lhe podendo retirar essa competência"* (in Nery Jr., Nelson. Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos , 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo: 2000, p. 225).

Confira-se a jurisprudência sobre a matéria:

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXAME DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO.**

*- Ainda que o juízo a quo tenha a função legal de examinar o cabimento do recurso, o juízo de admissibilidade que fizer será sempre provisório, admitindo revisão pelo tribunal ad quem, seja de ofício, quando positivo, ou através do recurso de agravo, quando negativo. Desse modo, o tribunal competente para julgar o recurso pelo mérito é que faz o juízo de admissibilidade definitivo.*

*- Afigura-se, in casu, providência salutar que se viabilize a subida dos autos originários para que o exame de admissibilidade definitivo se faça pelo tribunal ad quem, que confrontando o recurso com as demais peças processuais, poderá averiguar se satisfaz os pressupostos objetivos e subjetivos a que alude o art. 514 do CPC.*

*- A falta de assinatura da petição recursal, que por ser irregularidade formal, consubstancia-se em pressuposto objetivo do recurso, é vício sanável, devendo-se, pois, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, salvo em caso de má-fé, ensejar a parte recorrente a oportunidade de seu procurador subscrever a petição recursal.*

*- Agravo provido, para determinar o processamento da apelação interposta, desde que sanada a irregularidade formal apontada e satisfeitos os requisitos de tempestividade e preparo, este se for o caso"* (grifei - TRF da 2ª Região - AG nº 2000.02.010254099, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, in DJ de 09/08/2001).

\*\*\*\*\*

**"PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO PELO JUÍZO A QUO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.**

1. A matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de forma que deve ser apurada ex officio pelo juízo a quo.  
2. A competência para o juízo de admissibilidade é do tribunal ad quem, destinatário do recurso. O CPC, todavia, admite que o juízo a quo faça um juízo preliminar e provisório de admissibilidade, sujeito à revisão pelo juízo ad quem.

3. É requisito de admissibilidade o interesse de recorrer. Significa a necessidade que tem o recorrente de lograr a reforma da decisão que lhe for desfavorável. É necessário que o recorrente tenha sucumbido, ou que não tenha obtido tudo o que poderia obter no processo.  
4. Tendo havido sucumbência por parte da recorrente, há interesse de recorrer.

5. Agravo de instrumento provido para que seja processada a apelação" (grifei - TRF da 1ª Região - AG nº 96.01.335331, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Mário César Ribeiro, in DJ de 30/04/1999).

Assim, entendo que a apelação deva ser recebida e processada no juízo de origem, a fim de que a instância superior verifique, após, a tempestividade e/ou o cabimento do recurso.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, nos termos do art. 557, §1º-A, CPC c/c o art. 30, XXVI, RITRF/1ª Região.

Int. Dil. legais.

Brasília/DF, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022145-4/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
AGRAVANTE : CELIA BEZERRA DA SILVA ABREU  
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da pretensão recursal, interposto contra decisão que indeferiu liminar em sede de ação cautelar preparatória objetivando determinar à agravada que se abstenha de proceder qualquer redução nos vencimentos da agravante a título de Gratificação de Produção Suplementar.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da pretensão recursal.

Vejamos o suporte fático.

A agravante atualmente é servidora do Instituto Nacional do Seguro Social.

A Lei 10.432/2002 extinguiu a vantagem denominada GPS e estendeu aos servidores da Imprensa Nacional a GDATA.

A decisão judicial, invocada pelo autora em sua peça de ingresso, garantiu somente o devido processo legal na forma de cálculo da GPS quando a mesma era vigente.

Não houve determinação no processo anterior de pagamento de tal gratificação indefinidamente. Ademais, o servidor não possui direito adquirido a regime jurídico de remuneração.

Desse modo, entendo desnecessária a instauração de processo administrativo, com contraditório e ampla defesa, para supressão de parcela de vencimentos extinta por lei, ainda mais que tal supressão não está vedada pelo anterior julgado.

Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022151-2/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RODRIGO MIRANDA MENDES  
AGRAVADO : RÔMEU AUGUSTO GRANATO  
ADVOGADO : MARCIO ELIAS DE LIMA E SANTOS E OUTRO(A)

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao agravante que restabeleça ao agravado o benefício de auxílio-doença.

Examinando a questão em juízo de cognição sumária, verifico que não estão configurados os pressupostos que autorizam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

Às fls. 37/40, destacou a douta decisão hostilizada:

*Analizando as alegações contidas na inicial, verifica-se que as mesmas se apresentam com alto grau de verossimilhança, porquanto de fato houve uma relação de fundo beneficiário entre o requerente e o requerido, comprovada pelos documentos às folhas 17/19.*

*De outra parte, as provas trazidas com a inicial se afiguram como inequívocas, pois o requerente está impossibilitado de exercer qualquer atividade laborativa, consoante se infere do documento à folha 10.*

No caso concreto, os atestados comprovam que a doença que deu ensejo ao deferimento ao auxílio-doença persiste até o momento. Isso posto, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, II, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.187/2005.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL N. 2007.01.99.018564-2/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES  
APELANTE : ANTÔNIA DOS SANTOS  
ADVOGADO : REYNALDO BOTELHO DA FONSECA ACCIOLY JÚNIOR  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AUGUSTO CÉSAR MORENO PESSOA

## DESPACHO

Intime-se a apelante para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público, nos termos do art. 38 do CPC.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes  
Relator Convocado

## COORDENADORIA DA SEGUNDA TURMA

## AUTOS COM VISTA AOS INTERESSADOS

O(s) processo(s) abaixo está(ão) com vista ao(s) apelante(s) para contra-razões aos Embargos Infringentes (art. 531 do C.P.C.)

AC 1999.38.03.003393-1 / MG (455)  
APTE: ROSIMAR APARECIDO LOPES DA SILVA  
ADV: JAIRE FERREIRA DO CARMO  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: JAIR BATISTA DA SILVA  
RELATOR : JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 27 de junho de 2007, Quarta-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 94.01.05262-0 / DF (269)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: EVANE TEREZINHA DE ALVARENGA E OUTROS(AS)  
ADV: INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO  
APDO: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM MACHADO FILHO

AC 95.01.07732-2 / MG (270)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: MARIA LUCIA SOUZA CORREA E OUTROS(AS)  
ADV: EXUPERIO DE OLIVEIRA GOMES  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: GERALDO HENRIQUES CORDEIRO SOARES

REO 1997.30.00.001704-9 / AC (271)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ACRE-SINDSEP/AC  
ADV: ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)  
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCUR: ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS E OUTROS(AS)  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

AC 1997.01.00.023275-0 / MG (272)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: AUGUSTO CARABETTI FILHO  
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(A)

AC 1997.01.00.029482-5 / MG (273)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: JOAO DA CRUZ  
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: MARIA HELENA DE CARVALHO

AC 1997.01.00.034194-9 / MG (274)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: GENI NUNES - ESPOLIO  
ADV: HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO

AC 1998.01.00.000910-6 / MG (275)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: MILSON BARBOSA E OUTROS(AS)  
ADV: PAULO JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)  
APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR

AC 1999.38.02.000346-3 / MG (276)  
RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCUR: VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA  
APDO: MARCOS DANIEL EMMERICH  
ADV: VANDERLEI AGUIMAR LUIZ DA SILVA  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG



|                |                                                                            |       |                |                                                                           |       |                 |                                                                                   |       |
|----------------|----------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|---------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|-----------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR: | 1999.38.00.012878-3 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.) | (277) | AC<br>RELATOR: | 2001.34.00.005547-2 / DF<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES | (285) | AC<br>RELATORA: | 2003.38.02.005539-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (293) |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | APTE:          | ADONIAS PEREIRA COSTA E OU-<br>TROS(AS)                                   |       | APTE:           | ANTONIA NASCIMENTO PEREIRA                                                        |       |
| PROCUR:        | ALOIZIO PEREIRA                                                            |       | ADV:           | FERNANDO FREIRE DIAS E OU-<br>TROS(AS)                                    |       | ADV:            | ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OU-<br>TRO(A)                                         |       |
| APDO:          | LASARO JOSE                                                                |       | APDO:          | UNIAO FEDERAL                                                             |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| ADV:           | DOMINGOS JOSE BATISTA E OU-<br>TRO(A)                                      |       | PROCUR:        | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                |       | PROCUR:         | MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-<br>VEIRA                                           |       |
| REMTTE:        | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                             |       | AC             | 2002.38.00.001192-1 / MG                                                  | (286) | AC              | 2003.38.02.005542-7 / MG                                                          | (294) |
| REO            | 2000.38.03.006002-7 / MG                                                   | (278) | RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                             |       | RELATORA:       | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                             |       |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                             |       | APTE:          | ELI BRAZ MOREIRA E OUTROS(AS)                                             |       | APTE:           | APARECIDA NOEMIA FERRAREZ ME-<br>DICE                                             |       |
| AUTOR:         | GETULIO CARLOS DE SANTANA                                                  |       | ADV:           | PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OU-<br>TRO(A)                                 |       | ADV:            | ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OU-<br>TRO(A)                                         |       |
| ADV:           | SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E<br>OUTRO(A)                                  |       | APTE:          | UNIAO FEDERAL                                                             |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| REU:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | PROCUR:        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-<br>RO                                      |       | PROCUR:         | SOLANGE APARECIDA RIPOSATI                                                        |       |
| PROCUR:        | JAIR BATISTA DA SILVA                                                      |       | APDO:          | OS MESMOS                                                                 |       | AC              | 2003.38.02.006442-6 / MG                                                          | (295) |
| REMTTE:        | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUB-<br>SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA<br>- MG |       | APDO:          | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA<br>- UFV                                   |       | RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                                     |       |
| AC             | 2000.37.00.007642-2 / MA                                                   | (279) | PROCUR:        | HUGO MARCELINO DA SILVA                                                   |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                              |       | REO            | 2002.01.99.012070-8 / MG                                                  | (287) | PROCUR:         | MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-<br>VEIRA                                           |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                             |       | APDO:           | GERALDINA DA SILVA MELO                                                           |       |
| PROCUR:        | MANOEL EGIDIO COSTA NETO                                                   |       | AUTOR:         | JACY INACIO DE SOUZA E OU-<br>TROS(AS)                                    |       | ADV:            | PAULO EMILIO DERENUSSON                                                           |       |
| APDO:          | MARIA TEREZA DO NASCIMENTO<br>SANTOS                                       |       | ADV:           | AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E<br>OUTROS(AS)                                |       | REMTTE:         | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-<br>SECAO JUDICIARIA DE UBERABA -<br>MG           |       |
| ADV:           | JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)                                             |       | REU:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                             |       | AC              | 2003.38.01.006535-9 / MG                                                          | (296) |
| REMTTE:        | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA                                              |       | PROCUR:        | MARLENE MARIANO DA SILVA                                                  |       | RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                                     |       |
| AMS            | 2000.38.00.018400-2 / MG                                                   | (280) | REMTTE:        | JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CI-<br>VEL DA COMARCA DE VARGINHA -<br>MG     |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| RELATORA:      | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                      |       | AC             | 2002.33.00.018338-9 / BA                                                  | (288) | PROCUR:         | RENATA SAVINO KELMER                                                              |       |
| APTE:          | HELVECIO JOSE ROSA                                                         |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                            |       | APDO:           | IRENE PINTO DAMIANCE                                                              |       |
| ADV:           | FERNANDA DE BRITO LEOA VIANA E<br>OUTROS(AS)                               |       | APTE:          | UNIAO FEDERAL                                                             |       | ADV:            | DANIEL ROCHA E OUTROS(AS)                                                         |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | PROCUR:        | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                                |       | AC              | 2003.38.03.009660-8 / MG                                                          | (297) |
| PROCUR:        | MARIA HELENA DE CARVALHO                                                   |       | APDO:          | JOSE MARCOS TEIXEIRA                                                      |       | RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                                     |       |
| APDO:          | OS MESMOS                                                                  |       | ADV:           | JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO<br>E OUTROS(AS)                             |       | APTE:           | JOAO FOCH DE MOURA LEITE                                                          |       |
| REMTTE:        | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                             |       | AC             | 2002.38.00.039189-9 / MG                                                  | (289) | ADV:            | RERIVALDO DE SOUZ MARQUES                                                         |       |
| REO            | 2000.01.00.031462-7 / MG                                                   | (281) | RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                             |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| RELATORA:      | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                      |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                             |       | PROCUR:         | HAMILTON OLIVEIRA LEITE                                                           |       |
| AUTOR:         | ANTONIO RODRIGUES                                                          |       | PROCUR:        | GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES                                             |       | AC              | 2003.38.00.020824-3 / MG                                                          | (298) |
| ADV:           | CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-<br>TROS(AS)                                 |       | APTE:          | UNIAO FEDERAL                                                             |       | RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                                     |       |
| REU:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | PROCUR:        | HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTE-<br>RO                                      |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| PROCUR:        | DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA                                                |       | APDO:          | JOSE FERNANDES GUIMARAES E OU-<br>TROS(AS)                                |       | PROCUR:         | CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADA-<br>RES                                             |       |
| REMTTE:        | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CI-<br>VEL DA COMARCA DE PASSOS - MG           |       | ADV:           | NILMA REGINA SANCHES E OU-<br>TROS(AS)                                    |       | APDO:           | MARCONDES PERPETUO PAPA E OU-<br>TRO(A)                                           |       |
| AC             | 2000.34.00.037911-8 / DF                                                   | (282) | REMTTE:        | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                            |       | ADV:            | ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OU-<br>TROS(AS)                                       |       |
| RELATOR:       | JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                             |       | AC             | 2002.38.00.055139-0 / MG                                                  | (290) | REMTTE:         | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                    |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                             |       | AC              | 2003.34.00.025342-5 / DF                                                          | (299) |
| PROCUR:        | MARIA CRISTINA DE MIRANDA                                                  |       | APTE:          | SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA                                                |       | RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                                     |       |
| APDO:          | MARIA DO SOCORRO SILVA                                                     |       | ADV:           | MANOEL FREDERICO VIEIRA E OU-<br>TRO(A)                                   |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| ADV:           | JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E<br>OUTROS(AS)                                |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                             |       | PROCUR:         | ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JU-<br>NIOR                                              |       |
| LITIS PA:      | MARIA JOSE CANDIDA DE SOUSA                                                |       | PROCUR:        | ROGERIO BRAZ BARBOSA                                                      |       | APDO:           | ELIOMAR SILVA DOURADO BASTOS E<br>OUTROS(AS)                                      |       |
| ADV:           | DEMERVAL CAVALCANTE DA SILVA                                               |       | AC             | 2003.38.03.004769-8 / MG                                                  | (291) | ADV:            | LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)                                              |       |
| REC ADES:      | MARIA DO SOCORRO SILVA                                                     |       | RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                             |       | REMTTE:         | JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF                                                    |       |
| REMTTE:        | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                                              |       | APTE:          | MAURO NATAL BORGES                                                        |       | AC              | 2003.01.99.026872-6 / MG                                                          | (300) |
| AC             | 2001.40.00.004088-0 / PI                                                   | (283) | ADV:           | CELSO AMARAL DE MIRANDA PI-<br>MENTA E OUTROS(AS)                         |       | RELATOR:        | JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                                    |       |
| RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                              |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                             |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | PROCUR:        | HAMILTON OLIVEIRA LEITE                                                   |       | PROCUR:         | SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA                                                  |       |
| PROCUR:        | ANTONIO GUILHERME PEREIRA<br>FRANCO                                        |       | APDO:          | OS MESMOS                                                                 |       | APDO:           | NOEMIA SIMAO ELIAS                                                                |       |
| APDO:          | ADEMAR PEREIRA DOS SANTOS                                                  |       | AC             | 2003.38.02.005495-0 / MG                                                  | (292) | ADV:            | VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA                                                    |       |
| ADV:           | CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OU-<br>TRO(A)                                |       | RELATORA:      | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                     |       | AC              | 2003.33.00.029275-0 / BA                                                          | (301) |
| AC             | 2001.40.00.005115-0 / PI                                                   | (284) | APTE:          | NADIR MAFRA TEODORO                                                       |       | RELATORA:       | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                             |       |
| RELATOR:       | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS<br>MOREIRA ALVES                              |       | ADV:           | ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OU-<br>TROS(AS)                               |       | APTE:           | ROBERTO JESUS BATISTA                                                             |       |
| APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                              |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                             |       | ADV:            | ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)                                            |       |
| PROCUR:        | ANTONIO GUILHERME PEREIRA<br>FRANCO                                        |       | PROCUR:        | MARIA DAS DORES GARCIA DE OLI-<br>VEIRA                                   |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                     |       |
| APDO:          | JOSE FERREIRA DA SILVA                                                     |       |                |                                                                           |       | PROCUR:         | JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                                                       |       |
| ADV:           | CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OU-<br>TRO(A)                                |       |                |                                                                           |       |                 |                                                                                   |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AC<br>RELATORA: 2003.34.00.032507-2 / DF (302)<br>APTE: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR<br>APDO: MANOEL BATISTA SOBRINHO<br>ADV: SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)                                                                                            | AC<br>RELATOR: 2004.34.00.019898-8 / DF (311)<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>APTE: CARLOS NESTOR DOS SANTOS<br>ADV: ALCINO MARCAL ALMEIDA<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR                                                                                               | AG<br>RELATORA: 2004.01.00.033407-5 / BA (319)<br>RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>AGRTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO<br>AGRDO: MANOEL ADONIAS DE SOUZA<br>ADV: ELIANA MARIA DOS SANTOS                                                                                               |
| AC<br>RELATOR: 2003.38.00.037270-7 / MG (303)<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: WILLIAM CESAR GOMES<br>APTE: UNIAO FEDERAL<br>PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO<br>APDO: JULIETA LISBOA BOTELHO<br>ADV: DANIELLE CUNHA MAGALHAES E OUTRO(A)<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.022961-1 / MG (312)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES<br>APDO: RUFINA RODRIGUES DE OLIVEIRA<br>ADV: MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG   | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.039575-7 / GO (320)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: PETROLINA PEREIRA DE TOLEDO<br>ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: EVERALDA GARCIA DE MORAIS                                                                       |
| AC<br>RELATORA: 2003.38.00.050392-3 / MG (304)<br>RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE<br>APDO: MARIA ALVES DE SOUZA<br>ADV: PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                                 | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.025225-5 / MG (313)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: SEBASTIAO RUFINO<br>ADV: CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: JOSMAR MARCELINO DOS REIS                                                                    | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.045356-7 / MG (321)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: JUSTINA COUTINHO MODESTO<br>APDO: ANTONIO RIBEIRO DO VALLE<br>ADV: BENEDITO ANDRADE<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OURO FINO - MG                                    |
| AC<br>RELATOR: 2003.38.00.056252-6 / MG (305)<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE<br>APDO: WANDERSON ROCHA SOARES E OUTRO(A)<br>ADV: DANIEL GUERRA AMARAL E OUTROS(AS)<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.025714-8 / MT (314)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: DEJANIRA MOURA CAMPOS<br>ADV: CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                             | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.051700-4 / MG (322)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: ALLAN VERSIANI DE PAULA<br>APDO: SEBASTIAO PEREIRA DA CONCEICAO<br>ADV: ONOFRE FERNANDES VELOSO                                                                                |
| AC<br>RELATOR: 2003.38.00.061747-5 / MG (306)<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>APTE: MARCOLINO JOSE DOS SANTOS<br>ADV: GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: ADRIANO ANTONIO DE SOUSA                                                                                                  | REO<br>RELATORA: 2004.33.00.027473-9 / BA (315)<br>RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>AUTOR: JOSE SANTANA MOTA<br>ADV: FERNANDO DE CASTRO VASCONCELOS<br>REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA<br>REMTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA                                             | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.051744-0 / MG (323)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES<br>APDO: ELINDA CANDIDA DO CARMO PRATES<br>ADV: ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG |
| AC<br>RELATORA: 2003.38.00.063409-8 / MG (307)<br>RELATORA: JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>APTE: EDMEA DE LUCA VIANA<br>ADV: SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES                                                                                          | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.028598-3 / MG (316)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES<br>APDO: IVONE MARIA SILVA BORGES<br>ADV: MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMPINA VERDE - MG       | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.052491-8 / GO (324)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: ZAZI MARIA COSTA<br>ADV: JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: ENIO LAERCIO CHAPPUIS                                                                                      |
| AC<br>RELATOR: 2004.38.02.000979-7 / MG (308)<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>APTE: EURIPEDES DO CARMO DE SENE<br>ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: SOLANGE APARECIDA RIPOSATTI                                                                                                  | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.030360-4 / MG (317)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES<br>APDO: SEBASTIAO ALVES GONCALVES<br>ADV: CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.052582-0 / MG (325)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: CLELIO ANTONIO NEVES<br>APDO: MARIA ROSARIA LEAL<br>ADV: JAIR CESAR FERREIRA<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE ITURAMA - MG                            |
| AC<br>RELATOR: 2004.01.99.013457-3 / MG (309)<br>RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>APTE: EDIVAL SERAFIM BEZERRA<br>ADV: DIRCE ROCHA DOS REIS SALLES<br>APDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: CALIMERIO CARVALHO NETO                                                                                                                | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.031911-6 / MG (318)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA<br>APDO: ANTONIO ELIAS DA COSTA<br>ADV: REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO<br>REMTE: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAPAGIPE - MG    | AC<br>RELATOR: 2004.01.99.056330-0 / GO (326)<br>RELATOR: JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)<br>APTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>PROCUR: MARIO GERMANO BORGES FILHO<br>APDO: NALZIRA ADORNO PEREIRA<br>ADV: GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN                                                                         |





|                 |                                                                                                         |       |                 |                                                                                                         |       |                |                                                                                                         |       |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR:  | 2004.01.99.056873-0 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (327) | AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.012838-1 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (335) | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.045150-5 / GO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                              | (344) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | MARIO GERMANO BORGES FILHO                                                                              |       | PROCUR:         | MARIO GERMANO BORGES FILHO                                                                              |       | PROCUR:        | FRANCISCO ANTONIO NUNES                                                                                 |       |
| APDO:           | ANA AUGUSTA DE SOUZA                                                                                    |       | APDO:           | RAFAEL DE JESUS                                                                                         |       | APDO:          | ELIO GONCALVES DA SILVA                                                                                 |       |
| ADV:            | GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO<br>RUBIN                                                                  |       | ADV:            | GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO<br>RUBIN                                                                  |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       |
|                 |                                                                                                         |       | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>ISRAELANDIA - GO                                                      |       | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>ISRAELANDIA - GO                                                      |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2004.01.99.056880-2 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (328) | AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.015339-9 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                              | (336) | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.045364-6 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (345) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:           | TEREZA VENERANDA PASQUALOTI<br>JUNQUEIRA                                                                |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | MARIO GERMANO BORGES FILHO                                                                              |       | ADV:            | JOAO JACIEL PEREIRA                                                                                     |       | PROCUR:        | FRANCISCO ANTONIO NUNES                                                                                 |       |
| APDO:           | DEJANIRA DA SILVA LOPES                                                                                 |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APDO:          | MARIA GUILHERMINA DE SOUZA                                                                              |       |
| ADV:            | HILTON GONCALVES RIBEIRO                                                                                |       | PROCUR:         | MARLENE MARIANO DA SILVA                                                                                |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TROS(AS)                                                                |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.38.09.000134-8 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (329) | AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.018534-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (337) | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>ISRAELANDIA - GO                                                      |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.045370-4 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (346) |
| PROCUR:         | JULIANA DE MARIA PEREIRA                                                                                |       | PROCUR:         | JUSTINA COUTINHO MODESTO                                                                                |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| APDO:           | SALETE DE CARVALHO MARTA                                                                                |       | APDO:           | LUZIA ROBERTO DA SILVA                                                                                  |       | PROCUR:        | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                                                |       |
| ADV:            | ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE<br>AVILA                                                                   |       | ADV:            | BENEDITO ANDRADE                                                                                        |       | APDO:          | ARISTON RAIMUNDO DE CASTRO                                                                              |       |
| REC ADES:       | SALETE DE CARVALHO MARTA                                                                                |       | AC<br>RELATORA: | 2005.38.00.022445-4 / MG<br>JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (338) | ADV:           | EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ                                                                               |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.38.04.002421-5 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (330) | APTE:           | GABRIEL AFONSO DA SILVA E OU-<br>TROS(AS)                                                               |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.048153-9 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (347) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | ADV:            | MARISA PEREIRA CAMPOS E OU-<br>TROS(AS)                                                                 |       | APTE:          | JENOVEVA CARLOS DE SOUZA                                                                                |       |
| PROCUR:         | JOSMAR MARCELINO DOS REIS                                                                               |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       |
| APDO:           | VITOR LEONARDO                                                                                          |       | PROCUR:         | ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE                                                                            |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| ADV:            | CARLOS ALBERTO FERNANDES E OU-<br>TROS(AS)                                                              |       | AC<br>RELATORA: | 2005.38.00.023289-7 / MG<br>JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (339) | PROCUR:        | JOSE MARIA RICARDO                                                                                      |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE PASSOS - MG                                                |       | APTE:           | IRACEMA DE SOUZA FERREIRA                                                                               |       | APDO:          | OS MESMOS                                                                                               |       |
| AC<br>RELATORA: | 2005.38.00.004153-8 / MG<br>JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (331) | ADV:            | MADALENE SALOMAO RAMOS E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       | REO            | 2005.01.99.051217-7 / GO                                                                                | (348) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | RELATOR:       | JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022)                             |       |
| PROCUR:         | FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE                                                                           |       | PROCUR:         | MARIA PAULA DE SOUSA LIMA<br>UCHOA COSTA                                                                |       | AUTOR:         | JOAO ALCANTARA MORAIS                                                                                   |       |
| APDO:           | MARIA HELENA ABREU                                                                                      |       | AG              | 2005.01.00.028764-5 / MG                                                                                | (340) | ADV:           | CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E<br>OUTROS(AS)                                                              |       |
| ADV:            | ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR                                                                                |       | RELATORA:       | JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                   |       | REU:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                                          |       | AGRTE:          | RAIMUNDO MAURO SILVA E OU-<br>TROS(AS)                                                                  |       | PROCUR:        | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                                                |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.006161-6 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (332) | ADV:            | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OU-<br>TRO(A)                                                                 |       | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>CACU - GO                                                             |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.051414-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (349) |
| PROCUR:         | WILSON AGRA MARAPODI                                                                                    |       | PROCUR:         | CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FA-<br>RIA                                                                   |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| APDO:           | VICENTE DOS REIS SANTOS                                                                                 |       | AC<br>RELATORA: | 2005.38.00.030859-6 / MG<br>JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (341) | PROCUR:        | WILSON AGRA MARAPODI                                                                                    |       |
| ADV:            | MARCO AURELIO BASSO DE MATOS<br>AZEVEDO E OUTRO(A)                                                      |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APDO:          | JOSEFA JOSE SIMOES DE OLIVEIRA                                                                          |       |
| REC ADES:       | VICENTE DOS REIS SANTOS                                                                                 |       | PROCUR:         | GEANDRE GOMIDES                                                                                         |       | ADV:           | MARCO AURELIO BASSO DE MATOS<br>AZEVEDO E OUTRO(A)                                                      |       |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA CIVEL<br>DA COMARCA DE LUZIANIA - GO                                         |       | APDO:           | LAURO NORMANDO SOBRINHO                                                                                 |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.051416-7 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (350) |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.010338-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (333) | ADV:            | MOZART PINTO DE SOUZA E OU-<br>TRO(A)                                                                   |       | APTE:          | ADRIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA                                                                           |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                                          |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       |
| PROCUR:         | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       | AC<br>RELATORA: | 2005.38.00.033455-7 / MG<br>JUIZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (342) | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| APDO:           | RAMIRA PEREIRA INACIO                                                                                   |       | APTE:           | ADAO PEREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)                                                                      |       | PROCUR:        | EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-<br>LES BERNI                                                              |       |
| ADV:            | MARCO AURELIO BASSO DE MATOS<br>AZEVEDO E OUTRO(A)                                                      |       | ADV:            | MARISA PEREIRA CAMPOS                                                                                   |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.051418-4 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (351) |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.012247-0 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (334) | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:          | SEBASTIANA TEODORA MONTEIRO                                                                             |       |
| APTE:           | DALVA PAULA DE OLIVEIRA                                                                                 |       | PROCUR:         | MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO                                                                            |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       |
| ADV:            | EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OU-<br>TROS(AS)                                                             |       | AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.036848-6 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (343) | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:           | ANTONIO RIBEIRO DO NASCIMENTO                                                                           |       | PROCUR:        | EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-<br>LES BERNI                                                              |       |
| PROCUR:         | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                                                |       | ADV:            | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       |                |                                                                                                         |       |
|                 |                                                                                                         |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |                |                                                                                                         |       |
|                 |                                                                                                         |       | PROCUR:         | FRANCISCO ANTONIO NUNES                                                                                 |       |                |                                                                                                         |       |

|                 |                                                                                                         |       |                |                                                                                                         |       |                  |                                                                                                         |       |
|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.053033-6 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (352) | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.057827-6 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (360) | AC<br>RELATOR:   | 2005.01.99.064698-1 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (368) |
| APTE:           | ALMERINDA BERNARDINA DE SOU-<br>ZA                                                                      |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| ADV:            | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       | PROCUR:        | WILSON AGRA MARAPODI                                                                                    |       | PROCUR:          | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       |
| APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APDO:          | JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA                                                                              |       | APDO:            | JOAQUIM LUIZ DOS SANTOS                                                                                 |       |
| PROCUR:         | FRANCISCO ANTONIO NUNES                                                                                 |       | ADV:           | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       | ADV:             | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.053034-0 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (353) | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.057837-9 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (361) | AC<br>RELATOR:   | 2005.01.99.064705-8 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (369) |
| APTE:           | SEBASTIAO HENRIQUE CARLINDO                                                                             |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| ADV:            | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       | PROCUR:        | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       | PROCUR:          | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       |
| APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APDO:          | CONCEICAO LOPES DA SILVA                                                                                |       | APDO:            | JOANA ANDREZINA COSTA                                                                                   |       |
| PROCUR:         | EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-<br>LES BERNI                                                              |       | ADV:           | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       | ADV:             | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.053977-8 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (354) | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-<br>VEL DA COMARCA DE PADRE BER-<br>NARDO - GO                           |       | AC<br>RELATOR:   | 2005.01.99.065733-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (370) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.057844-0 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (362) | APTE:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | LEONIDAS CANDIDO MACHADO                                                                                |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | PROCUR:          | ANA PAULA PEREIRA CONDE                                                                                 |       |
| APDO:           | DOLRVINA VAZ DA SILVA                                                                                   |       | PROCUR:        | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       | APDO:            | SEBASTIANA DA ROSA                                                                                      |       |
| ADV:            | JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OU-<br>TROS(AS)                                                              |       | APDO:          | MARIA ELIZA ALVES MARTINS                                                                               |       | ADV:             | DAMARIS PORTE                                                                                           |       |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-<br>VEL DA COMARCA DE GOIATUBA -<br>GO                                   |       | ADV:           | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       | REMTE:           | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>CAMANDUCAIA - MG                                                      |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.055641-4 / RO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                              | (355) | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-<br>VEL DA COMARCA DE PADRE BER-<br>NARDO - GO                           |       | AC<br>RELATOR:   | 2005.01.99.066667-1 / GO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                              | (371) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.057850-9 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (363) | APTE:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA                                                                            |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | PROCUR:          | EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-<br>LES BERNI                                                              |       |
| APDO:           | JOAO ALVES DE OLIVEIRA                                                                                  |       | PROCUR:        | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       | APDO:            | AMELIA GUILHERMINA DA SILVEIRA                                                                          |       |
| ADV:            | VINICIUS DE BRITO POZZA E OUTROS(AS)                                                                    |       | APDO:          | ENEDINA SILVERIO                                                                                        |       | ADV:             | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                                                                     |       |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL<br>DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO                                       |       | ADV:           | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       | REMTE:           | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>ISRAELANDIA - GO                                                      |       |
| REO<br>RELATOR: | 2005.01.99.056909-9 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (356) | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CI-<br>VEL DA COMARCA DE PADRE BER-<br>NARDO - GO                           |       | AG<br>RELATORA:  | 2005.01.00.067601-1 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (372) |
| AUTOR:          | HELENA SILVA ROSA                                                                                       |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.059696-0 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (364) | AGRTE:           | JESIO ANTONIO TOLEDO                                                                                    |       |
| ADV:            | CARLOS ROBERTO DOS SANTOS<br>OKAMOTO E OUTRO(A)                                                         |       | APTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | ADV:             | FABIANO SILVEIRA MACHADO                                                                                |       |
| REU:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | PROCUR:        | ANTONIO YUKICHI YOTOKO                                                                                  |       | AGRDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                                                |       | APDO:          | ENEDINA SILVERIO                                                                                        |       | PROCUR:          | ANESIO FERNANDES LOPES                                                                                  |       |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>JANDAIA - GO                                                          |       | ADV:           | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO<br>E OUTRO(A)                                                             |       | AC<br>RELATORA:  | 2006.38.11.000203-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (373) |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.057078-9 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (357) | REMTE:         | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>TUPACIGUARA-MG                                                        |       | APTE:            | PEDRO LUIZ                                                                                              |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.059759-1 / MG<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (365) | ADV:             | ALVIMAR LACERDA DO CANTO                                                                                |       |
| PROCUR:         | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                                                |       | APTE:          | PEDRELINA SOARES DOS REIS                                                                               |       | APDO:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| APDO:           | HELENA MARIA DOS SANTOS                                                                                 |       | ADV:           | MARIO RODRIGUES ROCHA                                                                                   |       | PROCUR:          | ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA                                                                        |       |
| ADV:            | EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OU-<br>TROS(AS)                                                             |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | REO<br>RELATOR:  | 2006.01.99.000355-0 / RO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ RO-<br>CHA (CONV.)                              | (374) |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>CACHOEIRA ALTA - GO                                                   |       | PROCUR:        | MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA                                                                               |       | AUTOR:           | JOSE PATRICIO ALVES E OUTRO(A)                                                                          |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.057080-2 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (358) | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.060970-9 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (366) | DEFEN.:          | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                                             |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | APTE:          | BRASILINA FERREIRA DA SILVA                                                                             |       | REU:             | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | WILMAR PEREIRA GONCALVES                                                                                |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TRO(A)                                                                  |       | PROCUR:          | VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA                                                                            |       |
| APDO:           | ADELIA GRACINDA DA SILVA                                                                                |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | REMTE:           | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>ALTA FLORESTA DO OESTE - RO                                           |       |
| ADV:            | EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ                                                                               |       | PROCUR:        | FRANCISCO GOMES NETO                                                                                    |       | REO<br>RELATORA: | 2006.38.08.000770-1 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (375) |
| REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE<br>CACHOEIRA ALTA - GO                                                   |       | AC<br>RELATOR: | 2005.01.99.064327-3 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NAS-<br>CIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº<br>600-022) | (367) | AUTOR:           | PRISCILLA MAURA LOPES RIBEIRO                                                                           |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2005.01.99.057632-7 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCI-<br>MENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022)    | (359) | APTE:          | GERSON RAMOS DE AGUIAR                                                                                  |       | ADV:             | MARLI CARVALHO PACHECO E OUTROS(AS)                                                                     |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | ADV:           | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OU-<br>TROS(AS)                                                                |       | REU:             | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
| PROCUR:         | OTANIEL RODRIGUES DA SILVA                                                                              |       | APDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       | PROCUR:          | FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE                                                                           |       |
| APDO:           | JOSEFA SOARES                                                                                           |       | PROCUR:        | EULINA DE SOUSA BRITO DORNEL-<br>LES BERNI                                                              |       | REMTE:           | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDI-<br>CIARIA DE LAVRAS - MG                                                |       |
| ADV:            | EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)                                                                  |       |                |                                                                                                         |       | AC<br>RELATORA:  | 2006.33.09.001113-6 / BA<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES<br>AGUIAR DA SILVA (CONV.)                       | (376) |
|                 |                                                                                                         |       |                |                                                                                                         |       | APTE:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO<br>SOCIAL - INSS                                                           |       |
|                 |                                                                                                         |       |                |                                                                                                         |       | PROCUR:          | KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES                                                                           |       |
|                 |                                                                                                         |       |                |                                                                                                         |       | APDO:            | IZABEL ALVES DOS SANTOS                                                                                 |       |
|                 |                                                                                                         |       |                |                                                                                                         |       | ADV:             | JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)                                                                     |       |



|                                                                        |                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| REO<br>RELATOR:<br><br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br><br>PROCUR:<br>REMTE: | 2006.38.08.001295-7 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>ANA LUCIA DOS SANTOS<br>ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARLENE MARIANO DA SILVA<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE LAVRAS - MG           | (377) | REO<br>RELATORA:<br><br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br><br>PROCUR:<br>REMTE: | 2006.33.00.005113-4 / BA<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JORGE SOUTO MAIA<br>MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE<br>JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA | (386) | AC<br>RELATORA:<br><br>APTE:<br><br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:<br>REMTE:             | 2006.01.99.030388-6 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA<br>BENEDITO JERONIMO FERREIRA<br>JULGACY JOSE GONCALVES<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALPINOPOLIS - MG                | (395) |
| REO<br>RELATOR:<br><br>AUTOR:<br>ADV:<br>REU:<br><br>PROCUR:<br>REMTE: | 2006.01.99.001698-8 / RO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>MARIA ALVES MODESTO<br>ALEX SANDRO LONGO PIMENTA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>HERBERT PEREIRA DA SILVA<br>JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES - RO | (378) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br><br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:             | 2006.01.99.006801-6 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO<br>FRANCISCA LOPES DE LIMA<br>LUIZ SOARES LEANDRO                                                         | (387) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:<br><br>PROCUR:<br><br>APDO:<br>REMTE: | 2006.38.00.033100-3 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>LUZIA DE OLIVEIRA PINTO<br>CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                   | (396) |
| AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br>ADV:<br>APTE:                           | 2006.33.07.001808-0 / BA<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>VALDEMIR DE SOUZA SANTOS<br>EDSON FERREIRA LIMA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                | (379) | AG<br>RELATORA:<br><br>AGRTE:<br><br>ADV:<br><br>AGRDO:                 | 2006.01.00.009846-5 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>MARIA AUXILIADORA MACIEL GOMES<br>REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                         | (388) | AG<br>RELATORA:<br><br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:                                    | 2006.01.00.033698-4 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JOAO PAULO APARECIDO MOREIRA<br>GUILHERME DE CARVALHO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                | (397) |
| PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE:                                             | MICHELLE MIRANDA PEREZ<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA                                                                                                                                                              |       | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br><br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:             | 2006.01.99.009940-8 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO<br>MANOEL FERREIRA SILVA<br>LUIZ SOARES LEANDRO                                                           | (389) | AC<br>RELATOR:<br><br>APTE:<br><br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:                        | 2006.01.99.034758-9 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO<br>ELENIR DA SILVA BARROS<br>LUIZ SOARES LEANDRO                                                                                | (398) |
| AC<br>RELATORA:                                                        | 2006.33.00.002089-0 / BA<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>FLORIPES CARDOSO HOLTZ<br>MARIA GUALBERTO DANTAS<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                      | (380) | AG<br>RELATORA:                                                         | 2006.01.00.014976-0 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JOSE MARIA DOS SANTOS<br>ADELAIDE CHRISTINA DA COSTA PEIREIRA RAMOS E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                 | (390) | AC<br>RELATORA:                                                                    | 2006.01.99.035359-6 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JUSTINA COUTINHO MODESTO<br>BENEDITA DE SOUZA BUENO NOGUEIRA<br>VERA LUCIA MARCOTTI<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BUENO BRANDAO - MG             | (399) |
| APTE:<br>ADV:<br>APDO:                                                 | JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                                                                                                                                                                                                                                           |       | AG<br>RELATORA:                                                         | 2006.01.00.017255-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>FRANCISCO LAUREANO<br>ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                          | (391) | AC<br>RELATOR:                                                                     | 2006.01.99.035432-7 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA<br>CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                     | (400) |
| PROCUR:                                                                | EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES<br>FRANCISCO BENEDITO SOARES<br>LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)                                                                                                                                                                           |       | AGRDO:<br>PROCUR:                                                       | SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA                                                                                                                                                                                                                               |       | APDO:<br>PROCUR:                                                                   | WANDERLEI ELIAS COLHADO                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| REO<br>RELATORA:                                                       | 2006.32.00.002434-0 / AM<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JURANDIR DIAS DE MOURA - ESPOLIO<br>ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>BRUNO JUNIOR BISINOTO<br>JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AM               | (381) | AC<br>RELATORA:                                                         | 2006.38.00.025035-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JOSE DO VAL<br>ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>GEANDRE GOMIDES<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                 | (392) | AC<br>RELATORA:                                                                    | 2006.01.99.036781-3 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>LEONIDAS CANDIDO MACHADO<br>MARIA BATISTA DE CARVALHO OLIVEIRA<br>OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO | (401) |
| AUTOR:<br>ADV:<br>REU:                                                 | FRANCISCO JOVINO RIBEIRO<br>CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                            |       | APTE:<br>ADV:<br>APTE:                                                  | JOSE DO VAL<br>ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                     |       | APTE:<br><br>PROCUR:<br>APDO:                                                      | MARIA DE FATIMA ANDRADE DA SILVA<br>CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                              |       |
| PROCUR:<br>REMTE:                                                      | ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG                                                                                                                                                                            |       | PROCUR:<br>APDO:<br>REMTE:                                              | GEANDRE GOMIDES<br>OS MESMOS<br>JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                                                                                                                                                                 |       | ADV:<br>REMTE:                                                                     | LEONIDAS CANDIDO MACHADO<br>MARIA BATISTA DE CARVALHO OLIVEIRA<br>OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JESUS DE GOIAS - GO                                                                                                                                 |       |
| AC<br>RELATORA:                                                        | 2006.38.06.002610-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>FRANCISCO JOVINO RIBEIRO<br>CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                          | (383) | AC<br>RELATOR:                                                          | 2006.01.99.029277-7 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA<br>JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA<br>MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)                               | (393) | AG<br>RELATORA:                                                                    | 2006.01.00.037414-8 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JOAO EZEQUIEL<br>REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                  | (402) |
| AUTOR:<br>ADV:<br>REU:                                                 | ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG                                                                                                                                                                            |       | APTE:<br><br>PROCUR:                                                    | JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA<br>MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                              |       | AGRTE:<br>ADV:                                                                     | JOAO EZEQUIEL<br>REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                                                                  |       |
| PROCUR:                                                                | FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE<br>OLGA DOS SANTOS BUSSDOTTI<br>ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                |       | APDO:<br>ADV:                                                           | JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA<br>MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                              |       | AGRDO:                                                                             | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                           |       |
| APDO:                                                                  | ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                                              |       | AG<br>RELATORA:                                                         | 2006.01.00.030255-2 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>DOMINGOS CARNEIRO DE SOUZA<br>RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                            | (394) | AC<br>RELATOR:                                                                     | 2006.01.99.037873-0 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO<br>MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS<br>MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)                                         | (403) |
| REMTE:                                                                 | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG                                                                                                                                                                                                                                        |       | APTE:                                                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                     |       | APTE:                                                                              | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                           |       |
| REO<br>RELATOR:                                                        | 2006.38.06.003692-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO<br>CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)                                                                                                                       | (385) | PROCUR:                                                                 | JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                           |       | PROCUR:<br>APDO:                                                                   | DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO<br>MARINALVA RODRIGUES DE OLIVEIRA DOS SANTOS                                                                                                                                                                                                          |       |
| AUTOR:<br>ADV:                                                         | ALEIXO PEREIRA DE ARAUJO<br>CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                 |       | APDO:                                                                   | JOSE MARIA FERREIRA DA SILVA<br>MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                              |       | ADV:<br>ADVDTI-VO:                                                                 | MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                                                               |       |
| REU:                                                                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                            |       | AGRDO:                                                                  | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                     |       |                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |
| PROCUR:<br>REMTE:                                                      | MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE<br>JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE PATOS DE MINAS - MG                                                                                                                                                                        |       |                                                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                |       |                                                                                    |                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |

|                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                            |       |                                                        |                                                                                                                                                                                                                                      |       |                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |
|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|--------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.037965-4 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>LUIZ VALDO DO NASCIMENTO<br>GUILHERME DE CARVALHO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                          | (404) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:    | 2006.01.99.039791-9 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>EULEUZINA RIBEIRO DA SILVA<br>ARY FRUTO E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO                           | (414) | AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.043920-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>FABIO PEREIRA DA SILVA<br>REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                           | (424) |
| AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.038029-2 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>MARCOS ANTONIO DE SOUZA E OUTROS(AS)<br>MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                 | (405) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:    | 2006.01.99.039861-2 / GO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES<br>IOLANDA GOMES DA SILVA<br>VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)                     | (415) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV: | 2006.01.99.045153-0 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI<br>MARIA APARECIDA FERREIRA OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)                                                             | (425) |
| AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.038067-6 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>TEREZINHA VIANA RAMOS<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                               | (406) | AG<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:             | 2006.01.00.040132-3 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>ALTINO PEREIRA DA SILVA<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               | (416) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV: | 2006.01.99.045321-8 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI<br>AMALIA RODRIGUES DE FARIA<br>OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JANDAIA - GO          | (426) |
| AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.038085-4 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>LEONORA DOS SANTOS ATAIDES<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                          | (407) | AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:            | 2006.01.00.040144-3 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>MARIA DE JESUS OLIVEIRA<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       | (417) | AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV: | 2006.01.99.045339-0 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI<br>MARIA HELENA DE PADUA<br>OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)                                                             | (427) |
| AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.038087-1 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>MARIA NATIVIDADE RODRIGUES COIMBRA<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                  | (408) | AG<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:             | 2006.01.00.040147-4 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>RAIMUNDA DANIEL DO NASCIMENTO<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                         | (418) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:  | 2006.01.99.045917-8 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>JUSTINA COUTINHO MODESTO<br>APARECIDA MARIA DE JESUS<br>LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CAMBUI - MG | (428) |
| AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.038544-9 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>JOAO DE OLIVEIRA FREITAS<br>GUILHERME DE CARVALHO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                          | (409) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:    | 2006.01.99.040172-7 / GO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES<br>JOSEFA AURISAR COELHO<br>CLEBER ROBSON DA SILVA                               | (419) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:  | 2006.01.99.046381-5 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ANA DA SILVA CASTANHO MAX<br>ROSA ALVES DE ANDRADE<br>CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)                                                              | (429) |
| AG<br>RELATOR:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:           | 2006.01.00.038879-0 / GO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES<br>MARIA NADIR PEREIRA<br>GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                         | (410) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:    | 2006.01.99.041666-9 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO<br>CLEMENTINA DUTRA DE SOUZA PINTO<br>LUIZ SOARES LEANDRO                       | (420) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:  | 2006.01.99.046410-4 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>GUILHERME MENDES MORAGAS<br>ALCINDO RIBEIRO<br>CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)                                                                     | (430) |
| AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV:  | 2006.01.99.038924-3 / GO<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES<br>VICENCIA FERREIRA DOS SANTOS<br>LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A)<br>JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TURVANIA - GO | (411) | AC<br>RELATOR:<br>APTE:<br>ADV:<br>APDO:<br>PROCUR:    | 2006.01.99.042312-6 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)<br>CLEIDE COSTA DE OLIVEIRA SILVA<br>ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA | (421) | AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.047049-6 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>VALDIVINO FALUZINO<br>GUILHERME DE CARVALHO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARCIA MESQUITA                                                                                         | (431) |
| AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV: | 2006.01.99.039712-0 / MT<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES<br>MIQUELINA PEREIRA DE ARRUDA<br>FABIANO GODA E OUTRO(A)                                                     | (412) | AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:            | 2006.01.00.042949-8 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>ANA ALBERTINA MOREIRA DA LUZ<br>REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 | (422) | AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:          | 2006.01.00.047051-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>LOURDES DE FATIMA OLIVEIRA MOREIRA<br>GUILHERME DE CARVALHO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI                                                          | (432) |
| AC<br>RELATORA:<br>APTE:<br>PROCUR:<br>APDO:<br>ADV: | 2006.01.99.039784-7 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA<br>TERESINHA DE ALMEIDA SILVA<br>JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)                                    | (413) | AG<br>RELATORA:<br>AGRTE:<br>ADV:<br>AGRDO:<br>PROCUR: | 2006.01.00.043862-7 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)<br>ROSARIA JANUARIA RIBEIRO<br>GUILHERME DE CARVALHO<br>INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS<br>EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI                  | (423) |                                                      |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |       |





|                 |                                                                                |       |                 |                                                                                                 |       |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
|-----------------|--------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|
| AG<br>RELATORA: | 2006.01.00.047053-7 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (433) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.007009-5 / GO<br>JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) (RESOLUÇÃO Nº 600-022) | (442) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.016930-5 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                                                                                                                                                                                                                                   | (451) |
| AGRTE:          | ANTONIO DE SOUZA LOPES                                                         |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| ADV:            | GUILHERME DE CARVALHO                                                          |       | PROCUR:         | FRANCISCO GOMES NETO                                                                            |       | PROCUR:         | CLELIO ANTONIO NEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                    |       |
| AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | APDO:           | SEBASTIANA ROSA ALVES                                                                           |       | APDO:           | ANIZIO FILIPE DOS SANTOS E OUTRO(A)                                                                                                                                                                                                                                                                     |       |
| PROCUR:         | EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI                                                 |       | ADV:            | GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN                                                             |       | ADV:            | RONALDO CARRILHO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                               |       |
|                 |                                                                                |       |                 |                                                                                                 |       | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2006.01.99.047366-9 / MT<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)          | (434) | AG<br>RELATORA: | 2007.01.00.007403-8 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                  | (443) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.017363-4 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                                                                                                                                                                                                                                   | (452) |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | AGRTE:          | ELZA PEREIRA                                                                                    |       | APTE:           | NEIDE ALVES DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                    |       |
| PROCUR:         | EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES                                                   |       | ADV:            | GUILHERME DE CARVALHO                                                                           |       | ADV:            | SERGIO FRANCISCO FURQUIM                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |
| APDO:           | DAVI SCHULZ                                                                    |       | AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| ADV:            | FABRICIO MIOTTO E OUTROS(AS)                                                   |       | PROCUR:         | ILDETE DOS SANTOS PINTO                                                                         |       | PROCUR:         | JUSTINA COUTINHO MODESTO                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |
| REO             | 2007.33.07.000091-7 / BA                                                       | (435) |                 |                                                                                                 |       | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
| RELATOR:        | DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES                                     |       | AG<br>RELATORA: | 2007.01.00.007409-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                  | (444) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.019377-3 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                                                                                                                                                                                                                                   | (453) |
| AUTOR:          | ZEZITO FERREIRA DA SILVA                                                       |       | AGRTE:          | MARIA APARECIDA HORACIO                                                                         |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| ADV:            | FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                                      |       | ADV:            | GUILHERME DE CARVALHO                                                                           |       | PROCUR:         | CLELIO ANTONIO NEVES                                                                                                                                                                                                                                                                                    |       |
| REU:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       | APDO:           | JOAO GEORGINO DA COSTA                                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |
| PROCUR:         | MICHELLE MIRANDA PEREZ                                                         |       | PROCUR:         | MARCIA MESQUITA                                                                                 |       | ADV:            | RONALDO CARRILHO DA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                               |       |
| REMTE:          | JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA              |       |                 |                                                                                                 |       | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAPINOPOLIS - MG                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
| AG<br>RELATORA: | 2007.01.00.001274-1 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (436) | AG<br>RELATOR:  | 2007.01.00.013243-0 / RO<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES                          | (445) | AC<br>RELATORA: | 2007.01.99.019469-0 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                                                                                                                                                                                          | (454) |
| AGRTE:          | GERSON GERMANO DE ANDRADE                                                      |       | AGRTE:          | GUSTAVO FARINACIO                                                                               |       | APTE:           | JOSE MARQUES FLOR                                                                                                                                                                                                                                                                                       |       |
| ADV:            | REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)                                           |       | ADV:            | CLEBER FAUSTINO DE SOUZA                                                                        |       | ADV:            | MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR                                                                                                                                                                                                                                                                           |       |
| AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| AG<br>RELATORA: | 2007.01.00.001276-9 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (437) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.015735-9 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                           | (446) | PROCUR:         | ELISA MARIA CORREA SILVA                                                                                                                                                                                                                                                                                |       |
| AGRTE:          | JOAQUIM ZEFERINO DA SILVA                                                      |       | APTE:           | ADELIR MOREIRA DE ANDRADE                                                                       |       |                 | Brasília, 14 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                          |       |
| ADV:            | REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)                                           |       | ADV:            | SERGIO FRANCISCO FURQUIM                                                                        |       |                 | Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       |                 | Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
|                 |                                                                                |       | PROCUR:         | WANDERLEI ELIAS COLHADO                                                                         |       |                 | DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                                       |       |
| AC<br>RELATORA: | 2007.01.99.003900-5 / GO<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (438) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.015736-2 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                           | (447) |                 | DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |
| APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | APTE:           | MARIA SOARES DE SOUZA                                                                           |       |                 | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.01.16086-4/MG                                                                                                                                                                                                                                            |       |
| PROCUR:         | ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES                                                   |       | ADV:            | SERGIO FRANCISCO FURQUIM                                                                        |       |                 | RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA                                                                                                                                                                                                                                                |       |
| APDO:           | RITA CARDOSO TEIXEIRA DA SILVA                                                 |       | APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       |                 | RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                                                                                                                                                                                                                         |       |
| ADV:            | ORLANDO DOS SANTOS FILHO                                                       |       | PROCUR:         | ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA                                                                     |       |                 | APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                   |       |
| AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.004389-0 / MG<br>DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES         | (439) | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.015747-9 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                           | (448) |                 | PROCURADOR : ROBERTO DA SILVA NOGUEIRA                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |
| APTE:           | MARIA DE LOURDES TAVARES DE MIRANDA                                            |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       |                 | APELADO : ANGELINA DA CRUZ LINHARES E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                                                                        |       |
| ADV:            | MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)                                        |       | PROCUR:         | JUSTINA COUTINHO MODESTO                                                                        |       |                 | ADVOGADO : JOSE SERGIO DANTAS E OUTROS(AS)                                                                                                                                                                                                                                                              |       |
| APDO:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | APDO:           | JOSE VITOR TORRES DOS REIS                                                                      |       |                 | EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                                                                                                                                                                                                                 |       |
| PROCUR:         | ELISA MARIA CORREA SILVA                                                       |       | ADV:            | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)                                                        |       |                 | EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 556/559                                                                                                                                                                                                                                                                  |       |
| AG<br>RELATORA: | 2007.01.00.004487-1 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (440) | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG                                                 |       |                 | D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
| AGRTE:          | GERALDO ALVES DOS REIS                                                         |       |                 |                                                                                                 |       |                 | Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes do julgado.                                                                                                                                                                                                                       |       |
| ADV:            | REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)                                             |       | AC<br>RELATOR:  | 2007.01.99.016510-2 / MG<br>JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)                           | (449) |                 | A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99). |       |
| AGRDO:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | APTE:           | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       |                 | Assim, intinem-se os apelados para se manifestarem no prazo de cinco dias.                                                                                                                                                                                                                              |       |
|                 |                                                                                |       | PROCUR:         | JUSTINA COUTINHO MODESTO                                                                        |       |                 | Brasília, 28 de maio de 2007                                                                                                                                                                                                                                                                            |       |
| AG<br>RELATORA: | 2007.01.00.006711-8 / MG<br>JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.) | (441) | APDO:           | MARIA APARECIDA RAMOS                                                                           |       |                 | Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA                                                                                                                                                                                                                                                             |       |
| AGRTE:          | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                     |       | ADV:            | DAMARIS PORTE                                                                                   |       |                 | Relator                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |       |
| PROCUR:         | MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA                                          |       | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG                                                 |       |                 | APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.01.00.021856-4/RO                                                                                                                                                                                                                                                                |       |
| AGRDO:          | MARIA IGNEZ FERREIRA PRATA PINHEIRO                                            |       | REO             | 2007.01.99.016857-4 / MG                                                                        | (450) |                 | RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES                                                                                                                                                                                                                                        |       |
| ADV:            | SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)                                           |       | RELATORA:       | JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)                                              |       |                 | APTE. : CÉZAR HENRIQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA                                                                                                                                                                                                                                                            |       |
|                 |                                                                                |       | AUTOR:          | BENTO JOSE VALADARES                                                                            |       |                 | ADV. : José Jovino de Carvalho                                                                                                                                                                                                                                                                          |       |
|                 |                                                                                |       | ADV:            | ELIANE FERREIRA LEITAO                                                                          |       |                 | APDO. : UNIÃO FEDERAL                                                                                                                                                                                                                                                                                   |       |
|                 |                                                                                |       | REU:            | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                      |       |                 | PROC. : Joaquim Pereira dos Santos                                                                                                                                                                                                                                                                      |       |
|                 |                                                                                |       | PROCUR:         | MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO                                                                    |       |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |
|                 |                                                                                |       | REMTE:          | JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE MURIAE - MG                                     |       |                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |       |

Vistos, etc.

Indeferido o pedido de assistência judiciária e, por isso mesmo, determinado o recolhimento, no prazo de cinco dias, das despesas recursais de porte e retorno, conforme decisão de fls. 84, deixou o apelante, embora regularmente intimado, escoar in albis o prazo assinalado para tal desiderato, conforme certidão de fls. 88, verso.

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nego seguimento ao recurso de apelação, por considerá-lo deserto.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

REMESSA "EX-OFFÍCIO" Nº 1997.40.00.003286-9/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : JUVENAL PEREIRA DE ALENCAR  
ADV. : Humberto Augusto Teixeira Nunes  
APDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : José Walteson de Lima  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PI

Vistos, etc.

O presente recurso tem por objeto sentença proferida em ação cautelar onde se pede o restabelecimento de benefício de aposentadoria do autor, ajuizada como cautelar preparatória de processo principal, cujo recurso de apelação, interposto da sentença nesta proferida, foi autuado nesta Corte sob nº 1998.40.00.001515-0/PI, veio a ser julgado na assentada de 25 de janeiro de 2006, com acórdão publicado no dia 02 de fevereiro, tendo transitado em julgado e baixado à Vara de origem em 31 de maio subsequente, como notícia a anexa movimentação processual, circunstância que, evidentemente, torna prejudicado, pela perda de seu objeto, o processo cautelar, certo como dispõe o inciso III do artigo 808 da lei adjetiva civil, que cessa a eficácia da medida cautelar "*se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento de mérito*".

Em tais condições, estando prejudicado o pedido da presente ação, pela perda de seu objeto, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno do Tribunal, e prejudicado à remessa obrigatória.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.095268-2/MG

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLEBERSON JOSÉ ROCHA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GERALDO FRAZÃO  
APELADA : FRANCISCA DE ARAUJO SANTOS  
ADVOGADOS : JOSÉ OTAVIO BUENO E OUTRO

DESPACHO

Pesquisa realizada junto ao Sistema Único de Benefícios - DATA-PREV informa que Francisca de Araújo Santos teve deferido benefício de pensão por morte em 29/06/1994, com data de início de benefício retroativa a 26/06/1977, sendo que referida pensão cessou em 10/04/2001 em razão do óbito da beneficiária.

Intime-se, pessoalmente, o procurador da parte autora para confirmar se realmente ocorreu o óbito da requerente; se houve pagamento em junho de 1994 do quanto requerido nestes autos, ou seja, com quitação do total devido retroativamente a 1977; bem como, se for o caso, informar se há interesse de agir de eventual herdeiro necessário.

Prazo de 30 dias.

Brasília/DF, 14 de junho de 2006.

CLEBERSON JOSÉ ROCHA  
Juiz Federal Convocado (Relator)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.014915-5/MG  
Processo na Origem: 199938000149155

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: NANCY DE PINHO AMARAL FILHA  
APELADO : MARIA GALGANI MORI DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA E OUTRO(A)  
APELADA: DILCINEIA DE JESUS SOUZA  
ADVOGADO: LADIMIR DE JESUS NASCIMENTO E OUTRO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência da ação manifestada por DILCINEIA DE JESUS SOUZA, à fl.274.

O INSS concordou com o pedido (fl. 285).

Verifica-se que o subscritor da petição tem poderes expressos para desistir (fl. 276).

Em face do exposto, homologo a desistência de fls. 274/275 e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil em relação à requerente. A autora arcará com as custas processuais e honorários de advogado, que fixo em R\$ 350,00, nos termos do art. 26 do CPC.

Retifique-se a autuação, voltando-me concluso para julgamento em relação aos apelados remanescentes.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora convocada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.018168-5/MG  
Processo na Origem: 199938000181685

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APELANTE : WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : NICOLE ROMERO TAVEIROS E OUTROS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES  
APELADO : OS MESMOS  
APELADO : CLELIA MARTINS DE ALMEIDA  
ADVOGADOS : GETULIO BARBOSA DE QUEIROZ E OUTROS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de aplicação de efeitos infringentes ao julgado.

A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 250.396/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio, Pleno, DJ 14/12/1999).

Assim, intime-se a apelada para se manifestar no prazo de dez dias.

Brasília, 06 de junho de 2007.

Juíza Federal Mônica Neves Aguiar da Silva  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.035680-2/MG  
Processo na Origem: 199738000369716

RELATOR(A): DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : MAURICIO VIEIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCO TAVARES PAES  
REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG  
DESPACHO

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre a petição de fls. 158/159, no prazo de dez dias.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.35.00.011055-5/GO  
Processo na Origem: 200035000110555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
PROCURADOR: ROBSON PEREIRA NUNES  
APELADO : IVANILTON JOSE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : NATHANAEL LIMA LACERDA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO  
DESPACHO

Trata-se de processo de competência da 3ª Seção, uma vez que o autor pleiteia nomeação em cargo de professor auxiliar, após habilitação em concurso público. Encaminhem-se, pois, à CORIP para redistribuição, com base no art. 8º, § 3º, art. II, do RITRF/1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.040332-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : ROMMEL FERNANDES DOMINGOS  
ADV. : Vicente de Paula Mendes e outros (as)  
APTE. : UNIÃO FEDERAL (AERONÁUTICA)  
ADV. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : OS MESMOS

Vistos, etc.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra r. sentença do Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela União Federal em desfavor de Rommel Fernandes Domingos, julgou procedente em parte a pretensão deduzida na lide, quanto à indenização por danos materiais relativas às despesas feitas pela União com a preparação e formação de servidor militar para exercício de cargo público. Sendo certo que se cuida de ex-servidor, e refere-se o pleito a indenização, ao Estado, de despesas que tivera com a preparação e formação do mesmo, tenho que se cuida de matéria afeta à competência da eg. Terceira Seção desta colenda Corte Regional, nos exatos termos do quanto disposto no inciso X do parágrafo 3º do artigo 8º do Regimento Interno, como, aliás, mostram, v.g., os precedentes firmados na AMS 1997.34.00.003164-6/DF, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 02/06/2003, pág. 154, e na AC 2000.39.00.006278-1/PA, 6ª Turma, Rel. Desemb. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 21/11/2004, pág. 56).

Encaminhem-se os autos a Exmª. Srª. Presidente, solicitando-lhe redistribuição, dos mesmos, a um dos eminentes Desembargadores Federais que integram uma das Turmas da egrégia Terceira Seção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.025436-5/DF  
Processo na Origem: 200134000254365

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : CARLOS EDUARDO BORDA PEREIRA  
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
DESPACHO

Trata-se de processo em que o autor, pleiteia direito a tratamento de saúde no exterior, matéria inserida na competência da 3ª Seção. Encaminhem-se, pois, à CORIP para redistribuição, com base no art. 8º, § 3º, inc. VII, do RITRF/1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.027359-6/DF  
Processo na Origem: 200134000273596  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : LUIZ GUEDES MARTINS COSTA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : RUY MONTEIRO CONDE E OUTRO(A)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
DECISÃO

1. Trata-se de pedido de exclusão da lide, em face de litispendência, de Lúcia Magalhães Lemgruber, formulado pelos autores às fls. 208.  
2. Intimada, a União manifestou-se favoravelmente ao pleito (fls. 213).  
3. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. V, do Código de Processo Civil, somente em relação a Lúcia Magalhães Lemgruber.  
4. Sem honorários (Súmula 105/STJ). Custas pagas.  
Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.040719-2/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROGERIO BRAZ BARBOSA  
APELADO : MARIA CECILIA DINIZ  
ADVOGADO : MARCIO GABRIEL DINIZ E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 205/211  
DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes do julgado.

A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99).

Assim, intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.007303-0/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO DNER - SINDNER  
ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES  
REMETENTE : LUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 144/149

D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes do julgado. A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99). Assim, intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de cinco dias. Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.39.00.008429-0/PA  
Processo na Origem: 200139000084290

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : MARIA DE LOURDES BOMFIM ALMEIDA FEIO  
ADVOGADOS : DÉBORA REGINA MENDES SOARES E OUTROS  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADA : TEREZA JESUS DA SILVA  
ADVOGADA : EDILENE SANDRA LUZ DE LIMA

DESPACHO

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido para reconhecer o direito da autora, Tereza Jesus da Silva, ao recebimento de metade da pensão vitalícia deixada por Oscar da Gama Feio.  
2. As fls. 267 noticia a apelada o falecimento da apelante Maria de Lourdes Bomfim Almeida Feio e requer que *"seja julgado inadmissível o presente recurso por falta de interesse"*.  
3. Verifica-se, no entanto, que o atestado de óbito apresentado às fls. 268 não comprova o alegado, uma vez que se refere a pessoa estranha aos autos.  
4. Indefiro, pois, o pedido.  
5. Intime-se, assim, Maria de Lourdes Bomfim Almeida Feio (via advogado) para que se manifeste quanto aos termos da petição de fls. 267.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 12 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

APELAÇÃO CÍVEL " Nº 2002.34.00.025134-2/DF

RELATOR : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN  
REL. P/ AC : O EXMº SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : ADALBERTO ANDRADE LEAL E OUTROS (AS)  
ADV. : Sergio Edezio Moreira  
APTE. : UNIAO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Nos termos do artigo 530 do Código de Processo Civil, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, não admito os embargos infringentes de fls. 311/318, certo como o órgão fracionário desta Corte não reformou a sentença de primeiro grau de jurisdição.  
Publique-se.  
Intimem-se.  
Brasília, 12 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator p/ acórdão

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.34.00.031498-4/DF  
Processo na Origem: 200234000314984  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : SULAMITA CAMARA BRAGA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : THEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

D E S P A C H O

Trata-se de processo em que os autores, portadores de retinose pigmentar, pleiteiam direito a tratamento de saúde no exterior, matéria inserida na competência da 3ª Seção.  
Encaminhem-se, pois, à CORIP para redistribuição, com base no art. 8º, § 3º, inc. VII, do RITRF/1ª Região.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.005073-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Luiz Valli Neto  
AGRDO. : MARIA LÚCIA DE OLIVEIRA CASTRO  
ADV. : José Geraldo de Oliveira

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento objetivando a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando seja restabelecido o pagamento de auxílio-doença, suspenso administrativamente após perícias médicas conclusivas sobre a recuperação da capacidade laboral da segurada.  
Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.  
Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando parcialmente procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.  
Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.009910-6/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Josmar Marcelino dos Reis  
AGRDO. : DIVINA GERMANO DA SILVA  
ADV. : Julimara Magalhães Bruno

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Bambuí, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário em que a ora agravada intenta ver reconhecido direito à obtenção de aposentadoria especial -trabalhadora rural em regime de economia familiar-, indeferida no âmbito administrativo, antecipou os efeitos da tutela, determinando ao réu, ora agravante,

*"(...)que pague, a partir da intimação, o valor a que a autora tem direito como beneficiária da aposentadoria especial, como trabalhadora rural, em regime de economia familiar, nos termos da Lei nº 8.213/91 e 3.048/99" (fls. 60)*

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevem sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.  
Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.  
Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.017597-3 / MG  
Processo na Origem: 200338030034924

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCURADOR : ALEXANDRE LOPES RIBEIRO  
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO CARRIO DA SILVA  
ADVOGADOS : KARINA AMZALAK PEREIRA MAGALHÃES E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela.  
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.  
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi indeferido às fls. 15 a 17.  
4. O agravado ofereceu resposta às fls. 24 a 37.  
5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.  
É o relatório. Decido.  
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, deferiu o pedido de antecipação de tutela.  
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.  
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.  
9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.021150-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : José Mauricio Lourenço  
AGRDO. : ADAIL VIANA COSTA  
ADV. : Sebastião Osvaldo Paulino Marques e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento onde pede a reforma de r. decisão do Juízo da Vara Cível da Comarca de Teófilo Otoni, Estado de Minas Gerais, que em ação sob procedimento ordinário em que se vindica a concessão de benefício de amparo assistencial, deferiu antecipação de tutela nos seguintes termos:

*"Presentes, in casu, os pressupostos que autorizam a concessão da tutela antecipada.  
A perícia realizada f. 103/105 confirma a gravidade do estado de saúde do autor e, em conseqüência demonstra a verossimilhança das suas alegações, assim como o fundado receio de dano irremediável, ou quando menos de difícil reparação" (fls. 30)*

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.  
Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.  
Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2003.01.00.036771-7/MG  
Processo na Origem: 512030071991

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : ANTÔNIO FERREIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

## DESPACHO

1. Requer o agravante baixa à comarca de origem do presente recurso, por entender que ocorreu a perda de objeto como aconteceu com o Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.003461-9, ao qual se encontrava apensado.

2. Todavia, o motivo que prejudicou o referido agravo e acarretou sua extinção e conseqüente remessa dos autos à Comarca de Pirapora para baixa definitiva não alcançou este agravo, que permanece válido.

3. Poderá, no entanto, o agravante, desistir do recurso, se assim o desejar.

À vista do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.038704-0/MG  
Processo na Origem: 512030157055

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : FIRMO BATISTA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

## DESPACHO

1. Requer o agravante baixa à comarca de origem do presente recurso, por entender que ocorreu a perda de objeto como aconteceu com o Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.003461-9, ao qual se encontrava apensado.

2. Todavia, o motivo que prejudicou o referido agravo e acarretou sua extinção e conseqüente remessa dos autos à Comarca de Pirapora para baixa definitiva não alcançou este agravo, que permanece válido.

3. Poderá, no entanto, o agravante, desistir do recurso, se assim o desejar.

À vista do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2003.01.00.038705-4/MG  
Processo na Origem: 512030156370

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : ADELINO PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

## DESPACHO

1. Requer o agravante baixa à comarca de origem do presente recurso, por entender que ocorreu a perda de objeto como aconteceu com o Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.003461-9, ao qual se encontrava apensado.

2. Todavia, o motivo que prejudicou o referido agravo e acarretou sua extinção e conseqüente remessa dos autos à Comarca de Pirapora para baixa definitiva não alcançou este agravo, que permanece válido.

3. Poderá, no entanto, o agravante, desistir do recurso, se assim o desejar.

À vista do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.038706-8/MG  
Processo na Origem: 512030156588

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : JOSÉ BERNARDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

## DESPACHO

1. Requer o agravante baixa à comarca de origem do presente recurso, por entender que ocorreu a perda de objeto como aconteceu com o Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.003461-9, ao qual se encontrava apensado.

2. Todavia, o motivo que prejudicou o referido agravo e acarretou sua extinção e conseqüente remessa dos autos à Comarca de Pirapora para baixa definitiva não alcançou este agravo, que permanece válido.

3. Poderá, no entanto, o agravante, desistir do recurso, se assim o desejar.

À vista do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2003.01.00.038707-1/MG  
Processo na Origem: 512030156354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE MOURA FONSECA  
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

## DESPACHO

1. Requer o agravante baixa à comarca de origem do presente recurso, por entender que ocorreu a perda de objeto como aconteceu com o Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.003461-9, ao qual se encontrava apensado.

2. Todavia, o motivo que prejudicou o referido agravo e acarretou sua extinção e conseqüente remessa dos autos à Comarca de Pirapora para baixa definitiva não alcançou este agravo, que permanece válido.

3. Poderá, no entanto, o agravante, desistir do recurso, se assim o desejar.

À vista do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº2003.01.00.038708-5/MG  
Processo na Origem: 512030157170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : ANTÔNIO DE SALES BARBOSA  
ADVOGADO : ITO DE SOUZA VIEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCOS BOTREL CAMPOS

## DESPACHO

1. Requer o agravante baixa à comarca de origem do presente recurso, por entender que ocorreu a perda de objeto como aconteceu com o Agravado de Instrumento nº 2003.01.00.003461-9, ao qual se encontrava apensado.

2. Todavia, o motivo que prejudicou o referido agravo e acarretou sua extinção e conseqüente remessa dos autos à Comarca de Pirapora para baixa definitiva não alcançou este agravo, que permanece válido.

3. Poderá, no entanto, o agravante, desistir do recurso, se assim o desejar.

À vista do exposto, indefiro o pedido. Intime-se.  
Brasília, 16 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.025087-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
APELADO : GAMALIEL SILVESTRE DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)  
REC. ADESIVO : GAMALIEL SILVESTRE DOS SANTOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 29ª VARA - MG  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 72/77  
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes do julgado.

A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99).

Assim, intímim-se os apelados para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.059265-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
APTE. : CASTORINA FERREIRA PEDROSA E OUTROS (AS)  
ADV. : Nilma Regina Sanches e outro (a)  
APTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Mireuza Rangel de Souza Rocha  
APTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
APDO. : OS MESMOS  
REMTE. : JUÍZO FEDERAL DA 28ª VARA - MG

Vistos, etc.

Com o fim de evitar eventual alegação de nulidade no julgamento do presente feito, baixem os autos à Vara de origem para exame da admissibilidade do recurso de apelação dos autores de fls. 132/135, com adoção das providências daí decorrentes.

Retifique-se a autuação, para que dela constem, como advogados dos autores, ora apelantes a Drª. Nilma Regina Sanches e outro (a) e, como procuradora da autarquia previdenciária a Drª. Mireuza Rangel de Souza Rocha.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.062963-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : ARGENTINO OLIMPIO FRANCO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : WAMBER VULPIANO MAIA BERNARDES E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ADRIANO ANTONIO DE SOUSA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 232/235  
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infringentes do julgado.

A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, j. 14.12.99).

Assim, intímim-se os apelados para se manifestarem no prazo de cinco dias.

Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.013287-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Mauricio Alves Torres  
AGRDO. : MARIA LUIZA BATISTA CRUZ  
ADV. : Rogério Machado Gregório e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando lhe seja concedido benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 20 da Lei 8.742, de 1993, no valor de um salário mínimo por mês, por ser portadora de deficiência física.

Observa-se, porém, das informações prestadas pelo Juízo de origem, às fls. 43/44, reiteradas às fls. 56/57, que a parte autora faleceu em fevereiro de 2004, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.021063-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Vicente de Paulo Cunha Braga  
AGRDO. : IVÂNIA PEREIRA DA SILVA  
ADV. : Cláudia Maria Coury Moreira Rodrigues

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Vazante, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela agora agravada, antecipou os efeitos da tutela, determinando, por se cuidar de estudante universitária menor de vinte e quatro anos de idade, o restabelecimento do benefício de pensão por morte que percebia até os vinte e um.



Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar prejudicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevêm sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica. Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.034229-5/MG

AGRTE. : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROC. : Luiz Valli Neto  
AGRDO. : ZULMIRA DA PENHA RODRIGUES  
ADV. : José Geraldo de Oliveira  
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-  
mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de  
Direito da Vara da Fazenda Pública e autarquias da Comarca de  
Ipatinga, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento  
ordinário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela,  
determinando seja restabelecido o pagamento de auxílio-doença, ces-  
sado em virtude de perícia médica, levada a efeito em 18 de fevereiro  
próximo passado, estimando a recuperação da recuperação da ca-  
pacidade laboral em 31 de março seguinte. Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg.  
Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos  
Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-  
8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar pre-  
judicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos  
da tutela, quando lhe sobrevêm sentença de mérito que acolhe a  
pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica. Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde  
proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença  
julgando parcialmente procedente a pretensão nela deduzida, circuns-  
tância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu  
objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, com-  
binado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta  
Corte. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.038915-4/MG  
Processo na Origem: 17040088670

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
VOCADA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : NATÁLIA SILVA SANTANA  
ADVOGADO : VLADIMIR MACEDO DA SILVA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, sem pedido de efeito sus-  
pensivo, interposto contra decisão que indeferiu o pedido de an-  
tecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previ-  
denciária.  
2. A agravante sustenta que estão presentes os requisitos que au-  
torizam a concessão da medida.  
3. Embora devidamente intimado, o agravado não ofereceu respos-  
ta.  
4. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do  
recurso.  
É o relatório. Decido.  
5. O presente recurso foi interposto contra decisão que indeferiu a  
antecipação de tutela. Todavia, foi recebido por esta Relatora, ofício  
expedido pelo Juiz de Direito da Comarca de Almenara-MG (fls. 73  
a 76) informando o deferimento do pedido de antecipação de tutela, o  
que acarreta a perda de objeto do agravo.  
6. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-  
termino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do  
RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.047375-8/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROC. : Hamilton Oliveira Leite  
AGRDO. : JOSÉ FERREIRA VENESE  
ADV. : Maria de Lourdes Ferreira de Araújo  
Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-  
mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal  
da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia, Estado de Minas  
Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora  
agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando imediata im-  
plantação, em favor deste, de aposentadoria por invalidez, ante a  
constatação, por perícia médica judicial, de sua incapacidade per-  
manente para o trabalho. Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg.  
Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos  
Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-  
8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar pre-  
judicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos  
da tutela, quando lhe sobrevêm sentença de mérito que acolhe a  
pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica. Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde  
proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença  
julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que  
torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu  
objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, com-  
binado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta  
Corte. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.33.00.019967-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO  
PALMEIRA LIMA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSAFÁ PUBLICO DA PAIXAO NETO  
APELADO : JOSE CUPERTINO DA RESSUREICAO  
ADVOGADO : FERNANDO DE CASTRO VASCONCEL-  
LOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - BA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 142/148  
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infrin-  
gentes do julgado. A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de  
ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório  
e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo  
Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Mar-  
co Aurélio, j. 14.12.99). Assim, intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de  
cinco dias. Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.33.00.021832-6/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO  
PALMEIRA LIMA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APELANTE : HELIO VIEIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA  
SILVA E OUTROS(AS)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : LEONARDO LIMA NAZARETH ANDRA-  
DE  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FLS. 59/65  
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infrin-  
gentes do julgado.

A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de  
ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório  
e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo  
Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Mar-  
co Aurélio, j. 14.12.99). Assim, intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de  
cinco dias. Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2004.34.00.020966-5/DF  
Processo na Origem: 200434000209665  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PAL-  
MEIRA LIMA  
APELANTE : MARCOS MAGALHAES DE  
AGUIAR ADVOGADO : MARIANA PRADO GARCIA DE QUEI-  
ROZ VELHO E OUTROS(AS)  
APELANTE : FUNDACAO UNI-  
VERSIDADE DE BRASILIA - FUB  
PROCURADOR: LUIZ CAR-  
LOS DE SOUZA APELADO : TERESA CRISTINA DE NOVAES  
MARQUES ADVOGADO : SIMONE MARTINS DE CARVALHO  
CUNHA E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A  
VARA - DF

D E S P A C H O

Trata-se de processo de competência da 3ª Seção, uma vez que o  
autor pleiteia nomeação para cargo de professor adjunto na FUB,  
após habilitação em concurso público. Encaminhem-se, pois, à CORIP para redistribuição, com base no art.  
8º, § 3º, art. II, do RITRF/1ª Região. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº  
2004.38.01.003139-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO  
PALMEIRA LIMA  
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
AGUIAR DA SILVA (CONV.)  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO  
APELADO : SEBASTIAO LEMOS DE MOURA  
ADVOGADO : MARILU FREITAS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-  
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -  
MG  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ALEXANDER PEREIRA MAGNO BOR-  
GES PEREIRA SANTOS  
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 113/119  
D E S P A C H O

Trata-se de embargos de declaração com pedido de efeitos infrin-  
gentes do julgado. A possibilidade de modificação do acórdão impõe a necessidade de  
ouvida da parte contrária, em prestígio das garantias do contraditório  
e da ampla defesa, consoante jurisprudência pacificada pelo Supremo  
Tribunal Federal. (STF - Pleno. RE 250.396-7/RJ, Rel. Ministro Mar-  
co Aurélio, j. 14.12.99). Assim, intimem-se os apelados para se manifestarem no prazo de  
cinco dias. Brasília, 28 de maio de 2007

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001083-0 / MG  
Processo na Origem: 377040005581

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
DA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES  
AGRAVADA : TEREZINHA NUNES GONÇALVES  
ADVOGADA : MAISA ALVIM DE LIMA HOTT

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que  
deferiu o pedido de antecipação de tutela.  
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja  
cassada a liminar deferida.  
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi in-  
deferido às fls. 38.  
4. A agravada ofereceu resposta às fls.47 a 57.  
5. Intimado, o Ministério Público Federal opina pelo conhecimento e  
improvemento do agravo de instrumento.  
É o relatório. Decido.  
6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Co-  
marca de Lajinha/ MG, deferiu o pedido de antecipação de tutela.  
7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais,  
conforme consulta ao sistema processual informatizado.  
8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento,  
uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de  
mérito no processo originário.



9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.001127-0/PI

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : HÉLIA MARIA de Oliveira Bettero  
AGRDO. : LEDA MARIA SANTOS RUFINO  
ADV. : Danilo e Silva de Almendra Freitas e ou-  
tros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Piauí que, em ação sob procedimento ordi-nário proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela, para assegurar-lhe a continuidade da percepção do pensionamento de que é titular até 13 de dezembro de 2007 ou à conclusão do curso superior que se encontra frequentando.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando improcedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento In-terno desta Corte.

Publique-se.  
Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2005.34.00.005990-1/DF

Processo na Origem: 200534000059901

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PAL-  
MEIRA LIMA APELANTE : ARNALDO SANTANA REZENDE  
ADVOGADO : ALEXANDRE SALES VIEIRA E OUTRO(A) APE-  
LADO : UNIAO FEDERAL PROCURADOR: HELIA MARIA DE  
OLIVEIRA BETTERO

#### D E S P A C H O

Trata-se de processo em que se pleiteia a nulidade de auditorias e de tomada de contas especial realizadas pelo DENASUS, matéria in-serida na competência da 3ª Seção.

Encaminhem-se, pois, à CORIP para redistribuição, com base no art. 8º, § 3º, inc. VII, do RITRF/1ª Região.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.000522-1/PA  
Processo na Origem: 200539000035591

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PAL-  
MEIRA LIMA  
AGRAVANTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNA-  
SA  
PROCURADOR: ANTONIO ROBERTO BASSO  
AGRAVADO : IZABEL DA SILVA PEREIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS

#### D E C I S Ã O

1. Trata-se de pedido de desistência do recurso de agravo de ins-trumento formulado pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, às fls. 95.
  2. Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte con-trária, desistir do recurso interposto.
  3. Em face do exposto, homologo a desistência pleiteada pela agra-vante para que produza todos os seus efeitos.
  4. Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem. Publique-se. Intime-se.
- Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001421-7 / PA  
Processo na Origem: 200539000086745

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
DA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : ANA MARIA SILVA DE QUEIROZ  
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHE-  
NA E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o con-seqüente deferimento da liminar requerida.

3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi in-deferido às fls.156.

4. O agravado ofereceu resposta às fls. 163 a 179.

5. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela conversão do *agravo de instrumento em agravo retido*.

É o relatório. Decido.

6. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, indeferiu o pedido de liminar.

7. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.

8. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

9. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004579-4/MT

RELATOR : O EXMº. DESEMBARGADOR FEDERAL  
CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-  
BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS  
RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROC. : Edson Alvellos Fernandes  
AGRDO. : MARIA INÊS DOS NASCIMENTO FER-  
REIRA E OUTRO (A)  
ADV. : Ioni Ferreira Castro

Vistos, etc.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelos ora agravados, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe que estendesse àqueles, pensionistas de falecida servidora, as vantagens proporcionadas pela Lei nº 10.410/2002, que criou a carreira de Especialista em Meio Ambiente e determinou o reenquadramento funcional dos servidores ativos.

Esta Segunda Turma, à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça, firmou, quando do julgamento dos Agravos de Instrumento 2001.01.00.002770-5/PI, 2001.01.00.012933-8/MG e 2001.01.00.035389-3/DF, entendimento sobre restar pre-judicado o recurso, interposto contra decisão antecipatória dos efeitos da tutela, quando lhe sobrevém sentença de mérito que acolhe a pretensão deduzida na lide e, conseqüentemente, a ratifica.

Observa-se, das anexas informações processuais, que na ação onde proferido o ato jurisdicional impugnado veio a ser proferida sentença julgando procedente a pretensão nela deduzida, circunstância que torna prejudicado o recurso, pela perda de seu objeto.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, com-binado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004584-9 / PA  
Processo na Origem: 200539000099515

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
DA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : NELSON OLIVEIRA DE SOUZA  
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHE-  
NA E OUTRO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.
  2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o con-seqüente deferimento da liminar requerida.
  3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi in-deferido às fls. 170.
  - É o relatório. Decido.
  4. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, indeferiu o pedido de liminar.
  5. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
  6. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
  7. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
  - Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010208-1 / PA  
Processo na Origem: 200639000000843

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES  
DA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : MICHIO TAKIZAWA  
ADVOGADOS : ÁLVARO AUGUSTO DE PAULA VILHE-  
NA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.
  2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o con-seqüente deferimento da liminar requerida.
  3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi in-deferido às fls. 180.
  4. O agravado ofereceu resposta às fls. 187 a 199.
  - É o relatório. Decido.
  5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Pará, indeferiu o pedido de liminar.
  6. Verifica-se, todavia, que foi proferida sentença nos autos principais, conforme consulta ao sistema processual informatizado.
  7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.
  8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e de-termino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).
  - Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.015867-0/DF  
Processo na Origem: 200334000908190

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO  
PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : APSEF - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS  
APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO  
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
ADVOGADOS : JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OU-  
TROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

#### DECISÃO

1. Trata-se de embargos de declaração opostos de decisão que in-deferiu o pedido de reconsideração manifestado em face da con-versão do feito em agravo retido.
  2. O embargante sustenta a existência de omissão na decisão em-bargada.
  3. A jurisprudência desta Corte, alinhada ao entendimento do Su-premo Tribunal Federal, entende não ser cabível a oposição de em-bargos de declaração contra decisão monocrática. Desta forma, passo a analisar o recurso como pedido de reconsideração (art. 527, inc. II, parágrafo único), em face do princípio da fungibilidade recursal.
  4. A recorrente alega a impossibilidade da conversão do presente agravo de instrumento em agravo retido, uma vez que a decisão foi proferida em incidente de impugnação ao valor da causa e a pre-liminar visando à análise do agravo retido interposto terá que ser suscitada em apelação no processo principal.
  5. De fato, a retenção do recurso na presente hipótese é indevida, pois, segundo entendimento desta Corte, não é possível apreciar em apelação no processo principal questão posta no processo autônomo (AG nº 2000.01.00.103431-8/BA, Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma, D.J.U 12/06/2006, p. 30).
  6. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 84, para de-terminar o processamento do recurso na forma de instrumento. In-defiro, por ora, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao re-curso.
- Intime-se a agravada para resposta, no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Publique-se. Intimem-se.
- Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRU-  
MENTO Nº 2006.01.00.020476-6/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
EMBT. : DIÓGENES MOISÉS PINHEIROS E OU-  
TROS (AS)  
ADV. : Pedro Leonardo Summers Caymmi e outro  
(a)  
EBBDO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Diógenes Moisés Pinheiros e outros procuradores da Fazenda Na-cional opõem embargos declaratórios a decisão por meio da qual indeferi o requerimento de antecipação da tutela recursal, por não identificar, em juízo de cognição sumária, concomitante presença dos requisitos que autorizariam a adoção da providência, convertendo, em conseqüência, o agravo de instrumento em retido nos autos, ao não ter por caracterizada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Afirma omissa a deliberação, por não analisar



os fundamentos deduzidos para a admissibilidade do recurso de instrumento, qual seja a existência de lesão grave e de difícil reparação, postulando, na hipótese de se ter por inadmissível o recurso de declaração, aplicação do princípio da fungibilidade recursal, com a admissão do arrazoado recursal como agravo de regimento. Por se tratar de embargos declaratórios contra decisão individual de relator, que esta Corte vem admitindo à luz do entendimento jurisprudencial do eg. Superior Tribunal de Justiça a propósito, a competência para exame e julgamento do recurso há de se fazer afeta também individualmente ao prolator do ato jurisdicional embargado, não se verificando, na hipótese em causa, qualquer omissão, contradição ou obscuridade no quanto decidido. Com efeito, a antecipação da tutela recursal foi indeferida e convertido o recurso de instrumento em retido nos autos, à luz da circunstância de não restar caracterizada, no caso em exame, possibilidade de advir aos agravantes dano irreparável ou de difícil reparação, pois poderão eles, se obtiverem êxito na pretensão mandamental, usufruírem, a posteriori, do período de férias objeto da ação mandamental. Buscam os embargantes, em verdade, ver reconsiderada a decisão embargada, assim obtenem a tutela recursal antecipada indeferida, procurando impor inequívoca feição infringente que não se comporta no âmbito estreito da via declaratória, nem admite, de outro lado, acolhida ao pleito de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, pois incabível agravo regimental contra decisão que, em agravo de instrumento, inadmite antecipação da tutela recursal e o converte em recurso retido nos autos. Rejeito, pois, os embargos, e indefiro o pedido de aplicação, ao caso, do princípio da fungibilidade recursal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040723-5/DF  
Processo na Origem: 200634000297310

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADORA : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADOS : DANIEL DE CASTRO CAVALCANTI E OUTROS  
ADVOGADOS : CYNTHIA MARIA PISKE SILVÉRIO SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.  
2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.  
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 87 a 88.  
4. Os agravados ofereceram resposta às fls. 95 a 98.  
É o relatório. Decido.  
5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, deferiu o pedido de liminar.  
6. Foi recebida, por esta Relatora, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.34.00.029731-0/DF, que concedeu a ordem.  
7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.  
8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042005-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : BRUNO DE OLIVEIRA  
PROC. : Agnaldo Rocha Teixeira da Cruz e outros (as)

Vistos, etc.  
Os fundamentos deduzidos no pedido de reconsideração de fls. 94/97 não infirmam os que me levaram a proferir a decisão de fls. 89, indeferindo o pleito de suspensão da decisão agravada, por não identificar relevância jurídica dos seus fundamentos, razão pela qual o indefiro, ratificando o deliberado às fls. 89. Publique-se. Intime-se. Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047738-2/MG  
Processo na Origem: 200638000349489

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RENATO RODRIGUES MARTINS  
AGRAVADO : SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MINAS GERAIS - SINDIFISP/MG  
ADVOGADOS : MARIA DA PENHA FONSECA LINO DE SOUZA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.  
2. O agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.  
3. O pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo foi deferido às fls. 282 a 283.  
É o relatório. Decido.  
4. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais, deferiu o pedido de liminar.  
5. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2006.38.00.034948-9/MG, que concedeu, em parte, a ordem.  
6. Está prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.  
7. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.002138-3/GO  
Processo na Origem: 26372004

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR: GEORGE HARRISON DOS SANTOS NERY  
APELADO : IDALINA RODRIGUES DE ALMEIDA ALVES  
ADVOGADO : ALESSANDRA AMARANTE LIMOEIRO PEREIRA E OUTRO(A)

D E S P A C H O

Intime-se o apelado para que se manifeste sobre a petição de fls.84/85, pelo prazo de dez dias.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOISIO PALMEIRA LIMA  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.32.00.003800-6 / AM  
Processo na Origem: 200632000038006

REL. CONVOCA- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES DA AGUIAR DA SILVA  
APELANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO AMAZONAS - SINDSEP/AM  
ADVOGADOS : MARIA AUXILIADORA BICHARRA DA SILVA SANTANA E OUTRO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA DA AMAZÔNIA - INPA  
PROCURADOR : ROCINEY GÓES GOMES DE MELO  
APELADA : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
APELADA : COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DE LAVOURA CACUEIRA - CEPLAC  
PROCURADOR : ROCINEY GÓES GOMES DE MELO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

D E S P A C H O

Trata-se de ação ordinária movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos federais no Amazonas - SINDSEP/AM contra o INPA, FUNAI, CEPLAC E INCRA, em que se pleiteia a não incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina e o abono de férias, matéria inserida na competência da 4ª Seção. Encaminhem-se, pois, à CORIP para redistribuição, com base no art. 8º, § 4º, do RITRF/1ª Região. Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.34.00.009770-0/DF  
Processo na Origem: 200634000097700

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD  
APELADO : SINPROPREV - SINDICATO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL  
ADVOGADO : VERA LUCIA MIRANDA SARMET E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF

DESPACHO

1. Trata-se de pedido formulado às fl. 200/204, em que a União requer o retorno dos autos ao juízo de origem para intimação pessoal do seu representante legal, da sentença de fls.156/165, bem como do despacho de fls. 175.  
2. Alega, para tanto, que apenas o INSS foi intimado pessoalmente (fls.167/168 e 176/177).  
3. Verifica-se que, de fato, o representante da peticionária não foi intimado das mencionadas decisões judiciais.  
4. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 200/204 e determino o retorno dos autos ao juízo de origem para as providências cabíveis. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.001378-8/MG  
Processo na Origem: 474040092709

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : VITORIA NEIVA FREIRE  
AGRAVADA : BEATRIZ MARQUES DA SILVA  
ADVOGADOS : ROGÉRIO MACHADO GREGÓRIO E OUTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Paraopeba-MG nos autos de alvará judicial, nos seguintes termos: "(...)DETERMINO a Vossa Senhoria para que proceda mediante instrumento administrativo o depósito dos remanescentes e os honorários sucumbenciais, na forma acordada conforme Alvará Judicial expedido neste Juízo em 26 de julho de 2006 (ANEXO), sob pena de não o fazendo ser aplicado multa diária".  
2. Alega que do alvará originariamente expedido não houve alusão ao pagamento de honorários advocatícios e que, portanto, a determinação para sua inclusão é indevida.  
3. Solicitadas informações ao juízo de origem este nada aduziu acerca do alegado pelo agravante.  
É o breve relatório. Decido.  
4. Entendo que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.  
5. Verifica-se que, de fato, o alvará judicial foi expedido para autorizar à autora que proceda ao levantamento junto ao INSS do pagamento do mês de outubro/2003 e/ou valores residuais do mês do óbito e o 13º salário proporcional, se houver, em nome da falecida Ruth do Carmo Gonzaga, não fazendo qualquer menção a honorários de advogado. Desta forma, indevida se mostra a determinação para inclusão da referida verba posteriormente.  
6. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso para afastar da decisão agravada a determinação de pagamento dos honorários sucumbenciais.  
Intime-se a agravada para resposta (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002192-9/PI  
Processo na Origem: 2006.40.00.002084-0

RELATORA CON- : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES VOCADA AGUIAR DA SILVA  
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : WELLINGTON LUIS DE SOUSA BONFIM  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, nos seguintes termos:

A princípio, não vejo plausibilidade jurídica no pedido inicial, que dê sustentação ao deferimento de provimento antecipado. É que o pedido formulado nesse sentido [...]...*determinar à União (TRE/PI), sob pena de multa diária a ser fixada por esse juízo, que proceda, imediatamente, ao prosseguimento do PA n.º 01/03, nos termos da Portaria TRE/PI n.º 704/03, devendo ordenar à Comissão Processante que conclua os trabalhos da fase instrutória, para evitar, inclusive, a prescrição do processo*", fl. 12] esbarra na circunstância de que o processo que se quer tenha prosseguimento já foi extinto pela autoridade administrativa, conforme afirma o próprio Ministério Público Federal (fl. 06). Sendo assim, a instância administrativa - bem ou mal - foi exaurida, por isso que mandar continuar um processo administrativo extinto é logicamente inviável. Está claro que isso em nada afasta a possibilidade de o próprio MPF, o TCU ou algum outro órgão de fiscalização externa, venham a adotar as providências que entendam pertinentes para o fim de aprofundar as investigações em torno da legalidade da conduta administrativa. O que não é coerente é determinar que o próprio órgão da Administração se retrate de sua anterior decisão; aliás, a retratação é um ato espontâneo *par excellence*.

Indefiro a antecipação requerida.

2. Alega que a partir da Sindicância n. 01/02 instaurada por ordem do Presidente do TRE/PI, foi apurada irregularidades em aquisição de imóvel destinado ao Fórum Eleitoral na cidade de Paranaíba, Piauí, consistentes no pagamento de quinze mil reais sem o cumprimento das cláusulas contratuais pertinentes, bem como, no recebimento da mesma quantia por parte do Coordenador de Finanças sem que fizesse a devida comunicação por escrito aos superiores hierárquicos. A partir destes fatos foi instaurado, pela Portaria n. 437/03, o Processo Administrativo Disciplinar n. 01/03, para apurar as mencionadas irregularidades.

3. Acrescenta que através da Portaria n. 704/03 foi ampliado o rol de investigados *"tendo em vista o princípio da conexão processual"*. Aduz o Ministério Público Federal que:

Entretanto, de maneira absolutamente ilegal e sumária, sem nem ao menos ter sido concluído o Processo Administrativo, contrariando todas as informações prestadas pela Comissão e todos os indícios constantes nos autos, o TRE/PI acatou o pedido da servidora SILVANI, mediante o Acórdão n.º 01/04, que declarou parcialmente nula a Portaria n.º 704/03, para excluir os nomes dos servidores SILVANI MAIA RESENDE SANTANA, COSME ANTÔNIO SILVA DE ARAÚJO e MARIA DO SOCORRO DO MONTE SOARES, como partes no Processo Administrativo Disciplinar, mantendo-o eficaz apenas em relação aos dois servidores inicialmente investigados, GILBERTO GUEDES FERNANDES e JOAO LUIS LEITE GALVÃO. Em seguida, GILBERTO GUEDES FERNANDES e JOÃO LUIS LEITE GALVÃO pediram que lhes fosse também estendida a decisão que anulou o ato administrativo mencionado, com fundamento no fato de que não houve prejuízo à União com suas condutas, não havendo bem jurídico a ser protegido. Alegaram, ainda, que já foram punidos administrativamente, vez que perderam suas respectivas funções comissionadas.

Tal pedido foi também acatado pelo TRE/PI, conforme o Acórdão n.º 1-A/05, que anulou a Portaria n.º 704/03, entendendo que não restou demonstrada a pertinência lógica entre o resultado da Sindicância e a instauração do Processo Administrativo, vez que restou comprovado logo na Sindicância que os servidores em questão não agiram com má-fé, não se locupletaram com o erro, já foram punidos administrativamente com a perda de função comissionada e não acarretaram nenhum prejuízo à União.

Diante da inegável ilegalidade das decisões do TRE/PI, que feriram de morte o Processo Administrativo em questão, o Ministério Público Federal ingressou com Ação Civil Pública (Processo n.º 2006.40.00.002084-0) pedindo a nulidade dos referidos atos emanados do TRE/PI (Acórdãos n.º 1/4 e 1-A/05), para dar normal prosseguimento ao Processo Administrativo Disciplinar TRE/PI n.º 01/03, nos termos da Portaria TRE/PI n.º 704/03.

Em sede liminar, o Ministério Público pediu que fosse determinado à União (TRE/PI), sob pena de multa diária, que procedesse, imediatamente, ao prosseguimento do PA n.º 01/03, nos termos da Portaria TRE/PI n.º 704/03, devendo ordenar à Comissão Processante que concluísse os trabalhos da fase instrutória, para evitar a prescrição do processo.

4. Defende que há risco de grave lesão e de difícil reparação consistente na prescrição do processo administrativo tendo em vista tratar de fatos ocorridos em 2001.

5. Sustenta também, que cabe ao Judiciário o controle externo dos atos administrativos praticados ilegal ou ilegítimamente. Acresce que o MPF não pediu a retratação da autoridade administrativa mas o prosseguimento do PA n.º 01/03. Entende que *"o fumus boni iuris justifica-se pelo fato de que a autoridade administrativa era obrigada, por lei, a não por óbices ao prosseguimento do Processo Administrativo, deixando que o mesmo fosse concluído e, somente após a feita do relatório final, poder emitir seu julgamento"*.

6. Por fim, assevera que *"a pena de destituição de cargo em comissão não deveria, assim, ser tida pela autoridade administrativa como motivo para a extinção do Processo Administrativo, mas, ao contrário, para a sua existência, em defesa até dos próprios servidores apenados"*, e que *"as decisões do TRE/PI que excluíram todos os servidores do rol de investigados, extinguindo o Processo Administrativo, sofre, ainda, de mais uma ilegalidade, essa última a maior de todas: a decisão foi contrária às provas e informações colhidas nos autos da Sindicância e do Processo Administrativo. Dispõe o art. 168 da Lei 8.112/90: "O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos"*, devendo, pois, ter dado prosseguimento ao processo nos termos do artigo 151 da Lei n. 8.112/90 e não o arquivando, consistindo tal ato em pré-julgamento contrário à lei especial.

7. O MPF requer a antecipação dos efeitos de tutela para que a União (TRE/PI), dê prosseguimento ao PA n. 01/03, nos termos da Portaria TRE/PI n. 704/03.

É o relatório. Decido.

8. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

9. O agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. No caso dos autos é de se processar o agravo por instrumento nos termos do artigo 527 do CPC, pois a lesão de difícil reparação se nota pelo fato de que existe a possibilidade de prescrição da ação disciplinar que recomeçou a contar a partir da cessação da interrupção nos termos do § 4º do artigo 142 da Lei n. 8.112/90, *in verbis*:

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

11. No que tange ao pedido de antecipação de tutela deverá ser deferido uma vez que presente também a plausibilidade jurídica do direito invocado consistente na ilegalidade de arquivamento de processo administrativo disciplinar antes do seu julgamento tal como disposto no artigo 167, § 4º, da Lei n. 8.112/90 que assim determina:

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4º Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (grifo nosso) (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

12. Quanto às razões presentes na decisão agravada não subsistem: a) não se trata de pedido de retratação, mas de nulidade do ato que determinou o arquivamento do Processo Administrativo antes do seu julgamento e, por isso, contra disposição de lei; b) a instância administrativa não *"foi exaurida"* (fl. 25), só haveria o seu esgotamento após a coisa julgada administrativa; c) a par do quanto sustentado na decisão agravada, segundo a qual, há *"possibilidade de o próprio MPF, o TCU ou algum outro órgão de fiscalização externa, venham a adotar as providências"*, o que de fato acontece, não pode o processo administrativo ser arquivado antes do seu julgamento (art. 151 da Lei 8.112/90). Ademais, como fiscal da lei, o Ministério Público está obrigado a promover o seu fiel cumprimento; e d) nada impede que o autos de processo administrativo sejam desarquivados ante a ocorrência de vício no ato que determinou a sua interrupção. Neste sentido é o entendimento exarado pelo STJ no seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ANULAÇÃO EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. PROPORCIONALIDADE. PENALIDADE. DEMISSÃO. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

1. O processo administrativo disciplinar pode ser revisto até mesmo de ofício, nos termos do art. 174 da Lei 8.112/90, razão pela qual correta a anulação do primeiro procedimento, sugerida em parecer fundamentado da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação, que demonstra a necessidade da medida, em decorrência de ter sido proferida decisão de arquivamento, contrária à prova carreada aos autos.

2. Não há falar na incidência de bis in idem, se não houve duplicidade no exercício do poder punitivo da Administração, uma vez que anulado o primeiro processo administrativo disciplinar pela autoridade superior.

3. Não fere os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade a imposição da pena de demissão aos servidores se, ao final do processo administrativo, resta demonstrada a prática da conduta prevista no art. 117, inciso X, da Lei 8.112/90, qual seja, participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário, nos termos do art. 132 daquele dispositivo legal.

4. Segurança denegada.

(STJ, MS 7491/DF, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Terceira Seção, unânime, DJ 04/03/2002)

13. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela da pretensão recursal para determinar a União (TRE/PI) que dê prosseguimento ao Processo Administrativo n. 01/03, instalado pela Portaria TRE/PI n. 704/03, bem como, determino a intimação da agravada para responder no prazo legal.

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004729-8/RO  
Processo na Origem: 20074100002886

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA - UNIR  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO WAGNER MOURÃO E SILVA FILHO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO STAUT

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida.

3. Foi negado seguimento ao agravo às fls. 90 a 91.

4. A agravante interpôs agravo regimental às fls. 107 a 111.

É o relatório. Decido.

5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, deferiu o pedido de liminar.

6. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.41.00.000288-6/RO, que concedeu a ordem.

7. Estão prejudicados, portanto, o presente agravo de instrumento, assim como o agravo regimental, uma vez que, antes do julgamento, foi proferida sentença de mérito no Mandado de Segurança nº2007.41.00.000288-6/RO.

8. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento e ao agravo regimental nele interposto e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006637-3/GO  
Processo na Origem: 200735000029620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : ALZIRENE CEZAR DA SILVA  
ADVOGADOS : ANA PAULA ORTIZ ARANTES E OUTRO  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFGO  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o consequente deferimento da liminar requerida.

3. Não houve pedido de efeito suspensivo ao agravo.

4. A agravada ofereceu resposta às fls. 65 a 70.

É o relatório. Decido.

5. A decisão agravada, proferida pelo MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, indeferiu o pedido de liminar.

6. Foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.35.00.002962-0/GO, que denegou a ordem.

7. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

8. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (art. 557 do Código de Processo Civil e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008680-3/MG  
Processo na Origem: 200638090009675

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTES : LUIZ FRANCISCO DE PAIVA FERREIRA E OUTRO  
ADVOGADO : HENRIQUE DE PAULA APARECIDO BRAGA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por LUIZ FRANCISCO DE PAIVA FERREIRA E OUTRO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha-MG, nos autos de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, nos seguintes termos, na parte objeto deste recurso: *"I- Tendo em vista o não cumprimento do determinado nos despachos de fls. 174 (segunda parte) e 188, indefiro o pedido de habilitação formulado à fl. 182."*

2. Alegam que a determinação do MM. Juiz de primeiro grau, de trazer aos autos cópia do processo de inventário dos autores falecidos, bem como procuração firmada pelo inventariante ou por todos os herdeiros, caso o referido processo já tenha sido encerrado, não pode ser cumprida, uma vez que não têm acesso aos referidos inventários, que correm em segredo de justiça.

3. Asseveram, ainda, que o inventariante recusou-se em lhes prestar qualquer informação sobre os inventários. É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelos recorrentes.

5. A substituição das partes no caso da morte de uma delas se dá pelo seu espólio, que é representado pelo inventariante (arts. 12, inc. V, e 43 do CPC). Somente será admissível a simples habilitação dos seus herdeiros na hipótese de inexistência de patrimônio suscetível de abertura de inventário, que não é a hipótese dos autos.

6. Sobre o tema os seguintes precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. EXECUÇÃO. FALECIMENTO DOS EXEQUENTES. CERTIDÃO DE ÓBITO QUE MENCIONA A EXISTÊNCIA DE BENS A INVENTARIAR. IMPOSSIBILIDADE DE HABILITAÇÃO DIRETA DOS HERDEIROS. 1. Para a habilitação de herdeiros não se mostra suficiente a juntada das certidões de óbito. É necessário o inventário, até porque nas certidões de óbito consta a existência de bens a inventariar. É imprescindível saber se há outros herdeiros constituídos. 2. Agravo provido."* (Ag nº 2005.01.00.019955-1/MG, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, DJ.U 30/08/2005, p. 24).

*"- PROCESSUAL CIVIL. MORTE DE UMA DAS PARTES. - OCORRENDO A MORTE DE QUALQUER UMA DAS PARTES, DAR-SE-A A SUBSTITUIÇÃO PELO SEU ESPOLIO, SALVO SE MOTIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO DETERMINE A HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. CPC, ART. 43. - AGRAVO IMPROVIDO."* (AgRg no Ag nº 8545, Quarta Turma, Rel. Ministro Antônio Torreão Braz, DJ.U 29.11.1993 p. 25881).

7. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008810-8/MG  
Processo na Origem: 200738000044191

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : MARIA TEREZA BOSON DE CASTRO

ADVOGADOS : ROBERTO DE CARVALHO SANTOS E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Maria Tereza Boson de Castro contra decisão que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada com o conseqüente deferimento da liminar requerida.

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança nº 2007.38.00.004419-1/MG, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença no processo originário.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008997-7/BA  
Processo na Origem: 200633000143729

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADOS : CELESTE COSTA PIMENTEL E OUTROS

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO BEHRMANN RATIS MARTINS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela.

2. A agravante pleiteia a reforma da decisão agravada para que seja cassada a liminar deferida

3. Todavia, antes mesmo que fosse apreciado o pedido de efeito suspensivo ao recurso, foi recebida, por este Relator, cópia da sentença proferida na Ação Ordinária nº 2006.33.00.014372-9/BA, que julgou procedente o pedido.

4. Restou prejudicado, portanto, o presente agravo de instrumento, uma vez que, antes de seu julgamento, foi proferida sentença de mérito no processo originário.

5. Diante do exposto, julgo prejudicado o presente recurso e determino o seu arquivamento (arts. 557 do CPC e 30, inc. XXIII, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011303-0/DF  
Processo na Origem: 200634000277620

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA

AGRAVANTES : JOSÉ MÁRIO CAVALCANTI E OUTROS

ADVOGADOS : LUIS CARLOS BARRETO DE OLIVEIRA ALCOFORADO E OUTROS

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGRAVADA : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOSÉ MÁRIO CAVALCANTI E OUTROS contra *"decisões interlocutórias proferidas pelo Juízo a quo, fls. 340/341 e 358/359 do processo na origem, que, respectivamente, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e não conheceu dos embargos de declaração, ao tempo em que também indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelos autores"*.

2. Sustentam que a ação proposta tem o objetivo de obter a declaração do direito dos autores de perceberem mensalmente a integralização na suplementação dos seus proventos de aposentadoria e os reflexos dela advindas. Para tanto, alega a necessidade de revisão da base de cálculo que ensejou a renda vitalícia inicial mensal por ocasião da migração de regimes de benefícios, particularmente dos regimes conhecidos internamente como REPLAN e REB.

3. Aduzem que *"a origem dessas diferenças começou a surgir por ocasião da Reunião de Diretoria da patrocinadora CEF, que em 19 de agosto de 1997 deliberou pela criação do "Abono Temporário de Ajuste de Remuneração Gerencial - GETAG" - (...) - com vigência a partir de 01 de julho de 1997, proposta pelo VO CEF/GEARU 410/97, que a FUNCEF, então amparada em documento de sua patrocinadora, ou seja, no item 3.2 da CI GEARU/GECAR 130/97, de 22 de outubro de 1997, entendeu aplicável tão somente aos economiários em atividade, malferindo o regulamento de benefícios vigente para os Autores, ora Agravantes"*.

4. Asseveram que *"em 15 de setembro de 1998, por ocasião de outra deliberação em Reunião de Diretoria da patrocinadora CEF, houve a aprovação de um Plano de Cargos Comissionados (PCC) vinculado ao Novo Plano de Cargos e Salários (PCS), aprovado também em 1998, onde o então 'GETAG' - (...) - foi substituído pela parcela codinominada "Complemento de Mercado", que possui essencialmente a mesma natureza e incidência"*.

5. Afirmam que os referidos planos *"serviram não apenas para modificar a nomenclatura das antigas 'funções de confiança'"*, mas para dividir a retribuição em duas parcelas, quais sejam gratificação do cargo em comissão e complemento de mercado.

6. Acrescentam que, tendo exercido funções de confiança na estrutura organizacional da CEF e em face do tratamento desigual a que foram submetidos, se viram *"compelidos a requerer judicialmente a isonomia dos seus proventos em relação à remuneração do pessoal da ativa, mas tão somente até a determinação do valor empregado na base de cálculo que ensejou a denominada Renda Vitalícia inicial por ocasião da migração do Regime REPLAN para o REB"*.

7. Argumentam que a MM. Juíza a quo indeferiu o pedido de antecipação de tutela sob o equivocado argumento fático de que *"ao optarem pela adesão ao Plano de Complementação oferecida pela FUNCEF, os autores tinham pleno conhecimento da desvinculação do seu benefício dos valores percebidos pelos empregados em atividade da CEF, conforme cláusula primeira do documento de fls. 307..."*, mas que em momento algum pretenderam obter qualquer vantagem vinculada à remuneração dos empregados em atividade após a vigência da referida cláusula e, sim, antes de sua vigência.

8. Pretendem, com o presente recurso, o deferimento do pedido de antecipação de tutela bem como a reforma da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos.

É o relatório. Decido.

9. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

10. No caso dos autos, não há como se aferir, de plano, tais requisitos, por se tratar de questão complexa, ou seja, isonomia entre a remuneração de funcionários ativos e inativos que exercem/exerceram funções comissionadas no âmbito da Caixa Econômica Federal. Percebe-se, da simples leitura da petição inicial (fls. 25 a 80) a necessidade de produção de prova, inclusive pericial, para o julgamento da causa.

11. Por outro lado, não visualizo o risco de grave lesão que possa advir do não conhecimento dos embargos de declaração opostos à decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É que, embora tenha havido, de fato, equívoco quanto à interpretação do pedido inicial, tal incorreção foi reconhecida na decisão que apreciou os embargos de declaração como pedido de reconsideração. Além disso, futuros reflexos negativos que possam advir do referido equívoco poderão ser sanados no momento adequado por meio dos recursos próprios.

12. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

13. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

14. Diante do exposto, ausente o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012081-0/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : PÉRSIO ANTUNES DA SILVA

ADV. : Helder Luiz Freitas Moreira

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Pérsio Antunes da Silva, Vice-Prefeito do Município de Campo Alegre de Lourdes, e médico da Previdência Social em exercício no Município de Paulo Afonso, ambos no Estado da Bahia, manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, naquela unidade federada, que, em ação de segurança por ele impetrada ao Sr. Gerente Executivo do ora agravado, indeferiu medida liminar requerida com o fim de obter concessão de licença para exercício de mandato eletivo, sem prejuízo da remuneração do cargo de que é titular junto à autarquia previdenciária.

Antecipo os efeitos da tutela recursal, para assegurar o afastamento do agravante do cargo de médico perito do ora agravado, pois o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a disposição inscrita no inciso II do artigo 38 da Lei Fundamental se aplica, por analogia, quando se cuida de mandato eletivo de Vice-Prefeito, e a finalidade a que ele se destina, como o artigo 94, inciso II, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que o regulamenta no plano infraconstitucional, presente tanto quando o mandato eletivo é posterior ao exercício do cargo público, como quando é assumido anteriormente à investidura neste, permite entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito postulado, e possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, diante, inclusive, de possível pretensão disciplinar por abandono de emprego, ou comprometimento do exercício do mandato eletivo.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Juazeiro, Estado da Bahia, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012088-5/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Rodrigo Miranda Mendes

AGRDO. : MARIA AUXILIADORA DA CRUZ

ADV. : Ledio William Ribeiro Teixeira e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento contra a r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Caratinga, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta pela ora agravada, não recebeu o recurso de apelação por ele interposto, por considerá-lo intempestivo.

Como se verifica das informações prestadas às fls. 67, com juntada de fotocópia do respectivo documento, às fls. 68/69, a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau reconsiderou a decisão agravada, tornando-a insubsistente, circunstância que torna prejudicado o presente recurso.

Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012673-5/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
 RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 AGRTE. : ALÍCIO GONÇALVES  
 ADV. : José Jovino de Carvalho e outro (a)  
 AGRDO. : UNIÃO FEDERAL  
 PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Alicio Gonçalves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que, em execução fundada em título judicial, indeferiu pedido de assistência judiciária. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito da determinação de fls. 35, à luz do documento reproduzido por fotocópia às fls. 28, assim procuração outorgando ao procurador do agravante poderes especiais para afirmar, em nome do outorgante, miserabilidade jurídica. Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre ser relativa a presunção de miserabilidade jurídica que dimana da declaração de pobreza, e da circunstância de haver o ato jurisdicional impugnado indeferido o benefício sob afirmação de elementos constantes dos autos, que não foram trasladados para o agravo, retratarem situação econômica incompatível com a afirmada insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. Comunique-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, solicitando-lhe informações. Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012674-9/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
 RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
 AGRTE. : FELISMIRO CARDOSO DA SILVA  
 ADV. : José Jovino de Carvalho e outro (a)  
 AGRDO. : UNIÃO FEDERAL  
 PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Felismiro Cardoso da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia que, em execução fundada em título judicial, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito da determinação de fls. 35, à luz do documento reproduzido por fotocópia às fls. 27, assim procuração outorgando poderes especiais ao procurador do agravante para prestar, em nome deste, declaração de miserabilidade jurídica. Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre ser relativa a presunção de miserabilidade jurídica que dimana da declaração de pobreza, e da circunstância de haver o ato jurisdicional impugnado haver indeferido o benefício sob afirmação de elementos constantes dos autos, que não foram trasladados para o agravo, retratarem situação econômica incompatível com a afirmada insuficiência de recursos para custear as despesas do processo. Comunique-se ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, solicitando-lhe informações. Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
 Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013646-9/GO  
 Processo na Origem: 192006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO  
 PALMEIRA LIMA  
 AGRAVANTE : MARIA BORGES DE SOUZA  
 ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E  
 OUTRO  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA BORGES DE SOUZA contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Uruana-GO, nos autos de execução de sentença de natureza previdenciária, nos seguintes termos: *"Sentença transitada em julgado. No tocante as parcelas pretéritas, foi deferido o processamento da execução. O requerido devidamente citado, não ofereceu embargos. Assim, determino que expeça-se a RPV (Requisição de Pequeno Valor) para o pagamento, no prazo de até 60 dias, da quantia apresentada na planilha de fls. 46, conforme Lei 10.099/00. Após o efetivo pagamento, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Exequente. Intime-se"*

2. Alega que o alvará deve ser expedido em nome do advogado, que foi constituído com poderes de receber e dar quitação. É o breve relatório. Decido. 3. De acordo com entendimento desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça o advogado legalmente constituído com poderes especiais para receber e dar quitação tem direito ao levantamento de depósitos judiciais que favoreçam seus constituintes, por meio de alvará expedido em seu nome. Nesse sentido os seguintes julgados: *"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO PODERES ESPECIAIS PARA DAR E RECEBER QUITAÇÃO. GUIA DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. EXPEDIÇÃO EM NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE. I - O advogado legalmente constituído com poderes na procuração para receber e dar quitação tem direito à expedição de alvará em seu nome, a fim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. Precedentes do STJ. II - Agravo provido."* (AG 2004.01.00.033300-8/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Moacir Ferreira Ramos, Sexta Turma, D.J.U 20/03/2006 p.139).

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECIAIS. LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS. POSSIBILIDADE. Advogado, legalmente constituído nos autos do processo com poderes especiais de receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome para levantamento de depósitos judiciais decorrentes de condenação imposta ao ente previdenciário. Ademais, a matéria aventada é pacífica nesta Corte, conforme precedentes sobre o tema. Recurso conhecido e provido."* (REsp 674436 / SP, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, D.J.U 11.04.2005 p. 370).

4. Na hipótese dos autos a procuração foi outorgada com poderes especiais para receber e dar quitação conforme demonstra a cópia de fls. 20. 5. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, nos termos dos arts. 557, § 1º-A, do CPC e art. 30, inc. XXVI, do RITRF-1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014883-3/BA  
 Processo na Origem: 199933000088262

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO  
 PALMEIRA LIMA  
 AGRAVANTE : RAIMUNDO LOPES  
 ADVOGADOS : YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS  
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
 SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : JADSON BRANDÃO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAIMUNDO LOPES contra despacho que determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos para que se pronuncie acerca das alegações do executado de ocorrência de erro material no montante da execução. 2. Sustenta que *"o despacho proferido pela nobre julgadora, contraria toda a apuração efetuada no decorrer da execução, onde foi constatado e sentenciado o valor que se encontra constante na requisição de precatório, desconsiderando por completo a coisa julgada e os preceitos processuais que envolvem a matéria"*. É o relatório. Decido. 3. Embora a matéria esteja acobertada pela coisa julgada, há alegação de erro material nos cálculos e contra o mesmo não ocorre a preclusão. Diante disse, o ato que determinou a remessa dos autos ao contador para verificação dos valores *"diante da natureza dos interesses em conflito"* é mero despacho sendo, desta forma, irrecorrível. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal: *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EX OFFICIO NO PROCESSO DE EMBARGOS. VALOR FIXADO COM BASE EM CÁLCULO ELABORADO PELO SETOR DE CÁLCULOS E LIQUIDAÇÃO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. AGRAVO RETIDO. DECISÃO QUE DETERMINA A REMESSA DOS AUTOS À CONTADORIA JUDICIAL PARA EXAME DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELAS PARTES. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DESCABIMENTO DO RE-*

*CURSO INTERPOSTO. PRECEDENTES DO TRIBUNAL. 1. A sentença que julgar improcedentes os embargos à execução não está sujeita ao reexame necessário. Precedentes do STJ. 2. Não se conhece de agravo retido interposto contra despacho que determina o retorno dos autos à contadoria do Juízo para exame dos cálculos apresentados pelas partes, eis que tal despacho, no caso, destina-se ao fornecimento ao Juízo de elementos necessários à prolação da sentença. 3. É extra petita o ato do juiz que manda ex officio o contador judicial incluir expurgos inflacionários no processo de embargos à execução e os considera na sentença, se o exequente não os inseriu no processo de execução, piorando, assim, indevidamente, a situação do embargado. 4. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação parcialmente provida."* (AC 2000.01.00.119377-3/BA, Terceira Turma Suplementar, Rel. Juiz Federal Convocado Wilson Almeida de Souza, D.J.U 18/08/2005 p.79)

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO PROVIMENTO.*

*1.Não tendo o agravante se desincumbido de demonstrar que o despacho proferido em 1ª instância não era de mero expediente, não há como prosperar o agravo regimental interposto. 2.Não há carga decisória e sim mero ato ordinatório no processo. Sobrevindo, se o caso, o decreto de extinção é que estariasubstanciado o interesse recursal. 3. Agravo regimental a que se nega provimento."* (AGA 2003.01.00.003672-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 28/10/2003, p. 52)

4. Demais, conforme consulta ao sistema processual informatizado, verifica-se que os autos já retornaram da Seção de Cálculos e encontram-se com vista às partes, o que afasta a alegação de prejuízo em decorrência da demora na expedição do precatório. 5. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região). Comunique-se ao Juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
 Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015162-2/DF  
 Processo na Origem: 200734000095638

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO  
 PALMEIRA LIMA  
 AGRAVANTE : EULER BARROS FERREIRA LOPES  
 ADVOGADOS : CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA E OUTROS  
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EULER BARROS FERREIRA LOPES contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituta da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária para determinar o afastamento da aplicação da Nota Técnica nº 53/2002 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em relação ao autor. 2. Sustenta que estão demonstrados os requisitos que autorizam o deferimento da medida. 3. Alega que o art. 1º da Lei nº 9.494/97 não se aplica ao caso, uma vez que não se trata de aumento de remuneração, mas de restabelecimento de vantagem suprimida indevidamente. 4. Pede, por fim, a antecipação da tutela recursal para que a União efetue o pagamento da remuneração do autor *"considerando devidos, a partir de 26 de junho de 2006: a.1.1) o vencimento básico fixado no art. 3º da MP nº 43/2002 e da Lei nº 10.549/2002; a.1.2) o pro labore definido no art. 5º dos diplomas legais aludidos e a.1.3) a vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), por força da aplicação do art. 6º dos diplomas legais citados, decorrente, essa última, da diferença do pro labore devido até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$ 4.478,00) e da representação mensal devida também até 26 de junho de 2002 (no valor de R\$7.609,89)"*. Decido. 5. O agravado, procurador da Fazenda Nacional, propôs ação ordinária com pedido de antecipação de tutela com o fim de obter o restabelecimento da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI suprimida de sua remuneração a partir de novembro de 2002 por força da Nota Técnica 053/2002, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão. 6. Ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. Aliás, tal matéria foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 3.483/DF, cujo Agravo Regimental ficou assim ementado: *"EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Procuradores da Fazenda Nacional. Vencimentos e proventos. Vantagem pessoal nominalmente identificada - VPNI. Restabelecimento. Antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. Admissibilidade. Inaplicabilidade da decisão da ADC nº 4. Nova orientação assentada pelo Plenário. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Não ofende a autoridade do acórdão proferido na ADC nº 4, decisão que, a título de antecipação de tutela, não traduz aumento pecuniário, mas representa mero óbice judicial à redução de verba salarial."* (Rel. Ministro Cezar Peluso, D.J.U 28.04.06).





7. De outra parte, no entanto, verifica-se que a antecipação da tutela não encontra respaldo no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto comprometida a verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, uma vez que a questão ainda é controvertida no âmbito desta Corte, consoante demonstram os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO - DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE DA NOTA TÉCNICA Nº 053/02 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (QUE DETERMINOU A RETROATIVIDADE DA EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO MENSAL PREVISTA NOS DECRETOS-LEIS Nº 2.333/87 E 2.371/87 E DA DIMINUIÇÃO DO PRO LABORE DE ÊXITO) - PAGAMENTO DA VPNI NO VALOR DA EXTINTA REPRESENTAÇÃO MENSAL NO VALOR DE 135% OU 140% ACRESCIDO DA DIFERENÇA DO VALOR RELATIVO AO PRO LABORE DE ÊXITO SOBRE O NOVO VENCIMENTO BÁSICO, INDEPENDENTEMENTE DO TETO REMUNERATÓRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 273, I E II DO CPC - OCORRÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO. 1- A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC). 2 - Ocorrência, "in casu", dos requisitos legais ensejadores da medida antecipatória. 3 - Precedente deste TRF: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. MP Nº 43/2002. LEI Nº 10.549/2002. RETROATIVIDADE DO ART. 3º. IRRETROATIVIDADE DOS ARTS. 4º E 5º. AÇÃO ORDINÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. NOTA TÉCNICA Nº 053/2002. VPNI. CÁLCULO.I - Vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos.II - Razoável, em princípio, o entendimento de que a retroatividade de dispositivo legal só é possível desde que expressamente prevista e não infrinja o art. 5º, XXXV, da Carta Política de 1988.III - Possível admitir a retroatividade do art. 3º da Medida Provisória nº 43 de 25 de junho de 2002, depois Lei nº 10.549 de 13 de novembro de 2002, a março do mesmo ano, em face do expressamente disposto.IV - Impossível, em tese, considerar também retroativas as normas dos artigos 4º e 5º da mesma MP/Lei, por falta de expressa referência a tal excepcionalidade da sistemática legislativa.V - VPNI a ser calculada a partir da aplicação das gratificações nos percentuais vigentes em março de 2002, incidindo sobre o novo vencimento básico do art. 3º da MP nº 43/2002, Lei nº 10.549/2002, quando da implantação das demais alterações nestas previstas, arts. 4º e 5º, quando da sua vigência, junho de 2002.VI - Exata compreensão e alcance do art. 6º da mesma norma legal.VII - Risco de dano irreparável que se sobressai em face do caráter alimentar dos vencimentos e por apresentar concreta redução nominal da remuneração.VIII - Prova inequívoca patente em virtude dos itens II a VI retro.IX - Impossível antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária no que diz respeito à restituição de valores descontados dos autores a título de indenização - CF art. 100.X - Agravo de Instrumento parcialmente provido. Fixação da VPNI, a partir da data do ajuizamento da Ação Ordinária, na forma requerida na respectiva petição inicial." (AG 2003.01.00.034608-0/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Segunda Turma, DJ de 04/11/2004, p.24). 4 - Agravo de Instrumento provido." (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA - MP Nº 43/02, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549/02 - EFEITOS FINANCEIROS - VIGÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - ART. 7º, II, DA LEI Nº 1.533/51 - ARTS. 5º DA LEI Nº 4.348/64 E 1º, § 4º, DA LEI Nº 5.021/66. I - A Medida Provisória nº 43, de 25/06/02, convertida na Lei nº 10.549/02, reestruturou a carreira de Procurador da Fazenda Nacional, majorando significativamente o valor do vencimento básico - que seria devido a partir de 01/03/02 (art. 3º) -, determinou que o pro labore de êxito - que era, até então, a maior parcela recebida - seria pago exclusivamente aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, no valor correspondente a até 30% do vencimento básico do servidor (art. 4º), e extinguiu a Representação Mensal e a Gratificação Temporária, em relação aos integrantes da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. II - Se o vencimento básico, majorado, seria devido a partir de 01/03/02, for força do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, e se o pro labore de êxito, nos termos expressos do art. 4º da MP nº 43/02, passou a corresponder a "até trinta por cento do vencimento básico do servidor", conclui-se que também o valor do novo pro labore de êxito deve ser calculado, a partir de 01/03/02, sobre o valor do novo vencimento básico vigente a contar de então, extinguindo-se, a contar de 01/03/02, a Representação Mensal, de vez que a reestruturação da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, a teor do art. 3º da MP nº 43, de 25/02/02, surtiu efeitos financeiros a partir de 01/03/02. III - Assim sendo, não se mostra relevante o fundamento do pedido - de percepção simultânea e cumulativa, de março a junho de 2002, de vantagens do novo e antigo regime remuneratório da carreira de Procurador da Fazenda Nacional - pelo que a liminar deferida em mandado de segurança, concedendo aumento remuneratório, não encontra amparo no art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, além de afrontar expressa vedação legal (art. 5º da Lei nº 4.348/64 c/c art. 1º, § 4º, da Lei nº 5.021/66). IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 2003.01.00.005908-9/DF, Rel. p/ Acórdão Des. Federal Assusete Magalhães, Segunda Turma, maioria, D.J.U 07/11/2003, p. 27).

8. Esclareço, por oportuno, que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pela Presidência desta Corte, na apreciação de reclamações e de suspensões de segurança referentes à matéria, em nada modificam a situação dos autos, haja vista que naqueles processos não se discutiu o mérito, mas apenas a possibilidade de se deferir antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nesses casos e os pressupostos de ordem e de economia públicas, respectivamente.

9. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

10. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

11. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015256-6/MG  
Processo na Origem: 431060311419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
AGRAVADA : HELENA FERNANDES TAVARES  
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBO-SA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Monte Carmelo-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária.  
2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.  
3. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a capacidade laborativa da segurada.  
4. Assevera que os atestados médicos particulares apresentados pela agravada e que serviram de base para o deferimento do pedido, não são idôneos para atestar a incapacidade laboral.  
5. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa à autarquia previdenciária.  
É o relatório. Decido.  
6. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.  
7. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.  
8. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pela autora.  
9. Todavia, verifica-se que a segurada foi submetida a uma nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal "a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).  
10. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).  
Intimem-se. Comuniquem-se ao Juízo de origem.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015795-2/GO  
Processo na Origem: 3382006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : DARLIRIA LUCAS DA SILVA  
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : FRANCISCO GOMES NETO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado por Darliria Lucas da Silva, às fls. 39.  
Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.  
Em face do exposto, homologo a desistência pleiteada pela agravante para que produza todos os seus efeitos.  
Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015880-3/GO  
Processo na Origem: 2362006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : JOÃO DUARTE SOBRINHO  
ADVOGADOS : MÁRCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : KELLY BENÍCIO BAILÃO

DECISÃO

Trata-se de pedido de desistência do recurso de agravo de instrumento formulado por João Duarte Sobrinho, às fls. 42.  
Conforme preceitua o art. 501 do Código de Processo Civil, o recorrente poderá, independentemente da aquiescência da parte contrária, desistir do recurso interposto.  
Em face do exposto, homologo a desistência pleiteada pelo agravante para que produza todos os seus efeitos.  
Não havendo recurso, remetam-se os autos ao juízo de origem.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016328-8/DF  
Processo na Origem: 200734000105656

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : CARMEM SURAIÁ ACHY  
ADVOGADOS : FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CARMEM SURAIÁ ACHY, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para o fim de que seja "restabelecido o pagamento do valor integral da incorporação dos quintos/décimos, bem como o adicional de tempo de serviço, juntamente com o subsídio fixado para o cargo efetivo".  
2. Alega que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam o deferimento da medida.  
3. Sustenta que não se aplica ao caso a vedação de que trata a Lei nº 9.494/97, uma vez que "o pedido liminar não objetiva a concessão ou aumento de nenhuma vantagem vencimental, mas visa à manutenção do pagamento de parcela".  
4. Assevera que, com a edição da MP nº 305/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006), os procuradores federais passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio sendo as vantagens pessoais, que foram legalmente incorporadas ao patrimônio do servidor, suprimidas de seus salários.  
É o relatório. Decido.  
5. Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.  
6. Embora seja relevante a fundamentação desenvolvida pela agravante, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.  
7. É que a Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que versa, entre outros temas, sobre a remuneração dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, ao fixar em parcela única os subsídios para as referidas carreiras, respeitou a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos consoante o disposto no § 1º do art. 11 das mencionadas normas legais.  
8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.  
9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).  
10. Ausente o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016364-4/AC

RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SIMÃO ANTÔNIO NETO  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : JOSÉ LUCAS PERRONI KALIL  
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de liminar, visando suspender os efeitos da decisão proferida pelo ilustre Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, que, nos autos da Ação Civil Pública nº 2007.30.00.000204-0, acolheu parcialmente "...o pedido dos autores contido na inicial para DETERMINAR QUE O INSS, por todas as suas agências, ao apreciar pedidos de concessão de benefício assistencial previsto no art. 20 da LOAS considere, para fins de comprovação da deficiência e como definição da incapacidade para a vida independente, a incapacidade econômica do postulante de prover a própria manutenção por outros meios que não o trabalho, de modo que a capacidade do postulante para praticar atos da vida cotidiana (banhar-se, comer, vestir-se, caminhar), por si só, não seja determinante para o indeferimento do pedido" (cf. fl. 110). Fixou, ainda, multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao servidor que der causa ao descumprimento ou que, concretamente, indefira pedido de benefício assistencial inobservando referida decisão (cf. fl. 111).

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.).

No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Quanto ao argumento de ilegitimidade ativa do Ministério Público e da Defensoria Pública para ação entendendo correta a decisão atacada, porquanto a agravante faz confusão entre interesse individual indisponível com interesse transigível. Um direito pode ser indisponível, mas admitir transigência. É o caso do direito à pensão alimentícia acerca do qual restou pacificado na Jurisprudência que a pessoa poder deixar de exercer o direito, mas não renunciar a ele (Súmula nº 379 do STF). A questão está agora positivada no art. 1.797 do Código Civil de 2002. Tal ocorre inclusive com direitos da personalidade, como ficou conhecido caso explorado pela mídia mundial em que um craque brasileiro de futebol alienou o direito de imagem por toda a vida, e que têm sido usado pela doutrina para definir os limites de disposição - transigência - desse direito. A transigência tem sido admitida por praticamente todos os doutrinadores, desde que preservado um núcleo essencial, como vedação de perpetuidade e outras balizas.

Nesse sentido o fato de ser o direito divisível e exercitável no interesse de cada um, não lhe retira o caráter de individual homogêneo e indisponível, mormente porque a legislação específica - Lei nº 7.8/53/89 e 8.742/93 veiculam tratar de direitos coletivos em sentido amplo, que combinadas com a Lei Complementar nº 75/93 dão ao *parquet* a atribuição de velar por sua materialização. É cumprimento do disposto na Carta Magna quanto aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos indisponíveis.

Não nos descuramos da Jurisprudência iniciada no E. STJ em sentido contrário (Resp 502744; Dj 12/04/2005; Quinta Turma; Relator José Arnaldo da Fonseca), mas entendemos que a decisão atacada atende com fidelidade aos princípios constitucionais de garantias individuais e coletivas e os materializa.

Além disso, a questão não está pacificada e próprio STJ já decidiu que "o Ministério Público não tem legitimidade para propor ação civil pública na defesa de interesses individuais homogêneos, quando inexistente relevante interesse social compatível com a finalidade da instituição" (Resp 613493; Quinta Turma; Relator Cesar Asfor Rocha; Dj 20/03/2006), o que a *contrario sensu* permite vislubar análise casual e deferimento de tal legitimidade quando caracterizado interesse social relevante. Esse o caso dos autos a meu sentir.

Está adequada a via eleita, tendo vista que na ação em análise não se busca retirar do mundo jurídico os dispositivos legais atacados (art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 e sua regulamentação), mas apenas afastar interpretação em desacordo com a Constituição para resolução de casos concretos.

O objeto da ação não é a declaração de inconstitucionalidade de lei ou sua interpretação conforme a Constituição com efeitos *erga omnes*, mas o impedimento de o réu realizar atos concretos em desacordo com o mandamento constitucional. A interpretação da norma é apenas meio para se alcançar o desiderato da ação: impedir o INSS de indeferir pedidos assistências sob argumento incompatível com a Carta Magna.

Nesse sentido o C. STF já decidiu: RCL 2224/SP; Relator Min. Sepúlveda Pertence; Julgamento: 26/10/2005 pelo Tribunal Pleno. De ressaltar que os atos concretos decorrentes da interpretação do citado art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 são fatos notórios, independentes de provas, porquanto estabelecido em normativos internos e objetos de inúmeras disputas judiciais, tendo em vista a Jurisprudência rechaçando a interpretação dada pela Autarquia-agravante, conforme esclarecido na decisão guereada.

Esses atos causam dia-a-dia prejuízos aos interessados hipossuficientes e à sociedade em geral, porque da postura da agravada decorrem privações desmedidas aos necessitados e asoberbam o Judiciário com ações para correção dos respectivos atos administrativos. Presentes, assim os requisitos da verossimilhança e perigo na demora.

Quanto aos efeitos da decisão, tenho como correta a decisão aos fixá-los como sendo *erga omnes*.

É que, com a mais respeitosa licença aos que pensam em sentido contrário, entendo que a limitação feita no art. 16 da LACP, por alteração decorrente da Lei nº 9.494/97, confunde competência com jurisdição e não permite a limitação dos efeitos da decisão.

A competência é apenas forma de definir a que órgão do Judiciário cabe o exercício da Jurisdição, apenas isso. Definida a competência, o órgão decide e estabelece preceito aplicável para as partes, independente de onde se encontrem, seja na Cidade, noutro Estado ou noutro país.

A Jurisdição é una e os efeitos da decisão judicial podem irradiar para todo o território nacional e, obedecidas as normas internacionais e de cada país, até no estrangeiro. O Juiz Federal têm Jurisdição nacional e, prorrogada a Jurisdição v.g, pode decidir até em processos que não sejam de sua competência, como a incompetência relativa não alega a tempo e modo.

De outro lado, os autores atuam com atribuições em todo território nacional e o INSS é órgão nacional.

No caso específico, interpretar de forma diversa, seria exigir dos autores intentar tantas ações quantas sejam as Seções e Subseções Judiciárias da Justiça Federal brasileira, com possibilidade de decisões díspares em prejuízo dos princípios processuais e da isonomia para os interessados.

Não desconhecemos recente decisão do STJ no ERESP- 293407 - Corte Especial (DJ DATA:01/08/2006 PÁGINA:327 RDDP VOL.:00043 PÁGINA:136) que limitou os efeitos de ação civil pública aos limites da competência do órgão prolator, contudo entendendo ser matéria constitucional acerca da qual o STF ainda não se posicionou especificamente.

Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado.

Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária.

Dê-se ciência ao ilustre Juízo *a quo*, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer.

P. e I.

Brasília-DF, 31 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016598-0/PI  
Processo na Origem: 2006400045454

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : ROSEANE DE CARVALHO VALE NEGREIROS  
AGRAVADA : MARIA DE NAZARÉ FONTENELE FROTA  
ADVOGADA : MARIA DE NAZARÉ FONTENELE FROTA  
AGRAVADA : ODETE MARIA FERREIRA CALLADO DO BONFIM  
ADVOGADA : ODETE MARIA FERREIRA CALLADO DO BONFIM  
AGRAVADO : DOURIVAL LOPES DE VASCONCELOS  
ADVOGADO : DOURIVAL LOPES DE VASCONCELOS  
AGRAVADA : MARIA TERESA DE SOUSA MARQUES VASCONCELOS  
ADVOGADA : MARIA TERESA DE SOUSA MARQUES VASCONCELOS  
AGRAVADO : UBIRACI SOARES CAVALCANTE  
ADVOGADO : UBIRACI SOARES CAVALCANTE  
AGRAVADO : SEGISNANDO FERREIRA DE ALENCAR  
ADVOGADO : SEGISNANDO FERREIRA DE ALENCAR  
AGRAVADA : MARIA AURICE DE LAVOR LIRA  
ADVOGADA : MARIA AURICE DE LAVOR LIRA  
AGRAVADO : JORGE AZAR CHAIB  
ADVOGADO : JORGE AZAR CHAIB  
AGRAVADA : LAURA LEITE MOURA  
ADVOGADA : LAURA LEITE MOURA  
AGRAVADO : HUMBERTO DE AREA LEÃO PARENTES  
ADVOGADO : HUMBERTO DE AREA LEÃO PARENTES  
AGRAVADA : MARIA NAZARÉ SOARES SILVA  
ADVOGADA : MARIA NAZARÉ SOARES SILVA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que deferiu antecipação de tutela em ação ordinária proposta para garantir aos autores o restabelecimento de vantagens pessoais incorporadas à remuneração e computadas na totalização do subsídio de que trata a Medida Provisória nº 305/2006.

2. Alega que não estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Sustenta a impossibilidade de deferimento, contra a Fazenda Pública, de qualquer provimento liminar que implique em concessão de aumento, extensão de vantagens, pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, reclassificação ou equiparação de servidores públicos.

4. Assevera que a MP nº 305/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006), ao instituir o regime de subsídios como forma de remuneração da Advocacia Pública, veio dar cumprimento à determinação contida no art. 135 combinado com o art. 131 da Constituição.

É o relatório. Decido.

5. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

6. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

7. Verifica-se, na hipótese dos autos, que a antecipação da tutela, a princípio, não encontra respaldo no art. 273 do Código de Processo Civil, porquanto comprometida a verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, uma vez que a Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que versa, entre outros temas, sobre a remuneração dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, ao fixar em parcela única os subsídios para as referidas carreiras, respeitou a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos consoante o disposto no § 1º do art. 11 das mencionadas normas legais.

8. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvido o agravado no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017017-7/BA  
Processo na Origem: 200633000184830

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : EDUARDO LOPES DE SOUZA  
ADVOGADOS : ALEXANDRE VIEIRA BAHIA RIOS E OUTROS  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDUARDO LOPES DE SOUZA contra decisão proferida nos autos de mandado de segurança, nos seguintes termos:

*"Da análise da documentação trazida aos autos pelo impetrante não é possível identificar a plausibilidade de seu direito, primeiro dos requisitos exigidos pela lei para a concessão da liminar. Mais precisamente as fotocópias do relatório (fls. 240/245) e da solução (fls. 247) da sindicância instaurada demonstram a regularidade aparente do procedimento administrativo, a partir de uma condução cautelosa e objetiva dos fatos, que, pautado em provas documentais (controle de presença, demonstrativos de pagamentos) e testemunhas, resolveu pelo reconhecimento da regularidade de alguns pagamentos, determinando-se, empós, a sua restituição ao Erário, providência prevista em lei e consentânea com valores constitucionais mais elevados, relacionados à regra isonômica. Por tais razões, INDEFIRO A LIMINAR".*

2. Alega que é Oficial da Marinha do Brasil e que sofreu descontos em seu soldo, a título de reposição ao erário.

3. Sustenta a existência de várias irregularidades na Sindicância da qual resultou a medida e pleiteia a concessão da liminar.

É o relatório. Decido.

4. Verifica-se, todavia, que o agravante não trouxe aos autos os documentos necessários ao deslinde da questão e à comprovação de suas alegações.

5. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referidas peças devem acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO, POR INDISPENSÁVEL À EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. 1. Orientação jurisprudencial assente nesta Corte a de que, além das peças de traslado impositivo preconizadas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, é obrigação do agravante compor o instrumento com todas as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia. 2. Na hipótese em causa, embora o ato jurisdicional impugnado tenha antecipado os efeitos da tutela à luz da afirmação de que atestados médicos existentes nos autos evidenciarão impossibilidade de exercício de atividade laboral decorrente de acidente ocorrido por época*



em que o agravado prestou serviço militar, a agravante não fez compor o instrumento com fotocópia de nenhum dos documentos médicos invocados pela eminente autoridade judiciária de primeiro grau, nem da inspeção médica que sustenta legitimar o licenciamento do agravado, deixando de fornecer os elementos indispensáveis à identificação e solução da matéria controvertida. 3. Agravamento Regimental a que se nega provimento." (AGA 2003.01.00.021607-4/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJU 28/06/2004 p. 51).

"AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA FACULTATIVA ESSENCIAL AO DESLINDE DA PRETENSÃO RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. Dispõe o artigo 557 do CPC, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que pode ser evidenciado por sua instrução deficiente, intempestividade ou não cabimento. 2. Deve o agravo de instrumento ser instruído, além das peças obrigatórias indicadas pelo inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, com as facultativas, necessárias à comprovação das alegações da parte Agravante. 3. No caso, o magistrado a quo indeferiu o pedido liminar, por entender que, a par dos argumentos contidos na exordial e com fundamento nos documentos que a ela acompanham, não vislumbrou a existência dos pressupostos necessários ao deferimento do pleito. Assim se torna imprescindível a análise destes documentos para comprovação das alegações da recorrente e deslinde da pretensão recursal, todavia não foram carreados aos autos pela impetrante, quando da interposição do agravo de instrumento. 4. Em observância ao instituto da preclusão, não há que se ofertar nem admitir que a parte regularize o feito. Assim, sendo obrigação da agravante zelar pela formação do instrumento, a falta de documento essencial à solução da controvérsia impede o seguimento do agravo. 5. Agravamento regimental da impetrante improvido." (AGA 2005.01.00.061631-4/DF, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, DJU 03/05/2007 p.73).

6. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ. 1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária. 2. Incidência da Súmula n. 168/STJ. 3. Agravamento regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJU 01/08/2006, p. 335).

7. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região). Publique-se. Intimem-se. Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017066-7/MG  
RELATOR : EXMº SR JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : IRENE RODRIGUES  
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FIALHO  
ADVOGADO : JOSÉ DALBERTO VIANA  
D E C I S Ã O

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada, que são os pressupostos legais que autorizam a concessão da aludida pretensão (cf. art. cit.). No caso, não vislumbro a presença simultânea desses 02 (dois) requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência. Por outro lado, tenho que a decisão impugnada por meio deste recurso encontra-se devidamente fundamentada, motivo pelo qual não vejo razão, agora, antes do processamento do presente agravo de instrumento, para conceder o efeito suspensivo desejado. Em face do exposto, indefiro o pedido aqui formulado em sede de cognição sumária. Dê-se ciência ao ilustre Juízo a quo, que poderá prestar informações se as entender ainda necessárias, por acréscimo, no prazo legal (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional da República para parecer. P. e I. Brasília-DF, 29 de maio de 2007.

Juiz Federal CLEBERSON JOSÉ ROCHA  
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017340-5/DF  
Processo na Origem: 200734000118296  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL  
ADVOGADA : DJANE FAUSTINO DE SOUZA  
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por MARIA FAUSTINO DE ALMEIDA AMARAL, contra decisão proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar em mandado de segurança impetrado para o fim de assegurar "o restabelecimento do pagamento integral de vantagens salariais, obtidas por força de direito adquirido e da coisa julgada, ora suprimidas pelos agravados". 2. Alega que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida. 3. Sustenta que o salário dos procuradores federais, até a instituição do subsídio, "era composto de parcelas salariais comuns a todos da carreira e de parcelas salariais não-comuns a todos da carreira, sendo estas últimas decorrentes de direito adquirido e da coisa julgada". 4. Assevera que, com a edição da MP nº 305/2006 (posteriormente convertida na Lei nº 11.358/2006), os procuradores federais passaram a ser remunerados exclusivamente por subsídio sendo as vantagens pessoais, que foram legalmente incorporadas ao patrimônio do servidor, suprimidas de seus salários. É o relatório. Decido. 5. Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso. 6. Embora seja relevante a fundamentação desenvolvida pela agravante, não se mostra presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. 7. É que a Medida Provisória nº 305/2006, convertida na Lei nº 11.358/2006, que versa, entre outros temas, sobre a remuneração dos cargos das carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União, ao fixar em parcela única os subsídios para as referidas carreiras, respeitou a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos consoante o disposto no § 1º do art. 11 das mencionadas normas legais. 8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido. 9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522). 10. Ausente o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017662-3/MG  
Processo na Origem: 200738030026298  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : SHIRLEY DIAS XAVIER  
ADVOGADA : ARLETE ROSA AMARAL  
AGRAVADA : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA - UFU  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SHIRLEY DIAS XAVIER contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia-MG, que indeferiu liminar requerida em mandado de segurança "consistente na determinação para que a autoridade coatora se abstenha de efetuar desconto referente à Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária indevidamente recebida pela impetrante". 2. Alega que o Departamento Pessoal da Universidade incidiu em erro quando calculou o percentual a ser pago a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Judiciária e que, por ter recebido os valores de boa-fé, não é devida a reposição ao erário. É o relatório. Decido. 3. O entendimento deste Tribunal e do egrégio Superior Tribunal de Justiça, quanto à devolução dos valores percebidos de boa-fé por servidores públicos, nos casos que resultarem de equívoco da Administração e para os quais não houve participação do beneficiário, é no sentido de que não há necessidade de ressarcimento, como se vê dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE DIFERENÇAS DO VALOR DE FUNÇÕES COMISSIONADAS. VALORES PAGOS EM EXCESSO POR EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. CARÁTER ALIMENTAR. BOA FÉ. DIREITO À INTEGRALIDADE DOS VALORES ATÉ A DATA DE CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO SERVIDOR PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. 1. Recebendo o servidor quantia maior que a devida em seus vencimentos ou proventos diante de diferenças do valor de funções comissionadas, resultado de equívoco da própria Administração e por se tratar de verba alimentar recebida de boa fé, não está obrigado a ressarcir o erário os valores recebidos até à data em que lhe foi dada ciência da decisão administrativa que reduziu o pagamento ao seu patamar legal. Súmula 106 do TCU e precedentes deste Tribunal.

(AMS n. 2000.01.00.057540-0/MG, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Ângelo Alvarenga Lopes, Primeira Turma - Unânime. DJU 22/1/2007, p. 5)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL RESCINDIDA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI. 1. Este sodalício em entendido que, tratando-se de verba alimentar, percebida de boa-fé pelo servidor que não correu para o seu pagamento, efetuado pela administração em virtude de erro na interpretação da norma aplicável à espécie, desnecessária é a devolução dos valores percebidos (precedentes do STJ).

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. ERRÔNEA INTERPRETAÇÃO OU MÁ APLICAÇÃO DA LEI PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ.

Em recente decisão, este Superior Tribunal de Justiça traçou diferença entre ilegalidade manifesta e errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública. "...é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública, quando constatada a boa-fé do beneficiário." Precedentes. Recurso desprovido." (STJ, REsp n. 549790, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma - Unânime. DJU 15/8/2005).

4. O caso dos autos amolda-se aos precedentes acima citados, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão agravada por se mostrar presente, ainda, o risco de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício. 5. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo para deferir a liminar requerida e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC). Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem. Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017685-0/MG  
RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : LUIZ FERNANDO DA ROCHA E SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : Ruy Xavier de Aguiar e outros (as)  
Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, em execução fundada em título judicial determinou sua intimação para imediato cumprimento do julgado, assim, implantar em folha de pagamento dos exequentes, ora agravados, o valor correspondente à diferença residual até alcançar o índice de recomposição de 28,86%, reconhecido como devido pelo título judicial exequendo. Como se verifica das informações prestadas às fls. 65/66, com juntada de fotocópia do respectivo documento, às fls. 67, a ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, reconsiderou a decisão agravada, tornando-a insubsistente, circunstância que torna prejudicado o presente recurso. Em tais condições, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela perda de seu objeto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXIII, do Regimento Interno desta Corte. Publique-se. Intime-se. Brasília, 12 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017707-7PI  
Processo na Origem: 200740000003152

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - UFPI  
PROCURADOR : HUGO MARCELINO DA SILVA  
AGRAVADOS : JOSÉ MACHADO MOITA NETO E OUTRO  
ADVOGADOS : LUIZ GONZAGA SOARES VIANA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Fundação Universidade Federal do Piauí - UFPI contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária *"para determinar que a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI proceda ao restabelecimento do pagamento da gratificação de dedicação exclusiva aos autores"*.  
2. Alega a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, em face da vedação de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97.  
3. Sustenta, por outro lado, a inexistência dos requisitos para a concessão da medida.  
É o relatório. Decido.  
4. Ao caso não se aplica a proibição de que trata o art. 1º da Lei nº 9.494/97, uma vez que não diz respeito à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens. A propósito, decidiu esta Corte que a *"vedação legal das Leis nº 9.494/97, nº 8.437/92, nº 5.021/96 e nº 4.348/64 (ADC-MC-004/DF/STF) não abrange a forma de cálculo de gratificações, restabelecimento de remuneração da forma que vinha sendo paga pela própria Administração ou atendimento à garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos."* (Grifo nosso) (AG nº 2005.01.00.013828-7/DF, Rel. Juiz Federal Convocado Itelmair Raydan Evangelista, Primeira Turma, D.J.U 29/05/2006, p. 66).  
5. Quanto ao mérito, a questão posta nos autos reside em se manter ou não a decisão proferida pelo Tribunal de Contas de União que determinou à Universidade Federal do Piauí que procedesse à suspensão do pagamento da gratificação de dedicação exclusiva percebida pelos professores daquela Universidade cedidos a órgãos municipais e estaduais daquele estado.  
6. O TCU fundamentou a referida decisão nos seguintes termos:

*"No que se refere ao regime de dedicação exclusiva, os §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei nº 10.470/2002 estabelecem expressamente as circunstâncias em que o docente cedido a órgãos da Administração Pública Federal direta ou então no exercício de Cargo de Direção ou Função Gratificada mantém o direito à vantagem relativa ao Regime de Dedicação Exclusiva. Não há previsão de manutenção desse benefício na hipótese de cessão a outras esferas de governo. A propósito, o art. 14 do anexo ao Decreto 94.664/87, também veda ao docente submetido ao regime de dedicação exclusiva o exercício de qualquer atividade remunerada, pública ou privada. Deve-se, pois, determinar, conforme proposto pela unidade técnica, a suspensão desse benefício para o servidor cedido que não se enquadre nas condições estabelecidas nos §§ 2º e 3º do art. 1º da Lei 10.470/2002"*.

7. Conquanto o § 3º da Lei nº 10.470/2002 refira-se, exclusivamente, aos casos de docentes de universidades federais cedidos a entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, como admitido pelo próprio TCU *"a situação verificada não causa prejuízo financeiro à União, uma vez que o cessionário reembolsa a remuneração total dos servidores cedidos. O objetivo é restringir a cessão de professores com regime de dedicação exclusiva para evitar a perda de qualidade de ensino nas universidades, porque geralmente todos são "Doutores"."* Ora, se a universidade, ao analisar o pedido, concluiu pelo deferimento da cessão daqueles servidores aos órgãos requisitantes, certamente o fez no exercício do poder discricionário que lhe é devido e o qual se orienta por critérios de conveniência e oportunidade. De outro lado, conforme bem salientado na decisão agravada *"se o legislador admite a percepção da vantagem em relação à cessão na esfera federal e mesmo que o docente não venha a exercer suas atividades como professor, não vislumbro qualquer óbice à manutenção da aludida vantagem quando a cessão e para o ente estadual e sem nenhum ônus para os cofres federais, uma vez que há o reembolso da remuneração integral para o cedente"*.  
8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.  
9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).  
10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017900-5/DF  
Processo na Origem: 200634000209614

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : JACKSON BRITO LOPES E OUTROS  
ADVOGADOS : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequêntes.  
2. Sustenta que *"a Lei de Diretrizes Orçamentárias a qual a União está vinculada tem contornos específicos e caráter de especialidade"* o que afasta a aplicação do Código de Processo Civil.  
3. Acrescenta que o art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, não importando se esse fracionamento ocorra em vários precatórios ou uma parte em precatório e o restante em requisição de pequeno valor.  
4. Aponta precedentes da Quarta Turma deste Tribunal favoráveis à sua tese.  
É o relatório.  
5. De acordo com o disposto no § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*. Diante disso, ocorrendo impugnação apenas de parte da execução esta poderá prosseguir com relação aos valores não controvertidos uma vez que, contra os mesmos, não há discussão. Esta norma é inteiramente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública sem que haja ofensa à Constituição Federal ou a normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria. Note-se que o art. 100 da CF apenas determina a forma como se dará o pagamento das obrigações da Fazenda Pública sem restrições quanto à aplicação da norma processual referida.  
6. No caso dos autos, a agravante, citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos sob o fundamento de excesso de execução e apresentou os valores que entendeu serem devidos. Aplicando-se a norma do § 2º do art. 739 da lei processual civil ao caso concreto, tem-se que somente os valores considerados excedentes pela executada são controvertidos o que possibilita o prosseguimento da execução quanto aos valores remanescentes.  
7. Por outro lado, a vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequênte beneficiário, o que não é o caso dos autos.  
8. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dominante em ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º). 2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem*

*ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental não conhecido. 4. Agravo de instrumento desprovido."* (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/3/2006, p. 61).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pela exequênte. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC. 2. A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequênte beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exequêntes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte. 3. Considerando que a UFMG reconhece como devido o montante de R\$ 7.854,32 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ao passo que a agravada sustenta como devido o valor de R\$ 15.978,04 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), sujeito à expedição de requisição de pequeno valor - RPV, não incide a vedação de que trata o § 4º do artigo 100 da CF/88. 4. Agravo a que se nega provimento".* (AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J.U 20/2/2006, p.16).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator. Embargos de divergência não conhecidos."* (EREsp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 26.02.2007 p. 536).

9. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a expedição de requisição de pagamento violaria a regra do art. 25 da Lei nº 11.439/06 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles incontroversos, ou seja, que não foram objeto de impugnação e, portanto, já atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.*

*IV - Não prospera a alegação da apelante de que a expedição de precatório parcial violaria a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, haja vista que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão.*

*"(AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).*

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região).  
Comunique-se ao Juízo a quo.  
Publique-se. Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Brasília, de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017908-4/MG  
Processo na Origem: 200638100043843

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DIOGO  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : FLÁVIA FILOMENA NACUR REZENDE

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por PAULO ROBERTO DIOGO contra despacho proferido pelo MM. Juiz Federal em exercício na Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, nos seguintes termos:  
*"Dê-se vista ao autor a fim de que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca da preliminar de coisa julgada suscitada pelo réu. Concomitantemente, intime-se o INSS para que, no mesmo prazo, junte aos autos cópia da sentença proferida na ação 2004.38.00.775799-0, referida na preliminar de que se fala, e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, voltem-me conclusos para sentença"*.  
2. Sustenta que a decisão deve ser cassada, uma vez que *"demonstra sua nítida intenção de indeferir a inicial sem julgamento do mérito em razão da preliminar argüida pela agravada quanto à coisa julgada"*.  
É o relatório. Decido.  
3. Ocorre que o despacho proferido é de mero expediente e não possui conteúdo decisório apto a ensejar a interposição de agravo de instrumento, uma vez que não acarreta nenhum dano ou prejuízo às partes. A mera "intenção" do juiz de indeferir a inicial sem julgamento do mérito, alegada pelo agravante, não é suficiente para demonstrar o interesse em recorrer, que só estaria consubstanciado com o decreto de extinção. Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal:

*"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO PROVIMENTO.*

*1. Não tendo o agravante se desincumbido de demonstrar que o despacho proferido em 1ª instância não era de mero expediente, não há como prosperar o agravo regimental interposto. 2. Não há carga decisória e sim mero ato ordinatório no processo. Sobrevindo, se o caso, o decreto de extinção é que estaria consubstanciado o interesse recursal.*





3. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AGA 2003.01.00.003672-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJII de 28/10/2003, p. 52)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SFH. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC. INCABIMENTO.

1.*Para recorrer, não basta ter legitimidade: é preciso também ter interesse, e este decorre do prejuízo que a decisão possa ter causado. Inexistindo prejuízo, lesividade, há falta de interesse recursal, nos termos do artigo 499, caput, do CPC.*

2.*Também, não há interesse recursal da parte que pleitea o exame de questões que não foram objeto de análise no juízo a quo, pois cabe ao Tribunal, em sede de agravo de instrumento, segundo exegese do art. 522, do CPC, examinar apenas decisões interlocutórias proferidas pelo Juiz de primeiro grau, sob pena de infringir os princípios processuais do duplo grau de jurisdição e do juiz natural.* (AG n. 2001.01.00.014055-6/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma - Unânime. DJU 21/1/2002, p.511).

4. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRFl/ª Região).  
Comunique-se ao Juízo a quo.  
Publique-se. Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017909-8/MG  
Processo na Origem: 200638100046990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : GUIOMAR MARIA JUNIOR ASSIS  
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por GUIOMAR MARIA JUNIOR ASSIS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal em exercício na Subseção Judiciária de Pouso Alegre-MG, que indeferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária de pensão por morte.  
2. Sustenta que estão demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.  
É o relatório. Decido.  
3. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que "como a separação de fato é confirmada pela autora que, em sua impugnação à contestação, afirmou que o falecido 'auxiliava a autora no pagamento de contas de sua residência, comprando alimento. Enfim, ajudando na manutenção e no pagamento das despesas do grupo familiar da mesma' e não tendo ela comprovado o recebimento de pensão alimentícia, não são verossímeis suas alegações a ponto de se permitir o deferimento do pedido, pelo menos em antecipação de tutela".  
4. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.  
5. As alegações da agravante de que as provas produzidas são suficientes para demonstrar que "no momento da morte do 'de cujus', residia no mesmo local que o mesmo, que era ele quem custeava todas as necessidades do grupo familiar do casal e provinha todos os recursos da família" não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador. Na hipótese, há necessidade da produção de outras provas, inclusive testemunhal, para a comprovação do alegado.  
6. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.  
7. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).  
8. Ausente a plausibilidade do direito invocado, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017961-5/AC

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : EDVILSON CLEY SERRA DO NASCIMENTO  
ADV. : Sílvio Ferreira Lima

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre que, em ação sob procedimento ordinário a ela proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando a reintegração

"(...) do autor às fileiras do Exército, assegurando-lhe o soldo do posto militar que ele ocupava antes do licenciamento e a imprescindível assistência médico-hospitalar, inclusive, tratamento cirúrgico especializado de ortopedia para as seqüelas decorrentes do acidente em serviço" (fls. 64)

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo apenas no que diz com a ordem de reintegração do autor às fileiras do Exército, para fins de percepção de soldo, por identificar, no particular, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a questão referente à incapacidade atual para o serviço militar reclama dilação probatória, fazendo entrever suficiente relevância jurídica nos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal sobre o não cumprimento dos requisitos necessários à tutela antecipada, no ponto, e pode advir dano irreparável ou de difícil reparação à agravante, em virtude dos efeitos praticamente satisfativos da providência determinada, no particular.  
Comunique-se ao Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Acre, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018019-5/DF  
Processo na Origem: 200734000052570

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : RAFAEL COIMBRA PINTO  
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA E OUTROS  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RAFAEL COIMBRA PINTO contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade da 8ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu liminar requerida nos autos de mandado de segurança, com o fim de obter remoção para a Procuradoria Regional da República de Porto Alegre.  
2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.  
3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da certidão de intimação da decisão agravada, que é peça obrigatória à formação do instrumento, conforme disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.  
4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, DJU 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, DJU 04/04/2006, p. 20).  
5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto: " PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. *A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.*  
2. *Incidência da Súmula n. 168/STJ.*  
3. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJU 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRFl-1ª Região).  
Publique-se. Intimem-se.  
Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018155-3/BA  
Processo na Origem: 200733000060394

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JOSAFÁ PÚBLIO DA PAIXÃO NETO  
AGRAVADO : FLÁVIO OLIVEIRA CARVALHO  
ADVOGADO : ANTÔNIO LAGE BENFICA JÚNIOR

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 14ª Vara, na titularidade da 11ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de amparo assistencial ao autor.  
2. Sustenta que não ficaram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.  
3. Alega que o agravado não faz jus ao benefício, uma vez que a renda familiar *per capita* é superior a ¼ do salário-mínimo.  
É o relatório. Decido.  
4. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no caput do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Considerou que a plausibilidade jurídica reside "no fato de que o Autor, menor impúbere, portador de paralisia cerebral, como se infere dos documentos acostados às fls. 22/25, não possui condições de arcar com a sua própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, na medida em que, sua avó/guardiã e o seu cônjuge, responsável financeiro pelo sustento da família, encontra-se desempregado, desde 07/07/2006 (CTPS-fl.30), sem condições suficientes de arcar com o sustento e educação". Entendeu, ainda, presente "o receio de dano irreparável, tendo em conta o caráter alimentar do benefício, não sendo razoável que o Autor se veja privado de verbas desta natureza, no aguardo do trânsito em julgado da sentença que provavelmente irá reconhecer a juridicidade de sua pretensão".  
5. De acordo com entendimento firmado nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, o fato da renda familiar *per capita* ser superior a ¼ do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família.  
6. O agravado é menor impúbere, órfão de mãe e portador de deficiência cerebral. Vive sob a guarda da avó materna, que não tem renda e cujo marido encontra-se desempregado. As alegações do agravante, que sequer trouxe aos autos documentos que as comprovem, não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador.  
7. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.  
8. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).  
9. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o conseqüente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.  
Publique-se. Intimem-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018160-8/MG  
Processo na Origem: 70682540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA  
AGRAVADO : ANTÔNIO PARCELIO LAMOUNIER

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Campo Belo-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor, sob pena de multa diária.



2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a capacidade laborativa do segurado.

4. Assevera que os atestados médicos particulares apresentados pelo agravado e que serviram de base para o deferimento do pedido, não são idôneos para atestar a incapacidade laboral.

5. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa à autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

6. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

7. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

8. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pelo autor.

9. Todavia, verifica-se que o segurado foi submetido a uma nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal *"a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo"* (AG nº 2002.01.00.027558-1/GO, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

10. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação do agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018202-0/MG  
Processo na Origem: 60529288

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : MARLENE MARIANO DA SILVA  
AGRAVADO : JOÃO CONSTANTINO MODESTO  
ADVOGADO : VILFRIDO SIQUEIRA DA CRUZ

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Três Corações-MG, que rejeitou preliminar de carência de ação suscitada nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Sustenta que sem a prévia postulação administrativa não se concretiza o interesse processual de que trata o art. 3º do CPC ante a inexistência de uma pretensão resistida.

3. Alega que *"os indeferimentos ocorridos administrativamente não podem servir de fundamento para o afastamento da necessidade de provocação das vias administrativas, como tem entendido alguns julgadores"*.

É o relatório. Decido.

4. A jurisprudência uníssona desta Corte é no sentido contrário à tese sustentada pelo agravante, consoante precedentes a seguir transcritos:

*"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.*

*1. Orientação jurisprudencial da Corte, harmônica ao entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sobre desnecessária prévia postulação administrativa para propositura de ação previdenciária.*

*2. Ressalva de entendimento contrário do Relator.*

*3. Agravo a que se dá provimento."* (AG 2005.01.00.072446-1/MG, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ 8/6/2006, p.34)

*"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINI"STRATIVA - DESNECESSIDADE - TRABALHADOR RURAL - SEGURADO ESPECIAL - ESPOSA - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO E DE ÓBITO - CARTEIRA DE TRABALHO - PROFISSÃO - SOLUÇÃO "PRO MISERO" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.*

*1. A jurisprudência desta Turma é firme no sentido de que a propositura de ação previdenciária prescinde do anterior exaurimento da via administrativa, ou mesmo da sua prévia provocação.*

*"(AC 2002.01.99.018028-9/MG, Rel.: Des. Fed. José Amílcar Machado, 1ª Turma, DJ 17/5/2004, p.34).*

5. Na mesma linha de orientação, aponto o seguinte aresto do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.*

*V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."* (REsp 496030/PB, Rel. Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 19/4/2004, p. 229).

6. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos nos moldes regimentais.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018259-0/DF  
Processo na Origem: 200534000032393

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : MARIA MARY DA SILVA CHAVES E OUTROS  
ADVOGADOS : TÂNIA MARIA MARTINS G. LEÃO FREITAS E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequentes.

2. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

3. Acrescenta que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

4. Alega que o art. 25 da Lei nº 11.439/06 condiciona a inclusão de dotações orçamentárias para o pagamento de precatórios ao trânsito em julgado da sentença, inclusive àquela proferida nos embargos à execução.

É o relatório.

5. De acordo com o disposto no § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil *"quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"*. Diante disso, ocorrendo impugnação apenas de parte da execução esta poderá prosseguir com relação aos valores não controvertidos uma vez que, contra os mesmos, não há discussão. Esta norma é inteiramente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública sem que haja ofensa à Constituição Federal ou a normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria. Note-se que o art. 100 da CF apenas determina a forma como se dará o pagamento das obrigações da Fazenda Pública sem restrições quanto à aplicação da norma processual referida.

6. No caso dos autos, a agravante, citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos sob o fundamento de excesso de execução e apresentou os valores que entendeu serem devidos. Aplicando-se a norma do § 2º do art. 739 da lei processual civil ao caso concreto, tem-se que somente os valores considerados excedentes pela executada são controvertidos o que possibilita o prosseguimento da execução quanto aos valores remanescentes.

7. Por outro lado, a vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequente beneficiário, o que não é o caso dos autos.

8. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dominante em ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.3. Agravo regimental não conhecido.4. Agravo de instrumento desprovido."* (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/3/2006, p. 61).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pela exequente. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresso permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC.2. A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequente beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exequentes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte.3. Considerando que a UFMG reconhece como devido o montante de R\$ 7.854,32 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ao passo que a agravada sustenta como devido o valor de R\$ 15.978,04 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), sujeito à expedição de requisição de pequeno valor - RPV, não incide a vedação de que trata o § 4º do artigo 100 da CF/88.4. Agravo a que se nega provimento".* (AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J.U 20/2/2006, p.16).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator.Embargos de divergência não conhecidos."* (EResp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 26.02.2007 p. 536).

9. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a expedição de requisição de pagamento violaria a regra do art. 25 da Lei nº 11.439/06 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles incontroversos, ou seja, que não foram objeto de impugnação e, portanto, já atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.*

IV - Não prospera a alegação da apelante de que a expedição de precatório parcial violaria a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, haja vista que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão.

*"(AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).*

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região).

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018405-5/MG  
Processo na Origem: 200038010027291

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : DANILO LIMA FURTADO E OUTROS  
ADVOGADOS : CRETILO RODRIGUES CREPALDI E OUTRO  
AGRAVADA : MARCIA HELENA FAVERO TEIXEIRA  
AGRAVADO : CLEPSON JUAREZ RODRIGUES MOREIRA  
AGRAVADO : CARLOS JUAREZ RODRIGUES MOREIRA  
AGRAVADA : ELISABETH MARIA GOMES PALETTA



DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, contra decisão que determinou o prosseguimento da execução dos valores incontroversos, com a consequente expedição de requisição de pagamento em favor dos exequêntes.

2. Sustenta que o disposto no §2º do art. 739 do Código de Processo Civil não se aplica à execução movida contra a Fazenda Pública, cujo procedimento deve ocorrer nos moldes do art. 730 do CPC e que o pagamento mediante precatório ou requisição de pequeno valor somente pode ser realizado após o trânsito em julgado da execução.

3. Acrescenta que o § 4º do art. 100 da Constituição Federal veda o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução.

4. Alega que o art. 25 da Lei nº 11.439/06 condiciona a inclusão de dotações orçamentárias para o pagamento de precatórios ao trânsito em julgado da sentença, inclusive àquela proferida nos embargos à execução.

É o relatório.

5. De acordo com o disposto no § 2º do art. 739 do Código de Processo Civil "*quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada*". Diante disso, ocorrendo impugnação apenas de parte da execução esta poderá prosseguir com relação aos valores não controvertidos uma vez que, contra os mesmos, não há discussão. Esta norma é inteiramente aplicável às execuções contra a Fazenda Pública sem que haja ofensa à Constituição Federal ou a normas infraconstitucionais que disciplinam a matéria. Note-se que o art. 100 da CF apenas determina a forma como se dará o pagamento das obrigações da Fazenda Pública sem restrições quanto à aplicação da norma processual referida.

6. No caso dos autos, a agravante, citada na forma do art. 730 do Código de Processo Civil, impugnou os cálculos sob o fundamento de excesso de execução e apresentou os valores que entendeu serem devidos. Aplicando-se a norma do § 2º do art. 739 da lei processual civil ao caso concreto, tem-se que somente os valores considerados excedentes pela executada são controvertidos o que possibilita o prosseguimento da execução quanto aos valores remanescentes.

7. Por outro lado, a vedação do § 4º do art. 100 da Constituição Federal refere-se ao fracionamento da execução para pagamento de parte do débito mediante requisição de pequeno valor e parte mediante precatório relativamente a um mesmo exequênte beneficiário, o que não é o caso dos autos.

8. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência dominante em ambas as turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal, bem como o Superior Tribunal de Justiça, como se vê dos seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem*

*ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.3. Agravo regimental não conhecido.4. Agravo de instrumento desprovido."* (AG nº 2001.01.00.034275-3/MG, Rel. Des. Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, D.J.U 20/3/2006, p. 61).

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO PARCIAL AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO (ART. 739, § 2º, DO CPC). POSSIBILIDADE. FRACIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ARTIGO 100, § 4º, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Os embargos à execução impugnaram apenas parte dos cálculos de liquidação apresentados pela exequênte. Logo, não há qualquer óbice ao prosseguimento da execução no que toca à parte não impugnada, consoante expresse permissivo legal constante do artigo 739, § 2º, do CPC.2. A vedação do § 4º do art. 100 da CF/88 refere-se ao fracionamento da execução, para expedição de requisição de parte em RPV e de parte mediante precatório, relativamente a um mesmo exequênte beneficiário, inexistindo vedação a que, em caso de litisconsórcio ativo, com vários exequêntes, alguns beneficiários de créditos de valor até 60 (sessenta) salários-mínimos e outros de créditos de valor superior àquele limite, sejam expedidas, simultaneamente, no mesmo processo, conforme o caso, requisições de pequeno valor - RPV e requisição mediante precatório. Precedente desta Corte.3. Considerando que a UFMG reconhece como devido o montante de R\$ 7.854,32 (sete mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e dois centavos), ao passo que a agravada sustenta como devido o valor de R\$ 15.978,04 (quinze mil, novecentos e setenta e oito reais e quatro centavos), sujeito à expedição de requisição de pequeno valor - RPV, não incide a vedação de que trata o § 4º do artigo 100 da CF/88.4. Agravo a que se nega provimento".* (AG nº 2001.01.00.013184-1/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, Primeira Turma, D.J.U 20/2/2006, p.16).

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDAPÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS PARCIAIS. PARTE INCONTROVERSA. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. CPC, ART. 739, § 2º. DISSÍDIO SUPERADO. SÚMULA 168-STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL.*

*Consoante reiterada jurisprudência desta eg. Corte Especial, é possível a expedição de precatório referente a valor incontroverso, ainda que pendentes de julgamento os embargos do devedor, a teor do disposto no art. 739, § 2º, do CPC. Divergência jurisprudencial superada (Súmula 168-STJ). Ressalva do ponto de vista do relator:Embargos de divergência não conhecidos."* (EResp 658542 / SC, Corte Especial, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, D.J.U 26.02.2007 p. 536).

9. Da mesma forma, não prospera a alegação de que a expedição de requisição de pagamento violaria a regra do art. 25 da Lei nº 11.439/06 e demais normas de diretrizes orçamentárias, uma vez que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente é exigida quanto aos valores embargados, não se aplicando, porém, àqueles incontroversos, ou seja, que não foram objeto de impugnação e, portanto, já atingidos pela preclusão. Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP Nº 2.226/2001. EC Nº 32/2001. LEIS NºS 8.906/94 E 9.469/97. NORMA ESPECIAL. PRECATÓRIO. RPV. PARTE INCONTROVERSA. OFENSA AO ART. 100 DA CF/88 E AO ART. 21 DA LEI Nº 10.707/03. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 739, §2º DO CPC.*

*IV - Não prospera a alegação da apelante de que a expedição de precatório parcial violaria a norma do art. 21 da Lei nº 10.707/2003, haja vista que a certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução somente será exigida para requisições de pagamento referentes aos valores embargados, não se aplicando, porém, aos valores incontroversos, ou seja, que não foram objeto de Embargos à Execução e, portanto, já atingidos pela preclusão.*

*....."* (AC 2003.34.00.090192-4/DF, Rel. Des. Fed. Jirair Aram Megueriam, Segunda Turma, D.J.U. 29/5/2006, p. 119).

10. Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, por ser manifestamente improcedente e estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (artigo 557, *caput*, do CPC e artigo 30, inc. XXV, do RITRF1ª Região).  
Comunique-se ao Juízo *a quo*.  
Publique-se. Intime-se.  
Oportunamente, arquivem-se.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018423-3/MG  
Processo na Origem: 431060311419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : HAMILTON OLIVEIRA LEITE  
AGRAVADA : NAIR XAVIER ELIAS  
ADVOGADO : ARGEMIRO HELDER AMORIM BARBOSA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Monte Carmelo-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela para determinar o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora, sob pena de multa diária.

2. Sustenta que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que a suspensão do benefício somente ocorreu após a realização da perícia médica, que constatou a capacidade laborativa da segurada.

4. Assevera que os atestados médicos particulares apresentados pela agravada e que serviram de base para o deferimento do pedido, não são idôneos para atestar a incapacidade laboral.

5. Insurge-se, ainda, contra a imposição de multa à autarquia previdenciária.

É o relatório. Decido.

6. Entendo que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

7. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

8. O MM. Juiz de primeiro grau deferiu a liminar com base em atestados médicos particulares apresentados pela autora.

9. Todavia, verifica-se que a segurada foi submetida a uma nova perícia antes da cessação do auxílio-doença, que concluiu que não havia incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual. Desta forma, o benefício somente poderá ser restabelecido com a produção de prova em contrário, que deverá ser realizada em juízo. De acordo com entendimento deste Tribunal "*a existência de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS, contrárias à pretensão do segurado, e outros laudos de médicos particulares, que instruem o processo, quanto à capacidade laborativa do autor, afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação, de vez que a matéria só poderia ser deslindada mediante perícia médica realizada em juízo*" (AG nº 2002.01.00.027558-1/GÓ, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, D.J.U 14/07/2005, p. 16).

10. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino a intimação da agravada para que ofereça resposta no prazo legal (art.527, inc.V, CPC).  
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018608-0/MG  
Processo na Origem: 35040438214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLELIO ANTONIO NEVES  
AGRAVADA : EURIPEDES APARECIDA DA SILVA FERREIRA  
ADVOGADOS : MILTON DIONISIO SIMÃO DA COSTA E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Araguari-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária previdenciária proposta por Eurípedes Aparecida da Silva Ferreira com o fim de obter o benefício de pensão por morte/rural.

2. Sustenta que não foram demonstrados os requisitos que autorizam a concessão da antecipação de tutela.

3. Alega que "*o parágrafo 3º do art. 1º da Lei 8.437/92, aplicável à espécie por força do art. 1º da Lei 9.494/97, veda a antecipação da tutela em casos da espécie*".

4. Assevera que a antecipação de tutela concedida não pode prosperar da forma como foi deferida, ou seja, de forma retroativa à morte do esposo da requerente, uma vez que não há comprovação nos autos de que o benefício tenha sido requerido administrativamente nessa data e sim em 20 de julho de 2004.

É o relatório. Decido.

5. A vedação prevista no § 3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92 não se aplica ao caso, porquanto a antecipação de tutela não esgota o objeto da ação, mas apenas antecipa o que pode ser dado em definitivo. Por outro lado, quanto à possibilidade de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 729, com o seguinte teor: "*A decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária*".

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que os pressupostos que autorizam a concessão da medida, descritos no *caput* do art. 273 do Código de Processo Civil, estavam presentes. Concedeu o benefício após a contestação e com base nos documentos apresentados pela autora. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação adotada pelo julgador mesmo porquê as provas nas quais a decisão se baseou não foram carreadas para estes autos.

7. Todavia, a decisão merece reparo quanto à retroação do benefício à data do óbito. É que, em se tratando de antecipação de tutela, o pagamento deve ser efetuado a partir da intimação do INSS da decisão que a concedeu. Os valores atrasados devem ser aferidos no momento oportuno e após regular instrução processual.

8. Diante do exposto, atribuo, em parte, efeito suspensivo ao agravo para determinar que o benefício deve ser implantado a partir da intimação da decisão recorrida.

Ouçase a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).  
Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.  
Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018626-8/DF  
Processo na Origem: 200234000326437

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : ADB - ASSOCIAÇÃO DOS DIPLOMATAS BRASILEIROS  
ADVOGADOS : ANTÔNIO TORREÃO BRAZ FILHO E OUTROS

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos seguintes termos:

*"1. À Seção de distribuição para providenciar a atuação desta como ação de execução diversa por título judicial - sem inversão de pólos (Provimento nº 41/TRF 1ª Região).*

*2. Será adotado o novo rito processual para o cumprimento do julgado.*

*3. Vista ao executado para se manifestar a respeito da petição e cálculos de fls. 185/454. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se".*

2. Alega que a nova sistemática introduzida no Código de Processo Civil pela Lei nº 11.232/2005 não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública.

É o breve relatório. Decido.

3. Entendo que estão demonstrados, nos autos, os requisitos que autorizam a concessão do efeito suspensivo ao recurso.

4. É que o art. 475-J do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005, não se aplica às execuções movidas contra a Fazenda Pública, que seguem o rito próprio dos arts. 730 e 741 do referido código.

5. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018907-1/PI  
Processo na Origem: 200640000049715

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTES : ADELSON MEDEIROS DE SOUSA E OUTROS  
ADVOGADA : NATHALIE CANCELA CRONEMBERGER  
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ADELSON MEDEIROS DE SOUSA E OUTROS contra decisão que julgou procedente Impugnação ao Valor da Causa oferecida pela União nos autos de ação ordinária.

2. Pleiteiam a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi interposto via peticionamento eletrônico sem as cópias das peças obrigatórias a que se refere o art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil e do comprovante do recolhimento do preparo.

4. Embora a Lei nº 9.800/99 admita a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais, cuja instituição neste Tribunal deu-se pela Portaria/DIGES/PRESI nº 820, de 12.11.2001, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que referidas peças devem acompanhar a petição inicial no momento da transmissão eletrônica, não sendo possível sua juntada em momento posterior, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS.RESPONSABILIDADE. Cabe à agravante, ante o que dispõe o art. 525 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9139, de 30 de novembro de 1995, intrinsecamente o agravo de instrumento tanto com as peças do processo sob pena de seu recurso não ser conhecido. Se o agravo é interposto via fax, as peças deverão acompanhá-lo." (AGA 1997.01.00.039819-4/MG, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, D.J.U 28/11/1997 p.103159).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PETIÇÃO VIA FAX - INSTRUÇÃO POSTERIOR - IMPOSSIBILIDADE. 1. Conquanto se admita a interposição de agravo de instrumento via fax, deve a inicial ser instruída, desde logo, com os documentos a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, não havendo lugar para instrução posterior. 2. Agravo regimental improvido." (AGR 1997.01.00.039820-1/MG, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Osmar Tognolo, D.J.U 17/04/1998 p.314).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento interposto via fac-símile deve conter todas as peças obrigatórias para que se possa aferir a sua regularidade formal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 555569 / SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, D.J.U 01.12.2003 p. 411).

5. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018935-2/PI  
Processo na Origem: 37492005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : SILVANA MARINHO DA COSTA  
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA ARAÚJO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que declarou deserta e negou seguimento à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos autos de ação ordinária previdenciária.

2. Pleiteia a reforma da decisão agravada.

3. Verifico, no entanto, que o recurso foi protocolizado sem a cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado, que é peça obrigatória à formação do instrumento, consoante o disposto no art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil.

4. Nesses casos, a jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que referida peça deve acompanhar a petição inicial, não sendo possível abrir prazo para a regularização do feito, em observância ao instituto da preclusão. São exemplos os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. 1. Deixando o agravante de compor o instrumento com peças de traslado obrigatório, resta inadmissível o recurso, não podendo a falta ser suprida com a juntada, posterior, de tais peças com o agravo de regimento, pois tal admissão importaria, o que não é dado ao juiz, se afastar a preclusão decorrente da não realização do ato, como deveria ter sido realizado, no momento para tal estabelecido pela lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 2004.01.00.040216-7/DF, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, D.J.U 13/12/2004, p. 13).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO EXTEMPORÂNEO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO REPRESENTANTE JUDICIAL DA AUTARQUIA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - RECURSO DESPROVIDO. 1. O art. 525, I, do Código de Processo Civil, norma cogente que preceitua a instrução obrigatória da petição de agravo de instrumento, determina que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópia da decisão agravada, da respectiva certidão de intimação, bem como de procuração outorgada a agravado. 2. A juntada de documento apto a comprovar a tempestividade do recurso, apresentado no momento da interposição do agravo regimental, não tem o condão de reformar a decisão de inadmissibilidade do agravo de instrumento, uma vez que o juiz não tem disponibilidade acerca das peças listadas, segundo a lei, como sendo de traslado obrigatório na formação do agravo de instrumento, não podendo, por conseguinte, suprir eventual deficiência na conformação instrutória do recurso. 3. Agravo regimental desprovido." (AGA 2005.01.00.008232-2/MG, Primeira Turma, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, D.J.U 04/04/2006, p. 20).

5. O egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou a matéria na mesma linha de orientação, conforme demonstra o seguinte aresto:

" PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇA NECESSÁRIA. ART. 525 DO CPC. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 168/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de conversão do processo em diligência para juntada de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg nos EREsp nº 665.155/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, D.J.U 01/08/2006, p. 335).

6. Diante do exposto, em face da deficiência de instrução, nego-lhe seguimento (arts. 527, inc. I, e 557 do CPC e art. 30, inc. XXV, do RITRF-1ª Região).

Publique-se. Intimem-se.

Transcorrido o prazo legal sem recurso, arquivem-se os autos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019149-6/DF  
Processo na Origem: 200634000276245

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
AGRAVADA : NAIARA FRUTEIRO PORTELA  
ADVOGADOS : JERÔNIMO CAETANO DA FONSECA E OUTRO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão "que deferiu provimento antecipatório à agravada para assegurar-lhe o recebimento de pensão do Ministério da Saúde até a data em que vier a completar 24 (vinte e quatro) anos de idade".

2. Sustenta, entre outros argumentos, que a Lei nº 8.112/90 garante o pagamento da pensão temporária aos filhos ou dependentes de servidores públicos tão somente até que completem 21 anos de idade, salvo se forem inválidos, o que não é a hipótese dos autos.

É o relatório. Decido.

3. Entendo que estão demonstrados os requisitos que autorizam a atribuição do efeito suspensivo ao recurso.

4. De acordo com o entendimento desta Corte o direito à percepção da pensão por morte cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente de sua condição de estudante, consoante demonstram os seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PENSÃO POR MORTE - FILHA CAPAZ MAIOR DE 21 ANOS - ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA - PRETENSÃO DE PERCEBER O BENEFÍCIO ATÉ COMPLETAR 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR - ARTS. 215 A 222 DA LEI Nº 8.112/90 - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Pretensão da impetrante, nascida em 19/03/1981, de perceber pensão temporária até completar 24 (vinte e quatro) anos ou até concluir seu curso superior, em decorrência do falecimento de sua mãe (servidora pública) ocorrido em 10/05/2003.

2. O direito à pensão por morte deve ser regido pela lei vigente à época do falecimento do instituidor do benefício (STJ - AgRg/REsp nº 652.186/RJ, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ I de 08.11.2004, pág. 291).

3. Sob a égide dos arts. 216, § 2º, 217, II, "a", e 222, IV, da Lei nº 8.112/90, completada a idade de 21 anos, não há direito à pensão por morte de servidor público, independentemente de estar a impetrante (pessoa capaz) cursando Universidade.

4. Precedentes: AG 2002.01.00.024636-8/PA; Relator Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, 2ª Turma, DJ II de 01/08/2003; AC 96.01.20485-7/PA, Rel. Juiz Convocado Lindoval Marques de Brito, 1ª Turma, DJ II de 02/08/1999; AG 2002.01.00.028524-0/BA, Rel. Juíza Convocada Daniele Maranhão Costa Calixto, 2ª Turma, DJ II de 06/08/2003; e AG 2003.01.00.028317-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ II de 10/05/2004." (AMS 2003.35.00.014907-9/GO, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Turma, D.J.U. 22/5/2006, p.94).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIO MAIOR DE 21 (VINTE E UM) ANOS - INCISO II DO ART. 217 DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS AUTORIZADORES NÃO PREENCHIDOS. 1. Nos termos do art. 273 do CPC, a antecipação de tutela será concedida quando existir prova inequívoca do direito alegado, bem como verossimilhança da alegação, com fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou restar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

2. A falta dos pressupostos autorizadores desampara a concessão da medida pleiteada haja vista que o direito à pensão cessa quando o beneficiário completa 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido (Lei n. 8.112/90/90, art. 217, inciso II). O fato de se tratar de universitário não se apresenta relevante, na hipótese, consoante uníssona orientação jurisprudencial desta Corte.

3. Precedente TRF 1ª Região (AG 1998.01.00.097618-8/MG, Rel. Des. Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, 1ª Turma, DJ 27/03/2000 p. 42)).

4. Agravo de instrumento provido." (AG 2005.01.00.043860-6/GO, Rel. Des. Fed. José Amílcar Machado, Primeira Turma, D.J.U 3/11/2005, p.32).

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO. FILHO CAPAZ. MAIORIDADE. LEI 8.112/90, ART. 217",a", e Lei 8.213/91, art. 77, § 1º, "b". IMPROVIMENTO.

1. Com o advento da maioridade, o filho capaz que fazia jus à pensão por morte do pai perde o direito ao benefício, mesmo sendo universitário, por não se enquadrar nas hipóteses legais estipuladas pelos arts. 217 da Lei 8.112/90, bem como por expressa previsão legal quanto à cessação do benefício (art. 77, § 1º, "b", Lei nº 8.213/91).

2. Agravo a que se nega provimento para manter a decisão de primeiro grau". (Rel. Des. Fed. Jirair Airam Meguerian, D.J.U. 6/8/2003)

5. Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo e determino que seja ouvida a agravada no prazo legal (art. 527, inc. V, do CPC).

Intimem-se. Comunique-se ao Juízo de origem.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019225-8/MG  
Processo na Origem: 474070292898

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : PAULA DE CASTRO DINIZ  
AGRAVADO : DILSON RIBEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Varginha-MG, que deferiu pedido de antecipação de tutela formulado nos autos de ação ordinária de pensão por morte.

2. Alega que não foram demonstrados nos autos os requisitos que autorizam a concessão da medida.

3. Sustenta que o agravado não tem direito ao benefício, uma vez que o óbito da instituidora da pensão ocorreu em 24 de abril de 1991, quando estava em vigor a Consolidação das Leis da Previdência Social, aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, que considerava como dependente do segurado apenas o marido inválido.



É o relatório. Decido.

4. Não diviso a plausibilidade do direito invocado pelo recorrente.

5. Consoante o disposto no art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação de tutela será concedida, a requerimento da parte, desde que exista prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação.

6. O MM. Juiz de primeiro grau, ao analisar o pedido liminar, concluiu que esses requisitos estavam presentes.

7. As alegações do agravante não infirmam a fundamentação desenvolvida pelo julgador, que se encontra em harmonia com o entendimento deste Tribunal, como se vê do seguinte julgado: *"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DA ESPOSA. MARIDO NÃO INVÁLIDO. DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI FUNDAMENTAL DE 1988. IGUALDADE DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES ENTRE HOMENS E MULHERES. 1. Embora seja certo que a legislação vigente à época do óbito é a que disciplina o direito ao pensionamento dele decorrente e, na hipótese em causa, na qual o falecimento da esposa do autor ocorreu aos 12 de novembro de 1990, seja certo, outrossim, considerasse, a legislação previdenciária então em vigor, o marido como dependente da esposa apenas quando inválido, orientação jurisprudencial assente, à luz da ordem constitucional posterior, preconiza não haver sido recepcionada, por esta, a expressão "inválido", em virtude da igualdade que, em direitos e obrigações, a Carta da República emprestou a homens e mulheres. 2. Necessidade, contudo, na disciplina do benefício, de observância à legislação em vigor na data do falecimento, bem como da superveniente disposição inscrita no artigo 144 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, em sua redação original. 3. Remessa oficial a que se dá parcial provimento."* (REO nº 2000.39.00.011058-5/PA, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma, D.J.U 29/11/2004, p. 30).

8. Como é sabido, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo é dada na hipótese em que a decisão agravada possa acarretar lesão grave e de difícil reparação, a par da relevância do pedido.

9. Demais, o agravo será sempre retido, exceto quando se tratar de decisão suscetível de causar dano considerável e nos casos de apelação não admitida ou de efeitos em que foi recebida (CPC, art. 522).

10. Ausentes a plausibilidade do direito invocado e o risco de dano irreparável, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso e determino a conversão do feito em agravo retido, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juízo de origem, com base no art. 527, inc. II, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019972-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Marlene Mariano da Silva

AGRDO. : PAULO AFONSO DE PAIVA

ADV. : Marcos Paulo Provenzani de Almeida de Senna

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pelo ora agravado, antecipou os efeitos da tutela, determinando-lhe o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença que foi feito cessar em virtude de perícia médica afirmativa da aptidão do segurado para o exercício de atividade laboral.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presentes na espécie os requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela se fundou em documentos médicos feitos juntar aos autos da ação onde proferida a decisão agravada, sequer tendo o agravante preocupação de trasladar fotocópias dos mesmos ou da perícia médica que constatou a recuperação da capacidade laboral, com o que não permite contrastar o decidido com o quanto sustentado no arrazoado recursal.

Não identificando, assim, a possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, converto o agravo de instrumento em agravo retido nos autos, determinando sua remessa ao Juízo de Direito da Comarca de Três Pontas, Estado de Minas Gerais, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020349-0/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : ROSILDA MARIA LOPES BRITO

ADV. : Kênia Mendes Costa

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Rosilda Maria Lopes Brito, pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, indeferiu pleito de antecipação dos efeitos da tutela, formulado com propósito de ver restabelecida a paga de auxílio-doença, cessada em decorrência de perícia médica não identificando incapacidade laboral.

Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, prevista no inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil, certo como os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à adoção da providência, em especial o relativo à prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se funda o direito postulado, diante dos termos mesmos do ato judicial impugnado, destacando a necessidade de dilação probatória a propósito da incapacidade para o exercício das atividades laborais.

Não identificando possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, tanto mais que deixa ver a eminente autoridade judiciária de primeiro grau novo exame da questão depois da produção de prova médico-pericial, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, em agravo retido o recurso de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020510-3/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : LUCIANO MIRANDA

ADV. : Fernando Queiroz Moreira e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, que, em mandado de segurança impetrado ao Comandante e Diretor de Ensino do Colégio Militar daquela cidade, postulando a anulação do ato administrativo que determinou o desconto referente a reposição do valor pago a título de adicional de um terço de férias relativo ao exercício de 2006, deferiu medida liminar, determinando à ilustre autoridade indicada coatora que se

*"(...) abstenha de descontar o valor referente ao adicional de 1/3 férias do impetrante, referente ao exercício de 2006, até ulterior decisão deste juízo. Na impossibilidade de modificação da folha de pagamentos relacionada ao mês de maio/2007 (doc. De fls. 15), que seja confeccionada folha suplementar para fins de restituição do valor aludido no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitada ao montante do adicional de férias" (fls. 20).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tão somente para sobrestar os efeitos do ato jurisdicional impugnado no tocante à multa cominada, diante da orientação jurisprudencial desta Turma sobre só se legitimar a providência, em se tratando de órgãos públicos, quando houver indícios de recusa injustificada no cumprimento da obrigação determinada, indeferindo-o, no mais, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, pois a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal se enfraquece diante dos termos mesmos da decisão agravada, nem a possibilidade de advir à agravante dano irreparável ou de difícil reparação, certo como, se obtiver êxito, poderá ver restabelecido o desconto, com reposição a posteriori de valores que tenham deixado de ser descontados no período.

Comunique-se ao Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do diploma processual civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020579-2/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC. : Paula de Castro Diniz

AGRDO. : MARTA PIEDADE ALVES GOMES

ADV. : Railson Mendes Rodrigues e outro (a)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela determinando-lhe efetue, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), o restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença suspenso administrativamente em decorrência de perícia médica contrária.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, tão somente para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, no que diz com a multa cominada, diante da orientação jurisprudencial desta Turma sobre somente cabível, contra a fazenda pública, quando houver indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação determinada judicialmente, pois, no mais, os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de processo Civil. Com efeito, a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal se enfraquece diante da circunstância de que a ação apontada como litispendente, como mostra o documento reproduzido por fotocópia às fls. 47/48, é mera ação cautelar, de que a presente demanda, ao que tudo indica, é o processo principal, e nela, inclusive, foi deferida a medida liminar requerida e prolatada sentença de procedência parcial da pretensão acautelatória, e ainda da circunstância de que os documentos reproduzidos por fotocópia às fls. 28 e 31/37 atestam a incapacidade laboral da ora agravada, o primeiro, da própria Previdência Social, deixando entrever, com a constatação de que o início da incapacidade ocorreria aos 29 de dezembro de 2004, e o reconhecimento, então, do direito ao benefício de auxílio-doença, aplicabilidade ao caso do quanto disposto no parágrafo único, parte final, do artigo 59 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Sete Lagoas, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020582-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : SÉRGIO MURILO ZALONA LATORRACA

ADV. : Wagner Pires de Oliveira e outro (a)

AGRDO. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Sérgio Murilo Zalona Latorraca e outros procuradores da Fazenda Nacional manifestam agravo de instrumento por meio do qual pedem a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em ação de segurança impetrada ao Coordenador-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, indeferiu medida liminar requerida com o fim de ver aplicado, aos respectivos estípendios, o índice de 15% (quinze por cento), concedido aos servidores do Tribunal de Contas da União, Câmara dos deputados e Senado Federal pelas Leis 11.383, de 12 de dezembro de 2006, 11.169 e 11.170, de 2 de setembro de 2005.

Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo, assim de antecipação da tutela recursal, porquanto os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, enfraquecendo-se a relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal diante do quanto disposto no artigo 7º da Lei nº 4.348/64 e a decisão do eg. Supremo Tribunal Federal na ADC 4-6, publicada no Diário da Justiça de 13.02.98.

Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando, em consequência, sua remessa ao Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para que seja juntado aos autos principais e processado como tal.

Transitada em julgada a presente decisão, dê-se baixa na distribuição do presente agravo de instrumento.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 4 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020798-8/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : MARIA ELQUIDES BARBOSA POLICARPO

ADV. : José Roberto Miglitorança

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



Vistos, etc.  
Maria Elquides Barbosa Policarpo manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, que, nos autos de ação sob procedimento ordinário proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a percepção de pensão por morte de cônjuge, suposto trabalhador rural, suspendeu o processo

"(...) pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento" (fls. 21).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial quanto à relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte Regional e do eg. Superior Tribunal de Justiça a respeito da desnecessidade do prévio requerimento administrativo do benefício para possibilitar a propositura de ação judicial.

Comunique-se ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura, Estado de Rondônia, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021004-7/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : EVA GOMES EVANGELISTA  
ADV. : Alessandra Amarante Limoeiro Pereira e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : José Alves da Costa

Vistos, etc.

Por intermédio do presente agravo de instrumento, Eva Gomes Evangelista pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Guarani, Estado de Minas Gerais, que indeferiu requerimento de oitiva de testemunhas arroladas, por entender se tratar a matéria sub judice unicamente de direito.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, que assume feição de pedido de antecipação da tutela recursal, diante do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, pois os elementos que compõem o instrumento, em especial o documento reproduzido por cópia às fls.08/16, permite identificar, à luz da orientação jurisprudencial desta Corte quanto a necessidade da realização de prova testemunhal para complementar o início de prova material em ações em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, podendo advir, até julgamento do agravo, dano processual irreparável ou de difícil reparação à agravante.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Guarani, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.021020-8/AP  
Processo na Origem: 200431000025891

RELATORA : JUÍZA FEDERAL MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONVOCADA)  
REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO DOS POLICIAIS MILITARES DO EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPA-ASPOMETERFA  
ADVOGADOS : JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS  
REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

1. A Associação dos Policiais Militares do Ex-Território Federal do Amapá requer, por meio de medida cautelar incidental, que se determine ao Gerente Regional da Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Amapá, "que se abstenha, imediatamente, sob pena de multa a ser estipulada por V.Exa., de cumprir, até decisão ulterior deste Juízo, o contido no Ofício 578/2007/GAB/PU-AP/AGU".

2. Esclarece que o Tribunal de contas da União decidiu, há poucos dias, sobre o direito a duas vantagens outorgadas ao Policiais Militares do extinto Território do Amapá, uma das quais se discute na Apelação Cível nº 2004.31.00.002589-1/PA, em trâmite neste Gabinete, e, por meio do aludido ofício determinou "POR ESCRITO, QUE A PARTIR DE JUNHO PRÓXIMO SERÁ DECONTADA DOS VENCIMENTOS A GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE FUNÇÃO MILITAR (GCEF)" (ressalvado no original).

3. Sustenta a existência do fumus boni iuris e o perigo da demora, requisitos autorizadores da cautelar.

É o relatório. Decido.

4. O processo cautelar tem por objetivo assegurar a eficácia e a utilidade do processo principal. No caso, pretende o requerente garantir a manutenção de verbas relativas a auxílio-alimentação, gratificação da condição especial de função militar (GCEF), 3,5% instituído pela Lei nº 10.331/01, bem como auxílio fardamento.

5. O MM. Juiz de Primeiro Grau julgou procedente, em parte, o pedido "para declarar a legalidade da percepção pelos substituídos das seguintes parcelas remuneratórias: auxílio fardamento, auxílio remuneração e 3,5% da Lei nº 10.331/2001". A Gratificação Especial de Função Militar - GCEF, objeto desta cautelar, não foi deferida pela sentença.

6. Assim, não verifico estar presente o fumus boni iuris, tendo em vista que se reveste de razoabilidade a sentença que julgou improcedente o pedido, com fundamento em que "a referida gratificação tem por suporte situação fática peculiar do Distrito Federal. Não fugindo a essa ilação, a própria lei assevera categoricamente que tal gratificação destina-se com exclusividade a remunerar os policiais militares do Distrito Federal" (grifo no original).

7. Por outro lado, não há como evidenciar situação configuradora de risco à percepção da referida vantagem, no caso de sua concessão por julgamento definitivo, tendo em vista a solvabilidade do ente público.

8. Em vista do exposto, indefiro a liminar pleiteada.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Juíza Federal MÔNICA NEVES AGUIAR DA SILVA  
Relatora Convocada

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021181-0/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS  
PROC. : Lúcio Henrique Xavier Lopes e outro (a)  
AGRDO. : JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA  
ADV. : João Orlando Duarte da Cunha

Vistos, etc.

Estando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, em virtude da suspensão dos efeitos do ato jurisdicional nele impugnado nos autos da Suspensão de Segurança 2007.01.00.022313-2/DF, intime-se o agravado, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, solicitando-se, outrossim, informações à ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, assim ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021186-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : José de Oliveira  
AGRDO. : SINDICATO DOS FISCALIS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NO ESTADO DE GOIÁS - SINDIFISP/GO  
ADV. : Helen Cristina Vieira Carvalho e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.

1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.

2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.

3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.

1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).

2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte incontroversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.

3. Agravo regimental não conhecido.

4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.

2. Precedentes.

3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissibilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").

2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pretendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.

3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Relatora JUÍZA ASSUETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282.

4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021199-1/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Milena Fernandes Garcia  
AGRDO. : GLÓRIA MARIA FERNANDES  
ADV. : Sebastião Lourenço de Oliveira e outros (as)

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, que, em ação sob procedimento ordinário a ele proposta pela ora agravada, antecipou os efeitos da tutela determinando-lhe a concessão de benefício de auxílio-doença indeferido administrativamente em decorrência de perícia médica contrária.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sustar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em juízo de sumária cognição, próprio dos juízos liminares, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, os documentos reproduzidos por fotocópias às fls. 49/52 deixam ver que o auxílio-doença fora indeferido diante de perícia médica que não constata incapacidade laboral, pondo em evidência os demais elementos trasladados a inexistência de documento médico indicativo da condição de saúde atual da segurada, circunstâncias indicativas da relevância jurídica dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, diante da necessidade de dilação probatória a propósito da alegada incapacidade laboral, sendo certo, outrossim, que pode advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, em face dos efeitos praticamente satisfativos da providência determinada.





Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de João Monlevade, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe informações. Deixo claro a Sua Excelência que a presente decisão não é impeditiva de novo exame do pedido de tutela antecipada, à luz do resultado da perícia médica judicial que vier a ser levada a efeito na demanda. Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021231-8/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

PROC. : Jadson Brandão

AGRDO. : EDITE JOSEFA DA CRUZ

ADV. : Hildécio Macedo de Faria

Vistos, etc.

O Instituto Nacional do Seguro Social manifesta agravo de instru-mento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia que, em ação sob procedimento ordinário proposta pelo ora agravado, determinou, sob pena de multa diária fixada em R\$ 100,00 (cem reais), o cum-primento, no prazo de quarenta e cinco dias da obrigação imposta pelo título judicial, condenatório na concessão de aposentadoria por idade, na condição de segurada especial, a contar da data do re-querimento administrativo, ordenando, outrossim, no mesmo prazo, a apresentação de planilhas de cálculos para permitir a execução das prestações vencidas.

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, no que diz com a multa cominada, diante da orientação jurisprudencial desta Turma sobre só ser admissível à vista de indícios de resistência injustificada ao cumprimento da obrigação, quando se tratar de agente público, e com a ordem de apresentação de planilha de cálculos pela autarquia previdenciária, diante da sistemática adotada pela legislação processual civil, que comete ao credor a apresentação dos cálculos necessários à liquidação e execução de julgados quando dependam, como no caso em exame, apenas da elaboração de cálculos ma-temáticos, pois, no particular, os elementos que compõem o ins-trumento permitem identificar, em juízo de cognição sumária, a con-comitante presença dos requisitos previstos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, assim a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, na forma e para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021258-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : UNIÃO FEDERAL

PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

AGRDO. : MARIA ALVES DE DEUS E OUTROS  
(AS)

ADV. : Maria da Conceição Carreira Alvim e ou-  
tros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requi-sição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orien-tação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

**"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.**

**1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a ve-dação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos cre-dores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.**

**2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra tran-sitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os va-lores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado.**

**3. Agravo a que se nega provimento"** (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

**"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTRO-VERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO.**

**1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º).**

**2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte in-controversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos.**

**3. Agravo regimental não conhecido.**

**4. Agravo de instrumento desprovido"** (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE.**

**1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor.**

**2. Precedentes.**

**3. Agravo a que se dá provimento"** (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77).

**"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POS-SIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRA-VO.**

**1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissi-bilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada").**

**2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pre-tendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único.**

**3. Precedentes deste Tribunal:** AG 2000.01.00.067824-3/DF; *Rela-tora* JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; *SEGUNDA TURMA*; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; *Relator* JUIZ LU-CIANO TOLENTINO AMARAL; *PRIMEIRA TURMA*; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; *Relator* JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; *QUARTA TURMA*; DJ 23 /11 /2000 P.282.

**4. Agravo a que se nega provimento"** (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021276-7/RO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : LUIZ VIANA SAMPAIO

ADV. : José Jovino de Carvalho

AGRDO. : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE -  
FUNASA

PROC. : Hugo Marcelino da Silva

Vistos, etc.

Luiz Viana Sampaio manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, Estado de Rondônia, que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para sobrestar a eficácia do ato jurisdicional impugnado, porquanto os elementos que compõem o instrumento permitem identificar, em cog-nição sumária, a concomitante presença dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os do-cumentos reproduzidos por fotocópia às fls. 11 e 14, assim pro-curação outorgando poderes especiais ao procurador do agravante para prestar declaração de miserabilidade jurídica, e espelho de ren-dimentos indicativos de receita líquida mensal inferior a dez salários mínimos, permitem identificar, à luz da orientação jurisprudencial desta Corte prova inequívoca da verossimilhança quanto à alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoado recursal, podendo advir, até julgamento do agravo, dano irreparável ou de difícil re-paração.

Comunique-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, estado de Rondônia, solicitando-lhe informações.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 8 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021576-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : MARIA ANTÔNIO PEREIRA

ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Maria Antônio Pereira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento or-dinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhadora rural, determinou sua intimação para

**"(...) trazer as autos início de prova do alegado na inicial, qual seja, a declaração subscrita pelos empregadores, constando o período trabalhado como empregado rural, bem como documento que com-prove o indeferimento do pedido na via administrativa, fazendo juntá-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial"** (fls. 23).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos no ar-razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre desnecessário prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para possibilitar a pro-positura de ação judicial, e da circunstância de que o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural diz com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito objeto da demanda, não sendo lícito ao juiz reclamá-lo como condição para o exercício da ação, e pode advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021581-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES

AGRTE. : JOSÉ TEIXEIRA DE BRITO

ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)

AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

José Teixeira de Brito manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento or-dinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhador rural, determinou sua intimação para

**"(...) trazer as autos início de prova do alegado na inicial, qual seja, a declaração subscrita pelos empregadores, constando o período trabalhado como empregado rural, bem como documento que com-prove o indeferimento do pedido na via administrativa, fazendo juntá-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial"** (fls. 25).

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos no ar-razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre desnecessário prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para possibilitar a pro-positura de ação judicial, e da circunstância de que o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural diz com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito objeto da demanda, não sendo lícito ao juiz reclamá-lo como condição para o exercício da ação, e pode advir ao agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021582-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA DIVINA DE OLIVEIRA MOREI-  
RA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Maria Divina de Oliveira Moreira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou sua intimação para

*"(...) trazer as autos início de prova do alegado na inicial, qual seja, a declaração subscrita pelos empregadores, constando o período trabalhado como empregado rural, bem como documento que com-  
prove o indeferimento do pedido na via administrativa, fazendo juntá-  
los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 25).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos no ar-razoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre desnecessário prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para possibilitar a pro-positura de ação judicial, e da circunstância de que o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural diz com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito objeto da demanda, não sendo lícito ao juiz reclamá-lo como condição para o exercício da ação, e pode advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.  
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021585-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ANTÔNIA DA SILVA ALVES  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Antônia da Silva Alves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordi-nário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos limi-nares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os docu-mentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, di-zem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.  
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021591-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA CASTORINA VIEIRA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Maria Castorina Vieira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordi-nário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 25).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos limi-nares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os docu-mentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, di-zem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.  
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021606-5/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : NAIR DE OLIVEIRA DA SILVA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Nair de Oliveira da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos limi-nares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os docu-mentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, di-zem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.  
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021620-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : JOÃO NEI SANTOS  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

João Nei Santos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 21).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos limi-nares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os docu-mentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, di-zem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir ao agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.  
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021623-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA FELIPE DE RESENDE  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Maria Felipe de Resende manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 20).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos limi-nares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os docu-mentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, di-zem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.  
Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021625-7/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDER-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA MENDES DE SOUZA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Maria Mendes de Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de tra-balhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 21).*



Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021630-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA GONÇALVES DE OLIVEIRA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Maria Gonçalves de Oliveira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 23).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021632-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : TEREZA PEREIRA DA SILVA ALVES  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Tereza Pereira da Silva Alves manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021633-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ONDINA CORREIA GUIMARÃES  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Ondina Correia Guimarães manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021641-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : BENEDITA ALVES DE MELO  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Benedita Alves de Melo manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 25).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021644-9/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : DOMINGOS DUTRA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Domingos Dutra manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 21).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir ao agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021647-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : AGRIPINO PEREIRA DE SOUZA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS  
Vistos, etc.

Agripino Pereira de Souza manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 23).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir ao agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.  
Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.  
Intime-se.  
Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021653-8/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-  
RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : NEUSA MOURA DE CARVALHO  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros  
(as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Neusa Moura de Carvalho manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021659-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : SEBASTIÃO ANTÔNIO DA FONSECA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros (as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Sebastião Antônio da Fonseca manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 21).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir ao agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021661-3/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ANA NATALINA FERREIRA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros (as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ana Natalina Ferreira manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou a sua intimação para,

*"(...) no prazo de 10 (dez) dias, comprovar, mediante apresentação de documentos, que preenche os requisitos elencados no artigo 48, §§ 1º e 2º, e artigos 142 e 143, todos da Lei 8.213/91, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 22).*

Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de cognição sumária, próprio dos juízos liminares, concomitante presença dos requisitos postos no artigo 558 do diploma processual civil. Com efeito, os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal ganham relevância na medida em que os documentos necessários à comprovação do exercício de atividade rural, pelo período de carência estipulado na legislação previdenciária, dizem com o mérito da pretensão deduzida na lide, e não com os elementos indispensáveis à propositura da ação, a que se refere o artigo 283 do Código de Processo Civil, podendo advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, para os fins do quanto disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021663-0/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : TEREZINHA DE LIMA DE ASSIS  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros (as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Terezinha de Lima de Assis manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou sua intimação para

*"(...) trazer as autos início de prova do alegado na inicial, qual seja, a declaração subscrita pelos empregadores, constando o período trabalho como empregado rural, bem como documento que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa, fazendo juntá-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 24).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre desnecessário prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para possibilitar a propositura de ação judicial, e da circunstância de que o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural diz com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito objeto da demanda, não sendo lícito ao juiz reclamá-lo como condição para o exercício da ação, e pode advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021670-2/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ALÍRIO LAURIANO DA CRUZ  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros (as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Alírio Laurindo da Cruz manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ele proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, determinou sua intimação para

*"(...) trazer as autos início de prova do alegado na inicial, qual seja, a declaração subscrita pelos empregadores, constando o período trabalho como empregado rural, bem como documento que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa, fazendo juntá-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 27).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre desnecessário prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para possibilitar a pro-

positura de ação judicial, e da circunstância de que o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural diz com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito objeto da demanda, não sendo lícito ao juiz reclamá-lo como condição para o exercício da ação, e pode advir ao agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021695-6/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : ANA DIVINA ALVES DA SILVA  
ADV. : Mauro Henrique Casseb Finato e outros (as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Ana Divina Alves da Silva manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma da r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta ao ora agravado, com propósito de ver reconhecido direito a aposentadoria por idade, na condição de trabalhadora rural, determinou sua intimação para

*"(...) trazer as autos início de prova do alegado na inicial, qual seja, a declaração subscrita pelos empregadores, constando o período trabalho como empregado rural, bem como documento que comprove o indeferimento do pedido na via administrativa, fazendo juntá-los aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial" (fls. 25).*

Defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, por identificar, em juízo de sumária cognição, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, são relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoado recursal, à luz da atual jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça sobre desnecessário prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário para possibilitar a propositura de ação judicial, e da circunstância de que o início de prova material quanto ao exercício de atividade rural diz com o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito objeto da demanda, não sendo lícito ao juiz reclamá-lo como condição para o exercício da ação, e pode advir à agravante, até julgamento do recurso, dano processual irreparável ou de difícil reparação.

Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Pires do Rio, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações.

Intime-se o agravado, por meio do Juízo de origem, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021710-8/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : JOSÉ MARIANO DA SILVA E OUTROS (AS)  
ADV. : Ubirajara Arrais de Azevedo e outros (as)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, atento a versarem os embargos opostos sobre excesso de execução, determinou a requisição de pagamento do valor incontroverso, assim aquele reconhecido como devido na ação de defesa do devedor.

O ato jurisdicional impugnado, no tocante a requisição do pagamento do valor incontroverso, se encontra em plena sintonia com a orientação jurisprudencial assente nesta Corte, de que dão exemplo, entre outros, os precedentes a seguir reproduzidos por suas respectivas ementas:

*"CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PARCELAS INCONTROVERSAS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO.*

*1. Orientação jurisprudencial assente nesta Turma a de que a vedação inscrita no parágrafo 4º do artigo 100 da Lei Fundamental diz com o fracionamento da execução em relação a cada um dos credores, quando há pluralidade deles, de modo que não é lícita a percepção de crédito individual parte mediante precatório e parte mediante expedição de requisição de pequeno valor, sem impedir, contudo, a requisição de pagamento da parcela incontroversa do valor devido.*



2. Inexistência de óbice, igualmente, decorrente do parágrafo 1º do referido artigo 100, pois a condenação da qual deriva a obrigação de pagar, imposta no processo de conhecimento, já se encontra transitada em julgado, tanto que em relação a ela iniciado o processo de execução, não abarcando os embargos a esta opostos senão os valores que a devedora entende excessivos, fazendo certa, assim, como devida, a importância não compreendida no excesso alegado. 3. Agravo a que se nega provimento" (AG 2005.01.00.069351-1/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Carlos Moreira Alves, DJ 15.5.2006, pág. 84).

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE NEGA EFEITO SUSPEN-SIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIAIS. EXECUÇÃO DA PARCELA INCONTRO-VERSA DO CRÉDITO. CABIMENTO. 1. É incabível a interposição de agravo regimental contra a decisão que nega efeito suspensivo a agravo de instrumento (RITRF da 1ª Região, art. 293, § 1º). 2. Ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte Regional entendem ser admissível, quando se cuidar de embargos apenas parciais, a expedição de precatório no tocante à parte in-controversa da dívida, não sendo outra, mutatis mutandis, a hipótese dos autos. 3. Agravo regimental não conhecido. 4. Agravo de instrumento desprovido" (AG 2001.01.00.034275-3/MG, 2ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, DJ 20.3.2006, pág. 61).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. FRACIONAMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. 1. Com o advento da EC 37/2001, não é mais, juridicamente, possível o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, com vistas à expedição de requisitório de pequeno valor. 2. Precedentes. 3. Agravo a que se dá provimento" (AG 2004.01.00.032826-3/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. José Amílcar Machado, DJ 5.9.2005, pág. 77). "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO À PARCELA INCONTROVERSA DO CRÉDITO. POS-SIBILIDADE. ART. 739, § 2º, CPC. IMPROVIMENTO DO AGRA-VO. 1. Quando não impugnada a totalidade do crédito ou a admissi-bilidade da execução, o efeito suspensivo conferido aos embargos atingirá somente a parcela sobre a qual se controverte, nos termos do § 2º do art. 739 do CPC, ("quando os embargos forem parciais, a execução prosseguirá quanto à parte não embargada"). 2. A disposição inovadora acrescentada pela Lei nº 8.953/94 pre-tendeu dotar o processo executivo de maior celeridade e efetividade, na medida em que permite, desde logo, a satisfação de parte do crédito, finalidade que restaria frustrada se acatada a exigência de precatório único. 3. Precedentes deste Tribunal: AG 2000.01.00.067824-3/DF; Rela-tora JUIZA ASSUSETE MAGALHÃES; SEGUNDA TURMA; DJ 29 /06 /2001 P.629; AG 2000.01.00.017484-7/MG ; Relator JUIZ LU-CIANO TOLENTINO AMARAL; PRIMEIRA TURMA; DJ 13 /11 /2000 P.21; AG 1999.01.00.060126-4 /DF; Relator JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO; QUARTA TURMA; DJ 23 /11 /2000 P.282. 4. Agravo a que se nega provimento" (AG 2003.01.00.032626-6/MG, 1ª Turma, Rel. Desemb. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 3.10.2005, pág. 26).

Em tais condições, nego seguimento ao agravo de instrumento, com base no quanto disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 30, inciso XXV, do RITRF - 1ª Região. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021778-3/BA

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos  
AGRDO. : ERONILDES SILVA MAIA  
ADV. : Ivan Alves Soares e outro (a)

Vistos, etc.

A União Federal manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. deliberação do Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, em execução fundada em título judicial relativa à recomposição de estípendios de pensionista de servidor militar em 4,93%, para totalizar o índice de 28,86%, indeferiu pedido de sustação da incorporação realizada em período posterior à edição da Medida Provisória 2.131, de 28 de dezembro de 2000, para cumprimento da obrigação de fazer, e de desconto dos proventos da ora agravada, a título de ressarcimento ao erário das importâncias recebidas indevidamente. Defiro em parte o pleito de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, que assume feição de requerimento para antecipação da tutela re-cursal, diante do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, por identificar, em juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, o fazendo para que seja sobrestada a incorporação do índice de 4,93% aos proventos da ora agravada. Com efeito, são

relevantes os fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal sobre haverem cessado os efeitos do direito à recomposição residual em causa a partir da produção dos efeitos financeiros do provimento provisório com força de lei em decorrência, diante da reestruturação do padrão remuneratório do funcionalismo militar por ele levado a efeito, sendo possível advir à agravante, até julgamento do recurso, dano de difícil reparação com a manutenção do pagamento efetuado após dezembro de 2000. Comunique-se ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, solicitando-lhe informações. Intime-se a agravada, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021958-1/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : JOÃO XAVIER DE GODOI  
ADV. : João Antônio Francisco e outro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Mário Germano Borges Filho

Vistos, etc.

João Xavier de Godoi manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, que não recebeu, sob fundamento de au-sência de interesse processual, recurso de apelação por ele interposto contra r. sentença extintiva de processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro o pleito de antecipação da tutela recursal, para que seja pro-cessado o recurso de apelação interposto, pois os elementos que compõem o instrumento, em especial os documentos reproduzidos por fotocópias às fls. 38/41, reconhecendo pendente ainda de li-beração valores depositados pelo devedor, permitem entrever prova inequívoca quanto à verossimilhança da alegação em que se sustenta o arrazoadado recursal, podendo advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Jussara, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, na forma e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022121-4/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : FLÁVIO TEIXEIRA DE CAMPOS  
ADV. : Ulisses Borges de Resende  
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Flávio Teixeira de Campos manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em mandato de segurança impetrado ao Coordenador de Administração de Pessoal e Sistema-tização da Subsecretaria de Assuntos Administrativos da Secretaria Executiva do Ministério da Educação e Cultura, indeferiu medida liminar requerida com a finalidade de ver assegurada a continuidade do pagamento do Complemento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa e de Suporte que recebia inde-vidamente, até o final do julgamento da lide mandamental, sem qual-quer desconto, a título de reposição ao erário, em relação aos valores percebido indebitamente. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, por não iden-tificar, em um juízo de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos postos no artigo 558 do Código de Processo Civil. Com efeito, a circunstância de não se cuidar de servidor oriundo da Im-prensa Nacional e de ser a gratificação em referência pertinente ao efetivo exercício dos cargos da carreira daquele extinto órgão, faz com que não se entreveja prova inequívoca da verossimilhança da alegação em que se sustenta o direito vindicado, nem, por isso mes-mo, possibilidade de advir ao agravante dano irreparável ou de difícil reparação, até porque valores que venham a ser reconhecidos como devidos, se for o caso, poderão ser satisfeitos a posteriori. Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal. Transitado em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribui-ção. Publique-se. Intime-se. Brasília, 11 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES - Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022162-9/MG

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MARIA DAS GRAÇAS CEZÁRIO AGOS-TINHO  
ADV. : Alessandra Amarante Limoeiro Pereira e ou-tro (a)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Maria das Graças Ce-zário Agostinho pede a reforma de r. deliberação do Juízo de Direito da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Guarani, no Estado de Minas Gerais, indeferitória do requerimento de oitiva de testemunhas arroladas, por entender envolvente a matéria objeto da demanda de questão exclusivamente de direito. Defiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, que assume feição de pedido de antecipação da tutela recursal, diante do conteúdo negativo do ato jurisdicional impugnado, certo como os elementos que compõem o instrumento, em especial o documento reproduzido por fotocópia às fls. 8/17, permitem identificar, à luz da orientação jurisprudencial assente nesta Corte sobre necessária a rea-lização de prova testemunhal para complementar o início de prova material, em ações em que se busca a concessão de aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, prova inequívoca da ve-rossimilhança quanto à alegação em que se funda o direito sustentado no arrazoadado recursal, podendo advir à agravante dano de natureza processual irreparável ou de difícil reparação. Comunique-se ao Juízo de Direito da Vara de Fazendas Públicas da Comarca de Guarani, Estado de Minas Gerais, solicitando-lhe in-formações. Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022226-4/GO

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : GERONIMA SOARES DOS SANTOS  
ADV. : Márcio Emerson Alves Pereira e outros (as)  
AGRDO. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. : Francisco Gomes Neto

Vistos, etc.

Por meio do presente agravo de instrumento, Geronima Soares dos Santos pede reforma de r. decisão do Juízo de Direito da Comarca de Uruana, Estado de Goiás, que, em execução fundada em título ju-dicial por ela proposta ao ora agravado, determinou, diante da não oposição de embargos, expedição de Requisição de Pequeno Valor para pagamento da importância devida e, após o depósito, expedição de alvará de levantamento em favor da exequente. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, pois a relevância dos fundamentos deduzidos no arrazoadado recursal se en-fraquece diante da circunstância de que a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente não permite entrever, em juízo de cognição sumária, impedimento de que se faça por meio de seu advogado, não identificando, assim, a concomitante presença dos re-quisitos estabelecidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de Direito da Comarca de Uruana, Estado de Goiás, solicitando-lhe informações. Intime-se o agravado, nos termos e para os fins do artigo 527, V, do Código de processo Civil. Publique-se. Intime-se. Brasília, 14 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022314-6/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDE-RAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MAURA DIAS DA ROCHA  
ADV. : Sebastião Moraes da Cunha e outros (as)  
AGRDO. : UNIÃO FEDERAL  
PROC. : Joaquim Pereira dos Santos

Vistos, etc.

Maura Dias da Rocha manifesta agravo de instrumento por meio do qual pede a reforma de r. decisão do Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Ju-diciária do Distrito Federal que, em ação sob procedimento ordinário por ela proposta à União Federal, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerida com o fim de ver reconhecido direito à percepção de proventos integrais de aposentadoria, tendo em vista a alegação de advir sua incapacidade de doença do trabalho. Indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, pois os elementos que compõem o instrumento não permitem identificar, em juízo de cognição sumária, presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 558 do Código de Processo Civil, em especial o relativo ao periculum in mora, pois a agravante se encontra recebendo proventos de inatividade, de forma proporcional ao tempo de serviço, nem, por isso mesmo, possibilidade de lhe advir dano irreparável ou de difícil reparação, inclusive porque, em se tratando de alegada lesão de cunho patrimonial, é passível de recomposição futura e plena.



Não identificando, em consequência, possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, converto, com fundamento no quanto disposto nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, em agravo retido o presente agravo de instrumento, determinando sua remessa ao Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para juntada aos autos principais e processamento como tal.

Transitada em julgado a presente decisão, dê-se baixa na distribuição.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.022546-5/DF

RELATOR : O EXMº. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES  
AGRTE. : MESA DO SENADO FEDERAL  
PROC. : Sérgio Paulo Lopes Fernandes e outro (a)  
AGRDO. : JOÃO ORLANDO DUARTE DA CUNHA  
ADV. : João Orlando Duarte da Cunha

Vistos, etc.

Estando prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, em virtude da suspensão dos efeitos do ato jurisdicional nele impugnado nos autos da Suspensão de Segurança 2007.01.00.022313-2/DF, intime-se o agravado, nos termos e para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, solicitando-se, outrossim, informações à ilustre autoridade judiciária de primeiro grau, assim ao Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Retifique-se a autuação, certo como é agravante a Mesa do Senado Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 2007.

CARLOS MOREIRA ALVES  
Desembargador Federal Relator

## COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

### ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.104661-3/BA

Processo na Origem: 9500098555

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
RELATOR CONV. : JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
PROCURADOR : JADSON SARDINHA BRANDAO  
APELADO : COMPANHIA SIDERURGICA BELGO MI-NEIRA  
ADVOGADO : EDVALDO BRITO FILHO  
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TENDENTE À DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PERÍCIA. VÍCIOS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

I - Tendo sido apreciadas todas as questões postas no recurso de apelação, e confirmada a sentença que anulou o procedimento administrativo e, consequentemente, o decreto expropriatório, não há que se falar em vícios no v. acórdão.

II - Não se conformando com a solução dada pelo juiz ou tribunal para o caso, deve a parte se socorrer de recursos para as instâncias superiores.

III - Embargos declaratórios rejeitados.

### ACÓRDÃO

Decide a 3ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Brasília, 06 de fevereiro de 2007.

JUIZ FEDERAL LINO OSVALDO SERRA SOUSA SEGUNDO  
(Relator Convocado)

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 03 de julho de 2007, Terça-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

AC 1999.35.00.014339-8 / GO (456)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APDO: JOAO MENDONCA E CONJUGE  
ADV: MAURICIO BATISTA DE MELO  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

ACR 2000.39.00.015037-9 / PA (457)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
APTE: PAULO ANTONIO FURTADO REBELO  
ADV: ANDRE LUIZ CHAAR BARROS E OUTRO(A)  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: DANIELA FERREIRA BATISTA  
REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

RCCR 2000.38.00.044384-4 / MG (458)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
RECTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: MIRIAN R MOREIRA LIMA  
RECDO: SEBASTIAO TAVARES DE PAULA  
RECDO: ALADIM MALAQUIAS TAVARES FILHO  
RECDO: DONIZETE JOSE PIMENTA  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 2003.39.01.000003-4 / PA (459)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: DELIO CHUQUIA MUTRAN E CONJUGE  
ADV: PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE MARABA - PA

ACR 2003.38.00.009952-6 / MG (460)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
APTE: MARCIO ROBERTO NALON  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO  
REVISOR: JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.)

ACR 2003.39.00.010633-5 / PA (461)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO  
APTE: LUIZ AUGUSTO GILLET MONTEIRO  
APTE: FRANLAUCILENE RODRIGUES MONTEIRO  
ADV: SOLON COUTO RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)  
APTE: DEUSDETE DE CASTRO FERREIRA  
ADV: MIKAELA MINARE BRAUNA  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO

RCCR 2004.30.00.001470-8 / AC (462)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
RECTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: FREDI EVERTON WAGNER  
RECDO: ALDEMIR LOPES DA SILVA  
ADV: FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO(A)  
RECDO: WENNDELL CARLOS MEDEIROS DE ALMEIDA  
RECDO: LUIZ FERNANDO GOMES SAMPAIO  
RECDO: CESAR AUGUSTO GADELHA  
RECDO: ANDREA REGINA DA CONCEICAO TEIXEIRA  
DEFEN.: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AC 2004.33.00.003963-3 / BA (463)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
APTE: AGRIRIO-AGRICULTURA DO RIO GRANDE LTDA  
ADV: CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)  
APTE: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCUR: VALDEZ ADRIANI FARIAS  
APDO: OS MESMOS  
REMTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - BA

AC 2006.39.01.000129-4 / PA (464)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
APTE: UNIAO FEDERAL  
PROCUR: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
APDO: AGEMIRO CRONES DA SILVA  
ADV: IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR

ACR 2007.37.00.000886-8 / MA (465)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
APTE: SIGILOSO  
APTE: SIGILOSO  
ADV: CINTIA DE LOURDES LOBATO FRANCA DIAS  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: JOSE LEITE FILHO

RCCR 2007.38.13.001744-2 / MG (466)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO  
RECTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: FLAVIO BHERING LEITE PRACA  
RECDO: RODOLFO PEREIRA DOS ANJOS  
ADV: JOAO CARLOS DE FARIA SOARES

AG 2007.01.00.007922-9 / DF (467)  
RELATOR: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.) RESOLUÇÃO N. 600-022  
AGRTE: IPANEMA SEGURANCA LTDA E OUTROS(AS)  
ADV: CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR: LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA

Brasília, 14 de junho de 2007.

Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO  
Presidente

## COORDENADORIA DA QUARTA TURMA

### PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do dia 02 de julho de 2007, Segunda-Feira, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

ACR 1997.36.00.004232-7 / MT (468)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ  
APTE: APARECIDO CORREIA DA SILVA  
ADV: JANONE DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)  
APTE: HELIO RIBEIRO DANTAS  
ADV: ADRIANA BARROS  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: JOSE PEDRO G TAQUES  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

ACR 1999.38.01.000680-0 / MG (469)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
APTE: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: ONOFRE DE FARIA MARTINS  
APDO: WELLINGTON DE LANA  
ADV: NORMA SUELI ISAIAS  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 1999.43.00.001856-2 / TO (470)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO  
APTE: BENEDITO CLAUDIO CAMPOS DE MORAES  
ADV: AFONSO JOSE LEAL BARBOSA  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: ADRIAN PEREIRA ZIEMBA  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ

ACR 1999.38.00.040083-1 / MG (471)  
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ  
APTE: MANOEL FERREIRA  
DEFEN.: ADELINA BASSI  
APDO: JUSTICA PUBLICA  
PROCUR: ANDREA CARDOSO LEAO  
REVISOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES



|          |                                                              |       |
|----------|--------------------------------------------------------------|-------|
| ACR      | 1999.01.00.081774-0 / DF                                     | (472) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES           |       |
| APTE:    | WANDERSON RICHARD AMARAL                                     |       |
| ADV:     | MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)                        |       |
| APDO:    | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA                                     |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| ACR      | 1999.01.00.119378-0 / DF                                     | (473) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| APTE:    | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | MANOEL DO SOCORRO TAVARES PAS-TANA                           |       |
| APTE:    | DAGUIMAR JOSE DE FRETAS VITAL                                |       |
| ADV:     | SONIA TELES DE BULHOES                                       |       |
| APDO:    | OS MESMOS                                                    |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                         |       |
| ACR      | 2000.42.00.000282-3 / RR                                     | (474) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES           |       |
| APTE:    | MARIO ANTONIO RIBEIRO PAIXAO                                 |       |
| ADV:     | HEVELANE DA COSTA ALBUQUER-QUE E OUTRO(A)                    |       |
| APDO:    | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | ROMULO MOREIRA CONRADO                                       |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| ACR      | 2000.35.00.019242-7 / GO                                     | (475) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| APTE:    | OSNI RIBEIRO DE SOUZA                                        |       |
| ADV:     | EDISON JOSE DE DEUS                                          |       |
| APDO:    | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | GUSTAVO PESSANHA VELLOSO                                     |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                         |       |
| RCCR     | 2003.32.00.007946-3 / AM                                     | (476) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| RECTE:   | RICARDO TORRES SANTANA                                       |       |
| PROCUR:  | ANDRE CHAIK BESSA                                            |       |
| RECDO:   | CLEVERSON RIDIVO                                             |       |
| AC       | 2004.41.00.003691-2 / RO                                     | (477) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES           |       |
| APTE:    | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |       |
| PROCUR:  | VALDEZ ADRIANI FARIAS                                        |       |
| APTE:    | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                   |       |
| PROCUR:  | HEITOR ALVES SOARES                                          |       |
| APDO:    | JOSE PATRICIO DO REGO                                        |       |
| CURAD.:  | LUPERCIO PEDROSA DA SILVA JU-NIOR                            |       |
| RCCR     | 2005.34.00.003951-2 / DF                                     | (478) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES           |       |
| RECTE:   | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | VALTAN TIMBO MARTINS MENEZES FURTADO                         |       |
| RECDO:   | YE ZEZHONG                                                   |       |
| RECDO:   | LIN YONGGUI                                                  |       |
| DEFEN.:  | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                  |       |
| RCCR     | 2005.35.00.004578-2 / GO                                     | (479) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| RECTE:   | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR                               |       |
| RECDO:   | IDELFONSO PIRES DE PAIVA                                     |       |
| ADV:     | JOAO CARVALHO DE MATOS E OU-TROS(AS)                         |       |
| ACR      | 2006.37.00.003791-0 / MA                                     | (480) |
| RELATOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                         |       |
| APTE:    | FABIO RAMOS (REU PRESO)                                      |       |
| ADV:     | JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JU-NIOR                           |       |
| APTE:    | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:  | PEDRO JORGE COSTA                                            |       |
| APDO:    | OS MESMOS                                                    |       |
| REVISOR: | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES           |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                              |       |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------|-------|
| RCCR                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2006.39.00.008689-0 / PA                                     | (481) |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO                    |       |
| RECTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ANA PAULA CARNEIRO SILVA E OU-TRO(A)                         |       |
| RECDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | SIGILOSO                                                     |       |
| RCCR                                                                                                                                                                                                                                                                                         | 2006.38.00.029771-3 / MG                                     | (482) |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES           |       |
| RECTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | JUSTICA PUBLICA                                              |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                      | MARIO ALVES MEDEIROS                                         |       |
| RECDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | HAROLDO CESAR ORTIGA                                         |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                         | ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA                                   |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.008254-2 / MG                                     | (483) |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                         |       |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | COOPERATIVA DE PRODUTORES HOR-TIGRANJEIROS LTDA              |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                         | RENATO BARBOSA DE PAIVA E OU-TRO(A)                          |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                   |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.010048-2 / MA                                     | (484) |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                         |       |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                      | ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA                                   |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | BENEDITO SA DE SANTANA                                       |       |
| AG                                                                                                                                                                                                                                                                                           | 2007.01.00.014266-8 / BA                                     | (485) |
| RELATOR:                                                                                                                                                                                                                                                                                     | DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ                         |       |
| AGRTE:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | COMPANHIA PROGRESSO E UNIAO                                  |       |
| ADV:                                                                                                                                                                                                                                                                                         | FABRIL DA BAHIA                                              |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | CLAUDIO FONSECA E OUTROS(AS)                                 |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                      | UNIAO FEDERAL                                                |       |
| AGRDO:                                                                                                                                                                                                                                                                                       | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                   |       |
| PROCUR:                                                                                                                                                                                                                                                                                      | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA |       |
| VALDEZ ADRIANI FARIAS                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                              |       |
| Brasília, 14 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                              |       |
| Desembargador Federal HILTON QUEIROZ<br>Presidente                                                                                                                                                                                                                                           |                                                              |       |
| COORDENADORIA DA OITAVA TURMA                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                              |       |
| DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E<br>PROCEDIMENTOS DIVERSOS                                                                                                                                                                                                                                         |                                                              |       |
| DESPACHOS/DECISÕES                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                              |       |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.008415-2/DF<br>Processo na Origem: 199734000084152                                                                                                                                                                                                              |                                                              |       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO              |       |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : FAZENDA NACIONAL                                           |       |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                       |       |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : AUTO LOCADORA BRASILIA LTDA                                |       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS(AS)          |       |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                              |       |
| De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida pela AUTO LOCADORA BRASILIA LTDA na petição de fl. 155, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC). |                                                              |       |
| Brasília, 11 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                              |       |
| Jesus Narvaez da Silva<br>Coordenador da Oitava Turma                                                                                                                                                                                                                                        |                                                              |       |
| APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1997.34.00.020662-3/DF<br>Processo na Origem: 199734000206623                                                                                                                                                                                            |                                                              |       |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA        |       |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS                |       |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA                                |       |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : MANHATTAN HOTEIS E TURISMO LT-DA                           |       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA E OU-TROS(AS)                  |       |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF                             |       |
| D E S P A C H O                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                              |       |
| Manifeste-se o apelado acerca dos documentos juntados às fls. 1442/1466.                                                                                                                                                                                                                     |                                                              |       |
| Intime-se.                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                              |       |
| Brasília (DF), 05 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                          |                                                              |       |
| Desembargador Federal LEOMAR AMORIM<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                               |                                                              |       |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                      |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------|
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.34.00.028972-8/DF<br>Processo na Origem: 199734000289728                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                      |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                      |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA-GEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN - DF                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(A)                                         |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DISTRITO FEDERAL                                                                   |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : GABRIELA FREIRE DE ARRUDA                                                          |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                      |
| De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CON-SELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDE-RAL - COREN - DF, na petição de fl. 211, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).                                       |                                                                                      |
| Brasília, 14 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                      |
| Jesus Narvaez da Silva<br>Coordenador da Oitava Turma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |
| REMESSA EX OFFICIO Nº 1997.37.00.001219-8/MA<br>Processo na Origem: 199737000012198                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                      |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA                                |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL                                                        |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)                                                 |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE-NOVAVEIS - IBAMA |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : MARIA DE NAZARE DA SILVA COELHO                                                    |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA                                                      |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : IBAMA                                                                              |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                      |
| De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo IBAMA, em face do seu caráter modificativo.                          |                                                                                      |
| Brasília-DF, 12 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                      |
| Jesus Narvaez da Silva<br>Coordenador da Oitava Turma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.01.00.008493-7/MT<br>Processo na Origem: 1395                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                                                      |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                      |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| PROCURADOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                                               |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : LAERT ALVES NATEL                                                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : JOSE ROBERTO BERTOLI E OUTRO(A)                                                    |
| REMETENTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA DE BARRA DO GARCAS - MT               |
| EMBARGANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : FAZENDA NACIONAL                                                                   |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                      |
| De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Re-latora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo. |                                                                                      |
| Brasília-DF, 11 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                      |
| Jesus Narvaez da Silva<br>Coordenador da Oitava Turma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |
| APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.006510-3/DF<br>Processo na Origem: 199834000065103                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                      |
| RELATOR(A)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO                                      |
| APELANTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-COREN DF                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)                                       |
| APELADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : VISAGE PAULO ETIENNE CLINICA DE CI-RURGIA PLASTICA LTDA                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)                                         |
| DESPACHO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                      |
| De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CON-SELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDE-RAL - COREM-DF, na petição de fl. 142, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).                                         |                                                                                      |
| Brasília, 14 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                                                      |
| Jesus Narvaez da Silva<br>Coordenador da Oitava Turma                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                      |

APelação CÍVEL Nº 1998.34.00.015469-5/DF  
Processo na Origem: 199834000154695

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL-COREN DF  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(A)  
APELADO : VISAGE PAULO ETIENNE CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA LTDA  
ADVOGADO : ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES E OUTROS(AS)  
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREM-DF, na petição de fl. 214, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APelação CÍVEL Nº 1998.37.00.006408-9/MA  
Processo na Origem: 199837000064089

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TIAGO DE SOUSA CARNEIRO  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
PROCURADOR : MARINETH OLIVEIRA MELO  
APELADO : MARCOPOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA  
EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro MARCOPOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. E OUTROS e depois o INCRA, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo. Intime-se o INCRA do v. acórdão de fls. 630.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APelação CÍVEL Nº 1998.38.00.015034-4/MG  
Processo na Origem: 199838000150344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : MUNICIPIO DE IPANEMA - MG  
PROCURADOR : LUIZ GONZAGA AMORIM E ARY ALVES DIAS FILHO  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MG  
DECISÃO

Esclareça o apelante, ora requerente, se o pedido constante aos fls. 73 refere-se à desistência da ação ou à desistência do recurso.  
Brasília, 4 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.01.00.019346-6/DF  
Processo na Origem: 199834000025424

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE PREVIDENCIA PRIVADA - ABRAPP  
ADVOGADO : ANTONIO VILAS BOAS TEIXEIRA DE CARVALHO  
APELANTE : FUNDACAO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ  
ADVOGADO : MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Em razão de adesão ao regime especial de tributação previsto na MP n. 2.222/2001 e em obediência ao disposto no art. 94 da Lei 11.196/2005, a impetrante requer, em relação às substituídas nominadas nas petições de fls. 2056/2057, 2108 e 2142, a homologação da desistência do recurso e da renúncia ao direito em que se funda a ação.

Compulsando os autos, verifiquei que, às fls. 1183/1231 e 1912/1966, as substituídas FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e PARSE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ requerem a desistência da ação, cujos pedidos estão pendentes de apreciação.

Trata-se de mandado de segurança coletivo, impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - ABRAPP, que em nome próprio está a defender direito de suas associadas. As substituídas, portanto, não se qualificam como parte na ação. Não podem *ipso facto* requerer desistência do recurso ou da ação. Podem, todavia, renunciar ao direito em que se funda a ação.

Sendo assim, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, os pedidos de renúncia ao direito em que se funda a ação, formulados às fls. 2056/2057, 2108 e 2142, quanto às substituídas ARUS - Fundação Aracruz de Seguridade Social; BB Previdência; CAPESESP - Caixa de Pecúlios, Assistência e Previdência dos Servidores da Fundação Serviços de Saúde Pública; CIFRAO - Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil; FAPES - Fundação de Assistência e Previdência Social do BNDES; FUNCASAL - Fundação Casa de Seguridade Social; FUSESC - Fundação Codesc de Seguridade Social; GTM PREVI - Sociedade Previdenciária; MENDESPREV - Sociedade Previdenciária; PREVBEP - Bep Caixa de Previdência Social; PREVHAB - Previdência Complementar; PREVI - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil; PREVI BANERJ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj; PREVIMA - Sociedade de Previdência Privada das Instituições de Mercado; PREVINOVARTIS - Sociedade de Previdência Privada; PREVIP - Sociedade de Previdência Privada (anterior CHAMPREV - Sociedade de Previdência Privada); SERPROS - Fundação Multipatrocinado; URANUS - Fundação de Seguridade Social; VIKINGPREV - Sociedade de Previdência Privada; AEROS - Fundo de Previdência Complementar; FASCEMAR - Fundação de Previdência Complementar; FIBRA - Fundação Itaipu/BR de Previdência e Assistência Social; Fundação Nestlé de Previdência Social; Fundação Francisco Martins Bastos; Fundação Silos de Previdência e Assistência Social - SILIUS; FACHESF - Fundação Chef de Assistência e Seguridade Social; PORTOPREV - Porto Seguro Previdência Privada; PREVDATA - Sociedade de Previdência Privada da Dataprev; PREVIFF - Sociedade de Previdência Privada; PREVICANIA - Sociedade de Previdência Privada; PREVI SIEMENS - Sociedade de Previdência Privada; PREVISC - Sociedade de Previdência Privada do Sistema FIESC; e SERGUS - Instituto Banese de Seguridade Social.

Deixo de homologar os pedidos de renúncia dos substituídos CIBRIUS - Instituto Conab de Seguridade Social, ELETROS - Fundação Eletrobrás de Seguridade Social e RESAPREV - Sociedade Resana de Previdência Privada, vez que tais pedidos já foram homologados pelas decisões de fls. 2008/2012 e 2021. Intimem-se a FUNDAÇÃO COPEL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL e PARSE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANÁ para que digam se têm interesse em renunciar ao direito em que se funda a ação.

A substituída FUNDAÇÃO ITAUBANCO, incorporadora da FASBEMGE - FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL, apresentou duas petições requerendo, em cada uma delas, a renúncia ao direito em que se funda a ação com relação a dois tipos de planos (Plano de Benefício Franpev - fls. 1512/1640 e Plano de Benefício 002 - fls. 1694/1841).

A decisão de fls. 2021 homologou a renúncia ofertada às fls. 1694/1841, referente ao Plano de Benefício 002. Destarte, homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de renúncia da FUNDAÇÃO ITAUBANCO, incorporadora da FASBEMGE - FUNDAÇÃO BEMGE DE SEGURIDADE SOCIAL, de fls. 1512/1640, relativo ao Plano de Benefício Franpev.

Por petição de fls. 2033, a substituída VULCAPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA manifesta renúncia ao direito em que se funda a ação. Ocorre que não há nos autos cópia dos atos constitutivos da entidade e a procuração de fls. 2034/2035 não confere tal poder ao advogado subscritor do pedido.

Retifique-se a autuação para dela excluir a Fundação Forluminas de Seguridade Social- FORLUZ, registrada como segunda apelada, vez que tal entidade é tão-somente uma das substituídas.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APelação CÍVEL Nº 1999.01.00.070855-0/DF  
Processo na Origem: 199734000366110

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : GILLETE DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - DF  
REC. ADESIVO : GILLETE DO BRASIL LTDA  
EMBARGANTES : APELANTE E APELADO

#### DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se as Embargadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro GILLETE DO BRASIL LTDA. e depois a FAZENDA NACIONAL, sobre os Embargos de Declaração, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APelação EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.33.00.012151-7/BA  
Processo na Origem: 199933000121517

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : BANCO BBM S/A E OUTRO(A)  
ADVOGADO : MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN  
PROCURADOR : ALESSANDRO DE ABREU BORGES  
EMBARGANTES : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se as Embargadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro BANCO BBM S.A. E OUTRO e depois o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela FAZENDA NACIONAL, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APelação CÍVEL Nº 1999.34.00.020485-0/DF  
Processo na Origem: 199934000204850

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREM-DF  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(A)  
APELADO : SAUDE E VIDA ASSISTENCIA DE ENFERMAGEM LTDA  
ADVOGADO : IRAN AMARAL  
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREM-DF, na petição de fl. 97, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APelação CÍVEL Nº 1999.34.00.036263-9/DF  
Processo na Origem: 199934000362639

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO DISTRITO FEDERAL CRM/DF  
ADVOGADO : OTHON DE AZEVEDO LOPES E OUTROS(AS)  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/DF  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(A)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF  
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM COREN/DF, na petição de fl. 125, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1999.38.00.040102-5/MG  
Processo na Origem: 199938000401025

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELANTE : ARIOSVALDO CAMPOS PIRES ADVOGA- DOS S/C E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LEONARDO VARELLA GIANNETTI E OU- TROS(AS)  
APELADO : OS MESMOS  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO Nº 2000.01.00.138650-5/MA  
Processo na Origem: 9600045801

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : COMPANHIA CACHUCHA PASTORIL  
ADVOGADO : OZIEL VIEIRA DA SILVA E OUTROS(AS)  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : MARIA DE NAZARE DA SILVA COELHO  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA  
EMBARGANTE : IBAMA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo IBAMA, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.019833-2/BA  
Processo na Origem: 200033000198332

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MUNICIPIO DE SALVADOR/BA  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO COSTA GUERRA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - BA

D E S P A C H O

Manifeste-se o apelado acerca da petição da União às fls. 108/109. Intime-se.  
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.34.00.006291-9/DF  
Processo na Origem: 200034000062919

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : DINALVA RODRIGUES DA SILVA E OU- TROS(AS)  
ADVOGADO : UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OU- TROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CON- SELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDE- RAL - COREM-DF, na petição de fl. 416, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.029159-0/DF  
Processo na Origem: 200034000291590

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMA- GEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN - DF  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CON- SELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDE- RAL - COREN - DF, na petição de fl. 258, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.35.00.002120-8/GO  
Processo na Origem: 200035000021208

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM- BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RE- NOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : JONAS VIEIRA DE FREITAS  
APELADO : ELIAS LUIZ DA SILVA  
ADVOGADO : ANTENOR JOSE FERREIRA  
EMBARGANTE : IBAMA

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo IBAMA, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.024555-5/MG  
Processo na Origem: 200038000245555

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : HOSPITAL VERA CRUZ S/A  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : OS MESMOS  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.38.00.045462-6/MG  
Processo na Origem: 200038000454626

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : MINAS MAQUINAS AUTOMOVEIS LTDA  
ADVOGADO : FLAVIO DE MENDONCA CAMPOS E OU- TROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

DESPACHO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador Leomar Amorim, por de- legação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pág. 12, defiro a vista requerida por MINAS MAQUINAS AUTOMOVEIS LTDA na petição de fl. 126, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC) .

Brasília, 8 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.39.00.006142-9/PA  
Processo na Origem: 200039000061429

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
APELADO : ROSA LAURA FIGUEIREDO CAVALCANTE E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE WILLIAM COELHO DIAS E OU- TROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PA  
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intinem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela UNIÃO FEDERAL, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.013025-7/DF  
Processo na Origem: 200034000901538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : SIDERURGICA VALINHO S/A  
ADVOGADO : CLAUDIO ARAUJO PINHO  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GE- RAIS - CEMIG

D E C I S Ã O

À fl. 29, o então relator convocado, Juiz Federal Velasco Nascimento proferiu decisão julgando prejudicado o presente recurso, ante a perda de seu objeto.

Irresignada, a agravante, SIDERURGICA VALINHO S/A, interpôs agravo regimental (fls. 32/36).

Decido.

Por meio do Ofício n. 45/2002 (fl. 22), a ilustre Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, Dra. Magnólia Silva da Gama e Souza, comunicou a extinção do processo originário, sem julgamento do mérito, em relação à União e a ANEEL e a remessa dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais.

Dessa forma, tendo sido a União e a ANEEL excluídas do processo originário, permanecendo no pólo passivo tão-somente a CEMIG, resta configurada a incompetência absoluta da Justiça Federal, conforme preceitua o art. 109 da CF/88.

Ante o exposto, revogo a decisão de fl. 29, julgo prejudicado o recurso de fls. 32/36, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa destes autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.023255-8/MG  
Processo na Origem: 199938030000837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CRISTINA BUFOLO CREMASCO  
AGRAVADO : GHISLAINE CARDOSO CARNEIRO  
ADVOGADO : JOSE ANCHIETA DA SILVA E OU- TROS(AS)  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS

D E C I S Ã O

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que, nos autos da Execução Fiscal n. 1999.38.03.000083-7/MG, indeferiu o processamento do re- curso de apelação por ele interposto (fl. 13/14).

Devidamente intimada (fl. 19), a parte agravada apresentou sua im- pugnação ao recurso (fl. À fl. 201).

O ilustre Desembargador Federal Olindo Menezes, então relator do processo, julgou prejudicado o recurso, ao fundamento de que o INSS, com a interposição de recurso adesivo a postular a reforma da sentença, supriu a pretensão veiculada no presente feito.

Irresignado, o INSS agravou regimentalmente a sustentar que o jul- gamento de seu recurso adesivo, que ainda não tinha sido recebido, vai depender do destino que for dado à apelação da parte embar- gante.

No entanto, conforme se verifica das informações processuais e do acórdão que ora faço juntar, a apelação da parte embargante e o recurso adesivo do INSS já foram julgados por esta Corte, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o agravo regimental, por perda superveniente de seu objeto.  
Intimem-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 1º de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.013658-1/BA  
Processo na Origem: 200133000136581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : PLACIDO SERRA DE FARIA  
APELADO : MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA  
PROCURADOR : FRANKLIN MONTEIRO DE ALMEIDA LINS E OUTRO(A)  
DESPACHO

Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 171/176, em face do seu caráter modificativo infringente.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Brasília, 08 de junho de 2007.

Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.004651-9/DF  
Processo na Origem: 200134000046519

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : LENI ALVES DA SILVA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IGOR RAMOS SILVA E OUTROS(AS)  
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF  
PROCURADOR : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)  
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL- COREN/DF, na petição de fl. 552, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.34.00.008633-0/DF  
Processo na Origem: 200134000086330

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : CENTRAIS ELETRICAS MATOGROSSENSES S/A  
ADVOGADO : LUIS GUSTAVO HADDAD E OUTROS(AS)  
APELADO : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE  
PROCURADOR : ADRIANA PEREIRA DE MENDONCA  
D E C I S Ã O

Às fls. 425/437, a impetrante/apelante, ao tempo em que sustenta a plausibilidade de seus argumentos, requer a antecipação parcial dos efeitos da tutela recursal para determinar à apelada que se abstenha de inscrever seu nome no CADIN.

Com efeito, a lei processual prevê a possibilidade de antecipar-se a tutela recursal tão-somente em sede de agravo de instrumento. É o que se depreende do art. 527, III, do CPC, segundo o qual poderá o relator atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Sobre o tema, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RELATOR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL.**

1. O Código de Processo Civil, no seu artigo 527, inciso III, só admite que o relator antecipe a pretensão recursal, de índole satisfativa, quando se tratar de recurso de agravo de instrumento.  
2. À apelação poderá ser atribuído efeito suspensivo - medida essencialmente de natureza cautelar - nas hipóteses do art. 520 do CPC (parágrafo único do art. 558).  
3. Agravo regimental desprovido.  
(AGRAC 1998.36.00.003582-2/MT, Rel. Desembargador Federal Eustáquio Silveira, 1ª Turma, DJ de 02/12/2002, p.19).

De outro lado, o deferimento do pleito, no caso, caracterizaria não apenas antecipação da tutela recursal, em sede de apelação, como execução sem título judicial, vez que a segurança foi denegada. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 425/437.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília (DF), 08 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.013560-6/DF  
Processo na Origem: 200134000135606

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTRO(A)  
APELADO : MORADA PARA IDOSO A NOSSA CASA  
ADVOGADO : CACIA CAMPOS PIMENTEL  
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREM-DF, na petição de fl. 198, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.013562-1/DF  
Processo na Origem: 200134000135621

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF  
ADVOGADO : ANTONIO CESAR CAVALCANTI JUNIOR E OUTROS(AS)  
APELADO : ESCOLA AMERICANA DE BRASILIA  
DESPACHO

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL - COREN/DF, na petição de fl. 73, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 14 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.019753-4/DF  
Processo na Origem: 200134000197534

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : LINCOLN ROBERTO OTOVICZ E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.013877-1/MG  
Processo na Origem: 200138000138771

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : AUGUSTO YOSJI ENDO  
ADVOGADO : RENATO OURIVES NEVES E OUTRO(A)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANDRE LUIZ PELEGRINI  
D E C I S Ã O

Encontrando-se o feito em fase recursal, impossível a desistência da ação (AGRRE 211555/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 04/09/1998). Cabível, entretanto, a homologação da desistência do recurso, nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. Sendo assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso formulado pelo apelante à fl. 860, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.  
Publique-se. Intimem-se.  
Após o trânsito em julgado desta decisão, baixem os autos à origem.  
Brasília, 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.023859-2/MG  
Processo na Origem: 200138000238592

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES  
APELADO : CASA JOAO FALCO LTDA  
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.  
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.027860-0/MG  
Processo na Origem: 200138000278600

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CENTRAL MINEIRA DE CALCINACAO LTDA  
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.  
Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.38.00.036972-7/MG  
Processo na Origem: 200138000369727

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : DIAMED LATINO - AMERICA S/A  
ADVOGADO : ANTONIO TERRA DE OLIVEIRA NETO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL  
DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO Nº 2001.38.00.040731-4/MG  
Processo na Origem: 200138000407314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AUTOR : ILTON ROMAO  
ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : AUGUSTO SOARES DA COSTA  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG  
EMBARGANTE : IBAMA





DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo IBAMA, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.03.004542-2/MG  
Processo na Origem: 200138030045422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO MILDO ALVES ADMINISTRACAO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO (A)  
REMETENTE JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

DESPACHO

Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 117/126, em face do seu caráter modificativo.  
Prazo: 10 (dez) dias.  
Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.038716-0/MG  
Processo na Origem: 1252001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ELISEU MOISES LUIZ - ESPOLIO  
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDES PAIXAO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de vista formulado aos fls. 158.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.99.038717-3/MG  
Processo na Origem: 1512001

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ELISEU MOISES LUIZ - ESPOLIO  
ADVOGADO : CLAUDIO FERNANDES PAIXAO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de vista formulado aos fls. 62.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.007147-0/DF  
Processo na Origem: 200234000071470

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : POSTOS E TRANSPORTES FRANZEN LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Observo que a procuração de fls. 34 não confere ao signatário da petição de fls. 605/607 poderes expressos para renunciar, mas tão-somente para desistir.  
Assim, apresente o apelante, em 10 (dez) dias, instrumento de mandato com poderes expressos para renunciar.  
Intime-se.  
Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.014621-8/DF  
Processo na Origem: 200234000146218

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INEPAR FEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A  
ADVOGADO : IVETE PERES BORGES E OUTROS(AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040829-4/DF  
Processo na Origem: 200234000408294

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV  
PROCURADOR : ANTONIO GERALDO DE MORAIS  
APELADO : KENNEL CLUB DE BRASILIA  
ADVOGADO : JOSE PEREIRA CAPUTO E OUTROS(AS)

DESPACHO

Manifeste-se o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o documento de fls. 74/75.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.007036-3/MG  
Processo na Origem: 200238000070363

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA  
APELADO : CONDOMINIO DO EDIFICIO GIUSEPPE VERDI  
ADVOGADO : LEONARNO MANOEL FORTES TUNES  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG  
EMBARGANTE : INSS

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pelo INSS, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.38.00.029692-6/MG  
Processo na Origem: 200238000296926

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : ANTONIO EUSTAQUIO REIS E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA JOSE DE CASTRO QUEIROZ E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

D E C I S Ã O

ANTÔNIO EUSTÁQUIO REIS e OUTROS opõem embargos infringentes ao acórdão proferido por esta Turma no julgamento da presente Apelação em Mandado de Segurança n. 2002.38.00.029692-6/MG.  
Nos termos do parágrafo único do art. 297 do Regimento Interno desta Corte, não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança, mandado de injunção e em *habeas data*.  
Ante ao exposto, não conheço dos embargos infringentes.  
Intime-se. Publique-se.  
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.041009-7/MG  
Processo na Origem: 200238000410097

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : MANOEL EDIVILSON GOMES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : EVANIR HUMBERTO PIQUEROTTI  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Manifestem-se às partes acerca da petição e documentos de fls. 53/54.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2002.38.00.046640-0/MG  
Processo na Origem: 200238000466400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS  
APELADO : CENTRO DE SAUDE E PESQUISAS LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, primeiro o CENTRO DE SAÚDE E PESQUISAS LTDA E OUTRO e depois o INCRA, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo. Intime-se o INCRA do v. acórdão de fls. 196.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.031461-4/DF  
Processo na Origem: 200334000258318

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : NECHAMP ALIMENTOS LTDA  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.  
Conforme se verifica das informações processuais, que ora faço juntar, já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.  
Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental.  
Intimem-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.037235-2/BA  
Processo na Origem: 200133000232123

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SERVICOS ESPECIALIZADOS DE CONSERVACAO LTDA  
AGRAVADO : JURANDIR BALTAZAR DA SILVA  
AGRAVADO : JOSE EDMILSON DA SILVA

D E C I S Ã O

De acordo com a nova redação do art. 114, inciso VII, da CF/88, dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar *as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho*.  
Sobre o tema, a Corte Especial deste Eg. TRF/1ª Região assim decidiu:

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. EXECUÇÃO. FORO COMPETENTE.**

1. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de emprego (CF - art. 114, VII). Tratando a hipótese de multa imposta pela Delegacia Regional do Trabalho, em razão de infringência à CLT, não é a Justiça Federal competente para a execução e respectivos embargos.

2. Firmada a competência da Justiça do Trabalho, nos termos da EC nº 45/2004, como norma superveniente, não resta utilidade no julgamento que, à luz da norma anterior, defina previamente o conflito de competência em prol de órgão fracionário do Tribunal Regional Federal, que perdeu a competência na espécie, o que impõe a remessa dos autos de logo ao Tribunal Regional do Trabalho competente.

3. Conflito de competência prejudicado. Remessa dos autos à Justiça do Trabalho.

(CC 2000.33.00.010054-1/BA, Relator Desembargador Federal Fagundes de Deus, Relator p/ acórdão Desembargador Federal Olindo Menezes, DJ de 22/03/2006, p. 2)

Conforme se verifica do andamento processual que ora faço juntar, a execução fiscal n. 2001.33.00.023212-3/BA foi remetida à Justiça do Trabalho da 5ª Região. Declino da competência e determino a imediata remessa destes autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília, 31 maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.01.00.037281-1/BA  
Processo na Origem: 698602

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
REQUERENTE : CARAIBAS METAIS S/A  
ADVOGADO : AUGUSTO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
D E S P A C H O

Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem suas razões finais em dez dias (CPC, art. 493).

Após, vista ao MPF, nos termos do art. 82, III, do CPC c/c o art. 233 do RI/TRF 1ª Região.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.038206-9/DF  
Processo na Origem: 200134000317367

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : DARIO LOPES DA COSTA  
ADVOGADO : DARIO LOPES DA COSTA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD  
D E C I S Ã O

À fl. 139, o agravante requer o arquivamento dos autos, desistindo do direito que se funda a ação.

O pedido do agravante é inviável, em se tratando de agravo de instrumento. Cabível, entretanto, a desistência do recurso.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 2003.33.00.025356-7/BA  
Processo na Origem: 200333000253567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : JURANDI ELIAZAGI ISMAEL  
ADVOGADO : CIRO CECCATTO E OUTROS(AS)  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : OS MESMOS  
D E C I S Ã O

Certificado o trânsito em julgado do acórdão de fl. 180, baixaram os autos à origem.

Entretanto, consoante petição de fl. 359, os autores requereram a remessa dos autos a esta Corte e o processamento dos embargos infringentes e recurso especial interpostos do aludido acórdão.

À fl. 390, o i. Juiz Federal da 10ª Vara-BA determinou a remessa dos autos a este Tribunal.

Com o retorno a esta Corte, os autos vieram-me conclusos com a seguinte informação do Sr. Coordenador da Oitava Turma (fls. 442/443):

**INFORMAÇÃO**

Exmo. Sr. Relator.

Pedindo vênia, informamos a V. Exa., que os autos em epígrafe estão retornando pela segunda vez a este Tribunal, após trânsito e baixa a origem, em decorrência dos seguintes fatos:

1) Em 14 de dezembro de 2005, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão de f. 180, e efetuada remessa dos autos à vara de origem, em Salvador, fl. 184;

2) Em 19 de abril de 2006, o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia devolve os autos a este Tribunal (ofício 337/2006 - fl. 332), com petição do Autor, solicitando republicação do acórdão para constar o nome do advogado *Ciro Ceccatto* - fls. 305/307;

3) Em 28 de abril de 2006 a Corip faz os autos conclusos a Vossa Excelência sob o n. pet. 2006.01.00.017481-8/BA, fl. 336;

4) Em 21 de julho de 2006, às fls. 338/340, V.Exa. profere decisão determinando a baixa da autuação da pet., o restabelecimento da autuação da AC 2003.33.00.025356-7/BA e a republicação do acórdão de fl. 180;

5) Em 23 de agosto de 2006 a Corip cumpre a parte que lhe competia da decisão;

6) Em 30 de agosto de 2006 esta Coordenadoria republica o acórdão (fl. 346) e em 14/09/2006 certifica o trânsito em julgado do mesmo e baixa os autos à origem (fl. 349);

7) Em 09 de abril de 2007, o Juízo da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia devolve os autos, novamente, a este Tribunal (ofício 256/2007 - fl. 392) com petição do Advogado *Ciro Ceccatto* alegando erro no trânsito/baixa em face da existência de embargos infringentes e recurso especial ainda não apreciados.

Tais recursos existem de fato. Parece-me, s.m.j. que a origem desse "desencontro processual" reside no fato de as respectivas petições terem sido cadastradas no período de existência do feito na classe petição, sob o n. 2006.01.00.0017481-8/BA e quando do cancelamento da distribuição desta em 23/08/2006 - fl. 343, esqueceu-se de providenciar a migração das petições ali cadastradas para nova autuação do feito, ou seja, AC 2003.33.00.025356-7/BA, impossibilitando, assim, a identificação dessas pendências quando da consulta no sistema JURIS à época da certificação do trânsito e da remessa a origem com baixa definitiva dos autos.

Uma vez detectada essa falha, solicitamos a CORIP o ajuste do cadastro das petições em tela, as quais encontram-se juntadas aos presentes autos.

Estamos anexando os extratos das movimentações processuais referentes aos dois feitos, para melhores esclarecimentos.

Por conseguinte, submetemos a questão exposta à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Decido.

Como se vê, interpostos embargos infringentes e recurso especial, os mesmos não foram juntados aos autos e, assim, erroneamente o trânsito em julgado do acórdão de fls. 180 foi certificado e os autos remetidos com baixa definitiva à origem.

Verificada, portanto, a irregularidade apontada, impõe-se a sua correção com o devido processamento dos recursos interpostos.

Ante o exposto, acolho o pedido de fl. 359 e, em consequência, determino:

a) o cancelamento da baixa e o restabelecimento da autuação desta Apelação Cível 2003.33.00.025356-7;

b) o regular processamento dos embargos infringentes (fls. 432/440) e recurso especial (fls. 417/429) interpostos.

Comunique-se ao juízo de origem.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília (DF), 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.008758-1/DF

Processo na Origem: 200334000087581

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : POSTO ENCOL LTDA E OUTRO (A)  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS (AS)  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 258/263, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.023443-9/DF  
Processo na Origem: 200334000234439

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : EMPRESAS DE MUDANCAS AS BRASILEIRAS LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.02.003983-7/MG  
Processo na Origem: 200338020039837

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : ORGANIZACAO MEDICA HOSPITALAR SAO LUCAS LTDA  
ADVOGADO : RAFAEL FRATTARI BONITO E OUTROS(AS)  
APELADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE  
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)  
APELADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)  
APELADO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC  
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)  
REC. ADESIVO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

**DESPACHO**

De ordem da Exma. Sra. Desembargadora Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05.05.2005, publicada em 11.05.2005, no DJ 2, pag. 12, defiro a vista requerida pela ORGANIZAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR SÃO LUCAS LTDA na petição de fl. 1414, pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 40, II, CPC).

Brasília, 8 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.008340-6/BA  
Processo na Origem: 1532002

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JUSSARA MARIA QUEIROZ DA SILVA ME

**DESPACHO**

Intime-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 50/53 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.028983-7/PI  
Processo na Origem: 200340000058802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM PEDRAS JUAZEIRO DO PIAUI - COOPEDRAS  
ADVOGADO : ASTROGILDO MENDES DE ASSUNCAO FILHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
AGRAVADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNM  
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela em ação ordinária.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.044737-9/DF  
Processo na Origem: 200434000269866

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : UNIAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E PARTICIPACOES LTDA - UNIBRAPAR

ADVOGADO : RENATO ANDRADE DE SOUZA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Não havendo mais nada a ser decidido por este órgão julgador, retornem os autos à Coordenadoria para cumprimento da parte final da decisão de fl. 134.

Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056093-9/DF  
Processo na Origem: 200434000430149

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : UNIAO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - UNISA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO INDUSTRIAL DE BORRACHA S/A - UNISA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a antecipação da tutela que tinha por objetivo sua manutenção no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.056094-2/DF  
Processo na Origem: 200434000430183

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MAGIC TOYS INDUSTRIA ELETRONICA LTDA

ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MAGIC TOYS INDÚSTRIA E ELETRÔNICA LTDA contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela que tinha por objetivo sua manutenção no REFIS.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se improcedente o pedido, conforme informações processuais deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.018323-0/DF  
Processo na Origem: 200434000183230

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : OLGA MARINHO COSTA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022183-7/DF  
Processo na Origem: 200434000221837

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : MARIO MOTTA TEIXEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.019736-8/GO  
Processo na Origem: 200435000197368

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO

APELADO : MUNICIPIO DE MONTES CLAROS DE GOIAS-GO

PROCURADOR : CLEUBER MARQUES MENDES

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Drª. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.36.00.000225-0/MT  
Processo na Origem: 200436000002250

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

IMPETRANTE : SINDICATO DOS TECNICOS AGRICOLAS DO ESTADO DE MATO GROSSO

ADVOGADO : OTACILIO PERON E OUTROS(AS)

IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MT

PROCURADOR : RUY NOGUEIRA BARBOSA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT

D E C I S Ã O

SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DO MATO GROSSO, na qualidade de substituto processual, alegando novo descumprimento da sentença proferida nos autos, pede, às fls. 430/434, "a garantia de seus direitos, sem sofrer quaisquer restrições de suas atribuições por parte do impetrado", bem como a aplicação de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia, até o cumprimento integral da sentença.

Intimado da primeira denúncia de descumprimento de ordem judicial, o CREA/MT, reconhecendo que, por erro, foram indeferidos pedidos de certidões de alguns substituídos, afirma que reviram todas as decisões relativas aos casos amparados pela segurança "para assegurar aos correspondências e certidões de registro de pessoa jurídica (fls. 339/421).

Decido.

O impetrante pede, pela segunda vez, providência urgente desta Corte, sob a alegação de descumprimento de ordem judicial.

A sentença, na data de 23/03/2004, após afastar a aplicação da "Resolução nº 344/90, do CONFEA, por se tratar de norma hierarquicamente inferior à lei", concedeu a segurança "para assegurar aos substituídos do impetrante a prescrição de receituário utilizado na comercialização de produtos agrotóxicos, bem como assistência técnica e prestação de serviços nos termos do Decreto nº 90.922/85, alterado pelo Decreto 4.560/02" (destaquei).

Concedida, pois, a segurança requerida, não pode a autoridade coatora deixar de cumprir a ordem expedida.

Observo, *in casu*, que, apesar de o impetrado ter afirmado na petição de fls. 339/421 que estava cumprimento a sentença, o Sindicato impetrante demonstra que a ordem judicial não está sendo cumprida em sua integralidade. A título exemplificativo cito a certidão de fl. 371, na qual está estabelecido que o técnico em agropecuária Edson Primo Gomes não tem competência para prescrever receituário. A mesma restrição é imposta a Aylon Gonçalves de Arruda, conforme certidão de fl. 443. Registro, inclusive, que tais certidões foram emitidas no ano de 2006, ou seja, dois anos após a concessão da segurança.

Ante ao exposto, notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar efetivo cumprimento à sentença proferida nos autos, sob pena de responsabilidade.

Fixo o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de multa diária por descumprimento.

A notificação deverá ser acompanhada de cópia do inteiro teor da sentença de fls. 304/306 e desta decisão.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.36.00.001337-3/MT  
Processo na Origem: 200436000013373

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : KREMER E OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : PATRICIA C DE ALBUQUERQUE

APELADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

PROCURADOR : ADRIANA CRISTINA GONCALVES LIGABO DUARTE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3ª VARA - MT

DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 122/131 em face de eventual caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.37.00.000242-0/MA  
Processo na Origem: 200437000002420

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SORT - SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA S/C

ADVOGADO : ANTONIO JOSE GARCIA PINHEIRO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2004.38.00.012662-0/MG  
Processo na Origem: 200438000126620

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO

ADVOGADO : GIL JESUS VALE DE CARVALHO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG

D E C I S Ã O

MARIA MARLICE LIMA ROMEIRO opõe embargos infringentes ao acórdão proferido por esta Turma no julgamento da presente Apelação em Mandado de Segurança n. 2004.38.00.012662-0/MG.

Nos termos do parágrafo único do art. 297 do Regimento Interno desta Corte, não cabem embargos infringentes das decisões proferidas em apelação e remessa oficial em mandado de segurança, mandado de injunção e em *habeas data*.

Ante ao exposto, não conheço dos embargos infringentes.

Intime-se. Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.034097-7/PA  
Processo na Origem: 200239010008018

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : J C RIBEIRO E ROCHA LTDA  
ADVOGADO : SEBASTIAO BANDEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por J C RIBEIRO E ROCHA LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da Subseção Judiciária de Marabá/PA que deferiu o pedido de adjudicação, por 50% do valor da avaliação, do bem penhorado nos autos da execução fiscal nº 2002.39.01.000801-8 (fls. 81).

Consoante informações do MM. Juízo *a quo* (fls. 108/109), verifica-se que a ora agravante ajuizou embargos à adjudicação, com os mesmos fundamentos do presente agravo de instrumento, tendo sido os mesmos julgados improcedentes.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.042252-9/MG  
Processo na Origem: 200538000138227

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RENATA RESENDE RAMALHO COSTA

D E C I S Ã O

Às fls. 133/134, a agravante requer a desistência do feito, com a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Cabível, entretanto, a desistência do recurso.

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência do recurso, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Oportunamente, dê-se baixa.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.066208-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : ASA BRANCA DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Este agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ASA BRANCA DISTRIBUIDORA LTDA, da decisão prolatada pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2005.34.00.031430-0, indeferiu o pedido liminar.

Às fls. 58/59, deferi o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo, para determinar à autoridade impetrada que emitisse a certidão negativa de débito em favor da empresa agravante. Publicação ocorrida no DJ em 03/11/2005.

Todavia, às fls. 94/97, observo que o MM. Juiz Federal da 5ª Vara prolatou sentença, denegando a segurança em 29/08/2006. Interposta apelação pela ora agravante (fls. 99/115), houve o seu recebimento, que, segundo informa a União, apenas no efeito devolutivo.

Ademais, verifico que os autos do processo que deu origem ao presente agravo já se encontram neste Tribunal, sob minha relatoria, via AMS 2005.34.00.031430-0/DF, atualmente com vista à Procuradoria Regional da República.

Ressalto, ainda, que nos despachos proferidos às fls. 93 e 131, deixei suficientemente claro o entendimento de que os efeitos da decisão que concede o efeito suspensivo ao agravo se protraem até o trânsito em julgado da sentença, ou, caso interposta apelação, até o recebimento desta pelo Juiz *a quo*, o que ficou configurado no caso em tela.

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por perda de objeto, com fundamento nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXIII, do RITRF 1ª Região, e julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 136/142 e o pedido de fls. 144/145. Publique-se. Intime-se.

Outrossim, decorrido o prazo recursal, determino a Coordenadoria da Oitava Turma que faça a juntada destes autos ao processo principal. Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.066450-7/BA  
Processo na Origem: 200233000212122

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : RUBENS GUILHERME MALTA DE-COURT  
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUIMARAES MARCIAL E OUTROS (AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se o agravante para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 60/68, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067418-6/MG  
Processo na Origem: 439050435353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO  
AGRAVADO : VEMASA VEICULOS E MAQUINAS LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : MARIA CONSUENY ALCON SALIM FADUL CERQUEIRA

D E S P A C H O

Em face da certidão de fl. 71, junte o ilustre advogado signatário da petição de fl. 69, em 05 (cinco) dias, instrumento de procuração. Publique-se.

Brasília (DF), 30 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2005.01.00.068150-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FARMACIA MURICY LTDA  
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto da decisão, proferida pelo MM. Juiz da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Ação Cautelar Inominada, 2005.33.00.019463-2, denegou o pedido de liminar, que objetivava a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante depósito ou garantia com bens móveis.

Verifico, às fls. 94/95, que a agravante requereu a desistência *do recurso*, tendo em vista que quitou seu débito junto à agravada. Mediante consulta processual da ação originária constatei que, em 16/11/2006, o Juízo *a quo* homologou o pedido de desistência do requerente sem exame do mérito.

Observe, porém, que a procuração de fl. 39 confere ao ilustre advogado que subscreve a petição de fls. 94/95 os poderes especiais para *desistir*.

Homologo, portanto, para que produza seus regulares efeitos, com fundamento nos artigos 501, do CPC, e 30, VII, do RITRF 1ª Região, o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pela apelante, às fls. 94/95.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, baixem-se os autos.

Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.068922-7/DF  
Processo na Origem: 200534000220740

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo *a quo* proferiu sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.072656-8/DF  
Processo na Origem: 200534000320231

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CENTRO NILOPOLITANO INSTITUTO NEUROLOGICO LTDA  
ADVOGADO : SERGIO BOMFIM MONTEIRO PERES E OUTROS (AS)

DESPACHO

Intime-se o agravado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 106/113, em face do seu caráter infringente.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.011732-9/BA  
Processo na Origem: 200533000117329

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : MOMBITABA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA  
ADVOGADO : ROGER ARTUR BURATTO E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.015771-5/DF  
Processo na Origem: 200534000157715

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : MHM - CONSULTORIA E PLANEJAMENTO EMPRESARIAL S/C LTDA  
ADVOGADO : EMERSON HENRIQUE PONTES  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se o apelante, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 191/219 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.34.00.032441-7/DF  
Processo na Origem: 200534000324417

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : TOUROFLEX INDUSTRIA DE CALCADOS VULVANIZADOS S/A  
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMSEGURANÇA Nº 2005.38.00.008504-9/MG  
Processo na Origem: 200538000085049

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
APELANTE : FISIOMED S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCELO SALEM MENDONCA PORTO  
APELADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Intime-se o apelado, para se manifestar sobre os embargos de declaração opostos aos fls. 82/105 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.01.002766-8/MG  
Processo na Origem: 200538010027668

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : RSE DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Relatora, Dr<sup>a</sup>. Maria do Carmo Cardoso, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 11 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005111-2/MG  
Processo na Origem: 54000006129

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : PEDREIRA UM LTDA  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDREIRA UM VALEMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e PEDREIRA UM LTDA, junto ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, contra decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Barão de Cocais/MG.  
2. Considerando os termos do art. 109, §§ 3º e 4º, c/c art. 108, II, da Constituição, aquele Tribunal declinou da competência para esta Corte.  
3. Por petição aos fls. 184, PEDREIRA UM VALEMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA requereu a sua desistência do agravo, o que foi deferido por decisão aos fls. 187, remanescendo no feito como agravante, somente a empresa PEDREIRA UM LTDA.  
4. Todavia, como sabido, a petição de agravo deve ser instruída, obrigatoriamente, com cópia das peças determinadas pelo inciso I do art. 525 do CPC.  
5. Ocorre que, intimada (fls. 181) a agravante não instrui o presente agravo com os referidos documentos, tampouco comprovou o pagamento de custas, em face do disposto no § 1º do art. 525 do CPC, deixando transcorrer *in albis* o prazo.  
Assim, considerando que o pagamento feito junto à justiça estadual não aproveita a este TRF e tendo em vista que a agravante não efetuou o preparo do agravo junto à esta Corte, tampouco apresentou cópias da decisão agravada e da certidão de intimação, embora lhe tenha sido dada nova oportunidade, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo nos termos do art. 557, *caput*, do CPC c/c art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.  
6 . Comunique-se.  
7. Publique-se.  
8. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.  
Brasília, 1 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005806-0/MG  
Processo na Origem: 200538000388915

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA  
ADVOGADO : SONIA MARIA CAMPOS RIOS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela empresa EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 23ª Vara/MG que, em autos de medida cautelar fiscal, deferiu a liminar, tornando indisponíveis os bens de todos os requeridos, entre eles, os da ora agravante.  
2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que não estão configurados nenhum dos pressupostos para o ajuizamento da medida cautelar fiscal, aduzindo, ainda, que não houve a formação de grupo econômico pelas empresas que tiveram os seus bens indisponíveis na medida cautelar fiscal, tendo sido feita regularmente a incorporação do grupo Promove, não havendo de falar-se em fraude.  
Alega, ademais, que o débito não ultrapassa 30% do patrimônio conhecido da agravante e que não se pode presumir como fraudulenta a alienação dos bens imóveis, mediante integralização no capital da empresa Promove Participações Ltda, pois teriam passado a se constituir em direito de participação (cotas da sociedade) pertencentes à ora agravante, não havendo qualquer redução, dilapidação ou desvalorização da garantia em favor do agravado.  
Assevera, ainda, que sequer foi intimada para, exercendo o seu direito de defesa, impugnar as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos que constituíram definitivamente o crédito, configurando-se a decretação da indisponibilidade de seus bens em verdadeiro meio coercitivo para cobrança de tributo.  
3. Resposta do agravado aos fls. 577/604.  
Passa-se à decisão.  
I. De plano, consigne-se que, embora o agravo de instrumento não se mostre como sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de determinadas matérias, em particular, quando dizem de perto com o mérito e provas, forçoso é reconhecer-se a ausência de relevância na fundamentação da agravante frente aos diversos documentos constantes dos autos, que revelam fortes indícios de formação de grupo econômico (de fato) entre a agravante e as demais empresas requeridas na ação cautelar fiscal, havendo grande probabilidade fática de que o mesmo tenha sido engendrado de maneira fraudulenta para dificultar e impossibilitar o recebimento do crédito tributário (art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92).  
II. A corroborar este entendimento, tem-se, entre outros, o fato de que a agravante funciona no mesmo endereço que a empresa Promove Serviços Educacionais Ltda, antiga Promove Participações Ltda, que foi indicada pela devedora, Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda, em correspondência dirigida ao INSS (fls. 203/211), como sendo a controladora do grupo "PROMOVE" e detentora de sua marca, verificando-se, ainda, que as empresas são integradas pelos antigos sócios do Curso Promove Ltda, que são apontados como integrantes do Conselho Diretor do Sistema Promove de Ensino (fls. 197).  
III. Em outro passo, muito embora a agravante alegue que a alienação dos bens imóveis tenha sido realizada anteriormente ao seu arrolamento pelo INSS, pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que foi notificada do arrolamento em 13/11/2002 e a alteração contratual, supostamente anterior ao arrolamento, somente foi registrada na junta comercial em 13/12/2002, o que indica que a alienação, mediante a utilização dos imóveis para a integralização do capital da empresa Promove Participações Ltda, deveria ter sido comunicada ao ora agravado, o que na hipótese não ocorreu, ficando demonstrada, portanto, a hipótese prevista no art. 2º, VI, da Lei nº 8.397/92.  
Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.  
IV. Intime-se.  
Brasília, 12 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.008925-7/DF  
Processo na Origem: 200534000376268

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA A I D E LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E S P A C H O

Por meio da petição de fl. 79 a agravante requereu a desistência da ação. Cabível, entretanto a desistência do recurso.  
Preconiza o art. 501 do CPC: "O recorrente poderá a qualquer tempo, sem anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".  
Assim, à fl. 81 homologuei a desistência do recurso.  
As manifestações das partes, posteriores a referida decisão devem ser dirigidas ao *juízo a quo*.  
Intimem-se.  
Brasília (DF), 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.009076-9/MG  
Processo na Origem: 200638130078744

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : HOSPITAL SANTA TEREZINHA LTDA  
ADVOGADO : KATIA REGINA DE OLIVEIRA ROCHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu antecipação de tutela na Ação Ordinária n. 2006.38.00.005678-5/MG.  
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, redistribuídos os autos para a Subseção Judiciária de Governador Valadares (2006.38.13.007874-4/MG), o Juízo a *quo* proferiu sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.  
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.  
Intimem-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.014348-8/BA  
Processo na Origem: 200633000032031

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FEBASE - FEDERACAO BAIANA DE SAUDE HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVICOS  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
EMBARGANTE : FEBASE - FEDERACAO BAIANA DE SAUDE HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS E SERVICOS  
EMBARGADO : V. DECISÃO DE FLS. 55

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FEBASE - FEDERAÇÃO BAIANA DE SAÚDE HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS E SERVIÇOS contra decisão de fls. 55, que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto.  
Sustenta a Embargante, em suas razões de recurso, que a informação lançada no andamento processual, o qual fundamentou a decisão embargada, está equivocada, uma vez que não houve sentença de mérito no processo principal, mas sim, despacho do MM. Juiz a quo mantendo a decisão agravada. Alega que, por esse motivo, a r. decisão embargada contém um erro material, devendo ser reformada para que se julgue procedente o agravo.  
É o relatório.  
De plano, cumpre esclarecer que esta Oitava Turma entende serem cabíveis embargos de declaração de decisão monocrática de relator, como se pode observar no seguinte julgado:  
*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. CÓPIA DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO ILEGÍVEL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA. 1. Entendo ser cabível a oposição de embargos de declaração também contra decisão singular do relator. 2. O momento oportuno para se verificar a tempestividade do recurso é no momento da interposição deste. 3. Constitui ônus da agravante a juntada do documento legível que comprove a tempestividade do agravo de instrumento no momento oportuno. 4. Incabíveis embargos de declaração utilizados indevidamente com a finalidade de reabrir nova discussão sobre tema jurídico já apreciado pelo julgador.(RTJ 132/1020 - RTJ 158/993 - RTJ 164/793). 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados." (EDAG 2004.01.00.026549-9/MG. DJ de 05/10/2004.)*

Com efeito, o *decisum* que julgou prejudicado o agravo de instrumento baseou-se no andamento processual do processo principal, retirado do sítio na Internet da Seção Judiciária da Bahia, do qual constou a informação de intimação/notificação pela imprensa de sentença publicada em 24/05/2006.  
Corroborando suas afirmações, a embargante trouxe a estes autos, certidão subscrita pela Diretora de Secretaria da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia (fls. 73), onde certifica o erro cometido pela secretaria da Vara no lançamento da referida informação, no sistema processual.  
Embora se verifique que a equivocada informação lançada no sistema processual, pela secretaria da Vara, tenha induzido a erro na decisão embargada, tal fato em nada altera o resultado do julgamento deste Agravo de Instrumento, visto ser pacífico na jurisprudência que a prolação da sentença no processo principal acarreta na perda do objeto do agravo interposto.  
*In casu*, consoante se verifica no andamento processual do TRF, houve sentença de mérito no processo principal, publicada em 01/09/2006.



Não obstante os esclarecimentos acima expostos, o resultado da decisão ora impugnada permanece íntegro, uma vez que, na hipótese, há manifesta perda superveniente de objeto do agravo de instrumento, com a prolação da sentença nos autos principais. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, tão-somente para corrigir os erros materiais constatados, mantendo o resultado contido na decisão embargada. É o voto.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.017765-2/TO  
Processo na Origem: 200339000085479

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : MOTOGERAL LTDA  
ADVOGADO : DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MOTOGERAL LTDA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara/PA que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade da ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que os créditos tributários estariam extintos em virtude de prescrição, uma vez que a citação pessoal da agravante ocorreu somente depois de transcorrido o prazo prescricional.

3. Resposta da agravada aos fls. 93/96. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a prescrição é matéria que, em princípio, pode ser examinada em exceção de pré-executividade, porque é causa extintiva do direito da Fazenda Pública, caso não demande mais que superficial exame. Esse o entendimento do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

II. *In casu*, pelos documentos juntados (CDA nº 20.6.03.000266-62 - fls. 22/29), é possível verificar-se a ocorrência (ou não) de prescrição dos créditos tributários, ressaltando que se trata de cobrança de tributos declarados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF e não pagos, com vencimentos no período compreendido entre abril/1999 e janeiro/2000, com execução fiscal proposta em 6/8/2003.

III. Com as vênias devidas, a jurisprudência do eg. STJ é no sentido de que, em se tratando de tributos declarados mediante Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte, ocorrendo, portanto, a constituição do crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração realizada. Assim, ainda que a Fazenda Nacional disponha de um quinquênio para efetuar o lançamento daqueles débitos não declarados, conta, no entanto, com o prazo de cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. Nesse sentido, q.v., *verbi gratia*, REsp 624907/PR, EDcl no REsp 574283/SP e REsp 624471/RS, entre outros.

IV. Na hipótese dos autos, embora a citação só tenha ocorrido em 3/3/2005 (fls. 39-v), a execução fiscal foi proposta em 6/8/2003, dentro, portanto, do prazo prescricional, sendo forçoso reconhecer-se, todavia, que a demora na efetivação da citação não pode ser imputada à Exeqüente, de modo que não lhe pode prejudicar, assim, a alegação de prescrição. Esse é o entendimento dominante no eg. STJ e nesta Corte (q.v., *verbi gratia*, AgRg no REsp 846612 / PR, REsp 806.428/MS e AG 93.01.35548-5/MG).

*Ex positis*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

V. Intímem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021842-1/MG  
Processo na Origem: 200538000388915

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL SAVASSI LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO PEREIRA DE MACEDO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARIA CECILIA DE MARCO ROCHA

DECISÃO

1. EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS LTDA, EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL PAMPULHA LTDA, MANGABEIRAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, PAMPULHA ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, COLÉGIO SETE LAGOAS ENSINO FUNDAMENTAL LTDA, PROMOVE PARTICIPAÇÕES LTDA, PROMOVE SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA E MAGLE EDIÇÃO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE LIVROS LTDA agravam da r. decisão do MM. Juiz Federal da 23ª Vara/MG que, em autos de medida cautelar fiscal, deferiu a liminar, tornando indisponíveis os bens de todos os requeridos, entre eles, os das ora agravantes.

2. Em suas razões, as agravantes sustentam a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da Medida Cautelar Fiscal nº 2005.38.00.038891-5/MG pois, segundo defendem, não há nos autos a configuração de sua participação em grupo econômico que justifique a sua inclusão na demanda, não podendo ser responsabilizada pelas obrigações previdenciárias constituídas apenas em face do Curso Promove Ltda incorporado pela empresa Educação Infantil e Ensino Fundamental Savassi Ltda.

Alegam, ademais, que sequer foram intimadas para, exercendo o seu direito de defesa, impugnar as Notificações Fiscais de Lançamento de Débitos que constituíram definitivamente o crédito, tampouco se verificou qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Asseveram, ainda, que a sua responsabilização e a indisponibilidade de seus bens constituem medida arbitrária, sem amparo legal, uma vez que, a atribuição de responsabilidade solidária em matéria tributária somente pode ser atribuída por lei complementar e a Lei nº 8.397/92 somente prevê a indisponibilidade dos bens do devedor do tributo, não se aplicando o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

3. Resposta do agravado aos fls. 583/609.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que, embora o agravo de instrumento não se mostre como sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de determinadas matérias, principalmente quando dizem de perto com o mérito e provas, forçoso é reconhecer-se a ausência de relevância na fundamentação das agravantes frente aos diversos documentos constantes dos autos, que revelam fortes indícios de formação de grupo econômico (de fato) entre as agravantes e as demais empresas requeridas na ação cautelar fiscal, havendo grande probabilidade fática de que o mesmo tenha sido engendrado de maneira fraudulenta para dificultar e impossibilitar o recebimento do crédito tributário (art. 2º, IX, da Lei nº 8.397/92).

II. *In casu*, observa-se que a questão passa pela eficácia do art. 30, IX, da Lei nº 8.212/93, em face do art. 124, II, do CTN, o qual prescreve que "*são solidariamente obrigadas (...) as pessoas expressamente designadas em lei*".

Ora, a lei (nº 8.212/93, em seu art. 30, inciso IX) é expressa em que "*as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei*".

Seria o caso de dizer-se: *tollitur quaestio*.

III. Com efeito, além da previsão legal, o r. *decisum* agravado encontra amparo na jurisprudência desta Corte, *verbi gratia*:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR FISCAL - INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS SÓCIOS E EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO: POSSIBILIDADE - MEDIDA LIMINAR:PRECARIEDADE - AGRAVO PROVIDO.*

*1- A Medida Cautelar Fiscal é prevista pela Lei nº 8.397/92, que visa, em última análise, dar maior segurança à Fazenda Pública para recebimento de seus créditos, tributários ou não, cuja concessão passa, obrigatoriamente, pelo exame dos pressupostos dos seus artigos 2º e 3º.*

*2- A existência de fortes indícios de fraude autoriza medidas assecuratórias contra os devedores, ainda que desprovidos do "poder de gestão", por isso que matéria probanda, própria, se o caso, dos embargos à execução. Somente pela via ordinária (exercício do contraditório) se poderá definir a real participação de cada sócio nas empresas, como os poderes que detinham e quais atos que praticavam. Possível fraude ocorrida, ademais, pode levar à "desconsideração da personalidade jurídica" (que não se confunde com "responsabilidade tributária solidária"), atingindo seus sócios, independentemente do "poder de gestão" ou de configurar sua submissão (da empresa) ao interesse maior do grupo econômico.*

*3- O só fato de não constar da CDA o nome das empresas outras integrantes do grupo econômico não inibe a concessão da medida cautelar fiscal nem, tampouco, a inclusão delas no pólo passivo do executivo fiscal. De mais a mais, a indisponibilidade é, em princípio, medida excepcional que em nada se confunde com "penhoras" ou "arrestos" de bens, e deve ser adotada sempre sem exageros, na medida da garantia do débito.*

*4- A indisponibilidade dos bens não implica transferência de propriedade e é medida apenas, e tão somente, garantidora da execução fiscal, necessária e legítima a assegurar, suficientemente, e por enquanto, o ressarcimento ao erário sem comprometer a subsistência do(s) devedor(es).*

*5- Agravo provido.*

*6- Autos recebidos em Gabinete aos 24/06/2004 para lavratura do acórdão. Peças liberadas em 30/06/2004 para publicação do acórdão (AG 2003.01.00.019281-5/MG, Sétima Turma, Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral, DJ 3/8/2004).*

Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

IV. Corrija-se a autuação do presente agravo de instrumento fazendo constar como agravantes somente as empresas referidas no item 1 da presente decisão.

V. Intím-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026634-7/BA  
Processo na Origem: 9600123110

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : NATRON NE CONSULTORIA E PROJETOS S/A  
ADVOGADO : MARCELLO DA SILVA CORREA

DESPACHO

Intím-se a agravada para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 82/85, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.026653-9/RR  
Processo na Origem: 200042000019730

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : NERTAN RIBEIRO REIS

DESPACHO

Intím-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 49/55 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028074-9/BA  
Processo na Origem: 200333000273960

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : YVONE LUCAS DOS REIS

DESPACHO

Intím-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 38/40 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.028410-5/MG  
Processo na Origem: 200638010024039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MURIAE LTDA - SICOOB CREDIMUR  
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intímem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.029482-2/BA  
Processo na Origem: 200133000046908

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : R Q ORNELAS REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Intím-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 51/53 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.030290-5/MG  
Processo na Origem: 200638030054807

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : INSTITUTO DO RIM S/C LTDA  
ADVOGADO : WEBER VILAS BOAS ALVES



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.032346-7/MG  
Processo na Origem: 200538010018549

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : JOSE MARIA RODRIGUES E FILHO LTDA  
ADVOGADO : DIOGENES AUGUSTO PINHEIRO MARTINS  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1.José Maria Rodrigues e Filho Ltda agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG que, em autos de execução fiscal, indeferiu seu pedido de que fosse determinada a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes do SERASA.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que ofertou, em garantia da execução fiscal, títulos da Eletrobrás no valor de R\$1.627.544,70, alegando, ainda, que referidos títulos serão legalmente compensados com as dívidas exigidas pelo Fisco, não havendo porquê manter seu nome no referido cadastro.

3. Intimada, a agravada manifestou-se aos fls. 31/33.

4. Com as vênias devidas, a possibilidade de compensação do débito com os Títulos da Eletrobrás está sendo discutida nos autos da ação ordinária nº 2005.38.01.004192-2/MG, tendo sido proferida sentença julgando-se prescrito o referido título, consoante andamento processual deste Tribunal.

5. Em outro passo, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que os Títulos da Eletrobrás não possuem idoneidade suficiente para garantia do crédito tributário (q.v., verbi gratia, AGA 2006.01.00.002730-2/MG), mormente quando reconhecida sua prescrição em sentença judicial.

6. Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

7 .Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.036815-8/BA  
Processo na Origem: 200633000118920

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : JULIANA GUILLIOD ARAUJO  
AGRAVADO : FUNDACAO JOSE SILVEIRA  
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DUMET FARIA E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão proferida pelo Juiz Substituto da 12ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que determinou a suspensão da exigibilidade do crédito referente à NFLD 35.790.635-7.

À fl. 110/112 o INSS apresentou alegação de erro material em relação à decisão de fl.107, alegando que a cópia da procuração outorgada encontra-se à fl. 35.

Acolho o pedido de reconsideração e passo a decidir.

Aduz o agravante que "mesmo que a Ação seja, ao final, julgada improcedente, no período em que a decisão antecipatória subsistir, o contribuinte se beneficiará indevidamente, alcançando o desiderato de ter a CPD-EM" (fl.06).

A decisão está assim transcrita:

*A necessidade do deferimento da tutela de urgência, na presente demanda, deve ser analisada à luz das finalidades institucionais da autora. Conforme estatuto de ff. 19/25, a fundação tem como objetivo, notadamente, a prestação de serviços gratuitos de saúde à população carente, notoriamente conhecida pelo combate à tuberculose.*

*Assim, o interesse público presente nas garantias para o recebimento dos créditos do INSS cede, no momento atual, ante a relevância das ações da autora que, caso não obtenha a certidão pleiteada, poderá sofrer o comprometimento de seus programas sociais.*

*Ou seja, até o esclarecimento dos fatos através de ampla instrução, a manutenção das atividades da fundação é de maior interesse público que o célere recebimento do provável crédito do INSS.*

*Apesar desse simples sopesar provisório já indicar a necessidade de deferimento da medida, ainda se verifica que os documentos de ff. 120/240 indicam recolhimento de valores referentes à contribuição exigida pelo réu, que não podem ser simplesmente desconsiderados, sob alegação de irregularidade formal. Deve-se aprofundar o estudo nas contas da autora para certificação da verdade.*

*Ora, se a autora efetivamente recolheu os valores devidos, e existem indícios nos autos nesse sentido, malgrado a irregularidade verificada, não pode ser obrigada a efetivar novo pagamento.*

*Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito referente à NFLD 35.790.635-7, determinando que o INSS se abstenha de inscrevê-lo em dívida, bem como certificando que o aludido débito não poderá ser utilizado como motivo para que se deixe de expedir certidão positiva com efeitos de negativa (fls. 102/103).*

A decisão hostilizada está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Por isso, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Publique-se.

Intime-se o agravado para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037512-2/MG  
Processo na Origem: 200538010011769

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO : GISELLE FILGUEIRAS CORREA  
AGRAVADO : TERCERIZA RECURSOS HUMANOS LTDA  
AGRAVADO : AURIVANDA ALMEIDA DA SILVA  
AGRAVADO : ERCILENE IVANA RIBEIRO  
AGRAVADO : AMYL FERREIRA BORGES

D E S P A C H O

Conforme certidões de fls. 44 e 46, verifica-se que as intimações dos agravados não se consumaram por serem desconhecidos nos endereços.

Às fls. 52/55, o INSS requereu a dispensa das intimações.

Assim, dispenso a intimação dos agravados TERCERIZA RECURSOS HUMANOS LTDA, AURIVANDA ALMEIDA DA SILVA, ERCILENE IVANA RIBEIRO e AMYL FERREIRA BORGES, tendo em vista que eventual provimento do presente agravo não lhes acarretará prejuízos.

Intime-se.

Após, conclusos.

Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037784-2/BA  
Processo na Origem: 200633040059169

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CLINICA SENHOR DO BONFIM LTDA  
ADVOGADO MANOEL SANTOS NETO E OUTROS (AS)

DESPACHO

Intime-se a agravada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 170/177, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037836-8/MG  
Processo na Origem: 200638010031538

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS FABRICANTES DE REFRIGERANTES REGIONAIS DE MINAS GERAIS - AFREMINAS  
ADVOGADO : ROSSINI DE FARIA LIMA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.038449-5/MG  
Processo na Origem: 200638000299560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : VIACAO JARDINS LTDA  
ADVOGADO : ROBERTO OLIVEIRA DE FARIA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 258/2007-21ª VARA/MG e cópia anexa (fls. 73/77), já foi proferida sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.040243-1/BA  
Processo na Origem: 200633000143835

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : MANISE CUNHA DE MELLO E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041324-2/BA  
Processo na Origem: 200633070002880

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME  
AGRAVADO VALDOMIRO JOSE DOS SANTOS

DESPACHO

Intimem-se os agravados para se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 49/51, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041704-4/DF  
Processo na Origem: 200634000298374

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHMEIDER RODRIGUES  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVO BRASIL - GO  
PROCURADOR : EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de reconsideração de decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida está a lhe causar lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar meu entendimento acerca da controvérsia.

Assim, mantenho a decisão de fl.56.

Publique-se. Intimem-se

Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl.56.

Brasília (DF), 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042204-6/BA  
Processo na Origem: 200533000088331

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
ADVOGADO : SERGIO COUTO DOS SANTOS E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 20ª Vara de Goiás, Dr. Hallison Rego Bezerra, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.33.00.008833-1, indeferiu o pedido de reconsideração do executado no sentido de não arcar com o pagamento das custas processuais.

A decisão impugnada tem a seguinte fundamentação (fl. 13):

*Trata-se de requerimento formulado pela executada no sentido de não arcar com as custas processuais, uma vez que sequer foi citada na execução.*

*Inicialmente, considero que não cabe mais a modificação do julgado por este Juízo, já que encerrada a prestação jurisdicional com a prolação da sentença que extinguiu a execução com fundamento no pagamento do débito.*

*Entretanto, cabe ressaltar que o pagamento só ocorreu após o ajuizamento do processo judicial. Assim, de acordo com o princípio da causalidade, entendo possível a condenação do executado nas custas, apesar de não estar configurada a sucumbência propriamente dita.*

Alega o agravante que não é fato o constante da decisão de que o pagamento do débito somente ocorreu após o ajuizamento da execução fiscal e por isso tal entendimento não pode prosperar. Sustenta, em síntese, que encontra-se regular com o cumprimento de suas atribuições tributárias e que "O recolhimento do Imposto de Renda, conforme mencionado Resultado de Consulta, vem ocorrendo legalmente e ininterruptamente desde março de 2000, o que ocorre é que, como dito acima, a Fazenda Nacional, por equívoco, só veio excluir este débito por pagamento em junho de 2005, ou seja, após o ajuizamento da presente ação."

E continua que "diante destes fatos fica comprovado de forma inequívoca e inofismável que nunca existiu tal débito tributário, objeto desta execução fiscal, posto que, o tributo, fora recolhido tempestivamente, de acordo com as disposições legais, antes do ajuizamento da ação executiva." (fl. 08).

Decido.

Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, o que pode ser evidenciado por sua instrução deficiente, intempestividade ou não cabimento.

Por sua vez, o recurso deficientemente instruído é aquele apresentado sem as cópias das peças obrigatórias (inciso I do art. 525 do CPC) e das peças necessárias, quais sejam, as mencionadas pelas peças obrigatórias e todas aquelas sem as quais não seja possível a correta apreciação da controvérsia (RT 736/304, JTJ 182/211).

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, dado que o agravante não juntou aos autos qualquer documento que comprove o quanto alegado de que o débito objeto da ação de execução fiscal foi pago antes do seu ajuizamento.

Por outro lado, o relatório de fl. 17 corrobora o quanto afirmado pela Fazenda Nacional à fl. 28 que o pagamento da dívida somente ocorreu em 02/07/2005, embora entenda a União que seja cabível o pleito da executada, posto que não houve a citação do executado e nem sua inclusão na relação processual,

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR e a lei não prevê outra oportunidade para a juntada das peças obrigatórias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Esta Corte, na esteira do e. STJ, tem entendido que o agravante, além de providenciar a juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC quando da instrução do recurso, também deve, necessariamente, juntar outras peças, sem as quais a apreciação do recurso resta prejudicada, como se infere dos seguintes arestos, *in verbis*: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS. AUSÊNCIA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.**

1. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525 do Código de Processo Civil e também com aquelas necessárias à solução da questão controvertida nos autos.

2. O agravo que se apresenta deficiente em sua formação não merece ser conhecido.

(AG 2000.01.00.058683-4/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Quarta Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 17/10/2003, p. 22)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.**

- O agravante tem o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas (necessárias e úteis à compreensão da controvérsia) na formação do instrumento do agravo, sob pena de não conhecimento do recurso.

- *Precedentes.*

(STJ - Primeira Turma, REsp 447631/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ/I de 15/09/2003, p. 238)

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042963-1/BA  
Processo na Origem: 200333000179019

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CASA ESPORTIVA LTDA

DESPACHO

Intime-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 49/56 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042989-9/BA  
Processo na Origem: 200133000034489

RELATOR (A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : VALMAT COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICO LTDA

DESPACHO

Intime-se o agravado, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 57/63 em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043338-1/MG

Processo na Origem: 79030947919

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MAC - MINAS AUTOMOVEIS E CAMINHÕES LTDA  
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MACHADO SILVEIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MAC - MINAS AUTOMÓVEIS E CAMINHÕES LTDA de decisão do Juiz de Direito da Comarca de Contagem/MG que indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade.

A decisão hostilizada, como se vê, está fundamentada e não há razão para suspender-lhe imediatamente os efeitos. Indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 07 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044403-8/RO

Processo na Origem: 200541000026857

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : PLANO DA ECONOMIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA  
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por PLANO DA ECONOMIA COMERCIO DE CONFECCOES LTDA, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Rondônia, Dr. Elcio Arruda, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.41.00.002685-7, rejeitou a exceção de pré-executividade.

Sustenta a agravante a ocorrência da prescrição do direito de a Fazenda Pública executar o débito referente ao imposto de renda de pessoa jurídica, ao argumento de que decorreu mais de cinco anos entre a sua constituição definitiva e a data do despacho do juiz que ordenou a citação da execução fiscal.

Acrescenta, ainda, que, "no momento em que o executado declarou os seus rendimentos, oferecendo-os à tributação, estava constituído o crédito tributário, podendo o mesmo ser exigido pelo fisco DESDE A DATA DO SEU VENCIMENTO."

Decido.

A exceção de pré-executividade é expediente processual especialíssimo, fruto de construção doutrinária, que só se presta a atacar títulos executivos extrajudiciais despidos das condições de execução previstas no art. 618 do CPC.

Em suma, embora não prevista em lei, a exceção de pré-executividade "tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória" ( AG nº 2003.01.00.036402-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/12/2004,p. 83).

No mesmo sentido, confirmam-se: AG nº 2001.01.00.032566-8-GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 25/10/04, p. 44; AG nº 2003.01.00.042522-9-MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p. 85;AGTAG nº 2004.01.00.045171-8-MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 10/12/2004, p. 57; REO nº 2000.01.00.109139-7-PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, DJ de 10/09/04, p. 116.

A decadência e a prescrição são algumas das matérias que, a princípio, podem ser examinadas em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que, acaso acatadas, podem levar à extinção do crédito tributário, e desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de produção de provas (AG. 2005.01.00.063758-9/MT, Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Mathias). No caso dos autos as cobranças levadas a efeito pelo fisco referem-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, imposto e contribuições abrangidos pela DCTF.

A agravante informa, em suas razões de recurso, que "no momento em que o executado declarou os seus rendimentos, oferecendo-os à tributação, estava constituído o crédito tributário, podendo o mesmo ser exigido pelo fisco DESDE A DATA DO SEU VENCIMENTO." A jurisprudência vem entendendo que, em se tratando de tributos declarados mediante DCTF, decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração e, em não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que ocorreu a concordância do Fisco com relação aos valores declarados, ocorrendo a constituição do crédito tributário a partir do momento da entrega da declaração realizada (AMS 2004.35.00.019764-9/GO, REL. Des. Fed. Marica do Carmo Cardoso.)

Ocorre que não foram juntadas, aos autos, referidas Declarações de Créditos Tributários Federais - DCTF que permitam confirmar sua assertiva, razão pela qual prevalece as datas e valores constantes da CDA, que gozam de presunção de certeza e liquidez, até prova em contrário.

Assim, mostrando-se necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, inviável acolher-se a exceção oposta.

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 15 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044446-0/MG

Processo na Origem: 200638000253462

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ANAMARIA PEIXOTO E SOUZA CRUZ  
AGRAVADO : ARG LTDA  
ADVOGADO : JULIANA HORTA PARAISO E OUTRO(A)

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSS contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/MG que recebeu o recurso de apelação em mandado de segurança, interposto pela agravada, em ambos os efeitos.

2. Em suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que houve sentença de mérito denegando a segurança e o recebimento do recurso de apelação em seu efeito suspensivo, ao fundamento de que a empresa necessita de certidão negativa de débito para participar de diversas licitações, fere o princípio da isonomia, pois permitirá que, mesmo após o provimento de mérito desfavorável, a agravada possa participar de certames com outras empresas em situação regular perante o Fisco.

3. Com as vênias devidas, as alegações do agravado não infirmam a r. decisão do MM. Juízo *a quo*.

4. *Ex positis*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo requerido.

5. Intimem-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS

Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.044457-6/PI  
Processo na Origem: 200640000047150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUI S/A - BEP

ADVOGADO : KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/PI que indeferiu a liminar objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 10384.001865/2002-50 com a conseqüente expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 23/24). Verifica-se que houve sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme Ofício n. 049/2007- GAJUS - 3ª Vara, que ora faço juntar. Destarte, restou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.046920-3/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : MARCOS AURELIO DE SOUZA - ME

ADVOGADO : LUCIENE GONCALVES CARDOSO E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, pretende a agravante, MARCOS AU-  
RÉLIO DE SOUZA - ME ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Alfenas/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 016.03.033179-3, rejeitou a exceção de pré-execu-  
tividade, determinando o prosseguimento da ação executiva. Contraminuta apresentada às fls. 140/145.

Decido.

Insurge-se a agravante da decisão que, nos autos da ação executiva fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento, em resumo, de que *mesmo que se admitisse a presente exceção, ainda assim melhor sorte não assistiria ao executado, uma vez que ele obteve parcelamento do débito, que confessou, tendo inclusive pago várias parcelas até 30/06/1997 (fls. 97/106). A prescrição, por ser direito disponível, é passível de renúncia.*

Verifico, contudo, que toda a argumentação expendida pela agravante está centrada: (i) na possibilidade de se alegar a prescrição a qualquer tempo ou grau de jurisdição; (ii) na constituição do crédito quando da notificação (CDA), em 25/03/1997; (iii) na distribuição da execução fiscal, ocorrida em 27/11/2003, com citação efetivada em 17/12/2003.

Defende, por fim, ser incabível à exeqüente argüir interrupção da prescrição, pois quando o processo foi distribuído a prescrição já era certa e determinada.

Com efeito, o fundamento central do indeferimento do pedido formulado pela executada, na exceção oposta, refere-se à existência de parcelamento, que, pela confissão do débito, caracteriza fato incompatível com a prescrição.

No entanto, como visto, a agravante, em momento algum, se insurge contra tal tese, rebatendo os fundamentos utilizados pelo magistrado a quo, limitando-se, na verdade, a demonstrar o transcurso do prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN desde a constituição do crédito até o ajuizamento da ação executiva.

Verifico, portanto, a inépcia da inicial, uma vez que as razões do presente agravo de instrumento estão dissociadas dos fundamentos utilizados na decisão impugnada, não tendo a micro-empresa recorrente se insurgido contra os elementos de convicção firmados pelo magistrado a quo.

Ainda que assim não fosse, siga a orientação jurisprudencial do STJ, no sentido de ser possível alegar-se prescrição por exceção de pré-executividade (EREsp 388.000/RS), no entanto, entendo que tal prejudicial deve estar comprovada de plano, por prova inequívoca apresentada concomitantemente à petição da referida exceção.

No presente caso, não só como afirmado na decisão agravada, mas como noticiado pela União, em sua contraminuta (fls. 140/145), a agravante aderiu a um parcelamento, o que, nos termos do art. 174, IV, do CTN, configura causa de interrupção da prescrição.

Acrésceto, ainda, que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do TFR).

A agravante, contudo, não trouxe aos autos os elementos de prova necessários para a correta análise quanto à prescrição, especialmente quanto ao parcelamento firmado, ou seja, não há a prova pré-constituída apta a se admitir a exceção de pré-executividade.

Por tais razões, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se ao MM. Magistrado prolator da decisão agravada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047728-0/MG  
Processo na Origem: 200638000365716

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG

PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO E OUTROS(AS)

AGRAVADO : ALISSON PEREIRA GUIMARA NETO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : VALDEMAR ALVES ESTEVES E OUTRO(A)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ORDEIM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais que deferiu o pedido de liminar para determinar a realização de apresentações musicais, independentemente de estarem os ora agravados inscritos na Ordem dos Músicos do Brasil.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações do Ofício n. 534/3V/2007 que ora faço juntar.

3. Desta forma, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região).

4. Publique-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048226-4/MG  
Processo na Origem: 9500116324

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : PEDRO MARIANO DO BONFIM

ADVOGADO : MARCELO DE PAULA MASCARENHAS VAZ E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FATIMA CASTRO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por PEDRO MARIANO DO BONFIM contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 27ª Vara/MG que, nos autos da execução fiscal nº 95.0011632-4/MG, que não conheceu da exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravante.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, sua ilegitimidade para ser incluído no pólo passivo da execução fiscal uma vez que não praticou ato com excesso de poder ou em infração de lei, contrato social ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso III, do CTN, mesmo porque, segundo alega, seria na realidade apenas empregado da empresa, constando o seu nome no contrato social apenas a título de mera formalidade.

Argumenta, ademais, que antes de iniciada a execução fiscal, houve a cessão da totalidade das cotas da empresa para outros sócios, que assumiram a responsabilidade pelo pagamento do passivo da empresa.

Assevera, ainda, que o seu nome consta apenas de uma das quatro CDA que instruíram a execução, não podendo ser co-responsável pela totalidade do débito executado.

3. Intimado, o agravado não apresentou resposta (cert. de fls. 145-v). Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é uma construção jurisprudencial, não prevista em lei e admitida apenas nos casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer a matéria alegada, desde que haja prova inequívoca da nulidade da execução, sem necessidade de dilação probatória.

Ressalte-se que a questão atinente à legitimidade passiva *ad causam* do sócio da executada pode ser examinada em exceção de pré-executividade, eis que é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante o disposto no art. 267, § 3º, do CPC.

II. Com efeito, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ainda, que tenha ocorrido a dissolução irregular da sociedade.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência. Nesse sentido a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (q.v. *verbi gratia*, AGREsp nº 536.098/MG e AG nº 2004.01.00.048994-1/MG).

III. Assim, com as vênias devidas ao MM. Juiz a quo, a r. decisão agravada encontra óbice tanto na jurisprudência do egrégio STJ, quanto desta Corte, consoante os precedentes citados.

*Ex positis*, divisando hipótese enquadrável nos art. 527, III e 558 do CPC, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da execução fiscal.

IV. Comunique-se ao MM. Juízo a quo para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

V. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.028189-4/MG  
Processo na Origem: 452010009101

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : JAWA COMERCIAL LTDA

CURADOR : ROSANGELA DE ASSIS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a apelada, para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 106/119, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.33.00.001679-8/BA  
Processo na Origem: 200633000016798

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS ALBERTO RODRIGUES

APELADO : MUNICIPIO DE TERRA NOVA - BA

ADVOGADO : JONES COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

DESPACHO

Intime-se o apelado para se manifestar sobre os embargos de declaração de fls. 153/158, em face do seu caráter modificativo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Des. Federal CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.34.00.019321-1/DF  
Processo na Origem: 200634000193211

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : FERNANDO DOMINGUES MACHADO E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DANIEL LOUZADA PETRARCA E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intimem-se os Embargados para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.38.00.001022-5/MG  
Processo na Origem: 200638000010225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : CENTRO DE CIRUGIA E DIAGNOSTICO BUCOMAXILOFACIAL

ADVOGADO : ROGERIA ALVARENGA MARTINS MOREIRA E OUTRO(A)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
2006.38.13.008385-2/MG  
Processo na Origem: 200638130083852

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
APELANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
APELADO : CLIRENAL LTDA  
ADVOGADO : ALECIO MARTINS SENA E OUTROS(AS)  
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator, Dr. Leomar Amorim, por delegação, nos termos da IN 02 de 05/05/2005, publicada em 11/05/2005, no DJ 02, p. 12, intime-se o Embargado para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, sobre os Embargos de Declaração, interpostos pela Fazenda Nacional, em face do seu caráter modificativo.

Brasília-DF, 12 de junho de 2007.

Jesus Narvaez da Silva  
Coordenador da Oitava Turma

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.000913-3/MG  
Processo na Origem: 200638130016094

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JOSE AUGUSTO RODRIGUES DE SOUZA  
D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte agravada por meio do BACENJUD. Conforme se verifica do Ofício/SEPOD n. 536 da 2ª VARA/MG (fl. 46), foi revogada a decisão agravada, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 04 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.002652-7/DF  
Processo na Origem: 200634000381023

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : VESTCON EDITORA LTDA  
ADVOGADO : MONICA AUGUSTA FLORENTINO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por VESTCON EDITORA LTDA contra decisão prolatada pela MMª. Juíza Federal Substituta da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que indeferiu a liminar que tinha por objetivo suspender a exigibilidade do depósito prévio como condição para a interposição de recurso administrativo.

Verifica-se que foi prolatada sentença de mérito nos autos do processo principal, julgando-se procedente o pedido, conforme informações deste Tribunal.

Destarte, ficou prejudicado o agravo de instrumento, por perda de objeto (art. 557 do CPC e art. 30, XXIII, do RI/TRF/1ª Região). Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.003270-9/BA  
Processo na Origem: 200533000067475

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : EMPRESA EDITORA A TARDE S/A  
ADVOGADO : SOLON AUGUSTO KELMAN DE LIMA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EMPRESA EDITORA A TARDE S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 18ª Vara/BA que indeferiu a reunião da execução fiscal nº 2005.33.00.006747-5, em trâmite na 19ª Vara/BA, com as execuções fiscais nº 2004.33.00.008176-7 e 2004.33.00.008578-1, em trâmite naquela 18ª Vara.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que as partes de todos os feitos são as mesmas, os processos encontram-se na mesma fase procedimental e, ainda, que o bem nomeado à penhora nas três execuções fiscais também é comum, sendo necessária a reunião dos processos visando a celeridade processual e evitar-se decisões conflitantes.

3. Resposta da agravada aos fls. 164/165.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, esta Corte e o eg. STJ têm o entendimento de que a reunião de execuções fiscais ajuizadas contra o mesmo devedor, nos termos do art. 28 da Lei 6.830/80, é uma faculdade outorgada ao juiz, como medida de economia processual visando agilizar a realização dos atos processuais comuns aos executivos fiscais, além de representar, para o credor, uma conveniência a mais relacionada à unidade da garantia da execução, não se constituindo, portanto, em direito da parte (q.v., *verbi gratia*, AG 2000.01.042681-2/MT e REsp 62762/RS).

II. *In casu*, as razões do agravo não infirmam a decisão do MM. Juiz *a quo* que, verificando que parte dos débitos exigidos na execução fiscal nº 2005.33.00.006747-5 foram abrangidos pelo parcelamento no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, entendeu não haver conveniência na reunião dos feitos, podendo, inclusive, resultar prejuízo para o seu bom andamento.

*Ex positis*, não se divisa como conceder-se efeito suspensivo ao presente agravo.

III. Intimem-se.

Brasília, 1 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.003732-4/MG (\*)

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA  
DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CORDISLANDIA - MG  
PROCURADOR : JOSE IRINEU RODRIGUES  
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Município de Cordislândia/MG da decisão prolatada pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos da ação cautelar preparatória, objetivando a suspensão da cobrança do débito referente ao Contrato Administrativo de Parcelamento de Débito 36988.003405/2003-31, indeferiu o pedido liminar de suspensão da exigibilidade dos débitos fiscais em litígio.

A Cautelar foi proposta como medida antecipatória de ação principal a ser ajuizada objetivando a declaração de nulidade do ato jurídico consistente na assinatura do Termo de Parcelamento acima citado, uma vez que celebrado sem a devida autorização legislativa, em face da ocorrência da prescrição da dívida.

Assentou o Juízo *a quo* a ausência de plausibilidade jurídica ao pedido, uma vez que, embora reconhecendo a prescrição dos débitos previdenciários parcelados, entendeu, nos termos do art. 191 do Código Civil, que o Prefeito Municipal a ela renunciou ao assinar o Termo de Parcelamento em comento.

Argumentou, também, pelos fundamentos expendidos, que o Prefeito que assinou o parcelamento, não precisava de autorização legislativa.

Sustenta o agravante a presença da plausibilidade jurídica e o *periculum in mora*, a justificar o conhecimento e provimento do agravo e o deferimento do efeito suspensivo vindicado, perigo este sustentado nas consequências que advirão e nos prejuízos irreparáveis ao Município, na medida que inviabilizará a assinatura do Contrato com a Caixa Econômica Federal para recebimento dos repasses dos recursos indispensáveis à melhoria da infra-estrutura do Município, que se encontram à sua disposição no Orçamento Geral da União.

Assevera a ocorrência da prescrição da dívida e o prejuízo ao Município pelo reconhecimento pelo Prefeito de uma dívida já prescrita, bem como a ilegalidade do Termo firmado sem autorização legislativa.

Alega, também, a nulidade da decisão agravada, na medida em que o pedido expendido na Ação Cautelar é apenas para suspensão do contrato de parcelamento do débito e, conseqüentemente, do pagamento das parcelas contratadas para que possa assinar contrato com a Caixa Econômica Federal, objetivando a transferência de recursos liberados pelo Governo Federal para a melhoria da infra-estrutura do Município, visando minimizar os efeitos das enchentes. No entanto, a decisão agravada adentrou no mérito do que vai ser discutido na ação principal, sem possibilitar o contraditório, declarando a validade do contrato de parcelamento do débito, o que torna nula a decisão. Requer, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo. O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 06/02/2007, vindo-me os autos conclusos em 07/02/2007.

Decido.

O agravante noticia a concessão de recursos pelo Governo Federal já colocados no Orçamento da União no valor de R\$419.250,00 (quatrocentos e dezenove mil duzentos e cinquenta reais), a serem empregados em obras de infra-estrutura, cuja liberação pela Caixa Econômica Federal encontra-se obstada, em virtude de pendência relativa ao inadimplemento de Acordo de Parcelamento de Débito 36988.003405/2003-31, celebrado com o INSS, débito este já atingido pela prescrição.

Alega que ajuizará ação principal, objetivando a nulidade do referido Termo de Parcelamento, necessitando, contudo, dado ao perigo da demora e o risco de dano irreparável ao Município de deferimento liminar, em ação cautelar preparatória, para que seja suspensa a cobrança da dívida e possibilitado a assinatura com a Caixa Econômica Federal do Contrato 0210.520-25/2006, que objetiva a liberação dos referidos recursos.

Considerando o indeferimento do provimento liminar perseguido, interpõe o presente agravo.

Em juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade nas razões expendidas pelo agravante.

Entendo que o deferimento de medida cautelar para suspensão da cobrança da dívida objeto do Termo de Parcelamento 36988.003405/2003-31, fl. 69/72, não esgota o objeto da ação principal, uma vez que se a ação principal for julgada improcedente, a cobrança da dívida prosseguirá no feito executivo fiscal, fl. 97, com pedido de suspensão em face do parcelamento celebrado, fl. 237, deferido à fl. 239.

Ademais, reputo incabível, em sede de cautelar, discutir o mérito da ação principal, quando, inclusive, se dará oportunidade ao contraditório e à produção probatória.

Necessário, sim, exame perfunctório, se o direito em que se baseará o autor, no processo principal, é plausível ou não, e se o dano, resultante da demora, causará, ou não, grave prejuízo ao autor.

Com efeito, a plausibilidade jurídica do pedido está expressa nos autos, fls. 198/224, em que se verifica que os débitos inscritos na Dívida Ativa, objetos da Execução e do Parcelamento, foram todos lançados em 19/04/1995 e o ajuizamento da Execução Fiscal se deu no dia 30/06/2003, fl. 98.

Confirmada a ocorrência da prescrição, nos autos principais, há plausibilidade de que o Termo de Parcelamento celebrado, requerido em 23/12/2003, fl. 67, e deferido no dia 5 de fevereiro de 2004, seja anulado, uma vez que prejudicial ao Município, o que contraria o art. 191 do Código Civil.

Assim, forçosamente reconhecer a vulnerabilidade do crédito tributário que ora se discute, impondo-se a suspensão de sua exigibilidade enquanto pender de decisão a ação principal a ser ajuizada.

Constato pela verificação, mediante consulta eletrônica levada a efeito no dia 14/02/2007 no andamento processual dos autos da Execução Fiscal 0620030004424-7, que esta continua suspensa em virtude do deferimento ocorrido em 18/06/2004, fl. 239.

Ademais, entendo que o Município não pode ficar prejudicado por ilegalidade de ato a ser apurado nos autos da ação principal praticado por Prefeito, a impedir a assinatura do contrato para liberação de recursos para obras de infra-estrutura tendentes a minimizar os efeitos das enchentes que o assolam, trazendo riscos para a população.

Verifico, destarte, a existência de *periculum in mora* em favor do agravante.

Por fim, a execução fiscal dos débitos objetos do parcelamento encontra-se suspensa, assim como a legalidade do ato jurídico que firmou o Termo de Parcelamento está sendo discutida judicialmente. Não se pode punir os cidadãos do Município enquanto tramita o referido processo, que, caso se apure indevidas as contribuições, terá injustamente acarretado ônus à população.

Assim, e servindo-me do poder geral de cautela do juiz, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspender a cobrança da dívida para com o INSS, referente ao Contrato de Parcelamento de Débito 36988.003405/2003-31, ficando o Município de Cordislândia/MG apto a assinar com a Caixa Econômica Federal o Contrato 0210.520-25/2006, que tem por objeto a liberação de recursos financeiros do Orçamento da União, para as obras de infra-estrutura do Município, se outros débitos não existirem que não os constantes do Contrato de Parcelamento de Débito acima referido.

Comunique-se ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada para as providências cabíveis ao cumprimento da presente decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art.527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

(\*) Republicado por ter saído com incorreção do original publicado no Diário da Justiça, Seção 2, de 06/03/2007.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004277-5/BA  
Processo na Origem: 200633070096810

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : J MACEDO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA  
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)





D E C I S Ã O  
Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu em parte liminar em mandado de segurança.  
Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.  
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.  
Intimem-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.004842-0/BA  
Processo na Origem: 200533000230433  
  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ARTURO LIMA PALMA  
ADVOGADO : RICARDO FRAGOSO MODESTO CHAVES E OUTRO(A)

D E C I S Ã O  
Trata-se de agravo de instrumento de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança 2005.33.00.023043-3 que determinou o desentranhamento da apelação interposta pela agravante e a remessa dos referidos autos a este Tribunal.  
Sustenta a agravante, em síntese, que "o magistrado de primeiro grau cometeu um *error in procedendo* quando determinou o desentranhamento da petição da União antes do trânsito em julgado de decisão *sub judice* nos autos do AgIn 2006.01.00.040043-8" (fl. 06).  
Conforme se verifica do Ofício n. 161/2007 (fl. 44), o Juízo a quo reconsiderou a decisão e determinou a permanência dos autos do Mandado de Segurança 2005.33.00.023043-3 em secretaria até o trânsito em julgado do AG 2006.01.00.040043-8.  
Soma-se a isso que, nos termos das movimentações processuais que ora faço juntar, a decisão proferida no aludido agravo de instrumento transitou em julgado em 08/03/2007 e o mandado de segurança já foi remetido a esta Cote.  
Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.  
Intimem-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator  
  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.004923-0/DF  
Processo na Origem: 8800051006  
  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : CALCADOS MORGANA LTDA  
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O  
Às fls. 58/59 proferi decisão negando seguimento ao recurso, ao fundamento de ilegitimidade da empresa agravante para interpor o presente recurso.  
Irresignado, o procurador da empresa exequente, Dr. Sávio de Faria Caram Zuquim, que também consta da petição do recurso de agravo de instrumento como recorrente, interpôs agravo regimental (fls. 61/66).  
Decido.  
Preliminarmente, recebo a petição de fls. 61/66 como pedido de reconsideração, que passo a apreciar.  
Da análise dos autos, verifico que a empresa Calçados Morgana Ltda ajuizou ação ordinária de repetição de indébito que foi julgada procedente.  
Iniciado o processo de Execução Fiscal n. 88.0005100-6, foram colocados à disposição do Juízo a 1ª parcela dos valores pertencentes à exequente e a parte referente aos honorários sucumbenciais (fl. 22).  
Conforme se vê do despacho de fl. 26, o Juízo *a quo*, informado da existência de processo de falência da empresa Calçados Morgana Ltda, determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores referentes aos honorários advocatícios e que se aguardasse o pronunciamento do Juízo da Falência acerca do destino a ser dado aos valores pertencentes à exequente.  
Os procuradores da empresa exequente, alegando não saber qual a posição do síndico em relação ao contrato de prestação de serviços advocatícios existente, bem como o fato de que os honorários advocatícios podem ser recebidos de modo autônomo e direto, pleiteiam a reserva dos valores devidos à exequente, para pagamento dos honorários fixados por meio do contrato juntado às fls. 36/37.  
O Juízo *a quo*, em razão do que fora acima pleiteado, assim se pronunciou (fl. 382 do processo originário e 40 destes autos):  
*No que se refere à reserva da quantia referente aos honorários sucumbenciais, nada a deferir uma vez que já houve levantamento da mesma por meio do alvará nº 146/2005 (f. 369).*

*Preliminarmente à apreciação do pedido de destaque da verba honorária contratual, expeça-se ofício ao juízo da falência informando acerca da petição de fls. 372/377.*  
*Intime(m)-se.*

Não obstante a decisão acima transcrita, foi requerido à fl. 44 o levantamento dos valores pertencentes à exequente, tendo assim se pronunciado o Juízo:  
*Preliminarmente à apreciação do requerimento formulado na petição de fl. 387, e a propósito do contido no Ofício de fl. 389, cumprir a parte final do despacho de f. 382)*

Após, foi proferida decisão nos seguintes termos:  
*Nada a deferir quanto ao pedido de fls. 371/377, devendo o advogado se habilitar junto ao juízo de falência para fins de recebimento do valor referente aos honorários advocatícios contratuais. Oficiar ao Banco do Brasil, ag. 4200, para que providencie a transferência dos valores depositados nas contas nº 4800133738095 e 11001239466328, relativos ao pagamento da 1ª e 2ª parcelas do precatório extraídos destes autos, para a conta informada no ofício de fls. 389.*

Em face desta última decisão foi interposto o presente recurso, com pedido de antecipação da tutela recursal, a objetivar a declaração de legalidade de reserva de valores para pagamentos dos honorários advocatícios previstos no contrato de fls. 36/37, com fundamento no art. 22 a 24 da Lei n. 8.906/94.  
A nova lei de falências em seu art. 117, §1º e 2º, assim dispõe a respeito dos contratos firmados pelo falido, ante da decretação de falência:  
*Art. 117. Os contrato bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.*  
*§ 1º O Contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contado da assinatura do termo de nomeação, para que, dentro de dez dias, declare e cumpra ou não o contrato.*  
*§2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo originário, constituirá crédito quirográfico.*

Fábio Ulhoa Coelho, a respeito da matéria, dispõe que "a sentença declaratória da Falência importa a disciplina dos contratos do falido segundo regras específicas do direito falimentar. O Regime jurídico dos contratos de um empresário, em outros termos, é diverso segundo esteja ele falido ou não", bem como que "compete ao administrador judicial e ao comitê de credores a decisão quanto ao cumprimento ou à resolução do contrato" ( Manual de Direito Comercial, 17ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 2006, p.355 e 356).  
Conforme se vê da legislação e da doutrina acima exposta podemos concluir que os contratos bilaterais ficam, assim, ao crivo do administrador judicial e do comitê de credores que, se não entender convenientes para a massa, deixará de executá-los. O contraente, no entanto, terá a faculdade de interpelar o administrador judicial para declarar, no prazo de 10 (dez) dias, se cumpre ou não o contrato. Em caso negativo fica assegurado ao contraente o direito de habilitar seu crédito, como quirográfico.

O direito aos honorários sucumbenciais é autônomo e pertence ao procurador da parte que se sagra vitoriosa no processo, verba essa que, no caso dos autos, já foi levantada (fl. 27).  
No caso de existir um contrato de prestação de serviços advocatícios entre a exequente e o agravante, firmado antes da decretação da quebra, será ele regido pelas regras de direito civil, submetendo-se, assim como qualquer outra obrigação ao concurso de credores no juízo falimentar.  
A natureza do crédito, preferencial ou não, interessa tão-somente ao juízo falimentar na definição na ordem de pagamento, que deve ser rigorosamente observada, não interessando sua discussão neste feito.

Além disso, não pode ser acatada a alegação do recorrente de infringência aos arts. 22 a 24 da Lei n. 8.906/94, uma vez que o crédito decorrente de contrato de prestação de serviços advocatícios também deve se submeter ao regime falimentar, porquanto o disposto nos referidos artigos deve ser conciliado com o disposto no art. 117, parágrafos 1º e 2º da Lei de Falências, de natureza especial em relação ao Estatuto da Advocacia.  
Veja-se, neste sentido, o entendimento firmado pelo STJ, quando do julgamento do REsp n. 842739/RS e REsp n. 730462/SP, o primeiro da relatoria do Ministro José Delgado e o segundo da Ministra Eliana Calmon, proferidos em caso similar:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.**

**INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA LIBERAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATADOS. FALÊNCIA DA EMPRESA CONTRATANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO. NECESSIDADE DE CENTRALIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS E DECISÃO SOBRE A ORDEM DE PREFERÊNCIA OCORREREM NO JUÍZO FALIMENTAR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DIVERSOS PRECEITOS LEGAIS. SÚMULA 282/STF.**

*1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por DORCELINA BLUM e RONALDO JOSÉ BLUM em face de decisão proferida pelo juízo de primeiro grau que, em execução de sentença, indeferiu pedido para liberação em seu favor de percentual do precatório referente aos honorários advocatícios, por entender que a centralização dos pagamentos e ordem de preferência é de competência do juízo da falência. O relator do agravo, monocraticamente, negou-lhe provimento sob o argumento de que, sobrevivendo a falência da empresa, passam a ter aplicação os*

*dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, prevalecendo sobre as demais normas. Foram opostos embargos declaratórios em face dessa decisão, os quais foram julgados em conjunto com o agravo de instrumento. O TRF/4ª Região negou provimento a ambos os recursos, confirmando os termos da decisão agravada. Recurso especial interposto com esteio na alínea "a" do permissivo constitucional apontando violação dos arts. 22, § 4º e 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da LICC. Defendem os recorrentes que: a) foi negada prestação jurisdicional, pois não foram enfrentados pontos omissos relevantes para a resolução da lide pelo acórdão recorrido; b) as normas que tratam da garantia de percepção dos honorários advocatícios têm natureza alimentícia, pois visam à subsistência e sobrevivência do advogado, não comportando nenhuma margem de discricionariedade judicial; c) a verba honorária contratada deve ser paga imediatamente e nos autos que a originaram, e não aqueles do procedimento falimentar, como decidiu o acórdão atacado. Contra-razões sustentando a manutenção do aresto objurgado.*  
*2. O recurso especial não merece ser conhecido pela violação dos arts. 23 da Lei 8.096/94; 535, I e II, 527, II e 558 do CPC; 1º, § 2º, e 2º, § 1º, da LICC. Nenhum desses dispositivos foi objeto de debate e deliberação pela Corte a quo, ressentido-se do prequestionamento, requisito essencial para se viabilizar o acesso desta via especial. Incidência da Súmula 282/STF.*  
*3. A Lei nº 8.906, de 4.7.94 (Estatuto da OAB), em seu art. 22, § 4º, garante aos advogados receberem, de modo autônomo e direto, os honorários advocatícios e os fixados pela decisão judicial, desde que anexem o respectivo contrato, na fase de execução da sentença, deduzindo-se o valor a que têm direito da quantia recebida pelo constituinte. A peculiaridade do caso em análise é o fato de haver sido declarada a falência da empresa contratante.*  
*4. É importante observar que não se trata de honorários advocatícios devidos em razão da prestação de serviços à massa falida, nem está em discussão se esses honorários possuem privilégio especial, em razão do caráter alimentar, estando equiparados aos créditos trabalhistas. A resposta à impugnação ora veiculada deve definir se a decisão acerca da necessidade de serem centralizados os pagamentos no juízo falimentar, após a declaração da quebra da empresa, é acertada ou não.*  
*5. Como bem frisado pelo Tribunal a quo, sobrevivendo a falência, passam a ter aplicação os dispositivos que regulam a situação falimentar da sociedade, os quais, por constituírem legislação específica, prevalecem sobre as demais normas, dentre elas a do art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94. Assim, mostra-se absolutamente razoável que a centralização dos pagamentos e a observância da ordem de preferência sejam efetivados no juízo falimentar.*  
*6. Recurso especial parcialmente conhecido e não-provido.*

(REsp 842739/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 20.11.2006 p. 286) (grifo ausente do original)

**PROCESSUAL CIVIL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VERBA HONORÁRIA CONVENCIONAL - FALÊNCIA SUPERVENIENTE DA EMPRESA CONTRATANTE - ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94 - REQUISITO NÃO PREENCHIDO.**

*1. Honorários contratuais decorrem de regras de civilistas, não possuindo qualquer preferência em relação aos demais créditos contra a massa falida.*  
*2. Ademais, o contrato sequer foi juntado no prazo estipulado no § 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, restando não preenchido requisito legal.*  
*3. Recurso especial improvido.*  
(REsp 730462/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJ 15.03.2007 p. 296) (grifo ausente do original)

.....  
*Ademais, abstrai-se que não poderia o recorrente se apoiar no dispositivo tido por violado, por não preencher o requisito básico para sua aplicação. Vejamos:*  
*Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.*  
*§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. (grifo nosso)*  
*O requisito de dever ser a juntada do contrato de honorários se dar antes de expedido o mandado de levantamento ou precatório não foi preenchido, conclusão esta a que se chega com a simples leitura da petição inicial do recorrente. Transcrevo:*

.....  
*Depreende-se, portanto, que a juntada do contrato se deu somente em consequência da expedição do precatório, o que acarretaria a falta de amparo legal para sua irrisignação.*

Ademais disso, no caso dos autos, o contrato de prestação de serviços de honorários advocatícios somente foi juntado após a expedição do precatório, o que inviabiliza o pedido formulado pelo procurador, ora agravante, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado no REsp n. 730462/SP, acima transcrito.  
Ante o exposto, mantenho a decisão de fls. 58/59, na parte em que negou seguimento ao recurso em relação à empresa Calçados Morgana Ltda, e indefiro a antecipação da tutela recursal em relação ao agravante Sávio de Faria Caram Zuquim.

Comunique-se ao i. Juízo *a quo*.

Determino à Coordenadoria da 8ª Turma que proceda à retificação da autuação para que conste também como parte agravante Sávio de Faria Caram Zuquim.

Intime-se a parte agravada.

Publique-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005052-9/DF  
Processo na Origem: 199734000374353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : ROTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por ROTA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA E OUTROS(AS), de decisão da ilustre Juíza Federal da 3ª Vara/DF, Dra. Mônica Sifuentes, que, nos autos da Execução Fiscal n. 1997.34.00.037435-3, condicionou a expedição de alvará de levantamento à apresentação dos atos constitutivos e/ou posteriores ou eventuais alterações, bem como de procuração atualizada.

As agravantes argumentam que em relação aos atos constitutivos da empresa "eles já constam dos autos do processo de origem desde o início da demanda" e posteriores alterações dos atos constitutivos e da certidão do órgão de registro "revelam-se desnecessários, eis que não há qualquer exigência legal ou razão plausível para determinar a apresentação de tais documentos" por entender que as empresas encontram-se judicialmente representadas pelos seus advogados com poderes para dar e receber quitação (fl. 07).

Em relação ao pedido de renovação das procurações, destacam que "inexistindo invalidação da procuração por mero decurso de tempo, a exigência de renovação do instrumento, sem qualquer alegação consistente de invalidade do anterior, vem sendo afastada por este E. Tribunal" (fl. 08).

Alegam ainda que "A outorga de instrumento de mandato é uma relação de direito privado envolvendo confiança entre mandante e mandatário, observada para sua extinção as regras do art. 682 do CC (antigo art. 1316), que não são presumíveis e deverão ser informadas ao juiz pelo advogado legalmente constituído." (fl. 09). Decido.

Com efeito, esta Corte entende que o magistrado, no exercício do poder geral de cautela (CPC, art. 798), pode exigir dos advogados a apresentação de instrumentos de mandato atualizados (AC 2000.38.03.001877-0/MG, DJ/II de 23/05/2003, p. 211; e AG 2002.01.00.027371-8/DF, DJ/II de 19/12/2002, p. 77).

Contudo, estou em que "embora seja admissível ao magistrado, na direção do processo, reclamar a atualização do instrumento procuratório, há de fazê-lo quando circunstâncias relevantes o justifiquem, hipótese por certo não ocorrente no caso dos autos, em que a nenhum motivo se referiu a autoridade judiciária de primeiro grau" (AG 2001.01.00.023317-6/DF, Rel. Desembargador Federal Carlos Moreira Alves, Segunda Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 09/11/2001, p. 43).

O egrégio STJ, por sua vez, ressalva a possibilidade de exigir-se nova procuração aos casos relativos a benefícios previdenciários, tendo em vista a peculiaridade daquelas demandas (*a idade avançada dos segurados da previdência, o baixo nível de cultura dos componentes da relação de trabalho, a existência de possíveis deficiências físicas decorrentes de acidente no desempenho das atividades laborais e outras circunstâncias que conduzem a uma realidade fática que não se pode negar: a validade e eficácia do interesse processual vinculase à manifestação de vontade representada pelo instrumento de mandato à época da propositura da ação*). Vide, por todos, o REsp 196356/SP, Relator Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ/I de 02/09/2002, p. 220.

No caso sob exame, a ilustre prolatora da decisão impugnada entendeu que deveriam as agravantes proceder à apresentação "no prazo de 10 (dez) dias, dos atos constitutivos e/ou eventuais alterações posteriores da(s) respectivas pessoa(s) jurídica(s) beneficiária(s), certidão do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos, bem como de procuração(ões) atualizadas (até cinco anos) outorgadas pela(s).credora(s), com poderes para receber e firma devidamente reconhecida, uma vez que se trata, na hipótese, de poder especial." (fl. 92).

Não se me afigura razoável, destarte, exigir que sejam apresentadas novas procurações, até mesmo porque nos instrumentos presentes nos autos já consta cláusula especial que permite ao(s) advogado(s) receber e dar quitação e as firmas dos outorgantes foram reconhecidas (fls. 15, 16, 25, 33, 43, 56, 66 e 79).

*Mutatis Mutandis* o mesmo se apresenta em relação aos atos constitutivos apresentados quando da inicial da demanda.

Assim sendo, dou provimento ao agravo, nos termos do § 1º-A do art. 557 do CPC, para o fim de afastar a exigência de atualização das procurações já existentes nos autos, bem como da apresentação de eventuais alterações dos atos constitutivos e de certidões do órgão do Registro de Empresas ou de Pessoas Jurídicas indicando a data das últimas alterações.

Intime-se. Publique-se.

Comunique-se ao juízo de origem.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005059-4/DF  
Processo na Origem: 200534000342607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHENEIDER RODRIGUES  
AGRAVADO : O2S COMERCIO DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA  
ADVOGADO : ELDA GOMES DE ARAUJO E OUTROS(AS)

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão do ilustre Juiz Federal da 7ª Vara/DF, Dr. Novély Vilanova da Silva Reis, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2005.34.000.34260-7, não recebeu o recurso de apelação, sob o fundamento de que o agravante não é parte vencida.

Sustenta o agravante, em síntese, que é atribuição da Procuradoria-Geral Federal-PGF a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações públicas federais. Assevera, ainda, que, "intimados, os integrantes das carreiras da Advocacia da União e da Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceram que a atribuição para a defesa do impetrado, no caso, era da PGF, porquanto se trata de hipótese concernente à Administração Indireta, no caso, o INSS" (fl. 04).

Decido.

Assiste razão ao agravante.

Com efeito, a MP 258/2005, que restou sem eficácia por decurso de prazo, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 40/2005, teve seu prazo de vigência encerrado em 18 de novembro de 2005.

Sendo assim, *a titularidade em questão retornou ao INSS, o que impede a Procuradoria da Fazenda Nacional de fazer a representação judicial dessa Autarquia, por lhe faltar competência legal* (RE no REsp 267458, Relator Ministro Edson Vidigal, decisão monocrática publicada no DJ de 20.04.2006).

Aplicável, portanto, o disposto no art. 10 da Lei n. 10.480/02, que assim dispõe:

*Art. 10. A Procuradoria-Geral Federal compete a representação judicial e extrajudicial das autarquias e fundações pública federais, as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, a apuração da liquidez e certeza dos créditos, de qualquer natureza, inerentes às suas atividades, inscrevendo-os em dívida ativa, para fins de cobrança amigável ou judicial.*

De outro lado, anoto que foi editada a MP 359, de 16 de março de 2007, que revogou, a partir de 02 de maio de 2007, os arts. 1º e 2º da Lei n. 11.098/2005

Com estas razões, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo *a quo*, solicitando informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 13 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005094-7/BA  
Processo na Origem: 200633040023998

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS E CONFECÇOES DEVANEIO LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.002399-8, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).

Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).

Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

Verifico que tem procedência a irresignação da recorrente. Senão vejamos.

O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 43 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.

Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor.

Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**

*1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça*

*2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.*

*3. Agravo regimental improvido.*

(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.*

*2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.*

(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 43).

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital da executada INDÚSTRIA DE CALÇADOS E CONFECÇÕES DEVANEIO LTDA.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005096-4/BA  
Processo na Origem: 200633040017812

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.001781-2, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).

Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).

Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

Verifico que tem procedência a irresignação da recorrente. Senão vejamos.

O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 99 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.



Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor. Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80). Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**  
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça  
2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.  
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 99).  
Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital do executado CI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - ME.  
Intime-se. Publique-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005097-8/BA**  
Processo na Origem: 200633040028815

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : R L MARTINS

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.002881-5, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).  
Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).  
Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.  
Verifico que tem procedência a irrisignação da recorrente. Senão vejamos.  
O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 27 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.  
Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor.  
Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).  
Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**  
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.  
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 27).  
Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital do executado R. L. MARTINS.  
Intime-se. Publique-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005111-6/BA**  
Processo na Origem: 200633040018996

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : KREMAK CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.001899-6, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).  
Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).  
Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.  
Verifico que tem procedência a irrisignação da recorrente. Senão vejamos.  
O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 106 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.  
Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor.  
Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).  
Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**  
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça  
2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.  
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p. 148)

Portanto, entendendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 106).  
Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital da executada KREMAK CONTABILIDADE E INFORMATICA LTDA.  
Intime-se. Publique-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005113-3/BA**  
Processo na Origem: 200633040012371

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : LEIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.001237-1, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).  
Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).  
Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.  
Verifico que tem procedência a irrisignação da recorrente. Senão vejamos.

O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 30 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.  
Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor.  
Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).  
Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**  
1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça  
2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.  
3. Agravo regimental improvido.  
(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**  
1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.  
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.  
(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 30).  
Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital da executada LÉIA EMPRESA JORNALISTICA E EDITORA LTDA.  
Intime-se. Publique-se.  
Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005116-4/BA  
Processo na Origem: 200633040017233

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : IGUACU COMERCIO E INDUSTRIA LT-DA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.001723-3, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).

Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).

Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça. Verifico que tem procedência a irresignação da recorrente. Senão vejamos.

O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 17 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.

Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor.

Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**

1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p.148)

Portanto, entendendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 17).

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital do executado IGUAÇU COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005148-0/BA  
Processo na Origem: 200633040028373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : DANYMAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, Dra. Karin Almeida Weh, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2006.33.04.002837-3, indeferiu o pedido de citação por edital.

Alega a agravante que "a decisão recorrida contraria, frontalmente, a previsão constante do art. 8º da Lei nº 6.830/80, que autoriza a realização da citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a Citação por Carta." (fl. 04).

Sustenta, em síntese, que as exigências contidas na decisão não encontram previsão legal alguma e "não se socorrem nos princípios da razoabilidade, da celeridade e economia processuais." (fl. 06).

Decido.

A jurisprudência tanto do STJ quanto do TRF da 1ª Região restou consolidada no sentido de que a citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

Verifico que tem procedência a irresignação da recorrente. Senão vejamos.

O Oficial de Justiça Avaliador incumbido de promover a citação, certificou à fl. 27 não ter localizado o agravado tampouco localizou qualquer bem passível de penhora no nome do executado.

Depreende-se pela certidão expedida, que restou comprovado que a exequente buscou os meios suficientes para a localização do devedor, vez que o Oficial de Justiça foi ao endereço indicado no mandado e não encontrou a firma, seu representante legal ou o co-devedor.

Resta evidente que estão satisfeitos os requisitos para a citação por edital, previstos no art. 232, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo de executivo fiscal (art. 1º da Lei n. 6.830/80).

Por outro lado, somente quando esgotados todos os esforços para localização do devedor é que tem lugar a citação por edital. Precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. REQUISITOS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS.**

1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça

2. Descabida a citação por edital quando não foram envidados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 823.422/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16.05.2006, DJ 26.05.2006, p. 250)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. DEVEDOR COM DOMICÍLIO CERTO IMPOSSIBILIDADE.**

1. A citação por edital, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive depois de frustradas as tentativas de citação por Oficial de Justiça.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AG 2004.01.00.041505-7/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 26/05/2006, p. 148)

Portanto, entendendo suficientes as diligências realizadas pela exequente para efetivar a citação por edital, vez que a certidão do Oficial de Justiça informa que não encontrou a firma ou seu representante legal (fl. 27).

Ante ao exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar a citação por edital da executada DANYMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 28 de março de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.005253-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE - MG  
PROCURADOR : EDSON DOMINGUES E OUTROS(AS)  
DESPACHO

O presente agravo foi convertido em retido, conforme decisão de fls. 40/41.

O INSS interpôs, então, pedido de reconsideração. No despacho de fl. 47 assim ficou estabelecido:

*Deixo de reconsiderar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo requerido pelos seus próprios fundamentos.*

Agora, o INSS alega que a decisão de fl. 47 foi *extra-petita*, eis que deixou de reconsiderar a decisão que indeferiu o efeito suspensivo por seus próprios fundamentos, quando, na verdade, a decisão converteu o agravo em retido, requerendo o exame do pedido de reconsideração.

Ora, o INSS interpôs o agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo da decisão que deferiu parcialmente os efeitos da tutela. Ao converter o agravo em retido, em razão de não ter ele demonstrado o perigo de lesão grave e difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento, por óbvio que entendi de negar-lhe pretendido efeito suspensivo.

Não há, pois, decisão *extra-petita*.

Publique-se. Intime-se.

Após, compra-se a parte final da decisão de fls. 40/41.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005906-6/MG  
Processo na Origem: 200738000028793

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MINASPUMA INDUSTRIA DE COL-CHOES LTDA  
ADVOGADO : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança.

Conforme se verifica do Ofício n. 324/2007-J/10ª Vara-MG e cópia anexa (fls. 311/316), o Juízo a *quo* proferiu sentença nos autos originais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso.

Assim sendo, julgo prejudicado o recurso, por perda superveniente de seu objeto.

Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.005963-1/GO  
Processo na Origem: 331199

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : COMERCIAL AGRICOLA CENTRO - OES-TE LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão proferida pelo ilustre Juiz de Direito da Comarca de Pontalina/GO, Dr. José Machado de Castro Neto, que, nos autos da Execução Fiscal n. 3.311/1999, indeferiu o pedido de penhora de bem do co-responsável.

A agravante sustenta, em síntese, que "o não-pagamento de um tributo, (...) configura violação à lei" e por isso "infringindo a lei, deve o sócio ser responsabilizado e ter seus bens particulares penhorados." (fl. 05)

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**

1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos.

(EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação e a conseqüente penhora sobre seus bens.





Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC  
Intime-se. Publique-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006006-0/MG  
Processo na Origem: 694010013837

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JOSE ROGERIO DE ABREU  
ADVOGADO : DINALVES SILVA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela FAZENDA NACIONAL, de decisão da ilustre Juíza de Direito da Comarca de Três Pontas/MG, Dra. Raissa Figueiredo Monte Raso Araújo, que, nos autos da Execução Fiscal n. 694.01.0013837-1, acolheu justificativa e afastou a figura do depositário infiel e as suas conseqüências jurídicas. A decisão impugnada tem a seguinte fundamentação (fls. 118/122):  
(...)  
Decido.

Verifica-se que o depositário dos bens penhorados, Sr. Rogério, era empregado da empresa executada, conforme demonstram as anotações em sua carteira de trabalho juntada às fls.22/24, tendo sido dispensado do emprego, em data de 10.05.1996 (fls. 24). Ora, não seria razoável exigir-se do funcionário da empresa, posteriormente dispensado do emprego, que levasse consigo uma balança de aproximadamente 10 mil quilos - que foi o objeto da penhora e nunca esteve em sua posse - para guarda e conservação. Sendo assim, corretos se apresentam os seguintes precedentes do TJMG e do TRT 1ª Região, transcritos pelo impetrante, in verbis:

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. DEPOSITÁRIO INFIEL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. PACIENTE QUE, NA CONDIÇÃO DE GERENTE DA EMPRESA EXECUTADA, ASSUMIU A CONDIÇÃO DE FIEL DEPOSITÁRIO DE BENS PENHORADOS. DEPOSITÁRIO QUE NÃO SE ENCONTRA NA POSSE DA COISA PENHORADA. CONCESSÃO DA ORDEM. (...)  
A dispensa sem justa causa do paciente, da empresa em que trabalhava e, em função da qual serviu como fiel depositário de bens penhorados, faz com que não se apresente como razoável exigir-lhe a devolução dos aludidos bens, por não mais deles ter a posse. (HC 1999.01.00.106773-7/PA, Rel. Juiz Ítalo Mendes, DJ de 05/05/2000, pág. 935, Quarta Turma TRF1))

(...) com a retirada ou morte do sócio ou representante legal da pessoa jurídica, a responsabilidade pelo depósito é transferida ao novo diretor ou gerente da empresa, pois tais fatos não têm o condão de fazer com que esta última perca a condição de depositária, pois não se pode confundir a pessoa do sócio com a da sociedade da qual ele faça parte ou represente. (TAMG - Apelação Cível 02915017 - 04/11/1999 - Rel. Juiz Paulo Cezar Dias. Cfr. JUIS, CD-ROM n. 27 - 1º trimestre/2002). (grifei).

CONSTITUCIONAL - HABEAS CORPUS - LIMINAR - CONCESSÃO - ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO - INEXISTÊNCIA - DEPOSITÁRIO FIEL - EXECUÇÃO FISCAL - ENCARGO ASSUMIDO PELO EMPREGADO - POSTERIOR DEMISSÃO DA EMPRESA EXECUTADA-IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DO "MUNUS" -. MÁ-FÉ DESCARACTERIZADA - PRISÃO CIVIL - MEDIDA EXCEPCIONAL - CONCESSÃO DA SEGURANÇA. Não se configura a má-fé do depositário, reveladora da infidelidade que impõe o decreto de prisão civil, quando o "munus" assumido pelo Paciente decorreu do seu vínculo empregatício, que após a sua - extinção impossibilitou o pronto cumprimento do encargo. (HABEAS CORPUS (CÍVEL) Nº. 1.0000.06.436918-4/000 RELATOR: EXMO. SR. DES. DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, Turma, a 5ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, j.20/06/2006)

HABEAS . CORPUS"" - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - AUTO ASSINADO POR EMPREGADO COMO DEPOSITÁRIO - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CIVIL POR NÃO APRESENTAÇÃO DO BEM - NÃO CABIMENTO - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DESCARACTERIZADORA DA INFIDELIDADE DO DEPOSITÁRIO - Não cabe a decretação da prisão de ex-empregado de empresa executada, como depositário infiel se, diante da singularidade do caso, restou suficientemente demonstrada a sua impossibilidade de levar a cabo o encargo que lhe foi confiado, bem como de cumprir a determinação judicial de apresentar o bem em juízo, por razões que não lhe podem ser debitadas" (Câmara Especial de Férias, HC nº 1.0000.00.288537-4/000, Comarca de Belo Horizonte, Rel. Des. JOSÉ ANTONINO BAÍÁ BORGES, j. 25.07.2002, "DJ" 27.08.2002). . DEPOSITÁRIO INFIEL. AMEAÇA DE PRISÃO.

DEPOSITÁRIO INFIEL. AMEAÇA DE PRISÃO. HABEAS CORPUS. CONSISTÊNCIA DO PLEITO. 1. Infidelidade de depósito que não se caracteriza relativamente a ex-empregado da executada, ao qual, quando efetivada a penhora, foi imposto o encargo que, por ignorância, aceitou, após sua despedida da empresa, sem que, entretanto, houvesse assumido a posse efetiva dos bens, não se podendo assim afirmar haja concorrido para a sua modificação ou desvio. 2. Ordem deferida. Liminar confirmada. (Hábeas Corpus nº 20020100032848-9/MG, 4ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz. J. 19.11.2002, DJ 17/12/2002, p. 107)

Por fim, vale registrar, por esquecimento ou negligência, o depositário não informou a este juízo quando do final de seu vínculo de trabalho com a executada, sendo esse o correto procedimento que deveria ter adotado. Entretanto, tal fato, por si só, não demonstra que o mesmo atuou com má-fé, com o propósito de se apropriar dos bens ou fazê-los desaparecer, não se justificando a adoção de medida extrema de coerção prisional, que só deve ser admitida em situações excepcionais.

"A prisão civil é medida excepcional, que só deve ser adotada em situações extremas, quando comprovada inequivocamente a má-fé do depositário infiel" (HC nº 32.097/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, "DJ" 13.09.2004, p. 188).

Ante o exposto, acolho a justificação de fls. 76/80, ficando afastada a figura do depositário infiel bem como suas conseqüências jurídicas. Determino a intimação do atual representante da executada para, no prazo de 48 horas, informar ao juízo o paradeiro dos bens descritos no auto de penhora de fls.06, bem como, se realmente foram utilizados para pagamento de dívida trabalhista, juntando aos autos documentação que comprove o alegado. Decido. A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pela agravante. Ante ao exposto, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, CPC). Intime-se. Publique-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006226-0/BA  
Processo na Origem: 200633000184635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : TRANSPORTE ULTRA RAPIDO BAHIA LTDA  
ADVOGADO : JOSE RILTON TENORIO MOURA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar substitutiva, interposto de decisão que indeferiu liminar em mandado de segurança. Conforme se verifica da informação processual, que ora faço juntar, o Juízo a quo proferiu decisão nos autos principais, tornando prejudicado, assim, o presente recurso. Assim sendo, julgo prejudicados o recurso, por perda superveniente de seu objeto, e o exame do agravo regimental. Intimem-se. Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006277-7/MG  
Processo na Origem: 200538100036368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MATERCOL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : SEBASTIAO TOMAZ DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MATERCOL MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA E OUTRO(A), de decisão do ilustre Juiz Federal da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, Dr. Sidiny Garcia Filho, que, nos autos da Execução Fiscal n. 2005.38.10.003636-8, rejeitou a exceção de pré-executividade que objetivava a declaração da prescrição dos créditos executados.

Alegam os agravantes, em síntese, que o "lançamento dos respectivos créditos se deu por declaração nos anos de 1995 a 1997 (art. 173, CTN), iniciando-se, a partir das datas lançadas na CDA de fls. 03/09, o prazo quinquenal para que a Fazenda desse início à execução fiscal." (fl. 04)  
Decido.  
A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos (fls. 59/60):

A excipiente alega a ocorrência de prescrição, com suporte no art. 174 do CTN, pois sua citação foi efetivada em 02/07/2002 e o vencimento dos créditos tributários ocorreu entre 28/04/1995 a 31/01/1997. A Fazenda Nacional manifesta-se a fs. 43/49, afirmando que não há prescrição do débito objeto desta execução. Diz que o prazo para que fosse efetuado o lançamento iniciou-se em 01/01/1996 e a autoridade administrativa teria até 01/01/2001 para homologar expressamente o lançamento. Acrescenta que somente a partir dessa data o lançamento estaria homologado tacitamente e, computando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, teria a excepta o direito de cobrar o crédito até 01/01/2006, sem contar a suspensão de 180 dias deferida a fs. 29. Razão não assiste à excipiente, uma vez que não está prescrito o direito da Fazenda Nacional em cobrar o crédito tributário objeto da CDA n. 60.6.01.002270-54. Conforme se vê da certidão de dívida ativa, a constituição dos créditos tributários ocorreu em 04/09/2000, através de notificação, via edital, da excipiente. Tomando-se por base esta data, bem como o disposto no art. 173, I do CTN, conclui-se que os créditos relativos aos períodos de apuração constantes da CDA (03/1995, 11/1995, 05/1996, 06/1996, 10/1996, 11/1996, 12/1996) foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos. Resta analisar se estão prescritos, conforme argumentação exposta pela executada. A respeito da prescrição, o art. 174 do Código Tributário Nacional, em sua redação vigente à época do ajuizamento da execução, prescrevia que:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 {cinco} anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe:  
I - pela citação pessoal feita ao devedor  
(.);".

No caso dos autos, tendo sido constituído o crédito tributário em 04/0912000 e a citação da excipiente ocorrida em 02/07/2002, não transcorreu o prazo de 5 (cinco) anos para a Fazenda ajuizar a competente execução fiscal. Portanto, não há que se falar em prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pelos agravantes a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Brasília (DF), 03 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.2007.01.00.006850-7/PA  
Processo na Origem: 200639000021970

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CENTRO DE ESTUDOS IMPACTO S/C LTDA de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade. Aduz a agravante que "interpôs Exceção de Pré-Executividade sustentando que o crédito tributário exigido está prescrito" (fl.04). Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso. Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo. Comunique-se ao juiz a quo. Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V). Publique-se. Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006869-2/BA  
Processo na Origem: 200733000012630

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : GUAVEPE GUANAMBI VEICULOS E PEÇAS LTDA  
ADVOGADO : PEDRO RISERIO DA SILVA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por GUAVEPE GUANAMBI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA de decisão proferida pelo Juiz Federal substituto da 14ª Vara da Bahia que indeferiu liminar para a suspensão dos efeitos e eficácia dos atos emanados da autoridade agravada, determinando a inscrição da agravante no PAES .

A decisão está assim fundamentada:

*A consulta cadastral de fl. 62 indica irregularidade no recolhimento das parcelas do PAES - recolhimento a menor. A impetrante por sua vez aduziu que utilizou erroneamente as regras do REFIS, imputando o erro ao contador da empresa.*

*O crédito consolidado foi na monta de R\$1.391.320,72 (um milhão trezentos e noventa e um mil trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos), dividido em 180 parcelas.*

*O recolhimento das parcelas se deu em valores inferiores a 1/80 avos do total do débito consolidado. Constitui inadimplência a insuficiência do pagamento.*

*Em apreciação provisória, não me convenço do argumento relativo aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Trata-se de relação de trato sucessivo com previsão expressa da possibilidade de exclusão do parcelamento sem notificação prévia (Lei 10.684/03, art. 12) nas hipóteses de inadimplemento previstas (art.7º). Não há ilegalidade aparente no ato.*

*Ademais, faz-se necessária a notificação da autoridade coatora para que esclareça os fatos que levaram a negar a emissão da CPD-EM.*

*Constatada, pelas razões expendidas, a ausência do fumus boni iuris, torna-se prescindível a análise do perigo da demora.*

*Ao lume do exposto, INDEFIRO A LIMINAR PRETENDIDA (fls. 54/55 ).*

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.006955-7/DF  
Processo na Origem: 199734000037756

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : COMERCIAL FLAMOTOR DE VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por COMERCIAL FLAMOTOR DE VEÍCULOS LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 8ª Vara/DF, Dr. Tales Krauss Queiroz, que, nos autos n. 1997.34.00.003775-6, determinou a apresentação de certidão negativa de tributos previstas no art. 19 da Lei 11.033/2004.

Sustenta a agravante, em síntese, que "com o julgamento da ADIn 3453 não há como proceder qualquer entendimento em sentido contrário ao decidido pelo Eg. Supremo Tribunal Federal. A decisão em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade é irrecorrível, tem eficácia contra todos, além de ter efeito vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e do Executivo, logo não pode ser desrespeitada por nenhum órgão judicial"( fl.05).

Decido.

O mandamento contido no artigo 19 da Lei 11.033/2004, que subordina a expedição de alvará para levantamento de depósito decorrente de precatório judicial à previa apresentação ao juízo de certidões negativas de débitos, ressalvadas as hipóteses do parágrafo único do mesmo dispositivo, já foi objeto de pronunciamento deste Gabinete, em outras oportunidades, como, por exemplo, no AG n. 2006.01.00.012808-4, no qual continha o entendimento de ausência de constitucionalidade da referida norma, conforme ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. ART. 19 DA LEI N. 11.033, DE 21.12.2004. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. A apresentação de certidões negativas de tributos, como pressuposto para recebimento de precatório, entremostra-se como exigência destituída de legitimidade constitucional por aparente ofensa ao princípio do devido processo legal, assim como dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

2. O dever instituído - apresentação de certidão negativa de débito - tem como consequência lógica, imediata e incontornável a obrigação do contribuinte de pagar a imposição tributária, caso existente, sem ao menos poder discutir-lhe a legalidade.

3. Não há razoabilidade, nem racionalidade, nem proporcionalidade, nem necessidade material que justifique, após longo, penoso e demorado processo contra o Estado, venha ele, no momento em que é chamado pelo Judiciário a cumprir a sentença, a exigir, primeiro, que o cidadão pague seus tributos, para só então cumprir a decisão.

4. Agravo de instrumento provido.

Há notícia, porém, do julgamento da ADI 3453/DF, da Relatoria da eminente Ministra Cármen Lúcia, em 30.11.2006.

Confira-se a íntegra da notícia veiculada no Informativo n. 450, de 15/09/1999, do STF:

*Precatório Judicial e Condições para Levantamento ou Autorização para Depósito de Valores*

*O Tribunal julgou procedente pedido formulado em ação direta ajuizada pelo Conselho Federal da ordem dos Advogados do Brasil - OAB para declarar a inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004, que condiciona o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatório judicial à apresentação, ao juízo, de certidão negativa de tributos federais, estaduais, municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e a Dívida Ativa da União, depois de ouvida a Fazenda Pública. Entendeu-se que o dispositivo impugnado ofende os artigos 5º, XXXVI, e 100 da CF, por estatuir condição para a satisfação de direito do jurisdicionado que não está contida na norma fundamental da República. Asseverou-se que as formas de a Fazenda Pública obter o que lhe é devido estão estabelecidas no ordenamento jurídico, não sendo possível para tanto a utilização de meios que frustrem direitos constitucionais dos cidadãos. Ressaltou-se, ademais, que a matéria relativa a precatórios, tal como tratada na Constituição, não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. ADI 3453/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 30.11.2006. (ADI-3453)*

A ata de julgamento da ADI 3453 foi publicada no DJ n. 237, de 12/12/2006.

Assim, à vista do entendimento do plenário daquela Suprema Corte de que a "decisão de inconstitucionalidade produz efeito vinculante e eficácia erga omnes desde a publicação da ata de julgamento" (Rcl-Agr 3632/AM Relator para acórdão Min. Eros Grau, DJ de 18/08/2006), dou provimento ao recurso para que seja expedido o alvará de levantamento referente à 1ª parcela do Precatório n. 2004.01.00.047206-0, bem como daquelas que se seguirem, independentemente de apresentação das condições impostas pelo art. 19 da Lei 11.033/2004.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo a quo (CPC, art. 527, III).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 02 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007404-1/MA  
Processo na Origem: 200737000012782

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : LOJAS GABRYELLA LTDA  
ADVOGADO : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AG.REGIMEN-TAL : LOJAS GABRYELLA LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo regimental interposto por LOJAS GABRYELLA LTDA de decisão (fl. 159/160) que negou o efeito suspensivo requerido na inicial do agravo de instrumento.

Decido.

Dispõe o § 1º do art. 293 do Regimento Interno deste Tribunal, in verbis:

*§ 1º Da decisão que confere ou nega efeito suspensivo em agravo de instrumento ou que defere ou indefere liminar em mandado de segurança não cabe agravo regimental.*

Destarte, não conheço do presente agravo regimental.

Publique-se. Intimem-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007475-4/DF  
Processo na Origem: 9600009058

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MARA NEUBARTH TEIXEIRA  
ADVOGADO : MARCIO CRUZ NUNES DE CARVALHO E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por MARA NEUBARTH TEIXEIRA de decisão que indeferiu a exceção de pré-executividade.

Aduz a agravante que "cabe à Fazenda Nacional demonstrar as faltas da ex-sócia da empresa executada, e se assim ficar evidenciada a sua responsabilidade, e só assim, requerer a inclusão da Sra. Mara Neubarth Teixeira no pólo passivo da demanda" (fl.07).

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 07 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007487-4/BA  
Processo na Origem: 200533000216919

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : PASSOS E LIMA LTDA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL de decisão que indeferiu o pedido de inclusão de seus sócios no pólo passivo dos autos.

A decisão está assim fundamentada:

*Conforme demonstra o documento acostado à fl. 35 a executada permanece ainda em atividade, motivo pelo qual indefiro o pedido de inclusão de seus sócios no pólo passivo do feito.*

*Intime-se a exequente para apresentar elementos suficientes ao prosseguimento do feito, nada requerido, suspendo o curso da execução por 01 9UM0 ano, na forma do art.40 da lei 6.830/80, ressalvando à exequente a faculdade de promover a qualquer tempo sua movimentação.*

*Ciente, desde já, que, decorrido o prazo ora estipulado, o silêncio da Exequente importará imediato arquivamento provisório, com as consequências do §4º do art. 40 da Lei 6.830/80, independente de nova intimação (§ 1º do mesmo dispositivo legal)(fl.24).*

Decido.

A questão a ser resolvida no presente agravo reporta-se ao ônus da prova, quando proposta a execução contra a pessoa jurídica e o Fisco requer a inclusão no pólo passivo da ação do sócio-gerente que não foi indicado na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário.

É certo que para caracterização da responsabilidade tributária a que se refere o art. 135 do CTN, exige-se a comprovação pela Fazenda Pública de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto. Nesse sentido, confira-se recente decisão da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça:

*TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.*



1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.

2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei n.º 6.830/80.

3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.

4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.

5. Embargos de divergência providos. (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.09.2005, DJ 26.09.2005, p. 169)

No presente caso, o nome do sócio não consta da Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário, do que se deduz caber à Fazenda comprovar que se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN.

Assim, como a agravante não carrou aos autos documentos hábeis que permitam inferir o encerramento irregular das atividades da empresa ou que o(s) sócio(s), gerente(s), diretor(es) ou representante(s) agiu(iram) com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto, é, pois, inviável sua citação.

Assim sendo, demonstrada a manifesta improcedência da tese argüida pelo agravante, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.007947-2/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : ARLEI ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 30, para que sejam juntadas as demais Declarações de Pobreza.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso.  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.007948-6/DF  
Processo na Origem: 199734000059732

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : IB SABBA S/A E OUTROS(AS)

ADVOGADO : DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que determinou a elaboração de cálculos de atualização na expedição de precatório complementar sem a inclusão de juros de mora.

Entende o agravante que "qualquer ato que implique em retirar de algém algo integrante de seu patrimônio, ou, por outro ângulo, qualquer determinação no sentido de ressarcir, reembolsar, um valor devido por quantia menor do que a sua dimensão real, representada pela recomposição da efetiva desvalorização da moeda, implica em confisco, desrespeito ao direito de propriedade assegurado constitucionalmente" (fl.16).

Não merece prosperar a irrisignação do agravante.

A matéria está cristalizada no âmbito deste Tribunal por meio da Súmula 45, que dispõe não ser devida "a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art. 100, § 1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior".

Trago à colação recentes julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, contrários à tese do agravante, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADA PELA VARIAÇÃO DO IGP-DI. LEI 9.711/98. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA QUANDO OBSERVADO, NO PRECATÓRIO ANTERIOR, O PRAZO PREVISTO NO ART. 100, §1º, DA CF/88. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O entendimento jurisprudencial mais recente se firmou no sentido de ser inaplicável a UFIR na atualização de débitos previdenciários objeto de precatório complementar, cujo índice de atualização deverá ser o IGP-DI.

2. Não é devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da expedição do precatório e a do seu efetivo pagamento, se foi observado o prazo estabelecido no art. 100, §1º, da Constituição Federal.

3. Jurisprudência do STJ e do TRF-1ª Região.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (AG 2001.01.00.046428-5/MG, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma, DJ de 24/07/2006, p.11)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O exame de dispositivos constitucionais, inclusive para efeito de prequestionamento, refoge dos limites da estreita competência outorgada ao Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial.

2. As razões de recurso devem trazer, além dos motivos para a reforma do julgado, demonstração inequívoca do modo pelo qual o acórdão teria violado os dispositivos apontados. Súmula n. 284/STF.

3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 298.616-0-SP, consoante voto-condutor proferido pelo Ministro Gilmar Mendes, ratificou o entendimento consolidado pela Primeira Turma daquela Corte no Recurso Extraordinário n. 305.186-5-SP (relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 18.10.2002), delimitando o conteúdo e a extensão do termo "atualização" inscrito no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para afastar a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e daquela fixada no mencionado dispositivo para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 414.478/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 26/09/2006, p. 192)

No caso dos autos, o agravante não comprovou o descumprimento do art. 100, § 1º, da Constituição Federal, para configurar a mora da União no pagamento do precatório complementar.

Ante ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento (art. 557 do CPC).

Intimem-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008682-0/DF  
Processo na Origem: 9600092559

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA E OUTRO(A)

ADVOGADO : JACQUES MAURICIO FERREIRA VELOSO DE MELO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposta por FM REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA E OUTRO de decisão que deferiu, em parte a exceção de pré-executividade, sem entretanto acolher os pedidos de extinção do débito, inclusão da dívida no PAES e ilegitimidade passiva da sócia da agravante para figurar na execução.

Não obstante os argumentos aduzidos pela agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato provimento ao recurso.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Comunique-se ao juiz a quo.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.008818-7/MG  
Processo na Origem: 200738010001560

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CAPELA NOVA - MG

PROCURADOR : JOAO CLAUDIO FRANZONI BARBOSA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL

PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão de fls. 97, por seus próprios fundamentos.

Brasília, 04 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.008968-2/PA  
Processo na Origem: 200639000098668

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : EVERTON LUIS THEOBALD

ADVOGADO : ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por EVERTON LUIS THEOBALD de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara do Pará que indeferiu pedido para suspender a inscrição do nome do agravante no CADIN .

A decisão está assim fundamentada:

*Indefiro a liminar no presente caso, uma vez que, diante dos fatos narrados, sustenta caráter nitidamente satisfativo, esbarrando no regramento legal aplicável à matéria (§3º do art. 1º da Lei nº 8.437/92).(fl.47).*

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo, pois não há risco de ineficácia da decisão final, caso o agravo seja provido.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009021-0/MG  
Processo na Origem: 200338000660415

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : RONEY ROBERSON DE ALMEIDA

ADVOGADO : KASSIM SCHNEIDER RASLAN E OUTROS(AS)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EResp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSARIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos a comprovação do pagamento de custas.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009399-4/DF  
Processo na Origem: 200734000006227

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : SAN SIRO INTERNACIONAL INDUSTRIA DE  
PARAFUSOS LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS E OU-  
TROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão da tutela recursal, interposto por SAN SIRO INTERNACIONAL INDÚSTRIA DE PARAFUSOS LTDA, de decisão que indeferiu o pedido de reclusão no REFIS.

Alega a agravante que "a exclusão da Agravante do REFIS deu-se sem a mínima observância aos princípios garantidos constitucionalmente do contraditório e da ampla defesa" (fl.17). Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS nº 09, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.**

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.**

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do REFIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009516-5/MG  
Processo na Origem: 200738110007210

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : TEREZINHA GONCALVES DE LIMA

ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA E OU-  
TROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

AGRAVADO : FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDE-  
RAIS EM BELO HORIZONTE-MG - FUNCEF

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por TEREZINHA GONÇALVES DE LIMA com pedido de tutela antecipada de decisão em Mandado de Segurança que determinou a incidência de imposto de renda sobre valores devidos.

Argumenta a agravante que "os valores destinados à previdência privada constituem aquisição de patrimônio tributável, visto que configuram parcela recebida pelo empregado, o qual, mediante manifestação de vontade, destina parte à composição de fundo que se somará ao montante pagão por ocasião de sua aposentadoria"

Não obstante os argumentos alinhavados pela parte agravante, a decisão está suficientemente fundamentada e não diviso, em juízo de mera delibação, a presença de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique atribuir imediato efeito suspensivo ao recurso.

Ante ao exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009545-0/MA  
Processo na Origem: 200737000013842

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BAR-  
ROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVAN- : COMPANHIA SIDERURGICA VALE DO PINDA-  
TE RE

ADVOGA- : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)  
DO

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE  
E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS -  
IBAMA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela COMPANHIA SIDERÚRGICA VALE DO PINDARÉ, de decisão proferida pelo ilustre Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária de São Luís/MA que declinou da competência e determinou a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de Imperatriz.

Alega, em síntese o agravante que "a atual jurisprudência do Egrégio STJ tem proclamado como foro competente para ajuizamento de ações contra a União e suas Autarquias a sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, cabendo ao demandante a escolha do foro, desde que a ação não envolva obrigação contratual" (fl.10).

Decido.

A atual jurisprudência do e. STJ e desta Corte tem proclamado como foro competente para o ajuizamento de ações contra a União e suas Autarquias a sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, cabendo ao demandante a escolha do foro, desde que a ação não envolva obrigação contratual.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.**

1. A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, atentando para a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual.

2. Deveras, por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente.

3. Precedentes. (RESP 490899 / SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 02/06/2003; CC 21652 / BA, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 17/02/1999; RESP 83863 / DF, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 15/04/1996; CC 2493 / DF, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 03/08/1992)

4. Recurso especial improvido.

(REsp 611988/SC, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, STJ, DJ de 02.08.2004, p.00331)

**Processual civil. Recurso especial. Ação na qual o INPI figura como parte. Foro competente para julgamento.**

O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir. Inteligência do art. 94, § 4º, do CPC.

(REsp 346628/SP, Relator Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJ de 04.02.2002, p. 355)

**PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICO-TRIBUTARIA CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO. COMO RES, FIGURAM AS FAZENDAS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MINAS GERAIS. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA. INTELIGENCIA DO PAR. 4º DO ARTIGO 94 DO CPC. RESTRITO O "DECISUM" A DISCUSSÃO DA COMPETENCIA DO JUIZO, DESCABE APRECIAR, EM SEDE DO ESPECIAL, QUESTÕES MAIS ABRANGENTES.**

I - Correta a decisão que, em estrita observância ao disposto no par. 4º, do artigo 94 do CPC, firmou o entendimento, segundo o qual "proposta a ação contra dois réus, em litisconsorte que se supõe unitário-necessário, aplica-se, pelo menos em princípio, o artigo 94, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, pouco importando que contra um deles tenha sido argüida preliminar de ilegitimidade de parte passiva "ad causam", questão que há de ser dirimida em outra oportunidade". consoante pacífica jurisprudência desta corte, a matéria da competência deve ser considerada, em face dos termos em que posta na inicial (CC N.S 14.056-0; 13.705-0; 13.628-0; 13.487-0 E 13.427-0).

(...)

III - Recurso a que se nega provimento, por unanimidade.

(REsp 50712/SP, Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, DJ 28.11.1994, p. 32579)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RELATIVA (TERRITORIAL). ARGÜIÇÃO. PRELIMINAR, NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. AUTARQUIA FEDERAL (ANS). FORO COMPETENTE. SEDE OU FILIAL. ELEIÇÃO DO DEMANDANTE.**

1. A competência em razão do território, ou competência de foro, é relativa, e deve ser argüida mediante exceção de incompetência (CPC, art. 112), mas, considerando o princípio da instrumentalidade do processo, pode-se admiti-la como preliminar da contestação, relevando-se o rigor formal.

2. A Agência Nacional de Saúde - ANS, autarquia federal, tem jurisdição em todo o território nacional, sendo o recolhimento da taxa instituída pela Lei n. 9.961/2000 (artigo 20, I) efetivado em qualquer agência do Banco do Brasil, de modo simplificado, assim, a ação que impugna a sua cobrança pode ser manejada no lugar do seu recolhimento.

3. "A regra basilar quanto à competência territorial, nas demandas contra a União e suas Autarquias, obedecendo a cláusula do efetivo acesso à justiça é a de que compete ao foro da sede da pessoa jurídica ou de sua sucursal ou agência, o julgamento das ações em que figurar como ré, desde que a lide não envolva obrigação contratual. (...) por força do mesmo princípio, cabe ao demandante a escolha do foro competente em se tratando de controvérsia acerca de obrigação instituída por lei." (Min. LUIZ FUX, EDREsp. n. 495.838/PR)

4. Agravo de Instrumento provido.

(AG 2001.01.00.015730-6/MG, Rel. Desembargador Federal Mário César Ribeiro, Oitava Turma, DJ de 04/06/2004, p.178)

**PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. ARTS. 94, § 4º E 100, IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 109, II DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VÁRIOS RÉUS. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. 1. As normas processuais sobre competência para o julgamento de ações devem ser interpretadas de modo a não criarem contradições. Dessa forma, a norma do artigo 94, § 4º deve ser conjugada com os artigos 100, IV e 109, II ambos do Código de Processo Civil.**

2. Ocupando o INPI isoladamente o pólo passivo da relação processual, deverá ele ser demandado no Rio de Janeiro, onde tem na sede, (CPC, art. 100, IV, a). Havendo, porém, litisconsórcio passivo e tendo os réus diferentes domicílios, prevalece a opção deferida ao autor no parágrafo único do art. 94 do CPC. Procedente do TRF/1ª Região e do STJ.

3. Havendo dois ou mais réus, com diferentes domicílios serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor (art. 94, § 4º do CPC).

4. Agravo de instrumento do INPI improvido.

(AG 2002.01.00.026784-8/MG, Relatora Desembargadora Federal Seline Maria de Almeida Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p. 28)

**PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL. LOCAL DE SUA SEDE. VÁRIOS RÉUS. PLURALIDADE DE DOMICÍLIOS. ARTS. 94, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.**



1. "O foro competente para julgamento de ação em que o INPI figure como parte é o de sua sede, a princípio. Contudo, o Código de Processo Civil faculta que o autor ajuíze a ação no foro do domicílio do outro demandado na hipótese de pluralidade de réus, se assim preferir. Inteligência do art. 94, §4.º, do CPC." (REsp 346628, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ 04.02.02.) 2. Não merece reforma a decisão que, alinhada ao entendimento esposado pelo Tribunal competente pela uniformização da legislação infraconstitucional, determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Rio de Janeiro, local onde está situada a sede do INPI, declarando a incompetência da Seção Judiciária do Distrito Federal para conhecer da lide. 3. Agravo de instrumento do improvido.

(AG 2002.01.00.037789-6/DF, Relator Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 09/12/2004, p.28)

PROCESSUAL CIVIL. COMPETENCIA. BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. EMBORA TENHA SUA SEDE NA CAPITAL DA REPUBLICA, O BANCO CENTRAL DO BRASIL, QUANDO DEMANDADO JUNTAMENTE COM OUTROS REUS, PODE SER ACIONADO NO FORO DESTES, POR ESCOLHA DO AUTOR (CPC, ARTS. 94, PARAGRAFO 4. E 100, IV, A).

2. AGRAVO IMPROVIDO. (PRECEDENTE DESTA CORTE: AG 94.01.17366-4/GO, 2. TURMA, REL. O SR. JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO, DJU, II, DE 01.09.94).

(AG 94.01.06200-5/GO, Relator Juiz Hércules Quasímodo Segunda Turma, DJ de 16/03/1995, p. 13540)

Ante todo o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC.

Comunique-se com urgência, o juiz a quo.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 09 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009611-9/DF  
Processo na Origem: 200634000370301

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURA- : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
DOR

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO ESTADO DE SERGIPE S/A de decisão em Mandado de Segurança que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do recolhimento da contribuição social.

Alega a agravante que "estando inscrita na Dívida Ativa, a AGRAVANTE ficará com o seu nome desprestigiado, o que lhe poderia acarretar prejuízos também de ordem financeira (fl.10).

A decisão impugnada está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pela agravante.

Indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo.

Publique-se.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009772-0/MG  
Processo na Origem: 200638120040633

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA- : JANE ALEXANDRA NOGUEIRA MENDES  
DOR

AGRAVADO : VALDIR CUNHA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, de decisão proferida pelo Juiz Federal da Subseção Judiciária e Vara Única de Sete Lagoas/MG que indeferiu o pedido de indisponibilidade de bens e direitos da Empresa executada e do(s) co-responsável(eis) devidamente citados.

Impugna o agravante a decisão de fl. 09, *verbis*:

I - A superveniência da Lei Complementar n. 118/2005, que acrescentou o artigo 185-A no CTN, não dispensou o (a) exequente, na execução fiscal, de adotar medidas tendentes a localizar bens penhoráveis.

II - Com efeito, em sua redação, o referido dispositivo deixa clara a disponibilidade de ser decretada a indisponibilidade de bens somente quando não encontrados bens do executado.

III - O Tribunal Regional Federal da 4ª Região já decidiu acerca do tema no seguinte sentido:

"EXECUÇÃO FISCAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 185-A DO CTN. MEDIDA EXEPCIONAL. Em caráter excepcional, quando não localizados outros bens passíveis de constrição, é viável, em execução fiscal, a indisponibilidade de bens e direitos nos termos do art. 185-A do CTN." (TRF-4ª Região, DJU 19.04.2006, p. 525, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares).

IV - No caso dos autos, o (a) exequente realizou pesquisas nos sistemas internos, não esaurindo todos os meios disponíveis para localizar bens do executado, tais como a juntada de certidão de álbum imobiliário e pesquisa obtida junto ao DETRAN, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido a fls. 60/61.

O recurso, como se vê, é manifestamente improcedente, razão por que nego-lhe segmento (art. 557, caput, CPC).

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009798-8/MG  
Processo na Origem: 390040068061

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : IRMAOS OLIVEIRA LTDA

ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por IRMÃOS OLIVEIRA LTDA de decisão que inacolheu a Exceção de Pré-Executividade.

Aduz a agravante que "é evidente a impropriedade da decisão agravada no tocante ao entendimento de não cabimento da exceção de pré-executividade, bem como em relação ao fundamento de que as questões suscitadas demandam dilação probatória e somente podem ser suscitadas em sede de Embargos de Declaração" (fl.08).

Decido.

A exceção de pré-executividade é expediente processual especialíssimo, fruto de construção doutrinária, que só se presta a atacar títulos executivos extrajudiciais despidos das condições de execução previstas no art. 618 do CPC.

Em suma, embora não prevista em lei, a exceção de pré-executividade "tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória" ( AG nº 2003.01.00.036402-6-MG, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 10/12/2004, p. 83).

No mesmo sentido, confirmam-se: AG nº 2001.01.00.032566-8-GO, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, DJ de 25/10/04, p. 44; AG nº 2003.01.00.042522-9-MG, Rel. Des. Fed. Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 25/10/2004, p. 85; AGTAG nº 2004.01.00.045171-8-MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, DJ de 10/12/2004, p. 57; REO nº 2000.01.00.109139-7-PA, Rel. Des. Federal Leomar Amorim, Oitava Turma, DJ de 10/09/04, p. 116.

A excipiente pretende na via estreita da exceção discutir nulidades do processo administrativo, por cerceamento de defesa, inexistência de CDA, nulidade de CDA , ausência de liquidez e certeza de título executivo.

Tais questões somente com ampla atividade cognitiva podem ser resolvidas.

Assim, mostrando-se necessária dilação probatória, com o exercício do contraditório, inviável acolher-se a exceção oposta.

Com tais considerações, sendo manifestamente improcedente o recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.009900-8/BA  
Processo na Origem: 633267

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : PAES MENDONCA S/A

ADVOGADO : GEISY FIEDRA ALMEIDA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por PAES MENDONÇA S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara/BA que indeferiu o pedido da ora agravante de suspensão da execução fiscal.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que o débito representado pela CDA nº 50.6.87.000477-90, oriunda do processo administrativo nº 12799.000482/86-82, foi incluído no Parcelamento Especial - PAES, devendo ser suspensa a execução fiscal.

3. Com as vênias devidas, não há nos autos elementos que comprovem a inclusão do referido débito no PAES e que infirmem os documentos de fls. 51, 59 e 70/71.

4. Ante o exposto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

5. Intimem-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

MEDIDA CAUTELAR N. 2007.01.00.010344-3/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

REQUERENTE : VIACAO FAROL DA BARRA LTDA

ADVOGADO : GUSTAVO PIOVESAN ALVES E OUTROS(AS)

REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DESPACHO

Digam as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, se têm provas a produzir, especificando sua finalidade.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.010474-3/MG  
Processo na Origem: 518071153887

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA- : ERLON DE SOUZA REIS  
DOR

AGRAVADO : HOSPITAL MATERNIDADE E PRONTO SOCORRO SANTA LUCIA LTDA

ADVOGADO : JOAO ALVES DE OLIVEIRA SOBRINHO E OUTRO(A)

#### DECISÃO

1. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar requerida pelo Hospital Maternidade e Pronto Socorro Santa Lúcia Ltda, e determinou a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

2. Em suas razões devida, em síntese, a incompetência absoluta do juízo estadual em face de Autarquia Federal.

3. Resposta da agravada aos fls. 57/67.

4. Com as vênias devidas, verifica-se de plano, que o ato acoimado de ilegal deve ser examinado à luz da Constituição, que, quanto à competência dos Juízes Federais, assim dispõe o art. 109, I, *verbis*:

"Art. 109- Aos juizes federais compete processar e julgar:

I- as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho."

Verifica-se que, in casu, o que se discute é a emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de negativa. Assim sendo, conforme o dispositivo constitucional referido, a competência é da Justiça Federal, sendo incompetente, data venia, de modo absoluto, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Oliveira, Estado de Minas Gerais, para apreciar e julgar a lide.

Confirmam-se, *verbi gratia*, precedentes que, *mutatis mutandis*, aplicam-se ao caso (AMS nº 1997.01.00.002462-3MT, DJU de 21.08.2000 e AG nº 1999.01.00.038798-1/MA, DJU de 18.12.2000): "CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT POR JUIZ ESTADUAL - ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.

(...)

II - É da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, obedecidas exclusivamente as ressalvas expressas no próprio texto constitucional (art. 109, I, da Constituição).

III - O juiz da comarca de Barra do Garças é absolutamente incompetente para decidir writ contra autoridade federal, versando sobre a matéria sub examine, sendo irrito e sem nenhum efeito o decísum.

(...) (q.v. AMS nº 1997.01.00.002462-3MT, DJU de 21.08.2000)

"CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA CONCESSIVA DO WRIT POR JUIZ ESTADUAL - ATO DE AUTORIDADE FEDERAL.

(...)

II - É da competência da Justiça Federal processar e julgar as causas em que a União for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, obedecendo exclusivamente as ressalvas expressas no próprio texto constitucional (art. 109, I, da Constituição).

III - O juiz da Comarca de Esperantinópolis é absolutamente incompetente para decidir writ contra autoridade federal, versando sobre a matéria sub examine, sendo irritó e sem nenhum efeito o decísum.

(...)” (q.v. AG nº 1999.01.00.038798-1/MA, DJU de 18.12.2000)

Isto posto, **CONCEDO o efeito suspensivo requerido**”.

5. Dê-se ciência da presente decisão ao MM. Juiz a quo.

6. Publique-se e intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011391-7/MG  
Processo na Origem: 200638110022299

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
PROCURA- : MARCELO KOKKE GOMES  
DOR  
AGRAVADO : COFERCOQ LTDA  
ADVOGADO : SIMAO SALOME DE OLIVEIRA E OUTRO(A)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de decisão que indeferiu a execução da verba de sucumbência nos autos dos embargos, sob fundamento que referido valor deve ser cobrado nos autos da execução fiscal.

Aduz o agravante que "o título do processo de execução é extra-judicial, de índole tributária, enquanto o crédito sucumbencial é judicial, ao que a disciplina normativa de execução de ambos é diversa" (fl.06).

A decisão está assim fundamentada:

1) *Conforme estabelecido na sentença, a verba de sucumbência deverá ser exigida nos autos de execução. INDEFIRO, portanto, o pedido de f.24.*

2) *Transcorrido o prazo para interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.*

3) *Intime-se o INSS.*

É manifesto o equívoco do juízo a quo.

O título judicial formou-se nos autos dos embargos, portanto, nestes deve ter lugar a execução da verba de sucumbência.

Diante do exposto, suspendo a decisão impugnada.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 10 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011504-7/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO  
CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA- : CLICIA HELENA AMORIM  
DOR  
AGRAVADO : MG ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE DE MORAIS KAFURI E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconsideração da decisão, da minha lavra (fls. 51/52), que, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, converteu o agravo de instrumento em retido.

Naquela oportunidade, fundamentei a conversão, no caso dos autos, no fato de o agravante não ter demonstrado o requisito exigido pela novel legislação processual (Lei 11.187/2005) referente ao cabimento do agravo na modalidade de instrumento, qual seja, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em suas razões expendidas no presente pedido de reconsideração, às fls. 55/56, alega que: *a manutenção da decisão agravada causa lesão grave e de difícil reparação não só aos cofres públicos como à própria autoridade de nosso ordenamento jurídico, uma vez que ao deixar de efetuar a mencionada retenção, a agravada não só estará privando os cofres públicos de uma das fontes de custeio da Seguridade Social como também estará legitimada a se eximir do cumprimento de obrigação legalmente expressa.*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão para que o agravo seja processado na forma de instrumento e concedido o efeito suspensivo.

Decido.

Verifico, de plano, que não há elementos nos autos que ensejem a reconsideração pleiteada.

Isto porque, o agravante não conseguiu infirmar a convicção expressa na decisão de fls. 51/52, porquanto não ficou demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação a afastar qualquer dúvida de que seu direito não resista à espera da prolação de decisão final.

Acrescento, ademais, que a decisão impugnada no agravo de instrumento foi prolatada no sentido de deferir o pedido liminar e determinar à autoridade impetrada que expedisse, no prazo de 48 horas, certidão negativa de débito em favor da impetrante, para o fim de regularização do registro das obras, matrículas CEI 5000769803/74; CEI 5000772127/78; CEI 3938001467/72 e CEI 5000769787/73 junto ao competente cartório, com validade até que seja concluído o procedimento fiscal de que trata a referida regularização.

Não há de se falar, portanto, em privar os cofres públicos de uma das fontes de custeio da Seguridade Social ou em prejuízo aos cofres públicos decorrentes da não retenção.

Deixo de reconsiderar, portanto, a decisão de fls. 51/52, pelos seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011531-4/PA  
Processo na Origem: 9200017053

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FER-  
NANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
- INSS  
PROCURA- : FERNANDA MARIA MAURI FURLANETO  
DOR  
AGRAVADO : MANOEL WALDEMAR DOS SANTOS ALMEI-  
DA  
ADVOGADO : PEDRO BATISTA DE LIMA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : M P FERREIRA E CIA LTDA

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Pará que, em autos de execução fiscal, acolheu a exceção de pré- executividade oposta e reconheceu a prescrição intercorrente com relação ao sócio que nomina.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em apertada síntese, o não cabimento da exceção de pré-executividade e a não ocorrência de prescrição, pelo que requer a permanência do co-responsável no pólo passivo da execução, determinando-se o prosseguimento do feito em relação a ele.

Passa-se à decisão:

3. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF/1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

4. Por outro lado, o *decisum* tem arrimo na jurisprudência do eg. STJ, como bem assinalou o MM. Juiz *a quo* que, por ilustrativo, se transcreve:

"5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CNT, de modo a não tomar imprerescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel.Min.João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel.Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005.

6. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios." (REsp 652483/SC; DJ 21.09.2006, p 218).

4. Ante o exposto, não se divisa como conceder o efeito suspensivo requerido.

5. Intime-se.

Brasília, 25 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.011536-2/AM  
Processo na Origem: 200532000023047

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : PRITEFISA TECELAGEM DE FIOS SINTETI-  
COS DA AMAZONIA SA  
ADVOGADO : PEDRO CAMARA JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AG 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no REsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da decisão agravada e certidão de intimação.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011878-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO  
CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA- : ANDREIA ROSA DA SILVA  
DOR  
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACU-  
TINGA  
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconsideração da decisão, da minha lavra (fls. 71/72), que, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, converteu o agravo de instrumento em retido.

Naquela oportunidade, fundamentei a conversão, no caso dos autos, no fato de que: *a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pelo agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o quantum devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.*

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em suas razões expendidas no presente pedido de reconsideração, às fls. 75/78, alega que: *a manutenção da decisão agravada causa inquestionável lesão grave e de difícil reparação não só aos cofres públicos como à própria autoridade de nosso ordenamento jurídico, uma vez que ao deixar de efetuar a mencionada retenção, a agravada não só estará privando os cofres públicos de uma das fontes de custeio da Seguridade Social como também estará legitimada a se eximir do*

*cumprimento de obrigação legalmente expressa.*

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão, por entender: *estar configurada a situação excepcional descrita no art. 522 do CPC, tendo em vista, notadamente, o entendimento esposado pelo STJ (MS 11.394, sessão de julgamento de 14/02/07) vem o INSS requerer a reconsideração da decisão, a fim de que o presente agravo seja processado na forma de instrumento, sendo ao mesmo concedido efeito suspensivo nos termos das razões constantes da petição inicial.*

Decido.

Verifico, de plano, que não há elementos nos autos que ensejem a reconsideração pleiteada.

Isto porque, o agravante não conseguiu infirmar a convicção expressa na decisão de fls. 71/72, porquanto não ficou demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação a afastar qualquer dúvida de que seu direito não resista à espera da prolação de decisão final.

Pelo contrário, insiste em defender a inexistência, *in casu*, da prova inequívoca dos fatos mencionados pela parte.





Acrescento, ainda, que a agravado deixará de recolher a exação, enquanto suspensa a exigibilidade, em decorrência de decisão judicial, e não por arbitrariedade ou discricionariedade. Não vislumbro, portanto, a difícil reparação sob o ponto de vista da prevenção geral. Deixo de reconsiderar, portanto, a decisão de fls. 71/72, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.011891-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA-DOR : RICARDO SCHNEIDER RODRIGUES  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO DO RIO VERDE  
PROCURA-DOR : EDSON DOMINGUES MARTINS E OUTROS(AS)

DECISÃO

Pretende o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a reconsideração da decisão, da minha lavra (fls. 37/39), que, nos moldes do art. 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187/2005, converteu o agravo de instrumento em retido. Naquela oportunidade, fundamentei a conversão, no caso dos autos, no fato de o agravante não ter demonstrado o requisito exigido pela novel legislação processual (Lei 11.187/2005) referente ao cabimento do agravo na modalidade de instrumento, qual seja, a iminência de lesão grave ou de difícil reparação. Acrescentei, ainda, os seguintes fundamentos, *in verbis*: *A simples alegação de que a decisão agravada pode causar prejuízos à Administração Pública não é suficiente para configurar o periculum in mora, mormente pelo fato de que caso a demanda de origem seja, ao final, julgada improcedente, o ora agravante possui os meios adequados para a cobrança do tributo.*

Ademais, a alegação de que o pedido foi reconhecido administrativamente, é matéria que demanda dilação probatória, não podendo ser analisada na estreita via do agravo de instrumento.

Por fim, ressalto que, em face da primeira decisão, prolatada anteriormente à oposição dos embargos de declaração, o INSS interpôs agravo que por decisão proferida em 22/02/2007, publicada no DJ de 06/03/2007, foi convertido em retido.

Inconformado, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em suas razões expendidas no presente pedido de reconsideração, às fls. 42/43, alega que: *a manutenção da decisão agravada causa inquestionável lesão grave e de difícil reparação não só aos cofres públicos como à própria autoridade de nosso ordenamento jurídico, uma vez que ao deixar de efetuar a mencionada retenção, a agravada não só estará privando os cofres públicos de uma das fontes de custeio da Seguridade Social como também estará legitimada a se eximir do cumprimento de obrigação legalmente expressa.* Pugna, assim, pela reconsideração da decisão para que o agravo seja processado na forma de instrumento e concedido o efeito suspensivo. Decido.

Verifico, de plano, que não há elementos nos autos que ensejem a reconsideração pleiteada. Isto porque, o agravante não conseguiu infirmar a convicção expressa na decisão de fls. 37/39, porquanto não ficou demonstrado o perigo de lesão grave e de difícil reparação a afastar qualquer dúvida de que seu direito não resista à espera da prolação de decisão final. Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão alegada pelo agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa. Acrescento, ainda, que o agravado deixará de recolher a exação, enquanto suspensa a exigibilidade, em decorrência de decisão judicial, e não por arbitrariedade ou discricionariedade. Não vislumbro, portanto, a difícil reparação sob o ponto de vista da prevenção geral. Deixo de reconsiderar, portanto, a decisão de fls. 37/39, pelos seus próprios fundamentos. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012323-6/MG  
Processo na Origem: 200738000073891

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : OSMANIO PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : MARCELO BRAGA RIOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.  
2 - Intime-se.  
Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012706-9/AM  
Processo na Origem: 200632000067950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : TECHNOS DA AMAZONIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : SEVERINO JOSE DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TECHNOS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara/AM que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a declaração de que diversos débitos que discrimina não fossem considerados óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal em nome da ora agravante.  
2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, que apresentou, nas diversas execuções fiscais propostas, fiança bancária no valor atualizado do débito, acrescido de custas judiciais e honorários advocatícios, com previsão expressa de atualização monetária pela taxa SELIC. Alega, ainda, que o pedido de liminar se restringiu ao reconhecimento de que as 10 inscrições em dívida ativa, efetuadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Manaus, encontram-se com a sua exigibilidade suspensa e não podem se constituir em óbice à expedição de regularidade fiscal, não podendo, assim, os débitos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de São Paulo, que foram objeto de outro mandado de segurança e também se encontram garantidos judicialmente, impedirem a concessão da liminar.  
3. Resposta da agravada aos fls. 429/432. Passa-se à decisão.  
I. De plano, registre-se que, embora se referindo à antecipação da tutela recursal, o que pretende a agravante é, na realidade, a concessão de liminar que lhe foi negada no *writ* em sede de primeiro grau de jurisdição.  
II. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança, necessário se faz a presença simultânea dos dois requisitos preconizados no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 1.533/51: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.  
III. Com as vênias devidas, tratando-se de agravo de instrumento em *mandamus*, como bem sabido, a prova deve ser pré-constituída, todavia, não constam dos presentes autos quaisquer elementos que permitam concluir que as fianças bancárias apresentadas pela ora agravante nas execuções fiscais correspondiam ao valor da dívida executada atualizado até a data da carta de fiança, o que não afasta a presença do *fumus boni juris*. Ante o exposto, à míngua de um de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeitos suspensivo ativo requerido.  
IV. Intimem-se.  
Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012757-6/GO  
Processo na Origem: 200635000001439

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ANTONIO EUSTAQUIO EVANGELISTA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JUNISMAR MARCAL CHAVEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

1. A União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás que indeferiu seu pedido de dedução de valores, ao entendimento de ser estranho ao feito.  
2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a dedução de valores já restituídos pode e deve ser autorizada a qualquer tempo.  
3. Resposta dos agravados aos fls. 56/84. Passa-se à decisão  
4. Com as vênias devidas, não assiste razão à agravante. Os ora agravados, propuseram ação de repetição de indébito, julgada parcialmente procedente. Na execução contra a Fazenda Pública, a agravante propôs Embargos à execução, alegando excesso de execução, que foram acolhidos pelo MM. Juiz *a quo*, com o que concordaram os agravados. Vem, agora, a Fazenda Nacional peticionar ao MM. Juiz *a quo* comunicando que estava ultimando medidas com vistas com vistas a apurar os valores já restituídos pelos credores em seus ajustes anuais para, então, promover a respectiva dedução.

Assim, renovando as vênias, é de se aplicar a pacífica jurisprudência sobre a matéria:  
**"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OFENSA À COISA JULGADA. DEDUÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE.**  
*1. Estabelecer a incidência da taxa SELIC em fase de liquidação de sentença, além de malferir a coisa julgada, acarretaria o bis in idem, haja vista que a referida taxa não pode ter sua aplicação cumulativa à correção monetária e aos juros de mora de 1% ao mês, fixados pelo título executivo judicial. 2. Relativamente à possibilidade de dedução dos valores já restituídos por ocasião da Declaração de Ajuste Anual, vez que tal matéria não foi objeto de questionamento na fase de conhecimento, bem como em se tratando de verdadeira compensação, necessário pedido específico e procedimento adequado, sendo inadmissível em sede de embargos à execução. 3. O ônus da prova da compensação incumbe evidentemente à Fazenda Nacional, pois a existência de parcelas já restituídas ao contribuinte, para fins de dedução, constitui fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC. 4. Apelação da Fazenda Nacional provida. 5. Apelação dos embargados provida. 6. Remessa oficial não conhecida"* (AC 2001.34.00.018758-8/DF - Rel. Des. Fed. Maria do Carmo - Oitava Turma - publicação: 19/05/2006 DJ p. 146). Isto posto, deixo de conceder o efeito suspensivo requerido.  
5. Publique-se e intime-se.  
Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012802-6/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : PEDRO DE OLIVEIRA - ARMAZEM RIO PIRANHA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITO AZEVEDO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Maranhão, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.37.00.002468-4, indeferiu o pedido liminar, formulado no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário da PIS e do COFINS incidente sobre o ICMS. Entendeu o Ilustre Magistrado *a quo* que é legítimo o entendimento de que faturamento é o total de receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente da sua denominação ou classificação contábil, o que inclui os encargos tributários, e acrescenta que o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. Sustenta a agravante, em resumo, que a inclusão do ICMS, na base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS, é ilegítima, uma vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento, expondo que tal questão está sendo analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785/MG, em que se fundamenta a sua tese .

Requer, assim, seja concedido o efeito suspensivo ao presente agravo, de modo a suspender a incidência das referidas contribuições sobre o imposto repassado ao Estado Federado. Este agravo, protocolizado em 02/04/2007, veio-me concluso em 13/04/2007. Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni iuris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes. Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, eis que está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redundando em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será autuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, no seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vencidos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 5 de abril de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.012966-9/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : GALMICRON ELETRO DE POSICAO LTDA  
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela, pretende a agravante, Galmicron Eletrodeposição Ltda, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.09.00905-5, indeferiu o pedido de liminar, em caráter preventivo, que objetivava que fosse determinado às autoridades agravadas que acatassem sua adesão ao parcelamento de que trata o artigo 8º, da MP 303/2006, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, com o fornecimento do código de acesso para o regular prosseguimento do parcelamento e emissão de guias de pagamento mensais.

Sustenta a agravante que possuía débitos a parcelar perante a Secretaria da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional. Deveria, por isso, requerer o parcelamento excepcional em 120 meses tanto no site da Receita Federal quanto no site da PGFN, de forma individualizada para cada caso.

Acréscita, ainda, que tal parcelamento, por engano, foi requerido e deferido unicamente perante a Secretaria da Receita Federal, razão pela qual veio a Juízo pleitear a obtenção de provimento para determinar que sua adesão ao parcelamento seja validada também perante àquela Procuradoria.

Alega que ocorreu inequívoca manifestação de vontade de adesão ao parcelamento excepcional disposto no art. 8º, da MP 303/2006, e que sua pretensão representa sua boa-fé e seu real desejo de solucionar suas pendências perante a Fazenda Nacional.

Por fim, aduz que em nenhum parágrafo ou inciso do artigo 3º, da MP 303/2006, existe qualquer menção à possibilidade de requerimentos individualizados, e sim faz citação ao termo conjuntamente, e supõe, por interpretação lógica, que o requerimento também deveria ser formalizado conjuntamente, por única manifestação de vontade. Requer que seja reformada a decisão ora agravada, de modo a que seja concedido o efeito suspensivo, determinando que as Autoridades Coatoras acatem a adesão da agravante ao parcelamento de que trata o artigo 8º, da MP 303/2006, perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, independente de eventual defeito na transmissão de sua formalização via *internet*, com o conseqüente fornecimento do código de acesso para o regular prosseguimento do parcelamento e emissão das guias de pagamento mensal.

O presente agravo, protocolizado neste Tribunal em 10/04/2007, veio-me concluso em 16/04/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Verifico, de plano, a plausibilidade jurídica da tese sustentada pela ora agravante.

Em outras ocasiões tive oportunidade de me manifestar no sentido de reconhecer que o interesse maior da coletividade esta consubstanciado na permanência das empresas nos programas de parcelamentos de débitos fiscais, garantindo assim a continuidade da arrecadação por parte do Estado, a movimentação da economia com a conseqüente circulação de mercadorias e de capital, e a manutenção de postos de trabalho com sua eventual expansão, posto que muitas vezes a cobrança dos débitos, por parte da Fazenda Pública, implica na quebra da empresa executada.

Outrossim, não posso deixar de considerar a argumentação da agravante de que *apesar da Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional constituírem órgãos com competências e atribuições próprias pertencem a mesma pessoa jurídica e o parcelamento somado ao seu pagamento aproveita tanto a uma quanto a outra, pois é de interesse da pessoa jurídica da qual pertencem que ele se efetive.*

Ante o exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, de modo a determinando à autoridade coatora que processe o pedido de parcelamento da impetrante, nos termos da MP 303/2006, até o julgamento definitivo deste recurso. Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.012972-7/PA  
Processo na Origem: 200039000038657

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

AGRAVADO : JS MOVEIS S/A  
ADVOGADO : ANTONIA IZABEL OZORIO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão proferida pelo Juiz Federal da Seção Judiciária do Pará que determinou o arquivamento dos autos.

Pelo exame dos autos, percebe-se que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal.

Da decisão de fls. 64, o Procurador Federal foi intimado em 16.03.2007, conforme fl. 64v. Com o início da contagem do prazo para recurso em 19/03/2007, segunda-feira, e considerando-se o disposto no art. 522 do CPC, o prazo recursal teve seu termo *ad quem* em 09/04/2007, segunda-feira.

Assim, é manifesta a intempestividade do presente recurso, interposto em 10/04/2007 (fl. 02), motivo pelo qual nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013136-7/BA  
Processo na Origem: 200233000022214

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : AUGUSTO CESAR RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO : RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por AUGUSTO CÉSAR RIBEIRO LIMA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando a exclusão do ora agravante do pólo passivo da execução movida pelo agravado, ao entendimento de que não haveria comprovação de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio pode ser responsabilizado.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução só é possível quando provado que o sócio praticou quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que pudessem acarretar a sua responsabilidade pelas obrigações tributárias da executada.

3. Intimada, a agravada apresentou resposta aos fls.126/128.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, REsp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

*Ex positis*, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

III Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

IV. Publique-se e intime-se.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013312-0/DF  
Processo na Origem: 200734000047373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : JOSE CARLOS PIOTTO E OUTRO(A)  
ADVOGADO : EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por JOSÉ CARLOS PIOTTO E OUTRO de decisão que indeferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A decisão impugnada está assim fundamentada:

*A jurisprudência diverge acerca da possibilidade de suspensão da exigibilidade de crédito tributário mediante o oferecimento de caução consistente em bens de propriedade do contribuinte devedor.*

*No sentido da impossibilidade da efetivação dessa providência na hipótese citada, pode-se citar como exemplo o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região segundo o qual "o oferecimento de caução em bens não se encontra previsto como causa de suspensão do crédito tributário no art. 151 do CTN, que, na seara das garantias, só se contenta com o depósito do montante integral em dinheiro" (AC nº 1997.01.00.028516-4/MG, DJ de 20.01.2006).*

*No caso em tela, cabe considerar, ainda, que, conforme ressaltado pela UNIÃO, o bem ofertado não se presta ao fim colimado, já que "a) não há nenhum elemento seguro da avaliação do bem apresentado. Não se sabe, com certeza, qual o valor do mesmo. Também não se tem qualquer demonstração das suas condições ou estado" e "b) não há elementos que demonstrem a regularidade do termo de autorização de fls. 67/68. Com efeito, não se sabe se os subscritos do documento reúnem poderes para firma-lo" (fl.83).*

*Por último, observo que os autores não indicam nenhum fundamento juridicamente plausível a servir de subsídio para uma análise sobre a eventual procedência da ação anulatória do débito tributário a ser proposta, o que também impede a concessão da medida antecipatória na espécie.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar. Dar vista da contestação dos autores (fl.26).*

A decisão está fundamentada, portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao juiz *a quo*.

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 30 de abril de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013617-4/DF  
Processo na Origem: 200734000072470

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVAN- : REINALDO FARINA

TE

ADVOGA- : OTTO WILLY GUBEL JUNIOR E OUTROS(AS)

DO

AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por REINALDO FARINA, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 14ª Vara/DF, Dr. Roberto Luis Luchi Demo, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.34.000072470, indeferiu o pedido liminar.

A agravante alega, em resumo, que " todo processo que tenha o condão de apenar, seja administrativo, seja judicial, incute no denunciado verdadeira mácula, expondo-o ao preconceito social, o que se calca na presunção de culpabilidade" (fl.09).

A decisão impugnada está assim fundamentada:

*Não há perigo de ineficácia da prestação jurisdicional a tempo e modo do procedimento célere do mandado de segurança, máxime porque ausente qualquer situação concreta que evidencie o periculum. Ademais disso, não entrevejo relevância no argumento de que a prescrição da pretensão punitiva não se interrompe com a decisão condenatória da 1ª instância, sob pena de simplesmente inviabilizar o poder disciplinar dos Conselhos de Fiscalização Profissional (fl.99).*



A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pelo agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal. Comunique-se ao juízo de origem. Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V). Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI). Publique-se. Brasília (DF), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.013763-5/MG  
Processo na Origem: 200238000352897

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : ANGELA MARIA PIOTTO DE MELO PADUA  
ADVOGADO : ABELARDO DE BARROS PADUA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC. A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR. Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento. Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.**

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.
2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.
3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).
4. Agravo regimental a que nega provimento. (AG 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.
  2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.
  3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)
- Esse é o caso dos autos. O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da procuração da agravante e da certidão de intimação. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014087-3/BA  
Processo na Origem: 200733000027300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : BRASKEM S/A  
ADVOGADO : DANIELA DE SOUSA SATURNINO BRAGA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BRASKEM S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 3ª Vara/BA que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar objetivando a exclusão do nome da ora agravante do CADIN ou a suspensão dos efeitos da sua inclusão, relativamente aos débitos já existentes à época da expedição das Certidões Positivas de Débitos com Efeitos de Negativa.
2. Em suas razões, a agravante sustenta que embora lhe tenham sido expedidas certidões positivas de débitos com efeitos de negativa, com validade respectivamente até 26/6/2007 e 8/7/2007, o INSS e a Procuradoria da Fazenda Nacional efetuaram, indevidamente, a inscrição do seu nome no CADIN.
3. Resposta da agravada aos fls. 234/239. Passa-se à decisão.

- I. De plano, consigne-se que embora a agravante tenha se referido a antecipação dos efeitos da tutela recursal, o que pretende, na realidade, é obter a liminar que lhe foi negada em sede de writ no primeiro grau de jurisdição, impondo-se, para tanto, a evidência dos dois pressupostos clássicos: o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*.
- II. Com efeito, o art. 7º, da Lei nº 10.522/2002, dispõe expressamente que será suspensa a inscrição do nome do devedor no CADIN quando esse comprove o ajuizamento de ação objetivando discutir a obrigação, com a segurança do juízo, ou que esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.
- III. Assim, muito embora não seja o agravo de instrumento a sede processual própria, tampouco adequada, para análise de matérias que dizem de perto com o mérito, *in casu*, é forçoso reconhecer-se que a anterior expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN não se encontra entre as hipóteses de suspensão do registro do nome do devedor no CADIN, mormente se passaram a ser exigíveis os créditos que, à época da expedição, se encontravam com a sua exigibilidade suspensa, o que afasta a presença do *fumus boni juris*.
- IV. Intimem-se.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014458-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : MARIA AMELIA BERNARDES SZERWINSR JURGEAITIS  
ADVOGADO : JOSE BALDUINO DE SOUZA DECIO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 21ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Proposta Pelo Rito Ordinário 2007.34.00.004563-3, indeferiu o pedido de antecipação da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos a cobrança de Imposto Territorial Rural - ITR. Entendeu o Juiz *a quo* que inexistia a verossimilhança da alegação, em razão da necessidade de produção prova pericial. Sustenta a agravante que o Juízo que proferiu a decisão ora agravada é absolutamente incompetente, uma vez que a procedência dos pedidos formulados na ação declaratória prejudicará o mérito dos Embargos à Execução Fiscal que tramita perante o Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, juntamente com a Execução Fiscal, devendo, assim, haver a reunião dos processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes. Alega a agravante que a prova produzida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal carreada aos autos da presente ação é mais do que suficiente para a entrega da tutela jurisdicional. Aduz que a pleito da agravante não causará nenhum gravame à União, somente assegurará a suspensão do suposto crédito tributário até o julgamento final da lide, não havendo qualquer risco de irreversibilidade da tutela pretendida. Afirma estar flagrante o fundado receio de dano irreparável à agravante, pois, provavelmente em 30/04/2007, será novamente coagida pela União ao recolhimento do ITR relativos aos exercícios de 1997, 1998 e 1999, e considerando que o exercício da defesa, neste caso, fica condicionado ao oferecimento de bens à penhora, assim como já existe nos Embargos à Execução, iniciará nova demanda judicial, com nova penhora. Requer, assim, preliminarmente, a declaração de nulidade da decisão guerreada, por incompetência absoluta do Juízo que a proferiu, determinando a remessa dos autos ao Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Pleiteia, também, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade dos créditos tributários oriundos do ITR sobre o domínio útil ou a posse de qualquer área situada na Fazenda Almeida ou Samambaia, referente aos exercícios dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, sendo ao final provido o presente agravo. Este agravo protocolizado em 23/04/2007, veio-me concluso em 24/04/2007. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contraminuta às fls. 301/305. Decido. Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Inicialmente, a questão da competência gira em torno do pedido da agravante no sentido de que a ação declaratória de inexistência de relação jurídico tributária seja processada e julgada perante o mesmo Juízo em que tramitam os embargos à execução. No entanto, tratando-se de uma espécie de conexão, diante do forte vínculo entre a ação executiva e uma das ações de conhecimento porventura promovidas pela devedora, a competência é relativa. A reunião dos feitos foi indeferida pelo douto Magistrado da 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fl. 216), que não reconheceu a prevenção e determinou a livre distribuição do feito. A ciência da ora agravante quanto a esta decisão ocorreu quando do protocolo da petição de fls. 220/222, perante o Juízo da 21ª Vara Federal, em 28/02/2007 (fl. 220). Assim, entendendo preclusa a oportunidade da agravante em discutir a questão referente à competência relativa, assim como vislumbro intempestivo o presente recurso, levando-se em consideração seu protocolo somente em 23/04/2007.

Ultrapassada tal preliminar, passo ao exame do pedido de antecipação da tutela. Discute-se, *in casu*, a legalidade do lançamento do imposto - ITR, referente aos exercícios de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, levado a efeito pela Fazenda Nacional, que atribuiu a agravante à condição de contribuinte do citado imposto em razão de alegado domínio útil ou posse da Fazenda Almeida ou Samambaia.

Em exame perfunctório, verifico presente a plausibilidade jurídica da tese abraçada pela agravante, tendo em vista que segundo Laudo Técnico apresentado às fls. 74/76 a Sra. Maria Amélia Bernardes Szerwinsk herdeira de Delfino Herculano Szerwinsk não exerce nem um tipo de posse dentro dos limites da Fazenda Almeida ou Samambaia. O agrimensor responsável pelo referido laudo, devidamente registrado no CREA sob o número 2375/TD-GO, o complementou com as certidões das respectivas escrituras do referido imóvel. Com relação ao ITR, diz o art. 31, do Código Tributário Nacional: *Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.*

Ficando preliminarmente demonstrado que a agravante não possui o domínio útil ou a posse do imóvel, não há de se falar no dever de recolher o tributo ora questionado, pois a descaracterização de seu vínculo com a terra a destituiu da qualidade de contribuinte. Pelo exposto, defiro a antecipação da tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em relação a agravante, oriundos do ITR sobre o domínio útil ou a posse de qualquer área situada na Fazenda Almeida ou Samambaia, referente aos exercícios dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, até o julgamento da ação declaratória originária. Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a este *decisum*. Publique-se. Intime-se. Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014492-5/MT

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : COMERCIAL RIO CUIABA LTDA  
ADVOGADO : EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BARROS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.36.00.000533-2, indeferiu o pedido liminar, formulado no sentido de que fosse suspensa a exigibilidade do crédito tributário do PIS e da COFINS incidente sobre o ICMS. Entendeu a Ilustre Magistrada *a quo* que embora a questão esteja sendo discutida no âmbito do STF, no julgamento do RE 240.785/MG, a simples reabertura da discussão não possui o condão de afastar a legitimidade da inclusão do ICMS na base de Cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta a agravante, em resumo, que a inclusão do ICMS, na base de cálculo para as contribuições do PIS e da COFINS, é ilegítima, uma vez que o ICMS não se insere no conceito de faturamento.

Requer, assim, a antecipação da tutela recursal, para que seja autorizada a pagar a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, e ainda que o Fisco se abstenha de atuar a agravante em virtude do recolhimento da COFINS sem a inclusão do ICMS, até o julgamento definitivo dessa demanda.

Este agravo, protocolizado em 19/04/2007, veio-me concluso em 24/04/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522 do CPC pela Lei 11.187/2005.

Em exame perfunctório, verifico plausibilidade jurídica nas alegações da agravante.

Constato o *fumus boni iuris* no fato de o Supremo Tribunal Federal ter reiniciado o julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, que trata da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, suspenso em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Segundo o Informativo 437, daquela Corte, o Ministro Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da CF. Acompanharam o relator os Ministros: Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence.

O Ministro Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria.

A existência dos votos favoráveis à tese da agravante, ao menos até a conclusão daquele julgamento, revelava-se suficiente para conferir plausibilidade jurídica à pretensão em sede de agravo, no ponto que concerne à suspensão da exigibilidade da cobrança das contribuições, PIS e COFINS, com a base de cálculo agravada com a inclusão do ICMS.

De outra ponta, é indiscutível a situação configuradora do *periculum in mora*, uma vez que o desequilíbrio financeiro da agravante com o pagamento do tributo, nos termos em que lhe é cobrado, redunda em grave risco as suas atividades operacionais e deixando de efetuar o recolhimento será autuada e disso resultará em penalidades, implicando, inclusive, no seu direito de obtenção de Certidões Negativa de Débitos e inscrição no CADIN.

Diante dessa moldura fática, em que o Supremo Tribunal Federal sinaliza pela declaração de violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou prestação de serviços e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, defiro a antecipação de tutela recursal, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário vencidos do PIS e da COFINS, que incluam em sua base de cálculo o ICMS, até o julgamento deste agravo pelo colegiado.

Comunique-se, com urgência, ao Juiz *a quo*, para dar imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014708-8/BA  
Processo na Origem: 200333000116854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : GRA ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA  
ADVOGADO : GUTEMBERG BARROS CAVALCANTI

#### D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Agravo regimental a que nega provimento.

(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.

(EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da procuração do advogado do agravado.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014732-4/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : SIDEPAR - SIDERURGICA DO PARA S/A

ADVOGADO : MARCIO SOUZA PIRES E OUTRO(A)

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, requer a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juiz da 2ª Vara da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Ação Anulatória 2007.39.00.000603-2, indeferiu a antecipação de tutela, pleiteada no sentido de que fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, e, assim, determinado ao IBAMA que se abstivesse de promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes.

Sustenta a agravante a ilegalidade da aplicação do Decreto 3.179/99, ante a ofensa ao princípio da legalidade e que o auto de infração, objeto da demanda, não se encontra revestido das formalidades prescritas em lei.

Alega, ainda, que estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a presença de verossimilhança das alegações da requerente e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Requer, assim, a reforma da decisão recorrida, para determinar a suspensão da exigibilidade do questionado crédito, até o desfecho da demanda, bem como a abstenção do órgão requerido em promover a inscrição do nome da requerente em quaisquer cadastros de inadimplentes, ou, caso tenha sido efetivada, seja determinada a imediata retirada.

Este agravo, protocolizado em 20/04/2007, veio-me concluso em 26/04/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Os autos de infração, impugnados na ação anulatória, estão fundamentados nos arts. 70 e 72, da Lei 9.605/98, 32, *caput*, 2º, II, do Decreto 3.179/99, bem como no art.1º, da Portaria 44-N/93.

O Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação da tutela, sob os seguintes fundamentos, *verbis*:

*Remanesce na jurisprudência dos tribunais pátrios, que antes da edição do Decreto nº 3.179/99, que regulamenta a aplicação de sanções administrativas às condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, apenas o Poder Judiciário poderia dar aplicação aos tipos previstos na Lei 9.605/98. Entretanto, o auto de infração colacionado à fl. 38 foi datado de 13/12/2004, muito após a edição do decreto em referência, previsto no art. 75 da Lei 9.605/98, inclusive com menção a seus dispositivos.*

*De outra parte, embora a tipificação da conduta do agente possa atrair a aplicação da pena conseqüente pelo Poder Judiciário, na forma do art. 49 do Código Penal, com a fixação do dia-multa, esta não exclui a incidência de multa administrativa, decorrente da fiscalização ambiental, que possui natureza e fundamento jurídico diverso. Dessa forma, é de ser assentada a legitimidade da aplicação da penalidade pelo IBAMA, como resultante do regular exercício do poder de polícia que lhe é imanente.*

*Também não socorre a autora a alegação de que o auto infracional teria sido lavrado por agente sem poderes para essa finalidade. Isso porque, o art. 70, § 1º, da lei mencionada prescreve que são autoridades competentes para lavrar o auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo, os funcionários de órgãos ambientais, no caso versado, os pertencentes aos quadros do IBAMA. (...)*

Em juízo de cognição sumária, no que se refere ao pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, constato que a decisão agravada encontra-se satisfatoriamente bem fundamentada, inclusive em consonância com entendimento jurisprudencial desta Corte, conforme ementa que ora colaciono:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTAS IMPOSTAS POR TRANSPORTAR MADEIRA PORTANDO ATPFs VENCIDAS, COM FUNDAMENTO NOS ARTS. 46 E 53 DA LEI 9.605/98, ARTS 2º E 32 DO DECRETO 3.179/99 E NA PORTARIA 44-N/93.

1. A competência para a aplicação de multa por infração do parágrafo único do art. 46 da Lei 9.605/98, que descreve crime contra a flora, é privativa do Poder Judiciário.

2. Contudo, os arts. 70 e 72 da Lei 9.605/98, c/c os incisos II e IV do art. 2º e o parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, que a regulamentam, definem como infração administrativa ambiental, sujeita a multa simples, a conduta de transportar produtos de origem vegetal sem licença outorgada pela autoridade competente e válida para todo o tempo da viagem.

3. Apelo da autora não provido.

(AMS 2000.33.00.003505-0/BA, rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 19/08/2005)

Por outro lado, quanto ao pedido referente à exclusão do nome da agravante do cadastro de inadimplentes, entendo que a ação aforada por ela, no intuito de discutir o débito, tem o condão de impedir que o IBAMA inscreva o nome da suposta devedora no CADIN.

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do STJ, *in verbis*: SPC. SERASA. CADIN. EXCLUSÃO DO REGISTRO. LIMINAR. PENDÊNCIA DE AÇÃO ORDINÁRIA.

1. Não cabe a inclusão do nome do devedor em bancos particulares de dados (SPC, CADIN, SERASA) enquanto é discutido em ação ordinária o valor do débito, pois pode ficar descaracterizada a inadimplência, causa daquele registro.

2. Recurso conhecido, pelo dissídio, e provido para deferir a liminar.

(REsp 188.390, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ/II de 22/3/1999, p. 213).

Entendo que a inscrição no CADIN não deve ser utilizada, como no presente caso, para compelir a agravante ao pagamento de quantia ainda não reconhecidamente devida. Apesar de o CADIN ser apenas cadastro informativo, a inscrição da agravante impõe-lhe a pecha de inadimplente.

Outrossim, o *periculum in mora* está presente, uma vez que a inscrição do nome da agravante no CADIN provoca graves danos de difícil reparação, inclusive, inviabilizando o desenvolvimento regular da sua atividade econômica.

Pelo exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, tão-somente, para determinar a não-inclusão ou a retirada do nome da agravante de cadastros de inadimplentes, como o CADIN, até julgamento final deste agravo.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a esta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014778-7/MG  
Processo na Origem: 27950052699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : CEMATECNICA - CENTRAL DE MANUTENCAO TECNICA LTDA  
ADVOGADO : GUILHERME AUGUSTO DE FARIA SOARES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.





1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.  
2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.  
3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).  
4. Agravo regimental a que nega provimento.  
(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.  
2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.  
3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.  
(EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.  
O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação da decisão. Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.  
Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014871-3/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende o agravante, RAUL ALBERTO GAMELAS AGUILERA, ver reformada decisão, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.39.00.003251-0, rejeitou as exceções de pré-executividade, afastando a alegada prescrição e assentando a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.  
O Magistrado *a quo* afastou a alegada prescrição, assentando que apenas o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174, do CTN. No caso, a citação dos co-responsáveis ocorreu dentro do prazo de cinco anos desde a citação da empresa executada.  
Quanto à ilegitimidade passiva, entendeu ser legítimo o redirecionamento, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.  
Irresignado, o agravante defende não ter sido comprovado que ele tenha agido como determina o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, mormente pelo fato de que a responsabilidade prevista neste dispositivo não pode ser presumida. Ressalta a necessária distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, pessoas físicas, bem como a limitação da responsabilidade do sócio ao capital social integralizado.  
Afirma que desde 21/03/94 não é mais sócio da empresa BIG BENN LTDA, suposta sucessora da empresa DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AGUILERA LTDA, não podendo ser responsabilizado por débitos dos anos de 1997/1998.  
Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a sua citação foi efetuada após o término do prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.  
Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender a execução fiscal, até seu julgamento final, sendo concedida, ainda, a antecipação da tutela recursal, para determinar sua exclusão do pólo passivo da ação executiva e a ocorrência da prescrição do crédito tributário.  
Mediante o despacho de fl. 358 foi determinada a intimação da agravada para contraminuta.  
Intimada a União/Fazenda Nacional em 22 de maio de 2007, fl. 359, que, tempestivamente, apresentou resposta às fls. 361/368, pugnando pelo não provimento ao presente agravo, voltando-me os autos conclusos em 1º de junho de 2007.

Decido.  
A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.  
Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora. Quanto à questão da prescrição dos créditos tributários exigidos na ação executiva, verifico que a decisão agravada não merece reparos, inclusive pelo fato de que, neste tópico, há prova pré-constituída hábil ao seu exame.  
A tese jurídica a ser adotada no presente caso é exatamente aquela descrita pelo Magistrado *a quo*, qual seja, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência vem seguindo o mesmo entendimento. Confira, a respeito, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.**  
1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.  
2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.  
3. Recurso especial improvido.  
(REsp 769.152/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico.  
2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.  
(REsp 861.092/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24/11/06).

Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que a empresa executada foi regularmente citada, por Aviso de Recebimento, cuja juntada aos autos ocorreu em 29 de outubro de 2003 (fl. 60-v). O ora agravante, por sua vez, foi devidamente citado por mandado de citação, penhora, avaliação/arresto em dezembro de 2006 (fl. 345-v). Constatado, portanto, que entre tais citações não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN, de modo que não há de se falar em prescrição.  
Por outro lado, não obstante a fundamentação exposta pelo Magistrado *a quo* acerca da legitimidade passiva do ora agravante, entendo que a análise de tal questão, neste caso especificamente, carece de dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, razão pela qual torna-se inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade.  
Com efeito, a partir dos documentos acostados aos autos, principalmente levando-se em consideração as alegações feitas pela União na petição de fls. 77/84, bem como a ausência de todas as alterações contratuais das empresas DISPROFAG e BIG BENN e de registro na Junta Comercial daqueles constantes nos autos, não é possível averiguar, com a segurança necessária, a plausibilidade das alegações trazidas neste recurso quanto à retirada do agravante da sociedade em data anterior à dívida executada ou quanto à não comprovação dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.  
Tenho o entendimento no sentido de ser necessária, concomitantemente à verificação da infração, a investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador para fixar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente. No entanto, os elementos probatórios dos autos não me permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto à *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*.  
Neste tópico, assento não ser a exceção de pré-executividade a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória.  
Nesta linha, no julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/06, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ tem entendido que a *afirmação da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor*.  
Assim sendo, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.  
Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetem-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.  
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.  
Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014872-7/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA  
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende o agravante, ROBERTO AUGUSTO GAMELAS AGUILERA, ver reformada decisão, proferida pelo MM. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Pará, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.39.00.003251-0, rejeitou as exceções de pré-executividade, afastando a alegada prescrição e assentando a legitimidade do redirecionamento da execução fiscal contra o sócio.  
O Magistrado *a quo* afastou a alegada prescrição, assentando que apenas o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. No caso, a citação dos co-responsáveis ocorreu dentro do prazo de cinco anos desde a citação da empresa executada.  
Quanto à ilegitimidade passiva, entendeu ser legítimo o redirecionamento, tendo em vista a dissolução irregular da empresa executada.  
Irresignado, o agravante defende não ter sido comprovado que ele tenha agido como determina o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, mormente pelo fato de que a responsabilidade prevista neste dispositivo não pode ser presumida. Ressalta a necessária distinção entre a pessoa jurídica e seus sócios, pessoas físicas, bem como a limitação da responsabilidade do sócio ao capital social integralizado.  
Afirma que desde 21/03/94 não é mais sócio da empresa BIG BENN LTDA, suposta sucessora da empresa DISPROFAG - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS AGUILERA LTDA, não podendo ser responsabilizado por débitos dos anos de 1997/1998.  
Sustenta, outrossim, a ocorrência da prescrição, tendo em vista que a sua citação foi efetuada após o término do prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN.  
Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente recurso, para suspender a execução fiscal, até seu julgamento final, sendo concedida, ainda, a antecipação da tutela recursal, para determinar sua exclusão do pólo passivo da ação executiva e a ocorrência da prescrição do crédito tributário.  
Mediante o despacho de fl. 356 foi determinada a intimação da agravada para contraminuta em 30/04/2006.  
Intimada a União/Fazenda Nacional em 27 de maio de 2007, fl. 357, que, tempestivamente, apresentou resposta às fls. 122/127, pugnando pelo não provimento ao presente agravo, voltando-me os autos conclusos em 1º de junho de 2007.  
Decido.  
A exceção de pré-executividade, embora não prevista em lei, tem sido admitida em nosso ordenamento jurídico, somente naqueles casos em que o Juiz possa, de ofício, conhecer da matéria alegada, havendo prova inequívoca da nulidade da execução, e desde que isso não implique dilação probatória.  
Apenas as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas devem ser argüidas na referida exceção, sem embargos ou penhora. Quanto à questão da prescrição dos créditos tributários exigidos na ação executiva, verifico que a decisão agravada não merece reparos, inclusive pelo fato de que, neste tópico, há prova pré-constituída hábil ao seu exame.  
A tese jurídica a ser adotada no presente caso é exatamente aquela descrita pelo Magistrado *a quo*, qual seja, a contagem do quinquênio previsto no art. 174, do CTN, tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica executada, sendo que a prescrição somente está consumada quando decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a regular citação do seu sócio-gerente. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a jurisprudência vem seguindo o mesmo entendimento. Confira, a respeito, os seguintes arestos: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DO SÓCIO.**  
1. A exceção de pré-executividade constitui instrumento idôneo à arguição da prescrição, desde não haja necessidade de dilação probatória. Precedente: EREsp n. 388.000/RS, relator p/ o acórdão Ministro José Delgado.  
2. O redirecionamento da ação executiva fiscal em face do sócio responsável pelo pagamento deve ser providenciado até cinco anos contados da citação da empresa devedora.  
3. Recurso especial improvido.  
(REsp 769.152/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 04/12/2006)

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE ACÓRDÃOS PARADIGMAS - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL.

1. O conhecimento de recurso interposto com fulcro na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que seja, nos termos do art. 255, § 1º, alíneas "a" e "b" do RISTJ, colacionada às razões recursais a cópia integral dos acórdãos paradigmas bem como realizado o cotejo analítico.



2. Consoante sufragado nesta Corte o lastro prescricional para a citação dos sócios-gerentes, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal, flui a partir da citação da pessoa jurídica. Ou seja, a contar da data de citação da empresa executada começa a correr o prazo de 05 (cinco) anos para a realização da citação dos sócios-gerentes. Precedentes: Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 861.092/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJ de 24/11/06).

Conforme a documentação acostada aos autos, verifico que a empresa executada foi regularmente citada, por Aviso de Recebimento, cuja juntada aos autos ocorreu em 29 de outubro de 2003 (fl. 59-v). O ora agravante, por sua vez, foi devidamente citado por mandado de citação, penhora, avaliação/arresto juntado aos autos em 28/11/2006 (fl. 251-v).

Constatado, portanto, que entre tais citações não transcorreu o prazo de cinco anos previsto no art. 174, do CTN, de modo que não há de se falar em prescrição.

Por outro lado, não obstante a fundamentação exposta pelo Magistrado *a quo* acerca da legitimidade passiva do ora agravante, entendendo que a análise de tal questão, neste caso especificamente, carece de dilação probatória, o que só se admite em sede de embargos, razão pela qual torna-se inviável a admissão da argüida exceção de pré-executividade.

Com efeito, a partir dos documentos acostados aos autos, principalmente levando-se em consideração as alegações feitas pela União na petição de fls. 76/83, bem como a ausência de todas as alterações contratuais das empresas DISPROFAG e BIG BENN e de registro na Junta Comercial daqueles constantes nos autos, não é possível averiguar, com a segurança necessária, a plausibilidade das alegações trazidas neste recurso quanto à retirada do agravante da sociedade em data anterior à dívida executada ou quanto à não comprovação dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN.

Tenho o entendimento no sentido de ser necessária, concomitantemente à verificação da infração, a investigação do elemento subjetivo inerente ao ato do administrador para fixar a responsabilidade pessoal do sócio-gerente. No entanto, os elementos probatórios dos autos não me permitem concluir que efetivamente não houve comprovação quanto à *excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos*.

Neste tópico, assento não ser a exceção de pré-executividade a via adequada para seu exame, diante da clara necessidade de dilação probatória.

Nesta linha, no julgamento do REsp 860.047/PE, DJ de 16/10/06, o relator Ministro Francisco Falcão assentou que o STJ *tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio da sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do deverdo*.

Assim sendo, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.014932-8/GO

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR  
AGRAVADO : SANTA MARIA DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : WAGNER SILVEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO, que nos autos da Ação Proposta Pelo Rito Ordinário 2007.35.04.000097-8, deferiu o pedido de antecipação da tutela, suspendendo a exigibilidade do crédito, até o julgamento do recurso administrativo. Determinando à ré que se absteresse de negar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa no que se refere ao débito em discussão no Processo Administrativo 10166.100041/2005-89, enquanto não transitada em julgada na instância administrativa a decisão que indeferiu a compensação postulada pela autora, ressalvada a hipótese de existência de débitos tributários diversos e que possam obstar a emissão da certidão requerida.

Aduz a agravante, Fazenda Nacional, que a fase de apuração administrativa, que configura a verificação do crédito, ou débito tributário, não ensejaria a concessão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Sustenta que a concessão da requerida certidão ofenderia o princípio da proporcionalidade bem como a determinação legal de indicação dos pressupostos de fato e de direito.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso e, ao final, o seu provimento cassando-se a decisão agravada. Este agravo foi protocolizado em 23/04/2007, vindo-me concluso em 26/04/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

*In casu*, a agravante procurou demonstrar o desacerto da decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, sem, contudo, demonstrar o perigo de lesão grave e de difícil reparação que justificaria o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento. Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, determinando que os autos sejam remetidos ao Juízo da causa de origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.014971-5/DF  
Processo na Origem: 200634000305558

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : CASSIANO ANDRADE SANTOS - ME  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por Cassiano Andrade Santos - ME contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, reconsiderou sua decisão e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a reinclusão da agravante no Parcelamento Especial - PAES.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a falta de notificação do ato proferido pelo Comitê Gestor do PAES, que excluiu o ora agravante do Programa de Parcelamento Especial, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3. Com as vênias devidas, em especial do MM. Juiz *a quo*, a colenda 8ª Turma posiciona-se no sentido de entender indevida e ilegal a exclusão de beneficiário de parcelamento sem a regular e apropriada notificação prévia (v.g. AG 2005.01.00.054366-9/DF e AMS 2004.34.00.017715-1/DF).

Assim, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo requerido, para determinar a reinclusão do ora agravante no PAES.

4. Dê-se ciência do presente *decisum* ao Exmo. Juiz *a quo*.

5. Intime-se a agravada.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015178-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : CONSTRUTORA RIO URUGUAI LTDA  
ADVOGADO : CELSO MOLINOS GOMES E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

Neste de agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Declaratória 200634000375780, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, que objetivava a suspensão dos efeitos do ato administrativo que a excluiu do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

A decisão agravada entendeu pela inexistência de ofensa ao devido processo legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, em concordância com o entendimento no STJ, no sentido de que a exclusão do contribuinte do REFIS não ofende o devido processo legal.

Aduz a agravante, no entanto, que na exclusão do REFIS não foram respeitados os pressupostos do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), posto que não fora oportunizada defesa, em momento anterior à expedição do ato administrativo de exclusão, e a possibilidade de impugnação administrativa.

Alega, também, que a agravada *não oportunizou os direitos de vista, oferecimento de razões, produção de provas e tampouco permitiu o acompanhamento por profissional habilitado, o que certamente teria impedido a exclusão do Programa, uma vez que inexistiu inadimplemento por parte da demandante*.

Requer a concessão da tutela antecipada com a conseqüente reforma da decisão agravada, para que seja determinada a suspensão dos efeitos do art. 2º, da Portaria CG/REFIS 69, de 03/12/2001, que a excluiu do REFIS, até o trânsito em julgado da demana, com a sua imediata reinclusão no Programa de Parcelamento, possibilitando-lhe, outrossim, retomada do recolhimento das parcelas.

Este agravo, protocolizado em 26/04/2007, veio-me concluso em 27/04/2007.

Decido.

Verificado o *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, verifico a plausibilidade da tese jurídica das alegações da agravante.

Entendo ser indevida e ilegal a exclusão de beneficiário do Programa REFIS sem a regular e apropriada notificação prévia, uma vez que a ciência dos procedimentos que culminam com o respectivo afastamento do Programa não pode ser presumida, mas certa.

Ademais, não me parece razoável que o contribuinte permaneça, diariamente, consultando a *internet* ou o Diário Oficial da União para manter-se informado quanto à sua situação perante o fisco.

Nesse sentido, trago à colação julgados da minha lavra neste TRF e do TRF - 4ª Região, verbis:

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. EXCLUSÃO DO REFIS. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.**

1. *Deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor quando a adesão se deu anteriormente a 25/09/2001, quando editada a Resolução 9.*

2. *Apelação e remessa oficial improvidas.*

(AMS 2002.34.00.008703-6/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ 28/09/2004, p. 84)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REFIS. DEVIDO PROCESSO LEGAL. RESOLUÇÃO 20 DE 27/09/2001. LIMINAR.**

1. *A necessidade de notificação constitui-se em formalidade essencial, posto que dá à recorrente a possibilidade de saber da existência de pedido contra si, garantindo, assim, sua ampla defesa. É descabida a exigência de que o contribuinte permaneça, diariamente, acessando à Internet ou ao Diário Oficial da União para manter-se atualizado no que concerne à sua situação perante o Fisco, não se podendo presumir a ciência da agravante dos procedimentos que tenham como conseqüência o seu afastamento do mencionado parcelamento.*

2. *Agravo de instrumento provido.*

(AG 2003.04.01.004195-4/RS, Rel. Desembargador Federal Wellington M de Almeida, DJU, de 30/04/2003, p. 668.)

Destaco da Revista Dialética de Direito Tributário posicionamento do ilustre professor Ives Gandra da Silva Martins:

*É preciso enfatizar inicialmente que a adesão ao programa, nos termos da Lei nº 9.964/00, não implica abdicação de direitos fundamentais do cidadão, principalmente àqueles colacionados no art. 5º da Carta de 88 pelo legislador constituinte.*

*Os direitos fundamentais são indisponíveis, de forma que a adesão ao Refis, apesar de ser uma opção, não acarreta sua perda, até porque assim não poderia, como ocorre, por exemplo em relação ao direito à vida protegido pelo Texto Maior, que não permite que o cidadão possa dela dispor, mesmo se assim o quiser.*

*Assim a Lei nº 9.964/00, e em particular seu art. 5º, que cuida do procedimento de exclusão da pessoa jurídica do Refis, não coloca como condição de adesão a este que o optante abra mão dos direitos fundamentais, principalmente os relativos ao devido processo legal e à ampla defesa.*

*Também não prevê que o poder conferido ao Comitê Gestor para implementar os procedimentos necessários à execução do programa seja arbitrário, a ponto de ultrapassar diversos princípios constitucionais, como os do art. 37 da CF, até por que, se assim fosse, não haveriam adesões ao Refis.*

*Dessa forma, a exclusão da pessoa jurídica optante pode ocorrer, desde que respeitados os princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e dos descritos no art. 37 da CF.*

Por outro lado, configurado ficou o *periculum in mora*, eis que a exigibilidade imediata da quantia referente aos débitos tributários, incluídos no Programa, e a conseqüente impossibilidade de obtenção de Certidões de Regularidade Fiscal geram diversas dificuldades e entraves ao desenvolvimento regular das atividades da agravante. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para que a agravante seja reincluída no REFIS, suspendendo os efeitos do art. 2º, da Portaria do Comitê Gestor 69/2001, com fulcro nos arts. 557, § 1-A, do Código de

Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Comunique-se, com urgência, via fac-símile, ao Juízo prolator da decisão agravada para cumprimento imediato deste *decisum*.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015209-3/MA  
Processo na Origem: 200737000028976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : BENAS BENEFICENCIA ANILENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO



DECISÃO  
1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.  
2 - Intime-se.  
Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015215-1/DF  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : JABUR COMERCIAL E IMPORTACAO DE PNEUS LTDA  
ADVOGADO : ELISA AGUIAR COUTINHO E OUTROS(AS)

DECISÃO  
Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Anulatória de Ato Administrativo 2007.34.00.009597-0, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstivesse de dar destinação às mercadorias objeto das declarações de importação de números 05/0575261-6, 05/0583578-3, 05/058359-3, 05/0640065-9, 05/0640094-2 e 05/0642091-91 e que, mediante prévia prestação de caução correspondente ao valor integral apurado pela autoridade fiscal, procedesse ao desembarço dessas mercadorias, desde que os bens importados não padecessem de qualquer vício intrínseco.  
Alega a União, que não se encontra presente a verossimilhança da alegação da autora, pois, no presente caso, ao contrário do alegado, ficaram caracterizadas infrações que podem ser punidas com a pena de perdimento em todas as mercadorias a serem exportadas pela empresa, impossibilitando, assim, a liberação de tais bens. Sustenta que a eventual demora na tramitação processual e a satisfação futura da pretensão da autora não constitui, em si mesma, lesão irreparável ou de difícil reparação que justifique a antecipação de tutela concedida.  
Afirma, ainda, que foi provado no PA 10909.002881/2005-46 que a autora incorreu na prática de infrações puníveis com a pena de perdimento das mercadorias, quais sejam: ocultação/simulação do real vendedor, o uso de documento falso e subfaturamento.  
Ante o exposto, requer que seja atribuído efeito suspensivo, determinando a suspensão dos efeitos da decisão agravada, revogando, ao final, a antecipação da tutela concedida.  
Este agravo protocolizado em 27/04/2007, veio-me concluso em 30/04/2007.  
Contraminuta às fls. 124/129.  
Decido.  
Pretende a União (Fazenda Nacional) a reforma da decisão, fls. 115/118, que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando à ré que se abstivesse de dar destinação às mercadorias objeto das declarações de importação relacionadas e que, mediante prévia prestação de caução correspondente a 100% de seu valor, apurado pela autoridade fiscal, procedesse ao desembarço dessas mercadorias.  
A referida retenção de mercadoria acaba por impossibilitar à empresa o exercício de suas atividades, o que conduzirá fatalmente à inadimplência com o próprio Fisco, antes mesmo que se defenda das acusações que lhe são impostas.  
Nessa linha de orientação, destaco o seguinte julgado desta Corte: **TRIBUTÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE TRIBUTÁRIA. APREENSÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS. PERDIMENTO.**  
**1. A suspeita do cometimento de infrações fiscais por parte da empresa não justifica que os agentes do fisco apreendam e decretem de logo o perdimento dos meios necessários à sua sobrevivência - equipamentos, insumos, documentos e mercadorias -, numa autêntica "pena de morte" sem o devido processo legal. "É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos" (STF - Súmula 323).**  
**2. Devem os bens apreendidos, assim, permanecer no poder da parte autuada, como depositária, até a decisão final do procedimento judicial já instaurado para discutir a legalidade da apreensão, em ordem a que possa sobreviver e cumprir os seus compromissos.**  
**3. Agravo a que se dá provimento.**  
**(AG 2000.01.00.011017-6/DF, 3ª TURMA, Relator Desembargador Federal OLINDO MENEZES, DJ 15/08/2003, p.52).**  
**(sem grifo no original)**  
Destarte, a meu ver, o ato da autoridade tributária ofende o princípio da razoabilidade, pois a Administração possui meios adequados para cobrança de eventuais créditos que lhe são devidos, uma vez verificados créditos tributários em relação à importação efetivada. Outrossim, conforme salientado em diversos votos que já proferi (AMS 2003.33.00.0094235/BA), a utilização, pela Administração, de subterfúgios que impedem ou limitam o livre exercício da atividade econômica do contribuinte contraria o art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988.  
Nesse sentido, transcrevo a Súmula 323, do STF:

*É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamentos de tributos.*  
Ocorre que, no presente caso, a caução ofertada reverter-se-á aos cofres da Fazenda Pública, caso se conclua pela não anulação do Processo Administrativo Fiscal 10909.002881/2005-46 e do respectivo Auto de Infração 0920600/00171/05, o que se revela favorável à agravante, uma vez que evita o perecimento dos bens, a despesa com sua guarda e conservação, a realização de leilões, em que dificilmente se alcançaria tal monta com o passar do tempo, entre outros, além de permitir que a agravante continue com suas atividades.  
Averiguada alguma irregularidade na origem dos recursos aplicados ou na constituição da empresa ou mesmo no ato de exportação no curso do procedimento administrativo, a Fazenda Pública conta com meios hábeis à cobrança de eventual crédito tributário, sendo inadmissível a retenção de mercadoria destinada a exportação como forma de impor o recolhimento do imposto respectivo (Enunciado 323, da Súmula do STJ).  
Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.  
Publique-se. Intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.  
Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.  
Publique-se. Intime-se.  
Brasília/DF, 8 de junho de 2007.  
*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso*  
*Relatora*  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015253-5/MG  
Processo na Origem: 9001003869  
RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MARCELO DE CASTRO SILVA  
AGRAVADO : WILSON ALVES PEREIRA  
  
D E C I S Ã O  
As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.  
A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.  
Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.  
Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:  
**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.**  
**1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.**  
**2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.**  
**3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (ERESP 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).**  
**4. Agravo regimental a que nega provimento.**  
**(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)**  
**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**  
**1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.**  
**2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no ERESP 449.486/PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso.**  
**3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.**  
**(ERESP n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)**  
Esse é o caso dos autos.  
O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação.  
Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.  
Intime-se.  
Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.  
Brasília (DF), 14 de maio de 2007.  
*Desembargador Federal LEOMAR AMORIM*  
*Relator*

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015529-4/DF  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : ASSOCIACAO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO  
ADVOGADO : FABIO BRUN GOLDSCHIMIDT E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA  
DECISÃO  
Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Civil Pública 2005.34.00.033337-5, deferiu a realização de perícia contábil, requerida pelo Ministério Público Federal, antes do exame das preliminares suscitadas em contestação pela ora agravante.  
Foi negado seguimento ao agravo, às fls. 1727/1728, motivo pelo qual a agravante interpôs Agravo Regimental, com pedido de reforma da decisão.  
A agravante, Associação Hospitalar Moinhos de Vento, sustenta a tempestividade do presente agravo, uma vez que na decisão que deferiu a realização de perícia, a MM. Magistrada *a quo* não se manifestou quanto ao pedido de análise das preliminares, *somente quando instado a se manifestar quanto às preliminares (fls. 1.530/1.558), ele expressamente negou-se a analisa-la antes da prolação da sentença (fl. 1.567).*  
Decido.  
Verifico assistir razão à agravante, tendo em vista que, quando deferida a realização de perícia contábil (fl. 1634), não houve manifestação pela douta magistrada acerca das preliminares suscitadas pela agravante.  
Formulado pedido de reconsideração da decisão que deferiu a perícia, requereu a agravante, na mesma oportunidade, a análise das alegações preliminares argüidas em contestação, sobre a prescrição e condições da ação, antes de analisar os pedidos de provas efetuados pelas partes.  
Somente na decisão de fl. 1674, proferida em 27/03/2007 e cientificada pela ré, ora agravante, em 19/04/07 (fl. 1724), houve manifestação no sentido de que as preliminares argüidas seriam analisadas por ocasião da prolação da sentença.  
Interposto o agravo de instrumento em 30/04/07, não há de se falar em intempestividade.  
Desse modo, em juízo de retratação, reconsidero a decisão de fls. 1727/1728, para reconhecer a tempestividade do recurso.  
Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o presente agravo como de instrumento.  
Apresentada contestação pela ora agravante na ação civil pública, foram suscitadas, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ilegitimidade *ad causam*, ausência do interesse de agir, bem como prescrição do direito de ação. A prova pericial contábil requerida pelo Ministério Público Federal foi deferida sem a prévia análise de tais preliminares.  
Mister, *in casu*, sejam priorizados os princípios da celeridade e economia processual, a fim de que a efetivação da perícia contábil requerida pelo MPF não se torne inócua e inútil caso alguma preliminar venha a ser eventualmente acolhida quando da prolação da sentença.  
A prova pericial foi requerida para embasar a pretensão meritória deduzida na ação civil pública, no entanto, sua realização posteriormente ao exame das preliminares se mostra razoável, coerente e conveniente neste caso, evitando-se, conforme defendido pela agravante, custos e tumultos eventualmente inúteis.  
Não afirmo a obrigatoriedade de tal procedimento, adotando-o como regra, mas a peculiaridade do caso em tela demonstra a plausibilidade da tese defendida no presente recurso.  
Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que a douta Magistrada *a quo* analise as alegações preliminares suscitadas nos autos da ação civil pública anteriormente à realização da perícia.  
Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.  
Brasília/DF, 12 de junho de 2007.  
*Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso*  
*Relatora*  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.015586-0/PA  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA DECIMA SEGUNDA REGIAO - CREFITO 12  
PROCURADOR : SANDRA SUELY LIMA DE CARVALHO  
AGRAVADO : CLINICA DE MEDICINA FISICA E REABILITACAO  
ADVOGADO : DAVID MATALON NETO  
DECISÃO  
Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 12ª Região - CREFITO 12, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária

do Pará, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.39.00.000016-5, concedeu a liminar determinando que o agravante se absteresse de praticar qualquer ato relacionado à sujeição da agravada ao CREFITO, em decorrência de que ela já estar inscrita perante o CRM/AM.

O Juízo a quo assentou que se o CREFITO-12 pretende obter a inscrição da agravada, deveria, primeiro, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito, obter a invalidação da inscrição dessa junto ao CRM/AM.

Iresigna-se o agravante, em sede de preliminar, alegando ilegitimidade ativa da agravada, argüindo que o mandado de segurança manejado não possui representatividade de seus sócios, e ainda, nulidade da decisão que concedeu a liminar em face desta ter sido sucinta, não trazendo conforme discorre o agravante, breves relatos do pedido, fundamentação, razões do seu convencimento e não especificou qual o requisito para o deferimento da liminar postulada. Sustenta o agravante, quanto ao mérito, que a clínica médica agravada desenvolve especialmente procedimento de fisioterapia. Acrescenta que não constam nos autos quaisquer provas de que a atividade básica da clínica é a médica, mas, tão-somente, que mantém vínculo com o CRM, o que não comprovaria a incidência da Lei 6839/80. Requer, portanto, sejam conhecidas as preliminares argüidas, determinando a extinção do processo sem resolução do mérito, e assim não entendendo, seja atribuído efeito suspensivo ao presente, para afastar os efeitos da decisão liminar, e ao final, que o recurso seja conhecido e provido para reformar a decisão proferida.

Este agravo, protocolizado em 27/04/2007, veio-me concluso em 03/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, *verbis*:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

*II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

Extraio, desses dispositivos, que o agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

*In casu*, o agravante procurou demonstrar o desacerto da decisão que deferiu o pedido de liminar, sem, contudo, demonstrar o perigo de lesão grave e de difícil reparação que justificaria o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015843-3/MG  
Processo na Origem: 200738000053410

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA-DOR : CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FÁRIA  
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - IP-SEMG  
PROCURA-DOR : MARIA ESTELA BARBOSA FIGUEIREDO FERREIRA

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, na Ação Ordinária 2007.38.00005341-0, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.015920-9/DF  
Processo na Origem: 200634000342717

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : NOVAQUIM COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por NOVAQUIM COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, com pedido de antecipação de tutela de decisão que na Ação Ordinária 2006.34.00034271-7, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender o ato administrativo que suspendeu a agravante do PAES.

Alega a agravante que "o que se afigura ilegal e viola o direito líquido e certo da Agravante, foi tolhida em seus direitos e garantias fundamentais, dentre eles o do contraditório e da ampla defesa"(fl.10).

Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS nº 09, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do REFIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Brasília (DF), 08 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016020-3/RO  
Processo na Origem: 220040075186

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : CLEMENTINO E ARAUJO LTDA  
ADVOGADO : JOSE ASSIS DOS SANTOS E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Ariquemes que indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade.

Pelo exame dos autos, percebe-se que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal.

Da decisão de fls. 157/160, o advogado do agravante foi intimado em 20.04.2007, conforme fl.161v. Com o início da contagem do prazo para recurso em 23/04/2007, segunda-feira, e considerando-se o disposto no art. 522 do CPC, o prazo recursal teve seu termo *ad quem* em 02/04/2007, segunda-feira.

Assim, é manifesta a intempestividade do presente recurso, interposto em 03/04/2007 (fl. 02), motivo pelo qual nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016022-0/DF  
Processo na Origem: 20073400096883

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : ZILAH MARIA CALLADO FADUL PETERSEN  
ADVOGADO : MARIA GORETI DA SILVA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E S P A C H O

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Solicitem-se informações ao juízo.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016144-5/PI  
Processo na Origem: 200740000009314

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MATIAS OLIMPIO - PI  
PROCURADOR : WILLIAN GUIMARAES SANTOS DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, na Ação Ordinária 2007.4000000931-4, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de suspender o bloqueio das cotas do FPM.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016297-1/MG  
Processo na Origem: 200738000095506

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FARMACIA SANTA MARTA LTDA  
ADVOGADO : BERNARDO ANANIAS JUNQUEIRA FERAZ E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CRF/MG



D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, na Ação Ordinária 2007.38.00009550-6, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de obstar a inscrição dos créditos em dívida ativa.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida*.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016332-9/BA  
Processo na Origem: 200433000031776

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : TERESA DE CARVALHO CINTRA MONTEIRO  
ADVOGADO : LUIZ WALTER COELHO FILHO E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA-DOR : JONEY ANDRADE MENEZES DE PAIXAO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por Teresa de Carvalho Cintra Monteiro contra a r. decisão da MMª. Juíza Federal Substituta da 19ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta objetivando a exclusão da ora agravante do pólo passivo da execução movida pelo agravado, ao entendimento de que não haveria comprovação de que se configurou uma das hipóteses em que o sócio pode ser responsabilizado.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que o redirecionamento da execução só é possível quando provado que o sócio praticou quaisquer atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto social, que pudessem acarretar a sua responsabilidade pelas obrigações tributárias da executada.

Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a exceção de pré-executividade é admissível em casos excepcionais, onde o juízo, de ofício, possa conhecer da matéria (vícios formais do título executivo e objeções: decadência, prescrição e pagamento) e, ainda, de plano possa concluir pelo insucesso da execução, havendo prova inequívoca da nulidade da execução e desde que não implique em dilação probatória, conforme reiterada jurisprudência deste TRF 1ª Região (q.v. AG 2001.01.00.032675-9/DF) e entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça (q.v. EREsp 388.00/RS)

II. Em outro passo, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o direcionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

*Ex positis*, com as vênias devidas e divisando hipótese enquadrável no art. 558 e art. 527, III, do CPC, CONCEDO o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal.

III Comunique-se à MMª. Juíza *a quo*.

IV. Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016357-2/MT  
Processo na Origem: 1452003

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVA-VEIS - IBAMA  
PROCURA-DOR : JOEMAR MORAES ROSA  
AGRAVADO : E D PADILHA LTDA

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto de decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Várzea Grande que determinou a substituição da CDA.

Pelo exame dos autos, percebe-se que o presente recurso foi interposto fora do prazo legal.

Da decisão de fls. 34/35, o Procurador do IBAMA foi intimado em 12.04.2007, conforme fl. 36. Com o início da contagem do prazo para recurso em 13/04/2007, sexta-feira, e considerando-se o disposto no art. 522 do CPC, o prazo recursal teve seu termo *ad quem* em 02/05/2007, quarta-feira.

Assim, é manifesta a intempestividade do presente recurso, interposto em 03/05/2007, motivo pelo qual nego-lhe seguimento (art. 557 do CPC).

Intime-se. Publique-se.

Transitada em julgado esta decisão, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016361-3/MG  
Processo na Origem: 200638030040634

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : B L C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

1. União (Fazenda Nacional) agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG que em autos de execução fiscal, determinou fosse reduzido a termo, os bens oferecidos à penhora.

2. Em suas razões sustenta, em síntese, que a jurisprudência já se consolidou no sentido de não se aceitar a oferta de pedras preciosas, pois não se pode prescindir de criteriosa avaliação técnica, de laudo de autenticidade e de depósito adequado para bens de tal valia.

3. Com as vênias devidas, esse tem sido o entendimento da Corte e do egrégio STJ, quando pedras preciosas são dadas como garantia da execução (q.v. AG 2000.01.00.036481-3/MG).

Assim, concedo o efeito suspensivo requerido.

4. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo*, para o fiel cumprimento do presente *decisum*.

5. Deixe-se de intimar o agravado eis que não há advogado constituído nos autos.

6. Publique-se

Brasília, 04 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016465-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : BAHIA ALUMINIO COMERCIO E INDUSTRIA DE PERFIS E LAMINADOS LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, ver reformada decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.33.00.003472-4, indeferiu o pedido formulado pela autora no sentido de que fosse deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição para o PIS, com base nas Leis 9.718/98 e 10.637/02.

Irresignada, sustenta a autora que a Lei 9.718/98 pretendeu alterar a sistemática da cobrança do PIS, em especial alargando sua base de cálculo, sem, contudo, possuir respaldo constitucional para tanto, tendo ofendido a redação original do artigo 195, inciso I, da Carta Magna.

Acréscenta, ainda, que a ampliação da base de cálculo do PIS promovida pela Lei supracitada é inconstitucional, devendo ser assegurado à agravante o direito de efetuar imediatamente a compensação dos valores indevidamente recolhidos sob a égide deste diploma.

Aduz, em suma, a inconstitucionalidade da Lei 10.637/02, por vício formal e ofensa ao princípio da igualdade. Requer, assim, seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso, reformando-se a r. decisão agravada, concedendo-se, assim, a antecipação dos efeitos da tutela recursal, suspendendo-se o crédito tributário referente ao PIS com base nas Leis 9.718/98 e 10.637/02.

Este agravo, protocolizado em 07/05/2007, veio-me concluso em 09/05/2007. Juntado o original em 18 de maio de 2007, os autos retornaram-me conclusos.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A autora impugna a constitucionalidade do artigo 3º, *caput*, § 1º, que alterou o conceito de faturamento, como base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS (fl. 44).

O PIS - Programa de Integração Social foi instituído pela Lei Complementar 7/70, com a finalidade de promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas. O art. 3º, da referida Lei Complementar, dispõe sobre a constituição do fundo, *in verbis*:

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:

(...)

(grifo nosso)

O conceito de faturamento, para efeito de incidência do PIS, foi definido pelo art. 3º, da Lei 9.715/98, *verbis*:

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

No entanto, o conceito de faturamento conferido pelos dispositivos acima transcritos foi, substancialmente, modificado pelas disposições do artigo 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98.

O Supremo Tribunal Federal, ao concluir o julgamento dos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG (Informativo 408, do STF), firmou posição pela inconstitucionalidade da ampliação do conceito de faturamento, previsto no artigo 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98.

Afastou, também, o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início da produção dos efeitos da Lei 9.718/98 - o qual se deu em 1º/2/99, em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que essa lei entrou em vigor na data de sua publicação (28/11/98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98.

Oportuno frisar que, nos termos do parágrafo único, art. 354, do RITRF/1ª Região, o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, dos aludidos Recursos Extraordinários 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, fez cessar a vinculação desta relatora ao julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos autos do AMS 1999.01.00.096053-2/MG, que declarou, por maioria, a constitucionalidade dos arts. 2º, 3º, *caput*, da Lei 9.718/98.

Todavia, no que toca à base de cálculo da contribuição ao PIS, entendo que se pode considerar o conceito de faturamento insculpido na Lei Complementar 7/70 e Lei 9.715/98 apenas até a edição da Lei 10.637, de 30/12/2002.

Conquanto, devo considerar o art. 3º, *caput* e § 1º, da Lei 9.718/98, incompatíveis com a ordem constitucional vigente à época de sua edição, não se podendo olvidar que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, b, da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, compatibilizou-se, perfeitamente, com o Texto Constitucional.

Assim, em relação ao PIS, o afastamento do art. 3º, *caput*, § 1º, da Lei 9.718/98, não implica a imediata aplicação da Lei Complementar 07/70 e da Lei 9.715/98. Deve ser observado, nesse aspecto, o art. 1º, *caput*, § 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no

julgamento dos REs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, que apreciou a compatibilidade da equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta com o texto Constitucional anterior ao advento da EC 20/98.

Com efeito, outro não é o entendimento, senão o que considera que a MP 66, de 29/08/2002, convertida na Lei 10.637/02, editada após o advento da EC 20/98, regulou a matéria de forma plenamente válida, uma vez que perfeitamente compatível com a nova redação do art. 195, I, b, da CF.

O entendimento ora exposto vem sendo adotado por este Corte, que, no julgamento da AMS 2005.38.00.020734-1/MG, da minha relatoria, DJ de 13/04/07, assentou: *Em relação ao PIS, o afastamento do art. 3º, caput e § 1º, da Lei 9.718/98, não implica a imediata aplicação da Lei Complementar 07/70 e da Lei 9.715/98. Deve ser observado, nesse aspecto, o art. 1º, caput e § 1º, da Lei 10.637/02, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos REs 357.950/RS, 358.273/RS, 346.084/PR e 390.840/MG, que apreciou a compatibilidade da equiparação do conceito de faturamento ao de receita bruta com o texto Constitucional anterior ao advento da EC 20/98.*

Também a 7ª Turma deste TRF, apreciando a AMS 2005.38.00.020441-8/MG, relator Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, DJ de 18/05/07, entendeu que *reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 9.718/98, o PIS deve ser recolhido com base na Lei Complementar n. 7/70, observadas as alterações trazidas pela MP n. 1.212/95, convertida na Lei n. 9.715/98, até a edição da Lei n. 10.637, de 30.12.2002, que, em seu art. 1º, § 1º, modificou, legitimamente, o conceito de faturamento, por ter sido editada já na vigência das alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, fazendo nele inserir "a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica".*



Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do CPC.  
Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada. Publique-se. Intime-se.  
Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º da Resolução 600-12, de 13/09/04, do TRF -1ª Região.  
Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016575-4/DF  
Processo na Origem: 200634000326240

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : INDUSTRIA EUGENIO MENEGHELLI LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

1. INDÚSTRIA EUGENIO MENEGHELLI LTDA. agrava da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de ação ordinária, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a sua manutenção no REFIS.  
2. Com as vênias devidas, outro tem sido o entendimento da 8ª Turma (q.v. AMS nº 2002.34.00.009333-8/DF). Assim, *CONCEDO* o efeito suspensivo ativo requerido.  
3. Dê-se ciência ao MM. Juiz *a quo* da presente decisão (art. 527, III do CPC).  
4. Intime-se a agravada, na forma do art. 527, V do CPC.  
Brasília, 04 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016649-2/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : SAO MARCOS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA  
ADVOGADO : PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Maranhão, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.37.00003078-0, indeferiu a liminar requerida pela ora agravante, que objetivava que a autoridade ora impetrada não a inscrevesse na Dívida Ativa e não cobrasse judicialmente o crédito, em razão da ocorrência de decadência.

Alega a agravante, em síntese, que os créditos encontram-se extintos. Afirma que o último fato gerador se deu em 31/12/1997 e que até a presente data não houve a inscrição na dívida ativa. Assevera, ainda, que, de acordo com o art. 156, V, do CTN, a decadência fulmina as pretensões constitutivas, atingindo o direito de lançar ou constituir o crédito tributário, visto que, no caso de lançamento por homologação, o direito ao crédito tributário estará extinto após cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Ressalta, ainda, o *periculum in mora*, pois o não reconhecimento da decadência implica o risco de inscrição indevida na dívida ativa. Requer, pois, que seja concedido efeito suspensivo, e reconhecida a decadência dos créditos discutidos e que, ao final dê provimento ao presente recurso para anular a decisão ora guerreada. Este agravo foi protocolizado em 07/05/2007, vindo-me concluso em 10/05/2007.

A decisão agravada, cuja cópia consta às fls. 30/32, indeferiu o pedido liminar que objetivava que a autoridade impetrada se absteresse de inscrever a Impetrante na Dívida Ativa e de cobrar judicialmente o crédito, em razão da ocorrência da decadência, traçada nos seguintes termos, *verbis*:

O tributo - Imposto de Renda Pessoa Jurídica - se refere ao ano-calendário 1997, logo o prazo para o lançamento iniciaria somente no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ter sido realizado (art. 173, I, do CTN). Escorado o ano-exercício de 1998, o termo inicial para o lançamento seria o dia 1º de janeiro de 1999. Ocorre que o Fisco veio a emitir auto de infração em 10/5/1999, portanto já durante o exercício em que teria de fazer os devidos ajustes em relação ao tributo cujo recolhimento fora antecipado. É sabido que "o auto de infração constitui procedimento apto à constituição do crédito tributário (art. 142 do CTN) e, somente até a sua lavratura é possível cogitar de decadência, pois, enquanto pendente de recurso administrativo, não corre o prazo quinquenal a que se refere o artigo 173 do CTN", na linha do que já consolidara o extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 153, entendimento que o Superior Tribunal de Justiça mantém irretocável (REsp - 762391/BA, Ministro Franciulli Netto). Portanto, "a constituição do crédito tributário pode se dar pelo lançamento com a notificação do sujeito passivo ou mesmo pela lavratura do auto de infração, não se podendo mas falar de prazo decadencial após os mencionados procedimentos" (STJ: REsp-471591/SP, Noronha).

Assim, lavrado o auto de infração em 1999, o prazo decadencial que mal iniciara foi interrompido menos de cinco meses depois. A partir de então ficou suspensa a exigibilidade até a decisão final no procedimento administrativo, partindo-se daí o prazo prescricional para a cobrança (STJ: AgRG no REsp 641814/SC, Ministra Denise Arruda). Ocorrendo a decisão administrativa em junho de 2005, o prazo para prescrição daí se iniciou, pouco importando que o contribuinte dela tinha tido ciência apenas em março seguinte. O Fisco tem, portanto, até março de 2010 para promover a inscrição e a respectiva execução fiscal.  
Ausente a relevância da impetração, está prejudicada a análise do perigo de demora.

Entendo que não comporta nenhum reparo a decisão agravada. Ora, o fundamento utilizado pela agravante para firmar a ocorrência da decadência é de que: uma vez que o último fato gerador se deu em 31/12/1997 e até a presente data (2007) não ocorreu a constituição definitiva do crédito, que se dá com a Inscrição da Dívida Ativa, restando, portanto, ultrapassado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos para constituição do crédito tributário. Contudo, não há que se falar em decadência ou mesmo prescrição do direito da Fazenda Nacional, relacionado ao crédito em questão. Isso porque o CTN fixou dois prazos extintivos dos direitos do credor da obrigação tributária. O primeiro deles, art. 173, decadencial, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado pelo contribuinte, se estendendo até a consumação do lançamento, momento em que não exista mais possibilidade de se discutir o crédito tributário na esfera administrativa. A partir de então, inicia-se a contagem do prazo prescricional, período no qual o sujeito ativo, se não satisfeita a obrigação tributária, deve ajuizar a ação de cobrança. Nesse sentido, trago a colação os seguintes julgados:  
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE CDA. NULIDADE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DEDUÇÕES INCORRETAS. SELIC.

1. Para efeitos de decadência, o prazo de 5 anos apenas é contado da data do fato gerador se efetuado pagamento antecipado do débito, o que não ocorreu no presente caso.

2. Não tendo sido efetuado o pagamento antecipado do tributo, forte § 1º do artigo 173 do CTN, o prazo decadencial iniciará no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado pelo contribuinte, que não o fez.

3. Constituído o crédito tributário com a notificação do lançamento, passa a fluir o prazo prescricional constante no artigo 174 do CTN. Inteligência da Súmula 153 do TFR.

4. A partir da notificação do contribuinte o crédito tributário já existe, mas ainda está sujeito à sua desconstituição na via administrativa se for impugnado. Nos termos do artigo 151, III, do Código Tributário Nacional, a interposição de recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto pendente de decisão.

5. Em que pese o artigo 8º, § 2º da LEF disponha que é o despacho do juízo que interrompe o prazo prescricional, não é o melhor entendimento, haja vista que o CTN é lei complementar, devendo prevalecer sobre lei ordinária.

6. A CDA possui presunção de liquidez e certeza, a qual somente pode ser elidida por meio de prova robusta e não por meras alegações.

7. Não é nula a CDA que contém os requisitos legais, precipuamente quando foi possível à devedora promover sua defesa.

8. Não há exigência de notificação prévia do ato de inscrição em dívida ativa, mas sim do início do procedimento de lançamento, pois a defesa se dá antes da finalização do ato administrativo do lançamento.

9. Foi a parte notificada da verificação de débito por parte do Fisco, tendo lhe sido dado, inclusive, oportunidade para prestar esclarecimento acerca da Declaração referente ao IRPJ de 1995. Juntamente com o pedido de prestação de esclarecimento, foi exposto ao contribuinte que o descumprimento a tal disposição poderia gerar o lançamento de ofício dos débitos, forte no artigo 889, II, do RIR, aprovado pelo Decreto n. 1.041/94. A parte autora apresentou documentos a fim de comprovar a inexistência de débitos. Contudo, tais documentos apenas serviram para comprovar que efetivamente a parte havia efetuado deduções indevidas, gerando a correta lavratura do auto de infração.

10. O Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar quais seriam as verbas lançadas no Livro-Caixa que teriam sido indevidamente glosadas pela Receita Federal (artigo 333 do Código de Processo Civil), mas apenas se limitou a fazer alegações genéricas sobre seu Livro-Caixa, improceda a insurgência.

11. A SELIC tem natureza de taxa remuneratória de capital, englobando juros reais e correção monetária. Cabível a sua aplicação sobre tributos pagos em atraso, por força do disposto no art. 13 da Lei 9.065/95.

(AC - 2002.70.00.020360-8/PR, 1ª Turma do TRF-4, Relatora Desembargadora Federal Maria Lúcia Luz Leiria - DJU: 09/02/2005 p. 191)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DE-MAIS DISPOSITIVOS LEGAIS DITOS VIOLADOS. PRAZO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. A Corte de origem, sem emitir juízo expresso acerca da norma contida nos arts. 9º, do Decreto-Lei 2.049/82, e 102 do Decreto 92.698/96, deu integral solução à lide, concluindo, no entanto, que "o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do artigo 173, inciso I do CTN", não havendo falar em infringência do art. 535 do CPC.

2. "Não configura contradição o afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (EDcl no REsp 463.380/RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13.6.2005).

3. O período decadencial estende-se até o instante da notificação do auto de infração ou do lançamento do débito, momento a partir do qual a exigibilidade do crédito fica suspensa até decisão final no processo administrativo. Após, inicia-se o prazo prescricional. Precedentes desta Corte. Decadência configurada.

4. Agravo regimental desprovido.  
(AGRESP 641814 - 1ª Turma do STJ - Relatora Ministra Denise Arruda - DJU: 19/10/2006 p. 241)

No presente caso observo tratar-se de Notificação de Lançamento para recolhimento de crédito tributário relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, em razão do Auto de Infração 0320100/00396/99, referente aos exercícios de 1996 a 1998 - anos-base de 1995 a 1997, iniciando-se, portanto, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional no dia 10/01/1997.

Na inicial do *mandamus*, cuja cópia encontra-se às fls 58/76, foi informado que a impetrante apresentou impugnação em esfera administrativa. Instaurado o Processo 10320-003.617/99-21, fora proferida decisão definitiva em 13 de junho de 2005.

Assim, nos termos do artigo 151, III, do CTN, não vislumbro a ocorrência da decadência prevista no artigo 173, I, do CTN, considerando estar suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela existência do recurso administrativo, impedindo a propositura do feito executivo.

Da mesma forma, fica afastada a prescrição, considerando que o crédito tributário só foi constituído com a intimação pessoal da agravante da decisão proferida em 14/03/2007, sendo esta, portanto, a data inicial do prazo prescricional de cinco anos, para que a Fazenda Nacional proponha ação executiva.

Neste sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL.

1. Decadência. A partir da notificação do contribuinte, (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe - e não se pode falar em decadência do direito de constituir-lo, porque o direito foi exercido - mas ainda esta sujeito a desconstituição na própria via administrativa, se for "impugnado". a impugnação torna "litigioso" o crédito, tirando-lhe a "exequibilidade" (CTN, ART. 151, III; quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser "cobrado", razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só inicia na data da sua constituição definitiva (CTN, art. 174).

2. Perempção. O tempo que decorre entre a notificação do lançamento fiscal e a decisão final da impugnação ou do recurso administrativo corre contra o contribuinte, que, mantida a exigência fazendária, responderá pelo débito originário acrescido dos juros e da correção monetária; a demora na tramitação do processo administrativo fiscal não implica a "perempção" do direito de constituir definitivamente o crédito tributário, instituto não previsto no Código Tributário Nacional.

3. Recurso especial não conhecido.

(Ac. un. da 2ª Turma, do STJ - REsp. 53.467-SP - Rel. Min. Ary Pargendler - j. 05/09/96 - Recte.: Iguatemy Operacional Indústria Comércio e Transportes Ltda.; Recda.: Fazenda do Estado de São Paulo - DJU 1 30/09/96, p. 36.)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRETENDIDA REFORMA DA DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE AFASTOU A NULIDADE DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, POR ENTENDER NÃO OCORRER PREJUÍZO PARA DEFESA DO EXECUTADO - NECESSIDADE DE EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - ALEGADA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, TENDO EM VISTA QUE A INTERPOSIÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO POSSUI A VIRTUDE DE SUSPENDER O CURSO DO PRAZO - PRETENSA AFRONTA AOS ARTS. 151, III, E, 174, AMBOS DO CTN - RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

- Com base nas provas dos autos, considerou o v. acórdão recorrido que os CDAs possibilitam a análise do cálculo efetivado, de modo que não verifica a existência de prejuízo para a defesa do executado. Dessarte, inadmissível revolver o conjunto probatório inserto nos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7, desta Corte Superior, no sentido de que "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes da 1ª e 2ª Turmas.

- Em harmonia com ensinamento doutrinário, este Sodalcício pontificou que: "Estabelece o art. 174 do CTN que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado 'da data da sua constituição definitiva'. Ora, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe 'dies a quo' do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (art. 151, III, do CTN)" (cf. RESP 32.843-





SP, Min. Adhemar Maciel, in DJ de 26.10.1998). Na mesma senda foi o decidido no RESP n. 190.092-SP, relatado pelo subscritor deste, in DJ de 1º.7.2002).

- Recurso especial não conhecido.  
(STJ, REsp. 173284/SP, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 31/03/2003 P. 00183)

RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A" - TRIBUTÁRIO-EXECUÇÃO FISCAL-ICMS-DECADÊNCIA -ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 142 E 173 DO CTN - OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO - ARTIGO 174 DO CTN - QUESTÃO NÃO APRECIADA PELA CORTE A QUO.

1. O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174).

2. Recurso parcialmente provido para que, afastada a decadência, sejam os autos remetidos à egrégia Corte de origem para exame das demais questões envolvidas na presente demanda.

(STJ, REsp. 190092/SP, 2ª Turma, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 01/07/2002, P. 277)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/04, do TRF - 1ª Região. Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016677-3/DF  
Processo na Origem: 200734000120909

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : SILVANO BARBOSA DE ARAUJO ME  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por SILVANO BARBOSA DE ARAUJO ME, de decisão que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.34.000.12090-9/DF, indeferiu o pedido de tutela requerida para que a empresa fosse reincluída no REFIS.

A agravante alega, em resumo, que "não foi notificada para prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram sua exclusão, além da relação contendo os nomes das empresas excluídas só ter sido veiculado via internet, não cumprindo com a necessária publicidade do ato administrativo, motivo pelo qual, até pouco tempo não sabia que estava excluída do Programa (fl.04).  
Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS n. 09, alterada pela Resolução CG/REFIS n. 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.  
Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do RE-FIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016782-0/BA  
Processo na Origem: 200733000058113

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : BAHIA SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTACOES LTDA  
ADVOGADO : DARLAN OLIVEIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BAHIA SEGUROS CORRETORA DE SEGUROS E REPRESENTAÇÕES LTDA de decisão que, na Ação Ordinária 2007.33.00005811-3, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida com o objetivo de obter certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar *à parte* lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação *é* recebida.

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação. Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.016797-0/DF  
Processo na Origem: 200634000346375

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : OTI ORGANIZACAO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por OTI ORGANIZAÇÃO TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA E OUTROS(AS), de decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Vara do Distrito Federal que deferiu em parte o pedido formulado e determinou a suspensão da cobrança administrativa ou judicial em desfavor dos agravantes pertinentes ao PIS e ao CO-FINS.

Alega o agravante que "qualquer ato de autoridade tendente a constituir ou exigir créditos decorrentes desta inconstitucional exação mostra-se ilegítimo e é, neste sentido que foi requerida a suspensão da exigibilidade pelas agravantes" (fl.09).

A decisão agravada está fundamentada e não há risco de ineficácia da medida, caso ao final seja provido o recurso. Por isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se a agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016813-6/DF  
Processo na Origem: 200534000101490

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : ARAQUEM FERNANDES E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ARAQUEM FERNANDES E OUTROS de decisão proferida pelo i. Juiz Federal da 7ª Vara-DF que, com fundamento no art. 113 do CPC, declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, eis que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Os agravantes sustentam, em resumo, que "foi dada à causa o valor de R\$16.000,00 (dezesesseis mil reais) apenas para efeitos fiscais" (fl.04).

Feita esta síntese, decido.

A argumentação desenvolvida pelos agravantes carece de relevância.

Para efeito de determinação de competência no caso de litisconsórcio ativo facultativo, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o valor da causa é aquele encontrado pela divisão do valor global pelo número de litisconsortes.

Sendo assim, se para cada autor o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, correta a decisão do juízo federal que declinou de sua competência e remeteu os autos ao Juizado Especial Federal.

Confirmam-se, por todos, os seguintes julgados:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, "CAPUT" E § 1º, III - LITISCONSÓRCIO ATIVO - PRECEDENTES .

1. "Art. 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Precedente: CC nº 2002.01.00.040703-5/BA, 1ª Seção, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, in DJ de 06/06/2003.

2. Esta Corte - para efeitos de fixação de competência - já firmou entendimento no sentido de que em casos de litisconsórcio ativo, divide-se o valor dado à causa pelo número de litisconsortes (CC 2003.01.00.004135-0, Rel. Des. Federal Eustáquio Silveira, Relator p/ Acórdão Des. Federal Tourinho Neto, 1ª Seção, in DJ de 23/05/2003).

3. Considerado o litisconsórcio ativo, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, assim competente é o Juizado Especial Federal Cível da Bahia.

4. O pedido colocado na inicial - percepção da GCET - não tem a ver com anulação ou cancelamento de ato administrativo.

5. Conflito de Competência conhecido, declarado competente o Juízo Suscitante (Juizado Especial Federal Cível da Bahia).

(CC 2002.01.00.043265-2/BA, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, Primeira Seção, DJ de 13/08/2004, p.04)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO.

No litisconsórcio ativo facultativo, para efeitos de fixação de competência, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

(CC 2003.01.00.030187-5/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Quarta Seção, DJ de 18/12/2003, p.04)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PERANTE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL: VALOR DA CAUSA (GLOBAL) SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LITISCONSÓRCIO ATIVO: CRITÉRIO DA SÚMULA Nº 261/TFR - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL: EM FUNÇÃO DO PROVEITO ECONÔMICO "PER CAPITA".

1. A opção do jurisdicionado por ajuizar sua demanda em litisconsórcio ativo facultativo não é causa suficiente à alteração da competência (absoluta) do órgão julgador.

2. A importância da fixação correta do valor da causa, pouco observada comumente por costume forense não apropriado, ganha reforço de maior realce com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEFs (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por alçado a fator determinante da sua competência (absoluta por natureza), que desafia a atenção acurada do órgão julgador já na apreciação da inicial (como da parte ré com a contestação), em ordem a atender aos seus notáveis princípios norteadores: celeridade (sem tumultuar rituais), informalidade (sem retrocessos absolutamente evitáveis), eficácia final (imediata, preservável desde a inicial).

3. No litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa como determinante da competência do órgão julgador - Juizado Especial Cível Federal ou Vara Federal Comum, é o valor individual (aplicação analógica da Súmula 261/TFR) inferior ou superior a 60 salários mínimos, respectivamente, desinfluyente que o somatório desses valores "per capita" seja superior aos 60 salários mínimos (art. 3º, §3º, Lei n. 10.259/2001 - JEFs).

4. Se entre os autores em litisconsórcio ativo facultativo, algum deles deduzir pretensão econômica superior ao limite (60 salários mínimos) da competência dos JEFs (Juizados Especiais Cíveis Federais), prevalece a competência da Vara Federal Comum, por presunção de opção dos demais, que, podendo litigar perante tal foro especial, preferiram o foro comum, ressalvada a desistência para que outra ação (individual) se ajuíze no foro (JEF) apropriado.

5. Conflito conhecido. Competência do 3º Juizado Especial Federal/MG

6. Peças liberadas pelo Relator em 14/04/2004 para publicação do acórdão.

(CC 2003.01.00.000094-8/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Quarta Seção, DJ de 07/05/2004, p.07)

Com estas razões, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.016991-2/MG  
Processo na Origem: 518020093473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA-DOR : ERLON DE SOUZA REIS

AGRAVADO : DROGARIA DE POCOS

AGRAVADO : ALLI KOERNER CARUJO JUNIOR

#### DECISÃO

1. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS agrava da decisão do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Cível da Comarca de Poços de Caldas/MG, que determinou a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas no art. 135 do Código Tributário Nacional, para o deferimento do redirecionamento da execução fiscal.

2. Em suas razões sustenta, em apertada síntese, que a Lei nº 8.620, que alterou disposições das Leis nºs. 8.112/91 e 8.213/91, em seu art. 14, atribui ao sócio-cotista da sociedade limitada, responsabilidade solidária quanto aos débitos da Seguridade Social. Passa-se à decisão.

3. Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a agravante comprovar que o sócio contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta Corte (q. v. *verbi gratia*, REsp n. 717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

*Ex positis*, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

4. Deixa-se de intimar os agravados, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017720-7/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : PLAY SOUND INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO : LYANA ROMERO SANT'ANNA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 17ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.010103-5, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a imediata expedição das licenças de importação.

Alega a agravante que não há o estabelecimento de "pautas de valor mínimo" como condicionante para o deferimento de Licenças de Importação e que o preço contratado com a exportadora estrangeira se encontra dentro da média praticada pelos importadores, devendo, então, ser considerado válido.

Ademais, sustenta que o poder público tem o direito de praticar atos visando à defesa comercial interna, inclusive mediante adoção de barreiras fiscais e extrafiscais, desde que seja submetido à legalidade.

Aduz, ainda, que estar configurado o *periculum in mora* no fato de que a decisão recorrida inviabiliza o desempenho do seu objeto social. Contudo, assevera que inexistente o *periculum in mora* inverso, pois ela não ficará imune à fiscalização aduaneira, estando sujeita a todos os procedimentos regulares de inspeção alfandegária.

Requer, pois, que seja concedido efeito suspensivo, para que a agravada se abstenha de apresentar óbice à expedição da licença de importação, fundado na questão das mercadorias.

Intimada, a União apresentou contraminuta às fls. 209/225.

Decido.

Vislumbro presente o *periculum in mora*, de forma a justificar o recebimento do presente agravo como de instrumento.

Por outro lado, no que se refere ao *fumus boni iuris*, compulsando os presentes autos, verifiquei não merecer reparos a decisão da Magistrada de primeiro grau, satisfatoriamente fundamentada e no uso da devida cautela.

As competências da Secretaria de Comércio Exterior foram estabelecidas pelo Decreto 5.532/2005, em seu art. 14, *in verbis*:

*I - formular propostas de políticas e programas de comércio exterior e estabelecer normas necessárias à sua implementação;*

*II - propor medidas de políticas fiscal e cambial, de financiamento, de recuperação de créditos à exportação, de seguro, de transportes e fretes e de promoção comercial;*

*III - propor diretrizes que articulem o emprego do instrumento aduaneiro com os objetivos gerais de política de comércio exterior, bem como propor alíquotas para o imposto de importação e suas alterações e regimes de origem preferenciais e não preferenciais;*

*IV - participar das negociações de tratados internacionais relacionados com o comércio exterior, nos âmbitos multilateral, hemisférico, regional e bilateral;*

*V - implementar os mecanismos de defesa comercial;*

*VI - regulamentar os procedimentos relativos às investigações de defesa comercial;*

*VII - decidir sobre a abertura de investigações e revisões relativas à aplicação de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, previstas em acordos multilaterais, regionais ou bilaterais, bem como sobre a prorrogação do prazo da investigação e o seu encerramento sem a aplicação de medidas;*

*VIII - decidir sobre a aceitação de compromissos de preço previstos nos acordos multilaterais, regionais ou bilaterais na área de defesa comercial;*

*IX - apoiar o exportador submetido a investigações de defesa comercial no exterior; e*

*X - executar os serviços de Secretaria-Executiva do CZPE.*

Com fundamento nesse artigo, foi editada a Portaria 35, de 24 de novembro de 2006, que, em seu art. 25, parágrafo único, dispõe que o DECEX efetuará o acompanhamento dos preços praticados nas importações, utilizando-se, para tal, de diferentes meios para fins de aferição, entre eles, cotações de bolsas internacionais de mercadorias; publicações especializadas; listas de preços de fabricantes estrangeiros; contratos de fornecimento de bens de capital fabricados sob encomenda e quaisquer outras informações porventura necessárias. (...) O Decex poderá, a qualquer época, solicitar ao importador informações ou documentação pertinente a qualquer aspecto comercial da operação.

De fato, verifico que a argumentação da agravante cinge-se à questão da morosidade da agravada em proceder à análise dos pedidos de licença de importação, argumentando, para tanto, não ser da competência da DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior - a elaboração de "pautas de valor mínimo"; que eventual prática de subfaturamento é atribuição da Receita Federal; assim como, os preços dos produtos importados estão de acordo com os do mercado mundial.

Contudo, a autoridade coatora justificou que a não expedição da requerida licença se deve ao fato de que os valores e quantidades, por serem muito elevados, estariam em desacordo com uma primeira importação da empresa com a fornecedora e que os preços envolvidos seriam muito inferiores ao usualmente praticados no mercado internacional. Alegou, ainda, que não foi possível localizar a lista de preços no site do exportador, elemento este fundamental para a análise do processo.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer evidência de que a agravada agiu com excesso de poder no desempenho de suas funções, fato este que ensejaria a interferência do Poder Judiciário para o deferimento da liminar pleiteada.

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE ANÁLISE DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. DDIV E DECEX. PRINCÍPIO DA DISCRICIONARIEDADE.

1. A presente ação mandamental tem por objeto o cumprimento, por parte da Administração Pública, da análise de requerimento da licença de importação.

2. Os pedidos de importação foram analisados em cumprimento à decisão liminar, tendo sido indeferidos, em face dos critérios estabelecidos pelo Atto Normativo nº 50, de 10/08/2000.

3. A análise dos pedidos de importação e o indeferimento ou não dos mesmos, caberá tão-somente à Administração Pública, em face do princípio da discricionariedade.

4. Remessa oficial improvida.

(REO 200034000317480/DF, relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 05/02/2003)

A atividade fiscalizatória visa obstruir a ocorrência de fraudes contra a Administração, que possam gerar prejuízos ao Erário. Não se pode negar, ademais, que dentre as competências da DECEX está o acompanhamento dos preços praticados nas importações, podendo ela solicitar informações e documentos pertinentes a qualquer aspecto comercial da operação, como ocorreu *in casu*.

Ainda que a interferência do Poder Judiciário se justificasse no presente caso, a empresa, confiante em obter a liminar, não logrou êxito em ilidir os óbices que negaram a medida pretendida, ou seja, a comprovação dos preços praticados no site eletrônico da empresa fornecedora, consulta esta não obtida tanto pela impetrada como pelo Juiz *a quo*.

Não procede a alegação da agravante no que se refere à prática da "pauta de valor mínimo", uma vez que tal procedimento está relacionado à fixação da base de cálculo do imposto de importação, sendo que, no presente caso, não está se tratando de fiscalização no seu aspecto tributário, mas de defesa comercial, em que o referido Departamento proporá a aplicação de uma medida ou ocorrerá o encerramento da investigação sem qualquer imposição.

Ressalto, ainda, trecho das informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 142): *em nenhum momento houve descaso ou falta de respeito deste Departamento em relação à impetrante. Desde o início a autora foi comunicada que os documentos apresentados inicialmente não eram suficientes para o deferimento das licenças de importação. Por diversas vezes a empresa entrou em contato telefônico, ocasiões nas quais foi devidamente atendida e esclarecida dos documentos adicionais que deveria encaminhar. A oposição da exigência em 09.01.2007 teve por intuito formalizar essa condicionante. Importante repisar que, em nenhum momento a impetrante apresentou documentação complementar, e a exigência permanece até os dias atuais.*

Ausente a plausibilidade nas alegações da agravante, uma vez que a própria dicção dos dispositivos legais pertinentes à espécie não permite a interpretação conferida nas razões recursais.

Portanto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Comunique-se à MM. Juíza prolatora da decisão agravada. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017853-8/PI  
Processo na Origem: 200740000002133

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : EUROPA INDUSTRIA DE CASTANHAS LTDA

ADVOGADO : DANILO E SILVA DE ALMENDRA FREITAS E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.017876-4/BA  
Processo na Origem: 200333000322407

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : ROBERTO GOMES RIBEIRO

ADVOGADO : PAULO SERGIO BARBOSA NEVES E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).



4. *Agravo regimental a que nega provimento.* (AG<sup>2</sup> 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido. (ERESp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.017945-4/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : HOSPITAL INFANTIL PADRE ANCHIETA LTDA  
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, Hospital Infantil Padre Anchieta Ltda., ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que recebeu o recurso de apelação, interposto da sentença que julgou improcedente o pedido de liminar e denegou a segurança, apenas no efeito devolutivo.

Afirma o agravante que ficou comprovado que os créditos tributários, que supostamente estariam a impedir a concessão da referida Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa, se encontram todos suspensos, em razão de sua inclusão no Parcelamento Excepcional - PAEX, e acrescenta que os outros débitos, igualmente apontados como devidos, estão regularizados mediante pagamento integral.

Aponta o *periculum in mora* no fato de que, caso não seja mantido os efeitos da liminar deferida em primeiro grau, será impedido de receber os pagamentos advindos de convênios, bem como os repasses feitos por órgãos públicos, imprescindíveis para sua manutenção e continuação de suas atividades.

Requer, ao fim, a suspensão, liminarmente, da decisão que recebeu o recurso de apelação do ora agravante, apenas em seu efeito devolutivo, a fim de que seja determinado o recebimento do referido recurso em ambos os efeitos.

Este agravo, protocolizado em 14/05/2007, veio-me concluso em 17/05/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005. Ressalto, de plano, que, em outras oportunidades, me manifestei em relação ao recebimento de recurso de apelação em mandado de segurança, no sentido de que a atribuição apenas do efeito devolutivo justifica-se pela própria natureza mandamental dessa demanda, a exigir a imediata execução de sentença concessiva da ordem.

No entanto, a jurisprudência majoritária, em face da autorização ampla conferida ao relator nos termos do art. 558, do CPC, permite que se confira, excepcionalmente, efeito suspensivo ao recurso de apelação em mandado de segurança, de modo a restabelecer liminar anteriormente concedida, nos casos em que demonstrada a plausibilidade do direito do requerente e o perigo de dano grave e de difícil reparação a ensejar seu pedido.

Verifico que o caso, ora em apreço, reveste-se da excepcionalidade necessária à atribuição do efeito suspensivo à apelação interposta nos autos do mandado de segurança, eis que a cassação da liminar anteriormente concedida certamente ocasionará ao agravante dano irreparável, possuindo tal medida a finalidade de emprestar maior segurança à prestação jurisdicional.

É que ficou demonstrado, pelo agravante, a existência da fumaça do bom direito, na medida em que, o art. 206, do CTN, prevê a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa quando haja execução em curso, garantida por penhora, ou quando a exigibilidade do crédito esteja suspensa em decorrência das hipóteses enumeradas nos incisos do art. 151, do Código Tributário Nacional.

Ademais, verifico o *periculum in mora*, tendo em vista que pela natureza das atividades desenvolvidas pelo agravante, existe a constante necessidade de obtenção de Certidões Negativas ou Certidões Positivas com Efeitos de Negativas.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE LIMINAR. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO (TUTELA CAUTELAR), EM CARÁTER EXCEPCIONAL, AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO.

1. A espécie dos autos, excepcionalmente, recomenda que se empreste efeito suspensivo a recurso de apelação interposta contra a sentença que denegou a segurança e cassou a liminar anteriormente deferida, tendo em vista que, acaso mantida a decisão agravada, restaura-se de imediato os efeitos do ato administrativo questionada no mandado de segurança, que determina que o impetrante para de utilizar a marca de refrigerantes 'Del Rey', trazendo prejuízos irreversíveis à empresa recorrente.

2. Agravo Provido.

(AG 2001.01.00.022030-0/MG, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, 6ª Turma, TRF-1ª Região, DJ/II de 12/08/2003, p. 170.)

Assim sendo, vislumbro plausibilidade jurídica na tese do agravante, de modo a permitir que o recurso de apelação na ação do mandado de segurança seja recebido no duplo efeito.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para que o recurso de apelação seja recebido nos efeitos devolutivos e suspensivos.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018105-0/DF  
Processo na Origem: 200634000337643

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : CAROLINE RESENDE ARAUJO LIMA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018156-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURA- DOR : MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA  
AGRAVADO : GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA  
ADVOGADO : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende o agravante INSS ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.006435-7, deferiu o pedido.

O Juízo *a quo*, na decisão agravada, determinou que a autoridade impetrada se abstivesse de exigir da impetrante a inclusão dos valores referentes aos pagamentos efetuados a seus empregados segurados a título de 1/3 das férias na base de cálculo da contribuição social patronal.

Alega o agravante que a hipótese da contribuição social está devidamente prevista na legislação pertinente, sendo o salário de contribuição a base de cálculo desse tributo. Afirma, também, que essa contribuição incide sobre a folha de salário e demais rendimentos de trabalho pagos ou creditados a qualquer título.

Irresignado, o agravante sustenta que o pagamento efetuado a título de terço de férias constitucional e horas-extras constitui parcela retributiva para o empregado, compondo, assim, elemento remuneratório do trabalho. Assevera que a incidência da contribuição ora guerreada se encontra de acordo com o art. 22, da Lei 8.212/91.

Aduz, ainda, que, sobre a pretendida compensação, a agravada não tem crédito reconhecido líquido, certo e oponível, não autorizando a referida transação.

Ante o exposto, requer o provimento do presente recurso, no sentido de ver reformada a decisão agravada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 15/05/2007, veio-me concluso em 21/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

In casu, verifico que não ficou demonstrado, pelo agravante, o perigo de lesão grave e de difícil reparação a ensejar o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento.

Com efeito, a suspensão da exigibilidade da exação não gera a grave lesão ao agravante, uma vez que ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, este disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver a contribuição suspensa.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018161-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : INDUSTRIA METALURGICA FRUM LTDA  
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Subseção Judiciária de Pouso Alegre/MG, que, nos autos da Ação Pelo Rito Ordinária 2007.38.10.000371-0 deferiu a antecipação de tutela para que fosse fornecida à ora agravada a Certidão Positiva de Débitos com Efeito Negativa, condicionando a agravada ao depósito disposto, sob pena de ser revogada a antecipação de tutela.

Irresignada, sustenta a agravante que a concessão da antecipação de tutela fere o *caput* do art. 1º da Lei 9.494/97, visto que esgotou, em parte, o objeto da ação.

Afirma, também, que o objetivo da agravada é servir-se do feito originário, o qual questiona a ampliação da base de cálculo da CO-FINS, para cancelar sua inscrição na dívida ativa de março e abril de 1999.

Alega que a compensação de direito creditório só será admitida se houver lei, e esta assim permitir, podendo a autoridade tributária regular os pressupostos para que a compensação possa se dar *in concreto*.

Requer seja dado efeito suspensivo liminarmente ao presente recurso e cassados os efeitos da Certidão Positiva com Efeito de Negativa emitida em favor da ora agravada.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 15/05/2007, vindo-me concluso em 18/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. *Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.*

Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:*

(...)

II - *converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;*

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação com subsistência da decisão agravada.

Com efeito, a manutenção da medida outorgada, ou seja, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, não gera a grave lesão alegada pela agravante, uma vez que é medida reversível a qualquer momento, e ao final da demanda, constatada a legalidade da cobrança, esta disporá de todos os meios legais para exigir o *quantum* devido, por procedimentos e métodos coercitivos suficientes para reaver seus créditos corrigidos, mormente em razão da condicionante imposta s pelo magistrado *a quo*.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.  
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018169-0/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE - RS E OUTROS(AS)  
PROCURA-DOR : EDSON PEREIRA NEVES E OUTRO(A)

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Diversa por Título Judicial 1998.34.00.016268-0, negou o pedido para que fosse juntada as informações prestadas pela Secretaria do Tesouro Nacional. Entendeu o Juízo *a quo* que, na fase da execução, é defeso rediscutir matéria de conhecimento, devendo, apenas, ser comprovado o *quantum* devido ao exequente.

Inconformada, aduz a União, preliminarmente, que a revisão de valores de precatórios, por se tratar de direito indisponível, em razão de interesse público, pode ser alegada a qualquer momento, não havendo a ocorrência do instituto da preclusão.

Alega que os valores, transferidos anualmente e divulgados nas portarias da STN, não guardam correspondência exata com os publicados pelo Balanço Geral da União - BGU, fato que não apresenta erro e não acarreta débito da União para com os municípios, mas consagra a necessidade de correta prestação dos dados analisados.

Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de que seja extinta a execução.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 17/05/2007, veio-me concluso em 18/05/2007.

Decido.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido utilizando os seguintes fundamentos, *verbis*:

*Na fase de execução, é defeso rediscutir a matéria de conhecimento, devendo ser comprovado o quantum devido ao exequente, apenas isso.*

*In casu, promovida a execução do título judicial (fls. 260/276), foram opostos embargos à execução, os quais foram rejeitados (fls. 288/292 e 303/314).*

*Neste contexto, nada a prover quanto a petição de fl. 361.*

Ademais, verifico que a União não juntou aos autos documentos comprobatórios que possibilitassem a averiguação da plausibilidade das alegações da agravante e, conseqüentemente, a extinção da execução.

Assim, tendo em vista a ausência de documento essencial, torna-se impossível a apreciação das razões expendidas no agravo de instrumento, ora interposto.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018184-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SONORIZA IND COM LTDA  
AGRAVADO : GERALDO JOSE DO REGO DURAO

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão prolatada pelo Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 1999.33.00009188-2, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos devedores, por entender que a ora agravante não demonstrou a proporcionalidade entre a restrição pleiteada e o benefício que pretendia obter, além de que não exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis.

Inconformada, a agravante sustenta, em resumo, que *constitui a Faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo.*

Requer, enfim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens dos executados conforme previsto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional.

Este agravo foi protocolizado em 14/05/2007, vindo-me concluso em 18/05/2007.

Decido.

Insurge-se a agravante da decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos elencados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui faculdade dada à exequente para realização de diligências a fim de encontrar bens dos devedores passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento do MM. Magistrado *a quo* no sentido de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores.

O art. 185-A, do CTN, estabelece que: *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A, do CTN, não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade dos devedores.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que *o artigo 185-A do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*, reforça o adotado neste decism, para manter o indeferimento do pleito do INSS.

Pelo exposto, nego provimento ao presente agravo, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 22 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018226-0/BA  
Processo na Origem: 200633000114300

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
PROCURA-DOR : ELISMARA DE SOUSA FARIAS  
AGRAVADO : JOSE LUCIANO NOVAIS

#### DECISÃO

1. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE agrava da decisão do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que indeferiu seu pedido de penhora dos ativos financeiros dos executados.

2. De plano, tenha-se que a jurisprudência da Corte é no sentido de que: *"Constitui medida excepcional, condicionada à comprovação do resultado infrutífero das diligências realizadas com o fito de localizar bens suscetíveis de penhora o deferimento de pedido de bloqueio de dinheiro existente em conta bancária do executado"*.

3. À luz desse entendimento impõe-se a demonstração de que o agravante esgotou todas as possibilidades a seu alcance.

Com as vênias devidas, não se colhe dos autos tal evidência.

4. Isto posto, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo ativo, como requerido.

5. Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018446-0/DF  
Processo na Origem: 200734000063645

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A  
ADVOGADO : MARCELO SCAFF PADILHA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

1 - REFINARIA NACIONAL DE SAL S/A agrava da decisão da MMª. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de mandado de segurança, indeferiu a liminar que objetivava suspender o ato que o excluiu do REFIS.

2 - Em suas razões sustenta, em síntese, que a falta de notificação violou os princípios do contraditório e da ampla defesa.

3 - Com as vênias devidas, em especial da MMª. Juíza *a quo*, a matéria não é nova na Corte, e outro tem sido o entendimento da colenda 8ª Turma (v.g. AMS 2004.34.00.017715-1/DF ). Assim, CONCEDO e efeito suspensivo requerido.

4 - Dê-se ciência do presente *decisum* à Exma. Juíza *a quo*.

5 - Intime-se.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018454-5/DF  
Processo na Origem: 200434000438527

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : ALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALDO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS de decisão que, na Ação Ordinária 2004.34.00043852-7, determinou aos autores, ora agravantes, emendarem a inicial.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.

Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.

Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.

Intime-se.

Publique-se

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018455-9/DF  
Processo na Origem: 200434000454802

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : DANIEL MARTINS DE CARVALHO E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por DANIEL MARTINS DE CARVALHO E OUTROS de decisão que, na Ação Ordinária 2004.34.00045480-2, determinou aos autores, ora agravantes, emendarem a inicial.

O art. 527, II, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n. 11.187, de 19.10.2005, admite que o relator converta o agravo de instrumento em agravo retido, *salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.*

Além de encontrar-se devidamente fundamentada a decisão impugnada, em ordem a afastar a verossimilhança da pretensão deduzida, não há possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte agravante, até o julgamento da apelação.



Dessa forma, converto o presente agravo de instrumento em agravo retido.  
Dê-se baixa e remetam-se os autos ao juízo *a quo*, onde serão apensados aos principais.  
Intime-se.  
Publique-se  
Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018613-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO DOR  
AGRAVADO : RICARDO MONTEIRO FONSECA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.33.00015803-2, indeferiu o pedido de decretação de indisponibilidade de bens, por entender que a ora agravante não exauriu todas as diligências no intuito de localizar bens penhoráveis do devedor.

Inconformada, a agravante sustenta, em resumo, que: *constitui faculdade da Fazenda Nacional a ser exercida em seu exclusivo interesse, decerto que não cabe a ela demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor (Executado) e seus bens, como exigido pela decisão a quo.*

Requer, enfim, a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a indisponibilidade dos bens do executado conforme previsto no art. 185-A, do Código Tributário Nacional. Este agravo foi protocolizado em 17/05/2007, vindo-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Insurge-se a agravante da decisão proferida pela MMa. Juíza *a quo*, ao argumento de estarem presentes os requisitos elencados na legislação de regência para aplicação da medida, bem como que constitui de sua faculdade à realização de diligências a fim de encontrar bens do devedor passíveis de penhora, devendo, assim, ser reformada a decisão.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Correto o entendimento da MMa. Magistrada *a quo* no sentido de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos do devedor.

O art. 185-A, do CTN, estabelece que: *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que a agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A, do CTN, não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão à esfera patrimonial do executado, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requisite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade do devedor.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens do executado passíveis de penhora.

O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que *o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, pressupondo um esforço prévio do credor na identificação do patrimônio do devedor*, reforça o adotado neste decism, para manter o indeferimento do pleito da Fazenda Nacional.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se à Juíza prolatora da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018616-5/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : MARCIO SANTOS MOTA  
ADVOGADO : UMBERTO OLIVEIRA RIBEIRO  
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DO ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.007277-2, julgando os embargos de declaração opostos pelo agravante, os acolheu para sanar os equívocos quanto ao Provimento 109/2005 e à presença do Presidente do Conselho Federal da OAB, mantendo, no entanto, o indeferimento do pedido liminar, formulado no sentido de que fosse anulada a prova objetiva do Exame-OAB/BA 2007.1, com a suspensão da realização da prova prática até a prova objetiva.

O agravante requer, preliminarmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sustenta o agravante que o Edital do exame, realizado pela OAB/BA 2007.1, não especificou o conteúdo programático da prova objetiva, fato esse que alega ter-lhe ocasionado prejuízo.

Aduz que o candidato inscrito, desconhecendo o conteúdo programático exigido, vê-se na contingência de ter que absorver todo o extenso conteúdo programático das disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo do curso de Direito para a realização da prova objetiva.

Acrescenta que o referido edital, na parte referente à prova prática, menciona o programa exigido do candidato e deixa de fazê-lo com referência à prova objetiva.

Requer, assim, o deferimento da liminar pretendida, determinando a imediata anulação da prova objetiva do Exame-OAB/BA 2007.1, e a suspensão da realização da prova prática até a prova objetiva.

O presente agravo de instrumento foi protocolizado em 17/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 23/05/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Não merece reforma a decisão agravada, que fundamentou o indeferimento no fato de ser vedado ao Poder Judiciário substituir o administrador público em seu juízo de conveniência e oportunidade, substituindo critérios administrativos para seleção de candidatos a concurso público.

Outrossim, conforme é possível aferir do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem 2007.1, juntado às fls. 28/42, foi devidamente especificado aos candidatos o conteúdo a ser aplicado às provas objetivas, conforme consta à fl. 30 destes autos, in verbis: *Disciplinas profissionalizantes obrigatórias e integrantes do currículo mínimo do curso de Direito, fixadas pelo CNE do MEC, conforme Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, inclusive Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB.*

Verifico, a partir da leitura acima, que o conteúdo programático aplicado às provas objetivas foi o básico, exigido por lei e ministrado ao aluno, Bacharel em Direito, ao longo de toda sua vida acadêmica, conforme o artigo 5º, da Resolução CNE/CES 9/2004, diga-se de passagem, *conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual.*

Outro ponto a ser destacado, consiste no fato de que o Edital traz expressamente o conteúdo das provas, apresentando as demais matérias especiais que iriam compor as provas objetivas, ou seja, informando aos candidatos o fato de que além das matérias estudadas ao longo de seu curso, seriam também cobradas outras matérias. (*Código do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Ambiental, bem como Estatuto da Advocacia e da OAB, seu regulamento Geral e Código de Ética e Disciplina da OAB*).

Acrescento, por fim, que a finalidade da medida liminar, deferida em mandado de segurança, é acautelar o possível direito do impetrante, ora agravante, buscando impedir que este venha a sofrer lesão jurídica irreparável, caso eventual sentença reconheça o direito líquido e certo postulado.

O deferimento de liminar, não importa em prejulgamento, *nem afirma direitos ou nega poderes à Administração*, apenas assegura a eficácia da medida.

Contudo, o pedido veiculado nos presentes autos, para que seja anulada a prova objetiva do EXAME-OAB/BA 2007.1, com a suspensão da realização da prova prática até a prova objetiva, bem como a realização imediata de outra prova objetiva, esgota a pretensão deduzida no mandado de segurança, de forma que a decisão deferitória, nesta sede recursal, revela-se satisfativa.

Incompatível, com esse exame perfunctório e provisório, a concessão de liminar que exaure o próprio mérito do *mandamus*.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro nos arts. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no artigo 3º, da Resolução 600-12, de 13 de setembro de 2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018621-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : POLITEX COMERCIAL LTDA  
ADVOGADO : ROBSON SANTANA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.005556-7, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante do Processo Administrativo 13502-000.714/2005-21.

Entendeu o Juízo *a quo* que a impetrante deixou transcorrer o prazo administrativo sem adotar as providências a seu cargo.

Inconformada, alega que não houve a ocorrência da intempestividade, uma vez que a agravante interpôs o Recurso Voluntário em 23/08/2006, e que em 27/10/2006, houve a substituição do arrolamento de bens, em razão de despacho exarado pela Fazenda Nacional.

Sustenta, ainda, que, com ao relação arrolamento de bens, o STF se posicionou a favor da inconstitucionalidade de tal exigência para o seguimento do Recurso Administrativo.

Aduz que, em razão do esgotamento prematuro na instância administrativa, foi lhe promovida execução fiscal, quando passou a sofrer constante ameaça de ver seu fundo de comércio sucumbir.

Ante o exposto, requer que o presente recurso seja recebido e conhecido como agravo de instrumento, concedido o efeito suspensivo e ordenada a suspensão da exigibilidade do crédito discutido.

Este agravo, protocolizado em 16/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Há muito considero que os dispositivos constitucionais, que garantem a qualquer cidadão o acesso às vias administrativas do Poder Público e, ainda, ao Judiciário, independentemente do recolhimento de taxas, consagrado pelos princípios do contraditório, da ampla defesa, e da inafastabilidade da jurisdição, ficam aviltados pela posição anteriormente adotada pela Corte Suprema.

Em julgamento, neste colegiado, tive oportunidade de defender a inconstitucionalidade dessa exigência e trago à colação ementa do voto:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. INEXIGIBILIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 126, § 1º, DA LEI 8.213/91.**

*1. A exigência de depósito prévio para ingresso recursal nas vias administrativas do Poder Público, configura ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, sendo, desta sorte, inexistível.*

*2. Recurso ao CRPS quanto à suspensão de processo administrativo enquanto não decididas ações judiciais, aplicação do art. 126, da Lei 8.213/91.*

*3. Apelação e remessa oficial improvidas.*

*(TRF 1ª Região, 8ª Turma, AG 2005.01.00.018963-6/DF, DJ 18/04/2006)*

Admitir que seja exigido o depósito prévio, como requisito de admissibilidade de recurso administrativo, seria consagrar o absurdo de negar ao administrado a possibilidade de defesa de lesão ou ameaça a direito, rompendo, assim, com os direitos fundamentais.

Entretanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria, afastou a exigência do depósito prévio, em recurso administrativo, quando do julgamento dos RE's 389.383/SP, RE 388598/SP, RE 390513/SP, notícias de 28/03/2007 - STF.

Transcrevo, por oportuno, trechos do voto vista proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no julgamento daqueles RES, *verbis*:



...o pleito administrativo está inserido no gênero "direito de petição" e este, a teor do inciso XXXIV, é assegurado independentemente do pagamento de taxas. Aqui se tem algo que pode inviabilizar até mesmo o direito de defesa, compelindo o interessado a prática incongruente, ou seja, de depositar, ainda que parcialmente, o que tem como indevido. Cumpre ter presente, também, o efeito suspensivo do recurso a alcançar o todo cobrado, não cabendo, ante o fenômeno da suspensão, exigir, embora sob a nomenclatura de depósito, o recolhimento de percentagem do tributo ou da multa. Ora, assim como na hipótese na qual em jogo se faz a liberdade do cidadão, não consigo curvar-me, em face da força dos ditames de minha consciência, ao precedente do Plenário, razão pela qual conheço deste recurso extraordinário e o desprovejo.

Portanto, considerando a ilegalidade da exigência do depósito prévio para ingresso recursal na esfera administrativa, não há que se falar em intempestividade do recurso em razão do atraso na apresentação da petição que substituiu bem imóvel arrolado.

Uma vez tido como inconstitucional o arrolamento de bem não pode ser óbice, por qualquer fundamento, ao seguimento do recurso administrativo tempestivamente interposto.

Pelo exposto, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC e 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, autorizando o seguimento do recurso administrativo referente ao Processo Administrativo Fiscal 2007.34.00.012169-5 e, conseqüentemente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constante daquele processo.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo *a quo*, para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018820-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CSE CONSTRUCAO E SERVICOS ANTICORROSAO LTDA

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.02.000253-3, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 18/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Juízo *a quo*, acostada a fl. 25, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018837-8/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : COMERCIAL DE GAS VALE DE CAMPO FORMOSO LTDA

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.02.000545-3, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 18/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Juízo *a quo*, acostada a fl. 24, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018841-9/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : LUIZ TIMOTEO DE SOUZA DO CAMPO FORMOSO

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.02.000160-7, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 18/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Juízo *a quo*, acostada a fl. 24, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.



1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.  
2. Agravo regimental desprovido.  
(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Publique-se. Intime-se.  
Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018848-4/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : A INOVADORA CONSTRUCAO E IRRIGACAO LTDA - ME

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única da Subseção Judiciária de Campo Formoso/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.33.02.000197-7, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão a quo.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 18/05/2007, veio-me concluso em 23/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Juízo a quo, acostada a fl. 35, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidência apenas que a primeira tentativa ficou frustrada. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.  
(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.  
(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital. Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil. Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Publique-se. Intime-se.  
Brasília/DF, 29 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018883-7/MA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FRANI ENGENHARIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : ISRAEL MENDONCA SOUZA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Caxias/MA, que, nos autos da Execução Fiscal 2005.37.02.000236-0, tornou sem efeito a nomeação de Debêntures da Eletrobrás, oferecidas à penhora pela executada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 22/05/2007, veio concluso em 23/05/2007.

Decido.

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

Ocorre, in casu, que a decisão agravada foi proferida pelo Juiz Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Caxias/MA.

A intimação da decisão agravada deu-se com a carga dos autos ao advogado da executada em 10/05/2007 (quinta-feira) (fl. 70). Este agravo de instrumento fora protocolizado perante este Tribunal em 22/05/2007, conforme carimbo do protocolo à fl. 02.

Com efeito, o termo ad quem para interposição deste recurso foi o dia 21/05/2007 (segunda-feira), data em que findou o prazo para a interposição do presente recurso.

Tendo sido o presente agravo de instrumento efetivamente interposto em 22/05/2007 (terça-feira), quando esgotado o prazo deste recurso, não merece ser conhecido, por intempestivo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se.  
Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.018928-0/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ESDEVA INDUSTRIA GRAFICA S/A  
ADVOGADO : GLAUCO MOREIRA DE MOURA E OUTRO(A)

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.38.01.001498-4, deferiu a liminar, determinando a autoridade impetrada que se manifestasse sobre o mérito do pedido de ressarcimento do IPI pago pela impetrante e, ainda, suspendesse a exigibilidade dos débitos referentes ao PIS e a COFINS que teriam sido objeto de compensação pela impetrante com os créditos advindos do pagamento do IPI até que esta seja científica da mencionada apreciação.

Alega a agravante, em suma, que a decisão recorrida, ao garantir a discussão concomitante de matéria idêntica nas esferas judicial e administrativa, violou diretamente o preceito do parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, determinando a revogação do provimento liminar, e atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, para obstar os efeitos da liminar deferida.

Este agravo, protocolizado em 15/05/2007, veio-me concluso em 24/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

Entendo, portanto, que a simples alegação de que o valor da demanda, por si só, evidencia a possibilidade de grave lesão, de difícil reparação, à União, não é suficiente para configurar o periculum in mora.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.  
Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.018938-3/PA  
Processo na Origem: 200639000084834

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARA S/A  
ADVOGADO : DENNY ANCLERSON MAIA PALHA

D E C I S Ã O

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.

1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.

2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.

3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EResp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).

4. Agravo regimental a que nega provimento.  
(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATÓRIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.

1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.

2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.4867PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.

3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.  
(EResp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da procuração do advogado do agravado.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019008-0/DF  
Processo na Origem: 200734000135244

RELA- : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FER-  
TOR(A) NANDO MATHIAS  
AGRAVAN- : AL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LT-  
TE DA E OUTROS(AS)  
ADVOGA- : NELSON DE MENEZES PEREIRA E OU-  
DO TROS(AS)  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANI-  
TARIA - ANVISA

#### DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019020-6/DF  
Processo na Origem: 200734000120899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR  
BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : J M M UM CONSTRUTORA LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OU-  
TROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por JM M UM CONSTRUTORA LTDA, de decisão que, nos autos da Ação Ordinária n.2007.34.00.012089-9, indeferiu o pedido de tutela requerida para que a empresa fosse reincluída no REFIS.

A agravante alega, em resumo, que "não foi notificada para prestar quaisquer esclarecimentos acerca dos motivos que ensejaram sua exclusão, além da relação contendo os nomes das empresas excluídas só ter sido veiculado via internet, não cumprindo com a necessária publicidade do ato administrativo. (fl.04). Decido.

A Oitava Turma desta Corte tem considerado ilegal, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determina, com fundamento em resolução (Resolução CG/REFIS nº 09, alterada pela Resolução CG/REFIS nº 20), a intimação da pessoa jurídica, via internet de sua exclusão do REFIS, por restar caracterizada ofensa ao artigo 26 da Lei 9.784/99 e ao art. 5º, inciso LV, da Constituição.

Neste sentido confirmam-se os julgados, *in verbis*:

**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. EXCLUSÃO DO REFIS. INTIMAÇÃO VIA INTERNET. ILEGALIDADE. OFENSA AOS ARTS. 5º, INCÍSO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E 26 DA LEI N. 9.784/99.**

1. A intimação pessoal dos interessados, no procedimento administrativo, em obediência aos postulados do contraditório e da ampla defesa, é expressamente assegurada no artigo 26 da Lei 9.784/99 e realiza-se por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento, por telegrama ou outro meio idôneo que assegure a certeza da ciência. Ilegal, portanto, por conduta *ultra vires*, o ato do Fisco que determinou, com fundamento em resolução, a intimação da parte, via internet.

2. Nula é a intimação da pessoa jurídica, de sua exclusão do Refis, através de ato publicado no DOU a indicar apenas o número do processo administrativo, e divulgação na internet do nome do interessado e dos motivos de exclusão.

3. Apelação provida.

(AMS 2002.34.00.006384-2/DF, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 13/08/2004, p. 27).

**CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO REFIS. DECADÊNCIA. CIENTIFICAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS PELO COMITÊ GESTOR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL. LEI 9.784/99. EXIGIBILIDADE.**

1. Prejudicial de decadência superada, uma vez que se confunde com o *meritum causae*.

2. Não obstante haver a Resolução 20, de 27/09/2001, regulamentado o processo administrativo para o Programa de Recuperação Fiscal, deve a Lei 9.784/1999 ser aplicada às formalidades concernentes à cientificação dos atos praticados pelo Comitê Gestor.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

(AMS 2002.34.00.020059-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma do TRF 1ª Região, DJ/II de 30/06/2004, p. 92).

No caso, os gravames decorrentes da exclusão da recorrente do RE-FIS são evidentes, uma vez que fica afastada a suspensão da exigibilidade decorrente do parcelamento (moratória). Presente, pois, o perigo de dano.

Com estas razões, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando a reinclusão da agravante no REFIS até que devidamente cientificada do ato de sua exclusão.

Comunique-se, com urgência, ao i. juízo *a quo* (CPC, art. 527, III). Dispensadas as informações.

Intime-se a agravada, para resposta (CPC, art. 527, V).

Brasília (DF), 01 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019143-4/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO  
CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : INDUSTRIA ARTEB S/A E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E  
OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-  
CIAL - INSS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO  
E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROCURA- : VALDEZ ADRIANI FARIAS  
DOR

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretendem a agravantes ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.008876-6, indeferiu o pedido de liminar, que objetivava a suspensão, na forma do art. 151, IV, do CTN, da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição ao INCRA.

Afirmam as agravantes, com base na jurisprudência do STJ, que a contribuição ao INCRA, tendo em vista o seu objetivo de arrecadar valores destinados à Seguridade Social, possui natureza jurídica de contribuição social.

Alega, ainda, que a Lei 7.787/89, no art. 3º, §1º, extinguiu a cobrança de 0,2% (dois décimos por cento) incidente sobre a folha de salários, não mais podendo ser cobrado de empresas rurais, nem de empresas urbanas.

Requer, pois, a concessão de efeito suspensivo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente ao INCRA em face da sua extinção.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 24/05/2007, veio-me concluso em 25/05/2007.

Decido.

Em razão do *periculum in mora*, recebo o agravo de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005. Entendo ser de importância ímpar a fixação de diretrizes tendentes à promoção da reforma agrária e da seguridade social no Brasil, como forma de abrandamento das desigualdades sociais concebidas a partir da desproporcional concentração de terras e riquezas nas mãos de infima minoria, dada inclusive à vasta extensão territorial brasileira e, como consequência, ao imenso potencial agroindustrial daí advindo. Entretanto, não creio que o recolhimento ou não das contribuições constitua verdadeiramente o maior entrave à realização dessas obras sociais. Isso porque, há muito, tenho acompanhado a busca do mencionado fim por meio da adoção de políticas que pretendem a aferição do preceito constitucional, que estabelece a função social da propriedade rural, bem como a moralização nos procedimentos administrativos que tratam da desapropriação de terras improdutivas, sem que haja a efetiva realização da reforma agrária, há tanto engessada pela máquina burocrática.

Quanto ao direito perquirido, constato ter plausibilidade jurídica, uma vez que No Superior Tribunal de Justiça tem entendimento que as Leis 7.787/89 e 8.212/91 extinguíram a exigibilidade das contribuições por parte das empresas não vinculadas à previdência rural, muito embora a Constituição Federal de 1988 institua o regime de solidariedade no financiamento da seguridade social, de forma que, *impõe-se, por derradeiro, concluir pela inexigibilidade das contribuições para o FUNRURAL e para o INCRA a partir da edição da Lei 7.787/89.* (AG no REsp 721.673/RN, rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29/05/06).

Nesse sentido, trago à colação acórdãos daquela Corte Superior de Justiça, traduzidos nas seguintes ementas:

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. LEI 2.613/55. EMPRESA VINCULADA À PREVIDÊNCIA URBANA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO. LEI 8.212/91 E 8.213/91.**

1. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que até a vigência da Lei 8.212 e 8.213, de 24/07/1991, a contribuição social para o INCRA era devida pelas empresas urbanas.

2. A Lei 8.213/91, que tratou do plano de benefícios, no seu art. 138, expressamente, extinguiu a contribuição destinada ao INCRA: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social pela LC 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei".

3. O art. 18 da Lei 8.212/91, outrossim, não relacionou aquela instituição como entidade beneficiada pelo custeio da seguridade social. Aplica-se aqui a máxima *inclusio unius alterius exclusio*, ou seja, o que a lei não incluiu é porque desejou excluir, não devendo o intérprete incluí-la.

4. Recurso especial provido em parte.

(REsp 674.906/PR, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 06/06/2005)

**TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EMPRESA URBANA. EXIGIBILIDADE. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STF. PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO DO STJ. PROCESSUAL CIVIL. DATA DE EXTINÇÃO DO ADICIONAL DE 0,2%. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. PRINCÍPIO DA NE REFORMATIO IN PEJUS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. É pacífico o entendimento da 1ª Seção do STJ acerca da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, havendo controvérsia somente quanto à data da supressão.

2. A adoção de qualquer das duas orientações existentes nesta Corte relativamente ao período de exigibilidade do adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, conduz, em virtude do princípio da vedação da reformatio in pejus, a idêntica conclusão, qual seja, a confirmação da decisão do Tribunal de origem.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg RESP 719.082/CE. Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 23/05/2005)

Por fim, saliento não desconhecer a nova interpretação jurisprudencial dada à hipótese em discussão pela 1ª Seção do STJ, que, no julgamento dos EREsp 770.451/SC, passou a entender que: *a contribuição para o INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares. Assim, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destina ao INCRA* (REsp 841598/RS, 1ª Turma, rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 19/04/2007, p. 262).

Contudo, conforme verifico das discussões travadas, quando do julgamento do precedente citado (EREsp 770.451/SC), a questão em debate afastou a possibilidade de compensação de indébitos pagos ao INCRA com contribuições devidas ao INSS.

Com efeito, a eminente Ministra Eliana Calmon do STJ, em voto vista, que terminou por ser a orientação majoritária, retirou duas conclusões:

i) a primeira no sentido de que *a contribuição devida ao INCRA não tem a mesma natureza jurídica e destinação da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 3º, I da Lei 7.787/89), tendo resistido à Constituição Federal de 1988, à Lei 7.787/89 e à Lei 8.213/91 até os dias atuais;*

ii) a segunda, *acompanhando o entendimento da Segunda Turma, no sentido de não admitir a compensação da contribuição previdenciária com a contribuição do INCRA - esta a tese jurídica constante deste recurso.*

Portanto, tal como reiteradamente venho me posicionando, a contribuição previdenciária, no percentual de 20% estabelecido no art.

3º, I, § 1º, da Lei 7.787/89, e arrecadada pelo INSS, é devida, com repasse 0,2% ao INCRA. O que se mostra indevido, e a nova interpretação dada pelo STJ não altera, é a cobrança da contribuição de 0,2% ao INCRA, de forma apartada.

Diante do exposto, defiro, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições ao INCRA, desde que cobrada de forma apartada dos 20% devidos ao PRORURAL, até julgamento deste agravo pela Turma.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para determinar o imediato cumprimento desta decisão.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V do CPC.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019172-9/BA  
Processo na Origem: 200733000075778

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS  
FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -  
SECAO DA BAHIA - OAB/BA  
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)  
AGRAVADO : MARIA MANOELA BARREIROS DE AL-  
MEIDA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : AMANDA BRITO MEIRA

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DA BAHIA - OAB/BA contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara/BA que, em autos de mandado de segurança, deferiu a liminar e determinou a inscrição dos ora agravados nos quadros da ora agravante.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em síntese, ser ilegal a determinação de inscrição dos agravados nos quadros da OAB/BA sem que os mesmos possuam diploma devidamente registrado, uma vez que o curso de direito em que se graduaram, oferecido pela UNIME - União Metropolitana de Educação e Cultura, ainda não foi devidamente reconhecido pelo MEC, havendo violação dos artigos 43, II, 46 e 48 da Lei nº 9.394/96 e do artigo 34 do Decreto 5.773/2006.



Alega, ainda, que o fato dos agravados terem sido aprovados pelo Exame de Ordem da OAB não se revela suficiente para eximi-los do dever legal de serem portadores de Diploma de curso de graduação devidamente reconhecido.

Acrescenta, ademais, não ser possível aplicar-se o art. 8º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, que estabelece somente a necessidade do diploma ser obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, uma vez que referida lei é anterior à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9.394/96, e esta, em seu art. 48, bem como o Decreto nº 5.773/06, em seu art. 34, são bastante claros em exigir, como condição de validade nacional do diploma, que o mesmo seja registrado e o curso reconhecido oficialmente.

Aduz, ao final, que apesar da Lei nº 8.906/94, art. 8º, II, referir-se somente a autorização e credenciamento da faculdade, a OAB não pode deixar de observar o regramento contido na Lei nº 9.394/96, pois a mesma tem natureza de Lei Nacional, cabendo somente a ela (e a seu decreto regulamentador - Decreto nº 5.773/06) disciplinar a matéria relativa aos requisitos de validade dos diplomas de curso superior.

Passa-se à decisão.

I. Com efeito, no tocante a inscrição de alunos, nos respectivos conselhos profissionais de classe, quando os mesmos são formados em faculdade cujo curso ainda não esteja devidamente reconhecido pelo MEC, embora autorizado o seu funcionamento, a eg. Oitava Turma desta Corte já se posicionou, *mutatis mutandis*, no sentido de que a "autorização de funcionamento dada a um curso superior importa, apenas, na sua sujeição a um período de observação, probatório, para fins de futuro reconhecimento do MEC; portanto, a menos que seja identificada nesse espaço de tempo alguma irregularidade, o curso autorizado pela autoridade educacional gera efeitos concretos em relação aos alunos que dele participam de boa fé, os quais fazem jus, ao final, ao diploma de conclusão e respectivo registro" (q.v., *verbi gratia*, AC 2001.38.02.001252-4/MG).

II. *In casu*, ressaltando-se que, embora não seja o agravo de instrumento a sede processual própria, tampouco adequada, para a análise de determinadas matérias, principalmente quando dizem de perto com o mérito, pelos documentos juntados aos autos é forçoso verificar-se que o processo de reconhecimento do aludido curso de Direito encontra-se em andamento, tendo sido elaborado, pela Comissão de Avaliação do MEC, parecer favorável ao reconhecimento do curso de Graduação Bacharelado em Direito da Faculdade UNIME (fls. 176/178), não existindo indícios de que o curso em questão não venha a ser reconhecido.

III. Assim, com as vênias devidas, verifica-se que a r. decisão agravada encontra amparo na jurisprudência desta Corte. *Ex positis*, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

IV. Publique-se.

V. Após, intimem-se os agravados.

VI. Transcorrido o prazo legal, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao d. órgão do Ministério Público Federal.

Brasília, 28 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019183-5/MG  
Processo na Origem: 200738000089653

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FUNDACAO CULTURAL DE BELO HORIZONTE  
ADVOGADO : MILTON CLAUDIO AMORIM REBOUCAS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019190-7/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DUARTE  
ADVOGADO : SUELI DE CARVALHO NEVES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende o agravante, Paulo Roberto Duarte, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que, nos autos da Ação Proposta Pelo Rito Ordinário 2007.38.00.001523-1, determinou a exclusão da lide da segunda ré, Martins Comércio e Serviços de Distribuição S/A. Indeferiu, ainda, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que objetivava fosse declarada a inexistência de relação jurídica entre a União Federal quanto ao imposto de renda referente aos exercícios de 2002 e 2003, anulando-se suposto débito tributário, bem como,

em relação a segunda ré, visava lhe fosse atribuído o passivo existente, acrescido de multas e encargos de mora.

Inconformado, o agravante sustenta que ao tomar ciência do despacho, em que aduziu ter sido a primeira vez que teve acesso aos autos desde que postulou ação, pôde verificar que a decisão agravada, além de indeferir o pedido de tutela antecipada formulado na exordial, também excluiu da lide o segundo réu que constava do pólo passivo.

Afirma que sua perplexidade se deve ao fato de que essa segunda parte da decisão inaugural não foi publicada, constando da cópia do Diário da Justiça, do dia 31 de janeiro de 2007, somente a parte dispositiva da decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela vindicada, concluindo pela afronta aos dispositivos contidos no artigo 236, do CPC, sendo intimação inválida, por conter grave omissão.

Requer a concessão da pretensão recursal, em sede de antecipação de tutela, para que seja mantida no pólo passivo da ação anulatória a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. e, ao final, seja o presente recurso julgado procedente, reformando a decisão monocrática, determinando-se a manutenção da segunda ré, essa empresa, no pólo passivo da presente demanda.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 22/05/2007, veio-me concluso em 28/05/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

A questão, posta nos autos, gira em torno da existência de nulidade do ato de intimação do ora agravante, de decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada e excluiu a empresa Martins Comércio e Serviços de Distribuição Ltda. do pólo passivo da lide. Insurgindo-se, portanto, contra a forma resumida como foi publicada a decisão. Assim dispõe o *caput* e o § 1º do artigo 236 do Código de Processo Civil:

Art. 236. *No Distrito Federal e nas Capitais dos Estados e dos Territórios, consideram-se feita as intimações pela só publicação dos atos no órgão oficial.*

*§ 1º É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes par sua identificação.*

Pela análise desse artigo e pela fundamentação utilizada pelo Exmo Sr. Desembargador Federal Antônio Ezequiel, no julgamento do AG 2001.01.00.033895-9/MG, DJ de 02/03/2007, infiro que não se exige, para a intimação por publicação na imprensa oficial, a divulgação do inteiro teor da decisão, podendo ela ser resumida no seu dispositivo, de modo que a parte tenha conhecimento de que seu pedido foi acolhido ou rejeitado, devendo o teor integral do julgado ser conhecido no Cartório ou Secretaria do Juízo.

*In casu*, a publicação ocorreu atendendo corretamente o disposto no § 1º, do mencionado artigo, que só considera indispensável, sob pena de nulidade, que conste da publicação os nomes das partes e de seus advogados. Ademais, à fl. 93, o agravante compareceu aos autos e renunciou expressamente o prazo recursal, requerendo o prosseguimento do feito.

Diante desse fato, verifico que o agravante compareceu espontaneamente aos autos, o que torna presumível a ciência do inteiro teor da decisão, suprimdo eventual falta de intimação quanto à exclusão da segunda ré. Ainda que assim não fosse, com a publicação da decisão e o comparecimento do agravante aos autos, tem-se que o conhecimento acerca do teor integral do julgado poderia ter sido conhecido no Cartório ou Secretaria do Juízo.

Embora, *in casu*, se trate de intimação, trago à colação o disposto no art. 214, do CPC, *verbis*:

Art. 214. *Para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu.*

*§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.*

Logo, o comparecimento espontâneo da parte supriu a alegada irregularidade da intimação, não havendo necessidade de repetir tal ato.

A forma nas intimações e citações é da essência do ato e não apenas meio de prova, daí porque o Código considera nulos os atos de comunicação processual feitos sem observância dos preceitos legais. Admite-se, todavia, que eventual irregularidade seja suprida pelo comparecimento da parte, desde que não tenha sofrido prejuízo em sua defesa pela deficiência do ato.

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão do agravante.

A fim de estancar quaisquer argumentações, afirma o agravante que a primeira vez em que teve acesso aos autos foi a partir da publicação do despacho concedendo vista para que se manifestasse sobre a contestação, em 08 de maio de 2007 - certidão de fl. 108.

No entanto, ainda que se considerasse este o termo inicial de contagem do prazo para interposição do presente agravo, este recurso estaria intempestivo, uma vez que protocolizado em 22/05/2007, ou seja, após o decurso do prazo.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019206-6/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : COMERCIAL DE VIDROS LEAL LTDA E OUTRO(A)  
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 11ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Fiscal 2003.34.00.016815-9, deferiu o pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos devedores, por entender que a ora agravada esgotou as tentativas de encontrar bens passíveis de penhora via .

Inconformados, os agravantes sustentam, utilizando-se de fundamentação referente à quebra de sigilo de informações e ao direito à intimidade, a inconstitucionalidade da medida deferida pelo Juízo *a quo*, além de afirmar que a União não comprovou o esgotamento da tentativa de localizar bens passíveis de penhora dos executados.

Acrescenta que *a transferência de propriedade do bem móvel ocorre pela tradição, não pela alteração do registro no Departamento de Trânsito, de forma que ilegítima se mostra a determinação de bloqueio de bens existentes em nome dos executados ao DETRAN, que poderá atingir a terceiros.*

Requer, seja conferido efeito suspensivo ao agravo, a fim de que seja sustado o cumprimento da decisão impugnada até pronunciamento definitivo desta Corte.

Este agravo foi protocolizado em 24/05/2007, vindo-me concluso em 25/05/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese sustentada pela agravante.

Incorreto o entendimento da MM. Magistrada *a quo* no sentido de indeferir a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores.

O art. 185-A, do CTN, estabelece que: *na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.*

Constato que os agravantes não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tais como nos cartórios imobiliários, diligências na Receita Federal a respeito de todas Declarações Imobiliárias do devedor - DOI, diligências nas declarações de Imposto Territorial Rural - ITR, dentre outras, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A, do CTN, não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial dos executados, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, tenho que, somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não dos credores, justifica-se que o Juiz requisite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade do devedor.

Outrossim, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu e transferindo-o ao Poder Judiciário, requerer a medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens dos executados passíveis de penhora.

*O entendimento adotado pelo STJ, no REsp 824.488/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 18/05/2006, no sentido de que: o artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, acrescentado pela Lei Complementar 118/05, também corrobora a necessidade de exaurimento das diligências para localização dos bens penhoráveis, presupondo um esforço prévio da credora na identificação do patrimônio dos devedores, reforça o adotado neste decisum, para manter o indeferimento do pleito Fazenda Nacional.*

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, e art. 30, XXVI, do RITRF, dou provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão agravada e indeferindo o pedido de decretação da indisponibilidade de bens, com aplicação do artigo 185-A, do CTN. Comunique-se, com urgência, ao Juízo prolator da decisão agravada, para imediato cumprimento desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Brasília/DF, 8 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora



AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019213-8/PA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL

PROCURA- : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DOR

AGRAVADO : MUNICIPIO DE SAO GERALDO DO ARA-  
GUAIA - PA

PROCURA- : LUSILEA DA SILVA TORQUATO  
DOR

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante, União Federal, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, que, nos autos da Ação Pelo Rito Ordinário 2005.39.00.006280-4, concedeu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar que a agravante depositasse à disposição daquele Juízo a quantia discutida na demanda.

O ilustre Magistrado *a quo* acrescentou, ainda, que *não seria possível o levantamento do valor discutido, pois a questão desafiaria dilação probatória a par de ser diligência de caráter satisfativo*.

Inconformada, a União sustenta a vedação, ao Judiciário, da liberação de recursos sem previsão orçamentária, por implicar em afronta ao princípio da independência dos poderes. Aduz, ainda, que a tutela antecipada, concedida no caso em questão, representará caráter satisfativo, violando o disposto no § 2º, art. 273, do CPC.

Alega que a Portaria 400/2004 não promoveu os mesmos efeitos da Portaria 252, uma vez que o seu objetivo principal foi estabelecer novo valor da complementação da União ao FUNDEF no mês de dezembro/2004, para fazer *jus* aos ajustes em questão, enquanto que a Portaria 252/2003 tratou apenas do ajuste do FUNDEF de 2002, com efeito financeiro negativo para o Município.

Requer o conhecimento do presente recurso, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, determinando a imediata suspensão dos efeitos da decisão agravada, restabelecendo o *status quo ante*, até o trânsito em julgado do presente recurso, com a reforma, em definitivo, da decisão recorrida, para que seja indeferida a antecipação da tutela pleiteada na inicial.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 22/05/2007, veio-me concluso em 28/05/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Entendo que eventual débito, na conta do FUNDEF, acarretará enorme prejuízo nas atuais contas do Município, prejudicando, seriamente, os beneficiários do ensino público, tanto no que se refere ao pagamento de professores e funcionários, e principalmente, aos alunos que necessitam desta verba para que possam ter ensino com mais qualidade.

Assim, também, fica clara a verificação do *periculum in mora* inverso, eis que com o eventual débito nas contas de referido Fundo o Município terá dificuldade de cumprir as normas referentes à responsabilidade fiscal, e para a população, que será prejudicada, em relação à prestação de serviços sociais fundamentais, principalmente o da educação.

A imposição contida na Portaria 400 vai de encontro ao § 7º, art. 3º, do Decreto 2.264/97, de hierarquia superior, que regulamenta a Lei 9.424/96, a qual, dispõe que *nenhum ajuste relacionado com a complementação da União será admitido ao longo do respectivo exercício de competência* e, por outro aspecto, põe em risco a segurança jurídica de que trata o referido artigo, o que deve ser garantido aos Estados e seus respectivos Municípios.

A referida prática havia sido levada a efeito pela Portaria 252/2003, com referência aos mesmos ajustes de complementação da Portaria 400, em comento, nos anos de 2002 e 2003, e fora notoriamente repelida pela jurisprudência deste TRF, (MC 2005.01.00.017016-6/BA, Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ de 28/06/2005; AG 2003.01.00.038600-4/BA, relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 31/05/2004; AG 2003.01.00.038600-4/BA, relator para o acórdão Desembargador Federal Fagundes de Deus, DJ de 25/10/2004).

Outrossim, se vencedora, a União terá como reaver posteriormente as quantias acaso repassadas a maior, razão pela qual não há de se falar em liminar ou tutela satisfativa. Nesse sentido, colaciono decisão proferida pelo Min. Sepúlveda Pertence - confirmada pelo Plenário - que em situação semelhante, deferiu o pedido liminar em favor do Estado da Bahia:

*Decido. Medidas de urgência requeridas em ações similares de outros Estados têm sido indeferidas pelos relatores na medida em que constituiriam verdadeira antecipação da tutela condenatória, objeto da demanda principal, sem a concorrência dos rígidos pressupostos legais (v.g., Pet 2611-MG, Ellen Gracie, DJ 24.05.02; ACO 658-PE, Gilmar Mendes, DJ 14.02.03; ACO 669-SE, Marco Aurélio, DJ 14.02.03). Aqui, a pretensão é mais modesta e tipicamente cautelar: manter o status quo, mediante ordem inibitória de dedução de valores já repassados ao Estado pela União a título da complementação ao FUNDEF estadual e que o Tesouro Nacional entende indevidos. Para tanto, tenho por suficientes os argumentos expendidos à guisa de demonstração da plausibilidade do pedido e do periculum in mora, que não é recíproco, pois, vencedora, a União terá como reaver quantias acaso repassadas a maior. Ad referendum do Plenário, de-firo a medida cautelar (petição n. 27-a). Comunique-se com urgência. Brasília, 9 de outubro de 2003.*

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator  
(AC 93 MC/BA, STF, julgamento 09/10/2003)

Não prospera a alegação da União de ofensa ao art. 100, da Carta Magna, uma vez que não se trata de pagamento de valores devidos

pela União em decorrência de sentença judicial, mas, sim, desconstituição antecipada dos efeitos de ato administrativo com o retorno do agravado ao *status quo ante*.

Outrossim, destaco o entendimento adotado pela 8ª Turma deste Tribunal, em relação à Portaria 400/2004, conforme ementa de julgado da minha lavra a seguir transcrita:

**CONSTITUCIONAL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO COMPLEMENTAÇÃO DE VERBAS PELA UNIÃO. DEDUÇÃO. LEI 9.424/96. DECRETO 2.264/97. PORTARIA 400, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2004. LEGALIDADE.**

1. Nos termos do art. 6º e § 1º da Lei 9.424/96, a União complementará os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal seu valor não alcançar o mínimo anual por aluno, definido nacionalmente, descrito como razão entre o total para o fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

2. O Ministério da Fazenda publicará o valor da estimativa da complementação da União para o ano seguinte, relativo a cada unidade da federação, bem como o respectivo cronograma de pagamentos mensais ao Fundo, cujos valores estão sujeitos à fiscalização federal e ao ajuste em caso de repasse de valor a menor ou de valor excedente. 3. Publicado o valor da estimativa da complementação para o ano de exercício atribuído pelo Ministério da Fazenda, os Estados e Municípios elaboram programas, em suas competências, destinados à manutenção do ensino fundamental.

4. A Portaria 400, de 20 de dezembro de 2004, ao divulgar a estimativa dos valores mensais da complementação da União ao FUNDEF no ano de 2004, promoveu ajuste nos valores mensais, a cargo da União, de complementação ao FUNDEF, dentro do exercício de que se tratava, ou seja, o de 2004, impondo-se garantir aos que sofreram a dedução, a segurança jurídica de que trata o § 7º do art. 3º do Decreto 2.264/97.

5. A presunção de legalidade que legitima a atividade administrativa deve ser considerada à luz das normas positivas, dos princípios gerais do Direito, dos bens e valores juridicamente tutelados e das garantias fundamentais.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AG 2005.01.00.023020-2/BA, 8ª Turma, DJ 26/05/2006)

Por tais razões, com base no art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Cientifique-se o MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 30 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019247-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURA- : BRUNO FELIX DE ALMEIDA  
DOR

AGRAVADO : MUNICIPIO DE ITAMBE- BA

PROCURA- : ANDREA RODRIGUES SIMAS E OU-  
TROS(AS)

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante, INSS, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Única de Itabuna - BA, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.11.004743-0, deferiu a liminar, determinando à autoridade agravante a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Alega agravante que a decisão agravada afronta a legislação em vigor e a jurisprudência do STJ, visto que o descumprimento na apresentação das declarações mensais é suficiente para negar a expedição da certidão guerreada.

Irresignado, defende que a municipalidade não recolheu por Guia da Previdência Social a totalidade dos valores declarados e devidos.

Requer seja conhecido e atribuído efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento, com a finalidade de obstar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativos, revogando a liminar concedida na decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 21/05/2007, veio-me concluso em 29/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que o agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

In casu, o agravante limitou-se em demonstrar o desacerto da decisão, contudo, verifco que em relação ao perigo de grave lesão e de difícil reparação, que justificaria o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento, nada comprovou.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 31 de maio de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019278-2/MG  
Processo na Origem: 200738000117008

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

AGRAVANTE : JOSE BENEVIDES FERREIRA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : ANA LOURDES ROCHA PORTO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 11 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.019335-2/AM  
Processo na Origem: 200732000021976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

AGRAVANTE : BREITENER TAMBAQUI S/A

ADVOGADO : JAMIL ABID JUNIOR E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BREITENER TAMBAQUI S/A, de decisão da ilustre Juíza Federal da 3ª Vara/AM, Dra. Maria Lúcia Gomes de Souza, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.32.00.002197-6, indeferiu pedido liminar nos seguintes termos (fls. 315/317):

*Trata-se de mandado de segurança individual impetrado por BREITENER TAMBAQUI S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE MANAUS-AM.*

*A impetrante alega, em síntese, que é central geradora termelétrica autorizada a estabelecer-se como produtor independente de energia elétrica (PIE) pela Resolução Normativa nº 595, de 30.05.2006 que possui contrato de suprimento de energia nº OC 1815/2005 celebrado com a MANAUS ENERGIA S.A.*

*Segundo a impetrante, com a edição do Ato Declaratório Interpretativo nº 10, de 20.09.2006 (ADI10/06), a Secretaria da Receita Federal deixou claro o seu entendimento de que o contrato de demanda de potência garantida configura prestação de serviços e não fornecimento de bem, para fins de retenção dos tributos federais.*

*Entende patenteado o comportamento inconstitucional e ilegal da SRF ao editar o ADI 10/06 e que resta evidente que ela possui direito líquido e certo à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não observá-lo.*

*Requer a concessão de liminar para determinar a autoridade coatora que deixe de aplicar toda e qualquer penalidade à impetrante e à Distribuidora pela não retenção do IRPJ, da CSL, do PIS e da COFINS sobre os valores que esta pagar àquela pela demanda de potência garantida (ou simplesmente potência garantida), relativos ao Contrato de Suprimento de Energia nº OC 1876/2006 e 1º Termo Aditivo e expeça tantas certidões negativas (ou positivas, com efeito de negativas) de débitos dela, impetrante, quantas estas lhes requeira, e cuja expedição esteja a cargo da mesma autoridade, desde que a negativa de expedição do documento de regularidade fiscal se dê em razão da não retenção pela Distribuidora dos tributos federais aludidos no item anterior.*

(...)

*Vieram conclusos. Decido.*

*Da atenta análise dos elementos de convicção reunidos nos autos, verifica-se a ausência dos requisitos necessários para a concessão da liminar vindicada, mormente o fumus boni iuris.*

*Convém ressaltar que, a princípio, a constitucionalidade se presume em favor da lei ou ato normativo.*





Por outro lado, conforme iterativa jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, não se encontrando extreme de dúvidas, como é a situação presente, temerária é a suspensão da incidência da norma no âmbito de medida liminar, sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade, sobretudo pela possibilidade de configuração do periculum in mora inverso, proveniente de eventual repetição de decisões no sentido de suspender a exigibilidade da exação.

Ademais, como é notório, a União é solvente e se ao final for concedida a segurança a impetrante não corre o risco de ficar sem reaver os valores recolhidos.

Cite-se a respeito os seguintes precedentes, mutatis mutandis:

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA.

1. As leis têm em seu favor a presunção de constitucional idade, formal e material, não podendo ser elidida, em princípio, em um juízo singelo e provisório de uma liminar em mandado de segurança.

2. Improvimento do agravo de instrumento.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. Relator: Juiz Olindo Menezes. AG 1999.01.00.112951-3/MG. DJ 22.06.2001, p. 109).

PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Indefere-se pedido de provimento liminar se a pretensão se baseia em inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, cujo vício não se mostra evidente e extreme de dúvidas. O fumus boni iuris presume-se em favor da norma.

2. ....

3. Recurso provido. Embargos de Declaração prejudicados. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Terceira Turma. Relator: Juiz Eustáquio Silveira. AG 1998.01.00.049541-5/MG. DJ 13.08.1999, p. 57).

Como expus acima, filio-me ao entendimento emanado do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região que combate o açodamento em se declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei ou ato normativo em julgamento liminar, mormente quando a eiva inconstitucionalidade ou ilegalidade não se encontra extreme de dúvidas. Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, quantum satis, a relevância da tese sustentada pela agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019934-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL - SALVADOR

ADVOGADO : MARIA IVETE DE OLIVEIRA ARAUJO

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

A correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

Este agravo de instrumento foi interposto via fac-símile, no entanto, a agravante deixou de juntar aos autos o DARF referente ao pagamento das custas processuais. Não houve, outrossim, na petição encaminhada por fax, qualquer postulação quanto ao benefício da Justiça gratuita.

Apesar de, nos termos da Lei 9.800/99, ser admitida a utilização de sistemas de transmissão de dados, para a prática de atos processuais, no caso de interposição de agravo de instrumento, as razões recursais devem, desde logo, ser instruídas com as peças elencadas no art. 525, do Código de Processo Civil, não se permitindo que somente em momento ulterior, da juntada dos originais, traga a agravante essas peças. Esse é o entendimento dos Tribunais, conforme depreendo dos arrestos que passo a transcrever:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. O agravo de instrumento interposto via fac-símile deve conter todas as peças obrigatórias para que se possa aferir a sua regularidade formal, sob pena de preclusão e não conhecimento do recurso.

2. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RECURSO ESPECIAL 555569/SP - Relator Ministro PAULO MEDINA - DJ: 01/12/2003)

PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VIA FAX. LEI Nº 9.800/99. DISCREPÂNCIA ENTRE OS DOCUMENTOS TRANSMITIDOS VIA FAC-SÍMILE E OS ORIGINAIS POSTERIORMENTE JUNTADOS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

I- O agravante deve juntar os documentos obrigatórios, necessários e até mesmo facultativos, simultaneamente à interposição do agravo de instrumento, sob pena de preclusão consumativa.

II- As peças encaminhadas por fax devem guardar perfeita concordância com aquelas originais entregues em Juízo, sob pena de não conhecimento do recurso.

III- A responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido é daquele que fizer uso do sistema de transmissão, nos termos do art. 4º, da Lei nº 9.800/99.

IV- Agravo Inominado improvido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 200303000418390/SP Relator Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - DJ: 08/10/2003)

Friso que a correta formação do instrumento de agravo constitui ônus processual da parte (STF, AGRAG 222.978, Relator Ministro Marco Aurélio, DJ 16/04/1999).

Não apresentadas, portanto, as peças elencadas no art. 525, I, do Código de Processo Civil, no momento oportuno, impõem-se o não conhecimento do agravo.

Assim, com base nos arts. 557, caput, do Código de Processo Civil, e 30, XXV, do RITRF 1ª Região, nego seguimento ao presente recurso.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região.

Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.019978-5/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : TECNOLOGIA BANCARIA S/A

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a Fazenda Nacional ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.34.00.004142-7, deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social incidente sobre as verbas pagas pela impetrante aos seus empregados nos 15 primeiros dias de afastamento em razão de doença ou acidente.

Alega a agravante que a natureza salarial da prestação debatida advém do regramento legal do auxílio-doença, e que de acordo com a legislação cabe à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral durante os primeiros 15 dias ao do afastamento da atividade por motivo de doença.

Sustenta que se encontra evidenciado que não se cuida, ainda, de auxílio-doença, o qual é pago pelo INSS a partir do 16º dia de incapacidade laboral, e que o seu percebimento advém do vínculo de trabalho, não podendo ser excluída do salário-contribuição.

Requer seja conhecido e provido o presente agravo de instrumento, e reformada a decisão agravada.

Este agravo, protocolizado em 28/05/2007, veio-me concluso em 30/05/2007.

Decido.

Dispõem os arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, em vigor a partir de 18 de janeiro de 2006, verbis:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

Extraio desses dispositivos que a agravante deve demonstrar a iminência de lesão grave ou de difícil reparação que a subsistência da decisão agravada enseja.

In casu, a agravante limitou-se em demonstrar o desacerto da decisão, contudo, verifico que em relação ao perigo de grave lesão e de difícil reparação, que justificaria o recebimento da presente irresignação como agravo de instrumento, nada comprovou.

Pelo exposto, converto o agravo de instrumento em agravo retido, com base no art. 527, II, do CPC, e determino que os autos sejam remetidos ao Juízo de Origem.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020172-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : SUPERMERCADO E PANIFICADORA BULHOES LTDA

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001362-2, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização do devedor.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar o devedor como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação do executado e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital do executado.

Este agravo, protocolizado no dia 25/05/2007, veio-me concluso em 30/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização do devedor, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Juízo *a quo*, acostada a fl. 23, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada. Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020174-7/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : CURTUME ALIANCA S/A

## DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001156-0, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido na decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da empresa executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 25/05/2007, veio-me concluso em 30/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 50, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental improvido.

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido.

(AG4 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região. Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020191-1/MG  
Processo na Origem: 200738000123344

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : BANCO POTTENCIAL S/A  
ADVOGADO : TATHIANE VIEIRA VIGGIANO FERNANDES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por BANCO POTTENCIAL S/A, de decisão do ilustre Juiz Federal Substituto da 6ª Vara/MG, Dr. Jacques de Queiroz Ferreira, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.38.00.012334-4, indeferiu pedido liminar.

Entende o agravante que não há razão no quanto consignado pelo Juízo *a quo* de que "a definição de receita bruta, instituída pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 aplicam-se às Instituições Financeiras, sendo que a exclusão a que aludem os art. 8º e 10º destas Leis refere-se apenas à não cumulatividade das contribuições" (fls. 06/07).

Afirma que referidos dispositivos "não fazem ressalva no sentido de que as Instituições Financeiras estariam excluídas apenas da modalidade não-cumulativa." (fl. 07). (destaque no original)

Sustenta, em síntese, que as normas em comento "são expressos em determinar que os arts. 1ºs das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, os quais definem a nova base de cálculo do PIS e da COFINS, incidente sobre a receita bruta, NÃO SE APLICAM às pessoas jurídicas referidas no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, dentre as quais se incluem as Instituições Financeiras." (fl. 07) (destaque no original)

A decisão impugnada foi proferida nos seguintes termos (fls. 35/40):

1.1. BANCO POTTENCIAL S.A ajuiza o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BELO HORIZONTE/MG, objetivando, liminarmente, seja determinado à autoridade coatora que se abstenha da prática de quaisquer atos capazes de constranger a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta, nos termos do art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98, tendo em vista a inconstitucionalidade do referido dispositivo.

Afirma ser contribuinte do PIS e da Cofins e que a Lei n. 9.718/199:3, ao alterar o conceito de faturamento, ofendeu ao princípio de hierarquia das leis; atingindo, ainda, o art. 110 do Código Tributário Nacional, motivo pelo qual teria o direito de continuar a recolher os tributos nos moldes em que prescritos pelas leis complementares ns. 7/1970 e 70/1991, acrescendo não serem aplicáveis as Leis ns. 10.833/2003 e 10.637/2002, na medida em que, sendo instituição financeira, incorre nos preceitos dos arts. 8º e 10, respectivamente das referidas Leis ordinárias.

(...)

Passo a decidir.

2.1. Para se deferir a liminar em mandado de segurança é preciso a prova pré-constituída dos fatos e alegações da parte demonstrando a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a eventual ineficácia da medida caso seja concedida posteriormente a segurança periculum in mora (Lei 1.533/51, art. 7º, II)

2.1.1. A primeira tese levantada pela impetrante é a de que os dispositivos legais ao redefinirem o conceito de faturamento feriram o art. 110 do CTN, e, em virtude disto o art. 195, §40, da Constituição Federal, já que a utilização do conceito de receita bruta como sinônimo de faturamento representaria criação de novo tributo. E, nova contribuição social só poderia ser criada por meio de lei complementar, nos termos do art. 154, I, da Carta Magna.

O meu entendimento era de que o termo faturamento seria equivalente à locução receita bruta, sendo que a questão já se encontrava pacificada tanto no âmbito doutrinário quanto no jurisprudencial mesmo antes da edição da Emenda Constitucional n. 20/1998, como deixou explicitado o Ministro Eros Grau, em voto vencido, no julgamento do RE 357.950-9/RS,

Todavia o Supremo Tribunal Federal, ao julgar os RE ns. 357.950/DF e 346.084/PR, assim se posicionou:

(...)

Apesar desta decisão ter sido proferida em controle difuso, só fazendo coisa julgada entre as partes, e, ainda que mantendo meu entendimento pessoal, não vejo como não comungar da opinião exarada pelo Desembargador Federal Olindo Menezes, no sentido de que "a discussão pode ser seqüenciada na área doutrinária e acadêmica, mas não convém que o seja na judicial. Como já se disse, as decisões do Supremo Tribunal Federal nem sempre são definitivas porque sejam verdadeiras, porém, são sempre verdadeiras porque efetiva e constitucionalmente são definitivas."

Diante do exposto, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade do art. 30, § 10, da Lei n. 9.718/1998, de forma que as contribuições para o PIS e a Cofins deverão ter por base de cálculo o faturamento, nos termos em que fixados pelas Leis Complementares ns. 7/1970 e 70/1991.

2.1.2. Por outro lado, em 31.12.2002, foi publicada a Lei n. 10.637, que, em seu artigo 1º, dispõe:

"Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Como este diploma legal foi editado posteriormente à EC n. 20/1998, naturalmente que o vício de constitucionalidade que contaminou a Lei n. 9.718/1998, e que foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, não atingiu esta nova lei, razão pela qual, decorrido o prazo nonagesimal, a Lei n. 10.637/2002 tem plena validade e vigência, de forma que, no que tange ao PIS, a partir de 1º de abril de 2003, a base de cálculo deve ser considerada como sendo "o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

2.1.3. Posteriormente, em 30.12.2003, veio a lume a Lei n. 10.833/2003 que em seu art. 1º prescreve:

"Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput."

Analogamente ao raciocínio desenvolvido para o PIS, entendo que, decorridos 90 dias da publicação da Lei n. 10.833/2003, editada segundo as normas institucionais vigentes, a Cofins deverá ter por base de cálculo o faturamento, entendido como o total de receitas auferidas pelo contribuinte, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

2.2. Per altera facie, ao contrário do que afirma a impetrante, tenho que o art. 10, I, da Lei n. 10.833/2003, bem como o 8º, I, da Lei n. 10.637/2002, apenas excluiu as pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º, 8º e 9º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, da modalidade não-cumulativa de incidência das contribuições, mas a definição de receita bruta ou faturamento, até por uma questão de lógica jurídica e de isonomia, constantes dos primeiros artigos das duas leis, deve ser a mesma para quaisquer contribuintes, independentemente do regime tributário adotado.

31.1. Por tais razões, indefiro o pedido de liminar.

A decisão impugnada, como se vê, está fundamentada e pela argumentação que desenvolve afasta, *quantum satis*, a relevância da tese sustentada pelo agravante a justificar a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Assim sendo, indefiro a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Após, com ou sem contraminuta, encaminhem-se os autos ao MPF (CPC, art. 527, VI).

Publique-se.

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020202-2/BA  
Processo na Origem: 200733000073044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE PILAO ARCADE - BAHIA  
PROCURA- : GILENO COUTO DOS SANTOS E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por MUNICIPIO DE PILÃO ARCADE - BA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 10ª Vara/BA, Dr. Evandro Reimão dos Reis, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.33.00.007304-4, indeferiu a liminar, requerida para fins de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa.

O agravante sustenta, em resumo, que não lhe poderia ter sido negada a certidão pretendida, vez que o descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP) não constitui óbice a sua expedição. Aduz, também, que seus débitos "estão ou incluídos em parcelamento ou estão sendo alvo de discussão judicial" (fl. 08).

Traz, ainda, à colação, jurisprudência do e. STJ e desta Corte firmada no sentido de ser possível a concessão de liminar para emissão de certidão positiva com efeito de negativa quando o município estiver discutindo judicialmente o débito.

Acerca do *periculum in mora*, afirma que necessita da certidão para receber repasse de verbas federais provenientes de convênios e ajustes firmados.

Decido.

Pretende o agravante a expedição de certidão de regularidade fiscal. Do exame dos autos, observo que o relatório de restrições à expedição da certidão, juntado às fls. 49/51, aponta a existência dos seguintes débitos constituídos por NFLDs: 35347084-2, 55648915-2, 55667631-9, 35357214-4 e 35588493-3.

De outro lado, a autoridade coatora afirma que os óbices à expedição da certidão negativa de débito consubstanciam-se na ausência de apresentação de GFIPs e na existência de divergência entre os valores declarados e os efetivamente recolhidos.

No que pertine às NFLDs 35347084-2, 55648915-2, 55667631-9, 35357214-4 e 35588493-3, o município demonstrou que está discutindo judicialmente tais débitos (Ação Anulatória 2007.33.05.000556-9).



Segundo jurisprudência do e. STJ, acompanhada por este Tribunal, ajuizada ação anulatória pelo município agravante, "está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro" (Resp 601313/RS, Rel. Ministro Castro Meira, DJ de 20.09.2004, p. 259). Suspensa, portanto, a exigibilidade dos créditos tributários, eles não podem ser apontados como impeditivos à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa.

O descumprimento de obrigação meramente acessória, por sua vez, não tem o condão de obstar a expedição de certidão que ateste a inexistência de débitos constituídos contra a empresa, no caso de CND, ou a existência de débitos lançados mas com a exigibilidade suspensa, no caso de certidão positiva com efeitos de negativa (CP-EN).

Não tendo sido convertida em multa pecuniária, imposta pelo descumprimento de obrigação acessória (apresentação de GFIP) e lançado o respectivo crédito, inexistente crédito tributário exigível.

O eg. STJ já firmou o seguinte posicionamento sobre o tema:

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.**

1. *Em sendo por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há falar em débito, uma vez que, antes do lançamento, existe tão-somente uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

2. *Inexistindo o crédito tributário constituído, o contribuinte tem direito à certidão negativa de débito. (grifei)*

3. *Precedentes das Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça.*

4. *Embargos de Divergência acolhidos. Decisão unânime. (REsp 180771/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJ/I de 04/12/2000, p. 51)*

No mesmo sentido: AGA 438929/PR, Relator Min. Franciulli Netto, DJ/I de 19/05/2003, p. 188; AGA 458500/MG, Relator Min. Luiz Fux, DJ/I de 24/03/2003, p. 149; REsp 241957/SC, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, DJ/I de 04/11/2002, p. 178; AGREsp 232915/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ/I de 08/04/2002, p. 169; e AGA 402831/MG, Relator Min. José Delgado, DJ/I de 04/03/2002, p. 220.

Quanto ao último óbice apontado, embora o INSS afirme haver divergência entre os valores declarados nas GFIPs e os efetivamente recolhidos, o documento por ele juntado às fls. 173/174 não permite confirmar tal assertiva.

Portanto, diante da ausência de crédito tributário constituído ou de crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa, assiste à impetrante o direito à certidão pleiteada.

O *periculum in mora*, por outro lado, é evidente, porquanto o Município somente poderá promover convênios ou receber repasse de recursos federais se apresentar certidão de regularidade fiscal.

Com estas razões, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, dou provimento ao agravo (CPC, art. 557, § 1º-A), para, deferindo a liminar, determinar à autoridade coatora que expeça a certidão pretendida pelo Município se os únicos motivos para a negativa forem os óbices aqui apontados.

Intime-se. Publique-se.

Oficie-se, com urgência, ao juiz *a quo*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 06 de junho de 2006.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020205-3/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : SUPERMERCADOS DIAMANTE LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Fazenda Nacional, ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da Vara Única da Subseção Judiciária de Jequié/BA, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.33.08.001461-0, indeferiu o pedido de citação por edital, sob o fundamento de que esta deve ser efetivada depois de esgotados todos os meios de localização da devedora.

Aduz a Fazenda Nacional que a decisão recorrida contrariou a previsão constante no art. 8º, da Lei 6.830/80, que autoriza a citação por Oficial de Justiça ou por edital, tão logo frustrada a citação por carta.

Inconformada, a agravante alega que a realização de diligências é de sua faculdade, a ser exercida em seu exclusivo interesse, aduzindo que não lhe cabe demonstrar ou comprovar o esgotamento de diligências com o propósito de encontrar a devedora como exigido pela decisão *a quo*.

Argumenta que as providências, referidas na decisão ora impugnada, devem ser utilizadas após a citação da empresa executada e o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual, com a finalidade de localização de bens.

Requer seja o agravo de instrumento conhecido e provido, para reformar a decisão agravada e determinar a imediata citação por edital da executada.

Este agravo, protocolizado no dia 25/05/2007, veio-me concluso em 30/05/2007.

Decido.

A intimação editalícia, tratando-se de execução fiscal, somente deve ser realizada quando efetivamente esgotados todos os demais meios de localização da devedora, inclusive após frustradas as tentativas de intimação por Oficial de Justiça.

Não obstante a certidão do Oficial de Justiça, acostada a fl. 38, em que foi certificado não ter sido cumprido o mandado de citação, penhora e avaliação, entendo não ter sido suficientemente demonstrado que foram esgotados todos os meios possíveis para a sua localização, ao contrário, evidencia apenas que a primeira tentativa ficou frustrada.

Todavia, não se pode autorizar que a parte exequente se desonere de uma obrigação que é sua, como responsável pela indicação de bens passíveis de penhora, sob grave risco de se instaurar desequilíbrio de forças perante o processo judicial, mormente, quando a parte não demonstrou, em momento algum, que esgotou os meios de que dispunha para a localização dos aludidos bens.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e a desta Corte está assentada no sentido das ementas que ora colaciono, *verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE APÓS EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.**

1. *O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível, na execução fiscal, a citação por edital após o exaurimento de todos os meios possíveis à localização do devedor.*

2. *Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(REsp 778.373/RS - Rel. Ministro João Otávio de Noronha - DJ de 05/12/2006)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO VIA EDITAL. EXECUÇÃO FISCAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.**

1. *A citação por edital, mesmo no processo executivo fiscal, somente é cabível depois de esgotadas as possibilidades de localização do devedor. (LEF, art. 8º, III, c/c CPC, arts. 231, II, e 232, I). Precedentes desta Corte.*

2. *Agravo regimental desprovido.*

(AGA 2004.01.00.029944-0/MG, Relator Convocado Juiz Federal CESAR AUGUSTO BEARSI, DJ de 09/11/06)

Não vislumbro, portanto, plausibilidade na pretensão da agravante. Devem, no presente caso, ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, antes do deferimento da citação por edital.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juízo prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020221-4/MG  
Processo na Origem: 200738000067702

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : DF PATRIMONIAL LTDA E OUTRO(A)  
ADVOGADO : TIAGO FANTINI MAGALHAES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto por DF PATRIMONIAL LTDA e GDK S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 16ª Vara/MG que, em autos de mandado de segurança, indeferiu o pedido de nova intimação da autoridade apontada como coatora para cumprimento da liminar deferida.

2. Em suas razões, as agravantes sustentam que o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido ao entendimento, equivocado, de que a decisão liminar já havia sido cumprida pela autoridade apontada como coatora.

Alegam, em síntese, que a agravada descumpriu a liminar deferida no *writ*, tendo reconhecido expressamente que não analisou o pedido de prorrogação do regime de admissão temporária da aeronave "Learjet", modelo 35º, matrícula PT-LMY, efetuado pela empresa GDK S/A. Passa-se à decisão.

I. Com as vênias devidas ao MM. Juiz *a quo*, muito embora a autoridade apontada como coatora tenha afirmado que a liminar já foi cumprida, tendo sido o pedido conhecido e julgado por aquela Inspetoria da Receita Federal, todavia, pelos documentos juntados aos autos e pelas informações apresentadas pela própria impetrada no *writ*, forçosamente é reconhecer-se que o requerimento efetivamente analisado e decidido foi somente aquele efetuado pela empresa DF Patrimonial Ltda (fls. 54/55) nos autos do processo administrativo nº 10611.001019/2003-90.

II. Cumpre observar-se, ainda, que o pedido de prorrogação de prazo do regime de admissão temporária de aeronave foi efetuado pela empresa GDK S/A (fls. 56) nos autos do processo administrativo nº 10611.002515/2006-11, não constando dos presentes autos quaisquer elementos que indiquem que o mesmo tenha sido analisado pela agravada em cumprimento da liminar, o que indica a relevância da fundamentação das agravantes.

III. Ressalte-se, ademais, que a ausência da análise do pedido da GDK S/A, pela agravada, ocasiona a irregularidade da permanência da aeronave no país, podendo haver a sua imediata apreensão, o que evidencia a presença do *periculum in mora*.

*Ex positis*, divisando hipótese enquadrável nos art. 527, III e 558 do CPC, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, para determinar à agravada que, em cumprimento da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2007.38.00.006770-2, conheça e julgue o pedido de prorrogação de prazo do regime de admissão temporária de aeronave, efetuado pela empresa GDK S/A nos autos do processo administrativo nº 10611.002515/2006-11.

IV. Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*.

V. Expeçam-se as comunicações de praxe.

VI. Intime-se a agravada.

Brasília, 6 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020225-9/DF  
Processo na Origem: 200434000099768

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : ELETRICA UNIAO LATED LTDA  
AGRAVADO : ALAN NUNES VIEIRA

DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União (Fazenda Nacional) contra decisão prolatada pelo MM. Juiz Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em autos de execução fiscal, acolhendo exceção de pré-executividade oposta pelo ora agravado, declarou a sua ilegitimidade passiva na ação.

2. Em suas razões arguiu a legalidade do pedido, sustentando a responsabilidade dos sócios gerentes das empresas.

Passa-se à decisão.

Com efeito, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

Assim, para que haja responsabilidade pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve o INSS comprovar que o sócio, contra quem pretende seja redirecionada a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, o cargo de gerência ou de administrador da pessoa jurídica.

Por outro lado, para o pretendido redirecionamento da execução contra os sócios, deve restar comprovado o elemento subjetivo, uma vez que a responsabilidade do sócio não é objetiva. Deve estar comprovado que o sócio agiu com excesso de mandato ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade, nesse sentido o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça e da 8ª Turma desta corte (q. v. *verbi gratia*, RESp n.717.717/SP e AG 2006.01.00.012726-0/MG).

*Ex positis*, à míngua de seus pressupostos autorizadores, não se divisa como conceder-se o efeito suspensivo requerido.

Deixa-se de intimar o agravado, eis que não há advogado constituído nos autos.

Brasília, 12 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020235-1/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM  
PROCURADOR : RICARDO MOURAO PEREIRA  
AGRAVADO : LITHOS MINERACAO LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende o agravante ver reformada a decisão, prolatada pelo Juízo Federal da 19ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Execução Fiscal 2006.34.00.016922-3, indeferiu o pedido de penhora em ativos financeiros via BACEN JUD, por entender ser medida excepcional a ser deferida somente após o exequente ter comprovado que diligenciou no sentido de localizar a devedora ou bens passíveis de penhora e não obteve êxito.

Inconformado, sustenta o agravante ser plenamente possível a medida pleiteada, vez que se encontra em consonância com os princípios da máxima utilidade da execução e da celeridade e economia processual, combinados com as alterações promovidas no CPC pela Lei 11.382/2006.

Alega que tal pedido encontra amparo no art. 11, I, da Lei de Execuções Fiscais, c/c os arts. 653, 654, 655, I, e 655-A, *caput*, do CPC, os quais determinam que, para satisfação do crédito, seja penhorado preferencialmente dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação financeira.

Requer, liminarmente, a atribuição do efeito suspensivo ao presente recurso, para determinar o bloqueio dos ativos financeiros do agravado, até o limite da execução fiscal, e ao final, seja o presente agravo de instrumento conhecido e provido, para reconhecer o direito de fazer uso do arresto dos ativos financeiros da devedora a fim de garantir a execução, com posterior citação e intimação por edital. Este agravo foi protocolizado em 29/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 31/05/2007. Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos do agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode o exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter o agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso do exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

**EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.

2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.

3. Recurso especial a que se dá provimento.

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)  
sem grifo no original

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do CPC.

Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 4 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020345-6/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : BOLSAS ALPS LTDA  
ADVOGADO : CLAUDIO JOSE EVANGELISTA PEREIRA E OUTRO(A)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

#### DECISÃO

Verifico que o presente recurso não preenche um dos requisitos de admissibilidade, mais especificamente o concernente à tempestividade.

Ocorre, *in casu*, que a decisão agravada foi proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Prados, do Estado de Minas Gerais, Juízo Estadual investido de Jurisdição Federal, nos termos previstos no art. 109, § 3º, da Constituição Federal. Por sua vez, o § 4º, do mesmo dispositivo, preceitua que *na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.*

A intimação da decisão agravada deu-se com a ciência da agravante em 04/05/2007 (fl.26). Este agravo de instrumento foi protocolizado perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 21 de maio de 2007, conforme protocolo acostado à fl. 04.

Dispõe o art. 524, do CPC, que *o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao Tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos (...).* Ora, a data a ser considerada, para interposição deste recurso, é a de 30 de maio de 2007, quando protocolizado perante o Tribunal competente, no caso, este Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Considerando-se que o termo final do prazo para interposição do presente agravo de instrumento, por força da Resolução- TJMG 289/95, seria o dia 18 de maio de 2007 (sexta-feira), uma vez que o termo *a quo* foi o dia 9 de maio de 2007, quando ocorreu expediente normal no presente Tribunal, tendo sido protocolizado perante este Tribunal somente em 30/05/2007, não merece ser acolhido por intempestivo.

Por todo o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, e art. 30, XXV, do RITRF 1ª Região.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600 -12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se.

Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020401-2/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DA BAHIA - OAB/BA  
PROCURADOR : MARCIA DIAS BORGES E OUTRO(A)  
AGRAVADO : DANIELA MARTINS CALDAS  
ADVOGADO : ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante, Ordem dos advogados do Brasil - Seccional Bahia, ver reformada decisão, proferida pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.008140-8, concedeu a liminar, determinando a expedição da carteira da Ordem dos Advogados do Brasil em nome da impetrante, independente de solenidade, caso estejam cumpridos os demais requisitos legais.

Alega a agravante que *sobressai, de logo, o periculum in mora, sob pena de recurso quanto à ineficácia da decisão ora pleiteada se, de pronto, não houve a suspensão dos efeitos da liminar atacada, à iminência de vir a ensejar dano irreparável à ordem jurídica e a própria credibilidade da Ordem dos Advogados do Brasil, face a seu relevante mister de guardiã da referida ordem e de fazê-la respeitada por todos aqueles que venham a integrar os seus quadros, sabendo-se que para a atual Impetrante esta ordem jurídica é suficiente para obstar os seus açodados designios.*

No que se refere ao *fumus boni iuris*, defende a agravante que a impetrante não preenche a condição legal para suas inscrições nos respectivos quadros, por não ser portadora de Diploma devidamente registrado, decorrente de Ato de Reconhecimento do Curso pelo Poder Público Federal, com arrimo nos arts. 206, incisos I e VII, e 209, incisos I e II, da Carta Magna Brasileira, posto que a instituição integra o Sistema Federal de Ensino organizado pela União, ut art. 211 da referida Carta, do qual deflui o art. 16 da lei 9.394, de 1996, tudo de acordo com o art. 9º da referida lei, especialmente nos seus incisos VII e IX, e § 1º, do mencionado diploma legal.

Requer, assim, seja deferida a liminar, com o objetivo de restaurar a total legalidade dos atos da OAB/BA.

Este agravo, protocolizado em 28/05/2007, veio-me concluso em 1º/06/2007.

Decido.

A decisão agravada está fundamentada no sentido da falta de razoabilidade da exigência de reconhecimento da instituição de ensino, e no fato de o art. 8º, II, da Lei 8.906/94, somente exigir, para a inscrição como advogado, o diploma ou certidão de graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, não fazendo qualquer alusão ao reconhecimento.

Fundada, também, no fato de não ser cabível formular tal exigência para a mera inscrição no Exame de Ordem, que permite apenas a realização de provas.

O art. 8º, II, da Lei 8.906/1994, somente impõe como requisito da graduação em Direito que a instituição que ministrou o curso esteja autorizada e credenciada pelo poder público competente.

No caso em tela, conforme assentado pelo Magistrado *a quo*, os documentos acostados às fls. 50/69 revela que *a impetrante já concluiu o curso de Direito e foi regularmente aprovada no exame da Ordem dos Advogados do Brasil 2006.3, tendo, inclusive, efetivado o pagamento das taxas exigidas pela referida instituição para a inscrição definitiva e a expedição da respectiva carteira de advogada.* A 8ª Turma desta Corte, no julgamento da REOMS 2006.33.00.008652-3/BA, relator Convocado Juiz Federal Mark Yshida Brandão, apreciou questão análoga a dos presentes autos, inclusive relativamente a mesma instituição de ensino, assentando o seguinte entendimento, *verbis*:

*Trata-se de remessa oficial em mandado de segurança impetrado com o objetivo de garantir ao impetrante o direito à inscrição para o Exame de Ordem perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Bahia, independentemente do reconhecimento do curso por ele concluído.*

*A sentença está fundamentada no fato de que a regra do artigo 8º, inciso II, da Lei 8.906/1994, somente impõe como requisito da graduação em Direito que a instituição que ministrou o curso esteja autorizada e credenciada pelo poder público competente.*

*No caso em tela, o documento acostado à fl. 18 comprova claramente*

*que a Faculdade UNIME de Ciências Jurídicas foi criada e credenciada pela Portaria 1.512 do MEC. O impetrante trouxe aos autos atestado de conclusão do curso de Direito e de colação de grau (fl. 33), bem assim Parecer Final do Ministério da Educação favorável ao reconhecimento do curso de graduação (fls. 30/32).*

*Verifico, de fato, que a exigência do reconhecimento por autoridade competente do curso de Direito concluído pelo impetrante não pode constituir condição para sua inscrição na OAB, ante a ausência de previsão legal para tanto.*

*Este o entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais, conforme ementas a seguir transcritas, verbis:*

**ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. RESTRIÇÕES. LEI N. 8.906/94. REGULAMENTO GERAL.**

1. Estabelecendo a Lei n. 8.906/94, como um dos requisitos para inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, a apresentação de diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada (art. 8º, II), não pode o Regulamento Geral criar restrição não agasalhada no dispositivo legal referido.

2. Segurança concedida.

3. Sentença confirmada.

(REO 1999.01.00.105484-7/MG, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 10/08/2001)

**ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL.**

*O não reconhecimento de Curso de Direito, cujo funcionamento fora autorizado pelo MEC, não é suporte legal para o indeferimento de inscrição nos quadros da OAB. (AMS 1999.04.01.125625-0/PR, Relator Juiz Teori albino Zavascki, 3ª Turma, unânime, DJU de 17/05/2000, pág. 171).*

*Ressalto, por oportuno, trecho do Parecer Ministerial exarado em 1ª Instância, às fls. 72/74, no seguinte sentido:*

*De fato, o art. 8º, II, da Lei nº 8.906/94 exige que o diploma ou certidão de graduação em direito seja expedido por instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, requisitos estes cumpridos pela Universidade onde o Autor obteve graduação.*

*Ademais, não merece prosperar a tese segundo a qual o termo 'credenciada', presente no referido dispositivo legal, quer significar 'reconhecida'.*

*Com efeito, chega-se a tal conclusão após a análise do documento de fl. 28, expedido pelo Ministério da Educação, afirmando que a Faculdade Unime possui status legal de 'credenciada', apesar de não ter obtido ainda o reconhecimento. Tal fato leva à conclusão de que os termos não são utilizados como sinônimos.*

*No entanto, ainda que assim não fosse, extrai-se que o reconhecimento da Instituição de Ensino em epígrafe está a depender apenas de questões burocráticas, pois o resultado da avaliação a que foi submetida mostrou-se satisfatório 9fls. 30/32), não havendo razões para retirar do Impetrante a possibilidade de desempenhar regularmente seu ofício.*

Adotando tal posicionamento, não vislumbro qualquer plausibilidade na pretensão deduzida neste recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao douto Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 05 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora





AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020477-3/MG  
RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : LETRAS E LIVROS DISTRIBUIDORA LTDA  
ADVOGADO : RENATA WANDERLEY PEREIRA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo ativo, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais que, nos autos dos embargos à execução, indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita.

Verificou o Juiz *a quo* que a agravante não juntou aos autos documentos que comprovassem sua hipossuficiência econômica. Alega a agravante que está inativa, não exercendo suas funções e, portanto, não auferindo qualquer lucro, conforme cópia do comprovante de inatividade.

O presente agravo, protocolizado, tempestivamente, em 28/05/2007, veio-me concluso em 1º/06/2007.

Decido.  
A assistência judiciária integral e gratuita e a ampla defesa estão previstas no art. 5º, LV e LXXIV, da Constituição Federal. A Lei 1.060/1950, por sua vez, assegura à parte o direito de requerer a concessão dos benefícios da justiça gratuita a qualquer tempo (AC 1998.01.00.089785-0, TRF da 1ª Região, Relator Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 09/04/1999), sendo certo que os beneficiários da justiça gratuita têm direito à isenção de honorários de perito, em sendo necessária e deferida a prova pericial (AG 90.02.15316-3, TRF da 2ª Região, Relator Desembargador Federal Alberto Nogueira, DJ 12/09/1991).

Em relação à concessão do benefício às pessoas jurídicas, a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, desde que demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a sua própria manutenção, é possível seu deferimento.

No entanto, tal pretensão deve vir acompanhada de provas e alegações robustas e não de mera declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, faculdade que a Lei 1.060/1950 concebeu, apenas, para pessoas físicas.

*In casu*, entendo que a declaração de inatividade (fl. 22) constitui prova suficientemente hábil a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas processuais, pois demonstra que a empresa agravante, durante o ano de 2006, não efetuou qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, ou seja, não se pode considerar que obteve receita ou lucro.

Nesse sentido, colaciono precedente do TRF da 2ª Região, nos termos da seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA.**

*I - A Lei nº 1.060/50 não restringe a concessão de assistência judiciária gratuita apenas às pessoas físicas;*

*II - Ademais, é forte a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de se admitir a concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica que comprove, cabalmente, a impossibilidade de arcar com os encargos processuais;*

*III - Na presente hipótese, a Empresa Agravante comprova, mediante cópia de Declaração de Inatividade entregue à Receita Federal, estar com as suas atividade paralisadas ;*

*IV - Agravo de Instrumento provido.*

(AG 200302010175024/RJ, rel. Desembargador Federal Franca Neto, DJ de 13/10/04)

Pelo exposto, julgo manifestamente procedente o pedido e dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro nos arts. 557, § 1º - A, do CPC, e 30, XXVI, do RITRF, para, reformando a decisão, conceder à agravante o benefício da assistência judiciária gratuita. Comunique-se ao Juiz prolator da decisão agravada, para dar imediato cumprimento deste *decisum*.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF -1ª Região. Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020488-0/AM  
Processo na Origem: 200732000026262

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : TERRA INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA  
ADVOGADO : OSWALDO DONATO  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por TERRA INDUSTRIA DA AMAZONIA LTDA, de decisão do ilustre Juiz Federal da 2ª Vara/AM, Dr. Ricardo Augusto de Sales, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 2007.32.00.002626-2, indeferiu pedido liminar que objetivava o cancelamento de Declaração de Importação, bem como a liberação das mercadorias apreendidas.

As cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado são peças essenciais à instrução do recurso, conforme dispõe o art. 525, I, do CPC.

A responsabilidade pelo traslado, hoje, é do agravante, não se justificando mais o contido na Súmula 235 do extinto TFR.

Por outro lado, a lei não prevê oportunidade outra para a juntada das peças obrigatórias e necessárias senão quando da petição de agravo de instrumento.

Nesse sentido, julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. TRASLADO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR.**

*1. Constitui ônus processual da parte a correta formação do instrumento de agravo com as peças obrigatórias exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil.*

*2. O agravante é responsável pela formação do instrumento não só quanto às peças obrigatórias, mas também quanto às necessárias à compreensão da controvérsia.*

*3. No que cerne à juntada ulterior de peças essenciais ou relevantes para o deslinde da controvérsia do agravo, tem-se entendido que relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo (...) não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso (EREsp 509.394/RS - STJ, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Corte Especial, DJ de 04/04/2005, p. 157).*

*4. Agravo regimental a que nega provimento.*

(AGA 2005.01.00.072564-1/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ de 20/04/2006, p.159)

**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEÇAS OBRIGATORIAS E NECESSÁRIAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - ART. 525 DO CPC.**

*1. O Código de Processo Civil indica, no inciso I do art. 525, os documentos indispensáveis à formação do agravo de instrumento, sendo coercitiva sua juntada, sob pena de não-conhecimento do recurso. São as peças obrigatórias.*

*2. Relativamente às peças necessárias, mencionadas no inciso II do mesmo artigo, a Corte Especial, no EREsp 449.486?PR, firmou entendimento de que não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento a interposição do recurso.*

*3. Embargos de divergência conhecido, mas desprovido.*

(EREsp n. 509.394-RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 04/04/2005)

Esse é o caso dos autos.

O recurso não se apresenta suficientemente instruído, porquanto não foi juntada aos autos cópia da procuração do agravante.

Com efeito, a procuração de fl. 25 não se mostra instrumento hábil para a regular representação processual do recorrente, dado tratar-se de procuração *ad negotia* sem cláusula expressa de poderes gerais de foro ao outorgado, ainda que a ele tenha-se conferido poderes para constituir procurador com poderes *ad judicia* (fl. 25v) e transigir em Juízo (fl. 25).

Neste sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.**

*Os poderes gerais de foro devem constar de forma expressa no mandato, não podendo ser subentendidas implicitamente em meio a cláusulas genéricas ad negotia.*

*Apelação não provida.*

(AC 199904010898525/PR, Relator(a) Zuudi Sakakihara, Quarta Turma, DJ de 03/01/2001, p. 158)

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020497-9/RR

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
AGRAVADO : CONSTRUPINHO CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, pretende a agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Roraima, que, nos autos da Execução Fiscal 2004.42.00.001167-0, indeferiu o pedido de bloqueio de ativos financeiros da agravada via BACEN JUD, por não ter a exequente comprovado haver esgotado os meios ordinários de cobrança.

Inconformada, sustenta a agravante ser plenamente possível a medida pleiteada, uma vez que a eventual existência de outros bens da devedora não impede a constrição sobre o numerário encontrado pela exequente.

Afirma, ainda, que a gradação legal estabelecida pelo art. 11, da Lei de Execuções Fiscais, tem como objetivo priorizar a penhora sobre bens de reconhecida liquidez e fácil alienação, em atenção ao princípio de que o processo de execução deve ser eficaz e útil à credora.

Aduz que a sistemática de penhora adotada pelo art. 655-A, do Código de Processo Civil, em nada se assemelha à quebra de sigilo bancário, e que a medida naquele artigo simplesmente atesta a existência ou inexistência e, em caso positivo, bloqueia dinheiro dos devedores depositados em instituições bancárias ou financeiras, sem qualquer perquirição acerca de sua origem, movimentação ou destino a ser conferido. Acrescenta a desnecessidade de se demonstrar o esgotamento de outros bem passíveis de penhora para utilizar o sistema BACEN JUD.

Requer seja concedida a antecipação de seus efeitos em sede de liminar, com a conseqüente reforma da decisão recorrida, para que sejam viabilizados, via sistema BACEN JUD, o bloqueio e a penhora de numerários da parte agravada depositados em instituições financeiras e bancárias.

Este agravo foi protocolizado em 29/05/2007, vindo-me os autos conclusos em 1º/06/2007.

Decido.

Em razão do evidente *periculum in mora*, recebo o agravo como de instrumento, nos termos da redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

De plano, não vislumbro, na espécie, a presença de plausibilidade jurídica na tese de que os arts. 655, do CPC, e 11, I, da Lei de Execução Fiscal, impõem a constrição preferencial, via eletrônica, do dinheiro depositado em conta-corrente da devedora tributária, quando não há pagamento ou nomeação de bens à penhora após a citação desta.

Em que pese os argumentos da agravante, tenho que, mesmo que a aludida medida não atente diretamente contra o sigilo bancário, implica, de forma contundente, na invasão na esfera patrimonial da executada, ferindo o princípio de que a execução deve processar-se da forma menos onerosa ao executado.

Com efeito, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer a medida extrema de bloqueio de valores, dos quais não sabe sequer a origem ou destinação, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas. Friso que os aludidos valores podem ser impenhoráveis (a exemplo dos incisos II e IV do art. 649 do art. 649 do CPC), destinados ao pagamento de salários dos empregados de pessoa jurídica, ou, ainda, no caso de pessoa física, podem ter natureza alimentar.

Ademais, não há elementos que comprovem ter a agravante realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é do próprio credor.

O STJ tem entendido que não é possível a requisição judicial de informações junto à Receita Federal ou ao BACEN para identificação de bens passíveis de penhora ou arresto como primeiro e único recurso da exequente, sem que antes tenha diligenciado no sentido de localizar bens da executada, conforme ementas a seguir colacionadas:

**EXECUÇÃO FISCAL. LOCALIZAÇÃO DE BENS. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

*1. A quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de expedição de ofício à Receita Federal e ao BACEN após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens. Precedentes*

*2. Recurso conhecido e improvido.*

(REsp 308.718/MS, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 05/12/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. LOCALIZAÇÃO DE BENS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. PENHORA SOBRE ATIVOS FINANCEIROS DA CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE.**

*1. Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. Precedentes: AGRESP 627.669/RS, 1ª Turma, Min. Rel. José Delgado, DJ de 27.09.2004 E RESP 256.156/MG, 2ª Turma, Min. Rel. Franciulli Netto, DJ de 30/06/2004.*

*2. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora do faturamento ou das importâncias depositadas na conta-corrente da executada, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: a) realização de infrutíferas tentativas de constrição de outros bens suficientes a garantir a execução, ou, caso encontrados, sejam tais bens de difícil alienação; b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; c) manutenção da viabilidade do próprio funcionamento da empresa.*

*3. Recurso especial a que se dá provimento.*

(REsp 744369, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJ/I de 22/08/2005, p 155.)

Pelo exposto, nego provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.



Cientifique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF 1ª Região. Publique-se. Cumpra-se. Brasília/DF, 5 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020508-0/PI  
Processo na Origem: 200640000047150

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUI - BEP  
ADVOGADO : KASSIO NUNES MARQUES E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

#### DECISÃO

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, interposto pelo BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ - BEP contra a r. decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara/PI que, em autos de mandado de segurança, recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

2. Em suas razões, o agravante afirma que impetrou o mandado de segurança nº 2006.40.00.0004715-0/PI contra o auto de infração nº 10384.001865/2002-50, onde lhe foi aplicada multa para cada omissão e atraso na entrega das declarações de arrecadação e recolhimento da CPMF, e, ante a sentença denegatória do writ, interpôs o recurso de apelação que, no entanto, foi recebido somente no efeito devolutivo.

Sustenta ser indevido o valor da multa uma vez que teria cometido infração continuada, porquanto as omissões na entrega das declarações seriam sequenciais, com o mesmo substrato fático e homogeneidade de condutas, guardando, assim, identidade com a figura do crime continuado (art. 71 do Código Penal), sendo, por conseguinte, indevida a aplicação de penalidade autônoma a cada omissão, devendo ser aplicada uma penalidade única.

Alega, ainda, ser abusiva, desproporcional e não razoável a aplicação de penalidade autônoma para cada evento, pois seria apenas arrecadador da CPMF e o atraso na entrega das declarações não trouxe qualquer prejuízo ao Fisco, mesmo porque teria havido a constatação da regularidade tanto das informações prestadas, quanto do recolhimento das contribuições.

Aduz, ademais, que a multa não foi aplicada por mês-calendário em que foi omitida a declaração, nos termos do art. 46, II, da MP nº 2.518-25/2001, mas sim, indevidamente, por mês de atraso, contando-se o número de meses entre a data em que estava obrigada a prestar a informação e a data em que foi sanada a mora.

Acrescenta, ao final, que na hipótese de os seus argumentos não serem considerados suficientes para o deferimento do pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, oferece, ainda, em caução idônea para garantia do débito, o imóvel de sua propriedade, localizado na rua 13 de maio, nº 307, Norte/Centro, Teresina/PI, registrado sob o nº 554 no Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI e avaliado em R\$2.332.335,23. Passa-se à decisão.

I. De plano, consigne-se que a sentença prolatada nos autos do writ (fls. 287/295) tem natureza declaratória negativa, ou seja, declara que o impetrante, ora agravante, não faz jus ao pedido de redução da multa aplicada pelo Fisco, não havendo, assim, aspectos positivos na sentença e, por conseguinte, a atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta, na prática, nada suspende.

II. Assim, muito embora tenha se referido a efeito suspensivo à apelação, nos termos do art. 558 do CPC, o que efetivamente pretende a requerente é obter provimento de natureza eminentemente cautelar para a suspensão da exigibilidade da multa imposta no Auto de Infração nº 10384.001865/2002-50, sendo imperioso, para a concessão do que ora se pede, a evidência dos pressupostos clássicos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

III. No tocante ao *fumus boni juris*, a pretensão da agravante encontra amparo na jurisprudência desta Corte e do eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (q.v., *verbi gratia*, STJ, EResp 815.629/RS e REsp 823.478/MG - TRF 1ª Região, MC 2004.01.00.009185-2/BA e AG 2005.01.00.020006-6/DF).

Observa-se, ademais, que o imóvel oferecido em garantia (fls. 49/52), no valor de R\$2.332.335,23 (IPTU - fls. 53), revela-se como suficiente para a garantia de uma futura execução fiscal dos débitos referentes ao Auto de Infração nº 10384.001865/2002-50, no valor de R\$1.610.408,00 (atualizado em 31/8/2006).

IV. No tocante ao *periculum in mora*, o estabelecimento pela Receita Federal de prazo, com termo final em 14/6/2007, para o agravante regularizar seu cadastro junto ao SICAF, apresentando a certidão de regularidade fiscal, sob pena de rescisão do contrato de arrecadação existente com o banco agravante (ofícios fls. 46), evidencia a sua presença.

*Ex positis*, considerando o poder geral de cautela conferido ao Magistrado pelos art. 798 e art. 799 do CPC e dividando os seus pressupostos autorizadores, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ativo ao presente agravo, até o seu julgamento pela eg. 8ª Turma desta Corte, para determinar, mediante a caução do imóvel de propriedade do agravante, localizado na rua 13 de maio, nº 307, Norte/Centro, Teresina/PI, registrado sob o nº 554 no Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada pelo Fisco no Auto de Infração nº 10384.001865/2002-50 e a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da agravante, caso o único óbice à expedição se constitua no débito do referido auto de infração.

V. Expeçam-se as comunicações de praxe.

VI. Oficie-se ao Cartório do 4º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Teresina/PI para que proceda às anotações necessárias junto à matrícula do referido imóvel.

VII. Intime-se a agravada para resposta.

Brasília, 5 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020520-6/PA  
Processo na Origem: 200639000024873

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : A PINHEIRO PAPELARIA S/A

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO PAIVA LEDO

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DOR

AGRAVADO : I F E SILVA-ME

ADVOGADO : RAIMUNDO BENEDITO DE SOUZA CONTE

#### DECISÃO

1. Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto por A. PINHEIRO PAPELARIA S/A contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 7ª Vara/PA que, em autos de execução fiscal, determinou a expedição de Carta de Arrematação e a imissão, da arrematante, na posse de imóvel de sua propriedade.

2. Em suas razões, a agravante sustenta, em apertada síntese, que o MM. Juízo *a quo* determinou a imissão na posse do imóvel sem o pedido da arrematante nesse sentido e sem que houvesse sido dada ciência, à ora agravante, da sentença que julgou improcedentes os seus embargos à arrematação.

Alega, ainda, que a apelação da sentença que julga os embargos à arrematação deve ser recebida no efeito suspensivo, não podendo ser executado o *decisum*.

3. Os autos foram distribuídos à Exma. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, mas em virtude de sua ausência (cert. de fls. 153) e do caráter urgente do agravo, vieram-me conclusos os autos às 18 h de hoje.

Passa-se à decisão.

4. Com as vênias devidas, em face da ausência, por motivo institucional, da relatora e dos termos da decisão do MM. Juiz *a quo* (fls. 73) determinando a imissão de posse utilizando-se até, se necessário, de apoio da Polícia Federal e para que não pereça um direito à minguia de pronta prestação jurisdicional, CONCEDO, *si et in quantum*, o efeito suspensivo ao presente agravo.

5. Expeçam-se as comunicações de praxe e com urgência, devolvendo-se imediatamente os autos à Exma. Senhora Desembargadora Federal Relatora para as providências que julgar cabíveis.

6. Intime-se.

Brasília, 1º de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator em Substituição  
(art. 113, I, RITRF 1ª Região)

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.020539-1/MG

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : FLAVIO FERRAZ TORRES

AGRAVADO : INFORME CONTABILIDADE LTDA

AGRAVADO : BRANCA DE MATOS PINTO SOUZA

AGRAVADO : SONIA MARIA ITABORAHY SOARES

#### DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação de tutela recursal, pretende o INSS, ora agravante, ver reformada a decisão, proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de São João Nepomuceno/MG, que, nos autos da Execução Fiscal 629030115485, indeferiu a realização de medidas executivas em face de uma das co-responsáveis pelo débito.

Entendeu o Juízo *a quo* que não se configura nos autos os requisitos necessários para a configuração da desconsideração da pessoa jurídica.

Inconformado, alega o agravante que a responsabilidade dos sócios encontra fundamento junto as normas gerais em matéria tributária, insculpidas no CTN e nas normas da Lei 8.212/91.

Sustenta que a Lei 8.620/93, ao explicitar a responsabilidade tributária já definida no CTN, não contraria o contido na Constituição Federal, em seu art. 146, que prevê que somente lei complementar poderá estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributárias.

Aduz que o art. 128, do CTN, prevê que o sócio quotista, que estiver vinculado ao fato gerador, pode ser responsabilizado pelo crédito tributário.

Ante o exposto, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso a fim de reformar a decisão agravada, e para fins de pré-questionamento, quer que a matéria relacionada a constitucionalidade do art. 13, da Lei 8.620/93, seja enfrentada na decisão.

Este agravo, protocolizado em 25/05/2007, veio-me concluso em 04/06/2007.

Decido.

Recebo o agravo como de instrumento, nos termos da nova redação dada ao art. 522, do CPC, pela Lei 11.187/2005.

Preliminarmente, esclareço que a execução fiscal em tela, movida pelo INSS, diz respeito a débitos relativos às contribuições inscritas na Lei 8.212/91, conforme constatado na CDA, às fls 19/45.

Pretende o ora agravante ver reformada a decisão, proferida pelo Magistrado, *a quo* que indeferiu o pedido para que a co-responsável BRANCO DE MATOS PINTO SOUZA LIMA fosse citada.

O Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial 717.717/SP, relator Ministro José Delgado, DJ 08/05/2006, 1ª Seção, por maioria, nos termos do voto do relator, concluiu que, *verbis*:

1. A responsabilidade tributária é matéria, por força do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, reservada à lei complementar;
2. O CTN, art. 135, III, estabelece que os sócios só respondem por dívidas tributárias quando exercem gerência da sociedade ou qualquer ato de gestão vinculado ao fato gerador;
3. O art. 13 da Lei 8.620/93 não merece ser interpretado em combinação exclusiva com o art. 124,II, do CTN, mas com adição dos comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, não desnature esse tipo societário;
4. A responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei 8.620/93 só pode ser aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superiior Tribunal de Justiça;
5. A Lei 8.620/93, art. 13, também não se aplica às Sociedades Limitadas por encontrar-se esse tipo societário regulado pelo novo Código Civil, lei posterior, de igual hierarquia, que estabelece direito oposto ao nela estabelecido;
6. O teor do art. 1.016 do Código Civil de 2002 é extensivo às Sociedades Limitadas por força do prescrito no art. 1.053, expressando hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

Coadunando com as razões utilizadas no voto do eminente Ministro Relator, adoto tal orientação, no sentido de que o art. 13, da Lei 8.620/93, deve ser aplicado observando-se os requisitos trazidos no art. 135, III, do CTN, bem como nos arts. 1.016 e 1.053, do Código Civil.

Por oportuno, transcrevo trechos do referido voto, *in verbis*:

O art. 13, da Lei 8.620/93, dispõe:

(...)

O dispositivo supra-referenciado não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III, do CTN. Este em força de lei complementar oriundo do art. 146, III, 'b', da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.

A respeito, registro as seguintes manifestações.

A doutrina tem apresentado, sobre a aplicação do art. 124, II, do CTN, as conclusões que passo a alinhar:

Quanto ao inciso II do art. 124, a disposição que prescreve a solidariedade das 'pessoas expressamente designadas por lei' pressupõe que a lei poderá determinar a existência de solidariedade entre pessoas que possam não ter interesse comum na situação que constitua o fato gerador, pois é incabível previsão legal no sentido de estipular em qual ou quais situações há o interesse comum.

Não há que se admitir que, na criação de um tributo, através da competência conferida pela Constituição Federal, seja estabelecida como devedor solidário pessoa que não tenha participado ou concorrido para a realização de fato jurídico tributário, uma vez que o legislador ordinário, por força do texto constitucional, não poderá fazer incidir a carga tributária sobre pessoa estranha ao fato previsto na norma como gerador da obrigação.

O comando desse dispositivo deve apontar para obrigação de caráter sancionatório, advinda do descumprimento de deveres, permitindo-se a identificação de devedor solidário tão-somente para esse fim, visto que nessa situação não participa da realização do fato gerador.' (Luiz Antônio Caldeira, p. 212, 'Comentários ao Código Tributário Nacional', Saraiva, ob. Coletiva, 2002)

A solidariedade prevista nesse preceito é denominada de direito. Ela só tem validade e eficácia quando a lei que a estabelece for interpretada de acordo com os propósitos da Constituição Federal e do próprio Código Tributário Nacional.

O ilustre tributarista Hugo de Brito Machado, com absoluta razão a meu pensar, doutrinava que:

'A responsabilidade tributária não é matéria de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. A Constituição Federal de 1988 estabelece, implícita ou explicitamente, limitações as quais a produção normativa inferior relativa ao tema está adstrita. Veja-mos.



No que diz respeito ao aspecto formal, o texto constitucional é expresso em atribuir à lei complementar o trato da matéria.' (...)

Portanto, inteiramente desprovida de validade são as disposições da Lei 8.620/93, ou de qualquer outra lei ordinária, que indevidamente pretenderam alargar a responsabilidade dos sócios e dirigentes das pessoas jurídicas. Nesse sentido, aliás, é a lição de João Luís Nogueira Matias ('Responsabilidade Tributária de sócios no Mercosul', Belo Horizonte, Mandamentos, 2001, p. 73):

'Na forma de que requer o art. 146, inciso III, b, da Constituição Federal, a legislação que estabelecer normas sobre responsabilidade tributária deverá se revestir obrigatoriamente de lei complementar. Tal exigência, penso, é estabelecida como uma garantia do contribuinte, ante a maior dificuldade do fisco em estabelecer padrões mais amplos de responsabilidade'.

Mais adiante, lembra Hugo de Brito Machado: 'Trata-se de diretriz assaz relevante, da qual o intérprete das disposições do CTN não pode esquecer. Tendo-a sempre em mente, passemos ao exame dos arts. 134 e 135 do CTN' ('Execução Fiscal e Responsabilidade de Sócios e Diretores de Pessoas Jurídicas', p. 124, Revista de Estudos Tributários, Síntese, vol. 83).

O mesmo autor, na linha de interpretação acima mencionada, em seu 'Curso de Direito Tributário', 23ª ed., Malheiros, p. 152, explica:

'Destaque-se desde logo a simples condição de sócio não implica responsabilidade tributária. O eu gera a responsabilidade, nos termos do art. 135, III, CTN, é a condição de administrador dos bens alheios. Por isso a lei fala em diretores, gerentes e representantes. Não em sócio. Assim, se o sócio não é diretor, nem gerente, isto é, não pratica atos de administração da sociedade, responsabilidade não tem pelos débitos tributários.'

(...)

De outro vértice, tenho que, atualmente, a aplicação da Lei 8.620/93, art. 13, fica prejudicada também em razão do prescrito na Lei 10.406/2002 ( novo Código Civil), que passou a disciplinar as Sociedades Limitadas (arts. 1.052 a 1.087). Segundo esse diploma, é específica e particular a hipótese em que se ignora a limitação de responsabilidade dos sócios que não desempenham função de gerência, circunscrevendo-se à solidariedade para a integralização do capital social:

Código Civil de 2002

'Art. 1.052. Na Sociedade Ltda, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.'

Observe-se que a regra de responsabilidade ilimitada quanto aos sócios, inclusive a inscrita no Código Tributário Nacional, diz respeito ao sócio-gerente, que exerce função de direção, mas não se dirige ao sócio que não participa da administração da sociedade. Fato a respaldar igualmente o afastamento da mencionada Lei 8.620/93 é o que, pelo menos em tese, o quotista minoritário, de inexpressiva participação, obrigaria-se perante créditos previdenciários da mesma forma e proporção que o sócio empreendedor, diretor ou gerente da empresa.

Se a lei nova que disciplina as Sociedades Limitadas não autoriza esse procedimento, não se mostra de direito que lei anterior (Lei 8.620/93), de mesma hierarquia, prevaleça para impor tal ordem de alteração na própria constituição e natureza desse tipo societário. A corroborar tais assertivas, o teor do art. 1.016 do mesmo Codex Civilista, disciplinador da responsabilidade no âmbito das sociedades simples, extensivo às sociedades limitadas por força do prescrito no art. 1.053, claramente expressa hipótese em que os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções, o que reforça o consignado no art. 135, III, do CTN.

(...)

Em realidade, não há como se aplicar à questão de tamanha complexidade e repercussão patrimonial, empresarial, fiscal e econômica, interpretação literal e dissociada do contexto legal no amparo em interpretação sistemáticas e teleológica, adicionando-se os comandos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e do Código Civil para, por fim, alcançar-se uma resultante legal que, de forma coerente e juridicamente adequada, do consumidor e da própria livre iniciativa privada (princípio constitucional) preserve os fundamentos e a natureza desse tipo societário.

De fato, o respeito à separação da pessoa jurídica da pessoa dos sócios que a compõem é preceito basilar que não pode e nem dever ser indevidamente violado, pena de se desconhecer as prescrições normativas que regulam, em particular, o direito empresarial.

A concessão de privilégios materiais e processuais inesgotáveis para o Fisco em detrimento dos direitos dos contribuintes não pode subsistir num ordenamento jurídico que prima pela preservação dos princípios e garantias constitucionais, merecendo limitação, senão por meio das leis ordinárias, que conflitam em premente constância, ao menos pela Constituição Pátria.

Evidencia-se, pois, diante das peculiaridades, que os preceitos legais instituidores da obrigação fiscal não comportam uma leitura isolada, necessitando que sejam cotejados com os demais comandos do nosso ordenamento jurídico a fim de que se torne viável a sua aplicação de forma mais justa e coerente.

Partindo dessas premissas, a responsabilidade solidária só pode ser verificada se presentes os requisitos dispostos no art. 135, III, do CTN, verbis:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes as obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - omissis;  
II - omissis;  
III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

A primeira assertiva que decorre desse dispositivo é que os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado podem ser responsabilizados pessoalmente não por serem sócios, quotistas ou acionistas da pessoa jurídica, mas por exercerem ou terem exercido sua administração, isto é, por possuírem ou terem possuído poderes de gerência, por meio dos quais cometeram abusos, excessos ou infrações à lei, estatuto ou contrato social.

Destarte, concluo que, para que se vislumbre a possibilidade de responsabilização pessoal do sócio, gerente ou administrador, deve a Fazenda Pública - no caso, o INSS - comprovar que o sócio, gerente ou administrador, para quem pretende redirecionar a execução fiscal, exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de gerência ou administração da pessoa jurídica.

Esse é o entendimento pacífico no âmbito dos nossos Tribunais: TRIBUTÁRIO - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS DA PESSOA JURÍDICA (ART. 173, III).

1. O sócio e a pessoa jurídica formada por ele são pessoas distintas (Código Civil, art. 20). Um não responde pelas obrigações do outro.

2. Em se tratando de sociedade limitada, a responsabilidade do cotista, por dívidas da pessoa jurídica, restringe-se ao valor do capital ainda não realizado (Dec. 3.807/1919 - Art. 9º). Ela desaparece, tão logo se integralize o capital.

3. O CTN, no inciso III do art. 135, impõe responsabilidade, não ao sócio, mas ao gerente, diretor ou equivalente. Assim, sócio-gerente é responsável, não pode ser sócio, mas por haver exercido a gerência.

(...)

(TRF/ 2ª Região - Agravo de Instrumento 2001.02.01.041803-9/RJ - 1ª Turma - DJU: 29/10/2002, p. 261 - Rel. Desembargador Federal Alcides Martins Ribeiro Filho) (sem grifo no original)

Ficando devidamente provado que o sócio, imputado como co-responsável, efetivamente exercia, ao tempo da constituição do crédito tributário, cargo de administração da pessoa jurídica executada, mister a comprovação do elemento subjetivo do ato, do dolo, ou seja, da vontade do administrador de prejudicar a terceiros, no caso, o Estado, na qualidade de ente tributário, valendo-se, para isso, da pessoa jurídica.

Friso que, também quanto ao elemento subjetivo, não prevalece a presunção, havendo de ser provada a prática de ato contrário ao contrato social ou à lei, do sócio, para que possa ser responsabilizado pelo descumprimento de obrigações sociais.

Firmou entendimento, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em voto da lavra do Exmo. Ministro Luiz Fux, em julgado que trago à colação:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. LEI 8.620/93.

1. A responsabilidade do sócio não é objetiva. Para que surja a responsabilidade pessoal, disciplinada no art. 135 do CTN é necessário que haja comprovação de que ele, o sócio, agiu com excesso de mandato, ou infringiu a lei, o contrato social ou o estatuto, ou ocorreu a dissolução irregular da sociedade.

2. A contribuição para a seguridade social é espécie do gênero tributo, devendo, portanto, seguir o comando do Código Tributário Nacional que, por seu turno, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar. Destarte, não há que se falar na aplicação da lei ordinária 8.620/93, posto ostentar grau normativo hierarquicamente inferior ao CTN, mercê de esbarrar no princípio da hierarquia das leis, de natureza constitucional, que foge aos limites do recurso especial traçados pela Constituição Federal, ao determinar a competência do STJ.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo regimental.

4. Agravo regimental desprovido. (AGREsp 536.098/MG. DJ 03/11/2003) (sem grifo no original).

Ademais, para os efeitos do art. 135, do CTN, não é considerada infração à lei o inadimplemento das obrigações tributárias (FERNANDES, Odmir. Et. Al. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 119), como ocorreu, à época, em que o referido sócio-gerente administrava a empresa executada. Não obstante, entendo que a Fazenda Pública dispõe de meios para localizar bens pertencentes à empresa executada, antes de pleitear o ingresso do sócio gerente no pólo passivo da execução fiscal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil.

Cientifique-se ao Juiz prolator da decisão agravada.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem para que sejam apensados ao processo principal, com fulcro no art. 3º, da Resolução 600-12, de 13/09/2004, do TRF - 1ª Região.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 8 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020748-4/DF  
Processo na Origem: 200734000157476

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA |
| AGRAVANTE  | : BO TRADING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA             |
| ADVOGADO   | : FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E OUTROS(AS)     |
| AGRAVADO   | : FAZENDA NACIONAL                                    |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto de pronunciamento judicial vazado nos seguintes termos (fl. 202):

1. Contribuinte que opera na área de importação foi autuada pela Receita Federal acusada de simular as operações de importação, ao omitir fato ao importador e pela distribuição, comercialização e desenvolvimento das marcas no País. A empresa que pretendia manter oculta na operação é a Kenerson, que distribui produtos óticos no território nacional (fis. 40/41). Por causa da atuação foi alvo de representação para fins de declaração de inidoneidade e conseqüente suspensão do seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e do registro como importador.

2. Pede proteção em sede de antecipação dos efeitos da tutela, alegando que é ilegal e inconstitucional a IN RFB n.º 568/2005, porque sendo norma sancionatória depende de norma legislada, o que impede a declaração de inaptidão do CNPJ da autora.

3. A questão jurídica é intrincada. Conceder de plano, sem outros elementos, para favorecer a autora, será temerário. Examinarei o pedido de antecipação da tutela após a formação da relação jurídica processual, cuja contestação trará certamente elementos de convicção que permitirão uma decisão segura por parte do julgador. Cite-se.

É notório que dos despachos ordinatórios, que não impõem gravame às partes, não cabe qualquer recurso.

Confirmam-se, por exemplo, os seguintes precedentes, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO.

O mero despacho de expediente, que apenas, impulsiona o processo e ordena para posterior decisão, sem lesividade às partes, é irrecorrível.

Descabe agravo de instrumento contra despacho sem conteúdo decisório e que, tão só, determina a abertura de vista a parte para se manifestar sobre pedido da parte adversa.

Recurso improvido. Decisão unânime.

(ROMS 199500400596/DF, Relator Min. Demócrito Reinaldo, DJ/I de 16/09/1996, p. 33676)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE. SEGUIMENTO NEGADO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo o agravante demonstrado que o despacho proferido na 1ª instância não era de mero expediente, não há como prosperar o agravo regimental.

2. O ato agravado visa unicamente a realização de impulso processual.

3. Dos despachos ordinatórios não cabem recurso, nos termos do art. 504 do CPC.

4. Agravo regimental improvido.

(AG 2003.01.00.034140-2/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ/II de 27/08/2004, p. 145)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA ATO DE MERO EXPEDIENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO REGIMENTAL - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo o agravante se desincumbido de demonstrar que o despacho proferido em 1ª instância não era de mero expediente, não há como prosperar o agravo regimental interposto.

2. Não há carga decisória e sim mero ato ordinatório no processo. Sobrevindo, se o caso, o decreto de extinção é que estariasubstanciado o interesse recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 2003.01.00.003672-9/DF, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, DJ/II de 28/10/2003, p. 52)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DESPACHO DE CITAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE.

É irrecorrível o despacho que determina a citação, por não ter carga decisória (art. 504 do CPC). Não merece reparo a decisão que nega seguimento ao agravo de instrumento interposto contra ato irrecorrível.

(AGIAG 200205000111659/CE, Relator Desembargador Federal Rivaldo Costa, DJ/II de 25/03/2003, p. 825)

Como se vê, na hipótese dos autos o magistrado a quo resguardou-se para examinar a pretensão da parte impetrante-agravante após as informações.

O conhecimento do pleito da autora/agravante por esta Corte incidiria, sem dúvidas, em supressão de instância, uma vez que não houve qualquer análise pelo juiz processante do requerimento de liminar.

Assim sendo, ante a manifesta inadmissibilidade do recurso, nego-lhe seguimento, com base no art. 557 do CPC.

Intime-se. Publique-se.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020789-9/MG  
Processo na Origem: 200738000094429

|            |                                                                 |
|------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR(A) | : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS                 |
| AGRAVANTE  | : FERROSIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA |
| ADVOGADO   | : HELCIO BARBOSA CAMBRAIA JUNIOR E OUTROS(AS)                   |
| AGRAVADO   | : FAZENDA NACIONAL                                              |
| PROCURADOR | : JOSE LUIZ GOMES ROLO                                          |

## DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.020838-3/DF  
Processo na Origem: 200734000172482

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA  
AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANCA E OUTROS(AS)  
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO MENEZES LUCKEI E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
PROCURA- : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
DOR

## D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA E OUTROS(AS), de decisão da ilustre Juíza Federal Substituta da 21ª Vara/DF, Dra. Raquel Soares Chiarelli, que, nos autos da Ação Ordinária n. 2007.34.00.017248-2, indeferiu o pedido de antecipação da tutela para que a União se abstivesse de exigir da agravante o pagamento das taxas previstas na Lei 10.826/2003 para registro de armas de fogo ou de renovação dos registros.

Alega a agravante que "a Lei do Desarmamento, pelo menos no que diz respeito às taxas de serviços, não é aplicável às empresas de segurança. É que elas possuem um (sic) legislação específica (Lei nº 7102/83, atualizada pela Lei nº 9.017/95), que estabelece taxas para os mesmos serviços referidos na Lei nº 10.826/03." (fl. 07) Sustenta que "a Lei 10.826/03 (...) possui uma elevadíssima carga extrafiscal, cuja finalidade era obter o desarmamento nacional através da imposição de taxas de serviços públicos fixadas em patamares tão elevados que os particulares não teriam alternativa senão devolver as suas armas. O legislador não buscou remunerar o serviço, mas desarmar a população." (fl. 06)

Informa que precisa renovar o registro de suas armas em 02 de julho de 2007.

Pretende seja concedida a antecipação da tutela recursal para que a União se abstenha de lhe exigir o pagamento das taxas previstas no art. 11 da Lei 10.826/03 e que a cobrança de referidas taxas sejam feitas com base nas Leis 7.102/83 e 9.107/95.

Decido.

Em juízo de mera delibação, entendo relevantes as asserções aduzidas pela agravante.

Com efeito, as empresas que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores estão sujeitas a regime jurídico específico, previsto na Lei 7.102, 20/06/1983, que dispõe sobre "*segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.*"

Tal diploma legal veio a ser alterado pela Lei 9.017, de 30 de março de 1995, que previu no artigo 17 que "Fica instituída a cobrança de taxas pela prestação dos serviços relacionados no anexo a esta lei, nos valores dele constantes."

Por sua vez, a Lei 10.826, de 22/12/2003 (Estatuto do Desarmamento), estabeleceu taxa incidente sobre a prestação de serviços de registro e renovação de registro de armas de fogo (art. 11), especificando, ainda, o § 2º do mesmo dispositivo as pessoas isentas da exação, entre as quais não se encontram as empresas de vigilância. Como se vê, há antinomia entre a lei especial (Lei 7.102/83) e a lei geral (Lei 10.826/2003), ambas estabelecendo o pagamento de taxas pela prestação de serviços, mas em valores distintos.

O ordenamento jurídico, além de unitário, deve constituir um sistema. Para solução de antinomia (total ou parcial) entre normas, aplicam-se os critérios cronológico, segundo o qual a lei posterior revoga a anterior, o hierárquico, de acordo com o qual prevalece a norma de hierarquia superior e o da especialidade, que recomenda a aplicação da lei especial no lugar da geral.

No caso, havendo colisão entre os valores da taxa prevista na Lei 7.102/83 (alterada pela Lei 9.017/95) e os da Lei 10.826/2003, e não sendo a hipótese de aplicação seja do critério cronológico, seja do hierárquico, deve aplicar-se a lei especial para solução da antinomia existente.

Com tais considerações, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se, com urgência, ao juízo de origem.

Intime-se o(a) agravado(a) para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021213-0/MG  
Processo na Origem: 200738000066567

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : MERCANTIL LEASING S/A  
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

## DECISÃO

1 - Por não caracterizada a exceção constante do art. 522 do CPC, com a redação que lhe foi dada pela Lei 11.187/2005, devolva-se o presente recurso ao MM. Juízo *a quo*, para que seja processado na forma de agravo retido.

2 - Intime-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.01.00.021215-7/DF  
Processo na Origem: 200734000141652

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR  
AGRAVADO : CORREIO BRASILIENSE S/A  
ADVOGADO : ACI HELI COUTINHO E OUTROS(AS)

## DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto de decisão prolatada pelo MM. Juízo da 14ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal que concedeu liminar para determinar o prosseguimento de recursos administrativos independentemente do depósito prévio à monta de 30% (trinta por cento) do valor das exigências fiscais discutidas.

Alega a agravante que como consectário da inexigibilidade de qualquer tipo de caução para a interposição de recurso em sede administrativa ter-se-á um acréscimo considerável do número de recursos meramente protelatórios, além de retirar a garantia parcial da União de satisfação de seu crédito nas hipóteses em que se provar a legalidade da cobrança, o que ocasionará crescente insegurança. Sustenta a Fazenda, ainda, a nulidade da decisão liminar, frisando que "*apenas se pode deferir uma tutela liminarmente caso presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora*", e que "[...] *em momento nenhum o Juízo recorrido fez menção ao perigo que decorreria do indeferimento do pedido liminar da impetrante*". (fls. 07)

Firma sua tese expondo, de mais a mais, que "*O Juiz não pode (...) furtar-se de analisar cada um desses requisitos quando da prolação de sua decisão, tarefa essa da qual não se desincumbiu o Juízo prolator da decisão agravada*". (fls. 07)

Decide-se.

Preliminarmente, quanto à arguição de nulidade da decisão, tem-se por total descabida a tese da agravante.

Esclareça-se que para a concessão de medida liminar em sede mandamental é necessária a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, presença que verifica o Juiz quando propende ao estudo dos versos expostos nos autos; diferentemente do que defende a agravante, a concessão liminar resulta da presença dos dois requisitos supra-expostos e não da exposição destes na decisão que à outorga.

É desnecessário esclarecer que "*não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem; o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir. De outra forma, tornar-se-ia o juízo o exercício fatigante e estéril de alegações e contra-alegações, mesmo inanes: flatus voci inconsequentemente, para suplicio de todos; e não prevalência de razões, isto é, capazes de convencimento e conduzindo à decisão*" (q. v. *verbi gratia*: STF, RE Nº97.558-6/GO, Rel. Min. Oscar Correa).

No tocante à exigibilidade do depósito prévio como condição para o prosseguimento de recurso interposto em esfera administrativa, o Supremo Tribunal Federal, em recentíssimo julgado, concluiu pela inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio e do arrolamento de bens como condição para recebimento de recurso administrativo, estabelecendo, assim, que não seja mantida, sob qualquer sorte. Malgrado pendente de publicação, eis em síntese o julgado:

"O Tribunal [...], por unanimidade, conheceu do recurso e, por maioria, deu-lhe provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, originária da Medida Provisória nº 1.863-51/1999 e reedições [...]" (q. v. *verbi gratia*: RE 388359, STF, Plenário, 02.04.2007)

Assim, diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento (art. 557, § 1-A, do CPC e art.30, XXVI do RI/TRF/1ª Região).

Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias  
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2007.01.00.021802-4/MG  
Processo na Origem: 200438030076853

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS  
REQUEREN- : ROBERTO RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR  
TE  
ADVOGADO : RICARDO CASABONA  
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURA- : JOSE LUIZ GOMES ROLO  
DOR

## DECISÃO

1. Trata-se de interposição de Medida Cautelar que o requerente denomina de "Medida Cautelar de Depósito" incidental ao recurso de apelação interposto em autos de mandado de segurança, objetivando a concessão de liminar para que, em síntese, seja deferido liminarmente o depósito de R\$ 39.330,59 (trinta e nove mil, trezentos e trinta reais e cinquenta e nove centavos).

2. Alega o requerente que ajuizou mandado de segurança, cujo objeto era obter, na declaração de seu Imposto de Renda, ajuste anual, as deduções correspondentes às importâncias efetivamente pagas a título de pensão alimentícia, para sua genitora. A decisão que homologou a prestação de alimentos foi proferida, por sentença, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Uberlândia. Embora vencedor no primeiro grau de jurisdição, contudo, foi dado provimento no recurso de apelação apresentado pela União (Fazenda Nacional).

Insatisfeito com o resultado, pretende apoiar sua expectativa de direito no julgamento dos Embargos de Declaração opostos, eis que, segundo alega, pretende entrar com Recurso Especial e, mesmo na hipótese de não ser admitido, ainda lhe resta ação rescisória, pelo fato de ser detentor de todos os recibos de pagamento das pensões alimentícias contemporâneas à época de cada pagamento.

Pretende, então, realizar o depósito do valor principal apurado pela Fazenda Nacional, acrescido de multa de 10% e corrigido o saldo pela taxa Selic. O valor da multa para cobrança de saldo devedor é calculado à base de 20% sobre o valor principal, todavia a lei 8.383/99, em seu artigo 59, § 1º, determina que a multa de mora poderá se reduzida à taxa de 10%, quando o débito for pago até o último dia do mês subsequente ao do vencimento.

Ao final, requer seja deferido autorização para depósito do valor já referido e seja determinado à Fazenda Nacional que fique impedida de manejar Ação Executiva ou de Cobrança ao requerente.

Passa-se à decisão

I. De plano, consigne-se que, nas ações cautelares, como mais que sabido, não se decide mérito. Objetivam elas tão-só que não pereça um direito, à míngua de pronta prestação jurisdicional.

II. Em verdade o que a requerente pretende é socorrer-se, pela via de medida cautelar, ou seja, pretende, em nome da preservação de um direito, afastar possível perecimento de tal direito (ou pretensão a direito).

Para tanto, cumpre examinar se atende o pleito os requisitos específicos do *periculum in mora* e o do *fumus boni iuris*, cumulativamente.

III. Com as vênias devidas, não se verifica a presença do *fumus boni iuris*, pois é firme o entendimento, tanto doutrinário quanto jurisprudencial, no sentido de não ser necessária a autorização judicial objetivando os fins do art. 151, II, do CTN. Ademais, basta que o depositante comprove em juízo a realização do depósito e requeira a cientificação da Fazenda Nacional (q.v., *verbi gratia*, REsp 419.855, REsp 283.222 / RS e MC 9.086 / RJ).

Em outro passo, segundo entendimento do eg. STJ, "*o depósito previsto no art. 151, II, do CTN é um direito do contribuinte, só dependente de sua vontade e meios; o juiz nem pode ordenar o depósito, nem pode indeferi-lo*" (REsp 107.450/MG).

Por outro lado, o inciso II, do art. 151, do CTN é expresso em considerar como meio hábil à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o depósito de seu montante integral. *In casu*, o requerente quer depositar o quantum entende devido e não seu valor integral.

IV. Acrescente-se que não milita em favor do *fumus boni iuris* o julgado na AMS nº 2004.38.03.007685-3 (decisão unânime).

À míngua de evidência de um dos pressupostos autorizadores, não se faz necessário sequer examinar-se o outro, qual seja o do *periculum in mora*.

V. INDEFIRO, contudo, a petição inicial, por manifestamente incabível o pleito, extinguindo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC, e o art. 30, XXV, do RITRF-1ª Região.

VI. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários advocatícios.

VII. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília, 13 de junho de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022125-9/DF

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO  
AGRAVANTE : AMERICAM BANKNOTE S/A  
ADVOGADO : RODRIGO CARDOZO MIRANDA E OUTROS(AS)  
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL



DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de efeito suspensivo, pretende a agravante ver reformada a decisão proferida pelo Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, que, nos autos da Ação Cautelar 2007.34.00.019377-0, deferiu a liminar requerida para que fosse suspensa a exigibilidade da multa imposta pela ANATEL, mediante o depósito do valor integral da multa contestada.

Inconformada, sustenta a agravante que não poderia ter sido condicionado o deferimento da liminar à realização de depósito do montante integral da multa, uma vez que se encontram presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, únicos requisitos para a concessão da medida liminar.

Alega que se o CTN admite que a concessão de liminar tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário, com mais razão se afigura legítima a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se, assim, a débito tributário.

Acrésceta que a LC 104/2001, incluiu, entre as hipóteses de suspensão previstas no art. 151, do CTN, a concessão de liminar em outras espécies de ação judicial, independentemente do depósito. Afirma que se a agravante não recolher o valor da multa arbitrada até o dia 11/06/2007, este valor ainda será acrescido de multa moratória de 0,33% por dia de atraso, até o limite de 10%, e juros correspondentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento, até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento, podendo, também, ter seu nome inscrito no CADIN e na Dívida Ativa.

Sustenta, ainda, que, caso concedida a liminar, a ANATEL não sofrerá nenhum prejuízo, pois, ao final, sendo a ação cautelar julgada improcedente a agravada possui recursos mais que suficientes para garantir o pagamento da multa.

Requer, assim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo a fim de deferir a liminar requerida sem que seja exigido o depósito do montante integral da multa e que, ao final, seja dado provimento ao recurso para a reforma integral da decisão agravada.

Este agravo de instrumento, protocolizado em 08/06/2007, veio-me concluso na mesma data.

Decido.

Considerando a vasta documentação juntada pela agravante aos autos, defiro o pedido de efeito suspensivo ativo para seja suspensa a exigibilidade da multa imposta pela ANATEL, sem a realização do depósito do montante integral.

Reservo-me a rever a liminar concedida após a apresentação das contraminutas ao agravo de instrumento, pela ANATEL.

Comunique-se, com urgência, o Juízo da 16ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, para determinar o imediato cumprimento a esta decisão.

Após, cumpra-se com o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2007.01.00.022542-0/BA

RELATOR(A) : DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO

AGRAVANTE : PEVAL S/A

ADVOGADO : MARCELO BITTENCOURT AMARAL E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Neste agravo de instrumento, interposto com pedido de antecipação da tutela recursal, pretende a agravante, PEVAL S/A, ver reformada a decisão, proferida pelo MM. Juiz da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, que, nos autos do Mandado de Segurança 2007.33.00.008031-7, indeferiu o pedido liminar, formulado no sentido de que fosse expedida Certidão Positiva com Efeitos de negativa.

Defende a agravante que a plausibilidade do seu direito está no fato de que todos os débitos estão com sua exigibilidade suspensa ou ainda garantidos por penhoras realizadas nas respectivas execuções fiscais. Reputa presente o *periculum in mora* nos danos de consequências irreparáveis, pois a CPD-EN é documento indispensável para a obtenção do *iminente financiamento pretendido, assim como para aquisição de insumos importados por drawback*.

Requer, assim, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja determinado às autoridades impetradas a expedição de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa em seu nome, e que se abstenham de negar o seu fornecimento sempre que requisitado e desde que não sejam lançados outros débitos.

Este agravo, protocolizado em 12/06/2007, veio-me concluso nessa mesma data.

Decido.

Demonstrado o *periculum in mora* (fls. 105/106), recebo o agravo como de instrumento.

A decisão agravada está fundamentada no sentido de que os documentos de fls. 89/99 e 109/115 não comprovam a suspensão da exigibilidade da dívida cobrada em Juízo e discutida administrativamente, especialmente em relação às CDAs 50698007982-06, 50707000403-99 e 50606035065-35.

Opostos embargos de declaração pela ora agravante, o douto Magistrado os recebeu como pedido de explicitação, rejeitando-o, sob o fundamento de que *a existência, por si só, de inscrição superveniente de débito relativo à contribuição ao PIS de nº 50 7 07 000403-99 em dívida ativa já seria suficiente para obstar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa*.

Nas informações prestadas pelo Procurador-Chefe da PFN/BA (fls. 97 e 104), nos autos do mandado de segurança, ficou ressaltado que, *verbis*:

(...) *Sobre a situação de uma das inscrições de responsabilidade do impetrante cumpre fazer ressalva sobre a existência de decisão liminar proferida em outro mandado de segurança, processo nº 2006.15536-7, na qual se determinou o fornecimento de certidão em favor do impetrante, tendo como base as inscrições existentes até aquela data, em razão da comprovação da penhora nas execuções fiscais e do arquivamento sem baixa em razão do valor de um dos créditos.*

*Para todas as inscrições já foi anotada a garantia, consoante se informou a este juízo, exceto para a inscrição 506980007982-06 que não possui penhora efetivada nos autos da execução fiscal. Contudo, tal inscrição não é óbice ao fornecimento de certidão, pois abrangida pela decisão no processo nº 2006.15536-7, ainda vigente.*

*As inscrições 50606035065-35 e 50707000403-99 são posteriores ao mandado de segurança, processo nº 2006.15536-7, e, portanto, ressalvadas daquela decisão, nenhuma causa de suspensão da exigibilidade pende sobre elas, impedindo a emissão de certidão, endossando-se os termos da informação já prestada.*

Verifico, portanto, que os óbices constantes para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da agravante estão consubstanciados nos débitos referentes às inscrições 506980007982-06, 50606035065-35 e 50707000403-99, coincidentemente as mesmas ressaltadas pelo Magistrado *a quo* como impeditivas.

No que se refere à Inscrição 506980007982-06, a suspensão da exigibilidade foi reconhecida pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional na Bahia, quando afirmado que *tal inscrição não é óbice ao fornecimento de certidão, pois abrangida pela decisão no processo nº 2006.15536-7, ainda vigente*, o que vem a ser corroborado pela cópia da sentença proferida no referido processo às fls. 29/36.

Quanto à Inscrição 50606035065-35 (Processo Administrativo 10580.511554/2006-10), alega a agravante que o débito objeto desta inscrição está sendo discutido no pedido de compensação (PAF 10580.007739/97-73), deferido quando do provimento do recurso voluntário apresentado pela agravante, (fls. 69/70), em que houve, inclusive, arrolamento de bens (fl. 68), atualmente em sede de recurso especial interposto pela União (fls. 51 e 78/83).

O débito constante na Inscrição 50707000403-99, por sua vez, foi devidamente quitado, conforme comprovado pelo DARF de fl. 44, em seu valor atualizado (fl. 103).

Assim, em exame perfunctório, próprio deste momento processual, verifico três aspectos que apontam a plausibilidade das alegações da agravante, quanto aos óbices apontados para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, quais sejam: (i) suspensão da exigibilidade determinada em sede de mandado de segurança; (ii) a existência de compensação deferida em sede de recurso administrativo, estando pendente de análise recurso especial interposto pela União; e, (ii) a comprovação do pagamento.

Portanto, há fortes indícios de que os créditos impeditivos da referida certidão estejam devidamente quitados ou com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, incisos, do CTN, demonstrando, assim, a plausibilidade nas alegações da agravante.

Destarte, em exame de cognição sumária, a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento encontra respaldo nos fatos acima explicitados, bem como na previsão contida no art. 206, do CTN, no sentido de que seja expedida Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da agravante.

O *periculum in mora*, por sua vez, fica caracterizado ante a possibilidade de a agravante ser impedida de firmar o financiamento pretendido, como depreendo da documentação acostada às fls. 105/106.

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, a fim de que seja expedida pela autoridade coatora Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da agravante, nos termos do art. 206, do CTN, desde que não existam outros débitos impeditivos.

Comunique-se ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para dar cumprimento imediato a este *decisum*.

Após, cumpra-se o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Brasília/DF, 14 de junho de 2007.

Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso  
Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.014204-7/MG

Processo na Origem: 27040452867

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS

APELANTE : RITZ DO BRASIL S/A

ADVOGADO : RENATO DE MAGALHAES E OUTROS(AS)

APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURA-DOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

DEFIRO o pedido de vista formulado aos fls. 165.

Brasília, 31 de maio de 2007.

Des. Fed. CARLOS FERNANDO MATHIAS  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020607-0/MG

Processo na Origem: 35950034039

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURA-DOR : CHRISTIANO AMARO CORREA

APELADO : MINAS COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA

ADVOGADO : NIVEO ALEX MARQUES

D E C I S Ã O

A presente causa refere-se a execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra MINAS COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA. Verifica-se que não está o feito abrangido pela competência da Justiça Federal conforme dispõe o artigo 109, e incisos, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.01.99.020619-0/MG

Processo na Origem: 35990006823

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA

APELANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : CHRISTIANO AMARO CORREA

APELADO : CLAUDIA FERREIRA SOARES

D E C I S Ã O

A presente causa refere-se a execução fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra CLAUDIA FERREIRA SOARES. Verifica-se que não está o feito abrangido pela competência da Justiça Federal conforme dispõe o artigo 109, e incisos, da Constituição Federal.

Remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (RITRF-1ª Região, art. 30, XX).

Publique-se.

Cumpra-se.

Brasília (DF), 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal LEOMAR AMORIM  
Relator

COORDENADORIA DE EXECUÇÃO JUDICIAL

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA ORDINÁRIA  
EM 13 DE JUNHO DE 2007

Vice-Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Às 18:55 horas, foram distribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

|               |                                            |     |
|---------------|--------------------------------------------|-----|
| PRC           | 2007.01.98.055315-5 / MG (ALIMENTAR)       | (1) |
| PROC. ORIGEM: | 55913                                      |     |
| REQTE:        | WALTER FONSECA                             |     |
| ADV:          | WALTER FONSECA                             |     |
| REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS |     |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG             |     |

REGISTRADO EM 13/06/2007

|               |                                                |     |
|---------------|------------------------------------------------|-----|
| PRC           | 2007.01.98.055316-9 / BA (ALIMENTAR)           | (2) |
| PROC. ORIGEM: | 200333007037112                                |     |
| REQTE:        | SANDRA MARIA PIRES LIMA                        |     |
| ADV:          | CELSO VEDOVATO DE SOUZA                        |     |
| REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )    |     |
| REQUISITANTE: | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 15A VARA |     |

REGISTRADO EM 13/06/2007

|               |                                           |     |
|---------------|-------------------------------------------|-----|
| PRC           | 2007.01.98.055317-2 / PA (ALIMENTAR)      | (3) |
| PROC. ORIGEM: | 199739000109344                           |     |
| REQTE:        | MARIA DE JESUS ALVES DE ARAUJO E OUTRO(A) |     |
| REQTE:        | EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                  |     |
| ADV:          | EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                  |     |
| REQDO:        | UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA - UFPA       |     |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - PA             |     |

REGISTRADO EM 13/06/2007

|               |                                      |     |
|---------------|--------------------------------------|-----|
| PRC           | 2007.01.98.055318-6 / DF (ALIMENTAR) | (4) |
| PROC. ORIGEM: | 9600039100                           |     |
| REQTE:        | EXPEDITO ROBERTO DE MENDONCA         |     |
| ADV:          | EDUARDO BERNARDES                    |     |
| REQDO:        | UNIAO FEDERAL                        |     |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF       |     |

REGISTRADO EM 13/06/2007



|                          |                                                                      |      |                          |                                                |                          |                                             |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------|------|--------------------------|------------------------------------------------|--------------------------|---------------------------------------------|
| PRC                      | 2007.01.98.055319-0 / DF (ALIMENTAR)                                 | (5)  | REQTE:                   | CARMEM DOLORES FERREIRA DA SILVA               | REQTE:                   | RUIMAR BRAGA ROCHA                          |
| PROC. ORIGEM:            | 200134000136780                                                      |      | REQTE:                   | CARMEN DE OLIVEIRA                             | REQTE:                   | SERGIO PORTO FORTES                         |
| REQTE:                   | RENE ROCHA FILHO                                                     |      | REQTE:                   | CARMEN DO CARMO MACHADO                        | ADV:                     | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA               |
| ADV:                     | RENE ROCHA FILHO                                                     |      | REQTE:                   | CARMEN DOLORES XAVIER DE ARAUJO                | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                               |
| REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                                        |      | REQTE:                   | CARMEN LIMA FREIRE                             | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF               |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF                                       |      | REQTE:                   | CARMEN MARIA DUARTE RAMOS                      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQTE:                   | CATARINA MARIA ALVES LOBO                      | PRC                      | 2007.01.98.055336-4 / DF (ALIMENTAR)        |
| PRC                      | 2007.01.98.055320-0 / DF (NÃO ALIMENTAR)                             | (6)  | REQTE:                   | CATHARINA CORREA BARBOSA                       | PROC. ORIGEM:            | 200434000188466                             |
| PROC. ORIGEM:            | 2000334000055698                                                     |      | REQTE:                   | CAUBI LOPES DE SOUSA AGUIAR                    | REQTE:                   | FLAVIO DOS SANTOS ROCHA E OUTRO(A)          |
| REQTE:                   | DISTRIBUIDORA DE MALHAS CACOAL LTDA                                  |      | REQTE:                   | CAUBY VIEIRA BARBOSA                           | REQTE:                   | JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO                  |
| ADV:                     | EDILSON JAIR CASAGRANDE                                              |      | REQTE:                   | CELDY CEPEDA DE ARAUJO                         | ADV:                     | JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO                  |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                           |      | REQTE:                   | CELIA AUGUSTA BONI BICUDO                      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                               |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF                                       |      | REQTE:                   | CELIA DA CONCEICAO FARIAS BRANDAO              | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF               |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQTE:                   | CELIA DA SILVA SOARES                          | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055321-3 / BA (ALIMENTAR)                                 | (7)  | REQTE:                   | CELIA GUEDES DAMASCENO                         | PRC                      | 2007.01.98.055337-8 / DF (ALIMENTAR)        |
| PROC. ORIGEM:            | 200333000297523                                                      |      | REQTE:                   | CELIA MARIA ABDALA COSTA                       | PROC. ORIGEM:            | 199934000047740                             |
| REQTE:                   | EDITE GONCALVES DE SOUZA                                             |      | REQTE:                   | CELIA REGINA GOMES PEREIRA LUIZ                | REQTE:                   | GILENI MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)      |
| ADV:                     | FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS                                      |      | REQTE:                   | CELIA SIMOES DE CARVALHO                       | REQTE:                   | HELIO ANTONIO CAETANO DIAS                  |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQTE:                   | CELMIR SIMAO MOREIRA                           | REQTE:                   | IVANY NASCIMENTO DE CASTRO                  |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA                                       |      | REQTE:                   | CESAR GOMES DA HORA                            | REQTE:                   | IZABEL RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO           |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQTE:                   | CEZAR AUGUSTO INCOT                            | REQTE:                   | JOANA GERMANO DOS SANTOS                    |
| PRC                      | 2007.01.98.055322-7 / GO (ALIMENTAR)                                 | (8)  | REQTE:                   | CEZAR AUGUSTO MENDES                           | REQTE:                   | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA               |
| PROC. ORIGEM:            | 200535007155170                                                      |      | REQTE:                   | CICERA MATIAS DE ALBUQUERQUE                   | ADV:                     | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA               |
| REQTE:                   | ZELMA FRANCISCA DE OLIVEIRA SANTOS                                   |      | REQTE:                   | CID JOSE DA SILVA                              | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                               |
| ADV:                     | SILVIO DA PAIXAO COSTA                                               |      | REQTE:                   | CREMILDA GASPAS PEREIRA RODRIGUES              | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF               |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQTE:                   | ANTONIO TORREÃO BRAZ ADVOCACIA                 | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| REQUISITANTE:            | JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA                       |      | ADV:                     | ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO                     | PRC                      | 2007.01.98.055338-1 / DF (ALIMENTAR)        |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                  | PROC. ORIGEM:            | 199934000047740                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055323-0 / MG (ALIMENTAR)                                 | (9)  | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                  | REQTE:                   | GORETH MARIA BRITO ROCHA E OUTROS(AS)       |
| PROC. ORIGEM:            | 9100086940                                                           |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | REQTE:                   | IVONE REMIGIO DA SILVA                      |
| REQTE:                   | FLORIANITA AMARAL MAIA E OUTRO(A)                                    |      | PRC                      | 2007.01.98.055329-2 / DF (ALIMENTAR)           | REQTE:                   | JOSE LUCIEN LEITE                           |
| REQTE:                   | MARIA JOSE FERREIRA MAIA                                             |      | PROC. ORIGEM:            | 200034000055746                                | REQTE:                   | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA               |
| ADV:                     | MARIA JOSE FERREIRA MAIA                                             |      | REQTE:                   | DERALDO CUNHA ANDRADE E OUTRO(A)               | ADV:                     | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA               |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQTE:                   | ITAMAR MARINS DA SILVA E SILVA                 | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                               |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                       |      | ADV:                     | UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                   | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF               |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                  | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055324-4 / BA (ALIMENTAR)                                 | (10) | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                  | PRC                      | 2007.01.98.055339-5 / MG (ALIMENTAR)        |
| PROC. ORIGEM:            | 200633000055251                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | PROC. ORIGEM:            | 9200126650                                  |
| REQTE:                   | LUIS CARLOS MOURA DAMASCENO                                          |      | PRC                      | 2007.01.98.055330-2 / BA (ALIMENTAR)           | REQTE:                   | JOAO JOSE AFONSO DE FARIA                   |
| ADV:                     | LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT                                         |      | PROC. ORIGEM:            | 200333000221098                                | ADV:                     | MARIA DE FATIMA NIGRI                       |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQTE:                   | MARIA RAIMUNDA BATISTA SANTOS                  | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 ) |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA                                       |      | ADV:                     | FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS                | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG              |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )    | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055325-8 / DF (ALIMENTAR)                                 | (11) | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA                 | PRC                      | 2007.01.98.055340-5 / MG (ALIMENTAR)        |
| PROC. ORIGEM:            | 199734000138216                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | PROC. ORIGEM:            | 200338000618000                             |
| REQTE:                   | IARI MARY NUNES DA MATTA E OUTRO(A)                                  |      | PRC                      | 2007.01.98.055331-6 / BA (ALIMENTAR)           | REQTE:                   | MARCIO PIMENTA NORONHA                      |
| REQTE:                   | IRACEMA DE OLIVEIRA                                                  |      | PROC. ORIGEM:            | 9500170515                                     | ADV:                     | FRANCISCO NORONHA NETO                      |
| ADV:                     | TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS                                    |      | REQTE:                   | RITA MARIA PEREIRA DA SILVA                    | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 ) |
| REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                                        |      | ADV:                     | MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA                      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG              |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                                        |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                  | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA                 | PRC                      | 2007.01.98.055341-9 / MG (ALIMENTAR)        |
| PRC                      | 2007.01.98.055326-1 / DF (NÃO ALIMENTAR)                             | (12) | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | PROC. ORIGEM:            | 200338000618000                             |
| PROC. ORIGEM:            | 199734000138216                                                      |      | PRC                      | 2007.01.98.055332-0 / BA (ALIMENTAR)           | REQTE:                   | AUGUSTO CAMPOS DE RESENDE E OUTROS(AS)      |
| REQTE:                   | IARI MARY NUNES DA MATTA E OUTRO(A)                                  |      | PROC. ORIGEM:            | 200433000259099                                | REQTE:                   | MARIA SALETE SILVA                          |
| REQTE:                   | IRACEMA DE OLIVEIRA                                                  |      | REQTE:                   | MARIA ZILEIDE DE MELO GOUVEIA                  | REQTE:                   | FRANCISCO NORONHA NETO                      |
| ADV:                     | TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS                                    |      | ADV:                     | LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS                    | ADV:                     | FRANCISCO NORONHA NETO                      |
| REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                                        |      | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )    | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 ) |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                                        |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA                 | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG              |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055327-5 / MG (ALIMENTAR)                                 | (13) | PRC                      | 2007.01.98.055333-3 / BA (ALIMENTAR)           | PRC                      | 2007.01.98.055342-2 / MG (ALIMENTAR)        |
| PROC. ORIGEM:            | 8901018969                                                           |      | PROC. ORIGEM:            | 200633000047240                                | PROC. ORIGEM:            | 200138000382351                             |
| REQTE:                   | ITALO BARP                                                           |      | REQTE:                   | ARACI DOS SANTOS CORREIA                       | REQTE:                   | WILTON GONCALVES                            |
| ADV:                     | MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA                                        |      | ADV:                     | MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA            | ADV:                     | REGINALDO LUIS FERREIRA                     |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )    | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 ) |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA                 | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG              |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055328-9 / DF (ALIMENTAR)                                 | (14) | PRC                      | 2007.01.98.055334-7 / DF (ALIMENTAR)           | PRC                      | 2007.01.98.055343-6 / DF (ALIMENTAR)        |
| PROC. ORIGEM:            | 2000334000221916                                                     |      | PROC. ORIGEM:            | 199934000047740                                | PROC. ORIGEM:            | 199734000099096                             |
| REQTE:                   | CARLOS BORROMEU VIANA LOBO E OUTROS(AS)                              |      | REQTE:                   | TERESINHA BATISTA CERQUEIRA NEIVA E OUTROS(AS) | REQTE:                   | EFIGENIA CARDOSO MONTEIRO E OUTROS(AS)      |
| REQTE:                   | CARLOS DE SOUSA PRADO                                                |      | REQTE:                   | VALDEREZ ALCANTARA DE MORAIS                   | REQTE:                   | NELITA ALVES DA SILVA FELIPE                |
| REQTE:                   | CARLOS HENRIQUE DA SILVA RODRIGUES                                   |      | REQTE:                   | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA                  | REQTE:                   | TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS          |
| REQTE:                   | CARLOS LUCIO GONCALVES                                               |      | ADV:                     | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA                  | ADV:                     | TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS           |
| REQTE:                   | CARLOS RIBEIRO DA CRUZ                                               |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                  | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                               |
| REQTE:                   | CARMEM DOLORES DE PIMENTEL REZENDE                                   |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF                  | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF               |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                             |
| PRC                      | 2007.01.98.055335-0 / DF (ALIMENTAR)                                 | (21) | PRC                      | 2007.01.98.055335-0 / DF (ALIMENTAR)           | PRC                      | 2007.01.98.055335-0 / DF (ALIMENTAR)        |
| PROC. ORIGEM:            | 199934000047740                                                      |      | PROC. ORIGEM:            | 199934000047740                                | PROC. ORIGEM:            | 199734000099096                             |
| REQTE:                   | SONIA MARIA DA COSTA VIANA E OUTROS(AS)                              |      | REQTE:                   | SONIA MARIA DA COSTA VIANA E OUTROS(AS)        | REQTE:                   | EFIGENIA CARDOSO MONTEIRO E OUTROS(AS)      |
| REQTE:                   | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA                                        |      | REQTE:                   | FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA                  | REQTE:                   | NELITA ALVES DA SILVA FELIPE                |
| REQTE:                   | ORLANDO MORETH                                                       |      | REQTE:                   | ORLANDO MORETH                                 | REQTE:                   | TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS          |





PRC 2007.01.98.055344-0 / DF (ALIMENTAR) (30)  
PROC. ORIGEM: 199734000099096  
REQTE: ELIANA VIDAL DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
REQTE: ISRAEL QUIRINO DO NASCIMENTO  
REQTE: JEANNETE SALES BEZERRA  
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055345-3 / DF (NÃO ALIMENTAR) (31)  
PROC. ORIGEM: 199734000099096  
REQTE: ELIANA VIDAL DE ANDRADE E OUTROS(AS)  
REQTE: ISRAEL QUIRINO DO NASCIMENTO  
REQTE: JEANNETE SALES BEZERRA  
REQTE: EFIGENIA CARDOSO MONTEIRO  
REQTE: NELITA ALVES DA SILVA FELIPE  
ADV: TANIA MARIA MARTINS G LEO FREITAS  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055346-7 / DF (ALIMENTAR) (32)  
PROC. ORIGEM: 200434000409872  
REQTE: EDUARDO ANDRADE DO COUTO E SILVA E OUTROS(AS)  
REQTE: SONIA MARIA FERNANDES DA GAMA  
REQTE: WLADIMIR CARDOSO FERRAZ  
ADV: UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055347-0 / GO (NÃO ALIMENTAR) (33)  
PROC. ORIGEM: 9600133603  
REQTE: JOAO CARLOS NEVES NOGUEIRA E OUTROS(AS)  
REQTE: MARIA DIAS VIEIRA CAETANO  
REQTE: MARIA IZABEL MARQUES ALVES  
REQTE: ODILSON DA COSTA MADUREIRA  
REQTE: WELLINGTON MIGUEL LOPES DOS SANTOS  
ADV: REGINALDO BARROS DE SANTANA  
REQDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - GO  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055348-4 / MG (ALIMENTAR) (34)  
PROC. ORIGEM: 200138000271173  
REQTE: ELZA SOUZA VIEIRA MACHADO  
ADV: ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055349-8 / MG (ALIMENTAR) (35)  
PROC. ORIGEM: 199738000634276  
REQTE: VERA MARIA MOREIRA E OUTROS(AS)  
REQTE: JOSE PAULO RIBEIRO DOS SANTOS  
REQTE: MARLI CANDIDO FRAGA  
ADV: VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055350-8 / MG (ALIMENTAR) (36)  
PROC. ORIGEM: 200338000618638  
REQTE: JAIR BOTELHOS E OUTRO(A)  
REQTE: ERALDO LACERDA JUNIOR  
ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055351-1 / MG (ALIMENTAR) (37)  
PROC. ORIGEM: 200338000608832  
REQTE: JOSE LAFAETE CHAVES CATARINA  
ADV: AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055352-5 / MG (ALIMENTAR) (38)  
PROC. ORIGEM: 200238000187928  
REQTE: JAIR AUGUSTO DA SILVA  
ADV: SERGIO SILVA DE ANDRADE  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055353-9 / MG (ALIMENTAR) (39)  
PROC. ORIGEM: 200338000577084  
REQTE: MOYSES LANSKY E OUTRO(A)  
REQTE: SIBELE BARONY BUENO  
ADV: JULIA MACHADO HORTA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055354-2 / MG (ALIMENTAR) (40)  
PROC. ORIGEM: 200038000105584  
REQTE: HELENICE DA CRUZ COSTA E OUTRO(A)  
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055355-6 / MG (ALIMENTAR) (41)  
PROC. ORIGEM: 200038000105584  
REQTE: ALFREDO CAMPOS E OUTROS(AS)  
REQTE: JOSE VALENTIM LINO  
REQTE: MILTON ANTONIO LARA  
REQTE: PEDRO ISIDORIO DO NASCIMENTO  
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055356-0 / MG (ALIMENTAR) (42)  
PROC. ORIGEM: 200038000105584  
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055357-3 / MG (ALIMENTAR) (43)  
PROC. ORIGEM: 200038000105584  
REQTE: PEDRO MARTINS DOS SANTOS E OUTRO(A)  
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055358-7 / GO (ALIMENTAR) (44)  
PROC. ORIGEM: 200335007241629  
REQTE: APARECIDO ONOFRE PETINELI  
ADV: GLEITER VIEIRA ALVES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055359-0 / GO (ALIMENTAR) (45)  
PROC. ORIGEM: 200635007028920  
REQTE: JOACIR FERREIRA MACIEL  
ADV: EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055360-0 / GO (ALIMENTAR) (46)  
PROC. ORIGEM: 200335007176618  
REQTE: VALDENOR MEDEIROS  
ADV: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055361-4 / GO (ALIMENTAR) (47)  
PROC. ORIGEM: 200335007230050  
REQTE: APARECIDA MACHADO CAMPIONI  
ADV: GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055362-8 / GO (ALIMENTAR) (48)  
PROC. ORIGEM: 200435007010407  
REQTE: JERONIMO DE SOUSA VIEIRA  
ADV: RITA MARGARETE RODRIGUES MATHEUS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055363-1 / MG (ALIMENTAR) (49)  
PROC. ORIGEM: 200338000375435  
REQTE: JOAO BOSCO MARTINS LANNA E OUTROS(AS)  
REQTE: ALTAIR DA SILVA  
REQTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA  
REQTE: RAIMUNDO PEREIRA DA CONCEICAO  
REQTE: FRANCISCO RAFAEL GONCALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS  
ADV: MARCOS ANDRE DE ALMEIDA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055364-5 / MG (ALIMENTAR) (50)  
PROC. ORIGEM: 200438010071801  
REQTE: MARIA ADELAIDE DA FONSECA NOTAROBERTO E OUTRO(A)  
REQTE: ANDRE LUIS MACHADO MENDES  
ADV: ANDRE LUIS MACHADO MENDES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055365-9 / BA (ALIMENTAR) (51)  
PROC. ORIGEM: 200433007090198  
REQTE: OSVALDO BATISTA GOES  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - BA - 15A VARA  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055366-2 / MT (ALIMENTAR) (52)  
PROC. ORIGEM: 199836000077264  
REQTE: MIRTES DE LARA CESAR  
ADV: VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MT  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055367-6 / MG (ALIMENTAR) (53)  
PROC. ORIGEM: 200338000615543  
REQTE: LUIZ CARLOS DE SOUZA  
ADV: PATRICIA VIEIRA ALVARENGA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055368-0 / MG (ALIMENTAR) (54)  
PROC. ORIGEM: 199838000280506  
REQTE: MARIA ELIZA DE ASSIS SILVA E OUTRO(A)  
REQTE: ALMIRO LUCIO GOMIDE  
ADV: MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 28A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**

PRC 2007.01.98.055369-3 / MG (ALIMENTAR) (55)  
PROC. ORIGEM: 8900028650  
REQTE: JOSE THEODORICO DE PAULA  
ADV: JOSE THEODORICO DE PAULA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG  
**REGISTRADO EM 13/06/2007**



|                          |                                                                      |      |                          |                                                             |                          |                                                                      |                                                                      |      |
|--------------------------|----------------------------------------------------------------------|------|--------------------------|-------------------------------------------------------------|--------------------------|----------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|------|
| PRC                      | 2007.01.98.055370-3 / MG (ALIMENTAR)                                 | (56) | REQTE:                   | MARIA APARECIDA DO VALE                                     | PRC                      | 2007.01.98.055387-1 / DF (NÃO ALIMENTAR)                             | (73)                                                                 |      |
| PROC. ORIGEM:            | 200238000107266                                                      |      | REQTE:                   | REJANE DE OLIVEIRA CARDOSO                                  | PROC. ORIGEM:            | 8700033391                                                           |                                                                      |      |
| REQTE:                   | LUIZ BIGONHA GAZOLLA E OUTRO(A)                                      |      | ADV:                     | AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ                              | REQTE:                   | MUNICIPIO DE PETROPOLIS - RJ                                         |                                                                      |      |
| REQTE:                   | FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS                      |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               | REQTE:                   | MUNICIPIO DE COARI - AM                                              |                                                                      |      |
| ADV:                     | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA                                              |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               | REQTE:                   | MUNICIPIO DE JI-PARANA - RO                                          |                                                                      |      |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | ADV:                     | LUIZ ANTONIO BETTIOL                                                 |                                                                      |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                       |      |                          |                                                             | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                                        |                                                                      |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      |                          |                                                             | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                                        |                                                                      |      |
|                          |                                                                      |      |                          |                                                             | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |                                                                      |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055371-7 / MG (ALIMENTAR)                                 | (57) | PRC                      | 2007.01.98.055379-6 / DF (ALIMENTAR)                        | (65)                     | PRC                                                                  | 2007.01.98.055388-5 / DF (NÃO ALIMENTAR)                             | (74) |
| PROC. ORIGEM:            | 200238000107266                                                      |      | PROC. ORIGEM:            | 199734000051058                                             |                          | PROC. ORIGEM:                                                        | 9000007763                                                           |      |
| REQTE:                   | GERALDO ROSA GARCIA E OUTROS(AS)                                     |      | REQTE:                   | HUGO TEIXEIRA REIS E OUTRO(A)                               |                          | REQTE:                                                               | MUNICIPIO DE SANTO ANASTACIO SP E OUTRO(A)                           |      |
| REQTE:                   | ELIAS TEIXEIRA                                                       |      | REQTE:                   | MARIA ZENEIDE MARQUES                                       |                          | REQTE:                                                               | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM                                          |      |
| REQTE:                   | MARCELO LEONARDO GOMES                                               |      | ADV:                     | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                 |                          | ADV:                                                                 | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM                                          |      |
| REQTE:                   | VILMA JANETE DE OLIVEIRA                                             |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | REQDO:                                                               | UNIAO FEDERAL                                                        |      |
| REQTE:                   | FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS                      |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                                        |      |
| ADV:                     | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA                                              |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |                                                                      |      |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      |                          |                                                             |                          |                                                                      |                                                                      |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                       |      | PRC                      | 2007.01.98.055380-6 / DF (ALIMENTAR)                        | (66)                     | PRC                                                                  | 2007.01.98.055389-9 / MA (ALIMENTAR)                                 | (75) |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | PROC. ORIGEM:            | 9600074003                                                  |                          | PROC. ORIGEM:                                                        | 199737000030387                                                      |      |
|                          |                                                                      |      | REQTE:                   | CINARA DINIZ NOGUEIRA ALMEIDA E OUTROS(AS)                  |                          | REQTE:                                                               | JOAO DA CRUZ ALVES ABREU E OUTRO(A)                                  |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055372-0 / MG (ALIMENTAR)                                 | (58) | REQTE:                   | JOSE PEREIRA DA SILVA NETO                                  |                          | REQTE:                                                               | MACIEIRA, NUNES, ZAGALLO & ADVOGADOS ASSOCIADOS                      |      |
| PROC. ORIGEM:            | 200238000247540                                                      |      | REQTE:                   | PAULO DE SOUZA BARROS                                       |                          | ADV:                                                                 | MARIO DE ANDRADE MACIEIRA                                            |      |
| REQTE:                   | GERALDO CORREA FILHO E OUTRO(A)                                      |      | REQTE:                   | SEBASTIAO LOPES DA SILVA                                    |                          | REQDO:                                                               | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA          |      |
| REQTE:                   | FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS                      |      | ADV:                     | ANTONIO VENILSON DA SILVA                                   |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA                                        |      |
| ADV:                     | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA                                              |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | REGISTRADO EM 13/06/2007                                             |                                                                      |      |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          |                                                                      |                                                                      |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                       |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | PRC                      | 2007.01.98.055390-9 / MG (ALIMENTAR)                                 | (76)                                                                 |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      |                          |                                                             | PROC. ORIGEM:            | 9200214827                                                           |                                                                      |      |
|                          |                                                                      |      | PRC                      | 2007.01.98.055381-0 / DF (ALIMENTAR)                        | (67)                     | REQTE:                                                               | GERALDO BARBOSA DA CRUZ                                              |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055373-4 / MG (ALIMENTAR)                                 | (59) | PROC. ORIGEM:            | 9500198541                                                  |                          | ADV:                                                                 | GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA                                      |      |
| PROC. ORIGEM:            | 200238000247540                                                      |      | REQTE:                   | DIVINO CRISTINO DE FIGUEIREDO                               |                          | REQDO:                                                               | UNIAO FEDERAL                                                        |      |
| REQTE:                   | CELINO PEREIRA BEIRAL E OUTROS(AS)                                   |      | ADV:                     | TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS                          |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MG                                        |      |
| REQTE:                   | EDVANIL SANTANA DOS SANTOS                                           |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | REGISTRADO EM 13/06/2007                                             |                                                                      |      |
| REQTE:                   | MARIO GONCALVES                                                      |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          |                                                                      |                                                                      |      |
| REQTE:                   | SANTINO RIBEIRO DE OLIVEIRA                                          |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | PRC                      | 2007.01.98.055391-2 / MG (ALIMENTAR)                                 | (77)                                                                 |      |
| REQTE:                   | FRANCISCO RAFAEL GONÇALVES ADVOGADOS ASSOCIADOS                      |      |                          |                                                             | PROC. ORIGEM:            | 199738010059423                                                      |                                                                      |      |
| ADV:                     | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA                                              |      | PRC                      | 2007.01.98.055382-3 / DF (ALIMENTAR)                        | (68)                     | REQTE:                                                               | LEYLA MANSUR                                                         |      |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | PROC. ORIGEM:            | 9300173871                                                  |                          | ADV:                                                                 | VICENTE DE PAULA MENDES                                              |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 29A VARA - MG                                       |      | REQTE:                   | NAHIRES DOMINGAS PACHECO                                    |                          | REQDO:                                                               | UNIAO FEDERAL                                                        |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | ADV:                     | ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE                              |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |      |
|                          |                                                                      |      | REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                 |                          | REGISTRADO EM 13/06/2007                                             |                                                                      |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055374-8 / MG (ALIMENTAR)                                 | (60) | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          |                                                                      |                                                                      |      |
| PROC. ORIGEM:            | 8701000497                                                           |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | PRC                      | 2007.01.98.055392-6 / MG (ALIMENTAR)                                 | (78)                                                                 |      |
| REQTE:                   | NEUSA TEIXEIRA GONCALVES DOS SANTOS                                  |      |                          |                                                             | PROC. ORIGEM:            | 8801006454                                                           |                                                                      |      |
| ADV:                     | CARLOS ALBERTO NOVELINO                                              |      | PRC                      | 2007.01.98.055383-7 / DF (ALIMENTAR)                        | (69)                     | REQTE:                                                               | RENZO FOLENO                                                         |      |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | PROC. ORIGEM:            | 199734000368945                                             |                          | ADV:                                                                 | CARLOS ALBERTO NOVELINO                                              |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |      | REQTE:                   | ANTONIO HUMBERTO DOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E OUTROS(AS) |                          | REQDO:                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REQTE:                   | JOSE ANTONIO DE CASTELLO BRANCO DE MACEDO SOARES            |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |      |
|                          |                                                                      |      | REQTE:                   | MARCEL FORTUNA BIATO                                        |                          | REGISTRADO EM 13/06/2007                                             |                                                                      |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055375-1 / DF (ALIMENTAR)                                 | (61) | REQTE:                   | MARCO ANTONIO DINIZ BRANDAO                                 |                          | PRC                                                                  | 2007.01.98.055393-0 / MG (ALIMENTAR)                                 | (79) |
| PROC. ORIGEM:            | 9200023304                                                           |      | REQTE:                   | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                 |                          | PROC. ORIGEM:                                                        | 200438010058504                                                      |      |
| REQTE:                   | HORST HEINZ WILLI GEHRMANN                                           |      | ADV:                     | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                                 |                          | REQTE:                                                               | ROMILDO LUIZ DE OLIVEIRA                                             |      |
| ADV:                     | WILSON CAMARGO                                                       |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | ADV:                                                                 | MARIA APARECIDA LOUZADA                                              |      |
| REQDO:                   | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          | REQDO:                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                                        |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG |                                                                      |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      |                          |                                                             | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |                                                                      |      |
|                          |                                                                      |      | PRC                      | 2007.01.98.055376-5 / DF (ALIMENTAR)                        | (62)                     |                                                                      |                                                                      |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055376-5 / DF (ALIMENTAR)                                 | (62) | PROC. ORIGEM:            | 9600024758                                                  |                          | PRC                                                                  | 2007.01.98.055394-3 / GO (ALIMENTAR)                                 | (80) |
| PROC. ORIGEM:            | 9600024758                                                           |      | REQTE:                   | DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL                              |                          | PROC. ORIGEM:                                                        | 9400004800                                                           |      |
| REQTE:                   | DULCIMAR BARREIRA COSTA CABRAL                                       |      | ADV:                     | ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                                |                          | REQTE:                                                               | JUDITH MAMEDE MATIAS                                                 |      |
| ADV:                     | ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                                         |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | ADV:                                                                 | ANTONIO FERNANDO RORIZ                                               |      |
| REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                                        |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          | REQDO:                                                               | UNIAO FEDERAL                                                        |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                                        |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO                                        |                                                                      |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      |                          |                                                             | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |                                                                      |      |
|                          |                                                                      |      | PRC                      | 2007.01.98.055377-9 / DF (ALIMENTAR)                        | (63)                     |                                                                      |                                                                      |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055377-9 / DF (ALIMENTAR)                                 | (63) | PROC. ORIGEM:            | 9100171808                                                  |                          | PRC                                                                  | 2007.01.98.055395-7 / GO (ALIMENTAR)                                 | (81) |
| PROC. ORIGEM:            | 9100171808                                                           |      | REQTE:                   | VALERIA COROSSACZ RIBEIRO                                   |                          | PROC. ORIGEM:                                                        | 200335000198410                                                      |      |
| REQTE:                   | VALERIA COROSSACZ RIBEIRO                                            |      | REQTE:                   | MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA                                 |                          | REQTE:                                                               | OTILIA CASTILHO                                                      |      |
| ADV:                     | MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA                                          |      | ADV:                     | UNIAO FEDERAL                                               |                          | ADV:                                                                 | WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO                                     |      |
| REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                                        |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | REQDO:                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                          |      |
| REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                                        |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO                                        |      |
| REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                                      |                                                                      |      |
|                          |                                                                      |      |                          |                                                             |                          |                                                                      |                                                                      |      |
| PRC                      | 2007.01.98.055378-2 / DF (ALIMENTAR)                                 | (64) | PRC                      | 2007.01.98.055386-8 / DF (NÃO ALIMENTAR)                    | (72)                     | PRC                                                                  | 2007.01.98.055396-0 / GO (NÃO ALIMENTAR)                             | (82) |
| PROC. ORIGEM:            | 199734000118552                                                      |      | PROC. ORIGEM:            | 9100042544                                                  |                          | PROC. ORIGEM:                                                        | 200335000198410                                                      |      |
| REQTE:                   | PERICLES AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTROS(AS)                        |      | REQTE:                   | MUNICIPIO DE ALTO PARANA PR E OUTRO(A)                      |                          | REQTE:                                                               | OTILIA CASTILHO                                                      |      |
| REQTE:                   | IVONE CHUCRE DE CASTRO SILVA                                         |      | REQTE:                   | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM                                 |                          | ADV:                                                                 | WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO                                     |      |
| REQTE:                   | LUIZA MARIA FERNANDES DE ALMEIDA                                     |      | ADV:                     | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM                                 |                          | REQDO:                                                               | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                           |      |
| REQTE:                   | LUZIA BARBOSA SAMOR                                                  |      | REQDO:                   | UNIAO FEDERAL                                               |                          | REQUISITANTE:                                                        | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO                                        |      |
|                          |                                                                      |      | REQUISITANTE:            | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF                               |                          | REGISTRADO EM 13/06/2007                                             |                                                                      |      |
|                          |                                                                      |      | REGISTRADO EM 13/06/2007 |                                                             |                          |                                                                      |                                                                      |      |



|               |                                                   |      |               |                                                                           |       |               |                                                                            |       |
|---------------|---------------------------------------------------|------|---------------|---------------------------------------------------------------------------|-------|---------------|----------------------------------------------------------------------------|-------|
| PRC           | 2007.01.98.055397-4 / GO (ALIMENTAR)              | (83) | ADV:          | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM                                         |       | PRC           | 2007.01.98.055416-0 / MG (ALIMENTAR)                                       | (102) |
| PROC. ORIGEM: | 200535000058093                                   |      | REQDO:        | UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG                               |       | PROC. ORIGEM: | 183970036608                                                               |       |
| REQTE:        | OSVALDO VIEIRA PRUDENTE                           |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                                            |       | REQTE:        | STELA MARIA MARTINS                                                        |       |
| ADV:          | ANTONIO BARBOSA DANTAS                            |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | ADV:          | WANDER DA SILVA CARDOSO                                                    |       |
| REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )       |      |               |                                                                           |       | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                                |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO                     |      | PRC           | 2007.01.98.055407-1 / MG (ALIMENTAR)                                      | (93)  | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | PROC. ORIGEM: | 9300223640                                                                |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| PRC           | 2007.01.98.055398-8 / MG (ALIMENTAR)              | (84) | REQTE:        | RAIMUNDA LOPES CAMPOS E OUTROS(AS)                                        |       | PRC           | 2007.01.98.055417-4 / MG (ALIMENTAR)                                       | (103) |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | REQTE:        | IVO ROSALINO                                                              |       | PROC. ORIGEM: | 183000117543                                                               |       |
| REQTE:        | VALDEREZ IMPELLIZIERI RIBEIRO E OUTRO(A)          |      | REQTE:        | MARIA DA CONCEICAO ASSUNCAO RODRIGUES                                     |       | REQTE:        | WANDER DA SILVA CARDOSO                                                    |       |
| REQTE:        | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | ADV:          | JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA                                               |       | ADV:          | WANDER DA SILVA CARDOSO                                                    |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | REQDO:        | UNIVERSIDADE FEDERAL DE VICOSA - UFV                                      |       | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |       |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                                            |       | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA CO-MARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | PRC           | 2007.01.98.055408-5 / MG (ALIMENTAR)                                      | (94)  | PRC           | 2007.01.98.055418-8 / PI (ALIMENTAR)                                       | (104) |
| PRC           | 2007.01.98.055399-1 / MG (ALIMENTAR)              | (85) | PROC. ORIGEM: | 115479                                                                    |       | PROC. ORIGEM: | 181998                                                                     |       |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | REQTE:        | ORDELIO AZEVEDO SETTE                                                     |       | REQTE:        | CANDIDO GOMES VILANOVA                                                     |       |
| REQTE:        | AGOSTINHO LOURDES COIMBRA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)  |      | ADV:          | ORDELIO AZEVEDO SETTE                                                     |       | ADV:          | MIRELA MENDES MOURA GUERRA                                                 |       |
| REQTE:        | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                             |       | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                                |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                                            |       | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI                   |       |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | PRC           | 2007.01.98.055409-9 / MG (ALIMENTAR)                                      | (95)  | PRC           | 2007.01.98.055419-1 / PI (ALIMENTAR)                                       | (105) |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | PROC. ORIGEM: | 9400021224                                                                |       | PROC. ORIGEM: | 181998                                                                     |       |
| PRC           | 2007.01.98.055400-6 / MG (ALIMENTAR)              | (86) | REQTE:        | JESUS MORAES E OUTROS(AS)                                                 |       | REQTE:        | MIRELA MENDES MOURA GUERRA                                                 |       |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | REQTE:        | MARIA DE PAULA DIAS FERREIRA                                              |       | ADV:          | MIRELA MENDES MOURA GUERRA                                                 |       |
| REQTE:        | ALBANO RUBENS DE MORAES VERONA E OUTRO(A)         |      | REQTE:        | MARILENE SOCORRO ALTINA                                                   |       | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |       |
| REQTE:        | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | ADV:          | VICENTE DE PAULA MENDES                                                   |       | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SAO GONCALO DO PIAUI - PI                   |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                             |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                                            |       | PRC           | 2007.01.98.055420-1 / MG (ALIMENTAR)                                       | (106) |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | PROC. ORIGEM: | 521000080825                                                               |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | PRC           | 2007.01.98.055410-9 / MG (ALIMENTAR)                                      | (96)  | REQTE:        | JOSE DE SOUSA MARTINS                                                      |       |
| PRC           | 2007.01.98.055401-0 / MG (ALIMENTAR)              | (87) | PROC. ORIGEM: | 200038030046200                                                           |       | ADV:          | ANIBAL LOPES NETO                                                          |       |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | REQTE:        | MANOEL ELIAS CARDOSO NETO                                                 |       | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                                |       |
| REQTE:        | NILZA RODRIGUES NUNES E OUTRO(A)                  |      | ADV:          | MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO                                       |       | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE PONTE NOVA - MG            |       |
| REQTE:        | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                               |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG        |       | PRC           | 2007.01.98.055421-5 / MG (ALIMENTAR)                                       | (107) |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | PROC. ORIGEM: | 9500223260                                                                 |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | PRC           | 2007.01.98.055411-2 / MG (ALIMENTAR)                                      | (97)  | REQTE:        | MARIA ANTONIETA CHAVES ARANDA E OUTRO(A)                                   |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | PROC. ORIGEM: | 200338030077910                                                           |       | REQTE:        | LUIZ CARLOS PEREIRA                                                        |       |
| PRC           | 2007.01.98.055402-3 / MG (ALIMENTAR)              | (88) | REQTE:        | JAIME SILVESTRE GONCALVES                                                 |       | ADV:          | SAULO MOREIRA LEITE                                                        |       |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | ADV:          | PAULO CEZAR ANTONIETTI                                                    |       | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                              |       |
| REQTE:        | PEDRO DIOGENES DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO(A)       |      | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                               |       | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG                                              |       |
| REQTE:        | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG        |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | PRC           | 2007.01.98.055422-9 / MG (ALIMENTAR)                                       | (108) |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | PRC           | 2007.01.98.055412-6 / DF (ALIMENTAR)                                      | (98)  | PROC. ORIGEM: | 9600118612                                                                 |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | PROC. ORIGEM: | 199734000345150                                                           |       | REQTE:        | ALOYSIO DOS SANTOS E OUTROS(AS)                                            |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | REQTE:        | ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES                                            |       | REQTE:        | ANTONIO DAS DORES ESTEVAO                                                  |       |
| PRC           | 2007.01.98.055403-7 / MG (ALIMENTAR)              | (89) | ADV:          | ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES                                            |       | REQTE:        | ANTONIO DO CARMO AMARAL                                                    |       |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                             |       | REQTE:        | DARCY DE SOUZA                                                             |       |
| REQTE:        | ROSALINA SILVA DE SOUZA E OUTRO(A)                |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF                                            |       | REQTE:        | ETELVINO BENTO DA CUNHA FILHO                                              |       |
| REQTE:        | JOÃO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | ADV:          | REINALDO MARTINS FERREIRA                                                  |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | PRC           | 2007.01.98.055413-0 / DF (ALIMENTAR)                                      | (99)  | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                              |       |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | PROC. ORIGEM: | 199734000172970                                                           |       | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG                                              |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | REQTE:        | HAMILTON DE JESUS LOPES RODRIGUES                                         |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | ADV:          | OCELIO FERREIRA GOMES                                                     |       | PRC           | 2007.01.98.055423-2 / MG (ALIMENTAR)                                       | (109) |
| PRC           | 2007.01.98.055404-0 / MG (ALIMENTAR)              | (90) | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                             |       | PROC. ORIGEM: | 9300233386                                                                 |       |
| PROC. ORIGEM: | 9300042270                                        |      | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - DF                                            |       | REQTE:        | CLEONICE BACCARINI PIRES E OUTROS(AS)                                      |       |
| REQTE:        | JOAO BOSCO LEOPOLDINO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | REQTE:        | ELIZABETI SOUSA SILVA                                                      |       |
| ADV:          | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                  |      | PRC           | 2007.01.98.055414-3 / MG (ALIMENTAR)                                      | (100) | REQTE:        | GERALDA DA LUZ ALMEIDA LEMOS                                               |       |
| REQDO:        | ESCOLA TECNICA FEDERAL DE OURO PRETO              |      | PROC. ORIGEM: | 8780468248                                                                |       | REQTE:        | MARIA IONE AUGUSTA DE SOUZA FREITAS                                        |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG                     |      | REQTE:        | JOAO BATISTA CORREA                                                       |       | ADV:          | VICENTE DE PAULA MENDES                                                    |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | ADV:          | REINALDO JOSE MARZAGAO                                                    |       | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                 |       |
| PRC           | 2007.01.98.055405-4 / MG (NÃO ALIMENTAR)          | (91) | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                               |       | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG                                              |       |
| PROC. ORIGEM: | 9100218790                                        |      | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMANDUCAIA - MG                           |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |
| REQTE:        | MARCIO PENA RANGEL                                |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | PRC           | 2007.01.98.055424-6 / MG (ALIMENTAR)                                       | (110) |
| ADV:          | AILTON MOREIRA ANTUNES                            |      | PRC           | 2007.01.98.055415-7 / MG (ALIMENTAR)                                      | (101) | PROC. ORIGEM: | 9300234560                                                                 |       |
| REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                     |      | PROC. ORIGEM: | 183000117543                                                              |       | REQTE:        | NEUSA GOULART E OUTROS(AS)                                                 |       |
| REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG                    |      | REQTE:        | ANTONIO DI GIUSEPPE ESTANISLAU                                            |       | REQTE:        | TANIA LUCIA DINIZ REZENDE                                                  |       |
| REGISTRADO EM | 13/06/2007                                        |      | ADV:          | WANDER DA SILVA CARDOSO                                                   |       | REQTE:        | THEREZINHA THIAGO DE ALMEIDA PEREZ                                         |       |
| PRC           | 2007.01.98.055406-8 / MG (ALIMENTAR)              | (92) | REQDO:        | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )                               |       | REQTE:        | VICENTE DE PAULA MENDES                                                    |       |
| PROC. ORIGEM: | 199738000074271                                   |      | REQUISITANTE: | JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE CONSELHEIRO LAFAIETE - MG |       | ADV:          | VICENTE DE PAULA MENDES                                                    |       |
| REQTE:        | EUNICE MARIA STARLING                             |      | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                |       | REQDO:        | UNIAO FEDERAL                                                              |       |
|               |                                                   |      |               |                                                                           |       | REQUISITANTE: | JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG                                              |       |
|               |                                                   |      |               |                                                                           |       | REGISTRADO EM | 13/06/2007                                                                 |       |



PRC 2007.01.98.055425-0 / MG (ALIMENTAR) (111)  
PROC. ORIGEM: 199738000359538  
REQTE: ZELIA PENIDO  
ADV: SEBASTIAO DE ASSIS  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055426-3 / PA (ALIMENTAR) (112)  
PROC. ORIGEM: 199839000008424  
REQTE: OTAVIO MARTINS DA ROCHA E OUTRO(A)  
REQTE: BENICIO MARQUES VIANA  
ADV: MIGUEL BRASIL CUNHA  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055427-7 / MG (NÃO ALIMENTAR) (113)  
PROC. ORIGEM: 9500020629  
REQTE: INSTITUTO DE OLHOS LTDA  
ADV: PEDRO PAULO MONTINI MENDES VELOSO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055428-0 / MG (ALIMENTAR) (114)  
PROC. ORIGEM: 199738000113200  
REQTE: MARIA ELYSIA DE ARAUJO E OUTRO(A)  
REQTE: MARIA LUIZA RAMOS  
ADV: ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055429-4 / MG (ALIMENTAR) (115)  
PROC. ORIGEM: 199738000489962  
REQTE: MARIA MAIA BRINI E OUTROS(AS)  
REQTE: LIBERGINA RIBEIRO DE OLIVEIRA  
REQTE: MARIA DAS DORES FERREIRA DE SOUSA  
REQTE: NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS  
ADV: NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS  
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055430-4 / GO (ALIMENTAR) (116)  
PROC. ORIGEM: 9600113998  
REQTE: JOSE GONCALVES FERREIRA E OUTRO(A)  
REQTE: JOSE MARIA DE MAGALHAES  
ADV: HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO  
REQDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS - UFGO  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055431-8 / GO (ALIMENTAR) (117)  
PROC. ORIGEM: 200135000006596  
REQTE: VITOR HUGO PORTO  
ADV: SINOMARIO ALVES MARTINS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055432-1 / GO (ALIMENTAR) (118)  
PROC. ORIGEM: 9200008780  
REQTE: JOAO DIVINO DA FONSECA  
ADV: JOAO DIVINO DA FONSECA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055433-5 / GO (ALIMENTAR) (119)  
PROC. ORIGEM: 200535007143768  
REQTE: NILO BARBOSA DA SILVA  
ADV: LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055434-9 / GO (ALIMENTAR) (120)  
PROC. ORIGEM: 200435007146310  
REQTE: JACYR DA COSTA RIBEIRO  
ADV: JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055435-2 / MG (ALIMENTAR) (121)  
PROC. ORIGEM: 200338020049913  
REQTE: JOSE HUMBERTO RESENDE  
ADV: ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055436-6 / MG (ALIMENTAR) (122)  
PROC. ORIGEM: 200338020057835  
REQTE: ALDO FERREIRA DA SILVA  
ADV: MARLY NANGI DOS SANTOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055437-0 / PA (ALIMENTAR) (123)  
PROC. ORIGEM: 200339007205922  
REQTE: JOSE MESQUITA DOS SANTOS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - PA - 8A VARA  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055438-3 / GO (ALIMENTAR) (124)  
PROC. ORIGEM: 200435007054010  
REQTE: SELMI PAULA DA SILVA  
ADV: VALDEREZA PEREIRA VERAS  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL - GO - 13A VARA  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055439-7 / MG (NÃO ALIMENTAR) (125)  
PROC. ORIGEM: 9600172048  
REQTE: PEDRO MILAGRES DE SOUZA  
ADV: VICENTE DE PAULA MENDES  
REQDO: ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE BARBACENA - MG  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055440-7 / AC (NÃO ALIMENTAR) (126)  
PROC. ORIGEM: 2005300000000957  
REQTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)  
REQTE: SIMAO ANTONIO NETO  
PROCURADOR: SIMAO ANTONIO NETO  
REQDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO ACRE  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055441-0 / AC (NÃO ALIMENTAR) (127)  
PROC. ORIGEM: 200630000012554  
REQTE: FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR: ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR  
REQDO: MUNICIPIO DE PLACIDO DE CASTRO - AC  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055442-4 / DF (ALIMENTAR) (128)  
PROC. ORIGEM: 199734000051236  
REQTE: TERESINHA PIRES DA SILVA FARIAS  
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055443-8 / DF (ALIMENTAR) (129)  
PROC. ORIGEM: 199734000051236  
REQTE: CELSO VIEIRA DA ROCHA E OUTROS(AS)  
REQTE: MARIA DO SOCORRO GUIMARAES MONTE  
REQTE: RITA DE CASSIA BEZERRA  
REQTE: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055444-1 / DF (ALIMENTAR) (130)  
PROC. ORIGEM: 1997340000080645  
REQTE: VALDEMAR ALECRIM PAIVA  
ADV: UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
REQDO: UNIAO FEDERAL  
REQUISITANTE: JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF  
REGISTRADO EM 13/06/2007

PRC 2007.01.98.055445-5 / GO (ALIMENTAR) (131)  
PROC. ORIGEM: 200400877346  
REQTE: JUVERCINA RODRIGUES DA SILVA  
ADV: MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO  
REQDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ( 940 )  
REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ITUMBIARA - GO  
REGISTRADO EM 13/06/2007

|                                          |     |     |     |     |
|------------------------------------------|-----|-----|-----|-----|
| .....                                    |     |     |     |     |
| Desembargador                            | Reg | Dis | Red | Tot |
| .....                                    |     |     |     |     |
| DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRE-<br>SIDENTE | 131 | 0   | 0   |     |
|                                          | 131 |     |     |     |
| TOTAL:                                   | 131 | 0   | 0   | 131 |

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição. E eu, (LEILA MARIA MOREIRA PEIXOTO), Coordenador(a) de Execução Judicial, a subscrevo.

Brasília-DF, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO  
Vice-Presidente

COORDENAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
FEDERAIS

ACÓRDÃOS

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2003.35.00.725580-5/GO  
Processo na Origem: 200335007255805

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ANSELMO GONCALVES DA SILVA  
RECORRENTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : ANDRE LUIZ VIEIRA  
RECORRIDO : JOANINHA DALCA AIRES PEREIRA

EMENTA

FGTS. TERMO DE ADESÃO. CELEBRAÇÃO NOTICIADA PELO AUTOR. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

Inadmissível a nulidade do termo de adesão firmado entre o titular da conta vinculada ao FGTS e a CEF, por não restar demonstrado nos autos qualquer vício de consentimento.

A decisão que afastou o acordo firmado entre as partes implica afronta à cláusula de proteção ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da CF). Precedente do STF.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, CONHECER DO INCIDENTE E, NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 13 de maio de 2005.

ANSELMO GONÇALVES DA SILVA  
Juiz Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2003.38.00.700002-5/MG  
Processo Orig.: 200338007000025

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : MAURO SANABIO SILVA PEREIRA  
RECORRIDO : MARILAC MARIA MILANEZ  
ADVOGADO : JOÃO BATISTA DAMÁSIO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. TERMO DE ADESÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE DESISTÊNCIA UNILATERAL. ENUNCIADO N 3 DA TURMA RECURSAL AM/RR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA.

1. O Termo de Adesão previsto na Lei nº 110/01, uma vez firmado sem quaisquer vícios, deve valer entre as partes.
2. Ausência de vício impõe perfeição ao ato jurídico, impedindo que seja invalidado por mera vontade de uma das partes.
3. Com a inversão da sucumbência, não há que se cogitar da condenação dos honorários advocatícios em virtude do art. 55 da Lei nº 10.259/2001.
4. Recurso conhecido e provido.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR UNANIMIDADE, JULGAR PROVIDO O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Brasília, 11 de maio de 2005.

MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA  
Juíza Federal

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2003.38.00.703339-7/MG  
Processo na Origem: 200338007033397

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA  
RECORRENTE : ANEZIA FLORENCIO PEREIRA SANTOS  
ADVOGADO : MARIA LUCIA DA SILVA  
RECORRIDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : GUSTAVO MONTI SABAINI

EMENTA

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. FGTS. PLANOS ECONÔMICOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ADESAO. CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA RECOMPOSIÇÃO DA CONTA VINCULADA. SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1 - Não obstante o fato de que a norma do art. 14 da Lei nº 10.259/2001 apenas admite o incidente de uniformização envolvendo decisão de Turma Recursal, é cabível também o recurso quando a decisão monocrática do Relator exponha o entendimento da Turma Recursal a que pertence. Precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

2. O acordo previsto na LC 110/2001 versa sobre direitos disponíveis e implica concessões recíprocas das partes, sendo que objetiva, ainda, evitar os riscos de demanda futura ou cessar os litígios porventura já instaurados. Portanto, como já pacificado na jurisprudência dos Tribunais, a transação entabulada no âmbito administrativo é perfeitamente válida, conforme a legislação civil, não havendo comprovação, naqueles vários processos, de eventual vício que pudesse macular o ajuste. Não obstante, nesse caso específico, a CEF não comprovou de forma cabal a adesão ao acordo proposto na LC nº 110/2001, tanto é que nem mesmo apresentou o termo de adesão devidamente formalizado. Ao contrário, baixados os autos em diligência, a CEF recompôs a conta vinculada, efetuando o crédito referente ao valor do deságio, conforme planilhas de fls. 78/86. Assim sendo, com a recomposição da conta vinculada da Autora, que, intimada, não se manifestou, operou-se o superveniente desaparecimento do interesse de agir, pelo que deve ser extinto o processo sem o exame do mérito.

3. Em se tratando basicamente de recomposição da conta, os valores correspondentes às importâncias devidas deverão ser depositados na(s) conta(s) vinculada(s) de FGTS do(a) autor(a), sendo que o levantamento deverá observar os requisitos para tal finalidade, conforme a legislação de regência. Não obstante, se ficar comprovado o implemento da condição para o saque, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.036/90, o levantamento poderá se dar administrativamente ou através de alvará.

ACÓRDÃO

Decide a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, conforme.

Brasília, 02/04/2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.32.00.709174-2/AM  
Processo na Origem: 200432007091742

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : LUCIO TSHUIOKI IHARA  
ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI E OUTROS(AS)

EMENTA

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO. OMISSÃO LEGISLATIVA. DANO MORAL.

1 - O acórdão tem fundamentação suficiente, não havendo obscuridade, contradição, omissão ou dúvida a serem sanadas, eis que a decisão, ainda que de forma sucinta, em conformidade com os princípios informativos próprios deste rito especial, levou em conta todos os fatos do processo e a divergência levantada no Pedido de Uniformização Regional. Não há necessidade de analisar todos os dispositivos legais levantados pela recorrente, e, para fins de prequestionamento, basta a menção do tema nos embargos, como já pacificado na jurisprudência.

2 - A questão atualmente é objeto da Súmula nº1 desta Turma de Uniformização Regional, como seguinte teor: "A ausência de revisão anual, de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos morais".

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios para negar-lhes provimento, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 29/09/2006.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.33.00.702819-6/BA  
Processo na Origem: 200433007028196

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE  
PROCURADOR : LEANDRO PINHEIRO DOS SANTOS E OUTRO(A)  
RECORRIDO : ANA MARIA LOBO DE MELO E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : ARIVAL DA COSTA LIMA  
RECORRIDO : DOMINIQUE MARIE MEDULINE DUPUIT  
ADVOGADO : LUDMILA FERREIRA QUADROS E OUTROS(AS)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, a unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.38.00.705375-9/MG  
Processo na Origem: 200438007053759

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : DOMINGOS SAVIO AUGUSTO CESAR  
ADVOGADO : JANAINA LOPES COLODETTI E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, a unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.38.00.705518-7/MG  
Processo na Origem: 200438007055187

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE ABREU PARDO  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDA : DIVA AGUILAR FERREIRA  
ADVOGADO : JOSÉ ORLANDO RIOS E OUTRO (A)

EMENTA

TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ILÍQUIDA. ARTIGO 14, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. NÃO-CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO

1. Referindo-se a divergência a matéria processual (indispensabilidade ou não de sentença / acórdão líquidos), não se conhece do incidente de uniformização, tendo em vista que o artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.259/2002 restringe a utilização deste recurso à apreciação de questões de direito material.

2. Não-conhecimento da divergência, ao entendimento de que o incidente de uniformização de jurisprudência não é recurso cabível para se discutir questões de direito processual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, POR MAIORIA, não conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, entendendo ser esse recurso incabível para se discutir questões de direito processual.

Brasília, 29 de setembro de 2006.

DAVID WILSON DE ABREU PARDO  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.38.00.807709-1/MG  
Processo na Origem: 200438008077091

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA  
PROCURADOR : JAMERSON VIEIRA E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : EDGARD NUNES CORREA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001.

1. A edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, implicou em renúncia tácita à prescrição, uma vez que foi determinado o pagamento, em até sete anos, de todas as parcelas devidas a título do resíduo em questão. Entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior Tribunal de Justiça.

2. Incidente de uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, a unanimidade, negar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2004.38.00.818147-4/MG  
Processo na Origem: 200438008181474

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : ISABEL MARIA CHRISPIM CORREA  
ADVOGADO : GILMAR CHAVES DE BARROS E OUTRO(A)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.



## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização. Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2004.38.00.818263-7/MG  
Processo na Origem: 200438008182637

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-  
DO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : RENATO SODRE CUNHA  
ADVOGADO : ADILSON RIBEIRO JUNIOR E OU-  
TRO(A)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.  
2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.34.00.754598-5/DF  
Processo na Origem: 200534007545985

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MAGELA E  
SILVA MENESES  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : GERALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS A SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. 6% AO ANO. MP 2.180-35/2001.

1. Medidas Provisórias editadas anteriormente à EC nº 32, de 11/09/2001 têm garantia de validade e eficácia, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.  
2. Fixação dos juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano para as ações que versem sobre pagamento de verbas remuneratórias devidas pela Fazenda Pública aos servidores públicos.  
3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - STJ e da Turma Recursal do Estado de Rondônia.  
4. Pedido de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, POR MAIORIA, CO-NHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2006.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.38.00.720505-0/MG  
Processo na Origem: 200538007205050

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE  
ABREU PARDO  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : CARMEM IEDA ALVES RODRIGUES

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO. CONDENAÇÃO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ART. 1º-F, LEI Nº 9.494/97. CÓDIGO CIVIL, ART. 406.

1. Sendo a Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, norma específica a disciplinar o pagamento de juros de mora quando devidos por força da devolução de verbas remuneratórias pela fazenda pública aos servidores, deve prevalecer sobre o art. 406 do Código Civil, que é norma subsidiária e supletiva, aplicável às relações jurídicas eminentemente civis, estranhas, portanto, às questões remuneratórias dos servidores públicos.  
2. Incidente da União a que se dá provimento para reconhecer que os juros de mora, quando a União for condenada a devolver verbas remuneratórias a servidores, deve ser de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001).

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, em conhecer do incidente de uniformização de jurisprudência, e, no mérito, POR MAIORIA, dar-lhe provimento para reconhecer que os juros de mora, quando a União for condenada a devolver verbas remuneratórias a servidores, deve ser de 0,5% ao mês (artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Conforme o voto do Relator. Brasília, 29 setembro de 2006.

DAVID WILSON DE ABREU PARDO

Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.38.00.720519-8/MG  
Processo na Origem: 200538007205198

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-  
DO VASCONCELOS  
RECORRENTE : ESCOLA AGROTECNICA FEDERAL DE  
SAO JOAO EVANGELISTA - MG  
PROCURADOR : MARIA LUIZA SILVA DE SOUZA LIMA  
E OUTROS(AS)  
RECORRIDO : ANTONIO AUGUSTO CANDIDO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. LEI Nº 8.880/94. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DATA DA EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225/2001. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. A edição da Medida Provisória nº 2.225/2001, implicou em renúncia tácita à prescrição, uma vez que foi determinado o pagamento, em até sete anos, de todas as parcelas devidas a título do resíduo em questão. Entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e do Superior 2. Tribunal de Justiça. Incidente improvido neste ponto.

Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.

3. Incidente de uniformização conhecido e provido apenas quanto ao percentual de juros de mora.

## ACÓRDÃO:

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, dar provimento ao Incidente de Uniformização apenas quanto ao percentual de juros de mora.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

/PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.38.00.722122-0/MG  
Processo na Origem: 200538007221220

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-  
DO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : LUIZ RODRIGO DUTRA NICACIO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.  
2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.38.00.727726-0/MG  
Processo na Origem: 200538007277260

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE MACHA-  
DO VASCONCELOS  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : MARIA TEREZA ARAUJO CARVALHO  
COBUCCI  
ADVOGADO : SERGIO LUIZ FONSECA E OUTRO(A)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 0,5 (MEIO POR CENTO) AO MÊS. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP 2.180-35, DE 24/08/2001. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1 - Incabível a incidência do art. 406 do Novo Código Civil - Lei nº 10.406/2002 em detrimento da norma insculpida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 - com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, haja vista que esta, por ser norma especial - pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - deve prevalecer sobre norma geral, conforme regra de hermenêutica preconizada na Lei de Introdução ao Código Civil.  
2 - Incidente de uniformização conhecido e provido.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, à unanimidade, dar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.

Alexandre Machado Vasconcelos  
Juiz Federal - Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.40.00.706771-7/PI  
Processo na Origem: 20054000706771-7

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DAVID WILSON DE  
ABREU PARDO  
RECORRENTE : MARIA RODRIGUES DE SEPULVIDA  
DEFENSOR : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO  
SOCIAL - INSS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL FALHA. REEXAME DA PROVA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O reexame de matéria fático-probatória, ou seja, a reapreciação das provas dos autos, não é permitido no incidente de uniformização de jurisprudência.  
2. Se o julgado atacado mantém a sentença que, expressamente, considerou "falha" a prova testemunhal, inverter tal decisão na Turma Regional de Uniformização representaria reexame de prova, inadmissível nesse colegiado.  
3. Incidente não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, À UNANIMIDADE, NÃO CONHECER do incidente de uniformização de jurisprudência, ao entendimento de que a reapreciação das provas dos autos não é permitida no incidente de uniformização. Conforme o voto do Relator. Brasília, 29 de setembro de 2006.

DAVID WILSON DE ABREU PARDO

Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2006.36.00.702377-0/MT  
Processo na Origem: 200636007023770

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO  
COSTA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : CLAUDIO APARECIDO DA SILVA E OUTROS(AS)



RECORRIDO : ADAO LEITE MOREIRA  
RECORRIDO : ALBERTO HENRIQUE DE PAULA ME-  
NEZES  
RECORRIDO : NERZI DIAS PINA  
RECORRIDO : PALMYRA LOPES GARDES PEDROSO

EMENTA  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLI-  
CO. MORA DO PODER EXECUTIVO NO ENCAMINHAMENTO  
DE PROJETO DE LEI TRATANDO DA REVISÃO ANUAL DA  
REMUNERAÇÃO DS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS (CF,  
ART. 37, INCISO X NA REDAÇÃO DA EC 19/98). INDENIZA-  
ÇÃO POR DANOS MATERIAIS. NÃO CABIMENTO.

1. A União não responde civilmente pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001, conforme Enunciado nº 03 da Turma Recursal do Distrito Federal.
2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a omissão do Presidente da República, mas não fixou prazo para que este enviasse o projeto de lei ao Congresso Nacional.
3. A fixação de valores, sob o título de indenização, pelo Poder Judiciário, importaria na prática de ato legislativo e ofensa ao princípio de separação dos poderes.
4. Prejudicada a questão quanto ao percentual de juros de mora.
5. Incidente de uniformização conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Decide a Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, por maioria, dar provimento ao Incidente de Uniformização.

Brasília-DF, em 15 de dezembro de 2006.  
ALEXANDRE MACHADO VASCONCELOS  
Juiz Federal - Relator

#### DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.33.00.767105-9/BA  
Processo na Origem: 200533007671059

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : JOSE FERREIRA FILHO

#### DECISÃO

Cuida-se de Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela UNIÃO FEDERAL nos autos da ação ajuizada por JOSÉ FERREIRA FILHO no Juizado Especial Federal de Salvador/BA, objetivando ver reformada a decisão da egrégia Turma Recursal da Seção Judiciária da Bahia.

Na inicial, o(s) Autor(es) postulou(aram) a aplicação do índice de 28,86% aos seus vencimentos, sendo que a sentença julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês.

A UNIÃO FEDERAL, nas razões de seu Pedido de Uniformização, afirmou que a decisão recorrida diverge do entendimento das Turmas Recursais de Goiás, Pará e Minas Gerais, no que toca aos juros moratórios, considerando que estas aplicam o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, nos termos do art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, incluído pela MP nº 2.180-35/2001.

Não foram apresentadas as contra-razões do(s) recorrido(s).

O recurso foi admitido na origem.

É o relatório.

Passo a decidir.

No que tange aos juros de mora, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (v.g., P.U. nº 2005.38.00.726529-6/MG, Rel. Juiz Federal Ricardo César Mandarino Barreto, DJ de 11/09/2006; P.U. nº 2005.38.00.727709-5/MG, Rel. Juiz Federal Hermes Siedler da Conceição Júnior, DJ de 09/08/2006; P.U. nº 2005.38.00.712634-0/MG, Rel. Juiz Federal Joel Ilan Paciornik, DJ de 02/08/2006) e esta Turma Regional de Uniformização (v.g., PUJ nº 2005.33.00.702398-9, Rel. Juiz Federal Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31/07/2006; 2003.38.00.735021-9, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, DJ de 30/01/2006; PUJ nº 2003.38.00.730713-1, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares, DJ de 28/09/2005) já decidiram que a taxa de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, deve ser de 6% (seis por cento) ao ano, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Registre-se ainda, segundo o INFORMATIVO Nº 457 - STF, que, na recente apreciação do Recurso Extraordinário 453.740, julgado em 28 de fevereiro de 2007, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, declarou a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória 2.180-35/2001. Na espécie, impugnava-se acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, aplicando seu Enunciado 32, condenara a União ao pagamento integral do resíduo de 3,17% sobre os

vencimentos dos servidores públicos federais, acrescidos de juros de 1% ao mês, ao fundamento de que o dispositivo em questão fere o princípio constitucional da isonomia. Saliendo-se que o conceito da isonomia, aplicado à hipótese do recurso, é relacional, exigindo modelos de comparação e de justificação, entendeu-se não haver discriminação entre credores da Fazenda Pública, haja vista que os débitos desta, em regra, são pagos com taxa de juros moratórios de 6% ao ano, a exemplo do que ocorre na desapropriação, nos títulos da dívida pública e na composição dos precatórios. Destacou-se naquela oportunidade exceção a essa regra, citando-se o indébito tributário, em relação ao qual aplica-se o disposto no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, c/c o art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95. Restou esclarecido que a Fazenda Pública, no caso do indébito, remunera de modo mais vantajoso, porque, quando exige o pagamento, também o faz de forma mais elevada, tratando-se, portanto, de reciprocidade que vincula a cobrança à dívida.

Pelo exposto, à vista dos precedentes do STJ e do STF e tratando-se de questão repetidamente julgada na Turma Nacional de Uniformização e nesta Turma Regional de Uniformização, e considerando ainda o disposto no art. 557 do CPC, de aplicação subsidiária neste rito especial, dou provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL para uniformizar a jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da 1ª Região, para fixar em 6% (seis por cento) ao ano a taxa de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública, atinentes a verbas alimentares de servidores públicos, nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP nº 2.180-35/2001, de 24/08/2001, que acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intimem-se  
Preclusa, retornem os autos ao JEF de origem.  
Belo Horizonte, 11 de maio de 2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:  
2005.38.00.722018-7 MG  
Processo na Origem: 2005.38.00.722018-7 MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA PROCURADOR : JAMERSON VIEIRARECORRIDO :FELISBERTO DOURADO NEVES ADVOGADO :ALESSANDRO MOREIRA NASCIMENTO - OAB/MG 94000

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, manifestado contra v. acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que deu parcial provimento ao recurso interposto contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização de campo acrescido de juros de mora com base na taxa SELIC, condenando-se, também, ao pagamento dos honorários advocatícios.

Alega a FUNASA que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais dos Estados de Goiás, Rondônia e da 2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais. Transcreveu as ementas e juntou cópias dos acórdãos que servem de paradigma à sua pretensão. O inconformismo funda-se quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público e quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que o v. acórdão foi parcialmente procedente.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando-se os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001, fazendo prevalecer o entendimento das Turmas Recursais dos Estados de Goiás, Rondônia e da 2ª Turma Recursal de Minas Gerais.

Relativamente aos honorários advocatícios requer seja firmado o entendimento expresso no Enunciado nº 01 do I Encontro de Juizes de Turmas Recursais da 1ª Região e no Enunciado nº 20 - FONAJEF, segundo os quais não haverá condenação em honorários advocatícios na hipótese de provimento parcial do recurso, tampouco em caso de sucumbência recíproca. O Recorrido apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recusais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido, porém, apenas quanto a taxa de juros, pois, a matéria relativa aos honorários advocatícios, por tratar de questão processual, não pode ser objeto de incidente de uniformização, conforme preceitua o art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

À vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".

" Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".

"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irsignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, conheço do Pedido de Uniformização de Jurisprudência para dar-lhe provimento, fazendo prevalecer o entendimento expen-dido pelas Turmas Recursais dos Estados de Goiás e do Pará, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2005.38.00.745600-7/MG  
Processo na Origem: 200538007456007

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEI-  
REDO BEZERRA FILHO  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO  
RECORRIDO : BERENICE BATISTA BRAZ

#### DECISÃO

UNIÃO FEDERAL interpôs o presente incidente de uniformização, dirigido à Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência da Primeira Região, insurgindo-se contra decisão monocrática de Juiz Federal membro da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, a qual negou seguimento ao recurso interposto em face da sentença monocrática que julgou procedente o pedido autoral.

A seguir, trecho da decisão recorrida, litteris:

"(...)

Quanto aos juros de mora, também sem razão a recorrente. Os juros de mora são de 1% ao mês e não de 0,5%. Houve alteração de entendimento da Turma. Por força da Medida Provisória 2.180-35/01, foi incluído o art. 1º-F da Lei 9.494/97 para determinar que os juros, em caso de débitos de servidores e empregados públicos, são de 0,5% ao mês. No entanto, na sessão de 31 de agosto de 2005, esta 1ª Turma Recursal declarou a inconstitucionalidade da mencionada norma, por violação à isonomia, já que não era justificável a discriminação entre servidores e celetistas e entre remuneração e pro-ventos de servidores e remuneração e proventos do regime geral de Previdência. Isso porque, em se tratando de celetistas ou de pro-

ventos que não fossem de servidores, eventual devolução de valor retido ou não-pago seria acrescida de juros de mora de 1% ao mês, por aplicação do Decret-Lei 2.322/87.

Considerando que não há distinção razoável entre remuneração e o salário e entre o valor da aposentadoria no serviço público e a do regime geral, não pode o servidor ser apenado com incidência menor de juros em caso d restituição de valores. Com isso, foi cancelada a Súmula 8 desta 1ª Turma Recursal, determinando-se a aplicação, também para os servidores, do percentual de juros de mora à base de 1%.

(...)

3. Em face do exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Como constou da sentença, deverão ser descontados os valores já percebidos pelo servidor. Sem honorários, por não ter sido a parte autora assistida por advogado.

Sustenta, a recorrente, divergência acerca da questão dos juros moratórios com o entendimento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Goiás, que entendeu pela constitucionalidade da aplicação da taxa de juros de 0,5% ao mês. Acórdãos paradigmas (2002.35.00.702913-0, Rel. Juíza Federal Maria Divina Vitória, DJ 20/05/2003; 2002.35.00.701707-0, Relator Juiz Federal Lindoval Marques de Brito, DJ 28/04/2003):

"**Ementa: SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE SALARIAL. 3,17%. MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/2001. PRELIMINARES E PREJUDICIAL DE MÉRITO AFASTADAS. SENTENÇA REFORMADA QUANTO AOS JUROS DE MORA QUE DEVEM ER REDUZIDOS A 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO, EM ATENÇÃO AO ARTIGO 1º-F DA LEI N. 9.494/97 E, QUANTO AO MAIS, CONFIRMADA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, ACRESCENDO-SE AO JULGADO CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS MOLDES DO ARTIGO 21 DO CPC.**

"...Os juros de mora, entretanto, devem ser fixados nos termos do art. 1º F, da Lei 9.494/97, com redação da Medida Provisória 2.180-35/2001, que estabelece juros de mora de no máximo seis por cento ao ano nas condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias de servidores públicos..."

"...Em relação aos juros de mora, apesar de a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmar-se no percentual de 1% ao mês, entendo não se aplicar o art. 1.062 do Código Civil, tenho que deve ser respeitada a legislação vigente, pois o art. 1º-F da Lei 9.494, de 10/09/1997, com redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35, de 24/08/2001, dispõe que "os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento das verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano" ..."

Ao final, pede a confirmação das teses dos acórdãos paradigmas, em relação aos juros de mora, devendo ser reduzido o seu percentual para 0,5% ao mês, em face da violação ao art. 38, parágrafo único da Lei 9099/95, aos artigos 40 e 195, § 5º da CF, aos artigos 1.062 e 1.063 do Código Civil, ao art. 4º da Lei n.o. 4.414, de 04.09.1964, e ao art. 1º da Lei nº 9.494, de 10.09.1997, com redação dada pela MP nº 2.180-35, dando provimento ao incidente de uniformização. Sem contra-razões (fls. 147).

É o relatório.

Passo à decisão.

Após reiterados debates nesta Turma Regional de Uniformização, dirime-se a questão à luz do entendimento da Corte Suprema. O Supremo Tribunal Federal recentemente, em julgamento pelo Pleno do RE 453740, em 28.02.2007, deu provimento ao recurso da União, reputando constitucional o artigo 1º- F da Lei nº 9.494/97. Desta forma, impõe-se a reforma da decisão da Turma Recursal de origem, fixando-se os juros moratórios em 0,5% ao mês, a contar da citação.

Isso posto, conheço do Pedido de Uniformização e a esse dou provimento.

É como voto.

DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.36.00.702517-7/MT  
Processo na Origem: 2006.36.00.702571-7/MT  
RELATOR : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃO PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECORRIDOS : ALAIR APARECIDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
ABIMAEI ANTUNES MARQUES  
ADEMIL IVO DE LIMA  
AGNALDO ROBERTO MARINHO FERREIRA e  
ADEMIR JOSÉ CONTE  
ADVOGADAS : IONI FERREIRA CASTRO - OAB/MT 4.298B e  
MARLY MODESTO SILVA MODESTO - OAB/MT 3.467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso que a condenou ao pagamento de indenização por dano material decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais (CF, artigo 37, inciso X, na redação dada pela EC 19/98).

Aduz que a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao dano material, diverge do enunciado da Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins e do Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Estado do Maranhão.

Pede o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que prevaleça o entendimento enunciado na Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins.

Juntou cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula nº 3 da Turma Recursal do Distrito Federal e Tocantins, que serve de paradigma à sua pretensão.

Os Recorridos apresentaram contra-razões, tendo sido admitido na origem o pedido de uniformização.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi devidamente instruído com cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula n. 3 da TR/DF-TO que comprova a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, razão pela qual conhecimento do pedido.

Apóia-se o pleito da Recorrida na responsabilidade civil da União, que não editou a lei de recomposição das perdas dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Em significação técnico-jurídica, qualquer responsabilidade surge do inadimplemento de uma obrigação. E tal inadimplência resulta do descumprimento culposo, por ação ou abstenção, de certa prestação a que se comprometera a pessoa por força de lei ou de contrato. *Principiologicamente, atua o Judiciário como legislador negativo, não podendo o juiz criar direitos não contemplados em lei, mesmo que a pretexto de corrigir desigualdades.*

Acerca dessa matéria, pertinente citar julgado da Suprema Corte brasileira: "(...) não há falar-se, no caso, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa." (STF, 1ª T., RE 201.026-DF, v. unân., rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 04-6-1996, publ. no DJU de 06-9-1996, p. 31869).

A Recorrida busca, através do Judiciário, obter o aumento dos seus vencimentos, o que é vedado a tal Poder, uma vez que ao Judiciário não é permitido exercer função legislativa. A Suprema Corte brasileira enunciou que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339).

A colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, em sessão realizada no dia 10.11.2006, aprovou o Enunciado nº 03, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 215 (Anexo da Justiça Federal nº 189), de 23.11.2006, de seguinte teor:

"*Inexiste direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal.*"

Aliás, sobre o assunto, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Recursal do Estado do Maranhão editaram, respectivamente, as Súmulas 3 e 5, enunciando:

"*Súmula 3 (DF): "Não responde civilmente a União pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001."*

"*Súmula 5 (MA): "Inexiste direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual (art. 37, X, CF), se inexistente prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal (CF, art. 169, § 1º, I), sob pena de serem infringidos o princípio da independência dos Poderes e a cláusula do financeiramente possível."*

Não verifico, no presente caso, redução nominal nos vencimentos do servidor capaz de dar ensejo à indenização pleiteada. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sedimentada no sentido de ser incabível a fixação de indenização por danos materiais ou morais, em razão de inércia legislativa, observe:

"A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito mesmo implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional. TRF - 1ª Região, AC n. 2002.38.02.002053-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03/10/2005, p. 26)".

"A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, uma vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da

revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo ultrapassar tal esfera de atuação. Demais, não restou caracterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.(TRF - 1ª Região, AC n. 2004.34.00.016911-0/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 29/08/2005, p. 67)".

A matéria relativa ao direito de recebimento de indenização por dano material ou moral decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais já foi objeto de várias decisões desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual. Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para firmar entendimento no sentido de inexistência de direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil. Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.36.00.702559-5/MT  
Processo na Origem: 2006.36.00.702559-5/MT  
RELATOR : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃO PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECORRIDO : JOSÉ MEIRELLES FILHO  
ADVOGADA : ANA LÚCIA RICARTE - OAB/MT 4.411

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso que a condenou ao pagamento de indenização por dano material decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais (CF, artigo 37, inciso X, na redação dada pela EC 19/98).

Aduz que a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao dano material, diverge do enunciado da Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins e do Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Estado do Maranhão.

Pede o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que prevaleça o entendimento enunciado na Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins.

Juntou cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula nº 3 da Turma Recursal do Distrito Federal e Tocantins, que serve de paradigma à sua pretensão.

O Recorrido apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o pedido de uniformização.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi devidamente instruído com cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula n. 3 da TR/DF-TO que comprova a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, razão pela qual conhecimento do pedido.

Apóia-se o pleito da Recorrida na responsabilidade civil da União, que não editou a lei de recomposição das perdas dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Em significação técnico-jurídica, qualquer responsabilidade surge do inadimplemento de uma obrigação. E tal inadimplência resulta do descumprimento culposo, por ação ou abstenção, de certa prestação a que se comprometera a pessoa por força de lei ou de contrato. *Principiologicamente, atua o Judiciário como legislador negativo, não podendo o juiz criar direitos não contemplados em lei, mesmo que a pretexto de corrigir desigualdades.*

Acerca dessa matéria, pertinente citar julgado da Suprema Corte brasileira: "(...) não há falar-se, no caso, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estipêndios, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa." (STF, 1ª T., RE 201.026-DF, v. unân., rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 04-6-1996, publ. no DJU de 06-9-1996, p. 31869).

A Recorrida busca, através do Judiciário, obter o aumento dos seus vencimentos, o que é vedado a tal Poder, uma vez que ao Judiciário não é permitido exercer função legislativa. A Suprema Corte brasileira enunciou que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339). A colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, em sessão realizada no dia 10.11.2006, aprovou o Enunciado nº 03, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 215 (Anexo da Justiça Federal nº 189), de 23.11.2006, de seguinte teor:

"*Inexiste direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal.*"

Aliás, sobre o assunto, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Recursal do Estado do Maranhão editaram, respectivamente, as Súmulas 3 e 5, enunciando:



*"Súmula 3 (DF): "Não responde civilmente a União pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001."*

*"Súmula 5 (MA): "Inexiste direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual (art. 37, X, CF), se inexistente prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal (CF, art. 169, § 1º, I), sob pena de serem infringidos o princípio da independência dos Poderes e a cláusula do financeiramente possível."*

Não verifico, no presente caso, redução nominal nos vencimentos do servidor capaz de dar ensejo à indenização pleiteada. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sedimentada no sentido de ser incabível a fixação de indenização por danos materiais ou morais, em razão de inércia legislativa, ob-serve:

"A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito mesmo implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legis-lativa da autoridade indicada pela norma constitucional. TRF - 1ª Região, AC n. 2002.38.02.002053-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03/10/2005, p. 26)".

"A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a com-petência de outro poder, sob pena de violar a competência cons-titucional a ele devida. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, uma vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo ultrapassar tal esfera de atuação. Demais, não restou ca-racterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.(TRF - 1ª Região, AC n. 2004.34.00.016911-0/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 29/08/2005, p. 67)".

A matéria relativa ao direito de recebimento de indenização por dano material ou moral decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais já foi objeto de várias decisões desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual. Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para firmar entendimento no sentido de inexistência de direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-enca-minhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do fun-cionalismo público federal, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.36.00.702571-1/MT  
Processo na Origem: 2006.36.00.702571-1/MT  
RELATOR : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORREN-TE : UNIÃO PROCURADORA : BETÂNIA MENEZESRECORRIDOS : ADRIEL INFANTINO  
AMÉLIA LÚCIA NEVES PEREIRA  
ANTÔNIA CLEONICE VASCONCELOS BASTOS  
BENEDITO EPITÁCIO DE FRANÇA e  
CARMEN CONCEIÇÃO RIBEIRO  
ADVOGADAS : IONI FERREIRA CASTRO - OAB/MT 4.298B e  
MARLY MODESTO SILVA MODESTO - OAB/MT 3.467

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso que a condenou ao pagamento de indenização por dano material decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais (CF, artigo 37, inciso X, na redação dada pela EC 19/98).

Aduz que a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao dano material, diverge do enunciado da Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins e do Enunciado n.º 05 da Turma Recursal do Estado do Maranhão.

Pede o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que prevaleça o entendimento enunciado na Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins.

Juntou cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula nº 3 da Turma Recursal do Distrito Federal e Tocantins, que serve de paradigma à sua pretensão.

Os Recorridos apresentaram contra-razões, tendo sido admitido na origem o pedido de uniformização.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi devidamente instruído com cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula n. 3 da TR/DF-TO que comprova a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, razão pela qual co-nheço do pedido.

Apóia-se o pleito da Recorrida na responsabilidade civil da União, que não editou a lei de recomposição das perdas dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Em significação técnico-jurídica, qualquer responsabilidade surge do inadimplemento de uma obrigação. E tal inadimplência resulta do descumprimento culposo, por ação ou abstenção, de certa prestação a que se comprometera a pessoa por força de lei ou de contrato. *Principiologicamente, atua o Judiciário como legislador negativo, não podendo o juiz criar direitos não contemplados em lei, mesmo que a pretexto de corrigir desigualdades.*

Acerca dessa matéria, pertinente citar julgado da Suprema Corte bra-sileira: *"(...) não há falar-se, no caso, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo as-segurar o valor real dos estímulos, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em ex-pectativa de correção não verificada, coisa diversa."* (STF, 1ª T., RE 201.026-DF, v. unân., rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 04-6-1996, publ. no DJU de 06-9-1996, p. 31869).

A Recorrida busca, através do Judiciário, obter o aumento dos seus vencimentos, o que é vedado a tal Poder, uma vez que ao Judiciário não é permitido exercer função legislativa. A Suprema Corte bra-sileira enunciou que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339).

A colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, em sessão rea-lizada no dia 10.11.2006, aprovou o Enunciado nº 03, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 215 (Anexo da Justiça Federal nº 189), de 23.11.2006, de seguinte teor:

*"Inexiste direito à indenização por dano moral ou material em de-corrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal"*.

Aliás, sobre o assunto, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Recursal do Estado do Maranhão editaram, respectiva-mente, as Súmulas 3 e 5, enunciando:

*"Súmula 3 (DF): "Não responde civilmente a União pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001."*

*"Súmula 5 (MA): "Inexiste direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual (art. 37, X, CF), se inexistente prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal (CF, art. 169, § 1º, I), sob pena de serem infringidos o princípio da independência dos Poderes e a cláusula do financeiramente possível."*

Não verifico, no presente caso, redução nominal nos vencimentos do servidor capaz de dar ensejo à indenização pleiteada. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sedimentada no sentido de ser incabível a fixação de indenização por danos materiais ou morais, em razão de inércia legislativa, ob-serve:

"A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 de-terminando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito mesmo implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legis-lativa da autoridade indicada pela norma constitucional. TRF - 1ª Região, AC n. 2002.38.02.002053-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03/10/2005, p. 26)".

"A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a com-petência de outro poder, sob pena de violar a competência cons-titucional a ele devida. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, uma vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo ultrapassar tal esfera de atuação. Demais, não restou ca-racterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.(TRF - 1ª Região, AC n. 2004.34.00.016911-0/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 29/08/2005, p. 67)".

A matéria relativa ao direito de recebimento de indenização por dano material ou moral decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais já foi objeto de várias decisões desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual. Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para firmar entendimento no sentido de inexistência de direito à inde-nização por dano moral ou material em decorrência do não-enca-minhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do fun-cionalismo público federal, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 2004.38.00.736168-1/MG  
Processo na Origem: 2004.38.00.736168-1/MG  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECOR-RENTE : UNIÃOPROCURADOR(A) : THAÍS CHAVES PEDRO  
FERREIRARECORRIDA : PAULINO VIEIRA ROSA  
ADVOGADO : FLÁVIO DE SOUZA E SILVA - OAB/MG 40.027

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apre-sentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento do reajuste de 3,17% acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a União que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais dos Estados de Goiás e do Pará.

O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uni-formização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Re-cursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

A Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devida-mente instruído com cópia dos julgados que comprovam a diver-gência entre Turmas Recusais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uni-formização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Es-peciais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

À vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não re-vogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

*"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no RESp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".*

*" Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no RESp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005, p. 326)".*

*"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no RESp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".*

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas re-muneratórias a servidores públicos, verbis:



*"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".*

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:  
2004.38.00.808747-6/MG

Processo na Origem: 2004.38.00.808747-6/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
PROCURADOR(A) : RICARDO MENDES FERREIRARECORRIDO : CANROBERT BORGES DA SILVA  
ADVOGADO : WALID RAMOS ABDALLA - OAB/MG 13.932

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela FUNASA, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apresentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento de indenização de campo acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a FUNASA que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pela 2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais e pelas Turmas Recursais dos Estados de Rondônia, Goiás e Pará.

O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. O Recorrido apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

A vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

*"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".*

*" Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".*

*"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".*

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

*"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".*

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA:  
2005.38.00.760914-3/MG

Processo na Origem: 2005.38.00.760914-3/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR(A) : MARCELO SILVA ADRIANORECORRIDA : NEUZA CRISTÓVÃO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : CARLOS MAGNO FERREIRA DA SILVA e WASHINGTON XAVIER LOPES CANÇADO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apresentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento do reajuste de 3,17% acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a União que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pela Turma Recursal do Estado de Goiás.

O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

A Recorrida apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

À vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

*"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".*

*" Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".*

*"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".*

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

*"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".*

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº  
2006.36.00.702421-6/MT

Processo na Origem: 2006.36.00.702421-6/MT

RELATOR : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃO PROCURADORA : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO RECORRIDA : SILVANITA RAIMUNDA DA SILVA CRESTANI  
ADVOGADA : MARIA HEDVIGES MARTINS DE BARROS SILVA  
OAB/MT 7.271

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso que a condenou ao pagamento de indenização por dano material decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da





remuneração dos servidores públicos federais (CF, artigo 37, inciso X, na redação dada pela EC 19/98).

Aduz que a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao dano material, diverge do enunciado da Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins e do Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Estado do Maranhão.

Pede o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que prevaleça o entendimento enunciado na Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins.

Juntou cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula nº 3 da Turma Recursal do Distrito Federal e Tocantins, que serve de paradigma à sua pretensão.

A Recorrida apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o pedido de uniformização.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi devidamente instruído com cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula n. 3 da TR/DF-TO que comprova a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, razão pela qual conhecimento do pedido.

Apóia-se o pleito da Recorrida na responsabilidade civil da União, que não editou a lei de recomposição das perdas dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Em significação técnico-jurídica, qualquer responsabilidade surge do inadimplemento de uma obrigação. E tal inadimplência resulta do descumprimento culposo, por ação ou abstenção, de certa prestação a que se comprometera a pessoa por força de lei ou de contrato. *Principiologicamente, atua o Judiciário como legislador negativo, não podendo o juiz criar direitos não contemplados em lei, mesmo que a pretexto de corrigir desigualdades.*

Acerca dessa matéria, pertinente citar julgado da Suprema Corte brasileira: "(...) *não há falar-se, no caso, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estímulos, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa.*" (STF, 1ª T., RE 201.026-DF, v. unân., rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 04-6-1996, publ. no DJU de 06-9-1996, p. 31869).

A Recorrida busca, através do Judiciário, obter o aumento dos seus vencimentos, o que é vedado a tal Poder, uma vez que ao Judiciário não é permitido exercer função legislativa. A Suprema Corte brasileira enunciou que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339).

A colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, em sessão realizada no dia 10.11.2006, aprovou o Enunciado nº 03, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 215 (Anexo da Justiça Federal nº 189), de 23.11.2006, de seguinte teor:

*"Inexiste direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal".*

Aliás, sobre o assunto, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Recursal do Estado do Maranhão editaram, respectivamente, as Súmulas 3 e 5, enunciando:

*"Súmula 3 (DF): "Não responde civilmente a União pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001."*

*"Súmula 5 (MA): "Inexiste direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual (art. 37, X, CF), se inexistente prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal (CF, art. 169, § 1º, I), sob pena de serem infringidos o princípio da independência dos Poderes e a cláusula do financeiramente possível."*

Não verifico, no presente caso, redução nominal nos vencimentos do servidor capaz de dar ensejo à indenização pleiteada. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sedimentada no sentido de ser incabível a fixação de indenização por danos materiais ou morais, em razão de inércia legislativa, observe:

"A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito mesmo implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional. TRF - 1ª Região, AC n. 2002.38.02.002053-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03/10/2005, p. 26)".

"A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, uma vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo ultrapassar tal esfera de atuação. Demais, não restou caracterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.(TRF - 1ª Região, AC n. 2004.34.00.016911-0/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 29/08/2005, p. 67)".

A matéria relativa ao direito de recebimento de indenização por dano material ou moral decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais já foi objeto de várias decisões desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual. Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para firmar entendimento no sentido de inexistência de direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.36.00.702544-4/MT  
Processo na Origem: 2006.36.00.702544-4/MT  
RELATOR : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃO PROCURADORA : MARIA LÚCIA ROCHA LIMA-RECORRIDO : GILAMR INÁCIO KERHOFF  
ADVOGADOS : MARCELO RAMOS CORREIA - OAB/DF 15.598  
NILTON DA SILVA CORREIA - OAB/DF 1.291  
ANTÔNIO DANIEL CUNHA R. DE SOUZA - OAB/DF 13.101  
JANE MARIA RAMOS CORREIA - OAB/DF 1.471  
MARLA DE OLIVEIRA ALENCAR VIEGAS - OAB/DF 8.013  
PEDRO LOPES RAMOS - OAB/DF 7.481  
ELISE RAMOS CORREIA - OAB/DF 17.197  
MURILO OLIVEIRA LEITÃO - OAB/DF 17.611  
LUCIANO RIBEIRO REIS BARROS - OAB/DF 3.982

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência apresentado pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da Turma Recursal do Estado de Mato Grosso que a condenou ao pagamento de indenização por dano material decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais (CF, artigo 37, inciso X, na redação dada pela EC 19/98).

Aduz que a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de Mato Grosso, no que se refere ao dano material, diverge do enunciado da Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins e do Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Estado do Maranhão.

Pede o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que prevaleça o entendimento enunciado na Súmula n. 3 da Turma Recursal do Distrito Federal/Tocantins.

Juntou cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula nº 3 da Turma Recursal do Distrito Federal e Tocantins, que serve de paradigma à sua pretensão.

O Recorrido apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o pedido de uniformização.

O presente incidente de uniformização de jurisprudência foi devidamente instruído com cópia da publicação no Diário da Justiça do enunciado da Súmula n. 3 da TR/DF-TO que comprova a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, razão pela qual conhecimento do pedido.

Apóia-se o pleito da Recorrida na responsabilidade civil da União, que não editou a lei de recomposição das perdas dos vencimentos dos servidores públicos federais.

Em significação técnico-jurídica, qualquer responsabilidade surge do inadimplemento de uma obrigação. E tal inadimplência resulta do descumprimento culposo, por ação ou abstenção, de certa prestação a que se comprometera a pessoa por força de lei ou de contrato. *Principiologicamente, atua o Judiciário como legislador negativo, não podendo o juiz criar direitos não contemplados em lei, mesmo que a pretexto de corrigir desigualdades.*

Acerca dessa matéria, pertinente citar julgado da Suprema Corte brasileira: "(...) *não há falar-se, no caso, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, já que não tem ele por escopo assegurar o valor real dos estímulos, não havendo espaço, portanto, para se falar em vencimentos reduzidos, mas simplesmente em expectativa de correção não verificada, coisa diversa.*" (STF, 1ª T., RE 201.026-DF, v. unân., rel. Min. ILMAR GALVÃO, j. em 04-6-1996, publ. no DJU de 06-9-1996, p. 31869).

A Recorrida busca, através do Judiciário, obter o aumento dos seus vencimentos, o que é vedado a tal Poder, uma vez que ao Judiciário não é permitido exercer função legislativa. A Suprema Corte brasileira enunciou que *"não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia"* (Súmula 339).

A colenda Turma Recursal do Estado de Rondônia, em sessão realizada no dia 10.11.2006, aprovou o Enunciado nº 03, publicado no Diário Oficial da Justiça do Trabalho da 14ª Região nº 215 (Anexo da Justiça Federal nº 189), de 23.11.2006, de seguinte teor: *"Inexiste direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal".*

Aliás, sobre o assunto, a Primeira Turma Recursal do Distrito Federal e a Turma Recursal do Estado do Maranhão editaram, respectivamente, as Súmulas 3 e 5, enunciando:

*"Súmula 3 (DF): "Não responde civilmente a União pela não-concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 4 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001."*

*"Súmula 5 (MA): "Inexiste direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual (art. 37, X, CF), se inexistente prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal (CF, art. 169, § 1º, I), sob pena de serem infringidos o princípio da independência dos Poderes e a cláusula do financeiramente possível."*

Não verifico, no presente caso, redução nominal nos vencimentos do servidor capaz de dar ensejo à indenização pleiteada.

A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região está sedimentada no sentido de ser incabível a fixação de indenização por danos materiais ou morais, em razão de inércia legislativa, observe:

"A EC nº 19/98 alterou a redação do inciso X do artigo 37 determinando que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o §4º do artigo 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso e assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

A Constituição reserva ao Presidente da República a iniciativa de proposição da lei revisora, de modo que não pode o Judiciário exigir ou impor prazo para a sua apresentação - como explicitado pelo STF na ADIN 2.061/DF -, muito mesmo implementar tal revisão, inclusive com a fixação do índice, o que implicaria invasão de competência e grave violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. Incabível a fixação de indenização em decorrência da inércia legislativa da autoridade indicada pela norma constitucional. TRF - 1ª Região, AC n. 2002.38.02.002053-8/MG, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 03/10/2005, p. 26)".

"A remuneração de servidores públicos, em geral, é matéria que se insere no âmbito da exclusiva discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, sendo indevido ao Poder Judiciário conceder vantagens a servidores públicos, sob fundamento de isonomia, e substituir a competência de outro poder, sob pena de violar a competência constitucional a ele devida. Incabível a fixação de indenização por dano material, em razão de inércia legislativa, uma vez que o limite da atuação do Poder Judiciário, em se tratando de reajuste decorrente da revisão geral da remuneração de servidores públicos, é dar ciência da omissão ao Executivo, nos termos da norma constitucional, não se admitindo ultrapassar tal esfera de atuação. Demais, não restou caracterizada ofensa moral decorrente da omissão legislativa, que ora se discute.(TRF - 1ª Região, AC n. 2004.34.00.016911-0/DF, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Amílcar Machado, DJ de 29/08/2005, p. 67)".

A matéria relativa ao direito de recebimento de indenização por dano material ou moral decorrente da mora do Poder Executivo no envio de projeto de lei ao Congresso Nacional, tratando da revisão anual da remuneração dos servidores públicos federais já foi objeto de várias decisões desta Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência, prevalecendo o entendimento de que inexistente direito à indenização por dano material ou moral a servidor público, em decorrência de mora legislativa para concessão de aumento de remuneração anual. Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização para firmar entendimento no sentido de inexistência de direito à indenização por dano moral ou material em decorrência do não-encaminhamento de projeto de lei para reajuste remuneratório do funcionalismo público federal, nos termos do art. 557, § 1º do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 2006.36.00.702562-2/MT  
Processo na Origem: 200636007025622

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL SONIA DINIZ VIANA  
RECORRENTE : UNIAO FEDERAL  
PROCURADOR : JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO : ATHAYDE PEDROSO DA SILVA E OUTRO(A)  
RECORRIDO : JACINTHO DE JESUS

## DECISÃO

Cuida-se de Incidente Regional de Uniformização de Jurisprudência suscitado pela UNIÃO FEDERAL, objetivando ver reformado o acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Mato Grosso.

A sentença julgou procedente o pedido dos autores JACINTHO DE JESUS e AHAYDE PEDROSO DA SILVA, reconhecendo a mora do Executivo em encaminhar projeto de lei referente ao reajuste anual dos servidores públicos, condenando a Ré ao pagamento de indenização por dano material, com correção monetária e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação, sendo que a Turma Recursal deu parcial provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL apenas para fixar os juros moratórios em 6% ao ano, contados da citação.

Alega a UNIÃO FEDERAL, nas razões do Pedido de uniformização, que a decisão recorrida diverge do posicionamento sedimentado pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal e Tocantins, conforme o enunciado da Súmula nº 3 daquele colegiado, com o seguinte teor:

"Súmula nº 3. Não responde civilmente a União pela não concessão de reajuste salarial no período compreendido entre 04 de junho de 1999 e 31 de dezembro de 2001".

Não foram apresentadas as contra-razões dos recorridos.

O Pedido de uniformização foi admitido na origem.

É o relatório. Passo a decidir.

No que tange ao mérito da questão ora levantada, entendo que não cabe a fixação de indenização por dano material.

Conforme disposto no art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, "são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração", pelo que, inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize o reajuste vindicado, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a teor da Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS - ART. 37, X E XV, DA CF/88 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.706/88 - GARANTIA CONTRA A REDUÇÃO DE SEU VALOR NOMINAL - PRECEDENTES DO STF.

I - O Plenário do colendo STF - anteriormente ao advento da E.C. nº 19/88 - "ao apreciar a questão da data-base prevista no artigo 1º da Lei nº 7.706, de 21 de dezembro de 1988 (MS nº 22.439, julgado em 15/05/96), para a revisão de vencimentos dos servidores públicos, assentou que a norma contida no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal (na redação anterior à E.C. nº 19/88), não é por aquela lei regulamentada, senão que expressa que esses reajustes não podem ser discriminatórios, aplicando-se a todos indistintamente, na mesma data", daí porque a Lei nº 7.706/88 - e outras que a repetem - não são auto-aplicáveis, dependendo o reajuste de vencimentos/proventos/soldos dos servidores públicos federais de lei específica, cuja iniciativa é exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88 (MS nº 22.468-1/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno do STF, maioria, in DJU de 20/09/96, pág. 34.539).

II - Constitui entendimento pacífico do STF que o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos consagrado no art. 37, XV, da CF/88 - representa garantia de irredutibilidade de seu valor nominal, dele não exsurto direito a reajuste automático de vencimentos, em decorrência de desvalorização da moeda, provocada pela inflação.

III - A Corte Suprema "sempre encarou o princípio da irredutibilidade como um conceito jurídico, não simplesmente econômico, ficando o direito à majoração do vencimento nominal a depender de indispensável autorização legislativa" (RMS nº 21.774-3/DF, Rel. Min. Paulo Brossard, in DJU de 02/12/94, pág. 33.199). Em igual sentido decidiu aquela Corte, no RE nº 100.818/SP, Rel. Min. Néri da Silveira (in DJU de 16/06/95, pág. 18.267/8).

IV - A E.C. nº 19/88 deu nova redação ao art. 37, X, da CF/88, assegurando revisão geral anual de remuneração aos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices, mediante lei específica e observada a iniciativa privativa, em cada caso.

V - Analisando a nova redação do art. 37, X, da CF/88, introduzida pela E.C. nº 19/88, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT e pelo Partido dos Trabalhadores - PT, visando tornar efetiva a norma constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, "julgou procedente, em parte, o pedido formulado na ação direta, para assentar a mora do Poder Executivo no encaminhamento do projeto previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, e determinar a ciência àquele a quem cabe a iniciativa do projeto, ou seja, ao Chefe do Poder Executivo" (ADin nº 2.061-7/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, pleno STF, unânime, julgamento em 25/04/01, in DJU de 29/06/01, pág. 33), concluindo, pois, que ao Judiciário não é dado suprir a omissão legislativa.

VI - Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).

VII - Apelação improvida. (AC nº 2000.34.00.025039-6, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, DJ de 19/09/2003, p. 91)."

"CONSTITUCIONAL. SERVIDOR. REAJUSTE ANUAL DA REMUNERAÇÃO. DATA-BASE DA CATEGORIA. OMISSÃO LEGISLATIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, X, REDAÇÃO DITADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 19, DE 1998. LEIS 7.706, DE 1988 E 7.974, DE 1989.

1. A norma contida no inciso X do art. 37 da Constituição Federal [1ª remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices" (destaquei)] é programática, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal " (MS 2245-1/DF, relator Ministro Maurício Corrêa).

2. Não há nenhuma norma que obrigue o chefe do Poder Executivo propor aumento na remuneração dos servidores.

3. O Judiciário não tem poder, a teor da Súmula 339, do Supremo Tribunal Federal, para aumentar vencimentos de servidores, sob o fundamento de isonomia e nem pode, ele, tomar o lugar do Executivo e do Legislativo, quanto à elaboração da lei, ou qualquer providência que diga respeito a reajuste.

4. A Lei 7.706, de 1988, que instituiu a data-base para reajuste dos vencimentos dos servidores, segundo o Supremo Tribunal Federal, não são normas auto-aplicáveis "no sentido de que obriguem o chefe do Poder Executivo Federal a expedir proposta legislativa de revisão de vencimentos, face ao princípio constitucional que lhe reserva a privatividade da iniciativa" (MS 2245-1/DF, relator Ministro

Maurício Corrêa)." (AC nº 2000.41.00.003845-4, TRF-1ª Região, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Tourinho Neto, DJ de 12/12/2002, p. 31).

De outro lado, o fato de que as questões que envolvem reajuste nos vencimentos dos servidores públicos dependem da existência de recursos e previsão orçamentária, além de outros fatores, também leva a concluir pela negativa de qualquer indenização.

Cumprido esclarecer que, nas sessões anteriores deste Colegiado, resalvei o entendimento acima, mas votel expondo o posicionamento da 1ª Turma Recursal de Minas Gerais, nos termos do Regimento Interno.

Não obstante, o entendimento desta Turma Regional de Uniformização, na atual composição, é pelo descabimento da indenização por dano material (v.g., 2004.36.00.700690-6, Rel. juiz Federal Rubens Rollo D'Oliveira, DJ de 31/07/2006; 2005.36.00.702262-3, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJ de 24/08/2006; 2005.36.00.700801-2, Rel. Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza, DJ de 24/07/2006). Tal entendimento já foi sumulado por esta Turma: "A ausência de revisão anual, que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos materiais e morais".

Pelo exposto, tratando-se de questão já sumulada por esta Turma Regional de Uniformização e pelo Supremo Tribunal Federal, e considerando o disposto no art. 557 do CPC, de aplicação subsidiária neste rito especial, dou provimento ao recurso da UNIÃO FEDERAL.

Publique-se. Intimem-se

Preclusa, retomem os autos ao JEF de origem.

Belo Horizonte, 11 de maio de 2007.

Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, Relatora.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 2006.38.00.700951-2/MG

Processo na Origem: 2006.38.00.700951-2/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃO PROCURADOR(A) : CLÁUDIA LACERDA QUIRINORECORRIDA : JOANA DARC DUARTE DA COSTA

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apresentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento do reajuste de 3,17% acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a União que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pela Turma Recursal do Estado de Goiás.

O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001.

A Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

À vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".

" Com a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei n.º 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP. Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".

"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 2006.38.00.702904-1/MG

Processo na Origem: 2006.38.00.702904-1/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SÃO JOÃO EVANGELISTA PROCURADOR(A) : MARIA LUÍZA SILVA DE SOUZA LIMA RECORRIDO : GERALDO AIRTON FALCÃO GENEROSO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apresentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento do reajuste de 3,17% acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a União que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pela 2ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais e pelas Turmas Recursais dos Estados de Rondônia, Goiás e Pará.



O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. O Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

A vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

*"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".*

*" Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".*

*"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".*

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

*"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".*

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 2006.38.00.708294-9/MG  
Processo na Origem: 2006.38.00.708294-9/MG  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃOPROCURADOR(A) : THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRARECORRIDO : WILSON MARTINS

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apresentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento do reajuste de 3,17% acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a União que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais dos Estados de Goiás e do Pará.

O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. O Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

A vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

*"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".*

*" Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".*

*"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".*

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

*"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".*

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR, DJ-DF 02/09/2005.

Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.

Posto isso, DÁ-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA: 2006.38.00.710139-0/MG  
Processo na Origem: 2006.38.00.710139-0/MG  
RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL GERALDO MENESESRECORRENTE : UNIÃOPROCURADOR(A) : THAÍS CHAVES PEDRO FERREIRARECORRIDA : MARLI APARECIDA DE SOUSA DO-MINGOS

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de Pedido de Uniformização de Jurisprudência interposto pela UNIÃO, manifestado contra v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, que negou provimento ao recurso apresentado contra a r. sentença que a condenou ao pagamento do reajuste de 3,17% acrescidos de correção monetária e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês.

Alega a União que a r. decisão proferida pela 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais diverge do entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais dos Estados de Goiás e do Pará.

O inconformismo funda-se apenas na questão dos juros de mora incidentes sobre as parcelas devidas pela União a servidor público. Ao final, requer o conhecimento e provimento do Pedido de Uniformização para que seja reformado o v. Acórdão da 1ª Turma Recursal do Estado de Minas Gerais, fixando os juros de mora no percentual de 0,5 (meio por cento) ao mês, conforme o art. 1-F, da Lei 9. 494/1997, com a redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. A Recorrida não apresentou contra-razões, tendo sido admitido na origem o Pedido de Uniformização.

O presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência foi devidamente instruído com cópia dos julgados que comprovam a divergência entre Turmas Recursais sediadas na 1ª Região, atendendo ao requisito estabelecido no § 1º, do art. 2º, da Resolução PRESI/600-008, de 05/07/2004 - Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência nas Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, razão pela qual conheço do pedido.

A vista de precedentes desta Turma Regional de Uniformização, este incidente pode ser sumariamente apreciado.

A Medida Provisória 2.180/2001 é válida e eficaz, uma vez que o art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, garante a eficácia das medidas provisórias anteriormente editadas, desde que não revogadas por outra medida provisória ou por deliberação do Congresso Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, em julgamentos reiterados sobre essa matéria, já pacificou entendimento de que os juros de mora, nas ações que versem sobre pagamento de remuneração entre a Fazenda Pública e servidores públicos, devem ser fixados no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, ou seja, 0,5% (meio por cento) ao mês. Observem-se vários precedentes do STJ:

*"(...) Quanto aos juros de mora, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, quando a ação é proposta após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que é o caso dos autos. (AgRg no REsp 759011/RS, Rel. Min. Félix Fisher, DJ de 20/03/2003, p. 344)".*

*" Com a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora é cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.Deve ser afastada a aplicação do art. 406 do Novo Código Civil, em razão da especialidade da regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que, especificamente, regula a incidência dos juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias, aí incluídos benefícios previdenciários. (...) (AgRg no REsp 730812/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 03/10/2005. p. 326)".*

*"(...) Proposta a ação após a entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes da Corte. (...) (AgRg no REsp 652528/RS, Rel. Min. Paulo Medina, DJ de 18/04/2005, p. 406)".*

A Turma Recursal do Estado de Rondônia, em julgamentos acerca dessa matéria, firmou entendimento convergente ao do STJ, fixando os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês para as condenações da Fazenda Pública ao pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos, verbis:

"Acolhimento da pretensão inicial e condenação da Ré ao pagamento da diferença relativa aos 28,86% a ser atualizado pelo índice do IPCA-E/IBGE, a partir da data da citação. Juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro na Lei nº 9.494/97. (Recurso Cível nº 2005.41.00.708494-5, Rel. Juiz Federal Geraldo Meneses, julgamento realizado em 26.06.2006)".

A arguição de inconstitucionalidade do novo art. 1º-F da Lei 9.494/97 já é tema vencido nesta Turma, que se filiou ao entendimento predominante no STJ. Em vários julgamentos se estabeleceu que a taxa de juros moratórios de 6% (seis por cento) ao ano, para o pagamento de verbas remuneratórias a servidores públicos ali prevista, é aplicável às ações ajuizadas após a entrada em vigor da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Precedentes: PUJ nº 2003.38.00.730713-1, relator JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES, DJ-DF 28/09/2005; PUJ nº 2003.38.00.706655-6, relator JUIZ FEDERAL JOSÉ GODINHO FILHO, DJ-DF 26/08/2005; PUJ nº 2004.33.00.702188-9, relator JUIZ FEDERAL ABEL CARDOSO MORAIS, DJU 16/02/2006; PUJ nº 2003.38.00.750023-0, relator JUIZ FEDERAL EULER DE ALMEIDA SILVA JUNIOR, DJ-DF 02/09/2005. Desta forma, está uniformizado nesta instância, na linha dos precedentes apresentados, o entendimento de que os juros, nos casos de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba remuneratória, devem ser no importe de 6% (seis por cento) ao ano, em atenção ao disposto na Lei n. 9.494/97, Art. 1º-F, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001.

A ação em que originada este incidente de uniformização foi protocolada em data posterior à edição da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, tendo pertinência a irrisignação da União objetivando a redução do índice de juros moratórios para o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Posto isso, DA-SE PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no § 1º, do art. 557 do Código de Processo Civil.

Porto Velho(RO), 23 de maio de 2007.

Juiz Federal GERALDO MENESES  
Relator

## ÍNDICE DE PESQUISA

### ÍNDICE DE PESQUISA POR ADVOGADO (Portaria/DIGES/PRESI/N.53 art. 2º)

Nome do Advogado

|                                                   |       |
|---------------------------------------------------|-------|
| ABDILATIF MAHAMED TUFAILE                         | 00155 |
| ABRAHIM CALIL NADAF NETO E OUTROS(AS)             | 00170 |
| ADAILTON RAMOS DO NASCIMENTO                      | 00460 |
| ADALBERTO CASSEMIRO ALVES BRAZ                    | 00184 |
| ADALBERTO JORGE SILVA PORTO                       | 00249 |
| ADELAIDE CRISTINA DA COSTA PEREIRA RAMOS E OUTRO( | 00390 |
| ADELAVIO LEONEL HOSTALACIO                        | 00200 |
| ADELSON MONTEIRO DE ANDRADE                       | 00170 |
| ADERSON VIEIRA MIRANDA E OUTRO(A)                 | 00227 |
| ADRIAN PEREIRA ZIEMBA                             | 00470 |
| ADRIANA BARROS                                    | 00468 |
| ADRIANE GONTIJO SALIBA NOBRE                      | 00215 |
| 00338                                             |       |
| ADRIANO ANTONIO DE SOUSA                          | 00306 |
| AFONSO JOSE LEAL BARBOSA                          | 00470 |
| AGNALDO ROCHA TEIXEIRA DA CRUZ                    | 00064 |
| AILTON MOREIRA ANTUNES                            | 00091 |
| ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA E OUTROS(AS)          | 00384 |
| ALBERTO DA SILVA OLIVEIRA                         | 00381 |
| ALBERTO MOREIRA RODRIGUES E OUTRO(A)              | 00191 |
| 00192                                             |       |
| ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES                    | 00098 |
| ALCINO MARCAL ALMEIDA                             | 00311 |
| ALDENORA WANDERLEY RODRIGUES                      | 00233 |
| 00411,00415,00419,00438                           |       |
| ALESSANDRO POMBO DOS SANTOS                       | 00243 |
| ALEX SANDRO LONGO PIMENTA                         | 00378 |
| ALEXANDRE ASSUNCAO E SILVA                        | 00484 |
| ALEXANDRE CARNEIRO SPINDOLA                       | 00447 |
| ALEXANDRE DE ALMEIDA SILVA                        | 00482 |
| ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTRO(A)              | 00293 |
| 00294                                             |       |
| ALEXANDRE PASCHOINI SILVA E OUTROS(AS)            | 00292 |
| ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO                      | 00319 |
| ALLAN HELBER DE OLIVEIRA                          | 00182 |
| ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA                    | 00210 |
| 00236,00421                                       |       |
| ALLAN VERSIANI DE PAULA                           | 00322 |
| ALOIZIO PEREIRA                                   | 00277 |
| ALVARO MARCAL MENDONCA                            | 00238 |
| 00241                                             |       |
| ALVIMAR LACERDA DO CANTO                          | 00373 |
| ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO                      | 00062 |
| AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS                        | 00037 |
| AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)           | 00223 |
| 00287                                             |       |

|                                                 |       |
|-------------------------------------------------|-------|
| ANA CRISTINA VELLOSO CRUZ                       | 00260 |
| ANA DA SILVA CASTANHO MAX                       | 00429 |
| ANA PAULA CARNEIRO SILVA E OUTRO(A)             | 00481 |
| ANA PAULA PEREIRA CONDE                         | 00370 |
| ANALIA MARIA GUIMARAES LIMA E OUTROS(AS)        | 00133 |
| ANDERSON ROBERT DA SILVA REGO                   | 00202 |
| 00209                                           |       |
| ANDRE CHAIK BESSA                               | 00476 |
| ANDRE LUIS DE ALMEIDA AVELAR E OUTROS(AS)       | 00261 |
| 00421                                           |       |
| ANDRE LUIS MACHADO MENDES                       | 00050 |
| ANDRE LUIZ CHAAR BARROS E OUTRO(A)              | 00457 |
| ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA GAMA                     | 00257 |
| 00383                                           |       |
| ANDRE LUIZ FARIA DE SOUZA                       | 00114 |
| ANDRE LUIZ PINTO E OUTROS(AS)                   | 00392 |
| ANDREA CARDOSO LEO                              | 00471 |
| ANESIO FERNANDES LOPES                          | 00372 |
| ANIBAL LOPES NETO                               | 00106 |
| ANILDA ROSA DE JESUS E OUTRO(A)                 | 00219 |
| ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO                   | 00157 |
| 00182                                           |       |
| ANTONIO BARBOSA DANTAS                          | 00083 |
| ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS                 | 00070 |
| ANTONIO DE CARVALHO MEDEIROS E OUTROS(AS)       | 00271 |
| ANTONIO FERNANDO RORIZ                          | 00080 |
| ANTONIO GUILHERME PEREIRA FRANCO                | 00283 |
| 00284                                           |       |
| ANTONIO JOSE PANCOTTI E OUTROS(AS)              | 00323 |
| ANTONIO MARIO TOLEDO E OUTRO(A)                 | 00203 |
| 00391                                           |       |
| ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR                 | 00299 |
| 00302,00311                                     |       |
| ANTONIO ROBERTO BASSO                           | 00206 |
| 00207                                           |       |
| ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO                      | 00014 |
| ANTONIO VENILSON DA SILVA                       | 00066 |
| ANTONIO YUKICHI YOTOKO                          | 00247 |
| 00333,00361,00362,00363,00368,00369             |       |
| ARY FRUTO E OUTRO(A)                            | 00414 |
| ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA E OUTROS(AS) | 00180 |
| ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA              | 00329 |
| ATTILIO MARIANO SAWAZACHI DE AVILA E OUTROS(AS) | 00202 |
| AUGUSTO DIAS DINIZ                              | 00244 |
| BENEDITO ANDRADE                                | 00321 |
| 00337                                           |       |
| BRUNA ROCHA FERREIRA E OUTROS(AS)               | 00259 |
| BRUNO JUNIOR BISINOTO                           | 00381 |
| BRUNO MIRANDA COSTA                             | 00213 |
| 00217                                           |       |
| CALIMERIO CARVALHO NETO                         | 00222 |
| 00227,00229,00230,00231,00232,00258,00309       |       |
| CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTRO(A)             | 00200 |
| CARLOS ALBERTO FERNANDES E OUTROS(AS)           | 00281 |
| 00313,00330                                     |       |
| CARLOS ALBERTO NOVELINO                         | 00060 |
| 00078                                           |       |
| CARLOS ALBERTO PURAS                            | 00231 |
| CARLOS ALBERTO PURAS E OUTRO(A)                 | 00222 |
| 00232                                           |       |
| CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTRO(A)           | 00268 |
| CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E OUTROS(AS)         | 00248 |
| 00348                                           |       |
| CARLOS JOSE ALCANTARA E OUTROS(AS)              | 00463 |
| CARLOS ROBERTO DOS SANTOS OKAMOTO E OUTRO(A)    | 00356 |
| CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES                | 00298 |
| CASSIO DAVID ARAUJO E OUTROS(AS)                | 00383 |
| CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E OUTROS(AS)       | 00385 |
| CELSO AMARAL DE MIRANDA PIMENTA E OUTROS(AS)    | 00291 |
| CELSO JERONIMO                                  | 00201 |
| CELSO VEDOVATO DE SOUZA                         | 00002 |
| CHRISTIAN CASTRO MASCARENHAS                    | 00164 |
| CHRISTIANO TUPY NOGUEIRA                        | 00396 |
| CILENE PATRICIA DE OLIVEIRA E OUTRO(A)          | 00283 |
| 00284                                           |       |
| CINTIA DE LOURDES LOBATO FRANCA DIAS            | 00465 |

|                                                       |       |
|-------------------------------------------------------|-------|
| CIRO CECCATTO E OUTRO(A)                              | 00143 |
| CLAUDIA BAIÃO FERNANDES DE FARIA                      | 00340 |
| CLAUDIA REGINA SILVA E OUTROS(AS)                     | 00467 |
| CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTRO(A)            | 00238 |
| CLAUDINEZ DA SILVA PINTO JUNIOR E OUTROS(AS)          | 00314 |
| 00429,00430                                           |       |
| CLAUDIO FONSECA E OUTROS(AS)                          | 00485 |
| CLAUDIO MARQUES DE PAULA                              | 00204 |
| CLAUDIONOR CARDOSO DA SILVA E OUTROS(AS)              | 00211 |
| CLEBER EUSTAQUIO NEVES                                | 00161 |
| CLEBER FAUSTINO DE SOUZA                              | 00445 |
| CLEBER LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)                 | 00135 |
| CLEBER ROBSON DA SILVA                                | 00419 |
| CLEDILSON MAIA DA COSTA SANTOS E OUTROS(AS)           | 00171 |
| CLELIO ANTONIO NEVES                                  | 00155 |
| 00262,00312,00316,00317,00323,00325,00364,00451,00453 |       |
| CLENIO RICARDO FONSECA SANTOS                         | 00214 |
| CLOVES GOMES DE SOUZA E OUTRO(A)                      | 00228 |
| CLOVIS DOMICIANO E OUTROS(AS)                         | 00317 |
| CRESIO JONAS FRANCO JUNIOR E OUTRO(A)                 | 00400 |
| DAMARIS PORTE                                         | 00370 |
| 00449                                                 |       |
| DANIEL GUERRA AMARAL E OUTROS(AS)                     | 00305 |
| DANIEL ROCHA E OUTROS(AS)                             | 00296 |
| DANIELA FERREIRA BATISTA                              | 00457 |
| DANIELA MARTINS EVANGELISTA E OUTROS(AS)              | 00176 |
| DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E OUTROS(AS)        | 00258 |
| DANIELLE CUNHA MAGALHAES E OUTRO(A)                   | 00303 |
| DANILO PINHEIRO DIAS                                  | 00135 |
| DARY SOARES DUARTE                                    | 00235 |
| DAVID ODISIO HISSA E OUTRO(A)                         | 00173 |
| DEBORA DA CONCEICAO MAIA BERALDO                      | 00274 |
| DEMerval CAVALCANTE DA SILVA                          | 00282 |
| DENIS PROVENZANI DE ALMEIDA                           | 00281 |
| DILSON FERREIRA PEDROSA FILHO                         | 00387 |
| 00389,00398,00403,00414,00420                         |       |
| DIRCE ROCHA DOS REIS SALLES                           | 00309 |
| DIVINO JOSE RIBEIRO                                   | 00138 |
| DJALMA PEREIRA DE REZENDE                             | 00132 |
| DOMINGOS JOSE BATISTA E OUTRO(A)                      | 00277 |
| EDER MARCOS VALERIANO                                 | 00186 |
| EDEVALDO ASSUNCAO CALDAS                              | 00003 |
| EDILSON JAIR CASAGRANDE                               | 00006 |
| EDIMEIA SANTOS CAMBRAIA E OUTROS(AS)                  | 00209 |
| EDISON FERNANDO PIACENTINI E OUTROS(AS)               | 00154 |
| EDISON JOSE DE DEUS                                   | 00475 |
| EDNA DE SOUZA MIRANDA SOARES                          | 00382 |
| 00412,00434                                           |       |
| EDSON FERREIRA LIMA                                   | 00379 |
| EDUARDO BERNARDES                                     | 00004 |
| EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI                        | 00423 |
| 00432,00433                                           |       |
| EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO              | 00045 |
| EDUARDO MAHON E OUTROS(AS)                            | 00140 |
| ELENIR FATIMA DE OLIVEIRA VILELA                      | 00373 |
| ELIANA BARBOSA CAMARGOS DIAS                          | 00121 |
| ELIANA MARIA DOS SANTOS                               | 00319 |
| ELIANE FERREIRA LEITAO                                | 00450 |
| ELISA MARIA CORREA SILVA                              | 00439 |
| 00454                                                 |       |
| ELIZABETH LOPES FIGUEIREDO                            | 00211 |
| ELLEN MARA FERRAZ HAZAN E OUTROS(AS)                  | 00194 |
| ENIO LAERCIO CHAPPUIS                                 | 00324 |
| ERALDO LACERDA JUNIOR                                 | 00036 |
| ERIKA PIMENTEL CRUZ E OUTROS(AS)                      | 00156 |
| EULER FERREIRA DOS SANTOS                             | 00257 |
| EULINA DE SOUSA BRITO DORNELLES BERNI                 | 00221 |
| 00245,00350,00351,00353,00367,00371,00425,00426,00427 |       |
| EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ                             | 00346 |
| 00358                                                 |       |
| EVANGELISTA TIAGO DA CRUZ E OUTROS(AS)                | 00334 |
| 00357,00359                                           |       |
| EVERALDA GARCIA DE MORAIS                             | 00320 |
| EXUPERIO DE OLIVEIRA GOMES                            | 00270 |
| FABIANO GODA E OUTRO(A)                               | 00412 |
| FABIANO GODA E OUTROS(AS)                             | 00240 |
| 00260                                                 |       |
| FABIANO SILVEIRA MACHADO                              | 00372 |
| FABIO CALAZANS GOMES DA SILVA                         | 00020 |
| 00021,00023,00024                                     |       |
| FABRICIO MIOTTO E OUTROS(AS)                          | 00434 |



|                                                                                                                                                                                                 |       |                                                             |       |                                                 |       |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------------------|-------|-------------------------------------------------|-------|
| FERNANDA DE BRITO LEAO VIANA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                       | 00280 | JAIR BATISTA DA SILVA                                       | 00278 | LUCIANO MELO MOREIRA LIMA E OUTRO(A)            | 00299 |
| FERNANDO BENTO DE ARAUJO                                                                                                                                                                        | 00147 | 00455                                                       |       | LUIS AUGUSTO PIRES SEIXAS E OUTRO(A)            | 00160 |
| FERNANDO DE CASTRO VASCONCELLOS                                                                                                                                                                 | 00007 | JAIR CESAR FERREIRA                                         | 00325 | LUISA DE PINHO VALLE                            | 00199 |
| 00016,00315                                                                                                                                                                                     |       | JAIR ROBERTO DA SILVA                                       | 00237 | LUIZ ANTONIO BETTIOL                            | 00073 |
| FERNANDO FREIRE DIAS E OUTROS(AS)                                                                                                                                                               | 00285 | JAIRE FERREIRA DO CARMO                                     | 00455 | LUIZ ANTONIO E BARCELOS JUNIOR                  | 00234 |
| FERNANDO PESSOA                                                                                                                                                                                 | 00161 | JANONE DA SILVA PEREIRA E OUTRO(A)                          | 00468 | LUIZ AUGUSTO SANTOS LIMA                        | 00472 |
| FLAVIA FILOMENA NACUR REZENDE                                                                                                                                                                   | 00195 | JAQUELINE ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)                        | 00242 | LUIZ CLAUDIO DE PAULA                           | 00174 |
| 00304,00305,00331,00375,00384                                                                                                                                                                   |       | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTRO(A)                           | 00245 | LUIZ FRANCISCO F DE SOUZA                       | 00467 |
| FLAVIANE MARIA ALEIXO OLIVEIRA TELES                                                                                                                                                            | 00188 | 00320,00324,00343,00344,00347,00350,00351,00352,00353,00366 |       | LUIZ SOARES LEANDRO                             | 00387 |
| FLAVIO BHERING LEITE PRACA                                                                                                                                                                      | 00466 | JOAO ANTONIO FRANCISCO E OUTROS(AS)                         | 00221 | 00389,00398,00420                               |       |
| FLAVIO DE AZEVEDO TRIBUZY E OUTRO(A)                                                                                                                                                            | 00137 | 00345,00367,00371                                           |       | LUIZ SOARES LEANDRO E OUTRO(A)                  | 00382 |
| FLAVIO DE OLIVEIRA TINOCO                                                                                                                                                                       | 00435 | JOAO BATISTA DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A)                    | 00247 | LUIZ VALLI NETO                                 | 00214 |
| FLORIANO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)                                                                                                                                                         | 00172 | 00360,00361,00362,00363,00368,00369                         |       | 00216                                           |       |
| FRANCISCO ANTONIO NUNES                                                                                                                                                                         | 00343 | JOAO BATISTA GUIMARAES E OUTROS(AS)                         | 00376 | LUZILANDIA RIBEIRO SILVA CRUZ                   | 00207 |
| 00344,00345,00352                                                                                                                                                                               |       | 00413                                                       |       | MADALENE SALOMAO RAMOS E OUTRO(A)               | 00339 |
| FRANCISCO GOMES NETO                                                                                                                                                                            | 00251 | JOAO BOSCO BORGES ALVARENGA                                 | 00093 | MANOEL CARNEIRO DA SILVA E OUTROS(AS)           | 00196 |
| 00255,00263,00267,00366,00442                                                                                                                                                                   |       | JOAO BOSCO LEOPOLDINO DA FONSECA                            | 00084 | MANOEL DA SILVA                                 | 00212 |
| FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)                                                                                                                                                            | 00148 | 00085,00086,00087,00088,00089,00090                         |       | MANOEL DO SOCORRO TAVARES PASTANA               | 00473 |
| FRANCISCO NORONHA NETO                                                                                                                                                                          | 00026 | JOAO CARLOS DE FARIA SOARES                                 | 00466 | MANOEL EGIDIO COSTA NETO                        | 00279 |
| 00027                                                                                                                                                                                           |       | JOAO CARVALHO DE MATOS E OUTROS(AS)                         | 00479 | MANOEL FRANCISCO DA SILVA E OUTROS(AS)          | 00403 |
| FRANCISCO TADEU CARNEIRO FILHO E OUTRO(A)                                                                                                                                                       | 00226 | JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)              | 00144 | MANOEL FREDERICO VIEIRA E OUTRO(A)              | 00290 |
| FRANCISCO VALADARES NETO E OUTRO(A)                                                                                                                                                             | 00462 | JOAO DE AZEREDO COUTINHO NETO E OUTROS(AS)                  | 00288 | MANUEL DE OLIVEIRA E OUTRO(A)                   | 00165 |
| FREDI EVERTON WAGNER                                                                                                                                                                            | 00462 | JOAO DIVINO DA FONSECA                                      | 00118 | MARCELO BARBOSA SANTOS NETTO                    | 00242 |
| GEANDRE GOMIDES                                                                                                                                                                                 | 00341 | JOAO JACIEL PEREIRA                                         | 00336 | 00342                                           |       |
| 00392                                                                                                                                                                                           |       | JOAQUIM MACHADO FILHO                                       | 00269 | MARCELO CALDEIRA FRANCA                         | 00208 |
| GEORGE CORTEZ ARRAIS                                                                                                                                                                            | 00163 | JOAQUIM PEDRO DA SILVA                                      | 00268 | MARCELO DE BARROS BARRETO E OUTRO(A)            | 00138 |
| GEORGE HENRIQUE ALVES DANTAS                                                                                                                                                                    | 00046 | JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS                                  | 00197 | MARCELO MENDES PINTO RIBEIRO                    | 00450 |
| 00047                                                                                                                                                                                           |       | 00246,00254,00285,00288,00464,00485                         |       | MARCIA ANTONETTI E OUTRO(A)                     | 00205 |
| GERALDO HENRIQUES CORDEIRO SOARES                                                                                                                                                               | 00270 | JOELMA SOARES MACEDO E SANTANA                              | 00226 | MARCIA MESQUITA                                 | 00431 |
| GERALDO JOSE                                                                                                                                                                                    | 00191 | JORGE LUIZ DE MOURA ANDRADE E OUTROS(AS)                    | 00168 | 00444                                           |       |
| GERALDO MAGELA E NUNES                                                                                                                                                                          | 00194 | JOSE ANTONIO PEREIRA PORTELA                                | 00315 | MARCIO EMERSON ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)       | 00250 |
| GERALDO MAJELA EUFRASIO NUNES                                                                                                                                                                   | 00193 | JOSE ANTONIO RIBEIRO MUNIZ                                  | 00161 | 00251                                           |       |
| 00289,00307                                                                                                                                                                                     |       | JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR                                | 00461 | MARCIO MILITAO SABINO E OUTROS(AS)              | 00163 |
| GERALDO SERGIO FREITAS DA SILVA                                                                                                                                                                 | 00076 | JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR                                   | 00262 | MARCO AURELIO BASSO DE MATOS AZEVEDO E OUTRO(A) | 00332 |
| GILDA IRENE AMARANTE LIMOEIRO RUBIN                                                                                                                                                             | 00263 | JOSE CAVALCANTE DE ALENCAR JUNIOR                           | 00480 | 00333,00349                                     |       |
| 00326,00327,00335,00406,00407,00408,00410,00416,00417,00418,00442                                                                                                                               |       | JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO                                  | 00022 | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA                         | 00040 |
| GIOVANNA REAL SERRA E OUTRO(A)                                                                                                                                                                  | 00179 | JOSE FRANCISCO PASCOALAO E OUTROS(AS)                       | 00354 | 00041,00042,00043,00049,00056,00057,00058,00059 |       |
| GLACIALDO DE SOUZA FERREIRA E OUTRO(A)                                                                                                                                                          | 00215 | JOSE LEITE FILHO                                            | 00465 | MARCOS ANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(A)              | 00340 |
| GLAUCIA AGOSTINHO MORAES E OUTROS(AS)                                                                                                                                                           | 00306 | JOSE LEONIDAS PARAIZO LEITE                                 | 00301 | 00405                                           |       |
| GLEIDE GURGEL GONDIM TURISCO E OUTROS(AS)                                                                                                                                                       | 00162 | 00380,00386                                                 |       | MARCOS DA SILVA BORGES                          | 00241 |
| GLEITER VIEIRA ALVES                                                                                                                                                                            | 00044 | JOSE LUIZ GOMES ROLO                                        | 00142 | MARCOS DA SILVA BORGES E OUTRO(A)               | 00393 |
| GUILHERME DE CARVALHO                                                                                                                                                                           | 00397 | 00143,00144,00145,00146,00149,00152,00172                   |       | MARCOS JORGE CALDAS PEREIRA                     | 00063 |
| 00404,00409,00423,00431,00432,00433,00443,00444                                                                                                                                                 |       | JOSE MARIA RICARDO                                          | 00250 | MARCUS VINICIUS DRUMOND REZENDE                 | 00385 |
| GUILHERME MENDES MORAGAS                                                                                                                                                                        | 00430 | 00252,00347                                                 |       | MARIA ADELAIDE MACHADO ROCHA E OUTRO(A)         | 00439 |
| GUILHERME ZANINA SCHELB                                                                                                                                                                         | 00138 | JOSE PEDRO G TAQUES                                         | 00468 | MARIA AMELIA SILVA CAVALCANTE E OUTRO(A)        | 00246 |
| GUSTAVO PESSANHA VELLOSO                                                                                                                                                                        | 00475 | JOSE PORFIRIO TELES E OUTROS(AS)                            | 00198 | MARIA APARECIDA LOUZADA                         | 00079 |
| HAMILTON OLIVEIRA LEITE                                                                                                                                                                         | 00291 | JOSE ROBERTO CAMARGO E OUTROS(AS)                           | 00145 | MARIA AUXILIADORA CASTRO E CAMARGO              | 00198 |
| 00297                                                                                                                                                                                           |       | JOSE ROBERTO MIGLIORANCA                                    | 00249 | MARIA CRISTINA DE MIRANDA                       | 00282 |
| HEITOR ALVES SOARES                                                                                                                                                                             | 00477 | JOSE THEODORICO DE PAULA                                    | 00055 | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM               | 00092 |
| HELICIO DA CONCEICAO ARAUJO                                                                                                                                                                     | 00239 | JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO E OUTROS(AS)                    | 00282 | MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)  | 00189 |
| HELEM CRISTINA VIEIRA CARVALHO                                                                                                                                                                  | 00116 | JOSEMI NOGUEIRA ARAUJO                                      | 00120 | MARIA DAS DORES GARCIA DE OLIVEIRA              | 00292 |
| HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO                                                                                                                                                                 | 00153 | JOSENILDE SARAIVA ARAUJO E OUTRO(A)                         | 00166 | 00293,00295,00318,00413                         |       |
| 00154,00156,00158,00159,00160,00162,00164,00165,00166,00167,00168,00169,00171,00173,00176,00177,00178,00181,00181,00183,00184,00185,00186,00187,00189,00192,00199,00239,00286,00289,00303,00456 |       | JOSMAR MARCELINO DOS REIS                                   | 00313 | MARIA DE FATIMA NIGRI                           | 00025 |
| HELIO FERREIRA HERINGER JUNIOR                                                                                                                                                                  | 00479 | 00330                                                       |       | MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ARAUJO             | 00096 |
| HELIO JOSE FIGUEIREDO E OUTRO(A)                                                                                                                                                                | 00272 | JUDITH MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)                        | 00229 | MARIA GUALBERTO DANTAS                          | 00380 |
| 00273,00274                                                                                                                                                                                     |       | 00230                                                       |       | MARIA HELENA DE CARVALHO                        | 00273 |
| HELIO RENATO MARINI MINODA E OUTRO(A)                                                                                                                                                           | 00195 | JULGACY JOSE GONCALVES                                      | 00395 | 00280                                           |       |
| HERACLITO GOMES DE SANTANA                                                                                                                                                                      | 00197 | JULIA MACHADO HORTA                                         | 00039 | MARIA ILCA FERNANDES SIQUEIRA                   | 00054 |
| HERBERT PEREIRA DA SILVA                                                                                                                                                                        | 00378 | JULIANA DE MARIA PEREIRA                                    | 00329 | MARIA JOSE FERREIRA MAIA                        | 00009 |
| HEVELANE DA COSTA ALBUQUERQUE E OUTRO(A)                                                                                                                                                        | 00474 | JULIO CESAR MARQUES E OUTRO(A)                              | 00279 | MARIA JOSE SILVA OLIVEIRA                       | 00017 |
| HILTON GONCALVES RIBEIRO                                                                                                                                                                        | 00328 | JUSSARA BEATRIZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA                        | 00393 | MARIA LEONOR POVOAS DE AGUIAR E OUTROS(AS)      | 00386 |
| HILTON GONCALVES RIBEIRO E OUTRO(A)                                                                                                                                                             | 00255 | JUSTINA COUTINHO MODESTO                                    | 00265 | MARIA LUZIA RIBEIRO SILVA                       | 00365 |
| 00267                                                                                                                                                                                           |       | 00321,00337,00399,00428,00448,00449,00452                   |       | MARIA NEVES FERREIRA MARINS E OUTRO(A)          | 00218 |
| HUGO MARCELINO DA SILVA                                                                                                                                                                         | 00286 | JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E OUTROS(AS)               | 00364 | MARIA PAULA DE SOUSA LIMA UCHOA COSTA           | 00180 |
| ILDETE DOS SANTOS PINTO                                                                                                                                                                         | 00443 | KARLA LEITE PEREIRA GUIMARAES                               | 00376 | 00339,00441                                     |       |
| INOCENCIO OLIVEIRA CORDEIRO                                                                                                                                                                     | 00269 | LEDIO WILLIAM RIBEIRO TEIXEIRA E OUTROS(AS)                 | 00213 | MARIA SUSANA MINARE BRAUNA E OUTRO(A)           | 00472 |
| IRON FERREIRA PEDROZA                                                                                                                                                                           | 00179 | LENIERTAN MARIANO E OUTROS(AS)                              | 00153 | MARIO ALVES MEDEIROS                            | 00482 |
| ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT                                                                                                                                                            | 00224 | LEON GILSON ALVIM SOARES E OUTROS(AS)                       | 00157 | MARIO DE ANDRADE MACIEIRA                       | 00075 |
| 00396                                                                                                                                                                                           |       | LEONARDO GOUVEIA DOS SANTOS                                 | 00018 | MARIO GERMANO BORGES FILHO                      | 00326 |
| ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR                                                                                                                                                                   | 00127 | LEONARDO REBOUCAS NOGUEIRA                                  | 00119 | 00327,00328,00335                               |       |
| IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                           | 00149 | LEONIDAS CANDIDO MACHADO                                    | 00248 | MARIO RODRIGUES ROCHA                           | 00365 |
| IVO PINTO DE SOUZA JUNIOR                                                                                                                                                                       | 00464 | 00256,00264,00354,00401                                     |       | MARISA PEREIRA CAMPOS                           | 00208 |
| JACIRA CARVALHO RIBEIRO VIEIRA E OUTROS(AS)                                                                                                                                                     | 00310 | LINCOLN DE OLIVEIRA E OUTRO(A)                              | 00254 | 00342                                           |       |
| JACQUES DE QUEIROZ FERREIRA                                                                                                                                                                     | 00174 | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA                               | 00243 | MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTRO(A)                | 00220 |
| JADIR J COPETTI NOVACZYK E OUTRO(A)                                                                                                                                                             | 00210 | LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E OUTRO(A)                    | 00428 | MARISA PEREIRA CAMPOS E OUTROS(AS)              | 00224 |
|                                                                                                                                                                                                 |       | 00448                                                       |       | 00234,00338                                     |       |
|                                                                                                                                                                                                 |       | LUCIANA CRISTINA CARDOSO ZANDONADI                          | 00240 | MARLEIDE BARBOSA DINIZ                          | 00205 |
|                                                                                                                                                                                                 |       | 00261                                                       |       | MARLENE MARIANO DA SILVA                        | 00175 |
|                                                                                                                                                                                                 |       | LUCIANA LILIAN CALCAVARA E OUTRO(A)                         | 00411 | 00201,00223,00287,00336,00377                   |       |
|                                                                                                                                                                                                 |       | LUCIANO DA COSTA BITTENCOURT                                | 00010 |                                                 |       |





|                                              |       |                                               |       |
|----------------------------------------------|-------|-----------------------------------------------|-------|
| MARLI CARVALHO PACHECO E OUTROS(AS)          | 00375 | RONALDO CARRILHO DA SILVA                     | 00451 |
| MARLY NANGI DOS SANTOS                       | 00122 | 00453                                         |       |
| MARLY NANGI DOS SANTOS E OUTRO(A)            | 00308 | RONALDO ERMELINDO FERREIRA E OUTRO(A)         | 00394 |
| MAURICIO BATISTA DE MELO                     | 00456 | RONAN AKEGAWA BARBOSA                         | 00141 |
| MAURICIO MARTINS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)     | 00133 | ROSSINI DE OLIVEIRA VIDAL                     | 00034 |
| MAURICIO RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA          | 00019 | RUTH MARIA GOMES PALHARES E OUTROS(AS)        | 00178 |
| MAURO ALVES DE FREITAS E OUTROS(AS)          | 00312 | SANDRO BOLDRINI FILOGONIO E OUTRO(A)          | 00307 |
| 00316                                        |       | 00441                                         |       |
| MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO                 | 00131 | SAULO MOREIRA LEITE                           | 00107 |
| MICHELLE MIRANDA PEREZ                       | 00379 | SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM                   | 00072 |
| 00435                                        |       | 00074                                         |       |
| MIGUEL BRASIL CUNHA                          | 00112 | SEBASTIAO DE ASSIS                            | 00111 |
| MIGUEL PEREIRA GOULART JUNIOR                | 00454 | SEBASTIAO MORAES DA CUNHA E OUTROS(AS)        | 00302 |
| MIKAELA MINARE BRAUNA                        | 00461 | SERGIO FRANCISCO FURQUIM                      | 00265 |
| MIRELA MENDES MOURA GUERRA                   | 00104 | 00446,00447,00452                             |       |
| 00105                                        |       | SERGIO HENRIQUE DIAS GARCIA                   | 00310 |
| MIRIAN R MOREIRA LIMA                        | 00458 | SERGIO OLIVEIRA DE ALENCAR                    | 00275 |
| MONICA FALCAO RIOS                           | 00206 | SERGIO SILVA DE ANDRADE                       | 00038 |
| MOZART PINTO DE SOUZA E OUTRO(A)             | 00341 | SILVANO DA SILVA MORAIS E OUTRO(A)            | 00216 |
| MURILLO ESPICALQUIS MASCHIO E OUTRO(A)       | 00236 | 00217                                         |       |
| MYRIANO HENRIQUES DE OLIVEIRA                | 00013 | SILVIO DA PAIXAO COSTA                        | 00008 |
| NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS               | 00115 | SIMAO ANTONIO NETO                            | 00126 |
| NILMA REGINA SANCHES E OUTROS(AS)            | 00289 | SINOMARIO ALVES MARTINS                       | 00117 |
| NORMA SUELI ISAIAS                           | 00469 | SOLANGE APARECIDA DE PADUA PENHA              | 00204 |
| OCELIO FERREIRA GOMES                        | 00099 | 00225,00300,00391                             |       |
| OCLAIR ZANELI E OUTRO(A)                     | 00253 | SOLANGE APARECIDA RIPOSATI                    | 00294 |
| 00401,00425,00426,00427                      |       | SOLANGE APARECIDA RIPOSATTI                   | 00308 |
| ODILARDO JOSE BRITO MARQUES E OUTRO(A)       | 00271 | SOLON COUTO RODRIGUES FILHO E OUTROS(AS)      | 00461 |
| ONOFRE DE FARIA MARTINS                      | 00469 | SONIA COSTA MOTA DE TOLEDO PINTO              | 00167 |
| ONOFRE FERNANDES VELOSO                      | 00322 | SONIA TELES DE BULHOES                        | 00473 |
| ORDELIO AZEVEDO SETTE                        | 00094 | SUSIANY CUNHA MIRANDA FARIA E OUTRO(A)        | 00278 |
| ORLANDO DOS SANTOS FILHO                     | 00256 | SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA                     | 00071 |
| 00438                                        |       | TANIA MARIA MARTINS G LEAO FREITAS            | 00011 |
| OTANIEL RODRIGUES DA SILVA                   | 00219 | 00012,00029,00030,00031,00067                 |       |
| 00359                                        |       | TEREZINHA M DE OLIVEIRA                       | 00185 |
| PATRICIA SALOMAO BATISTA E OUTRO(A)          | 00304 | TONY PABLO DE CASTRO CHAVES                   | 00139 |
| PATRICIA VIEIRA ALVARENGA                    | 00053 | TULIO DE FREITAS DO EGITO COELHO E OUTROS(AS) | 00146 |
| PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM E OUTRO(A)         | 00272 | TULIO VILLELA LEMOS BAPTISTA DA COSTA         | 00134 |
| PAULO AFONSO SANDY                           | 00175 | UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO                   | 00065 |
| PAULO BENICIO DE SOUZA                       | 00235 | 00069,00128,00129,00130                       |       |
| PAULO CEZAR ANTONIETI                        | 00097 | UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA                  | 00015 |
| PAULO EMILIO DERENUSSON                      | 00295 | 00032                                         |       |
| PAULO JOSE DE SOUZA E OUTROS(AS)             | 00275 | ULYSSES CALDAS PINTO NETO E OUTROS(AS)        | 00301 |
| PAULO PINTO DA CUNHA                         | 00225 | VALDEREZA PEREIRA VERAS                       | 00124 |
| PAULO SERGIO ROCHA CASTRO E OUTRO(A)         | 00286 | VALDEZ ADRIANI FARIAS                         | 00132 |
| PAULO SOARES DOS SANTOS                      | 00237 | 00133,00134,00459,00463,00477,00485           |       |
| PEDRO JORGE COSTA                            | 00480 | VALTAN TIMBO MARTINS MENEZES FURTADO          | 00478 |
| PEDRO LOPES RAMOS E OUTROS(AS)               | 00183 | VANDERLEI AGUIMAR LUIZ DA SILVA               | 00276 |
| PEDRO PAULO MONTINI MENDES VELOSO            | 00113 | VANESSA BRUNO VIEIRA                          | 00193 |
| PEDRO VIEIRA DE SOUSA                        | 00196 | VERA LUCIA MARCOTTI                           | 00399 |
| PLINIO PINHEIRO NETO E OUTRO(A)              | 00459 | VERA LUCIA PEREIRA BRANDAO                    | 00052 |
| RAFLE MUNIZ SALUME E OUTRO(A)                | 00181 | VERA LUCIA SOARES BARBOSA CAMPOS              | 00035 |
| RAIMUNDO PRADO NETO E OUTROS(AS)             | 00169 | VICENTE DE PAULA MENDES                       | 00077 |
| RAQUEL ZAGO PEREIRA E OUTROS(AS)             | 00244 | 00095,00109,00110,00125                       |       |
| RAYMNS FLAVIO ZANELI E OUTRO(A)              | 00266 | VICENTE DE PAULO CUNHA BRAGA                  | 00218 |
| REGIANE DE FREITAS MAIA FRANCO               | 00318 | 00276                                         |       |
| REGINALDO BARROS DE SANTANA                  | 00033 | VINICIUS DE BRITO POZZA E OUTROS(AS)          | 00355 |
| REGINALDO LUIS FERREIRA                      | 00028 | VITOR DE REZENDE E OUTRO(A)                   | 00190 |
| REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTRO(A)           | 00402 | VITOR FARIA DA COSTA PEREIRA                  | 00228 |
| 00424,00440                                  |       | 00355,00374                                   |       |
| REGINALDO LUIS FERREIRA E OUTROS(AS)         | 00388 | VIVIANE MARIA PEREIRA TEIXEIRA                | 00300 |
| 00422,00436,00437                            |       | VIVIANE VIEIRA MOTTA                          | 00233 |
| REINALDO JOSE MARZAGAO                       | 00100 | 00252                                         |       |
| REINALDO LUCIANO FERNANDES E OUTRO(A)        | 00264 | VIVIANE VIEIRA MOTTA E OUTRO(A)               | 00415 |
| REINALDO MARTINS FERREIRA                    | 00108 | WAGNO J F DE SOUZA GUERRA                     | 00212 |
| RENATA SAVINO KELMER                         | 00296 | WALTER FONSECA                                | 00001 |
| RENATO BARBOSA DE PAIVA E OUTRO(A)           | 00483 | WANDER DA SILVA CARDOSO                       | 00101 |
| RENE ROCHA FILHO                             | 00005 | 00102,00103                                   |       |
| RERIVALDO DE SOUZ MARQUES                    | 00297 | WANDERLEI ELIAS COLHADO                       | 00400 |
| RITA MARGARETE RODRIGUES MATHEUS             | 00048 | 00446                                         |       |
| ROBERTO EVANGELISTA NUNES E OUTROS(AS)       | 00298 | WASHINGTON JOAO DE SOUSA PACHECO              | 00081 |
| ROBERTO MIGUEL GONCALVES JUNIOR E OUTROS(AS) | 00158 | 00082                                         |       |
| 00159                                        |       | WILLIAM CESAR GOMES                           | 00303 |
| ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E OUTROS(AS)     | 00142 | WILMAR ANTONIO DE LISBOA                      | 00266 |
| ROBSON EDUARDO DE OLIVEIRA                   | 00203 | WILMAR PEREIRA GONCALVES                      | 00253 |
| 00395                                        |       | 00334,00346,00348,00356,00357,00358           |       |
| ROGERIO ATAIDE CALDAS PINTO E OUTROS(AS)     | 00177 | WILSON AGRA MARAPODI                          | 00332 |
| ROGERIO BRAZ BARBOSA                         | 00290 | 00349,00360                                   |       |
| ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE               | 00068 | WILSON CAMARGO                                | 00061 |
| ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR                     | 00331 | YURI PAIM DE FIGUEIREDO E OUTROS(AS)          | 00187 |
| 00377                                        |       |                                               |       |
| ROMULO MOREIRA CONRADO                       | 00474 |                                               |       |

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE SORTEIO Nºs 1/2007

Aos quinze (15) dias do mês de junho (6) do ano de dois mil e sete (2007), às 14 horas, na Sala do Coordenador dos Juizados Especiais Federais da Segunda Região, localizada no 9º andar do prédio do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, realizou-se o SORTEIO para a seleção das 5 (cinco) vagas, conforme item 2º do Edital de Seleção para Participação no "IV FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS", publicado no DJ, Seção 2, de 06/06/2007, pág. 146, estando presentes: os Juizes em Auxílio à Corregedoria-Geral da 2ª Região, Dr. VIGDOR TEITEL e Dr. JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR, ELVIRA OTTONI ALVES, Supervisora da Seção de Apoio da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região, a funcionária REGINA ELIZABETH TAVARES MARÇAL e a estagiária ALINE GOMIDE MALTA. Os Magistrados Federais inscritos obtiveram a seguinte ordem de colocação:

1º lugar - WALNER DE ALMEIDA PINTO

2º lugar - MARINA DE MATTOS SALLES

3º lugar - FÁBIO NOBRE BUENO BRANDÃO

4º lugar - CYNTHIA LEITE MARQUES

5º lugar - ROBERTO GIL LEAL FARIA

6º lugar - VLADIMIR SANTOS VITOVSKY

7º lugar - VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO

8º lugar - SIMONE BRETAS

9º lugar - ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU

10º lugar - KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA

11º lugar - MARCELO BRETAS

12º lugar - DANIELLA ROCHA DE SOUZA MOTTA

13º lugar - ERIKA SCHMITZ

14º lugar - ALCIR LUIZ LOPES COELHO e

15º lugar - ADRIANA MENEZES DE REZENDE.

Os Juizes classificados até o 5º lugar, inclusive, deverão confirmar a sua inscrição até às 19 horas do dia 20 de junho corrente, conforme item nº 4 do referido Edital.

Nada mais havendo, eu \_\_\_\_\_, Supervisora da Seção de Apoio da Coordenadoria dos JEFs da 2ª Região, lavro a presente ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por todos os presentes.

VIGDOR TEITEL  
Juiz em Auxílio à Corregedoria-Geral da 2ª Região

JÚLIO EMÍLIO ABRANCHES MANSUR  
Juiz em Auxílio à Corregedoria-Geral da 2ª Região

ELVIRA OTTONI ALVES  
Supervisora da Seção de Apoio  
da Coordenadoria dos JEFs da 2ª Região  
Matrícula 11.281

REGINA ELIZABETH TAVARES MARÇAL  
Funcionária  
Matrícula 10.504

ALINE GOMIDE MALTA  
Estagiária

SUBSECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

DESPACHO

INQUÉRITO Nº 332/ES (REGISTRO Nº 2005.02.01.008590-1)

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDICIADO : APURAR RESPONSABILIDADE

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA

DESPACHO

Fls. 257/258: Razão assiste ao d. Procurador Regional da República, eis que, tratando-se de ex-prefeito, não há subsistir a prerrogativa de foro por função. Assim, com vistas ao prosseguimento das investigações, determino dê-se baixa na distribuição, providenciada a remessa dos presentes autos ao Juízo competente.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

II - ACAO RESCISORIA 97.02.09321-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

AUTOR :OLIVIA MATHEUS DAZEVEDO

ADVOGADO :AYRTON MATHEUS D'AZEVEDO

RÉU :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400447060)

D E S P A C H O

Fls. 384: à exequente.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.



SECRETARIA GERAL

| Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Atividades |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
|-------------------------------------------------------------------|------------------------------------|---------------|-------------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|---------|
| Ano                                                               | Mês                                | Tipo Processo |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
| 2007                                                              | Maio                               | Judicial      |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
|                                                                   |                                    |               | Indicadores |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
| Órgão                                                             | Relator Fase                       | A             | B           | C       | D       | E       | F       | G       | H       | I       | J       | TJ      | TJI     | L       | M       | N       |
|                                                                   |                                    | Eventos       | Eventos     | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos | Eventos |
| Tribunal Pleno                                                    | ABEL GOMES                         |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 8       |
|                                                                   | ALBERTO NOGUEIRA                   |               | 1           |         |         |         | 1       |         |         |         |         | 1       | 2       |         |         |         |
|                                                                   | ANDRÉ FONTES                       |               | 1           |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       | 1       |         |         | 11      |
|                                                                   | ANTÔNIO CRUZ NETTO                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 4       |
|                                                                   | BENEDITO GONCALVES                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 6       |
|                                                                   | CARREIRA ALVIM                     |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | FERNANDO MARQUES                   | 1             | 1           |         |         |         |         |         |         | 1       |         | 2       | 2       |         | 1       | 1       |
|                                                                   | FRANCA NETO                        |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
|                                                                   | FRANCISCO PIZZOLANTE               |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | FREDERICO GUEIROS                  |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
|                                                                   | GUILHERME CALMON/no afast. Relator |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | JOSE NEIVA/no afast. Relator       |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 4       |
|                                                                   | JULIETA LIDIA LUNZ                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 19      |
|                                                                   | LILIANE RORIZ                      | 1             |             |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         | 1       | 1       |         | 1       |
|                                                                   | LUIZ ANTONIO SOARES                |               | 1           |         |         |         | 1       |         |         |         | 1       | 1       | 2       |         |         | 3       |
|                                                                   | MARIA HELENA CISNE                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | MESSOD AZULAY NETO                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
|                                                                   | PAULO BARATA                       |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 4       |
|                                                                   | PAULO ESPIRITO SANTO               |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | POUL ERIK DYRLUND                  |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         |         |         |         |
|                                                                   | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA           |               | 1           |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       | 1       | 1       |         | 2       |
|                                                                   | REIS FRIEDE                        |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 3       |
|                                                                   | RICARDO REGUEIRA                   |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 5       |
|                                                                   | ROGERIO CARVALHO                   |               | 1           |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       | 1       |         | 3       |
|                                                                   | SERGIO SCHWAITZER                  |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 3       |
|                                                                   | TANIA HEINE                        | 1             |             |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         | 1       | 1       |         | 2       |
|                                                                   | VERA LÚCIA LIMA                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 5       |
|                                                                   | Total                              |               | 3           | 6       |         |         |         | 2       |         |         | 3       | 3       | 9       | 11      |         | 1       |
| 1a.SEÇÃO                                                          | LUIZ ANTONIO SOARES                |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
| Total                                                             |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
| 2a.SEÇÃO                                                          | ANTÔNIO CRUZ NETTO                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | ARNALDO LIMA                       |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         |
|                                                                   | FERNANDO MARQUES                   |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
|                                                                   | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA           |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       | 1       |
|                                                                   | SERGIO FELTRIN CORREA              |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       | 4       |
|                                                                   | Total                              |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 4       | 8       |
| 1a.SEÇÃO ESPE-<br>CIALIZADA                                       | ABEL GOMES                         |               |             |         |         |         |         |         |         |         | 3       |         |         |         |         | 66      |
|                                                                   | ANDRÉ FONTES                       |               |             |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         |         |         | 13      | 61      |
|                                                                   | FRANCA NETO                        |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
|                                                                   | GUILHERME CALMON/no afast. Relator |               | 2           |         | 3       |         |         |         |         |         |         | 2       | 2       |         |         | 35      |
|                                                                   | LILIANE RORIZ                      |               | 4           |         |         |         |         |         |         |         | 3       | 4       | 4       |         |         | 13      |
|                                                                   | MARIA HELENA CISNE                 |               |             |         |         |         |         |         |         |         | 3       |         |         |         |         | 17      |
|                                                                   | MESSOD AZULAY NETO                 | 1             |             |         |         |         |         |         |         | 1       | 2       | 1       | 1       |         |         | 15      |
|                                                                   | SERGIO FELTRIN CORREA              |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
|                                                                   | Total                              | 1             | 6           |         | 3       |         |         |         |         | 1       | 12      | 7       | 7       |         | 13      | 210     |
| 2a.SEÇÃO ESPE-<br>CIALIZADA                                       | ALBERTO NOGUEIRA                   |               | 4           |         |         | 7       |         |         |         |         |         | 4       | 4       |         | 2       | 16      |
|                                                                   | JOSE NEIVA/no afast. Relator       | 3             | 7           |         |         | 1       | 2       |         |         | 3       | 4       | 10      | 12      |         | 1       | 23      |
|                                                                   | JULIETA LIDIA LUNZ                 | 1             | 3           |         |         | 1       |         |         |         | 1       | 9       | 4       | 4       |         | 6       | 41      |
|                                                                   | LUIZ ANTONIO SOARES                |               | 1           |         |         |         |         |         |         |         | 2       | 1       | 1       |         |         | 52      |
|                                                                   | PAULO BARATA                       |               | 1           |         |         |         | 2       |         |         |         | 5       | 1       | 3       |         | 2       | 26      |
|                                                                   | TANIA HEINE                        |               |             |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         |         |         |         | 10      |
|                                                                   | Total                              | 4             | 16          |         |         | 9       | 4       |         |         | 4       | 21      | 20      | 24      |         | 11      | 168     |
|                                                                   | Órgão Especial                     | ABEL GOMES    |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |
| ANDRÉ FONTES                                                      |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
| FERNANDO MARQUES                                                  |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
| FREDERICO GUEIROS                                                 |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         | 1       |         |         |         |         | 1       |
| JULIETA LIDIA LUNZ                                                |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 17      |
| POUL ERIK DYRLUND                                                 |                                    |               |             |         |         |         | 1       |         |         |         |         |         | 1       |         |         |         |
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                                          |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
| REIS FRIEDE                                                       |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 2       |
| SERGIO FELTRIN CORREA                                             |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
| SERGIO SCHWAITZER                                                 |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 3       |
| TANIA HEINE                                                       |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 1       |
| VERA LÚCIA LIMA                                                   |                                    |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 4       |
| Total                                                             |                                    |               |             |         |         |         | 1       |         |         |         | 1       |         | 1       |         |         | 36      |
| 3a.SEÇÃO ESPE-<br>CIALIZADA                                       | ANTÔNIO CRUZ NETTO                 | 6             | 2           |         |         |         | 2       |         |         | 6       | 6       | 8       | 10      |         |         | 30      |
|                                                                   | BENEDITO GONCALVES                 | 1             |             |         |         |         | 3       |         |         | 1       |         | 1       | 4       |         | 1       | 56      |
|                                                                   | FERNANDO MARQUES                   | 1             |             |         |         |         |         |         |         | 1       | 2       | 1       | 1       |         | 1       | 1       |
|                                                                   | FREDERICO GUEIROS                  |               |             |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         |         | 28      |
|                                                                   | PAULO ESPIRITO SANTO               |               | 1           |         |         | 1       | 1       |         |         |         | 6       | 1       | 2       |         | 1       | 33      |
|                                                                   | ROGERIO CARVALHO                   |               | 8           |         |         | 1       |         |         |         |         | 3       | 8       | 8       |         | 2       | 28      |
|                                                                   | VERA LÚCIA LIMA                    |               | 1           |         |         |         |         |         |         |         | 3       | 1       | 1       |         |         | 75      |
|                                                                   | Total                              | 8             | 12          |         |         | 2       | 6       |         |         | 8       | 20      | 20      | 26      |         | 5       | 251     |



|                             |                                    |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     |       |
|-----------------------------|------------------------------------|-----|-----|---|---|----|-----|--|-----|-----|-----|-----|-----|--|-----|-------|
| 4a.SEÇÃO ESPE-<br>CIALIZADA | CARREIRA ALVIM                     |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 5     |
|                             | GUILHERME CALMON/no afast. Relator |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 1   |     |     |  |     | 27    |
|                             | POUL ERIK DYRLUND                  |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 5   |     |     |  |     | 26    |
|                             | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA           |     | 2   |   |   | 1  |     |  |     |     | 4   | 2   | 3   |  |     | 78    |
|                             | REGINA COELI M. C. PEIXOTO         | 1   |     |   |   |    |     |  |     | 1   |     | 1   | 1   |  |     |       |
|                             | REIS FRIEDE                        |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 19    |
|                             | RICARDO REGUEIRA                   | 1   |     |   |   |    |     |  |     | 1   |     | 1   | 1   |  |     | 36    |
|                             | SERGIO SCHWAITZER                  | 3   | 3   |   |   |    |     |  |     | 3   | 7   | 6   | 6   |  | 2   | 49    |
| Presidência                 | Total                              | 5   | 5   |   |   | 1  |     |  |     | 5   | 17  | 10  | 11  |  | 2   | 240   |
|                             | CASTRO AGUIAR                      | 4   |     |   |   |    |     |  |     | 4   |     | 4   | 4   |  |     | 3     |
|                             | FREDERICO GUEIROS                  |     | 1   |   |   |    |     |  |     |     | 4   | 1   | 1   |  |     | 6     |
|                             | TANIA HEINE                        |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 5     |
| Vice-Presidência            | Total                              | 4   | 1   |   |   |    |     |  |     | 4   | 4   | 5   | 5   |  |     | 14    |
|                             | ALBERTO NOGUEIRA                   |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 3     |
|                             | ARNALDO LIMA                       |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 15    |
|                             | CARREIRA ALVIM                     |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 30    |
|                             | CHALU BARBOSA                      |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 8     |
|                             | FERNANDO MARQUES                   |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | FREDERICO GUEIROS                  |     |     |   |   |    |     |  | 2   |     |     |     |     |  | 2   | 10    |
|                             | VICE PRESIDENTE                    |     |     |   |   |    |     |  | 219 |     |     |     |     |  |     | 1672  |
| 1a.Turma                    | Total                              |     |     |   |   |    |     |  | 221 |     |     |     |     |  | 2   | 1740  |
|                             | CARREIRA ALVIM                     |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | JULIETA LIDIA LUNZ                 |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 5     |
|                             | LUIZ ANTONIO SOARES                |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 4     |
|                             | REIS FRIEDE                        |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | RICARDO REGUEIRA                   |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 2   | 2     |
| 2a.Turma                    | Total                              |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 2   | 14    |
|                             | CASTRO AGUIAR                      |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 3     |
|                             | GUILHERME COUTO                    |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | LILIANE RORIZ                      |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | SERGIO FELTRIN CORREA              |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
| 3a.Turma                    | Total                              |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 7     |
|                             | CHALU BARBOSA                      |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | FRANCISCO PIZZOLANTE               |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | FREDERICO GUEIROS                  |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | JOSE NEIVA/no afast. Relator       |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 1   | 6     |
|                             | PAULO BARATA                       |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | TANIA HEINE                        |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 3     |
|                             | Total                              |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 1   | 16    |
| 4a.Turma                    | BENEDITO GONCALVES                 |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 1   |       |
|                             | CARREIRA ALVIM                     |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | FERNANDO MARQUES                   |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | ROGERIO CARVALHO                   |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 2   |     |     |  | 3   | 2     |
|                             | Total                              |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 2   |     |     |  | 4   | 4     |
| 6a.Turma                    | ANDRÉ FONTES                       | 1   |     |   |   |    |     |  |     | 1   | 13  | 1   | 1   |  | 13  | 5     |
|                             | ANDRE KOZLOWSKI                    |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 3     |
|                             | FRANCA NETO                        |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 1   | 2     |
|                             | JOSE FERREIRA NEVES NETO           |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 20    |
|                             | MARIA HELENA CISNE                 |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 1     |
|                             | POUL ERIK DYRLUND                  |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 3   | 3     |
|                             | SERGIO SCHWAITZER                  |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 4   |     |     |  | 3   | 4     |
|                             | Total                              | 1   |     |   |   |    |     |  |     | 1   | 17  | 1   | 1   |  | 23  | 35    |
| 1a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | ABEL GOMES                         | 57  | 45  | 1 |   | 1  | 26  |  |     | 57  | 71  | 102 | 128 |  | 44  | 2290  |
|                             | ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES | 72  | 32  |   | 1 | 2  | 30  |  |     | 72  | 1   | 104 | 134 |  |     |       |
|                             | GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 11  |     |     |  |     |       |
|                             | GUILHERME CALMON/no afast. Relator | 27  | 47  |   |   | 1  | 1   |  |     | 27  | 5   | 74  | 75  |  | 1   | 3024  |
|                             | MARCELO PEREIRA DA SILVA           |     |     |   |   | 1  |     |  |     |     |     |     |     |  |     |       |
|                             | MÁRCIA HELENA NUNES                | 188 | 27  |   |   | 1  | 37  |  |     | 188 | 8   | 215 | 252 |  |     |       |
|                             | MARIA HELENA CISNE                 | 6   |     | 2 | 1 | 3  | 2   |  |     | 6   | 55  | 6   | 8   |  | 2   | 2799  |
|                             | SERGIO FELTRIN CORREA              | 1   | 2   | 1 |   | 2  |     |  |     | 1   | 61  | 3   | 3   |  | 1   | 12    |
| 2a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | Total                              | 351 | 153 | 4 | 2 | 11 | 96  |  |     | 351 | 212 | 504 | 600 |  | 48  | 8125  |
|                             | ANDRÉ FONTES                       | 114 | 18  |   | 2 | 7  | 6   |  |     | 114 | 37  | 132 | 138 |  | 74  | 3447  |
|                             | GUILHERME DIEFENTHAELER            |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | LILIANE RORIZ                      | 96  | 48  |   | 1 | 4  | 73  |  |     | 96  | 113 | 144 | 217 |  | 2   | 1058  |
|                             | MARCELO PEREIRA DA SILVA           | 207 | 1   |   | 1 |    | 22  |  |     | 207 | 29  | 208 | 230 |  |     |       |
|                             | MESSOD AZULAY NETO                 | 75  | 31  |   | 5 | 2  | 14  |  |     | 75  | 109 | 106 | 120 |  | 2   | 1082  |
|                             | SANDRA CHALU BARBOSA               | 212 |     |   |   |    | 22  |  |     | 212 | 26  | 212 | 234 |  |     |       |
|                             | VALÉRIA CALDI MAGALHÃES            |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  | 1   | 1     |
| 3a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | Total                              | 704 | 98  |   | 9 | 13 | 137 |  |     | 704 | 314 | 802 | 939 |  | 79  | 5590  |
|                             | FRANCISCO PIZZOLANTE               |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 2     |
|                             | JOSE NEIVA/no afast. Relator       | 272 | 58  |   |   | 2  | 81  |  |     | 272 | 97  | 330 | 411 |  | 5   | 4693  |
|                             | PAULO BARATA                       | 70  | 118 |   |   | 2  | 81  |  |     | 70  | 191 | 188 | 269 |  | 9   | 3061  |
|                             | ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO         |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 4   |     |     |  |     |       |
|                             | TANIA HEINE                        | 196 | 29  |   |   | 1  | 92  |  |     | 196 | 117 | 225 | 317 |  |     | 4140  |
|                             | WILNEY MAGNO DE AZEVEDO SILVA      |     |     |   |   | 1  |     |  |     |     |     |     |     |  |     |       |
|                             | Total                              | 538 | 205 |   |   | 6  | 254 |  |     | 538 | 409 | 743 | 997 |  | 14  | 11896 |
| 4a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | ALBERTO NOGUEIRA                   | 45  | 181 |   |   | 2  | 57  |  |     | 45  | 163 | 226 | 283 |  | 418 | 3360  |
|                             | CARREIRA ALVIM                     |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 9     |
|                             | GUILHERME DIEFENTHAELER            |     |     |   |   |    |     |  |     |     |     |     |     |  |     | 25    |
|                             | JULIETA LIDIA LUNZ                 | 20  | 244 |   |   | 1  | 63  |  |     | 20  | 254 | 264 | 327 |  | 85  | 5417  |
|                             | LUIZ ANTONIO SOARES                | 44  | 195 | 1 |   | 2  | 43  |  |     | 44  | 267 | 239 | 282 |  | 24  | 4097  |
|                             | THEOPHILO MIGUEL                   |     |     |   |   |    |     |  |     |     | 4   |     |     |  |     |       |
|                             | Total                              | 109 | 620 | 1 |   | 5  | 163 |  |     | 109 | 688 | 729 | 892 |  | 527 | 12908 |



|                             |                                          |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      |      |      |      |      |     |       |      |
|-----------------------------|------------------------------------------|------|------|-----|----|----|------|----|-----|-----|------|------|------|------|------|-----|-------|------|
| 5a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | ANDRÉ FONTES                             |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      | 1    |      |      |      |     |       |      |
|                             | ANTÔNIO CRUZ NETTO                       | 46   | 132  |     |    |    |      | 48 |     |     |      | 46   | 243  | 178  | 226  |     |       | 3697 |
|                             | JULIETA LIDIA LUNZ                       |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      |      | 1    |      |      |     |       |      |
|                             | LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO               |      | 29   |     |    |    |      | 3  | 5   |     |      |      | 29   | 29   | 34   |     |       |      |
|                             | PAULO ESPIRITO SANTO                     | 51   | 147  |     |    |    |      |    | 43  |     |      | 51   | 227  | 198  | 241  |     | 5     | 2842 |
|                             | POUL ERIK DYRLUND                        |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      |      | 1    |      |      |     |       |      |
|                             | VERA LÚCIA LIMA                          | 20   | 150  |     |    |    |      | 2  | 98  |     |      | 20   | 193  | 170  | 268  |     | 7     | 3397 |
| 6a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | Total                                    | 117  | 458  |     |    |    |      | 5  | 194 |     |      | 117  | 695  | 575  | 769  |     | 12    | 9936 |
|                             | BENEDITO GONCALVES                       | 111  | 72   |     |    |    | 2    | 1  | 49  |     |      | 111  | 16   | 183  | 232  |     | 14    | 2869 |
|                             | FERNANDO MARQUES                         | 7    | 1    |     |    |    |      |    |     |     |      | 7    | 19   | 8    | 8    |     |       | 11   |
|                             | FREDERICO GUEIROS                        | 17   | 39   |     |    |    |      |    |     |     |      | 17   | 10   | 56   | 56   |     |       | 2355 |
|                             | JOSE ANTONIO NEIVA                       |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      |      | 1    |      |      |     |       |      |
|                             | ROGERIO CARVALHO                         | 70   | 42   |     |    |    |      | 5  | 154 |     |      | 70   | 195  | 112  | 266  |     | 10    | 2796 |
|                             | VALERIA ALBUQUERQUE                      |      |      |     |    |    |      | 2  |     |     |      |      |      |      |      |     |       |      |
| 7a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | Total                                    | 205  | 154  |     |    |    | 2    | 8  | 203 |     |      | 205  | 241  | 359  | 562  |     | 24    | 8031 |
|                             | GUILHERME DIEFENTHAELER                  |      |      |     |    |    |      |    | 1   |     |      |      |      |      | 1    |     |       |      |
|                             | LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator |      |      |     |    |    |      |    | 1   |     |      |      |      |      | 1    |     |       |      |
|                             | NOBRE MATTA                              |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      |      | 1    |      |      |     |       |      |
|                             | REGINA COELI M. C. PEIXOTO               | 81   | 188  | 159 |    |    |      | 6  | 176 |     |      | 81   | 258  | 269  | 445  |     |       |      |
|                             | REIS FRIEDE                              | 215  | 166  |     |    |    |      | 3  | 131 |     |      | 215  | 357  | 381  | 512  |     | 10    | 1041 |
|                             | RICARDO REGUEIRA                         | 7    | 12   |     |    |    |      | 10 | 1   |     |      | 7    | 40   | 19   | 20   |     | 85    | 1552 |
| 8a.TURMA ESPE-<br>CIALIZADA | SERGIO SCHWAITZER                        | 175  | 157  | 25  |    |    |      | 3  | 82  |     |      | 175  | 325  | 332  | 414  |     | 16    | 1646 |
|                             | THEOPHILO MIGUEL                         |      | 63   |     |    |    |      | 2  | 10  |     |      |      | 12   | 63   | 73   |     |       |      |
|                             | Total                                    | 478  | 586  | 184 |    |    |      | 24 | 402 |     |      | 478  | 993  | 1064 | 1466 |     | 111   | 4239 |
|                             | CARREIRA ALVIM                           |      |      |     |    |    |      |    |     |     |      |      |      |      |      |     |       | 130  |
|                             | GUILHERME CALMON/no afast. Relator       |      | 1    |     |    |    |      |    |     |     |      |      | 34   | 1    | 1    |     |       | 2906 |
|                             | MARIA ALICE PAIM LYARD                   | 1    | 65   |     |    |    |      |    | 21  |     |      | 1    | 87   | 66   | 87   |     |       |      |
|                             | POUL ERIK DYRLUND                        | 60   | 206  |     |    |    |      |    | 67  |     |      | 60   | 257  | 266  | 333  |     |       | 1202 |
| Total geral                 | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                 | 38   | 99   |     |    |    |      |    | 42  |     |      | 38   | 116  | 137  | 179  |     | 1     | 4251 |
|                             | Total                                    | 99   | 371  |     |    |    |      |    | 130 |     |      | 99   | 494  | 470  | 600  |     | 1     | 8489 |
|                             |                                          | 2627 | 2691 | 189 | 16 | 83 | 1593 |    |     | 221 | 2627 | 4143 | 5318 | 6911 |      | 884 | 72053 |      |

Legenda:

- A = Decisões Monocráticas Terminativas  
B = Julgamentos em Sessão  
C = Votos-Vista  
D = Votos-Revisores  
E = Votos-Vencidos  
F = Julgamentos de Incidentes  
G = Decisões Interlocutórias  
H = Decisões em Recursos aos Tribunais Superiores

- I = Decisões Monocráticas Terminativas Publicadas  
J = Acórdãos Publicados  
TJ = Total de Julgamentos no Período  
TJI = Total de Julgamentos com Incidentes

- L = Conclusos para Julgamento  
M = Conclusos para Acórdão  
N = Conclusos para Despacho/Outras Conclusões

Fórmulas:

TJ= A + B  
TJI= A + B + F

Obs.: Os dados referentes a coluna G serão disponibilizados posteriormente.

Fonte : Portal de Estatísticas  
Publicado em 15/06//2007

| Tribunal Regional Federal da 2ª Região - Estatística - Movimentação Processual |                                    |                |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      |       |              |             |        |  |          |
|--------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|----------------|----------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|----------------|--------|-----|-----|-----|-----|-----|-----|-----|------|-------|--------------|-------------|--------|--|----------|
| Ano                                                                            | Mês                                | Tipo Processo  |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      |       |              |             |        |  |          |
| 2007                                                                           | Maio                               | Judicial       |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      | Total | Saldo        | Ajuste      | Tram.  |  |          |
|                                                                                |                                    | Saldo Anterior | Entradas |     |     |     |     |     |     |     |     |     | Total Entradas | Saídas |     |     |     |     |     |     |     |      |       | Total Saídas | Saldo Atual | Ajuste |  | Ajustada |
| Órgão                                                                          | Relator                            | REM            | A        | B   | C   | D   | EA  | EC  | F   | RE  | TE  | G   | H              | I      | J   | L   | MA  | MC  | N   | RS  | TS  | TRAM | O     | P            | TA          |        |  |          |
|                                                                                |                                    | Qtd            | Qtd      | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd            | Qtd    | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd | Qtd  | Qtd   | Qtd          | Qtd         |        |  |          |
| Tribunal Pleno                                                                 | ABEL GOMES                         | 14             |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        | 1   |     |     |     |     |     | 1   | 13   |       |              | 13          |        |  |          |
|                                                                                | ALBERTO NOGUEIRA                   | 9              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 9    |       |              | 9           |        |  |          |
|                                                                                | ANDRÉ FONTES                       | 27             | 1        |     |     |     |     |     |     |     | 1   |     |                |        |     | 1   |     |     |     |     | 1   | 27   |       |              | 27          |        |  |          |
|                                                                                | ANTÔNIO CRUZ NETTO                 | 7              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        | 1   |     |     |     |     |     | 1   | 6    |       |              | 6           |        |  |          |
|                                                                                | ANTONIO IVAN ATHIÉ                 | 2              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 2    |       |              | 2           |        |  |          |
|                                                                                | ARNALDO LIMA                       | 3              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      | 3     |              |             | 3      |  |          |
|                                                                                | BENEDITO GONCALVES                 | 12             | 1        |     |     |     |     |     |     |     | 1   |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 13   |       |              | 13          |        |  |          |
|                                                                                | CARREIRA ALVIM                     | 12             |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     | 1   |     |     |     |     | 1   | 11   |       |              | 11          |        |  |          |
|                                                                                | CASTRO AGUIAR                      | 6              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     | 6   | 6   | 0    |       |              | 0           |        |  |          |
|                                                                                | CHALU BARBOSA                      | 3              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     | 2   |     |     |     | 2   | 1    |       |              | 1           |        |  |          |
|                                                                                | CLELIO ERTHAL                      | 1              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     | 1   |     |     |     |     | 1   | 0    |       |              | 0           |        |  |          |
|                                                                                | D'ANDREA FERREIRA                  | 1              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 1    |       |              | 1           |        |  |          |
|                                                                                | FERNANDO MARQUES                   | 14             |          |     |     |     |     |     | 1   |     |     | 1   |                |        |     | 1   | 3   |     |     |     |     | 4    | 11    |              |             | 11     |  |          |
|                                                                                | FRANCA NETO                        | 3              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 3    |       |              | 3           |        |  |          |
|                                                                                | FRANCISCO PIZZOLANTE               | 2              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 2    |       |              | 2           |        |  |          |
|                                                                                | FREDERICO GUEIROS                  | 4              | 1        |     |     |     |     |     |     |     |     | 1   |                |        |     |     |     |     |     |     |     | 5    |       |              | 5           |        |  |          |
|                                                                                | GUILHERME CALMON/no afast. Relator | 7              | 1        |     |     |     |     |     |     |     | 1   | 2   |                |        |     | 1   |     |     |     |     | 1   | 2    | 7     |              |             | 7      |  |          |
|                                                                                | JOSE NEIVA/no afast. Relator       | 12             |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     | 1   | 2   |     |     |     |     | 3    | 9     |              |             | 9      |  |          |
|                                                                                | JULIETA LIDIA LUNZ                 | 35             | 1        |     |     |     |     |     | 1   |     |     | 2   |                |        |     | 3   |     |     |     |     |     | 3    | 34    |              |             | 34     |  |          |
|                                                                                | LILIANE RORIZ                      | 7              | 1        |     |     |     |     |     |     |     | 1   | 2   |                | 1      |     |     |     |     |     |     |     | 1    | 8     |              |             | 8      |  |          |
|                                                                                | LILIANE RORIZ/no afast. Relator    | 0              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      | 0     |              |             | 0      |  |          |
|                                                                                | LUIZ ANTONIO SOARES                | 6              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     | 1   |     |     |     |     |     | 1    | 5     |              |             | 5      |  |          |
|                                                                                | MARIA HELENA CISNE                 | 5              |          |     |     |     |     |     |     |     | 2   | 2   |                |        |     | 1   |     |     |     |     |     | 1    | 6     |              |             | 6      |  |          |
|                                                                                | MESSOD AZULAY NETO                 | 7              | 1        |     |     |     |     |     |     |     | 1   | 2   |                |        |     | 1   |     |     |     |     | 1   | 2    | 7     |              |             | 7      |  |          |
|                                                                                | NEY FONSECA                        | 1              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      | 1     |              |             | 1      |  |          |
|                                                                                | NEY VALADARES                      | 1              |          |     |     |     |     |     |     |     |     |     |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      | 1     |              |             | 1      |  |          |
|                                                                                | PAULO BARATA                       | 28             | 1        |     |     |     |     |     | 1   |     |     | 2   |                | 1      |     | 2   | 1   |     | 1   |     |     | 5    | 25    |              |             | 25     |  |          |
|                                                                                | PAULO ESPIRITO SANTO               | 8              |          |     |     |     |     |     | 1   |     |     | 1   |                |        |     |     | 3   |     |     |     |     | 3    | 6     |              |             | 6      |  |          |
|                                                                                | POUL ERIK DYRLUND                  | 7              |          |     |     |     |     |     |     |     | 1   | 1   |                |        |     |     |     |     |     |     |     |      | 8     |              |             | 8      |  |          |
|                                                                                | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA           | 13             |          |     |     |     |     |     | 1   |     |     | 1   |                |        |     | 1   | 3   |     |     |     |     | 4    | 10    |              |             | 10     |  |          |

[illegible]





|                        |                                          |      |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      |      |      |     |      |      |
|------------------------|------------------------------------------|------|-----|----|-----|---|---|----|-----|------|------|------|-----|-----|---|---|-----|-----|-----|------|------|------|-----|------|------|
| 3a.SEÇÃO ESPECIALIZADA | SERGIO SCHWARTZER                        | 3    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     | 3   |      |      | 3    |     |      |      |
|                        | TANIA HEINE                              | 0    |     |    |     | 1 |   |    |     | 1    |      |      |     |     |   |   |     |     | 1   |      |      | 1    |     |      |      |
|                        | VALMIR PEÇANHA                           | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     | 1   |      |      | 1    |     |      |      |
|                        | VERA LÚCIA LIMA                          | 8    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     | 1 |   |     | 1   | 7   |      |      | 7    |     |      |      |
|                        | Total                                    | 72   |     |    |     | 2 |   |    |     | 2    |      |      |     |     | 6 |   |     | 6   | 68  |      |      | 68   |     |      |      |
|                        | ANTÔNIO CRUZ NETTO                       | 88   |     |    |     |   | 1 |    | 9   | 10   | 2    |      |     |     |   |   | 1   | 3   | 95  |      |      | 95   |     |      |      |
|                        | BENEDITO GONCALVES                       | 81   | 1   |    |     |   |   |    |     | 1    |      |      |     |     |   |   | 1   | 1   | 81  |      |      | 81   |     |      |      |
|                        | FERNANDO MARQUES                         | 129  |     |    |     |   |   |    |     |      | 2    |      |     |     |   |   | 106 | 108 | 21  |      |      | 21   |     |      |      |
| 4a.SEÇÃO ESPECIALIZADA | FREDERICO GUEIROS                        | 3    |     |    |     |   |   |    | 104 | 104  |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      |      | 107  |     |      |      |
|                        | PAULO ESPIRITO SANTO                     | 71   | 1   |    |     |   | 1 |    | 1   | 3    | 1    |      |     |     |   |   | 1   | 2   | 72  |      |      | 72   |     |      |      |
|                        | ROGERIO CARVALHO                         | 69   | 3   |    |     | 1 | 3 |    | 3   | 10   |      |      |     |     | 1 |   | 1   | 2   | 77  |      |      | 77   |     |      |      |
|                        | VERA LÚCIA LIMA                          | 90   | 2   |    |     |   | 1 |    | 1   | 4    |      |      |     |     |   |   |     |     | 94  |      |      | 94   |     |      |      |
|                        | Total                                    | 531  | 7   |    |     |   | 1 | 6  |     | 118  | 132  | 5    |     |     |   | 1 |     | 110 | 116 | 547  |      | 547  |     |      |      |
|                        | CARREIRA ALVIM                           | 1    |     |    |     |   | 1 |    | 7   | 8    |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 9    |      | 9    |     |      |      |
|                        | GUILHERME CALMON/no afast. Relator       | 60   |     |    |     |   |   |    |     |      | 2    |      |     |     |   |   | 9   | 11  | 49  |      |      | 49   |     |      |      |
|                        | LILIANE RORIZ/no afast. Relator          | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     | 1   |      |      | 1    |     |      |      |
| Presidência            | LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     | 0   |      |      | 0    |     |      |      |
|                        | POUL ERIK DYRLUND                        | 52   | 2   |    |     |   | 1 | 2  |     | 3    | 8    |      |     |     |   | 1 |     | 2   | 3   | 57   |      | 57   |     |      |      |
|                        | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                 | 104  | 1   |    |     |   | 2 |    | 1   | 4    | 1    |      |     |     |   | 1 |     | 2   | 4   | 104  |      | 104  |     |      |      |
|                        | REIS FRIEDE                              | 73   | 1   |    |     |   | 3 |    | 2   | 6    |      |      |     |     | 1 |   |     | 4   | 5   | 74   |      | 74   |     |      |      |
|                        | RICARDO REGUEIRA                         | 53   |     |    |     |   |   |    | 1   | 1    |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 54   |      | 54   |     |      |      |
|                        | SERGIO SCHWARTZER                        | 78   | 1   |    |     |   | 2 |    | 2   | 5    |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 83   |      | 83   |     |      |      |
|                        | Total                                    | 422  | 5   |    |     |   | 1 | 10 |     | 16   | 32   | 3    |     |     |   | 1 | 2   |     | 17  | 23   | 431  | 431  |     |      |      |
|                        | ALBERTO NOGUEIRA                         | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 1    |      | 1    |     |      |      |
| Vice-Presidência       | ARNALDO LIMA                             | 2    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 2    |      | 2    |     |      |      |
|                        | CASTRO AGUIAR                            |      | 5   |    |     |   |   |    |     | 5    |      |      |     |     |   | 2 |     |     | 2   | 3    |      | 3    |     |      |      |
|                        | FREDERICO GUEIROS                        | 24   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      | 1   | 10  |   |   |     |     | 11  | 13   |      | 13   |     |      |      |
|                        | JULIETA LIDIA LUNZ                       | 78   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 78   |      | 78   |     |      |      |
|                        | NEY VALADARES                            | 4    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 4    |      | 4    |     |      |      |
|                        | PAULO BARATA                             | 12   |     |    |     |   |   |    |     |      | 1    |      |     |     |   |   |     |     | 1   | 11   |      | 11   |     |      |      |
|                        | ROMARIO RANGEL                           | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 1    |      | 1    |     |      |      |
|                        | TANIA HEINE                              | 41   |     |    | 4   | 3 |   |    |     | 7    | 6    |      |     |     |   |   |     | 1   | 7   | 41   |      | 41   |     |      |      |
| VALMIR PEÇANHA         | 1                                        |      |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     | 1   |      | 1    |      |     |      |      |
| Corregedoria           | Total                                    | 164  | 5   |    | 4   | 3 |   |    |     | 12   | 7    |      | 1   | 10  |   | 2 |     | 1   | 21  | 155  |      | 155  |     |      |      |
|                        | ALBERTO NOGUEIRA                         | 18   |     |    |     | 1 |   |    |     | 1    | 1    |      |     |     |   |   |     |     | 1   | 18   |      | 1    | 17  |      |      |
|                        | ARNALDO LIMA                             | 109  |     | 2  | 4   |   |   | 1  |     | 7    | 7    |      |     | 1   |   |   |     |     | 8   | 108  |      | 1    | 107 |      |      |
|                        | CARREIRA ALVIM                           | 854  |     | 60 | 247 |   |   | 2  |     | 309  | 323  | 127  | 471 | 1   |   |   |     |     | 922 | 241  |      | 2    | 239 |      |      |
|                        | CHALU BARBOSA                            | 136  |     | 5  | 33  |   |   |    |     | 38   | 37   |      |     |     | 1 |   |     |     | 38  | 136  |      | 3    | 133 |      |      |
|                        | FERNANDO MARQUES                         | 213  | 134 |    |     |   |   | 3  |     | 137  | 2    | 20   | 108 |     |   | 1 |     |     | 131 | 219  |      |      | 219 |      |      |
|                        | FREDERICO GUEIROS                        | 115  |     | 10 | 52  |   |   | 1  |     | 63   | 64   |      | 2   |     | 7 | 3 |     |     | 76  | 102  |      | 8    | 94  |      |      |
|                        | VICE PRESIDENTE                          | 4975 |     | 19 | 200 |   |   |    | 38  | 1121 | 1378 | 757  | 66  | 325 |   |   | 1   |     | 31  | 1180 | 5173 |      | 59  | 5114 |      |
| 1a.Turma               | Total                                    | 6420 | 134 | 96 | 536 | 1 |   | 3  | 42  | 1121 | 1933 | 1191 | 213 | 906 | 1 | 1 | 8   | 5   |     | 31   | 2356 | 5997 |     | 74   | 5923 |
|                        | CASTRO AGUIAR                            | 3    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   | 3   |     |     | 3    |      |      | 0   |      | 0    |
|                        | MARIA HELENA CISNE                       | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 0    |      |      | 0   |      | 0    |
|                        | NEY FONSECA                              | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 0    |      |      | 0   |      | 0    |
|                        | Total                                    | 3    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   | 3   |     |     | 3    |      |      | 0   |      | 0    |
| 2a.Turma               | ANDRE KOZLOWSKI                          | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 1    |      |      | 1   |      | 1    |
|                        | CARREIRA ALVIM                           | 42   |     |    |     |   |   | 3  |     |      | 3    |      |     |     |   |   | 2   |     |     | 1    | 3    | 42   |     |      | 42   |
|                        | CHALU BARBOSA                            | 38   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 38   |      |     | 38   |      |
|                        | CLELIO ERTHAL                            | 29   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 29   |      |     | 29   |      |
|                        | FREDERICO GUEIROS                        | 22   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 22   |      |     | 22   |      |
|                        | JULIETA LIDIA LUNZ                       | 48   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 48   |      |     | 48   |      |
|                        | LILIANE RORIZ/no afast. Relator          | 6    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 6    |      |     | 6    |      |
|                        | LUIZ ANTONIO SOARES                      | 6    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 6    |      |     | 6    |      |
|                        | LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 0    |      |     | 0    |      |
|                        | LUIZ PAULO S. ARAUJO FILHO               | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 1    |      |     | 1    |      |
|                        | MARIA HELENA CISNE                       | 8    |     |    |     |   |   |    |     |      |      | 1    |     |     |   |   |     |     |     | 1    | 7    |      |     | 7    |      |
|                        | NEY FONSECA                              | 23   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 23   |      |     | 23   |      |
|                        | REIS FRIEDE                              | 7    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 7    |      |     | 7    |      |
|                        | RICARDO REGUEIRA                         | 22   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   | 1   |     |     | 1    | 21   |      |     | 21   |      |
|                        | SIMONE SCHREIBER                         | 8    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 8    |      |     | 8    |      |
|                        | TANIA HEINE                              | 31   |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 31   |      |     | 31   |      |
|                        | VERA LÚCIA LIMA                          | 2    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 2    |      |     | 2    |      |
| Total                  | 294                                      |      |     |    |     |   |   | 3  |     |      | 3    | 1    |     |     |   | 3 |     |     | 1   | 5    | 292  |      |     | 292  |      |
| 3a.Turma               | ALBERTO NOGUEIRA                         | 2    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     | 2    |      |      | 2   |      | 2    |
|                        | ANTÔNIO CRUZ NETTO                       | 3    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   | 1   |     |     |      | 1    | 2    |     |      | 2    |
|                        | CARREIRA ALVIM                           | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 0    |      |     | 0    |      |
|                        | CASTRO AGUIAR                            | 7    |     |    |     |   |   | 1  |     |      | 1    |      |     |     |   |   |     |     | 2   | 2    | 6    |      |     | 6    |      |
|                        | D'ANDREA FERREIRA                        | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 1    |      |     | 1    |      |
|                        | GUILHERME COUTO                          | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 1    |      |     | 1    |      |
|                        | JULIETA LIDIA LUNZ                       | 1    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 1    |      |     | 1    |      |
|                        | LILIANE RORIZ                            | 2    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 2    |      |     | 2    |      |
|                        | NEY VALADARES                            | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 0    |      |     | 0    |      |
|                        | PAULO ESPIRITO SANTO                     | 6    |     |    | 1   |   |   |    | 2   |      | 3    | 1    |     |     |   |   |     |     | 1   | 2    | 7    |      |     | 7    |      |
|                        | REIS FRIEDE                              | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 0    |      |     | 0    |      |
|                        | ROGERIO CARVALHO                         | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 0    |      |     | 0    |      |
|                        | ROMARIO RANGEL                           | 0    |     |    |     |   |   |    |     |      |      |      |     |     |   |   |     |     |     |      | 0    |      |     | 0    |      |

|                          |                                    |                  |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    |      |      |       |     |      |       |
|--------------------------|------------------------------------|------------------|-----|--|---|---|----|----|----|------|------|-----|-----|---|---|----|----|----|----|------|------|-------|-----|------|-------|
|                          | SERGIO FELTRIN CORREA              | 3                |     |  | 1 |   |    |    | 1  |      | 2    | 1   |     |   |   |    |    | 1  | 2  | 3    |      |       | 3   |      |       |
|                          | SILVERIO CABRAL                    | 3                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 3    |      |       | 3   |      |       |
|                          | TANIA HEINE                        | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | VERA LÚCIA LIMA                    | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | Total                              | 30               |     |  | 2 |   |    |    | 4  |      | 6    | 2   |     |   |   |    | 1  |    | 4  | 7    | 29   |       |     | 29   |       |
| 3a.Turma                 | ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR            | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO      | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | ARNALDO LIMA                       | 4                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 4    |      |       | 4   |      |       |
|                          | CELSO PASSOS                       | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | CHALU BARBOSA                      | 5                |     |  |   |   |    | 1  |    | 1    |      |     |     |   |   |    |    | 1  | 1  | 5    |      |       | 5   |      |       |
|                          | FRANCISCO PIZZOLANTE               | 7                |     |  |   |   |    | 1  |    | 1    |      |     |     |   |   |    |    | 1  | 1  | 7    |      |       | 7   |      |       |
|                          | FREDERICO GUEIROS                  | 4                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 4    |      |       | 4   |      |       |
|                          | GUILHERME DIEFENTHAELER            | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | JOSE NEIVA/no afast. Relator       | 12               |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 12   |      |       | 12  |      |       |
|                          | LILIANE RORIZ                      | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | MARIA HELENA CISNE                 | 2                |     |  |   |   |    |    |    |      | 1    |     |     |   |   |    |    |    | 1  | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | NEY VALADARES                      | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | PAULO BARATA                       | 18               |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     | 1   |   | 1 | 1  |    |    | 3  | 15   |      |       | 15  |      |       |
|                          | TANIA HEINE                        | 7                |     |  |   |   |    | 1  |    | 1    |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 8    |      |       | 8   |      |       |
|                          | VALERIA ALBUQUERQUE                | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | VALMIR PEÇANHA                     | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | WANDERLEY DE ANDRADE MONTEIRO      | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | Total                              | 67               |     |  |   |   |    | 3  |    | 3    | 1    |     | 1   |   | 1 | 1  |    |    | 2  | 6    | 64   |       |     | 64   |       |
|                          | 4a.Turma                           | ABEL GOMES       | 1   |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    |      | 1    |       |     | 1    |       |
| ARNALDO LIMA             |                                    | 2                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   | 1  |    |    | 1  | 1    |      |       | 1   |      |       |
| BENEDITO GONCALVES       |                                    | 4                |     |  |   |   | 2  |    | 2  |      |      |     |     |   |   | 1  |    | 1  | 2  | 4    |      |       | 4   |      |       |
| CARREIRA ALVIM           |                                    | 2                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 2    |      |       | 2   |      |       |
| CELIA GEORGAKOPOULOS     |                                    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
| CLELIO ERTHAL            |                                    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
| FERNANDO MARQUES         |                                    | 8                |     |  | 1 |   |    |    | 1  | 1    |      |     |     |   |   |    |    |    | 1  | 8    |      |       | 8   |      |       |
| JOSE ANTONIO NEIVA       |                                    | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
| LANA REGUEIRA            |                                    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
| ROGERIO CARVALHO         |                                    | 11               |     |  |   |   | 1  |    | 1  |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 12   |      |       | 12  |      |       |
| VALERIA ALBUQUERQUE      |                                    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
| VALMIR PEÇANHA           |                                    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
| Total                    |                                    | 29               |     |  | 1 |   | 3  |    | 4  | 1    |      |     |     |   | 2 |    |    | 1  | 4  | 29   |      |       | 29  |      |       |
| 5a.Turma                 |                                    | ALBERTO NOGUEIRA | 2   |  |   |   |    | 3  |    | 3    |      |     |     |   |   | 3  | 1  |    |    | 4    | 1    |       |     | 1    |       |
|                          | ANTONIO IVAN ATHIÉ                 | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | CHALU BARBOSA                      | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | FRANCA NETO                        | 0                |     |  |   |   | 1  |    | 1  |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | GUILHERME CALMON/no afast. Relator | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | MESSOD AZULAY NETO                 | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | RALDÊNIO BONIFACIO COSTA           | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 1    |      |       | 1   |      |       |
|                          | TANYRA VARGAS                      | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | VERA LÚCIA LIMA                    | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 0    |      |       | 0   |      |       |
|                          | Total                              | 4                |     |  |   |   | 4  |    | 4  |      |      |     |     |   | 3 | 1  |    |    | 4  | 4    |      |       | 4   |      |       |
|                          | 6a.Turma                           | ANDRÉ FONTES     | 76  |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   | 7  |    |    | 6  | 13   | 63   |       |     | 63   |       |
| ANDRE KOZLOWSKI          |                                    | 6                |     |  |   |   | 2  |    | 2  |      |      |     |     | 1 | 1 |    |    |    | 2  | 6    |      |       | 6   |      |       |
| FRANCA NETO              |                                    | 7                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 7    |      |       | 7   |      |       |
| JOSE FERREIRA NEVES NETO |                                    | 20               |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    | 20   |      |       | 20  |      |       |
| MARIA HELENA CISNE       |                                    | 4                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   | 1 |    |    |    | 1  | 3    |      |       | 3   |      |       |
| POUL ERIK DYRLUND        |                                    | 39               |     |  |   |   |    |    |    | 1    |      |     |     |   |   |    |    | 2  | 3  | 36   |      |       | 36  |      |       |
| SERGIO SCHWAITZER        |                                    | 28               |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    | 3  | 3  | 25   |      |       | 25  |      |       |
| Total                    |                                    | 180              |     |  |   |   | 2  |    | 2  | 1    |      |     |     | 1 | 9 |    |    | 11 | 22 | 160  |      |       | 160 |      |       |
| 1a.TURMA ESPECIALIZADA   | ABEL GOMES                         | 3386             | 142 |  |   |   | 3  | 3  | 1  | 4    | 153  | 95  |     |   | 2 | 9  | 5  | 2  | 28 | 141  | 3398 |       |     | 3398 |       |
|                          | ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU        | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    |      | 0    |       |     | 0    |       |
|                          | GUILHERME CALMON/no afast. Relator | 968              | 127 |  |   |   | 4  | 3  |    | 2463 | 2597 |     |     |   |   | 1  |    | 2  |    | 5    | 8    | 3557  |     |      | 3557  |
|                          | MARIA HELENA CISNE                 | 3880             | 149 |  |   |   | 6  | 1  | 4  | 3    | 163  | 95  |     | 2 | 2 | 12 |    | 2  |    | 19   | 132  | 3911  |     |      | 3911  |
|                          | SERGIO FELTRIN CORREA              | 3312             | 1   |  |   |   |    |    | 4  |      |      | 5   | 144 |   |   | 9  |    | 1  |    | 2480 | 2634 | 683   |     |      | 683   |
|                          | Total                              | 11546            | 419 |  |   |   | 13 | 7  | 9  | 2470 | 2918 | 334 |     | 2 | 4 | 31 | 5  | 7  |    | 2532 | 2915 | 11549 |     |      | 11549 |
| 2a.TURMA ESPECIALIZADA   | ANDRÉ FONTES                       | 5083             | 148 |  |   |   | 3  | 1  | 2  | 3    | 157  | 141 |     |   | 3 | 1  | 5  | 1  |    | 12   | 163  | 5077  |     |      | 5077  |
|                          | FRANCA NETO                        | 1                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    |      | 1    |       |     | 1    |       |
|                          | GUILHERME DIEFENTHAELER            | 4                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    |      | 4    |       |     | 4    |       |
|                          | LILIANE RORIZ                      | 2104             | 139 |  |   |   | 3  | 4  | 2  | 2    | 150  | 142 |     |   | 2 | 1  | 2  | 5  |    | 14   | 166  | 2088  |     |      | 2088  |
|                          | MESSOD AZULAY NETO                 | 2071             | 256 |  |   |   | 2  | 1  | 8  |      | 267  | 119 |     | 1 | 3 | 2  | 1  | 1  |    | 14   | 141  | 2197  |     |      | 2197  |
|                          | VALÉRIA CALDI MAGALHÃES            | 4                |     |  |   |   |    |    |    |      |      | 1   |     |   |   |    |    |    |    |      | 1    | 3     |     |      | 3     |
|                          | Total                              | 9267             | 543 |  |   |   | 8  | 6  | 12 | 5    | 574  | 403 |     | 1 | 8 | 4  | 8  | 7  |    | 40   | 471  | 9370  |     |      | 9370  |
|                          | JOSE NEIVA/no afast. Relator       | 5896             | 159 |  |   | 1 |    | 9  | 3  | 1    | 7    | 180 | 215 |   |   | 5  | 7  | 3  |    | 33   | 263  | 5813  |     |      | 5813  |
| 3a.TURMA ESPECIALIZADA   | PAULO BARATA                       | 4022             | 159 |  |   |   |    |    | 2  | 4    | 165  | 152 |     |   |   | 15 | 3  | 1  |    | 50   | 221  | 3966  |     |      | 3966  |
|                          | TANIA HEINE                        | 5341             | 151 |  |   |   | 2  |    | 1  | 2    | 156  | 339 |     |   |   | 7  | 1  |    |    | 49   | 396  | 5101  |     |      | 5101  |
|                          | Total                              | 15259            | 469 |  |   | 1 |    | 11 | 3  | 4    | 13   | 501 | 706 |   |   | 27 | 11 | 4  |    | 132  | 880  | 14880 |     |      | 14880 |
|                          | ALBERTO NOGUEIRA                   | 5742             | 159 |  |   |   | 7  | 1  | 1  | 3    | 171  | 161 |     |   |   |    | 2  |    |    | 79   | 242  | 5671  |     |      | 5671  |
|                          | CARREIRA ALVIM                     | 15               |     |  |   |   |    |    | 1  |      | 1    |     |     |   |   |    |    |    |    | 2    | 2    | 14    |     |      | 14    |
|                          | GUILHERME DIEFENTHAELER            | 30               |     |  |   |   |    |    |    |      |      | 1   |     |   |   |    |    |    |    | 2    | 3    | 27    |     |      | 27    |
|                          | JULIETA LIDIA LUNZ                 | 6746             | 154 |  |   |   | 1  |    |    |      | 3    | 158 | 74  |   |   |    | 1  | 1  |    | 37   | 113  | 6791  |     |      | 6791  |
|                          | LUIZ ANTONIO SOARES                | 5647             | 175 |  |   |   | 4  | 1  | 1  | 9    | 190  | 105 |     |   | 1 |    | 3  | 1  |    | 63   | 173  | 5664  |     |      | 5664  |
| 4a.TURMA ESPECIALIZADA   | VALMIR PEÇANHA                     | 0                |     |  |   |   |    |    |    |      |      |     |     |   |   |    |    |    |    |      | 0    |       |     | 0    |       |
|                          | Total                              | 18180            | 488 |  |   |   | 12 | 2  | 3  | 15   | 520  | 341 |     |   | 1 |    | 6  | 2  |    | 183  | 533  | 18167 |     |      | 18167 |
|                          | ANTÔNIO CRUZ NETTO                 | 4442             | 154 |  |   |   | 1  |    |    |      | 3    | 158 | 131 |   |   | </ |    |    |    |      |      |       |     |      |       |



|                        |                                          |        |      |    |     |    |    |    |    |      |     |      |      |     |     |    |     |    |    |   |  |      |       |        |      |    |        |      |
|------------------------|------------------------------------------|--------|------|----|-----|----|----|----|----|------|-----|------|------|-----|-----|----|-----|----|----|---|--|------|-------|--------|------|----|--------|------|
| 6a.TURMA ESPECIALIZADA | BENEDITO GONCALVES                       | 3478   | 158  |    |     |    |    | 3  | 2  | 2    | 2   |      | 167  | 126 |     |    |     |    | 3  | 2 |  |      | 84    | 215    | 3430 |    |        | 3430 |
|                        | FERNANDO MARQUES                         | 802    |      |    |     |    |    |    |    |      |     |      |      | 150 |     |    |     |    |    |   |  |      | 437   | 587    | 215  |    |        | 215  |
|                        | FREDERICO GUEIROS                        | 2095   | 168  |    |     |    |    | 3  | 1  |      |     | 356  | 528  | 4   |     |    |     |    |    | 1 |  |      | 2     | 7      | 2616 |    |        | 2616 |
|                        | ROGERIO CARVALHO                         | 3344   | 145  |    |     |    |    | 6  | 1  |      |     |      | 152  | 96  |     |    |     |    | 3  | 1 |  |      | 39    | 139    | 3357 |    |        | 3357 |
|                        | Total                                    | 9719   | 471  |    |     |    |    | 12 | 4  | 2    | 358 | 847  | 376  |     |     |    |     |    | 6  | 4 |  |      | 562   | 948    | 9618 |    |        | 9618 |
| 7a.TURMA ESPECIALIZADA | LILIANE RORIZ/no afast. Relator          | 2      |      |    |     | 1  |    |    |    |      |     |      | 1    |     |     |    |     |    |    |   |  | 2    | 2     | 1      |      |    | 1      |      |
|                        | LUIZ PAULO S. A. FILHO/no afast. Relator | 4      |      |    |     |    |    |    |    |      |     |      |      |     |     |    |     | 1  |    |   |  | 1    | 2     | 2      |      |    | 2      |      |
|                        | REIS FRIEDE                              | 2340   | 138  |    |     | 1  | 5  | 2  |    |      | 4   | 150  | 166  |     |     |    |     | 6  | 2  | 2 |  | 66   | 242   | 2248   |      |    | 2248   |      |
|                        | RICARDO REGUEIRA                         | 3215   | 149  |    |     | 2  |    |    |    |      | 6   | 157  | 122  |     |     |    |     | 2  | 7  |   |  | 109  | 240   | 3132   |      |    | 3132   |      |
|                        | SERGIO SCHWAITZER                        | 2600   | 162  |    |     | 3  |    | 2  | 2  |      | 2   | 169  | 161  |     |     |    |     | 4  | 2  | 2 |  | 60   | 229   | 2540   |      |    | 2540   |      |
| 8a.TURMA ESPECIALIZADA | Total                                    | 8161   | 449  |    |     | 2  | 10 | 2  | 2  | 12   | 477 | 449  |      |     |     |    |     | 13 | 11 | 4 |  | 238  | 715   | 7923   |      |    | 7923   |      |
|                        | CARREIRA ALVIM                           | 65     | 141  |    |     |    |    | 5  |    |      | 5   | 151  |      |     |     |    |     |    |    |   |  |      |       | 216    |      |    | 216    |      |
|                        | FRANCA NETO                              | 0      |      |    |     |    |    |    |    |      |     |      |      |     |     |    |     |    |    |   |  |      |       | 0      |      |    | 0      |      |
|                        | GUILHERME CALMON/no afast. Relator       | 3495   |      |    |     |    |    |    |    |      |     |      | 163  |     |     |    |     |    |    | 2 |  | 65   | 230   | 3265   |      |    | 3265   |      |
|                        | POUL ERIK DYRLUND                        | 2161   | 146  |    |     | 3  | 3  | 4  | 1  |      | 157 | 215  |      |     |     |    | 1   |    | 4  | 3 |  | 89   | 312   | 2006   |      |    | 2006   |      |
| Total geral            | RALDENIO BONIFACIO COSTA                 | 5096   | 158  |    |     | 5  | 2  | 1  | 3  |      | 169 | 120  |      |     |     |    |     | 3  | 2  |   |  | 51   | 176   | 5089   |      |    | 5089   |      |
|                        | Total                                    | 10817  | 445  |    |     | 13 | 5  | 5  | 9  |      | 477 | 498  |      |     |     |    | 1   |    | 7  | 7 |  | 205  | 718   | 10576  |      |    | 10576  |      |
| Total geral            |                                          | 104264 | 3919 | 96 | 544 | 8  | 89 | 62 | 99 | 4159 |     | 8976 | 4608 | 215 | 911 | 34 | 120 | 89 | 61 |   |  | 4159 | 10197 | 103043 |      | 74 | 102969 |      |

Legenda:

REM = Remanescentes no Início do Período

Entradas:  
A = Distribuídos  
B = Devolvidos pelo STF  
C = Devolvidos pelo STJ  
D = Devolvidos por outro Juízo/Tribunal  
EA = Mudanças de Assunto  
EC = Mudança de Classe  
F = Reativados e Outras Entradas  
RE = Redistribuídos - Entradas  
TE = Total de Entradas

Saídas:  
G = Baixados à Origem  
H = Remetidos ao STF  
I = Remetidos ao STJ  
J = Remetidos a outro Juízo/Tribunal  
L = Arquivados  
MA = Mudança de Assunto  
MC = Mudança de Classe  
N = Outras Saídas  
RS = Redistribuídos Saídas  
TS = Total de Saídas

TRAM = Tramitação no Final do Período

O = Suspensos  
P = Aguardando o Julgamento do Agravo

TA = Tramitação Ajustada

Fórmulas:  
TE = A+B+C+D+EA+EC+F+RE  
TS = G+H+I+J+L+MA+MC+N+RS  
TRAM = REM + TE - TS  
TA = TRAM - O - P

Fonte : Portal de Estatísticas  
Publicado em 15/06/2007

|                                                                        |                                                                 |                                                                        |
|------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS                                   |                                                                 |                                                                        |
| ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007                         |                                                                 |                                                                        |
| PROCESSO : 1991.51.02.058468-0 (9100584681) 398856 - AC RJ             | PROCESSO : 2002.51.01.523729-7 (200251015237297) 398825 - AC R  | PROCESSO : 2006.51.03.001109-7 (200651030011097) 247 - RHC RJ          |
| APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | RECTE : UNIAO FEDERAL                                                  |
| PROC : ELVIRA RABELLO                                                  | ADV : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                  | RECDO : ANDERSON GOMES DOS SANTOS                                      |
| APDO : GILZA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS                                | APDO : WELLINGTON MOREIRA DA SILVA                              | ADV : ELISEU FERREIRA DE BARROS E OUTROS                               |
| ADV : ROSEDIR VICENTE DE OLIVEIRA                                      | ADV : SIDNEI BATISTA E OUTRO                                    | RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA                 |
| RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         | RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA          |                                                                        |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |                                                                 |                                                                        |
| PROCESSO : 2004.51.01.506939-7 (200451015069397) 398811 - AC R         | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                 | PROCESSO : 1998.51.01.030962-8 (9800309624) 398833 - AC RJ             |
| APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | PROCESSO : 2003.51.01.020341-1 (200351010203411) 398831 - AC R  | APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                        | APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | PROC : ISTVAN NUNES LAKI                                               |
| APDO : ELIENE MACHADO PEREIRA                                          | PROC : MARCOS DAVIDOVICH                                        | APDO : ENEAS FERREIRA DA SILVA                                         |
| ADV : SEBASTIAO GOMES DE SOUSA E OUTRO                                 | APDO : PEDRO FRANCISCO DA SILVA                                 | ADV : ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS E OUTROS                              |
| RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                    | ADV : LOURIVAL SOUZA                                            | RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         | RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA          |                                                                        |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |                                                                 |                                                                        |
| PROCESSO : 2006.51.17.000700-5 (200651170007005) 398832 - AC R         | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                 | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |
| APTE : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA FELISMINO                             | PROCESSO : 2004.51.13.000440-9 (200451130004409) 398807 - AC R  | PROCESSO : 2002.51.01.511147-2 (200251015111472) 398815 - AC R         |
| ADV : PAULO RANGEL DE VIEIRA E OUTRO                                   | APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               | APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO                                 | PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA                                     |
| PROC : PAULO SÉRGIO BRUNO                                              | APDO : JORGE RAMOS                                              | APDO : LEDA MARCANO RIBEIRO REP/ P/ WANDA RIBEIRO MUNIZ                |
| RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         | ADV : WANDERLEY PIMENTA BRASIEL                                 | ADV : CECILIA DIAS DA ROCHA E OUTRO                                    |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |                                                                 |                                                                        |
| PROCESSO : 2007.02.01.007228-9 (20010560000639) 398968 - AC R          | RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA          | RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                    |
| APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                 | RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| PROC : MARCIA FERREIRA                                                 | PROCESSO : 2005.51.04.000164-3 (200551040001643) 398782 - REOAC | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |
| APDO : JOSE FRANCISCO DA SILVA                                         | PARTEA : ZOZIMO GOMES                                           | PROCESSO : 2006.51.17.000095-3 (200651170000953) 398852 - AC R         |
| ADV : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO                   | ADV : ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS E OUTRO             | APTE : RICARDO DA SILVA FERREIRA                                       |
| RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE SAO SEBASTIAO DO ALTO-RJ         | PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS             | ADV : ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA                                      |
| RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA         | ADV : GUILHERME MENDES MORAGAS                                  | APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |                                                                 |                                                                        |
| PROCESSO : 2007.02.01.007222-8 (038040004525) 398914 - AC E            | RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ             | PROC : PAULO EDUARDO NEVES VILLAR                                      |
| APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA          | RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |
| PROC : ISRAEL NUNES SILVA                                              | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                 | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |
| APDO : HELENA DOS SANTOS BRAIDA                                        | PROCESSO : 2006.51.01.518868-1 (200651015188681) 398855 - AC R  |                                                                        |
| ADV : CELSO CIMADON E OUTRO                                            | APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |                                                                        |
| RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE NOVA VENECIA-ES                  | PROC : SONIA R SIQUEIRA                                         |                                                                        |
| RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA | APDO : WILSON BEZERRA DOS SANTOS                                |                                                                        |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |                                                                 |                                                                        |
| PROCESSO : 2007.02.01.007222-8 (038040004525) 398914 - AC E            | ADV : ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA E OUTRO                       |                                                                        |
| APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                      | RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA          |                                                                        |
| PROC : ISRAEL NUNES SILVA                                              | DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                 |                                                                        |
| APDO : HELENA DOS SANTOS BRAIDA                                        |                                                                 |                                                                        |
| ADV : CELSO CIMADON E OUTRO                                            |                                                                 |                                                                        |
| RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE NOVA VENECIA-ES                  |                                                                 |                                                                        |
| RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA |                                                                 |                                                                        |
| DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007                                        |                                                                 |                                                                        |

PROCESSO : 2002.51.15.000271-9 (200251150002719) 398796 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : GILMAR DE SOUZA ARAÚJO  
APDO : PAULO BARBOSA VALLADARES  
ADV : JACYR PIMENTEL DE BARROS E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MAGE-RJ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.517026-6 (200451015170266) 398850 - AC R  
APTE : SARA EZRA BERGMAN  
ADV : DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA E OUTROS  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.528802-2 (200451015288022) 398793 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ISTVAN NUNES LAKI  
APDO : MILENA DE ARAUJO VIEIRA SOARES DE SOUZA REP/ P/ GERUSA DE ARAUJO VIEIRA  
ADV : PATRICK BIANCHINI COTTAR E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.000723-2 (200551040007232) 398785 - REOAC  
PARTEA : LUIZ CARLOS MACHADO  
ADV : DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.001103-0 (200551040011030) 398843 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : FABRICIA BRAGA RABELLO  
APDO : RICARDO SOARES DE ABREU  
ADV : FRANCISCO ORION DE MENEZES PARANHOS  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.537051-3 (200651015370513) 69287 - REOMS  
PARTEA : CARLOS ROBERTO DE ANDRADE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SHEILA DARDARI CASTANHEIRA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1993.51.01.017842-1 (9300178423) 398818 - AC RJ  
APTE : ADMAR PAULO SIMOES  
ADV : KARLA BRUNO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ISTVAN NUNES LAKI  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.514949-5 (200151015149495) 398810 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
APDO : MILTON TEIXEIRA DE CARVALHO  
ADV : MARIA FLOR DE MAIO SANTOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.524369-9 (200551015243699) 398853 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA  
APDO : GISELA NADA Y BENATTAR  
ADV : CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.52.004729-8 (200551520047298) 398794 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO  
APDO : EVANGELINA DE BRITO VIANNA  
ADV : CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1997.51.02.040689-4 (9700406890) 398858 - AC RJ  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO  
APDO : ANA MARIA DE ANDRADE E OUTRO  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE NITEROI-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2000.51.01.015539-7 (200051010155397) 398633 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA E OUTROS  
APTE : ASSOCIACAO DE PREVIDENCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL D HABITACAO - PREVHAB - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL  
ADV : FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN E OUTROS  
APDO : JOSE CLEMENTE DA SILVA E OUTROS  
ADV : ORLANDO VIANNA CARDOSO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2001.51.03.000177-0 (200151030001770) 5549 - ACR RJ  
APTE : IVO PESSANHA NOGUEIRA  
ADV : ALAN MONTEIRO ESPINOSA  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.500472-3 (200551015004723) 398813 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ISTVAN NUNES LAKI  
APDO : IRENE FELIX DE CARVALHO  
ADV : ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.04.003824-1 (200551040038241) 398795 - AC R  
APTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL  
ADV : SHANDLER SANTOS E OUTROS  
APDO : ADALBERÃO OLIVEIRA HERNANDES  
ADV : DEJAMIR ANDRADE PAULO E OUTRO  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : KARINE CARVALHO FREITAS  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.525669-0 (200151015256690) 398333 - AC R  
APTE : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA  
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.017610-6 (200551010176106) 398355 - AC R  
APTE : PHENIX IND/ E COM/ DE MOBILIARIO LTDA  
ADV : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022204-9 (200551010222049) 69226 - AMS R  
APTE : FICAP S/A  
ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.000835-7 (200451010008357) 398581 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : INSURANCE OF SAGRES S/C DE CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA  
ADV : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.006479-1 (200551010064791) 398535 - AC R  
APTE : JOSE PEREIRA DE SOUSA  
ADV : ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA DE SOUSA TENORIO E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1991.51.01.022515-3 (9100225150) 398859 - AC RJ  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : PEREIRA CABRAL LIQUIDOS E COMESTIVEIS FINOS S/A  
ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2002.51.04.002340-6 (200251040023406) 398809 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : ELETROMETALURGICA DUTILUZ IND/ COM/ LTDA  
ADV : MELANIE DE PAULA E OUTROS  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.009745-0 (200551010097450) 398786 - AC R  
APTE : ALUIZIO FRANCISCO MARQUES FILHO  
ADV : CLAUDIA FERREIRA BOTELHO  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
ADV : PEDRO MIRANDA E OUTROS  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000429-8 (200751010004298) 69288 - AMS R  
APTE : ASSOCIACAO DE CULTURA FRANCO BRASILEIRA  
ADV : SARA MARIA GOMES DA SILVA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.002788-1 (200451010027881) 398797 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : EXTECIL EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO E SALVATAGEM E OUTRO  
ADV : ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007



PROCESSO : 2005.51.01.004149-3 (200551010041493) 398861 - AC R  
APTE : INFOTRADE TECNOLOGIA LTDA  
ADV : AUGUSTO CARLOS CORREA PINA E OUTROS  
  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.025229-7 (200551010252297) 69328 - AMS R  
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE  
APDO : PORTO ALEGRE CLINICAS S/C LTDA  
ADV : DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1996.50.01.006172-3 (9600061726) 398860 - AC ES  
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APDO : PARU'S BAR E RESTAURANTE LTDA - ME  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.535088-8 (200451015350888) 398821 - AC R  
APTE : MEDITERRANEO BAR E RESTAURANTE LTDA  
  
ADV : FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA E OUTRO  
  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.015535-8 (200551010155358) 398784 - AC R  
APTE : ERIS MIRANDA DA CUNHA  
ADV : ISABELA COSTEIRA GALVAO E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.50.01.007805-9 (200450010078059) 398479 - AC E  
APTE : MULTIMEX TRADING LTDA  
ADV : PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI E OUTROS  
  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.50.01.011629-2 (200450010116292) 398489 - AC E  
APTE : LABORATORIO SAO MARCOS LTDA  
ADV : GERALDO DA SILVA DANTAS E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023725-2 (200651010237252) 69175 - AMS R  
APTE : VEICOM SERVICOS LTDA  
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.003693-6 (200451010036936) 397509 - AC R  
APTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA-ASSER E OUTROS  
  
ADV : MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.023642-9 (200651010236429) 398806 - AC R  
APTE : JOAQUIM DE SOUZA  
ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004151-9 (200751010041519) 398841 - AC R  
APTE : HILDA DONATA DA SILVA  
ADV : TATHIA NA BORDONI FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS  
  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004167-2 (200751010041672) 398819 - AC R  
APTE : AURELINA VERLI LIMA E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000498-7 (200451130004987) 69283 - REOMS  
PARTEA : MAURICIO GOMES LOCASSO  
ADV : ROGERIO COELHO PEDROSO E OUTROS  
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
  
PROC : MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDARDE  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.014543-2 (200551010145432) 398808 - AC R  
APTE : DJALMA DA COSTA PINHEIRO JUNIOR  
ADV : JOSE RICARDO DE CASTRO FARIAS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.001804-9 (200651010018049) 398803 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ANEZIA CORBINIANNO DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADV : DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004452-8 (200651010044528) 69276 - AMS R  
APTE : PAULO DEMARIA SEROA DA MOTTA  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.012179-1 (200651010121791) 398790 - AC R  
APTE : JOSE GUILHERME DANTAS LUCARINY  
ADV : EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.018544-6 (200651010185446) 398827 - AC R  
APTE : ANTONIO CARLOS GONCALVES E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS  
  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.020157-5 (200551010201575) 398798 - AC R  
APTE : CARLOS ROBERTO SOARES DE LIMA E OUTRO  
  
ADV : ISABELLE MONTEIRO ARRUDA E OUTROS  
APDO : BANCO NACIONAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022183-5 (200551010221835) 398844 - AC R  
APTE : SAO FRANCISCO SAUDE LTDA  
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS  
APTE : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.026415-9 (200551010264159) 68977 - AMS R  
APTE : KARINA CARVALHO DE FREITAS  
ADV : FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA E OUTRO  
  
APDO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA-CRMV/RJ  
ADV : MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.02.000227-7 (200551020002277) 398822 - AC R  
APTE : REGINA CELI DA FONSECA MOTTA  
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO  
  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CARVALHO  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.004122-9 (200651010041229) 398857 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : PAULO ROBERTO DE ARAUJO CORTEZ  
ADV : LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA E OUTRO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1998.51.01.026639-3 (9800266399) 398847 - AC RJ  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADV : REGINA HELENA COSTA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.015338-2 (200451010153382) 398834 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : LENISA FERNANDES DE SOUZA  
ADV : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015877-7 (200651010158777) 398863 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
APDO : MARIA ALICE ASSUMPCAO DA SILVA FERNANDES CARDIANO  
ADV : MARIA AUGUSTA DOURADO FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024094-9 (200651010240949) 398801 - AC R  
APTE : ENILTA VERAS COSTA  
ADV : HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007





PROCESSO : 2001.51.01.016720-3 (200151010167203) 398951 - AC R  
APTE : ALBANO DE ALMEIDA FILHO E OUTRO  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU E OUTRO  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.023536-2 (200451010235362) 398849 - AC R  
APTE : FABIO MAGALHAES TEIXEIRA E CONJUGE  
ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OU-TROS  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.490185-3 (200551014901853) 398144 - REOAC  
PARTEA : REINALDO CRESPO GOMES  
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.005529-0 (200651010055290) 69205 - AMS R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : WELLINGTON LUIZ DE OLIVEIRA  
ADV : PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEI-REDO E OUTROS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.015846-7 (200651010158467) 398787 - AC R  
APTE : JOSE CARLOS SAMPAIO MIRANDA  
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.51.04.000379-0 (200751040003790) 398791 - AC R  
APTE : OSWALDO ARANTES DE PAULA  
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2003.51.63.001026-1 (200351630010261) 398835 - AC R  
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ  
PROC : PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR  
APDO : FABIO LOPES RIBEIRO E OUTRO  
ADV : VANESSA GOMES DE SOUZA  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.014692-4 (200451010146924) 398837 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : SHEILA MONTEIRO PENNA DE ARAUJO LI-MÁ E OUTROS  
ADV : ANA CLAUDIA FERREIRA BARROS DE AZE-VEDO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.51.01.004239-1 (200751010042391) 398783 - AC R  
APTE : ELIANA DE AZEVEDO VIANA E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OU-TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TUR-MA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1997.51.01.021126-0 (9700211266) 398824 - AC RJ  
APTE : JUREMA PEREIRA SANTOS  
ADV : CELIA DESTRI  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2001.51.01.023836-2 (200151010238362) 398344 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : ISRAEL FERNANDES DE OLIVEIRA E OU-TROS  
ADV : NEY VIANNA FERNANDES MACHADO E OU-TROS  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.016357-4 (200551010163574) 398814 - AC R  
APTE : FLORA SALETO  
ADV : FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.022517-8 (200551010225178) 398830 - AC R  
APTE : MARCIA DO NASCIMENTO BAHIA E OU-TROS  
ADV : JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA E OU-TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.024090-1 (200651010240901) 69274 - AMS R  
APTE : EVALDO MACHADO E OUTROS  
ADV : GUILHERME DE ALMEIDA FONSECA E OU-TROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1987.51.01.930194-0 (0009301941) 398862 - AC RJ  
APTE : DUMAS EVANGELISTA CONCEIÇÃO COSTA  
ADV : LEONEL RODRIGUES E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.006400-2 (200451010064002) 398820 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : AURIVAL JORGE P.SILVA E OUTROS  
APDO : SERGIO EMILIO DA COSTA RAMOS  
ADV : JORGE COSTA DE QUEIROZ E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.017185-0 (200651010171850) 398504 - AC R  
APTE : JOAO DALTRO DE ALMEIDA  
ADV : MARILDA DE AGUIAR  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.022692-8 (200651010226928) 398864 - AC R  
APTE : VANILCE PINTO MARTINS E OUTRO  
ADV : DANILO DA SILVA E OUTRO  
APDO : NATHALIA THAMIR HALUB E OUTROS  
ADV : SEM ADVOGADO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.009601-5 (200451010096015) 398792 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OU-TROS  
APDO : GEREMARIO AMORIM E OUTRO  
ADV : ELIZABETH SOARES CAMPOS  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000591-8 (200451130005918) 398823 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS  
APDO : ARTHUR JOSE NOGUEIRA  
ADV : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.02.001122-9 (200551020011229) 398828 - AC R  
APTE : CELIO BUARQUE DE ALENCAR  
ADV : JOSE FAGUNDES JUNIOR  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.51.01.000710-0 (200751010007100) 398799 - AC R  
APTE : ALVANICE CHAGAS RODRIGUES  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIA-LIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 1997.51.01.006685-5 (9700066851) 398839 - AC RJ  
APTE : CREUZA DE OLIVEIRA  
ADV : ANDREA TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.003756-8 (200551010037568) 398816 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS  
APTE : FRANCISCO EDESIO SAMPAIO  
ADV : LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SILVA E OUTRO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.018784-0 (200551010187840) 398788 - AC R  
APTE : ODETTE PEREIRA LOPES  
ADV : ELIZABETH MOURA ANTUNES  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.02.005431-9 (200551020054319) 398789 - AC R  
APTE : SELMA PESTANA BAPTISTA VIEIRA  
ADV : DAIENE PREISSLER  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.011467-1 (200651010114671) 69278 - REOMS  
PARTEA : LUCIANO NOGUEIRA FERNANDES  
ADV : ANA PAULA LOPES DE ARAUJO E OUTRO  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 27A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.51.01.016391-8 (200651010163918) 69280 - AMS R  
APTE : ROSANNE CARNEIRO MOTTA  
ADV : ANA CLAUDIA CARNEIRO MOTTA  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ES-PECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2000.51.01.001858-8 (200051010018588) 398848 - AC R  
APTE : RICARDO BEZERRA DA SILVA  
ADV : MARCO AURELIO OSCAR DE PAIVA E OUTRO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA  
DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007



PROCESSO : 2002.51.01.022229-2 (200251010222292) 398435 - AC R  
APTE : ROBSON GONCALVES SILVA  
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS  
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.010669-0 (200451010106690) 398249 - AC R  
APTE : JOSE ANDRADE DE OLIVEIRA  
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.013207-0 (200451010132070) 398840 - AC R  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SERGIO MANDELBLATT E OUTROS  
APDO : CONSERVADORA COMERCIAL LTDA  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.019601-0 (200451010196010) 398805 - REOAC  
PARTEA : MARIA JOSE CLAUDIA SILVA RIBEIRO  
ADV : AUREA PEREIRA DA COSTA  
PARTER : UNIAO FEDERAL  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.01.005985-7 (200451010059857) 398842 - AC R  
APTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADV : NEI CALDERON E OUTROS  
APDO : CAIPIRADO BAR E LANCHONETE LTDA  
ADV : IVANIR JOSE TAVARES E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2004.51.13.000308-9 (200451130003089) 398838 - AC R  
APTE : SEBASTIAO ALVES COUTINHO  
ADV : JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.01.005800-6 (200551010058006) 398802 - AC R  
APTE : LUIZ GONZADA DA SILVA E OUTROS  
ADV : FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR E OUTROS  
APDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PROC : BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA  
APDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2005.51.10.001649-9 (200551100016499) 398932 - AC R  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : RITA DE CASSIA FERNANDES RODRIGUES E OUTROS  
ADV : LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007190-0 (200351010261010) 8793 - AGRESP  
AGVTE : JDB ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA  
ADV : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTROS  
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007191-1 (200351050015356) 8791 - AGRESP  
AGVTE : CENTRO DE ATIVIDADES HEMATOLOGICAS, HEMOTERAPICAS E ONCOLOGICAS LTDA S/C - LABORATORIO DE VITA  
ADV : CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS  
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007192-3 (200251020052565) 8788 - AGRESP  
AGVTE : JOSE CARLOS FAITANIN  
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007193-5 (200351050015356) 8786 - AGREXT  
AGVTE : CENTRO DE ATIVIDADES HEMATOLOGICAS, HEMOTERAPICAS E ONCOLOGICAS LTDA S/C - LABORATORIO DE VITA  
ADV : CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS  
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007194-7 (199951010101955) 8785 - AGRESP  
AGVTE : SONIA MARIA RODRIGUES  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007195-9 (199851010219858) 8787 - AGREXT  
AGVTE : ALOIZIO MARIO DIAS  
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007196-0 (200151015352665) 8789 - AGRESP  
AGVTE : MANOEL FERNANDES DA ROSA  
ADV : MARCUS ALEXANDRE S MELO  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARCOS DAVIDOVICH  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007197-2 (200602010068518) 8790 - AGRESP  
AGVTE : FRANCISCO DA SILVA E CONJUGE  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS  
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007198-4 (200602010039634) 8792 - AGRESP  
AGVTE : NATASHA JAKUBOVICZ BOVA  
ADV : MARIA ELIANA MENDES DA SILVA E OUTROS  
AGVDO : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : THEREZINHA MARIA DE PAIVA JAKUBOVICZ  
ADV : PAULO MARCHIORI DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007199-6 (200351010285804) 8794 - AGRESP  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SONIA ANDRADE LEMOS  
ADV : SONIA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007200-9 (200351010285804) 8795 - AGREXT  
AGVTE : UNIAO FEDERAL  
AGVDO : SONIA ANDRADE LEMOS  
ADV : SONIA DA SILVA CARNEIRO E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007201-0 (199151011096920) 8806 - AGRESP  
AGVTE : NEY DUARTE DE SOUZA  
ADV : MAURICIO DRUMMOND  
AGVDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC : DENISE SANTIAGO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007202-2 (200451010141197) 8803 - AGREXT  
AGVTE : ELZA NEGÓ SOARES E OUTROS  
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO  
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007203-4 (199851022053944) 8801 - AGREXT  
AGVTE : NEUZA MARIA LESSA MOTTA E OUTRO  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007204-6 (199851022053944) 8799 - AGRESP  
AGVTE : NEUZA MARIA LESSA MOTTA E OUTRO  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ADRIANA REIS DE PAULA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007205-8 (199951010250328) 8796 - AGREXT  
AGVTE : GENI FERREIRA BAPTISTA  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007206-0 (199951010251473) 8805 - AGRESP  
AGVTE : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007207-1 (199951010251473) 8804 - AGREXT  
AGVTE : MARIA DO SOCORRO SILVA GOMES  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007208-3 (199851010219858) 8802 - AGRESP  
AGVTE : ALOIZIO MARIO DIAS  
ADV : MARCO RICA MARCOS JUNIOR  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007209-5 (199951010250328) 8800 - AGRESP  
AGVTE : GENI FERREIRA BAPTISTA  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADV : ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007210-1 (200202010140182) 8797 - AGRESP  
AGVTE : MARIA ANGELITA MOURA E OUTRO  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007211-3 (199951010101955) 8798 - AGREXT  
AGVTE : SONIA MARIA RODRIGUES  
ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS  
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : ENEIDA MARIA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRE-SIDÊNCIA  
REGISTRO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2003.51.01.025544-7 (200351010255447) 373222 - EINF  
EMBGTE : RUY DRUMMOND SMITH  
ADV : SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA  
EMBGDO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROC : EUNICE RUBIM DE MOURA  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA  
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ANTÔNIO CRUZ NETTO  
DES.FED.VERA LÚCIA LIMA  
REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 14.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2003.51.01.507100-4 (200351015071004) 367108 - AC R  
APTE : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUST - INMETRO  
PROC : ELCY SILVA SOARES  
APDO : PAES MENDONCA S/A  
ADV : GABRIEL JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

REDISTRIB P/ ALTERAÇÃO CLASSE EM 14.06.2007  
OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2006.02.01.000994-0 (200551100058305) 144165 - AG R  
AGRTE : INSTITUTO BRASILEIRO DE ETICA CONCORRENCIAL  
ADV : PEDRO HENRIQUE PEREZ E OUTROS  
AGRDO : AMERICAN VIRGINIA INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADV : ADRIANO LUIS PEREIRA E OUTROS  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 14.06.2007

OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.

PROCESSO : 2007.51.01.002861-8 (200751010028618) 69172 - AMS R  
APTE : ADRIANA BONADIMAN DE MESQUITA SALLES  
ADV : ELEN LAZARO DE ANDRADE DE MORAIS  
APDO : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIRIO)  
PROC : SEM POCURADOR  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.50.01.008550-4 (200650010085504) 398558 - AC E  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS  
APDO : PAULINA JULIA RIBEIRO DANTAS  
ADV : LUCIO SANTOS DE REZENDE  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 14.06.2007

PROCESSO : 2006.02.01.001761-4 (20030190004673) 372145 - AC R  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES  
APDO : MARIA LINA DA SILVA  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA-RJ  
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORDEIRO-RJ  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

ALTERAÇÃO DE CLASSE EM 14.06.2007

OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 214

PROCESSO : 2007.02.01.007213-7 (200551020065962) 9282 - MS RJ  
IMPTE : LEILA MUNIZ SYM SEABRA E OUTRO  
ADV : ROGERIO REIS DE MELLO E OUTROS  
IMPDO : EXMO(A).SR(A).PRESIDENTE DO TRF - 2A. REGIAO  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - TRIBUNAL PLENO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007221-6 (9600074909) 2968 - AR RJ  
AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : EDER MAURICIO PEZZI LOPES E OUTROS  
REU : AEROS - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 4A.SEÇÃO ESPECIALIZADA  
IMPEDI-DO(S) : DES.FED.ROGERIO CARVALHO

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007220-4 (200751018001160) 156013 - AG R  
AGRTE : BLUKIT METALURGICA LTDA  
ADV : ISMENIA BORGES DE BARROS E OUTRO  
AGRDO : OUTRA PEÇA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA E OUTRO  
ADV : ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007235-6 (200751018050352) 156026 - AG R  
AGRTE : EDUARDO GOMES CORTES CASTRO  
ADV : TATIANA TROMMER BARBOSA  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 1A.TURMA ESPECIALIZA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007216-2 (200551040043996) 156011 - AG R  
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL ELETRICO DE  
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARIA APARECIDA DO VALE  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007225-3 (200651015425939) 156017 - AG R  
AGRTE : BHS - BRAZILIAN HELICOPTER SERVICES TAXI AEREO LTDA  
ADV : CELIO HENRIQUE CIANELLA DE SOUZA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007250-2 (200651010082785) 156038 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FRANCOIS DUPUIS  
ADV : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007062-1 (9900228545) 155929 - AG RJ  
AGRTE : BANCO CLASSICO S/A  
ADV : CLAUDIO ARAUJO PINHO E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007079-7 (200751040010835) 155934 - AG R  
AGRTE : ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA  
ADV : RICARDO TENORIO DE ALMEIDA  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007212-5 (200751100012843) 156009 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PONTAL DO ATLANTICO COMERCIO DE ALIMENTOS  
ADV : LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR E OUTROS  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007241-1 (200251040023315) 156030 - AG R  
AGRTE : CASA DE SAUDE SAO JOSE LTDA  
ADV : JOSE CARLOS BARROS AMADO E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006994-1 (200650010124406) 155868 - AG E  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PERMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
ADV : EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007106-6 (200350010051608) 7604 - CC ES  
AUTOR : BELINE JOSE SALLES RAMOS  
ADV : PAULO ROBERTO SCALZER  
RÉU : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
SUSCTE : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES  
SUSDO : JUIZO DA 4A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE VITORIA-ES  
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006999-0 (200650010124390) 155872 - AG E  
AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : PERMA INDUSTRIA E COMERCIO S/A  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007218-6 (200751010084932) 156014 - AG R  
AGRTE : GLOBO COMUNICACOES E PARTICIPACOES S/A E OUTRO  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007229-0 (200751010087787) 156033 - AG R  
AGRTE : LAFARGE BRASIL S/A  
ADV : ROBERTO DUQUE ESTRADA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007



PROCESSO : 2007.02.01.007226-5 (200751010066360) 156019 - AG R  
AGRTE : MOACIR FERNANDES DA SILVA  
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007227-7 (9701007557) 156020 - AG RJ  
AGRTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS E OUTRO  
ADV : RICARDO LABANCA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007021-9 (9800153977) 155890 - AG RJ  
AGRTE : ANDIARA PEREIRA DE FARIA E OUTROS  
ADV : LAURO PINTO APPEL E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007219-8 (200751010079274) 156015 - AG R  
AGRTE : JORGE HELENO DE ARAUJO E S/M  
ADV : PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007061-0 (9800243038) 155924 - AG RJ  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS  
AGRDO : LUCINDA DE QUEIROZ E OUTROS  
ADV : WALTER DE FREITAS JUNIOR  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007121-2 (9600127123) 155965 - AG RJ  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS  
AGRDO : ELSON LEAL  
ADV : JOSE AFONSO COSTA E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007249-6 (200751010157169) 156037 - AG R  
AGRTE : HENRIQUE DE CASTRO RODRIGUES  
ADV : MARCELO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. FREDERICO GUEIROS - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007224-1 (9701007514) 156018 - AG RJ  
AGRTE : MARIA DE FATIMA MAYHE RAUNHEITTI RAMOS E OUTRO  
ADV : JOSE M S DE BRITO E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL  
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007093-1 (200750020002259) 155942 - AG E  
AGRTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA DO NASCIMENTO E CONJUGE  
ADV : HELOISA HELENA VIEIRA ARAUJO E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007223-0 (200751010093489) 156016 - AG R  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : MARCIO SANTOS AYALA  
ADV : WILSON RODRIGUES  
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007232-0 (200751010083101) 156021 - AG R  
AGRTE : PEDRO PAULO FRANCISCO E CONJUGE  
ADV : SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.006934-5 (9400043902) 155826 - AG RJ  
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : AURIVAL PARDAUIL SILVA E OUTROS  
AGRDO : ADELAIDE FREIRE DA COSTA  
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007242-3 (200751010039045) 156031 - AG R  
AGRTE : SEPACO SAUDE S/C LTDA  
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS  
AGRDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
PROC : SEM PROCURADOR  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007115-7 (200251010235316) 155961 - AG R  
AGRTE : NILSON DO NASCIMENTO VIDAL  
ADV : MARCUS VINICIUS DO AMPARO E OUTROS  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007230-7 (9500170744) 156032 - AG RJ  
AGRTE : ARLINDO JOSE MACEDO E OUTROS  
ADV : JOSUE LEMOS BEZERRA  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007234-4 (9100074020) 156024 - AG RJ  
AGRTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - EM LIQUIDACAO  
ADV : RENATA DE FREITAS CARVALHO E OUTROS  
AGRDO : GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABILITACAO LTDA  
ADV : SIMONE GUIMARAES SIMMER E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007215-0 (200751010147814) 156012 - AG R  
AGRTE : JULIANA MONTEIRO GUIMARAES  
ADV : CARLOS HENRIQUE GOMES E OUTROS  
AGRDO : CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA-CREFITO  
ADV : SEM ADVOGADO  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007237-0 (9701012607) 156025 - AG RJ  
AGRTE : PAULO ROBERTO TORRES CORREA E OUTROS  
ADV : GENILDA DA CONCEICAO FERREIRA  
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : LUCIA RODRIGUES CAETANO E OUTROS  
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007238-1 7599 - PA/COR  
REQTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO  
REQDO : SETORES ADMINISTRATIVOS DA JUSTICA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI/RJ  
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007239-3 7600 - PA/COR  
REQTE : EXMO(A) SR(A) CORREGEDOR(A) DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO  
REQDO : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - CORREGEDORIA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007133-9 (9700096114) 155967 - AG RJ  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC : MARCOS DAVIDOVICH  
AGRDO : JULIANA CARNEIRO MENDES DE SOUSA REP/ P/ ANA LUCIA DE OLIVEIRA CARNEIRO  
ADV : MARIA JOSE ALENCAR E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007100-5 (200651050019727) 9273 - MS RJ  
IMPTE : LUIZ MOREIRA VICENTE  
ADV : ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007144-3 (200651050019727) 9275 - MS RJ  
IMPTE : CARLOS ROBERTO DA SILVA LIMA  
ADV : AVELAR SANTO BASSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007145-5 (200651050019727) 9277 - MS RJ  
IMPTE : JORGE ROMEU DA SILVA  
ADV : AVELAR SANTO BASSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007146-7 (200651050019727) 9276 - MS RJ  
IMPTE : JOAO CARLOS SANTOS BAPTISTA  
ADV : AVELAR SANTO BASSO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007147-9 (200651050019727) 9278 - MS RJ  
IMPTE : JORGE MACHADO BELEM  
ADV : BARBARA CARDOSO ROCHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007139-0 (200651015288626) 155970 - AG R  
AGRTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADV : ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA E OUTROS  
AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007

PROCESSO : 2007.02.01.007170-4 (200550010120172) 1611 - MCI ES  
REQTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
REQDO : MULTIMEX TRADING LTDA  
ADV : GILBERTO ALVARES DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 14.06.2007



QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 14.06.2007

| DESEMBARGADOR                           | ENC | ATRI | 1REG | 2REG | DIST | REDI | TOTAL |
|-----------------------------------------|-----|------|------|------|------|------|-------|
| PAULO BARATA                            | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| JULIETA LIDIA LUNZ                      | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| FREDERICO GUEIROS                       | 0   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 7     |
| TANIA HEINE                             | 3   | 0    | 0    | 0    | 3    | 0    | 6     |
| ALBERTO NOGUEIRA                        | 4   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 11    |
| CARREIRA ALVIM                          | 0   | 0    | 0    | 0    | 8    | 0    | 8     |
| RICARDO REGUEIRA                        | 4   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 10    |
| ROGERIO CARVALHO                        | 3   | 0    | 0    | 0    | 7    | 1    | 11    |
| PAULO ESPIRITO SANTO                    | 0   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 6     |
| ANTÔNIO CRUZ NETTO                      | 2   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 9     |
| FERNANDO MARQUES                        | 0   | 0    | 22   | 0    | 0    | 0    | 22    |
| MARIA HELENA CISNE                      | 0   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 4     |
| VERA LÚCIA LIMA                         | 1   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 8     |
| RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                | 2   | 0    | 0    | 0    | 7    | 0    | 9     |
| SERGIO FELTRIN CORREA                   | 0   | 0    | 0    | 0    | 2    | 0    | 2     |
| LUIZ ANTONIO SOARES                     | 3   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 7     |
| BENEDITO GONCALVES                      | 1   | 0    | 0    | 0    | 6    | 1    | 8     |
| LILIANE RORIZ                           | 0   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 6     |
| SERGIO SCHWAITZER                       | 1   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 7     |
| POUL ERIK DYRLUND                       | 2   | 0    | 0    | 0    | 6    | 0    | 8     |
| ANDRÉ FONTES                            | 2   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 6     |
| REIS FRIEDE                             | 1   | 0    | 0    | 0    | 4    | 0    | 5     |
| ABEL GOMES                              | 3   | 0    | 0    | 0    | 8    | 1    | 12    |
| JOSE NEIVA/no afast. Relator            | 2   | 0    | 0    | 0    | 8    | 1    | 11    |
| GUILHERME CALMON/no afast. Re-<br>lator | 1   | 0    | 0    | 0    | 5    | 0    | 6     |
| MESSOD AZULAY NETO                      | 2   | 0    | 0    | 0    | 11   | 0    | 13    |
| TOTAL                                   | 39  | 0    | 22   | 0    | 149  | 4    | 214   |

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| PROCESSO : | 1994.51.01.006875-9 (9400068751) 398826 - AC RJ |
| APTE :     | PAULO ROBERTO BAPTISTA DE MELLO E OUTRO         |
| ADV :      | MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS         |
| APDO :     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADV :      | LEANDRO LARA LEAL E OUTROS                      |
| RELATOR :  | DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                     |
| PROCESSO : | 1994.51.02.030306-0 (9400303068) 398854 - AC RJ |
| APTE :     | ANTONIO ANTUNES BARBOSA                         |
| ADV :      | MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS         |
| APDO :     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADV :      | JULIANA GOMES VIANA E OUTROS                    |
| RELATOR :  | DES.FED. RICARDO REGUEIRA                       |
| PROCESSO : | 1995.51.02.050151-1 (9500501511) 398836 - AC RJ |
| APTE :     | ISABEL DOS SANTOS LEITAO                        |
| ADV :      | ADILSON MARTINS GOMES E OUTROS                  |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL                                   |
| RELATOR :  | DES.FED. POUL ERIK DYRLUND                      |
| PROCESSO : | 1997.51.01.000549-0 (9700005496) 398817 - AC RJ |
| APTE :     | SILVIO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS             |
| ADV :      | KARLA BRUNO E OUTROS                            |
| APDO :     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROC :     | ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                        |
| RELATOR :  | JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR           |
| PROCESSO : | 1998.51.02.200248-1 (9802002488) 398829 - AC RJ |
| APTE :     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS      |
| PROC :     | VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTOS          |
| APDO :     | COMERCIO DE CARNES SUDOESTE LTDA E OUTROS       |
| ADV :      | SEM ADVOGADO                                    |
| RELATOR :  | DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                    |
| PROCESSO : | 1999.51.01.055815-3 (9900558154) 397726 - AC RJ |
| APTE :     | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
| APDO :     | EUCYR MADEIRA FRANCISCO                         |
| ADV :      | ALVARO RIBEIRO BRUZACA                          |
| RELATOR :  | DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                       |

|            |                                                      |
|------------|------------------------------------------------------|
| PROCESSO : | 2000.51.01.003289-5 (200051010032895) 398845 - AC R  |
| APTE :     | JOSE ROBERTO BARBOSA E OUTROS                        |
| ADV :      | GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS                    |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR :  | DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| PROCESSO : | 2001.50.01.000029-0 (200150010000290) 398851 - AC E  |
| APTE :     | UNIMED VITORIA - COOPERATIVA DE TRABA-<br>LHO MEDICO |
| ADV :      | JOSE RICARDO DE ABREU JUDICE E OU-<br>TROS           |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| RELATOR :  | DES.FED. TANIA HEINE                                 |
| PROCESSO : | 2001.51.01.007203-4 (200151010072034) 398812 - AC R  |
| APTE :     | OLGA CULLINER VICENTE - ESPOLIO                      |
| ADV :      | LUIZ GONZAGA NUNES MACHADO JUNIOR                    |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR :  | DES.FED. REIS FRIEDE                                 |
| PROCESSO : | 2002.50.01.006799-5 (200250010067995) 398485 - AC E  |
| APTE :     | EDIVALD DE SOUZA BARROS-ESPOLIO                      |
| ADV :      | EVANDRO DE CASTRO BASTOS E OUTRO                     |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL                                        |
| RELATOR :  | DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA                    |
| PROCESSO : | 2002.51.01.005200-3 (200251010052003) 398124 - AC R  |
| APTE :     | MOISES XAVIER DE JESUS                               |
| ADV :      | ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                       |
| APDO :     | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                        |
| ADV :      | SEM ADVOGADO                                         |
| RELATOR :  | DES.FED. RICARDO REGUEIRA                            |
| PROCESSO : | 2002.51.01.501243-3 (200251015012433) 5550 - ACR RJ  |
| APTE :     | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                           |
| APDO :     | CREMILDA DE OLIVEIRA MAGALHAES                       |
| ADV :      | JOAO DE DEUS LIMA                                    |
| RELATOR :  | DES.FED. ANDRÉ FONTES                                |
| PROCESSO : | 2003.51.01.503696-0 (200351015036960) 398804 - AC R  |
| APTE :     | ANDO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA                      |
| ADV :      | CARLOS ALBERTO CARVALHO E OUTROS                     |
| APDO :     | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS           |
| PROC :     | ANGELA MARIA SALGADO                                 |
| RELATOR :  | DES.FED. PAULO BARATA                                |

|            |                                                                                                             |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : | 2003.51.10.000031-8 (200351100000318) 398092 - AC R                                                         |
| APTE :     | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                            |
| APDO :     | PLAJET MAGNETICA DISTRIBUIDORA LTDA.                                                                        |
| ADV :      | BEULAH EINLOFT SALVINI E OUTROS                                                                             |
| RELATOR :  | JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR                                                                             |
| PROCESSO : | 2004.50.01.013623-0 (200450010136230) 69273 - AMS E                                                         |
| APTE :     | PLATINUM INTERNACIONAL LTDA                                                                                 |
| ADV :      | MARCELO NASTROMAGARIO E OUTROS                                                                              |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                            |
| RELATOR :  | JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR                                                                             |
| PROCESSO : | 2004.51.01.000558-7 (200451010005587) 398800 - AC R                                                         |
| APTE :     | VIACAO MAUA LTDA                                                                                            |
| ADV :      | VANUZA VIDAL SAMPAIO E OUTROS                                                                               |
| APDO :     | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                            |
| APDO :     | AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS<br>NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP                                          |
| PROC :     | CLARISSA PEREIRA BARROSO                                                                                    |
| RELATOR :  | DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                                                                |
| PROCESSO : | 2005.50.01.005061-3 (200550010050613) 69285 -<br>REOMS                                                      |
| PARTEA :   | JACIANGELA MEMELI DA COSTA                                                                                  |
| ADV :      | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                                                 |
| PARTER :   | UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO<br>SANTO - UFES                                                            |
| PROC :     | OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO                                                                                 |
| RMTE :     | JUIZO DA 5A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-<br>TORIA-ES                                                           |
| RELATOR :  | DES.FED. ROGERIO CARVALHO                                                                                   |
| PROCESSO : | 2005.50.01.007162-8 (200550010071628) 69272 - AMS E                                                         |
| APTE :     | UNIAO FEDERAL                                                                                               |
| APDO :     | SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAU-<br>DE TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO<br>ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ |
| ADV :      | EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-<br>CIOTTI E OUTROS                                                        |
| RMTE :     | JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VI-<br>TORIA-ES                                                           |
| RELATOR :  | DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                   |
| PROCESSO : | 2005.51.01.026187-0 (200551010261870) 396091 - AC R                                                         |
| APTE :     | UNIAO FEDERAL                                                                                               |
| APDO :     | ABENOR CESAR PINTO E OUTROS                                                                                 |
| RELATOR :  | DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO                                                                                 |
| PROCESSO : | 2005.51.01.506863-4 (200551015068634) 398924 - AC R                                                         |
| APTE :     | ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                                                                    |
| PROC :     | ROBERTO DUARTE BUTTER                                                                                       |
| APTE :     | EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TE-<br>LEGRAFOS - ECT                                                      |
| ADV :      | ENIO VALLE PAIXAO E OUTROS                                                                                  |
| APDO :     | OS MESMOS                                                                                                   |
| RMTE :     | JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE EXECU-<br>CAO FISCAL-RJ                                                         |
| RELATOR :  | DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                                   |





|          |   |                                                             |          |                                                                                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                                                  |
|----------|---|-------------------------------------------------------------|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO | : | 2005.51.02.003755-3 (200551020037553) 69281 - AMS R         | :        | 200651015299673<br>200651015299685<br>200751018016320<br>200751018016319<br>200751018016307<br>200751018029119<br>200751018029570 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.02.01.007244-7 (200651050019727) 9283 - MS RJ                                               |
| APTE     | : | AUTO VIACAO 1001 LTDA                                       | :        |                                                                                                                                   | IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | ANTONIO PAULO LIMA                                                                               |
| ADV      | : | NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS                   | :        |                                                                                                                                   | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA E OUTRO                                                            |
| APDO     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  | :        |                                                                                                                                   | IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ                                                    |
| PROC     | : | MARIO LUIS L. BREJAO                                        | :        |                                                                                                                                   | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                      |
| APDO     | : | INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA | IMPTE    | :                                                                                                                                 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.02.01.007245-9 (200651050019727) 9284 - MS RJ                                               |
| PROC     | : | MARCO MAGNO MANELA                                          | IMPDO    | :                                                                                                                                 | IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | FRANCISCO PAULO LIMA                                                                             |
| RELATOR  | : | DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES                                |          | :                                                                                                                                 | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | CARLOS ROGERIO COUTO BAPTISTA E OUTRO                                                            |
|          |   |                                                             | PACTE    | :                                                                                                                                 | IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRI-BURGO-RJ                                                    |
| PROCESSO | : | 2006.51.01.014071-2 (200651010140712) 69279 - AMS R         | ADV      | :                                                                                                                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. MESSOD AZULAY NETO                                                                      |
|          | : | 200751010014681                                             | RELATOR  | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : |                                                                                                  |
| APTE     | : | CONSTRUTORA UNIAO-PROJETOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA       | PROCESSO | :                                                                                                                                 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.02.01.007247-2 (200751010106885) 156034 - AG R                                              |
| ADV      | : | CLAUDIA CID VALERIA MADEIRA E OUTROS                        | AGRTE    | :                                                                                                                                 | AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                    |
| APDO     | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                  | ADV      | :                                                                                                                                 | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | GRYECOS ATTOM VALENTE LOUREIRO E OUTROS                                                          |
| PROC     | : | WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERRREIRA                         | AGRDO    | :                                                                                                                                 | AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO                                                                      |
| RELATOR  | : | DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                   | ADV      | :                                                                                                                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. ROGERIO CARVALHO                                                                        |
|          |   |                                                             | RELATOR  | :                                                                                                                                 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.02.01.007248-4 (8900098390) 156035 - AG RJ                                                  |
| PROCESSO | : | 2006.51.01.015762-1 (200651010157621) 69275 - AMS R         |          | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | 9400664680                                                                                       |
| APTE     | : | RENAN DOS SANTOS                                            | AGRTE    | :                                                                                                                                 | AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                       |
| ADV      | : | MARCIA MARILIA DOERING                                      | ADV      | :                                                                                                                                 | PROC                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : | ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA                                                                         |
| APDO     | : | UNIAO FEDERAL                                               | AGRDO    | :                                                                                                                                 | AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | MANOEL LUCAS PEREIRA - ESPOLIO REP/P/ PERICLES DE MATOS PEREIRA                                  |
| RELATOR  | : | DES.FED. BENEDITO GONCALVES                                 |          | :                                                                                                                                 | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | LUIZ HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E OUTROS                                                          |
|          |   |                                                             | PROCESSO | :                                                                                                                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. ABEL GOMES                                                                              |
| PROCESSO | : | 2006.51.01.021706-0 (200651010217060) 398846 - AC R         | PROC     | :                                                                                                                                 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.02.01.007251-4 (200551010274086) 156036 - AG R                                              |
| APTE     | : | MAURO CELIO GOMES SAINT CLAIR E OUTRO                       | RELATOR  | :                                                                                                                                 | AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                 |
| ADV      | : | EDUARDO ALBERTO CUNHA SUSSEKIND E OUTRO                     |          | :                                                                                                                                 | AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | : | GLORIA MARIA MELO DE ALBUQUERQUE E OUTROS                                                        |
| APDO     | : | BANCO BVA S/A                                               | PROCESSO | :                                                                                                                                 | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | ANTONIO ADOLAR WOLFF E OUTROS                                                                    |
| ADV      | : | SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA                            |          | :                                                                                                                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA                                                                        |
| APDO     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                       |          | :                                                                                                                                 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.50.01.004930-9 (200750010049309) 237 - EXSUSP                                               |
| ADV      | : | DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS                     | AGRTE    | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | 200350010042619<br>200350010055973                                                               |
| RELATOR  | : | DES.FED. POUL ERIK DYRLUND                                  | PROC     | :                                                                                                                                 | EXCPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | REVEST - PISOS E REVESTIMENTOS LTDA                                                              |
|          |   |                                                             | AGRDO    | :                                                                                                                                 | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | ANDREIA DADALTO LIMA                                                                             |
| PROCESSO | : | 2007.02.01.007051-7 (200351010081160) 155925 - AG R         | ADV      | :                                                                                                                                 | EXCPTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | EXMA. SRA. ELOA ALVES FERREIRA DE MATTOS - JUIZA DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES          |
|          | : | 200351010081172                                             | RELATOR  | :                                                                                                                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. VERA LÚCIA LIMA                                                                         |
| AGRTE    | : | UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A                  |          | :                                                                                                                                 | PROCESSO                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : | 2007.51.01.804866-7 (200751018048667) 238 - EXSUSP                                               |
| ADV      | : | ARNOLDO WALD E OUTROS                                       | PROCESSO | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | : | 200751018044595<br>200751018029855<br>200751018042343<br>200751018048643<br>200751018048679      |
| AGRDO    | : | EMPRESA BRASILEIRA DE PARTICIPACOES CEBEPE LTDA E OUTROS    | AGRTE    | :                                                                                                                                 | EXCPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | SILVERIO NERY CABRAL JUNIOR                                                                      |
| ADV      | : | SERGIO BERMUDES E OUTROS                                    | AGRDO    | :                                                                                                                                 | ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | : | EDUARDO DE MORAES E OUTROS                                                                       |
| TERCINT  | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN                             | ADV      | :                                                                                                                                 | EXCPTO                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : | EXMA. SRA. ANA PAULA VIEIRA DE CARVALHO - JUIZA DA 6A VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO-RJ |
| PROC     | : | AFRANIO CARLOS MOREIRA THOMAZ E OUTRO                       | RELATOR  | :                                                                                                                                 | RELATOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : | DES.FED. ABEL GOMES                                                                              |
| RELATOR  | : | DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                   |          | :                                                                                                                                 | T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2º V I A                                                                                                                                                                                                                                                               |   |                                                                                                  |
| PROCESSO | : | 2007.02.01.007214-9 (200551015039907) 5171 - HC RJ          | PROCESSO | :                                                                                                                                 | Contém a presente ata a distribuição de 0175 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0039 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0029 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) ..... (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias. |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015094716                                             | AGRTE    | :                                                                                                                                 | Rio de Janeiro - RJ, 14 de junho de 2007.                                                                                                                                                                                                                                                                      |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015136577                                             | ADV      | :                                                                                                                                 | CASTRO AGUIAR                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015177075                                             | AGRDO    | :                                                                                                                                 | Presidente                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015177063                                             | ADV      | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015177051                                             | RELATOR  | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015177040                                             |          | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015231562                                             |          | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                                                  |
|          | : | 200651015238404                                             |          | :                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |   |                                                                                                  |

ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 14.06.2007.

| Nome do Advogado                    | Código OAB | Número do Processo  |
|-------------------------------------|------------|---------------------|
| ACCACIO MONTEIRO BARROZO            | RJ090955   | 2001.51.01.008804-2 |
| ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA      | RJ115776   | 2007.02.01.007100-5 |
| ADEMIR BITTENCOURT DA SILVA         | RJ056406   | 2006.51.17.000095-3 |
| ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU | RJ065963   | 1999.02.01.056168-0 |
|                                     |            | 2001.51.01.016720-3 |
|                                     |            | 2001.51.01.018212-5 |
|                                     |            | 2001.51.01.020577-0 |
|                                     |            | 2004.51.01.023536-2 |
| ADRIANA REIS DE PAULA               | RJ109579   | 2007.02.01.007203-4 |
|                                     |            | 2007.02.01.007204-6 |
| ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS          | RJ133855   | 2003.51.01.013040-7 |
| ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA            | RJ088753   | 2001.51.01.514949-5 |
|                                     |            | 2002.51.01.523729-7 |
|                                     |            | 2004.51.01.506939-7 |
| ADRIANO LUIS PEREIRA                | RJ092790   | 2006.02.01.000994-0 |
| AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT       | RJ077018   | 2001.51.01.025407-0 |

|                                        |           |                     |
|----------------------------------------|-----------|---------------------|
| ALAN MONTEIRO ESPINOSA                 | RJ091265  | 2001.51.03.000177-0 |
| ALESSANDRA JAPIASSU MAIA               |           | 2007.02.01.007195-9 |
|                                        |           | 2007.02.01.007208-3 |
| ALEXANDRE KUWADA OBERG FERRAZ          | RJ080429  | 2001.51.01.005303-9 |
| ALZIRA ILDA DA SILVA                   | RJ062945  | 2005.51.01.023660-7 |
| ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRAN-DAO SQ |           | 2001.51.01.011142-8 |
| ANA CLAUDIA CARNEIRO MOTTA             | RJ118859  | 2006.51.01.016391-8 |
| ANA CLAUDIA FERREIRA BARROS DE AZEVED  | RJ088983  | 2004.51.01.014692-4 |
| ANA LUCIA DO CANTO OLIVEIRA            | RJ083051  | 2006.51.01.518868-1 |
| ANA PAULA AFFONSO BRITO BISPO          | RJ108161  | 2007.02.01.007220-4 |
| ANA PAULA FIGUEIREDO DIAS              | RJ134315  | 2003.51.01.021317-9 |
| ANA PAULA LOPES DE ARAUJO              | RJ130075  | 2006.51.01.011467-1 |
| ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO           | RJ100606  | 2007.02.01.007205-8 |
|                                        |           | 2007.02.01.007209-5 |
| ANDRE LUIS CARDOSO                     | SC111822B | 2002.51.02.005393-4 |
| ANDRE LUIS DE SOUZA MIRANDA CAR-DOSO   | SC11822B  | 2002.51.01.009393-5 |
| ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO         | RJ086348  | 2001.51.01.025407-0 |
| ANDREA BANDEIRA DOS SANTOS             | RJ079503  | 1998.51.01.030962-8 |



|                                       |           |                     |                                     |           |                     |
|---------------------------------------|-----------|---------------------|-------------------------------------|-----------|---------------------|
| ANDREA TEIXEIRA DA SILVA              | RJ101839  | 1997.51.01.006685-5 | EDUARDO SUSSEKIND                   | RJ041177  | 2006.02.01.013791-7 |
| ANDREIA APARECIDA SEVERINO DOS SANTOS | RJ088193  | 2005.51.04.000164-3 | ELCY SILVA SOARES                   | RJ021920  | 2003.51.01.507100-4 |
| ANNA LUIZA DE PADUA OLIVEIRA PEREIRA  | RJ104401  | 2005.51.01.006479-1 | ELEN LAZARO DE ANDRADE DE MORAIS    | RJ141862  | 2007.51.01.002861-8 |
| ANTONIO ADOLAR WOLFF                  | RJ054371  | 2004.51.01.002788-1 | ELIAS CARLOS DE SOUZA               | RJ033841  | 2002.51.02.005393-4 |
| ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA        |           | 2007.02.01.006999-0 | ELIEL SANTOS JACINTHO               | RJ059663  | 2006.02.01.010518-7 |
|                                       |           | 2007.02.01.007139-0 |                                     |           | 2006.02.01.012859-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.007218-6 |                                     |           | 2007.02.01.007197-2 |
| ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO     | RJ055264  | 1997.51.02.040689-4 |                                     |           | 2007.51.01.000710-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.007194-7 | ELISEU FERREIRA DE BARROS           | RJ133788  | 2006.51.03.001109-7 |
|                                       |           | 2007.02.01.007203-4 | ELIZABETH MOURA ANTUNES             | RJ093021  | 2005.51.01.018784-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.007204-6 | ELIZABETH SOARES CAMPOS             | RJ081753  | 2004.51.01.009601-5 |
|                                       |           | 2007.02.01.007205-8 | ELVIRA RABELLO                      |           | 1991.51.02.058468-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.007206-0 | ENEIDA DE SOUZA ROSARIO             | RJ110333  | 2001.51.01.008837-6 |
|                                       |           | 2007.02.01.007207-1 | ENEIDA MARIA DOS SANTOS             |           | 2004.51.01.517026-6 |
|                                       |           | 2007.02.01.007209-5 |                                     |           | 2007.02.01.007194-7 |
|                                       |           | 2007.02.01.007210-1 |                                     |           | 2007.02.01.007211-3 |
|                                       |           | 2007.02.01.007211-3 | ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR    | SP112490  | 2001.51.01.005303-9 |
| ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR          | RJ104371  | 2001.51.02.001518-7 |                                     |           | 2001.51.01.015243-1 |
| AUGUSTO CARLOS CORREA PINA            | RJ019818  | 2005.51.01.004149-3 | ETTORE DALBONI DA CUNHA             | RJ005063D | 2006.02.01.010074-8 |
| AUREA PEREIRA DA COSTA                | RJ051472  | 2004.51.01.019601-0 | EUNICE RUBIM DE MOURA               | RJ035746  | 2003.51.01.025544-7 |
| AUREANE RODRIGUES DA SILVA            | RJ002722A | 2002.51.01.025596-0 | EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET        |           | 2007.02.01.006994-1 |
|                                       |           | 2007.02.01.007242-3 | FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO        |           | 2002.51.01.025596-0 |
| AURIVAL JORGE P.SILVA                 | RJ000821  | 2004.51.01.006400-2 | FABRICIA BRAGA RABELLO              |           | 2005.51.04.001103-0 |
| AURIVAL PARDAUIL SILVA                | RJ000821  | 2007.02.01.006934-5 | FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA      | RJ027400  | 1987.51.01.932684-4 |
| AVELAR SANTO BASSO                    | RJ037607  | 2007.02.01.007144-3 | FLORIANO AMADO RAMALHO JUNIOR       | RJ095984  | 2005.51.01.005800-6 |
|                                       |           | 2007.02.01.007145-5 | FRANCISCO DE FREITAS GUALDA PEREIRA | RJ116756  | 2005.51.01.026415-9 |
|                                       |           | 2007.02.01.007146-7 | FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR        | RJ001950A | 2003.51.01.002560-0 |
| BARBARA CARDOSO ROCHA                 | RJ135586  | 2007.02.01.007147-9 | FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR        | RJ117882  | 2004.51.01.003693-6 |
| BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIR | RJ108628  | 2007.02.01.007190-0 | FRANCISCO ORION DE MENEZES PARANHOS | RJ091680  | 2005.51.04.001103-0 |
| BIANCA MESSIAS MENDES                 | RJ113808  | 2006.51.01.003368-3 | FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA         | RJ042074  | 2005.51.01.016357-4 |
| BRUNO LEMOS MORISSON DA SILVA         | RJ112257  | 2005.51.01.005800-6 | FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN    | RJ079995  | 2000.51.01.015539-7 |
| BRUNO VAZ DE CARVALHO                 | RJ097626  | 2006.02.01.010518-7 | FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA ROCHA   | RJ136059  | 2004.51.01.535088-8 |
| CAMILA V. DA S. SANTOS                | RJ0128782 | 2002.51.01.005633-1 | FREDERICO LYRA CHAGAS               | ES009496  | 2006.50.01.008550-4 |
| CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM      | RJ135011  | 1998.51.02.204213-2 | FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA          | RJ030363  | 2007.02.01.007210-1 |
|                                       |           | 2007.02.01.000231-7 | GABRIEL JUNQUEIRA PEDRAS JUNIOR     | RJ071952  | 2003.51.01.507100-4 |
| CARLOS ALBERTO MULLER FILHO           | RJ118692  | 2007.02.01.007191-1 | GENILDA DA CONCEICAO FERREIRA       | RJ089355  | 2007.02.01.007237-0 |
|                                       |           | 2007.02.01.007193-5 | GERALDO DA SILVA DANTAS             | ES005995  | 2004.50.01.011629-2 |
| CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES          | RJ042624  | 2006.02.01.001761-4 | GERALDO FERNANDES                   | RJ007340  | 1993.51.01.009055-4 |
| CARLOS AUGUSTO R. DA SILVA            | RJ071548  | 2004.51.01.520822-1 | GERSON DE CARVALHO FRAGOZO          | RJ106445  | 2002.51.01.022229-2 |
| CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA           | RJ110265  | 2006.51.01.015877-7 |                                     |           | 2004.51.01.023536-2 |
|                                       |           | 2007.02.01.007061-0 | GERSON LUCCHESI                     |           | 2007.02.01.007226-5 |
| CARLOS HENRIQUE GOMES                 | RJ061797  | 2007.02.01.007215-0 | GERSON LUCCHESI                     | RJ085053  | 2000.51.10.004348-1 |
| CARLOS LENO DE MORAES SARMENTO        | RJ075458  | 2005.51.01.524369-9 | GILBERTO ALVARES DOS SANTOS         | ES005870  | 2007.02.01.007170-4 |
| CARLOS ROBERTO HUDSON                 | RJ044224  | 1999.51.02.204797-3 | GILMAR DE SOUZA ARAÚJO              |           | 2002.51.15.000271-9 |
| CARLOS VARGAS FARIAS                  | RJ074153  | 2007.02.01.007192-3 | GILMAR ZUMAK PASSOS                 | ES004656  | 2000.50.01.003247-9 |
| CECILIA DIAS DA ROCHA                 | RJ047134  | 2002.51.01.511147-2 |                                     |           | 2000.50.01.007816-9 |
| CELIA DESTRI                          | RJ067576  | 1997.51.01.021126-0 | GREICE FREDERICA N. LEAL            | RJ062573  | 1999.51.01.022157-2 |
| CELIO HENRIQUE CIANELLA DE SOUZA      | RJ138744  | 2007.02.01.007225-3 | GUILHERME DE ALMEIDA FONSECA        | RJ116009  | 2006.51.01.024090-1 |
| CELSO CIMADON                         | ES001758  | 2007.02.01.007222-8 | GUILHERME MENDES MORAGAS            | MG092171  | 2005.51.04.000164-3 |
| CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MARTINS   | RJ121316  | 2002.51.01.009393-5 | GUILHERME VIANA RANDOW              | ES007433  | 2000.50.01.003247-9 |
| CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA   | RJ109177  | 2007.02.01.000231-7 |                                     |           | 2000.50.01.007816-9 |
| CLAUDIA FERREIRA BOTELHO              | RJ098530  | 2005.51.01.009745-0 | HELOISA HELENA DANIEL VIEIRA        | RJ074494  | 2001.02.01.025495-0 |
| CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA            | RJ094953  | 2004.51.01.000835-7 | HELOISA HELENA VIEIRA ARAUJO        | ES010488  | 2007.02.01.007093-1 |
| CLAUDIO ARAUJO PINHO                  | RJ073168  | 2007.02.01.007062-1 | HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO           | RJ101253  | 2006.51.01.024094-9 |
| CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA              |           | 2007.02.01.007206-0 | ISABELA COSTEIRA GALVAO             | RJ105174  | 2005.51.01.015535-8 |
|                                       |           | 2007.02.01.007207-1 | ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO     |           | 2001.02.01.018211-1 |
| CLÁUDIO CARLOS DE AZEVEDO THOMAZ      |           | 2005.51.52.004729-8 | ISABELLE MONTEIRO ARRUDA            | RJ096305  | 2005.51.01.020157-5 |
| DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA        | RJ002726A | 2005.51.01.025229-7 | ISMENIA BORGES DE BARROS            | SP133295  | 2007.02.01.007220-4 |
| DAIENE PREISSLER                      | RJ113778  | 2005.51.02.005431-9 | ISRAEL NUNES SILVA                  |           | 2007.02.01.007222-8 |
| DALVANIRA REIS KAWAMOTO               | RJ000965  | 2007.02.01.007192-3 | ISTVAN NUNES LAKI                   |           | 1993.51.01.017842-1 |
| DANIEL VERSIANI CHIEZA                | RJ126753  | 2001.51.01.008804-2 |                                     |           | 1998.51.01.030962-8 |
| DANILO DA SILVA                       | RJ069448  | 2006.51.01.022692-8 |                                     |           | 2004.51.01.528802-2 |
| DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO RIO D |           | 2007.02.01.007228-9 |                                     |           | 2005.51.01.500472-3 |
| DEFENSORIA PUBLICA-RJ                 |           | 2006.02.01.001761-4 | IVANIR JOSE TAVARES                 | RJ008787  | 2004.51.01.005985-7 |
| DEJAMIR ANDRADE PAULO                 | RJ055272  | 2005.51.04.003824-1 | IVO BISPO DOS SANTOS                | RJ087435  | 2005.51.01.003479-8 |
| DENISE DOS SANTOS PASSOS SILVA        | RJ113783  | 2004.51.01.517026-6 | IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO        | RJ001403A | 2004.51.01.015338-2 |
| DENISE FERNANDES ROCHA                | RJ091486  | 2000.02.01.067088-5 | JACYR PIMENTEL DE BARROS            | RJ073374  | 2002.51.15.000271-9 |
| DENISE SANTIAGO                       | RJ013638  | 2007.02.01.007201-0 | JAIR GIANGIULIO JUNIOR              | RJ138829  | 2006.02.01.013914-8 |
| DILERMANDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA     | RJ035184  | 2006.51.01.001804-9 | JOAO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO   | ES004367  | 1997.50.01.010083-6 |
| DIOGO ALVÁREZ TRISTAO                 |           | 2004.51.01.520822-1 | JOAO BATISTA TANCREDO DE PAULA      | RJ061838  | 2005.51.01.022517-8 |
| DULCE PEREIRA DA SILVA MEDEIROS       | RJ042505  | 2005.51.04.000723-2 | JOAO NERY CAMPANARIO                | RJ037898  | 2007.02.01.007216-2 |
| EDER MAURICIO PEZZI LOPES             | RS051828  | 2007.02.01.007221-6 | JOAQUIM TEODORO DE PAIVA            | RJ044337  | 2007.51.04.000379-0 |
| EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA         | RJ098659  | 2006.51.01.012179-1 | JORGE CANDIDO DA SILVA RANGEL       | RJ117471  | 1998.51.02.204213-2 |
|                                       |           |                     | JORGE CESAAR BARBOSA DO AMARAL      |           | 2005.02.01.004161-2 |
|                                       |           |                     | JORGE COSTA DE QUEIROZ              | RJ020450  | 2004.51.01.006400-2 |
|                                       |           |                     | JOSE AFONSO COSTA                   | RJ055467  | 2007.02.01.007121-2 |
|                                       |           |                     | JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES      | RJ092895  | 2001.51.02.001518-7 |
|                                       |           |                     | JOSE CARLOS BARROS AMADO            | RJ046264  | 2007.02.01.007241-1 |
|                                       |           |                     | JOSE FAGUNDES JUNIOR                | RJ103493  | 2005.51.02.001122-9 |



|                                          |           |                     |                                            |           |                     |
|------------------------------------------|-----------|---------------------|--------------------------------------------|-----------|---------------------|
| JOSE HELIO GONCALVES DE SOUZA            | RJ085501  | 2004.51.13.000308-9 | MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS              | RJ057739  | 2004.51.01.003693-6 |
| JOSE LUIZ TORO DA SILVA                  | RJ110493A | 2005.51.01.022183-5 |                                            |           | 2005.02.01.004161-2 |
| JOSE LUIZ TORO DA SILVA                  | SP076996  | 2005.51.01.007642-2 | MAÍRA CALDAS TABOADA DIOS CAR-<br>VALHO    |           | 1997.51.02.040689-4 |
| JOSE M S DE BRITO                        | RJ130113  | 2007.02.01.007224-1 |                                            |           | 2005.51.02.000227-7 |
| JOSE MANUEL DUARTE CORREIA               | RJ075026  | 2005.51.01.490185-3 |                                            |           | 2005.51.52.004729-8 |
| JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS             | RJ001654A | 2001.51.01.525669-0 | MELANIE DE PAULA                           | RJ105748  | 2002.51.04.002340-6 |
|                                          |           | 2005.51.01.022204-9 | MIRIAM DOS SANTOS                          | RJ075435  | 2003.51.01.013040-7 |
| JOSE OSWALDO CORREA                      | RJ012667  | 1991.51.01.022515-3 | MURILO VOUZELLA DE ANDRADE                 | RJ091262  | 2005.51.01.017610-6 |
| JOSE RICARDO DE CASTRO FARIAS            | RJ032484  | 2005.51.01.014543-2 | NEI CALDERON                               | RJ002693A | 2004.51.01.005985-7 |
| JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA          | RJ013040  | 2002.51.01.023851-2 | NELSON FERREIRA CALADO                     |           | 2007.02.01.001651-1 |
|                                          |           | 2006.51.01.004452-8 | NELSON HALIM KAMEL                         | RJ087036  | 2006.51.01.008154-9 |
|                                          |           | 2006.51.01.018544-6 | NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CAL-<br>DAS      | RJ066650  | 2005.51.02.000227-7 |
|                                          |           | 2007.02.01.007202-2 | NEY VIANNA FERNANDES MACHADO               | RJ011957  | 2001.51.01.023836-2 |
|                                          |           | 2007.51.01.004167-2 | NIVALDA DE SANTANA ARAUJO E MAR-<br>TINS   | RJ037903  | 97.02.09903-0       |
|                                          |           | 2007.51.01.004239-1 | OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE<br>COUTO E   | RJ116261  | 2001.51.01.016720-3 |
| JOSUE LEMOS BEZERRA                      | RJ016105  | 2007.02.01.007230-7 | ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEI-<br>DA      | RJ036568  | 2004.51.13.000591-8 |
| JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES           | RJ116570  | 2006.51.01.008154-9 | ORLANDO VIANNA CARDOSO                     | RJ083594  | 2000.51.01.015539-7 |
| JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA              |           | 2002.51.01.511147-2 | OZIREZ PIZZOL                              | ES003450  | 1998.50.01.004094-7 |
|                                          |           | 2005.51.01.524369-9 | PATRICIA DUARTE DAMATO                     | RJ108990  | 2001.51.01.018212-5 |
| KARINE CARVALHO FREITAS                  |           | 2005.51.04.003824-1 | PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MEL-<br>LO    | RJ097503  | 2007.02.01.007219-8 |
| KARINE CYRICO DE CARVALHO                | RJ128012  | 2005.51.02.005971-8 | PATRICIA VAIRÃO CARELLI VIEIRA             | RJ069386  | 2005.51.01.023116-6 |
| KARLA BRUNO                              | RJ085509  | 1993.51.01.017842-1 | PATRICK BIANCHINI COTTAR                   | RJ114733  | 2004.51.01.528802-2 |
| LAURO PINTO APPEL                        | RJ025496  | 2007.02.01.007021-9 | PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR                |           | 2003.51.63.001026-1 |
| LEANDRO LARA LEAL                        | RJ127106  | 2005.51.01.003756-8 | PAULO CESAR SOARES DE VASCONCEL-<br>LOS    | RJ031331  | 1998.51.01.020613-0 |
| LEILA MATHEUS REGA                       | RJ123747  | 2004.51.13.000591-8 | PAULO EDUARDO NEVES VILLAR                 |           | 2006.51.17.000095-3 |
| LENISA MONTEIRO DANTAS                   | RJ096023  | 2001.51.01.020577-0 | PAULO MARCHIORI DA SILVA                   | RJ031389  | 2007.02.01.007198-4 |
| LEONARDO DE CARVALHO BARBOZA             | RJ116636  | 2006.51.01.004122-9 | PAULO RANGEL DE VIEIRA                     | RJ126165  | 2006.51.17.000700-5 |
| LEONARDO FAUSTINO LIMA                   | RJ123287  | 2006.02.01.011456-5 | PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FI-<br>GUEIRED | RJ119480  | 2006.51.01.005529-0 |
| LEONEL RODRIGUES                         | RJ011615  | 1987.51.01.930194-0 | PAULO ROBERTO SCALZER                      | ES007285  | 2007.02.01.007106-6 |
| LIDIO EDGARDO LOBO ARAUJO                | RJ015535  | 2006.51.01.010766-6 | PAULO SERGIO FURTADO CHIABAI               | ES010392  | 2004.50.01.007805-9 |
| LOURIVAL SOUZA                           | RJ062203  | 2003.51.01.020341-1 | PAULO SÉRGIO BRUNO                         |           | 2006.51.17.000700-5 |
| LUCIA CONSUELO VALENTINO DA SIL-<br>VA   | RJ029291  | 2005.51.01.003756-8 | PEDRO HENRIQUE PEREZ                       | RJ081000  | 2006.02.01.000994-0 |
| LUCIA RODRIGUES CAETANO                  | RJ072123  | 2007.02.01.007021-9 | PEDRO MIRANDA                              | RJ023400  | 2005.51.01.009745-0 |
|                                          |           | 2007.02.01.007237-0 | RAFAELLA PARETO MENCOBONI                  | RJ112359  | 2003.51.01.025276-8 |
| LUCIO SANTOS DE REZENDE                  | ES008230  | 2006.50.01.008550-4 | RAMILSON TAVARES VEIGA                     | RJ054244  | 2001.02.01.018211-1 |
| LUIS CARLOS SANTOS SEPULVEDA             | RJ080671  | 2005.51.10.001649-9 | REGINA HELENA COSTA                        | RJ058191  | 1998.51.01.026639-3 |
| LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES            | RJ032254  | 2004.51.01.009601-5 | REGINALDO FERREIRA LIMA                    | SP016510  | 2004.51.01.015880-0 |
| LUIZ FELIPE NOGUEIRA BOARETO             | RJ135109  | 2006.51.01.537051-3 | RENATA DE FREITAS CARVALHO                 | RJ125322  | 2007.02.01.007234-4 |
| LUIZ FERNANDO ABDALA DE AGUIAR           | RJ025654  | 2007.02.01.007212-5 | RENATO PEREIRA CHAVES                      | RJ088567  | 2001.51.01.015243-1 |
| LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO               | RJ038749  | 2004.51.01.010669-0 | RICARDO LABANCA                            | RJ077661  | 2007.02.01.007227-7 |
| LUIZ FERNANDO PADILHA                    | RJ100343  | 2007.02.01.001651-1 | RICARDO TENORIO DE ALMEIDA                 | RJ079491  | 2007.02.01.007079-7 |
| LUIZ GOMES DOS REIS NETO                 | RJ059169  | 2007.02.01.007250-2 | ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES              | RJ013545  | 2005.51.01.500472-3 |
| LUIZ OTAVIO NEVES DE SOUZA               | RJ049676  | 2003.51.01.008938-9 | ROBERTO DUQUE ESTRADA                      | RJ080668  | 2007.02.01.007229-0 |
| MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS               | RJ032023  | 2005.51.04.000723-2 | ROBERTO MUSA CORREA                        | RJ103156  | 2002.51.01.005633-1 |
| MAGALY LIMA LESSA                        | ES004647  | 1998.50.01.004094-7 | ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA                 | RJ124883  | 2006.51.01.012179-1 |
| MARCELA LAMONICA REGO                    |           | 2001.51.01.008837-6 | ROGERIO COELHO PEDROSO                     | RJ047861  | 2004.51.13.000498-7 |
| MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE<br>CASTRO   |           | 2004.51.01.015880-0 | ROGERIO REIS DE MELLO                      | RJ025188  | 2007.02.01.007213-7 |
| MARCELO NOVELINO CAMARGO                 | MG083787  | 2004.51.13.000308-9 | ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOU-<br>ZA      | RJ065722  | 2006.51.01.015846-7 |
|                                          |           | 2004.51.13.000440-9 | ROMULO DE CASTRO SOUZA LIMA                | RJ111199  | 1997.51.06.115364-0 |
| MARCELO PEREIRA DA SILVA                 | RJ104542  | 2007.02.01.007249-6 | RONALDO GOTLIB COSTA                       | RJ091379  | 2002.51.01.022229-2 |
| MARCIA FERREIRA                          |           | 2007.02.01.007228-9 |                                            |           | 2006.02.01.011456-5 |
| MARCIO ANDRE MENDES COSTA                | RJ074823  | 2000.02.01.067088-5 | ROSEDIR VICENTE DE OLIVEIRA                | RJ029307  | 1991.51.02.058468-0 |
| MARCIO DIOGENES MELO                     | RJ000666B | 2007.02.01.007115-7 | ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA           | RJ098081  | 2003.51.10.004713-0 |
| MARCIO QUARTIN PINTO                     | RJ017456  | 1999.02.01.056168-0 | SANDRA CRISTINA GONZAGA DOS REIS           | RJ067598  | 2002.51.01.008582-3 |
| MARCO ANTONIO HURTADO                    | RJ085157  | 2006.51.01.023642-9 | SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA              | RJ056603  | 2000.51.01.015539-7 |
| MARCO AURELIO OSCAR DE PAIVA             | RJ085632  | 2000.51.01.001858-8 | SARA MARIA GOMES DA SILVA                  | RJ068206  | 2007.51.01.000429-8 |
| MARCO RICA MARCOS JUNIOR                 | RJ100464  | 2007.02.01.007195-9 | SAYONARA GRILLO COUTINHO LEO-<br>NARDO DA  | RJ076076  | 2003.51.01.002560-0 |
|                                          |           | 2007.02.01.007208-3 | SEBASTIAO GOMES DE SOUSA                   | RJ086955  | 2004.51.01.506939-7 |
| MARCOS DAVIDOVICH                        |           | 2003.51.01.020341-1 | SEM ADVOGADO                               |           | 1996.50.01.006172-3 |
|                                          |           | 2007.02.01.007133-9 |                                            |           | 2004.51.01.013207-0 |
|                                          |           | 2007.02.01.007196-0 |                                            |           | 2005.51.01.020157-5 |
| MARCUS ALEXANDRE S MELO                  | RJ065342  | 2007.02.01.007196-0 |                                            |           | 2005.51.01.023660-7 |
| MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO           |           | 2007.02.01.006934-5 |                                            |           | 2005.51.02.005971-8 |
| MARCUS VINICIUS DO AMPARO                | RJ101313  | 2007.02.01.007115-7 |                                            |           | 2006.02.01.012859-0 |
| MARIA APARECIDA DO VALE                  | RJ001558B | 2007.02.01.007216-2 |                                            |           | 2006.51.01.015846-7 |
| MARIA AUGUSTA DOURADO FERREIRA           | RJ044432  | 2006.51.01.015877-7 |                                            |           | 2006.51.01.022692-8 |
| MARIA DA GLORIA P. PONTE GOMES           | RJ040631  | 1997.51.06.115364-0 |                                            |           | 2006.51.01.024094-9 |
| MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FON-<br>SECA | RJ123675  | 2006.02.01.013914-8 |                                            |           | 2007.02.01.007093-1 |
| MARIA ELIANA MENDES DA SILVA             | RJ078364  | 2007.02.01.007198-4 |                                            |           | 2007.02.01.007197-2 |
| MARIA FLOR DE MAIO SANTOS                | RJ069460  | 2001.51.01.514949-5 |                                            |           | 2007.02.01.007215-0 |
| MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE           |           | 2005.51.01.022183-5 |                                            |           | 2007.02.01.007219-8 |
| MARIA HELENA MAGALHAES VALENTE           | RJ117870  | 2005.51.01.025229-7 |                                            |           | 2007.02.01.007221-6 |
| MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDAR-<br>DE   |           | 2004.51.13.000498-7 |                                            |           | 2007.02.01.007232-0 |
| MARIA JOSE ALENCAR                       | RJ047767  | 2007.02.01.007133-9 |                                            |           | 2007.51.01.000710-0 |
| MARILDA DE AGUIAR                        | RJ061997  | 2006.51.01.017185-0 |                                            |           | 2007.51.01.004151-9 |
| MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM               |           | 2005.51.01.007642-2 | SEM POCURADOR                              |           | 2007.51.01.002861-8 |
| MARTHA CHRISTINA MARIOTTI CLARO          | RJ070563  | 2005.51.01.026415-9 | SEM PROCURADOR                             |           | 2006.51.01.016391-8 |
| MAURICIO DRUMMOND                        | RJ016347  | 2007.02.01.007201-0 |                                            |           | 2007.02.01.007235-6 |
|                                          |           |                     |                                            |           | 2007.02.01.007242-3 |

|                                        |          |                     |                                       |          |                     |
|----------------------------------------|----------|---------------------|---------------------------------------|----------|---------------------|
| SERGIO LINS E SILVA NERY DA COSTA      | RJ090306 | 2003.51.01.025544-7 | TATIANA TROMMER BARBOSA               | RJ060065 | 2007.02.01.007235-6 |
| SERGIO LUIZ M. DOURADO                 | RJ071758 | 2006.51.01.023725-2 | THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA        | RJ016805 | 2007.02.01.007230-7 |
| SERGIO MANDELBLATT                     | RJ078509 | 2004.51.01.013207-0 | UEBER R. DE CARVALHO                  | MT004754 | 2001.51.01.011142-8 |
| SERGIO SAHIONE FADEL                   | RJ014115 | 97.02.09903-0       | ULISSES TEIXEIRA DA SILVA FILHO       | RJ023270 | 2006.51.01.017719-0 |
| SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO             | RJ062419 | 2007.02.01.007232-0 | VANESSA GOMES DE SOUZA                | RJ143194 | 2003.51.63.001026-1 |
| SHANDLER SANTOS                        | RJ123076 | 2005.51.04.003824-1 | VANIA DE GONDRA FERREIRA              | RJ096109 | 2006.02.01.014177-5 |
| SHEILA DARDARI CASTANHEIRA             |          | 2006.51.01.537051-3 | VANIA MARIA NOGUEIRA CABRAL DOS SANTO | RJ096869 | 2000.02.01.067088-5 |
| SIDNEI BATISTA                         | RJ096618 | 2002.51.01.523729-7 | VERONICA TORRI                        | RJ107834 | 2006.51.01.017719-0 |
| SIMONE GUIMARAES SIMMER                | RJ078769 | 2007.02.01.007234-4 |                                       |          | 2007.02.01.007121-2 |
| SONIA DA SILVA CARNEIRO                | RJ087041 | 2007.02.01.007199-6 | VINICIUS MARI                         | RJ075232 | 2001.02.01.025495-0 |
|                                        |          | 2007.02.01.007200-9 | WALTER DE FREITAS JUNIOR              | RJ037825 | 2007.02.01.007061-0 |
| SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES           | RJ045543 | 2002.51.01.008582-3 | WANDERLEY PIMENTA BRASIEL             | RJ023954 | 2004.51.13.000440-9 |
| SONIA R SIQUEIRA                       |          | 2006.51.01.518868-1 | WANESSA CARNEIRO MOLINARO FER-REIRA   |          | 2005.51.01.017610-6 |
| SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY             | RJ119567 | 2006.02.01.010074-8 | WILSON RODRIGUES                      | RJ074100 | 2007.02.01.007223-0 |
| TATHIA NA BORDONI FERREIRA DE OLI-VEIR | RJ142044 | 2007.51.01.004151-9 |                                       |          |                     |

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2000.02.01.045430-1

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA

EMBARGANTE

:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO

:V. ACÓRDÃO DE FL. 460/461

PARTES

:UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA

ADVOGADO

:GRANINTER - TRANSPORTES MARITIMOS DE GRANEIS S/A E OUTROS

ADVOGADO

:VITOR ROGERIO DA COSTA E OUTROS

ADVOGADO

:JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS

ORIGEM

:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100410055)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Do exame da petição dos embargos de declaração constata-se que nela não se contempla nenhuma das hipóteses de seu cabimento, insertas nos incisos I e II, do artigo 535, do CPC.

Os embargos de declaração não constituem meio idôneo para alterar o fundamento do julgado.

O entendimento firmado sobre o contexto jurídico está claramente posto no voto.

Se a embargante entende que o v. acórdão adotou entendimento contrário ao que persegue ou se o julgamento não está correto, deve interpor o recurso cabível.

Negado provimento aos embargos de declaração.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Acordam os membros da Segunda Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos e que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALBERTO NOGUEIRA

Desembargador Federal Relator

QUARTA SEÇÃO ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.009897-0

RELATOR

:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

AUTOR

:UNIAO FEDERAL

REU

:CARLOS ROBERTO DA SILVA CAMILLO

ADVOGADO

:TANIA MARIA DA SILVA CAMILLO (RJ031935)

ORIGEM

:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400458797)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. 28,86%. INEXISTÊNCIA DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE AFRONTA A EXEGESE CONSTITUCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INC. VI DO CPC.

I- Sustenta a União que, o v. acórdão contrariou a legislação específica aplicável ao tema e a mais recente decisão do Pretório Excelso ao conceder o índice de forma integral, sem determinar a compensação dos valores já pagos administrativamente.

II- Não assiste razão à União Federal. Na fase de conhecimento da ação ordinária proposta pelo réu desta rescisória, objetivando a concessão do reajuste em tela, a União silenciou sobre a compensação ora pretendida (fls. 25/27). Desse modo, a possibilidade de compensação não integra a coisa julgada daquela ação. É incabível, portanto, que a União busque impugnar, por meio de ação rescisória, decisão proferida em embargos à execução com fundamento em questão de mérito que não foi suscitada na fase cognitiva, sem apresentar razão que justificasse a sua omissão.

III- Precedentes citados: (STJ - RESP 477481, Sexta Turma, Relator Ministro VICENTE LEAL, DJ 17/12/2004, pág.602); (TRF - 2ª Região - AR 200002010214235, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJU 26/03/2004, pág. 293/294); (TRF 2ª Região - AR 200002010384712, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. ROGERIO CARVALHO, DJU data:10/09/2004 - pág. 134); (TRF 2ª Região - AGIAR - 200102010147706, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, DJU 09/12/2003, pág. 195).

IV- O cabimento da ação rescisória está vinculado necessariamente à existência de coisa julgada sobre a matéria. Assim, se aplica o ensinamento dos Exmos. membros do Egrégio STJ e desta Egrégia Corte, Ministro ARNALDO LIMA e Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, em sua festejada obra "Ação Rescisória" (Ed. Forense Universitária, 2003- 2º edição - pg. 02).

V- Ação Rescisória extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do relatório e do voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007 (data do julgamento).

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2006.02.01.008949-2

RELATOR

:SERGIO SCHWAITZER

AUTOR

:CLEBER PLACIDO GOMES DE FARIAS E OUTROS

ADVOGADO

:MARIA THEREZA VIEIRA DE SIQUEIRA (RJ023440)

REU

:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO

:SEM ADVOGADO

ORIGEM

:VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400473508)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - MATÉRIA CUJO MÉRITO RESTOU APRECIADO PELO STJ - INCOMPETÊNCIA DO TRF - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 113, §2º, DO CPC

I - Se, ao apreciar o recurso especial interposto pela ré, o STJ não se limitou a aspectos atinentes a sua admissibilidade, visto que exarou comando eminentemente de mérito, invocando o conteúdo da Súmula nº 154, é aquela Corte Especial a competente para o julgamento da ação rescisória.

II - O STJ tem decidido, reiteradamente, pela inaplicabilidade, na hipótese, do art. 113, §2º, do CPC, e, conseqüentemente, pela impossibilidade de remessa dos autos pelo tribunal a quo, visto que o pedido de desconstituição do acórdão formulado perante ele não poderia ser analisado por outro órgão julgador (AGRESP 671817, RESP 670618, RESP 714580, RESP 747227, EDRESP 595681, AGRAR 3171, AGRESP 712125, RESP 706635, RESP 707884, RESP 694080, RESP 705312, RESP 652761).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007 (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.065371-1

RELATOR

:SERGIO SCHWAITZER

EMBARGANTE

:UNIAO FEDERAL

EMBARGADO

:DELMIDITA DE LIMA

ADVOGADO

:ARAO DA PROVIDENCIA ARAUJO FILHO E OUTROS

ORIGEM

:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300162241)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS INFRINGENTES - CARGOS PÚBLICOS - ACUMULAÇÃO - ASSISTENTE SOCIAL - PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE.

I - A análise dos embargos infringentes deve ficar limitada ao ponto de divergência, qual seja, possibilidade de o Assistente Social ser considerado profissional da área de saúde, para fins de acumulação de cargo público.

II - A Constituição Federal de 1988 admite a acumulação de dois cargos públicos privativos de profissionais da área de saúde (§2º do art. 17 do ADCT e art. 37, XVI, "c").

III - Tendo em vista o disposto nas Resoluções nºs 17/91, 38/93 e 218/97 do Conselho Nacional da Saúde, órgão integrante do Ministério da Saúde e, portanto, da própria Administração Pública Federal, os Assistentes Sociais podem ser considerados profissionais da área de saúde.

IV - Precedentes: MS nº 7209/DF (STJ - 3ª Seção - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ de 29/10/2001, p. 180).e REOMS nº 2002.38.03.005606-6/MG (TRF/1ª Região - 5ª Turma - Rel. João Batista Moreira - DJ de 27/07/2006, p. 80).

V - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Quarta Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2007.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 125 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

V - APELACAO CRIMINAL 1997.51.08.045567-8

RELATOR

:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

APELANTE

:ADILSON DE OLIVEIRA ALONSO

ADVOGADO

:JOSELIDIA CARLA DE SENNA

APELADO

:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM

:VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9700455670)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

- A prescrição da pretensão punitiva regula-se pela pena aplicada em concreto, após o advento da sentença penal condenatória com trânsito em julgado para a acusação, na forma do artigo 110, *caput* e seu § 1º, do Código Penal.

- Decorrido prazo superior ao prazo prescricional entre a data do recebimento da denúncia e a data da sentença, opera-se a prescrição da pretensão punitiva pela pena aplicada (art. 110, § 1º, do CP).

- Declarada a extinção da punibilidade, na forma do art. 107, IV, do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, decretar a prescrição da pretensão punitiva, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento)

MARIA HELENA CISNE

Desembargadora Federal



|                                              |                                                                              |
|----------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------|
| EXPEDIENTE Nº 126 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007 |                                                                              |
| AGRAVO INTERNO EM AC 1996.51.02.034526-8     |                                                                              |
| RELATOR                                      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                            |
| AGRAVANTE                                    | :SEBASTIAO PACIELLO VALLE (pet. nº 2006036954 ref à decisão de fls. 143/150) |
| AGRAVADO                                     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| APELANTE                                     | :SEBASTIAO PACIELLO VALLE                                                    |
| ADVOGADO                                     | :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO                                           |
| APELADO                                      | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                  |
| PROCURADOR                                   | :DALVANIRA REIS KAWAMOTO E OUTRO                                             |
| ORIGEM                                       | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600345260)                                 |

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA DE REVERSÃO DE EVENTUAL PRODUTO DE CONDENAÇÃO NULA. REVISÃO DE RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DENOMINADO "BURACO NEGRO". TETO LIMITE. VALOR REAL BENEFÍCIO.

I - A PREVI-BANERJ não tem legitimidade para figurar, juntamente com o segurado, no pólo ativo de demanda em que se postula a revisão de benefício previdenciário.

II - É nula a cláusula que estabelece a cessão do produto total da arrecadação à PREVI-BANERJ, por ser contrária à Lei 8.213/91.

III - No cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a Constituição Federal de 1988 e antes da Lei 8.213/91 deve-se observar o disposto no artigo 144, parágrafo único, e 145 da Lei 8.213/91, conforme pacífica orientação jurisprudencial do STF e STJ.

IV - No que concerne ao teto do salário de benefício, o E. STJ firmou o entendimento de que o §2º, do artigo 29 da lei 8213/91 não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna.

V - Agravo Interno improvido.

|                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator. |  |
| Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                            |  |
| ABEL GOMES<br>Desembargador Federal                                                                                                                                                                                                                 |  |
| V - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ACR 2001.51.01.529824-5                                                                                                                                                                                               |  |

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                 |
| EMBARGANTE | :ELIGIER SILVEIRA CUNHA (petição nº 2007015734 - fls. 368/369)    |
| ADVOGADO   | :PAULO RICARDO LICODIEDOFF                                        |
| ADVOGADO   | :JOÃO DE SOUZA RIBEIRO NETO                                       |
| EMBARGADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (acórdão - fls. 357/358)              |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015298245) |

EMENTA  
PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS IMPROVIDOS.

I - Não há omissão a ser suprida no caso. Devida prestação jurisdicional.

II - É nítido que se pretende, ante o inconformismo, ver reexaminada a matéria decidida, no entanto, os embargos declaratórios não constituem meio processual cabível para tal, salvo em situações excepcionais. Precedentes STF e STJ.

III - Embargos de declaração improvidos.

|                                                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. |  |
| Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                           |  |
| ABEL GOMES<br>Desembargador Federal<br>Relator                                                                                                                                                                                                                                     |  |

|                                             |                                                                                                       |
|---------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2002.02.01.041170-0 |                                                                                                       |
| RELATOR                                     | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                                                     |
| AGRAVANTE                                   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2005039405 referente à decisão de fls. 40/42 |
| AGRAVADO                                    | :ARY DA FONSECA MAIA                                                                                  |
| APELANTE                                    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                           |
| ADVOGADO                                    | :ADALGENIO RODRIGUES ANTUNES                                                                          |
| APELADO                                     | :ARY DA FONSECA MAIA                                                                                  |
| ADVOGADO                                    | :DIANA NATALINA LIMA                                                                                  |
| ORIGEM                                      | :4A. VARA ESTADUAL - SAO GONCALO/RJ (008551)                                                          |

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRITÉRIO DE CÁLCULO ADOTADO PELA CONTADORIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA NA APELAÇÃO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.  
I. Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em face da decisão do relator que negou seguimento à apelação em embargos à execução.

II. Não há como prevalecer a pretensão do agravante no sentido de que seja reexaminada a questão já decidida na sentença relativa ao critério de cálculo adotado pela contadoria judicial, para fins de apuração do valor devido, eis que não impugnou especificamente tal ponto por ocasião da apelação.

III. Preclusão consumativa a inviabilizar o reexame da matéria.

IV. Agravo interno conhecido e não provido.

|                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                              |  |
| Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2ª região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. |  |
| Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.                                                                                                                                                                                                  |  |
| ABEL GOMES<br>Desembargador Federal<br>Relator                                                                                                                                                                                       |  |
| AGRAVO INTERNO EM AC Nº 2004.02.01.000259-6                                                                                                                                                                                          |  |

|            |                                                                                                 |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                                               |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Petição nº 2005029546 referente à decisão 101/104 |
| AGRAVADO   | :MARIA LUCIA DE CARVALHO TUPI-NAMBA                                                             |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                     |
| PROCURADOR | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                                     |
| APELADO    | :MARIA LUCIA DE CARVALHO TUPI-NAMBA                                                             |
| ADVOGADO   | :BERTHA HELT TOLEDO OZORIO                                                                      |
| ORIGEM     | :3ª VARA CÍVEL DE BARRA MANSA (004423)                                                          |

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. JUNTADA DE PEÇAS NECESSÁRIAS AO EXAME DA CAUSA. ÔNUS PROCESSUAL ATRIBUÍDO NÃO SÓ AO EMBARGANTE COMO TAMBÉM AO APELANTE.  
I. Agravo Interno interposto pelo Instituto Nacional de Seguro Social, em face da decisão do relator que negou seguimento à apelação em embargos à execução.

II. A controvérsia reside na deficiente instrução do recurso e na necessidade do embargante-recorrente ser intimado para providenciar a regularização do feito.

III. Não ocorre, no caso, a hipótese de inépcia da inicial, mas sim de deficiente instrução para a comprovação do fato alegado pela autarquia previdenciária, de modo que caberia ao embargante-recorrente, diante do desamparamento dos autos principais, instruir o recurso de forma adequada, independentemente de intimação.

IV. Verifica-se que o embargante-recorrente baseou-se na equivocada premissa de que caberia ao relator deferir-lhe prazo para tal fim, permanecendo a questão de mérito, sujeita à deficiente instrução do recurso.

V. Agravo interno conhecido e não provido.

|                                                                                                                                                                                                                                      |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                              |  |
| Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. |  |
| Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007.                                                                                                                                                                                                  |  |
| ABEL GOMES<br>Desembargador Federal<br>Relator                                                                                                                                                                                       |  |

|                                       |                                                             |
|---------------------------------------|-------------------------------------------------------------|
| X - HABEAS CORPUS 2005.02.01.011220-5 |                                                             |
| RELATOR                               | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                           |
| IMPETRANTE                            | :FERNANDO MONTEIRO BARBOZA                                  |
| IMPETRADO                             | :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ             |
| PACIENTE                              | :RICARDO FURTADO DE MENDONCA                                |
| ADVOGADO                              | :FERNANDO MONTEIRO BARBOZA                                  |
| ORIGEM                                | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9600462089) |

EMENTA  
I - *HABEAS CORPUS*. DEPOSITÁRIO INFIEL. PRISÃO CIVIL. POSSIBILIDADE. II - SALVO-CONDUTO. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA. III - DENEGACÃO DA ORDEM.

I - É cabível *habeas corpus* quando se constata a possibilidade de ser decretada a prisão civil de depositário infiel em decorrência do descumprimento de obrigações oriundas de execução fiscal em trâmite.

II - O paciente, na qualidade de representante da empresa executada, foi intimado a depositar, mensalmente, em instituição financeira, o valor correspondente a 3% do faturamento mensal bruto da devedora, sendo advertido que o descumprimento implicará em prisão civil, havendo real ameaça ao seu direito de locomoção.

III - A via escolhida do *habeas corpus* é inadequada para discussões acerca do percentual de penhora de faturamento, não cabendo *o writ* para autorizar o não cumprimento de decisão judicial, que a princípio exsurge dos autos como válida, legal, vigente e plenamente eficaz.

IV - A prisão civil do paciente, acaso venha a ser efetuada e desde que comprovado descumprimento da determinação judicial impugnada, encontrará respaldo no ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 5º, inc. LXVII da CF e dos precedentes do STF e do STJ citados.

V - Ordem denegada.

|                                                                                                                                                                                                                                                                         |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                                                 |  |
| Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de <i>habeas corpus</i> , nos termos do voto do Relator. |  |
| Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                                                |  |
| ABEL GOMES<br>Desembargador Federal<br>Relator                                                                                                                                                                                                                          |  |
| XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.000845-5                                                                                                                                                                                                                          |  |

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                 |
| IMPETRANTE | :PHARMANOSTRA COMERCIAL LTDA                                      |
| ADVOGADO   | :DIOGO TEBET E OUTROS                                             |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015157140) |

EMENTA  
I - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. II - SUSPEITA DE FRAUDE NOS CONTRATOS. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. ADEQUAÇÃO DA MEDIDA. III - SEGURANÇA DENEGADA.

I - Com base no poder geral de cautela do Juízo criminal, o Juízo pode fazer determinações que incidem diretamente no patrimônio do acusado, seqüestrando ou arretando seus bens, para assegurar futuro ressarcimento do prejuízo. Também pode adotar medida cautelar que determine a imediata suspensão de pagamentos que possam acarretar prejuízos originários de crime.

II - O pagamento que se suspende está calcado em contrato com provável formação fraudulenta, excedendo à questão meramente contratual. Outrossim, não foi comprovado de plano o direito alegado, configurando ausência de direito líquido e certo da impetrante ao recebimento dos valores originados em contratos inquinados de fraudulentos.

III - Segurança denegada.

|                                                                                                                                                                                                                                                    |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| ACÓRDÃO                                                                                                                                                                                                                                            |  |
| Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a segurança, nos termos do voto do Relator. |  |
| Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).                                                                                                                                                                                           |  |
| ABEL GOMES<br>Desembargador Federal<br>Relator                                                                                                                                                                                                     |  |
| X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.006661-3                                                                                                                                                                                                              |  |

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                 |
| IMPETRANTE | :EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA                                   |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :J. N. V.                                                         |
| ADVOGADO   | :EDUARDO CORREA DIAS DE ALMEIDA                                   |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015277644) |



## EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - OFERECIMENTO DE DENÚNCIA E DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL. III - OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NO EXTERIOR. TRÂMITE PROCESSUAL REGULAR. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O inquérito policial não é imprescindível para o oferecimento de denúncia, ainda mais quando os crimes investigados estão baseados em elementos reunidos pela autoridade policial e para os quais basta a quebra de sigilo e a elaboração de laudo pericial. A prova em casos como o que ora se apura em Primeiro Grau, em regra, é predominantemente documental e técnica, restando à testemunhal apenas a confirmação perante o Juízo dos atos praticados na fase antecedente.

II - As provas periciais, outrossim, são daquelas que, em regra, efetuadas em sede policial, ainda que em autos de cautelar penal, são submetidas ao contraditório diferido no futuro quando do curso da ação penal.

III - Não demonstrado patentemente e de plano qualquer violação do MLAT (Acordo de Mútua Assistência em Matéria Legal entre Estados Unidos e Brasil), reputado na inicial como a origem da ilicitude da prova a contaminar os elementos que serviram de base à denúncia.

IV - Dos documentos trazidos aos autos, sobressai que a autoridade policial procurou desempenhar seus atos de acordo com os ditames do MLAT, já invocados por aquela autoridade perante a Secretaria Nacional de Justiça e, ainda, que autoridades do Ministério da Justiça estiveram representando o Governo Brasileiro no episódio da obtenção de provas. A decisão do Juízo Federal de Curitiba também cita o MLAT como a base pela qual encarregou a autoridade policial presidente da investigação de proceder às diligências perante as autoridades americanas.

V - Há nos autos cópia de ofício da Coordenação Geral de Recuperação de Ativos da Secretaria Nacional de Justiça, sobre o cumprimento de acordo de cooperação jurídica em matéria penal na colheita de provas junto à BEACON HILL, no caso BANESTADO, no curso da denominada "Operação Farol da Colina.

VI - O cerne deste *writ* trata de matéria preliminar, a respeito da contaminação dos elementos de convicção que geraram a denúncia acolhida, e a ser verificada no curso da instrução criminal em Juízo. Cabe ao Magistrado *a quo* examinar a admissibilidade das provas, bem como sua pertinência e licitude, como matéria de jurisdição natural de Primeiro Grau a ser enfrentada na sentença. Possibilidade de que a matéria possa ser novamente trazida ao conhecimento deste Tribunal, mas no momento oportuno, ou seja, em grau de apelação.

VII - De acordo com o que consta nos autos, a instrução transcorre normalmente com base em elementos de convicção amparados de legalidade e como a matéria trazida à apreciação deste Tribunal está atrelada ao exame minucioso da prova a ser deduzido perante o Juízo natural, deverá, primeiramente ser analisada pelo Juízo de Primeiro Grau.

VIII - Em sede de *habeas corpus* qualquer matéria fática específica deve ser mostrada de imediato pelo impetrante, de modo a que possa ser conhecida e decidida sem maior dilação probatória. No caso em exame, o impetrante não demonstrou de modo absoluto e incontestado haver nulidade manifesta no recebimento da denúncia e no prosseguimento da instrução criminal, daquelas que, a teor do art. 648, inc. VI do CPP podem ensejar a concessão da ordem.

IX - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.011041-9

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                  |
| IMPETRANTE | :DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTRO                |
| IMPETRADO  | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA CRIMINAL - ES            |
| PACIENTE   | :ANTÔNIO SÉRGIO NICCHIO                            |
| ADVOGADO   | :DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTRO                |
| PACIENTE   | :JORGE LUIZ NICCHIO                                |
| ADVOGADO   | :DURVAL ALBERT BARBOSA LIMA E OUTRO                |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010073759) |

## EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. III - AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - O esgotamento do procedimento administrativo fiscal não é obstáculo para a persecução penal por crimes contra a ordem tributária. Precedente desta Corte citado.

II - Aquele que figura como devedor tributário pode não ser o único que se beneficia da sonegação, mas sim configurar apenas um dos integrantes da trama usada para burlar o Fisco ou até mesmo um mero "testa-de-ferro", de sorte que não consubstancia irregularidade que o MPF, calcado nas declarações do indicado como devedor tributário, resolveu apurar um pouco mais a participação de terceiras pessoas no fato, o que culminou com aditamento subjetivo à denúncia.

III - Tratando-se de aditamento, que traz aos autos novos acusados no contexto dos fatos já abarcados pela denúncia originária, há de se extrair a compreensão da narrativa não só do aditamento *de per si*, mas de sua conjugação com a primeira peça vestibular.

IV - No caso examinado, da conjugação de ambas as peças, parece que todos os fatos atribuídos ao suposto devedor tributário na denúncia originária, na verdade, também tiveram a participação dos pacientes, porquanto o primeiro denunciado teria sido, em parte, utilizado como "laranja" dos denunciados no aditamento.

V - Não constatada inviabilidade de defesa dos pacientes. A instrução criminal deve prosseguir para que os fatos sejam melhor elucidados no curso da ação penal.

VI - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2006.02.01.013119-8

|            |                                                       |
|------------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                     |
| IMPETRANTE | :UNIAO FEDERAL                                        |
| IMPETRADO  | :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ |
| IMPETRADO  | :ANDERSON GOMES DOS SANTOS                            |
| ADVOGADO   | :ELISEU FERREIRA DE BARROS                            |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200651030019588)     |

## EMENTA

I - PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. II - *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. LIMINAR CONCEDIDA. III - SINDICÂNCIA MILITAR. HIERARQUIA OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA. III - *WRITS* CONSTITUCIONAIS. REVISÃO DE SINDICÂNCIA. INVIABILIDADE. IV - CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I - É admissível a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial, mesmo no caso de haver recurso específico, para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

II - Não caberá *habeas corpus* de punições disciplinares militares (art. 142, § 2º, da Carta Magna), o qual poderá ser admitido, entretanto, quando houver violação a requisitos de forma.

III - Não há vício de forma na sindicância exercitada pelo Comandante da Artilharia Divisionária da 1ª Divisão de Exército em face do Cabo do Exército ANDERSON GOMES DOS SANTOS, uma vez que a sindicância instaurada pela Portaria n. 033/ASS. JUR. não foi instaurada em face de nenhum Oficial superior, mas sim em face do referido Cabo, que está sendo sindicado por superior hierárquico.

IV - Inexiste violação do devido processo legal, porquanto não há nos autos elementos que o Cabo ANDERSON estaria sendo sindicado por perseguição, pessoalidade e desproporcionalidade em relação a fatos mais graves e relevantes. Consta nos autos, inclusive, que os fatos que originaram denúncias anônimas foram apurados em outra sindicância e a conclusão daquela apuração foi que, diante das testemunhas e dos documentos juntados, não se pôde chegar a nenhuma conclusão em relação à maioria deles.

V - O *habeas corpus* impetrado perante a 2ª Vara Federal de Campos e este mandado de segurança não se prestam a servir de processo próprio de instância revisora da sindicância, não cabendo ao Judiciário, em sede de *writs* constitucionais, enveredar pelo exame de ampla gama de elementos de prova, produzidos em processo administrativo militar, já examinadas por parte das autoridades que a ele procederam.

VI - Não procedem as alegações trazidas pela manifestação do Cabo ANDERSON, como litisconsorte neste mandado de segurança, posto revolverem o mesmo quadro de irregularidades transcrito na inicial do *habeas corpus* impetrado em Primeira Instância ou inovarem no tema em discussão por trazer questões que sequer foram enfrentadas pela liminar da Juíza Federal, ora posta em julgamento.

VII - Segurança concedida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.014156-8

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                         |
| IMPETRANTE | :RICARDO CORREA DALLA E OUTRO                             |
| IMPETRADO  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL - ES                   |
| PACIENTE   | :CELSO SIQUEIRA DE BRITO                                  |
| ADVOGADO   | :RICARDO CORREA DALLA                                     |
| PACIENTE   | :JOSE EMILIO BRANDAO                                      |
| ADVOGADO   | :RICARDO CORREA DALLA                                     |
| ORIGEM     | :1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200350010009744) |

## EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - DENÚNCIA. INÉPCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. III - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NÃO CABIMENTO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - A denúncia oferecida em face dos pacientes traz elementos suficientes para permitirem o exercício da ampla defesa, uma vez que dá a entender com bastante clareza os fatos pelos quais os pacientes foram denunciados.

II - As considerações a respeito da abrangência dos fatos pela gestão de um ou de outro sócio, a delimitação do período imputado na peça vestibular, ante o argumento de que a NFLD em que se baseou a denúncia não abrange todo o período descrito na peça vestibular, devem ser analisadas no curso da instrução criminal e de acordo com o exame das provas pelo Magistrado de Primeiro Grau. O mesmo vale para as supostas dificuldades financeiras, porquanto configura matéria de mérito a respeito de causa de exculpação, devendo ser aferida pelo Juízo de Primeiro Grau.

III - Restam superados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 168-A do CP, a impossibilidade de sua retroatividade e mesmo a *abolitio criminis* operada no âmbito do ordenamento jurídico nacional. Precedentes citados.

IV - O *habeas corpus* não é o meio adequado para a dilação probatória em qualquer sentido, não sendo a via adequada para extensa discussão de natureza cível a respeito do crédito previdenciário em execução fiscal com vistas a comprovar a ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, bem como para discutir eventual extinção do crédito tributário, referido na denúncia, pela ocorrência de prescrição intercorrente que teria se operado em relação à exigibilidade do crédito na esfera cível.

V - Esta Primeira Turma possui entendimento assentado de que as instâncias penal e administrativa-fiscal são absolutamente independentes, sobretudo no que diz respeito a débitos previdenciários. Eventual exame de prejudicialidade heterogênea entre uma discussão cível na área da execução fiscal e aquela que se estabelece no curso da ação penal em razão da omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, sua conveniência e pertinência, deve ser feito pelo Juízo natural, o de Primeiro Grau.

VI - A previsão do custeio da Previdência Social lança raízes na própria Constituição Federal, não havendo nenhuma inconstitucionalidade no que diz respeito à base de cálculo de 11% do valor de nota fiscal ou fatura de prestação de serviços.

VII - Ordem denegada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.000739-0

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                 |
| IMPETRANTE | :RONALDO ROCHA DE CARVALHO                                        |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 7A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :MARCELINO MANOEL DE MORAES                                       |
| ADVOGADO   | :RONALDO ROCHA DE CARVALHO                                        |
| ORIGEM     | :SETIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200151015271355) |

## EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - FALSIFICAÇÃO E USO DE PASSAPORTE FALSO. COMPETÊNCIA. LUGAR DO USO. III - NULIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IV - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

I - No caso de crime de uso de passaporte falso o Juízo Federal competente para processar e julgar o feito é o do lugar onde o delito se consumou (Súmula 200 do STJ), porquanto o uso absorve a confecção do documento, por constituir a última etapa do progresso delituoso.

II - O que orienta a delimitação da competência, no caso examinado, é o fato de o paciente, em tese, ter concorrido para que aqueles que usaram o documento ao deixar o Brasil, por esta cidade, praticassem o crime, sendo irrelevante que o paciente não seja um dos co-réus que desembarcaram deportados no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro.



III - Não verificada, neste caso, a ocorrência de prática de atos processuais por Juízo absolutamente incompetente. Nenhuma nulidade, passível de ser imediatamente regularizada por via de *habeas corpus*, foi constatada.

IV - Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002423-4

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES                                 |
| IMPETRANTE | :PAULO FREITAS RIBEIRO                                            |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :E. R. F.                                                         |
| ADVOGADO   | :PAULO FREITAS RIBEIRO                                            |
| PACIENTE   | :E. DE A. P.                                                      |
| ADVOGADO   | :PAULO FREITAS RIBEIRO                                            |
| PACIENTE   | :J. A. G. R.                                                      |
| ADVOGADO   | :PAULO FREITAS RIBEIRO                                            |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015322129) |

EMENTA

I - PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. II - CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. APURAÇÃO DE EVENTUAL ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL. III - PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. IV - CONCESSÃO DA ORDEM.

I - No caso de deferimento de quebra de sigilos, a ponderação entre os interesses em cotejo, o do indivíduo na manutenção de seus sigilos e das pessoas jurídicas que administram e o da sociedade na apuração de infrações que com eles ou por meio deles estejam sendo escamoteadas, deve ser realizada à luz de pressupostos e requisitos irrefutáveis, os quais devem ser demonstrados por meio de decisão judicial fundamentada.

II - No tocante ao requisito da idoneidade do meio (quebra de sigilo) em relação ao fim, que é a apuração de um determinado fato concreto, tem-se que a prova documental oriunda da quebra de sigilo deve ser adequada aos fatos investigados. Quanto ao segundo requisito, a necessidade, a medida deve mostrar-se como imprescindível e insubstituível por outra menos invasora, para que se possa chegar aos elementos de prova do fato.

III - No que diz respeito ao exame de proporcionalidade estrita da medida, pelo qual se apura se ela não configura apenas um ato arbitrário e desconexo ou desproporcional ao interesse geral reclamado, à luz do caso concreto, deve-se aferir a proporcionalidade da medida ao caso concreto. No caso examinado, a fundamentação da decisão impugnada não foi capaz de demonstrar o preenchimento dos requisitos legais.

IV - O crime que está sendo apurado na denúncia é o de gestão temerária, que não reclama a demonstração do efetivo prejuízo para a sua consumação. A quebra de sigilos não se coaduna e não é idônea para fins de confirmar e comprovar enriquecimento ilícito auferido pelos agentes a partir das condutas narradas na inicial.

V - As medidas de quebra de sigilos, bancário e fiscal não podem ser transformadas em um fim em si mesmo ou em um meio primeiro de obtenção de prova sobre fatos que sequer estão identificados como indícios de delito a ser melhor e subsidiariamente por elas investigados, o que violaria o requisito da necessidade das medidas.

VI - A decisão impetrada não encontra respaldo legal, não sendo possível ratificar tal decretação nesta Instância, ao menos nas bases em que ela foi formulada perante o Juízo *a quo* e com os fundamentos em que foi deferida, porquanto, naqueles termos, a medida não se reveste da necessária justa causa.

VII - Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para cassar a decisão que determinou a quebra dos sigilos bancário e fiscal dos pacientes, e estendida aos demais denunciados na ação penal n. 2005.51.01.503735-2.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conceder a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ABEL GOMES

Desembargador Federal

Relator

EXPEDIENTE Nº 127 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 2001.02.01.016890-4

|             |                                                           |
|-------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA |
| APELANTE    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADORA | :ANA CECÍLIA CHAVES DE A. ARAÚJO                          |
| APELANTE    | :ANÉSIA PEREIRA SANTOS LEMOS                              |
| ADVOGADOS   | :DARLAN OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS                      |
| APELADA     | :ZILDA VALENTINO                                          |
| ADVOGADO    | :DEFENSORIA PÚBLICA - RJ                                  |
| REMETENTE   | :JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ-RJ                  |
| ORIGEM      | :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9808004300)                      |

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE PARA COMPANHEIRA - AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL CONVINCENTE - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL FUNDADA EM PROVA TESTEMUNHAL - UNIÃO ESTÁVEL NÃO CONFIGURADA.

I - Hipótese que trata de sentença que julgou procedente o pedido de concessão de pensão para companheira de falecido segurado do INSS, condenando o Réu a pagar 50% do benefício, em meação com a viúva, a partir da data do ajuizamento do feito;

II - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há prova material que dê sustentação ao alegado na inicial, não sendo suficiente para se comprovar uma união de aproximadamente seis anos a apresentação de uma mera declaração firmada por técnico de contabilidade, dois certificados de aproveitamento em seminário patrocinado pela Igreja Adventista e uma carta enviada para a Autora nos idos de 1990. Ademais, inexistente nos autos qualquer prova de demonstração de afeto, ou de residência comum do pretenso casal, sendo relevante destacar que a declaração firmada pelo Sr. Clesio Rodrigues dos Santos é contraditória em relação ao endereço declarado na certidão de óbito pela filha do ex-segurado, restando descaracterizada, portanto, a união estável de que trata o parágrafo 3º do art. 226 da Carta Magna;

III - Por outro lado, a prova testemunhal colhida em sede de Justificação Judicial, mesmo que lhe tenha sido favorável, não pode ser considerada isoladamente, em face da ausência de prova material convincente. A jurisprudência deste Tribunal encontra-se cristalizada no sentido de que não basta prova exclusivamente testemunhal para se comprovar a convivência *more uxório*, para fins de pensionamento, sendo imprescindível a existência de razoável início de prova material;

IV - Recursos e remessa necessária providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos recursos e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgamento.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2004.51.01.490194-0

|          |                                                                                                |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA                                      |
| APELANTE | :WASHINGTON LUIS DA SILVA ALVES - RÉU PRESO                                                    |
| ADVOGADA | :MARIA CECÍLIA MUSSALEM                                                                        |
| APELADO  | :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                    |
| ORIGEM   | :JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200451014901940) |

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE FURTO QUALIFICADO PELA FRAUDE E DE QUADRILHA. "CLONAGEM" DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AGÊNCIA DA CEF, VALORAÇÃO DA PROVA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. ARTS. 383 E 580, CPP. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. NOVA CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

1. Cuida-se de Apelação Criminal contra a r. sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 5ª Vara Federal Criminal que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando os réus nas sanções dos arts. 171, § 3º, e 288, na forma do art. 69, todos do Código Penal, ou seja, em 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - cada dia-multa fixado em R\$ 300,00 (trezentos reais) -, sendo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto. Não houve

substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos diante da ausência das condições subjetivas e objetivas previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal. Os réus foram mantidos presos devido à persistência dos fundamentos que ensejaram a prisão cautelar.

2. Observa-se que o Juiz Federal sentenciante entendeu presentes os elementos do tipo penal dos arts. 171, § 3º e 288, do Código Penal. Registre-se que, nas alegações finais, o MPF anotou a possibilidade de emenda à acusação, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, para classificar corretamente a conduta dos denunciados como furto qualificado pela fraude (art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal).

3. As várias circunstâncias destacadas pelo juiz sentenciante na sentença dão conta da associação estável e permanente que se constituiu entre o Apelante e os outros três indivíduos que se encontravam na agência Botafogo da Caixa Econômica Federal quando da ocorrência da prisão em flagrante de outros dois denunciados, inclusive o Apelante.

4. Verifica-se, portanto, que as circunstâncias objetivas em que se verificou a prisão em flagrante dos outros dois denunciados, aliadas a outros elementos de prova produzidos durante a instrução (como acima foi salientado), demonstram que o Apelante se uniu a, pelo menos, mais três pessoas, associando-se de maneira estável e permanente de modo a praticar estelionatos e furtos qualificados contra a CEF, de modo a obter dados sigilosos de clientes da CEF para fins de subtração de valores depositados. Tal quadrilha se revelou organizada, articulada e com certo grau de complexidade - inclusive em razão do tipo de expediente utilizado para obtenção dos dados sigilosos -, voltando-se para a prática de crimes contra o patrimônio.

5. Não deve ser acolhido o recurso no que tange à parte de redução das penas considerando eventuais circunstâncias atenuantes que, no caso concreto, não se verificaram. A circunstância de o Apelante ser pessoa pobre, além de portador de problemas de saúde, não se vincula às práticas delitivas por ele perpetradas, sendo que tais circunstâncias não alteram em nada o desvalor da conduta praticada pelo mesmo, tal como noticiada na denúncia.

6. A quadrilha ou bando se caracteriza por ser uma associação dotada de estabilidade ou permanência, com o objetivo de praticar vários crimes.

7. No que se refere à fixação da pena pelo crime de quadrilha (art. 288, do CP), deve ser excluída a pena de multa substanciada em 20 (vinte) dias-multa, eis que não há cominação de pena pecuniária para o crime de quadrilha ou bando e, assim, deve haver reforma parcial da sentença neste particular.

8. No que tange à *emendatio libelii*, deve-se considerar, efetivamente, que as condutas dos réus se amoldam perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 155, § 4º, inciso II, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, ou seja, houve prática de furto qualificado pela fraude na modalidade tentada. Como bem registra a doutrina, *"a fraude também foi contemplada como meio executivo e qualificador do crime. Define-se como o emprego de meios ardilosos ou insidiosos para burlar a vigilância do lesado. Distingue-se o furto mediante fraude do estelionato, uma vez que, neste, por causa da fraude, a vítima entrega a coisa (indução), enquanto naquele a fraude garante o acesso à coisa subtraída, após o sujeito passivo ter sua atenção desviada pelo agente"*.

9. Cuida-se exatamente da hipótese em questão, porquanto os denunciados, associados estavelmente com quarto indivíduo ainda não totalmente identificado, tentaram subtrair os valores existentes nas contas dos clientes da CEF mediante fraude (ao "clonarem" os cartões de crédito/débito das pessoas que se encontravam no setor de auto-atendimento da agência Botafogo da CEF).

10. Diante do efeito devolutivo do recurso interposto, que devolve ao conhecimento da instância recursal as questões resolvidas na instância *a quo*, é perfeitamente possível ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região apreciar a questão relativa à aplicação do disposto no art. 383, do Código de Processo Penal, devido à descrição dos fatos na denúncia, cabendo ao juiz dar a correta classificação jurídica dos fatos narrados na exordial.

11. Com base na regra do art. 580, do Código de Processo Penal, segundo o qual *"a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros"*, deve-se reconhecer a incidência do "efeito extensivo" do recurso que, na realidade, se insere no efeito devolutivo, tratando-se de mera aplicação da devolução do recurso para abranger terceiros não interessados (aqueles que não se interessaram em recorrer).

12. Recurso de Apelação parcialmente provido, com a reforma parcial da sentença. Aproveitamento do julgamento em favor do co-réu LUIZ HENRIQUE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, estendendo o efeito do julgamento ao co-réu LUIZ HENRIQUE, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CRIMINAL 2005.51.01.503824-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO :SÉRGIO SOPKO NETO - REU PRESO

ADVOGADO :APARECIDO JOSÉ DE LIRA

ORIGEM :JUÍZO DA QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200551015038241)

## EMENTA

DIREITO PENAL. CRIME DE BANDO OU QUADRILHA. "CLONAGEM" DE CARTÕES DE CRÉDITO/DÉBITO. AGÊNCIA DA CEF. VALORAÇÃO DA PROVA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA CEF.

1. Trata-se de Apelação Criminal contra a r. sentença da lavra da MMª. Juíza da 5ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente em parte a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante nas sanções do art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, ou seja, em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa - cada dia-multa fixado em um salário mínimo nacional -, sendo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi-aberto. Houve absolvição do Apelado quanto à imputação feita acerca do crime de quadrilha (art. 288, do Código Penal).

2. As várias circunstâncias destacadas pela representante do MPF no seu parecer - confirmadas nos autos - dão conta da associação estável e permanente que se constituiu entre o Apelado e os outros três indivíduos que se encontravam na agência Botafogo da Caixa Econômica Federal quando da ocorrência da prisão em flagrante de outros dois denunciados que não o Apelado.

3. Verifica-se, portanto, que as circunstâncias objetivas em que se verificou a prisão em flagrante dos outros dois denunciados - já julgados, inclusive com condenação por crime de quadrilha (art. 288, do Código Penal) -, aliadas a outros elementos de prova produzidos durante a instrução (como acima foi salientado), demonstram que o Apelado SÉRGIO se uniu a, pelo menos, mais três pessoas, associando-se de maneira estável e permanente de modo a praticar estelionatos e furtos qualificados contra a CEF, de modo a obter dados sigilosos de clientes da CEF para fins de subtração de valores depositados. Tal quadrilha se revelou organizada, articulada e com certo grau de complexidade - inclusive em razão do tipo de expediente utilizado para obtenção dos dados sigilosos -, voltando-se para a prática de crimes contra o patrimônio.

4. A conduta típica, tal como prevista no art. 288, do Código Penal, consiste em "associar-se (unir, ajuntar, reunir, agrupar) mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes (tipo autônomo/simples/anormal/incongruente)."

5. A quadrilha ou bando se caracteriza por ser uma associação dotada de estabilidade ou permanência, com o objetivo de praticar vários crimes.

6. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, fixo a pena-base em 2 (dois) anos, de reclusão, que torno definitiva em relação ao crime de quadrilha, diante da inexistência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, tampouco de causas de aumento ou de diminuição da pena.

7. Recurso de Apelação provido, com a reforma parcial da sentença.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.004368-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :LENIRA EVANGELISTA DA SILVA

ADVOGADA :DEFENSORIA PÚBLICA - RJ

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :MÁRIO DE SOUZA CAMARGO

ORIGEM :2ª VARA ESTADUAL DE QUEIMADOS/RJ (20020670027526)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - VIÚVA SEPARADA DE FATO - PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA REFUTADA POR ROBUSTA PROVA EM CONTRÁRIO.

I - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão para viúva de falecido segurado do INSS, por falta de comprovação da dependência econômica;

II - Na hipótese, chama a atenção o fato do segurado ter falecido nos idos de 1987 e a viúva só ter vindo a postular o referido benefício previdenciário 15 anos depois daquele evento, numa clara alusão de que dele não dependia economicamente;

III - Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que não há qualquer prova material contemporânea que dê sustentação ao alegado na inicial, não tendo valor probante suficiente para se postular a percepção da pensão a anotação promovida há mais de 45 anos na CPTS do instituidor, quando, na época, foram relacionados os seus beneficiários. Ao contrário, o que se extrai do conjunto probatório carreado é a certeza de que o falecido segurado, apesar de continuar casado no papel com a Autora, com esta não mais vivia maritalmente há mais de trinta anos e sequer mantinha contato com a antiga família, restando configurada, na hipótese, a separação de fato do casal, bem como a desconstituição do presumido vínculo de dependência econômica;

IV - Acertado o decreto de improcedência da pretensão inicial, porquanto a presunção de dependência econômica prevista no parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/91, na espécie, restou absolutamente refutada por robusta prova em contrário;

V - Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 / 05 / 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CÍVEL 2006.02.01.005038-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :WALTER GONÇALVES DE FREITAS

APELADA :ZENY COSTA SOARES

ADVOGADO :DEFENSORIA PÚBLICA - RJ

ORIGEM :JUÍZO DA 1ª VARA DA COMARCA DE CAMBUCI/RJ (20030130004280)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA.

I - Trata-se de apelação cível de sentença que condenou o INSS a conceder pensão por morte à viúva de trabalhador rural, sustentando a Autarquia a falta de qualidade de segurado especial;

II - Na hipótese, a qualidade de segurado especial do marido da Autora restou plenamente comprovada, tanto pela idônea prova testemunhal colhida em audiência, como também pelo razoável início de prova material acostado aos autos, como por exemplo a certidão de casamento do *de cujus*, emitida há quase 20 anos da data da sua morte, onde encontra-se assentado que o mesmo exercia a profissão de lavrador. Ademais, corrobora a prova já produzida o resultado da pesquisa solicitada e efetuada pela própria Autarquia, onde se apurou que o falecido instituidor exerceu atividade rural em regime de economia familiar por mais de 40 anos. Precedentes do STJ;

III - Recurso e remessa a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.015007-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

IMPETRANTE :MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO :EXMO. SR. PROMOTOR DO OFÍCIO DO MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO

PACIENTE :JÚLIO RABELO HORTA

PROCURADOR :ANTÔNIO CARLOS DE SÁ

ORIGEM :INX OUTRAS - RIO DE JANEIRO / RIO DE JANEIRO (081200007199818)

## EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PREVENTIVO. SALVO CONDUTO. PROIBIÇÃO DE TESTEMUNHO. ART. 7, LEI 8.906/94. MARINA DA GLÓRIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de Habeas Corpus impetrado com objetivo de que seja expedido salvo-conduto a fim de garantir sua liberdade na eventualidade de ser determinada sua condução coercitiva ou qualquer medida de constrangimento decorrente do não-comparecimento do paciente à sede do Ministério Público Federal por determinação da Procuradoria da República no Rio de Janeiro - que oficia na parte do Meio Ambiente e Patrimônio Histórico e Cultural do Ministério Público Federal. Narra que o MPF, por intermédio da autoridade coatora, determinou a instauração de inquérito civil público "*com o escopo de averiguar possível ocorrência de danos ao patrimônio histórico e cultural consistentes em projeto de revitalização da Marina da Glória, bem tombado no âmbito do complexo paisagístico do Parque do Flamengo, localizado à Avenida Infante Dom Henrique s/nº, Aterro do Flamengo, Rio de Janeiro*". No bojo do referido procedimento, a autoridade decidiu notificar o Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, ora paciente, para comparecer à sede do Ministério Público Federal, na data de 18 de dezembro de 2006, com o objetivo de instá-lo a "prestar esclarecimentos sobre o objeto do Inquérito Civil instaurado", expedindo notificação sob pena "*requisição de condução coercitiva, bem como a adoção de medidas legais cabíveis, inclusive com relação ao crime previsto no artigo 10 da Lei 7.347/1985*", o que, na visão do impetrante, constitui ameaça de constrangimento. O Município do Rio de Janeiro integra o pólo passivo da ação popular tombada sob o nº 99.0059982-9, sendo certo que as decisões proferidas nos autos da ação de rito ordinário também vertem seus efeitos sobre o Município do Rio de Janeiro.

2. A propositura do habeas corpus pela Municipalidade do Rio de Janeiro em favor do Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro, teve como fundamento central a titularidade do "*poder-dever de se recusar a depor sobre fatos relacionados ao Município do Rio de Janeiro, inclusive em processos pendentes, de quem se constitui advogado, e fatos sobre os quais deva guardar sigilo profissional*".

3. O art. 229, do Código Civil em vigor, prevê algumas situações que autorizam a manifestação de recusa da pessoa de servir como testemunha, incluindo-se aquelas pessoas que, em razão do estado ou profissão, devem guardar segredo de determinado fato que souberam em razão de seu ofício ou ministério (como é o exemplo claro do advogado). O art. 7º, inciso XIX, da Lei nº 8.906/94, da mesma forma, prevê o direito do advogado de se recusar a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de que seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

4. Há clara conexão entre os fatos tratados nas ações popular e de rito ordinário em tramitação perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, e o inquérito civil público instaurado pela autoridade impetrada no que se refere à apuração de eventual ocorrência de dano ao patrimônio histórico e cultural referente ao projeto de revitalização da Marina da Glória.

5. O simples fato de o paciente ser atualmente o Procurador-Geral do Município do Rio de Janeiro não o isenta de poder ser convocado e efetivamente ter que prestar esclarecimentos e informações sobre fatos que não estejam acobertados pelo sigilo profissional. Contudo, no caso em tela, revela-se nítida a vinculação dos fatos referidos na portaria inaugural do inquérito civil público com os objetos tratados nas duas ações que tramitam perante Juízo da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em que o MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, ora impetrante, figura como parte ou interessado.

6. Não se pode, aqui, firmar qualquer juízo de valor acerca da postura do paciente quanto à recusa no atendimento à notificação do MPF, muito menos no campo de possível ato de improbidade administrativa, não sendo o habeas corpus o remédio hábil para discussão de questões a esse respeito.



7. Reafirme-se, pois, que não se vislumbra, com base nas informações prestadas pela autoridade impetrada, que haja realmente algum fato passível de ser objeto de testemunho do paciente que não relacionado aos fatos tratados nas ações anteriores que, diga-se *en passant*, foram expressamente mencionadas na portaria de instauração do inquérito policial, como foi acima reproduzida nos trechos que interessam a este julgamento.

8. O certo é que o remédio jurídico do hábeas corpus - com toda a sua importância - somente pode ser concedido na eventualidade de verificação de manifesta ilegalidade ou constrangimento abusivo por parte das autoridades públicas, o que, data vênia do parecer do MPF neste tribunal, se verifica no caso em tela.

9. Hábeas corpus parcialmente concedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder em parte a ordem, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2006.51.01.509571-0

|          |                                                                                                 |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA                                       |
| APELANTE | :CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA - RÉU PRESO                                                       |
| ADVOGADA | :PAULA CRISTINE BELLOTI NUNES MARTINS                                                           |
| APELADO  | :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                                                     |
| ORIGEM   | :JUÍZO DA SEGUNDA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200651015095710) |

EMENTA

DIREITO PENAL. CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO E DE BANDO OU QUADRILHA. AGÊNCIA BANCÁRIA DA CEF. VALORAÇÃO DA PROVA. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO DA CEF. ARTS. 157, § 2º, I E II, 288, PARÁGRAFO ÚNICO, CP.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta por CRISTIANO ALEXANDRE DA SILVA, nos autos da ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do Apelante, contra a r. sentença da lavra do MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o Apelante nas sanções do art. 157, § 2º, incisos I e II, e do art. 288, parágrafo único, ambos do Código Penal, ou seja, em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 64 (sessenta e quatro) dias-multa, sendo que o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado. Não houve substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos diante da ausência das condições subjetivas previstas no art. 44, inciso III, do Código Penal, tampouco reconhecido o direito do Apelante de recorrer em liberdade.

2. O recurso ora submetido a julgamento diz respeito apenas ao Apelante CRISTIANO em decorrência de decisão que determinou o desmembramento do feito em relação a ele. Tal desmembramento se originou da suspensão do processo penal relativamente ao Apelante eis que houve instauração de incidente de insanidade mental, a requerimento da Defesa do Apelante, que acabou por concluir no sentido da imputabilidade do mesmo.

3. Destaco que não há razão para negar valor probatório, dentro do sistema de busca da verdade adotado pelo legislador processual penal brasileiro, das provas decorrentes da interceptação telefônica. Afinal, os crimes discutidos nestes autos, pela sua própria natureza, têm como característica básica a clandestinidade no atuar dos agentes, inclusive em relação a preparativos para a prática dos delitos. Neste quadro, o monitoramento assume posição de destaque nas provas colhidas das práticas delituosas perpetradas, pois, do contrário, a impunidade destes agentes seria premiada, acarretando grave des- crédito social.

4. Houve análise detalhada e minuciosa acerca dos elementos de prova constantes dos autos pelo magistrado sentenciante, tanto no que tange à materialidade dos crimes de roubo duplamente qualificado por emprego de arma e concurso de agentes, quanto no que se refere ao crime de quadrilha armada.

5. Constatou-se a conexão entre o roubo ocorrido na agência Méier da CEF e outras ocorrências relacionadas à prática de crimes de roubo contra agências bancárias no Rio de Janeiro com mesmo ou assemelhado *modus operandi*, a demonstrar a presença de um grupo de pessoas que se associou para, com características de permanência e estabilidade, perpetrarem crimes contra o patrimônio de instituições financeiras, mediante roubos em agências bancárias.

6. Restou comprovado que as pessoas dos agentes dos crimes, valendo-se de determinadas informações e facilidades para o acesso ao interior da agência bancária mesmo em horário fora do expediente bancário, rendiam alguns vigilantes, funcionários e prestadores de serviço da CEF, procurando localizar as maiores quantidades de dinheiro no interior da agência bancária (inclusive no cofre) para o fim de subtrai-las com emprego de arma de fogo e sempre com número razoável de pessoas (no caso em tela, foram quatro os agentes, conforme constou da denúncia).

7. Verifica-se, portanto, que as circunstâncias objetivas em que se verificou o episódio na agência Méier da CEF, aliadas a outros elementos de prova produzidos durante a instrução (como acima foi salientado), demonstram que o Apelante CRISTIANO se uniu a, pelo menos, mais três pessoas, associando-se de maneira estável e permanente de modo a praticar roubos qualificados contra a CEF, de modo a subtrair, com emprego de arma e concurso de agentes, valores monetários do interior de agências bancárias. Tal quadrilha se revelou organizada, articulada e com certo grau de complexidade - inclusive em razão do tipo de expediente utilizado para ter acesso ao interior das agências, com informações e ajuda de vigilantes e ex-vigilantes da agência, voltando-se para a prática de crimes contra o patrimônio.

8. A quadrilha ou bando se caracteriza por ser uma associação dotada de estabilidade ou permanência, com o objetivo de praticar vários crimes.

9. Recurso de Apelação improvido, com a manutenção da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

V - APELAÇÃO CRIMINAL 2006.51.09.000141-2

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :ATILA JÚLIO SANTOS PEREIRA RÉU PRESO                      |
| ADVOGADO | :PEDRO A. FELISARDO DE SOUSA                               |
| APELADO  | :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL                                |
| ORIGEM   | :VARA ÚNICA DE RESENDE (200651090001412)                   |

EMENTA

DIREITO PENAL. ARTS. 18 E 19, LEI 10.826/03. IMPORTAÇÃO DE ARMAMENTO E MUNIÇÃO DE USO RESTRITO NO BRASIL. DOSIMETRIA DA PEÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Trata-se de Apelação criminal interposta contra a r. sentença que julgou procedente, em parte, a pretensão do Ministério Público Federal (MPF), para considerar o Réu como incurso nas sanções dos arts. 18 e 19, ambos da Lei nº 10.826/03, ou seja, à pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 9 (nove) meses, de reclusão, em regime semi-aberto, e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no mínimo legal, não tendo sido concedido direito de recorrer em liberdade, e não sendo aplicada a suspensão condicional da pena.

2. Verifica-se que houve, efetivamente, a prisão em flagrante do Apelante, bem como as apreensões de objetos, por ocasião em que o mesmo, na data de 15 de março de 2006, foi surpreendido por policiais rodoviários, na altura do Km 331 da Rodovia Dutra, quando conduzia veículo da marca "Fiat", modelo Uno, de cor cinza, que continha compartimento camuflado contendo quatro pistolas, acessórios e munições para fuzil, conforme auto de apresentação e apreensão e laudos de exame de arma e de munição constantes dos autos.

3. A autoria é incontestada, tendo inclusive sido objeto de confissão por parte do acusado que, a despeito de não ter se manifestado no interrogatório policial, esclareceu como ocorreu o crime no interrogatório prestado em Juízo.

4. Nos termos do art. 18, da Lei nº 10.826/03, é crime a conduta de "importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente", sendo certo que pode ser a pena aumentada pela metade "se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito".

5. No caso em questão, a conduta do Apelante se amoldou perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 18, incidindo a causa de aumento de pena prevista no art. 19, da referida lei.

6. Corretamente, o magistrado considerou que a imputação feita acerca da incidência do art. 16, da Lei nº 10.826/03, foi absorvida pelo comportamento que se amoldou no tipo penal do art. 18, da mesma lei. A conduta de "portar" armamento, munição foi crime-meio para tornar viável a conduta de "importar", crime considerado de maior gravidade e, por isso, apenado mais severamente.

7. A dosimetria da pena foi bem feita, tendo sido considerada a circunstância atenuante da confissão espontânea e, por isso, não há qualquer reparo a ser feito no julgamento feito pelo magistrado de 1ª Instância. Houve cuidado do magistrado na observância das fases de aplicação da pena (três fases), e a fundamentação extensa das razões pelas quais a pena-base foi aplicada acima do mínimo legal.

8. A existência de conduta caracterizada por alto grau de reprovabilidade - devido à reafirmação diária do triste cenário em que se encontram as grandes cidades com base no crime organizado e violento com "balas perdidas", guerras de tráfico e de gangues -, aliada à premeditação do crime pelo Apelante, foram consideradas circunstâncias judiciais que devem prevalecer sobre a consideração da primariedade e falta de antecedentes criminais do Apelante.

9. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 16/05/ 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado para a 1ª Turma do TRF da 2ª Região- Relator

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002320-5

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR          |
| IMPETRANTE | :BANCO DO BRASIL S.A.                                               |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO               |
| PACIENTE   | :JAIME LUIZ KALSING                                                 |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :MARCIO HAMILTON FERREIRA                                           |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :MARIO DOMINGUES FERREIRA                                           |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :CLECIO GOMES DE ARAUJO                                             |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :NILDO RIBEIRO DO ROSARIO NETO                                      |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :LUIZ CARLOS LIRA E SILVA                                           |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :JOELMO SOARES GUERRA                                               |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :MAELCIO MAURICIO SOARES                                            |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :HUGO DANTAS PEREIRA                                                |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :CARLOS GILBERTO GONCALVES CAETANO                                  |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| PACIENTE   | :JOAO BATISTA DE CAMARGO                                            |
| ADVOGADOS  | :ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO E OUTROS                            |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200251015018691) |

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 41 E 43, CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. JUSTA CAUSA. ART. 4º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 7.492/86. CARTA FIANÇA. BANCO DO BRASIL. NATUREZA DO CRIME DE GESTÃO TEMERÁRIA. DOLO.

1. Trata-se de Hábeas Corpus impetrado pelo BANCO DO BRASIL S/A com objetivo de trancamento da ação penal que tramita perante o Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sob o argumento de que os pacientes vêm sofrendo constrangimento ilegal por flagrante ausência de justa causa. Os argumentos centrais da impetração foram: a) inépcia da denúncia por infração ao disposto nos arts. 41 e 43, inciso I, ambos do CPP, já que não haveria descrição clara sobre o que teria constituído a gestão temerária; b) a falta de justa causa em decorrência da decisão tomada pelo TCU no sentido da absoluta regularidade da operação realizada; c) a atipicidade da conduta em razão da solidez financeira e da ilibada reputação das sociedades e grupos econômicos integrantes do consórcio; d) falta de narrativa quanto ao dolo supostamente existente na conduta descrita na denúncia, além

de não configurar gestão financeira a prática de um único ato (concessão de carta de fiança).

2. Houve indicação clara das condutas praticadas pelos pacientes no sentido de que, na condição de administradores do Banco do Brasil, terem exposto à instituição financeira a excessivo risco econômico, ao concederem carta-fiança que atingiu quase o patamar de oitocentos e setenta e cinco milhões de reais, à empresa SOLPART PARTICIPAÇÕES LTDA, em desacordo com o procedimento previstos pelos estatutos da instituição financeira, não avaliando as condições as consequências do inadimplemento de obrigação pela SOLPART.

3. Há questões fáticas que somente podem ser tratadas e analisadas no âmbito da ação penal, não podendo o remédio constitucional do habeas corpus ser utilizado para valoração de provas produzidas no curso da ação penal. Sabe-se que, em sede de habeas corpus, somente deve ser concedida a ordem quando for evidente ou manifesta a ilegalidade ou abuso de poder relativamente aos próprios termos da denúncia.

4. A justa causa se concretiza na verificação da presença de suporte probatório suficiente a amparar a autoria, a materialidade, antijuridicidade e culpabilidade. Assim, na estreita via do habeas corpus, não há como afirmar, em tese, acerca da atipicidade das condutas imputadas que, como visto, se adequam perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. De se notar, como inclusive constou do relatório da autoridade policial, ainda sequer foi encerrado o processo administrativo relativo a tais fatos no âmbito do Banco Central do Brasil, tendo o TCU atribuição diversa a esse respeito, no que tange ao controle orçamentário.

5. Há várias provas colhidas durante a fase policial que, por óbvio, não foram apresentadas no curso do procedimento administrativo do Tribunal de Contas da União. Registre-se, ainda, a respeito da notícia de que o procedimento administrativo do Banco Central do Brasil ainda não se encerrou e, por isso, não há como se admitir como única referência a alegação de que a operação foi regular.

6. Não merece, outrossim, acolhimento a alegação de que, a despeito do tipo penal do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, conter o dolo como elemento subjetivo, a narração feita na denúncia teria imputado a modalidade culposa, o que não existe em relação a tal crime. Como foi bem explicitado pelo MPF no seu parecer, as expressões empregadas na denúncia, do tipo "atuação imprudente ou negligente", não foram utilizadas de modo a indicar a imputação de conduta culposa dos pacientes, e sim de apontar "*a atuação leviana, impetuosa e ilícita dos mesmos que tinham por dever observar os fatos e as normas existentes para a concessão da fiança em questão, o que não afasta a consciência e vontade de realização do tipo penal do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7492/86*" (fl. 1234). Ademais, as circunstâncias em que ocorreram as operações podem ser consideradas indicativas da descrição contida na denúncia a respeito da presença do dolo devido à anormalidade da operação conscientemente realizada pelos pacientes.

7. Não procede a alegação de que, para o fim de configuração do crime de gestão temerária, seria necessária a presença de várias operações financeiras, e não apenas uma única concessão de carta-fiança. O crime descrito no art. 4º, parágrafo único, referido, é classificado como crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que apenas uma ação pode ter relevância para a configuração do tipo penal, ainda que a reiteração da mesma prática não enseje a consideração de que haveria pluralidade de crimes.

8. As alegações no sentido da lucratividade obtida com a operação, bem como a existência de risco razoável em situações do porte da operação noticiada na denúncia, com efeito, somente poderão ser conhecidas e julgadas com base em material probatório que deverá ser produzido durante a instrução, inclusive com as possíveis consequências no âmbito jurídico da configuração (ou não) de gestão temerária. Da mesma forma, as alegações relacionadas ao porte e à solidez das sociedades e grupos econômicos vinculadas à sociedade empresária SOLPART PARTICIPAÇÕES, dizem respeito à matéria de prova, devendo ser resolvidas pela instância própria no contexto do julgamento da ação penal.

9. A denúncia deverá ser recebida desde que presentes os requisitos previstos no art. 41, do Código de Processo Penal, a saber, a exposição do fato criminoso, com a descrição das circunstâncias verificadas, a qualificação do acusado, a classificação do crime e, se for o caso, o rol de testemunhas. Da mesma forma, constata-se que não se verificaram quaisquer das hipóteses do art. 43, do mesmo diploma processual penal. Com efeito, nos termos do art. 43, do CPP, a denúncia somente poderá ser rejeitada quando o fato narrado evidentemente não constituir crime, já tiver sido extinta a punibilidade ou quando for manifesta a ilegitimidade da parte ou faltar condição legal para o exercício da ação penal.

10. Habeas corpus denegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma Especializada do TRF-2ª Região

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.004058-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

AGRAVANTE :SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA

AGRAVADA :A R. DECISÃO DE FL. 62

AGRAVANTE :SEBASTIÃO GONÇALVES DE LIMA

ADVOGADO :TALES SCISINIO

AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ALLAN TITONELLI NUNES

ORIGEM :JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE MIRACEMA/RJ (20060340009264)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. CPC, ART. 527, II.

I - No caso em questão, inexistente para a parte agravante o risco de dano de impossível reparação a prevalecer a decisão recorrida até que seja proferida sentença de mérito, bem como não se trata de decisão que inadmitiu o recurso de apelação ou referente aos efeitos em que a apelação é recebida. Dessa forma, poderá o agravo ser apreciado no momento em que houver a análise de eventual apelação para o Tribunal;

II - A decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido não merece reparo, uma vez que se fundamenta na lei e na doutrina, além de encontrar respaldo na jurisprudência de nossos Tribunais;

III - Agravo interno conhecido e não provido, mantendo-se a decisão agravada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.004448-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON/NO AFAS. RELATOR

IMPETRANTE :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO :JUÍZO DA 6A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE :GILBERTO LINHARES TEIXEIRA RÉU PRESO

ADVOGADO :LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015033991)

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PECULATO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RÉU DA OITIVA DE TESTEMUNHA INQUIRIDA MEDIANTE PRECATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PREJÚZO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado para fim de expedição de alvará de soltura em favor de GILBERTO LINHARES TEIXEIRA e trancamento da ação penal a que responde o paciente. Alegação de constrangimento ilegal em virtude de suposta sentença nula: ausência de requisição do denunciado para acompanhar a colheita da prova testemunhal.

2. Jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal. À luz do art. 222, do Código de Processo Penal, para a produção da prova testemunhal em comarca diversa, basta seja a defesa intimada da expedição da carta precatória, incumbindo-lhe o ônus de informar-se no Juízo deprecado, da data designada para o ato (HHCC 77.779, Ministro Moreira Alves, DJ 18.12.98; 71.687, Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 26.05.95; 75.474, Ministro Maurício Correa, DJ 09.05.2003).

3. Não foram apontados os prejuízos. Ausência de documentos hábeis a afastar os fatos verificados pelo Juízo condenatório e que constaram dos motivos para a rejeição da preliminar de argüida impetração do *writ* com documentos hábeis a afastar os fatos verificados pelo Juízo condenatório e que constaram dos motivos para a rejeição da preliminar de cerceamento de defesa argüida.

4. Ainda que se tratasse de nulidade absoluta, o que não é o caso, caberia ao impetrante demonstrar a influência da prova colhida na sentença exarada pela magistrada singular.

5. Na análise que é possível na via estreita do *habeas corpus*, não se constata qualquer ilegalidade que possa ter cerceado o direito de defesa do paciente na ação penal, sendo certo que a questão poderá, como já dito, ser amplamente analisada se tiver sido objeto de recurso de apelação

6. O certo é que o remédio jurídico do *habeas corpus* - com toda a sua importância - somente pode ser concedido na eventualidade de verificação de manifesta ilegalidade ou constrangimento abusivo por parte das autoridades públicas, o que não se verifica no caso em tela.

7. *Habeas corpus* denegado.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 30/05/2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

Juiz Federal Convocado na 1ª Turma do TRF-2ª Região

APELAÇÃO CRIMINAL 2007.51.01.801015-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA

APELANTE :JANEIRO ANTONIO - RÉU PRESO

ADVOGADA :CLÁUDIA LAMHA MOREIRA

APELADO :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ORIGEM :JUÍZO DA SÉTIMA VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO (200751018010159)

#### EMENTA

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGA. ART. 5, XL, CF/88. ARTS. 33, CAPUT, E § 4º, C.C. ART. 40, INCISO I, LEI 11.343/06. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO COMPROVADO. PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. REGIME INICIALMENTE FECHADO.

1. Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra a r. sentença condenatória que considerou o acusado como incurso nas sanções previstas nos arts. 33, *caput* c.c. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, ou seja, à pena corporal de 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 10 (dez) dias, de reclusão, em regime fechado e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, não sendo reconhecido direito de recorrer em liberdade.

2. A instrução processual permitiu a comprovação da materialidade e da autoria do Apelante na prática delituosa envolvendo o tráfico internacional de substância entorpecente, daí a correção da sentença a respeito da sua condenação nas sanções previstas nos arts. 33 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, vigentes à época em que foi praticado o fato típico do tráfico internacional de substância entorpecente.

3. Os fatos descritos na denúncia decorreram de verificação das bagagens que seriam embarcadas no voo internacional da empresa TAAG - Linhas Aéreas de Angola, com destino à cidade de Luanda, Angola. Assim é que foi encontrada quantidade de substância entorpecente (cocaína) em local escondido em uma mala, além de seis latas, que eram transportadas pelo Apelante antes de embarcar no voo internacional referido.

4. O *modus operandi* que permitiu o transporte da cocaína pelo Apelante é aquele rotineiramente utilizado pelas organizações criminosas voltadas ao tráfico internacional de entorpecente, com a arregimentação de pessoas conhecidas como "mulas" para virem ao Brasil e, assim, conseguirem receber certa quantidade de substância entorpecente - normalmente em São Paulo - que, por motivos óbvios, é ocultada em determinadas bagagens para impedir a fiscalização aeroportuária quanto aos bens e produtos ilícitos que podem ser mandados para o exterior - no caso específico, para Angola.

5. A análise referente à autoria do crime também foi perfeitamente realizada pelo magistrado sentenciante. Além de transportar mala com fundo falso, havia forte odor característico de substância entorpecente escondida em lugar encoberto, sendo descabida a versão segundo a qual não sabia qual era o conteúdo da mala. No âmbito do tráfico internacional de substância entorpecente, a engrenagem do funcionamento da atividade ilícita é rigidamente controlada e seguida pelas pessoas responsáveis não apenas pela escolha dos transportadores, mas também para fins de entrega no destino final, razão pela qual, valorando a prova oral produzida - inclusive quanto ao estado de ânimo do Apelante no momento da apreensão da cocaína -, alcança-se a conclusão de que efetivamente o acusado tinha plena consciência de que transportava substância entorpecente, agindo dolosamente na prática do tráfico internacional.

6. Da mesma forma, não é digna de acolhimento a tese de que houve causa de exclusão da ilicitude - supostamente consistente no estado de necessidade - na conduta do acusado, eis que, segundo a Defesa, em se tratando de "mula", agiu em razão das dificuldades financeiras que enfrenta no seu país de origem.

7. Além de não haver sido apresentada qualquer prova a respeito das alegadas dificuldades financeiras do Apelante, o certo é que o crime de tráfico internacional de drogas impulsiona o crime organizado local e transnacional, fomentando a violência interna no Brasil que serve de entreposto do tráfico de entorpecente. A cocaína, por sua vez, tem grande potencialidade de provocar dependência psíquica e física em relação aos usuários, arruinando suas vidas, desagregando e desestabilizando relações sociais e familiares. Assim, não há como admitir a alegação de dificuldades financeiras como causa excludente da antijuridicidade, especialmente quando comparada a condição do acusado a tantas outras situações de pessoas em condições de pobreza e de miséria que, nem por isso, se arvoram a praticar





crimes tão deletérios como é o tráfico de drogas. 8. No que pertine à fixação da pena do Apelante, o magistrado considerou a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante - relacionadas à natureza e quantidade da droga, a personalidade e a conduta do agente -, para fixar a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e 900 (novecentos) dias-multa. Como o crime foi praticado mediante paga, houve o aumento da pena-base, em decorrência da incidência da circunstância agravante do art. 62, inciso IV, do Código Penal, tendo as penas sido fixadas em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 1.000 (um mil) dias-multa. Houve aumento das penas em 1/6, decorrente da causa de aumento da pena prevista no inciso I, do art. 40, da Lei nº 11.343/06, fixando-se as penas em 11 (onze) anos e 1 (um) mês de reclusão, e 1.166 (um mil, cento e sessenta e seis) dias-multa. Finalmente, foi aplicada a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da referida lei, para reduzir as penas em 2/3, fixando-se as penas definitivas em 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias-multa de reclusão, e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa. 9. Deve, no entanto, ser alterada pequena parte da sentença no que tange à determinação do magistrado no sentido de que o regime de cumprimento da pena pelo crime de tráfico internacional de substância entorpecente será o fechado, sem possibilidade de progressão. Com base na orientação jurisprudencial mais recente do Supremo Tribunal Federal, exposta especialmente no julgamento da inconstitucionalidade da regra contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, por ofensa ao princípio da individualização da pena, deve ser admitida a progressão do regime de cumprimento da pena, mesmo em se tratando de crime de tráfico internacional de entorpecentes. 10. Recurso de Apelação parcialmente provido, com a reforma parcial da sentença.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
Juiz Federal Convocado na 1ª Turma - Relator

EXPEDIENTE Nº 128 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 364075 2000.51.03.000869-2

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA |
| APELANTE    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| ADVOGADO    | :AFRANIO GUALDA TAVARES E OUTRO                                                  |
| APELADO     | :ESTHER DE OLIVEIRA MIRANDA                                                      |
| ADVOGADO    | :ADALTO VILELA SEPULVIDA E OUTRO                                                 |
| REMETENTE   | :JUIZO FEDERAL DA 1ª. VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES/SJRJ                         |
| ÓRGÃO ATUAL | :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE                                             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE. ESPOSA SEPARADA DE FATO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RATEIO COM COMPANHEIRA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE O ÓBITO. IMPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

- Pedido de pensão por morte formulado por viúva, separada de fato do instituidor da pensão.

Não restou comprovado nos autos que tenha havido divórcio ou separação judicial, razão pela qual devem ser mantidos todos os efeitos do matrimônio, uma vez que o casamento não se dissolve com a separação de fato, tampouco seus efeitos (artigo 1.571 e § 1º do Código Civil), conforme o bem lançado parecer do MPF.

Havendo companheira já auferindo a pensão por morte, ocorre o rateio do benefício na forma do "caput" do artigo 77 da Lei 8.213/91, sendo a data inicial do benefício a do óbito, pois ocorrido em 19/10/1995, quando vigorava a redação originária do artigo 74, do diploma legal citado.

Apelação e remessa necessária não providas. Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, *DECIDE* a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, *negar provimento à apelação e à remessa necessária*, nos termos do Voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 393489 2005.51.04.003253-6

|         |                                                                                  |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA |
|---------|----------------------------------------------------------------------------------|

|             |                                                                    |
|-------------|--------------------------------------------------------------------|
| APELANTE    | :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL                              |
| ADVOGADO    | :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS                                      |
| APELADO     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                        |
| ADVOGADO    | :ANGELA MARIA MOREIRA                                              |
| APELADO     | :MARIA AUXILIADORA DA COSTA                                        |
| ADVOGADO    | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM      | :JUÍZO FEDERAL DA 4ª. VARA DE VOLTA REDONDA/SJRJ (200551040032536) |
| ÓRGÃO ATUAL | :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE                               |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no imple mento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces-sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 395179 2005.51.04.004179-3

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA |
| APELANTE    | :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL                                            |
| ADVOGADO    | :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS                                                    |
| APELADO     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| PROCURADOR  | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                      |
| APELADO     | :JOAO BOSCO DE MELO                                                              |
| ADVOGADO    | :SEM ADVOGADO                                                                    |
| ORIGEM      | :JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA/SJRJ (200551040041793)               |
| ÓRGÃO ATUAL | :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE                                             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no im-

plemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces-sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e retorno dos autos à Vara de origem a fim de que seja restabelecido o regular processamento do feito.

5. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 392917 2005.51.04.004227-0

|             |                                                                                  |
|-------------|----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO À DES. FED. MARIA HELENA |
| APELANTE    | :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL                                            |
| ADVOGADO    | :SHANDLER SANTOS E OUTROS                                                        |
| APELADO     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                      |
| PROCURADOR  | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                      |
| APELADO     | :JOSE DE OLIVEIRA ROCHA                                                          |
| ADVOGADO    | :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS                                    |
| ORIGEM      | :JUÍZO FEDERAL DA 3ª. VARA DE VOLTA REDONDA/SJRJ (200551040042270)               |
| ÓRGÃO ATUAL | :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE                                             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no imple mento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse proces-sual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pelo autor (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, julgando, outrossim, improcedentes os demais pedidos, por serem manifestamente incabíveis.

5. Dispensa dos honorários e custas, em face da sucumbência recíproca.

6. Apelação conhecida e provida, conforme o entendimento da Turma, pacificado, a partir de votos do Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada - Relatora

## EXPEDIENTE Nº 129 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1994.51.02.035396-7

RELATORA : JUÍZA FED. CONV. MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : ROBERTO NUNES

EMBARGADO : ACÓRDÃO de fls. 187/194

PARTE AUTORA : IZALTINA MARIA DE SOUZA

ADVOGADA : ISABELLA ANTÔNIO SOARES e outro

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : MAIRA CALDAS TABOADA DIOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE NITERÓI/RJ

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSAO POR MORTE. LEI MAIS BENEFICA. OBITO ANTERIOR VIGENCIA NOVAS REGRAS. INCIDENCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

II - Inadmissível, portanto, qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

III - Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para reformar a decisão monocrática, dando parcial provimento à remessa necessária, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de Justiça deferida.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada- Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.015223-0

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES, EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

APELANTE : ANA MARIA SANTOS NASCIMENTO e outros

ADVOGADO : EDUARDO ANDRADE FLOR DE AZEVEDO e outro

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

PROCURADOR : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 32ª VARA DO RIO DE JANEIRO

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 78/80

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

AGRAVADA : DECISÃO DE FLS. 71/72

## E M E N T A

AGRAVO INTERNO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO "EXTRA PETITA" AGRAVO IMPROVIDO.

1 - A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido.

2 - Agravo interno a que se nega provimento

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a E. 1ª Turma Especializada do C. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao Agravo, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007.

Marcia Helena Nunes  
Juíza Federal Convocada  
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.522101-1

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES EM AUXÍLIO AO JUIZ FED. CONV. GUILHERME CALMON, NO AFAST. DO RELATOR

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CARMEN LÚCIA LISBOA BOTELHO

EMBARGADO : ACÓRDÃO de fls. 63/71

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBÚRCIO

APELADO : MARIA NAIR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADOS : SIMONE DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA DO RIO DE JANEIRO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. REVISÃO DA RMI. PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS (RE 416827/SC e RE 415454/SC), para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado.

II - Inadmissível, portanto, qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que venha imputar a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência.

III - Embargos de Declaração providos, com efeitos infringentes.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, julgando improcedente o pedido, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Sem custas e honorários advocatícios, face à gratuidade de Justiça deferida.

Rio de Janeiro, 08 de maio de 2007 (data do julgamento)

MARCIA HELENA NUNES  
Juíza Federal Convocada  
EXPEDIENTE Nº 130 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1989.51.01.010489-6

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO, DR. ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO À DES. FED. MARIA HELENA CISNE

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS H REIS NETO

APELADO : ALEJANDRO SOUTO ALVAREZ E OUTROS

ADVOGADO : LUZIA DA C. LEITE

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900104896)

ÓRGÃO ATUAL : GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 332/338

AGRAVANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: r. decisão de fls. 325/327

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA CORREÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO - JULGAMENTO ULTRA-PETITA.

- A inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos débitos judiciais relativos a prestações previdenciárias pagas em atraso não caracteriza julgamento *ultra petita*, mesmo que não haja pedido expresso nesse sentido, vez que são consectários da condenação.

- Agravo interno a que se nega provimento.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, *negar provimento ao agravo interno*, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocada

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2005.51.01.523055-3

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO À DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

RECORRENTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA

ADVOGADO : JOAO CARLOS CASTELLAR

RECORRENTE : FABIO MAROT KAIR

ADVOGADO : ALEXANDRE MOURA DUMANS E OUTROS

RECORRIDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015230553)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 1629/1633 e 1635/1637

EMBGTE : MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA

EMBGTE : FÁBIO MARTO KAIR

EMBGDO : R. ACORDÃO FLS. 1625/1626

## EMENTA

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ALEGAÇÕES DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO COMPROVADAS. IDENTIFICADA OMISSÃO NA ANÁLISE DE DEPOIMENTOS PROFERIDOS EM JUÍZO. PROVIMENTO PARCIAL.

- Não carece de fundamentação o acórdão se da transcrição das razões expendidas pelo magistrado de primeiro grau, tomadas como razões de decidir pelo Relator, é possível extrair, de forma clara e sucinta, a convicção do órgão jurisdicional a respeito de haver interesse legítimo na lide por parte da União a justificar o processamento do respectivo feito na Justiça Federal.

- Não há contradição nem obscuridade no acórdão que identifica como vantagem, prevista no art. 159 do CP, informações obtidas como condição de resgate de seqüestro.

- Se houve menção expressa nas razões de recurso em sentido estrito da defesa a contradições existentes entre os depoimentos de supostas vítimas de extorsão mediante seqüestro proferidos em Juízo e aqueles prestados em sede policial, há omissão no acórdão que deixa de analisá-las, ratificando, sem justificação, sentença de pronúncia quanto ao crime do art. 159 do CP.

- Os depoimentos em sede policial de supostas vítimas da extorsão mediante seqüestro, uma vez consoantes entre si e integrados a outros elementos que compõem o quadro fático sugerido pelos autos, enquadram-se perfeitamente na categoria de indícios de autoria e materialidade suficientes a embasar uma sentença de pronúncia também pelo crime do art. 159 do CP.

- Dá-se parcial provimento ao recurso do segundo recorrente apenas para fazer integrar a presente fundamentação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao Recurso de MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA e dar parcial provimento ao Recurso de FÁBIO MAROT KAIR, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.002026-5

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE

IMPETRANTE : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

IMPETRADO : JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CRIMINAL-ES

PACIENTE : B. J. S. R. REU PRESO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO E OUTRO

ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010098658)

## EMENTA

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO TRIBUNAL SOB O FUNDAMENTO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE SUBSTITUIU A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITO. DETERMINAÇÃO, EM RESPEITO À DECISÃO DO TRIBUNAL, QUE FOSSE REVOGADA A PRISÃO CAUTELAR SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. VEDAÇÃO DO APELO EM LIBERDADE. ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, NA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DO PACIENTE E DE AUSÊNCIA DOS PRESUPÓSTOS QUE A ADMITEM, EM VIRTUDE DE A SENTENÇA CONDENATÓRIA HAVER CONSIGNADO COMO INFUNDADA A APLICAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE SE INSURGE, DENTRE OUTROS PONTOS DA SENTENÇA, CONTRA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA.



I - Justifica-se a manutenção da prisão preventiva, a despeito de sentença condenatória haver substituído a pena privativa de liberdade por restritivas de direito, quando - confrontando os fundamentos da sentença com as razões de apelo da acusação e com os fatos ponderados no acórdão que culminaram com a prisão preventiva do Paciente, e em uma cognição sumária e excepcional da questão, por se tratar de julgamento de *Habeas Corpus* - a sentença houver apontado circunstâncias do crime desfavoráveis ao Paciente indicando a plausibilidade da hipótese de que a substituição da pena não é recomendável e suficiente para a prevenção e repressão do crime, conforme, inclusive, razões do recurso da acusação.

II - Deve ser vedado o direito de apelar em liberdade, quando a r. sentença, sem embargo da exposição de motivos nela contida, não infirmar os fundamentos do acórdão que apontaram para a necessidade de manutenção da prisão cautelar para a garantia da ordem pública.

III - Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente concedida, sem prejuízo de a questão ser reavaliada pela eg. Turma quando do julgamento da Apelação Criminal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, revogando a liminar anteriormente concedida, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Rio de Janeiro, 23 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.003139-1

|            |                                                                                                                         |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO A DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE |
| IMPETRANTE | :JOSE LETRA CORREIA MICHEL                                                                                              |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO                                                                   |
| PACIENTE   | :EDUARDO ALVES FERREIRA REU PRE-SO                                                                                      |
| ADVOGADO   | :JOSE L. C. MICHEL                                                                                                      |
| ORIGEM     | :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014900470)                                                       |

EMENTA

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO CONTIDA NO ART. 44, DA LEI Nº 11.343/06. LEI Nº 11.464/07, QUE ALTEROU A LEI DE CRIMES HEDIONDOS NO QUE TANGE À POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

I - Ambas as Turmas Especializadas em matéria penal desta eg. Corte já externaram o entendimento de que, a despeito de a vedação contida no art. 44, da Lei nº 11.343/06 ser a regra, o juiz não estaria impedido de conceder a liberdade provisória, em decisão fundamentada, se o caso concreto revelasse não ser a prisão cautelar recomendável, consoante uma interpretação sistemática dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da presunção da não culpabilidade e em consonância com o CPP.

II - Considerando a precária instrução do presente *Habeas Corpus*, não há como aferir, no caso em apreço, se o Paciente faria, ou não, jus à liberdade provisória.

III - A alteração da redação do inciso II, do art. 2º, da Lei nº 8.072/90, introduzida pela Lei nº 11.464/2007, publicada em 29.03.2007, ao suprimir de sua redação original a expressão “*liberdade provisória*” dá a entender, a princípio, que a concessão do benefício é possível, inclusive aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, desde que não estejam presentes os requisitos para a prisão preventiva.

IV - Contudo, considerando que o legislador teve por escopo tratar de forma mais severa os crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e arts. 34 a 37 da Lei nº 11.343/06 - tanto que o art. 44 dessa mesma lei veda alguns outros institutos, além da liberdade provisória, para aqueles acusados da prática desses crimes -, parece incongruente, ante a proximidade das datas de publicação das Leis nºs 11.343/2006 e 11.464/2007, respectivamente, em 24.08.2006 e 29.03.2007, que o legislador pretendesse estender esse benefício aos crimes de tráfico de drogas sem se preocupar em revogar, expressamente, lei especial, editada recentemente, que trata da matéria de forma diversa.

IV - A despeito desse entendimento, para evitar a supressão de um grau de jurisdição, em virtude de o *Writ* ter sido impetrado em data anterior ao da publicação da Lei nº 11.464/2007, e não haver notícias de que a Autoridade Impetrada teria se pronunciado sobre a questão à luz da nova ordem, ressalva-se a possibilidade de nova impetração.

V - Ordem que se denega.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUÍSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 131 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AC 1996.51.02.030101-0

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| EMBARGANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. n.º 3774 ref. acórdão de fls. 175/186)                  |
| EMBARGADA  | :MARIA DA PENHA PIRES DE ARAUJO                                                                           |
| AGRAVANTE  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| AGRAVADA   | :MARIA DA PENHA PIRES DE ARAUJO                                                                           |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :CARLOS MAGNO BARBOSA DO A. JUNIOR                                                                        |
| APELADO    | :MARIA DA PENHA PIRES DE ARAUJO                                                                           |
| ADVOGADO   | :UIRA DE SOUZA MARTINS E OUTROS                                                                           |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ                                                                   |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600301018)                                                              |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.

III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1997.51.01.000863-6

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :SUELY DIAS CORREIA (pet. n.º 2319 ref. decisão de fls. 231/238)                                          |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| APELANTE   | :SUELY DIAS CORREIA                                                                                       |
| ADVOGADO   | :MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTRO                                                                         |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO                                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700008630)                                             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - VALOR REAL.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CRFB/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social.

II - Dessa forma, se a norma constitucional em tela não é sequer auto-aplicável, por uma questão de lógica jamais poderia ser retroativa, atingindo os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal.

III - Incabível, portanto, a pretensão de atualização monetária de todos os 36 salários-de-contribuição em tal caso.

IV - Quanto ao pedido de manutenção do valor real do benefício, verifica-se que após a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, os mesmos devem ser reajustados de acordo com a legislação previdenciária que rege a matéria, não havendo nesse sentido, segundo consolidada posição do eg. STF, violação à garantia constitucional da manutenção do valor real do benefício, tendo em vista que a própria Carta Magna conferiu ao legislador ordinário a atribuição de definir os índices e critérios capazes de assegurar a preservação de tal direito.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - AGRAVO INTERNO EM AC 1999.51.01.025122-9

|            |                                                                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| AGRAVANTE  | :YVETTE COSTA PINHEIRO DE ANDRADE (pet. n.º 2316 ref. decisão de fls. 139/149)                            |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| APELANTE   | :YVETTE COSTA PINHEIRO DE ANDRADE                                                                         |
| ADVOGADO   | :ANTONIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO                                                                        |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                               |
| PROCURADOR | :DANIEL MALAGUTE BUENO E SILVA                                                                            |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900251229)                                             |

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. BENEFÍCIO CONCEDIDO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 - REVISÃO DE RMI - ARTIGO 202 DA CF/88 - ARTIGO 194, IV, DA CF/88 (IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - ARTIGO 201, §§ 2º E 3º, DA CF/88 (VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS) - PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO.

I - Na vigência da Lei 8.213/91 devem ser obedecidos os seus critérios de fixação de RMI e os de correção dos benefícios previdenciários mantidos pela Previdência Social, o que torna possível o exercício do direito proclamado pela norma inserta na redação original do art. 202 da CF/88, com a correção dos salário-de-contribuição considerados para efeito de cálculo (TRF-2ª Região, AC 217833/RJ, Relator Juiz Paulo Barata, DJ de 22/06/2004).

II - Não procedem as postulações de revisão de benefício baseadas em índices diversos dos que foram estipulados na legislação que disciplina a matéria.

III - A jurisprudência consolidou-se no sentido de que o art. 201, § 2º, da CF/88 conferiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual haveria de ser preservado, em caráter permanente, o valor real dos benefícios previdenciários, o que veio a ser definido a partir da Lei 8.213/91.

IV - A proporcionalidade ressaltada no artigo 53 da Lei n.º 8.213/91 não deverá ser projetada em uma interpretação literal, tendo em vista que o disposto no referido artigo trata de cálculo atuarial, com interpretação sistemática do texto da lei.

V - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma, do TRF da 2º região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025423-1

|          |                                                                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES |
| APELANTE | :ELISA RIBEIRO RODRIGUES                                                                                  |
| ADVOGADO | :DANIEL LINS SANTOS                                                                                       |

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :ANDERSON OLIVEIRA CASTELUCIO  
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900254236)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - ART. 515, §3º, CPC - BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DESDOBRADO ENTRE MAIS DE UM DEPENDENTE - ART. 201, §2º, CRFB/88 - VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

I - A hipótese apreciada não impõe a aplicação da regra veiculada pelo artigo 47, do CPC.

II - Não obstante a anulação da sentença *a quo*, deve ser utilizado o artigo 515, §3º, do CPC.

III - A norma veiculada no artigo 201, §2º, da CRFB/88 determina que o benefício previdenciário não tenha valor inferior ao salário mínimo vigente, não estabelecendo que cada dependente receba um salário mínimo, sob pena de que eventuais repartições de benefício entre dependentes de segurado, como é o caso dos autos, sirvam de fundamento para possíveis multiplicações de seus valores.

IV - A partir da documentação constante à fl. 59 dos autos denota-se que o benefício da apelante - pensão por morte - encontra-se aquém do salário mínimo, em virtude de ter sido desdobrado entre a mesma e outro dependente do segurado falecido.

V - Não há que se cogitar, neste particular, violação em relação à referida norma constitucional ou à regra infra constitucional. O piso do valor da pensão não pode ser, na sua integralidade, inferior a um salário mínimo.

VI -Recurso parcialmente provido. Sentença anulada. Pedido julgado improcedente.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - AGRAVO INTERNO EM AC 2000.02.01.045573-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
AGRAVANTE :MARISA CERQUEIRA FELIX DE MELLO E OUTRO (pet. nº 2007014389 ref. à decisão de fls. 108/114)  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
APELANTE :MARISA CERQUEIRA FELIX DE MELLO E OUTRO  
ADVOGADO :GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :TRIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900053729)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SEGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I - A procuração outorgada pela autora à PREVI-BANERJ está em desacordo com o mandamento processual (artigo 36, do CPC), tendo em vista que a presente hipótese não trata da possibilidade de intervenção da referida entidade como terceira interessada, ou mesmo de substituição processual, mas sim de contrato celebrado, contrariando o artigo 114, da Lei nº 8.213/91, o que o torna nulo de pleno direito.

II - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AC 2002.02.01.012652-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet n.º 3771 ref. acórdão de fls. 116/127)  
EMBARGADA :MARCIONILHA ANTONIA MOREIRA  
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADA :MARCIONILHA ANTONIA MOREIRA  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :STENIO CESAR LUTTERBACH LEMGRUBER  
APELANTE :MARCIONILHA ANTONIA MOREIRA  
ADVOGADO :IRANY COELHO DA SILVA  
APELADO :OS MESMOS  
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DE BARRA DO PIRAI-RJ  
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - BARRA DO PIRAI/RJ (006209)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.

III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.540826-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA  
APELADO :MARIA AUXILIADORA DAS NEVES GAZZONI  
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS  
REMETENTE :JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DA SEGURADA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Hipótese em que a impetrante objetiva o restabelecimento de seu benefício previdenciário, alegando que o Instituto Nacional do Seguro Social procedeu à suspensão do benefício sem que houvesse a instauração do regular procedimento administrativo.

II - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

III - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

IV - De acordo com o artigo 69 e seus parágrafos da Lei nº. 8.212/91, alterada pela Lei nº. 9.528/97, entende-se que a notificação com o aviso de recebimento, feita pela autarquia federal ao beneficiário a fim de que este apresente sua defesa, deve ser pessoal. Para tanto, basta que o INSS encaminhe a notificação para o endereço que consta de seu cadastro, considerando que o mesmo esteja devidamente atualizado.

V - Não assiste razão, portanto, a impetrante, quanto à alegação de que não houve a instauração de procedimento administrativo regular, pois foram atendidas, pela autoridade impetrada, todas as prescrições legais com o escopo de notificá-la do processo de revisão de seu benefício. O argumento de que não houve observância às garantias inerentes ao direito de defesa não procede, pois a notificação para apresentação de defesa administrativa foi enviada para o endereço informado pela segurada quando da concessão do benefício, o mesmo constante, inclusive, na inicial e na procuração (fls. 48 e 51), não tendo, a impetrante, logrado ilidir as irregularidades apontadas no procedimento administrativo.

VI - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício da autora: não localização dos vínculos empregatícios junto as empresas J. GOMES ALVES SIMÃO LTDA., no período de 08.12.1966 a 11.10.1976 e ÓTICA REFEIÇÃO IND. LTDA., no período de 02.01.1987 a 31.03.1988; constatou-se também que a remuneração da segurada no PBC - Período Básico de Cálculo foi de aproximadamente três salários mínimos, contudo, foi informado para a concessão do benefício valores correspondentes ao teto máximo de contribuições previdenciárias, consta, ainda, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que em parte do período mencionado no resumo de documentos para cálculo do tempo de contribuição como "supostamente" trabalhado para a empresa J. GOMES ALVES SIMÃO LTDA., no período de 08.12.66 a 11.10.76 (fls. 25), a autora exerceu atividades junto as empresas Casa de Saúde e Maternidade São Lucas Ltda., no período de 17.01.75 a 14.05.76 e Sanatório Oswaldo Cruz Ltda., no período de 19.07.76 a 16.06.77, conforme informação constante às fls. 35, não dispondo, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

VII - Diante desses indícios, procedeu corretamente o INSS, observando o procedimento imposto pela lei, cabendo à segurada, ao ser notificada, ilidir os elementos de prova apresentados pela autoridade impetrada, comprovando o seu direito, o que não fez.

VIII - Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação e à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM AC 2004.51.01.534184-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES  
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet n.º 7540 ref. acórdão de fls. 102/113)  
EMBARGADA :MARIA LYGIA CHAVES SOUTO  
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
AGRAVADA :MARIA LYGIA CHAVES SOUTO  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :MARCOS DAVIDOVICH  
APELADO :MARIA LYGIA CHAVES SOUTO  
ADVOGADO :MARIANA GONÇALVES PERES E OUTRO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ  
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015341840)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.

III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.  
Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).  
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator



IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2004.51.51.009112-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :IVAN FERREIRA SANTIAGO

ADVOGADO :LEANDRO COSTA SANTIAGO

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDRÉ AMARAL DE AGUIAR

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451510091122)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - REMESSA NECESSÁRIA - REVISÃO BENEFÍCIO - ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN - *ÔNUS PROBANDI* - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - PRESUNÇÃO EM FAVOR DA AUTARQUIA DEMANDADA.

I - No cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, deve haver a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos pela variação nominal da ORTN/OTN, na forma da Lei 6.423/77 (Jurisprudência sedimentada no STJ).

II - Incumbe ao demandante o ônus da prova do que alega. Neste particular, a autora não juntou aos autos a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado (Precedentes desse Tribunal).

III - Ante a ausência de comprovação quanto ao direito deduzido em juízo pelo demandante, presume-se que a autarquia ré tenha efetuado a revisão da RMI do benefício em questão de acordo com os critérios estabelecidos no momento da concessão da respectiva aposentadoria.

IV - Remessa necessária a que se concede provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REOAC  
2005.51.01.507658-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADA :MARIA ADELAIDE FERREIRA LEAL

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :MARIA ADELAIDE FERREIRA LEAL

PARTE AUTORA :MARIA ADELAIDE FERREIRA LEAL

ADVOGADO :SERGIO PERRINI BODART

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015076588)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.

III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

III - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM REOAC  
2005.51.01.516686-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet n.º 7538 ref. acórdão de fls. 115/126)

EMBARGADA :ILKA RIBEIRO RAMOS

AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADA :ILKA RIBEIRO RAMOS

PARTE AUTORA :ILKA RIBEIRO RAMOS

ADVOGADO :FRANCINE BRANDAO E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :DALTON ROBERT TIBURCIO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015166863)

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei n.º 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).

II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.

III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003830-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :SHANDLER SANTOS E OUTROS

APELADO :ANTONIO MACHADO DA COSTA FILHO

ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :KARINE CARVALHO FREITAS

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038307)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pela parte autora (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004142-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :SHANDLER SANTOS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :HÉLIO RIBEIRO COUTO

APELADO :HERCILIO CORREIA DA SILVA

ADVOGADO :ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040041422)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, § 3º, DO CPC.

1. Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à perícia médica de segurado da previdência (segundo réu), relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

2. Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

3. Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

4. Anulação da sentença e aplicação do artigo 515, § 3º, para julgar procedente o primeiro pedido formulado pela parte autora (compelir o INSS a promover a perícia médica em relação ao segurado em questão - 2º réu), a fim de que a autarquia previdenciária implemente, com a máxima urgência, no prazo de trinta dias da intimação, todas as medidas necessárias à realização do exame pericial obrigatório do segundo réu, deixando, outrossim, de apreciar os demais pedidos, por estarem atrelados a fato futuro e incerto.

5. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES  
Juiz Federal Convocado  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.004225-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

ADVOGADO :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



PROCURADOR :KARINE CARVALHO FREITAS  
APELADO :JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040042256)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO VISANDO COMPELIR O INSS A PROCEDER À REVISÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICA TRABALHISTA ATRELADA À RELAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONFIGURAÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA E DO INTERESSE PROCESSUAL. PROVIMENTO DO RECURSO.

I - Hipótese que consiste em ação ajuizada pela CSN visando compelir o INSS a proceder à revisão, mediante perícia médica, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo o MM. Juízo *a quo* julgado extinto o processo, sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

II - Alegação de que a omissão da autarquia previdenciária em não promover os exames periciais estabeleceria instabilidade jurídica no tocante à relação trabalhista, já que o contrato não estaria extinto, mas apenas suspenso, nos termos do artigo 475, da CLT.

III - Verifica-se que a situação concernente à relação jurídica de trabalho existente entre a autora (CSN) e seu empregado, está atrelada ao desdobramento da relação jurídica previdenciária entre o segurado e o INSS, fato suficiente para caracterizar a legitimidade ativa da CSN no feito e demonstrar, além de seu interesse jurídico no implemento das normas legais que regulam a sistemática revisional da manutenção do benefício, por consequência, o seu interesse processual, em vista da utilidade e necessidade do provimento jurisdicional postulado.

IV - Anulação da sentença e retorno à Vara de origem a fim de que seja que restabelecido o regular processamento do feito.

V - Apelação conhecida e provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à apelação, na forma do relatório e voto constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

## VII - CONFLITO DE COMPETENCIA 2006.02.01.014165-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

AUTOR :SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO LIMA  
ADVOGADO :MARCIA FERREIRA DE ALMEIDA  
RÉU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
SUSCITANTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ  
SUSCITADO :SETIMO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651510444349)

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPLEXIDADE EXISTENTE. LEI Nº 10.259/2001.

- Preliminarmente há que se destacar a competência do respectivo Tribunal Regional Federal para analisar os conflitos de competência envolvendo um juiz do Juizado Especial Federal e outro magistrado da Vara Federal, na hipótese de ambos os Juízos estarem situados na mesma região.

- À luz do disposto no art. 98, inciso I da Constituição Federal, e no art. 3º da Lei nº 10.259/2001, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar, conciliar e julgar causas da competência da Justiça Federal, de menor complexidade, com valor fixado até sessenta salários mínimos, exceto nas hipóteses descritas no §1º do mencionado artigo 3º.

- A pretensão formulada na ação principal consiste no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, sob a alegação de que a parte autora se encontra sem capacidade laborativa, com um quadro clínico irreversível, e mediante tratamento psiquiátrico, em virtude da "Seqüela de PAIR". Dessa forma, considerando que a avaliação da doença da parte autora (Perda Auditiva Induzida por Ruído Ocupacional - PAIR) é complexa, e que, em alguns casos, dependendo dos sintomas, é caso de indicação de aposentadoria por invalidez, a análise do caso concreto demandará a realização de uma perícia complexa (requerida pelo autor), apta, portanto, a afastar a competência do Juizado Especial.

- A complexidade está relacionada com a maior ou menor dificuldade para se processar e julgar uma causa, levando-se em conta o trabalho que o juiz e seus auxiliares terão para conduzir e julgar o processo. Nesse sentido, podem se vislumbrar situações subjetivas e objetivas, que podem ensejar um quadro menos simples e, por conseguinte, suscetível de maiores cuidados e demora, em termos de processo e,

naturalmente, desvirtuará da finalidade dos Juizados Especiais, informados pela simplicidade, oralidade, economia processual, informalidade e celeridade. Ademais, costuma-se, também, apontar especialmente a atividade probatória como referencial para a falta ou não de complexidade para as causas.

- Competência da 37ª Vara Federal.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar competente o MM. Juízo Suscitante, na forma do Relatório e Voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 17 de abril de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

## III - EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AI EM REOAC 2006.51.01.500265-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (pet. nº 26091 ref. acórdão de fls. 88/101)

EMBARGADA :MARIA DEA MARQUES CAJATY  
AGRAVANTE :MARIA DEA MARQUES CAJATY  
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADOS :OS MESMOS  
PARTE AUTORA :MARIA DEA MARQUES CAJATY  
ADVOGADO :PEDRO PAULO MARQUES CAJATY  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015002652)

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DA PENSÃO POR MORTE - JURISPRUDÊNCIA DO STF - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.213/91 E 9.032/95.

I - A incidência do percentual de 100% ao benefício social da pensão por morte somente será aplicada aos fatos ocorridos após a publicação da Lei nº 9.032/95 (RE 415.454/SC e RE 416.827/SC).  
II - Novo posicionamento adotado pelo STF acerca da matéria.  
III - Embargos de declaração providos, com efeito modificativo.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

## SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 31 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

## X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006459-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE :DALNECIR MORELLO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE COLATINA-ES

PACIENTE :JUAN RODRIGUES GOMES  
ADVOGADO :DALNECIR MORELLO  
ORIGEM :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL COLATINA/ES (200550050019472)

## DESPACHO

I - Expeça-se ofício ao MM. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro para que preste as informações devidas.

II - Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.

III - Ao final, voltem-me os autos conclusos.

Em 1-6-2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

## XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007147-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :JORGE MACHADO BELEM  
ADVOGADO :BARBARA CARDOSO ROCHA  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

## DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.

Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

2º Turma Especializada

## XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007146-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :JOAO CARLOS SANTOS BAPTISTA  
ADVOGADO :AVELAR SANTO BASSO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

## DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.

Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.

Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.

Após, ao Ministério Público Federal.

Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

2º Turma Especializada

## XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007145-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO

IMPETRANTE :JORGE ROMEU DA SILVA  
ADVOGADO :AVELAR SANTO BASSO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ

ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

## DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.

Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.



Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007144-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :CARLOS ROBERTO DA SILVA LIMA  
ADVOGADO :AVELAR SANTO BASSO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.  
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.  
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.007100-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :LUIZ MOREIRA VICENTE  
ADVOGADO :ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.  
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.  
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006789-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :JURACIARA ALVES DE BRITO  
ADVOGADO :ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.  
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.  
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006771-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :JOSE SILVA  
ADVOGADO :ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.  
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino ao impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.  
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006770-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :JUCARA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO :ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.  
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.  
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.006787-7

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :MARLENE DA SILVA SCHEIDEGGER  
ADVOGADO :ADALGIZA FABIA DE S P DA SILVA E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DESPACHO

Reconheço a prevenção, nos termos do art. 16, caput c/c § 1º, do Regimento Interno desta Corte, Registre-se.  
Após, apesar de não comportar o mandado de segurança dilação probatória, sendo necessária a prova pré-constituída, o fato é que houve a suspensão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de apresentar irregularidades. Sendo assim, por se tratar de verba de natureza alimentar, antes de qualquer outro procedimento, determino à impetrante a juntada de documentos que comprovem o tempo de serviço exercido com a indicação dos respectivos estabelecimentos, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção do *mandamus*, uma vez que o benefício em questão é objeto de investigação no setor previdenciário.  
Oficie-se à autoridade coatora requisitando informações, bem como ao INSS para prestar informações no prazo de 24 horas acerca do benefício em tela, suspenso pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo.  
Após, ao Ministério Público Federal.  
Em seguida voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
2º Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 223 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006244-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :M. B. C.  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ  
PACIENTE :J. B. P. F.  
ADVOGADO :MARE BARREIRO CABANELAS  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200651050019727)

DECISÃO

A 2ª Turma Especializada, por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 2006.02.01.013755-3, impetrado em favor do mesmo paciente, decidiu, por unanimidade, manter sua prisão preventiva, pela conveniência da instrução criminal.

Os elementos constantes dos presentes autos não afastam, de plano, o entendimento anteriormente externado, pelo que não se pode, liminarmente, revogar a custódia cautelar, subtraindo-se da apreciação do colegiado a matéria em questão.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.  
Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO  
Relator  
2º Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006223-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE :I. B. E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE :R. DOS S. B.  
ADVOGADO :GUILHERME OLIVEIRA SANTOS E OUTRO  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751018018560)

D E C I S Ã O

(ref. requerimento 2007038188)

I - Junte-se.

II - Tendo em vista a desistência manifestada pelo impetrante, em razão da revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, fato que torna sem objeto o presente "writ", homologo-a e, por consequência, declaro extinto o feito sem a apreciação do mérito.

III - Publique-se.

IV - Intime-se.

V - Oficie-se.

VI - Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Em 11 - 06 - 2007 .

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF - 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006810-9

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO  
IMPETRANTE :JOSE MARIA GONCALVES  
IMPETRADO :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE :VILMAR GONCALVES REU PRESO  
ADVOGADO :JOSE MARIA GONCALVES  
ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015032565)

#### DECISÃO

A inicial não veio instruída com cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, mas tão-somente com aquela que indeferiu o pedido de sua revogação, não sendo possível avaliar as razões que fundamentaram o decreto cautelar, nem mesmo a data em que o paciente foi preso.

Outrossim, o tráfico internacional de entorpecentes é delito que dispensa maiores dissertações a respeito da grave ameaça que representa para a segurança pública e a paz social, desautorizando a revogação liminar da prisão preventiva decretada, subtraindo-se a questão da apreciação do colegiado.

Pelo exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Oficie-se ao MM. Juízo Impetrado solicitando as informações pertinentes.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO

Relator  
2ª Turma Especializada

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.006507-8

RELATOR :ANDRÉ FONTES  
IMPETRANTE :ARY BERGHER E OUTROS  
IMPETRADO :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE EXECUCAO FISCAL-RJ  
PACIENTE :ANGELA MARIA PEREIRA MOREIRA  
ADVOGADO :ARY BERGHER E OUTROS  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015129298)

#### D E C I S Ã O

A menção de cominação legal de prisão por descumprimento de dever decorrente das normas processuais pela suposta autoridade coatora, nos autos de execução fiscal, não possui o condão de caracterizar a iminência de constrangimento ilegal a ser corrigido liminarmente em habeas corpus preventivo.

Trata-se de habeas corpus preventivo, com requerimento liminar, com o fito de obter ordem que assegure a não expedição de mandado de prisão contra a paciente na condição de depositária infiel, nos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.512929-8.

Sustentam os impetrantes que a autoridade indigitada coatora decidiu penhorar as realidades (mais conhecidas em sua versão anglofona "royalties") devidos pela companhia Brasileira de Multimídia, pessoa jurídica da qual a paciente é presidente, ao Jornal do Brasil S.A., correspondentes a 1% da receita líquida auferida pela primeira, vindo, após rejeitar objeção de pré-executividade, a nomear a paciente como depositária, advertindo-a sobre a pena de prisão civil.

Afirmam que a paciente "não poderia ser admoestada com a possibilidade de prisão civil, pois a hipótese está em desconformidade com os artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil" (fl. 07). Destacam a necessidade de serem atendidos os seguintes critérios: ausência de outros bens penhoráveis, assinatura do auto de penhora, apresentação de um plano de pagamento, anuência expressa do depositário em aceitar o encargo (fl. 07).

Dizem, ainda, que a prisão civil do depositário infiel é inconstitucional tendo em vista a Convenção Americana sobre Direitos Humanos assinada pelo Estado brasileiro e ratificada pelo Congresso Nacional.

Para instruir o feito, foram juntadas as cópias extraídas dos autos da execução fiscal nº 2003.51.01.512929-8, às fls. 12-33.

É o relatório. Passo a decidir.

Impetra-se o habeas corpus preventivo em razão da possibilidade de determinação da prisão civil da paciente, na condição de depositária infiel, nos autos da ação de execução fiscal nº 2003.51.01.512929-8. O deferimento de liminar em habeas corpus decorre de criação jurisprudencial fundamentada na necessidade de se evitar que o prejuízo decorrente de uma ilegalidade se torne irreparável ou de difícil reparação após o regular processamento do remédio constitucional até seu provimento final.

Embora irrefutável a relevância e utilidade da providência, não se pode perder de vista, para seu deferimento, os requisitos do periculum in mora e do fumus boni juris. O primeiro preenchido se, no caso concreto, se vislumbra a real iminência de dano irreparável ao paciente e o segundo, se há plausibilidade no pedido e seus fundamentos.

Ocorre que os impetrantes não lograram êxito em demonstrar que a paciente encontra-se submetida, ou mesmo na iminência de o ser, a dano decorrente de constrangimento ilegal. A determinação da MM. Juíza Federal da 2ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, para que a paciente seja meramente intimada "para regularizar os depósitos em atraso, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo-a, desde já, que o cumprimento infiel da ordem judicial implica em prisão civil" (fl. 32) não configura per se a situação de constrangimento que signifique a iminência de que a mesma venha a ser presa ou a sofrer qualquer dano irreparável. A ordem de prisão em curso é que se constitui causa de tutela preventiva, porque corresponde àquilo que se conhece por exigência de algum ato que caracterize o chamado receio objetivo.

Pelos documentos juntados aos autos, verifica-se que, por decisão anterior a já referida, datada de 11.04.2006 (fls. 24-26), foi mantida a constrição sobre as mencionadas realidades (ou "royalties"), nomeado depositário o representante legal da COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA, da qual a paciente é diretora presidente (fl. 02), determinada a realização dos depósitos mensais, com a mesma advertência de que o descumprimento da ordem judicial implica prisão civil (fl. 26). A paciente foi intimada em 27.09.2006 (fl. 30), sem a adoção das providências determinadas (fl. 274), não tendo demonstrado, nos autos a adoção de providências que descaracterizem a sua inércia diante da determinação judicial. Foi proferida outra decisão para que a paciente fosse intimada para regularizar os depósitos em atraso, mediante a advertência de que "o cumprimento infiel da ordem judicial implica em prisão civil" (fl. 274).

Flagrante, pois, a ausência do periculum in mora - já que a menção à cominação de prisão, em abstrato, pela suposta autoridade coatora, não caracteriza a iminência de constrangimento a ser preventivamente reparado - e, versando o fumus boni juris sobre questão que melhor será apreciada na análise do mérito, é impositivo o indeferimento da liminar pleiteada, sem prejuízo da apresentação de fato novo a este Relator que signifique a real e concreta iminência de ser a paciente submetida a constrangimento ilegal.

Deve ser salientado que o depósito como elemento indefectível de penhora diz respeito na sua versão clássica aos chamados entia physica, ou seja, as coisas e não aos bens imateriais como os créditos. Sempre foi consequência de penhora o depósito do bem penhorado (entende-se coisa), como sucedâneo à apreensão desses bens, a fim de evitar a perda da administração e disponibilidade de por parte do devedor. A relação jurídica do depósito torna o depositário longa manus do juízo de execução, seu auxiliar e órgão do processo executivo, e existiu para que a execução tivesse o melhor êxito possível. A penhora, como diziam os praxistas "deve ser real e filhada, isto é, com a efetiva apreensão dos bens e entrega deles à Justiça, ou a quem esta os mandar entregar".

Em uma época que a riqueza se expressa não mais em bens corpóreos, mas em incorpóreos, a penhora de crédito é sucedâneo do bloqueio das contas e outras medidas híginas e modernas de satisfação dos direitos tutelados pela execução civil. O depósito é sucedâneo ao bloqueio. Se o depósito é recusado, o correspondente da guarda à ordem do Tribunal é o bloqueio dos bens. A paciente, ao recusar o favor legal do depósito, habilita-se ao bloqueio das contas da companhia.

Do exposto, indefiro a liminar.

I - Dê-se ciência integral desta decisão à Exma. Juíza Nizete Antonia Lobato Rodrigues Carmo da 2ª Vara de Execução Fiscal do Rio de Janeiro.

II - Ao d. Juízo, para a prestação de informações.

III - Ao Ministério Público.

IV - Publique-se.

V - Intime-se.

VI - Retornem conclusos.

Em 30 - 05 - 2007.

ANDRÉ FONTES  
Relator  
Desembargador do TRF 2ª Região

X - HABEAS CORPUS 2006.02.01.011683-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ  
IMPETRANTE :NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO  
IMPETRADO :JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE :FERNANDO ANTONIO NUNEZ  
ADVOGADO :NELIO NOBERTO SEIDL MACHADO E OUTRO  
PACIENTE :DENIZAR AZEVEDO  
ADVOGADO :LUIZ CARLOS H DE A MARANHÃO  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015088513)

#### DECISÃO

Trata-se de pedido, formulado pela defesa do denunciado DENIZAR AZEVEDO, de extensão da ordem concedida pelo acórdão de fls. 248 em favor dos co-réus ADÉLCIO VICTOR E ALBUQUERQUE, FERNANDO ANTÔNIO NUNEZ e JOAQUIM ANDRADE GOMES, que determinou o trancamento da ação penal nº 2004.51.01.508851-3, na qual eram acusados da prática dos delitos previstos nos arts. 5º, 6º e 9º, da Lei nº 7.492/86.

Argumenta o requerente que se encontra nas mesmas condições processuais dos demais réus, eis que foi denunciado, em concurso de agentes, pelos mesmos fatos atribuídos a estes.

Aduz, ainda, que a concessão do writ fundou-se em razões objetivas - inépcia da denúncia e litispendência - e não em motivos pessoais, estando presentes, pois, os pressupostos do art. 580 do CPP. Manifestação do MPF (fls. 258), pelo indeferimento do pleito, eis que o presente habeas corpus já foi julgado, devendo a pretensão ser articulada em ação própria.

É o relatório.

DECIDO.

O presente pedido de extensão da ordem, concedida na sessão de julgamento do dia 10/04/2007, fundamenta-se nas disposições do art. 580 do CPP, *in verbis*:

"No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros."

Embora o dispositivo em comento mencione o termo "recurso", doutrina e jurisprudência entendem que tal norma é aplicável em sede de habeas corpus, desde que observadas as circunstâncias nela referidas, o que autoriza a extensão dos efeitos benéficos da concessão da ordem.

Nesse sentido, vejamos as seguintes opiniões doutrinárias:

"A concessão da ordem a um impetrante beneficia os demais que estiverem na mesma situação, aplicando-se, por analogia, a regra do art. 580 do CPP (cf RTJ, 40/36, 45/94, 40/328)."

(Manual de Processo Penal, Fernando da Costa Tourinho Filho, 3ª edição, Ed. Saraiva, p. 745)

" (...) a decisão favorável do habeas corpus pode ser estendida a outros interessados que se encontrem na situação idêntica à do paciente beneficiado (art. 580 do CPP, aplicável por analogia)." (Curso de Processo Penal, Fernando Capez, 10ª edição, Ed. Saraiva, p. 465)

No caso em tela, o requerente DENIZAR AZEVEDO encontra-se em situação idêntica a dos pacientes do presente habeas corpus, pois foram todos denunciados como incurso nas penas do 5º, 6º e 9º, da Lei nº 7.492/86, tendo sido imputados os mesmos fatos na ação penal nº 2004.51.01.508851-3, em co-autoria, e que foram descritos na denúncia nos seguintes termos, *verbis*:

"(...) os denunciados, na condição de administradores do Banco GNPP, desviaram e apropriaram-se dos valores aplicados pelo AEROS, ocultando o desvio mediante simulação de aquisição de cotas de Fundo de Investimento Imobiliário com a utilização de recibo de subscrição e aviso de crédito falsos, bem assim mediante encaminhamento de demonstrativos de aplicações fraudulentas, de modo a ludibriar os contribuintes da AEROS acerca da real movimentação de sua carteira de ações e justificar o destino de R\$ 5.760.000,00.

Não bastasse, no período de 04/08/1994 a 22/08/1994, procedeu-se à compra de letras de câmbio do próprio Banco GNPP com os recursos do AEROS, totalizando R\$ 3,2 milhões, sendo o produto do resgate das letras aplicado em CDBs de emissão do Banco GNPP e de outras instituições." (fls. 22/23)

Apreciando a questão, decidi esta Turma, por unanimidade, que a ação penal deveria ser trancada por se consubstanciar em reprodução de outra, anteriormente ajuizada, perante o Juízo da 6ª Vara Federal Criminal de São Paulo, em face dos mesmos réus, dentre eles figurando DENIZAR AZEVEDO, que ora requer a extensão da ordem concedida aos demais.

Assim, encontrando-se os co-réus na mesma situação fático-processual e, também, não existindo qualquer circunstância de caráter exclusivamente pessoal que justifique diferenciação, cabe, a teor do princípio da isonomia e do art. 580 do CPP, deferir o pedido de extensão de julgado benéfico obtido por um deles.

Corroborando o entendimento exposto, colaciono julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA RECONHECIDA EM RELAÇÃO A CO-RÉU. NATUREZA OBJETIVA. PEDIDO DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DO DECISUM. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. "No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros." (Código de Processo Penal, artigo 580).

2. Evidente a natureza objetiva e comum aos acusados do fundamento do decisum que declarou, no particular da resposta penal, a nulidade parcial da sentença, é de rigor a extensão da eficácia do julgado aos co-réus.

3. Ordem concedida.

(STJ, HC nº 200501819183/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, P. em 26/06/2006, p. 213)

HABEAS CORPUS. PEDIDO DE EXTENSÃO. CO-RÉUS NA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA DO PACIENTE ANTERIORMENTE BENEFICIADO. ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Encontram-se os requerentes em situação idêntica àquela observada em relação ao paciente anteriormente beneficiado pelo writ, na medida em que apresentam a esta Corte Superior cópia da interposição de recurso especial na instância anterior, providência que obsta o trânsito em julgado da condenação, ainda que desprovido o apelo excepcional de efeito suspensivo;

2. Com fundamento no artigo 580 do Código de Processo Penal, concede-se a extensão da ordem aos requerentes, para que aguardem em liberdade, até o trânsito em julgado da condenação, salvo decisão devidamente motivada quanto às suas prisões preventivas.



(STJ, PEHC nº 200501600482/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, P. em 03/04/2006, p. 423)

Diante do exposto, DEFIRO a extensão do julgado do presente *habeas corpus* ao requerente DENIZAR AZEVEDO, determinando também em relação a ele o trancamento da ação penal nº 2004.51.01.508851-3.

Encaminhem-se os presentes autos à DIDRA, para anotar o nome do requerente como paciente.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o deferimento da extensão da ordem.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

P.I.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007

LILIANE RORIZ

Relatora

X - HABEAS CORPUS 2007.02.01.007012-8

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ                             |
| IMPETRANTE | :HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA                                        |
| IMPETRADO  | :JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO             |
| PACIENTE   | :CARLOS HENRIQUE DE JESUS                                         |
| ADVOGADO   | :HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA                                        |
| ORIGEM     | :QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200351015049606) |

Decisão

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA, em favor de CARLOS HENRIQUE DE JESUS, pretendendo, liminarmente, obter a revogação da prisão preventiva, decretada pelo Juízo da 4ª. Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, nos autos da ação penal no. 2003.51.01.504960-6, e, no mérito, a declaração de inépcia da denúncia e o trancamento da ação penal. Sustenta o impetrante, inicialmente, a inépcia da denúncia, por não descrever qualquer conduta típica do paciente, mencionando tão somente a sua atuação como contador, pautada pelas regras próprias de sua profissão, razão pela qual a peça acusatória apresenta-se vaga e imprecisa.

Alega, também, a desnecessidade da prisão provisória - decretada com fundamento na ordem pública -, eis que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita.

Acrescenta, ainda, o excesso de prazo da prisão, vez que o paciente encontra-se acautelado provisoriamente desde 15/12/2006, ou seja, há mais de 6 (seis) meses, sem que a instrução criminal tenha sido encerrada, situação que contraria o disposto no art. 8º da Lei nº 9.034/90.

O impetrante juntou documentos (fls. 20/451).

É o relatório. Passo a decidir:

É cediço na jurisprudência que o deferimento de liminar em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, não prevista em lei, reservada, tão somente, a casos em que se evidencie, de modo flagrante, coação ilegal ou derivada de abuso de poder, em detrimento do direito de liberdade, servindo à garantia de eficácia da decisão de mérito, com a qual não se deve confundir, visto que não objetiva antecipação de tutela, dependendo, em qualquer caso, da demonstração da plausibilidade jurídica do direito subjetivo invocado e do perigo da demora na prestação da cautela requerida.

No caso vertente, não há evidente ilegalidade na decisão impugnada, ao menos que seja perceptível *primus ictus oculi*, eis que a primariedade, os bons antecedentes, a profissão lícita e a residência fixa (ainda quando devidamente comprovados) não obstam a segregação cautelar quando presentes seus pressupostos autorizadores (art. 312 do CPP).

Destaque-se, ainda, que o excesso de prazo somente se caracteriza quando o atraso na instrução criminal for injustificado, conforme já reconheceu a jurisprudência:

*"CRIMINAL. HC. NULIDADE. FLAGRANTE PREPARADO PELOS POLICIAIS. ARGUMENTO NÃO APRECIADO PELO TRIBUNAL A QUO. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUADRIILHA. DELITO NÃO CARACTERIZADO. VÍNCULO ASSOCIATIVO E ESTABILIDADE DO GRUPO NÃO COMPROVADOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. NECES-SIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. RÉU FORAGIDO E RE-VEL. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DENUNCIADOS. RÉU FORAGIDO POR MAIS DE UM ANO. SUSPENSÃO DO PROCES-SO. DEMORA JUSTIFICADA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRAZO PARA A CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO QUE NÃO É AB-SOLUTO. TRÂMITE REGULAR. ORDEM PARCIALMENTE CO-NHECIDA E DENEGADA.*

*I. Hipótese na qual se sustenta a nulidade do flagrante, o qual teria sido preparado pelos policiais para justificar a prisão do paciente e dos outros co-réus.*

*II. Evidenciada a inexistência de qualquer decisão prolatada por órgão colegiado do Tribunal de 2º grau de jurisdição a respeito da questão, sobressai a incompetência desta Corte para o exame da matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*

*III. O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para apreciar a alegação de que não estaria caracterizado o delito de quadrilha, sob o fundamento de não estar comprovado o vínculo associativo, tam-pouco a estabilidade do grupo, se não demonstrada, de pronto, qual-quer ilegalidade ou abuso de poder. Precedentes.*

*IV. A análise de tais argumentos, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.*

*V. Não se verifica ilegalidade na decisão que determinou a prisão do paciente, tampouco no aresto confirmatório do encarceramento, ten-do em vista a conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante.*

*VI. A fuga do réu do distrito da culpa revela sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo suficiente para obstar a revogação da custódia cautelar. Precedentes do STJ e do STF.*

*VII. Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos.*

*VIII. Evidenciado que o feito tramita regularmente, tendo sido re-tardado apenas em parte, pela complexidade do feito, pela plura-lidade de denunciados, e pelo fato do réu ter permanecido foragido por mais de 01 ano, o que resultou na suspensão do processo, resta afastada a alegação de constrangimento ilegal.*

*IX. Por aplicação do Princípio da Razoabilidade, justifica-se even-tual dilação de prazo para a conclusão da instrução processual, quando a demora não é provocada pelo Juízo ou pelo Ministério Público.*

*X. O prazo de 81 dias para a conclusão da instrução criminal não é absoluto.*

*XI. O constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.*

*XII. Ordem parcialmente conhecida e denegada".*

(STJ. HC - 42793/SE. Proc: 200500485572. 5ª. Turma. Rel. Min. Gilson Dipp. DJ DATA:19/09/2005 PÁGINA:358). GILSON DIPP

Faz-se necessário, pois, aguardar as informações e o parecer do MPF, quando será possível aprofundar-se na apreciação da questão.

Assim, a decisão do Juízo impetrado deve ser, por ora, prestigiada, vez que o mesmo avaliou convenientemente a questão posta a seu exame. Substituí-la por outra de instância superior somente seria possível caso não estivesse suficientemente fundamentada ou se de-monstrada de plano sua ilegalidade ou abusividade.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Oficie-se ao Juízo impetrado, comunicando o indeferimento da me-dida liminar e solicitando as informações, no prazo legal.

Após, ao Ministério Público Federal.

P.I.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

LILIANE RORIZ

Relatora

V - APELACAO CRIMINAL 2005.51.01.522274-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :ANDRÉ FONTES                                                     |
| APELANTE | :FABIO MAROT KAIR                                                 |
| ADVOGADO | :RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIAN-NA                                |
| APELANTE | :MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA                                      |
| ADVOGADO | :MARTA BARBOSA LEAO                                               |
| APELANTE | :IVAN RICARDO LEAL MAUES                                          |
| ADVOGADO | :BERNANDA LARA TORTIMA                                            |
| APELANTE | :UBIRAJARA SALDANHA MAIA                                          |
| ADVOGADO | :LUCIANA CERVIERI DA CAMARA E OU-TRO                              |
| APELADO  | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200551015222740) |

D E C I S Ã O

MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA, em apelação interposta às fls. 2.340-2.421, propugnou, primeiramente, pela conversão do jul-gamento dos recursos em diligência, na forma do artigo 616, do Código de Processo Penal, para o fim de ouvirem-se as testemunhas ALESSANDRO MORETTI, MARCUS VAN DER VEEN COTRIM e MARCELO DE ALMEIDA PASQUALETTI.

Instado, o apelante sustentou, às fls. 2.867-2.883, a imprescindibi-lidade da colheita da prova testemunhal anteriormente requerida, visto que em sede administrativa as declarações assinalaram, de forma irretorquível, a sua colaboração para a descoberta da verdade e res-tituição parcial do numerário subtraído. Tais dados denotariam, con-trariamente do expresso na sentença recorrida, que o apelante faria jus aos benefícios da delação premiada e do arrendimento posterior, com conseqüente perdão judicial ou mesmo redução significativa da pena aplicada.

O Ministério Público, consoante promoções dos Procuradores Re-gionais da República ALOÍSIO FIRMO GUIMARÃES DA SILVA (fls. 2.493-2.561 e 2.890-2.895) e MÔNICA CAMPOS DE RÉ (fls. 2.801-2.853 e 2.901-2.903), manifestou-se desfavoravelmente à pre-tensão de MARCOS PAULO DA SILVA ROCHA.

É o relatório. Decido.

A providência aqui reclamada encontra abrigo no artigo 616, do Código de Processo Penal, que possui a seguinte redação:

*"No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências".*

Considerando a data da edição do Código de Processo Penal, 31 de outubro de 1941, em cotejo com as recentes inovações legislativas que autorizam ao magistrado a adoção de inúmeras medidas, des-tacando-se àquela em que pode o relator da apelação negar segui-mento a recurso manifestamente improcedente, mostra-se desneces-sário submeter o pleito à apreciação do colegiado.

Ao tratar da natureza das diligências previstas no dispositivo outtora citado, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Co-mentado, 5ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 975), argumenta que:

*"Devem ser meramente supletivas, voltadas ao esclarecimento de dúvidas dos julgadores de segunda instância, não podendo extrapolar o âmbito das provas já produzidas, alargando o campo da matéria em debate, pois isso configuraria nítida supressão de instância e causa de nulidade. É inadmissível o procedimento do tribunal de produzir novas provas, das quais não tem - e não teve por ocasião da sentença - ciência o juiz de primeiro grau, julgando o recurso com base nelas. Assim fazendo, não estará havendo duplo grau de ju-risdição, mas uma única - e inédita decisão, da qual não poderão as partes recorrer".*

Conquanto assim entenda o ilustrado comentarista, a natureza das diligências, ainda que supletivas, podem alterar substancialmente o quadro que até então se desenhou, visto que se as dúvidas não tiverem relevo, não há porque converter julgamento em diligência, ou qual a razão do legislador facultar ao tribunal interrogar novamente o acusado, reinquirir testemunhas?

Registre-se, outrossim, que não haveria ofensa ao duplo grau de jurisdição, princípio de natureza relativa. Inegável, todavia, a in-competência, em grau recursal, de o tribunal produzir prova, sob pena, ainda, de converter-se em juízo de instrução, quando está a atuar no reexame da causa.

Mais consentâneo com a intenção do legislador é o escólio de Julio Fabbrini Mirabete (Código de Processo Penal Interpretado, 10ª ed., São Paulo: Editora Atlas, 2003, p. 1.579), *verbis*:

*"É possível que o tribunal, câmara ou turma tenha necessidade de maiores informações probatórias para julgar a apelação, conceden-do-se-lhe, pois, o direito de proceder a novo interrogatório, reinquirir testemunhas, inclusive as referidas pelas partes, ou determinar outras diligências. A conversão do julgamento em diligência pode partir do relator ou do revisor antes de realizada a sessão, ou de qualquer dos juízes durante o julgamento. Nesta hipótese, a sessão deve ser sus-pensa para se proceder às diligências necessárias. A conversão em diligência pode ser também resultado de requerimento ou sugestão do Ministério Público de 2ª Instância. Diante do princípio que proíbe a reformatio in pejus, porém, em recurso exclusivo da defesa não se deve converter o julgamento em diligência que pode desfavorecê-lo, como, por exemplo, para obter prova da reincidência do apelante".*

De ver que as limitações que se possa emprestar à diligência não encontram óbice na leitura do artigo 616, do Código de Processo Penal, na visão do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

*"Ao órgão revisor é assegurada a possibilidade de levar a efeito novo interrogatório do acusado, a reinquirição das testemunhas e de-terminar outras diligências - artigo 616 do Código de Processo Penal. Tal procedimento é norteado pela busca da verdade real, não se podendo cogitar de limitação consideradas balizas do recurso interposto".*

(STF, HC nº 69.335-SP, 2ª Turma, Relator Min. Marco Aurélio, v. u. de 09-06-1992, DJU, I, de 07-08-1992, p. 11.781).

*"Segundo precedentes desta Corte e do Pretório Excelso o art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador em, analisando o conjunto fático-probatório, determinar, ou não, de maneira funda-mentada, a realização de diligências. In casu, a análise da alegação de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de realização de novo interrogatório, envolve reexame aprofundado do material fático-probatório, procedimento defeso na via estreita do writ (Precedentes)".*

(STJ, HC nº 32.862-RJ, 5ª T., Relator Min. Félix Fischer, v. u. de 15-06-2004, DJU, I, de 16-08-2004, p. 273).

*"O art. 616 do CPP traduz uma faculdade do órgão julgador, diante da análise do conjunto probatório, determinar ou não que o feito seja baixado em diligência".*

(Resp nº 256.164-DF, 6ª. T., Relator Min. Fernando Gonçalves, v. u. de 19-03-2002, DJU, I, de 15-04-2002, p. 268).

Verificado que a lei agasalha o que aqui se aspira, necessário então aferir a utilidade da diligência para o deslinde da questão posta. Conquanto a obstinação balize a atividade do apelante na consecução de seu objetivo, não sobressai, em conclusão, o proveito na realização da providência.

Os fatos que se pretende trazer à colação já se encontram nos autos, consoante cópias de fls. 2.404-2.421, reproduções essas que inclusive ilustraram o requerimento sob exame. De ver que ato reclamado - a tomada de depoimento daqueles que outtora o fizeram - traduzem-se, na dicção do apelante, em declarações extremamente favoráveis.

E, se esses testemunhos são benéficos a ponto de influir neces-sariamente na sanção imposta ou mesmo na incidência do instituto do perdão judicial, seria razoável supor que o Ministério Público, na qualidade de fiscal da lei, objetasse a juntada das cópias, ou pugnas-se pela renovação em sede judicial, ao menos, porquanto as cópias revelam que os depoimentos foram prestados na seara administra-tiva.

Porém, o Ministério Público entendeu dispensável a oitiva no plano judicial, razão pela qual não há porque assim propender, até porque o material carreado será analisado, em homenagem ao princípio da ampla defesa.

Dentro de tais premissas, INDEFIRO o requerimento de MARCOS PAULA DA SILVA ROCHA às fls. 2.340-2.421.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, à luz do Enunciado nº 716 do Supremo Tribunal Federal, acerca do requerido por UBIRAJARA SALDANHA MAIA.

Publique-se.

Intime-se.

Em 13 - 06 - 2007.

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

## EXPEDIENTE Nº 224 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526057-6

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS H. REIS NETO

APELADO : PAULO TEIXEIRA ZEFERINO

ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015260576)

## Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 193/198 que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor observando como especial o período de 26.05.69 a 25.09.91, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 201/203, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contra-razões, às fls. 212/216.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 26.05.69 a 31.12.75 e 01.01.76 a 25.09.91, pretendido pelo autor, trabalhado como Ajudante Cabista e Cabista, respectivamente, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "cabista", exercida pelo autor no período de 01.01.76 a 25.09.91, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente. Neste sentido já vem decidindo este Egrégio Tribunal, verbis:*

**PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, EXERCIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - COMPROVAÇÃO.**

*1. De 15-06-67 a 31-01-97, quase 30 anos, é o período em que o autor teria exercido atividade com exposição a agentes agressivos, nos cargos de ajudante de emendador, de 15/06/67 a 25-05-68; emendador B, de 26-05-68 a 31-05-82; cabista I, de 01-06-82 a 30-06-89, e cabista, de 01-07-89 a 31-01-97, sendo que todos esses cargos correspondem às mesmas atividade de cabista, conforme laudo técnico fornecido pela TELERJ e formulário DSS-8030 do próprio INSS, com carimbo da referida empresa e assinatura do responsável, Sr. Francisco José T. Nascimento, engenheiro de segurança do trabalho.*

*2. Somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*3. Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (Agrav. Regimental no Recurso Especial 438161/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - DJ 07/10/2002)*

*4. Sendo o STJ o interprete maior da legislação infraconstitucional, há de prevalecer a sua orientação, mesmo porque também neste Tribunal Regional Federal já se firmou entendimento idêntico.*

*5. No presente caso, um engenheiro de segurança do trabalho (CREA 751022234-0) atestou, tanto no laudo técnico da TELERJ, como no formulário do INSS, que o segurado exercia atividades de forma habitual e permanente exposto a agentes agressivos à saúde, no período de 15-06-67 a 31-01-97; há de ser considerado, portanto, como verdadeira tal afirmativa.*

*6. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o quadro de classificação de atividades perigosas ou nocivas à saúde relaciona tais atividades de forma exemplificativa. Isso quer dizer que basta constatar a atividade insalubre ou perigosa, não precisa estar descrita em regulamento ou quadro de classificação.*

*7. Quanto à neutralização da insalubridade pelo uso de equipamentos, esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas perigosas ou insalubres. As empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal. Neste caso, não existiria mais razão para a legislação conceder a aposentadoria especial, já que todos os trabalhadores estariam protegidos dos agentes agressivos à saúde.*

*8. Apelação e remessa "ex-offício" improvidas.*

**TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 287299 - Processo: 200202010195857 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF200106819 - Fonte DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 108 - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO - Decisão unânime.**

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.**

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schweitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.**

*(omissis)*

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

**"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.071071-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ

APELADO : RAYMUNDO NERY DOS PASSOS

ADVOGADO : HELLEN NOGUEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600780242)





Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 56/57 que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia previdenciária à restabelecer a aposentadoria por tempo de serviço do autor, reconhecendo o tempo prestado sob condições especiais, no período de 19.10.70 a 08.10.96.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 60/65, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Requer, ao final, a redução da condenação em honorários advocatícios para 5% (cinco por cento), sobre o valor atribuído à causa.

Sem contra-razões.

*Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso de apelação (fls. 71/78).*

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 19.10.70 a 20.12/77, 21.12.77 a 31.05.82 e 01.06.82 a 08.10.96, pretendido pelo autor, trabalhado como Ajudante de Emendador, Emendador e Cabista, respectivamente, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida

pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "cabista", exercida pelo autor no período de 01.06.82 a 08.10.96, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

As demais as atividades exercidas pelo autor, "Ajudante de Emendador, Emendador", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expandido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 09, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões superiores a 250 Volts.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente. Neste sentido já vem decidindo este Egrégio Tribunal, verbis:*

**PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, EXERCIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - COMPROVAÇÃO.**

*1. De 15-06-67 a 31-01-97, quase 30 anos, é o período em que o autor teria exercido atividade com exposição a agentes agressivos, nos cargos de ajudante de emendador, de 15/06/67 a 25-05-68; emendador B, de 26-05-68 a 31-05-82; cabista I, de 01-06-82 a 30-06-89, e cabista, de 01-07-89 a 31-01-97, sendo que todos esses cargos correspondem às mesmas atividade de cabista, conforme laudo técnico fornecido pela TELERJ e formulário DSS-8030 do próprio INSS, com carimbo da referida empresa e assinatura do responsável, Sr. Francisco José T. Nascimento, engenheiro de segurança do trabalho.*

*2. Somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

*3. Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (Agravo Regimental no Recurso Especial 438161/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - DJ 07/10/2002)*

*4. Sendo o STJ o interprete maior da legislação infraconstitucional, há de prevalecer a sua orientação, mesmo porque também neste Tribunal Regional Federal já se firmou entendimento idêntico.*

*5. No presente caso, um engenheiro de segurança do trabalho (CREA 751022234-0) atestou, tanto no laudo técnico da TELERJ, como no formulário do INSS, que o segurado exercia atividades de forma habitual e permanente exposto a agentes agressivos à saúde, no período de 15-06-67 a 31-01-97; há de ser considerado, portanto, como verdadeira tal afirmativa.*

*6. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o quadro de classificação de atividades perigosas ou nocivas à saúde relaciona tais atividades de forma exemplificativa. Isso quer dizer que basta constatar a atividade insalubre ou perigosa, não precisa estar descrita em regulamento ou quadro de classificação.*

*7. Quanto à neutralização da insalubridade pelo uso de equipamentos, esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas perigosas ou insalubres. As empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal. Neste caso, não existiria mais razão para a legislação conceder a aposentadoria especial, já que todos os trabalhadores estariam protegidos dos agentes agressivos à saúde.*

*8. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas.*  
**TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 287299 - Processo: 200202010195857 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF200106819 - Fonte DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 108 - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO - Decisão unânime.**

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.**

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

**"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.**

*(omissis)*

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

*(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)*

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

**"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

*(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)*

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Quanto à condenação em honorários advocatícios, entendo estar de acordo com a complexidade da causa e os comandos legais.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

*Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.*

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531721-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ISABELLA NASCIMENTO

APELADO : SEBASTIAO DA ROSA GARCIA

ADVOGADO : HELLEN DE FATIMA NOGUEIRA DE SOUZA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015317211)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 143/145 que julgou procedente o pedido de conversão do tempo prestado sob condições especiais, com o conseqüente recálculo da Renda Mensal Inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço, cosiderando o laudo de fls. 28.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 153/165, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduz, ainda, que a parte autora utilizava todos os equipamentos de proteção individual (EPI) e de proteção coletiva (EPC), necessários à prevenção dos riscos de suas tarefas. Ao final, requer a redução da condenação em honorários advocatícios.

Contra-razões, às fls. 182/192.

*Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 195).*

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 13/03/79 a 21/01/97, pretendido pelo autor, trabalhado como Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Comutação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Comutação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 28, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor "trabalha no interior de centrais telefônicas, realizando manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da central, remove defeitos mecânicos e elétricos, realiza testes de rotina, executa medições elétricas e ajustes mecânicos", e que no exercício de suas atividades, "fica exposto a ruído abaixo de 90 DB(A), cuja fonte são os próprios equipamentos mecânicos da central telefônica. Atua de forma permanente, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras superiores a 250 Volts", concluindo, ainda, que estava exposto a "associação de agentes de forma habitual e permanente"

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schweitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Destaque-se, ainda, que a aposentadoria do autor foi concedida em 28/01/97, quando a legislação em vigor ainda considerava insalubre a exposição a ruído superior a 80 decibéis, o que só veio a ser alterado pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/97.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE INSALUBRE - RUÍDO - NOCIVIDADE.

*I - É considerada insalubre a exposição a ruído superior a 80 decibéis, conforme anexo do Decreto nº 53.831/64, mesmo quando da vigência do Decreto nº 83.080/79, eis que este não revogou aquele. (omissis)*

*VIII - Recurso voluntário e remessa necessária improvidos.*

(TRF - 2ª Região. AC nº 325958. 1º Turma. Relator: Des. Fed. Carreira Alvim. Data Decisão: 08/10/2004. Publicação: DJU, em 08/11/2004, p. 222)

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

*(omissis)*

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Dos honorários advocatícios

Nas ações previdenciárias de cunho revisional, o entendimento dominante nesta Corte e nos demais Tribunais Regionais Federais é de que a verba honorária deve ser fixada em 5% (dez por cento) sobre o valor da condenação, estando o referido percentual em conformidade com o artigo 20 do CPC. Precedentes: RECURSO ESPECIAL - 353841 200101285824, DJ DATA:24/03/2003 PÁGINA:196; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200238020036650, DJ DATA: 26/4/2004 PÁGINA: 22; AC 200002010040865, DJU DATA:23/05/2005 PÁGINA: 298/9; AC 200151010144290, DJU DATA:12/04/2005 PÁGINA: 181.

Ante o exposto, com base no § 1-A do artigo 557, do CPC, dou parcial provimento à remessa necessária e à Apelação, tão somente para reduzir a condenação em honorários advocatícios, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

*Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.*

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.001623-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA

APELADO : WALTER MACIEL FIQUEIREDO FILHO

ADVOGADO : IZABEL DE MELLO REZENDE E OUTRO



REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA  
(9900016238)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 90/109 que julgou procedente, em parte, o pedido de conversão do tempo prestado sob condições especiais, no período de 19.01.77 a 27.04.95, para fins de concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 111/113, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contra-razões, às fls. 115/121.

*Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 126).*

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 19/01/77 a 19/08/96, pretendido pelo autor, trabalhado como Auxiliar Técnico Rede LC e IU, Técnico de Rede I e Técnico de Rede, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Auxiliar Técnico Rede LC e IU, Técnico de Rede I e Técnico de Rede", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 22, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor "estava exposto, a tensão superior a 250 Volts da rede de distribuição de energia elétrica, existente em posteação de uso mútuo, ao atuar sobre os sistemas telefônicos, ao ruído e calor ambientais das ruas. No interior de caixas subterrâneas expunha-se, a calor e a agentes biológicos de esgotos tais como: fungos, bactérias e parasitas e agentes químicos como: gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono", concluindo, ainda, que estava exposto a "associação de agentes de forma habitual e permanente".

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094, Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2001.51.01.524949-0

|              |                                                                                               |
|--------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| PARTE AUTORA | :PAULO CESAR PEIXOTO TEIXEIRA                                                                 |
| ADVOGADO     | :HELEN NOGUEIRA E OUTROS                                                                      |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR   | :CLARISSA PAREDES LYRA                                                                        |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                 |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015249490)                            |

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 267/279, que julgou procedente o pedido de cômputo do tempo prestado sob condições especiais e o conseqüente recálculo da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

*Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 346/349).*

E o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 21/05/70 a 19/11/98, pretendido pelo autor, trabalhado como Técnico de Equipamento de Telecomunicações, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade exercida pelo autor, "Técnico de Equipamento de Telecomunicações", não se encontra elencada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expandido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 28, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor, no exercício de suas atividades, "*ficava exposto a ruído que atinge valores de 74 a 86 dBA (média de 79,3 decibéis), cuja fonte são os próprios equipamentos mecânicos da central. Atuava, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras superiores a 250 Volts*", concluindo, ainda, que estava exposto a "*associação de agentes de forma habitual e permanente*".

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Destaque-se, ainda, que a parte autora também laborou exposta ao agente ruído, em grau superior a 80 decibéis, atividade esta considerada insalubre.

Nesse sentido, a jurisprudência já pacificada do Colendo STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000612383 - Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:146 - Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão unânime.

Data Publicação 23/05/2005

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531913-0

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : ANA MARIA RANGEL RUZZI                                                                       |
| ADVOGADO   | : PATRICIA CANDIDA LEAL SCHMIDT                                                                |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | : MARCOS DAVICOVICH                                                                            |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015319130)                            |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 115/117, que julgou improcedente o pedido, com base no art. 269, Inciso I, do CPC, tendo em vista que a RMI pleiteada pelo autor, conforme informação do contador judicial de fls.89 - primeiro parágrafo, foi calculada pelo INSS em consonância com os parâmetros legais.

Requer o autor em seu recurso, às fls. 119/123, a reforma da sentença, alegando que não pleiteia a revisão da RMI do benefício de aposentadoria do instituidor, que deu origem ao benefício de pensão por morte da Autora, ora apelante, e sim "*(...) a simples revisão das mensalidades do benefício de aposentadoria e pensão para preservar o poder aquisitivo, ou seja, a recuperação do valor real da renda mensal inicial(...)*" .

Contra-razões às fls.127/135, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.139/142).

É o relatório. DECIDO.

Revisão de Benefício

O Autor, cujo benefício foi concedido em 22/04/92 (fls. 15), postula a revisão deste, alegando que houve defasagem do seu valor desde de sua concessão, vez que os índices que foram aplicados não obedeceram às variações do salário mínimo.

O artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

§ 4º- É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei.

Como se depreende do dispositivo constitucional acima mencionado, o valor real dos benefícios previdenciários deve ser preservado da corrosão sofrida no valor nominal da moeda.

Portanto, a lei cujo artigo 201 § 4º da Constituição Federal de 1988 faz menção, não pode se opor ao que o ordenamento constitucional dispõe, ou seja, deve conter um índice de atualização monetária que reflita a real desvalorização da moeda.

A correção monetária não constitui remuneração do capital, mas sim manutenção do valor original da moeda.

Destarte, para que o benefício tenha o seu valor real preservado é necessário que o índice utilizado como indexador reflita a real inflação ocorrida no período, sem o expurgo de qualquer percentual, pois caso o índice a ser aplicado não reflita com acerto a variação da moeda, o valor do benefício será diminuído em termos reais, o que é vedado constitucionalmente.

É mister salientar que não vigora perante o nosso ordenamento constitucional a conversão dos benefícios previdenciários em número de salários mínimos e a manutenção dessa relação, indefinidamente.

O artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 dispõe:

*Artigo 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão os seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data da sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.*

Como se depreende do citado artigo 58 do A.D.C.T. da Constituição Federal de 1988 a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número de salários mínimos existentes à época da sua concessão, persistiu apenas até a edição da Lei 8213/91.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 201 § 4º a preservação em caráter permanente dos valores reais dos benefícios, no entanto, esse dispositivo não implica em vinculação dos benefícios concedidos ao número de salários mínimos cujo valor seja equivalente ao montante percebido.

O E. Supremo Tribunal Federal entende, que os critérios estabelecidos no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988 são regras de direito transitório e tem a sua validade temporal limitada a edição da Lei 8212/91 e da Lei 8213/91, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito:





"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO: ATUALIZAÇÃO. C.F., artigo 201, § 2º; ADCT, art. 58. Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91.

I. - O critério de atualização dos benefícios, inscrito no art. 58, ADCT, será observado até a implantação do plano de custeio e benefícios. Interpretação do art. 58, ADCT, em combinação com o art. 201, § 2º, C.F.

II - R.E. conhecido e provido."(Julg RE-235973 / RJ- Publicação DJ DATA-04-12-98.

Através de uma correta interpretação do dispositivo constitucional em tela, podemos constatar que a manutenção do valor real dos benefícios previdenciários significa que estes não poderão sofrer desvalorização com a corrosão do valor nominal da moeda, o que não significa de forma alguma, a sua equivalência ao salário mínimo, haja vista, inclusive, que este pode não expressar corretamente a depreciação da moeda porventura existente.

O artigo 41, II da Lei 8213/91, estipulou que os benefícios previdenciários seriam reajustados de acordo com a variação do INPC, critério este que foi alterado pelas Leis 8542/92, 8700/93, 8880/94 e pelas Medidas Provisórias 1663/98 e 2129/2001, as quais modificaram sucessivamente os índices de atualização monetária.

A variedade de índices oficiais de inflação divulgados pelos órgãos competentes para a sua apuração e a discrepância entre os índices obtidos por esses órgãos, impõe a conclusão de que é muito difícil a averiguação de qual índice refletiu de forma correta a inflação de um determinado período.

Destarte podemos verificar ser necessária a manutenção do valor real do benefício previdenciário o que só poderá ser efetivado através da aplicação de um indexador que reflita de uma forma próxima da realidade a variação do valor nominal sofrido pela moeda.

Uma lei que estipule um índice de atualização monetária para os benefícios previdenciários que não reflita a efetiva desvalorização da moeda ocorrida será inconstitucional, pois não preservará a manutenção do real valor dos referidos benefícios.

Entretanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição de 1988, que corrigiu as distorções existentes nos valores dos benefícios previdenciários, o índice de reajuste desses benefícios foi equivalente à variação média do valor nominal da moeda.

Portanto, desde a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT da Constituição de 1988, até a presente data, não há que se falar em defasagem no valor real dos benefícios previdenciários, nem em inconstitucionalidade do artigo 41 da Lei 8213/91.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.537221-5

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA                                                                  |
| APELADO    | :MAURA DE SOUZA SANCHES                                                                       |
| ADVOGADO   | :AUGUSTO CESAR NARCISO DOS SANTOS E OUTROS                                                    |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                 |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015372215)                            |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 82/93, que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão da RMI da pensão devida à parte autora para 100%, com efeitos financeiros a partir de 10/12/1999, na forma do art. 75 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95.

Às fls. 94/103, apelação do INSS requerendo a reforma da sentença, sob a alegação de que o benefício pensão por morte em questão não deve ser majorado de forma a corresponder à integralidade da remuneração recebida pelo *de cujus*, visto que deve ser levada em consideração a legislação vigente à época da morte do segurado. Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 121/123).

É o relatório. Decido.

Alega a autora que seu falecido marido era ferroviário, submetido ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, sob a categoria especial PCC/PCS, ficando evidente que o seu vínculo jurídico com a Rede Ferroviária Federal não era de natureza estatutária, não sendo aplicável as suas pensionistas o preceituado no artigo 40 da Constituição da República de 1988.

No entanto, a Lei 8186/91 defere aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) o direito à complementação da aposentadoria, devida pela União e paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Por seu turno o artigo 3º da Lei 8186/91, determina que os seus efeitos alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tornados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

Por derradeiro, é importante destacar que de acordo com o artigo 5º do estatuto legal acima mencionado, a complementação da pensão do beneficiário do ferroviário abrangido por esta lei é igualmente devida pela União e continuará a ser paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da lei previdenciária, sendo, deste modo, indevida a autora, que é detentora de uma pensão por morte, de natureza previdenciária.

Cumprе ressaltar não ser cabível a majoração dos respectivos benefícios com base no art. 75 da Lei 8.213/91, tendo em vista que deve ser aplicada a legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício.

É sabido que os efeitos da Lei 8.213/91 retroagiram a 05.04.91, como se depreende do art. 145, da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 145. *Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.*"

*Posteriormente, a Lei nº 9.032/95 estabeleceu nova redação para o art. 75, que é o ponto basilar da questão em análise:*

"Art. 75. *O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.*"

Assim, a concessão do aludido reajuste, aos benefícios concedidos antes da edição da Lei 8.213/91, não ofende o ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, posto que em se tratando de benefício de natureza alimentar a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata, sendo que a majoração do valor do benefício só será aplicada a partir da vigência da lei nova.

Neste sentido já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE - ARTIGO 75, LEI 8.213/91 - CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95 - APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA - PRECEDENTES.  
- Consoante entendimento pacificado nesta Corte, mediante jurisprudência da Eg. Terceira Seção, a alteração do percentual do benefício de pensão por morte, prevista no artigo 75 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, deve ser aplicada às pensões concedidas antes de sua edição, porque imediata a sua incidência.  
- Precedentes.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 517872 Processo: 200300375684 UF: AL Órgão Julgador: QUINTA TURMA; JORGE SCARTEZZINI; DJ DATA:02/08/2004 PÁGINA:499)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENEFICA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A teor da uníssona jurisprudência desta Corte, em se tratando de benefício acidentário, a legislação moderna, mais benéfica ao segurado, tem aplicação imediata. Alcança, inclusive, os casos já concedidos ou pendentes de concessão. Precedentes.

II- O artigo 75 da Lei 8.213/91, na redação da Lei 9.032/95, deve ser aplicado em todos os casos, alcançando os benefícios previdenciários, independentemente da legislação vigente à época em que foram concedidos. Essa orientação, contudo, não traduz aplicação retroativa da lei moderna mas, simplesmente, sua incidência imediata. Precedentes.

III- Agravo interno desprovido

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 508321Processo: 200300419691 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; GILSON DIPP; DJ DATA:28/10/2003 PÁGINA:339

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO, PENSÃO POR MORTE. LEI MAIS BENEFICA. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIOS PENDENTES DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE.

1. Em sendo tempestiva a interposição do agravo regimental, impõe-se a correção de erro material efetivamente existente.

2. "1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio tempus regit actum se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. 'L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître' (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. Indissociável o benefício previdenciário das necessidades vitais básicas da pessoa humana, põe-se na luz da evidência a sua natureza alimentar, a assegurar aos efeitos continuados da relação jurídica a regência da lei nova que lhes recolha a produção vinda no tempo de sua eficácia, em se cuidando de norma nova relativa à modificação de percentual dos graus de suficiência do benefício para o atendimento das necessidades vitais básicas do segurado e de sua família.

5. O direito subjetivo do segurado é o direito ao benefício, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo do benefício, como é da natureza alimentar do benefício previdenciário." (REsp nº 402.556/SC, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002).

6. Embargos acolhidos para conhecer do agravo regimental, porém lhe negar provimento.

EDcl no AgRg no Ag 617758 / SP ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0096795-2; Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DA COTA FAMILIAR. BASE DE CÁLCULO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 182 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. É cabível a majoração da cota familiar dos benefícios de pensão por morte concedidos sob a égide das legislações pretéritas, sem que isso configure retroação de lei nova mais benéfica ou atentado ao ato jurídico perfeito. Precedentes.

2. É inviável o exame da matéria trazida no agravo regimental referente à alteração da base de cálculo do benefício, por se tratar de inovação recursal. A tese exposta no apelo interno está dissociada do tema discutido nesta instância especial, logo, vedada a sua cognição.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento.

AgRg no REsp 666279 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0096214-2; Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127)

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 416827, pois fim a controvérsia, entendendo que se aplica à legislação vigente à época do fato gerador do benefício, consagrando o princípio tempus regit actum:

*"Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos. RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)".*

Ante todo o exposto, com base no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à remessa necessária e à apelação.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.535303-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MOACYR PEREIRA

ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BIANCA SILVA FERNANDEZ

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015353037)

Decisão

Trata-se de apelação cível em Embargos à Execução, interposta da sentença de fls. 32/35, que julgou procedente, em parte, o pedido, fixando o valor a executar em R\$ 2.647,75, em 09/11/01, conforme cálculos de fls.18/24 dos presentes autos.

Em seu recurso, às fls. 37/39, o Apelante pleiteia a reforma do *decisum*, com fundamento na inobservância do dispositivo contido no título executivo transitado em julgado, tendo em vista que não foi mantido o critério da equivalência salarial, bem como ocorreu violação dos dispositivos legais, ocasionando cerceamento de defesa.

Sem contra-razões.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls.45//47).

É o relatório. DECIDO.

Embargos e respeito à coisa julgada

Na hipótese em apreço, a sentença transitada em julgado (fls. 46/49 dos autos principais) determinou o reajuste do benefício com base no critério da vinculação ao salário mínimo.

Assim, mesmo que esta não seja a interpretação adequada de acordo com a interpretação doutrinária e jurisprudencial atualmente dominante a respeito da lide deduzida nos presentes autos, não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede embargos à execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado.

Cumpre ressaltar que o artigo 468 do Código de Processo Civil impõe que a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas e o artigo 471, do mesmo estatuto legal, impede que qualquer juiz decidia novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, salvo se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença ou nos demais casos prescritos em lei.

Portanto, tem-se que, conquanto equivocada a exegese contida na sentença exequiênda sentença, o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução de forma a obedecer ao estatuído no artigo 610 do Código de Processo Civil que impede, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença, que a julgou.

É importante destacar que este entendimento vem sendo esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, como podemos depreender do teor dos seguintes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. COISA JULGADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. A coisa julgada exequiênda interpretou a Súmula 260 do antigo TFR como sinônimo do critério de equivalência salarial, vinculando o benefício previdenciário ao salário mínimo.
2. Impossível a revisão desta exegese em sede de embargos à execução, pois implicaria em ofensa ao *decisum* transitado em julgado, com violação dos artigos 468, 471 e 610 do Código de Processo Civil.
3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 426.085/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, julgado em 31.08.2005, DJ 19.09.2005 p. 392)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO NA APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DA SÚMULA 260/TFR. INTERPRETAÇÃO. SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO.

Embora a orientação da Súmula 260/TFR dirija-se no sentido da aplicação de índices integrais, não importando em equivalência salarial, descabe, na via dos embargos, rediscutir critérios de cálculos adotados na liquidação da sentença.

"O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, e não o critério de cálculo utilizado pelo contador que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada." Precedentes da Corte Especial. Recurso desprovido.

(REsp 584.254/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02.12.2003, DJ 02.02.2004 p. 357) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA N.º 260 DO TFR. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARTE DISPOSITIVA. COISA JULGADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Conquanto equivocada a exegese que a sentença atribuiu à Súmula n.º 260 do TFR (equivalência em salários-mínimos), o fato é que foi essa interpretação que constou do dispositivo, razão pela qual revestiu-se da imutabilidade inerente à coisa julgada, não podendo ser alterada em sede de embargos à execução.

2. Aplicação do art. 469, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Recurso especial não conhecido." (RESP 494.158?RJ, Quinta Turma, Relatora Ministra Laurita Vaz, D.J. 02?06?2003) "PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. EXECUÇÃO. SÚMULA 260-TFR. COISA JULGADA. DL 2.351?87. I - A Súmula 260-TFR não vincula o reajuste do benefício à variação do salário mínimo, porém, tendo a sentença definido a paridade, sem referência à indigitada súmula, descabe, na fase de execução, modificá-la, sob pena de ofensa à coisa julgada. [...]

III - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido." (RESP 299.734?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 17?09?2001) "PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA 260-TFR. EQUIVALÊNCIA EM NÚMERO DE SALÁRIOS. ART. 58 DO ADCT?88. [...]

2. Dado à Súmula 260-TFR o entendimento da equivalência em número de salários mínimos na fase cognitiva, descabe alterar na fase executória. 3. Recurso conhecido, mas desprovido." (RESP 197.948?RJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, D.J. 10?04?2000)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou provimento ao recurso, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam elaborados novos cálculos, de acordo com os parâmetros estipulados nesta decisão, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507537-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DIOGO ALVAREZ TRISTAO

APELADO : JOSE FERNANDO DA SILVA BATISTA

ADVOGADO : RENATO SANT'ANA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ

ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015075377)

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 234/235, que julgou procedente o pedido autoral, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar ao autor as parcelas referentes ao período em que seu benefício esteve suspenso (de 01.04.98 a 30.06.99).

Sustenta a parte apelante, às fls. 237/243, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que não cometeu qualquer ato passível de reparo, mas, ao contrário, agiu dentro dos ditames legais para a preservação do patrimônio público.

Contra-razões, às fls. 245/248, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 252/254).

É o relatório. DECIDO.

Não assiste razão à Autarquia quando pleiteia a reforma da sentença.

Na hipótese em apreço, a decisão transitada em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0007102-6 reconheceu a ilegalidade do cancelamento do benefício previdenciário detido pelo autor, não cabendo, neste processo, rediscutir a matéria já atacada.

Assim, em face do reconhecimento judicial dessa ilegalidade da suspensão em questão, possui o apelante direito ao recebimento das parcelas não abrangidas pela prescrição quinquenal que venceram entre a cessação do pagamento e o seu restabelecimento.

Neste sentido já decidiu este Egrégio Tribunal:

SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO RECONHECIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA - EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS - SÚMULA 271 DO STF.

1. O autor teve reconhecido, em mandado de segurança, o direito ao restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria, com direito à percepção dos atrasados a partir da impetração. As parcelas atrasadas, relativas ao período entre o cancelamento do benefício e a impetração do mandado de segurança, também são devidas, visto que os efeitos da decisão que reconhece a ilegalidade do ato administrativo retroagem à data em que foi praticado o ato.

2. Nos termos da Súmula nº 271 do STF, os efeitos patrimoniais decorrentes da concessão do mandado de segurança ocorrem a partir da impetração. Portanto, o autor não tinha outro meio, senão através da presente ação, de receber o pagamento relativo às prestações pretéritas, até porque, como se vê dos documentos juntados aos autos, ele teve reativado seu benefício, sem o pagamento dos atrasados, relativos à competência de setembro/96 a junho/97.

3. Os honorários advocatícios ficam reduzidos para 5% (cinco por cento) do valor da condenação.

4. Apelação e remessa "ex-officio" parcialmente providas.

TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 264477 - Processo: 200102010175337 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 31/03/2004 Documento: TRF200118946 - Fonte DJU DATA:19/04/2004 PÁGINA: 230 - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO.

Ante todo o exposto, com fundamento no §1º-A, art. 557 do C.P.C, nego provimento ao recurso e à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2003.51.06.001737-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA : CARLOS ANTONIO DE ABREU MARI-NHO

ADVOGADO : YARA COUTO VITORIA DUARTE

PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIA HELENA PULCHEIRO DE ANDRADE

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ

ORIGEM : 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200351060017374)

Decisão

Trata-se de remessa necessária da sentença de fls. 249/255 que julgou procedente o pedido de restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o tempo prestado sob condições especiais, no período de 15.08.79 a 28.04.95.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da remessa necessária (fls. 296/299).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.



Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 15.08.79 a 28.04.95, pretendido pelo autor, trabalhado como Examinador de Linha LC/IU, Examinador de Linhas e Aparelhos e Examinador de Cabos LA, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 31, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, atestando que o autor atuou de forma habitual e permanente com tensões superiores a 250 Volts.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.500873-5

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :DALTON ROBERT TIBURCIO                                                                       |
| APELADO    | :LUIZ JORGE FERREIRA CAMARA                                                                   |
| ADVOGADO   | :HELEN NOGUEIRA E OUTRO                                                                       |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                 |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015008735)                            |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 172/181 que julgou procedente o pedido de conversão do tempo prestado sob condições especiais, no período de 21.10.77 a 28.04.95, com a conseqüente concessão da aposentadoria por tempo de serviço, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 197/207, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Contra-razões, às fls. 217/241.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 244/246).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 21/10/77 a 31/05/82, 01/06/82 a 31/01/97 e 01/02/97 a 19/11/98, pretendido pelo autor, trabalhado como Instalador LA, Instalador-Reparador LA e Instalador-Reparador Rede, respectivamente, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Instalador LA, Instalador-Reparador LA e Instalador-Reparador Rede", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 115, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor "*Ao acessar a posteação de uso mútuo para troca de componente e fios telefônicos, fica exposto a tensões superiores a 250 Volts, da rede de distribuição de energia elétrica existente em posteação de uso mútuo, ao atuar sobre os sistemas telefônicos*", concluindo, ainda, que estava exposto a "*associação de agentes de forma habitual e permanente*".

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwartzter, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região, 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.531179-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : HELIO PECLE BARROSO  
ADVOGADO : MAURICIO FARIA DO AMARAL

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ENEIDA MARIA DOS SANTOS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015311791)

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 102/104 que julgou improcedente o pedido de cômputo do tempo prestado sob condições especiais e o conseqüente recálculo do valor da RMI da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

A parte autora apela, às fls. 108/111, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, dentre eles, tensão acima de 250 volts. Contra-razões, às fls. 117/124.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento da Apelação (fls. 128/131).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 02/06/75 a 30/06/89 e 05/04/94 a 24/04/95, pretendido pelo autor, trabalhado como Auxiliar Técnico da Rede LC/ITU e Ass. Técnico em Rede, respectivamente, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 09, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor, no exercício de suas atividades, *"estava exposto, a tensão superior a 250 Volts da rede de distribuição de energia elétrica, existente em posteação de uso mútuo, ao atuar sobre os sistemas telefônicos, ao ruído e calor ambientais das ruas. No interior de caixas subterrâneas expunha-se, a calor e a agentes biológicos de esgotos tais como: fungos, bactérias, parasitas e agentes químicos como: gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono"*, concluindo, ainda, que estava exposto a *"associação de agentes de forma habitual e permanente"*.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwartzter, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:



"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à Apelação, para determinar que o INSS compute como especial o período de 02/06/75 a 30/06/89 e 05/04/94 a 24/04/95, trabalhado pelo autor como Auxiliar Técnico da Rede LC/IU e Ass. Técnico em Rede, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ, e, em consequência, proceda à revisão da sua Renda Mensal Inicial, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, a partir da data do Laudo Técnico (24/05/99), incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.511653-6

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :MARINO DO NASCIMENTO COSTA                                                                   |
| ADVOGADO   | :HELLEN NOGUEIRA                                                                              |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :SEM PROCURADOR                                                                               |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015116536)                            |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 239/243 que julgou improcedente o pedido de cômputo do tempo prestado sob condições especiais e o conseqüente restabelecimento do valor integral da aposentadoria por tempo de serviço da parte autora.

A parte autora apela, às fls. 249/265, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que comprovou a efetiva exposição aos agentes nocivos, dentre eles, tensão acima de 250 volts.

Sem contra-razões.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 16/07/78 a 27/10/97, pretendido pelo autor, trabalhado como Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Computação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Computação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 25, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor, no exercício de suas atividades, "fica exposto a ruído abaixo de 74 a 86 decibéis, cuja fonte são os próprios equipamentos mecânicos da central. Atua de forma permanente, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras superiores a 250 Volts", concluindo, ainda, que estava exposto a "associação de agentes de forma habitual e permanente"

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schweitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Destaque-se, ainda, que a parte autora também laborou exposta ao agente ruído, em grau superior a 80 decibéis, atividade esta considerada insalubre.

Nesse sentido, a jurisprudência já pacificada do Colendo STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.

1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.

2. Embargos de divergência rejeitados.

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 412351 - Processo: 200400176456 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000612383 - Fonte DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:146 - Relator(a) PAULO GALLOTTI Decisão unânime. Data Publicação 23/05/2005

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Por outro lado, sendo o laudo técnico de fls. 25 posterior à DIB do autor, o cumprimento dos requisitos legais somente se deu a partir da respectiva data de emissão, qual seja, 26/11/98, razão pela qual esta deve ser a data em que se tornou exigível a conversão pretendida.

Quanto ao fator de conversão, deverá ser aplicada a legislação vigente à época em que o autor requereu o seu benefício de aposentadoria, o que foi efetuado em 04/11/97 (fls. 17), cabendo, pois, a aplicação do Decreto nº 611/92, que prevê o multiplicador de 1,40.

Procedendo o pedido principal, de conversão do tempo prestado sob condições especiais, cabível é o sucessivo, de recálculo da renda mensal inicial do benefício, na forma do art. 37, IV, item "b", do mesmo diploma legal, bem como o de pagamento das respectivas diferenças.

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à Apelação, para determinar que o INSS compute como especial o período de 16/07/78 a 27/10/97, trabalhado pelo autor como Cons. Técnico de Equipamento LC Elet. C, Auxiliar Técnico de Manutenção de Equipamento de Comutação e Técnico de Equipamento de Telecomunicações, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ, e, em consequência, proceda à revisão da sua Renda Mensal Inicial, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes, a partir da data do Laudo Técnico (26/11/98), incidindo correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 6% (seis por cento) ao ano, até o advento do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono, ainda, o INSS em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.014919-0

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : DARCY COELHO DA SILVA                                                                        |
| ADVOGADO   | : IRANY COELHO DA SILVA E OUTROS                                                               |
| APELADO    | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | : MARIA APARECIDA BARBOZA PREVOT                                                               |
| APELADO    | : UNIAO FEDERAL                                                                                |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600007950)                               |

Despacho

Intime-se a Rede Ferroviária Federal S/A para que remeta o histórico do autor contendo os cargos e enquadramentos funcionais exercidos por ele.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 225 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.020707-0

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | : STELA MACIEL E DAER E OUTRO                                                                  |
| APELADO    | : MARIA ALVES DOS SANTOS E OUTROS                                                              |
| ADVOGADO   | : JOSE VALENTE PEREIRA E OUTROS                                                                |
| ORIGEM     | : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9700358879)                                          |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 130, que julgou certa a liquidação por arbitramento, onde foi apurado o total a executar de R\$ 16.074,67.

Sustenta a parte apelante, às fls. 132/135, que os valores determinados como sendo devidos não espelham o real direito do autor, visto que o valor da RMI utilizado para elaboração dos cálculos não corresponde ao valor correto, bem como que não houve aplicação do salário-mínimo de referência no período de setembro de 1987 a março de 1989, nos termos da Lei 2.351/87.

Contra-razões, às fls. 138/140.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 144).

É o relatório. DECIDO.

O apelante se insurgiu contra a sentença prolatada pelo douto juízo *a quo*, que adotou como corretos os cálculos do contador da Justiça Federal de 1ª Instância, alegando que o valor da RMI aplicado não corresponde ao verdadeiro, assim como foi aplicado o piso nacional de salários ao invés do salário-mínimo de referência.

No que se refere ao valor da RMI empregado na elaboração dos cálculos exequêndos, o mesmo está contido na Carta de Concessão de Aposentadoria fornecida pela Autarquia (fls. 08), não havendo como prosperar as alegações do apelante quanto ao valor utilizado para os cálculos.

Em relação à aplicação do piso nacional de salários, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça está consolidada no sentido de que, no período compreendido entre a edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, em 07 de agosto de 1987 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. EXISTÊNCIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. DECRETO-LEI N.º 2.351/87. SALÁRIO-MÍNIMO DE REFERÊNCIA. UTILIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A despeito de ter ocorrido erro material quanto ao pedido formulado pelo Recorrente, não prosperam as razões recursais quanto à aplicação do Piso Nacional de Salário, porquanto o entendimento esposado pelo acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior a respeito do tema sub judice.

2. É certo que, no interregno compreendido entre a edição do Decreto-lei n.º 2.351/87 e o início da vigência do art. 58 do ADCT, os benefícios previdenciários devem ser corrigidos pelo salário-mínimo de referência.

3. Não subsiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, visto que todas as questões relevantes para a apreciação e julgamento do recurso foram analisadas de maneira clara e coerente pelo Tribunal a quo, não havendo qualquer contradição ou obscuridade a serem sanadas.

4. Embargos acolhidos para, sanando o erro material e a omissão apontados, retificar a parte dispositiva do recurso especial. (EDcl no REsp 495005/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 16.12.2004, DJ 28.02.2005 p. 349)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 58 DO ADCT - DECRETO-LEI Nº 2.351/87, ART. 2º, PARÁGRAFO 1º - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - PISO NACIONAL DE SALÁRIO.

- Durante a vigência do Decreto-Lei nº 2.351, de 07.08.87, até março de 1989 (em face do previsto no art. 58 do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário-mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, a teor do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado Decreto-lei 2.351/87.

- A partir de abril/89, até a edição da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários são, então, reajustados com base no número de salários mínimos que tinham na data de sua concessão, a teor do art. 58 do ADCT.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido." (REsp 552711/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 19.12.2003)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO. DL. 2.351/87. SETEMBRO/87 A MARÇO/89. CORREÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - No tocante ao critério de correção legal a ser seguido na vigência do Decreto 2.351/87, setembro/87 a março/89, o correto é a correção pelo Salário Mínimo de Referência, e não o Piso Nacional de Salário. Sobre o tema, este Tribunal possui jurisprudência reiterada.

II - Agravo interno desprovido." (AgRg no REsp 524108/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 29/09/2003)

Assim, não merece reparo a douta sentença do Juízo *a quo* no que pertine à aplicação do Salário Mínimo de Referência, tendo em vista que pode ser observado no Demonstrativo de Cálculos, às fls. 120, que este foi utilizado na elaboração da conta.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls. 106/121, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.05.000621-9

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | : ALEXANDRE PIRES ELLENA                                                                       |
| APELADO    | : ARISTOTELES VALERIANO DA SILVA                                                               |
| ADVOGADO   | : VALTER ESTEVES ALVES E OUTROS                                                                |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ                                                 |
| ORIGEM     | : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050006219)                                                |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 404/418 que julgou procedente o pedido de conversão do tempo prestado sob condições especiais, no período de 04.03.75 a 28.04.95, com o consequente restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço do autor, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 424/430, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 432/435.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 451/454).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.





Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 04/03.75 a 08/01/98, pretendido pelo autor, trabalhado como Servente, Trabalhador de Linhas, Auxiliar de Rede e Instalador-Reparador LA, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Servente, Trabalhador de Linhas, Auxiliar de Rede e Instalador-Reparador LA", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor laudos técnicos de fls. 187/191, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atestam que ficava exposto a tensões superiores a 250 Volts, da rede de distribuição de energia elétrica existente em posteação de uso mútuo, concluindo, ainda, que estas atividades eram exercidas de forma habitual e permanente.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido."*

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.005303-3

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :RONALDO FERNANDES GOMES                                                                      |
| ADVOGADO   | :YARA COUTO VITORIA DUARTE E OUTROS                                                           |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :ELVIRA REBELLO                                                                               |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020053033)                                           |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 182/184 que julgou improcedente o pedido de conversão do tempo prestado sob condições especiais, no período de 20.06.77 a 28.04.95, para fins de restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.

A parte autora apela, às fls. 187/191, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente.

Contra-razões, às fls. 199/202.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Quanto à idoneidade dos formulários SB40 e dos laudos técnicos, mencionada na sentença a quo, o douto Magistrado, Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em auxílio à Primeira Turma Especializada, nos autos da Apelação Cível nº 2000.51.01.531912-8, analisou a matéria com brilhantismo, cujo trecho transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir:

"(...)

*Quanto aos depoimentos acima citados, insta destacar, inicialmente, que os mesmos encontram-se apenas parcialmente transcritos, o que impossibilita a exata compreensão de seu significado. De fato, uma vez que os referidos depoimentos foram prestados em outra ação e não foram traslados para os presentes autos, impunha-se, uma vez que foram utilizados como fundamento do r. decisum a quo, que pudessem ao menos ser conhecidos em sua integralidade pela parte Autora, de forma, inclusive, a permitir que esta se defendesse do que foi ali exposto.*

*Destaco esta circunstância porque analisando os referidos depoimentos não há como concluir pela falsidade das informações prestadas nos formulários e laudo técnico. A título de exemplificação, insta esclarecer que, segundo conhecimento prévio, e ao contrário do que afirma o MM. Juiz a quo, o funcionário "Jorge Fernandes", não atuava como engenheiro de segurança do trabalho, e em seu depoimento, quando afirma que não tinha conhecimento técnico para tanto, está a se referir à elaboração de laudos periciais, e não ao preenchimento dos formulários DSS 8030, que não exige qualificação técnica específica. Desta forma, o funcionário em questão apenas preenchia o formulário, emitindo-o em nome da empresa, de acordo com as informações fornecidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, este sim, devidamente qualificado para identificar as atividades que expunham o trabalhador ao agente nocivo e elaborar o laudo técnico.*

*Quanto à afirmação de que "a consulta ao setor de segurança do trabalho não era feita caso a caso, pois o setor de benefícios dispunha de uma padronização de modelos SB-40, 40, elaborados em conjunto com o setor de segurança do trabalho, a fim de agilizar o procedimento de tais pedidos", esta também deve ser entendida em seu exato contexto, não se verificando, a princípio, qualquer irregularidade do procedimento adotado pela empresa. Isto porque, se uma empresa do porte da TELERJ possui diversos funcionários exercendo a mesma função, é perfeitamente compreensível que os formulários sejam padronizados, relativamente a cada função, de acordo com análise prévia realizada pelo setor de segurança do trabalho, mostrando-se desnecessária, a realização de novas perícias nos setores onde a função é exercida, sempre que um funcionário requer a expedição de formulário DSS 8030. Aliás o depoimento prestado pelo engenheiro de segurança do trabalho "Francisco José Torres do Nascimento", esclarece que, existindo dúvidas, eram realizadas entrevistas e idas ao local de trabalho, a fim de confirmar o efetivo enquadramento do caso ao padrão.*

*Quanto às demais informações constantes do depoimento prestado pelo engenheiro de segurança do trabalho "Francisco José Torres do Nascimento" nos autos da ação nº 99.0053788, entendo que as mesmas, assim como as anteriores, não infirmam as informações contidas no formulário e no laudo técnico acostados aos autos, pois não é possível sequer identificar a exata função a que se referem, não sendo adequado, portanto, aplicá-las ao caso presente.*

*A análise do pedido de conversão deve ser efetuada ante os elementos acostados aos presentes autos, que se referem, especificamente, às atividades exercidas pelo segurado. Deste modo, e uma vez afastada a alegação de ausência de idoneidade na elaboração do formulário e do laudo técnico, resta verificar se estes comprovam a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente.*

(...)" (grifei)

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 20.06.77 a 28.04.95, pretendido pelo autor, trabalhado como Auxiliar Técnico Rede LC e IU, Técnico de Rede I e Técnico de Rede, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Auxiliar Técnico Rede LC e IU, Técnico de Rede I e Técnico de Rede", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor o laudo técnico de fls. 45, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor *"estava exposto, por proximidade, a correntes elétricas com tensão superior a 250 Volts, ao ruído e calor das ruas ambientais. No interior de caixas subterrâneas expunha-se, a calor e a agentes biológicos de esgotos tais como: fungos, bactérias e parasitas e agentes químicos como: gás sulfídrico, metano e monóxido de carbono"*, concluindo, ainda, que estava exposto a *"associação de agentes citados, de forma habitual e permanente"*.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente.

*Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.*

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

*Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.*

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª. Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

*A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."*

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

*No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:*

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido."

(STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou que haja abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, incisos I e II, do CPC).

*Assim, nada obsta a pronta concessão da antecipação da tutela, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, necessário ao sustento da demandante como benefício ativo, de forma que também se afasta a alegação de ausência de perigo na demora da prestação jurisdicional.*

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, dou provimento à Apelação, antecipando os efeitos da tutela, para determinar que o INSS compute como especial o período de 20.06.77 a 28.04.95, trabalhado pelo autor como Auxiliar Técnico Rede LC e IU, Técnico de Rede I e Técnico de Rede, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ, restabelecendo o seu benefício previdenciário.

Sobre o pagamento dos atrasados incidirá correção monetária desde o vencimento de cada parcela na forma da Lei nº 6.899/81, harmonizando a aplicação simultânea dos Enunciados nºs 43 e 148 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, bem como juros da mora, a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês, conforme o estabelecido no seu artigo 406, do Código Civil - Lei nº 10.406/2002, respeitada a prescrição quinquenal.

Condeno, ainda, o INSS em honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Custas ex lege.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.007869-1

|          |                                                                                               |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | :JOSE DA SILVA                                                                                |
| ADVOGADO | :TERESA CRISTINA CARNEIRO DA SILVA GUIMARAES DOS SANTOS                                       |
| APELADO  | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| ADVOGADO | :ARICIA BAKX BALBI                                                                            |
| ORIGEM   | :QUARTA VARA FEDERAL DE SAO JOAO DE MERITI (9600626332)                                       |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta da sentença de fls. 63, que extinguiu o processo, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, em razão de não estar presente uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, já que não há valores a receber.

Sustenta a parte apelante, às fls. 65/71, que a sentença merece ser reformada, uma vez que existem diferenças devidas, já que o valor pago pela Autarquia não se deu nos moldes do acordo firmado pelas partes.

Contra-razões, às fls. 76/77.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (fls. 83).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em análise, insurge-se o apelante contra a sentença proferida pelo douto Magistrado *a quo*, que extinguiu a execução em razão da inexistência de débito, alegando que os valores apurados não obedeceram aos critérios estabelecidos no acordo celebrado entre as partes, gerando diferenças devidas ao autor.

Não merecem prosperar as alegações do Apelante, tendo em vista que, conforme o informado pelo contador judicial, às fls. 62, o valor informado às fls. 54 encontra-se em plena consonância com o direito:

*"(...)... a impugnação não procede tendo em vista que, os valores de fls. 36 foram a base de cálculo, juntamente com o depósito, os índices de correção monetária são oficiais determinados por lei e adotados pelo Conselho da Justiça Federal, os mesmo adotados tanto para corrigir o valor devido quanto para corrigir o depósito."*

Deste modo, não merece reparo a sentença proferida, visto que o pagamento foi efetuado plenamente nos termos do acordo efetuado entre as partes, não restando qualquer valor remanescente devido ao autor.

Pelo exposto, com fulcro no § 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao apelo.

Decorrido, *"in albis"*, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.03.303778-5

|          |                                                                                               |
|----------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXILIO A SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| ADVOGADO | :AFRANIO GUALDA TAVARES                                                                       |
| APELADO  | :JOSE MENDES GONCALVES                                                                        |
| ADVOGADO | :LEA CRISTINA BARBOZA DA SILVA PAIVA E OUTRO                                                  |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9803037781)                                                 |

Decisão

Trata-se de apelação cível em embargos à execução, interposta em face da sentença de fls. 46/48, que julgou improcedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução, tendo em vista o fato de terem ocorrido pagamentos administrativos, que devem ser compensados na via judicial, não alterar a verba honorária.

Sustenta o INSS, às fls. 50/52, que a sentença merece reforma, tendo em vista que, quando da condenação de verba honorária, restou-se devidamente demonstrado que deveria incidir tão somente sobre o resíduo a ser pago, em virtude do pagamento administrativo de parte do débito.

Contra-razões às fls.57/60, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 69).



É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou o douto magistrado a quo em trecho de sua sentença de fls.46/48, que transcrevo abaixo:

"(...) *Extrai-se do acórdão que deu provimento ao recurso nos termos do voto do relator de fls.56 dos autos principais que a condenação do INSS foi a de pagar os honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.* (...).

*O fato de terem ocorrido pagamentos administrativos feitos pelo INSS, que devem ser compensados na execução judicial, conforme tem decidido este juízo, não altera a verba honorária porque o advogado não trabalhou nem mais nem menos em razão dos ditos pagamentos administrativos. Seus honorários de sucumbência são devidos pelo que se passou em juízo e não fora dele (...)"*.

Deste modo, não merece reparo a douta sentença de mérito, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição, para que sejam atualizados os cálculos de fls.137, dos autos principais, e, em seguida, expedido o RPV/Precatório pertinente.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2000.02.01.013859-2

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :ISABELLA CARVALHO DO NASCIMENTO                                                              |
| APELADO    | :DULCE MARIA REIS RODRIGUES                                                                   |
| ADVOGADO   | :MARCO AURELIO M. DE VASCONCELOS E OUTROS                                                     |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ                                                                 |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900279263)                               |

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão de fls. 94/95, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor. O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 98/99, na ocorrência de *omissão* no decisum, tendo em vista que não se reportou sobre todos os fatos alegados na apelação. É o Relatório. DECIDO

A Autarquia previdenciária teve vista da decisão, ora embargada, em 12/07/2005 e os Embargos de Declaração foram opostos em 21/07/2005, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Se houver suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4o Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Às fls. 45, item 5, a Autarquia justifica a abertura do procedimento administrativo, nos seguintes termos:

"Das pesquisas efetuadas nos referidos cadastros constatou-se:

Que não consta inscrição do nome da autora no Programa de Integração Social - PIS;

Não houve confirmação de seu vínculo empregatício com as empresas LOJAS E ARMARINHO TUPUA LTDA e AUGUSTO ASSOCIADOS ADVOGADOS;

Não foi comprovado o período de contribuição de 01/10/1976 a 30/04/1992, na condição de contribuinte individual.

Mister ressaltar, que o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para averiguar a regularidade do tempo de serviço do contribuinte individual é mediante consulta a seus dados cadastrais, competindo ao impetrante demonstrar a irregularidade dos dados nele inseridos mediante a apresentação das guias de recolhimentos das contribuições pagas.

Como no caso vertente o impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições sociais relativas ao período acima mencionado, entendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, retificando a Decisão anteriormente proferida, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.507239-2

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :JORGE BATISTA FERNANDES JUNIOR                                                               |
| APELADO    | :MARILENE SOARES                                                                              |
| ADVOGADO   | :EURIVALDO N. BEZERRA E OUTROS                                                                |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                                 |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015072392)                            |

Decisão

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da Decisão de fls. 137/138, que negou provimento à remessa necessária e ao recurso de Apelação, mantendo a sentença que julgou procedente o pedido de restabelecimento do benefício previdenciário do autor. O Embargante fundamenta seu pedido, às fls. 141/142, na ocorrência de *omissão* no decisum, tendo em vista que não se reportou sobre todos os fatos alegados na apelação. É o Relatório. DECIDO

A Autarquia previdenciária teve vista da decisão, ora embargada, em 12/07/2005 e os Embargos de Declaração foram opostos em 21/07/2005, dentro do prazo legal, portanto são tempestivos.

É cediço que os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição ou omissão existente no decisum. Deve ser ressaltado que esse rol determinado pelo artigo 536, do Código de Processo Civil é taxativo, não permitindo assim, interpretação extensiva do dispositivo legal.

Se houver suspeita de irregularidade na concessão de um determinado benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social tem o dever de dentro do regular procedimento administrativo, diligenciar com base em todos os meios de prova admitidos em direito para averiguar a veracidade dos dados apresentados, e constando-se a existência de erros que maculem o benefício previdenciário concedido ele deve ser cancelado, sendo importante destacar que o poder de auto-tutela conferido a Administração Pública deve ser interpretado em consonância com os princípios da ampla defesa e do contraditório esculpidos constitucionalmente.

Este entendimento está consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal que editou as súmulas 346 e 473 de seguinte teor:

"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos." (Enunciado nº 346).

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." (Enunciado nº 473).

Destarte, partindo da premissa de que a Administração Pública pode e deve anular seus próprios atos quando estes estão eivados de nulidade é que o artigo 69 da Lei 8212/91, abaixo transcrito, criou um programa permanente de revisão da concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social, o qual será realizado mediante um procedimento em que estão asseguradas as garantias constitucionais do segurado.

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias.

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspensão o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade.

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.

§ 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social..

Nesse sentido colaciono os seguintes precedentes jurisprudências:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO OU SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPEITA DE FRAUDE. AUSÊNCIA DO ADEQUADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.**

1. Reconhecida no acórdão impugnado a inexistência de correto procedimento administrativo apto a ocasionar cancelamento ou suspensão do benefício previdenciário, a alegação em sentido contrário, a motivar insurgência especial, requisita exame do acervo fático-probatório, vedado na instância excepcional.

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 769.406/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 17.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 496)

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. FRAUDE. IRREGULARIDADES. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.**

-Não há como rever a conclusão da Corte a quo, firmada no sentido de que o modus operandi adotado pelo INSS na suspensão do pagamento obedeceu ao procedimento administrativo devidamente traçado na lei, porquanto haveria necessidade de incursão no campo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, por força do comando da Súmula n.º 7 do STJ.

-Conforme precedentes deste Tribunal, Diário de Justiça não configura repositório oficial autorizado.

-O entendimento firmado no âmbito desta Corte é no sentido de que a suspensão ou cancelamento de benefício previdenciário concedido mediante suspeita de fraude pressupõe, necessariamente, prévio e regular procedimento administrativo, no qual seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

-Recurso não conhecido.

(REsp 686.268/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005 p. 433)

É importante destacar no caso "*sub judice*" que não fluiu o prazo decadencial apto a impedir o reconhecimento pelo o Instituto Nacional do Seguro Social da nulidade do benefício previdenciário em questão, já que o artigo 103, A da Lei 8213/91 somente se aplica às denominadas nulidades relativas, ou seja, aquelas cujo vício pode ser sanável ou objeto de convalidação, o que não ocorre quando existe má fé, prejuízo a terceiro e vícios quanto ao motivo, finalidade e objeto, sendo necessário salientar, ainda, que este prazo somente poderá ser computado em relação aos atos praticados após a sua vigência, na esteira do que foi decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça no MS 9112/DF, como podemos depreender do teor do acórdão abaixo transcrito.

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI Nº 10.839/04. INCIDÊNCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. "O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé." (artigo 103-A da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839/04).

2. A Lei nº 10.839/04 não tem incidência retroativa, de modo a impor, para os atos praticados antes da sua entrada em vigor, prazo decadencial com termo inicial na data do ato.

3. Recurso provido.

(REsp 540.904/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 24.02.2005, DJ 01.07.2005 p. 654)

Às fls. 75, item 2, a Autarquia justifica a abertura do procedimento administrativo, nos seguintes termos:

"A irregularidade consiste em: não comprovou os vínculos empregatícios com as empresas Hotel Lido Cabo Frio, de 18.04.1966 a 30.04.1971 e Banco Nacional de Minas Gerais S/A, de 03.05.1971 a 13.09.1975, não comprovaçãoi dos recolhimentos na condição de contribuinte individual no período de 01.01.1981 a 30.04.1988, a progressão indevida na escala de salários e a majoração dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial (...)"

Mister ressaltar, que o único meio que o Instituto Nacional do Seguro Social possui para averiguar a regularidade do tempo de serviço do contribuinte individual é mediante consulta a seus dados cadastrais, competindo ao impetrante demonstrar a irregularidade dos dados nele inseridos mediante a apresentação das guias de recolhimentos das contribuições pagas.

Como no caso vertente o impetrante não comprovou o recolhimento das contribuições sociais relativas ao período acima mencionado, entendendo que não ficou demonstrada a regularidade do benefício previdenciário que lhe foi concedido.

Ante o exposto, conheço e dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada e atribuir-lhes efeitos infringentes, retificando a Decisão anteriormente proferida, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido, "*in albis*", o prazo recursal e observadas as cautelas de praxe, remetam-se os autos à Vara de origem com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 4 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 96.02.32115-6

|          |                                                                                                |
|----------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | : CIPRIANO DA SILVA FREITAS                                                                    |
| ADVOGADO | : PEDRO ERNESTO RANGEL ALVES                                                                   |
| APELADO  | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| ADVOGADO | : WALTER GONCALVES DE FREITAS                                                                  |
| ORIGEM   | : PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100636517)                                                 |

Decisão

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença de fls. 222, que julgou improcedente o pedido, vez que o abono de permanência é subsidiário do pedido de aposentadoria por tempo de serviço e sentença judicial transitada em julgado declarou o autor sem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

Sustenta a parte apelante, às fls. 224/228, que merece reforma a sentença, alegando que o pedido desta ação é autônomo em relação ao pedido que consta no processo nº.91.0060615-4 que versava sobre aposentadoria por tempo de serviço. Alega, ainda, que houve erro por parte do juiz ao analisar o tempo em que o autor laborou na Usina Santa Cruz.

Contra-razões às fls.230/232, pugnando pela manutenção da sentença.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso (fls.239).

É o relatório. DECIDO.

Na hipótese em apreço, existe sentença transitada em julgado no processo em apenso nº.91.0060615-4, que apreciou o tempo de serviço laborado pelo autor, no qual foi constatado o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria.

Deste modo, não há como prosperar as alegações do apelante, como bem fundamentou o douto magistrado *a quo* em trecho de sua sentença de fls.222, que transcrevo abaixo:

"(...) Com razão o órgão ministerial. O pedido de abono de permanência é subsidiário do pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Se, por sentença judicial, transitada em julgado em ação proposta em 21/10/86 se declarou o autor sem direito à aposentadoria por tempo de serviço, necessariamente haverá improcedência do pedido de abono de permanência (formulado antes em 15/04/85), que depende de obtenção de aposentadoria. Há ai, mais do que conexão, prejudicialidade, de modo que é estranha a cronologia. Pela lógica e ordem de dependência, o pedido subordinante deveria ter sido formulado antes do subordinado. Mas a inversão de ordem não muda a natureza da subordinação: O abono depende da aposentadoria, de sorte que se essa é negada também o será o abono pedido com base naquela aposentadoria (...)"

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557 do CPC, nego provimento à apelação, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2005.02.01.010909-7

|              |                                                                                                |
|--------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| PARTE AUTORA | : RUTH MOREIRA DE ASSIS                                                                        |
| ADVOGADO     | : DEFENSORIA PUBLICA - RJ                                                                      |
| PARTE RÉ     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| ADVOGADO     | : ROSANGELA DO NASCIMENTO MACHADO PERES                                                        |
| REMETENTE    | : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA DE MENDES-RJ                                                     |
| ORIGEM       | : 1A. VARA ESTADUAL - MENDES/RJ (19910320001539)                                               |

Decisão

Trata-se remessa necessária da sentença de fls. 128/131, que julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a Autarquia-ré a promover a revisão do reajuste do Benefício de auxílio-doença nº 31/103.829.75-0 (DIB:02/04/76), o qual foi transformado em aposentadoria por invalidez, com base nos critérios da Súmula 260 do TFR, do art.58 do ADCT e do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, nos respectivos períodos de vigência de cada um.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento da remessa (fls.135/137).

É o relatório. DECIDO.

É certo que a súmula 260 do TFR não significa que a sua atualização deverá se proceder de acordo com a variação do salário mínimo já que o seu texto previa que "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*".

Portanto, ela foi editada pelo extinto TFR com fulcro no estatuído no Decreto-lei 66?66 e no artigo 2º da Lei 6.708?79, em face da prática administrativa, sem previsão legal, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social, em aplicar a proporcionalidade no primeiro reajuste, a contar de novembro de 1966, e não levar em conta o novo salário mínimo e, sim, o revogado, no cálculo do enquadramento nas faixas salariais, a contar de novembro de 1979.

Desta forma, a segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, na forma do preceituado no artigo 2º, parágrafo 1º do Decreto-lei 2.171?84 , que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do revogado.

Por seu turno, o artigo 58 do ADCT da Constituição Federal de 1988 é norma de natureza transitória, pois determinou a atualização monetária de acordo com o número de salários mínimos que os benefícios previdenciários tinham na data de sua concessão, tão somente, até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte, o que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8213/91.

É importante salientar que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR não implica em vinculação do benefício previdenciário detido pelo autor com o salário mínimo, pois a mencionada Súmula surgiu tão somente para corrigir uma dúplice distorção que ocorria tanto no primeiro reajustamento do benefício, por não aplicar a integralidade do índice indicador encontrado, quanto nos reajustamentos sucessivos, que não consideravam o valor do novo salário mínimo no enquadramento das denominadas faixas salariais.

Honorários Advocatícios

Deve o julgador, em atenção ao zelo profissional, ao lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como ao trabalho realizado pelo advogado (Art-20 §3, do CPC), fixar os honorários de maneira equitativa de forma justa a bem remunerar o profissional sem, no entanto, causar gravame ao sucumbente.

Portanto, sendo o presente feito de natureza previdenciária, na qual o autor objetivava o reajuste do benefício, entendendo ser razoável reduzir os honorários no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Da condenação em Custas

No caso, o INSS é isento, por se tratar de Autarquia federal, estando incluído no conceito de Fazenda Pública, previsto no artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Assim, não está sujeito ao recolhimento de custas, em face da isenção conferida pelo § 1º do artigo 8º da Lei nº 8.620/93.

Sobre esta questão, é esse o entendimento firmado por este E. Tribunal, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas:

"PREVIDENCIÁRIO REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONDENAÇÃO DO INSS EM CUSTAS. DESCABIMENTO, AUSÊNCIA DE ADIANTAMENTO DE CUSTAS EM RAZÃO DO BENEFÍCIO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

1.(...)

2. Não havendo custas adiantadas, não há que se falar em obrigação de reembolsar a parte autora.

3. Dado provimento ao recurso para reformar a sentença, apenas no que se refere à condenação do INSS em custas processuais."

(TRF 2ª Região - 2ª Turma - AC 161891 - Relatora Juíza Liliane Roriz - julg. Unânime - DJ 03/12/2002)





"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

- (...) - É indevida a inclusão da taxa judiciária e das custas no montante devido pela Autarquia, tendo em vista que foi deferido ao autor o benefício da gratuidade de justiça. - Apelação parcialmente provida."(TRF 2ª Região - 1ª Turma - Processo nº 2000.02.01.006142-0 - Rrel. Juiz Abel Gomes - DJ 26/09;2003, p. 362)

Ante todo o exposto, com fundamento no § 1º-A, art. 557 do C.P.C, dou parcial provimento à remessa necessária, nos termos explicitados nos parágrafos anteriores.

Decorrido, "in albis", o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição.

Intime-se.  
Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.15.000581-6

|            |                                                                                               |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | :ALEXANDRE CHU CHANG                                                                          |
| APELADO    | :ELIAS CASTILHO                                                                               |
| ADVOGADO   | :YARA COUTO VITORIA DUARTE                                                                    |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ                                                   |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200351150005816)                                      |

Decisão  
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 195/205 que julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia previdenciária a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor observando como especial o período de 21.08.77 a 31.01.97, antecipando, inclusive, os efeitos da tutela.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 209/218, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Contra-razões, às fls. 225/228.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 231/233).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto. Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 21.08.77 a 31.05.82, 01.06.82 a 30.06.89 e 01.07.89 a 31.01.97, pretendido pelo autor, trabalhado como Ajudante de Emendador, Ajudante Cabista e Cabista, respectivamente, na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, a atividade de "cabista", exercida pelo autor no período de 01.06.82 a 31.01.97, encontra-se incluída no rol exemplificativo de atividades profissionais consideradas insalubres, perigosas ou penosas, inserto no Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.8), o que por si só basta para o deferimento do pedido de conversão do referido tempo de serviço, não sendo, pois, necessária a comprovação das condições especiais de trabalho.

A outra atividade exercida pelo autor, "Ajudante de Emendador", não se encontrava elencada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor formulário SB-40 (fls. 35), informando que o mesmo atuou de forma habitual e permanente com tensões superiores a 250 Volts.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - SB-40 - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente. Neste sentido já vem decidindo este Egrégio Tribunal, verbis:

PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO TRABALHADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM COMUM, EXERCIDO ANTES DA LEI Nº 9.528/97 - POSSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA - COMPROVAÇÃO.

1. De 15-06-67 a 31-01-97, quase 30 anos, é o período em que o autor teria exercido atividade com exposição a agentes agressivos, nos cargos de ajudante de emendador, de 15/06/67 a 25-05-68; emendador B, de 26-05-68 a 31-05-82; cabista I, de 01-06-82 a 30-06-89, e cabista, de 01-07-89 a 31-01-97, sendo que todos esses cargos correspondem às mesmas atividade de cabista, conforme laudo técnico fornecido pela TELERJ e formulário DSS-8030 do próprio INSS, com carimbo da referida empresa e assinatura do responsável, Sr. Francisco José T. Nascimento, engenheiro de segurança do trabalho.

2. Somente a partir da Lei nº 9.528, de 10-12-97, que deu nova redação ao art. 58, da Lei 8.213/91, é que a legislação previdenciária passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário próprio, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

3. Segundo a jurisprudência do STJ, a comprovação desse tipo de atividade se faz de acordo com a legislação de regência à época em que os serviços foram prestados (Agravo Regimental no Recurso Especial 438161/RS - Rel.: Min. Gilson Dipp - DJ 07/10/2002)

4. Sendo o STJ o interprete maior da legislação infraconstitucional, há de prevalecer a sua orientação, mesmo porque também neste Tribunal Regional Federal já se firmou entendimento idêntico.

5. No presente caso, um engenheiro de segurança do trabalho (CREA 751022234-0) atestou, tanto no laudo técnico da TELERJ, como no formulário do INSS, que o segurado exercia atividades de forma habitual e permanente exposto a agentes agressivos à saúde, no período de 15-06-67 a 31-01-97; há de ser considerado, portanto, como verdadeira tal afirmativa.

6. Por outro lado, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o quadro de classificação de atividades perigosas ou nocivas à saúde relaciona tais atividades de forma exemplificativa. Isso quer dizer que basta constatar a atividade insalubre ou perigosa, não precisa estar descrita em regulamento ou quadro de classificação.

7. Quanto à neutralização da insalubridade pelo uso de equipamentos, esta proteção é obrigatória no desempenho de tarefas consideradas perigosas ou insalubres. As empresas que não os utilizam estão agindo de forma ilegal. Neste caso, não existiria mais razão para a legislação conceder a aposentadoria especial, já que todos os trabalhadores estariam protegidos dos agentes agressivos à saúde.

8. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 287299 - Processo: 200202010195857 UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 17/09/2003 Documento: TRF200106819 - Fonte DJU DATA:14/10/2003 PÁGINA: 108 - Relator(a) JUIZ ANTÔNIO CRUZ NETTO - Decisão unânime.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo." (TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE

AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)  
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. Recurso especial improvido." (STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)



A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.531443-0

|            |                                                                                                |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR | : RODRIGO GOLIVIO PEREIRA                                                                      |
| APELADO    | : SEBASTIÃO JOSE DOS SANTOS                                                                    |
| ADVOGADO   | : RITA DE CASSIA SOUZA E OUTROS                                                                |
| REMETENTE  | : JUÍZO FEDERAL DA 39ª VARA-RJ                                                                 |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015314430)                              |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 352/359 que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, convertendo o tempo prestado sob condições especiais, no período de 02.08.71 a 30.06.85 e 01.07.89 a 23.08.96.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 361/369, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. Aduz, ainda, que os laudos emitidos pela TELERJ não são idôneos.

Contra-razões, às fls. 182/192.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal se absteve de opinar, por entender que, no presente caso, não se verifica a hipótese prevista no inciso III, do art. 82, do CPC, a justificar sua intervenção (fls. 195).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

Inicialmente, quanto a aventada inidoneidade dos formulários SB40 e dos laudos técnicos argüidas pela Autarquia, em sua contestação, o douto Magistrado, Dr. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, em auxílio à Primeira Turma Especializada, nos autos da Apelação Cível nº 2000.51.01.531912-8, analisou a matéria com brilhantismo, cujo trecho transcrevo abaixo e adoto como razão de decidir:

"(...)

Quando aos depoimentos acima citados, insta destacar, inicialmente, que os mesmos encontram-se apenas parcialmente transcritos, o que impossibilita a exata compreensão de seu significado. De fato, uma vez que os referidos depoimentos foram prestados em outra ação e não foram traslados para os presentes autos, impunha-se, uma vez que foram utilizados como fundamento do r. decism a quo, que pudessem ao menos ser conhecidos em sua integralidade pela parte Autora, de forma, inclusive, a permitir que esta se defendesse do que foi ali exposto.

Destaco esta circunstância porque analisando os referidos depoimentos não há como concluir pela falsidade das informações prestadas nos formulários e laudo técnico. A título de exemplificação, insta esclarecer que, segundo conhecimento prévio, e ao contrário do que afirma o MM. Juiz a quo, o funcionário "Jorge Fernandes", não atuava como engenheiro de segurança do trabalho, e em seu depoimento, quando afirma que não tinha conhecimento técnico para tanto, está a se referir à elaboração de laudos periciais, e não ao preenchimento dos formulários DSS 8030, que não exige qualificação técnica específica. Desta forma, o funcionário em questão apenas preenchia o formulário, emitindo-o em nome da empresa, de acordo com as informações fornecidas pelo engenheiro de segurança do trabalho, este sim, devidamente qualificado para identificar as atividades que expunham o trabalhador ao agente nocivo e elaborar o laudo técnico.

Quanto à afirmação de que "a consulta ao setor de segurança do trabalho não era feita caso a caso, pois o setor de benefícios dispunha de uma padronização de modelos SB-40, 40, elaborados em conjunto com o setor de segurança do trabalho, a fim de agilizar o procedimento de tais pedidos", esta também deve ser entendida em seu exato contexto, não se verificando, a princípio, qualquer irregularidade do procedimento adotado pela empresa. Isto porque, se uma empresa do porte da TELERJ possui diversos funcionários exercendo a mesma função, é perfeitamente compreensível que os formulários sejam padronizados, relativamente a cada função, de acordo com análise prévia realizada pelo setor de segurança do trabalho,

mostrando-se desnecessária, a realização de novas perícias nos setores onde a função é exercida, sempre que um funcionário requer a expedição de formulário DSS 8030. Aliás o depoimento prestado pelo engenheiro de segurança do trabalho "Francisco José Torres do Nascimento", esclarece que, existindo dúvidas, eram realizadas entrevistas e idas ao local de trabalho, a fim de confirmar o efetivo enquadramento do caso ao padrão.

Quanto às demais informações constantes do depoimento prestado pelo engenheiro de segurança do trabalho "Francisco José Torres do Nascimento" nos autos da ação nº 99.0053788, entendo que as mesmas, assim como as anteriores, não infirmam as informações contidas no formulário e no laudo técnico acostados aos autos, pois não é possível sequer identificar a exata função a que se referem, não sendo adequado, portanto, aplicá-las ao caso presente.

A análise do pedido de conversão deve ser efetuada ante os elementos acostados aos presentes autos, que se referem, especificamente, às atividades exercidas pelo segurado. Deste modo, e uma vez afastada a alegação de ausência de idoneidade na elaboração do formulário e do laudo técnico, resta verificar se estes comprovam a exposição ao agente agressivo de modo habitual e permanente. (...)" (grifei)

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critério estava submetido o período de 02/08/71 a 30/06/85 e 01/07/89 a 23/08/96, pretendido pelo autor, trabalhado como Trabalhador de Linhas, Ligador e Técnico de Equipamento de Telecomunicação (Comutação), na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto

TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelo autor, "Trabalhador de Linhas, Ligador e Técnico de Equipamento de Telecomunicação (Comutação)", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, a pretensão autoral.

Como se verifica dos autos, apresentou o autor os laudos técnicos de fls. 42/44, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atesta que o autor atua de forma habitual e permanente com tensões superiores a 250 Volts.

A toda evidência, o documento apresentado pelo autor - laudo técnico assinado por engenheiro de segurança do trabalho - não pode ser desprezado, pois, embora não se trate de laudo judicial, atende à legislação em vigor, e atesta que o autor exercia atividade insalubre de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que o autor fez prova do fato constitutivo de seu direito (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade como especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)

A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.



3. *Recurso especial improvido.*" (STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.  
Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada  
Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.055683-1

|                    |                                                                                               |
|--------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                                   |
| PROCURADOR APELADO | :ISTVAN NUNES LAKI<br>:AMANDIO DE CAMPOS FERREIRA E OUTROS                                    |
| ADVOGADO           | :ALUIZIO BRAGA NASCIMENTO E OUTRO                                                             |
| REMETENTE ORIGEM   | :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ<br>:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900556836)  |

Decisão  
Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta em face da sentença de fls. 616/626 que julgou procedente o pedido de conversão do tempo prestado pelos autores sob condições especiais, com o conseqüente restabelecimento de suas aposentadorias por tempo de serviço, confirmando a liminar deferida nos autos da Medida Cautelar.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apela, às fls. 628/634, pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento da ausência de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente. Contra-razões, às fls. 651/653.

Neste Tribunal, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 662/683).

É o relatório. Decido.

Trata-se de pedido de conversão de tempo de serviço especial em comum.

No que diz respeito à comprovação do tempo de serviço especial, vigoraram, ao longo do tempo, dois critérios: o da aposentadoria especial por categoria profissional e a por condições especiais efetivas.

O critério da categoria profissional: a aposentadoria especial era concedida ao segurado que cumprisse as condições constantes da Lei n. 3.807, de 26/08/60 (LOPS), por presunção de existência de serviços ou atividades profissionais classificadas como insalubres, penosas ou perigosas. Em decorrência, o Decreto n. 53.831, de 25/03/64, estabeleceu, em seu Anexo, um rol de serviços e atividades profissionais que deveriam ser classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos ou biológicos.

Tal quadro foi substituído pelo que foi aprovado através do Decreto n. 83.080, de 24/01/79 (RBPS), cujos Anexos I e II tratavam da classificação das atividades profissionais, segundo os agentes nocivos e segundo os grupos profissionais, respectivamente.

A Constituição de 1988 aboliu o benefício por categoria profissional, conforme se depreende da redação de seu inciso II do art. 202, que assegura a aposentadoria em tempo de serviço inferior, caso o segurado esteja sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme definido em lei. Acaba, pois, com a presunção de risco, determinando que se trate de trabalho efetivamente realizado sob condições especiais.

Com o advento da Lei n. 8.213, de 24/07/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), no entanto, persistiu o critério de concessão do benefício de acordo com a atividade profissional. Seu decreto regulamentador - o Decreto 611, de 21/07/92 - reiterou o disposto nos referidos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no Anexo do Decreto n. 53.831/64.

O critério das condições especiais efetivas: somente com a promulgação da Lei n. 9.032, de 29/04/95, é que, dando cumprimento à disposição constitucional, foram introduzidas diversas alterações no sistema, passando-se a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agente prejudicial à saúde, bem como que o tempo de exposição fosse permanente, e não ocasional.

Em 14/10/96, foi publicada a Medida Provisória n. 1.523/96, reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23/10/97, republicada na MP n. 1596-14, e finalmente convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97, que, dando nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir um Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por médico ou engenheiro do trabalho.

Já o Decreto n. 2.172, de 05/03/97, em seu Anexo IV, instituiu a Classificação dos Agentes Nocivos.

A MP n. 1.663-10, de 29/05/98, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/98, por sua vez, vedou a contagem diferenciada de tempo especial para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, resguardando, porém, a contagem do tempo anterior, conforme disposto em decreto.

Por fim, foi publicada a Lei n. 9.732, de 11/11/98, que passou a exigir que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos fosse feita mediante formulário, estabelecido pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Diante desse quadro legislativo, depreende-se que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95, pela categoria profissional, sem necessidade de apresentação de Laudo Técnico; a partir dessa data, é obrigatória a apresentação de Laudo Técnico.

Visto isso, tem-se, no caso ora em exame, que analisar a que critérios estavam submetidos os períodos laborados pelos autores na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ, individualizados a seguir:

Amândio de Campos Ferreira (fls. 26/27)  
Instalador de Linhas e Aparelhos - 04.07.74 a 20.05.77;  
Reparador de Linhas e Aparelhos - 21.05.77 a 31.05.82 e  
Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos - 01.06.82 a 11.02.98.  
José Augusto Barreto Araham (fls. 30/31)  
Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos - 01.05.85 a 06.02.98.  
Luiz Carlos Lessa Alves (fls. 32/35)  
Trabalhador de Linhas - 25.11.71 a 30.09.75;  
Técnico de Rede LC/IU - 01.10.75 a 30.06.89 e  
Técnico de Rede - 01.07.89 a 06.02.98.  
Milton Lima Santos (fls. 148)  
Auxiliar de almoxarifado - 01.08.74 a 31.08.77;  
Despachante de Material - 01.12.77 a 31.05.82 e  
Estoquista - 01.06.82 a 10.04.97.

Como já visto, até 29/04/95, devia a função estar contida nos Anexos dos já referidos decretos ou, conforme já aceito amplamente pela jurisprudência, poderia ser suprida a ausência pela apresentação de laudo técnico (embora não obrigatório), para comprovar o risco existente na atividade. É o que está contido na Súmula n. 198 do extinto TFR, verbis: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento", isso por se entender que as atividades constantes nos regulamentos são meramente exemplificativas, e não taxativas.

No caso em tela, as atividades exercidas pelos autores Amândio de Campos Ferreira, José Augusto Barreto Araham e Luiz Carlos Lessa Alves, "Instalador de Linhas e Aparelhos, Reparador de Linhas e Aparelhos, Instalador Reparador de Linhas e Aparelhos, Trabalhador de Linhas, Técnico de Rede LC/IU e Técnico de Rede", não se encontravam elencadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, o que não obsta, conforme expendido, as suas pretensões.

Como se verifica dos autos, os supracitados autores apresentaram laudos técnicos de fls. 26, 30 e 32, assinados por Engenheiro de Segurança do Trabalho, que atestam que ficavam expostos a tensões superiores a 250 Volts, da rede de distribuição de energia elétrica existente em posteação de uso mútuo, concluindo, ainda, que estas atividades eram exercidas de forma habitual e permanente.

A toda evidência, os documentos apresentados pelos autores - laudos técnicos assinados por engenheiro de segurança do trabalho - não podem ser desprezados, pois, embora não se tratem de laudos judiciais, atendem à legislação em vigor, e atestam que os autores exerciam atividades insalubres de forma habitual e permanente, tanto no período anterior, quanto no período posterior a 29/04/95.

Mister ressaltar que foi elaborado Laudo Judicial (fls. 393/417), analisando a situação específica de cada um dos autores destes autos, que corrobora os laudos técnicos, tendo concluído o expert do Juízo que as atividades eram exercidas de maneira habitual e permanente, bem como, como exceção de Milton Lima Santos, estavam expostos aos riscos da energia elétrica que poderia causar desde choque elétrico até parada cardíaca.

Assim, restou reconhecida e comprovada que a exposição aos elementos de risco era permanente.

Não se afigura razoável, a meu sentir, seja desconsiderado que os autores fizeram prova do fato constitutivo de seus direitos (art. 333, inciso I, do CPC), logrando comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma permanente.

Ressalte-se que a submissão à eletricidade, em tensões superiores a 250 volts, basta para que seja concedida a aposentadoria especial.

Com efeito, o Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, ao regulamentar a Lei dos Benefícios Previdenciários, revogou expressamente, em seu art. 261, os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79. Porém, não cogitou de revogar o Anexo do Decreto n.º 53.831/1964, o qual qualificou como especial a atividade exposta a eletricidade cujas tensões ultrapassassem 250 volts.

Este tem sido o entendimento adotado por esse Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE REDE TELEFÔNICA - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - RESTA-BELECIMENTO DE APOSENTADORIA - CABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão.

- Infere-se, portanto, que tanto o formulário DIRBEN 8030, como o laudo pericial, atestam que o Autor esteve exposto a agentes agressivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, no período de 22/08/69 a 31/05/92, em que trabalhou na empresa Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A - TELERJ, submetido, inclusive, a correntes elétricas acima de 250 volts, fato este que, por si só, já caracteriza o labor como especial, vez que tal atividade encontra-se descrita como perigosa, a teor do que dispõe o item 1.1.8 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.

- A utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, in casu, não descaracteriza a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho.

- Sentença mantida para que seja restabelecida a aposentadoria por tempo de serviço do Autor, indevidamente cessada no âmbito administrativo."

(TRF-2ª Região, 6ª. Turma, AC 333631, Rel. Sérgio Schwaitzer, data da decisão 30/03/2004, DJU 28/04/2004, p. 230, grifo nosso).

Quanto às tarefas de Auxiliar de Almoarifado, Despachante de Material e Estoquista, exercidas por Milton Lima Santos, o formulário de fls. 148, expedido pela TELERJ, informa que o mencionado autor "... ficava exposto a ruídos abaixo de 90 decibéis, poeiras, inflamáveis, álcool, cola industrial, redutores, solventes, gases acetileno, nitrogênio, gás de empilhadeira e outros, chumbo em lençol, luva de chumbo, ficha telefônica e sucatas de chumbo e cobre", aduzindo, ainda, que tal exposição era habitual e permanente.

Assim, como muito bem asseverou o douto Procurador Regional da República, Dr. Paulo Fernando Corrêa, em seu parecer de fls. 662/683, as atividades exercidas pelo supracitado autor sofriam a atuação dos agentes nocivos descritos no Quadro anexo do Decreto nº 53.831/64, item 1.2.4 (CHUMBO - Operações com chumbo, seus sais e ligas), bem como no anexo I, do Decreto nº 83.080/79, item 1.2.11 (OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES).

Note-se, ademais, que não há que se falar na neutralização dos agentes agressivos por uso de equipamento de proteção individual, vez que esta Corte vem se manifestando no sentido de que a utilização do equipamento de proteção não descaracteriza a atividade especial, como se verifica da seguinte transcrição:

"PREVIDENCIÁRIO - TEMPO TRABALHADO - CONDIÇÕES ESPECIAIS - LEI Nº 3.807/60 - EXPOSIÇÃO À ASSOCIAÇÃO DE AGENTES NOCIVOS - OCORRÊNCIA - CONVERSÃO ASSEGURADA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI.

(omissis)  
A jurisprudência é firme no sentido de que o equipamento de proteção individual, fornecido pela empresa, ao tempo que se busca a conversão, não desqualifica a atividade como especial."

(TRF - 2ª Região. 2ª Turma. AC 333094. Relator: Des. Fed. Paulo Espírito Santo. Data da Decisão: 24/11/2004. Publicação: DJU, 04/12/2004, p. 279)

No mesmo sentido, aresto do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O fato de a empresa fornecer ao empregado o EPI - Equipamento de Proteção Individual - e, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

2. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

3. *Recurso especial improvido.*" (STJ. 5ª Turma. RESP: 584859. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. Data da Decisão: 18/08/2005. Pub: DJ, 05/09/2005, p. 458)

A conversão do tempo de serviço especial em comum, todavia, na forma prevista no art. 28 da Lei nº 9.711/98, somente pode ser aplicada às atividades laborais exercidas até 28/05/98, conforme já reconhecido, aliás, pelo Enunciado nº 16 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência:

"A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)."

Ante o exposto, com base no § 1º-A do artigo 557, do CPC, nego provimento à remessa necessária e à Apelação, nos termos acima explicitados.

Decorrido, in albis, o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de Origem, com baixa na distribuição.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

SANDRA MEIRIM CHALU BARBOSA DE CAMPOS  
Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

**EXPEDIENTE Nº 226 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007**

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.07.000836-8

|                    |                                                                                           |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| ADVOGADO APELADO   | :ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO                                                          |
| ADVOGADO REMETENTE | :MARIA DA PENHA DOS REIS MENDES                                                           |
|                    | :LUIZ ADVAL S DE ALMEIDA                                                                  |
|                    | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ                                                  |
| ORIGEM             | :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200051070008368)                                                 |

Decisão  
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 187/189, proferida pelo MM juízo da Vara Federal de Itaboraí/RJ, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS *"a conceder à Autora o benefício de amparo social, no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo, a contar de 25 de novembro de 1999, data da propositura da ação"*.

Insurgiu-se a Autarquia às fls. 202/208, pleiteando a reforma do julgado, ao argumento de que, não obstante a lei nº 8.742/93 em seu § 3º, do art. 20, exigir a comprovação da renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo, teria entendido o douto Juízo prolator, ser esta uma incumbência do INSS, invertendo o ônus da prova, o que não se poderia admitir, eis que a comprovação da renda não seria uma faculdade, mas um requisito necessário a ser preenchido pela Autora, sem o qual , tornar-se-ia impossível a concessão do benefício de amparo social. Pleiteou ainda a redução da verba honorária. Por fim, questionou a concessão de antecipação da tutela na sentença.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 230), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 232/233.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário e do apelo.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DA PENHA REIS MENDES, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93), por ser portadora de seqüelas de um Acidente Vascular Cerebral, não apresentando capacidade laborativa, nem condições de se manter ou de ser mantida por sua família, composta de três filhos e companheiro desempregado.

Lastreou-se a sentença de fls. 187/189, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, no laudo pericial de fls. 173/177, que categoricamente atestou a incapacidade laboral da Autora, bem como na ausência de prova pelo INSS de que a Autora teria renda familiar superior ao limite legal.

Em suas razões recursais, não se insurge a Autarquia contra o laudo pericial, tendo inclusive deixado expressamente consignado que *"a Autora apresenta a patologia alegada preenchendo um dos requisitos necessários para a concessão do benefício, não comportando maiores indagações por parte da Apelante, no tocante a incapacidade da Autora"* (fls. 204/205); todavia alega a Autarquia que a Autora deixou de demonstrar o preenchimento do requisito de renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo *per capita*, sendo impossível a inversão do ônus da prova, como decidiu o juízo *a quo*.

É de se ver que, na dicção do art. 20 da Lei 8742/93, que regulamenta a Assistência Social, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência ou idoso (67 anos) e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

E de acordo com o §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, *"considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo"*.

Oportuno mencionar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. STJ, caso a renda do Requerente do amparo assistencial exceda ao limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas (Conf. AGRG no AG 517757/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 28/10/2003, p. 347; AGRG no RESP 504975/RS, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 02/08/2004, p. 587), não sendo o limite legalmente previsto regra absoluta.

Desse modo, para fazer jus ao benefício de amparo social previsto no art. 203, V, da CF/88 e regulamentado no art. 20 da Lei 8.742/93, deve o deficiente físico ou o idoso provar que a renda mensal *per capita* da família seja inferior a um quarto do salário-mínimo ou, então, a efetiva condição de miserabilidade, seja através de prova documental, testemunhal ou estudo social.

Ocorre que, conforme observou o Apelante, não há nos autos prova acerca da composição do grupo e da renda familiar, porquanto não juntou aos autos as certidões de nascimento de seus filhos, documento de identificação de seu companheiro ou qualquer comprovante apto a demonstrar tal rendimento. Por outro lado, julgou suficiente a prova pericial produzida, dispensando as demais provas (fls. 181).

Considerando que é ônus do Autor demonstrar o fato constitutivo do direito alegado, conforme art. 333, I do CPC, no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus, ao deixar de demonstrar o preenchimento do requisito da renda familiar/condição de miserabilidade, de forma que não poderia o MM. Juízo julgar procedente o pedido, ainda mais sob a alegação de que o INSS que deveria provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim, deve ser dado provimento ao apelo da Autarquia, para julgar improcedente o pedido inicial, tendo em vista que, com a ausência nos autos do comprovante da renda familiar, não há como se vislumbrar a comprovação do requisito do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, o que, certamente, afasta o *fumus boni iuris*, a importar na imediata revogação da tutela antecipada concedida.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e ao recurso interposto pela Autarquia, para, reformando a sentença de fls. 187/189, revogar a tutela antecipada e julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Condeno a Autora em honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais), na forma do art. 11, §2º da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
1995.51.02.056756-0

|                      |                                                                                           |
|----------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR              | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| PARTE AUTORA         | :ADRIANO CESAR VIEIRA REP/P MARIA JOSÉ CESAR VIEIRA                                       |
| ADVOGADO PARTE RÊ    | :MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA                                                               |
|                      | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR REMETENTE | :ROSILENE PALHETA BOTELHO                                                                 |
|                      | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITERÓI-RJ                                                   |
| ORIGEM               | :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9500567563)                                              |

Decisão  
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária em face da sentença de fls. 289/294, proferida pelo MM juízo da 4ª Vara Federal de Niterói, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente em parte o pedido inicial, condenando o INSS "na concessão do benefício assistencial, a contar da data do ajuizamento do presente feito", respeitada a prescrição quinquenal, tudo corrigido monetariamente de acordo com a Tabela de Precatórios e juros de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Não foi interposto qualquer recurso contra o referido julgado.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 305/314, que opinou pela manutenção da sentença recorrida.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária, proposta por ADRIANO CESAR VIEIRA, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93), por ser portador de deficiência neurológica, não apresentando capacidade laborativa, e por ser sua família hipossuficiente.

Lastreou-se a sentença de fls. 289/294, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, no laudo pericial de fls. 101 e 112 e nos documentos apresentados em audiência, bem como nos depoimentos das testemunhas (fls. 213/277).

De acordo com o expert do juízo, o Autor é portador de "encefalopatia crônica da infância ou paralisia cerebral infantil de origem pré-peri ou pós-natal" (fls. 101), apresentando "déficit cognitivo e motor, d. crônica, necessitando de tratamento continuado, sem capacidade laborativa " (fls. 112).

Por outro lado, revelou-se a situação de miserabilidade do Autor através dos depoimentos colhidos às fls. 213/215, que denotam as condições precárias da residência do Autor e a inexistência de renda familiar fixa, e do documento de fls. 220, que comprova estar o pai do Autor desempregado desde 01/2004.

É de se ver, portanto, que a sentença recorrida é irreparável, eis que, na dicção do art. 20 da Lei 8742/93, que regulamenta a Assistência Social, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência ou idoso (67 anos) e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo definido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que se considera pessoa portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".

E mais, o art. 2º do Decreto 1.744/95, que regulamenta especificamente o benefício pleiteado, considera como portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Cumpra observar ainda que foi atendido o requisito previsto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, segundo o qual "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo", eis que a genitora do Autor não trabalha, por ter de se dedicar ao Autor, que depende integralmente da mesma, bem como por se encontrar seu genitor desempregado.

Oportuno mencionar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. STJ, caso a renda do Requerente do amparo assistencial exceda ao limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas (Conf. AGRG no AG 517757/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 28/10/2003, p. 347; AGRG no RESP 504975/RS, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 02/08/2004, p. 587), não sendo o limite legalmente previsto regra absoluta.

Não se olvidue que o ato administrativo de concessão do benefício assistencial é, por natureza, vinculado, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, não pode o INSS optar se concede ou não o benefício, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade.

Em sendo assim, não merece reparos a sentença em análise que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade da Autora para a vida independente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu pela antecipação dos efeitos da tutela de forma a garantir-lhe o benefício assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que foi fixada a data do ajuizamento da ação, por não ter o juízo *a quo* localizado documento que demonstrasse a existência de requerimento administrativo.

No entanto, considerando-se que o Autor não demonstrou ter havido requerimento administrativo do benefício, tampouco, indicando, se existente, a data do mesmo, há de ser considerada a data da citação da Autarquia (04/02/1997 - fls. 26v), quando se torna a coisa litigiosa, sendo devidas verbas provindas da procedência do pedido a partir desta data, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."*

Em igual sentido vem se posicionando o E. STJ, cabendo transcrever parte do voto proferido pelo I. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, no julgamento do RESP 779969/SP, publicado no DJ 14/08/2006, p. 327:

"A jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, seu termo inicial fixar-se-á na data desse pedido.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento.

Recurso desprovido." (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001.)

Ademais, como bem asseverou o Ministro FELIX FISCHER, quando do julgamento do REsp 365.072/SP, DJ de 18/6/2001:

"Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado."

Seguindo essa linha de raciocínio, quando do julgamento do REsp 543.533/SP, publicado no DJ de 6/6/2.005, proferi voto, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros desta Quinta Turma, no sentido de que o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.



Ocorre que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, a, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

A concessão do benefício, na presente hipótese, tem como pressuposto fático a incapacidade para o trabalho, sendo esse um fato com repercussão jurídica. Verifica-se, pois, que a pretensão deduzida pela parte autora é anterior ao seu ingresso em Juízo. Pode-se concluir, pois, que a apresentação do laudo pericial marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Ademais, diferente disso, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido em razão de um fato anterior à própria citação judicial."

Por outro lado, a sentença recorrida merece ser reformada também em relação ao percentual de juros fixado, por ter sido a Autarquia citada anteriormente à promulgação do Código Civil de 2002, que fixou o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do referido diploma combinado com o art. 161, §1º, d, do CTN. Tal previsão somente se aplica ao período posterior à sua vigência, adotando-se para o período anterior o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme tem entendido este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRADO INTERNO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DE 0,5% (meio por cento) AO MÊS ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A SEGUIR, 1% (um por cento) - IMPROCEDENTE.

I - A decisão atacada pugna pela aplicação da taxa de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) até ao novo Código Civil; a partir daí, 1% (um por cento) ao mês.

II - Agravo interno que objetiva juros de mora a 1% (um por cento) em todo o período.

III - Agravo Interno improvido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T.Esp., AC 365517/RJ, Rel. Juiz MESSOD AZULAY NETO, DJ II 08/02/2006, p. 71/73).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. ENUNCIADO Nº 260 DA SÚMULA DO TRF. CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SUBORDINADOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - (...)

IV - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, quando a taxa a ser adotada passa a 1% ao mês (um por cento), nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

V - Agravo interno parcialmente provido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T. Esp., AC 283673/RJ, Rel.. Juiz ANDRÉ FONTES, DJU 08/07/2005, p. 228).

Dispositivo

Do exposto, a teor do disposto no §1.º-A do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, determinando, quanto ao atrasados, o pagamento a partir de 04/02/1997, com incidência de juros na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406-2002), a partir de quando deve a taxa ser adotada na base de 1% ao mês (um por cento).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.04.003876-9

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL                                                     |
| ADVOGADO   | :RICARDO TIBÃES LASS E OUTROS                                                             |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS                                                               |
| APELADO    | :CARLOS ALBERTO DA SILVA                                                                  |
| ADVOGADO   | :SEM ADVOGADO                                                                             |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200551040038769)                                 |

Despacho

Dê-se vista à parte Apelante, para que se manifeste, expressamente, quanto à informação contida nos documentos de fls. 123/124 apresentados pelo INSS.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.014598-4

|          |                                                                                           |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | :GILTON DE DEUS E OUTROS                                                                  |
| ADVOGADO | :IGOR DALIS MIGUEL E OUTROS                                                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                                            |
| APELADO  | :REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A                                                             |
| ADVOGADO | :ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS                                                              |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010145984)                                  |

Despacho  
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Gilton de Deus e outros (fls. 310/316) em face da sentença de fls.299/303 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou improcedente o pedido, que objetivava a revisão dos benefícios recebidos pelos autores, a fim de que lhes fosse assegurado o recebimento do mesmo percentual de aumento remuneratório concedido aos servidores ativos em 1996, enquadrados nos níveis 501 a 508 da tabela básica salarial.

Em suas razões recursais os apelantes aduziram que são ex-ferroviários e pensionistas de ex-ferroviários e que fazem jus ao recebimento de valores equivalentes aos salários dos servidores da Rede Ferroviária em atividade, devendo lhes ser estendido "o aumento de 50% (cinquenta por cento) deferido a outros empregados".

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl.317), tendo sido apresentadas contra-razões apenas pela União às fls.319/324, já que a Rede Ferroviária Federal S/A ficou inerte (certidão de fl. 325).

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que apresentou sua manifestação de fls. 328/334, opinando pelo não provimento do recurso de apelação.

Fundamentação

Controverte-se na presente ação acerca da revisão dos benefícios dos apelantes, a fim de que lhes seja assegurado o recebimento do mesmo percentual de aumento remuneratório concedido aos servidores ativos em 1996, enquadrados nos níveis 501 a 508 da tabela básica salarial.

Em suas razões recursais os apelantes aduziram que são ex-ferroviários e pensionistas de ex-ferroviários e que fazem jus ao recebimento de valores equivalentes aos salários dos servidores da Rede Ferroviária em atividade, devendo lhes ser estendido "o aumento de 50% (cinquenta por cento) deferido a outros empregados".

Verifica-se que os benefícios titularizados pelos apelantes, conforme se infere da narrativa exposta na exordial, consistem em pensões advindas do falecimento de ex-ferroviários e aposentadorias pagas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, mediante complementação realizada pelo Tesouro Nacional e de acordo com as informações repassadas pela RFFSA.

Assim, por força da incidibilidade da relação jurídica decorrente da complementação dos benefícios, a ser paga pelo INSS por conta de dotação orçamentária federal e de acordo com os dados fornecidos pela Rede Ferroviária, na forma da Lei nº 8.186/91, a composição de litisconsórcio passivo necessário é de rigor.

Dessa maneira, considerando-se que a presente ação foi proposta somente contra a União Federal e a Rede Ferroviária, faz-se necessária a inclusão da Autarquia Previdenciária no pólo passivo da demanda, sendo este o entendimento adotado de forma tranqüila por este Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FERROVIÁRIO - LEI Nº 8.186/91 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - NULIDADE.

1. Constata-se na hipótese dos autos que o provimento jurisdicional, objeto da petição inicial, alcança a complementação de aposentadoria, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.186/91.
2. A complementação de aposentadoria de ferroviário é paga pelo INSS, com recursos da União Federal, de acordo com os comandos expedidos pela Rede Ferroviária Federal S/A, sendo, pois, litisconsortes passivos necessários, como reiteradamente têm entendido os Tribunais.
3. No tocante à legitimidade passiva da União Federal, esta decorre de determinação legal, conforme disposto no § 2º da Lei 8.186/91.
4. Como bem asseverado pelo i. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, a ausência de citação de litisconsorte passivo necessário implica a anulação do processo, em conformidade com pacificada orientação dos Tribunais.
5. Remessa necessária parcialmente provida para anular o processo, determinando-se em primeiro grau a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 47 do CPC, ficando prejudicado o recurso.(TRF2, 1ª T, AC 329788, Rel. JUIZ ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU 13.07.2006, p. 86/88) (original sem grifo)

I - PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO COMPLEMENTADA PELA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, INSS E RFFSA. NULIDADE PROCESSUAL CONHECIDA DE OFÍCIO. 11 - ANULAÇÃO DO PROCESSO.

1. Em se tratando de complementação de aposentadoria de ferroviário na forma da Lei n. 956/69 forma-se um litisconsórcio passivo necessário entre o INSS, União Federal e RFFSA, consoante dispõe o art. 47 do CPC.
2. A ausência de participação no feito dos litisconsortes passivos necessários importa nulidade do feito.
3. Anula-se, de ofício, o processo, determina-se a baixa dos autos ao Juízo a quo para que seja cumprido o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 29317, Rel. JUIZ JOSE FERREIRA NEVES NETO, DJU 02.04.2004,p. 185) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA VISANDO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES DE EX-FERROVIÁRIOS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO FEDERAL, RFFSA E INSS - PRECEDENTES.

I - In casu, pretendem as autoras, ora agravantes, pensionistas de empregados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA - , o reajustamento do valor de suas pensões, conforme estabelece o art. 2º, da Lei 8.186/91.

II - A hipótese consiste em litisconsórcio passivo necessário entre a UNIÃO FEDERAL, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e o INSS, tendo em vista a natureza da relação jurídica discutida.

III - Precedentes desta e das demais Cortes Regionais.

IV - Impõe-se a aplicação do art. 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil, como corretamente determinou o Magistrado a quo.

V - Agravo improvido.(TRF2, 4ª T, - AGRADO DE INSTRUMENTO - 107769, Rel. JUIZ BENEDITO GONCALVES, DJU 12.11.2003, p.86) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. NÃO REGULARIZAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - A jurisprudência desta Corte e de outros Tribunais Regionais Federais é no sentido que o INSS é parte legítima para ocupar o pólo passivo de demanda onde se objetiva a complementação dos proventos de ex-ferroviários da RFFSA.

II - No caso, o INSS não foi relacionado pelos Autores no pólo passivo da demanda, não tendo os mesmos, quando intimados para tal fim, regularizado a situação, fato que justifica a manutenção da sentença, considerando, inclusive, os precedentes jurisprudenciais.

III - Apelação conhecida, porém improvida. (TRF2, 4ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 316023, Rel. JUIZ ARNALDO LIMA, DJU 20.02.2004, p. 229) (original sem grifo)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRADO INTERNO - AGRADO DE INSTRUMENTO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIOS DA RFFSA - INTEGRAÇÃO À LIDE DO INSS

I - O INSS é litisconsorte passivo necessário nas ações que versem sobre complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da RFFSA, porquanto responsável pelo pagamento do benefício.

II - A manifesta improcedência do recurso autoriza a negativa de seguimento, na forma do art. 557 do CPC. (TRF2, 6ªT, AGT - AGRADO INTERNO - 107767, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU 13.10.2003, p. 164) (original sem grifo)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE PENSÃO. VIÚVAS DE EXFERROVIÁRIOS. BENEFÍCIO COMPLEMENTADO PELA RFFSA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO.

1.Tratando-se de pensão oriunda de proventos complementados pela Rede Ferroviária Federal, a ação ajuizada com vistas à revisão do benefício tem que ser proposta contra a União Federal, a RFFSA e o INSS, em litisconsórcio passivo, face às obrigações distintas de cada ente.

2.Apelação parcialmente provida.

3.Sentença reformada. Anulação de todos os atos a partir da citação, devendo ser promovida a citação do INSS e a reinclusão da União Federal, como litisconsortes passivos necessários."

(TRF2, 3ª T, AC - Apelação Cível - 179818, Rel. Des. FRE-DERICO GUEIROS, DJU 11.12.2002) (original sem grifo)

Sem destoar do entendimento acima exposto, também decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. DL 956/69. LEGITIMIDADE DA UNIÃO.

Nos termos da Lei nº 8.186/91, a União é responsável pela verba destinada à referida complementação, cuja responsabilidade pelo pagamento é do INSS.

Recurso desprovido. (STJ, 5ªT, REsp 353084/RN, Rel. MIN. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 25.02.2002, p. 438) (original sem grifo)

Sendo imprescindível, portanto a atuação do INSS, e considerando que no iter processual, em nenhum momento, foi determinado que o mesmo integrasse o pólo passivo da presente ação e que a intervenção do mesmo no atual estágio do feito importaria em supressão de instância a ferir o necessário duplo grau de jurisdição, impõe-se a anulação do decism a quo a fim de que, sanada a mencionada irregularidade, com conseqüente concessão de prazo para que a autarquia formule sua defesa nos autos, seja proferido novo julgamento.



## Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º do art.557, do CPC, conheço da apelação interposta e decreto, de ofício, a nulidade da sentença de fls. 299/303, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de que se cumpra o disposto no art.47, parágrafo único, do CPC, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.526082-1

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :ANTONIO BAPTISTA                                                                 |
| ADVOGADO   | :ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE                                                 |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| ADVOGADO   | :FABIO FERREIRA DIAS                                                              |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR | :FABIO FERREIRA DIAS                                                              |
| APELADO    | :MANOEL RAMOS DA SILVA E OUTROS                                                   |
| ADVOGADO   | :ANTONIO FLORENCIO DE ALBUQUERQUE E OUTROS                                        |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ                                                     |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015260821)                  |

## Decisão

## Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Antonio Baptista (fls. 162/173) e de remessa necessária e Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 182/189 em face da sentença de fls. 154/158 proferida pelo Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido formulado apenas pelos autores Manoel Ramos da Silva, Otto Barbosa de Castro, Eduviges de Campos e Elza Monteiro de Mattos, condenando a Autarquia Previdenciária a manter a verba referente à gratificação de férias nos proventos dos segurados, bem como a pagar-lhes as férias relativas aos anos de 1996,1997,1998,1999 e 2000, acrescidas de correção monetária, na forma da Lei nº 6.899/81, e juros legais.

Em suas razões recursais, o apelante Antonio Baptista pleiteou a reforma da sentença recorrida, aduzindo, em suma, que a gratificação de férias "*trata-se de vantagem incorporada ao patrimônio jurídico do Apelante*" e que teria ocorrido "*a decadência do direito da Autarquia ré em revisar o benefício requerido*".

Sustentou o INSS, através do Recurso de Apelação interposto, que não se consumou o prazo decadencial para que fossem revistos os benefícios dos autores e pleiteou a redução da condenação em honorários para o percentual de 5% sobre o valor dado à causa.

Os recursos foram recebidos no duplo efeito (fl.191), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.175/180 (INSS) e às fls. 193/205 (Manoel Ramos da Silva e outros).

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar os Recursos de Apelação, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls.223/244 pelo provimento, apenas, do apelo do autor Antonio Baptista.

## Fundamentação

Os presentes apelos merecem ser conhecidos, embora não seja o caso de examinar-lhes o mérito, devendo ser dado provimento à remessa necessária, a fim de decretar a nulidade da sentença recorrida, pois em causas como a presente, a União Federal é parte legítima e deveria, portanto, ter figurado no pólo passivo da ação como litisconsorte necessária.

Com efeito: controverte-se no caso dos autos acerca do direito dos autores, titulares de aposentadoria excepcional de anistiado, com base na Lei nº 6.683/79, ao recebimento de gratificação de férias, cujo pagamento foi suprimido pela Autarquia Previdenciária.

A aposentadoria de anistiado possui fundamento constitucional no art.8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, posteriormente integrado pelo art.150, da Lei nº 8.213/91, que antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.151-3/01, determinava que os anistiados pela Lei nº 6.683/79 ou pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou ainda pelo citado art.8º do ADCT teriam direito a aposentadoria em regime excepcional, observado o disposto no Regulamento.

A regulamentação advinda, inicialmente, pelo Decreto nº 351/91 e posteriormente reproduzida nos Decretos nº 611/92 e 2.172/97, atribuiu à União Federal a responsabilidade de subsidiar o pagamento de referidos benefícios:

"Art. 137. *Constituem encargos da União as despesas correspondentes ao pagamento da aposentadoria excepcional e da pensão por morte de segurado anistiado.*"

E, em que pese o atual regulamento (Decreto nº 3.048/99), não ter repetido a determinação que atribuía à União Federal o referido encargo, igual tratamento restou disciplinado pela Lei nº 10.559/02 que, no *caput* do seu art.3º, estabeleceu expressamente que o pagamento do benefício previsto no art.8º do ADCT correria à conta do Tesouro Nacional:

"Art.3º *A reparação econômica de que trata o inciso II do art. 1º desta Lei, nas condições estabelecidas no caput do art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, correrá à conta do Tesouro Nacional.* "

Dessa maneira, considerando-se que a presente ação versa sobre o pagamento de benefício que, embora seja efetuado pela Autarquia Previdenciária, é feito por conta de dotação orçamentária da União Federal, faz-se necessária a formação de litisconsórcio passivo, nos termos do art.47, do CPC, pois a decisão final do processo poderá, em sendo acolhida a pretensão autoral, importar em obrigação da União Federal de custear o pagamento de diferenças eventualmente devidas.

Neste Sentido, o entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

**AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI N. 2.172/97.APOSENTADORIA DE ANISTIADO POLÍTICO. ENCARGO A SER SUPORTADO PELA UNIÃO, VIA INSS. IMPOSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA PRIMEIRA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO.**

1. *O encargo da aposentadoria de anistiado político deve ser suportado pela União, via INSS, responsável pela análise e deferimento da aposentadoria do requerente, não havendo como ser afastada a primeira da obrigação de arcar com tal ônus, visto que expresso no artigo 129 do Decreto-Lei n. 2.172/97, bem como afastar a regra do artigo 47 do Código de Processo Civil.*

2. *Precedentes jurisprudenciais.*

3. *Agravo não provido.*(STJ, 6ª Turma, AgRg no REsp 770273 / RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 06.03.2006 p. 485)

**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. UNIÃO. BENEFÍCIO EXCEPCIONAL.**

*A União, conforme o Decreto-Lei 2.172/97, art. 129, deve também suportar os efeitos da condenação e, assim, é necessária sua integração à lide como litisconsorte necessário.*

*Recurso parcialmente provido.*(STJ, 5ª Turma, REsp 667386 / RJ, Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJ 16.05.2005 p. 394)

**PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ANISTIADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Sendo a União a entidade diretamente responsável pelas despesas advindas da concessão de aposentadoria especial a anistiado, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.**

*Recurso conhecido e provido.*(STJ, 5ª T, REsp 352837 / AL, Rel. MIN. FELIX FISCHER, DJ 18.03.2002 p. 291)

Nas palavras de Arruda Alvim (Código de processo civil comentado, 1.ª ed., v. I, pp. 318-319), "*estará legitimado o autor quando for o possível titular do direito pretendido, ao passo que a legitimidade do réu decorre do fato de ser ele a pessoa indicada, em sendo procedente a ação, a suportar os efeitos oriundos da sentença*".

Assim, considerando-se que, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC, deve o juiz ordenar ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, sob pena de extinção do processo, e que a intervenção da União no atual estágio do feito importaria em supressão de instância a ferir o necessário duplo grau de jurisdição, mostra-se de rigor a anulação da sentença proferida, a fim de que outra seja proferida em seu lugar, no momento oportuno, após o ingresso da União na relação processual, na forma preconizada pela jurisprudência do Eg. STJ:

**PROCESSO CIVIL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ART. 47 DO CPC. SERVENTIAS. VACÂNCIAS.**

1. *Pacífico o entendimento do STJ no sentido de que é imperioso, sob pena de nulidade, o chamamento do litisconsórcio passivo necessário para integrar a lide, anula-se o processo a partir das informações, para que tal providência seja tomada em relação a quem foi chamado para responder pela serventia na vaga pretendida pelo Impetrante, cujo direito seria diretamente afetado na hipótese de concessão da segurança.*(STJ, 5ª T, RMS 7902 / RS, Rel. MIN. EDSON VIDIGAL, DJ 13.10.1998 p. 144) (g.n.)

Corroborando todo o acima exposto, colaciono a decisão a seguir, proferida pelo Tribunal Regional Federal - 2ª Região:

**PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS.**

1 - *À luz do que previa o art. 150 da Lei nº 8.213/91, antes de sua revogação pela Medida Provisória nº 2.151-3/01, a aposentadoria excepcional, devida àqueles que foram anistiados pela Lei nº 6.683/79, pela Emenda Constitucional nº 26/85, ou ainda, pelo art. 8º do ADCT, deveria observar as disposições do Regulamento.*

2 - *Malgrado a previsão constante do art. 129 do Decreto nº 2.172/97, que atribuía à União Federal o encargo de arcar com as despesas decorrentes dos pagamentos das aposentadorias excepcionais de anistiados, não tenha se repetido no Decreto nº 3.048/99, cumpre considerar o disposto no art. 3º da Lei nº 10.559/02, cuja redação expressamente estabeleceu que a reparação econômica devida ao anistiado correrá à conta do Tesouro Nacional.*

3 - *A hipótese vertente, destarte, impõe a anulação do decisum a quo, considerando que a União Federal, em nenhum momento durante o iter do presente feito, foi instada a se manifestar, e que sua intervenção, somente neste momento, no órgão ad quem, importaria para a mesma em supressão de instância, com malferimento ao princípio constitucional que assegura o duplo grau de jurisdição e à estabilização subjetiva da demanda.*

4 - *Remessa necessária provida para anular a sentença de primeira instância.* (TRF-2ª Região, Remessa Ex Officio 282457, Sexta Turma, Rel. Juiz Federal Poul Erik Dyrlund, DJU: 01/04/2003, pg. 195/196).

## Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária, nos termos do §1º A, do art.557, do CPC, decretando a nulidade da sentença de fls. 154/158 e determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que se cumpra o disposto no art.47, parágrafo único, do CPC, prejudicado o exame do mérito dos recursos interpostos, tudo nos termos da fundamentação *supra*. P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.15.000450-9

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :LUIZ ROBERTO DE MEDEIROS E OUTROS                                                        |
| ADVOGADO   | :JACYR PIMENTEL DE BARROS                                                                 |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :MARIA HELENA PULCHERIO DE ANDRADE                                                        |
| ORIGEM     | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200251150004509)                                  |

## Decisão

## Relatório

Trata-se de apelação interposta por Luiz Roberto de Medeiros e outros em face da sentença de fls. 396 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Teresópolis/RJ, que julgou certa a liquidação que apurou a inexistência de valores a serem pagos aos Autores, determinando a baixa e arquivamento dos autos.

Em suas razões recursais (fls. 399/408) os Apelantes pleiteiam a anulação da sentença recorrida, por inexistir previsão legal de sentença homologatória de cálculos do contador. Argumentaram que o próprio INSS teria concordado com os cálculos elaborados pelo contador estadual, que teriam apontado créditos em favor dos Apelantes. Ressaltou a necessidade do juiz atuar com afinco na instrução processual, o que ensejaria a produção de prova pericial no caso do juízo não concordar com as contas dos Exequêntes.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 409), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 410/413.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso interposto, foi colhida a manifestação do NUCON - Núcleo de Contadoria (fls. 419/420).

## Fundamentação

Trata-se de ação revisional de benefício proposta por LUIZ ROBERTO DE MEDEIROS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que tramitou, inicialmente, perante a 1ª Vara Cível de Teresópolis, tendo sido concedido, na sentença de fls. 50/53, a revisão dos reajustes dos benefícios dos Autores, desde o primeiro, de acordo com os mesmos índices de reajustamento da política salarial.

Transitada em julgado a referida sentença e após a execução dos valores pertinentes a outros litisconsortes, foi apresentada a conta de fls. 287/295, elaboradas pelo 8º Contador Judicial em 01/09/1995, em relação aos Autores Amaro Pinto Morgado, Luiz Roberto de Medeiros e Aldo de Camargo Bittencourt Rodrigues.

Aberto prazo para o INSS se manifestar sobre os cálculos, o mesmo requereu a expedição de guias no valor limite do art. 128 da Lei 8.213/91, ressalvando o direito dos Autores receberem o excedente por precatório.

Depositados os valores em 05/1996 (fls. 304), foram levantados conforme mandados de pagamento de fls. 307/310.

Após, o feito foi redistribuído para a 1ª Vara Federal de Teresópolis.

Peticionaram os Autores às fls. 346/347, requerendo a execução dos créditos remanescentes.

Manifestou-se, então, o INSS alegando inexistir resíduo em favor dos Autores.

Determinou o juízo *a quo* a remessa dos autos à contadoria judicial, para verificar a exatidão da conta apresentada, tendo este órgão efetuado os cálculos de fls. 362/378, demonstrando a inexistência de diferenças a serem executadas.

Intimadas as partes, manifestaram-se os Autores às fls. 380/382, insistindo na execução de valores remanescentes, juntando nova planilha às fls. 383/393, na forma do art. 604 do CPC.

Valendo-se da regra no §2º do aludido dispositivo, o juízo remeteu novamente o feito ao Contador Judicial, tendo aquele órgão ratificado a conta de fls. 362/378, por estar em conformidade com o título executivo.





Sobreveio, em seguida, a sentença de fls. 396, julgando certa a liquidação que apurou a inexistência de saldo a executar.

As conclusões da sentença merecem ser mantidas, uma vez que, de acordo com o parecer contábil de fls. 419/420, elaborado pelo Núcleo de Contadoria deste Tribunal, inexistem diferenças em favor dos Apelantes em razão do cumprimento da sentença de fls. 50/53, sendo certo que o cálculo de fls. 287/296, que deu ensejo ao depósito da Autarquia, não se adequa ao título executivo, razão pela qual, com base no mesmo, existiria saldo residual a executar.

É de se ver que a conta de fls. 362/378, elaborada pelo Contador Judicial da Justiça Federal, em estrita observância dos termos da sentença de conhecimento, revelou inclusive que os Autores já receberam valores superiores aos efetivamente devidos, razão pela qual não merece prosperar o recurso.

Outrossim, não há que se falar em cerceamento de defesa ou violação ao contraditório e devido processo legal, por ausência de produção de prova pericial, eis que, tendo determinado aquele Magistrado a efetivação de cálculos pelo Contador Judicial, auxiliar do juízo, cujos cálculos gozam de presunção *juris tantum* de correção, sem ônus para as partes, adotou procedimento que se coaduna ao entendimento adotado por este Tribunal:

**"PROCESSUAL CIVIL-AGRAVO DE INSTRUMENTO-EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL**

**I- Os agravantes não especificaram as provas documentais que pretendiam produzir, nem tampouco foram juntadas no prazo assinalado pelo artigo 16, § 2º da Lei nº 6.830/80.**

**II- Quanto à prova pericial, se o magistrado entendeu enviar as questões relativas aos critérios de cálculos, recolhimentos e índices aplicados que tenham sido questionados pela parte, para serem apreciadas pelo contador judicial, de forma alguma está cerceando o direito de defesa dos agravantes.**

**III- Agravo de Instrumento improvido."** (TRF - 2ª Região, 3ª T., Rel. Juíza TANIA HEINE, AG 77666/RJ, DJU 28/02/2002)

Frise-se, por fim, que, ainda que, na fase atual, já se encontre alterada a sistemática de liquidação de sentença, por força da Lei n.º 8.898, de 20 de junho de 1994, ofenderia ao princípio da economia processual permitir-se que os Autores apresentem planilha com os valores que entendem devidos (art. 475-B do CPC), dispensando o trabalho de liquidação já realizado, que com acerto concluiu pela inexistência de valores a serem executados.

Dispositivo

Do exposto, a teor do art.557, *caput*, do CPC, *nego sequimento* à apelação dos Autores.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.06.703766-6

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :WILMA MAYWORM NICODEMUS E OUTROS                                                         |
| ADVOGADO   | :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM                                                          |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :TATIANA POLLO FLORES                                                                     |
| ORIGEM     | :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807037662)                                    |

Decisão  
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Wilma Mayworm Nicodemus e outros (fls. 452/455) em face da sentença de fls. 447/449 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Petrópolis/RJ que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I do CPC, por entender não ser devidas quaisquer diferenças provenientes do acordo celebrado entre os segurados e o INSS.

Em suas razões recursais os Apelantes sustentaram a necessidade de apurar diferenças de outubro/88 a março/89, bem como decorrentes de atualização dos valores já depositados pela Autarquia, incluindo juros de mora, não podendo ser a execução extinta.

O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 456), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 458/460.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso interposto, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls. 463, opinando pela manutenção da sentença recorrida.

Em seguida, foi colhida a manifestação do Núcleo de Contadoria - NUCON (fls. 468/469).

Fundamentação

Compulsando os autos principais, constata-se que, após a sentença de conhecimento de fls. 58/60, que condenou a Autarquia a revisar os benefícios dos Autores, desde os cinco anos anteriores à citação, de acordo com o critério da equivalência salarial, foi lavrado acordo entre as partes, devidamente homologado (fls. 66), para que a liquidação se fizesse na forma dos cálculos elaborados pela DATA-PREV (fls. 68/82), que apuravam diferenças de agosto/83 a setembro/88.

Após a referida transação, depositou a Autarquia os valores devidos, os quais foram levantados pelas partes (fls. 86/94).

Remetidos novamente os autos à contadoria judicial, foi elaborada nova conta acerca das diferenças devidas de outubro/88 a março/89 (fls. 113/122), que, depois de atualizada (fls. 131/132), deu ensejo a novo depósito (fls. 136/134), devidamente levantado (fls. 138/152).

Após apresentou o contador estadual nova conta (fls. 197/207) apurando diferenças residuais, que foram depositadas conforme fls. 209/218 e levantadas conforme fls. 223/232.

Às fls. 248 peticionaram os Autores Nelson Papaiz Duarte Pereira e Ronaldo da Costa Ribeiro pleiteando diferenças decorrentes do último depósito.

Redistribuído o feito à Justiça Federal, insistiram os referidos Autores na existência de resíduo a executar (fls. 420/423).

Remetidos os autos à contadoria judicial, foram encontradas diferenças conforme fls. 429/430.

Após a manifestação das partes (fls. 436 e 438/439), sobreveio a sentença de fls. 447/449, julgando extinta a execução, por entender não serem devidas quaisquer diferenças provenientes de acordo irregularmente firmado.

Suscitam os Apelantes a existência de diferenças a serem ressarcidas.

Inicialmente, cumpre destacar que, embora à época da transação (01/1989) tivessem que ter sido observadas determinadas condições impostas legalmente, tais como limite máximo a ser acordado e autorização expressa do Presidente da Autarquia, é de se ver que, no caso dos autos, não houve qualquer insurgência contra a respectiva homologação, tendo a mesma transitado em julgado.

Tendo transitado em julgado a sentença de fls. 66 do apenso, descabe a este Tribunal, sob pena de ofensa à imutabilidade da coisa julgada, considerar inválido o acordo, devendo ser seguido os seus termos.

No mesmo sentido já se posicionou o E. STJ: *"Na atualização de benefício de prestação continuada devem prevalecer os critérios fixados no acordo firmado entre as partes e homologado judicialmente"* (STJ, 5ª T., RESP 46582/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 22/03/1999, p. 224).

É de se perquirir, então, acerca da efetiva existência de diferenças a serem ressarcidas com base no referido acordo, para que seja reformada a sentença recorrida.

Cabe prestigiar a manifestação do Núcleo de Contadoria deste Tribunal (fls. 468/469), que, após analisar as contas elaboradas nos autos e os depósitos efetuados pela Autarquia, constatou que *"inexistem valores a serem adimplidos"*, sendo certo ainda que os cálculos de fls. 429/430 encontram resíduo a executar, por terem se baseado em diferença apurada equivocadamente às fls. 202 e 205.

Impende, assim, ser mantida a sentença de primeiro grau, ainda que por fundamento diverso do adotado pelo juízo *a quo*, ante a inexistência de saldo a executar.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, *NEGO SEGUIMENTO* ao recurso de fls. 452/455.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.500028-2

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR | :SONIA R. SIQUEIRA                                                                |
| APELADO    | :LIDIA DOS SANTOS TORREIRO                                                        |
| ADVOGADO   | :JORGE ADALBERTO PENNA JUNIOR E OUTRO                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000282)                  |

Despacho

Fls. 129/130. Intime-se o patrono da parte impetrante, para que se manifeste *"sobre a ausência da segurada há mais de 6 (seis) meses junto à rede bancária para recebimento do seu benefício mensal"*. Após, dê-se vista ao INSS.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 2007.

MARCELO PEREIRA DA SILVA  
Juiz Federal Convocado - 2.ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.501064-7

|            |                                                                                   |
|------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                       |
| PROCURADOR | :ALESSANDRA JAPIASSÚ MAIA                                                         |
| APELADO    | :JOSE FLORENCIO IRMAO                                                             |
| ADVOGADO   | :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS                                                    |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                     |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015010647)                |

Decisão  
Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 250/253) objetivando a reforma da sentença de fls. 129/134 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pedido e concedeu a segurança pleiteada parcialmente, *"para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do impetrante a partir do ajuizamento da presente ação (...)".*

*Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido aduzindo, em suma, que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.*

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 255), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 259/261, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de apreciar e julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 250/253) objetivando a reforma da sentença de fls. 129/134 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente, em parte, o pedido e concedeu a segurança pleiteada parcialmente, *"para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário do impetrante a partir do ajuizamento da presente ação (...)".*

Observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido à parte impetrante em 09/06/1997 (fl. 13), sendo certo que a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, determina no §1º do seu art.54 que *"O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé"*. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que: *Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)*

*Dessa maneira, considerando-se que a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 01.02.1999 e o benefício foi suspenso em 01.12.2002 (fl. 33), não cabe reconhecer a decadência do direito de revisão da concessão do benefício, eis que somente a partir de 02.02.04, salvo comprovada má-fé, não mais se poderia rever o referido ato.*

*De qualquer sorte, considerando-se a ressalva expressa na Lei nº 9.784/99, a eventual alegação quanto à consumação do prazo decadencial não poderá ser utilizada como argumento a impedir a anulação de ato concessório de benefício quando constatada a existência de fraude. Isso porque, ex vi legis, a comprovação da má-fé do segurado implica em reconhecimento da nulidade do ato concessório, vício que jamais se convalesce.*

Prosseguindo a análise, vejamos.

Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91, legislação aplicável à presente hipótese:

Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Compulsando os autos, constata-se que foi enviada a comunicação de fl. 101 para o segurado, no endereço previsto no cadastro (fls. 43), o qual coincide com o logradouro descrito na correspondência enviada pelo INSS, a qual foi acostada pelo próprio impetrante à fl. 13 (AR - fl. 104 - Rua Barão de Ubá, nº 105 - Rio de Janeiro- RJ). Diante disso, deve ser considerada regular a notificação em questão, embora não tenha sido recebida pelo impetrante.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fls. 109, concedendo à parte apelada o prazo de 30 (trinta) dias (§1º, do art. 69, da Lei nº 8.213/91) para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça "A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado" (5.ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 69 da Lei 8.212/91, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação por edital. Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.

"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.

III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.

IV - Recurso e remessa necessária providos." (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, o INSS apresentou as informações de fls. 25/32, acompanhadas dos documentos de fls. 33/112, noticiando que, através de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 110), "verificou-se a não comprovação dos recolhimentos para os períodos de: 01/75 a 10/75; 05/80 a 12/80; 03/81 a 04/83; 02/84 a 12/84; 03/85; 10/85; 02/86 a 03/86; 07/86; 08/87 a 12/87; 01/88 a 08/88; 11/93 a 03/94", bem como "inexistir vínculo empregatício entre o interessado e a empresa SAFIRA ROUPAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para o período de 01/01/1994 a 09/06/1997".

Primeiramente, quanto à comprovação do vínculo empregatício com a sociedade Safira Roupas Indústria e Comércio Ltda., verifica-se que foi realizada a devida diligência (fls. 48/49), a qual concluiu "inexistir vínculo empregatício entre o Sr. José Florêncio Irmão e Safira Roupas Indústria e Comércio Ltda", considerando-se que, "analisando as fichas de registros de empregados (ativos e desligados), RAIS (Relações Anuais de Informações Sociais), anos base de 1990 a 1998 e FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de 1990 a 1998) não encontramos nenhum registro em nome do Sr. José Florêncio Irmão".

É de se ver, portanto, que o INSS empreendeu diligência visando a constatar a suposta irregularidade, não embasando a suspensão do benefício apenas em pesquisa realizada junto aos seus cadastros.

Dessa maneira, considerando-se que foi facultado à parte Apelada o direito de defender a lisura do procedimento administrativo de concessão do seu benefício, bem como que, no presente processo, a mesma não enfrentou as alegações da autarquia, deve ser prestigiado o ato administrativo que suspendeu o referido benefício, pois, ciente das irregularidades apontadas pelo INSS, não logrou a parte apelante produzir manifestação hábil a debelá-las.

Por outro lado, como se sabe as informações colhidas no referido banco de dados (CNIS), devem ser analisadas como simples indícios de irregularidade, não significando, porém, necessariamente, a ocorrência de fraude. Todavia, no presente caso, observe-se que o segurado não apresentou nenhum elemento ou documento que comprovasse o recolhimento das contribuições previdenciárias no período de 01/75 a 10/75; 05/80 a 12/80; 03/81 a 04/83; 02/84 a 12/84; 03/85; 10/85; 02/86 a 03/86; 07/86; 08/87 a 12/87; 01/88 a 08/88; 11/93 a 03/94, utilizado para a concessão da aposentadoria, quando, tratando-se de contribuinte individual, cujos únicos meios que possui para provar o seu direito à aposentadoria são os demonstrativos de recolhimento da contribuição previdenciária, seria improvável que a mesma não tenha guardado os referidos documentos ou não detenha qualquer comprovante que demonstre estarem os mesmos em poder do INSS.

Neste sentido, confira-se a decisão já proferida por este Tribunal:

AGRAVO INTERNO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO - CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CONSULTA AO CNIS - OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - A Decisão atacada assevera que ao se constatar a irregularidade, em regular processo administrativo, é lícita a suspensão do benefício após regular notificação postal, sem que o beneficiário interessado tenha se manifestado. II - No caso em tela, tratando-se de contribuinte individual, que não possui qualquer registro de recolhimento de contribuição previdenciária no CNIS, e que não traz aos autos qualquer documento que comprove ao menos uma contribuição previdenciária, é indubitável a configuração de irregularidade na concessão do benefício. III - Ademais, foi observado o devido processo legal, uma vez que o INSS oportunizou à Impetrante o exercício do direito de defesa antes da suspensão do benefício. IV - Agravo Interno improvido. (TRF2, AGTAMS - AGRAVO INTERNO NA AMS -52299, Rel. JUIZ MESSOD AZULAY NETO, DJU 03.10.2005, p: 192)

Apesar do quadro acima descrito, não é cabível a suspensão do benefício percebido pela parte impetrante, mas na verdade, revela-se necessário o recálculo para renda mensal do benefício em comento.

Observe-se que a aposentadoria por tempo de serviço foi extinta pela Emenda Constitucional nº 20/98, restando respeitados os direitos adquiridos daqueles que completaram os requisitos para fruição do benefício até o dia 16 de dezembro de 1998 (art. 3º da EC nº 20/98). Assim, era concedida a aposentadoria por tempo de serviço para o segurado homem que completasse trinta anos de serviço e, para a mulher, vinte e cinco anos, devendo a renda mensal do benefício ser calculada da seguinte forma:

"I - para homem - setenta por cento do salário-de-benefício aos trinta anos de serviço mais seis por cento deste por cada novo ano completo de atividade, e

II - para mulher- setenta por cento do salário-de-benefício aos vinte e cinco anos de serviço mais seis por cento deste para cada novo ano completo de atividade." (in Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, 8ª ed., Lúmen Júris Editora, Rio de Janeiro, 2006, pg. 155)

Por conseguinte, considerando-se que, inicialmente, foram computados 40 anos 01 mês e 24 dias como tempo de serviço (fl. 13), subtraindo-se o período de 01/01/1994 a 09/06/1997, bem como os períodos de 01/75 a 10/75; 05/80 a 12/80; 03/81 a 04/83; 02/84 a 12/84; 03/85; 10/85; 02/86 a 03/86; 07/86; 08/87 a 12/87; 01/88 a 08/88; 11/93 a 03/94, é possível inferir que, embora não haja alteração no direito de percepção do benefício em questão, haverá necessidade de recálculo para renda mensal do benefício, eis que, de fato, não é razoável que a Autarquia cancele completamente o benefício da parte autora, mas sim promova a revisão da concessão do mesmo, para que o benefício seja adequado aos termos do art. 53, da Lei 8.213/91.

Em casos semelhantes, nesse mesmo sentido, já se posicionou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO.

1 - Nestes autos, não ficou comprovado o período de 01 (um) ano e 01 (um) mês, sendo 05 (cinco) meses, de vínculo empregatício com a empresa TELEKING, e 08 (oito) meses de contribuições previdenciárias não recolhidas. Ainda, assim, o autor perfaz o tempo de serviço de 31 anos, 10 meses e 11 dias, tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional; não existindo, portanto, nenhuma razão para a suspensão do seu benefício, podendo, contudo, a autarquia refazer os cálculos do benefício, visto tratar-se de aposentadoria proporcional. Assim, a exclusão do tempo acima mencionado pode acarretar alteração no percentual de proporcionalidade.

2 - (...)

3 - É dever da administração proceder à revisão dos atos administrativos ilegais, consoante, aliás, pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, consolidado nas Súmulas 346 e 473. Contudo, só pode fazê-lo mediante processo regular de apuração dos fatos. Ocorre que, neste caso, a autarquia não produziu nenhuma prova neste sentido.

4 - Está, pois, evidenciado nestes autos que o cancelamento do benefício do autor deu-se sem que restasse comprovada irregularidade na concessão do mesmo, impõe-se o restabelecimento dos pagamentos do benefício do autor.

5 - Remessa "ex-officio" improvida." (TRF - 2ª Reg., 2ª T., REO 299549/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 11/10/2004, p. 135).

'PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - ART. 69, LEI Nº 8.212/91.

1 - À vista da documentação coligida aos autos, infere-se assistir razão ao segurado, no que tange aos lapsos temporais laborados pelo mesmo em subordinação às empresas a que se referiu, visto que os documentos de fls. 14/15 efetivamente comprovam sua relação empregatícia com a empresa Bar e Mercearia Nuvem Azul Ltda no período de 20/09/1965 a 30/09/1967, e com M. Marcello Leite Barbosa Sociedade Financeira Ltda, entre 01/11/1967 a 31/10/69.

2 - Em que pese ter sido observado, in casu, o procedimento previsto pelo art. 69, da Lei nº 8.212/91 - como se infere das comunicações de fls. 115 e 155 -, o que confere regularidade ao ato de suspensão do benefício em epígrafe, impende girar que, de qualquer sorte, restou demonstrado, nos presentes autos, o direito do segurado à sua aposentadoria - uma vez que os interstícios laborais suso mencionados, acrescidos no período computado pela Autarquia, importam em tempo suficiente à aposentação proporcional -, pelo que deve o benefício ser reativado.

3 - Apelação a que se dá provimento." (TRF - 2ª Reg., 6ª T., AC 301493/RJ, Rel. Juiz POUL ERIK DYRLUND, DJU 11/02/2003, p. 75).

Impende, portanto, ser reformada a sentença de primeiro grau, para que o benefício da Autora seja restabelecido e revisto, observando-se a necessidade de se subtrair o período de 9 anos e 11 meses do tempo de serviço computado inicialmente (40 anos 1 mês e 24 dias), ressaltando-se, contudo, o direito da Autarquia Previdenciária de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que a mesma possa exercer o seu poder-dever de autotutela, desde que respeitado o devido processo legal.

Dispositivo

Do exposto, dou parcial provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença de fls. 129/135, para determinar o restabelecimento do benefício da Autora, observando-se, entretanto, a necessidade de se subtrair o período de 9 anos e 11 meses do tempo de serviço computado inicialmente (40 anos 1 mês e 24 dias).

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 1º de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.06.000860-1

|                   |                                                                                           |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE          | :JIMMYE DA COSTA SOARES                                                                   |
| ADVOGADO          | :MONICA VIEIRA DE MOURA POSSAS E OUTROS                                                   |
| APELADO           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR ORIGEM | :RENATO AUGUSTO DINIZ PINHEIRO<br>:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200151060008601) |

Decisão  
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Jimmye da Costa Soares às fls. 51/55 contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de Petrópolis/RJ (fls. 46/48) que julgou procedentes os embargos à execução promovida em face do Instituto Nacional do Seguro Social nos autos principais, declarando extinta a execução, na forma dos cálculos de fls. 16/24, condenando o Embargado em honorários advocatícios de 10% sobre o valor dos embargos.



Inconformado, o Embargado interpôs o apelo, visando a reforma do *decisum*, sob o fundamento de que seria o mesmo contrário à prova dos autos, eis que não teria sido considerada a decisão de mérito transitada em julgado e os cálculos homologados, tendo sido violada a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e cerceado o direito do Autor que, a despeito de ter tido seu direito reconhecido, transformou-se de credor em devedor.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fls. 56).

Foram apresentadas contra-razões às fls. 57/62.

Remetidos os presentes autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, foram encaminhados ao Ministério Público Federal que, às fls. 67, requereu o apensamento dos autos principais.

Requisitados estes às fls. 70, com a vinda dos quais foi renovada a vista ao *parquet* federal (fls. 76), que opinou pelo não provimento do recurso.

Após, manifestou-se o Núcleo de Contadoria - NUCON (fls. 81/82 e 86/90).

Fundamentação

É de se ver que à apelação do Embargado não merece ser dado provimento.

Suscita o Apelante a violação à coisa julgada, eis que não observada a sentença de mérito e a existência de cálculos homologados nos autos principais.

Analisando os autos principais, verifica-se que existem duas contas homologadas. A primeira às fls. 124/126, homologada às fls. 130 e a segunda às fls. 132/133, originada de acordo firmado entre o Autor e o INSS, homologada às fls. 131, tendo sido esta última considerada no depósito de fls. 135/138.

Cabe fixar ainda que o cálculo exequendo (fls. 209 dos autos principais), tem por base o cálculo de fls. 144/148 do apenso, que, por seu turno, não reproduz nem o cálculo homologado às fls. 130, nem o de fls. 131 daqueles autos, tratando-se de uma terceira conta.

Importante salientar que nenhuma das contas referidas pode ser considerada apta a execução, a despeito da decisão homologatória, senão vejamos:

Observando-se a sentença proferida às fls. 112/114 dos autos principais, constata-se que, tendo sido a condenação imposta "*de acordo com o índice vigente da política salarial*" e fundamentada de acordo com os julgados do TFR acerca dos critérios ilegais de reajuste praticados pela Autarquia com base em portarias ministeriais, por óbvio trata da mesma matéria que deu origem à elaboração da Súmula n.º 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim redigida:

*"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado".*

Com efeito, tendo sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao Autor em 13/01/1982 (conforme DIB assinalada na carta de concessão de fls. 09 dos autos principais), é de se ver que aplicáveis ao mesmo os critérios de reajustes consagrados na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988, isto é, até março de 1989, inclusive, vigorando, a partir daí, ou seja, a partir de abril de 1989, os critérios de revisão estabelecidos no art. 58 do ADCT e 201, §2º da mesma Carta da República. Neste sentido, aliás, já pacificou entendimento este Egrégio Tribunal, ao rever o teor do Enunciado n.º 17, editando em seu lugar o Enunciado n.º 29 da Súmula de sua Jurisprudência Predominante.

No mais, o sistema de reajuste com base no mesmo número de salários mínimos da renda mensal inicial foi instituído em nosso ordenamento jurídico pelo artigo 58 do ADCT, que não continha previsão de aplicação retrospectiva. A sistemática de atualização incorreta, que veio a ser corrigida pela Súmula n.º 260 do extinto TFR, não assegurava a mencionada equivalência, mas apenas determinava que, por ocasião do primeiro reajuste do benefício, fosse aplicado o índice integral de reajuste da Política Salarial, independentemente do mês da concessão do benefício (1ª parte da Súmula 260) e que fosse utilizado, para fins de enquadramento nas faixas salariais, o salário mínimo atualizado, e não o revogado (2ª parte da Súmula 260).

Com efeito: de acordo com a legislação vigente anteriormente à CF/88, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados pelos índices da política salarial, sempre que o salário mínimo sofresse reajuste, nos termos do art. 67 da Lei n.º 3.708/60. Com a edição da Lei 6.708/79, que criou a nova política salarial do governo, os salários e, via de consequência, os benefícios, passaram a ser reajustados de acordo com faixas salariais calculadas em função do salário mínimo.

Ocorre que o INSS, através de Portarias, passou a tomar duas providências exorbitantes do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, já mencionadas acima: a) aplicava, na primeiro reajuste do benefício, índice (da política salarial) proporcional ao número de meses de aposentação do segurado, sem que para isso tivesse autorização legal; e b) utilizava o salário mínimo revogado para apuração da faixa salarial em que o beneficiário se enquadrava. Como os índices de reajuste eram diferenciados em função das faixas, sendo menores para as faixas maiores em número de salários mínimos, ao adotar esse procedimento, por vezes o segurado era prejudicado pela transposição de uma faixa para outra que lhe conferia um reajuste menor.

Não obstante tenha sido corrigida a erronia relativamente às faixas salariais a partir da edição do Decreto-Lei 2.171/84, manteve-se, todavia, a incorreta prática da proporcionalidade, o que fez culminar a edição da Súmula 260, assim redigida para abranger ambas as situações que, como se vê da explicação acima, são absolutamente distintas. Veja-se o exato teor do enunciado em questão:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão (1ª parte), considerando-se, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (2ª parte)."

Conclui-se, portanto, que jamais se cogitou da vinculação dos benefícios previdenciários aos índices de reajuste do salário mínimo, por total ausência de disposição legal nesse sentido. O salário mínimo servia de base apenas, repita-se, para a fixação da data do reajuste dos benefícios bem como para o enquadramento nas faixas salariais.

A matéria, aliás, foi objeto de análise do E. Supremo Tribunal Federal, que entendeu violado o art. 58 do ADCT nos julgados em que se determinou a aplicação dos índices do salário mínimo aos benefícios previdenciários, sob o fundamento de que tal critério teria nascido com a Constituição, que não admitiu a sua aplicação retroativa. Esse, exatamente, o entendimento que acabou prevalecendo em ambas as Turmas daquela Corte Suprema, valendo consultar, a respeito, o RE n.º 131.143/SP, 1.ª Turma. unân., Rel. Min. SIDNEY SANCHES, *DJU* de 09.06.1995, p. 17.237, e o RE n.º 181.272/SP, 2.ª Turma, unân., Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *DJU* de 26.05.1995, p. 15.177.

Esse entendimento, hoje, se encontra definitivamente consolidado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se constata do Informativo STF n.º 140, de 01 a 05 de março de 1999, que também notícia o resultado de julgados em que o Supremo aprecia a questão da preservação permanente do valor real dos benefícios previdenciários para o futuro, cujo critério de atualização foi deixado ao alvitre do legislador ordinário pelo §2.º do art. 201 da Constituição Federal, em sua redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, tendo sido ali considerado pelo Supremo que tal critério seria, justamente, aquele definido no art. 41, II, da Lei n.º 8.213/91, mais uma vez afastando a possibilidade de equivalência ao salário mínimo, ora pretendida pela parte apelante.

Ressalte-se, por fim, para espancar quaisquer dúvidas, que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a Súmula 260 deixou de ser aplicável, eis que instituído novo critério de reajustamento para os benefícios previdenciários (art. 58 do ADCT), totalmente distinto do anterior, que vigorou até o advento do atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91).

Ocorre que os cálculos homologados de fls. 124/126 dos autos principais, de acordo com o parecer de fls. 81/82 (item "I") do Núcleo de Contadoria, embora utilizem o critério de reajuste de acordo com Súmula 260 do TFR, fazem-no de forma "*superestimada*", além de não respeitarem a prescrição quinquenal, bem como apuram os abonos natalinos de 82 a 87 "*com base nos proventos integrais de dezembro*" e "*os juros de mora foram calculados tomando por base todo o período de cálculo*", ou seja, não consideram a data da citação.

Já os cálculos homologados de fls. 132/133 apenas apuram as diferenças de acordo com a Súmula 260 até 06/1988, tendo sido os juros aplicados de forma incorreta, incidindo, apenas, sobre as diferenças apuradas a partir de janeiro/88 (fls. 81 - item "II").

É de se ver, assim, que os analisados cálculos apuram inadequadamente as diferenças resultantes da condenação da Autarquia, eis que a sentença de conhecimento é clara ao indicar a aplicação da Súmula 260 do TFR, que teve aplicabilidade até abril de 1989, quando passa a vigorar o art. 58 do ADCT.

*Vale ressaltar que, havendo determinação expressa na sentença de conhecimento acerca da aplicação dos critérios da Súmula 260 do TFR, são sanáveis, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte, inexistidos materiais ou retificações de erros de cálculo, nos termos do art. 463, I, do CPC. Aliás, como bem decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região: "1. A conta de liquidação, mesmo que homologada por sentença transitada em julgado, não tem o condão de contrariar mandamento expresso no julgado que decidiu o processo de conhecimento. (...) 4. Assim, havendo erro material, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do momento da violação à coisa julgada, no caso, da prolação da sentença, vez que aí definida a situação jurídica das partes (artigo 468 do Código de Processo Civil)." (TRF/3.ª Reg., 9ª T., AC n. 263751/SP, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU de 23.09.2004, p. 318).*

*Bem assim, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em sendo constatada a ocorrência de desrespeito ao comando expresse na sentença, cabível se mostra a retificação da conta de liquidação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em verdadeira afronta à coisa julgada. Veja-se:*

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA À COISA JULGADA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

Em se tratando de liquidação de sentença, somente é cabível a retificação da conta caso constatada a ocorrência de erro material ou desrespeito ao comando expresso na sentença, sob pena de ofensa à

coisa julgada. Assim, fixado por sentença definitiva o critério de cálculo de reajuste de benefícios previdenciários pelo critério previsto na Súmula 260 do ex-TFR, que determina a aplicação do novo salário mínimo no cálculo de enquadramento em faixas salariais, não pode ser adotado o critério contido no artigo 58, do ADCT, no que tange à equivalência em salários mínimos, sob pena de desrespeito ao instituto da coisa julgada.

Recurso provido." (*STJ*, 5.ª T., *REsp* n.º 637847/SP, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, *DJU* de 16.05.2005, p. 386).

*Na mesma linha o acórdão proferido no Recurso Especial n.º 617542, de que foi relator o culto Ministro LUIZ FUX, publicado no DJU de 28.05.2005, p. 130, segundo o qual: "(...) É regra assente que a liquidação não pode se afastar do julgado. Os cálculos que infringem esse preceito, posto basearem-se em premissas falsas, são corrigíveis como erros materiais. Aliás, não foi por outra razão que a lei estabeleceu que o juiz e, a fortiori, os tribunais, podem rever decisões judiciais em embargos de declaração ou quando instados a verificação de "erros materiais", esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada relativização da coisa julgada que, mercê de violentar a segurança jurídica constitucional atenta contra um dos pilares da jurisdição que distingue e caracteriza o Poder Judiciário."*

Em sendo assim, devem ser desconstituídas as sentenças homologatórias de fls. 130 e 131 dos autos principais, eis que os cálculos por elas abonados estão flagrantemente incorretos, haja vista estarem em afronta ao título executivo, no teor da fundamentação supra, não podendo, por conseguinte, ser adotados, não merecendo, portanto, prosperar o inconformismo do Apelante.

Por outro lado, constata-se que a sentença de fls. 46/48 merece ser mantida, por reconhecer a inexistência de saldo a executar, eis que, considerados os termos do título executivo e deduzidos os valores recebidos pelo Embargado, não consta resíduo em favor do mesmo, conforme cálculo de fls. 87/90 apresentado pelo Núcleo de Contadoria - NUCON.

Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de fls. 51/55.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

EXPEDIENTE Nº 227 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2001.51.01.524146-6

|              |                                                                                           |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| PARTE AUTORA | :JOSE DE ALENCAR COSTA                                                                    |
| ADVOGADO     | :VANDA E SILVA DE MESSIAS E OUTRO                                                         |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR   | :RONALDO ESPINOLA CATALDI                                                                 |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ                                                             |
| ORIGEM       | :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015241466)                        |

Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls.66/68 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal de Vitória/RJ, que julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia Previdenciária a revisar a renda mensal inicial do benefício do segurado, com a inclusão do tempo em que o autor serviu ao Exército Brasileiro (10 meses e 9 dias), alterando o coeficiente de cálculo do benefício para 100%, pagando-lhe as diferenças apuradas, desde a data de sua concessão (24.09.91), corrigidas monetariamente na forma da Lei n.º 6.899/81, e juros na taxa legal, a partir da citação.

Não foram interpostos recursos voluntários pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.80/82 pelo provimento do recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de "Ação Sumária de Revisão de Cálculos" proposta por José de Alencar Costa objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria com a inclusão de 10 meses e 9 dias relativo ao tempo em que o segurado prestou o serviço militar.

Compulsando-se os autos, constata-se que, citado, o INSS não contestou o feito, chegando a informar à fl.25 que "*Não há qualquer resistência do INSS em considerar o aludido tempo de serviço militar*".

Na verdade inexistente óbice ao acolhimento da pretensão recursal, portanto, conforme documento de fl.12 (Certificado de Reservista de 1ª Categoria), o autor serviu ao então Ministério da Guerra no período de 20.06.1959 a 29.04.1960, fazendo *jus* à inclusão do referido período no cômputo da renda mensal inicial de seu benefício, já que o referido documento goza de presunção de veracidade, conforme entendimento deste Tribunal:

*PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - COMPROVAÇÃO - CERTIFICADO DE RESERVISTA - DOCUMENTO HÁBIL - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. A parte autora comprovou devidamente seu tempo de contribuição para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Incidência do inciso I, do artigo 333, do CPC. A Autarquia Previdenciária recorre equivocadamente de matéria decidida corretamente na r. sentença, ou seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Certificado de Reservista, emitido pelo*

Ministério da Guerra, é documento que goza de presunção de legitimidade, sendo um ato administrativo vinculado. Presunção *Júris tantum*, Apelação e remessa oficial, considerada interposta, improvidas - Sentença mantida. (TRF2, 3ª T, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 280161, Rel. JUIZ FRANCISCO PIZZOLANTE, DJU 13.08.2003, p: 28)

Assim, tendo em conta que o INSS já havia reconhecido 34 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de serviço laborado pelo segurado (Carta de Concessão de fl.07), com a inclusão do período em que o mesmo serviu às Forças Armadas (10 meses e 9 dias), o autor passa a ter direito à percepção da integralidade de seu benefício, conforme acertadamente lhe foi deferido pela sentença apelada.

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à remessa necessária nos termos do *caput*, do art.557, do CPC.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2001.50.01.010838-5

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :MARCIA RIBEIRO PAIVA                                                                     |
| APELADO    | :MARIA JOSE NASCIMENTO DA SILVA                                                           |
| ADVOGADO   | :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO                                                           |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010108385)                                       |

Decisão

Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 34/44) objetivando a reforma da sentença de fls. 28/32 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, *"para suspender os efeitos do ato administrativo que culminou no cancelamento do benefício previdenciário devido à impetrante e, bem assim, para determinar ao impetrado que, sob as penas da lei, promova o seu imediato restabelecimento"*.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, aduzindo, em suma, preliminarmente, que *"não caberia ao juiz "a quo" embasar sua decisão apenas na documentação trazida pela ora Apelada, uma vez que, quando foram prestadas as informações o ilustre Magistrado ainda não havia prolatado sentença"*. Sustentou, ainda, que a decisão de fls. 28/32 seria *"extra petita"*, pois *"constata-se facilmente que a "causa de pedir" da Apelada não serviu de base para o MM. Magistrado conceder a segurança, prendendo-se na questão da ofensa ao devido processo legal pela inversão do ônus da prova, estranha aos argumentos de inconformismo lançados na exordial"* (sic). Por fim, alegou que *"quando da revisão administrativa da aposentadoria, as diligências realizadas comprovaram sobejamente que não existiu o vínculo empregatício da Apelada com a Escola Arco Íris nos períodos de 01/12/81 a 28/02/83, de 01/05/95 a 05/12/97 e de 05/03/98 a 06/04/98"*.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 48), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 49/55.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual se manifestou às fls. 58/64, sustentando a inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de apreciar e julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 34/44) objetivando a reforma da sentença de fls. 28/32 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, *"para suspender os efeitos do ato administrativo que culminou no cancelamento do benefício previdenciário devido à impetrante e, bem assim, para determinar ao impetrado que, sob as penas da lei, promova o seu imediato restabelecimento"*.

Primeiramente, aduz o INSS que *"não caberia ao juiz "a quo" embasar sua decisão apenas na documentação trazida pela ora Apelada, uma vez que, quando foram prestadas as informações o ilustre Magistrado ainda não havia prolatado sentença"*.

O que se pode inferir dos autos é que o Juízo de Primeira Instância, ao analisar a demanda, considerou apenas os documentos acostados aos autos pela parte impetrante (fls. 08/16), não tendo apreciado as informações apresentadas pelo INSS, pelo fato destas terem sido protocolizadas fora do prazo legal de 10 (dez) dias previsto na Lei de Mandado de Segurança (art. 7º, da Lei nº 1.533/51).

Entretanto, observe-se que, em sede de mandado de segurança, em que se pleiteia o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário, cabe ao impetrante comprovar o ato de bloqueio ou suspensão de seu benefício, ao passo que a lisura do procedimento adotado pela Administração, logicamente, fica a cargo desta, pelo que deve o INSS trazer aos autos a cópia do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício.

Na presente hipótese, verifica-se que a parte impetrante trouxe aos autos documentos que atestam que sua aposentadoria por tempo de serviço foi suspensa em virtude de supostas irregularidades apuradas pelo INSS (fl. 09). Caberia, então, ao impetrado prestar as informações devidas e trazer aos autos cópia do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício da impetrante, ou qualquer documento hábil a comprovar a irregularidade por ele apurada.

Ora, somente com a juntada do procedimento administrativo em comento, que se encontra em poder da autoridade impetrada, é possível aferir se a impetrante foi notificada regularmente para apresentar sua defesa antes do ato de suspensão de seu benefício, com observância dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e devido processo legal, bem como se a autarquia previdenciária apurou devidamente a irregularidade que ensejou a suspensão do benefício, em consonância com o entendimento previsto na Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): *"A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo"*.

In casu, verifica-se que *"a peça por via da qual foram oferecidas as informações pela autoridade impetrada foi juntada por linha aos autos, por força do despacho proferida em seu rosto"* (fl. 22). Entretanto, não há nenhum documento juntado por linha aos presentes autos, não sendo possível aferir quando as informações foram prestadas pela autoridade impetrada e se, juntamente com elas, existem documentos referentes aos procedimento administrativo de suspensão de benefício impugnado pela parte impetrante.

Cumprе destacar que a ausência de manifestação do impetrado não importa em sua revelia, não se admitindo, ainda, que configure confissão ficta dos fatos narrados na exordial.

Assim, *"a apresentação de informações intempestivamente não acarreta nem a revelia do impetrado, nem, tão pouco, importa em confissão ficta, eis que o mesmo não figura no processo de mandado de segurança como parte passiva adversa, porém como mero informante de determinada situação de fato e de direito cujo reconhecimento se faz necessário pelo órgão judicial a fim de que possa devidamente proporcionar a prestação jurisdicional reclamada no remédio constitucional. Pode, assim, sem incorrer em nulidade, servir-se a sentença dos subsídios trazidos nas informações, ainda que prestadas além do prazo decidual, mais ainda a tempo de serem avaliadas pelo órgão monocrático e delas ter conhecimento a impetrante"*. (TRF-1ª Região, Apelação em Mandado de Segurança 9001164668, Primeira Turma, Rel. Juiz Federal Aldir Passarinho Junior, DJ data: 19/12/1994, pg. 73886).

Na verdade, ao apresentar suas razões de Apelação, o INSS afirma, expressamente, que *"quando da revisão administrativa da aposentadoria, as diligências realizadas comprovaram sobejamente que não existiu o vínculo empregatício da Apelada com a Escola Arco Íris nos períodos de 01/12/81 a 28/02/83, de 01/05/95 a 05/12/97 e de 05/03/98 a 06/04/98"*.

Por conseguinte, diante do interesse público que permeia a matéria em debate e considerando-se o princípio da verdade real, deveria o Juízo *a quo* determinar que o INSS apresentasse cópia do procedimento administrativo que deu ensejo ao ato impugnado, através do qual seria possível efetuar a análise da regularidade do mesmo. Ou, se este foi apresentado junto com as informações prestadas, deveria ter sido mantida sua juntada nos autos, independentemente do fato das informações terem sido prestadas dentro ou fora do prazo previsto no art. 7º, da Lei nº 1.533/51

*Não se pode olvidar que, segundo o entendimento adotado por este Tribunal, uma vez solicitada informação à Autarquia e tendo a mesma deixado de apresentar a "cópia do processo administrativo que deu ensejo ao ato ora impugnado (...), forçoso reconhecer que a suspensão do benefício ocorreu sem a observância do devido processo legal, não restando assegurado ao Impetrante o pleno exercício das garantias constitucionais - ampla defesa e contraditório - preconizada no artigo 5º, LIV e LV, da CF/88. Via de consequência, ilegal se apresenta o ato administrativo questionado, devendo ser restabelecido o benefício"* (TRF2, 4ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 55392, Rel. JUIZ ABEL GOMES, DJU:13.10.2004, p: 164).

Entretanto, observe-se que não há qualquer menção nos autos acerca do procedimento administrativo, cuja juntada poderia ter sido requerido tanto pelo Juízo *a quo*, quanto pelo Ministério Público Federal. Entretanto, nenhuma medida nesse sentido foi tomada.

Por conseguinte, entendo que a sentença de fls. 28/32 deve ser anulada, para que seja determinado que o INSS apresente novas informações, bem como cópia do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, devendo tais documentos serem apreciados no julgamento da presente demanda.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento à Remessa Necessária e ao Recurso de Apelação, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de anular a sentença recorrida, para que seja determinado que o INSS apresente novas informações, bem como cópia do procedimento administrativo que ensejou a suspensão do benefício previdenciário da parte impetrante, devendo tais documentos serem apreciados no julgamento da presente demanda.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.01.510952-8

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :ALESSANDRA JAPIASSU MAIA                                                                 |
| APELADO    | :CARMENA MARIA DE FRANCO                                                                  |
| ADVOGADO   | :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS                                                            |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ                                                             |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015109528)                        |

Decisão

Relatório

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 136/139) objetivando a reforma da sentença de fls. 127/132 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, *"para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da impetrante a partir do ajuizamento da presente ação (...)"*.

Em suas razões de apelação, pleiteou o Apelante a reforma do julgado recorrido, argüindo, preliminarmente, a caducidade do presente writ. Aduziu que foi observado o devido processo legal durante a instauração do procedimento administrativo que culminou na suspensão do benefício previdenciário percebido pelo impetrante.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 141), tendo sido oferecidas contra-razões às fls. 146/152.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 157/161, opinando pelo não provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

Fundamentação

Trata-se de apreciar e julgar Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 136/139) objetivando a reforma da sentença de fls. 127/132 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança pleiteada, *"para determinar que seja restabelecido o benefício previdenciário da impetrante a partir do ajuizamento da presente ação (...)"*.

Quanto à argüição de caducidade do presente *mandamus*, vejamos o que estatui o art. 18 da Lei 1533/51, *in verbis*:

*"Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado."*

*Pelo que se extrai da inicial, a parte impetrante se insurge contra o ato de suspensão de seu benefício previdenciário, o qual foi suspenso em 01/11/2003, como se pode aferir do documento de fl. 19.*

*Diante disso, alega o INSS que, aplicando-se o disposto no artigo acima transcrito, haveria caducidade desta ação mandamental, pois o ato impugnado operou-se há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente writ (30.03.2004 - fl. 02).*

*Todavia, na hipótese em tela, deve ser observado o fato de que, embora o benefício tenha sido suspenso em 01/11/2003, é possível concluir que foi realizado o pagamento do benefício em questão no mês de novembro, referente ao mês de outubro de 2003, razão pela qual a partir de 2 de dezembro de 2003 (segundo dia útil do mês) teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício em questão, cujo pagamento corresponderia ao mês de novembro de 2003. Todavia, tal pagamento não se concretizou, visto que, na verdade, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já se encontrava suspenso (fl. 19).*





Diante disso, não se revela razoável entender que o impetrante tenha decaído do direito de impetrar mandado de segurança, visto que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este, *"a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento"* (AGRESP 612722, Processo 200302024140, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 05.12.2005, pg. 353)

*Por conseguinte, levando-se em conta que o impetrante obteve, na verdade, ciência da suspensão do benefício a partir de 2 de dezembro de 2003, não há que se falar em caducidade do presente mandamus, o qual foi impetrado em 30/03/2004 (fl. 02), antes, portanto, do decurso do prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1533/51.*

Prosseguindo a análise, observe-se que o que se discute nestes autos é a regularidade e a legalidade do procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário percebido pela parte impetrante.

*Com relação à existência de correta notificação da parte apelada no procedimento administrativo, realizado pelo INSS, de suspensão do benefício previdenciário, verifica-se que, nos termos do art. 11, da Lei nº 10.666, de 08/05/2003, que se encontrava vigorando na época da referida notificação:*

*Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes.*

*§ 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias.*

*§ 2o A notificação a que se refere o § 1o far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário.*

*§ 3o Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário.*

Compulsando os autos, constata-se que a comunicação de fl. 70 foi remetida para o endereço (AR - fl. 72) constante no cadastro às fls. 42, 45 e 59 (Rua Afonso Pena, nº 32 apt. 1401 - Tijuca - Rio de Janeiro - RJ), que difere do endereço previsto na petição inicial. Todavia, considerando-se o entendimento adotado por este Tribunal de que *"cabe ao segurado/interessado manter atualizados os seus dados cadastrais, não sendo ônus da autarquia localizar o novo endereço dos seus beneficiários"*. (TRF2, 6ª T, AC - APELAÇÃO CIVEL - 311473, Rel. JUIZ SERGIO SCHWAITZER, DJU DATA:01/04/2004 PÁGINA: 138), conclui-se ter sido regularmente processada a referida notificação.

Ademais, ainda que não se reconhecesse a regularidade da notificação realizada, foi expedido pela Autarquia o edital de fl. 109, concedendo à parte apelada o prazo de 10 (dez) dias (§1º, do art. 11, da Lei nº 10.666/2003) para apresentação de defesa, sendo certo que de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça *"A certificação por meio de publicação de edital em jornal de grande circulação presume a ciência do segurado"* (5.ª T., AgRg no REsp 635751/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU de 13.09.2004, p. 287).

Dessa maneira, foi facultada a ampla defesa durante o procedimento que ensejou a suspensão do benefício, sendo certo que a Autarquia não pode ser responsabilizada pela desídia do segurado que, deixando de atualizar os seus dados cadastrais, não comunica mudança de endereço.

*Em igual sentido já se manifestou este Tribunal, conforme ementa abaixo colacionada:*

**MANDADO DE SEGURANÇA SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO NÃO INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SÚMULA 160 DO EXTINTO TFR. IRREGULARIDADES. ENDEREÇO NÃO ATUALIZADO.** - O Ministério Público Federal apesar de ter apresentado parecer na 1ª instância, não foi intimado da sentença. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a intervenção do Ministério Público no Tribunal supre tal falta. - A suspensão de benefício previdenciário depende de apuração das irregularidades apontadas em procedimento administrativo (inteligência da Súmula nº 160 do extinto TFR). - Na espécie, verifica-se que o apelante possui apenas 10 anos e 2 meses de recolhimento de contribuição individual, sendo que seu tempo de serviço considerado para aposentadoria foi de 37 anos e 15 dias; além disso, não constam recolhimentos de contribuição posteriores a setembro de 1986, tendo, contudo, sua renda mensal inicial se baseado nas contribuições de 1994 a 1997. - Convocação para comparecimento ao Posto do Seguro Social enviada para endereço constante nos cadastros do INSS não impede o bloqueio do pagamento de benefício se não houve a sua atualização por parte do segurado. - Situação em concreto que conduz à razoabilidade da suspensão efetuada, negando-se provimento ao recurso. (TRF2, 5ª T, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 25409, Rel. JUIZ ALUISSIO GONCALVES DE CASTRO MENDES, DJU DATA:05/09/2003 PÁGINA: 213) (original sem grifo)

*Por fim, cumpre ressaltar que, nos termos do §2º do art. 11 acima transcrito, se o segurado, regularmente notificado, deixar de comparecer ou apresentar defesa, será suspenso o benefício, concomitantemente à sua notificação. No presente caso, é de se ver que a parte apelada foi devidamente notificada de que seu benefício foi suspenso (edital à fl. 110). Conclui-se que, ex vi legis, desde que regular a notificação, cabível é a suspensão, ainda que posteriormente compareça o interessado e apresente eventual recurso. Assim, não se pode imputar ao INSS responsabilidade pela eventual falta de defesa do segurado.*

Neste sentido, o entendimento colhido na jurisprudência desta Corte:

**EMENTA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. SUSPEITA DE FRAUDE. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ART. 69 DA LEI 8.213-91.**

*"I - É poder-dever (rectius: poder jurídico) da Administração a autotutela dos seus atos, como já consagrado pelo Enunciado nº 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Contudo, a simples suspeita de fraude não é fato idôneo para fundamentar a suspensão, de plano, do pagamento de benefício previdenciário, sendo aplicável à hipótese o Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos.*

*II - Nestes casos, salvo se demonstrada a má-fé do segurado, deverá a autarquia instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a irregularidade, como impõem os arts. 53 e 54 da Lei 9.784-98, que limitaram temporalmente a atuação positiva do ente público, em homenagem ao princípio da segurança das relações jurídicas.*

*III - O procedimento a ser adotado é aquele previsto no art. 69 e parágrafos da Lei 8.213-91, na redação dada pela Lei 9.528-97, no qual é determinada a notificação prévia do titular, via postal com aviso de recebimento, após a qual, constada a inércia daquele pelo prazo de 30 dias, autoriza a suspensão do pagamento mediante publicação de Edital em jornal de grande circulação. Observado o procedimento definido em lei, não há que se falar em ilegalidade do ato de suspensão por ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório.*

*IV - Recurso e remessa necessária providos."* (AMS 35745, DJU 31.12.2002, p. 466, Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, unânime)

*Com relação aos fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício em questão, o INSS apresentou as informações de fls. 27/38, acompanhadas dos documentos de fls. 39/118, noticiando que, através de pesquisa realizada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verificou-se que "o PIS nº 1.249.057.138-0 utilizado na concessão do benefício, trata-se de PIS inexistente" (fl. 115).*

No que pese a importância da análise de tais informações, infere-se dos documentos acostados que não foram empreendidas diligências pela Autarquia Previdenciária, restando, para fundamentar a referida suspensão, somente os dados colhidos através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

*Todavia, veja-se que a irregularidade apontada pela Autarquia quanto à inscrição do segurado no PIS não constitui fundamento suficiente à manutenção da suspensão do referido benefício.*

*Sabe-se que nos procedimentos instaurados para apurar a existência de fraude na concessão de benefícios previdenciários, a Autarquia se vale, na maioria dos casos, de informações colhidas no CNIS que é, na verdade, uma base de dados integrada por dados obtidos no Ministério do Trabalho, Ministério da Previdência e Assistência Social e na Caixa Econômica Federal, compreendendo, conforme disposto no inciso I, do art.2º, do Decreto nº 97.936/89, os trabalhadores "já inscritos no Programa de Integração Social - PIS e no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP", pois, de acordo com o mencionado diploma legal, a organização inicial do CNIS "será feita a partir de informações constantes dos cadastros do PIS e do PASEP" (parágrafo único do art.2º).*

*Assim, para que o trabalhador possua registros no CNIS ele deve ser anteriormente cadastrado no PIS, sendo certo que, tanto o cadastramento no CNIS quanto à inscrição no Programa de Integração Social são de responsabilidade dos empregadores, conforme previsões contidas, respectivamente, no art.4º do Decreto nº 97.936/89 que instituiu o CNIS e no §1º do art.7º da Lei Complementar nº 7/70 que criou o PIS, verbis:*

*"Art.4º A coleta de informações sociais será feita por meio do Documento de Informações Sociais - DIS, a ser preenchido pelos empregadores..."*

*Art.7º. (omissis)*

*§1º - Para os fins deste artigo, a Caixa Econômica Federal, com base nas informações fornecidas pelas empresas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, organizará um Cadastro-Geral dos participantes do Fundo, na forma que for estabelecida em regulamento."*

*Depreende-se assim que, em sendo utilizado somente tal sistema de coleta de informações, e tendo havido sonegação do empregador, o empregado não conseguiria jamais comprovar o seu vínculo empregatício. Por essa razão, a existência de irregularidades quanto à inscrição do segurado no PIS, por si só, não dá ensejo à suspensão válida do benefício, havendo necessidade de realização de diligências aptas a corroborar eventual existência de fraude.*

*Com efeito: considerando-se que o ato de concessão de benefício previdenciário é dotado de presunção de veracidade e legitimidade, caberia à entidade previdenciária, nos termos do inciso II do art.331 do CPC, a desconstituição da referida presunção, ou seja, era da autarquia previdenciária o ônus de comprovar a irregularidade na concessão do benefício. Desse ônus, todavia, não se desincumbiu, sendo certo que, no caso dos autos, não foi demonstrado que, previamente à suspensão da referida aposentadoria, tenham sido empreendidas diligências capazes de confirmar a veracidade das informações obtidas junto ao cadastro consultado.*

*A esse respeito já decidiu este egrégio Tribunal que:*

**"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REJEITADA A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA AUTORIDADE COATORA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO É ATO PRESUMIDAMENTE LEGÍTIMO. A PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO É ÔNUS DA AUTARQUIA-PREVIDENCIÁRIA. PESQUISA INSUFICIENTE. CONSULTA AO CNIS OU AO CNIS-CI NÃO TEM VALOR DE "PROVA. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO SEM A COMPROVAÇÃO DA IRREGULARIDADE NA SUA CONCESSÃO. 1 (...)**

**4 - O ato administrativo da concessão do benefício previdenciário é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, somente podendo ser invalidado através de regular processo administrativo ou judicial, obedecendo a princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da legalidade (art 5º, incisos LIV e LV, da CF/88) (...)**9 - A concessão do benefício é um ato presumidamente legítimo, de modo que a prova em sentido contrário deve ser ônus da Autarquia Previdenciária. No próprio relatório da Auditoria do INSS (fls.56/58), foi explicitado que não foram recebidas as respostas das pesquisas realizadas nas empresas, cujos vínculos empregatícios geraram dúvidas quanto à regularidade do benefício. Restou apenas a pesquisa realizada junto ao CNIS. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente a pesquisa junto ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) e/ou o CNISCI (Cadastro Nacional de Informações Sociais - Contribuinte Individual), não é suficiente para ilidir a legalidade do ato concessório do benefício, por não possuir valor de prova. Precedentes: TRF - 2ª REGIÃO - AC nº 2000.02.01.043454-5/RJ - Desemb. Federal Raldênio Bonifácio Costa - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 23.09.2002; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 2001.02.01.012379-9/RJ - Desemb. Federal Vera Lúcia Lima - 5ª TURMA - decisão unânime - DJU 09.08.2001; TRF - 2ª REGIÃO - AMS nº 99.02.15444-1/RJ - Desemb. Federal Paulo Espírito Santo - 2ª TURMA - decisão unânime - DJU 20.09.2002. (...)

**12 - Apelação provida. Segurança concedida. Decisão unânime. Res-salvado o direito da Autarquia Previdenciária em dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que mesma de exercer o seu poder de auto-tutela. (TRF2, 5ª Turma, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26156, Rel. JUIZ ALBERTO NOGUEIRA, DJU:03.09.2004, p: 263) (original sem grifo)**

*Portanto, o que se depreende dos autos, é que a Autarquia Previdenciária suspendeu o pagamento do benefício previdenciário da impetrante apoiada, unicamente, em pesquisa realizada através do CNIS, cujo banco de dados é alimentado por informações fornecidas pelos empregadores, não possuindo, por conseguinte, presunção absoluta de veracidade, de tal maneira que a simples consulta ao referido cadastro, por si só, não se mostra apta a respaldar o ato de suspensão ou cancelamento do benefício. Em verdade, como já decidiram os diversos Tribunais do país, as informações colhidas do referido banco de dados apenas podem servir como uma referência inicial, mero ponto de partida, nunca linha de investigação dos fatos sob suspeita, jamais se prestando a comprovar cabalmente a irregularidade supostamente ocorrida no ato de concessão do benefício, em relação ao qual prevalece a presunção de legitimidade.*

*Assim, com apoio na jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, que é assente em afirmar que a mera suspeita de fraude não enseja o imediato cancelamento do benefício previdenciário, dependendo sua apuração da instauração de processo administrativo regular que assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa (REsp nº 709516/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU de 27.06.2005; AGA nº 490782/RJ, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 19.12.2003, p. 585), não há como considerar legítima a atitude da Autarquia Previdenciária à luz, inclusive do Enunciado nº 160 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos (06.06.1984): "A suspeita de fraude na concessão de benefício previdenciário, não enseja, de plano, a sua suspensão ou cancelamento, mas dependerá de apuração em procedimento administrativo".*

*Impende, assim, ser mantida a concessão de segurança, eis que demonstrado que a suspensão do benefício da parte apelada não se respaldou em processo com investigação satisfatória, que razoavelmente apontasse para as irregularidades alegadas pela Autarquia, ressalvando-se, contudo, o direito do INSS de dar continuidade às apurações devidas, não impedindo que o mesmo possa exercer o seu poder-dever de autotutela.*



## Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à Remessa *Ex-Officio* e ao Recurso de Apelação, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula 512 do STF). P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2006.51.01.537142-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE :JOSE CARLOS DA SILVA MENDES  
ADVOGADO :CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI  
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015371426)

Decisão  
Relatório

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por Jose Carlos da Silva Mendes (fls. 40/51), objetivando a reforma da sentença de fls. 34/35 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, pronunciando a decadência do seu direito de impetrar mandado de segurança, indeferiu a inicial, " *julgando extinto o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 15, da Lei nº 1.533/51 e art. 269, IV, do CPC, ressaltando ao Impetrante as vias ordinárias*".

Em suas razões de apelação, pleiteou a Apelante a anulação do julgado recorrido, argumentando que, embora o benefício tenha sido suspenso em 1º junho de 2006, somente teve ciência da suspensão em julho de 2006.

A apelação foi recebida no efeito devolutivo (fl. 52), tendo o INSS apresentado contra-razões às fls. 57/58.

Remetidos os autos a este Tribunal Regional Federal, para apreciar e julgar o recurso, foi dada vista ao Ministério Público Federal, o qual apresentou seu parecer às fls. 63/67, opinando pelo provimento do recurso.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

## Fundamentação

Vejamos o que estatui o art. 18 da Lei 1533/51, *in verbis*:

"Art. 18. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos cento e vinte dias contados da ciência pelo interessado, do ato impugnado."

Pelo que se extrai da inicial, a parte impetrante se insurge contra o ato de suspensão de seu benefício previdenciário, o qual foi suspenso em 01/06/2006, como se pode aferir do documento de fl. 20.

Diante disso, o Juízo *a quo* entendeu que, aplicando-se o disposto no artigo acima transcrito, haveria caducidade desta ação mandamental, pois o ato impugnado operou-se há mais de 120 (cento e vinte) dias da propositura do presente *writ* (20/10/2006 - fl. 02).

Todavia, na hipótese em tela, deve ser observado o fato de que, embora o benefício tenha sido suspenso em 01/06/2006, é possível concluir que foi realizado o pagamento do benefício em questão no mês de junho, referente ao mês de maio de 2006, razão pela qual a partir de 3 de julho de 2006 (primeiro dia útil do mês) teve o impetrante conhecimento da suspensão de seu benefício, quando compareceu à agência bancária para receber o benefício em questão, cujo pagamento corresponderia ao mês de junho de 2006. Todavia, tal pagamento não se concretizou, visto que, na verdade, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já se encontrava suspenso (fl. 20).

Diante disso, não se revela razoável entender que o impetrante tenha decaído do direito de impetrar mandado de segurança, visto que, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça em casos como este, "*a contagem do prazo de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança, nas ações que buscam o restabelecimento de benefício previdenciário, inicia-se a partir da ciência do segurado da suspensão do seu primeiro pagamento*" (AGRESP 612722, Processo 200302024140, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ data: 05.12.2005, pg. 353)

Por conseguinte, levando-se em conta que o impetrante obteve, na verdade, ciência da suspensão do benefício a partir de 3 de julho de 2006, não há que se falar em caducidade do presente *mandamus*, o qual foi impetrado em 20/10/2005 (fl. 02), antes, portanto, do decurso do prazo de 120 dias, previsto no art. 18, da Lei nº 1533/51.

Nestas circunstâncias, verifica-se que assiste razão à parte Apelante no que se refere à inexistência de decadência, razão pela qual deve a sentença de fls. 34/35 ser anulada, a fim de que esta ação mandamental seja devidamente processada e julgada.

## Dispositivo

Do exposto, *dou provimento à apelação*, nos termos do §1º-A, do art. 557, do CPC, a fim de anular a sentença recorrida, para que esta ação mandamental seja devidamente processada e julgada. Publique-se. Intime-se. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

III - AGRAVO 2002.02.01.037222-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
AGRAVANTE :YOLANDA COIMBRA DE RESENDE E OUTROS  
ADVOGADO :CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807006953)

Decisão  
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por YOLANDA COIMBRA DE RESENDE E OUTROS em face da decisão de fl. 60 dos autos principais (cópia à fl. 07 destes autos), através da qual foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial para elaboração dos cálculos conforme os critérios ali elencados.

Alegou a Agravante, em seu recurso, que, em desrespeito à coisa julgada, foram elaborados pelo Contador Judicial os cálculos de liquidação com base nos critérios fixados na decisão agravada, os quais não levaram em consideração a vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo, consoante teria sido determinado no comando da sentença transitada em julgado.

Relegada a apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado pela Agravante (fl. 19), foram solicitadas as informações e determinada a intimação do Instituto-Agravado, para os fins do art. 527, inc. III, do CPC.

As informações do MM. Juízo *a quo* foram prestadas à fl. 26, inclusive noticiando quanto ao regular cumprimento do art. 526 do CPC.

Teve vista dos autos o Ministério Público Federal, que apresentou parecer defendendo a desnecessidade de manifestação do órgão ministerial na hipótese sob exame (fls. 32/34).

É o relatório. DECIDO:

## Fundamentação

Conforme se verifica dos documentos que instruem os presentes autos, a sentença trasladada por cópia às fls. 09/11 impôs à Autarquia a obrigação de "(...) *restituir as diferenças a menor que apurar em liquidação, correspondentes ao referido quinquênio, bem assim retificar, de acordo com o índice vigente da política salarial, o coeficiente de correção incidente sobre as prestações posteriores*", observada a regra da Súmula 260 do extinto TFR.

Visando ao cumprimento do título judicial exequendo, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial, para elaboração dos cálculos, tendo sido, nessa oportunidade, proferida a decisão agravada de fl. 60 dos autos principais (cópia à fl. 07 destes autos), que elencou os critérios que deveriam nortear o trabalho da Contadoria, dentre os quais o do item 14, redigido nos seguintes termos:

"14 - É vedada a vinculação de benefício previdenciário ao salário mínimo, salvo no período de vigência do artigo 58 do ADCT da Carta de 1988."

Logo se verifica que, ao determinar o MM. Juízo de primeiro grau que, na elaboração dos cálculos, recusasse o Contador Judicial aplicação ao critério da equivalência salarial na revisão dos reajustes do benefício previdenciário da Autora-Agravante, não incidiu em violação ao instituto da coisa julgada, eis que a sentença exequenda, como se extrai de seus próprios termos, não determinou a vinculação do benefício ao salário mínimo, mas, sim, aos índices da política salarial.

De conseguinte, cumpre tão-somente negar seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte exequente, uma vez que os critérios de cálculo estabelecidos pela decisão agravada, no que tange à não vinculação do benefício previdenciário ao salário mínimo, se harmonizam perfeitamente com o comando do título judicial exequendo, não tendo havido, por seu intermédio, qualquer mácula à coisa julgada.

## Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 527, inc. I, c/c art. 557, *caput*, do CPC, *nego seguimento* ao agravo de instrumento interposto por YOLANDA COIMBRA DE RESENDE E OUTROS, a fim de manter a decisão

agravada, que estabeleceu critérios de cálculo a serem observados pelo Contador Judicial na liquidação do julgado, os quais se encontram em conformidade com o título judicial exequendo, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

Preclusa a presente decisão, encaminhe-se o feito à Primeira Instância, trasladando-se cópia para os autos principais.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2003.51.01.500744-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
PARTE AUTORA :MARIA DO AMPARO SOARES VIVAS  
ADVOGADO :RAIMUNDO PINHEIRO SOUZA  
PARTE RÊ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :EDUARDO DOS SANTOS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351015007442)

Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls. 99/105 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti/RJ, que concedeu a segurança pleiteada, condenando o INSS a restabelecer o benefício de pensão por morte da impetrante.

Não foram interpostos recursos pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal que se manifestou às fls.143/145 pela não intervenção no feito.

É o recurso. Passo a decidir.

## Fundamentação

Inicialmente nota-se que a sentença de primeiro grau, após reconhecer ter sido cumprido os ditames do devido processo legal durante o trâmite do procedimento administrativo que deu ensejo à suspensão do benefício da impetrante, concedeu-lhe a segurança pleiteada ao fundamento de que, considerando-se que o primeiro pagamento referente ao benefício do instituidor da pensão ocorreu em 1995, o prazo para "*a Administração rever o ato de concessão do benefício expirou ao final de agosto de 2000*".

A referida decisão, conforme se depreende em sua fundamentação, utilizou-se do disposto na Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e que no §1º do seu art.54 determina: "*O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé*".

O E. Superior Tribunal de Justiça, no Informativo nº 235, colacionou o acórdão proferido nos autos do Mandado de Segurança nº 9157 - DF (2003/0119286-5) da relatoria da Ministra Eliana Calmon, julgado em 16/2/2005, em cujo voto restou decidido que:

Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de 1º de fevereiro de 1999 (data da sua publicação). Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. (g.n)

Dessa maneira, considerando-se que a Lei nº 9.784 entrou em vigor em 01.02.1999, descabe o reconhecimento da perda do direito de revisão do benefício da pensão da impetrante, já que o lapso de 5 (cinco) anos somente seria atingido em 02.02.04, data posterior à suspensão efetuada.

Com relação à suspensão do benefício da impetrante, de início faz-se necessário esclarecer que o mesmo, conforme informações prestadas pela autoridade coatora às fls.29/34, foi suspenso em razão de não ter sido confirmado, através de diligências efetuadas pelo INSS, a existência de vínculo empregatício entre o instituidor do benefício e a sociedade comercial A Colegial Uniformes e Vestuário no período de 24.01.1960 a 11.11.1963 e de 15.05.1964 a 15.08.1978.

Depreende-se, portanto, que a Autarquia justificou o ato impugnado em irregularidades que teriam sido constatadas no benefício que originou a pensão percebida pela segurada. Neste ponto, especificamente, reside o erro do INSS, pois, conforme se demonstrará, o direito da beneficiária ao recebimento de sua pensão jamais poderia ter sido afastado com base na irregularidade apontada pela Autarquia.

Com efeito, compulsando-se os autos nota-se que o benefício de aposentadoria do instituidor da pensão por morte lhe foi concedido em 03.07.1995, tendo por base a comprovação de 35 anos, 3 meses e 36 dias, dos quais a Autarquia questiona a veracidade de, aproximadamente, 18 anos (de 24.01.1960 a 11.11.1963 e de 15.05.1964 a 15.08.1978), relativos ao primeiro vínculo informado quando da concessão do benefício.

Nota-se que, em momento algum, foi aventada a inexistência de qualidade de segurado do de cujus à época da concessão de sua aposentadoria, não tendo sido questionada a regularidade do último vínculo laboral informado, referente ao período de 01.02.80 a 03.07.95, sendo certo que, conforme informação contida no documento de fl.87, o benefício do segurado somente foi cancelado quando do seu falecimento, o que denota que, à época do óbito, o mesmo ainda era filiado à Previdência Social.

Desta forma, tendo em conta que, nos termos do inciso I, do art.26, da Lei nº 8.213/91, não é exigida carência para o deferimento de pensão por morte, uma vez comprovado que o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado por ocasião de seu óbito, cumpre reconhecer a ilegalidade do ato praticado pela Autarquia.



*Na verdade, conforme se depreende do teor da notificação de defesa que foi enviada à impetrante (fl.84), o INSS tinha ciência de que não poderia suspender o benefício com apoio na pesquisa realizada, tanto que se limitou a informar à beneficiária que "a não apresentação de defesa no prazo estipulado, acarretará a revisão do tempo de contribuição do benefício e, conseqüentemente, a redução no vosso pagamento, por diminuir o tempo de contribuição". Quanto a tal aspecto, não há como desconsiderar que a constatação de irregularidades nos vínculos que serviram de base para a concessão do benefício originário implica em conseqüente redução da renda mensal da pensão por morte, pois, nos termos do art.75, da Lei nº 8.213/91, "O valor da pensão por morte será de cem por cento da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no artigo 33 desta Lei" (g.n). Compulsando-se o procedimento administrativo juntado às fls.35/91 dos autos, verifica-se que a Autarquia Previdenciária empreendeu diligência junto à sociedade comercial A Colegial Uniformes e Vestuário (fl.13) objetivando a comprovação do tempo laborado pelo segurado (de 24.01.1960 a 11.11.1963 e de 15.05.1964 a 15.08.1978), a qual resultou na lavratura do relatório fiscal de fl.59, descrito nos seguintes termos:*

"1. Visando apurar a regularidade na concessão do benefício em tela, solicitamos ao Sr. Milton, responsável técnico contábil da empresa, documentos para comprovação do vínculo empregatício, informando-nos que revendo os livros de empregados, encontraram registro no período de 12/11/63 a 14/04/64, fls.93 do Livro de Registro de Empregados nº.01 devidamente firmado pelo sócio-gerente da empresa, Sr. José Cláudio, qualificado na alteração contratual anexa.

2. Também foi apresentado a esta auditoria o referido livro, onde constatamos que realmente encontra-se na fl.93 o citado registro, sendo o único. Também, para ratificar a informação, anexamos as folhas 53 a 61 do mesmo documento, com empregados admitidos na ordem cronológica de 16/01/59 a 05/01/61, não constando o segurado em tela na data pretendida (24/01/60)"

*Todavia, em que pese a presunção de veracidade de tais informações, já que prestadas por Auditor Fiscal da Previdência Social, do registro de empregado ao qual se refere o referido relatório não é possível aferir a data em que foi extinto o vínculo laboral do segurado com a citada sociedade comercial, já que tal documento, aparentemente, teve suprimida, talvez em razão de má confecção da cópia reprográfica, a sua parte final, na qual, acaso obedecido o padrão dos demais registros juntados aos autos, constaria a data de sua dispensa. Quanto ao início das atividades laborais, contudo, é possível concluir-se que, ao contrário do que foi informado no ato de concessão da aposentadoria do ex-segurado, o mesmo se deu em 12.11.1963, não restando, portanto, comprovado o primeiro período questionado pelo INSS de 24.01.1960 a 11.11.1963, o que subtrai do tempo de contribuição computado para o cálculo da RMI do benefício, aproximadamente, 03 anos e 10 meses. Desta forma, cabe dar provimento à remessa necessária, apenas para, mantendo a decisão de reativação da pensão por morte, determinar que seja revista a renda mensal inicial do referido benefício, em razão da desconsideração do período 24.01.1960 a 11.11.1963, computado indevidamente no ato de concessão do benefício do seu instituidor.*

Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* à remessa necessária, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, apenas para determinar seja revista a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte impetrante, em razão da desconsideração do período de 24.01.1960 a 11.11.1963, indevidamente computado no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do seu instituidor. P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 2002.50.01.006378-3

|              |                                                                                           |
|--------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| PARTE AUTORA | :GILSON BATISTA BOMARO                                                                    |
| ADVOGADO     | :GERALDO VENTURA                                                                          |
| PARTE RÉ     | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR   | :MARIA DE LOURDES GROBERIO ECHEVERRIA                                                     |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-ES                                                              |
| ORIGEM       | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200250010063783)                                          |

Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fls.68/72 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória/ES, que determinou o restabelecimento do benefício do impetrante até o julgamento do recurso voluntário interposto pelo mesmo junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

Não foi interposto recurso voluntário pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal, tendo sido dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.89/94 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de julgar remessa necessária em face da sentença de fls.68/72 que, ao fundamento de que o benefício do segurado foi suspenso antes do encerramento da via recursal administrativa, determinou o restabelecimento de sua aposentadoria até o julgamento do recurso voluntário por ele interposto perante o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme os termos do pedido inicial.

Após ter sido proferida a sentença, a Autarquia Previdenciária peticionou às fls.79/80, noticiando ter sido decidido o referido recurso administrativo (fls.82/83) em favor do segurado em 19.01.2003, e que, contra a referida decisão, foi interposto pedido de revisão pelo INSS, que julgado procedente em 04.11.2004, terminou por alterar o julgamento do referido recurso, passando a não conhecê-lo.

Note-se que apesar de ter limitado a segurança concedida ao julgamento do recurso administrativo do segurado (19.01.03), a sentença apelada foi proferida após a ocorrência do referido julgamento (05.04.05), sendo certo que tal informação, conforme já dito, somente foi trazida aos autos após a interposição do presente apelo.

Depreende-se, portanto, que quando foi prolata a decisão apelada já não era mais necessário qualquer provimento jurisdicional para sanar a ilegalidade alegada pelo impetrante relativa à suspensão do seu benefício antes do julgamento do seu recurso administrativo, revelando-se prememente o reconhecimento da superveniente perda do interesse de agir do impetrante, pois, conforme os termos do pedido inicial, sua pretensão cingiu-se à reativação do seu benefício até a prolação da referida decisão administrativa, que como já dito, antes de ter sido revista, lhe foi favorável.

Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, reformando a sentença de fls.68/72 para, com fulcro no inciso VI, do art.267, do CPC, reconhecer a superveniente perda do interesse de agir e julgar extinto o processo sem exame do mérito.Custas *ex lege*. Sem honorários (Súmula 512 do STF). P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009740-9

|            |                                                                                           |
|------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | :JOSE LUIZ DE SENA PAZ                                                                    |
| ADVOGADO   | :RAMILSON TAVARES VEIGA                                                                   |
| APELADO    | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | :CARLOS HUMBERTO REIS NETO                                                                |
| ORIGEM     | :35 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200051015317703)                              |

Decisão  
Relatório

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto por José Luiz de Sena Paz às fls.86/96 em face da sentença de fls.75/79 proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal/RJ, que julgou improcedente o pedido inicial relativo ao reconhecimento, para efeito de aposentadoria, do tempo em que o autor frequentou a Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ como aluno-aprendiz.

Em suas razões recursais, o apelante pleiteou a reforma da sentença, aduzindo ser dispensável a produção de provas quanto à remuneração por ele auferida como aluno-aprendiz, já que a mesma é "inerente à própria realização do curso".

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl.103), não tendo sido oferecidas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária, foi dada vista ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl.106 pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de ação ajuizada por José Luiz de Sena Paz em face da Autarquia Previdenciária, objetivando a condenação do INSS a reconhecer, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o período de agosto de 1973 a julho de 1976, no qual o apelante foi Aluno-Aprendiz.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal é uníssona no sentido de que, para que haja efeitos previdenciários, há de se ter a comprovação de que o aluno matriculado em escola de ensino profissionalizante foi remunerado à conta do orçamento da União, na qualidade de aluno-aprendiz, mesmo que de forma indireta, nos termos da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

*"Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros."*(g.n).

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, desde que evidenciada retribuição pecuniária na forma de auxílio à educação. Precedentes da 3ª Seção.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." (Súmula do STJ, Enunciado nº 83).

3. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ªT, AgRg no REsp 278411 / RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 15.12.2003 p. 411)

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO NÃO COMPROVADO. - Admite-se que o tempo de frequência nas escolas técnicas federais seja contado como tempo de serviço para efeitos de concessão de aposentadoria, desde que se verifique o recebimento de remuneração pelo aluno, de forma direta ou indireta. - No presente caso não foi comprovado que o Autor recebesse remuneração, a que título fosse, do Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais. O próprio Autor confessou que custeava suas despesas com almoço e residência. Os depoimentos das testemunhas, por seu turno, não noticiaram sobre retribuição financeira por parte daquela instituição de ensino. - Apelação a que se nega provimento. (TRF2, 1ªT, AC - APELAÇÃO CIVEL - 327257, Rel. JUIZA MÁRCIA HELENA NUNES, DJU 22.02.2006, p.: 125)

No caso dos autos, contudo, como bem destacado pela sentença apelada, não foi comprovada a existência de contra-prestação paga ao apelante, e diferente do que foi alegado no recurso, a simples expedição do diploma de fl.13 pela Escola Técnica Federal Celso Suckow da Fonseca não comprova que o aprendizado foi realizado mediante remuneração, revelando, apenas que foram cumpridos os critérios necessários para a aprovação no referido curso, do contrário estaria se admitindo, em tese, como bem ressaltado pelo Des. Fed. SERGIO SCHWAITZER, no julgamento da APELAÇÃO CIVEL - 321896, DJU 17.12.2003, p: 107, que "todo e qualquer aluno da rede pública de ensino, desde o nível fundamental ao de pós-graduação, faria jus à contagem do tempo de estudo como tempo de serviço prestado, postulando sua averbação para os fins de direito. E dita ilação, por óbvio, revela-se manifestamente desprovida de juridicidade."

Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* ao recurso de apelação, nos termos do caput do art.557, do CPC. P.R.I.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007  
Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 97.02.30784-8

|          |                                                                                           |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| ADVOGADO | :PAULO ROBERTO MARCHIORI                                                                  |
| APELADO  | :ODETTE COELHO                                                                            |
| ADVOGADO | :MARCIA MONTEIRO DE B. A. JUNQUEIRA E OUTRO                                               |
| ORIGEM   | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700543773)                                                 |

Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pela Autarquia Previdenciária contra a sentença proferida pelo MM. Juízo da 1.ª Vara Cível da Comarca de Nova Friburgo/RJ (fls. 28/29) que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou o INSS a rever a pensão mensal devida à Autora, na forma determinada pelo art. 75 da Lei 8.213/91, a partir de 05 de abril de 1991, obedecido o coeficiente de 80% do salário de benefício do *de cujus*, e implantação da renda mensal correspondente a 100% da aposentadoria de seu finado marido, a partir de 28 de abril de 1995, data da vigência da Lei 9.032, condenando-o, ainda, a pagar as diferenças resultantes da revisão requerida, conforme apuradas em liquidação de sentença.

Irresignado, o INSS interpôs a apelação de fls. 48/51, ao argumento de que a lei que alterou os percentuais de rateio da pensão (art. 77 da Lei nº 9.032/95) não poderia alcançar os benefícios concedidos antes da entrada em vigor das Leis 8.213/91 e 9.032/95, gerando efeitos sobre as prestações mensais pagas após a sua publicação, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito.

A apelação do INSS foi recebida em seus regulares efeitos (fl. 52). Foram apresentadas contra-razões (fls. 53/54).

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, bem como a remessa necessária, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls 61/64, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o relatório. DECIDO:

#### Fundamentação

Cumpre relembrar que a matéria em discussão, não sem antes algumas idas e vindas, já havia sido pacificada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, embora inicialmente houvesse se inclinado favoravelmente à tese defendida pelo INSS, passou finalmente a decidir, de forma tranqüila, que as majorações das cotas familiares pelas Leis n.º 8.213/91 e 9.032/95 seriam aplicáveis aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita, ao argumento de que não seria o caso de se falar em retroação da lei nova, mas, sim, em sua aplicação imediata, uma vez que os efeitos financeiros se projetavam, tão-somente, para o futuro (veja-se, a respeito, dentre vários precedentes: STJ, 5.ª T., AgRg no Ag 53916/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, *DJU* de 07.06.2004, p. 269).

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em julgamento igualmente recente, parecia inclinar-se por ratificar a posição assumida pelo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento nos princípios da solidariedade e da isonomia. Confira-se, neste sentido: AgReg RE 422268/SP, 1.ª Turma, Rel. Min. EROS GRAU, *DJU* de 22-06-2005, p. 00039.

Não obstante essa tendência inicial, entendimento diametralmente oposto acabou, finalmente, sendo consagrado pelo Plenário da Suprema Corte que, em conclusão dos julgamentos dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, embora não unânimes, e nos quais ficaram vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, decidiu dar provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5  
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)  
Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável

O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que dispôs no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Carmen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Quanto ao período anterior à vigência da Lei n.º 9.032/95, registre-se que, embora não tenha sido, especificamente, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, aplicam-se ao mesmo os fundamentos utilizados no referido precedente jurisprudencial, forte em que o cálculo do benefício deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*), razão pela qual cumpre reconhecer descabida a majoração do percentual de 60% para 80% nos termos do art. 75 da Lei 8.213/91 com a redação anterior à Lei 9.032/95 tanto quanto a majoração para 100% do salário-de-benefício prevista na Lei 9.032/95.

Assim, não se encontrando a sentença apelada em sintonia com o entendimento *supra*, merecem acolhimento as razões ofertadas no apelo do INSS, ao qual deve ser dado provimento, com lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

#### Dispositivo

Do exposto, dou provimento à apelação do INSS, bem como à remessa necessária, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença recorrida, julgando improcedente o pedido inicial, com a inversão dos ônus da sucumbência, tudo na forma da fundamentação *supra*.  
P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

JUIZ Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.058050-0

|                    |                                                                                           |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| ADVOGADO APELADO   | :TARCISO PINHEIRO GUIMARAES                                                               |
| ADVOGADO REMETENTE | :ELMA LOTERIO FIDELIS                                                                     |
|                    | :MARTA KNUPP DE SOUZA E OUTRO                                                             |
|                    | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ                                             |
| ORIGEM             | :QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600580502)                                        |

Decisão  
Relatório

Trata-se de Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da sentença de fls. 88/89, da lavra do MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Federal de Volta Redonda, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, "*condenando o INSS ao pagamento da gratificação natalina referente ao ano de 1988, tal como preconizado no art. 201 da CRFB/88, ou seja, tomando por base o valor do provento do mês de dezembro de cada ano, devendo tal parcela ser atualizada monetariamente a partir da data em que devida, pelos mesmos índices adotados pelo Conselho da Justiça Federal, acrescida de juros de mora (...)*".

Pleiteou o INSS, em sua apelação de fls. 91/94, a reforma do julgado, ao argumento de que não teriam os artigos 201 e 202 do texto constitucional a natureza de normas auto-aplicáveis, apenas sendo exigível a prestação ali prevista a partir da edição da Lei 8.213/91, que regulamentou a matéria.

A apelação foi recebida no duplo efeito (fl. 95).

Não foram oferecidas contra-razões.

A seguir, vieram os autos remetidos a este egrégio Tribunal para apreciar e julgar o recurso.

É o relatório. Passo a decidir.

#### Fundamentação

Discute-se nestes autos, em última análise, se os §§5.º (com a redação anterior à que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98) e 6º do art. 201 da Constituição Federal veiculam normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata.

A matéria não suscita maiores controvérsias, encontrando-se hoje a Jurisprudência do Excelso Supremo Tribunal Federal, quer nas Turmas, quer no Plenário, absolutamente pacificada no sentido da auto-aplicabilidade dos mencionados dispositivos constitucionais, por se tratar de normas de eficácia plena e aplicabilidade imediata, como se verifica do seguinte aresto, a seguir transcrito.

"Previdenciário - Previdência Social - Benefício mínimo - Gratificação natalina. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nas Turmas e no Plenário, segundo a qual são aplicáveis, a partir de 05 de outubro de 1988, data da promulgação da Constituição Federal, as normas dos parágrafos 5º e 6º de seu art. 201, *in verbis*: "*nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário - mínimo*", (parágrafo 5º); "*a dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano*" (parágrafo 6º) (RE n.º 16833/RS, unân., Rel. Min. SYDNEY SANCHES, *DJU* de 17.03.95, p. 5798)

De fato, no sentido da auto-aplicabilidade dos citados preceitos constitucionais, manifestou o Pretório Excelso seu entendimento em inúmeros julgados, de que são exemplos os votos proferidos pelos Ministros Sepúlveda Pertence e Francisco Rezek, ao relatarem, respectivamente, o RE n.º 183.010-7 e o AgR n.º 148.351-3, assim fundamentados:

" O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (RELATOR): - (...) Os §§5.º e 6.º do art. 201 da CF, respectivamente, pelo seu significado proibitivo de qualquer benefício previdenciário inferior ao salário mínimo, e pelo conteúdo da vinculação do valor de um benefício - a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas - ao valor certo de outro - os proventos do mês de dezembro de cada ano - são normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata: dispensam qualquer disciplina complementar.

Prova-o, aliás, o teor dos dispositivos, que, ao contrário de diversos outros parágrafos do mesmo art. 201, não fazem aceno explícito ou implícito à lei regulamentar futura.

Outorgadas pela própria Constituição, as garantias questionadas independem de criação de fonte específica de custeio: o que faz sem propósito a tentativa de subordinar sua aplicação, de um lado, à implantação dos planos de custeio e de benefícios de que cuida o art. 59 ADCT, e de outro, à observância do art. 195, §5.º, CF, que é regra limitativa da criação e novos benefícios, por isso endereçada ao legislador ordinário." (1ª Turma, *DJU* de 09.06.1995, p. 17.311)

" O SR. MINISTRO FRANCISCO REZEK (RELATOR): - A matéria em discussão muitas vezes já se viu examinar por esta Casa. Reporto-me a tantas decisões singulares e colegiadas onde este Tribunal tem dado tratamento unívoco ao tema. Entende-se aqui que os §§5.º e 6.º do artigo 201 da Carta da República são preceitos dotados de normatividade suficiente, cuja incidência prescinde de complementação legislativa. As garantias estampadas nos §§5.º e 6.º do artigo 201 - garantias outorgadas pela própria Constituição - não se submetem à restrição expressa no artigo 1950 §5.º, cujo comando tem por destinatário explícito o legislador.Tampouco estão condicionadas à implantação de planos de custeio e de benefício de que trata o artigo 59 do ADCT.

Atento a que é pacífica a orientação do Supremo no sentido da eficácia plena e aplicabilidade imediata do conteúdo normativo expresso no art. 201-§§ 5.º e 6.º do texto constitucional, nego provimento ao agravo regimental." (Ag.Reg. no AI n.º 148.351, *DJU* de 11.02.1994, p. 01488).

No que tange, em especial, ao art. 201, §5º, da Constituição Federal, tendo sido levada a questão a plenário por insistência da autarquia previdenciária, esse mesmo entendimento, já antes consolidado em ambas as Turmas, foi reafirmado pela unanimidade do Tribunal (RE 159.413/SP, Rel. Min. Moreira Alves, *DJU* de 26.11.1993, p. 25543), ressaltando em seu voto o ilustre Relator:

"(...) *Saliente-se, por fim, que a Constituição não fez qualquer limitação à auto-aplicabilidade do §5.º do artigo 201 - e, para fazê-lo, já que se trata de norma proibitiva, teria de ser expressa nesse sentido - , não pode o intérprete restringir o que a Constituição não quis que o fosse, valendo-se, para isso, de determinações e vedações (assim, as do §2.º do artigo 195, e as dos incisos II, V e VI do artigo 167, ambos da Constituição Federal) que se dirigem à proposta orçamentária ou a realização de despesas. Aplica-se, aqui, o tradicional princípio de exegese constitucional: quando a Constituição quer atingir uma finalidade concede, implicitamente, os meios para alcançá-la.*"

Destarte, desde a promulgação da Constituição Federal, em 05.10.1988, cumpria ao Réu pagar à Autora a gratificação natalina com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano e não pautado nos critérios previstos no art. 151, inciso I, do Decreto n.º 83.080/79, eis que tal dispositivo não foi recepcionado pela nova ordem constitucional.

Assim, não merece ser acolhido o apelo do INSS, uma vez que a sentença recorrida, ao julgar procedente a pretensão, apenas reproduziu o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em discussão.



Dispositivo

Do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por se encontrar a sentença recorrida em sintonia com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, nego seguimento ao recurso do INSS, bem como à remessa necessária, a fim de manter o julgado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância para o prosseguimento do feito.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.000028-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO :JOAO RABACA DO COUTO  
APELADO :JOSE POMARICO DA SILVEIRA FILHO  
ADVOGADO :JOSE LUCIO MONTEIRO DE ALMEIDA  
ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (006246)

Decisão  
Relatório

Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 59/62, contra a sentença proferida pelo MM. Juízo de direito da 3ª Vara Cível de Barra Mansa/RJ (fls. 55/57), que julgou procedentes os embargos à execução propostos em face de José Pomarico da Silveira Filho, determinando o prosseguimento da execução na forma dos cálculos de fls. 32/35. *Irresignada, a Autarquia pleiteou a reforma da sentença recorrida, ao argumento de que os cálculos não teriam considerado que o benefício do Embargado seria precedido de outro, tendo o INSS aplicado o índice integral no primeiro reajustamento. Insurgiu-se contra a inclusão das gratificações natalinas integrais de 1988 e 1989 e a diferença do mês de junho de 1989. Aduziu que seria indevida a utilização da Súmula 71 do TFR, pois quando concedido o benefício do Embargado já estaria em vigor a Lei 6.899/81. Sustentou, por fim, ser indevida a cobrança de taxa judiciária.*

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 64), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 65/66 e parecer do Ministério Público Estadual às fls. 68/71.

A seguir, foram os autos remetidos a este Tribunal para apreciar e julgar o recurso, tendo sido encaminhados ao Ministério Público Federal (fls. 74/77), que opinou pelo parcial provimento do apelo, para que fossem excluídos dos cálculos os valores referentes às custas judiciais e gratificações natalinas de 88 e 89.

Manifestou-se a SECAJU - Seção de Apoio de Cálculo Judiciário às fls. 83/88.

Intimadas as partes sobre a nova conta apresentada, peticionou o INSS às fls. 95/103 informando que o Exequente faleceu em 30.08.2001, requerendo a suspensão do feito e a decretação de nulidade de todos os atos processuais posteriores ao óbito.

Intimada pessoalmente a curadora do falecido Exequente, esta peticionou às fls. 127/136 requerendo sua habilitação no feito.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre verificar que o Exequente faleceu em 30.08.2001, quase dois anos antes da prolação da sentença de fls. 55/57, sendo que até a presente data no foi efetuada a habilitação de seus herdeiros.

Dispõe o Código de Processo Civil, em seus artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de óbito de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação.

No caso dos autos, demonstrado pelo INSS que o benefício objeto da revisão perseguida nestes autos encontra-se cessado em decorrência do óbito de seu titular, Autor da presente demanda, o feito não poderia ter prosseguido, sem que fosse regularizado o pólo ativo, devendo ser declarados nulos todos os atos processuais praticados após o óbito.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

*"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ÓBITO DO AUTOR. PROCESSO NÃO SUSPENSO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. NULIDADE DA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO FEITO. Estabelece o Código de Processo Civil, consoante as disposições dos artigos 43, 265, I, e 1.055, que, em caso de morte de qualquer das partes, deve o feito ser suspenso até a efetiva substituição pelo respectivo espólio ou sucessores, através de procedimento de habilitação. O presente processo não poderia, portanto, ter seguido seu curso, de modo que impende reconhecer a nulidade de sentença. (...) Apelação e recurso adesivo não conhecidos."* (TRF - 2ª T., AC 199751040309160/RJ, Rel. Juiz SERGIO FELTRIN CORREA, DJU 30/01/2004, p. 292).

*"PREVIDENCIÁRIO - ÓBITO DO AUTOR - NULIDADE - SENTENÇA I - O óbito do autor ocorreu antes de proferida a sentença e o juízo monocrático não apreciou o pedido de habilitação dos herdeiros. II - Apelação provida para anulação da sentença, baixando-se os autos à Vara de origem, para regularização do pólo ativo."* (TRF - 2ª Reg., 3ª T., AC 200102010173316/RJ, Rel. Juíza TANIA HEINE, DJU 22/05/2002, p. 173)

*"PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO. I - O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS atendendo à solicitação feita pelo Juízo, disse que o autor recebia um salário mínimo, até a dada do falecimento. Não foi suspenso o feito para habilitação dos herdeiros, sobrevivendo a sentença que padece, pois, de nulidade. Ademais, com a morte do autor extinguiu-se o mandado outorgando poderes ao advogado que, por sua vez, continuou patrocinando a causa. Por fim, o Instituto Nacional do Seguro social - INSS na apelação em vez de atacar esses fatos, insurgiu-se contra a sentença que julgou procedente o pedido. II - Estando o feito irregular, anula-se a sentença de ofício, bem como todos os atos praticados a partir do óbito do autor, para que os autos voltem à Vara de Origem e seja feito seu regular processamento com a habilitação dos herdeiros, se houver."* (TRF - 2ª Reg., 5ª T., AC 9202053863, Rel. Juiz CHALU BARBOSA, DJU 15/03/2001)

Frise-se, por fim, que não cabe, na hipótese vertente, a aplicação do disposto no art. 515, §4º do CPC, acrescentado pela Lei 11.276/06, tendo em vista a impossibilidade deste Tribunal se substituir ao julgador de primeira instância, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, conheço da apelação de fls. 59/62 e decreto, de ofício, a nulidade dos atos praticados a partir de fls. 47, determinando a baixa dos autos à Vara de Origem, para o regular prosseguimento do feito, com a habilitação dos herdeiros do Exequente, restando prejudicado o exame do mérito do recurso, tudo nos termos da fundamentação *supra*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1999.51.07.600042-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
PARTE AUTORA :CACILDA VIEIRA DA SILVA  
ADVOGADO :SADINOEL OLIVEIRA GOMES SOUZA  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :ELVIRA REBELLO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE ITABORAÍ-RJ  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (9906000422)

Decisão  
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária em face da sentença de fls. 194/197, proferida pelo MM juízo da Vara Federal de Itaboraí/RJ, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a conceder ao Autor Antônio Francisco da Silva o benefício de amparo social, no valor de 1 (um) salário mínimo, a contar da data da propositura da ação, devendo os atrasados ser corrigidos monetariamente de acordo com a Súmula 148 do STJ e com incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.

*Não foi interposto qualquer recurso contra o referido julgado (fls. 225).*

*A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 230, que opinou pela manutenção da sentença recorrida.*

*Informado o óbito do Autor e requerida a habilitação pela viúva (fls. 233/240), após ouvido o INSS (fls. 244/247) e o Ministério Público Federal (fls. 250/251), foi o pedido admitido às fls. 262.*

Fundamentação

*Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, objetivando a concessão de benefício assistencial (art. 20 da Lei 8.742/93), por ser portador de seqüelas de Acidente Vascular Cerebral, não apresentando capacidade laborativa, e por estar desempregado e não poder ter sua manutenção provida por sua família, reconhecidamente carente, pois integrante do Programa da Comunidade Solidária e beneficiária de bolsa alimentação mensal.*

*Lastreou-se a sentença de fls. 194/197, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, no laudo pericial de fls. 60/61 e 148/154 e nos documentos apresentados às fls. 08/12 e 181/186.*

*De acordo com o expert em ortopedia, o Autor "apresenta seqüela de provável acidente vascular cerebral, com monoparesia à esquerda, o que determina perda funcional em grau médio no membro inferior esquerdo, hipertensão arterial e diabetes melitus" (fls. 61).*

*Já a perícia especializada em neurologia e cardiologia, concluiu que "as alterações osteo-musculares e os discretos transtornos de ansiedade e labilidade emocional, somados à idade (64 anos) acarretam limitação total e permanente para qualquer tipo de trabalho" (fls. 152), tendo deixado claro que "o periciando está totalmente incapaz para o desempenho profissional e necessita de cuidados médicos permanentes" (fls. 153).*

*Vale destacar que às fls. 165 consta documento comprovando a internação do Autor em hospital da rede pública estadual, por quase 1 (um) mês em decorrência de "hipertensão arterial, diabetes mellitus, acidente vascular cerebral isonômico e depressão", estando "dependente de cuidados de enfermagem e sem condições laborativas".*

*Por outro lado, revelou-se a situação de miserabilidade do Autor através dos documentos de fls. 08/12, que denotam estar o mesmo desempregado, bem como daqueles apresentados às fls. 181/186, que revelam não possuir o mesmo condições de ser mantido por sua família, composta de mulher e filho desempregados.*

*É de se ver, portanto, que a sentença recorrida é irreparável, eis que, na dicção do art. 20 da Lei 8742/93, que regulamenta a Assistência Social, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência ou idoso (67 anos) e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo definido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que se considera pessoa portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho".*

*E mais, o art. 2º do Decreto 1.744/95, que regulamenta especificamente o benefício pleiteado, considera como portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênicas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".*

*Cumprе observar ainda que foi atendido o requisito previsto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, segundo o qual "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo", eis que a esposa do Autor e o filho encontram-se desempregados.*

Oportuno mencionar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. STJ, caso a renda do Requerente do amparo assistencial exceda ao limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas (Conf. AGRG no AG 517757/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 28/10/2003, p. 347; AGRG no RESP 504975/RS, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 02/08/2004, p. 587), não sendo o limite legalmente previsto regra absoluta.

Não se olvide que o ato administrativo de concessão do benefício assistencial é, por natureza, vinculado, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, não pode o INSS optar se concede ou não o benefício, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade.

Em sendo assim, não merece reparos a sentença em análise que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade do Autor para a vida independente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu pela antecipação dos efeitos da tutela de forma a garantir-lhe o benefício assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, constata-se que foi fixada a data do ajuizamento da ação, por não ter o juízo *a quo* localizado documento que demonstrasse a existência de requerimento administrativo.

No entanto, considerando-se que o Autor não demonstrou ter havido requerimento administrativo do benefício, tampouco, indicando, se existente, a data do mesmo, há de ser considerada a data da citação da Autarquia (01/03/1999 - fls. 18v), quando se torna a coisa litigiosa, sendo devidas verbas providas da procedência do pedido a partir desta data, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."*

Em igual sentido vem se posicionando o E. STJ, cabendo transcrever parte do voto proferido pelo I. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, no julgamento do RESP 779969/SP, publicado no DJ 14/08/2006, p. 327: *"A jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, seu termo inicial fixar-se-á na data desse pedido.*

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001.)

Ademais, como bem asseverou o Ministro FELIX FISCHER, quando do julgamento do REsp 365.072/SP, DJ de 18/6/2001:

"Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado."

Seguindo essa linha de raciocínio, quando do julgamento do REsp 543.533/SP, publicado no DJ de 6/6/2.005, proferi voto, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros desta Quinta Turma, no sentido de que o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.

Ocorre que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, *a*, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

A concessão do benefício, na presente hipótese, tem como pressuposto fático a incapacidade para o trabalho, sendo esse um fato com repercussão jurídica. Verifica-se, pois, que a pretensão deduzida pela parte autora é anterior ao seu ingresso em Juízo. Pode-se concluir, pois, que a apresentação do laudo pericial marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Ademais, diferente disso, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido em razão de um fato anterior à própria citação judicial."

Por outro lado, a sentença recorrida merece ser reformada também em relação ao percentual de juros fixado, por ter sido a Autarquia citada anteriormente à promulgação do Código Civil de 2002, que fixou o percentual de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406 do referido diploma combinado com o art. 161, §1º, d, do CTN. Tal previsão somente se aplica ao período posterior à sua vigência, adotando-se para o período anterior o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme tem entendido este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO DE 0,5% (meio por cento) AO MÊS ATÉ O ADVENTO DO NOVO CÓDIGO CIVIL, A SEGUIR, 1% (um por cento) - IMPROCEDENTE.

I - A decisão atacada pugna pela aplicação da taxa de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) até ao novo Código Civil; a partir daí, 1% (um por cento) ao mês.

II - Agravo interno que objetiva juros de mora a 1% (um por cento) em todo o período.

III - Agravo Interno improvido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T.Esp., AC 365517/RJ, Rel. Juiz MESSOD AZULAY NETO, DJ II 08/02/2006, p. 71/73).

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO Nº 260 DA SÚMULA DO TRF. CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DA MORA SUBORDINADOS AO NOVO CÓDIGO CIVIL.

I - (...)

IV - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil, Lei nº 10.406-2002, quando a taxa a ser adotada passa a 1% ao mês (um por cento), nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal em interpretação conjunta com o artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional.

V - Agravo interno parcialmente provido." (TRF - 2ª Reg., 2ª T.Esp., AC 283673/RJ, Rel.. Juiz ANDRÉ FONTES, DJU 08/07/2005, p. 228).

Dispositivo

Do exposto, a teor do disposto no §1.º-A do art. 557 do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária, determinando, quanto ao atrasados, o pagamento a partir de 01/03/1999, com incidência de juros na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação até a vigência do Novo Código Civil (Lei nº 10.406-2002), a partir de quando deve a taxa a ser adotada na base de 1% ao mês (um por cento).

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.02.01.012450-9

|                    |                                                                                           |
|--------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR            | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE           | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR APELADO | :MARCIA FERREIRA                                                                          |
| ADVOGADO           | :WELLINGTON SIQUEIRA DOS SANTOS                                                           |
| ORIGEM             | :DEFENSORIA PUBLICA - RJ                                                                  |
|                    | :2A. VARA ESTADUAL - CACHOEIRAS DE MACACU/RJ (20030120048717)                             |

Decisão  
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença de fls. 110/112, proferida pelo MM juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Cachoeiras de Macacu/RJ, que, confirmando os efeitos da tutela antecipada às fls. 96, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a pagar ao Autor benefício assistencial, desde a data da citação, bem como honorários advocatícios de 10% sobre as prestações atrasadas em prol da Defensoria Pública.

Insurgiu-se a Autarquia às fls. 116/126, argüindo, preliminarmente, a nulidade do julgado, por ter sido intimado do mesmo através de oficial de justiça estadual, quando a competência para o ato seria de oficial de justiça federal, através de carta precatória, tendo sido violado o art. 109, I da CRFB/88. No mérito, sustentou que o termo inicial do benefício deveria ser fixado na data do laudo pericial. Alegou que não teria sido comprovado o requisito da renda familiar, eis que não teria sido realizada pesquisa social. Pleiteou a exclusão da condenação em honorários ou, sucessivamente, a redução de seu percentual. Aduziu que a correção monetária seria devida apenas a partir do ajuizamento da ação, de acordo com a Súmula 148 do STJ, assim como os juros seriam devidos desde a citação.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo (fls. 128), tendo sido apresentadas contra-razões às fls. 129/138 e parecer do Ministério Público Estadual às fls. 140/141.

A seguir, vieram os autos remetidos a este Tribunal, para apreciação e julgamento do reexame necessário e do recurso interposto, tendo sido colhida a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 145/153, que opinou pelo desprovimento do apelo.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária proposta por WELLINGTON SIQUEIRA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, por ser portador de retardo mental grave e ser proveniente de família muito carente.

Lastreou-se a sentença de fls. 110/112, em suas razões de decidir, para concluir pela procedência do pedido, no laudo pericial de fls. 86 e na prova testemunhal produzida às fls. 98/100.

Inicialmente, cumpre afastar a alegação de nulidade de intimação da Autarquia acerca dos termos do julgado recorrido, a teor do que dispõe o art. 230 do CPC, que autoriza a intimação feita pelo mesmo oficial de justiça em comarcas contíguas, sendo certo ainda que não cabe cogitar de violação à regra do art. 109, I do CPC, eis que a ausência de vara federal que justifica a propositura e trâmite da presente ação perante a Justiça Estadual deve ocorrer no domicílio do beneficiário, não devendo ser acolhida a tese do Apelante, que pretende atribuir à referida norma sentido diverso.

No mérito, igualmente não merece ser provido o recurso.

O laudo de fls. 86 é categórico acerca da incapacidade do Autor, ao considerar que o mesmo *"é portador de quadro mental compatível com retardo mental moderado e quadro neurológico compatível com Epilepsia", tendo diagnosticado que "há incapacidade laborativa (...) total"*. Ressaltou ainda que *"tratam-se de patologias irreversíveis. Havendo comprometimento de capacidades intelectivas e cognitivas importantes , associadas ao quadro mental"*.

De acordo com os depoimentos exarados pelas testemunhas às fls. 98/100, restou clara a incapacidade do Autor para a vida independente, eis que o mesmo *"necessita de cuidados o tempo inteiro, não podendo sequer sair à rua sozinho"* e que *"frequenta a APAE, sendo levado e trazido sempre por sua mãe"*.

Por outro lado, a referida prova testemunhal também serve de suporte à constatação da situação de miserabilidade do Autor, por residir o mesmo com os pais e mais cinco irmãos, sendo que o único que exerce atividades laborativas é seu genitor, que sequer possui emprego fixo, vivendo de biscates.

*É de se ver, portanto, que a sentença recorrida é irreparável, eis que, na dicção do art. 20 da Lei 8742/93, que regulamenta a Assistência Social, o benefício de prestação continuada é devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa (67 anos) e que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família, sendo definido no parágrafo 2º do mesmo dispositivo, que se considera pessoa portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho"*.

*E mais, o art. 2º do Decreto 1.744/95, que regulamenta especificamente o benefício pleiteado, considera como portadora de deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho"*.

*Cumpre observar ainda que foi atendido o requisito previsto no §3º do art. 20 da Lei 8.742/93, segundo o qual "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo", eis que a genitora do Autor não trabalha, por ter de se dedicar ao Autor, que depende integralmente da mesma, bem como por se encontrar seu genitor sem emprego fixo.*

Oportuno mencionar que, de acordo com a jurisprudência pacífica do E. STJ, caso a renda do Requerente do amparo assistencial exceda ao limite mínimo legal, a concessão dependerá de comprovação da miserabilidade mediante outras circunstâncias concretas (Conf. AGRG no AG 517757/SP, 5ª T., Rel. Min. FELIX FISHER, DJ 28/10/2003, p. 347; AGRG no RESP 504975/RS, 6ª T., Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 02/08/2004, p. 587), não sendo o limite legalmente previsto regra absoluta.

Não se olvide que o ato administrativo de concessão do benefício assistencial é, por natureza, vinculado, de forma que, uma vez preenchidos os requisitos para a sua concessão, não pode o INSS optar se concede ou não o benefício, haja vista que a Administração Pública encontra-se submetida ao princípio da estrita legalidade.

Em sendo assim, não merece reparos a sentença em análise que, à vista de efetiva comprovação quanto à incapacidade do Autor para a vida independente e para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, concluiu pela confirmação dos efeitos da tutela anteriormente deferida, de forma a garantir-lhe o benefício assistencial.

Quanto ao termo inicial do benefício, também não merece prosperar a irrisignação da Autarquia, tendo em vista que, não tendo o Autor demonstrado ter havido requerimento administrativo do benefício, há de ser considerada a data da citação da Autarquia (04/02/1997 - fls. 26v), como corretamente fixou o juízo *a quo*, por ser quando se torna a coisa litigiosa, sendo devidas verbas providas da procedência do pedido a partir desta data, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 219 - A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição."

Em igual sentido vem se posicionando o E. STJ, cabendo transcrever parte do voto proferido pelo I. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, no julgamento do RESP 779969/SP, publicado no DJ 14/08/2006, p. 327:

"A jurisprudência desta Corte é uniforme ao entender que, havendo indeferimento do benefício em âmbito administrativo, seu termo inicial fixar-se-á na data desse pedido.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. O termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, havendo negativa do pedido formulado pelo segurado na via administrativa, recai sobre a data desse requerimento. Recurso desprovido." (REsp 305.245/SC, Rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJ de 28/5/2001.)

Ademais, como bem asseverou o Ministro FELIX FISCHER, quando do julgamento do REsp 365.072/SP, DJ de 18/6/2001:

"Caso se entenda devido o benefício apenas a partir do laudo médico apresentado em juízo, mesmo com o indeferimento prévio do pedido do segurado na via administrativa, aí perderá o sentido qualquer tentativa do segurado de obter o benefício diretamente do INSS. Entre conceder administrativamente ou esperar que o obreiro consiga o benefício em juízo, seria muito mais vantajoso para a autarquia previdenciária a segunda hipótese, pois aí, de qualquer modo, o termo inicial de concessão ficaria postergado."

Seguindo essa linha de raciocínio, quando do julgamento do REsp 543.533/SP, publicado no DJ de 6/6/2.005, proferi voto, que foi acompanhado, por unanimidade, pelos demais membros desta Quinta Turma, no sentido de que o termo inicial dos benefícios previdenciários, na ausência de requerimento administrativo, deve ser o da citação.

Ocorre que foi esse o momento em que a autarquia restou constituída em mora, segundo inteligência do art. 219 do CPC. Se é certo que o benefício é devido desde a data de entrada do requerimento administrativo, na forma do art. 43, § 1º, *a*, da Lei 8.213/91, não menos certo é dizer que, na ausência daquele pedido administrativo, válido é o pedido judicial, pelos mesmos fundamentos.

A concessão do benefício, na presente hipótese, tem como pressuposto fático a incapacidade para o trabalho, sendo esse um fato com repercussão jurídica. Verifica-se, pois, que a pretensão deduzida pela parte autora é anterior ao seu ingresso em Juízo. Pode-se concluir, pois, que a apresentação do laudo pericial marca somente o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não tendo o condão de fixar termo inicial de aquisição de direitos.

Ademais, diferente disso, estar-se-ia promovendo o enriquecimento ilícito do Instituto, que, simplesmente por contestar a ação, estaria postergando o pagamento de um benefício devido em razão de um fato anterior à própria citação judicial."





Por outro lado, não merece prosperar o recurso no que tange à alegação de que são indevidos honorários advocatícios, eis que o fato do Autor ser assistido pela Defensoria Pública não exime a parte contrária do pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 11 da Lei 1.060/50 e do Verbete n.º 450 do Supremo Tribunal Federal.

*Quanto à redução do percentual dos honorários, trata-se de pretensão que não encontra guarida na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a fixação do percentual devido não é cabível nesta esfera, ficando a cargo do juízo monocrático de 1.ª Instância a tarefa de determinar o valor dos honorários advocatícios, mediante a avaliação das circunstâncias constantes do §3.º do art. 20 do Código de Processo Civil". (STJ, 5ª T., EDREsp 379485/rs, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU de 08.03.2004, p. 311).*

No que tange à correção monetária, *"em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em Juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior, ainda que anteriores ao ajuizamento da ação"* (STJ, 5ª T., RESP 541553/MG, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 11/12/2006, p. 408), eis que, embora exista dispositivo na Lei nº 6.899/81 prevendo ser a correção monetária devida a partir do ajuizamento da ação, o E. STJ há muito consolidou posicionamento no sentido de sua incidência desde quando originada a obrigação, alcançando, inclusive, as parcelas devidas anteriormente à data da propositura da demanda, em virtude do caráter alimentar do benefício previdenciário, razão pela qual não deve ser acolhido o apelo neste aspecto.

Todavia, quanto aos juros, devem incidir a contar da citação, como pretende a Autarquia, por se tratar de entendimento já pacificado nos termos da Súmula 204 do E. STJ, *in verbis*:

"OS JUROS DE MORA NAS AÇÕES RELATIVAS A BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO VALÍDA." (3ª Seção, DJ 18/03/1998, p. 60)

Dispositivo

Do exposto, *dou parcial provimento* à remessa necessária e à apelação da Autarquia, nos termos do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, apenas para fixar que os juros de mora são devidos a contar da citação.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.513908-9

|            |                                                                                            |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA |
| APELANTE   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                                               |
| PROCURADOR | : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS                                                                |
| APELADO    | : EUNICE DIAS MEDEIROS                                                                     |
| ADVOGADO   | : ADILSON DE OLIVEIRA SIQUEIRA                                                             |
| ORIGEM     | : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015139089)                        |

Decisão  
Relatório

Trata-se de julgar remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls.102/107 em face da sentença de fls.92/96 proferida pelo Juízo da 37ª Vara Federal/RJ, que julgou procedente o pedido de majoração do coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria invalidez da autora, condenando o INSS a revisar a sua renda mensal para *"o percentual de 100% sobre o respectivo salário-de-benefício, observado o disposto no art.33 da Lei nº 8.213/91, a partir de 05/1999, ante a incidência da prescrição quinquenal, com base nos valores apurados pela Contadoria Judicial às fls.64/75 (...)"*.

Em suas razões recursais, a Autarquia requereu a reforma da sentença apelada, ao fundamento de que a pretensão autoral encontra-se prescrita e que a alteração trazida ao art.44 da Lei nº 8.213/91 pela edição da Lei nº 9.032/95 não pode ser aplicada retroativamente.

O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo (fl.111), tendo sido oferecidas contra-razões às fls.112/116.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar os recursos, bem como a remessa necessária, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou às fls.120/123, pela não intervenção no feito.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

*Inicialmente cumpre observar que, embora o benefício tenha sido concedido à Autora em 01.09.76 (fl. 15), não há que se falar em decadência do direito à revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, porquanto a instituição de um prazo decadencial para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da RMI dos benefícios previdenciários somente se deu com a edição da Medida Provisória nº 1.523/97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação originária do art.103, da Lei nº*

*8.213/91, sendo certo que tal modificação tem aplicação restrita aos benefícios que lhe foram posteriormente concedidos.*

*Neste sentido, o entendimento adotado pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, verbis:*

*RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP Nº 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.728/97. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS SOB A VIGÊNCIA DA NOVA LEI.*

*1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material.*

*2. Precedentes.*

*3. Recurso especial não conhecido.*(STJ, 6T, REsp 479964 / RN, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 10.11.2003 p. 220)

*De igual maneira, ainda que a segurada tenha proposto a presente ação quase 30 (trinta) anos após a concessão de seu benefício (maio de 2004), tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, inexistente prescrição do fundo de direito no presente caso, uma vez que a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.*

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos, oriundos das Turmas que compõem a Terceira Seção do E. STJ:

*"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ*

*1. Esta Corte firmou a compreensão de que, buscando a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado nº 85 de nossa Súmula.*

*2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.*

*3. Recurso especial provido."* (STJ, 6ª T., RESP 441213/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ 27/03/2006).

*"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.*

*Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.*

*Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.*

*Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas."* (STJ, 5ª T., AGRESP 637914/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).

De conseguinte, afastada a decadência e a prescrição do fundo de direito da revisão da renda mensal inicial, cumpre analisar o pedido autoral.

Trata-se de julgar recurso de apelação interposto pelo INSS, objetivando a reforma da sentença de fls.92/96, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a revisar o coeficiente de cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez da autora para 100%, conforme alteração promovida pela Lei nº 9.032/95 no art.44, da Lei nº 8.213/91.

Nota-se que a questão a ser decidida refere-se à possibilidade de se estender ao benefício da segurada, concedido em 01.09.1976 (fl.15), a alteração legislativa advinda com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que, modificando a redação do art.44, da Lei nº 8.213/91, previu a majoração do coeficiente da aposentadoria por invalidez para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício:

"Art.44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Tal discussão assemelha-se à questão relativa à aplicação do disposto no art.75, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela mesma Lei nº 9.032/95, aos benefícios de pensão por morte concedidos em data anterior a da sua vigência. Tal questão foi recentemente decidida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos RREE 416.827/SC e 415.454/SC, tendo aquela Corte Constitucional dado provimento a ambos os recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que havia determinado a revisão da RMI de benefício de pensão por morte na forma determinada pela Lei n.º 9.032/95, independentemente da norma em vigor à data de sua concessão.

Proferida em sessão plenária de 08 de fevereiro do corrente ano e com lastro em alteração instituída no art. 131 do Regimento Interno daquela Suprema Corte, tal decisão não apenas veio a dirimir controvérsia que dividia os tribunais do país como teve, ainda, o mérito de marcar procedimento inédito no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na medida em que o julgamento ali proferido logrou ser estendido a outros 4.909 casos idênticos que tramitavam naquele Tribunal e que foram, assim, solucionados "em bloco", numa mesma sessão, em prestígio à celeridade processual e à economia de tempo e de recursos, princípios que, aliás, de há muito deixaram de ser nota específica dos Juizados Especiais para constituir meta unitária de todo o Poder Judiciário.

Os motivos que embasaram o julgamento plenário de 08.02.2007 e que esclarecem as razões que levaram aquela Corte Suprema a solidificar seu entendimento a respeito do tema podem ser encontrados, resumidamente, no Informativo STF n.º 455, de 05 a 09 de fevereiro de 2007, os quais, tornando desnecessárias maiores considerações, merecem ser desde já reproduzidos:

Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável - 5  
Em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado - v. Informativos 402, 423 e 438. Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio *tempus regit actum*). Asseverou-se, também, que a fonte de custeio da seguridade prevista no art. 195, § 5º, da CF assume feição típica de elemento institucional, de caráter dinâmico, estando a definição de seu conteúdo aberta a múltiplas concretizações. Dessa forma, cabe ao legislador regular o complexo institucional da seguridade, assim como suas fontes de custeio, compatibilizando o dever de contribuir do indivíduo com o interesse da comunidade. Afirmou-se que, eventualmente, o legislador, no caso, poderia ter previsto de forma diferente, mas desde que houvesse fonte de custeio adequada para tanto. Por fim, tendo em vista esse perfil do modelo contributivo da necessidade de fonte de custeio, aduziu-se que o próprio sistema previdenciário constitucionalmente adequado deve ser institucionalizado com vigência, em princípio, para o futuro. Concluiu-se, assim, ser inadmissível qualquer interpretação da Lei 9.032/95 que impute a aplicação de suas disposições a benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior a sua vigência, salientando que, a rigor, não houve concessão a maior, tendo o legislador se limitado a dar nova conformação, doravante, ao sistema de concessão de pensões. Vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence que negavam provimento aos recursos.RE 416827/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-416827)RE 415454/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 8.2.2007. (RE-415454)

Julgamento de Listas pelo Plenário: Concessão de Benefício Previdenciário e Legislação Aplicável  
O Tribunal deu provimento a 4.908 recursos extraordinários interpostos pelo INSS nos quais se discutia se a Lei 9.032/95 seria aplicável a pensões por morte e aposentadorias concedidas antes de sua vigência. Inicialmente, o Tribunal, por maioria, salientando a homogeneidade da questão tratada nos recursos em pauta e, prestando homenagem ao que disposto no art 5º, LXXVIII, da CF, que determina a solução dos litígios em prazo razoável, rejeitou questão de ordem suscitada pelo Min. Marco Aurélio - no sentido de que esses recursos fossem retirados de pauta para que cada relator, ante os precedentes do plenário, acima relatados (RE 416827/SC e RE 415454/SC), atuasse de forma individual -, e deliberou dar prosseguimento ao julgamento conjunto dos recursos. Vencido, no ponto, o Min. Marco Aurélio que entendia que o procedimento adotado geraria dispêndios para a Corte e, ressaltando a existência de situações diversificadas, situações anteriores à legislação previdenciária que está em vigor e situações posteriores a essa mesma legislação, vislumbrava a possibilidade de interposição quase que desenfreada de embargos declaratórios. Quanto ao mérito, o Tribunal, por unanimidade, aplicou a orientação fixada no julgamento dos dois referidos recursos extraordinários julgados na sessão do dia 8.2.2007.RE 320179/RJ, rel. Min. Cármen Lúcia, 9.2.2007. (RE-320179)RE 458717/PR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 9.2.2007. (RE-458717)RE 447282/PR, rel. Min. Carlos Britto, 9.2.2007. (RE-447282)RE 492338/RJ, rel. Min. Cezar Peluso, 9.2.2007. (RE-492338)RE 414741/SC, rel. Min. Gilmar Mendes, 9.2.2007. (RE-403335)RE 403335/AL, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 9.2.2007. (RE-403335)"

Assim, aplicando-se no presente caso, *mutatis mutandis*, o referido entendimento, tem-se que as regras surgidas após a concessão do benefício não podem ser ao mesmo estendidas, devendo o referido coeficiente ser mantido no percentual fixado quando da concessão da aposentadoria por invalidez, razão pela qual deve ser dado provimento ao recurso do INSS.

## Dispositivo

Do exposto, *dou provimento* à remessa necessária e ao recurso de apelação, nos termos do §1º-A, do art.557, do CPC, para, reformando a sentença de fls.92/96, julgar improcedente o pedido inicial, nos termos da fundamentação *supra*. Condeno a autora ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais), cuja cobrança deverá permanecer suspensa até que se verifique a condição prevista no §2º, do art.11, da Lei nº 8.213/91. Custas *Ex Lege*.

P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATORIV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2002.51.01.511428-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

PARTE AUTORA :NEYDE BASTOS PORTO  
ADVOGADO :CEZAR VIANA DA SILVA E OUTRO  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPROCURADOR :FLAVIA CORREA AZEREDO  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ  
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015114280)Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária em face da sentença de fls. 243/246, integrada pela decisão de fls. 251/252, proferida pelo MM Juízo da 39ª Vara Federal/RJ, que, antecipando os efeitos da tutela, julgou procedente o pedido formulado na inicial, condenando o INSS *"à concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, bem como o pagamento das prestações atrasadas desde a data do requerimento administrativo (26/05/99), acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (...) e correção monetária, conforme os índices da Tabela de Precatórios da Justiça Federal"*, bem como honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Não foi interposto qualquer recurso contra o referido julgado.

Comprovado o cumprimento da tutela antecipada às fls. 258/261 e ouvida a parte autora (fls. 263), vieram os autos remetidos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal (fls. 267/269), que deixou de opinar, por não vislumbrar interesse no feito que justificasse a sua intervenção.

## Fundamentação

*Trata-se de ação ordinária visando a concessão de benefício de aposentadoria por idade, indeferido administrativamente, sob alegação de que a Autora não comprovou o período de carência necessário para o benefício pretendido.*

*Entendendo que foram preenchidos todos os requisitos pela Autora, o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia a conceder-lhe o benefício, a partir da data do requerimento administrativo.*

*É de se ver que a aposentadoria por idade do trabalhador urbano está regulada no caput do art. 48 da Lei 8.213/91, que dispõe:*

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher." *(Redação dada pela )*

*Verifica-se que para a mulher são exigidos dois requisitos: carência e idade mínima de 60 anos.*

*A carência, por seu turno, encontra-se regulada no art. 25 do referido diploma legal, que estabelece o mínimo de 180 contribuições mensais:*

"Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressaltado o disposto no Art. 26:

I - (...)

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. *(Redação dada pela )*

III - (...) "

*No entanto o art. 142 da Lei 8.213/91 consigna regra transitória de cumprimento do período de carência, aplicável aos segurados que contribuíram anteriormente ao advento do referido diploma legal, conforme tabela inserta no dispositivo, que leva em consideração o ano em que o segurado implementa as condições para aposentação.*

*No caso dos autos, a Autora já era segurada desde março de 1987, tendo efetuado recolhimentos como professora desde então (fls. 64), razão pela qual à mesma se aplica a regra transitória do referido art. 142.*

*É de se ver, assim, que a Autora implementou as condições necessárias à obtenção do benefício em 25/05/1999, quando completou 60 anos de idade, sendo certo que efetuou 146 contribuições, conforme atestam os documentos de fls. 64/189.*

*De acordo com a tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, em 1999, é exigido que a segurada tenha vertido apenas 108 contribuições aos cofres da Previdência Social, ou seja, menos do que a Autora efetivamente contribuiu.*

*Quanto à qualidade de segurado, cumpre destacar que o art. 3º, §1º da Lei 10.666, de 08 de maio de 2003, dispensa a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, desde que o mesmo conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência (art. 25 ou art. 142 da Lei 8.213/91, conforme o caso).*

*De conseguinte, não merece reparos a sentença recorrida, no que tange ao reconhecimento do direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade à Autora, a partir da data do requerimento administrativo, pois desde então estavam preenchidos os requisitos correspondentes.*

Finalmente, quanto à antecipação dos efeitos da tutela também não merece reforma a sentença em análise, à luz da verossimilhança das alegações postas na inicial, corroboradas pelos documentos apresentados pela Autora e, bem assim, do caráter alimentar das prestações pretendidas, mostrando-se presentes os requisitos elencados no art. 273 do CPC.

## Dispositivo

Do exposto, *nego seguimento* à remessa *ex officio*, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.  
P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.052680-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :NEUZA RODRIGUES DE OLIVEIRA  
APELADO :ALTAMIRO MENDES  
ADVOGADO :PEDRO PAULO DE SOUZA ROSA E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

ORIGEM :QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400337094)

Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ (fls. 35/39), que julgou procedente em parte o pedido formulado na inicial, determinando que o INSS pagasse ao Autor o pecúlio referente à importância paga a título de contribuições previdenciárias.

Irresignada, pleiteou a Autarquia a reforma do julgado (fls. 42/45), ao argumento de que não seria devido qualquer benefício ao Autor, principalmente o pecúlio, que seria devido apenas aos segurados aposentados pelo regime geral da Previdência Social e que se mantiveram contribuindo após a aposentadoria.

O recurso foi recebido em seus regulares efeitos (fls. 46), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que juntou parecer às fls. 53/55, opinando pelo desprovidimento do apelo.

## Fundamentação

Trata-se de ação ordinária proposta por ALTAMIRO MENDES em face do INSS, pleiteando a concessão de aposentadoria por idade.

Apesar de reconhecer que o Autor não cumpriu o período de carência necessário para a concessão do benefício pretendido (180 contribuições, a teor do art. 48 da Lei 8.213/91), o juízo *a quo* determinou que o INSS restituísse ao Autor os valores referentes às 21 (vinte e uma) contribuições efetuadas, na forma do pecúlio previsto no art. 81 da Lei 8.213/91, que, atualmente, se encontra revogado, por se tratar de direito adquirido.

Alega a Autarquia que o Autor não faz jus ao referido pecúlio, nem a qualquer outro benefício.

Compulsando os autos, constata-se que o Autor ingressou na Previdência Social em 01/1990, com 63 anos de idade, tendo recolhido contribuições até 09/1991 (fls. 05), totalizando 21 recolhimentos.

Prevía o art. 81 da Lei 8.213/91, vigente à época do ajuizamento da presente demanda (06/1994):

"Art. 81. Serão devidos pecúlios:

I - ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência;

II - (Revogado pela Lei 8.870, de 15/04/94);

III - ao segurado e seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente do trabalho;

(...)"

Fundamentou-se o juízo *a quo*, para reconhecer o cabimento do pecúlio, no inciso I do dispositivo *supra*.

Ocorre que, nos autos, inexistente prova acerca da incapacidade do Autor à época que se afastou de suas atividades laborativas, inexistindo quaisquer documentos ou laudo pericial nesse sentido.

Por outro lado, também não restou caracterizada invalidez em decorrência de acidente do trabalho, que seria a segunda hipótese de cabimento do benefício.

Destarte, ressentido-se a demanda de elementos que indiquem o cumprimento dos requisitos ensejadores do benefício de pecúlio, não resta configurado o alegado direito adquirido do Autor.

## Dispositivo

Do exposto, a teor do §1º-A do art. 557, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS, para julgar improcedente o pedido inicial. Condeno o Autor em honorários advocatícios no valor de R\$100,00 (cem reais), na forma do art. 11, §2º da Lei 1.060/50. Custas *ex lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 04 de junho de 2007.

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.538998-3

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :ANTONIO JOSE CASIMIRO

ADVOGADO :MEIREROSE TELES FERNANDES

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015389983)

Decisão  
Relatório

Trata-se de apelação interposta por Antônio José Casimiro em face da sentença proferida pelo MM. Juízo da 39ª Vara Federal/RJ (fls.45/47), que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso IV, do art.267, do CPC, ao fundamento de que o segurado não juntou aos autos a relação dos 36 últimos salários-de-contribuição relativos ao benefício cuja RMI pretendia fosse revista.

Irresignado, o apelante pleiteou a reforma da sentença recorrida, aduzindo que a relação dos 36 últimos salários de contribuição foi anexada às fls.08/09 dos autos, e que faz *jus* à revisão da renda mensal inicial do seu benefício pela aplicação da variação da OTN/ORTN.

O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 59), não tendo sido apresentadas contra-razões.

Remetidos os autos a este Tribunal para apreciar e julgar a remessa necessária e o recurso de apelação, foi dada vista dos mesmos ao Ministério Público Federal, que se manifestou à fl.64 pelo desprovidimento do apelo.

É o relatório. Passo a decidir.

## Fundamentação

Trata-se de ação de revisão de RMI proposta por Antônio José Casimiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a condenação da Autarquia em recalcular o valor da renda mensal inicial de seu benefício, com a correção dos 24 primeiros salários de contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela variação nominal da OTN/ORTN.

O juízo julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por não ter a parte autora atendido à determinação de fl.44, deixando de juntar aos autos a relação dos seus 36 últimos salários de contribuição.

Compulsando-se os autos, constata-se que a parte autora juntou às fls.08/09 a relação dos salários de contribuição que possuía, ou seja, a emitida pela empresa na qual trabalhou no período anterior ao da sua aposentação (01/84 a 12/87), sendo certo que a Contadoria do Juízo, conforme se depreende da informação de fl.39, solicitou a intimação do INSS para fornecer a relação dos salários de contribuição efetivamente considerados no cálculo da RMI do benefício do segurado, pelo que se seguiu a manifestação da Autarquia às fls.42/43 noticiando que *"não possui a memória de cálculo do benefício do autor, tendo em vista que a concessão de seu benefício é muito antiga"*.

Depreende-se, portanto, que não se afigura razoável a exigência imposta pela sentença apelada quando, conforme demonstrado, nem mesmo a Autarquia Previdenciária, que em tese deveria possuir todas as informações relativas à concessão do benefício, tem sob sua guarda a relação dos salários de contribuição efetivamente computados no cálculo da RMI do benefício do segurado.

No mais, a própria Autarquia Previdenciária em momento algum alega ter reajustado os referidos salários de contribuição de acordo com a variação da OTN/ORTN, ao contrário, já que em sua contestação expressamente considera que o segurado não possui direito à pretendida revisão, pois a RMI do seu benefício foi calculada com aplicação dos índices legais previstos para atualização dos salários de



contribuição à época e que, *"o salário de benefício é apurado de acordo com o salário de contribuição, o qual, nos termos do art.1º, parágrafo 1º, item IV, da Lei 6.205/75, também não é vinculado à OTN"*.

Desta maneira, afastada a causa reconhecida pela sentença de primeiro grau como apta a fundamentar a extinção do processo com fulcro no inciso IV, do art.267, do CPC, cabe a este Tribunal, nos termos do §3º, do art.515, do CPC, passar ao exame do mérito da lide.

Inicialmente cumpre observar que, embora o benefício tenha sido concedido ao Autor em 17.05.1988 (fl. 07) e o mesmo apenas tenha ajuizado a ação pleiteando a revisão do cálculo originário em dezembro de 2003 (fl.02), tendo em vista o entendimento consolidado no E. STJ, intérprete da legislação infraconstitucional, em se tratando de revisão da renda mensal inicial, a prescrição quinquenal atinge apenas as parcelas anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes arestos, oriundos das Turmas que compõem a Terceira Seção do E. STJ:

**"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA Nº 85/STJ**

1. Esta Corte firmou a compreensão de que, buscando a ação o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se o entendimento cristalizado no enunciado nº 85 de nossa Súmula.
2. Afastada a prescrição, cabe ao Tribunal a quo apreciar a questão referente à atualização dos salários-de-contribuição pela OTN/ORTN.
3. Recurso especial provido." (STJ, 6ª T., RESP 441213/RJ, Rel. Min. PAULO GALLOTI, DJ 27/03/2006).

**"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. MÉRITO: PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. REITIFICAÇÃO DA RMI. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.**

*Deve ser recebido o agravo regimental para correção de erro material, consistente em anular-se decisão que tratou de tema estranho aos autos.*

Quanto ao mérito do recurso especial, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, em hipóteses idênticas à dos presentes autos, é firme no entendimento de que, em se tratando de ação proposta por pensionista visando à retificação do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário que percebe, não há falar em prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das parcelas vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da inicial, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

Agravo Regimental conhecido para suprir a omissão apontada. Recurso especial desprovido, sanadas as irregularidades apontadas no regimental, tendo em vista que não ocorre a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas vencidas." (STJ, 5ª T., AGRESP 637914/RJ, Rel. Min. JOSE ARNALDO DA FONSECA, DJ 17/10/2005).

Tal orientação tem sido seguida por este Tribunal:

**"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - REVISÃO DA RENDA MENSAL -PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85 DO STJ.**

*1- Aos benefícios concedidos em data anterior à Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos salários-de-contribuição.*

*2- Com a alteração do critério de correção monetária, aplicados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, há renovação mensal do prazo de prescrição. Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*3- Agravo Interno desprovido." (TRF - 2ª Reg., AC 311984/RJ, Rel. Juiz ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, DJU 08/06/2005, p. 238)*

**"PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DA ORTN/OTN.**

*I - O entendimento do eg. STJ é de que a prescrição quinquenal, em se tratando de ação de revisão da renda mensal inicial, atinge apenas as parcelas e não o fundo de direito (ressalva do ponto de vista pessoal do relator).*

*II -Para efeito de apuração da RMI da aposentadoria previdenciária, no regime precedente à Lei nº 8.213/91, os 24 salários de contribuição que antecedem os 12 últimos meses anteriores ao afastamento do segurado, devem ser corrigidos monetariamente pela variação da ORTN/OTN (STJ-5ª Turma, REsp nº 0068833/95, rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU 09/10/1995, p. 33595).*

*III - Embargos infringentes improvidos." (TRF - 2ª Reg., EIAc 274809/RJ, Rel. Juiz ANTONIO CRUZ NETTO, DJU 10/11/2004, p. 60)*

Com relação ao pedido inicial, nota-se que a sistemática de cálculo dos proventos de benefício previdenciário, sob a égide constitucional anterior, determinava que fossem apurados considerando os 48 últimos salários-de-contribuição, corrigindo-se os 36 anteriores aos últimos 12 meses, com base em índices atuariais *"periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social"* (§ 1º do art. 3º, da Lei nº 5.890/73).

Garantiu, assim, a norma legal, a necessidade de atualizar monetariamente o salário-de-contribuição.

Ao entrar em vigor a Lei nº 6.423/77, que, em seu art. 1º, determinou a correção monetária das obrigações pecuniárias pela ORTN, restou parcialmente modificada a sistemática anterior, visto que deveriam passar a ser utilizados os índices das ORTN's, e não mais os índices arbitrariamente fixados pelo órgão central da Previdência Social.

As ORTN's foram posteriormente substituídas pelas OTN's e BTN's.

Nesse sentido, já restou fixada a jurisprudência do TRF da 4ª Região, cuja Súmula nº 2 estabelece:

*"Para o cálculo da aposentadoria por idade ou tempo de serviço, no regime precedente à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN".*

A mesma orientação é reiteradamente adotada no E. STJ, conforme denotam os arestos seguintes:

**"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - SÚMULAS 282 E 356 DO STF.**

*- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.*

*- Não enseja interposição de Recurso Especial matéria que não tenha sido ventilada no acórdão recorrido e, sobre a qual, a parte não opôs os cabíveis embargos de declaração. Ausente, portanto, o indispensável prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.*

*Recurso desprovido." (STJ, 5ª T., RESP 547911/PE, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004, p. 338)*

**"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

*1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.*

*2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido." (STJ, 6ª T., RESP 480376/RJ, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 07/04/2003, p. 361)*

No caso dos autos, tendo sido concedido ao Autor o benefício de Aposentadoria Especial em 01.07.1985, conforme DIB assinalada na Carta de Concessão de fl.07, ou seja, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, faz jus o mesmo ao direito pleiteado.

No mais, nota-se que a aposentadoria especial não está incluída no rol previsto no §1º do art.1º da citada Lei nº 6.423/77 que elencou os benefícios nos quais seria inaplicável o reajuste do salário de benefício pela variação da OTN/ORTN, consistentes nos benefícios de valor equivalente ao salário-mínimo, nos termos do § 4º do artigo 3º da Lei nº 5.890/73, os benefícios do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos o artigo 2º da Lei Complementar nº 11 de 1971, o benefício do seguro-desemprego concedido ao empregado doméstico, nos termos do artigo 6º - A da Lei nº 5.859/72, e os benefícios instituídos pela Lei nº 6.179/74, tais quais o amparo previdenciário a maiores de 70 anos e inválidos não segurados.

Dispositivo

Do exposto: *I) dou provimento* ao recurso da parte autora, nos termos do §1º-A do art. 557, do Código de Processo Civil, a fim de reformar a sentença recorrida, que julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por não ter o segurado juntado aos autos a relação dos 36 últimos salários últimos salários de contribuição relativos ao seu benefício; *II) julgo procedente* o pedido inicial, nos termos do §3º do art. 515 do CPC, para condenar a autarquia a recalcular a Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário do segurado, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos meses, de acordo com a variação nominal da ORTN/OTN, com o pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente na forma da Lei nº 6.899/81e com incidência de juros de mora, a partir da citação, à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o advento do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, ocasião em que a taxa deverá seguir o percentual de 1% (um por cento) ao mês. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Custas *Ex Lege*.

P.R.I. Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL  
2006.02.01.002614-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA DA SILVA EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA  
PARTE AUTORA :DOMINGOS RIBEIRO FRANCO E OUTROS  
ADVOGADO :OSWALDO DA SILVA  
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
ADVOGADO :ALEXANDRE BARBOSA  
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BARRA MANSARJ  
ORIGEM :3A. VARA ESTADUAL - BARRA MANSA/RJ (20000070041830)

Decisão  
Relatório

Trata-se de remessa necessária que traz ao exame deste Tribunal a sentença de fl.290 proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barra Mansa/RJ, que, *"com arrimo no que dispõe o artigo 269, II, do CPC"*, julgou procedente o pedido inicial, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, nos termos da legislação previdenciária aplicável à espécie.

Não foi interposto recurso voluntário pelas partes, pelo que se seguiu a remessa dos autos a este Tribunal, tendo sido dada vista dos autos ao Ministério Público Federal que se manifestou à fl.305 pela não intervenção no feito.

Relatados. Passo a decidir.

Fundamentação

Trata-se de ação ordinária interposta pelo segurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos proventos devidos desde a data do requerimento administrativo efetuado em 18.12.1997 (fl.05).

Compulsando-se os autos constata-se que apesar de não ter se omitido em contestar o feito, posteriormente, peticionou a Autarquia Previdenciária à fl.273 requerendo a juntada aos autos do "Resumo de Benefício em Concessão", e manifestando-se pela concordância com o pedido do inicial, nos seguintes termos:

*"conforme Memo 019/2004, de 03.06.2004, cuja cópia anexa (DOC. III), da análise dos documentos constantes do processo judicial, a APS/BM concluiu ser possível a concessão do benefício de aposentadoria pleiteado pelo Autor".*

O autor, por sua vez, informou à fl.279 ter lhe sido enviada a Carta de Concessão do benefício (fl.280), na qual constou como data de início 18.12.1997, bem como a menção à existência de crédito a seu favor relativo ao lapso temporal compreendido entre o requerimento administrativo (18.12.1997) e a disponibilização do primeiro pagamento do provento, prevista para 29.06.2004.

A sentença apelada, considerando que a manifestação do INSS importou em reconhecimento do pedido autoral, julgou procedente o pedido inicial, condenando a Autarquia a implantar o benefício do segurado nos termos da pretensão formulada na exordial.

Apesar da Carta de Concessão de fl.280, não há nos autos informação acerca da efetivação do pagamento do benefício e das diferenças que foram reconhecidas pelo INSS, situação que não permite concluir ter sido satisfeita a pretensão autoral, razão pela qual, apesar de ter havido reconhecimento do pedido, deve ser mantida a condenação imposta pela sentença apelada, porquanto permanece o interesse processual do autor à tutela jurisdicional pleiteada.

Neste sentido, vale destacar o ensinamento de Cândido Rangel Dinamarco in Instituições de Direito Processual Civil, vol.III, São Paulo: Malheiros Editores, 2001, p.265, *verbis*:

*"A efetiva satisfação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento."*

No mais, também descabe a reforma do julgado quanto à condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a regra do art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil não deixa margem de dúvida quanto à obrigatoriedade de pagamento de honorários e demais despesas pela parte que desiste ou reconhece o pedido, ao dispor:

*"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."*

Desta forma, vê-se que a medida adotada pelo MM. Juízo a quo não merece qualquer censura, pois, em que pese tenha o réu renunciado à resistência inicialmente oposta ao pedido, não é lícito desconhecer que a Autarquia indubitavelmente deu causa ao ajuizamento da demanda. Em caso semelhante, já decidiu o Eg. STJ que:

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. PERDA DE OBJETO POR HAVEREM OS RÉUS SUPRIDO A OMISSÃO QUE DERA CAUSA AO AJUIZAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

*- Se no curso da lide o réu atende à pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC.*



- Tendo os réus, ademais, dado causa à propositura da demanda, devem responder pelos encargos sucumbenciais. Precedentes. (g.n) Recurso especial conhecido, em parte, e provido.(STJ, 4ºT, Resp 480710/ES, Rel.MINISTRO BARROS MONTEIRO, DJ 13.06.2005 p. 309)

Dispositivo

Do exposto, nego seguimento à remessa necessária, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à Primeira Instância.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007

Juiz Conv. MARCELO PEREIRA DA SILVA  
RELATOR

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 146 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.009398-2

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : SCHERING CORPORATION  
ADVOGADO : LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA DO AMARAL E OUTROS  
APELADO : LABORATORIO FARMAERVAS LTDA E OUTRO  
ADVOGADO : MARCELINA N A C GROOTHEDE E OUTROS  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROCURADOR : MAURO FERNANDO GUIMARAES CAMARINHA  
ORIGEM : VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900144651)

E M E N T A

DIREITO DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA. CLÁUSULAS DE IRREGISTRABILIDADE.

I - Se o prefixo utilizado na marca mista EPISOL é evocativo de epiderme e, portanto, designa a finalidade dos produtos que se pretende assinalar na classe de 03.20 (artigos de perfumaria e higiene, artigos de toucador em geral e cosméticos), não há que se conferir à ele proteção marcária em sua forma nominativa.  
II - Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Vencido o Juiz Convocado Marcelo Pereira da Silva. Votou ainda o Desembargador Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2005. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2000.51.01.500842-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES  
APELANTE : ANTONIO TUFIK SIMAO  
ADVOGADO : JOSE MAURICIO DE MAGALHAES  
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
ORIGEM : SEXTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200051015008421)

E M E N T A

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O RECOLHIMENTO NÃO CARACTERIZADA.

I - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio que se consuma com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.

II - Se a sociedade atravessa dificuldades financeiras sem interromper suas atividades, e isso se faz em sacrifício da parcela descontada dos salários de seus empregados a título de contribuição previdenciária, tem-se caracterizado o dolo do agente em fraudar a Previdência Social.

III - A inexigibilidade de conduta diversa apenas se configura se ao agente não se apresenta outra opção de agir, sendo a prova de tal fato, ônus exclusivo da defesa, já que se trata de excludente da culpabilidade alegada pelo réu.

IV - Negado provimento ao recurso, por maioria, vencido em parte mínima o Relator, que reconhecia a prescrição dos fatos ocorridos até julho de 1999.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido em parte mínima o Relator, que reconhecia a prescrição de algumas parcelas. Votaram ainda os Desembargadores Messod Azulay Neto e Liliane Roriz.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

PAUTAS DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 3 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.02.01.002412-2 ACR RJ 4422 05.20.04 - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO IN-DEVIDO DE DROGAS (LEI 6  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
APTE : JOAO CARLOS SUAREZ RIBAROLA  
ADV : ITAMAR SOUZA CADETE  
APDO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
00002 2001.51.01.513494-7 ACR RJ 5424 05.20.15 - CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE (LEI 9.605/98) - CRIMES PRE  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO : JOSE CARLOS DE CASSIA FREIRE  
ADV : LUIZ CARLOS DE CASTRO E OUTRO  
00003 2004.51.01.502296-4 ACR RJ 5422 05.10.15.01 - ESTELIONATO QUALIFICADO (ART. 171, §3º) - ESTELIONATO  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
APTE : SEVERINA QUERINA RICARDO  
ADV : LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

00004 2004.51.01.502996-0 ACR RJ 4361 05.14.01 - LENOCÍNIO E TRÁFICO DE PESSOAS (ARTS. 227 A 232) - CRIMES  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
APTE : ELAINE DANIEL CARDOSO REU PRESO  
ADV : CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
00005 1999.51.06.551063-4 ACR RJ 5400 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
REVISORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APDO : ARI MARTINS DA SILVEIRA  
ADV : OUDAIR TEIXEIRA AZEVEDO E OUTRO  
00006 2007.02.01.001925-1 MS RJ 9016 05.17.01 - QUADRILHA OU BANDO (ART. 288) - CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLI  
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO  
IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
IMPDO : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
00007 2004.51.01.519026-5 ACR RJ 4286 05.19.01 - PECULATO (ART. 312, CAPUT E §1º) - CRIMES CONTRA A ADMINI  
RELATO- : DES.FED. LILIANE RORIZ  
RA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
APTE : LIDIA MARCIANA DOS SANTOS BASTOS  
ADV : DILSON PEROBA LUCAS  
APTE : LUCIO CAMARA DE ARAUJO  
ADV : LILIAN R. WEEKS  
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
00008 2005.51.01.523553-8 ACR RJ 5349 05.19.26 - DESACATO (ART. 331) - CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLI  
RELATO- : DES.FED. LILIANE RORIZ  
RA  
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
APTE : ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA  
ADV : ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR E OUTROS  
APDO : OS MESMOS

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 03.07.2007.

| Nome do Advogado                | Código OAB | Número do Processo  |
|---------------------------------|------------|---------------------|
| CARLOS ALBERTO CORREA DE MATOS  | RJ070668   | 2004.51.01.502996-0 |
| DILSON PEROBA LUCAS             | RJ106553   | 2004.51.01.519026-5 |
| ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR       | RJ119168   | 2005.51.01.523553-8 |
| ITAMAR SOUZA CADETE             | ES003890   | 2005.02.01.002412-2 |
| LILIAN R. WEEKS                 | RJ055692   | 2004.51.01.519026-5 |
| LUCIANA BARROS DA CUNHA MACHADO | RJ108350   | 2004.51.01.502296-4 |
| LUIZ CARLOS DE CASTRO           | RJ051431   | 2001.51.01.513494-7 |
| OUDAIR TEIXEIRA AZEVEDO         | RJ089099   | 1999.51.06.551063-4 |

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO  
Presidente

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos ORDINARIA do dia 26 de JUNHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00003 2007.02.01.002514-7 AG RJ 153416 02.11.02 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - PROPRIEDADE  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES  
AGRTE : MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ  
AGRDO : COMPANHIA MULLER DE BEBIDAS  
ADV : NEWTON SILVEIRA E OUTROS  
00004 2007.02.01.004034-3 AG RJ 154287 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL -  
RELATORA : DES.FED. LILIANE RORIZ  
AGRTE : CONAGRA FOODS INC.  
ADV : RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS  
AGRDO : ARCOR DO BRASIL LTDA  
ADV : MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA E OUTROS  
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI  
PROC : MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA



|            |                                                                                                      |                                                                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00005      | 2007.02.01.003573-6 AG RJ 154059 02.11.04 - SUSPENSÃO DE PATENTE - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - CIVIL    | ADV : ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS                                                           |
| RELATORA   | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                             | RMTE : JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ                                                                        |
| AGRTE      | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI                                                | ANOTA- : DUPLO GRAU                                                                                        |
| ÇÕES       |                                                                                                      |                                                                                                            |
| PROC       | : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES                                                                           | 00007 2003.51.01.490061-0 AC RJ 396071 02.11.03 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE MARCA - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - |
| AGRDO      | : STORK TOWNSEND INC.                                                                                | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                                   |
| ADV        | : DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTROS                                                          | RELATO- RA                                                                                                 |
|            |                                                                                                      | APTE : INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE MERIDIONAL LTDA                                                        |
| 00006      | 2004.51.01.506766-2 AC RJ 394917 02.11.02 - ANULAÇÃO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL - PROPRIEDADE | ADV : GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS E OUTROS                                                                 |
| RELATO- RA | : DES.FED. LILIANE RORIZ                                                                             | APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI                                                 |
| APTE       | : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI                                                | PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA                                                         |
| PROC       | : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES                                                                           | APDO : ERVATEIRA RINCAO LTDA E OUTRO                                                                       |
| APDO       | : COFLEXIP S.A                                                                                       | ADV : GEVALCI OLIVEIRA PEDRO E OUTROS                                                                      |

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 26.06.2007.

| Nome do Advogado                      | Código OAB | Número do Processo  |
|---------------------------------------|------------|---------------------|
| BEATRIZ MONTEZ DE MORAES              |            | 2004.51.01.506766-2 |
|                                       |            | 2007.02.01.003573-6 |
| CARLA VICENTE DA SILVA BERCA          | RJ073567   | 2004.02.01.002791-0 |
| CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ         | SP105113   | 2007.02.01.002514-7 |
| DIEGO GOULART DE OLIVEIRA VIEIRA      | RJ108726   | 2007.02.01.003573-6 |
| EDSON DA COSTA LOBO                   |            | 2004.02.01.002791-0 |
| EDUARDO PELLEGRINI ARRUDA ALVIM       | RJ002557A  | 2006.02.01.012844-8 |
| GABRIEL FRANCISCO LEONARDOS           | RJ064537   | 2003.51.01.490061-0 |
| GEVALCI OLIVEIRA PEDRO                | SP085033   | 2003.51.01.490061-0 |
| MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA         |            | 2007.02.01.004034-3 |
| MARIO AUGUSTO SOERENSEN GARCIA        | RJ058342   | 2007.02.01.004034-3 |
| MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAM |            | 2003.51.01.490061-0 |
| NEWTON SILVEIRA                       | SP015842   | 2006.02.01.012844-8 |
|                                       |            | 2007.02.01.002514-7 |
| ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR     | RJ091617   | 2004.51.01.506766-2 |
| RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR        | RJ047111   | 2007.02.01.004034-3 |

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO  
Presidente

PAUTA DE JULGAMENTOS EM MESA  
DIA 3 de JULHO de 2007

Por determinação da Exma. Relatora, Des. Liliane Roriz, os processos abaixo relacionados foram incluídos em **pauta de mesa** para julgamento no dia 03 de JULHO de 2007, TERÇA-FEIRA, às 13:00 horas, na Sala de Sessões desta 2ª. Turma Especializada, no 9º. andar deste Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

**EM MESA 001 2007.02.01.002736-3 HC RJ 5011**  
05.19.01 - Peculato (art. 312, caput e §1º)- Crimes contra a Administração Pública

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. LILIANE RORIZ                               |
| IMPTE    | : AIDA LEONI VAISBERG                                  |
| IMPDO    | : JUIZO DA 5A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO |
| PACTE    | : RONALDO PEREIRA LEAL                                 |
| ADV      | : AIDA LEONI VAISBERG                                  |

EM MESA 002 2007.02.01.003359-4 HC RJ 5030

05.19.26 - Desacato (art. 331) - Crimes contra a Administração Pública

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATORA | : DES.FED. LILIANE RORIZ                               |
| IMPTE    | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO       |
| IMPDO    | : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO |
| PACTE    | : ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA                            |
| ADV      | : ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR                            |
| INCID.   | : <b>2007031405 - AGRADO INTERNO</b>                   |
| AGRTE    | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RIO DE JANEIRO       |
| AGRVDO   | : R. DECISAO DE FLS. 67-69                             |
| PACTE    | : ANDRE LUIZ COSTA DE PAULA                            |
| ADV      | : ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR                            |

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 03.07.2007.

| Nome do Advogado          | Código OAB | Número do Processo  |
|---------------------------|------------|---------------------|
| AIDA LEONI VAISBERG       | RJ024090   | 2007.02.01.002736-3 |
| ISMAR ROCHA COELHO JUNIOR | RJ119168   | 2006.51.01.532977-0 |

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO  
Presidente

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 8134 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

III - AGRADO 2004.02.01.009660-8

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR |
| AGRAVANTE | : CATV SAT LTDA                                       |
| ADVOGADO  | : IVAN MOREIRA DE MELLO E OUTRO                       |

|            |                                                 |
|------------|-------------------------------------------------|
| AGRAVADO   | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS    |
| PROCURADOR | : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU                 |
| ORIGEM     | : VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050002317) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por CATV SAT LTDA., contra decisão proferida pelo MM. Juiz *a quo* que recebeu a apelação interposta, nos autos do mandado de segurança, somente no efeito devolutivo.

É o relatório. Decido.

Não há como prosperar a pretensão da impetrante, eis que manifestamente improcedente.

No caso em tela, a impetrante requer que os efeitos da sentença denegatória (fl. 10) sejam suspensos, entretanto, o juiz a quo indeferiu a liminar pretendida (fl. 09), não havendo, portanto, nenhum efeito a proteger.

Ressalte-se, que a suspensão recai sobre os efeitos de um ato de características positivas, ato concessivo, sendo inviável entender que tal efeito suspensivo possa suspender algo que foi negado pelo Juiz *a quo*.

Dessa forma, se já houve cognição indeferitória quanto ao pedido de liminar, ou seja, se nada foi concedido, não há o que suspender.

Isto posto, Nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado  
**EXPEDIENTE Nº 8135 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007**

III - AGRADO 2004.02.01.008848-0

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR |
| AGRAVANTE | : B PISMEL&CIA LTDA                                   |
| ADVOGADO  | : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO                          |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| ORIGEM    | : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020018281)  |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. PISMEL & Cia. LTDA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Niterói, nos autos do processo nº 2004.51.02.001828-1, que condicionou a suspensão da exigibilidade do débito ao depósito integral dos valores relativos a custas judiciais.

Sustenta a agravante, em síntese, que teria incluído na declaração do PAES débitos seus junto à União Federal, relativo a custas judiciais a que foi condenada a pagar em razão da improcedência de diversos embargos de terceiro que ajuizou na Justiça do Trabalho, e que a simples leitura do artigo 1º da Lei 10.684/03 já seria bastante para constatação da possibilidade jurídica do pedido, uma vez que aquelas (custas) teriam a natureza jurídica de taxa.

É o relatório. Decido.

A decisão agravada foi assim fundamentada:

"Defiro a retificação do valor atribuído à causa. A realização de depósito suspensivo da exigibilidade das exações devidas à Fazenda Pública é direito do contribuinte. Observo, todavia, que a controvérsia resume-se à possibilidade, ou não, da inclusão de débitos da autora, relativos a custas judiciais, no parcelamento de que cuida a Lei nº 10.684/03. Portanto, quanto aos demais tributos e contribuições parcelados, não há controvérsia. Por outro lado, o depósito somente suspende a exigibilidade quando for prévio, integral e em dinheiro. Portanto, defiro à autora o depósito do total das custas judiciais devidas à Fazenda Nacional, como meio de suspender a sua exigibilidade. Dê-se guia. Comprovada a realização do depósito, intime-se a Ré do seu deferimento."

Pelo exame dos autos, verifica-se que o objetivo da agravante é o reconhecimento da possibilidade de inclusão de custas judiciais em programa de parcelamento, conforme bem destacado na decisão ora agravada.

Por sua vez, conforme se depreende da documentação de fls. 64/86, notadamente a manifestação da União Federal / Fazenda Nacional no processo ET - 00113-1999 (fls. 72/75), observa-se que, além da alegação da impossibilidade de inclusão das custas no parcelamento previsto na Lei 10.684/03, consta, também, a alegação de inexistência de previsão legal para parcelamento de débitos administrados pela Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão federal distinto da Secretaria da Receita Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou do INSS.

No que se refere à questão da natureza jurídica dos débitos cobrados nos autos dos embargos de terceiros, relativos a custas judiciais, cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência firme no sentido de que seria de taxa, razão pela qual, nesse particular, assiste razão à agravante.

Vale conferir, nesse sentido.

"ADI 3694/AP - AMAPÁ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 20/09/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 Parte(s) REQ-TE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ADV.(A/S) : ROBERTO ANTÔNIO BUSATO REQ-DO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ REQ-DO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

EMENTA: I. Ação direta de inconstitucionalidade: L. 959, do Estado do Amapá, publicada no DOE de 30.12. 2006, que dispõe sobre custas judiciais e emolumentos de serviços notariais e de registros públicos, cujo art. 47 - impugnado - determina que a "lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2006": procedência, em parte, para dar interpretação conforme à Constituição ao dispositivos questionado e declarar que, apesar de estar em vigor a partir de 1º de janeiro de 2006, a eficácia dessa norma, em relação aos dispositivos que aumentam ou instituem novas custas e emolumentos, se iniciará so-



mente após 90 dias da sua publicação. II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz."

Entretanto, a despeito da conclusão acima, em juízo de cognição sumária e superficial, entendo que o fato de os débitos em questão serem objeto de execução na justiça do trabalho, órgão do Poder Judiciário legalmente competente para tanto, nos termos do artigo 790 § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho, afasta a possibilidade de acolhida da pretensão buscada pela recorrente, através de interpretação extensiva da Lei 10.684/2003, na medida em que esta norma, que trata do favor fiscal denominado PAES, não prevê expressamente, diferentemente do afirmado na peça recursal, a inclusão das referidas custas judiciais no referido programa de parcelamento, uma vez que não se trata de débitos junto aos órgãos nela descritos.

Desse modo, observa-se dos autos que o Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da recorrente.

A deliberação impugnada apresenta fundamentação seguindo uma linha de pensamento a respeito do tema.

Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Assim, deve ser prestigiada a decisão atacada.

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

P. I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006517-0

|                   |                                                                   |
|-------------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR           | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR              |
| AGRAVANTE         | :ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A                            |
| ADVOGADO AGRAVADO | :JOAO DACIO ROLIM E OUTROS<br>:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL   |
| ORIGEM            | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010082960) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ICOLUB INDUSTRIA DE LUBRIFICANTES S/A, objetivando a reforma da decisão agravada, no sentido de ser autorizada a não-inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, com suspensão da exigibilidade do crédito.

É o breve relato. Decido.

A matéria não se encontra consolidada e o julgamento da Suprema Corte ainda está pendente de conclusão, apesar de existirem votos suficientes para obtenção da maioria. Por sua vez, é possível modificação de voto.

Registre-se que matéria é firme no Superior Tribunal de Justiça em prol da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas, como se verifica dos enunciados 68 e 94 da súmula da Corte, no que se refere, respectivamente, ao FINSOCIAL e ao PIS, e da vasta jurisprudência envolvendo a COFINS (Resp. 778.220, 2ª turma, rel. Min. João Otávio, DJU 08.05.06, p. 186; Resp. 521.010, 2ª turma, rel. Min. Peçanha Martins, DJU 13.02.06, p. 731; AgRg no Agravo 667.170, 1ª turma, rel. Min. Luiz Fux, DJU 12.9.05, p. 224; AgRg no Agravo 676.674, 1ª turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 01.08.05, p. 338; AgRg no Agravo 669.016, 2ª turma, rel. Min. Castro Meira, DJU 01.08.05, p. 406).

Verifica-se, em um juízo sumário, que o valor relativo ao ICMS compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, integrando o preço e a base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, a despeito da ulterior transferência do montante, relativo ao imposto estadual, ao titular da arrecadação.

Por outro lado, esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções.

A respeito do tema, vale conferir os precedentes desta Corte: AG nº 2003.02.01.008962-4, Terceira Turma, Des. Fed. Tânia Heine, DJU de 17/05/2004, pág. 272; AG nº 99.02.10697-8, Quinta Turma, Des. Fed. Raldênio Bonifácio Costa, DJU de 01/06/2000; AG nº 99.02.05560-4, Quarta Turma, Des. Fed. Rogério Carvalho, rel. para acórdão Des. Fed. Fernando Marques, DJU de 19/09/2002, pág. 303; AG nº 99.02.14432-2, Primeira Turma, Des. Fed. Ney Fonseca, DJU de 12/04/2001; AG nº 2000.02.01.052372-4, Segunda Turma, Des. Fed. Sergio Feltrin Correa, DJU de 20/03/2002, pág. 673; AG nº 98.02.09097-2; Terceira Turma, Des. Fed. Arnaldo Lima, DJU 17/11/1998.

A Terceira Turma Especializada tem se orientado nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DA QUESTÃO DE FORMA RAZOÁVEL. DECISÃO NÃO TERATOLÓGICA. PRECEDENTES.

1. Agravo interno objetivando reformar decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em que se pretendia "a imediata remessa dos autos do processo administrativo nº 10768.021263/00-90 à Delegacia da Receita Federal de Julgamento para recebimento e apreciação da Manifestação de inconformidade, bem como a suspensão da exigibilidade do crédito tributário", ao entendimento de que não se tratava de decisão teratológica.

2. O Juízo *a quo* apreciou a situação fática submetida a sua apreciação e deu solução jurídica contrária aos interesses da agravante.

3. Esta Corte tem deliberado que apenas em casos de decisão teratológica, com abuso de poder ou em flagrante descompasso com a Constituição, a lei ou com a orientação consolidada de Tribunal Superior ou deste tribunal justificaria sua reforma pelo órgão *ad quem*, em agravo de instrumento, sendo certo que o pronunciamento judicial impugnado não se encontra inserido nessas exceções. Precedentes.

4. Agravo interno conhecido e desprovido."

(AGT 143582/RJ, Reg. nº 2005.02.01.014682-3, rel. Juiz Federal Convocado José Neiva, DJU 15/03/2006 p. 57)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OBSERVÂNCIA DO PODER GERAL DE CAUTELA.

1 .Inexistência de ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

2. Poder geral de cautela do juiz.

3. Ausência de comprovação de *periculum in mora* a justificar a reforma da decisão *a quo*.

4.O fato do entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão. (STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

5. Nos estreitos limites do agravo de instrumento não cabe decidir o mérito da pretensão deduzida em juízo, principalmente, quando demanda instrução probatória, como *in casu*.

6. Recurso improvido."

(AGTAG 142075/RJ. Reg. nº 2005.02.01.012024-0, rel. Des. Fed. Paulo Barata, DJU 16/03/2006, p.211)

Isto posto,

Nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Feitas as anotações de estilo, baixem os autos à vara de origem para arquivamento.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006296-0

|                 |                                                                              |
|-----------------|------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR         | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR                         |
| AGRAVANTE       | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                            |
| AGRAVADO        | :POINT RESTAURANTE E BAR LTDA E OUTRO                                        |
| ADVOGADO ORIGEM | :SEM ADVOGADO<br>:TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900781830) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que indeferiu redirecionamento da execução fiscal em face de sócios da executada, por entender que não havia prova da dissolução irregular da empresa.

Salienta a recorrente que a empresa desapareceu e há comprovação nos autos de que o endereço onde foi realizada a diligência é o constante dos cadastros do fisco e da Junta Comercial.

É o relatório. Decido.

Diversamente do que foi afirmado na petição do agravo, não há nos autos prova de que o endereço, referente à executada, na Junta Comercial, seria o mesmo da diligência frustrada (fl. 23), a gerar indícios de dissolução irregular.

Não há certeza que as alterações contratuais anexadas foram as últimas efetivadas, eis que é possível registro na Junta ulterior.

Assim, agiu com acerto a MM juíza prolatora da decisão atacada, ao indeferir, por ora, o requerido pela União.

Destacou o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR TRIBUTOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

1. Descabe declarar a nulidade do acórdão quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.

2. O mero inadimplemento tributário não configura violação de lei apta a ensejar a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa. Precedentes.

3. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes.

4. *Para que o sócio responda pessoalmente pelos débitos tributários da sociedade, necessária se faz a comprovação, a cargo do fisco, de que efetivamente ocorreu o encerramento irregular das atividades societárias.*

5. Havendo o Tribunal regional, com base no contexto fático-probatório da demanda, assentado não existirem provas da dissolução irregular da sociedade, não há como rever tal premissa sem incorruno no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada na via estreita do recurso especial. Súmula 7/STJ.

6. Recurso especial improvido".

(REsp 821832 / RS, T2 - SEGUNDA TURMA, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 08.03.2007, p. 185).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.02.006389-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :ODIRLEI VIEGAS DOS SANTOS  
ADVOGADO :RICARDO BELLIDO  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ  
(200551020063898)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ODIRLEI VIEGAS DOS SANTOS contra ato do Sr. Comandante da Base Almirante Castro e Silva, objetivando o recebimento das verbas que fará jus ao ser licenciado *ex officio* da Marinha, sem a retenção na fonte do imposto de renda, por entender que possuem caráter indenizatório.

O MM. Juiz *a quo* indeferiu a inicial, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 295, II, c/c art. 267, I, e art. 284, § único do CPC, uma vez que o impetrante não cumpriu o despacho de fls. 25, para que retificasse o pólo passivo, não tendo sido atendida a determinação.

A Impetrante, em sua apelação (às fls. 40/44), sustenta que "não há mais que se falar em falta de legitimidade da autoridade impetrada, uma vez que o pagamento das verbas (com imposto de renda) somente depende dela. Logo, não há razão para o indeferimento da inicial", fazendo jus a direito pleiteado.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fl. 50).

É o relatório. Decido.

Conheço da apelação, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Conforme relatado, o MM. Juiz *a quo* extinguiu o processo sem julgamento do mérito, com base no inciso I do art. 267 do CPC, indeferindo a petição inicial, na forma do art. 284, também do CPC, prolatando sua r. sentença com o seguinte teor:

"Inicialmente, observo que há equívoco na inicial, pois à fl. 02 indicou que a impetração dirigi-se em face do COMANDANTE DA BASE ALMIRANTE CASTRO E SILVA, porém o pedido foi dirigido em face do COMANDANTE DA FRAGATA LIBERAL (fls. 07/08), o que se repetiu na emenda de fls. 27/28. Todavia, não vejo utilidade em determinar-se a correção, pelos motivos que passo a aduzir.

Pretende o impetrante evitar a retenção na fonte do imposto de renda sobre as verbas devidas em virtude de seu licenciamento *ex officio* da Marinha, ante sua alegada natureza indenizatória, tendo indicado como autoridade *coatora* o Comandante da base militar (ou da embarcação) a que se encontra vinculado.

A retenção, pela fonte pagadora, do imposto de renda é exercida por imposição legal, não havendo interesse jurídico algum desta, mas sim da União Federal, que através da Secretaria da Receita Federal, fiscaliza a arrecadação do imposto.

Como o objetivo do presente *mandamus* é, na verdade, a não incidência do imposto de renda sobre aquelas verbas, o ato que se pretende evitar é da esfera de competência do Delegado da Receita Federal de Niterói, não havendo interesse processual por parte de nenhuma das autoridades apontadas na inicial (Comandante da base ou da fragata).

Foi concedido prazo para que o impetrante retificasse o pólo passivo, como determina o art. 284 do CPC, não tendo sido atendida a determinação.

Não há como "retirar-se" a natureza tributária da ação, ainda que retificado o pedido para que o impetrado "pague na sua totalidade as verbas a que o impetrante faz jus" (fl. 287), pois o objeto da impetração continua sendo evitar a incidência do imposto de renda, cuja retenção e arrecadação está na esfera de fiscalização da Delegacia da Receita Federal.

Ante o exposto, indefiro a inicial, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 295, II, c/c 267, I, e 284, § único, do CPC, subsidiariamente aplicado."

A discussão a respeito de não-incidência tributária, envolvendo imposto sobre a renda, em mandado de segurança, exige a participação do Delegado da Receita Federal (TRF-2ª Região, MAS 48.897, proc. 2002.51.01.0066622/RJ, 4ª Turma, rel. Des. Benedito Gonçalves, DJU 06.05.04, p. 279; TRF-2ª Região, AMS 47093, proc. 1999.50.01.0019495/ES, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU 05.02.03, p. 90).

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em diversos arestos, estabelece que a indicação errônea da autoridade coatora implica ilegitimidade passiva *ad causam*, acarretando a extinção do feito sem análise do mérito, por falta de condição para o regular exercício do direito de ação. Dentre outros, os julgados a seguir:

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETIVO DE VER EXAMINADO PROTOCOLO DE AMPLIAÇÃO DE BASE TERRITORIAL E, BEM ASSIM, REVOGAÇÃO DE CERTIDÃO CONCEDIDA PARA OUTRA ENTIDADE SINDICAL. SUPOSTO ATO DE MINISTRO DE ESTADO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO SECRETÁRIO-EXECUTIVO, COM BASE NA PORTARIA MTE/GM N. 310/2001. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

- Nos termos da Portaria n. 310/2001, a prática de atos relativos a registro sindical, descritos na Portaria 343, cabe ao Senhor Secretário-Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego, por força de delegação de competência firmada na Portaria 310/01.

- No particular, sendo autoridade coatora quem executa o ato que se busca afastar, e não o responsável pela norma na qual aquele se ampara, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Ministro do Trabalho e Emprego, autoridade aqui apontada como coatora, porque não é sua atribuição a execução da portaria atacada. Precedentes da colenda 1ª Seção (cf. MS 7.208-DF, deste Relator, DJ 14/10/2002, e MS 9.064-DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/12/2003).

- Ante a ilegitimidade passiva da autoridade coatora, e com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito."

(STJ, MS 9936/DF, rel. Min. Franciulli Netto, 1ª Seção, unânime, DJ 11/04/05).

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.

3. Recurso improvido." (STJ, RMS 18059/SC, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, unânime, DJ 11/04/05).

"MANDADO DE SEGURANÇA. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA. ANISTIA. PEDIDO INDEFERIDO PELA COMISSÃO DE ANISTIA. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.

Não se afigura legítima a autoridade aqui apontada como coatora, considerando que o pedido que negou a anistia requerida pelos impetrantes foi negado por ato emanado pela Comissão de Anistia. Mandado de segurança extinto nos termos do art. 267, VI do CPC."

(STJ, MS 9993/DF, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 3ª Seção, unânime, DJ 14/03/05).

Na esteira desse posicionamento, por falta de requisito para o regular exercício do direito de ação, qual seja, a legitimidade passiva *ad causam*, haveria obstáculo à outorga de provimento recursal nessas condições, não podendo prosseguir o presente recurso.

Registre-se, outrossim, que o apelante não apresentou fundamentação consistente, no sentido da ausência de legitimação do Delegado da Receita Federal, carecendo o recurso de regularidade formal.

Isto posto,

Nego seguimento ao apelo da parte autora, com fulcro no art. 557 do CPC.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010372-9

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
APELADO :ALESSANDRO ZELESCO E OUTROS  
ADVOGADO :MARCELO DE LUNA FREIRE  
ORIGEM :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200151010103729)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta, às fls.77/79, pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls.67/70, que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, determinando que a execução prosseguisse com base nos cálculos de fls.49/52. Deixou de condenar em honorários, face à sucumbência recíproca.

Sustenta a União Federal, em seu recurso, que o embargado, ora apelado, pretendia executar R\$ 4.036,56, ao passo que a apelante concordava com a execução de apenas R\$ 1.551,19, sendo certo que, ao final, somente a União Federal concordou com os cálculos do Contador Judicial no valor de R\$ 2.268,23 (fl.66). Aduz, dessa forma, que a diferença entre o valor homologado e o que pretendia a apelada executar é de R\$ 1.768,33, enquanto a diferença do calculado pela União e o que foi homologado é de apenas R\$ 717,04.

Contra-razões às fls.87/88.

É o relatório. Decido.

É de se verificar, às fl.02, que a União Federal/Fazenda Nacional afirma que os embargados pretendiam um crédito de R\$ 4.036,56, sendo, no entanto, devida a quantia de R\$ 1.551,19. Dessa forma aduz que os embargados deveriam suportar o pagamento da verba advocatícia, na medida em que o magistrado *a quo*, consoante os cálculos de fls.49/58, homologou a quantia de R\$ 2.268,23, sucumbindo, assim, os embargados em maior proporção.

Para verificar as alegações da embargante, ora apelante, no tocante à verba honorária, seria necessário que nos presentes autos tivessem a comprovação de que os embargados, de fato, tivessem pleiteado a quantia de R\$ 4.036,56, conforme alega a apelante em seu recurso.

Mister se faz esclarecer que caberia à parte interessada fazer prova de suas alegações.

No Superior Tribunal de Justiça, é firme a orientação acima destacada:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO NEGADO.

1. Os autos dos embargos à execução podem ser desapensados do processo executivo principal. Por se tratar de ação autônoma, incumbe a parte instruir os embargos com as peças essenciais e necessárias para a perfeita compreensão e deslinde da controvérsia.  
2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 470752/RJ - Relator: Ministro Hélio Quaglia Barbosa - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 29.11.2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.482)"

"PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 736 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. LEI 8.627/93. NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. CARÁTER NÃO-PROTELATÓRIO DOS DECLARATÓRIOS. VERBETE SUMULAR 98/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, apesar ser recomendável a autuação em apenso, não há vedação da desapensação dos autos dos embargos do devedor dos autos principais, cabendo às partes, em face da natureza autônoma dos embargos, colacionar, desde a inicial, as peças que se fizerem necessárias ao deslinde da causa.  
3.(...) 4.(...) 5.(...) ( STJ - Resp 671114/RJ - Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador: Quinta Turma - Data do Julgamento: 09/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.09.2005 p.368)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 736 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA.

1. O desapensamento dos autos principais dos embargos à execução, por ocasião da interposição do recurso de apelação, não viola o disposto no artigo 736 do Código de Processo Civil, sendo ônus da parte a instrução do feito com as cópias indispensáveis à solução da controvérsia, por meio da juntada às razões ou contra-razões de recurso das peças necessárias ao deslinde das questões postas. Precedentes da 5ª Turma.  
2. Recurso improvido." (STJ - Resp 660222/RJ - Ministro Hamilton Cavarlhido - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do Julgamento: 18/08/2005 - Data da Publicação: DJ de 19.12.2005 p.488).

Isto posto,

Nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.024229-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :SUPERVIA - CONCESSIONARIA DE TRANSPORTE FERROVIARIO S/A  
ADVOGADO :LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIO-  
NAL  
ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010242292)

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a suspensão dos efeitos do indeferimento do parcelamento convencional requerido no processo administrativo nº10765.003018/2005-68, com a consequente vedação de inscrição dos débitos integrantes em dívida ativa.

Sentença de fls.139/104 que julgou improcedente o pedido autoral, denegando a segurança.

Contra-razões da União Federal às fls.184/192.

Petição de fl.208, onde a recorrente requer a desistência do recurso interposto, tendo em vista o art.8º da Medida Provisória nº303/2006, regulamentada pela Portaria Conjunta PGFN/SRF nº002, de 20 de julho de 2006.

É o breve relatório. Decido.

O art.501 do CPC dispõe que o recorrente poderá desistir do recurso, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido.

Isto posto, Homologo a desistência do recurso, nos termos do art.43, VII do RI do TRF-2ª Região.

Feitas as anotações de praxe, baixem os autos à vara de origem. P.I.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

#### EXPEDIENTE Nº 10136 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.003574-8

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE                               |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| AGRAVADO  | :IFF ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA                                 |
| ADVOGADO  | :MARCIO GOMES LEAL E OUTROS                                       |
| ORIGEM    | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010005187) |

decisão

A União Federal/ Fazenda Nacional interpôs, às fls. 94/111, agravo interno, em face de decisão (fls. 88/89) que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que a antecipação de tutela que fora concedida não deve prosperar, já que inexistente prova inequívoca que convença da verossimilhança dos fatos alegados, bem como não fundado receio de difícil reparação.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de*

*provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão de fls.31, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

TANIA HEINE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2005.51.01.015567-0

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE                             |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| APELADO   | :WILSON SELLES FERREIRA                                         |
| ADVOGADO  | :WALDYR ASSIS DOS SANTOS                                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010155670) |

DESPACHO  
INDEFIRO A PETIÇÃO DE FL. 140, UMA VEZ TENDO OCORRIDO A REGULAR PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 135/136.  
P.I.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2007.02.01.006843-2

|           |                                            |
|-----------|--------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE        |
| AGRAVANTE | :CARLOS MAGNO DA COSTA FERREIRA            |
| ADVOGADO  | :LICIA MAGNA SOUZA FERREIRA                |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL          |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (200751120002818) |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 50, através da qual o MM. Juiz *a quo* indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela ora Agravante, com o fim de suspender o crédito tributário exigido. A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal. Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.005452-4

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE                               |
| AGRAVANTE | :SB SAUDE LTDA SOCIEDADE SIMPLES                                  |
| ADVOGADO  | :OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS                                 |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010061452) |

decisão

SB SAÚDE LTDA. SOCIEDADE SIMPLES interpôs, à fls. 130, agravo interno, em face de decisão (fls. 125/126) que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, na forma do artigo 527, II, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, por entender que a decisão interlocutória não tem o condão de ocasionar lesão grave ou de difícil reparação à parte.

Alega a agravante que a decisão guerreada merece ser reconsiderada, visto que trata - se de lesão grave e de difícil reparação, já que continua indevidamente inscrita no CADIN, apesar de ter parcelado os débitos tributários.

É o relatório. Decido.

EM PRIMEIRO LUGAR, A ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 558 DO CPC, NÃO DEVE SER PRODIGALIZADO, DEVENDO SER MANTIDA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU SEMPRE QUE NÃO HAJA DESRESPEITO À LEI E NÃO SEJA TERA-TOLÓGICA. ISTO EVITA A MERA SUBSTITUIÇÃO DE UMA DECISÃO MONOCRÁTICA POR OUTRA, MORMENTE NUM MOMENTO PROCESSUAL ONDE ESTÃO PRESENTES A PROVISORIEDADE E SUPERFICIALIDADE QUE CARACTERIZAM A TUTELA DE URGÊNCIA.

NO CASO PRESENTE, VERIFICO QUE O JUIZ DE PRIMEIRO GRAU DEU RAZOÁVEL INTERPRETAÇÃO À LEI E FUNDAMENTOU SUA DECISÃO APRECIANDO LIVREMENTE OS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CONSTANTES DOS AUTOS, NÃO HAVENDO MOTIVO PARA MODIFICÁ-LA.

Quanto à interposição do recurso ora interposto cabe ressaltar que nova Lei 11.187/2005, que alterou a Lei. 5.869/73, dando nova disciplina ao cabimento dos agravos retidos e de instrumento é imperativa ao afirmar que, somente nos casos de decisão *a quo* suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, deve ser conhecido o agravo de instrumento, em caso contrário deverá ser o mesmo convertido em agravo retido, recurso este que não tranca a marcha processual, deixando que a questão impugnada seja apreciada ao final, após a sentença.

Com efeito, com a manutenção desta possibilidade de agravar somente em tais casos, quis o legislador resguardar a supremacia do princípio da segurança jurídica, sem, contudo, afastar a celeridade processual. Isso porque, foi encontrado um meio termo na nova ordem jurídica. Destarte, ao manter o agravo de instrumento em tais situações a Lei 11.187/05, assim como a redação revogada, previu a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, só que, desta feita, aboliu a possibilidade de recurso da decisão do relator que determina a conversão, que antes era amparada pela parte final do art. 527, II, do CPC.

Nessa mesma esteira, trago o entendimento do Humberto Theodoro Júnior em que assevera que o legislador brasileiro deve ter coragem de *"inovar o sistema recursal como um todo, reduzindo o número de recursos e os casos de respectivo cabimento. Não há processo civil algum, no direito contemporâneo dos povos cultos, que contemple uma gama tão ampla de possibilidade de acesso à via recursal como a do Código brasileiro"* (O processo civil brasileiro: no limiar do novo século, p. 191).

Saliente-se, ainda, que a presente decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da parte recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravo, a mesma - *"pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo a quo. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais"*, que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.



Diante do exposto, não conheço do agravo interno, mantendo a decisão de fls.125/126, uma vez que com a nova redação dada pela Lei 11.187/2005, a decisão que converte o Agravo de Instrumento em Agravo retido não é passível de recurso, salvo se o próprio Relator a reconsiderar, o que não ocorre na hipótese em apreço.

Remetam-se os autos à Vara de origem, com baixa na Distribuição. Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

TANIA HEINE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.006838-9

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE                             |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| AGRAVADO  | :LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES                             |
| ADVOGADO  | :GUSTAVO EID BIANCHI PRATES E OUTROS                            |
| ORIGEM    | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010241012) |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a reforma de r. decisão de fls. 72, através da qual o MM. Juiz *a quo* deferiu liminar para determinar que a ora Agravada permaneça no PAES, suspendendo os efeitos de sua exclusão do parcelamento especial.

A Lei 11.187/2005 modificou o Código de Processo Civil, estabelecendo que o recurso cabível em face de decisões interlocutórias é, como regra, o Agravo Retido, possibilitando a sua interposição por instrumento apenas nos casos de decisão capaz de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que tal recurso é recebido, conforme a nova disciplina do artigo 522.

A referida lei também alterou o inciso II do artigo 527, passando a dispor que o relator *"converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa"*.

Na hipótese em tela, a prevalência da decisão recorrida até o julgamento do mérito do processo originário não traz ao Agravante lesão grave ou risco de dano de difícil reparação, bem como não se trata de caso referente aos efeitos em que a apelação é recebida ou hipótese de inadmissão de tal recurso. Sendo assim, poderá o Agravo ser apreciado como questão preliminar em eventual Apelação interposta para o Tribunal.

Diante do exposto, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, nos termos do art. 527, II do CPC, determinando a remessa dos autos à Vara de origem para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal  
Relatora

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 642/2007 (7734)

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004022-5

|          |                                                           |
|----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR      |
| APELANTE | :FABBRI CIA/ LTDA                                         |
| ADVOGADO | :MARCELO RULI                                             |
| APELADO  | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS          |
| ADVOGADO | :VITOR AGUILLAR DA SILVA E OUTROS                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                         |
| ORIGEM   | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010040225) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL - DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO DE EMENDA - ART. 267 IV E VI, E 284, AMBOS DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CABIMENTO.

1.Inicialmente, houve erro no procedimento, ao se abrir vista aos demandados (ainda não citados) para oferecer resposta ao apelo. A hipótese em tela é de indeferimento da petição inicial sem exame do mérito e está sujeita ao procedimento recursal sem contraditório do art. 296 do CPC e não do art. 285-A do mesmo diploma.

2. Por sua vez, não há nulidade sem prejuízo.

3.O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que, nas ações de recomposição de valores a receber do empréstimo compulsório de energia elétrica, o valor da causa deve necessariamente corresponder à grandeza econômica da pretensão.

4. Note-se que a correta delimitação do valor da causa teria importantíssimo aspecto no caso em tela, qual seja, a adequada averiguação da competência do juízo cível ou do juizado especial, como consignado na deliberação de emenda não-atendida.

5. A parte não atendeu a determinação de emenda, sendo correta a extinção do processo (CPC, art. 284).

3. Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 99.02.16004-2

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| APELADO   | :EVEREST RIO HOTEL S/A                               |
| ADVOGADO  | :FABIO GRADEL FERREIRA E OUTROS                      |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 10ª VARA-RJ                        |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701043456)  |

EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - LEI 9.715/98 -PRAZO NONAGESIMAL

1-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04-03-1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

2-A inaplicabilidade dos aludidos Decretos-leis ensejaria a incidência, no período, da Lei Complementar nº 07/70 quanto à alíquota e base de cálculo do PIS, e a forma de pagamento deste tributo.

3-A Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, veio a dar nova disciplina ao PIS.

4-A Medida Provisória constitui instrumento idôneo à majoração de contribuições sociais e às suas alterações. Precedentes do STF.

5-O Supremo Tribunal Federal igualmente decidiu que, sob o aspecto formal, a Medida Provisória, reeditada dentro de seu prazo de vigência, produz efeitos desde a sua edição e reedições até transformar-se em lei.

6-O PIS tem suporte no art. 239 da CF, sendo inexigível lei complementar para sua instituição e para modificações.

7-A Lei Complementar nº 7/70 era apenas formalmente complementar, razão pela qual poderia ser alterada por lei ordinária.

8-O Supremo Tribunal Federal veio a firmar orientação, com base na anterioridade nonagesimal, no sentido da inconstitucionalidade, tão somente, do art. 15 da Medida Provisória 1.212/95 e de igual disposição (art. 18) constante das Medidas Provisórias reeditadas e da Lei 9.715/98.

9-Applicabilidade da Lei Complementar nº 7/70 no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

10-Apelo e remessa necessária parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa "ex officio", na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.011384-0

|            |                                                            |
|------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR       |
| APELANTE   | :ELIETTE PAIVA DE BRITO E OUTROS                           |
| ADVOGADO   | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS                         |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| APELADO    | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                  |
| PROCURADOR | :GUSTAVO FERNANDES ANDRADE                                 |
| APELANTE   | :ESTADO DO RIO DE JANEIRO                                  |
| PROCURADOR | :GUSTAVO FERNANDES ANDRADE                                 |
| APELADO    | :ELIETTE PAIVA DE BRITO E OUTROS                           |
| ADVOGADO   | :GARY DE OLIVEIRA BON ALI                                  |
| ORIGEM     | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010113840) |

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

AGRAVADO : ELIETE PAIVA DE BRITO E OUTROS

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 205/212

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : ELIETE PAIVA DE BRITO E OUTROS

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 205/212

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS INTERNOS - DECISÃO. IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DECENAL - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO-INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88.

1 - O Estado do Rio de Janeiro e a União Federal/Fazenda Nacional pretendem modificar decisão que deu parcial provimento aos recursos dos autores e do Estado do Rio de Janeiro na ação ajuizada objetivando a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria, bem como a repetição dos valores descontados a este título.

2. Quanto ao tema da prescrição, a Colenda Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os EResp 435.835/SC, sessão de 24/03/2004, rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita.

3. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.

4. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de afastar a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas do autor vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.

6. O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de Janeiro de 1996 incidirá a SELIC em débitos de natureza tributária, taxa que engloba correção monetária e juros.

7. Agravos conhecidos e desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 643/2007 (7735)

III - AGRAVO 2005.02.01.010776-3

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR       |
| AGRAVANTE | :WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA                      |
| ADVOGADO  | :DAUTO RODRIGUES MOURA JUNIOR E OUTROS                     |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010197523) |

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
EMBARGADO: WESTERNGECO SERVIÇOS DE SISMICA LTDA  
DECISÃO EMBGDA: DECISÃO FLS. 619/621

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. AFRONTA LEGAL E CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO.

1. Embargos de declaração contra a decisão que negou provimento aos embargos de declaração anteriormente opostos.

2. Pelo exame dos autos verifica-se que a decisão embargada negou provimento àquele recurso ao fundamento de que o acórdão proferido teria se limitado a suspender a exigibilidade do débito nº 595881363012, sem qualquer determinação de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sendo certo que as alegações da embargante foram tão-somente no sentido da impossibilidade de emissão de certidão de regularidade fiscal.

3. Dessa forma, não há que se falar em manutenção de omissão apontada, na medida em que as alegações feitas no presente recurso não foram trazidas à discussão em momento pretérito, inexistindo, assim, omissão a ser sanada.

4. Vale ressaltar que uma simples análise dos autos permite a constatação de que todas as decisões proferidas observaram expressamente os limites da peça recursal, não havendo qualquer afronta legal ou constitucional.

5. Deseja a embargante modificar o julgado, sendo a via inadequada.

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 1996.51.01.0022328-2

|          |                                                        |
|----------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR   |
| APELANTE | :CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS             |
| ADVOGADO | :JORGE DE SOUZA COSTA                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600223289) |

AGRAVO INTERNO  
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 117/120

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÉBITO RECLAMADO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TAXA SELIC - INCLUSÃO - DESCABIMENTO - OFENSA À COISA JULGADA -

1.Os agravantes pretendem modificar o entendimento firmado na decisão agravada, afirmando a aplicabilidade dos fatores de correção monetária requeridos, na atualização das parcelas pagas, no caso de restituição do indébito, alegando entendimento pacificado no STJ, neste sentido.

2- A orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é no sentido da inaplicabilidade do instituto da correção monetária, dos expurgos inflacionários e da SELIC quando houver expressa indicação na sentença exequênda do critério de correção monetária e dos juros a ser utilizado.

3- *"Pleiteada a inclusão dos expurgos na fase de execução e, tratando-se de hipótese em que já homologados os cálculos de liquidação por sentença transitada em julgado, orienta-se a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não mais pode ser alterado critério de atualização judicialmente reconhecido, para inclusão de índices expurgados relativos a períodos anteriores à prolação da sentença de liquidação. Podem, entretanto, ser incluídos os índices relativos a períodos posteriores ao trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos, que poderão, assim, integrar o chamado precatório complementar"* (EDeI no REsp 232.125/CE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 31.05.2005, DJ 01.08.2005 p. 576)

4 - *"O acórdão que tornou definitiva a sentença exequênda fixou os juros de mora em 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, já na vigência da Lei nº 9.250/95. A inclusão da taxa Selic na espécie macularia o instituto da coisa julgada"*. (REsp 778.110/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11.04.2006, DJ 25.04.2006 p. 114).

5 - Agravo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

#### EXPEDIENTE Nº 644/2007 (7736)

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.019338-0

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR              |
| APELANTE | :MASTERDROGA COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA                            |
| ADVOGADO | :ROBERTA C. MARIANO DE CAMPOS E OUTROS                            |
| APELADO  | :CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS                  |
| ADVOGADO | :MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OUTROS                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010193380) |

#### EMENTA

"TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório sobre energia elétrica é quinquenal e tem início 20 (vinete) anos após a aquisição compulsória das obrigações emitidas em favor do contribuinte, ou da antecipação do cumprimento da obrigação.

2. Deve ser reconhecida a prescrição, já que os últimos títulos foram emitidos em 1970, 1971, 1972, 1973 e 1974 e deveriam ter sido resgatados em 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994. Caberia à parte autora ingressar em juízo até 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, respectivamente, e não em 04/10/2004.

3. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 614803-SC, rel. Min. José Delgado, DJU 26/02/2007; Resp. 790318/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 06/02/2006; Resp. 676697/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 07/11/2005).

4. Apelação conhecida e desprovida."

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.005750-2

|           |                                                      |
|-----------|------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE  | :FRANCISCO FAE IRMAOS LTDA                           |
| ADVOGADO  | :PRISCILA FELIPE DE SOUZA BATISTA E OUTROS           |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                    |
| APELADO   | :OS MESMOS                                           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 4A VARA-ES                         |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9900057503)         |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO AO PIS - LIQUIDEZ E CERTEZA DOS CRÉDITOS COMPENSÁVEIS - CÓPIAS AUTENTICADAS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEI Nº 2.445/88 E 2.449/88 -COMPENSAÇÃO - LEI 9.250/95 - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - JUROS - LEI COMPLEMENTAR Nº 104/01

1-Cabe ao Poder Judiciário declarar a compensabilidade dos valores recolhidos indevidamente, tendo a Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis, que os homologará e, caso verifique a ocorrência de saldo devedor, adotará as medidas necessárias à sua cobrança.

2-Configura-se desnecessária a apresentação dos originais dos DARF's, haja vista que as cópias devidamente autenticadas destes documentos, presentes nos autos, são documentos hábeis, nos termos do art. 385 do CPC, para comprovar o recolhimento indevido.

3-Quanto à prescrição, a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita." Estão prescritas as parcelas anteriores aos dez anos, contados da propositura da ação.

4-A Lei Complementar nº 118/2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

5-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 *"conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120*

*dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"*.

6-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 19-12-2001.

7-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04/3/1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

8-Resolução do Senado Federal nº 49/95 suspendendo as eficácias dos Decretos-Lei supracitados, com alcance *erga omnes*.

9-A compensação deve seguir a sistemática da Lei 8.383/91, eis que inexistiu o requerimento administrativo exigível, previsto na Lei 9.430/96, com a redação à época da propositura da demanda. A legislação aplicável é a vigente na data do ajuizamento da ação. Precedentes do STJ.

10-Em tema de compensação, a correção monetária, segundo entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72%.

O principal deve ser corrigido monetariamente desde o recolhimento indevido, sendo certo que a partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros.

11-Apelações e remessa "ex officio" conhecidas e desprovidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações e à remessa "ex officio", na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.001459-2

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR            |
| APELANTE | :ACADEMIA FEMININA DO SAGRADO CORACAO DE JESUS                  |
| ADVOGADO | :YOLANDO BASILONE FILHO                                         |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                               |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010014592) |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PIS - ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS - PRESCRIÇÃO - DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88 - INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - ARTIGO 97 DO CTN - VIOLAÇÃO - RESOLUÇÃO Nº 174/71 DO CMN E NORMA DE SERVIÇOS CEF/PIS Nº 2/71 - ILEGALIDADES - DECRETOS-LEIS Nº 2.052/83 E 2.303/86 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95 - LEI 9.715/98 -PRAZO NONAGESIMAL - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC

1-Quanto ao tema da prescrição, é de ressaltar que a r. sentença não merece ser reformada, posto que a Colenda Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar recentemente os EResp nº 435.835/SC, sessão de 24/03/04, Rel. Min. José Delgado, buscando pacificar as discussões em torno da matéria, decidiu no sentido de que "nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos 05 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 05 (cinco) anos, contados a partir da homologação tácita."

2-A Lei Complementar nº 118 /2005, em seu art. 3º, passa a prever que o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado.

3-A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça concluiu o julgamento do EREsp. 327.043/DF, na sessão de 27/04/2005, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º da LC n.º 118/05 "conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a *vacatio legis* de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei"

4-Assim, fica valendo o prazo de "cinco mais cinco" até 09 de junho de 2005. Somente para as ações ajuizadas após esta data poderá ser aplicado o prazo de 5 (cinco) previsto no art. 3º da LC 118/2005, o que não ocorre na espécie, pois a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2002.





5-O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 148754-2/RJ, rel. para o acórdão Min. Francisco Rezek, DJU 04-03-1994, declarou a inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88.

6-É de ressaltar que uma lei ordinária deveria convencionar o recolhimento da contribuição previdenciária para o PIS das entidades sem fins lucrativos, nos termos do § 4º do art. 3º da LC 7/70, não detendo, conseqüentemente, o Conselho Monetária Nacional competência para estabelecer fato gerador, base de cálculo e alíquota da contribuição em evidência, quando elaborou a Resolução nº 174/71. Violação do princípio da legalidade estrita firmado no CTN.

7-Com a aprovação do CMN foi concedido à CEF poder regulamentar sobre a matéria, como se depreende pelo artigo 11 da Resolução nº 174/71, concretizado na Norma de Serviços CEF/PIS nº 02/71.

8-Os fundamentos que envolvem a inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88 são aplicáveis aos Decretos-leis 2.052/83 e 2.303/86.

9-Com o advento da Medida Provisória nº 1.212 de 28 de novembro de 1995, que regularizou a exigência para a contribuição do PIS, é que existiu suporte jurídico para a sua exigência.

10-Portanto, tão-somente, a partir da publicação da MP nº 1.212/95 (artigo 2º, I, II, e parágrafo único e artigos 3º e 8º), isto é, em 29-11-95, respeitado o transcurso do prazo nonagesimal para exigibilidade do tributo, de acordo com o § 6º do artigo 195 da CRFB/88, é legítima a obrigação tributária das entidades sem fins lucrativos de pagarem a contribuição ao PIS.

11-Com base na data do ajuizamento, a legislação aplicável para a compensação judicial seria a Lei 8.383/91, a viabilizar compensação de PIS com o próprio PIS, eis que a sua efetivação com outros tributos administrados pela Receita Federal, à época, exigia requerimento administrativo, nos termos da Lei 9.430/96. Precedentes do STJ.

12-"Em tema de compensação, a correção monetária, segundo reiterado entendimento do STJ, deve ser calculada tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e, com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992.

O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (REsp. 43.055-0-SP)" (STJ - 1ª Turma, REsp. 206.503, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02/08/1999, pág. 00159); e

13-A partir de janeiro de 1996 incidirá a SELIC, taxa que engloba correção monetária e juros, razão pela qual não cabe a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora e compensatórios.

14-Apelação conhecida e parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 645/2007 (7737)

III - AGRAVO 2006.02.01.014739-0

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR          |
| AGRAVANTE | :COOP-CAR COOPERATIVA DE SERVICOS DOS MOTORISTAS LTDA          |
| ADVOGADO  | :MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS                            |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                              |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010267190) |

AGRAVO INTERNO  
AGRAVANTE: : COOP-CAR COOPERATIVA DE SERVICOS DOS  
MOTORISTAS LTDA  
AGRAVADO: : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO - PARÁ- GRAFO ÚNICO DO ART. 527 DO CPC - NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se conhece de agravo interno, tendo em vista que a decisão impugnada foi proferida em maio de 2007, na vigência da Lei 11.187/05, que suprimiu o cabimento de agravo interno contra decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido (CPC, parágrafo único do art. 527).

2. Diante da impossibilidade de recurso contra tal ato, por vontade do legislador infraconstitucional, descabe o uso de meio impugnativo previsto em Regimento Interno para a hipótese.

3. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 646/2007 (7738)

III - AGRAVO 2007.02.01.005330-1

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR     |
| AGRAVANTE  | :MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO-ESPOLIO             |
| ADVOGADO   | :JULIANA MEDRADO TANGARI E OUTROS                         |
| AGRAVADO   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS               |
| PROCURADOR | :ITACUCI GONCALVES DE LIMA BEL-TRAO                       |
| ORIGEM     | :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900729692) |

AGRAVO INTERNO  
AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO DO NASCIMENTO BRITO -  
ESPÓLIO  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - EXCLUSÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - VIA IMPRÓPRIA - NOME INCLUÍDO NA CDA - PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

1. Havendo sido incluído na CDA o nome do executado, sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal só pode ser alcançada em sede de embargos à execução ou ação anulatória, com o afastamento da presunção *juris tantum* de certeza e liquidez daquele título executivo.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.048202-0

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| APELADO  | :CARLOS ROBERTO DE AMORIM                             |
| ADVOGADO | :ROBSON LUIZ D'ANDREA                                 |
| ORIGEM   | :1A. VARA ESTADUAL - ANCHIETA/ES (001215)             |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA. VALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 649, VI, DO CPC.

1. A União Federal em seu recurso aduz que foi penhorado veículo - motocicleta - do embargante, que alegou ser gerente de vendas de determinada empresa, estando obrigado a realizar vendas em todo o Município de Anchieta e seus arredores.

2. O MM. Juiz prolator da sentença (fl.33) esclareceu que a motocicleta, sobre a qual recaiu a penhora, presta-se para o exercício da profissão do embargante (executado), estando a hipótese perfeitamente enquadrada no sentido legal da impenhorabilidade absoluta insculpida no art.649, I, do Código de Processo Civil.

3. A regra geral é a da penhorabilidade dos bens, impondo-se, todavia, a aplicação excepcional do artigo 649, VI, do Código de Processo Civil, nos casos em que os bens encontram-se relacionados às atividades profissionais do executado.

4. No caso em tela, o apelado é gerente de empresa de autopeças, inexistindo qualquer prova nos autos no sentido de que a motocicleta era instrumento necessário de sua profissão, pois, em princípio, gerente de venda de autopeças não depende do aludido veículo para trabalhar.

5. Apelação e remessa conhecidas e providas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa necessária, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.001972-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR               |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                   |
| AGRAVADO  | :INALCA INDUSTRIA ALIMENTICIA CAPIXABA LTDA E OUTRO                 |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                       |
| ORIGEM    | :4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (200450010034214) |

AGRAVO INTERNO  
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : INALCA INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA CAPIXABA LTDA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS ATRAVÉS DO SISTEMA BACEN-JUD - NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DE OUTROS BENS.

1. A penhora de ativos financeiros do executado, através do sistema BACEN-JUD, depende do exaurimento das possibilidades de identificação de outros bens penhoráveis.

2. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003055-4

|          |                                                       |
|----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEI-VA/NO AFAST. RELATOR |
| APELANTE | :OLIMPIO ENDLICH E OUTROS                             |
| ADVOGADO | :ROGERIO ALVES MOTTA                                  |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL VITÓRIA (200150010030554)      |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 473 DO CPC. TAXA SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO.

1. A pretensão do apelante em ver modificado o acórdão (fl.30) que excluiu da condenação os expurgos inflacionários viola o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil.

2. É certo que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, segundo o qual é possível a inclusão dos expurgos inflacionários que melhor reflatam a inflação do período, a fim de se possibilitar a real reposição dos valores devidos pela Fazenda Pública. Ocorre que tal entendimento somente poderá prevalecer se o "decisum", que transitou em julgado, não dispuser de forma Expressa contrária a este posicionamento, que será aplicável de forma subsidiária em busca da complementação das decisões judiciais transitadas em julgado que não impeçam sua aplicação.

3. Outrossim, não merece provimento o recurso no que se refere à Taxa Selic, visto que a partir de janeiro de 1996 incidiria tão-somente a SELIC, taxa que englobaria correção monetária e juros, razão pela qual não caberia a cumulação da SELIC com outro indexador e juros de mora.

4. Por outro lado, a decisão agravada, ao negar seguimento ao recurso, omitiu-se a respeito da condenação quanto à verba honorária.

5. É de se verificar, às fls.16, dos presentes autos, que o valor da execução seria de R\$ 9.771,09 (nove mil setecentos e setenta e um reais e nove centavos), sendo certo que a União Federal, às fls.05, ou seja, em sua petição inicial, alega que o valor devido seria de R\$ 2.034,65 (dois mil e trinta e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Por sua vez, o magistrado *a quo* às fls.43 considerou correta a quantia de R\$ 4.077,66, homologando-a após o decurso de mais de dois anos do ajuizamento dos embargos, incidindo correção monetária e juros.

6. A hipótese não se enquadra, claramente, na denominada sucumbência mínima em prol dos recorrentes, visto que os embargados sucumbiram em maior proporção, razão pela qual devem suportar os ônus sucumbenciais, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa (diferença).

7. Agravo conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.020317-0

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR       |
| APELANTE | :DORA RABINOVICI E OUTROS                                  |
| ADVOGADO | :JOANA D'ARC RIBEIRO MACHADO                               |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                          |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010203170) |

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. AUSÊNCIA DE CONTAS TELEFÔNICAS. ÔNUS DA PARTE AUTORA. IMPOSSIBILIDADE DE ELABORAÇÃO DE CÁLCULO. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Os autores nos autos do processo principal, apensados aos presentes embargos, elaboraram pedido no sentido de que fosse efetuada a devolução de todas as importâncias pagas indevidamente à UNIÃO recolhidas através de sua concessionária TELERJ a título de sobretarifa para o FNT/FND de todo o período não prescrito até dezembro de 1984, quando foi suspensa a cobrança.

2.Consta nos autos que a parte autora juntou contas telefônicas (fls.12/17) em período ulterior ao pretendido na petição inicial, ou seja, janeiro/85, fevereiro/85 e maio/86.

3. Os embargados não acostaram aos autos as contas telefônicas do período pleiteado, ou seja, o período de vigência do Fundo Nacional de Telecomunicações. Porém, as referidas contas telefônicas constituem a prova material do recolhimento indevido, indispensável para a apuração do *quantum debeatur*. Vale dizer, não sendo possível avaliar o correto valor da condenação, o título não pode ser considerado líquido e, portanto, é inexigível.

4. O Setor Contábil consignou a impossibilidade da elaboração do cálculo (fl.14), sendo certo que a parte dispositiva do voto condutor, no acórdão condenatório (fls.75/76 dos autos em apenso), em momento algum autorizou a restituição de valores ulteriores a dezembro de 1984.

5. Finalmente, a sentença impugnada está em sintonia com a própria petição inicial da demanda de condenação (fl.04 dos autos em apenso), na medida em que delimita a restituição "de todo o período IMPRESCRITO até dezembro de 1984, quando foi suspensa tal cobrança"

6. Apelação conhecida e desprovida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 647/2007 (7739)

XXVII - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA 89.02.03602-2

|            |                                                                    |
|------------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR               |
| RECORRENTE | :ANTONIO PARIS E OUTROS                                            |
| ADVOGADO   | :SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E OUTRO                                  |
| RECORRIDO  | :INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREV. SOCIAL - INAMPS |
| ADVOGADO   | :MARIA ARGENTINA LARAYA MACEDO E OUTRO                             |
| ORIGEM     | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006282032)                  |

#### EMENTA

"TRABALHISTA. JORNADA DE TRABALHO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PARA A EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MÉDICOS DO INAMPS COM REGIMES DE TRABALHO DE 20 E 30 HORAS SEMANAIS. DECRETO-LEI 2.114, DE 24 DE ABRIL DE 1984. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DE VIOLAÇÃO AO DIREITO ADQUIRIDO.

1. Pelo Decreto-Lei n.º 1.445/76 foi estabelecida a jornada de trabalho de vinte horas semanais, facultando-se aos então exercentes das funções de médicos a opção pela carga horária de trinta horas semanais. No que se refere aos médicos que fizeram opção pelo regime de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, a diferença salarial obtida passou a integrar seus vencimentos ou salários, desde março de 1976, ficando, em consequência, dentro da carreira com posições diferenciadas dos optantes pela carga horária de 20 (vinte) horas.

2. Após a edição do Decreto-Lei n.º 2.114/84, não mais se permitiu a jornada de trinta horas semanais, sendo unificada a jornada de vinte horas. Por conseguinte, para que não houvesse defasagem daqueles que percebiam o salário compatível com a jornada de trinta horas semanais, manteve-se, pois, a diferença salarial a título de vantagem pessoal.

3. Não há que se falar em defasagem salarial, posto que as diferenciações existentes decorrem dos enquadramentos administrativos. A edição do Decreto-Lei n.º 2.114/84, por si mesmo, traz a unificação básica do salário dos médicos, inexistindo qualquer quebra de isonomia a ser corrigida por via judicial.

4. A tese da isonomia não merece prosperar, pela dualidade de situações entre as jornadas dos reclamantes e do apontado paradigma, anteriormente ao Decreto-Lei n.º 2.114/84. Menos convence ainda a alegação de violação ao direito adquirido, pois nada foi retirado dos reclamantes com o advento desse diploma legal.

5. Recurso ordinário conhecido e desprovido".

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 648/2007 (7740)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007.02.01.003619-4

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR         |
| AGRAVANTE | :BUNGEPREV-FUNDO MULTIPLO DE PREVIDENCIA PRIVADA             |
| ADVOGADO  | :ARNO SCHMIDT JUNIOR E OUTROS                                |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                            |
| ORIGEM    | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900167970) |

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BUNGEPREV-FUNDO MULTIPLO DE PREVIDENCIA PRIVADA

AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 423/425

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - TRIBUTÁRIO - DECISÃO - JUROS DE MORA E MULTA - MONTANTE DEPOSITADO -LEVANTAMENTO DAS PARCELAS - ART. 17 DA LEI 9.779/99 - IMPOSSIBILIDADE - INADEQUAÇÃO DA HIPÓTESE.

1.A empresa agravante pretende modificar o entendimento da decisão agravada, afirmando a possibilidade de levantamento da parcela relativa aos juros e multa incidentes na conta judicial sobre o principal do débito, a título de benefício fiscal, conforme estabelecido na MP n° 2.222/01, tendo em vista a opção realizada pelo regime especial de tributação, cabendo à União somente o principal devido até 31/01/2002.

2. É patente a inadequação da hipótese ao previsto no art. 17 da Lei 9.779/99, aplicado por força de remissão realizada pelo art. 5º da MP 2.222/01.

3. A exoneração, prevista no art. 17 da citada lei, há que decorrer de decisão em descompasso com deliberação da Suprema Corte que reconheceu a constitucionalidade da lei justificadora do recolhimento, em controle concentrado de constitucionalidade, havendo isenção de multa e juros em relação à exação cujo fato gerador ocorreu após o julgamento do STF.

4 - No caso em tela, o Supremo Tribunal Federal não decidiu a respeito da constitucionalidade de lei questionada judicialmente pela agravante, mas, tão-somente, veio a ser posicionar, em controle difuso de constitucionalidade (em julgamento de Recurso Extraordinário), com efeitos inter partes, que entidade de previdência privada, como a recorrente, não se beneficiava de imunidade tributária. Aliás, a recorrente admite tal aspecto expressamente.

5 - Deve ser consignado que a Suprema Corte tem firme entendimento a respeito da impossibilidade de o Judiciário ampliar isenções em descompasso com o legislador. "... Os magistrados e Tribunais - que não dispõem de função legislativa - não podem conceder, ainda que sob fundamento de isonomia, o benefício da exclusão do crédito tributário em favor daqueles a quem o legislador, com apoio em critérios impessoais, racionais e objetivos, não quis contemplar com a vantagem da isenção. Entendimento diverso, que reconhecesse aos magistrados essa anômala função jurídica, equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição institucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado. E de acentuar, neste ponto, que, em tema de controle de constitucionalidade de atos estatais, o Poder Judiciário só atua como legislador negativo (RTJ

146/461, rel. Min. CELSO DE MELLO)". (AI-Agr 142.348, 1ª turma, rel. Min. Celso de Mello, DJU 24.3.95, p. 6.807).

6 - Não se ajustando a agravante na hipótese prevista do art. 17 da Lei 9.779/99, quanto às condições para a isenção desejada, não há como se conceder a vantagem pretendida.

7 - Agravo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2000.02.01.071213-2

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  |
| APELANTE  | :RADIO CABO FRIO LTDA                                 |
| ADVOGADO  | :JOAO PAULO ARAUJO DE FREITAS E OUTROS                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                     |
| APELADO   | :OS MESMOS                                            |
| REMETENTE | :JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO DA ALDEIA RJ |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE SÃO PEDRO DA ALDEIA (9906525010)       |

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : RADIO CABO FRIO LTDA

DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 123/133

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - PIS - DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88 - COM-PENSAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE - POSSIBILIDADE -- ART. 66 DA LEI Nº 8.383/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - *REFORMATIO IN PEJUS*.

1. A União Federal/Fazenda Nacional combate o provimento monocrático alegando que a decisão implicou em *reformatio in pejus* ao fazer referência a índices não utilizados pela Fazenda Nacional, bem como pela incidência da SELIC, a partir de janeiro/96, tendo em vista que a sentença decidiu em sentido contrário, determinando a incidência de juros de mora, a partir do trânsito em julgado, adotando os mesmos índices para a atualização dos créditos da Fazenda Nacional, para corrigir o débito.

2. Inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445 e 2.449 de 1988, que pretenderam alterar a sistemática da contribuição para o PIS.

Assim sendo, não possuindo natureza tributária, nem pertencendo ao campo das finanças públicas, a contribuição para o PIS não poderia ter sido modificada por força de Decreto-Lei, já que taxativo o rol das matérias passíveis de disciplina por esse instrumento normativo.

3. O próprio Senado Federal editou a Resolução n. 49/95 suspendendo as eficácias dos referidos Decretos-leis, diante das reiteradas manifestações da Suprema Corte.

4. A decisão agravada, embora tenha apresentado o entendimento predominante acerca da compensação em tela, inclusive citando julgados do STJ nesse sentido, em relação à correção monetária fez referência a índices não adequados à sentença, extrapolando os limites do efeito devolutivo, tendo em vista que o recurso de apelação da empresa autora não objetivou os índices concedidos na decisão agravada (*tantum devolutum quantum appellatum*).

4. No que se refere à SELIC, não assiste razão à União Federal, eis que a atualização do crédito fazendário utiliza a SELIC, razão pela qual foram afastados outros juros determinados na sentença, tendo em vista a natureza híbrida da aludida taxa.

5- Agravo conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado

AGRAVO INTERNO EM APELACAO CIVEL 2004.51.01.019437-2

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR              |
| APELANTE | :AMERICO JOSE PEIXOTO LIMA E OUTROS                               |
| ADVOGADO | :AFRANIO AMARAL DE OLIVEIRA FILHO                                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010194372) |



AGRAVO INTERNO  
AGRAVANTE : AMÉRICO JOSE PEIXOTO LIMA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
DECISÃO AGRDA : DECISÃO DE FLS. 147/153

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO - DECISÃO - TRIBUTÁRIO - IRPF - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - NÃO- INCIDÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO DE 01.01.89 A 31.12.95 - ISENÇÃO DO ART. 6º, VII, "b" DA LEI 7.713/88.  
1 - Os recorrentes vêm suscitar questão já definida no r. decisório, que lhes foi parcialmente favorável, o que prejudica o conhecimento do recurso por irregularidade formal, nesse aspecto.  
2. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95.  
3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da mencionada Lei. Dessa forma, não poderia haver, pura e simplesmente, cobrança sobre o total percebido pelo beneficiário quando de sua aposentadoria, no pagamento mensal, ou em função do resgate de todas as contribuições, nos termos do art. 33 da Lei 9.250/95.  
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido afastar a tributação pelo imposto de renda em relação às contribuições exclusivas dos autores vertidas ao plano, no período de 1º/01/89 a 31/12/95.  
5. Considerando-se os valores das contribuições feitas entre janeiro/89 e dezembro/95, cujo imposto cobrado é indevido, a partir da incidência da lei 9.250/95, o valor resultante deste somatório deverá ser gradativamente deduzido da base de cálculo do imposto de renda incidente sobre a aposentadoria complementar, até que venha alcançar a sua total restituição.  
6. Agravo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 649/2007 (7743)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.05.000231-7

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR  
APELANTE :CATV SAT LTDA  
ADVOGADO :IVAN MOREIRA DE MELLO E OUTRO  
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES  
ORIGEM :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200451050002317)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - SENTENÇA DENEGATÓRIA - EFEITO NA APELAÇÃO - LEI 10.684/03 - PARCELAMENTO - INCLUSÃO - DATA DOS DÉBITOS - LEI 10.743/03 - PARCIAL PROVIMENTO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apelação interposta contra sentença denegatória em mandado de segurança possui apenas efeito devolutivo, tendo em vista a auto-executoriedade de que é dotada, salvo casos de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, não se enquadram a hipótese dos autos a nenhuma dessas situações.  
2. A Lei 10.684/03 estabelecia que somente os débitos com vencimento até 28/02/03 seriam incluídos no PAES. Porém, a Lei 10.743/03 prorrogou esse prazo para até 31/08/03. Portanto, no caso em tela, os vencimentos dos tributos ocorreram no dia 18/08/03, estando de acordo com o limite temporal estabelecido.  
3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007 (data de julgamento).

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA  
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 2131/2007 (7741)

AGRAVO INTERNO EM AC 1984.50.01.018245-7

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE  
AGRTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. :BENTO ADEODATO PORTO  
AGRDO :MARMORARIA BRASIL LTDA E OUTROS  
ADV. :SEM ADVOGADO  
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 89/91

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.  
II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que a decretação da prescrição intercorrente tenha se dado quando suspenso o prazo prescricional.  
III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.  
IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.  
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal  
Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
1999.50.01.009967-3

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE  
APELANTE :CHOCOLATES GAROTO S/A  
ADVOGADO :LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (199950010099673)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - AUSÊNCIA DE OMISSÃO

I- Os embargos de declaração devem visar à correção de obscuridade, contradição ou omissão que eventualmente estejam presentes na decisão judicial.  
II - Inexiste qualquer obscuridade na decisão recorrida, uma vez que foram examinados todos os argumentos trazidos aos autos. A parte visa o mero reexame da causa.  
III- É pacífico o entendimento de que não há a necessidade de apreciação no voto de todos os fundamentos trazidos pelo Recorrente quando apenas parte deles são válidos para fundamentar a decisão.  
III -Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal  
Relatora

EXPEDIENTE Nº 2132/2007 (7742)

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA  
2004.51.10.005780-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE  
APELANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
APELADO :CLINICA DE RADIOLOGIA RIO DE JANEIRO LTDA  
ADVOGADO :ANA PAOLA SENE MERCADANTE  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DO MERITI (200451100057801)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -TRIBUTÁRIO - ERRO DE DIGITAÇÃO - ERRO MATERIAL

I- Na verdade, ocorreu mero erro de digitação na decisão, que constitui erro material na decisão de fls. 309/312.  
II - Substituição da referência ao artigo 39, parágrafo 1º, inciso II pelo artigo 43, parágrafo 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.  
III -Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal  
Relatora

AGRAVO INTERNO EM AC 1996.50.01.001611-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE  
AGRTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROC. :WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO  
AGRDO :TECNOVIX TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA E OUTROS  
ADV :SEM ADVOGADO  
DEC. AGRDA :DECISÃO DE FLS. 92/94

EMENTA

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.  
II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não há *dies a quo* para a contagem do prazo da prescrição intercorrente.  
III - Ademais, o prazo prescricional a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.  
IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.  
V - Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE  
Desembargadora Federal  
Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2002.51.01.017019-0

RELATORA :DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA HEINE  
APTE :SERGIO PEREIRA FERNANDES E OUTROS  
ADV :HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTROS  
APTE :ROMEU DE FREITAS BASTOS JUNIOR

ADV :HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTROS  
APDO :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
RMTE :JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA-RJ

EMBGTE :SERGIO PEREIRA FERNANDES E OUTROS  
ADV :HERMETE DE SOUZA BORGES E OUTROS  
EMBGDO :UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL  
DEC.EMBGDA :ACÓRDÃO DE FLS. 213

EMENTA  
TRIBUTÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - ERRO MATERIAL NA EMENTA

I - Isenção reconhecida no acórdão diz respeito ao art. 6º, VII, "b" da Lei nº 7.713/88 e alcança apenas os valores pagos a título de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições vertidas pelo próprio beneficiado/participante, limitando-se, ao total de contribuições que sofreram incidência do Imposto de Renda, recolhidas pelos Autores à entidade de previdência privada no período de 1º.01.89 a 31.12.95.

II - A ementa deverá ficar assim redigida:  
"TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA - LEIS Nºs 7.713/88 E 9250/95

I - No período de vigência da Lei nº 7.713/88, que foi até o advento da Lei nº 9.250/95, o salário sofria o desconto do Imposto de Renda antes das contribuições à entidade de previdência privada e, por isso, quando resgatadas ou recebido o benefício de complementação de aposentadoria, não se torna devida a incidência do Imposto de Renda sobre a parcela relativa a tais contribuições.

II - Não se faz necessária a prévia demonstração de que foram tributados ou não os rendimentos e ganhos de capital produzidos pela entidade de previdência privada para que se reconheça a isenção relativa ao imposto de renda prevista no art. 6º, VII, "b", da Lei 7.713/88.

III - Agravos dos Autores e da União Federal improvidos".

III - Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

TANIA HEINE  
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.024177-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : MANOEL CARDOSO DE ARAUJO NETO  
APELADO : IND/ COM/DE SOLVENTES TINTAS E VERNIZES TEMPO LTDA  
ADVOGADO : RAUL PRATA SAINT-CLAIR PIMENTEL  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ  
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010241774)

D E S P A C H O  
Concedo a vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2002.51.01.001978-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : CIA/ SIDERURGICA NACIONAL  
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTRO  
APELADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010019784)

D E S P A C H O  
Como requer. Fl. 573  
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.000755-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
APELANTE : VANDER DA SILVA ANTUNES E OUTROS  
ADVOGADO : VANDER DA SILVA ANTUNES  
APELADO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
PROCURADOR : HENRIQUE COUTO DA NOBREGA  
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010007559)

D E S P A C H O  
Concedo a vista na Secretaria.  
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.002555-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : SOEG - SOCIEDADE EXPANSIONISTA GONCALENSE LTDA  
ADVOGADO : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200151020045362)

D E C I S Ã O  
1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por SOEG - Sociedade Expansionista Gonçalense Ltda, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Titular da 5ª Vara Federal de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu a reunião dos feitos.  
2.Contudo, verifica-se que a agravada em suas contra-razões, às fls. 59/62, alegou o não cumprimento do disposto no artigo 526, *caput*, nos termos previstos no Parágrafo Único do artigo 526 do Código de Processo Civil.  
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, face ao descumprimento parcial do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.010495-6

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE :STARINVEST PARTICIPACOES E EMPRE-  
ENDIMENTOS LTDA  
ADVOGADO :FABIO LUGARI COSTA E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010076045)

D E C I S Ã O  
Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isto posto:  
Julgo prejudicado o agravo.  
Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ  
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.006399-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO RIO DE JANEIRO S/A  
ADVOGADO :LEANDRO JOSE TEIXEIRA SIMAO E OUTROS  
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020018332)

D E C I S Ã O  
1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal/Fazenda Nacional, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade do valor correspondente à multa moratória incidente sobre o depósito judicial da COFINS.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº GAB.0101.000309-8/2007, em anexo) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.007971-1

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO :LCL CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA  
ADVOGADO :GILBERTO FRAGA E OUTROS  
ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010102220)

D E C I S Ã O  
Trata-se de agravo de instrumento que se encontra superado, em razão de ter sido prolatada sentença pelo Juízo *a quo*.

Isto posto:  
Julgo prejudicado o agravo.  
Publique-se e, após o decurso do prazo, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

JULIETA LÍDIA LUNZ  
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2006.02.01.012767-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :RICARDO RUI NOGUEIRA BENAMOR  
AGRAVADO :DAN-PRESSE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRENSAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
ADVOGADO :GUILHERME VIEIRA ASSUMPCAO E OUTROS  
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200651100062659)

D E C I S Ã O  
1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade da 5ª Vara de São João de Meriti, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que deferiu em parte o pedido de liminar que objetivava a emissão de certidão de regularidade fiscal.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº 73/2007 - GAB 5ª VF/SJM, em anexo) a prolação de sentença nos autos em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.005853-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE :SOCIPLAN ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO :RICARDO SOARES CUNHA  
AGRAVADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR :SEM PROCURADOR  
ORIGEM :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020015694)

D E C I S Ã O  
1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Sociplan Engenharia Ltda, visando à reforma de decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Niterói, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que indeferiu o pedido de liminar que objetivava a emissão de Certidão Negativa de Débito com Efeito de Negativa.



2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (Ofício nº OFI.0102.000538-9/2007, em anexo) a prolação de sentença nos autos do Mandado de Segurança em que foi proferida a decisão agravada.

3.Ante o exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.

4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.

5.Publique-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.012803-0

|            |                                                        |
|------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES             |
| APELANTE   | :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS            |
| PROCURADOR | :ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO                 |
| APELANTE   | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                      |
| APELADO    | :PRO CIRURGICO SERVICOS DE CIRURGIA CARDIACA           |
| ADVOGADO   | :CARLOS AUGUSTO SAMARY DA SILVA E OUTROS               |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ                          |
| ORIGEM     | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800094288) |

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.011666-3

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                        |
| APELANTE  | :SOUZA CRUZ TRADING S/A                                           |
| ADVOGADO  | :SELEO DE ANDRADE BARBOSA PAIVA E OUTROS                          |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                 |
| APELADO   | :OS MESMOS                                                        |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010116663) |

DESPACHO

Ante a interposição de embargos, intime-se a parte embargada.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.008914-5

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES   |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL            |
| AGRAVADO  | :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS         |
| ADVOGADO  | :FERNANDO AUGUSTO WERNECK RAMOS E OUTROS     |
| ORIGEM    | :1A. VARA FEDERAL DE MACAE (200651160004380) |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão (fls. 15/17) proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Macaé (processo n.º 2006.51.16.000438-0), que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para declarar suspensão a exigibilidade do crédito cobrado através dos autos de infração lavrados e interromper a fluência dos prazos de defesa, até o pronunciamento final do Tribunal Marítimo, sobre a causa do naufrágio que destruiu a plataforma P-36.

Decisão monocrática (fls. 69/73) deferindo a antecipação da tutela recursal e cassando a decisão agravada.

Decisão monocrática (fls. 297/303) deferindo o pedido de reconsideração formulado pelo agravado, para manter a decisão agravada, ficando sem efeito a decisão anteriormente prolatada.

Petição da agravada, com cópia do Diário Oficial (fls. 350/351) informando que foi proferida sentença nos autos principais em 27/04/07.

Passo a decidir.

A jurisprudência tem entendido que o agravo de instrumento fica prejudicado, por perda de objeto, após a prolação da sentença no processo principal.

Nesse sentido, tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE INDEFERIMENTO DE DEPÓSITO JUDICIAL. SENTENÇA DE MÉRITO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PREJUDICIALIDADE DO AGRAVO (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL).*

*1. Prolatada sentença de mérito julgando improcedente o pedido inicial, resta prejudicado o agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória de indeferimento de depósito judicial.*

*2. Agravo Regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 614948/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA DO STJ, DJ 21.03.2005 p. 242).

No mesmo sentido, tem decidido este Egrégio Tribunal, senão vejamos:

*Agravo de Instrumento. Prejudicado. Apelação a ser julgada nesta sessão. Tendo em vista a superveniência de sentença extintiva no processo principal, da qual foi interposta Apelação, que subiu a este Tribunal e será julgada nesta mesma sessão, julgo prejudicado o Agravo de Instrumento.*

(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 14562-RJ. Relator: JUIZ GUILHERME DIFENTHAELER. TERCEIRA TURMA DO TRF/2ª REGIÃO. DJU 08/06/2000).

Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil c/c o artigo 228 do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, encaminhe-se o presente à vara de origem.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 1992.51.01.058192-2

|              |                                                            |
|--------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA                   |
| PARTE AUTORA | : SUSANA MARIA LOPES CHERULLO E OUTROS                     |
| ADVOGADO     | : LUIZ GONCALVES DA LUZ E OUTRO                            |
| PARTE RÉ     | : UNIÃO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                         |
| REMETENTE    | : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                             |
| ORIGEM       | : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200581927) |

Decisão

Trata-se de remessa necessária em ação ordinária de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86.

A sentença, de fls. 138/141, julgou procedente em parte o pedido, condenando a União Federal a restituir a quantia indevidamente cobrada, a título de empréstimo compulsório pela aquisição de combustível, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros de mora a contar do trânsito em julgado. Honorários advocatícios de sucumbência na forma do art. 21, *caput*, do CPC. Custas *ex lege*.

Parecer do Ministério Público Federal (fl. 150/156) opinando pelo provimento parcial da remessa, para que seja reconhecida a prescrição parcial.

É o relatório. Decido.

A questão de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos automotores e sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, há muito se encontra superada. O Tribunal Pleno desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito deste tema, proclamando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10, e respectivo parágrafo único. Note-se que, a Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 121.336/CE (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/06/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 10 parágrafo único do Decreto-Lei 2.288/86, tendo, inclusive, o Senado Federal suspenso a sua execução através da resolução nº 50, publicada em 10/10/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelos autores anteriores ao decênio da propositura da ação. Considerando-se que a restituição pleiteada refere-se a indébito recolhido

no período de 25 de julho de 1986 a 18 de outubro de 1988 e a propositura da ação deu-se em 21.10.92, não ocorreu a prescrição. Assim sendo, estando a douta sentença em consonância com a jurisprudência dominante, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.30259-9

|          |                                               |
|----------|-----------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA      |
| APELANTE | : CIA/ USINA DO OUTEIRO                       |
| ADVOGADO | : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTRO           |
| APELADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL            |
| ORIGEM   | : SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9100639001) |

DECISÃO

Homologo a desistência do recurso requerida à fl. 126/127, com fulcro no artigo 501 do Código de Processo Civil, e no artigo 43, inciso VII do Regimento Interno desta Corte.

Baixem, após as devidas providências legais.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.015581-8

|           |                                              |
|-----------|----------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA     |
| APELANTE  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL           |
| APELADO   | : RALHP CARVALHO DA SILVA                    |
| ADVOGADO  | : ARNALDO GONCALVES FRAGOSO                  |
| REMETENTE | : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-ES                |
| ORIGEM    | : SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9600042870) |

Decisão

Trata-se de remessa necessária e apelação cível proposta pela União Federal/Fazenda Nacional em face de sentença de fls. 42/47, que JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré a restituir ao autor os valores que recolheu a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de gasolina e álcool, durante o período de vigência da exação (24/07/86 a 18/10/88). Correção monetária a partir da data do pagamento indevido (conforme Súmula 46 do TFR), através dos índices legais devidos, sucessivamente e nas respectivas épocas, sem expurgos, e juros de mora no valor de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 161, § 1º e art. 167, parágrafo único do CTN). Condenou a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, § 4º, CPC).

Em suas razões recursais (fls. 49/56), a Fazenda Nacional requer, em síntese: a) ser declarada a ocorrência da prescrição do direito à repetição, em relação a Autora, com inversão dos ônus sucumbenciais; b) ultrapassada a hipótese supra, determinar que na correção do indébito sejam empregados os mesmos índices utilizados na atualização do crédito tributário, bem como, os juros moratórios somente sejam contados a partir do trânsito em julgado da decisão.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 61), afirmando inexistir interesse público relevante que justifique sua intervenção.

É o relatório. Decido.

A questão de repetição de indébito dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório de veículos automotores e sobre combustíveis instituído pelo Decreto-Lei 2.288/86, há muito se encontra superada. O Tribunal Pleno desta Corte já teve a oportunidade de se manifestar a respeito deste tema, proclamando incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 10, e respectivo parágrafo único. Note-se que, a Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário 121.336/CE (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 26/06/92) declarou a inconstitucionalidade do art. 10 parágrafo único do Decreto-Lei 2.288/86, tendo, inclusive, o Senado Federal suspenso a sua execução através da resolução nº 50, publicada em 10/10/95.

No que se refere à prescrição, o eg. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento do EREsp 435.835/SC, pela Primeira Seção, em 24.03.2004, onde foi Relator o Exmo. Ministro José Delgado, adotou novamente o entendimento no sentido de que, em se tratando de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o prazo prescricional para haver a restituição e/ou compensação é de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação expressa ou tácita, não mais acolhendo a tese da prescrição contada da data da declaração de inconstitucionalidade da exação em controle difuso (Resolução do Senado suspendendo a execução da norma) ou concentrado (ADIN) de constitucionalidade. Verifico, portanto que, de acordo com o novo entendimento da eg. Corte Superior, ao qual me inclino, ocorreu apenas a prescrição em relação aos valores recolhidos pelo autor anteriores ao decênio da propositura da ação. Considerando-se que a restituição pleiteada refere-se a indébito recolhido no período de 24 de julho de 1986 a 18 de outubro de 1988 e a



propositura da ação deu-se em 23.07.96, não ocorreu a prescrição. Em recente julgamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça, manteve o entendimento de ser o prazo prescricional para compensação/ou restituição de tributos sujeitos ao lançamento por homologação de cinco anos mais cinco, entendendo que o art. 3º da LC 118/2005 possui eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência. (REsp 714397/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 02/05/2005, p. 236). Correção monetária conforme sentença *a quo*. Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput* do CPC c/c art. 43, § 1º, II do RI desta Corte, nego provimento à remessa necessária e à apelação da União Federal/Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 155394 2007.02.01.006266-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : NOVA CARAPINA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME E OUTRO  
ADVOGADO : SEM ADVOGADO  
ORIGEM : 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9900064364)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão à fl. 91, que indeferiu o pedido de adoção das medidas previstas no convênio BACEN-JUD, ao argumento de que não esgotados todos os meios para citação do devedor.

Sustenta que ajuizou ação de execução fiscal objetivando garantir o adimplemento do débito constante do título executivo, procedendo à citação de todos os que se encontram vinculados ao fato gerador da obrigação tributária.

Restaram infrutíferas as tentativas de citação pessoal, de modo que os executados foram citados na forma edilícia.

Apesar de regularmente citados, os executados não pagaram o débito nem garantiram a execução. Documentos nos autos comprovam a inexistência de veículos registrados no nome dos mesmos, nem quaisquer outros bens para garantia da penhora.

Argumenta que, nessa condição, requereu a penhora on line de valores depositados em conta dos executados.

Requer que o Banco Central informe se os executados Nova Carapina Material de Construção Ltda ME e Rubens Ricardo Zocateli são titulares de conta corrente e, em caso positivo, requer a penhora dos valores depositados nas contas identificadas até o montante suficiente para a quitação da dívida, no montante de R\$ 14.827,55 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos).

É o relatório.

Decido.

Não vislumbro o óbice apresentado pela decisão recorrida.

Dos autos extrai-se que o mandado de citação, penhora e avaliação, às fls. 45, não foi cumprido, certificando o Oficial de Justiça que a empresa executada "fechou suas portas há mais de 03 (três) anos".

Nessa condição, foi expedido mandado para citação do responsável legal da empresa executada, sr. Rubens Ricardo Zocatelli, oportunidade em que o Oficial de Justiça certificou que o citando mudou-se há aproximadamente cinco anos, para local incerto e não sabido (fl. 50).

Em 15.08.2006 foi publicado o edital de citação da empresa executada e seu representante legal, para quitação da dívida exequênda, sem, contudo, lograr êxito no comparecimento das partes citadas (fl. 68 e verso) ou localização de bens passíveis de penhora em nome dos mesmos.

Desse modo, somente após as tentativas infrutíferas de localização da empresa executada, seu responsável legal e bens registrados em nome dos mesmos, bem como após o não comparecimento das partes citadas por edital, a União Federal postulou a penhora on-line do montante eventualmente localizado em conta corrente dos mesmos, o que restou indeferido pela decisão ora recorrida, ao argumento de não esgotados todos os meios de localização do devedor.

Inicialmente, a análise em relação à gravidade ou não da medida deve ser feita de forma *comparativa*: a escolha do meio menos gravoso para promover a execução pressupõe, por óbvio, que exista mais de uma forma de satisfação da obrigação.

É esse o teor e a extensão do princípio contido no artigo 620 do CPC, segundo o qual "*quando por vários meios* o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor" [destaquei].

Assim, existindo apenas um meio que assegure a satisfação do credor, este deverá ser utilizado, ainda que seja um meio que, via de regra, seria considerado gravoso. Afinal, não deve ser olvidado o outro princípio que deve nortear a execução, que é o de que esta se realiza no interesse do credor (artigo 612 do CPC).

Atenta a isso, a própria norma que prevê a possibilidade de penhora das contas existentes determina que a medida só será utilizada quando "não forem encontrados bens penhoráveis", circunstância que a jurisprudência vem interpretando de forma rigorosa, exigindo que o credor tenha exaurido ao máximo os esforços a ele possíveis para a localização de bens.

Ora, no caso, foram atendidas as excepcionais circunstâncias autorizadoras da utilização do artigo 185-A do CTN .

Desse modo, a decisão recorrida não encontra amparo na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, firme no entendimento no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário, desde que esgotados os meios para localização dos bens passíveis de penhora.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. BACEN - JUD. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. PRECEDENTES. SÚMULA 07/STJ. MATÉRIA PROBATÓRIA. (...)

3. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

4. Precedentes: AgRg no REsp 755743/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 07/11/2005; REsp 780365/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 30/06/2006; REsp 802897/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/2006, AgRg no REsp 664522/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 13/02/2006.

(...)" (grifei).

(RESP nº 851325, STJ000711506, DJ 05/10/2006, p. 279)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. TESE RECURSAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. SÚMULAS 282 E 356/STF. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISICÇÃO. OFÍCIO. BACEN. LOCALIZAÇÃO, CONTAS-CORRENTES. FALTA. COMPROVAÇÃO. ESGOTAMENTO. MEIOS ADMINISTRATIVOS.

1. A tese recursal relativa à impossibilidade de penhora sobre o faturamento da empresa não enseja cognição, pois sequer foi objeto de debate pela Instância a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso.

2. Esta Corte entende ser cabível a ordem para a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil - BACEN, a fim de serem obtidas informações sobre a existência de ativos financeiros dos devedores para garantia do juízo executório, desde que a exequente comprove ter exaurido todos os meios de levantamento de dados na via extrajudicial. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido em parte e provido" (grifei).

(STJ - RESP nº 771838, DJ 03.10.2005, p. 237).

Desse modo, analisando os autos, conclui-se que as excepcionais circunstâncias autorizadoras da utilização do artigo 185-A do CTN ocorreram.

Sendo assim, *prima facie*, não vejo impedimento para a efetivação da medida deferida.

Ressalto, ademais, a existência de perigo de risco e lesão grave ou de difícil reparação, dado que o tempo, no processo de execução, sempre corre em desfavor do credor, pois possibilita ao devedor a ocultação ou o desvio de seu patrimônio, com vistas a afastá-lo da pretensão executória.

Posto isso, defiro o pedido efeito suspensivo, para determinar a penhora dos valores depositados nas eventuais contas correntes em nome dos executados: Nova Carapina Material de Construção Ltda ME - CNPJ 30.769.004-08 e Rubens Ricardo Zocateli - CPF 577.668.867-15, até o montante para quitar a dívida consubstanciada na execução fiscal, no montante de R\$ 14.827,55 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete mil e cinquenta e cinco centavos), medida que deverá ser tomada a efeito pelo juízo "*a quo*", a quem incumbe diligenciar com a observação das formalidades legais. Comunique-se ao juízo *a quo*.

Intime-se a agravada para apresentar resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 155405 2007.02.01.006280-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : COESA TRANSPORTES LTDA  
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020005647)

#### DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão às fls. 171/172, que deferiu o pedido liminar, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente a COFINS, nos termos da Lei nº 9.718/98, autorizando o seu recolhimento com a base de cálculo prevista na Lei Complementar nº 70/91.

Sustenta que as alterações promovidas na legislação pela Lei nº 9.718/98 são inteiramente constitucionais. O conceito de receita bruta há muito é considerado pela jurisprudência como equivalente ao conceito de faturamento, não tendo a EC nº 20/98 introduzido mudança significativa. A Lei nº 9.718/98 produziu efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos após a vigência da EC nº 20/98. A LC nº 70/91 é complementar apenas do ponto de vista formal, podendo ser alterada por lei ordinária ou medida provisória.

Requer seja conferido efeito suspensivo ao presente recurso, visando suspender a eficácia da decisão atacada.

É o relatório.

Decido.

Insurge-se a União Federal em face da decisão que autorizou o recolhimento da COFINS com a base de cálculo prevista pela Lei Complementar nº 70/91, afastando, portanto, a alteração nessa base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, dando efetividade ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, instituiu a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), dispondo em seu artigo 2º :

"Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza." (grifei)

Contudo, a Lei nº 9.718, de 28 de novembro de 1998, ampliou o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita. Logo, a exação passou a incidir sobre todas as receitas da empresa, independentemente do tipo de atividade exercida e da classificação contábil adotada.

A Emenda Constitucional nº 20/98, ao alterar a redação do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal incluiu, entre as fontes de custeio ordinárias da seguridade social, a receita, qualquer que seja a sua espécie, possibilitando a instituição da contribuição respectiva por mera lei ordinária e ratificando a inclusão feita pela Lei nº 9.718/98.

No entanto, em reiteradas decisões, o excelso Supremo Tribunal Federal afastou a arguição de que a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, em data anterior ao início da produção dos efeitos da Lei nº 9.718/98 (ocorrido em 01.02.99, em observância à anterioridade nonagesimal), poderia conferir-lhe fundamento de validade, na medida em que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98). Portanto, 20 (vinte) dias antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

Nessa esteira, firmou-se o entendimento de que o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento constante da redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

Nesse sentido, o Recurso Extraordinário nº 346084, publicado em 09.11.2005 e constante do Informativo de Jurisprudência do STF nº 408, *verbis*:

"Concluído julgamento de uma série de recursos extraordinários em que se questionava a constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, cujo art. 3º, § 1º, define o conceito de faturamento ("Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. § 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.") - v. Informativos 294, 342 e 388. O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, de-



corrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;"). " (grifei).

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Ausência de razões novas da empresa. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assentada na Corte. 2. RECURSO. Agravo regimental da empresa. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar a agravante a pagar multa ao agravado. 3. RECURSO. Extraordinário. PIS. Cofins. § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Julgamento extra petita. Agravo regimental da União provido. É nula decisão extra petita " (grifei). (RE-AgR 404207/RJ, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-10-2006, p. 59)

"EMENTAS: 1. RECURSO. Extraordinário. Pis. Cofins. Art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. Constitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Decisão mantida. Agravo regimental da empresa improvido. É constitucional o art. 8º, caput, da Lei nº 9.718/98. 2. RECURSO. Extraordinário. PIS. Cofins. § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo. Julgamento extra petita. Agravo regimental da União provido. É nula decisão extra petita" (grifei). (RE-AgR 421444/AL, Relator Min. CEZAR PELUSO, DJ 27-10-2006, p. 59).

Na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, o entendimento que deve prevalecer é o de que o § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, é inconstitucional por violação ao disposto na redação original do artigo 195, inciso I, da Carta Magna, devendo ser, portanto, afastado no caso em foco.

De outra parte, a elevação da alíquota da COFINS para 3% (três por cento) não afronta a reserva de lei complementar.

Não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a alíquota ter sido aumentada por lei ordinária, visto que a Lei Complementar nº 70/91, embora formalmente lei complementar, é materialmente lei ordinária.

Logo, seus dispositivos podem ser alterados por lei ordinária, como já restou decidido quando do julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 1/DF, relator o eminente Ministro Moreira Alves:

"Por isso mesmo, essa contribuição poderia ser instituída por Lei Ordinária. A circunstância de ter sido instituída por lei formalmente complementar - a Lei Complementar nº 70/91 - não lhe dá, evidentemente, a natureza de contribuição social nova, a que se aplicaria o disposto no § 4º, do artigo 195 da Constituição, porquanto essa lei, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída - que são objeto da presente ação - é materialmente ordinária, por não se tratar, nesse particular, de matéria reservada, por texto expresso da Constituição, à lei complementar. A jurisprudência desta Corte, sob o império da Emenda Constitucional nº 1/69 - e a Constituição atual não alterou esse sistema -, se firmou no sentido que só se exige lei complementar para as matérias para cuja disciplina a Constituição expressamente faz tal exigência, e, se porventura a matéria, disciplinada por lei cujo processo legislativo observado tenha sido o de lei complementar, não seja daquelas para que a Carta Magna exige essa modalidade legislativa, os dispositivos de que tratam dela se têm como dispositivos de lei ordinária. " (RTJ, nº 156, p. 745) (grifei)

Assim, a COFINS (à alíquota de 3%) deve incidir sobre todas as receitas cujos fatos geradores ocorreram após 1º de fevereiro de 1999, consoante a determinação do artigo 17, inciso I, da Lei nº 9.718/98.

O prazo de noventa dias, como já decidiu o STF, conta-se da data da publicação da Medida Provisória nº 1.724, de 30 de outubro de 1998 (posteriormente convertida na referida Lei nº 9.718/98).

Nesse sentido:

Parte superior do formulário

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PIS. COFINS. LEI Nº 9.718/98.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar os REs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, apreciou a questão. Ao fazê-lo, esta colenda Corte: a) declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (base de cálculo do PIS e da COFINS), para impedir a incidência do tributo sobre as receitas até então não compreendidas no conceito de faturamento da LC nº 70/91; e b) entendeu desnecessária, no caso específico, lei complementar para a majoração da alíquota da COFINS, cuja instituição se dera com base no inciso I do art. 195 da Lei das Leis. No que diz respeito ao § 6º do art. 195 da Carta Magna, esta excelsa Corte já firmou a orientação de que o

prazo nonagesimal é contado a partir da publicação da Medida Provisória que houver instituído ou modificado a contribuição (no caso, a MP 1.724/98). De outro giro, no julgamento do RE 336.134, Relator Ministro Ilmar Galvão, esta Suprema Corte reputou constitucional a compensação facultada à pessoa jurídica pelo § 1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, afastando, deste modo, a alegação de ofensa ao princípio da isonomia. Decisões no mesmo sentido: REs 388.992, Relator Ministro Marco Aurélio, e 476.694, Relator Ministro Cezar Peluso, entre outras. Agravo regimental desprovido" (grifei). (RE-AgR 378191/RJ, Relator Min. CARLOS BRITTO, DJ 25.08.2006, p. 23)

O colendo Superior Tribunal de Justiça, reportando-se aos recentes julgados do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, manifestou-se nos autos do Recurso Especial nº 778308/MG, publicado no DJ 14.12.2006, p. 272, em que foi relator o Ministro Luiz Fux, do seguinte modo:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEI 9.718/98. PIS E COFINS. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR 70/91 E LEI COMPLEMENTAR 7/70. NOVEL JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º, ARTIGO 3º, DA LEI 9.718/98.

1. A Lei nº 9.718/98, na qual foi convertida a Medida Provisória nº 1.724/98, ao tratar das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, estendeu o conceito de faturamento, base de cálculo das aludidas exações, definindo-o como a "receita bruta" da pessoa jurídica, vale dizer, "totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas".

2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional ("A equiparação dos conceitos de receita bruta e faturamento a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.718/98 não se contrapõe à disciplina do art. 195 da Constituição Federal na redação anterior à Emenda 20/98"), descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional.

3. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, na sessão plenária ocorrida em 09 de novembro de 2005, no julgamento dos Recursos Extraordinários n.ºs 357.950/RS, 358.273/RS, 390840/MG, todos da relatoria do Ministro Marco Aurélio, e n.º 346.084-6/PR, do Ministro Ilmar Galvão, consolidou o entendimento da inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, promovida pelo § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, sob o fundamento de que a concepção de faturamento inserida na redação original do artigo 195, I, da Constituição Federal de 1988, não poderia ter sido alargada para autorizar a incidência tributária sobre a totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, revelando-se inócua a alegação de sua posterior convalidação pela EC 20/98, uma vez que eviado de nulidade insanável ab origine, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Na oportunidade, considerou-se que a aludida lei ordinária instituiu nova fonte destinada à manutenção da seguridade social, o que constitui matéria reservada à lei complementar, ante o teor do disposto no § 4º, artigo 195, c/c 154, I, da CF/88.

4. Destarte, na mesma assentada, a Excelsa Corte afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88.

(omissis).

7. Recurso especial provido" (grifei).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. CONCEITO DE FATURAMENTO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO PLENÁRIO DO STF.

1. Afastada a incidência do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, pela reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, inclusive com pronunciamento do Plenário daquela Corte, é ilegítima a exação tributária decorrente de sua aplicação, razão pela qual a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS continua sendo a prevista na legislação anterior, ou seja, o conceito de faturamento ali indicado equivale ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.

2. É devida a aplicação dos precedentes da Corte Suprema, considerando que o recurso extraordinário deve ser visto não só como meio para a defesa de interesses das partes, mas notadamente como forma de tutela da ordem constitucional objetiva, nos termos da lição do eminente Ministro Gilmar Mendes, não havendo falar em usurpação de competência.

3. Agravo regimental desprovido" (grifei).

(AgRg no Ag 765.337/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006 p. 323).

"PIS. COFINS. LEI 9.718/98. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL AUTÔNOMA. INOCORRÊNCIA DE DISCUSSÃO DE TEMA EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES.

I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09.11.2005, ao julgar os REs n.ºs 346.084/PR, 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, considerou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao tempo em que reconheceu a constitucionalidade do artigo 8º, caput, do mesmo diploma legal. Com tal decisão, restou definido que o conceito de receita bruta não poderia ter sido ampliado pelo § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, devendo permanecer o conceito definido pela legislação anterior (Art. 2º da LC 70/91), que considera como faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

II - Verificado que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em controle difuso de constitucionalidade, pacificou a questão, tem-se de rigor acompanhar o entendimento sufragado, haja vista a eficácia vinculante imanente de tais decisões. Precedentes: REsp nº 821.435/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/09/06; REsp nº 648.565/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 18/09/06 e AgRg no Ag nº 770.719/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 05/10/06.

(omissis)" (grifei).

(AgRg no REsp 884.724/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 14.12.2006 p. 327)

Desse modo, na esteira do entendimento firmado no excelso Supremo Tribunal Federal, em relação à inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS, a decisão recorrida não merece ser reformada por esta Corte, senão com a observação de que tal entendimento não se refere ao aumento da alíquota para 3%, nem poderá ultrapassar o termo final de vigência da Lei nº 9.718/98, art. 3º , I.

Posto isso, DEFIRO apenas em parte o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo a decisão agravada, limitando a eficácia do provimento ao período em que vigorou o § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Ouçe-se a parte agravada. Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 155409 2007.02.01.006290-9

|           |                                                                                |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES                                    |
| AGRAVANTE | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                             |
| AGRAVADO  | : COAD - CENTRO DE ORIENTACAO, ATUALIZACAO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA |
| ADVOGADO  | : GILBERTO DE MIRANDA AQUINO                                                   |
| ORIGEM    | : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9900712439)                     |

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, em face da decisão às fls. 74/77, que deferiu o pedido de exclusão do executado José de Souza Filho do pólo passivo da ação de execução fiscal e, pelos mesmos fundamentos, determinou a exclusão, de ofício, dos demais co-responsáveis Nelson Hosken Netto, Estantislau Paulo de Souza e Sylvio Fraga.

Sustenta que ajuizou ação de execução fiscal em face da empresa COAD Centro de Orientação, Atualização e Desenvolvimento Profissional Ltda, para cobrança de débitos relativos a Contribuição Social sobre o Lucro Presumido, referente ao período de 1997. A certidão às fls. 41/42 dos autos informa sobre a insuficiência de bens da empresa para a satisfação do crédito exequendo. Nessa condição, requereu a inclusão dos sócios-gerentes da empresa, contemporâneos à época do fato gerador da dívida inscrita, com fulcro no artigo 135, III, do CTN, o que restou deferido pelo Juízo *a quo*.

Ocorre que o executado José de Souza Filho ofereceu exceção de pré-executividade objetivando sua exclusão, o que também foi deferido pela decisão ora recorrida.

Argumenta que a jurisprudência dominante é no sentido da responsabilização pessoal do representante legal que deixou de recolher os tributos devidos pela pessoa jurídica que represente.

Insurge-se, ainda, em face da condenação em honorários advocatícios no incidente processual de exceção de pré-executividade, por falta de amparo legal.

Requer a atribuição de efeito suspensivo, determinando a inclusão e citação dos sócios-gerentes, com base no artigo 135, III, do CTN.

É o relatório.

Decido.

A Certidão de Dívida Ativa - CDA (fl. 08) foi lavrada em face da empresa executada, para a satisfação do crédito no montante de R\$ 154.591,77 (cento e cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e sete centavos), referente ao não recolhimento da CSLL no período de 1997.

O auto de penhora e depósito e o laudo de avaliação, às fls. 29/30, indicam a penhora de quatro impressoras, da marca OFF-SET, sendo duas do modelo CATU-SET 660, avaliadas em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) cada uma, e duas do modelo CATU-SET 510, avaliadas em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) cada uma, perfazendo um total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O Oficial de Justiça certificou, ainda, que todas as impressoras encontram-se em perfeito estado de funcionamento (fl. 29), tendo o sr. Sidney da Silva Gaudie Ley ficado como depositário das mesmas.

Após ter restado frustrada a tentativa de alienação dos bens constritos, a Fazenda Nacional objetivou a inclusão dos sócios-gerentes no pólo passivo da ação executiva, ao argumento de que, nos termos do DL nº 1.736/79, são responsáveis solidários pela dívida (fls. 31/33). Na oportunidade, indicou veículos, registrados em nome dos sócios, para fins de constrição judicial.

A decisão à fl. 44 determinou a inclusão dos sócios, bem como a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação dos bens indicados. Contudo, essa decisão foi revogada pela decisão ora recorrida.

Com efeito, o representante legal da empresa executada pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade.

Perfilho o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples inadimplemento do tributo pela sociedade não constitui, por si só, causa suficiente a ensejar uma aplicação automática da norma contida no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, no que tange à responsabilidade tributária de seus diretores, gerentes ou representantes. A responsabilidade, nesses casos, deixa de ser solidária e transfere-se inteiramente para o representante da empresa que agiu com violação a seus deveres.

Entendo, também, que o resultado negativo da tentativa de alienação dos bens constritos não constitui motivo hábil a legitimar o redirecionamento do feito em face dos administradores, porquanto não se configura nenhuma das hipóteses de responsabilidade substitutiva dos sócios-gerentes.

Em sede de cognição sumária, não se pode aceitar, indiscriminadamente, quer a inclusão quer a exclusão do sócio-gerente no pólo passivo da execução fiscal.

Para a agravante requerer tal inclusão deve, ao menos, diligenciar início de prova das situações cogitadas no art. 135, III, do CTN, conjugando-as a outros elementos, como inadimplemento da obrigação tributária, inexistência de bens penhoráveis da executada, ou dissolução irregular da sociedade.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA DE OFENSA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES - 1. Revela-se improcedente a arguição de contrariedade ao art. 535 do CPC quando o tribunal de origem, ainda que não aprecie todos os argumentos expendidos em sede recursal, pronuncia-se de forma adequada e suficiente sobre as questões relevantes que delimitam a controvérsia. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: Práticas de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - RESP 200200704978 - (441898) - DF - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 18.08.2006 - p. 364).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES - 1. A arguição da exceção de pré-executividade com vista a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal - Tais como condições da ação e pressupostos processuais - Somente é cabível quando não for necessária, para tal mister, dilação probatória. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: Prática de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. 3. Recurso Especial provido. (STJ - RESP 200200417060 - (426157) - SE - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 18.08.2006 - p. 361).

Mesmo no caso de responsabilidade solidária dos sócios, por débito junto à Seguridade Social, o entendimento da colenda Corte é no sentido de que a interpretação da Lei nº 8.620/93 deve ser sistêmica com o disposto no artigo 135 do CTN:

TRIBUTÁRIO - SÓCIO - RESPONSABILIDADE - DÉBITOS JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL (LEI Nº 8.620/93 - ART. 13) - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA COM BENS PESSOAIS DOS SÓCIOS - INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA COM O ART. 135 DO CTN, QUE REGULA A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS REPRESENTANTES DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - Pode-se inferir que a partir do advento da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993, é possível reconhecer a responsabilidade solidária do sócio, quando verificada a existência de débito com a seguridade social. Esse dispositivo, previsto na Lei ordinária, a bem da verdade, deverá ser interpretado em harmonia com o Código Tributário Nacional, de estatura de Lei Complementar, sob pena de afronta ao sistema tributário nacional. Assim, o titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade

limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à seguridade social (art. 13 da Lei nº 8.620/93), quando a obrigação resultar "de atos praticados com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos" (art. 135 do CTN). Nesse caminhar, a colenda segunda turma, em precedente da lavra da ilustre ministra eliana calmon, ao se pronunciar acerca do art. 13 da Lei nº 8.620/93, assentou que "o dispositivo retromencionado somente pode ser interpretado em sintonia com o art. 135 do CTN" (RESP 325.375-SC, DJ 21.10.2002). Recurso Especial improvido. (STJ - RESP 200500482303 - (736428) - SP - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 21.08.2006 - p. 243).

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL - REDIRECIONAMENTO - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - OMISSÃO NO JULGADO - EXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - SÚMULA 211/STJ - 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS em face de julgado segundo o qual: "a responsabilidade solidária criada pelo art. 13 da Lei nº 8.620/93 só pode ser/aplicada quando presentes as condições do art. 135, III, do CTN, conforme precedentes jurisprudenciais deste Superior Tribunal de Justiça." nas razões dos embargos, alega o INSS que o julgado combatido foi omisso uma vez que não foi apreciado o questionamento levado no especial acerca da possibilidade de execução do sócio-gerente cujo nome consta da CDA, ocasião em que há a inversão do ônus probatório, em face da presunção de legitimidade da certidão, conforme iterativa jurisprudência desta corte. 2. Omissão configurada. O julgado embargado não enfrentou o tema vertente à presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, ainda que suscitado no Recurso Especial do INSS. Todavia, a matéria não foi abordada e enfrentada no âmbito do voto condutor do aresto regional, mesmo com a oposição dos embargos de declaração. Súmula nº 211/STJ incidente à espécie. 3. Embargos acolhidos para suprir a omissão, sem contudo, emprestar efeitos modificativos ao julgado. (STJ - EDRESP 200600350439 - (820873) - PE - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.08.2006 - p. 323).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - SOCIEDADE LIMITADA - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO SÓCIO - ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93 - INAPLICABILIDADE - MATÉRIA REGULADA PELO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - DESCABIMENTO - ART. 135, III, DO CTN - PRECEDENTES DO STJ - 1. Aditem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos contra decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: Práticas de atos com excesso de poderes ou infração de Lei, contrato social ou estatutos. 3. Consoante posicionamento adotado no julgamento do RESP nº 736.879-SP, relator ministro José delgado, DJ de 19.12.2005, firmou-se, no âmbito da primeira seção do STJ, jurisprudência no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, ex VI do disposto no art. 1.016 combinado com o art. 1.053 do Código Civil de 2002, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa quando no desempenho de suas funções. 4. O art. 13 da Lei nº 8.620/93 é inaplicável às sociedades limitadas, uma vez que esse tipo societário é regulado pelo novo diploma civil, o qual, sendo de igual hierarquia e posterior à referida Lei, fixou regra oposta a nela prescrita. 5. Agravo regimental não-provido. (STJ - EDAG 200501975624 - (724546) - BA - 2ª T. - Rel. Min. João Otávio de Noronha - DJU 14.08.2006 - p. 272).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. INEXISTÊNCIA DE BENS DA EMPRESA PASSÍVEIS DE CONSTRIÇÃO. FALÊNCIA. FATO INSUFICIENTE. (...)

3. Também nos casos de quebra da sociedade, não há a inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.

4. Precedentes do STJ.

5. Agravo de instrumento não provido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF3, AG259382, 3a Turma, Rel. Luiz Márcio Moraes, DJ 20/9/2006, p. 507).

TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PROCESSUAL CIVIL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 211/STJ - RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE - SISTEMÁTICA DO ART. 135 DO CTN - FALTA DE PAGAMENTO DE TRIBUTO - NÃO CONFIGURAÇÃO, POR SI SÓ, NEM EM TESE, DE SITUAÇÃO QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS SÓCIOS - 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. "Inadmissível Recurso Especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio-gerente na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabi-

lidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado. 4. Segundo a jurisprudência do STJ, a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, situação que acarreta a responsabilidade subsidiária dos sócios (ERESP 374139/RS, primeira seção, Min. Castro meira, DJ de 28.02.2005). 5. Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 200600668693 - (833621) - RS - 1ª T. - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJU 03.08.2006 - p. 227).

Nesse sentido, manifestou-se esta Corte, nos autos do agravo de instrumento nº 89799, processo nº 2002.02.01.004516-1, TRF200115594, publicado no DJU do dia 07/02/2003, p. 449, relatado pelo Desembargador Federal Alberto Nogueira, cuja ementa transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. SÓCIOS -GERENTES. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão dos autos resume-se aos limites da responsabilidade dos sócios de uma "Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada", mais especificamente do sócio-gerente. 2. O Decreto nº 3.708/19, em seu art. 10, dispõe que: "Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.". 3. O inciso III, do art. 135, do CTN, prevê, expressamente, que:"são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:... III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.". 4. A responsabilidade dos sócios-gerentes, sob o regime em questão, restringe-se à hipótese da prática de atos que infringam a lei, o contrato social, ou que extrapolem os poderes que lhe foram concedidos. Inclui-se, neste rol, a dissolução irregular da sociedade. 5. A jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vem se consolidando no sentido de que a responsabilidade do sócio-gerente, quanto aos débitos da sociedade, é subsidiária e subjetiva. 6. O inadimplemento das obrigações tributárias não configura ato ilegal, visto que, o não cumprimento da obrigação, sem que seja comprovado dolo, ou fraude, constitui somente mora da sociedade. 7. Não foi demonstrado pela Exequente que tenha havido fraude, ou dolo, no não cumprimento da obrigação tributária objeto da presente execução fiscal, tampouco a Sociedade executada foi dissolvida, não permitindo a discussão quanto a sua irregularidade. 8. Validade da utilização da via da exceção de pré-executividade para suscitar matéria referente à legitimidade das partes, cuja natureza jurídica é de ordem pública, podendo ser conhecida "ex-officio" pelo Juiz, a qualquer tempo. Condicionar seu exame à interposição dos Embargos, geraria um ônus desnecessário ao Executado, contrariando o disposto na lei processual (art. 620, do CPC), como também, ofenderia o caráter instrumental do processo. 9. Precedentes jurisprudenciais do Eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte - STJ, Min. FRANCIULLI NETTO - RESP 20190/RS, Segunda Turma, j. unânime, DJ 24.06.2002, PG. 00234; STJ, Min. ELIANA CALMON - RESP 135091/PR, Segunda Turma, j. unânime, D.J. 09.04.2001, PG. 337; TRF-2ª Região, Rel. Des. Federal ROGÉRIO CARVALHO, AI 2001.02.01.031243-2, Quarta Turma, J. Unânime, DJU DATA: 19.03.2002, PG. 201. 10. Agravo provido. Decisão unânime.

Desse modo, na ausência de indícios de responsabilidade, por culpa dos sócios-gerentes, não há como ser autorizada as inclusões, tão somente, porque as obrigações tributárias não foram adimplidas tempestivamente.

Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo.

Solicitem-se as informações, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Ouça-se a parte agravada. Após, ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006325-2

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR   | : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES       |
| AGRAVANTE | : FRASPOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA               |
| ADVOGADO  | : ALVARO MONTEIRO ROLLA E OUTRO                   |
| AGRAVADO  | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                |
| ORIGEM    | : 1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200751020000850) |

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, interposto por FRASPOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face de decisão (fls. 88/89), proferida em mandado de segurança (processo n.º 2007.51.02.000085-0) pela 1ª Vara Federal de Niterói, que indeferiu o pedido liminar, sob o argumento de que não foi demonstrada a existência de necessidade premente do sócio da empresa dispor do imóvel hipotecado.



A agravante requer a liberação do bem imóvel hipotecado, de propriedade de um dos sócios da empresa, conforme cópia do Registro Geral de Imóveis (fl. 43), uma vez que o oficial de justiça lavrou auto de penhora, depósito e avaliação (fl. 39), em relação a uma máquina copiadora, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 588 do CPC. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante, uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Desse modo, para suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A agravante e a União Federal celebraram termo de parcelamento de débito tributário, no valor aproximado de R\$ 159.000,00, em maio de 2004 (fls. 78/79), tendo a primeira confessado a dívida inscrita em dívida ativa e oferecido como garantia a hipoteca gravada sobre imóvel de um dos sócios da empresa, conforme cópia da escritura de garantia hipotecária (fls. 80/81). Com a suspensão dos pagamentos das parcelas acordadas, a União Federal ajuizou ação de execução fiscal, na qual foi determinada a penhora de uma máquina copiadora, cujo valor seria superior a dívida. Desse modo, a agravante requer a liberação da hipoteca anteriormente oferecida como garantia, alegando que há duas garantias sobre a mesma dívida, cujo pedido foi indeferido liminarmente pelo Juízo *a quo*.

Da análise dos autos, percebe-se que a empresa executada não logrou comprovar a propriedade do bem penhorado, constante do auto de penhora, que consiste em uma máquina copiadora no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais). Com efeito, no caso em questão, a União Federal não aceitou o bem penhorado, afirmando que não ficou comprovada a propriedade do bem em nome da empresa executada. Portanto, torna-se inviável deferir o pedido de substituição do bem dado em garantia. Ademais, a concordância da Fazenda Pública com a substituição do bem penhorado implica em desvantagem para a mesma, uma vez que a agravante pretende a substituição por um bem que não se sabe se pertence ao patrimônio da sociedade empresária. É importante frisar que em nenhum momento, a agravante buscou ilidir o alegado pela exequente.

No mais, a empresa, ora agravante, concordou com a hipoteca sobre bem imóvel, no momento em que celebrou o termo de parcelamento da dívida tributária junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, através do sócio administrador. A liberação da hipoteca acarretaria em prejuízo para a exequente, que não teria bem para garantir a execução fiscal, ante a incerteza quanto à propriedade do bem móvel supramencionado. Acrescenta-se que a agravante não demonstrou os motivos que ensejariam a urgência na liberação do bem gravado com a hipoteca. Pelo contrário, a concessão do efeito suspensivo requerido pela agravante causaria um gravame muito maior à exequente, que passaria a ter apenas uma única garantia para saldar a dívida fiscal. Por fim, cabe salientar que a simples constrição e individualização dos bens da agravante não acarreta, necessariamente, nenhum dano irreparável, até porque sobre o patrimônio do devedor subjaz garantia ao crédito tributário que comina de ineficaz as alienações que acarretem insolvência dos mesmos. Ademais, com a penhora de bem do devedor, será facultado o uso dos embargos, via de defesa por excelência no processo de execução fiscal.

Desse modo, não vislumbro a presença dos requisitos que ensejariam a atribuição de efeito suspensivo ao agravo, conforme pretensão da agravante. Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo. Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC. Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05. Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006542-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : ERASBE ANTONIO GONCALVES BARCELLOS  
ADVOGADO : JOSE MARINHO DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020029989)

DESPACHO  
Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, IV do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art 526 do CPC.

Ouça-se a parte contrária. Dispensada a vista do MPF, conforme a súmula n.º 189 do STJ.  
Após, retornem conclusos.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2007.02.01.006543-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES  
AGRAVANTE : ERASBE ANTONIO GONCALVES BARCELLOS  
ADVOGADO : JOSE MARINHO DOS SANTOS E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200251020019940)

DESPACHO  
Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, IV do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art 526 do CPC.

Ouça-se a parte contrária. Dispensada a vista do MPF, conforme a súmula n.º 189 do STJ.

Após, retornem conclusos.

LUIZ ANTONIO SOARES  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
RELATOR

III - AGRAVO 2004.02.01.012994-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : ALOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
ADVOGADO : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
AGRAVADO : INST. BRAS. DO MEIO-AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
PROCURADOR : SEM PROCURADOR  
ORIGEM : DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010202228)

D E C I S Ã O

1.Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Aloés Indústria e Comércio Ltda., visando à reforma de decisão proferida pela MM. Juíza Federal Titular da 18ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava fosse impedida a cobrança da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental.  
2.Contudo, foi noticiada pelo MM. Juízo *a quo* (OGA.0018.000037-7/2007, em anexo) a prolção de sentença nos autos da ação em que foi proferida a decisão agravada.  
3.Ante o exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento, por prejudicado, com fulcro no artigo 557, do Código de Processo Civil, e no artigo 43, §1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte.  
4.Decorrido *in albis* o prazo recursal, encaminhem-se os autos à vara de origem, observadas as devidas cautelas legais.  
5.Publique-se.  
Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006715-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ALBERTO NOGUEIRA  
AGRAVANTE : LUIZ BENEDITO DOS SANTOS FREITAS JUNIOR  
ADVOGADO : ALESSANDRO O. N. FREIRE E OUTROS  
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : ROBERTO ESTEVES  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020051570)

D E S P A C H O

1.Oficie-se ao MM. Juiz Federal solicitando-lhe informações.  
2.Após, intime-se o Agravado nos termos do art. 527, V, do CPC (redação determinada pela Lei n.º 11.187, de 19.10.2005).  
3.Decorrido o prazo para manifestação, ao Ministério Público Federal.  
4.Intime-se.  
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

ALBERTO NOGUEIRA  
Desembargador Federal Relator

III - AGRAVO 2002.02.01.023051-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : MARCELO SILVA RAMOS  
ADVOGADO : RAQUEL ELITA ALVES PRETO VILLA REAL  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010061162)

D E C I S Ã O

A questão prende-se ao inconformismo da União para com o acórdão que determinou fossem os autos à Turma Especializada na matéria objeto deste agravo.

Ocorre ser esta 4ª Turma a especializada e competente para conhecer da questão, veiculada nos autos, eis que se trata de agravo pertinente à ação voltada ao afastamento de tributo federal.

Isto posto:

Não conheço dos embargos da União e determino seja o agravo retido no aguardo dos autos principais, eis que não se cogita de medida urgente e voltada para afastar grave lesão ou risco quanto à demora.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2006.

JULIETA LÍDIA LUNZ  
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2003.02.01.005801-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADO : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTROS  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010191829)

D E C I S Ã O

A questão prende-se ao inconformismo da União para com o acórdão que determinou fossem os autos à Turma Especializada na matéria objeto deste agravo.

Ocorre ser esta 4ª Turma a especializada e competente para conhecer da questão, veiculada nos autos, eis que se trata de agravo pertinente à ação voltada ao afastamento de tributo federal.

Isto posto:

Não conheço dos embargos da União e determino seja o agravo retido no aguardo dos autos principais, eis que não se cogita de medida urgente e voltada para afastar grave lesão ou risco quanto à demora.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2006.

JULIETA LÍDIA LUNZ  
Desembargadora Federal

III - AGRAVO 2003.02.01.006747-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ  
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA RODRIGUES  
ADVOGADO : SIMON MANSUR NETTO E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (8800215416)

## D E C I S Ã O

A questão prende-se ao inconformismo da União para com o acórdão que determinou fossem os autos à Turma Especializada na matéria objeto deste agravo.

Ocorre ser esta 4ª Turma a especializada e competente para conhecer da questão, veiculada nos autos, eis que se trata de agravo pertinente à ação voltada ao afastamento de tributo federal.

Isto posto:

Não conheço dos embargos da União e determino seja o agravo retido no aguardo dos autos principais, eis que não se cogita de medida urgente e voltada para afastar grave lesão ou risco quanto à demora.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2006.

JULIETA LÍDIA LUNZ  
Desembargadora Federal

## SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA ESPECIALIZADA

## DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## DESPACHOS/DECISÕES

## EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 395696/RJ 2003.51.01.027893-9

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO              |
| APELANTE | :BENEDITA BOTELHO BARROSO                                |
| ADVOGADO | :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTROS                          |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010278939) |

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por BENEDITA BOTELHO BARROSO, em face de sentença prolatada pelo MM. Juiz Federal, Dr. ANDRÉ LENART, que julgou improcedente o pedido, em ação que objetivava a incorporação aos proventos da Autora do índice de 11,98%.

Já está pacificada a matéria no sentido de que cabe a reposição do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos, diferença ocorrida quando da instituição do Plano Real, a partir de 1º de março de 1994. Entretanto, tal percentual só há de incidir nos vencimentos dos servidores públicos dos Poderes Judiciário, Legislativo e do Ministério Público Federal.

De fato, nos termos do art. 168 da Constituição Federal, os valores para pagamento dos salários dos seus salários são repassados no dia 20 de cada mês. Já para os funcionários do Executivo, cujo salário é pago em data diversa, inexistente tal diferença entre a URV do dia do pagamento e a do dia de conversão, já que seus salários foram convertidos pela URV do efetivo pagamento, não havendo que se falar, portanto, em reposição do referido índice.

Nesse sentido, confirmam-se os julgados abaixo transcritos:

"EMENTA:  
RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. MILITARES DA MARINHA. REAJUSTE DE 11,98%. DESCABIMENTO.

I - Pacífica orientação desta Corte no sentido de ser devida a diferença de 11,98%, relativa à conversão de cruzeiros reais em URV's, apenas aos servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, os quais, por força do art. 168 da CF, percebiam efetivamente seus salários em torno do dia 20 e 22 de cada mês.

II - In casu, tratando-se de militares da Marinha, não há falar em direito à referida diferença. Precedentes.  
Recurso provido." (STJ - RESP - 598667/RJ - 2003/0187287-7 - Quinta Turma - Rel. Min. Felix Fischer - Publicado no DJ de 15.12.2003 - pág. 398).

"EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REMESSA OFICIAL. ART. 475 DO CPC. MALFERIMENTO. INEXISTÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV'S. PERCENTUAL DE 11,98%. DEFERIMENTO.  
(...)

2. Aos servidores do Poder Judiciário, como é o caso vertente, porque não recebem no último dia do mês, mas têm como data base do efetivo pagamento o dia 20, assiste direito de perceberem a diferença do 11,98%, resultante da conversão de cruzeiros reais em URV's, conclusão a que se chega, em virtude de interpretação sistêmica das Medidas Provisórias que regulamentaram o assunto e da Lei nº 8.880/94.  
3. Recurso especial conhecido em parte (letra "c"), mas improvido." (STJ - RESP - 462867/PB - 2002/0107928-6 - Sexta Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - Publicado no DJ de 24.02.2003 - pág. 330);

Esta Eg. Corte também firmou seu posicionamento nesta mesma linha de raciocínio:

"EMENTA:  
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR MILITAR REFORMADO - REPOSIÇÃO DE 11,98% - CONVERSÃO DE CRUZEIROS REAIS EM URV LEI Nº 8.880/94 - IMPOSSIBILIDADE - ART. 168 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I - O critério de conversão dos vencimentos dos servidores públicos civis e militares previsto no art. 22, I, da Lei nº 8.880/94 provocou injustificáveis perdas para os servidores dos Poderes Legislativo Judiciário e do Ministério Público, os quais, em função do disposto no art. 168 da Constituição Federal, recebem suas remunerações, em regra, logo após o dia 20, ou seja, antes do último dia do mês;

II - Hipótese em que o Autor não tem direito à reposição no percentual de 11,98%, eis que, sendo servidor militar reformado, não se pode invocar, em seu prol, a regra do art. 168 da Carta Magna;  
III - Recurso e remessa oficial providos." (AC nº 200002010120605/RJ - Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha - Publicado no DJ de 19.06.01); no mesmo sentido: (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0450388 - Terceira Turma - Rel. Des. Fed. Tânia Heine - Publicado no DJU de 11.11.2001 - pág. 359/458); (TRF-2ª Região - Processo nº 1999.02.01.0521401 - Segunda Turma - Rel. Juiz. Fed. Guilherme Couto - Publicado no DJU de 24.09.2002 - pág. 246)

"EMENTA:  
ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. CONVERSÃO EM URV. ÍNDICE DE 11,98%. SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO.

I - A incidência do percentual de 11,98% só é aplicável aos vencimentos dos servidores que, por força do disposto no art. 168 da Constituição Federal, têm data de pagamento anterior ao último dia do mês. Hipótese que não beneficia aos do Poder Executivo. Precedentes jurisprudenciais.

II - Apelação improvida."  
(TRF 2ª Região. 1ª Turma. AC 232352 - Proc. nº 2000.02.01.021480-6, Relator: DES FED NEY FONSECA - data da decisão: 09/10/2000)

O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria, *verbis*:

"EMENTA:  
RECURSO. Extraordinário. Admissibilidade. Servidor Público do Poder Executivo. Vencimentos. Reajustes. 11,98%. Conversão em URV. Art. 168 da CF. Impossibilidade. Agravo regimental provido. Extraordinário conhecido e provido. Ação julgada improcedente. A recomposição de 11,98% na remuneração dos servidores, por erro no critério de conversão da URV, não se aplica aos do Poder Executivo."  
(AI 394077 AgR/Rio de Janeiro, Rel.: Ministro CEZAR PELUSO, Julg.: 01/02/2005, 1ª Turma, DJ: 04/03/2005)

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, para julgar improcedente o pedido.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

APELAÇÃO CÍVEL 395334/RJ 2004.51.01.025152-5

|          |                                                                   |
|----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                       |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO | :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS                              |
| APELADO  | :DARCY NEVES DO NASCIMENTO                                        |
| ADVOGADO | :ALESSANDRA LELIS MUNIZ                                           |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010251525) |

## D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela Caixa Econômica Federal, contra sentença proferida pelo MM. Juiz Federal da 28ª Vara/RJ, Dr. ALCIDES MARTINS RIBEIRO FILHO, que julgou procedente o pedido quanto ao pagamento das diferenças relativas à taxa progressiva de juros, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66. Sem honorários advocatícios.

No tocante a legitimidade da CEF para figurar sozinha na relação processual, no pólo passivo, reproduzo a seguinte ementa que afasta a tese de ilegitimidade ad causam arguida pela CEF, quando do julgamento do incidente de uniformização no REsp nº 77.791/SC:

FGTS - LEGITIMIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - SUCUMBÊNCIA.

1. A CEF é parte legítima para, no pólo passivo, litigar sobre questões relativas ao FGTS, haja vista suas atribuições legais na gerência do Fundo (Decreto nº 98.813/90, Lei nº 8.036/90 e Decreto nº 99.684/90).

2. Tese da legitimidade da UNIÃO, em litisconsórcio com a CEF, que não encontrou guarida na jurisprudência do STJ, cuja Corte Especial, julgando incidente de uniformização de jurisprudência no REsp nº 77.791/SC decidiu pela só responsabilidade da CEF pela atualização dos saldos das contas vinculadas - Mudança de entendimento da Quarta Turma.

3. São partes ilegítimas os bancos depositários, porque não têm os mesmos poder de gerência.

4. Prescrevem as parcelas do FGTS em trinta anos (Precedente majoritário da 2ª Seção - EAC nº 91.01.05331-0/DF, Rel. Juiz Fernando Gonçalves).'  
(AG nº 97.01.00837-5/PA - DJU-2 -13.05.97 - Pág. 32890).

Sob a prescrição, não se aplica, na espécie, o art. 174 do Código Tributário Nacional, não ensejando tal instituto relativamente ao FGTS.

A pretensão para exigência do crédito do FGTS somente está sujeita a prescrição que, nos termos do § 5º, do art. 23, da Lei 8.036 de 11/05/90, é trintenária, seja em relação à correção monetária, seja em relação aos juros progressivos.

Com efeito, o FGTS é um direito constitucional do trabalhador, tendo um caráter eminentemente social. Logo, tal contribuição não se confunde com aquelas elencadas pelo CTN.

Quanto ao pedido relativo à incidência da taxa progressiva de juros na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do autor, de acordo com a Lei nº 5107/66, a matéria já se encontra sumulada por esta Eg. Corte - Súmula nº 04 -, no sentido do direito ao optante à progressividade da taxa, *verbis*:

"A opção pelo FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5958/73, assegura ao optante o direito à taxa progressiva de juros prevista na Lei nº 5107/66."

Mas, para ter direito à taxa progressiva pretendida, cabe, ainda, a observância ao prescrito no art. 2º da Lei 5.705, de 21/09/71, que regula a proporcionalidade dos anos de permanência do trabalhador na mesma empresa, assim dispondo:

"LEI Nº 5.705 - DE 21 DE SETEMBRO DE 1971.

Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:

I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;

II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;

III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;

IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.

Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano."

Logo, cabe tal aplicação quanto à autora, vez que não basta, apenas, a opção retroativa nos moldes da Lei 5.958/73, sendo necessária, também, a demonstração do preenchimento dos requisitos insculpidos na indigitada lei, quais sejam: a comprovação inequívoca da existência de contrato de trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo FGTS ou com posterior opção retroativa, e a permanência do trabalhador em uma mesma empresa por um prazo mínimo de dez anos, o que ocorreu na espécie.

Nesse sentido, vem se posicionando a jurisprudência:

"FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.

Falta de interesse de recorrer à CEF, diante da improcedência da demanda.

A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.

Com o advento da lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da lei [5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.

A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da lei 5.107/66 e não o fizeram, daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.

Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da lei 5.107/66 ou na forma da lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.

Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da súmula 7/STJ.

Recurso Especial da CEF não conhecido e improvido o recurso especial do autor.

(Decisão da 2ª Turma do STJ, RESP 459230, julgado em 24/06/2003, relatora ELIANA CALMON, publicado no DJU de 25/08/2003)".

Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos no saldo das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, estando prescritas somente as parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação.

Portanto, mantenho a sentença que determinou o pagamento das diferenças relativas à taxa progressiva de juros quanto à autora, acolhendo a prescrição das parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação (15/12/2004).

Em que pese o pedido da CEF no sentido do não pagamento dos honorários advocatícios é inócuo este ponto do recurso, eis que o Juízo a quo não impôs tal condenação.

Pelo exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo da CEF, para manter *in totum* a decisão a quo.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO





AGRAVO DE INSTRUMENTO 138951/RJ 2005.02.01.007177-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :SERVICOS MEDICOS ASSISTENCIAIS DE  
SERTAOZINHO S/C LTDA

ADVOGADO :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA

AGRAVADO :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-  
MENTAR - ANS

PROCURADOR :SEM PROCURADOR

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (200551010004204)

D E C I S Ã O

Verificando que foi proferida sentença nos autos da ação principal (2005.51.01.000420-4), publicada em 11/04/2007, aliado ao fato de que o referido *decisum* deu origem à apelação cível nº 2004.51.01.023040-6, conforme se infere das informações constantes do sistema de registros de movimentação processual, obtidas via internet, ora anexadas, forçoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via recursal.

Desta forma, JULGO PREJUDICADO o presente recurso, uma vez configurada a perda de seu objeto.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 142595/RJ 2005.02.01.013039-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :ERACLIDES LUIZ

ADVOGADO :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO :LUCIA RODRIGUES CAETANO E OU-  
TROS

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200551010008489)

D E C I S Ã O

Tendo em vista os termos do Ofício oriundo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ, no qual o MM. Juízo *a quo* informa que foi proferida sentença nos autos da ação principal, for- çoso reconhecer que restou sem objeto o curso da presente via re- cursal.

Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, por estar prejudicado o mesmo.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2006.02.01.004328-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NE-  
VES E OUTROS

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-  
TRO

ORIGEM :9ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo interposto contra decisão de fl. 130 que negou pedido de antecipação dos efeitos da tutela em agravo de instru- mento.

Infundada, contudo, é a interposição do presente agravo, tendo em vista ser inadmissível a interposição de recurso contra decisão que nega pedido de antecipação da tutela recursal, como dispõe o art. 527-III, do CPC, com nova redação dada pela Lei 11.187/05. "Art. 527. *Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e dis- tribuído incontinenti, o relator:*

*III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.*

*Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no mo- mento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a re- considerar."*

Ante o exposto, não conheço do agravo interposto.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31/05/2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

CN/eca

III - AGRAVO 2006.02.01.004328-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :MARIA DE LOURDES DOS SANTOS NE-  
VES E OUTROS

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-  
TRO

AGRAVADO :HILDA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-  
TRO

AGRAVADO :SEVERINA NEVES PEDROSA

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-  
TRO

AGRAVADO :ISAURA DOS SANTOS NEVES

ADVOGADO :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OU-  
TRO

ORIGEM :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JA-  
NEIRO (0007127898)

D E C I S Ã O

O agravo de instrumento foi interposto com o fito de ver reformada decisão que deferiu a habilitação das herdeiras da autora na ação ordinária.

Requer a União a anulação do feito principal a partir da data do óbito da autora, bem como o indeferimento da habilitação de suas her- deiras.

É o relatório. Decido.

A análise da validade dos atos processuais realizados após o óbito da autora deve ser feita em momento oportuno, não sendo possível sua apreciação em sede de antecipação dos efeitos de tutela recursal.

A habilitação das herdeiras no processo principal não acarreta perigo de dano à União.

De fato, a habilitação é ato de natureza processual, não configurando possibilidade de dano material, real e imediato à agravante.

Isto posto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Às agravadas.

Intime-se.

Rio de Janeiro,21/09/2006.

GUILHERME COUTO DE CASTRO

Juiz Federal Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO 148981/RJ 2006.02.01.009437-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

ADVOGADO :ANDRÉ LUIZ BARCELLOS FRANCA E  
OUTROS

AGRAVADO :INSTITUTO SCALCO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO :GUILHERME STUSSI NEVES E OUTROS

DESPACHO

Pela petição nº 2006080987, o agravado pleiteia a declaração da perda do objeto deste agravo de instrumento, eis que foi requerida a extinção do processo de origem.

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, verifica-se que não foi proferida sen- tença no processo de origem (2006.02.01.015575-2), o que invia- biliza, ao menos por ora, o pleito do agravado.

Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 149190/RJ 2006.02.01.010044-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO,  
GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS -  
ANP

PROCURADOR :LUCIANA MARINHO DA SILVA

AGRAVADO :INSTITUTO SCALCO DE EDUCAÇÃO

ADVOGADO :RICARDO LEAL MORAES E OUTROS

DESPACHO

Pela petição nº 2006080986, o agravado pleiteia a declaração da perda do objeto deste agravo de instrumento, eis que foi requerida a extinção do processo de origem.

De acordo com informações obtidas no sistema de informática, cuja juntada aos autos determino, verifica-se que não foi proferida sen- tença no processo de origem (2006.02.01.015575-2), o que invia- biliza, ao menos por ora, o pleito do agravado.

Prossiga-se.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2007.

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006562-5

RELATOR :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA  
LÚCIA LIMA

AGRAVANTE :UNIVERSIDADE ESTACIO DE SA

ADVOGADO :ANTONIO JORGE DOS SANTOS MELLO  
BEZE E OUTROS

AGRAVADO :ANDREA MONTENEGRO PRIETO LLO-  
RET E OUTROS

ADVOGADO :CRISTIANE CASTRO ALBUQUERQUE

ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200751010044168)

d e s p a c h o

Intimem-se os agravados para responder.

Após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2007

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA

Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155703/RJ 2007.02.01.006721-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

AGRAVANTE :UNIAO FEDERAL

AGRAVADO :NILCE MATILHAS DA CRUZ

ADVOGADO :ROBERTO DA SILVA COUTO E OUTRO

ORIGEM :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200651010231377)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (cópia às fls. 36/37), que, nos autos do mandado de segurança impetrado por NILCE MATILHAS DA CRUZ, em face de ato proveniente da Marinha do Brasil, objetivando o reconhecimento à percepção das pensões correspondentes às duas aposentadorias recebidas por seu falecido esposo, deferiu o pedido de liminar for- mulado para determinar que a autoridade impetrada dê prossegui- mento ao requerimento de pensão civil formulado pela Impetrante, sem que lhe seja exigida a opção por uma das pensões civis relativas às aposentadorias recebidas pelo instituidor, até decisão ulterior do Juízo.

Alega, em síntese, que o procedimento de exigência da opção por um dos benefícios foi deflagrado em atendimento ao comando inserido nos incisos XVI e XVII da Constituição Federal (art. 37) e sob a orientação contida na instrução normativa nº 44/2002 do TCU.

Aduz, ainda, que os atos da administração pública são vinculados ao princípio da legalidade, consagrado na Constituição Federal (art. 5º, inciso II) segundo o qual *"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei"*.

Assevera, igualmente, que o artigo 7º, inciso II, da Lei 1533/51 preconiza que a medida liminar consiste em provimento cautelar, admitido pela própria lei de mandado de segurança, quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida ao final, razão pela qual conclui-se que a decisão impugnada não atendeu aos pres- supostos legais necessários à concessão da medida liminar.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Em sede de liminar, deve ser verificada a presença dos requisitos legais autorizadores à sua concessão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Fazendo uma cognição sumária dos fatos elencados pela Agravante na sua peça exordial, vislumbra-se, de plano, a plausibilidade jurídica suficiente para o deferimento da tutela de urgência.

Isto porque a decisão de primeiro grau configura afronta ao disposto no artigo 475 do CPC e no artigo 1º da Lei 9494/97, cuja cons- titucionalidade foi reconhecida, liminarmente, pelo Eg. STF, com eficácia *ex-nunc* e efeito vinculante, até final julgamento da ADI 04- 9/DF.

Desta forma, assim como não se pode - nos termos da referida norma processual - promover a execução provisória da sentença contra a União Federal, do mesmo modo, também não se poderá deferir a antecipação da tutela contra a mesma, dada a identidade dos efeitos satisfativos a ela imanentes.

Além da plausibilidade jurídica anteriormente referida, encontra-se presente, outrossim, a possibilidade de dano ao erário, em decorrência da irreversibilidade da medida, por sua natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, para atribuir efeito suspensivo à decisão ora impugnada, até decisão final do pre- sente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 28ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se a Agravada, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.  
Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

III - AGRAVO 2007.02.01.006729-4

|           |                                           |
|-----------|-------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA   |
| AGRAVANTE | :BUCKSKY CIA/ LTDA E OUTRO                |
| ADVOGADO  | :ANDRE ALVES DE ALMEIDA CHAME E OUTROS    |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF            |
| ADVOGADO  | :ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS E OUTROS     |
| ORIGEM    | :VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (9700546179) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade proposta pelos ora agravantes.

Entendeu o douto magistrado *a quo*, fundamentalmente, que o conhecimento da matéria ventilada na exceção de pré-executividade carece de ampla dilação probatória e, por esta razão, somente poderá ser levantada em sede de embargos à execução.

Argumentam os agravantes que o título executivo extrajudicial carece de liquidez e de certeza, motivo pelo qual não se revela apto a embasar ação executiva. Para tanto, sustentam que a planilha de cálculos que instrui a inicial indica a aplicação de juros e encargos muito superiores aos da Tabela de Correção de Débitos Judiciais da Justiça Federal. Assevera, ainda, que a jurisprudência tranqüila dos tribunais pátrios somente admite a incidência de comissão de permanência até a data do ajuizamento da ação, o que não foi observado *in casu*.

É o relatório. Decido.

Consoante entendimento dominante, admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

*In casu*, a análise sumária das peças que instruem o agravo de instrumento não permite visualizar plausibilidade na argumentação desenvolvida pelos agravantes. É que, como bem salientou o douto magistrado *a quo*, o conhecimento da questão relativa ao excesso de execução, debatida no bojo da exceção de pré-executividade, depende de dilação probatória.

Assim, por ora, e sem prejuízo de exame mais detido da matéria quando do julgamento do recurso pelo colegiado, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO, até ulterior apreciação do agravo pela colenda Quinta Turma Especializada deste Tribunal.

Intime-se a agravada para responder.

Preclusa esta decisão, remetam os autos ao Ministério Público Federal, retornando-me, em seguida, conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007.

Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA  
Relatora

EMBARGOS DE TERCEIROS 2007.02.01.006751-8

|            |                                                          |
|------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO              |
| EMBARGANTE | :MANOEL DE ANDRADE ALVES E OUTROS                        |
| ADVOGADO   | :ITALO LEITE NERY E OUTRO                                |
| EMBARGADO  | :MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO                             |
| PROCURADOR | :PATRICIA FELIX TASSARA                                  |
| EMBARGADO  | :ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA                                |
| ADVOGADO   | :LUIZ CLAUDIO RODRIGUES DA COSTA E OUTRO                 |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (20005101037190) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de terceiro opostos por MANOEL DE ANDRADE ALVES e outros, com pedido de liminar, objetivando a imediata paralisação da ordem de desocupação proposta pela empresa ORLA RIO ASSOCIADOS LTDA, com todos os reflexos dela provenientes, além da rescisão do contrato firmado pela referida empresa com o Município do Rio de Janeiro e a declaração de nulidade do convênio por estes firmado, em decorrência da licitação realizada para a construção, instalação e exploração mediante concessão de uso, de conjuntos de quiosques e sanitários a serem instalados na orla marítima no trecho do Leme ao Recreio dos Bandeirantes, com direito à exploração publicitária quando e se permitida pela legislação, em substituição aos atuais quiosques.

Alegam, em síntese, que são permissionários de uso, reconhecidos pelo Município do Rio de Janeiro, desde 1992, sendo surpreendidos em 1999 com a licitação apontada, pois já estariam os Embargantes exercendo a sua atividade de forma organizada e agora estariam na clandestinidade, mesmo com um contrato de permissão de uso, com validade para 10 anos.

Aduzem, ainda, que construíram, ao longo dos anos, com esforço próprio uma atividade comercial que será substituída pela mesma atividade comercial, pois naquele local será estabelecida a mesma atividade comercial, sem distinção, além de salientar que empresa vencedora do certame, apesar de a ação popular ajuizada para anular a licitação realizada, esteja aguardando o julgamento de recursos, e já tenha sido parcialmente anulada pela Justiça Federal, vem mobilizando de forma ilegal meio para afastar os Embargantes de vez de seu local de trabalho.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Com efeito, a questão trazida ao crivo do Poder Judiciário para análise e julgamento se reveste de características bastante peculiares, tendo em vista a natureza da demanda ajuizada, isto é, ação popular, em face do procedimento licitatório realizado pelo Município do Rio de Janeiro, visando a instalação de quiosques na orla marítima da Cidade.

De qualquer sorte, cabe registrar que a ação principal já veio a ser julgada em primeiro grau de jurisdição, bem como o recurso de apelação e os Embargos de Declaração opostos contra o V. Acórdão proferido pela E. 5ª Turma Especializada, valendo ressaltar que, por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, ressalvei que os antigos quiosqueiros deveriam ter seus direitos resguardados.

No entanto, também ficou salientado no voto deste Relator, por ocasião do julgamento do recurso de Embargos de Declaração em causa, que os interessados deveriam se valer da via própria, objetivando garantir os seus direitos.  
De qualquer sorte, verifica-se dos dispositivos legais que regem a matéria, *in verbis*:

*"Art. 1046 - Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, sequestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer-lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.*

*§ 1º - Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor ou apenas possuidor.*

*§ 2º - Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.*

*§ 3º - Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.*

*Art. 1047 - Admite-se, ainda, embargos de terceiro:*

*I - para a defesa da posse, quando nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;*

*II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.*

*Art. 1048 - Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta."*

Desta forma, forçoso reconhecer que a via eleita pelos autores, na realidade, não se afigura adequada à pretensão deduzida, na medida em que não se trata, na hipótese, de ação possessória ou de turbação ligada à posse prevista nos dispositivos legais acima invocados, mas, de assegurar direito ao exercício de atividade laborativa, comercial, adquiridos mediante contrato de permissão de uso pelo Poder Público.

Portanto, não vejo como prosperar a pretensão dos Embargantes, através desta medida judicial.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente, sem o julgamento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155823/RJ 2007.02.01.006933-3

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO         |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                      |
| ADVOGADO  | :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS     |
| AGRAVADO  | :JOAO BOSCO DE RESENDE E OUTROS                     |
| ADVOGADO  | :JULIMAR COUTINHO DE LUCAS E OUTRO                  |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800147438) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 44), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por JOÃO BOSCO DE RESENDE e outros, relativa à correção de contas vinculadas ao FGTS, ora em sede de execução, determinou a intimação da Agravante para que promovesse o depósito judicial da importância de R\$ 1.071,15 referente a honorários advocatícios para cada um dos autores, como garantia da execução, sob pena de multa de R\$ 200,00.

Alega, em síntese, que a decisão impugnada teria desconsiderado a fixação de sucumbência recíproca fixada no Acórdão deste Tribunal (fls. 38/39), além de asseverar que não há qualquer quantia a ser executada em favor do autor, motivo pelo qual mereceria o feito ser extinto, de plano.

Aduz, ainda, que os índices pleiteados e os efetivamente concedidos demonstram a ocorrência de excesso nos valores a serem executados, devido à falta de interesse de agir ante a ocorrência da sucumbência recíproca.

Acrescenta, igualmente, que a decisão agravada fixou em 5% os honorários decorrentes de sucumbência recíproca por ato próprio, quando o acórdão transitado em julgado não fixou tal percentual, fixando, apenas, a sucumbência recíproca, a ser calculada posteriormente.

Finaliza, se insurgindo contra a fixação de multa pelo descumprimento da decisão ora atacada, uma vez que o pressuposto fático material que veio a fundamentar tal penalidade seria inexistente, pois não haveria qualquer valor a ser pago aos autores, seja a título de recomposição de suas contas seja a título de honorários, além de asseverar que a multa não deve se tornar fonte de enriquecimento sem causa às partes, sendo que o interesse público primário salta aos olhos e, na espécie, a multa iria de encontro aos próprios fundamentos de legitimidade da atividade jurisdicional.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, a questão trazida a julgamento, embora possa parecer simples, na verdade, possui algumas nuances que merecem uma análise mais aprofundada.

Isto porque, verifica-se que a CEF alega que teria ocorrido a sucumbência recíproca, razão pela qual não haveria débito relativo a honorários advocatícios em favor dos autores, reportando-se à decisão judicial proferida em sede recursal por este E. Tribunal.

Por outro lado, verifica-se que a imposição de multa pelo eventual descumprimento do julgado, procede, conforme entendimento já lançado pela douta maioria dos Membros do Órgão Colegiado. No entanto, *in casu*, parece-me que a questão não se limitaria à penalidade pelo descumprimento do julgado, mas, sim, a própria decisão que determinou que a Agravante promovesse o pagamento dos honorários advocatícios em favor dos autores.

Nestas condições, forçoso reconhecer que se afigura plausível o acolhimento do pedido de liminar formulado pela CEF, tendo em vista tratar-se de recursos oriundos do FGTS, cuja natureza pública e social recomenda cautela na sua utilização, visando impedir lesão ao patrimônio dos trabalhadores em geral.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intimem-se os Agravados, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155825/RJ 2007.02.01.006939-4

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                     |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO  | :VERONICA TORRI E OUTROS                                        |
| AGRAVADO  | :CIRILO CORREA                                                  |
| ADVOGADO  | :OLENKA DE MAGALHAES GEMINO                                     |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010322599) |

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando que seja atribuído efeito suspensivo à decisão proferida pelo MM. Juízo da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ (cópia às fls. 90/92), que, nos autos da ação ordinária ajuizada por CIRILO CORREA, relativa a correção de contas vinculadas ao FGTS, ora em sede de execução, reduziu o valor da multa objeto da execução proposta pelo autor, ora agravado, que apresentava um montante de R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), tendo em vista o elevado número de dias de atraso da CEF para cumprir o determinado no julgado, mas também evitar o enriquecimento sem causa da parte autora.

Alega, em síntese, que, em razão do grande número de ações ajuizadas decorrentes de pagamento de expurgos inflacionários, o que por si só já justificaria o atraso no atendimento, o valor da multa astreinte fixada continua desarrazoado, além de ressaltar que nos últimos meses o sistema de processamento e cálculo das correções monetárias sobre o saldo de contas de FGTS sofreu um acréscimo substancial de demanda, em decorrência do início do pagamento da revisão desses saldos através de acordo, fato amplamente divulgado pela mídia.



Aduz, ainda, que, apesar de todas as dificuldades, a empresa pública vem se esforçando para dar cumprimento às ordens judiciais, estando em vias de corrigir o problema, através da realização de concurso público, para a contratação de novos empregados.

Acrescenta, igualmente, o descabimento da aplicação da sanção pecuniária, eis que inaplicável o artigo 461 em relação à Agravante, quando se trata de demanda judicial envolvendo o fundista e a CEF.

Finaliza, asseverando ser descabida a multa cominada, já que a CEF vem cumprindo os julgados, muitas vezes antes mesmo do trânsito em julgado, além de salientar que em inúmeros casos o setor responsável pelo cumprimento das decisões se depara com dificuldades para encontrar a conta vinculada do autor e deve diligenciar para que não seja efetuado o crédito de forma equivocada.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Com efeito, verifica-se que, embora tenha a CEF cumprido o julgado hum ano aproximadameante, após o prazo fixado, o fato é que efetivamente a decisão judicial foi cumprida e é notória a dificuldade que a Agravante enfrenta para cumprir tantas decisões judiciais que versam sobre FGTS.

Por outro lado, o entendimento já lançado pela maioria dos Membros do Órgão Colegiado é no sentido de ser mantida a pena pecuniária quando o cumprimento do julgado não se realiza num prazo razoável, porém em patamares mais reduzidos.

Nestas condições, parece-me mais conveniente, *in casu*, acolher o pleito liminar formulado, na medida em que se constata que o douto Julgador de primeiro grau condenou a CEF ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Desta forma, forçoso reconhecer a presença dos requisitos legais suficientes a ensejar o acolhimento do pedido de liminar ora postulado pela Agravante, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O primeiro requisito se encontra presente, diante do valor fixado em primeiro grau para a multa contra a CEF e o segundo, diante da lesão que o cumprimento da decisão impugnada poderá acarretar aos cofres públicos, diante da relevância e da natureza social inerente aos recursos provenientes do FGTS.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para dar efeito suspensivo à decisão impugnada, até o julgamento final do presente recurso.

Oficie-se ao MM. Juiz da 29ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro - RJ, para ciência do teor desta decisão, solicitando-lhe as informações de praxe.

Intime-se o Agravado, nos termos do disposto no artigo 527, V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155898/RJ 2007.02.01.007030-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :OLIMPIO DA COSTA AMORIM  
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI E OUTROS  
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL  
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010077216)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no processo de cognição, poderá antecipar a tutela jurisdicional esperada liminar e provisoriamente, desde que, analisando a petição inicial, verifique a presença dos fatos que tipifiquem os seus pressupostos autorizadores previstos no art. 273 e seguintes do CPC.

O Legislador processual pátrio condiciona o seu deferimento à existência de prova inequívoca dos fatos narrados na inicial, visando formar o livre convencimento do Juiz, quanto à verossimilhança das alegações, além da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui pelo deferimento ou indeferimento da tutela jurisdicional antecipada, não vejo porque deva o Tribunal "de Apelação" rever sua decisão impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observada pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da decisão do Juiz no primeiro grau, com cunho cautelar, por outra deste Relator, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e traduz sua posição preliminar, enquanto não proferida a sentença de mérito, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Deve, assim, prevalecer a decisão do Juiz de primeiro grau, pois, além de proferir a sentença de mérito, está ele no contato direto com o jurisdicionado, tendo, portanto, maior afinidade com as questões trazidas, constituindo um melhor referencial para a apreciação e a avaliação dos fatos e provas existentes nos autos .

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO 155966/RJ 2007.02.01.007113-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :PAULO JORGE MARTINS E OUTRO  
ADVOGADO :ACCACIO MONTEIRO BARROZO E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS  
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020004923)

D E C I S Ã O

O Juiz de primeiro grau, no exame das questões que lhe são trazidas, ao externar o seu juízo, o faz, em decorrência da análise dos fatos concretos, sob a ótica do nosso ordenamento jurídico, refletindo, a sua decisão, na consequência jurídica que deles se pode extrair.

Assim, se o MM. Juízo *a quo*, analisando o pedido nos termos da lei, externa o seu livre convencimento e conclui desfavoravelmente ao interesse de uma das partes, não vejo porque deva o Tribunal "de apelação" rever sua decisão, impondo-lhe outro entendimento, a menos que se trate de questão, cujo posicionamento esteja pacificado pelos Membros desta C. Corte ou Tribunais Superiores, não observadas pelo Magistrado.

Nesta linha de raciocínio, só excepcionalmente admitir-se-ia a substituição da sua decisão inicial, por outra desta Eg. Turma, uma vez que o seu juízo repercute no mérito da causa e deve traduzir a posição preliminar, enquanto não houver o pronunciamento colegiado e definitivo deste C. Tribunal, relativamente à questão em debate, de modo que não se justifica modificá-la, a menos que fundamentada para corrigir manifesta ilegalidade ou abuso de poder. Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Intime-se a Agravada nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Após, encaminhem-se os autos ao douto Procurador Regional da República para o colhimento de seu necessário e sempre valioso parecer.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

APELACAO CIVEL 172839/RJ 98.02.21942-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :PAES MENDONCA S/A  
ADVOGADO :JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS  
APELADO :FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300465201)

E M E N T A

EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUNAB. AUTO DE INFRAÇÃO. LEI DELEGADA Nº 4/62.

- Insurge-se a empresa Embargante PAES MENDONÇA S/A contra sentença que julgou improcedente seu pedido, nos autos dos embargos à execução proposta pela SUNAB, em face da infração lavrada com base no art. 11, da Lei Delegada nº 4, de 26/09/1962.

- A Embargante não logrou comprovar nenhuma de suas alegações, que se mostram genéricas, sem qualquer fundamentação, não se desencumbindo, assim, do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, I, do CPC.

- Desprovida a apelação.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 388122 / RJ 2005.51.01.011486-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :ULDERICO PIRES DOS SANTOS  
ADVOGADO :NELSON CARQUEJO E OUTRO  
APELADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010114861)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE OCUPAÇÃO REFERENTE A ANO DE EXERCÍCIO POSTERIORES AO ANO DA ALIENAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL DE TERRENO DE MARINHA. FALTA DE ALTERAÇÃO DA INSCRIÇÃO NO R.G.I. DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL.

- Cobrança de Taxa de Ocupação sobre exercícios posteriores a transferência do domínio útil de Terreno de Marinha.

- A mera cópia da escritura da promessa de compra e venda não é bastante para comprovar,nos termos da Lei, a transferência de propriedade, sendo pois um contrato preliminar, razão porque o pagamento da Taxa de Ocupação deve ser paga pelo Autor.

- A propriedade definitiva somente se efetiva com o registro da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis.

- Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação da parte autora.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator  
EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

APELAÇÃO CÍVEL 370339/RJ 2004.51.04.001972-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
APELANTE :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :RODRIGO TREZZA BORGES E OUTROS  
APELADO :MIGUEL CARLOS DE ASSIS  
ADVOGADO :ONILDA TENORIO MARUJO DE ALMEIDA  
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040019722)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. FGTS. AUTOR QUE FIRMOU ACORDO ADMINISTRATIVO(LC 110/01).

- Ação ordinária objetivando pagamento de valores contidos no saldo de conta vinculada de FGTS, com a devida atualização monetária.

- Incabível a desconsideração do Termo de Adesão, previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado pelo autor, em face da CEF, anterior à propositura da ação.

- Confirmada a transação, não pode, agora, a parte autora pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Presidente da Turma e Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 141108/RJ 2005.02.01.010221-2

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO  
AGRAVANTE :PEDRO ARGEMIRO RODRIGUES E OUTRO  
ADVOGADO :PATRICE DESIRÉE NEVES DE MELLO E OUTROS  
AGRAVADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO :SEM ADVOGADO  
ORIGEM :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010139729)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ARTIGO 50 DA LEI 10.931/2004. TUTELA ANTECIPADA. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau (cópia às fls. 78/79), que, nos autos da ação ordinária objetivando a revisão do saldo devedor resultante do inadimplemento de contrato de mútuo habitacional e a repetição de indébito, indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido, no sentido de permitir o depósito judicial das prestações nos valores que os Agravantes entendessem devidos, além de dispensar o depósito da parte controversa e suspender qualquer medida sancionatória ou executiva relativa ao

contrato de financiamento imobiliário, retirando o nome dos mutuários dos cadastros restritivos de crédito e determinar que a Agravada se abstenha de deflagrar a execução extrajudicial do imóvel.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da impossibilidade de aplicação do disposto no § 4º do referido dispositivo legal, uma vez ausentes os pressupostos legais ali estabelecidos.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, por não se tratar de relação de consumo.

- Desprovido o recurso e agravo interno prejudicado.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo interno.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144000/RJ 2006.02.01.000672-0

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| AGRAVANTE | :MARCOS ANTONIO MACHADO DE LIMA E S/M                               |
| ADVOGADO  | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                                      |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                       |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010160860) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que os autores emendassem a inicial, sob pena de extinção, para requerer o depósito adequadamente, inclusive quanto ao montante de parcelas atrasadas, tendo em vista o que dispõe a Lei 10.931/04.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a ausência dos pressupostos legais autorizadores da concessão da tutela antecipada, conforme previsto no artigo 273 do CPC.

- Desprovido o recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007(data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 144761/RJ 2006.02.01.001965-9

|           |                                                           |
|-----------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO               |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                            |
| ADVOGADO  | :VERONICA TORRI E OUTROS                                  |
| AGRAVADO  | :SUL AMERICA CAPITALIZACAO S/A                            |
| ADVOGADO  | :FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA E OUTROS                 |
| ORIGEM    | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010259115) |

#### E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE JULGADO. MULTA PECUNIÁRIA. PROVIDO EM PARTE O RECURSO.

Insurge-se a CEF contra a decisão interlocutória de primeiro grau que determinou a sua intimação para que apresentasse as segundas vias dos documentos solicitados pela empresa-agravada, em virtude de sinistro que teria ocorrido nas dependências da referida empresa, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo eventual descumprimento da decisão judicial, no prazo de 10 dias.

Reconsiderada a decisão que negou seguimento ao recurso, em face da prolação de sentença de mérito, que concedeu a segurança pleiteada pela Agravada, sendo, assim, acolhido o agravo interno interposto pela Agravante.

Constatando-se que a multa pecuniária permaneceria em vigor e teria sido objeto da pretensão recursal deduzida pela Agravante, foi analisado o mérito recursal, para reduzir o *quantum* fixado a título de *astreintes*, pelo eventual descumprimento do julgado, para R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do entendimento já pacificado no âmbito do E. Órgão Colegiado.

Provido o agravo interno e provido, em parte, o agravo de instrumento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento ao agravo interno e parcial provimento ao agravo de instrumento. Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145590/RJ 2006.02.01.003390-5

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                |
| AGRAVANTE | :EDSON DE SOUZA RIOS                                       |
| ADVOGADO  | :PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES E OUTROS                   |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                              |
| ORIGEM    | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010095330) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. DEPÓSITO DE PRESTAÇÕES. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos da ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de cláusulas decorrentes de contrato de mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, determinou que o autor depositasse os valores controverso e incontroverso, conforme previsto no artigo 50 da Lei 10.931/04, além de determinar que a CEF se abstenha da prática de qualquer ato tendente à inscrição do nome da parte autora no que pertine exclusivamente ao objeto deste feito em quaisquer entidades de proteção ao crédito.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor às questões inerentes a mútuo hipotecário firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, bem como da dispensa do depósito prevista no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, uma vez ausentes os pressupostos legais ali consignados.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007(data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 145728/RJ 2006.02.01.003640-2

|           |                                                                     |
|-----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| AGRAVANTE | :EDUARDO DE ALMEIDA DA SILVA                                        |
| ADVOGADO  | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                                      |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                       |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010012928) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DE ACORDO COM A LEI 10.931/04. PROVIDO, EM PARTE, O RECURSO.

- Insurge-se o Agravante contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos da ação ordinária de revisão de cláusulas em mútuo habitacional ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, determinou que o autor emendasse a inicial para juntar declaração de patrocínio gratuito ou recolha as custas devidas, promova a inclusão da EMGEA no pólo passivo da demanda, além de reconhecer a necessidade de ser observada a regra contida no artigo 50 da Lei 10.931/04, no sentido de ser depositado o valor total da prestação, ou seja, o valor incontroverso e o controverso.

- Demonstrada a desnecessidade de apresentação de declaração de patrocínio gratuito, pois o artigo 4º da Lei 1060/50 prevê que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- Desnecessária a inclusão da EMGEA no pólo passivo, eis que a própria Agravada veio aos autos, espontaneamente, representando-a, em virtude de contrato de prestação de serviços firmado entre ambas.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a inaplicabilidade da dispensa do depósito das parcelas, conforme previsto no § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, eis que ausentes os seus pressupostos legais.

- Provido, em parte, o recurso.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

#### EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 18487/RJ 97.02.14043-9

|           |                                                    |
|-----------|----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO        |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                     |
| APELADO   | :JOSE CARLOS MAIA DE SOUZA                         |
| ADVOGADO  | :HELOIZA LISBOA REIS LEMOS                         |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ                       |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600093989) |

#### E M E N T A

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MILITAR . APROVAÇÃO EM CARGO DE MAGISTÉRIO - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA

- Necessária a prévia autorização, nos termos do art. 98 da Lei nº 6880/80, para a transferência para a reserva remunerada, do militar que toma posse em cargo público de magistério.

- Inteligência do art. 42, § 9o, da Constituição Federal de 1988, em vigor à época da posse no cargo.

- Não há óbice legal à assunção ao cargo de professor; apenas à transferência para a reserva remunerada.

- Apelação e remessa providas.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação e à remessa.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator



APELACAO CIVEL 371168/RJ 2002.51.01.006993-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :ANTONIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO :GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200251010069933)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. TAIFEIRO DA AERONÁUTICA. ACESSO À GRADUAÇÃO DE SUBOFICIAL. PRESCRIÇÃO.

- Ação ordinária proposta pelo Autor, objetivando a sua inclusão no Quadro de Suboficiais;

- Proposta a ação em 2002, impõe-se reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal, que atingiu o próprio fundo de direito. Artigo 1º, do Decreto 20.910/32.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 379831/RJ 2002.51.01.020978-0

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARIA COSENDEY TOLEDO

ADVOGADO :MARIA JOSE DE SOUZA E OUTROS

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :RUTH COE CAMARGO DA SILVA

ADVOGADO :IACOV VOLDMAN

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-RJ

ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200251010209780)

E M E N T A

PENSÃO MILITAR. EXISTÊNCIA DA CONVIVÊNCIA MORE UXORIA. ART. 226, § 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RA-TEIO DA PENSÃO ENTRE A COMPANHEIRA E A LITISCON-SORTE PASSIVA. POSSIBILIDADE.

- Apelação interposta pela esposa separada de militar, em face de sentença que determinou que a União Federal pague à Autora Ruth Coe Camargo da Silva, a pensão por morte, na qualidade de companheira e dependente do falecido João Martins Toledo Filho, na percentagem de 50%,.

- A teor do art. 226, parágrafo 3º da Constituição Federal, a convivência *more uxorio* é equiparada a união estável como entidade familiar.

- Os documentos juntados aos autos e o depoimento de testemunhas comprovam a necessária união estável à obtenção da pensão pretendida, demonstrando a vida em comum, compondo conjunto probatório suficiente à formação da convicção quanto à alegada convivência.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento às apelações da ré, Maria Cosendey Toledo, da União Federal e à remessa.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 380930/RJ 2003.51.01.020996-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :MARCELO MANOEL SENRA MENDES

ADVOGADO :LUIZ PAULO PEREIRA OVIEDO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200351010209966)

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - OFICIAL DO CORPO DA ARMADA DA MARINHA- PROMOÇÃO PARA CAPITÃO-DE-CORVETA. CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE -RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO - ISONOMIA - CORPO FEMININO DA MARINHA - LEI Nº 5.821/72 .

- Apelação interposta por Militar da Marinha objetivando a promoção ao posto de Capitão-de-Corveta, em ressarcimento de preterição ou transferência para a reserva remunerada.

- O Autor não logrou comprovar o preenchimento dos requisitos gerais e especiais, referidos na legislação de regência, necessários ao pleiteado acesso ao posto de Capitão-de-Corveta do corpo da Armada, consoante dispõe o artigo 43 do PCOM e o item 1.3.3 do DGPM.

- Incabível a alegação de tratamento discriminatório em relação ao Quadro Feminino, eis que são situações diferentes, reguladas por legislações diversas. Os quadros masculino e feminino de qualquer Força Armada, são regidos por estatutos jurídicos diversos, em face das diferenças peculiares de cada corpo, somente se podendo falar em ferimento à isonomia quando o critério de *discrimen* ofenda a razoabilidade constitucional.

- A transferência para a reserva remunerada só é possível em razão de impedimento definitivo de acesso na carreira, sendo situação especialíssima que só pode ocorrer após análise do caso pelo Conselho de Justificação, demandando cuidadosa investigação por meio de processo administrativo, a fim de evitar reforma precoce: artigo 98, VII da Lei 6.880/80 c/c artigo 35, b, § 1º e § 2º da Lei 5.821, de 10/11/72.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELALÃO CÍVEL 393275/RJ 2005.51.01.015409-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :LUIZ OSWALDO VIEIRA

ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200551010154093)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta por LUIZ OSWALDO VIEIRA, visando à condenação da Ré a pagar ao Autor à complementação do percentual de 28,86% aos seus vencimentos.

- Proposta a ação em 01/08/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que tem o Autor direito às diferenças compreendidas entre 01/08/2000 a 01/01/01, eis que a MP 2131, publicada em 28/12/2000, instituiu um novo plano de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, cessando, por consequência os efeitos financeiros da reestruturação disposta pela Lei 8627.

- Honorários compensados: artigo 21, *caput* do CPC.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento parcial à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 394314/RJ 2005.51.01.015408-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :HERMINIA SILVA DA ROCHA REP/ P/ DI-  
LENE DA ROCHA VICENTE

ADVOGADO :MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELADO :OS MESMOS

ORIGEM :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (200551010154081)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- Ação ordinária proposta em face da União Federal, visando à incorporação integral do percentual de 28,86% à pensão decorrente de servidor federal militar, bem como de pagamento dos resíduos relativos aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda;

- Considerando que a relação obrigacional em questão, bem como os créditos dela decorrentes, cessaram em 1º de janeiro de 2001, a prescrição afasta o recebimento das parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação. Proposta a ação em 31/08/2005, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente aos cinco anos da propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), razão por que a Autora somente tem direito ao recebimento da dita diferença no período compreendido entre 31/08/2000 a 31/12/2000;

- Em relação aos juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas aos servidores serão eles de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela MP 2180/2001.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação da parte Autora; e dar parcial provimento à apelação da União Federal.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 386674/RJ 2005.51.01.013637-6

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :LUIZ ALFREDO SOARES LIMA

ADVOGADO :PAULO RICARDO OLIVEIRA FERNAN-  
DES E OUTRO

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO (200551010136376)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MILITAR - MEDIDA PROVISÓRIA 2.215-10/2001 - REFORMA COM REMUNERAÇÃO CORRESPONDENTE AO GRAU HIERÁRQUICO SUPERIOR. CÔMPUTO DE ANOS DE SERVIÇO - TRINTA ANOS DE SERVIÇO ATIVO - DIREITO ADQUIRIDO - OFENSA - INOCORRÊNCIA.

- Ação objetivando direito à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, a partir da data de sua transferência à reserva

- A Medida Provisória 2.215-10/2001, que regula as normas de reestruturação da remuneração dos militares das Forças Armadas, em seu artigo 34, disciplinou a matéria de forma diversa daquela constante na Medida Provisória 2131/2000, assegurando o pagamento da remuneração no grau superior apenas às hipóteses dos militares que, na data de 29 de dezembro de 2000, já tivessem 30 anos completos de prestação do serviço militar.

- Evidencia-se que em 29/12/2000, não tinha o Autor completado a exigência legal (trinta anos de serviço), sendo descabida a alegação de direito adquirido à percepção de remuneração correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior.

- Redução da verba honorária a 5% sobre o valor da causa.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar parcial provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 388406/RJ 2006.51.01.002963-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO  
ESPIRITO SANTO

APELANTE :FLAVIO NASCIMENTO DA SILVA

ADVOGADO :BIANCA MESSIAS MENDES E OUTROS

APELADO :UNIAO FEDERAL

ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL  
DO RIO DE JANEIRO (200651010029631)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. ÍNDICE DE 28,86%. VÍNCULO ESTATUTÁRIO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO.

- A prescrição quinquenal, em se tratando de ação proposta em face da Fazenda Pública, atinge, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o fundo do direito à incorporação do índice de 28,86% aos proventos do Autor.

- Proposta a ação em 2006, a situação jurídica fundamental, que tem como termo inicial a data da publicação da MP 2.131/00, de 28/12/2000, encontra-se fulminada pelo decurso prescricional.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

EXPEDIENTE Nº 4 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

AGRAVO INTERNO 349291 1997.51.01.110592-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO  
CRUZ NETTO

AGRAVANTE :BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCURADOR :MARCIO BRUNO MILECH

AGRAVADO :FABIO BARRETO NAHOUM E OUTROS

ADVOGADO :FERNANDO OROTAVO NETO E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO  
DE JANEIRO (9701105923)



## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUNTADA DE DOCUMENTOS APÓS PROFERIDA A SENTENÇA. DESCABIMENTO.

I - Trata-se de agravo interno interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN contra decisão que indeferiu a juntada de documentos novos, nesta instância.

II - A aplicação do art. 397 do CPC não decorre de mera interpretação equivocada, mas de interpretação sistemática das normas processuais. A juntada de documentos após proferida a sentença e fora das hipóteses do dispositivo legal citado importa em suprimir a apreciação do juízo de 1º grau sobre documentos que poderiam, em tese, ser relevantes para o deslinde da causa - o que somente seria possível nas hipóteses em que ela comprovasse que fossem relativos a fatos posteriores ou para contrapor a outras provas produzidas nos autos. Precedente do STJ: EDREsp nº 439420/MG, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 15/08/2005).

III - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Decide a Quinta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, na forma do voto do relator.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO

Relator

REMESSA EX-OFFICIO EM MS 63474/RJ 2005.51.01.000435-6

|              |                                                                 |
|--------------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                     |
| PARTE AUTORA | :GILMARA RAMOS DE MENEZES AZEVEDO E OUTROS                      |
| ADVOGADO     | :LINALDO DE SOUZA LYRA                                          |
| PARTE RÉ     | :CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE                              |
| ADVOGADO     | :ANDREA MONTEIRO MACHADO                                        |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ                                   |
| ORIGEM       | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010004356) |

## E M E N T A

MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - EXAME DE SUFICIÊNCIA - REQUISITO - CONDIÇÃO - REGISTRO PROFISSIONAL - EXIGÊNCIA ILEGAL.

- Ação mandamental proposta objetivando garantir aos Impetrantes a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade-RJ sem a exigência de aprovação em exame de suficiência profissional para efetuar o registro profissional.

- O implemento da condição contida na norma inserta na Resolução nº 853/99, do CRC fere o princípio da reserva legal, da irretroatividade das leis, bem como o preceito constitucional que dispõe sobre o livre exercício de trabalho, ofício e profissão, apenas condicionado às exigências dispostas em lei federal.

- Violação ao Decreto-lei nº 9.295/46.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à remessa.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 357498/ES 2005.02.01.000895-5

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO         |
| APELANTE | :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES |
| ADVOGADO | :ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO             |
| APELADO  | :MARIA JOSE DO COUTO RODRIGUES                      |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                       |
| ORIGEM   | :1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (001259)             |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. APELAÇÃO. CUSTAS PRÉVIAS.

- Apelação contra sentença de 1º grau que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista o não recolhimento das custas pelo Autor Apelante.

- A partir da edição da Lei nº 9.289/96, segundo dispõe o seu art. 1º, § 1º, a cobrança de custas, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

- O art. 21 da Lei 4.847/93, do Estado do Espírito Santo, dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação de custas, dentre outros, "o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal".

- Provimento ao recurso para assegurar a tramitação do processo de execução independentemente da antecipação das custas processuais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 357476/ES 2005.02.01.000913-3

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO         |
| APELANTE | :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES |
| ADVOGADO | :ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO             |
| APELADO  | :JOSE LUCIO FIGUEIREDO DA SILVA                     |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                       |
| ORIGEM   | :1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (00423)              |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. APELAÇÃO. CUSTAS PRÉVIAS.

- Apelação contra sentença de 1º grau que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista o não recolhimento das custas pelo Autor Apelante.

- A partir da edição da Lei nº 9.289/96, segundo dispõe o seu art. 1º, § 1º, a cobrança de custas, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

- O art. 21 da Lei 4.847/93, do Estado do Espírito Santo, dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação de custas, dentre outros, "o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal".

- Provimento ao recurso para assegurar a tramitação do processo de execução independentemente da antecipação das custas processuais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 357563/ES 2005.02.01.000916-9

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO         |
| APELANTE | :CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES |
| ADVOGADO | :ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA E OUTRO             |
| APELADO  | :SEBASTIAO CARLOS MEZABARBA FERREIRA                |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                       |
| ORIGEM   | :1A. VARA ESTADUAL - GUACUI/ES (00406)              |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. APELAÇÃO. CUSTAS PRÉVIAS.

- Apelação contra sentença de 1º grau que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista o não recolhimento das custas pelo Autor Apelante.

- A partir da edição da Lei nº 9.289/96, segundo dispõe o seu art. 1º, § 1º, a cobrança de custas, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

- O art. 21 da Lei 4.847/93, do Estado do Espírito Santo, dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação de custas, dentre outros, "o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal".

- Provimento ao recurso para assegurar a tramitação do processo de execução independentemente da antecipação das custas processuais.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO 147072/RJ 2006.02.01.006005-2

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                    |
| AGRAVANTE | :LUIS HENRIQUE MESQUITA DA SILVA E OUTRO                       |
| ADVOGADO  | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                                 |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO  | :TUTECIO GOMES DE MELLO E OUTROS                               |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010071201) |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MUTUÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. LEI 10.931/04. DESPROVIDO O RECURSO.

- Insurgem-se os Agravantes contra a decisão do MM. Juízo *a quo* que, nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais em mútuo habitacional firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, determinou que os autores cumprissem o item 3 da decisão anteriormente proferida, no sentido de ser depositado o valor dos honorários do Perito designado pelo Juízo, além de acrescentar que os depósitos realizados pelos Agravantes seriam realizados ao seu talante e responsabilidade, não podendo, portanto, elidir as medidas administrativas e judiciais do credor para reaver o seu crédito, bem como não ter a tutela antecipada lhes concedido isenção dos efeitos das medidas postas pelo ordenamento jurídico ao alcance do credor.

- Reconhecido que nos termos expressos do §2º do art. 50 da Lei 10.931, somente o depósito da diferença entre o valor cobrado pela instituição bancária e valor incontroverso pode afastar a execução extrajudicial, além da regularidade das cláusulas contratuais pactuadas no financiamento habitacional adquirido pelo autor.

- Configurada a inexistência de inconstitucionalidade ou incompatibilidade do Decreto-Lei 70/66, eis que não viola o princípio da igualdade perante a lei, pois todos que obtiveram empréstimo do sistema estão a ele sujeitos, nem tampouco viola os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa.

- Constatada a ausência dos pressupostos legais constantes do § 4º do artigo 50 da Lei 10.931/04, passíveis de justificar a dispensa do depósito do valor controvertido das prestações pactuadas.

- Demonstrada a impossibilidade de abstenção do agente financeiro no sentido de não incluir o nome do autor no cadastro de inadimplentes, uma vez que, embora esteja o crédito sendo discutido judicialmente, inocorreu, na hipótese, a prestação de caução ou o pagamento do valor total da dívida, nos termos do entendimento jurisprudencial já pacificado sobre a matéria.

- Desprovido o recurso.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento ao agravo de instrumento.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007(data do julgamento)

PAULO ESPIRITO SANTO

Desembargador Federal - Relator

APELACAO CIVEL 378727/ES 2006.02.01.006729-0

|          |                                                                                     |
|----------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                                         |
| APELANTE | :CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESPIRITO SANTO-CREA/ES |
| ADVOGADO | :ROBINSON FURTADO GAMA SOBREIRA                                                     |
| APELADO  | :PLANEJART CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA                                         |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                                       |
| ORIGEM   | :1A. VARA ESTADUAL - CASTELO/ES (013030041530)                                      |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL. APELAÇÃO. CUSTAS PRÉVIAS.

- Apelação contra sentença de 1º grau que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, tendo em vista o não recolhimento das custas pelo Autor Apelante.

- A partir da edição da Lei nº 9.289/96, segundo dispõe o seu art. 1º, § 1º, a cobrança de custas, nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal, é regida pela legislação estadual.

-,O art. 21 da Lei 4.847/93, do Estado do Espírito Santo, dispõe que terão tramitação, independentemente de antecipação de custas, dentre outros, "o processo em que forem autoras as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal".

Provimento ao recurso para assegurar a tramitação do processo de execução independentemente da antecipação das custas processuais.



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, dar provimento à apelação.  
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

APELAÇÃO CÍVEL 393028/RJ 2006.51.01.006743-7

|            |                                                                     |
|------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ESPIRITO SANTO                         |
| APELANTE   | :FERNANDO LOMBA DE ROSSO                                            |
| ADVOGADO   | :EDILCEMA PEREIRA DE ALMEIDA                                        |
| APELADO    | :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE                  |
| PROCURADOR | :RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA                                       |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010067437) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. ACORDO. SERVIDOR PÚBLICO. ÍNDICE DE 28,86%. CONFIGURADA A PRESCRIÇÃO.  
- Ação objetivando a revisão do índice aplicado administrativamente aos vencimentos do Autor, decorrente da diferença do reajuste de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo pela Medida Provisória 1704/98.  
- Tratando-se de prestações de trato sucessivo, prescrevem as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação.  
- Celebrada a transação, não pode, agora, o Autor pretender rediscuti-la, face à inexistência de qualquer vício que justifique a anulação do ato jurídico (art. 171, II, do CPC).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Desembargadores Federais da 5ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, na forma do voto do Relator, negar provimento à apelação.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

PAULO ESPIRITO SANTO  
Desembargador Federal - Relator

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 62861  
2005.51.01.004258-8

|          |                                                         |
|----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES                 |
| APELANTE | :AMELIA GOMES NUNES E OUTROS                            |
| ADVOGADO | :JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                          |
| ORIGEM   | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010042588) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos Infringentes interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 320436 2000.51.01.020647-2

|            |                                                                          |
|------------|--------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                                  |
| APELANTE   | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                             |
| PROCURADOR | :MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA E OUTROS                                    |
| APELADO    | :CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E AMBULATORIAL LTDA |
| ADVOGADO   | :EDGAR LENZI                                                             |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ                                            |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010206472)        |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos Infringentes interpostos.

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 40960  
2001.02.01.037450-4

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO           |
| APELANTE | :CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA DE CAMPOS |
| ADVOGADO | :ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR                  |
| APELADO  | :DEODORO DOS SANTOS CAMPOS E OUTROS               |

|          |                                                    |
|----------|----------------------------------------------------|
| ADVOGADO | :PAULO GUILHERME LUNA VENANCIO                     |
| ORIGEM   | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200051030034046) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 151782 2006.02.01.014736-4

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                  |
| AGRAVANTE | :ADEMIL FERREIRA GASPAR E CONJUGE                          |
| ADVOGADO  | :SERGIO SOLLE DE FIGUEIREDO                                |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO  | :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS                        |
| ORIGEM    | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010134852) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 382582 2006.51.01.003417-1

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL BENEDITO GONCALVES                  |
| APELANTE | :MARCIO MALTA MOTTA                                        |
| ADVOGADO | :ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO                                |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010034171) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 371561 2004.51.01.015578-0

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO          |
| APELANTE | :NEUZA RIBEIRO MAGNO                             |
| ADVOGADO | :RODRIGO MEZZOMO                                 |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                   |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451010155780) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 368733 1997.51.01.001391-7

|           |                                                            |
|-----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                    |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                             |
| APELADO   | :PAULO HENRIQUE DE JESUS MOULES                            |
| ADVOGADO  | :ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA                               |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 29A VARA-RJ                              |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700013910) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

IV - APELACAO CIVEL 368403 2005.51.01.011024-7

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                       |
| APELANTE | :UNIAO FEDERAL                                                |
| APELADO  | :ALEXANDRA FERREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS                      |
| ADVOGADO | :ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI                             |
| ORIGEM   | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010110247) |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

III - AGRAVO 143013 2005.02.01.013693-3

|           |                                                                                        |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES                                                |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                                                         |
| AGRAVADO  | :ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MEMBROS E PENSIONISTAS DA JUSTICA MILITAR FEDERAL NA 1A CJM |
| ADVOGADO  | :ANGELA MARIA BENTO                                                                    |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010190115)                      |

Vista ao Embargado para impugnação aos Embargos de Declaração interpostos.

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.017416-6

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS              |
| APELANTE  | :UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ        |
| ADVOGADO  | :ANTONIO CESAR SILVA MALLET                           |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                        |
| APELADO   | :MARIA BEATRIZ DE SOUZA MARTINS                       |
| ADVOGADO  | :ALVARO ANICET LISBOA E OUTRO                         |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ                         |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300174169) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - MÉDICA DA EXTINTA LBA, HOJE TRANSFERIDA PARA A UFRJ - MUDANÇA DE REGIME - JORNADA DE TRABALHO - INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 3.999/61 - REMUNERAÇÃO NÃO INTEGRAL - LEI Nº 8.112/90 - RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO - JUROS DE MORA - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO.

Reconhecido pela Administração o direito à jornada especial de trabalho, com base na Lei nº 3.999/61, após a vigência da Lei nº 8.112/90, e o direito à remuneração à base de 40 horas semanais, faz jus o servidor ao recebimento do pagamento integral no período em que percebeu remuneração inferior à estabelecida em lei.

Em se tratando de verbas remuneratórias a servidores e empregados públicos, quando a ação foi proposta anteriormente ao início da vigência da PM 2180-35/2001, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 12% ao ano. Precedentes do STJ.

Não há que se falar em sucumbência recíproca quando o pedido inicial foi totalmente atendido.

Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação. Artigo 20, § 4º, do CPC.

Recurso da União Federal e remessa necessária improvidos.

Recurso Adesivo do Autor provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da União Federal e à remessa necessária e dar provimento ao recurso adesivo do Autor, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1997.51.01.001536-7

|           |                                                     |
|-----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS            |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                      |
| APELADO   | :MARIA ALVES GOMES E OUTROS                         |
| ADVOGADO  | :ANTONIO MANOEL DE BARROS                           |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                        |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700015360) |

E M E N T A

MILITAR E PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE DE POLICIAL MILITAR - DIÁRIA DE ASILADO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - RAZÕES DISSOCIADAS - LEGITIMIDADE DA UNIÃO FEDERAL - PRESCRIÇÃO - ISONOMIA - ART. 40, § 7º, DA CF/88 - AUTO-APLICABILIDADE

Não se conhece de apelação cujas razões afiguram-se inteiramente dissociadas da matéria debatida no feito e do que restou decidido na sentença.

Legitimidade passiva *ad causam* da União Federal, responsável que é pelo pagamento das pensões percebidas pelas autoras, pensionistas de servidores militares estaduais.

A prescrição, na hipótese, há que atingir tão-somente as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

O art. 40, § 7º, da Constituição Federal, sem fazer distinção, concede o benefício por morte na totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. Aos servidores militares e seus pensionistas são estendidos os mesmos direitos concedidos aos civis, de acordo com o que determina o art. 142, § 3º, da Carta Magna.

Segundo a garantia insculpida no citado § 7º do art. 40, a lei que implique outorga de direito aos servidores em atividade repercute no campo patrimonial dos aposentados e pensionistas.

Restou comprovado nos autos que os instituidores da pensão, se estivessem vivos, estariam recebendo o benefício da Diária de Asilado.

Apelação da União não conhecida. Remessa necessária improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso voluntário e negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.050903-0

|          |                                                            |
|----------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                   |
| APELANTE | :ALAIDE LIMA SILVA E OUTROS                                |
| ADVOGADO | :MARIA DA CONCEICAO DA S. NASCIMENTO                       |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO | :ELIANA COSTA GUTTMANN                                     |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9701023641) |

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - DESCABIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, VI, DO CPC

Incabível o procedimento relativo à ação monitoria para a lide, ante a ausência de documento escrito capaz de comprovar a relação obrigacional entre a credora (autora) e a devedora (ré).

Conforme dispõe o artigo 1.102a., do Código de Processo Civil: " A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de, coisa fungível ou de determinado bem móvel." Apelação improvida. Sentença confirmada.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 2000.02.01.049753-1

|          |                                                              |
|----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                     |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                               |
| ADVOGADO | :SUELY BARROSO MOSQUERA E OUTROS                             |
| APELANTE | :EUNICE OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS                           |
| ADVOGADO | :ITALO MORA GUARNASCHELLI E OUTROS                           |
| APELADO  | :OS MESMOS                                                   |
| ORIGEM   | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9600170207) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.107/66 - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA C.E.F. - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA 28/TRF2) - OBSERVÂNCIA DAS LEIS NºS 5.958/73 E 8.036/90 - VERBA HONORÁRIA - REDUÇÃO.

A legitimidade *ad causam* para responder a pedido em que postula-se a incidência da taxa progressiva de juros nos depósitos relativos ao FGTS é da C.E.F.

A prescrição para o pedido da taxa progressiva é de 30 (trinta) anos (Súmula nº28/TRF-2).

A taxa progressiva de juros, seja no regime da Lei nº 5.958/73, seja no da Lei nº 8.036/90, será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual necessariamente, tenha ingressado antes de 22/09/1971.

Para a incidência da referida taxa é imprescindível a demonstração de que houve trabalho no período de 01/01/1967 a 22/09/1971, com opção pelo fundo ou posterior opção retroativa, e, ainda, a permanência na empresa por um mínimo de dez (10) anos.

Verba honorária reduzida a 5% (cinco por cento) sobre o valor da diferença.

Apelação provida parcialmente.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.010434-3

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                 |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO | :ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS          |
| APELADO  | :ANTONIO CARLOS MOESIA DE CARVALHO                       |
| ADVOGADO | :REGINA BEZERRA DE MIRANDA                               |
| ORIGEM   | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010104343) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS - SÚMULA Nº 252/STJ

1. A questão de mérito encontra-se pacificada através da Súmula 252 do E. STJ, que reconheceu como devidos na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS os seguintes índices: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

2. Devido, *in casu*, o índice de 44,80% (abril/90).

3. O Colendo STJ pacificou jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou da disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art. 13 da Lei 8.036/90. (AgRg no REsp 581.812/RS - Rel. Min. Eliana Calmon)

4. Apelação improvida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.003819-0

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS         |
| APELANTE | :NEDIMA TOLISSANO DE PAIVA                       |
| ADVOGADO | :CESAR ROMERO VIANNA                             |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                   |
| ADVOGADO | :RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS           |
| ORIGEM   | :2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200451020038190) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - LEI Nº 5.107/66 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA Nº 28/TRF2) - HONORÁRIOS - NÃO CABIMENTO

1. A taxa progressiva de juros será devida somente durante o período em que o trabalhador permaneceu na mesma empresa, e na qual necessariamente tenha ingressado antes de 22.09.1971.

2. A prescrição para o pedido da taxa progressiva é de 30 (trinta) anos (Súmula nº 28/TRF2).

3. Para a incidência da referida taxa é imprescindível a demonstração de que houve trabalho no período de 01.01.1967 a 22.09.1971, com opção pelo fundo ou posterior opção retroativa, e, ainda, a permanência na empresa por um mínimo de 10 (dez) anos.

4. Observada a prescrição trintenária, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, sendo que os juros de mora devem incidir na correção do saldo das contas vinculadas do FGTS no percentual de 0,5% ao mês até a data de entrada em vigor do Novo Código Civil/2002 (art. 406, CC/2002), quando, a partir do qual, devem ser contados à razão de 1% ao mês.

5. Não são devidos honorários advocatícios em ações propostas após 27 de julho de 2001 (art. 29-C, da Lei 8.036/90, introduzido pela MP nº 2.164-40/2001).

6. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.021437-5

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                       |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                 |
| ADVOGADO | :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS                          |
| APELADO  | :NELSON GOMES BESSA JUNIOR                                     |
| ADVOGADO | :RIVALDO FERREIRA DE CARVALHO                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010214375) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATUALIZAÇÃO DOS DEPÓSITOS - CEF - EMPRESA PÚBLICA - HONORÁRIOS - DESCABIMENTO

1. A questão de mérito encontra-se pacificada através da Súmula 252 do E. STJ, que reconheceu como devidos na correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS os seguintes índices: 18,02% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

2. Devido, *in casu*, os índices de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90).

3. A jurisprudência do E. STJ é pacífica no sentido de que deve ser aplicada, a título de juros moratórios, a taxa de 0,5% a.m., desde a citação, até o advento do novo Código Civil/2002, quando, a partir de então, devem ser calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma legal. (1% a.m.)

4. A CEF é empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, e sendo o FGTS uma universalidade de direito, sem personalidade jurídica própria, não se enquadra em nenhuma das categorias de entidades que compreendem o conceito de Fazenda Pública a ensinar-lhe a extensão dos privilégios processuais somente a esta conferidos, os quais, aliás, não comportam interpretação ampla, mas restritiva. (AgRg no Ag 543.895/RS, Rel. Min. DENISE ARUDA - STJ - DJ 05.12.2005)

5. Descabe a condenação da CEF ao pagamento de verba honorária em ação relativa ao FGTS

6. Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator

APELACAO CIVEL 1997.50.01.009232-3

|          |                                                |
|----------|------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS       |
| APELANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                 |
| ADVOGADO | :CRISTIANO TEIXEIRA PASSOS E OUTROS            |
| APELADO  | :ARILDO DA SILVA E OUTROS                      |
| ADVOGADO | :SEBASTIAO CELSO SILVA BORGES                  |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700092321) |

## E M E N T A

ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - LEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - JUROS DE MORA.

É exclusiva da CEF a legitimidade para figurar no pólo passivo das ações visando a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS (Súmula 27/TRF 2).

Os juros de mora devem ser fixados na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do mencionado diploma legal.

Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS

Relator



IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.012380-3

|            |                                                           |
|------------|-----------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                  |
| APELANTE   | :JOSE CARLOS PEREIRA VASCONCELOS                          |
| ADVOGADO   | :AUGUSTO HADDOCK LOBO E OUTRO                             |
| APELADO    | :BANCO CENTRAL DO BRASIL                                  |
| PROCURADOR | :ANTONIO CARLOS FIALHO ESTEVES                            |
| APELADO    | :FUNDACAO BANCO CENTRAL DE PREVIDENCIA PRIVADA-CENTRUS    |
| ADVOGADO   | :RODOLFO ACATAUASSU TOCANTINS E OUTROS                    |
| ORIGEM     | :SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010123803) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - REENQUADRAMENTO FUNCIONAL - PORTARIA Nº 235/92 - IMPOSSIBILIDADE.

A transposição do funcionalismo do Banco Central do Brasil, do regime celetista para o estatutário, foi disciplinada pela Medida Provisória 1535, por diversas vezes reeditada e posteriormente renumerada para MP 1641 e 1650, afinal convertida na Lei nº 9.650, de 27.05/1998, onde está expresso que os servidores do Banco Central, desde janeiro de 1991, estão submetidos às normas do PCC, de que trata a Lei nº 5.645/70, e não às regras da Portaria nº 235/92.

O julgamento da ADIN 449-2, pelo Supremo Tribunal Federal, trouxe como consequência o afastamento da aplicação da Portaria nº 235/92 em face do efeito "*ex tunc*" que é próprio ao julgamento da ADIN. Não há que se falar em reenquadramento ou equiparação ao pessoal da ativa, *in casu*, sob as regras de norma inexistente.

Quando instituída a Portaria nº 235/92, nenhum vínculo existia entre ela e o PCC.

Apelação improvida.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009472-6

|          |                                                                     |
|----------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                             |
| APELANTE | :KATIA CELESTE BARRETO DE RESENDE                                   |
| ADVOGADO | :LILIAN R. WEEKS                                                    |
| APELADO  | :EMILSON GILS DE SAMPAIO E OUTRO                                    |
| ADVOGADO | :SEM ADVOGADO                                                       |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                      |
| ADVOGADO | :SEM ADV                                                            |
| APELADO  | :BANCO NACIONAL DA HABITACAO                                        |
| ADVOGADO | :SEM ADV.                                                           |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010094726) |

EMENTA

PROCESSO CIVIL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. ARTIGOS 282, 283, E 333, I, TODOS DO CPC. VIOLAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRECLUSÃO. 1. Agravante não se desincumbiu de atender às condições da ação, uma vez que não instruiu a inicial com a documentação mínima necessária a sequer demonstrar a aparência de existência do direito supostamente violado. 2. Agravo interno não se presta a suprir lacunas da parte alcançadas pela preclusão, em especial, afetas ao momento da produção de prova documental, sobretudo, por violar norma expressa contida no artigo 283 do CPC e importar em supressão de instância. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.012008-5

|             |                                                        |
|-------------|--------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                |
| REQTE/AGRTE | :HOSPITAL NOVO ATIBAIA S/A                             |
| ADVOGADO    | :DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E OUTROS               |
| REQDO/AGRDO | :AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS           |
| PROCURADOR  | :SEM PROCURADOR                                        |
| ORIGEM      | :NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010155734) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR OBJETIVANDO ASSEGURAR RESULTADO ÚTIL AO APELO. RESSARCIMENTO AO SUS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO PEDIDO. AUSÊNCIA DE "*FUMUS BONI IURIS*". RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O apelo desferido não foi recebido pelo MM. Juízo "a quo" que proclamou sua intempestividade. Tal decisão foi hostilizada no recurso de agravo de instrumento (Proc. nº 2005.02.01.011799-9). Não obstante, o referido agravo de instrumento, consoante ficha de andamento processual pertinente, já foi julgado pela E. Sexta Turma Especializada, em sentido desfavorável a ora Agravante.

2. Considerando os aspectos processuais, inviável a constatação da existência de "fumus boni iuris" no presente feito, porquanto o apelo deflagrado junto ao MM. Juízo "a quo" não tem maiores perspectivas de sequer ser remetido a este E. TRF da 2ª Região para julgamento. Sendo assim, inócua a medida para garantir o resultado útil do recurso.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.021533-1

|            |                                                                  |
|------------|------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                          |
| APTE/AGRTE | :UNIAO FEDERAL                                                   |
| APELADO    | :RAYMUNDO MARINHO PEREIRA                                        |
| ADVOGADO   | :DAVID A NIGRI                                                   |
| REMETENTE  | :JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-RJ                                    |
| ORIGEM     | :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010215331) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVL. AGRAVO INTERNO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento que a pretensão do Impetrante foi no sentido de que a cumulação da aposentadoria que já recebe com a pensão especial de ex-combatente a qual, nos termos do art. 10, da Lei nº 8.059/90 c/c o inciso II, do art. 53 do ADCT, poderá ser requerida a qualquer tempo sendo inacumulável com quaisquer rendimentos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, insta destacar que a r. sentença ao conceder a segurança determinou que o pagamento das parcelas atrasadas deveria ocorrer a partir da impetração do presente *mandamus* consoante a Lei nº 5.021/66 e, por isso, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. Sendo assim, impõe-se o não conhecimento do agravo interno uma vez que as razões da Agravante não se mostraram suficientes a ensejar a modificação da r. decisão que negou seguimento ao apelo e à remessa necessária, mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.012545-9

|           |                                                               |
|-----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                       |
| AGRAVANTE | :CLAUDIA ADRIANA ALVES CALDEIRA E OUTRO                       |
| ADVOGADO  | :ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS                    |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                |
| ADVOGADO  | :DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS                              |
| ORIGEM    | :DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010043410) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. Apoiando-se a r. decisão recorrida na premissa de que a inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação do adiantamento dos honorários periciais, consoante jurisprudência dominante do STJ e aduzindo o agravo interno razões diversas dos fundamentos da r. decisão recorrida, o que daí se conclui é que as razões recursais estão dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida, e, em consequência, ressente-se de pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.009875-0

|           |                                                   |
|-----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO           |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                    |
| AGRAVADO  | :SIRLEMI PAULINA DA SILVA                         |
| ADVOGADO  | :LILIAN SOUTO DE OLIVEIRA                         |
| ORIGEM    | :QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200350010070792) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. USUCAPIÃO. DEMARCAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO (§ 1º DO ART. 557, DO CPC) DE DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE NÃO SER HIPÓTESE DE POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Tendo a negativa de seguimento do recurso se dado por aplicação do disposto no *caput* do art. 557, do CPC (no caso, estar o recurso de agravo de instrumento em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça) o que permite ao Relator obstar seguimento a recurso monocraticamente, o agravo interno interposto contra aquela decisão, com base no § 1º do citado artigo, deve versar, necessariamente, antes de qualquer outra discussão, sobre ser ou não hipótese de aplicação do art. 557, do CPC, ou sobre a ocorrência ou não das hipóteses nele elencadas. 2. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.003179-2

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                         |
| AGRAVANTE | :LIDIA BARDANZA VASCONCELLOS E OUTRO                            |
| ADVOGADO  | :ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                                 |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO                          |
| ADVOGADO  | :OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS           |
| AGRAVADO  | :HASPA S/A CREDITO IMOBILIARIO                                  |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                   |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010239860) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O agravo interno que não infirmar que o entendimento - que serve de fundamento à r. decisão recorrida - de que minuciosa exegese dos ditames e fundamentos da r. decisão hostilizada, à luz do que dispõe a Lei nº 10.931/2004, aponta a perfeita adequação desta com o posicionamento das cortes superiores é espécie de recurso, cujas razões se acham dissociadas dos fundamentos da r. decisão recorrida, e, por, isto, ressente-se de pressuposto de admissibilidade. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do recurso.

RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO  
Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.025051-6

|            |                                                                   |
|------------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR    | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                           |
| APTE/AGRTE | :RICARDO LUTERMAN                                                 |
| ADVOGADO   | :MARCO ANTONIO HURTADO                                            |
| APELADO    | :UNIAO FEDERAL                                                    |
| ORIGEM     | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010250516) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. 11,98%. MILITAR. RAZÕES NÃO INFIRMAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. 1. Tendo a decisão recorrida utilizado como fundamento não ter o autor comprovado "...*através de prova idônea que tivesse a parte Recorrente, efetivamente, seus proventos/pensões creditados* ..." entre os dias 20 e 22 de cada mês, impõe-se o não

conhecimento do agravo interno que se limitou a repetir os mesmos argumentos, sem fazer a prova necessária dessa ocorrência. 2. Agravo interno não conhecido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2º Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em não conhecer do agravo interno. RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.002119-4

|              |                                                            |
|--------------|------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                    |
| AGTE/EMBGDO  | :RENATO DA SILVA MARTINS E OUTRO                           |
| ADVOGADO     | :FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTRO                       |
| AGRDO/EMBGTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                             |
| ADVOGADO     | :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS                              |
| ORIGEM       | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010009871) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. PRETENSÃO A EFEITOS MODIFICATIVOS, COM A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO RECURSO DE AGRAVO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inocorrência de qualquer omissão ou contradição na fundamentação do v. acórdão que maculasse a clareza da conclusão alcançada pelo E. Colegiado. 2. Embargos declaratórios interpostos com nítido propósito de rediscutir a causa, desviando-se do escopo delineado no art. 535 do CPC. 3. Embargos de Declaração desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de Janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.011673-5

|              |                                                                     |
|--------------|---------------------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                             |
| AGRTE/EMBGTE | :UNIAO FEDERAL                                                      |
| AGRAVADO     | :TEODORO RIBEIRO RODRIGUES                                          |
| ADVOGADO     | :JOSE ALEIXO FREIRE DE CARVALHO                                     |
| ORIGEM       | :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010156334) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. EFEITOS MODIFICATIVOS. PRETENSÃO NA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ SUPERADA PELO JULGAMENTO DO E. COLEGIADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Mesmo nos casos de prequestionamento, devem os embargos declaratórios atender os requisitos previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, sendo indevida a sua oposição com a finalidade de rediscutir a matéria já submetida à apreciação da Turma.

2. A alegação da Embargante que há ponto omitido no acórdão não se verifica diante ampla fundamentação, especificamente, sobre a matéria.

3. Embargos de declaração não providos.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional da Segunda Região, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos declaratórios.

Rio de janeiro, 30 de maio de 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.018703-2

|             |                                                          |
|-------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR     | :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO                  |
| APELANTE    | :JOSE LOBIANCO                                           |
| ADVOGADO    | :LEANDRO LIMA E OUTROS                                   |
| APDO/EMBGTE | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM      | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010187032) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA SUCUMBÊNCIA, PREVISTOS NO §4º DO ART. 20 DO CPC. OMISÃO. INEXISTENTE. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já decidida pelo E. Colegiado. Se é verdade que nas hipóteses alcançadas pelo §4º do art. 20 do CPC, os honorários da sucumbência não estão vinculados nem ao percentual mínimo

(10%), nem ao percentual máximo (20%), nem, tampouco, à base de cálculo do §3º do art. 20 do CPC (valor da condenação), também é certo que os honorários advocatícios não são suscetíveis de serem fixados no percentual mínimo do §3º do art. 20 do CPC (10%), sobre o valor da condenação. Recurso que não se desincumbe de demonstrar que a apreciação equitativa, observados os parâmetros das alíneas "a", "b" e "c" do §3º do art. 20 do CPC - prescrita no §4º do art. 20 do CPC - conduz, no caso, à fixação da condenação na verba honorária em percentual inferior a 10%, incidente sobre o valor da causa. Recurso a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento ao recurso.

RIO DE JANEIRO, 30 DE MAIO DE 2007.

ROGÉRIO VIEIRA DE CARVALHO

Desembargador Federal - Relator

#### EXPEDIENTE Nº 3 DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO 2007.02.01.001655-9

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                           |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO  | :ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS                               |
| AGRAVADO  | :MARIO ROBERTO URIA LEITAO                                         |
| ADVOGADO  | :MOACIR SILVA CAVALCANTI E OUTRO                                   |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010339290) |

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS - EXTRATOS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF - OBRIGAÇÃO DE ORDEM LEGAL (ART. 7º, I, DA LEI Nº 8.036/90, ART. 24 DO DECRETO 99.684/90 E ART. 10 DA LC Nº 110/01).

1 - Nos termos da Lei nº 8.036/90, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar as contas do FGTS, na condição de agente operadora sendo responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório. Não há como imputar ao trabalhador o ônus da prova, sendo a responsabilidade pela exibição dos extratos analíticos das contas vinculadas do FGTS, por força de lei, inclusive em período anterior à centralização, da Caixa Econômica Federal -CEF.

2 - O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento, manifestando-se, reiteradamente, no sentido de que a responsabilidade pela exibição dos extratos é da Caixa Econômica Federal - CEF. Essa conclusão apóia-se na interpretação analítica do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 8.036, c/c artigos 23 e 24 do Decreto nº 99.684/90 (Regulamento do FGTS), c/c artigo 10 da Lei Complementar nº 110/01 e artigo 358, inciso I, do CPC, inclusive em relação ao período anterior à centralização, vez que responsável pelas informações e dados históricos das contas fundiárias repassadas pela rede bancária durante o processo migratório.

3 - A Lei Complementar nº 110/01, ao dispor que os bancos, no período de dezembro de 1988 a março de 1989 e nos meses de abril e maio de 1990, deveriam repassar à CEF, até 31 de janeiro de 2002, as informações cadastrais e financeiras necessárias ao cálculo do complemento de atualização monetária de que trata o seu art. 4º, não deixa dúvidas da responsabilidade da Caixa sobre as informações dos saldos anteriores ao repasse das contas vinculadas do FGTS.

5 - Precedentes : TRF2 -AC:1991.51.01.130329-9/RJ - DJU:04/10/2006; AC: 2001.02.01.035419-0/RJ- DJU30/08/2005; STJ - AgRg no REsp 669.650/PR, DJ de 16.5.2005; AgRg no REsp 631.993/AL, DJ de 13.12.2004.

6 - Agravo Improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005783-1

|           |                                                                 |
|-----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                        |
| AGRAVANTE | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                  |
| ADVOGADO  | :CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS                      |
| AGRAVADO  | :CLAUDIO ALDIGUERI GOULART E CONJUGE                            |
| ADVOGADO  | :WALDOMIRO ARAUJO DIAS                                          |
| ORIGEM    | :DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010218276) |

#### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - ART. 273, DO CPC - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - LEILÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL - NECESSIDADE.

Apesar da constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, é imperiosa a declaração de nulidade do leilão extrajudicial e, conseqüentemente, da arrematação, em razão da constatação de irregularidade no procedimento executório, qual seja a falta de notificação pessoal da parte autora necessária ao aperfeiçoamento da hasta pública.

A arrematação na execução, por constituir o ato mais importante do processo, eis que, e através dela que o devedor decai da propriedade de seu imóvel, mediante a alienação forçada deve ser precedida da intimação pessoal para que o devedor tenha ciência inequívoca do dia e hora de sua realização.

A antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Precedente: STJ - REsp 697093 / RN - Relator Min. FERNANDO GONÇALVES -DJ 06.06.2005.

Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.008639-9

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                 |
| AGRAVANTE | :ERIVALDO DO NASCIMENTO                                  |
| ADVOGADO  | :RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS                           |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO  | :MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS                      |
| ORIGEM    | :OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010152283) |

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - ART. 525 INC. I, DO CPC - LEI Nº 9.139/95.

- A falta de juntada de peça obrigatória para a formação do agravo de instrumento, de acordo com o estabelecido no art. 525, inc. I do CPC, impõe o não conhecimento do recurso.

- Agravo de instrumento não conhecido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.009452-5

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                       |
| AGRAVANTE | :VANIA CERISE GURGEL MONTEIRO                                  |
| ADVOGADO  | :AMELIA MONICA DA C. SA DE MELLO                               |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010088412) |

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MILITAR - PENSÃO ESPECIAL - FILHA MAIOR - EX-COMBATENTE - LIVRE CONVENCIMENTO DO JUÍZO - LEIS NºS. 3.765/60 E 4.242/63 - NOVA SISTEMÁTICA - CF/88 E LEI Nº 8.059/90.

1- Os documentos acostados aos autos, têm a finalidade de convencer o Juízo de Primeiro Grau, que tem o poder de discernir quais fatos serão relevantes para o deslinde da causa. Assim, se o Juízo a quo, diante do princípio do livre convencimento motivado, reconhece que o ex-combatente não se enquadra na hipótese da pensão especial prevista no art. 53, II, do ADCT, não há como lhe conceder a referida pensão com base no soldo de 2º Tenente das Forças Armadas, razão pela qual, *in casu*, determinou o recebimento do benefício com base no soldo de 2º Sargento.





2- O estatuto processual é claro ao conferir ao Juiz o direito de apreciar livremente a prova, devendo, todavia, indicar os motivos que lhe formaram o convencimento (art.131). Partindo desse princípio, pode o juiz conceder ou não a tutela.  
4- Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,  
Decide a Egrégia Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS  
Relator

III - AGRAVO 2004.02.01.007767-5

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                |
| AGRAVANTE | :UNIAO FEDERAL                                          |
| AGRAVADO  | :FABIO HONORATO GOMES                                   |
| ADVOGADO  | :JORGE RODRIGUES DO SANTOS                              |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010283820) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO INTERNO - PERDA DE OBJETO.  
Proferida sentença na ação que origina o agravo de instrumento, perde este o seu objeto, bem como o agravo interno interposto em face da decisão que o recebeu apenas no efeito devolutivo.  
Observância do art.43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta E. Corte.  
Agravo de instrumento e agravo interno prejudicados.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados o agravo de instrumento e o agravo interno, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2006.51.15.000355-9

|              |                                                          |
|--------------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR      | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                 |
| PARTE AUTORA | :RITA EL KHOURI                                          |
| ADVOGADO     | :GEORGE EL-KHOURI                                        |
| PARTE RÉ     | :UNIAO FEDERAL                                           |
| REMETENTE    | :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TERESOPOLIS-RJ              |
| ORIGEM       | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200651150003559) |

E M E N T A

OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS NECESSÁRIOS - ART. 12, I, ALÍNEA "C", DA CF/88  
1. Preenchidos os requisitos constantes no art. 12, inciso I, alínea "c", da Magna Carta de 1988, há de se deferir a opção pela nacionalidade brasileira.  
2. Remessa necessária improvida. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.005636-0

|           |                                                  |
|-----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS         |
| AGRAVANTE | :ROBSON ENOLICH CARVALHO E CONJUGE               |
| ADVOGADO  | :HELOISA HELENA VIEIRA ARAUJO E OUTRO            |
| AGRAVADO  | :EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS               |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                    |
| ORIGEM    | :SEXTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200550010072918) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - MÚTUO HIPOTECÁRIO - LEILÃO - DECRETO-LEI Nº 70/66 - INADIMPLÊNCIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INDEFERIMENTO -AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -ART. 273, DO CPC.  
A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 já está sabidamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, firmaram o entendimento de que a citada legislação não viola o princípio da inafastabilidade da jurisdição e nem mesmo o do devido processo legal.  
a antecipação de tutela somente poderá ser concedida, de acordo com as regras do artigo 273 do CPC, quando existindo prova inequívoca e o juiz se convença da verossimilhança da alegação do autor e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.  
Nesse sentido, cumpre atentar para a circunstância de que a concessão ou denegação de providenciais liminares é prerrogativa inerente ao poder geral de cautela do Juiz, só devendo ser cassada se for ilegal ou houver sido proferida na hipótese de abuso de poder, o que, evidentemente, não ocorre *in casu*.  
Não é dado ao órgão colegiado sobrepor-se ao juízo monocrático na avaliação das circunstâncias fáticas que ensejaram o deferimento da medida requerida quando esta foi proferida em consonância com as circunstâncias verificadas nos autos de origem.  
Agravo improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.50.01.010024-8

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                       |
| APELANTE | :ADELAIDE RAISER E OUTROS                                      |
| ADVOGADO | :FLAVIA BRANDAO MAIA PEREZ E OUTROS                            |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| ORIGEM   | :1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9600100241) |

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVENTOS. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL, OCUPANTES DA ÚLTIMA CLASSE DA CARREIRA PERTINENTE AO CARGO DE NÍVEL MÉDIO. PERCEPÇÃO DE APOSENTADORIA COM PROVENTOS EQUIVALENTES À REMUNERAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSE DA CARREIRA ATINENTE AO CARGO DE AUDITOR FISCAL DO TESOIRO NACIONAL, DE NÍVEL SUPERIOR. RAV. IMPOSSIBILIDADE.

São distintas as carreiras de Técnico do Tesouro Nacional e Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, pois os ocupantes de ambos os cargos não exercem a mesma profissão ou atividade. O primeiro é de nível médio, enquanto o segundo, de nível superior.  
Após a CF/88, a possibilidade do preenchimento inicial de cargo público pelo processo de acesso foi vetado, por só se permitir por via do concurso público.  
Entendimento aplicável, como consequência, ao percebimento da RAV.  
Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.009363-4

|           |                                                              |
|-----------|--------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                     |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                               |
| APELADO   | :RUTH FERREIRA LOPES                                         |
| ADVOGADO  | :WALCYR FERREIRA LOPES                                       |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ                                |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300093630) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - VIGÊNCIA DA LEI 7.166/83 - CARACTERIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ACTIO NATA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - SUSPENSÃO DO PRAZO - ART. 4º DO DECRETO 20.910/32 - TRANSPOSIÇÃO À CATEGORIA FUNCIONAL DE ARTÍFICE DE CONFECÇÃO DE ROUPAS E UNIFORMES - ART. 3º DA LEI Nº 7.166/83 - PREENCHIMENTOS DOS REQUISITOS LEGAIS ANTES DA APOSENTADORIA.

1. Embora tenha ocorrido a inativação anteriormente à Lei nº 7.166/83, o termo *a quo* do direito de ação coincide com a data da vigência do diploma legal, de forma a caracterizar o princípio da *actio nata*.  
2. Havendo requerimento administrativo, que é causa suspensiva da prescrição, nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/32 e seu parágrafo único, impõe-se, por imposição legal, a fixação exata do termo *a quo* e do termo *ad quem* do lapso temporal em que o prazo prescricional permaneceu suspenso.  
3. Não havendo prova de que tenha ocorrido ciência formal da decisão administrativa denegatória da pretensão, não se pode precisar a data em que voltou a fluir o prazo prescricional.  
5. Prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.  
6. Satisfeitas as condições exigidas pelo art. 3º da Lei nº 7.166/83 quando ainda se achava em atividade, tem o servidor direito ao reposicionamento na categoria funcional de Artífice de Confecção de Roupas e Uniformes, mesmo que a aposentadoria tenha ocorrido anteriormente à vigência do citado diploma legal.  
7. Trata-se de direito adquirido não pela equiparação entre o servidor ativo e o aposentado, senão pelo preenchimento dos requisitos legais por parte do autor ainda em atividade.  
8. Recurso da União Federal e remessa necessária parcialmente providos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007. (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.016074-2

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                 |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| APELADO   | :AUREA DA COSTA PINTO                                    |
| ADVOGADO  | :VALENTIM THEOPHILO DOS SANTOS FILHO                     |
| REMETENTE | :JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                            |
| ORIGEM    | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010160742) |

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. ARTIGO 289 DO CPC. ACOLHIMENTO DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INTEGRAL DA PARTE ADVERSA.

Formulados pedidos cumulativos, como dispõe o art. 289 do CPC, e atendido um deles, de forma integral, responde o vencido pelo pagamento dos honorários de advogado.  
O autor, ao obter êxito no segundo pedido por ele formulado, não pode ser vencedor parcial da demanda e prejudicado com a condenação em custas e honorários, como se sucumbência recíproca houvesse.  
Recurso a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Rio de Janeiro, 6 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 1981.51.01.266340-3

|          |                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS                      |
| APELANTE | :JORGE BENTO RODRIGUES                                        |
| ADVOGADO | :ALESSANDRA OLIVEIRA DE MENDONCA E OUTRO                      |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0002663406) |



E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ART. 267, III, DO CPC - DESCA-  
BIMENTO - NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL -ART.  
267, § 1º, DO CPC - PROSSEGUIMENTO DO FEITO

Nos casos de extinção do processo, sem julgamento do mérito, com  
fulcro no inciso III, do artigo 267, do CPC, deve o juiz da causa  
proceder à intimação pessoal da parte para suprir a falta em 48 horas,  
nos termos do § 1º do referido dispositivo legal.  
Apelação provida. Sentença anulada. Retorno dos autos à Vara de  
origem, para o prosseguimento do feito.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da  
2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, na forma do  
relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte in-  
tegrante do presente julgado.  
Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

IV - APELACAO CIVEL 99.02.13643-5

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERI-  
CO GUEIROS  
APELANTE :UNIAO FEDERAL  
APELADO :ROSA LUIZA DA SILVA  
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS FELISBINO RAMOS E  
OUTROS  
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ  
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO  
RIO DE JANEIRO (9701084705)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO- MILITAR - PENSÃO POR MORTE - ART.  
40, § 7º, DA CF/88 - UNIÃO FEDERAL - LEGITIMIDADE PAS-  
SIVA AD CAUSAM - PRESCRIÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ART.  
333, II, DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Há legitimidade passiva da União Federal nas causas em que a parte  
autora é beneficiária de pensão por morte de ex-policial militar do  
antigo DF, uma vez que lhe cabe o pagamento integral das pensões  
por morte de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros  
do antigo Distrito Federal, a teor do disposto nos artigos 1º e 2º, da  
Lei nº 5.959/73.

A prescrição atinge tão-somente as parcelas não incluídas no quín-  
quênio anterior à data da edição da Portaria Interministerial nº  
2826/94, que assegurou o direito à pensão com valor equivalente aos  
vencimentos ou proventos do servidor falecido.

O benefício de pensão por morte, de acordo com a regra do artigo  
40º, § 5º, da CF/88, deverá corresponder à totalidade dos vencimentos  
ou proventos do servidor falecido.

Aos servidores militares e seus pensionistas são estendidos os mes-  
mos direitos concedidos aos civis, de acordo com o que determina o  
art. 142, § 3º, da atual Carta Magna.

O ônus da prova incumbe à parte ré, no que tange à existência de fato  
extintivo do direito da autora, por força do estabelecido no artigo 333,  
II, do CPC.

Redução da verba honorária para o percentual de 5% sobre o valor da  
condenação.

Apelação e remessa necessária parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas:  
Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da  
2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à  
remessa necessária, na forma do relatório e voto constantes dos autos,  
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2007 (data do julgamento).

FREDERICO GUEIROS  
Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de  
Julgamentos ORDINARIA do dia 4 de JULHO de 2007, QUARTA-  
FEIRA, às 13:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou  
Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou cons-  
tantes de Pautas já publicadas.

00001 2005.51.01.014004-5 AMS RJ 63804  
01.14.05.02 - HABILITAÇÃO, REGISTRO CA-  
DASTRAL E JULGAMENTO DA LICITA  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE  
TRANSPORTE AEREO LTDA  
ADV : CLAUDIA BERNADETE MOREIRA  
APTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRU-  
TURA AEROPORTUARIA - INFRAERO  
ADV : FABRICIO MOLINARI MELLO  
APDO : K2 GROUND HANDLLING SUPPORT LT-  
DA  
ADV : DONIZETTE AGOSTINHO RUY

00002 2005.51.01.023927-0 AMS RJ 66810 01.14.05 -  
LICITAÇÕES - LICITAÇÕES E CONTRATOS  
- ADMINISTRATIVO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : RIO ENGEARQUI EMPREENDIMENTOS  
IMOBILIARIOS LTDA  
ADV : LUIZ ANDRE MOREAUX NUNES E OU-  
TRO  
APDO : JORGE NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO  
ADV : STELA REGINA FRANCIA DE ARAUJO

00003 2004.51.01.008984-9 AC RJ 389901 01.03.01 -  
REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO AD-  
MINISTRATIVO - ATOS ADMINIS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : AUTO POSTO AMERICA LTDA  
ADV : BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI E  
OUTRO  
APDO : AGENCIA NACIONAL DE PETROLEO -  
ANP  
PROC : LUIZ VICENTE SANCHES LOPES

00004 2006.51.12.000038-6 AC RJ 388162 01.06.04 -  
DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SO-  
CIAL PARA REFORMA AGRÁRIA/  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO  
APTE : JOSE NEVES MARTINS E OUTROS  
ADV : PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO  
E OUTRO  
APDO : OS MESMOS

00005 2000.51.01.018533-0 AC RJ 319441  
01.12.02.02 - ADICIONAIS - SISTEMA RE-  
MUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : JOSEMAR SANTOS DE SOUZA  
ADV : FABIO FRACAROLI NEVES E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT. REC.ADES.

00006 2005.51.01.019730-4 AC RJ 394557 01.11.01.01 -  
ISONOMIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL -  
REGIME ESTATUTÁRIO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : CARLOS XAVIER PAES BARRETO BRAN-  
DAO  
ADV : FABIO JOSE DE FARIA PROCACI  
APDO : UNIAO FEDERAL

00007 2006.50.01.004215-3 AC ES 396276 01.12.09 -  
EX-COMBATENTES - SERVIDOR PÚBLICO  
MILITAR - ADMINISTRATIV  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : MARIA NILZA DOS SANTOS E OUTROS  
ADV : MARCIO GARCIA DOS SANTOS E OU-  
TRO  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : OS MESMOS  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA-ES  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU JUST.GRAT.

00008 2006.51.01.013698-8 AC RJ 395915  
01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SER-  
VIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : EDNA LEITE DE AGUIAR  
ADV : ROBSON GOMES CARRILHO E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00009 2001.02.01.047426-2 AC RJ 277470  
01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SER-  
VIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : NEUZA PINTO DUARTE DE MIRANDA  
ADV : FERNANDO SETEMBRINO DE ALMEIDA  
E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL  
APDO : MARIA CRISTINA NUNES RATTO  
ADV : ANTONIO ALCIDES P. DA SILVA FREIRE  
E OUTROS

00010 2002.51.01.019576-8 AC RJ 388739 01.11.04.01 -  
PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚ-  
BLICO CIVIL - ADMINIS  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : UNIAO FEDERAL  
APDO : NICE FERREIRA MARTINS  
ADV : PATRICIA ESTEVES DE PINHO  
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ  
ANOTAÇÕES : DUPLO GRAU

00011 2003.51.01.015417-5 AC RJ 371955  
01.07.09.02 - POUPANÇA - PLANOS ECONÔ-  
MICOS - INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : RODRIGO DE SOUZA E OUTROS  
APTE : DELCY THEODORO TORRES DA COSTA  
ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO  
APDO : OS MESMOS

00012 1999.51.04.402595-0 AC RJ 396858 01.08.01 -  
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO  
DE SERVIÇO - ENTIDADES A  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO E OU-  
TROS  
APDO : TEREZA GLORIA DA SILVA  
ADV : JOAO NERY CAMPANARIO E OUTROS

00013 1998.50.01.001574-6 AC ES 398442  
01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA -  
FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP  
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ERIKA SEIBAL PINTO E OUTROS  
APDO : SILVESTRE VAZZOLER E OUTROS  
ADV : LUCIANO ALBERTO AMARAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00014 2006.02.01.011187-4 AG ES 149770 01.06.01 -  
DESAPROPRIAÇÃO - INTERVENÇÃO NA  
PROPRIEDADE - ADMINISTRAT  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE  
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-  
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA  
PROC : PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA  
AGRDO : CARLOS ALBERTO DE CASTRO ALVES E  
OUTROS  
ADV : VERDEVAL FERREIRA DA SILVA E OU-  
TROS

00015 2006.02.01.011942-3 AG RJ 150205  
01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SER-  
VIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE  
AGRTE : UNIAO FEDERAL  
AGRDO : SUELI MAZERON  
ADV : ANDRE NOGUEIRA E OUTRO

00016 2006.51.01.013622-8 AMS RJ 67676  
01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - RE-  
GIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE  
APTE : CRISTIANO LIMA FRANCA  
ADV : FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO  
APDO : UNIAO FEDERAL

00017 2004.51.01.010428-0 AMS RJ 60491  
01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - RE-  
GIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE  
APTE : ALEXANDER DE OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES  
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL  
ANOTAÇÕES : JUST.GRAT.

00018 2004.51.01.024019-9 AMS RJ 62960  
01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - RE-  
GIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE  
APTE : SANDRO DOS SANTOS GULLO  
ADV : ARTUR SOUZA RAMOS E OUTRO  
APDO : UNIAO FEDERAL



|                  |                                                                                                          |           |                                                                                                          |           |                                                                                                          |
|------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00019            | 2005.51.01.005605-8 AMS RJ 63476<br>01.12.05.01 - AFASTAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SE | 00026     | 2006.51.01.002299-5 AMS RJ 68935<br>01.11.04.04 - PROVENTOS DE INATIVIDADE - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLI | 00034     | 2004.51.01.019067-6 AC RJ 384904 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -     |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| APTE             | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | APTE      | : EDSON LOPES ARMOND                                                                                     |
| APDO             | : ALDI CESAR ALODIO DA SILVA                                                                             | APDO      | : JOEL RIBEIRO DA SILVEIRA REP/ P/ ELISABETH COSTA SILVEIRA                                              | ADV       | : LUCIANA FAUSTINA SANTOS E OUTROS                                                                       |
| ADV              | : AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA                                                                            | ADV       | : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTROS                                                                       | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          |
| RMTE             | : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ                                                                            | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                                                                            | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                             |
| Juizes impedidos |                                                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU INCAPAZ                                                                                     | 00035     | 2005.51.01.004662-4 AC RJ 387469 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -     |
| RICARDO REGUEIRA |                                                                                                          | 00027     | 2005.50.01.006534-3 AMS ES 63457<br>01.04.02.03 - COLAÇÃO DE GRAU - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS - ADMINI  | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| ANOTAÇÕES        | : DUPLO GRAU                                                                                             | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | APTE      | : JORGE FERREIRA CANDIDO                                                                                 |
| 00020            | 2005.51.01.016987-4 AMS RJ 66687 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO      | APTE      | : SOCIEDADE EDUCACIONAL DO ESPIRITO SANTO-CENTRO SUPERIOR VILA VELHA-UVV                                 | ADV       | : ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES                                                                         |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | ADV       | : MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA E OUTROS                                                                 | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          |
| APTE             | : ERICA FALKENBACH RIVEIRO                                                                               | APDO      | : RAFAELA RAMOS SILVA                                                                                    | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                             |
| ADV              | : CARLOS ALBERTO MULLER FILHO                                                                            | ADV       | : AYRES JOSE DA SILVA                                                                                    | 00036     | 2004.51.01.000725-0 AC RJ 362973<br>01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  |
| APDO             | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA-ES                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| 00021            | 2006.51.01.011885-8 AMS RJ 68030 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO      | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                             | APTE      | : RENATO ROCHA MACHADO                                                                                   |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | 00028     | 2003.51.01.002794-3 AC RJ 380447<br>01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN | ADV       | : LUIZ ANTONIO DOS SANTOS GUIMARAES E OUTROS                                                             |
| APTE             | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          |
| APDO             | : MARI TUYAMA                                                                                            | APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | ANOTAÇÕES | : AGR.RET.                                                                                               |
| ADV              | : CARLOS ALBERTO MULLER FILHO E OUTROS                                                                   | APDO      | : IOLANDA DOS SANTOS                                                                                     | 00037     | 1999.51.01.062468-0 AC RJ 340153<br>01.12.04.07 - TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILIT |
| 00022            | 2006.51.01.011151-7 AMS RJ 68681 01.13.02 - DOCUMENTAÇÃO - CONCURSO PÚBLICO/EDITAL - ADMINISTRATIVO      | ADV       | : ALBERTO PECANHA DO ESPIRITO SANTO                                                                      | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ                                                                           | APTE      | : JOSE CARLOS BARATA BOECHAT                                                                             |
| APTE             | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                                                                  | ADV       | : NEWTON MONTEIRO VALENTE                                                                                |
| APDO             | : MARCOS MONCALVO ROCHA                                                                                  | 00029     | 2005.51.01.011306-6 AC RJ 388505 01.12.08 - SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - A    | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          |
| ADV              | : PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIREDO E OUTROS                                                        | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | 00038     | 2005.51.01.024243-7 AC RJ 392574 01.03.02 - FISCALIZAÇÃO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO         |
| RMTE             | : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ                                                                            | APTE      | : ANTONIO CARLOS LEANDRO NEVES                                                                           | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| ANOTAÇÕES        | : DUPLO GRAU                                                                                             | ADV       | : TANIA MARIA GOMES PADILHA E OUTROS                                                                     | APTE      | : PRIMEIRA CLASSE ALIMENTARE IMPORTADORA LTDA                                                            |
| 00023            | 2006.50.01.003623-2 AMS ES 68773<br>01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS  | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | ADV       | : LENO FERREIRA DA SILVA                                                                                 |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                             | APDO      | : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO                                      |
| APTE             | : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO DO ESPIRITO SANTO                                                  | 00030     | 2000.51.01.033795-5 AC RJ 310956 01.12.10 - PROMOÇÃO / QUADRO DE ACESSO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -     | PROC      | : CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ                                                                              |
| ADV              | : CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS E OUTRO                                                           | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | 00039     | 2002.50.01.007609-1 AC ES 392626 01.03.01 - REVOGAÇÃO E ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINIS    |
| APDO             | : ROGERIO KEJOK SPITZ                                                                                    | APTE      | : DENILSON DE OLIVEIRA E OUTROS                                                                          | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| ADV              | : RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO E OUTROS                                                                 | ADV       | : ADRIANA PINTO SAMPAIO                                                                                  | APTE      | : BRASISAL ALIMENTOS LTDA                                                                                |
| RMTE             | : JUIZO DA 6A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES                                                           | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | ADV       | : LEONARDO NUNES MARQUES E OUTROS                                                                        |
| ANOTAÇÕES        | : DUPLO GRAU                                                                                             | 00031     | 2005.51.01.006101-7 AC RJ 381913<br>01.12.01.02 - CURSO DE FORMAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR  | APDO      | : INST NAC DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUST - INMETRO                                      |
| 00024            | 2005.50.01.012588-1 AMS ES 67812<br>01.04.02.17 - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO - ENSINO SU | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | PROC      | : LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA                                                                            |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | APTE      | : LEANDRO DE JESUS DO ROSARIO                                                                            | 00040     | 2005.51.16.000552-4 AC RJ 396201<br>01.05.02.01 - TERRENO DE MARINHA - TERRAS PÚBLICAS - DOMÍNIO PÚBLICO |
| APTE             | : OSVALDINEI SÁ DA SILVA                                                                                 | ADV       | : FELIPE CALDAS MENEZES                                                                                  | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| ADV              | : MARGARETE CRISTINA VERONA E OUTRO                                                                      | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | APTE      | : FRANCISCO RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS                                                                |
| APDO             | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES                                                          | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                             | ADV       | : LEA BORGES COSTA BRAGA E OUTROS                                                                        |
| ADV              | : FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO                                                                             | 00032     | 2002.51.01.022481-1 AC RJ 338723 01.12.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINI    | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          |
| 00025            | 2006.51.01.003969-7 AMS RJ 66550<br>01.08.03.01 - REGISTRO/EXERCÍCIO PROFISSIONAL - CONSELHOS REGIONAIS  | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | 00041     | 2003.51.02.008257-4 AC RJ 382911 01.06.12 - USUCAPÍÃO ESPECIAL (ART. 5º, LEI 6969/81 E CF/88) - INTER    |
| RELATOR          | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | APTE      | : VALDIVINO ARAUJO CARVALHO DO REGO                                                                      | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
| APTE             | : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO R.J.- CRA/RJ                                                     | ADV       | : PAULO CESAR OZORIO GOMES                                                                               | APTE      | : NADESCHDA ZIBOROFF DE SOUZA                                                                            |
| ADV              | : AIRES ALEXANDRE JUNIOR                                                                                 | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          | ADV       | : LUIZ RETONDARO MARINO                                                                                  |
| APDO             | : STRATIMIDIA MARKETING E SISTEMAS LTDA                                                                  | 00033     | 98.02.37151-3 AC RJ 181135 01.12.01 - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMINISTRATIVO                 | APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                          |
| ADV              | : LEONARDO PACHECO MURAT DE M. QUINTELLA E OUTRO                                                         | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   | APDO      | : WILLIAM KNIGHT ROWE                                                                                    |
| RMTE             | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ                                                                            | APTE      | : GILCIMAR DA CRUZ IZIDORO E OUTROS                                                                      | ADV       | : SEM ADVOGADO                                                                                           |
| ANOTAÇÕES        | : DUPLO GRAU                                                                                             | ADV       | : JOSE HENRIQUE PINTO E OUTRO                                                                            | 00042     | 2002.51.01.021127-0 AC RJ 377456 01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI    |
|                  |                                                                                                          | APDO      | : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA                                                                            | RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                   |
|                  |                                                                                                          | ANOTAÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                             | APTE      | : PRONTOMED NOVO HAMBURGO PRONTOSOCORRO MEDICO DE NOVO HAMBURGO LTDA                                     |
|                  |                                                                                                          |           |                                                                                                          | ADV       | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS                                                                    |
|                  |                                                                                                          |           |                                                                                                          | APTE      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS                                                            |
|                  |                                                                                                          |           |                                                                                                          | PROC      | : CHRISTIAN MATTOS BARROSO                                                                               |
|                  |                                                                                                          |           |                                                                                                          | APDO      | : OS MESMOS                                                                                              |

|           |                                                                                                              |                |                                                                                                                 |                |                                                                                                                |
|-----------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 00043     | 2002.51.01.014134-6 AC RJ 360899<br>01.04.04.06 - RESSARCIMENTO AO SUS - SAÚDE - SERVIÇOS - ADMINISTRATI     | 00051          | 2004.50.01.009614-1 AC ES 396539 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI           | PROC           | : OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO                                                                                  |
| RELATOR   | : DES.FED. REIS FRIEDE                                                                                       | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | APDO           | : ALTAIR DE SOUZA E OUTROS                                                                                     |
| APTE      | : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-<br>RICORDIA DE SOBRAL                                                     | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | ADV            | : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMAC-<br>CIOTTI                                                                   |
| ADV       | : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OU-<br>TROS                                                                   | APTE           | : DARIA GAMA GOMES E OUTROS                                                                                     | 00060          | 1999.02.01.036508-7 AC RJ 206614 01.11.04.01 -<br>PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO<br>CIVIL - ADMINIS    |
| APTE      | : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLE-<br>MENTAR - ANS                                                           | ADV            | : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-<br>CIOTTI E OUTROS                                                          | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| PROC      | : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA                                                                                | APDO           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                 | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| APDO      | : OS MESMOS                                                                                                  | 00052          | 2003.51.01.026127-7 AC RJ 367969 01.11.02.07 -<br>QUINTOS/DÉCIMOS - SISTEMA REMUNERA-<br>TÓRIO - SERVIDOR PÚ    | APTE           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                |
| RMTE      | : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ                                                                               | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | APDO           | : EURIDICE DE AQUINO                                                                                           |
| ANOTAÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                 | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | ADV            | : CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO E OU-<br>TROS                                                                 |
| 00044     | 2005.02.01.005096-0 AG RJ 137577 02.09.09 -<br>REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-<br>CEIRO DE HABITAÇÃO - C | APTE           | : VERA SILVA DE LIMA                                                                                            | RMTE           | : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ                                                                                 |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | ADV            | : VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI                                                                                  | ANOTA-<br>ÇÕES | : DUPLO GRAU REC.ADES.                                                                                         |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | APDO           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                 | 00061          | 2004.51.01.020263-0 AC RJ 367447 01.12.04.02 -<br>PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO<br>MILITAR - ADMIN    |
| AGRTE     | : RITA DE CASSIA DO ROSARIO                                                                                  | 00053          | 1998.50.01.000790-7 AC ES 397421 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE<br>GARANTIA POR TEMP     | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| ADV       | : FABRICIO ROMEU DE A RODRIGUES E<br>OUTROS                                                                  | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| AGRDO     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                              | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | APTE           | : CARMEN MONIKA DA SILVA ALVES                                                                                 |
| ADV       | : ROBERTO MUSA CORREA                                                                                        | APTE           | : BENEDITO XAVIER DA PENHA E OUTROS                                                                             | ADV            | : TANIA REIS DE CARVALHO E OUTRO                                                                               |
| 00045     | 2006.02.01.014117-9 AG RJ 151484 02.08.02 -<br>MÚTUO HABITACIONAL - CONTRATOS/CI-<br>VIL/COMERCIAL/ECONÔMICO | ADV            | : ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-<br>CIOTTI E OUTROS                                                          | APTE           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | APDO           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                 | APDO           | : OS MESMOS                                                                                                    |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | ANOTA-<br>ÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                                    | RMTE           | : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA-RJ                                                                                 |
| AGRTE     | : ALEX CARDOSO DIAS E OUTRO                                                                                  | 00054          | 2006.51.01.001348-9 AC RJ 395941 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE<br>GARANTIA POR TEMP     | ANOTA-<br>ÇÕES | : DUPLO GRAU JUST.GRAT.                                                                                        |
| ADV       | : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA                                                                                 | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | 00062          | 2006.51.04.001154-9 AC RJ 396590 02.09.09 - RE-<br>VISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEI-<br>RO DE HABITAÇÃO - C |
| AGRDO     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                              | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| ADV       | : ERICA BATISTA DE CASTRO E OUTROS                                                                           | APTE           | : IVANA DE PAULA STOCKLER HACK                                                                                  | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| 00046     | 2005.02.01.009142-1 AG RJ 140315 02.09.09 -<br>REVISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINAN-<br>CEIRO DE HABITAÇÃO - C | ADV            | : ALEXANDRE GARCIA GANIN E OUTROS                                                                               | APTE           | : ROQUE DO CARMO E CONJUGE                                                                                     |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | APDO           | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                 | ADV            | : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                                                                               |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | ADV            | : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA<br>REIS E OUTROS                                                             | APDO           | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                |
| AGRTE     | : RITA DE CASSIA RISSO                                                                                       | 00055          | 1999.02.01.049435-5 AC RJ 214259 02.08.12 - EM-<br>PRÉSTIMO - CONTRATOS/CIVIL/COMER-<br>CIAL/ECONÔMICO E FINANC | ADV            | : ALDIR G. SELLES E OUTROS                                                                                     |
| ADV       | : JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES                                                                             | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | 00063          | 2006.51.04.000805-8 AC RJ 396592 02.09.05 -<br>SUSTAÇÃO / ALTERAÇÃO DE LEILÃO - SIS-<br>TEMA FINANCEIRO DE HA  |
| AGRDO     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                              | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| ADV       | : ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CAR-<br>DOSO E OUTROS                                                          | APTE           | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                 | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| 00047     | 2006.02.01.002684-6 AG RJ 145201 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE<br>GARANTIA POR TEMP  | ADV            | : ROBERTO LUIZ ALVES DE VASCONCELLOS<br>E OUTROS                                                                | APTE           | : ROQUE DO CARMO E CONJUGE                                                                                     |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | APDO           | : ROBERTO GABRIEL E OUTRO                                                                                       | ADV            | : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS                                                                               |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | ADV            | : ALZIRA HORACIO DE SOUZA VALLE                                                                                 | APDO           | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                |
| AGRTE     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                              | 00056          | 2006.51.01.017399-7 AC RJ 394755 01.12.01.05 -<br>ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO<br>MILITAR -     | ADV            | : ALDIR G. SELLES E OUTROS                                                                                     |
| ADV       | : LEILA MATHEUS REGA E OUTROS                                                                                | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | 00064          | 1999.02.01.053613-1 AC RJ 217060 02.08.08 -<br>CRÉDITO ROTATIVO - CONTRATOS/CIVIL/CO-<br>MERCIAL/ECONÔMICO E   |
| AGRDO     | : JOSE VICTOR LABATE                                                                                         | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| ADV       | : ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO E OUTROS                                                                          | APTE           | : RAIMUNDO JOSE DOS SANTOS                                                                                      | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| 00048     | 2006.02.01.009835-3 AG ES 149094 01.11.03 -<br>REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO<br>CIVIL - ADMINI  | ADV            | : GERALDO ZAMBOTI E OUTROS                                                                                      | APTE           | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                                                                |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | APDO           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                 | ADV            | : MARILENE MARIA TAVARES BASTOS E OU-<br>TROS                                                                  |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | ANOTA-<br>ÇÕES | : JUST.GRAT.                                                                                                    | APDO           | : J.Q. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT-<br>DA. E OUTROS                                                        |
| AGRTE     | : DARIA GAMA GOMES E OUTROS                                                                                  | 00057          | 2006.51.17.000163-5 AC RJ 396917 01.12.02.02 -<br>ADICIONAIS - SISTEMA REMUNERATÓRIO -<br>SERVIDOR PÚBLICO      | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| ADV       | : EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMAC-<br>CIOTTI E OUTROS                                                        | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| AGRDO     | : UNIAO FEDERAL                                                                                              | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | APTE           | : SUPER MERCADO ZONA SUL S/A                                                                                   |
| 00049     | 2005.51.01.009947-1 AMS RJ 62502 01.12.01.03 -<br>REINTEGRAÇÃO - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO<br>MILITAR - ADM  | APTE           | : ILDO FRANCISCO DE ANDRADE                                                                                     | ADV            | : JOSE OSWALDO CORREA E OUTROS                                                                                 |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | ADV            | : SANDRA R MELLO                                                                                                | APDO           | : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL                                                                             |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | APDO           | : UNIAO FEDERAL                                                                                                 | 00065          | 98.02.44179-1 AC RJ 185001 01.03.02.01 - INSPE-<br>ÇÃO FITOSSANITÁRIA - FISCALIZAÇÃO -<br>ÁTOS ADMINIS         |
| APTE      | : LUCIANO DE FARIA CORDEIRO                                                                                  | 00058          | 2002.50.01.003264-6 AC ES 385173 01.08.01.01 -<br>ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE<br>GARANTIA POR TEMP     | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
| ADV       | : AGUINALDO BELMINO DE SOUTO                                                                                 | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |
| APDO      | : UNIAO FEDERAL                                                                                              | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | APTE           | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E<br>REFORMA AGRARIA - INCRA                                               |
| 00050     | 2005.50.01.004144-2 AC ES 396751 01.11.03 -<br>REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO<br>CIVIL - ADMINI  | APTE           | : FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS                                                                                | PROC           | : FAUSTO DE LUCCA CHAVES E OUTROS                                                                              |
| RELATOR   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                  | ADV            | : MINORI KODATO E OUTROS                                                                                        | APDO           | : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MAN-<br>SA                                                                     |
| PAUTA     | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                       | APDO           | : ROGERIO SIMOES ALVES E OUTROS                                                                                 | ADV            | : FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA                                                                              |
| APTE      | : UNIAO FEDERAL                                                                                              | 00059          | 2002.50.01.001208-8 AC ES 386557 01.11.03.04 -<br>REAJUSTE DE 28,86%/ LEIS 8622/93 E 8627/93<br>- REAJUSTE      | RMTE           | : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RJ                                                                                  |
| APDO      | : DARIA GAMA GOMES E OUTROS                                                                                  | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                     | ANOTA-<br>ÇÕES | : DUPLO GRAU                                                                                                   |
| ADV       | : EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-<br>CIOTTI E OUTROS                                                       | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                          | 00067          | 2000.02.01.010536-7 AC RJ 226984 02.09.02 -<br>REAJUSTE DE PRESTAÇÕES - SISTEMA FI-<br>NANCEIRO DE HABITAÇÃO   |
|           |                                                                                                              | APTE           | : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO<br>SANTO - UFES                                                              | RELATOR        | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA                                                                                    |
|           |                                                                                                              |                |                                                                                                                 | PAUTA          | : J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO                                                                         |



|                                                    |                                                                                                                                                                                                                  |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV                         | : MARUCIO GOMES NORKUS<br>: CESAR LUCAS BAPTISTA E OUTROS<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA E OUTROS                                                                        | 00073                                                     | 1999.51.01.014765-7 AC RJ 397192 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN                                                                                                                            | 00078                                                            | 2005.51.01.021575-6 AC RJ 395635 01.08.01.03 - JUROS - FGTS/ FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO -                                                                                                                                                    |
|                                                    |                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>APDO<br>ADV    | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: REJANE VICTOR DE OLIVEIRA<br>: MARCIO CORREA DE CASTRO<br>: UNIAO FEDERAL<br>: ANDELENE MENDONCA TELES<br>: BRAZILINA LUIZ DA SILVA                   | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV<br>ANOTA-<br>ÇÕES | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS<br>: NELI LOROZA DA SILVA TORRES<br>: MARIO JORGE SALOME E OUTROS<br>: JUST.GRAT. REC.ADES. |
| 00068                                              | 2002.50.01.006009-5 AC ES 360139 02.09.10 - RESCISÃO CONTRATUAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - C                                                                                                            |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                  | 00079                                                            | 2000.51.02.001902-4 AC RJ 380128 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP                                                                                                                                                    |
| RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV     | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: MARCOS ANDRE PEREIRA DA SILVA E CONJUGE<br>: FIORAVANTE DELLAQUA<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS | 00074                                                     | 2006.51.01.518306-3 AC RJ 397418 01.11.04.01 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIS                                                                                                                            | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV                   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: MARIA ANGELICA THOMAZ CAMPOS E OUTROS<br>: ELCIO PACHECO PARADA E OUTROS<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES E OUTROS                        |
| 00069                                              | 2002.02.01.011325-7 AC RJ 282937 01.11.02 - SISTEMA REMUNERATÓRIO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINIST                                                                                                            |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                  | 00080                                                            | 2004.50.01.009804-6 AC ES 384755 01.08.01.01 - ATUALIZAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMP                                                                                                                                                    |
| RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>PROC<br>APDO<br>ADV    | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ<br>: ROBERTO CANDIDO A DE C TOSTES<br>: BANCO DO BRASIL S/A<br>: SEM ADVOGADO           | 00075                                                     | 2005.51.01.014188-8 AC RJ 397522 01.12.04.05 - RESERVA REMUNERADA - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MIL                                                                                                                            | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV                   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: ROBERTO FERREIRA DA SILVA PINTO<br>: RODRIGO AZEVEDO LESSA E OUTRO<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: FREDERICO LYRA CHAGAS E OUTROS                                     |
| 00070                                              | 2005.50.01.008042-3 AC ES 396578 01.11.03 - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINI                                                                                                            | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ANOTA-<br>ÇÕES | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: PAULO DO NASCIMENTO<br>: GERSON LUCCHESI E OUTROS<br>: UNIAO FEDERAL<br>: JUST.GRAT.                                                                  | 00081                                                            | 2006.51.01.008590-7 AC RJ 390256 01.12.01.05 - ANISTIA POLÍTICA - REGIME - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR -                                                                                                                                                    |
| RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO            | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: DJALMA MATTOS DO NASCIMENTO E OUTROS<br>: EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI E OUTROS<br>: UNIAO FEDERAL                          | 00076                                                     | 2000.02.01.039266-6 AC ES 239703 01.08.01 - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES A                                                                                                                            | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>APDO<br>ADV                          | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: UNIAO FEDERAL<br>: HELIO DE CASTRO ALVES ANISIO E OUTROS<br>: NEY H. CAMPOS DE ASSIS                                                                                          |
| 00071                                              | 97.02.41375-3 AC RJ 155511 01.11.01.01 - ISONOMIA / EQUIVALÊNCIA SALARIAL - REGIME ESTATUTÁRIO                                                                                                                   | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV<br>APDO    | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS<br>: ANA MARIA BOTELHO FREITAS<br>: JOSE GERALDO BERMUDES E OUTROS<br>: UNIAO FEDERAL | 00082                                                            | 2006.50.01.001702-0 AC ES 397228 01.15.02 - TAXA DE OCUPAÇÃO/LAUDÊMIOS/FOROS - DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBU                                                                                                                                                    |
| RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO            | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: MARCOS DE SOUSA PINA E OUTROS<br>: MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS E OUTROS<br>: UNIAO FEDERAL                                          | 00077                                                     | 2006.51.01.003969-7                                                                                                                                                                                                              | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV                   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL<br>: SEBASTIAO DA ROCHA PIMENTEL-ESPOLIO<br>: FABRICIO CARDOSO FREITAS                                                                       |
| 00072                                              | 2005.51.01.003607-2 AC RJ 389041 01.12.04.02 - PENSÃO - BENEFÍCIOS - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - ADMIN                                                                                                            | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ANOTA-<br>ÇÕES | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: MARGARET VERA BUCKLEY<br>: CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA E OUTRO<br>: UNIAO FEDERAL<br>: JUST.GRAT.                                               | 00083                                                            | 2003.51.01.000533-9 AC RJ 334819 02.12.03 - LETRAS E TÍTULOS DE CRÉDITO MERCANTIS - REGISTROS COMERCI                                                                                                                                                    |
|                                                    |                                                                                                                                                                                                                  | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ANOTA-<br>ÇÕES | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: CELSO DE OLIVEIRA SOUZA<br>: JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTRO<br>: UNIAO FEDERAL<br>: JUST.GRAT.                                                      | RELATOR<br>PAUTA<br>APTE<br>ADV<br>APDO<br>ADV                   | : DES.FED. RICARDO REGUEIRA<br>: J.F.CONV. REGINA COELI M. C. PEIXOTO<br>: INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL<br>: NELIO JOSE CAMINHA LEITE E OUTRO<br>: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF<br>: RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ E OUTROS                      |
| RIO DE JANEIRO, 15 DE JUNHO DE 2007.               |                                                                                                                                                                                                                  |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                          |
| DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER PRESIDENTE |                                                                                                                                                                                                                  |                                                           |                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                  |                                                                                                                                                                                                                                                          |

ÍNDICES POR ADVOGADO DA PAUTA DE 04.07.2007.

| Nome do Advogado                      | Código OAB | Número do Processo  |
|---------------------------------------|------------|---------------------|
| ADRIANA MARIA A. M. FAGUNDES          | RJ099101   | 2000.51.02.001902-4 |
| ADRIANA PINTO SAMPAIO                 | RJ093171   | 2000.51.01.033795-5 |
| AFFONSO D'ANZICOURT E SILVA           | RJ107630   | 2005.51.01.005605-8 |
| AGUINALDO BELMINO DE SOUTO            | RJ075935   | 2005.51.01.009947-1 |
| AIRES ALEXANDRE JUNIOR                | RJ098677   | 2006.51.01.003969-7 |
| ALBERTO PECANHA DO ESPIRITO SANTO     | RJ082256   | 2003.51.01.002794-3 |
| ALDIR G. SELLES                       | RJ083136   | 2006.51.04.000805-8 |
|                                       |            | 2006.51.04.001154-9 |
| ALEXANDRE GARCIA GANIN                | RJ102529   | 2006.51.01.001348-9 |
| ALZIRA HORACIO DE SOUZA VALLE         | RJ013506   | 1999.02.01.049435-5 |
| ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS | RJ116677   | 2005.51.01.021575-6 |
|                                       |            | 2006.51.01.001348-9 |
| ANDRE LUIZ SIQUEIRA MELO              | RJ091441   | 2006.02.01.002684-6 |
| ANDRE NOGUEIRA                        | RJ103836   | 2006.02.01.011942-3 |
| ANDRÉ LUÍS DE SOUSA MIRANDA CARDOSO   | RJ011822B  | 2005.02.01.009142-1 |
| ANTONIO ALCIDES P. DA SILVA FREIRE    | RJ021524   | 2001.02.01.047426-2 |
| ANTONIO AUGUSTO PEREIRA               | RJ084124   | 2006.51.01.002299-5 |
| ARTUR SOUZA RAMOS                     | RJ125177   | 2004.51.01.024019-9 |
| AUREANE RODRIGUES DA SILVA            | RJ002722A  | 2002.51.01.014134-6 |

|                                      |          |                     |
|--------------------------------------|----------|---------------------|
|                                      |          | 2002.51.01.021127-0 |
| AYRES JOSE DA SILVA                  | ES00184B | 2005.50.01.006534-3 |
| BENHUR DOS SANTOS CAVALCANTI         | RJ081923 | 2004.51.01.008984-9 |
| BRAZILINA LUIZ DA SILVA              | RJ022507 | 1999.51.01.014765-7 |
| CANDICE BUCKLEY BITTENCOURT SILVA    | RJ107747 | 2005.51.01.003607-2 |
| CARLOS ALBERTO MULLER FILHO          | RJ118692 | 2005.51.01.016987-4 |
|                                      |          | 2006.51.01.011885-8 |
| CARLOS CAMPUZANO MARTINEZ            | RJ018103 | 2005.51.01.024243-7 |
| CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO       | RJ013923 | 1999.02.01.036508-7 |
| CESAR LUCAS BAPTISTA                 | RJ070750 | 2000.02.01.010536-7 |
| CHRISTIAN MATTOS BARROSO             |          | 2002.51.01.021127-0 |
| CINTHIA CYPRESTE SANSON WASCONCELLOS | ES010746 | 2006.50.01.003623-2 |
| CLAUDIA BERNADETE MOREIRA            | SP115632 | 2005.51.01.014004-5 |
| CLAUDIO DE S. MARQUES DA SILVA       | RJ029916 | 2000.02.01.010536-7 |
| DONIZETTE AGOSTINHO RUY              | SP163849 | 2005.51.01.014004-5 |
| ELCIO PACHECO PARADA                 | RJ038825 | 2000.51.02.001902-4 |
| ELIEL SANTOS JACINTHO                | RJ059663 | 2006.51.04.000805-8 |
|                                      |          | 2006.51.04.001154-9 |
| ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES       | RJ092811 | 2004.51.01.010428-0 |
|                                      |          | 2005.51.01.004662-4 |
| ERICA BATISTA DE CASTRO              | RJ106485 | 2006.02.01.014117-9 |



|                                        |           |                     |                                       |          |                     |
|----------------------------------------|-----------|---------------------|---------------------------------------|----------|---------------------|
| ERICA CARLA SILVA DE SOUSA             | RJ116306  | 2006.02.01.014117-9 | LUCIANO MARTINS DE OLIVEIRA           |          | 2002.50.01.007609-1 |
| ERIKA SEIBAL PINTO                     | RJ009181  | 1998.50.01.001574-6 | LUIZ ANDRE MOREAUX NUNES              | RJ128785 | 2005.51.01.023927-0 |
| ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMAC-CIOTT | ES00232B  | 1998.50.01.000790-7 | LUIZ ANTONIO DOS SANTOS GUIMARAES     | RJ072092 | 2004.51.01.000725-0 |
| EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT  |           |                     | LUIZ RETONDARO MARINO                 | RJ028708 | 2003.51.02.008257-4 |
| EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTT  | ES00220B  | 2004.50.01.009614-1 | LUIZ VICENTE SANCHES LOPES            |          | 2004.51.01.008984-9 |
|                                        |           | 2005.50.01.004144-2 | MARCELO FREITAS BRANDAO               | RJ062990 | 2006.51.01.518306-3 |
|                                        |           | 2005.50.01.008042-3 | MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA           |          | 2002.51.01.014134-6 |
| EUSTACHIO DOMICIO LUCHESI RAMACCIOTTI  | RJ000220B | 2002.50.01.001208-8 | MARCIO CORREA DE CASTRO               | RJ095189 | 1999.51.01.014765-7 |
|                                        |           | 2006.02.01.009835-3 | MARCIO DE OLIVEIRA RIBEIRO            | RJ082723 | 1999.51.04.402595-0 |
| FABIO FRACAROLI NEVES                  | RJ029338  | 2000.51.01.018533-0 | MARCIO GARCIA DOS SANTOS              | ES011225 | 2006.50.01.004215-3 |
| FABIO JOSE DE FARIA PROCACI            | RJ103420  | 2005.51.01.019730-4 | MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO        | RJ065342 | 2003.51.01.015417-5 |
| FABRICIO CARDOSO FREITAS               | ES006226  | 2006.50.01.001702-0 | MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA         | ES008258 | 2005.50.01.006534-3 |
| FABRICIO MOLINARI MELLO                | RJ092213  | 2005.51.01.014004-5 | MARGARETE CRISTINA VERONA             | PR031364 | 2005.50.01.012588-1 |
| FABRICIO ROMEU DE A RODRIGUES          | RJ113904  | 2005.02.01.005096-0 | MARILENE MARIA TAVARES BASTOS         | RJ060930 | 1999.02.01.053613-1 |
| FAUSTO DE LUCCA CHAVES                 | RJ010469  | 1999.02.01.052215-6 | MARIO JORGE SALOME                    | RJ060089 | 2005.51.01.021575-6 |
| FELIPE CALDAS MENEZES                  | RJ109461  | 2005.51.01.006101-7 | MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS         | RJ057739 | 97.02.41375-3       |
| FERNANDO HENRIQUE VAILATI SILVA        | RJ085478  | 1999.02.01.052215-6 | NELIO JOSE CAMINHA LEITE              | RJ005658 | 2003.51.01.000533-9 |
| FERNANDO SETEMBRINO DE ALMEIDA         | RJ031564  | 2001.02.01.047426-2 | NEWTON MONTEIRO VALENTE               | RJ048108 | 1999.51.01.062468-0 |
| FIORAVANTE DELLAQUA                    | ES003734  | 2002.50.01.006009-5 | NEY H. CAMPOS DE ASSIS                | RJ014353 | 2006.51.01.008590-7 |
| FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO             | ES004619  | 2005.50.01.012588-1 | OSWALDO HORTA AGUIRRE FILHO           | ES004674 | 2002.50.01.001208-8 |
| FREDERICO LYRA CHAGAS                  | ES009496  | 2002.50.01.003264-6 | PATRICIA ESTEVES DE PINHO             | RJ089816 | 2002.51.01.019576-8 |
|                                        |           | 2004.50.01.009804-6 | PAULO CESAR OZORIO GOMES              | RJ048841 | 2002.51.01.022481-1 |
| FREDERICO PERPETUO DA CONCEICAO        | RJ088664  | 2006.51.01.013622-8 | PAULO HENRIQUE COELHO DE ARAUJO       | RJ096439 | 2006.51.12.000038-6 |
| GERALDO ZAMBOTI                        | RJ098948  | 2006.51.01.017399-7 | PAULO ROBERTO APOLINARIO DE FIGUEIRED | RJ119480 | 2006.51.01.011151-7 |
| GERSON LUCCHESI                        | RJ085053  | 2005.51.01.014188-8 | PEDRO JONATAS DE SA SILVEIRA          | ES00071B | 2006.02.01.011187-4 |
| GILMAR ZUMAK PASSOS                    | ES004656  | 2000.02.01.039266-6 | RICARDO A. CUNHA DE A. MARIZ          | RJ031152 | 2003.51.01.000533-9 |
|                                        |           | 2002.50.01.006009-5 | RICARDO LEAO DE CALAIS ROLDAO         | ES009277 | 2006.51.01.003623-2 |
| JOAO NERY CAMPANARIO                   | RJ037898  | 1999.51.04.402595-0 | ROBERTO CANDIDO A DE C TOSTES         |          | 2002.02.01.011325-7 |
| JOAQUIM TEODORO DE PAIVA               | RJ044337  | 2006.51.04.001488-5 | ROBERTO LUIZ ALVES DE VASCONCELLOS    | RJ020099 | 1999.02.01.049435-5 |
| JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES         | RJ092895  | 2005.02.01.009142-1 | ROBERTO MUSA CORREA                   | RJ103156 | 2005.02.01.005096-0 |
| JOSE GERALDO BERMUDES                  | ES000990  | 2000.02.01.039266-6 | ROBSON GOMES CARRILHO                 | RJ096593 | 2006.51.01.013698-8 |
| JOSE HENRIQUE PINTO                    | RJ060556  | 98.02.37151-3       | RODRIGO AZEVEDO LESSA                 | ES010941 | 2004.50.01.009804-6 |
| JOSE OSWALDO CORREA                    | RJ012667  | 98.02.44179-1       | RODRIGO DE SOUZA                      | RJ016064 | 2003.51.01.015417-5 |
| LEA BORGES COSTA BRAGA                 | RJ035765  | 2005.51.16.000552-4 | ROGERIO SIMOES ALVES                  | ES009378 | 2002.50.01.003264-6 |
| LEANDRO MITIDIERI FIGUEIREDO           |           | 2006.51.12.000038-6 | SANDRA R MELLO                        | RJ072263 | 2006.51.17.000163-5 |
| LEILA MATHEUS REGA                     | RJ123747  | 2006.02.01.002684-6 | SEM ADVOGADO                          |          | 2002.02.01.011325-7 |
| LENO FERREIRA DA SILVA                 | RJ107694  | 2005.51.01.024243-7 |                                       |          | 2003.51.02.008257-4 |
| LEONARDO NUNES MARQUES                 | ES009579  | 2002.50.01.007609-1 | STELA REGINA FRANCIA DE ARAUJO        | RJ025114 | 2005.51.01.023927-0 |
| LEONARDO PACHECO MURAT DE M. QUIN-TELL | RJ113921  | 2006.51.01.003969-7 | TANIA MARIA GOMES PADILHA             | RJ061790 | 2005.51.01.011306-6 |
| LUCIANA FAUSTINA SANTOS                | RJ085985  | 2004.51.01.019067-6 | TANIA REIS DE CARVALHO                | RJ075741 | 2004.51.01.020263-0 |
| LUCIANO ALBERTO AMARAL                 | MG068977  | 1998.50.01.001574-6 | VERDEVAL FERREIRA DA SILVA            | ES000574 | 2006.02.01.011187-4 |
|                                        |           |                     | VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI          | RJ026721 | 2003.51.01.026127-7 |

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

|                                                     |                                                            |
|-----------------------------------------------------|------------------------------------------------------------|
| <b>EXPEDIENTE Nº 162 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007</b> |                                                            |
| III - AGRAVO 2006.02.01.014902-6                    |                                                            |
| RELATOR                                             | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                   |
| AGRAVANTE                                           | :UNIAO FEDERAL                                             |
| AGRAVADO                                            | :ROSALVO LEITE DO AMARAL COUTI-NHO                         |
| ADVOGADO                                            | :ANTONIO AUGUSTO PEREIRA E OUTRO                           |
| ORIGEM                                              | :PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010069690) |

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela União, em face de Rosalvo Leite do Amaral Coutinho, objetivando cessar decisão do juízo da 1a. Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "Conforme requerido pelo MPF às fls.202 verso, intime-se pessoalmente o Chefe da Seção de Inativos e Pensionistas do Ministério do Exército, para dar cumprimento ao julgado de fls. 57/59." Sustenta a União-agravante a impossibilidade do pagamento de verbas pretéritas por outra maneira que não a do precatório judicial. Em decisão de fls. fls. 227/228, deferiu-se o efeito suspensivo, retirando a eficácia da decisão objurgada. Transcorrido in albis o prazo para interposição de recurso (certidão às fls. 235), informa o Juízo a quo (fls. 240/241), que a decisão, objeto do agravo, foi revogada, uma vez que o "julgado de que trata a decisão agravada não versa sobre o pagamento de atrasados, mas sim sobre obrigação de fazer, conforme se verifica da análise de fls. 59, na qual ficou determinado que a autoridade coatora proceda à inclusão de aposentadoria devida ao Impetrante." Assim é que, ante a revogação da decisão agravada que motivou a interposição do presente recurso, nada mais há que ser apreciado por este Tribunal, ante a perda de seu objeto Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo, por perda do objeto, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe. Rio de Janeiro, 11 de maio de 2007. . POUL ERIK DYRLUND Relator

|                                  |                                                          |
|----------------------------------|----------------------------------------------------------|
| III - AGRAVO 2005.02.01.008033-2 |                                                          |
| RELATOR                          | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                 |
| AGRAVANTE                        | :MARIA ARRECO CORTES                                     |
| ADVOGADO                         | :CHRISTIANO AUGUSTO MENEGATTI E OUTROS                   |
| AGRAVADO                         | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                           |
| ADVOGADO                         | :SEM ADVOGADO                                            |
| ORIGEM                           | :1 VARA JUSTIÇA FEDERAL SAO MA-TEUS/ES (200450030001573) |

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARIA ARRECO CORTES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida: "A presente liquidação embute todos os índices reconhecidos pela decisão monocrática do eminente relator da Apelação Cível nº 153.706-ES (Ação Civil Pública nº95.0001119-0), que transitou em julgado. É consabido que foi ajuizada pela CEF ação rescisória contra a referida decisão no Egrégio TRF da 2ª Região, inclusive com concessão de antecipação de tutela pelo relator. Contudo, em decisão proferida em 02/12/2002 e publicada em 25/02/2003, o eminente relator da indigitada ação rescisória reviu o posicionamento adotado, julgando-a extinta, sem julgamento do mérito, revogando, por consequência, a antecipação de tutela anteriormente deferida, sendo certo que tal decisão não transitou em julgado. Dessa forma, vislumbro, ainda, verdadeira questão prejudicial, que compromete a certeza dos índices devidos. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 265, "a", do CPC, daí porque determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da já mencionada ação rescisória". Processado regularmente o feito, o ínclito magistrado informou às fls. retro, que revogou a decisão ora agravada, proferindo nova decisão, a qual transcrevo a seguir: "(...) Reconsidero a decisão de fl. 79, que suspendeu a presente execução, dando-se continuidade à liquidação, nos termos a seguir. Conforme já mencionado, no caso dos autos, a parte autora pretende ver atualizada sua conta de FGTS, com aplicação dos índices de Junho/1987 (26,06%), Janeiro de 1989 (42,72%), Março de 1990 (84,32%), Abril e Maio de 1990 e Fevereiro de 1991 pelos percentuais referentes ao IPC.

Relativamente ao índice de 84,32% (março/90), não há diferença a ser paga, eis que a pretensão já foi regularmente satisfeita, na época devida, em conformidade com o disposto no Edital CEF nº 04/90, publicado no DOU de 19/04/90. (Resp 217411/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ: 06/12/99). Quanto aos índices relativos a janeiro de 1989 e a abril de 1990, não foram aplicados integralmente para reajustar os saldos das contas vinculadas do FGTS, gerando diferenças já reconhecidas pela LC 110/2001. Em relação a esses índices, intime-se a CAIXA para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o crédito das diferenças dos índices relativos a Janeiro/89 (16,6403%) e Abril/90 (44,80%) nas contas vinculadas do FGTS dos autores, devendo apresentar extratos contendo resumo das diferenças creditadas. Caso os referidos créditos já tenham sido efetuados em decorrência da Lei Complementar 110/01, deverá apresentar extratos comprovando os lançamentos dos créditos e respectivos saques, ou ainda, os Termos de Adesão devidamente assinados. No que toca ao índice relativo ao Plano Bresser (junho/87), Collor I (maio/90) e Collor II (fev./91), são objetos de recurso em andamento no STF e no STJ, conforme acima relatado. De toda sorte, intime-se a parte autora para que traga aos autos extratos das suas respectivas contas fundiárias nos bancos depositários relativas aos meses de Junho/87, Maio/90 e Fevereiro/91 para a devida apuração das respectivas diferenças. Oficie-se ao MD. Relator do Agravo de Instrumento do teor da presente decisão que revogou a suspensão da presente liquidação, objeto do recurso. Com a juntada dos documentos pelas partes, venham os autos conclusos". Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso. Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC. Oportunamente, remeta-se à vara de origem, observadas as cautelas de praxe. Rio de Janeiro, 01 de junho de 2007. POUL ERIK DYRLUND Relator IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.023149-4

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND |
| APELANTE | :MAURO FRANCISCO CARDOSO                 |
| ADVOGADO | :DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO             |
| APELADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF           |



ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS  
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800231498)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls.210 prolatada pelo Juízo da 30ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que julgou extinta a execução.

O Juízo *a quo* homologou o acordo extrajudicial, consubstanciado no Termo de Adesão da LC nº 110/2001, firmado entre Mauro Francisco Cardoso e a CEF e extinguiu a execução nos termos do artigo 795, I do CPC.

Apela a parte Autora pugnando pela reforma do *decisum* alegando, para tanto, que o acordo firmado entre as partes não merece ser homologado, eis que este Apelante não teve a noção exata de seus termos, nem do valor que teria a receber, configurando verdadeiro vício de vontade; que os valores determinados no referido acordo serão pagos com deságio; e, que a transação foi realizada sem a presença do patrono do Apelante.

Contra-razões às fls. 228/230.

É o relatório. DECIDO.

A questão posta nos autos cinge-se à transação extrajudicial consubstanciada na assinatura do Termo de Adesão na forma da LC nº 110/2001. O Termo de Adesão, devidamente assinado pelo apelante MAURO FRANCISCO CARDOSO, foi colacionado aos autos pela CEF, às fls. 153.

Desta feita, há que se consignar que o acordo celebrado obedeceu às condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001 e que as impugnações relativas aos termos deste ato jurídico ou à forma de sua realização deverão ser feitas através de ação própria.

Neste sentido, a Suprema Corte já assentou o entendimento de que o termo celebrado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01/07/2005), subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo. Na mesma esteira vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 666583/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/05/2005; RESP 668014/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 06/06/2005; RESP 847467/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/09/2006).

Tal entendimento foi assentado, tendo sido, inclusive, verbete de Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e, publicada no DJ de 06/06/2007:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, nego provimento ao apelo.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2007.02.01.006737-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA - CFF  
ADVOGADO : GUSTAVO BERALDO FABRICIO E OUTROS  
AGRAVADO : MUNICIPIO DE NOVA IGUACU - RJ  
PROCURADOR : CARLOS RAPOSO  
ORIGEM : QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200751100022149)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de instrumento, interposto pelo CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA em face do MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU- RJ, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São João de Meriti - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no Mandado de Segurança nº 2007.51.01.10.002214-9, assim vertida:

"Cuida-se de mandado de segurança em que se impugna Edital de concurso público para o preenchimento de 7 vagas do cargo de biólogo, para atuar na área de análises clínicas. Argumenta-se justamente no sentido da impossibilidade de recrutamento de biólogos, eis que não possuem a capacitação técnico-acadêmica necessária para a atividade a ser desempenhada. Em sede de liminar, requer-se a sustação do edital no ponto impugnado.

A ação foi ajuizada em 08/05/2007. Conclusos os autos em 11/05/2007, determinei o cumprimento do art. 2º da Lei 8.347/1992. Veio a manifestação de fls. 211/219, protocolada em 16/08/2007. Decido sobre o requerimento liminar.

Como já havia adiantado na decisão anterior, embora a inicial articule a defesa da saúde pública, em verdade, busca-se a proteção dos respectivos associados (farmacêuticos), potenciais preenchedores dos requisitos para o exercício da atividade. Na verdade, o mandado de segurança não visa à proteção de interesses difusos. Cuida-se, portanto, de mandado de segurança coletivo, em que a entidade coletiva age como substituta processual dos associados na defesas de direitos destes.

Desse modo, creio que o impetrante é parte legítima. A impetração visa a impedir que profissionais supostamente não habilitados a realizar determinado tipo de atividade (análises clínicas) venham a ser

recrutados em concurso público, em prejuízo dos demais profissionais que teoricamente ostentam a habilitação exigida (farmacêuticos, médicos e biomédicos), dentre os quais encontram-se os associados do impetrante. Ou seja, embora a impetrante tenha também a atribuição de fiscalizar o exercício profissional dos seus associados, incube-lhe, igualmente, a defesas dos direitos dos associados.

Passo à questão de fundo. A articulação trazida na inicial, em que se colaciona atos normativos das autoridades do Ministério da Educação e alguns precedentes judiciais, é no sentido de que o currículo de graduação previsto normativamente para o curso de biologia não abarca as disciplinas necessárias ao exercício da atividade de análises clínicas. Coisa diversa ocorreria com os graduados em biologia, modalidade médica (biomédico), em que o currículo da graduação abrangge as disciplinas necessárias (art. 5º, I, da Lei 6.684/1979; STF, Representação 1.256-5).

No entanto, a impetração não levou em contra as exigências contidas no Edital ora impugnado (fls. 42). Requer o Edital que o concursando possua. Formação específica com especialização em Análises Clínicas e Registro no Órgão de Classe. E dizer, para além do conteúdo programático da graduação em biologia, exige-se que o candidato possua especialização em análises clínicas, oportunidade em que, presume-se, o biólogo teve a complementação disciplinar necessária à atividade em que consiste a função do cargo a ser preenchido. Desse modo, verifico que toda a articulação da impetração funda-se em premissa que não se encontra presente no caso em exame. Se o concursando deve apresentar formação complementar específica em análises clínicas, não se tem como vislumbrar suposta insuficiência técnica para o exercício da atividade. Penso que, no presente caso, prevalece a presunção de legitimidade do ato administrativo ora hostilizado, eis que não se verifica relevância nos fundamentos trazidos, se cotejados com o caso concreto examinado.

Pensar diferente significaria pretender tolher o exercício de profissão por parte de profissional que se encontra plenamente habilitado, o que contrariaria à liberdade do exercício profissional (CF, art. 5º, XIII). Verifico que a impetrante vem, nos feitos que a ajuíza pelo País em matéria semelhante, realizando invocação distorcida do julgamento do Supremo Tribunal Federal na Representação 1.256-5. Ali, a Suprema Corte justamente declarou a inconstitucionalidade de dispositivos de Lei (nº 7.135/1983) que visavam a impedir que o biomédico exercesse a atividade de análises clínicas. Ou seja, a Corte proclamou que, se o currículo da graduação cursada pelo biomédico abrangia e continuava a abranger as disciplinas pertinentes eis que, a despeito da Lei examinada, o currículo acadêmico era o mesmo teria ele o direito ao exercício da atividade. Creio que o raciocínio aqui deve ser exatamente o mesmo. Se o biólogo, além da formação relativa ao currículo normativamente previsto para a graduação, possuiu especialização em análises clínicas, nos termos exigidos pelo Edital, não se pode apor obstáculo ao exercício da atividade.

As exigências legais para o exercício de uma profissão não estão a favor de uma determinada categoria profissional. Elas existem no sentido de proteção de um interesse coletivo maior. Todo o direito e a própria vida em coletividade funda-se nessa premissa: sacrifica-se direito individual na medida em que isso é relevante e necessário para a preservação dos interesses do corpo social. Se a coletividade não se põe em perigo relevante, não se justifica obstar o exercício de direitos individuais, como é o caso da liberdade da atividade profissional. Enfim, não consigo verificar relevância jurídica nos fundamentos da impetração.

Isso posto, DENEGO A LIMINAR.

P. I. Intime-se especialmente à autoridade impetrada para oferecer as informações no prazo de 10 dias. Após, ao MPF. Em seguida, venham conclusos para sentença."

Em se tratando de Agravo de Instrumento que tem por objetivo, a cassação de decisão que apreciou o pedido de liminar em sede mandamental, faz-se mister as seguintes ponderações.

Constitui o Mandado de Segurança, um remédio constitucional, e está disciplinado pela Lei nº 1.533/51; a qual, não prevê a possibilidade de interposição do recurso em epígrafe.

E, em que pese opiniões em contrário, entendo que, face à celeridade processual inerente ao rito, há de ser interpretar a supracitada ausência de previsão de interposição de Agravo de Instrumento, não como uma omissão a ser sanada com a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil; mas, como um silêncio qualificado do legislador, que, visando, justamente, imprimir celeridade ao processo, limitou as possibilidades de recurso (artigo 8º, *caput* e parágrafo único; artigo 12, *caput* e parágrafo único e artigo 13), tal como ocorre, por exemplo, no procedimento previsto na Lei nº 9.099/95.

Destaca-se a análise feita pelo Exmo. Sr. Ministro do Superior Tribunal de Justiça Carlos Alberto Menezes, em seu livro "Manual do Mandado de Segurança" (4ª ed, Renovar, 2003):

"Para o Superior Tribunal de Justiça a "lei prevê um procedimento específico para o mandado de segurança e os recursos admissíveis são aqueles, nela, definidos". E, ainda: "As decisões interlocutórias não impugnáveis por meio dos recursos consignados na legislação de regência (Lei nº 1.533/51, arts.8º e 13) não operam preclusão e podem ser examinadas, pelo Tribunal competente, em grau de recurso (apelação ou especial)(...) é incabível agravo de instrumento, em processo de ação de segurança, interposto com base no art. 522 do Código de Processo Civil, porquanto, os recursos cabíveis, em primeira instância, são os previstos nos arts. 8º e 12 da Lei nº 1.533, de 1951".

Outrossim, o Exmo. Min. Edson Vidigal abordou a questão em exame, no voto proferido no julgamento do RESP 227190/ES (5ª Turma, DJ 18/09/2000), no que tange à União, esclarecendo que:

"(...) Aliás, aqui há uma peculiaridade a mais. A execução de liminar deferida em desfavor de qualquer pessoa jurídica de direito público (neste conceito está incluída a União), pode ser suspensa através de procedimento próprio, dirigido ao Presidente do Tribunal, desde que possível nos termos da Lei 4.348/64, em seu art. 4º:

"Art. 4º. Quando a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (vetado) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, em efeito suspensivo, no prazo de cinco dias, contados da publicação do ato."

Nesse passo, entendo mesmo incabível a interposição do Agravo de Instrumento pela União contra a decisão que, em Mandado de Segurança, concedeu liminar para o ora recorrido ser transferido para a reserva remunerada, mesmo após a aprovação em concurso público para a carreira civil."

Neste sentido:

.RESP 421289/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 16/12/2003, DJ 08.03.2004:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. INSPETORAS ESCOLARS. MANDADO DE SEGURANÇA.. LIMINAR DENEGADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO. VIA RECURSAL INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO.

A Quinta Turma deste Tribunal, a qual pertenco, consolidou posicionamento na esteira de que não cabe recurso contra decisão que defere ou indefere liminar em mandado de segurança. Aplicação, por analogia, da Súmula 622/STF."

. RESP 196627/ES, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19.12.2002:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL.. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DA LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DE 1/3 DE FÉRIAS EM PECÚNIA.

Em razão da celeridade processual da ação mandamental, não há espaço para a interposição de agravo de instrumento contra decisão que aprecia sua liminar."

Mais recentemente a orientação, em epígrafe, foi reafirmada, *mutatis*, pelo Superior Tribunal de Justiça, AgRgMS 12099, DJ 02/04/2007.

Noutro eito, a Eg. 8ª Turma Especializada desta Colenda Corte, adotou o entendimento supra, quando do julgamento, no dia 08 de março de 2005, do Agravo de Instrumento 126896/RJ.

Ressalve-se, tão somente, a excepcionalidade de ser objeto de impugnação, decisão de caráter teratológico, bem como, que acarrete situação de dano irreparável ou de difícil reparação, o que inócorre na hipótese enfocada.

Ainda que cabível Agravo de Instrumento, em sede de mandado de segurança, em não se tratando o presente recurso de Agravo de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador - e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida, o mesmo deveria ser convertido em Agravo Retido, consoante previsto no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, sendo possível, oportunamente, a restituição de, eventuais valores ao ente público, afinal, resta neutralizada possível situação de risco (STF, v. g. SS 1224, DJ 3/02/98; SS 1295, DJ 30/04/99).

Por derradeiro, nos termos, em que ajuizada o mandamus, não se vislumbra pertinência subjetiva, da respectiva entidade autárquica, que não possui no arco de suas atribuições, a tutela almejada, a par de que, incide na espécie, *mutatis*, o verbete nº 266, da Súmula do STF, em sua inteligência (STF, *mutandis*, MS 25265, DJ 08/06/2007), o que inautoriza, outrossim, o trânsito da presente irresignação.

Assim sendo, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remeta-se à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.000716-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND  
AGRAVANTE : LENIO DOS SANTOS CORREA  
ADVOGADO : LENIO DOS SANTOS CORREA E OUTRO  
AGRAVANTE : LELIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA  
ADVOGADO : LELIO ANTONIO DOS SANTOS CORREA E OUTRO  
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL  
ORIGEM : SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061608)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto por em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida: "J. Desnecessária a citação de todos os beneficiários da Ação Popular; ela corre apenas contra o réu, responsável pelo ato inquinado de irregular. Lembrando ainda que a sentença tem efeitos erga omnes. Indefiro esse pedido".



Processado regularmente o feito, a ínlita magistrada informou no recurso em apenso, que, em cumprimento à decisão monocrática de fls. 163/164 daqueles autos, exerceu juízo de retração, determinando a citação de todos os interessados na lide.

Desta forma, tendo sido interposto o presente recurso em face da mesma decisão, objeto do Agravo de Instrumento nº 2005.0201.005750-4, em apenso, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2005.02.01.005750-4

|           |                                                          |
|-----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                 |
| AGRAVANTE | :MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                              |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM    | :SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010061608) |

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 7ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"J. Desnecessária a citação de todos os beneficiários da Ação Popular; ela corre apenas contra o réu, responsável pelo ato inquinado de irregular. Lembrando ainda que a sentença tem efeitos erga omnes. Indefiro esse pedido".

Processado regularmente o feito, a ínlita magistrada informou às fls. retro, que em cumprimento a decisão monocrática de fls. exerceu juízo de retração, determinando a citação de todos os interessados na lide.

Desta forma, face à retratação do Juízo a quo, resta caracterizada a perda do objeto do presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.02.38598-0

APELANTE : ALCIDES DA FOSNECA E OUTROS

ADVOGADO : ANTONIO MANOEL DE BARROS

ADVOGADA PETICIONÁRIA : HENRIETTE MARIA DE MAGALHAES

APELADA : UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o óbito do autor LEONARDO CORNELI HENRIQUE BACKX VAN BUGGENHOUT, noticiado às fls. 127/128 e 137, suspendo o processo com base no art. 265,I, do CPC., facultando aos interessados na habilitação promovê-la, nos moldes do art. 1055 e seguintes do CPC.

Intime-se o patrono dos autores, bem como a advogada subscritora da petição de fls. 127/128.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.02.01.0022644-8

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

AGRAVADO : FRANCISCO WHITE RODRIGUES NOBRE

ADVOGADO : JOSE FAGUNDES JUNIOR

DECISÃO

Conforme informações prestadas pelo MM. Juízo *a quo*, às fls. 153, foi proferida sentença no processo principal, julgando extinto o mandado de segurança sem apreciação do mérito, por perda de interesse superveniente, tendo em vista a o atendimento do pleito na esfera administrativa (fls. 154/155).

Dessa forma, já havendo sentença nos autos, o presente feito perdeu o objeto, restando, então, prejudicado, impondo-se a baixa do mesmo.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO 2007.02.01.000900-2

|           |                                                                   |
|-----------|-------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                          |
| AGRAVANTE | :ROBERTO RIBEIRO JACE                                             |
| ADVOGADO  | :HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO                                |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                    |
| ADVOGADO  | :ROBERTO MUSA CORREA E OUTROS                                     |
| ORIGEM    | :DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010141987) |

E M E N T A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/66. STF. LEILÃO EXTRAJUDICIAL.

Analisando-se os autos, restam ausentes os requisitos supracitados, encontrando-se escorreita a decisão objurgada, a qual, incorporo ao presente.

Inicialmente, quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00.

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003).

Ressalte-se, ainda, que não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada.

Agravo Interno prejudicado.

Agravo de Instrumento conhecido, porém, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento, para negar-lhe provimento, restando prejudicado o Agravo Interno; nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.(data do julgamento).

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.061204-6

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND                    |
| APELANTE | :COMERCIO E REPRESENTACOES TIGRE LTDA                       |
| ADVOGADO | :MARCO ANTONIO DE ALMEIDA REGO E OUTROS                     |
| APELADO  | :FAZENDA NACIONAL                                           |
| ORIGEM   | :TERCEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9101393103) |

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA ADMINISTRATIVA. SUNAB. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. DEMANDA EXAUSTIVA. REDUÇÃO DE MULTA. JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS. VÁRIAS INFRAÇÕES DE MESMA NATUREZA APURADAS NA MESMA AUTUAÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE DE ALGUMAS DAS VÁRIAS CONDUTAS DESCRITAS NO AUTO. INVIABILIDADE DA INDIVIDUALIZAÇÃO PRETENDIDA. INCOMPATIBILIDADE COM A IDÉIA DE CONTINUIDADE DELITIVA.

1) A empresa foi autuada por dois motivos: 1) comercializar produto majorado acima do preço congelado; 2) não discriminar adequadamente, em nota fiscal, produto comercializado. "No que diz respeito às notas fiscais insuficientemente discriminadas, não pode a Embargante descaracterizar as irregularidades por ela cometidas, já que esta não tem a prerrogativa de julgar a utilidade de cada exigência da Lei Econômica."

2) Não há que se falar em cerceamento à defesa da empresa autuada. Ao que se observa da demanda, a embargante procede a minuciosa defesa de seus interesses, refutando ponto-a-ponto o que considerou irregular nas autuações. Com efeito, não se observa, efetivamente, qualquer indício de prejuízo à defesa, decorrente de eventuais irregularidades nos autos de infração, nos quais, aliás, constam expressas as respectivas bases legais. Ademais, a embargante não trouxe aos autos os documentos a que se referem os autos de infração, quais sejam "o Quadro Demonstrativo e as Folhas de Cálculo em anexo, onde são mencionados todos os elementos indispensáveis à caracterização das infrações cometidas".

3) Quanto à pretendida redução da multa, sob o argumento da existência de conduta continuada, tenho a considerar que, malgrado a subsunção dos fatos ao argumento, e a harmonia deste com a jurisprudência do E. STJ (REsp 161.228, DJ 21/12/2000), a adequação do valor da sanção imposta, com esteio no princípio da razoabilidade, só se faz possível quando evidenciada e manifesta a desproporção entre a penalidade imposta pelo agente administrativo e a infração cometida, o que não é a hipótese dos autos, em que a ora apelante não trouxe qualquer subsídio para balizar uma eventual cognição quanto ao valor da multa aplicada, não sendo possível, com base nos elementos disponíveis, vislumbrar qualquer conduta administrativa que haja, porventura, exorbitado o princípio da legalidade.

4) A individualização das condutas pretendida seria logicamente incompatível com o argumento da continuidade delitiva, ora adotado, nos termos das razões *supra*, do que decorre a insustentabilidade do ponto ora sob análise, uma vez que todas as condutas, apuradas numa só autuação, estão sujeitas à aplicação de apenas uma multa.

5) Nego provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, tudo na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2007.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2006.02.01.010987-9

|           |                                                       |
|-----------|-------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD       |
| AGRAVANTE | :GLAICON JOSE DA COSTA FRANKLIN E OUTROS              |
| ADVOGADO  | :BRUNO LOUREIRO D'OLIVEIRA E OUTRO                    |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                        |
| ORIGEM    | :2A. VARA FEDERAL DE SAO GONCALO/RJ (200651170009660) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL.

- As Agravantes, beneficiárias de pensão instituída por militar falecido, recorrem de decisão que declinou da competência em favor do JEF, em função do valor atribuído à causa.

- No litisconsórcio ativo facultativo, para efeitos de fixação de competência, divide-se o valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao Agravo, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.013968-3

|          |                                                             |
|----------|-------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD             |
| APELANTE | :ROGERIO MENEZES DO NASCIMENTO E OUTROS                     |
| ADVOGADO | :BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTRO                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                              |
| ORIGEM   | :TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010139683) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MILITAR TEMPORÁRIO - LICENCIAMENTO *EX OFFICIO* - ATO DISCRICIONÁRIO - CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR - PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DO EXÉRCITO - IMPROCEDÊNCIA.

- Trata-se de recurso de apelação de sentença que julgou improcedente pedido de anulação dos atos de licenciamento dos autores, com a conseqüente reintegração ao serviço militar.

- Os autores, Cabos Músicos do Comando do Exército, ingressaram no serviço militar em 18/03/96, 7/03/94 e 13/03/95 e foram licenciados em 17/03/2000, 06/03/2000 e 12/03/2002, conforme Certificados de Reserva de 1ª Categoria juntados aos autos. Não detinham, pois, estabilidade.

- O ato administrativo de licenciamento *ex officio* dos militares temporários das Forças Armadas insere no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares).

- O militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reengajamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas.

- O desligamento dos militares ocorreu por conveniência do serviço.

- Precedentes.

- Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos e que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.017778-0

|          |                                                          |
|----------|----------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD          |
| APELANTE | :MARCIANA SARNO DE FREITAS                               |
| ADVOGADO | :MARIA DA CONCEICAO MAIA PINHEIRO                        |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                           |
| ORIGEM   | :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010177780) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR E CAPAZ. MAJORAÇÃO PARA SOLDADO DE SEGUNDO TENENTE. ART. 53 DO ADCT. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR.



Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de majoração da pensão de ex-combatente, nos termos do art. 53 do ADCT, para o soldo de 2º Tenente, recebida por filha maior.

Conforme jurisprudência pacífica, a lei que rege a pensão por morte é a vigente ao óbito do instituidor. Tendo o ex-combatente falecido anteriormente à Constituição de 1988, quando ainda em vigor a Lei 3.765/60, a autora, filha maior, tem direito à pensão. Todavia, como foi excluída do rol de dependentes pela Lei 8.059/90, que regulamentou o art. 53 do ADCT, não faz jus à majoração pretendida, nos moldes do art. 17 da Lei 8.059/90.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.012789-8

|          |                                                                |
|----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                |
| APELANTE | :CELIO TEIXEIRA DE ANDRADE                                     |
| ADVOGADO | :MIRIAM DOS SANTOS                                             |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| APELADO  | :EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT             |
| ADVOGADO | :DEBORA DE CASTRO SOARES                                       |
| ORIGEM   | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010127898) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ECT. EMPREGADO ADMITIDO PELO REGIME CELETISTA. PEDIDO DE ENQUADRAMENTO NO REGIME ESTATUTÁRIO PELA LEI 1.1711/52. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 4º DA LEI 8.529/92 PARA CONCESSÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA REQUERIDA.

A contratação de empregado sob o regime celetista por Empresa Pública é legal, expressamente prevista pelo Dec-lei 509/69, que extinguiu o DCT criando a ECT, descabendo falar em conversão do regime do autor de celetista para estatutário.

Tendo o autor sido admitido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos sob o regime celetista, não faz jus ao recebimento da complementação de benefício instituído pela Lei 8.529/92, posto que exclusiva para os funcionários estatutários do extinto Departamento de Correios e Telégrafos, que optaram pelo regime celetista na forma da Lei 6.814/74.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.003602-5

|          |                                                                    |
|----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                    |
| APELANTE | :MARCIO JOSE DELGADO DA SILVA                                      |
| ADVOGADO | :LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO E OUTRO                                |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                     |
| ORIGEM   | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051010036025) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR LICENCIAMENTO. PEDIDO DE REFORMA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1 - O autor, militar licenciado, objetiva anulação do ato de seu licenciamento e a reforma, nos moldes da Lei 6.880/80.

2. - Inspecionado para fins de licenciamento o autor fora considerado apto para o Serviço Ativo do Exército, sendo Reservista de 1ª Categoria, condição em que só se enquadram os militares aptos para o serviço militar.

3 - Conforme atesta o laudo do perito do Juízo, o autor não está definitivamente incapaz para as atividades militares e, muito menos, para todo e qualquer trabalho, demonstrando, o seu quadro clínico, apenas diminuição da capacidade auditiva.

4 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos, em que são partes as acima indicadas,, Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

Maria Alice Paim Lyard

Relatora.

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.007569-7

|          |                                                   |
|----------|---------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD   |
| APELANTE | :ISMAR FERREIRA DA SILVA E OUTRO                  |
| ADVOGADO | :HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO              |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                    |
| ORIGEM   | :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010075697) |

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. ÍNDICE DE 17,06%. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INFRINGÊNCIA AO INC. XV DO ART. 37 DA CF/88 NÃO CONFIGURADA.

Recurso de apelação interposto de sentença que julgou improcedente o pedido autoral de reajuste no percentual de 17,06%, relativo ao INPC-IBGE de julho de 1997 a julho de 2000, em face da garantia constitucional de irredutibilidade de vencimentos (art. 37, inc. XV da CF/88)

A proteção consagrada constitucionalmente no art. 37, inc. XV da CF/88, veda, tão somente, a redução nominal dos vencimentos e proventos, o que não se configurou no caso concreto. Precedentes. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.017598-1

|           |                                                                |
|-----------|----------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                |
| APELANTE  | :UNIAO FEDERAL                                                 |
| APELADO   | :VALDOMIRO INACIO DO NASCIMENTO JUNIOR                         |
| ADVOGADO  | :MARCELO JOSE DOMINGUES                                        |
| REMETENTE | :JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ                                  |
| ORIGEM    | :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010175981) |

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO. TERCEIRO SARGENTO. PROCESSO SELETIVO. CURSO-FSG/99. MATRÍCULA CANCELADA. FALTA DE REQUISITO.

1- Trata-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pela União Federal de sentença que julgou procedente o pedido do autor, determinando à ré a adoção das providências necessárias no sentido de promovê-lo, a partir de dezembro de 1999, à graduação de 3º Sargento.

2- Na hipótese, o autor só concluiu o ensino supletivo em 24/11/1999, quando obteve um novo certificado de conclusão de 2º grau, expedido pela Secretaria de Educação do Pará.

3- O certificado de conclusão do 2º grau, anteriormente apresentado, era falso, motivo pelo qual fora denunciado.

4- A absolvição do apelado na esfera criminal, não descaracteriza a inautenticidade do certificado de conclusão apresentado, não podendo, por isso, o dito documento surtir os efeitos pretendidos.

5- Apelação e remessa necessária providas.

ACÓRDÃO

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DE APELAÇÃO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2006.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.003530-0

|          |                                                                 |
|----------|-----------------------------------------------------------------|
| RELATOR  | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                 |
| APELANTE | :ANTONIO FERREIRA DA CRUZ                                       |
| ADVOGADO | :JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTRO                              |
| APELADO  | :UNIAO FEDERAL                                                  |
| ORIGEM   | :DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010035300) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. ALFABETIZADOR. PRESCRIÇÃO.

Recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente pedido de anistia política, por ausência de prova da motivação política do ato de demissão.

Na hipótese o lapso prescricional começou a correr com a promulgação da Constituição Federal em 05/10/1988, sendo que somente em 30/08/2000, o autor formulou pedido administrativo de anistia, ou seja, após consumada a prescrição.

Ademais, não há prova nos autos de que sua demissão fora motivada, exclusivamente, por questões políticas.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do Relatório e Voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.010682-9

|           |                                                                    |
|-----------|--------------------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD                    |
| AGRAVANTE | :CLAUDIA CRISTINA LIMA BOMFIM                                      |
| ADVOGADO  | :CHRISTIANO MELLO RODRIGUES DA SILVA E OUTROS                      |
| AGRAVADO  | :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                                     |
| ADVOGADO  | :SEM ADVOGADO                                                      |
| ORIGEM    | :VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010159885) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - CEF - ART. 100, INC. IV, ALÍNEA 'A' DO CPC.

Recurso interposto contra decisão que, de ofício, declinou da competência para uma das Varas Federais de São João de Meriti, tendo em vista a competência funcional decorrente da subdivisão da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, que possui natureza absoluta.

Esta Corte já firmou posicionamento no sentido de que a competência funcional, apesar de possuir critério de fixação territorial, tem natureza absoluta, sendo, portanto, declinável de ofício.

Na hipótese, tendo em vista que a sede da CEF encontra-se estabelecida na cidade do Rio de Janeiro, incide a regra do art. 100, inc. IV, alínea 'a' do CPC, que determina a competência do foro do lugar em que está estabelecida a sede da pessoa jurídica para conhecer da ação em que a mesma é parte ré.

Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Egrégia Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto constantes dos autos que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

Juíza Federal Convocada Relatora

III - AGRAVO 2006.02.01.005358-8

|           |                                                         |
|-----------|---------------------------------------------------------|
| RELATOR   | :JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARIA ALICE PAIM LYARD         |
| AGRAVANTE | :FIDELIO JAIME WALTER                                   |
| ADVOGADO  | :KLEVER PAULO LEAL FILPO E OUTROS                       |
| AGRAVADO  | :UNIAO FEDERAL                                          |
| ORIGEM    | :2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060003121) |

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO.

O cumprimento do que dispõe o art. 526 do CPC, antes da alteração promovida pela Lei n.º 10.352/2001, era considerado como mera faculdade atribuída à parte.

Após a modificação do referido texto legal, a providência de juntar cópia do agravo de instrumento e do respectivo comprovante de sua interposição aos autos do processo original passou a ser condição de procedibilidade do recurso de agravo de instrumento e o seu não cumprimento, quando argüido e demonstrado pelo agravado, reclama sua inadmissibilidade, na linha do que dispõe o parágrafo único do 526 do CPC. Precedentes do egrégio STJ.

3 Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas,

Acordam os Membros da Oitava Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto, na forma do Relatório e Voto que integram o presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.

MARIA ALICE PAIM LYARD

RELATORA

(Juíza Federal Convocada

na 8ª Turma Especializada do TRF-2ª Região)





Tribunal Regional Federal da 3ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ALTERADO

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS  
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

EXP.4557 BL.127108 P.53 E

Nos processos abaixo relacionados, ficam intimados os recorridos a apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-  
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-  
cesso Civil:

AC 89.03.032332-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : INASKA CORRETORES DE SEGUROS LTDA  
ADV : VICENTE ROBERTO DE ANDRADE VIETRI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AMS 90.03.003585-7/SP

RECTE : MARIA CRISTINA PIRES OLIVEIRA FOGA-  
CA  
ADV : YOSHISHIRO MINAME  
RECDO : Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP  
ADV : LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AC 90.03.044527-3/MS

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
RECDO : MARCOS JOSE DE SOUZA NETO espolio  
ADV : APARECIDA CONCEICAO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AC 91.03.031538-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
RECDO : HAMBURG SUD AGENCIAS MARITIMAS  
S/A  
ADV : PATRICIA PIRES BOULHOSA  
ADV : ADRIANO NERIS DE ARAÚJO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AC 93.03.036699-9/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : CHAIM CURY NETO  
ADV : LUCIANO AUGUSTO FERNANDES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AC 94.03.062748-4/MS

RECTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e  
Agronomia - CREA  
ADV : LAMARTINE SANTOS RIBEIRO  
RECDO : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A  
FINASA  
ADV : ANDREIA GASCON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AC 94.03.076159-8/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
RECDO : CHRISTINE ELAINE DIANE TAVES JUNDI  
ADV : SUZANA PRADO GALUPPO e outros  
INTERES : TRANSPORTADORA ALTA PAULISTA LTDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

REOMS 94.03.084174-5/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RECDO : FERNANDO ANTONIO ARANTES

ADV : ADYNE ROBERTO DE VASCONCELOS e ou-  
tros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AC 97.03.034739-8/SP

RECTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RECDO : VASP VIACAO AEREA SAO PAULO S/A  
VASP  
ADV : ARNOLDO WALD e outros  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AMS 97.03.052183-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : COPEBRAS S/A  
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AMS 98.03.038097-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : COPEBRAS S/A  
ADV : JOSE PAULO MOUTINHO FILHO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AMS 1999.61.00.058833-4/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : ENERGYDRA HIDRAULICA MOBIL INDL/  
LTDA  
ADV : ROGERIO PIRES DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AMS 2000.61.03.000858-0/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
RECDO : TRANSPORTES E MUDANCAS ATIVA LTDA  
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AC 2001.61.02.010130-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : ANTONIO SERGIO FULCO  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E  
AMS 2003.61.13.004672-5/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA  
RECDO : MAEDA S/A AGROINDUSTRIAL  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

AMS 2004.61.12.002330-7/SP

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA  
RECDO : SEMENTES OESTE PAULISTA IMPORTADO-  
RA E EXPORTADORA LTDA  
ADV : OMAR AUGUSTO LEITE MELO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.53 E

Exp.4544 MI-268/07 INSS P.26 E

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a  
apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-  
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-  
cesso Civil:

AG 98.03.047790-0/SP

RECTE : TEREZINHA HILST MATTAR e outros  
ADV : FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA e ou-  
tro  
RECTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO LUIZ DE ABREU

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECDO : OS MESMOS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO POR INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTOS  
POR THEREZINHA HILST MATTAR e OUTROS.  
P.26 E

Exp.4557 P.24 E

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a  
apresentar contra-razões ao(s) Recurso(s) Especial(ais) e/ou Extraor-  
dinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 542 do Código de Pro-  
cesso Civil:

AMS 2001.61.00.031813-3/SP

RECTE : Ministerio Publico Federal  
ADVG : OSORIO BARBOSA  
RECDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RECDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
RECDO : ESCOLA BRASILEIRA ISRAELITA CHAIM  
NACHMAN BIALIK  
ADV : BRANCA ELIANA WYDATOR DAYAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
P.24 E

SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-  
PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE AGRAVO DE  
INSTRUMENTO

EXP.: 4546 BLOCO: 127.049

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICA(M) INTI-  
MADO(S) O(S) AGRAVADO(S) PARA, QUERENDO, APRESEN-  
TAR(EM) RESPOSTA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRU-  
MENTO.

PROC. : 2007.03.00.025663-1 AGRESP  
ORI:200361040075270/SP REG:26.03.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDETE DOS SANTOS NOSTRE e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025666-7 AGREXT  
ORI:200361040075270/SP REG:26.03.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDETE DOS SANTOS NOSTRE e outros  
ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025941-3 AGRESP  
ORI:200361040050661/SP REG:26.03.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ODETE DE JESUS  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025942-5 AGREXT  
ORI:200361040050661/SP REG:26.03.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA ODETE DE JESUS  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.025956-5 AGREXT  
ORI:200361040150280/SP REG:26.03.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ OTAVIO PILON  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : RENIRA MORAES LEGNAIOLI (= ou > de  
65 anos)  
ADV : CARLA GONCALVES MAIA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.029593-4 AGRESP  
ORI:200361040060150/SP REG:28.03.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : BRUNO TAKAHASHI





|                                                                  |                                                                      |                                                           |
|------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------|
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                                | PROC. : 2007.03.00.040029-8 AGRESP                        |
| AGRDO : NAISY DINIZ (= ou > de 60 anos) e outros                 | ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO                                        | ORI:200603990221283/SP REG:04.05.2007                     |
| ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN                            | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              |                                                                      | ADV : VANESSA BOVE CIRELLO                                |
|                                                                  | PROC. : 2007.03.00.035357-0 AGRESP                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| PROC. : 2007.03.00.029594-6 AGREXT                               | ORI:200061020007220/SP REG:18.04.2007                                | AGRDO : ROSA PAES LANDIM NERY                             |
| AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF                                | ADV : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS                           |
| ADV : BRUNO TAKAHASHI                                            | ADV : KATIA APARECIDA MANGONE                                        | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | AGRDO : VLAMIR JOSE ALVES e outros                                   |                                                           |
| AGRDO : NAISY DINIZ (= ou > de 60 anos) e outros                 | ADV : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAUJO                             | PROC. : 2007.03.00.040033-0 AGRESP                        |
|                                                                  | INTERES : EGP FENIX EMPREENDIMENTOS E COM/                           | ORI:200503990127237/SP REG:04.05.2007                     |
| ADV : LUCIANA CONFORTI SLEIMAN COZMAN                            | INTERNACIONAL LTDA e outros                                          | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO                             |
|                                                                  |                                                                      | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| PROC. : 2007.03.00.029828-5 AGREXT                               | PROC. : 2007.03.00.035599-2 AGRESP                                   | AGRDO : ANTONIO ALVES DOS SANTOS FILHO                    |
| AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ORI:97030224857/SP REG:24.04.2007                                    | ADV : ROBERTO SILVA                                       |
| ADV : FELIPE FORTE COBO                                          | AGRTE : CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI                               | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS                                   |                                                           |
| AGRDO : FERNANDINA DE OLIVEIRA PEDROSA                           | AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES | PROC. : 2007.03.00.040034-1 AGRESP                        |
| ADV : REGIANE LOPES DE BARROS                                    | ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENE-GRO                            | ORI:200503990132660/SP REG:04.05.2007                     |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | INTERES : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A                               | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
|                                                                  | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO                             |
| PROC. : 2007.03.00.029831-5 AGRESP                               | PROC. : 2007.03.00.035600-5 AGRESP                                   | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ORI:97030224865/SP REG:24.04.2007                                    | AGRDO : MARIA DE SOUZA PEREIRA                            |
| ADV : FELIPE FORTE COBO                                          | AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A                                 | ADV : LEDA JUNDI PELLOSO                                  |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS                                   | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| AGRDO : FERNANDINA DE OLIVEIRA PEDROSA                           | AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES | PROC. : 2007.03.00.040039-0 AGRESP                        |
| ADV : REGIANE LOPES DE BARROS                                    | ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENE-GRO                            | ORI:200003990346594/SP REG:04.05.2007                     |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | AGRTE : Banco Central do Brasil                           |
|                                                                  |                                                                      | ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO                               |
| PROC. : 2007.03.00.029940-0 AGREXT                               | PROC. : 2007.03.00.035601-7 AGREXT                                   | AGRDO : FABIO GONCALVES                                   |
| AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ORI:97030224865/SP REG:24.04.2007                                    | ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA                             |
| ADV : VANESSA BOVE CIRELLO                                       | AGRTE : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A                                 | PARTE R : Uniao Federal                                   |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS                                   | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                           |
| AGRDO : AMELIA ZANGIACOMO BOTEZELLI (= ou > de 65 anos) e outros | AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES | PARTE R : BANCO ITAU S/A                                  |
| ADV : PAULO FAGUNDES JUNIOR                                      | ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENE-GRO                            | ADV : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA                        |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
|                                                                  |                                                                      | PROC. : 2007.03.00.040058-4 AGRESP                        |
| PROC. : 2007.03.00.029980-0 AGREXT                               | PROC. : 2007.03.00.035602-9 AGREXT                                   | ORI:91030217140/SP REG:04.05.2007                         |
| AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ORI:97030224857/SP REG:24.04.2007                                    | AGRTE : Uniao Federal                                     |
| ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO                           | AGRTE : CIRO MONICO ALEXANDRE ALIPERTI                               | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                           |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | ADV : JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS                                   | AGRDO : CELIO VIEIRA                                      |
| AGRDO : MANOELA BARRIOS RIBEIRO                                  | AGRDO : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social - BNDES | ADV : ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES                         |
| ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA                        | ADV : ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENE-GRO                            | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | INTERES : SIDERURGICA J L ALIPERTI S/A                               |                                                           |
|                                                                  | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | PROC. : 2007.03.00.040087-0 AGRESP                        |
| PROC. : 2007.03.00.029981-2 AGRESP                               | PROC. : 2007.03.00.036083-5 AGRESP                                   | ORI:200061830017230/SP REG:18.05.2007                     |
| AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS               | ORI:200261000095604/SP REG:03.05.2007                                | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS        |
| ADV : ALESSANDRA CRISTINA BOARI COELHO                           | AGRTE : Uniao Federal                                                | ADV : ELISANGELA PEREIRA DE CARVALHO                      |
| ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                      | ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                      | LEITAO AFIF                                               |
| AGRDO : MANOELA BARRIOS RIBEIRO                                  | AGRDO : DHELOMME E RIEGER SOCIEDADE COML/ LTDA                       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                               |
| ADV : SIBELE WALKIRIA LOPES LERNER HODARA                        | ADV : CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS                                      | AGRDO : JOSE GOMES DA SILVA                               |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | ADV : FABIO MARIN                                         |
|                                                                  |                                                                      | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| PROC. : 2007.03.00.032680-3 AGRESP                               | PROC. : 2007.03.00.036156-6 AGRESP                                   | PROC. : 2007.03.00.040162-0 AGREXT                        |
| AGRTE : Uniao Federal                                            | ORI:200503990341697/SP REG:03.05.2007                                | ORI:199961820347045/SP REG:04.05.2007                     |
| ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   | AGRTE : Prefeitura do Municipio de Sao Paulo SP           |
| AGRDO : CINE VIDEO COM/ E ASSESSORIA AUDIO VISUAL LTDA           | ADV : BRUNO TAKAHASHI                                                | ADV : PATRICIA GUELFI PEREIRA                             |
| ADV : ALCIDES JOSE MARIANO                                       | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          | AGRDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | AGRDO : GERALDO DA ROSA ADAO                                         | ADV : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA               |
|                                                                  | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| PROC. : 2007.03.00.032686-4 AGRESP                               | PROC. : 2007.03.00.036157-8 AGREXT                                   | PROC. : 2007.03.00.044006-5 AGRESP                        |
| AGRTE : Uniao Federal                                            | ORI:200503990341697/SP REG:03.05.2007                                | ORI:90030195323/SP REG:16.05.2007                         |
| ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                  | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   | AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| AGRDO : NARCISO PASCHOA LOURENCO e outros                        | ADV : BRUNO TAKAHASHI                                                | ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                   |
| ADV : MARCOS SCHWARTSMAN                                         | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          | AGRDO : MARTINI E ROSSI LTDA                              |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | AGRDO : GERALDO DA ROSA ADAO                                         | ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES                      |
|                                                                  | ADV : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO                                      | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| PROC. : 2007.03.00.032688-8 AGREXT                               | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | PROC. : 2007.03.00.044010-7 AGRESP                        |
| AGRTE : Uniao Federal                                            | PROC. : 2007.03.00.040028-6 AGREXT                                   | ORI:97030852297/SP REG:16.05.2007                         |
| ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                  | ORI:200603990221283/SP REG:04.05.2007                                | AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                  |
| AGRDO : NARCISO PASCHOA LOURENCO e outros                        | AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                   | ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                   |
| ADV : MARCOS SCHWARTSMAN                                         | ADV : VANESSA BOVE CIRELLO                                           | AGRDO : BAXTER HOSPITALAR LTDA                            |
| ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL              | ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR                                          | ADV : DOMINGOS DE TORRE                                   |
|                                                                  | AGRDO : ROSA PAES LANDIM NERY                                        | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |
| PROC. : 2007.03.00.035051-9 AGRESP                               | ADV : ORLANDO VENTURA DE CAMPOS                                      | PROC. : 2007.03.00.044021-1 AGRESP                        |
| AGRTE : BENEDITO CRISPIM e outros                                | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                  | ORI:200003990052975/SP REG:21.05.2007                     |
| ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN                                 |                                                                      | AGRTE : ELIAS RODRIGUES DE ABREU e outros                 |
|                                                                  |                                                                      | ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN                          |
|                                                                  |                                                                      | AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF                     |
|                                                                  |                                                                      | ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA                            |
|                                                                  |                                                                      | ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL       |

PROC. : 2007.03.00.044036-3 AGRESP  
ORI:200003990369405/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : JOSE LUIZ SCARANO e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044037-5 AGREXT  
ORI:200003990369405/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : JOSE LUIZ SCARANO e outros  
ADV : EDUARDO FERRARI DA GLORIA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044047-8 AGRESP  
ORI:200203990219684/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CIPRIANO RODRIGUES SANCHES NETO  
ADV : ELIO FERNANDES DAS NEVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044048-0 AGRESP  
ORI:200503990060982/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO CA-MARGO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : CLAUDETE LEME DE CAMPOS CARVALHO e outros  
ADV : LICELE CORREA DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044053-3 AGRESP  
ORI:200503990136482/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NILSON BERALDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JURANDIR LEITE FERNANDES  
ADV : ARLINDO RUBENS GABRIEL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044084-3 AGRESP  
ORI:200603990266163/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044085-5 AGREXT  
ORI:200603990266163/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : MARIA DO CARMO MAGNABOSCO  
ADV : FERNANDO TADEU MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044113-6 AGREXT  
ORI:200361040152846/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : YOLANDA PICADO PITTA  
ADV : ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044142-2 AGRESP  
ORI:199903990582029/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : SANTOS CONSTRUTORA LTDA  
ADV : EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044143-4 AGREXT  
ORI:200503990454273/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO GUIMARAES GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUCIA PAIVA FERAUCHE  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044287-6 AGRESP  
ORI:199961040058964/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : GRANITOS BRASILEIROS S/A  
ADV : JOSE RICARDO TREMURA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044288-8 AGRESP  
ORI:199961040089857/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : TECIDOS E CONFECÇOES POLITEX LTDA  
ADV : ANALY GOUVEIA CLAUSON  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044298-0 AGRESP  
ORI:96030431699/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OLGA SAITO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE ESTRELA D OESTE  
ADV : LUZIA DONIZETI MOREIRA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044299-2 AGREXT  
ORI:200503990441989/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUZIA GUARDIA TOMAZETO  
ADV : JOAO ALBERTO COPELLI  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044309-1 AGREXT  
ORI:200361040166675/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIUS HAURUS MADUREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS e outros  
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044339-0 AGREXT  
ORI:200561110026092/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : FUSAE IKEDA  
ADV : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044340-6 AGREXT  
ORI:200361040151209/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DAS GRACAS DE SOUZA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044341-8 AGRESP  
ORI:200361040151209/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA NEUZA DE SOUZA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : APARECIDA DAS GRACAS DE SOUZA e outros  
ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044364-9 AGREXT  
ORI:200603990339166/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOROTHI MANSO MORETTO  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044367-4 AGRESP  
ORI:200603990339166/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : DOROTHI MANSO MORETTO  
ADV : VERA LUCIA DIMAN MARTINS  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044375-3 AGREXT  
ORI:200361830133515/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FELIPE FORTE COBO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : GANA PERFETTO JORGE  
ADV : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044471-0 AGREXT  
ORI:94030497882/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MARCILELIO RAIMUNDO DOS REIS  
ADV : MILTON EGIDIO DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044472-1 AGRESP  
ORI:200003990441281/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : RICARDO ANDERSON RIBEIRO e outros  
ADV : JOAO MORENO ROMERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044473-3 AGREXT  
ORI:200003990441281/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : RICARDO ANDERSON RIBEIRO e outros  
ADV : JOAO MORENO ROMERO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044493-9 AGRESP  
ORI:199961090000635/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : BERTOLOTO E GROTTA LTDA  
ADV : CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044495-2 AGREXT  
ORI:96030526193/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : HALOTEK FADEL INDL/ LTDA  
ADV : ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES  
AGRDO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETRO-BRAS  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044501-4 AGRESP  
ORI:200103990394301/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : LAMINACAO BAUKUS S/A  
ADV : JULIO FLAVIO PIPOLO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044505-1 AGRESP  
ORI:199961000347227/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
AGRDO : COML/ E IMPORTADORA WEL LTDA  
ADV : ERNANI AMODEO PACHECO  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044515-4 AGRESP  
ORI:200360000125064/SP REG:21.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal - MEX  
AGRDO : OVIDIO MEIRA DA CRUZ e outros  
ADV : ANDRE LOPES BEDA  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044736-9 AGREXT  
ORI:200361000381721/SP REG:24.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A  
ADV : PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES  
ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.044740-0 AGRESP  
ORI:200461820237730/SP REG:24.05.2007  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
AGRDO : HSN ENGENHARIA S/C LTDA



|                                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                   |                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |
|-------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADV<br>ENDER.                                                     | : MAURO CHAPOLA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                                                                                                                        | PROC.                                             | : 2007.03.00.047024-0 AGREXT<br>ORI:199961000160838/SP REG:25.05.2007                                                                                                                                                                                                                            | AGRDO<br>ADV<br>PARTE R<br>ADV<br>ENDER.        | : PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA<br>: DARLAN BARROSO<br>: Fazenda do Estado de Sao Paulo<br>: THOMAZ KOMATSU VICENTINI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV                                             | : 2007.03.00.044741-2 AGRESP<br>ORI:95030779804/SP REG:24.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                                                                                                         | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM<br>: PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros<br>: RICARDO LACAZ MARTINS<br>: PROTEGE PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES S/C LTDA e outro<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                   | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047046-0 AGREXT<br>ORI:200261220004673/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: VANDERLEI PEDRO COSTENARO<br>: ALEXANDRE MARQUES MONTELO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                               |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                                            | : ELUBEL IND/ E COM/ LTDA<br>: ANTONIO CARLOS GONCALVES<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                                                                                | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.   | : 2007.03.00.047028-8 AGRESP<br>ORI:200461040031932/SP REG:25.05.2007<br>: HERMINIO NELSON BALLARINI e outros<br>: MARCELO GUIMARAES AMARAL<br>: Caixa Economica Federal - CEF<br>: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                 | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047047-1 AGRESP<br>ORI:200003990103752/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA<br>: INACIO VALERIO DE SOUSA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>PARTE A<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.044776-0 AGRESP<br>ORI:200103990292980/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: ELIANA APARECIDA BREGAGNOLLO<br>: MARCIUS MILORI<br>: MUNICIPIO DE SAO CARLOS SP<br>: VALDEMAR ZANETE<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL     | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : MUNICIPIO DE SAO PAULO SP<br>: LUIZ ALVARO FERNANDES GALHANONE<br>: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                              | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047048-3 AGREXT<br>ORI:200003990103752/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: GERALDO DE QUEIROZ TEIXEIRA<br>: INACIO VALERIO DE SOUSA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.044777-1 AGRESP<br>ORI:199903990001471/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal - MEX<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: DARCI MARCAL FERREIRA e outros<br>: ROBERTO CARLOS MAZZINI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                          | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : AMERICO ABADE e outros<br>: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN<br>: Caixa Economica Federal - CEF<br>: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                               | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047055-0 AGRESP<br>ORI:200303990096955/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: OSCARLINA DE CARVALHO e outros<br>: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                 |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.044778-3 AGRESP<br>ORI:200003990327113/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: CARLOS ALBERTO NASCIMENTO<br>: GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                               | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.047035-5 AGREXT<br>ORI:200061150006033/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM<br>: VIACAO RENASCENCA DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA<br>: VITOR DI FRANCISCO FILHO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL            | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047056-2 AGRESP<br>ORI:199961040057730/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA<br>: SOGOBRAS IMP/ E EXP/ LTDA<br>: SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL             |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.044801-5 AGRESP<br>ORI:90030224854/SP REG:25.05.2007<br>: Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA<br>: ANA CRISTINA DUARTE<br>: UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEI-ROS S/A<br>: IONE MARIA DA SILVA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.047039-2 AGRESP<br>ORI:96030361399/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM<br>: WILMA ALVES FERREIRA FERNANDES<br>: ARNALDO PILONI<br>: JOSE FERNANDES TERUEL<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047058-6 AGREXT<br>ORI:98030042823/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA<br>: EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METRO-POLITANA LTDA<br>: VIVIAN CRISTINA FIEL MORENO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV                                             | : 2007.03.00.044810-6 AGREXT<br>ORI:199961020004883/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                                                                                                     | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.047040-9 AGRESP<br>ORI:200461080076549/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal - MEX<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: BENEVIDES BLANDINO<br>: LUIZ OTAVIO ZANQUETA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                  | PROC.<br>AGRTE<br>ADV                           | : 2007.03.00.047059-8 AGRESP<br>ORI:95030599822/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                                                                                                                      |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                                            | : OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL<br>: AIRES VIGO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                                                                                     | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.047041-0 AGREXT<br>ORI:200461080076549/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal - MEX<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: BENEVIDES BLANDINO<br>: LUIZ OTAVIO ZANQUETA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                  | AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                          | : BRAZIL EXPRESS LINE<br>: NILO DIAS DE CARVALHO FILHO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                                                                                              |
| PROC.<br>AGRTE<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                          | : 2007.03.00.044814-3 AGRESP<br>ORI:199961080006963/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: JOSE ROBERTO VALEO<br>: RODRIGO ALONSO SANCHEZ<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                        | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.   | : 2007.03.00.047042-2 AGREXT<br>ORI:199961000113757/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: MANOEL ALVES HENRIQUE<br>: MANOEL ALVES HENRIQUE<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                    | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : 2007.03.00.047111-6 AGRESP<br>ORI:199961150046853/SP REG:28.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA<br>: SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA<br>: VITOR DI FRANCISCO FILHO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                      |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV                                             | : 2007.03.00.044817-9 AGREXT<br>ORI:199961150046853/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                                                                                                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.   | : 2007.03.00.047043-4 AGREXT<br>ORI:200261000103133/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE<br>: PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA<br>: DARLAN BARROSO<br>: Fazenda do Estado de Sao Paulo<br>: THOMAZ KOMATSU VICENTINI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL | PROC.<br>AGRTE<br>ADV                           | : 2007.03.00.047112-8 AGREXT<br>ORI:95030162904/SP REG:28.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                                                                                                                      |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                                            | : SOLUCAO CONSTRUTORA LTDA<br>: VITOR DI FRANCISCO FILHO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                                                                               | AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>PARTE R<br>ADV<br>ENDER. | : DEOLINDO BRANCO PERES COM/ DE CA-FE LTDA e outro<br>: ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                                                                                         | AGRDO<br>ENDER.                                 | : 2007.03.00.047114-1 AGREXT<br>ORI:199961000170297/SP REG:28.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA                                                                                                                                  |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV<br>AGRDO<br>ADV<br>ENDER.                   | : 2007.03.00.047016-1 AGRESP<br>ORI:96030160326/SP REG:25.05.2007<br>: G G CAPORALE<br>: EMILIO ALFREDO RIGAMONTI<br>: Caixa Economica Federal - CEF<br>: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                  | PROC.<br>AGRTE<br>ADV                             | : 2007.03.00.047044-6 AGRESP<br>ORI:200261000103133/SP REG:25.05.2007<br>: Uniao Federal<br>: ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                                                                                                                                                          | AGRDO                                           | : CIA TAQUARI DE INVESTIMENTOS e outro                                                                                                                                                                                                                                                              |

|                        |                                                                                                                                                                     |                        |                                                                                                                                                                     |                        |                                                                                                                                                                  |
|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| ADV<br>ENDER.          | : THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                    | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047520-1 AGREXT<br>ORI:200161820200584/SP REG:29.05.2007<br>: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP<br>: ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES | ADV<br>ENDER.          | : CELSO BOTELHO DE MORAES<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                                        |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047115-3 AGREXT<br>ORI:199961080009265/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047543-2 AGREXT<br>ORI:199961050168663/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM               |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : USINA ACUCAREIRA SAO MANOEL S/A e outros<br>: HAMILTON DIAS DE SOUZA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                              | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047521-3 AGREXT<br>ORI:200103990313908/SP REG:29.05.2007<br>: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP<br>: PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO               | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : MERIAL SAUDE ANIMAL LTDA<br>: PAULO AKIYO YASSUI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047117-7 AGRESP<br>ORI:200261120013433/SP REG:28.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA    | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047544-4 AGREXT<br>ORI:199903990528205/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM               |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : LUCIANE DOS SANTOS SANTO ANASTA-CIO -ME<br>: LUIZ INFANTE<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                         | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047522-5 AGRESP<br>ORI:91030213153/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA      | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : LLOYDS BANK PLC<br>: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047120-7 AGRESP<br>ORI:200161000319496/SP REG:28.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA    | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : ITAU SEGURADORA S/A<br>: SANDRO PISSINI ESPINDOLA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                 | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047546-8 AGRESP<br>ORI:200461040080177/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM               |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : JOSE CARLOS ASSAD<br>: VITORINO MARQUES FILHO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047525-0 AGRESP<br>ORI:94030432160/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA        | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : SOCIEDADE INSTRUTIVA JOAQUIM NABU-CO LTDA<br>: ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                         |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047121-9 AGRESP<br>ORI:200261000091453/SP REG:28.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA    | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMEN-TICIOS MARSIL LTDA<br>: SERGIO BOSSAM<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                            | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047550-0 AGRESP<br>ORI:97030665713/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                   |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : LISBONA CORRETORES DE SEGURO LTDA<br>: ROBERTO DA SILVA ROCHA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047526-2 AGRESP<br>ORI:98030925075/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA      | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP<br>: JORGE RICARDO LOPES LUTF<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047129-3 AGRESP<br>ORI:97030622194/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA      | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : DU PONT DO BRASIL S/A<br>: LUIS EDUARDO SCHOUERI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                  | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047576-6 AGREXT<br>ORI:199961050059448/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM               |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : INDUCTOTHERM IND/ E COM/ LTDA<br>: DOMINGOS NOVELLI VAZ<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                           | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047532-8 AGREXT<br>ORI:199961000399896/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                  | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA<br>: WANDERLEY BAN RIBEIRO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                               |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047148-7 AGREXT<br>ORI:199961820517546/SP REG:29.05.2007<br>: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP<br>: GUSTAVO FERNANDES SILVESTRE                 | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : BICICLETAS CALOI S/A<br>: NELSON LOMBARDI<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                         | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047594-8 AGRESP<br>ORI:199903990348770/SP REG:30.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM               |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047535-3 AGREXT<br>ORI:200103990543410/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMA-CEUTICA S/A<br>: DOMINGOS DE TORRE<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                           |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047149-9 AGREXT<br>ORI:199961820222984/SP REG:29.05.2007<br>: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP<br>: GUILHERME LOPES ALVES LAMAS                 | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA<br>: MARCELO SALLES ANNUNZIATA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047596-1 AGRESP<br>ORI:98030381377/SP REG:30.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                   |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047536-5 AGRESP<br>ORI:96030251402/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA      | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : AIRTON CHEMIN e outro<br>: RODRIGO RAMATIS LOURENCO<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                            |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047150-5 AGRESP<br>ORI:97030041698/SP REG:29.05.2007<br>: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS<br>: SOFIA MUTCHNIK                               | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : HELACRON INDL/ LTDA<br>: HERNANI KRONGOLD<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                                         | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047597-3 AGRESP<br>ORI:94030581484/SP REG:30.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                   |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : HERMES ARRAIS ALENCAR<br>: SEMENTES AGROCERES S/A<br>: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                            | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047539-0 AGRESP<br>ORI:200103990543410/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A<br>: HELIO QUEIJA VASQUES<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                    |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047519-5 AGREXT<br>ORI:200161820200559/SP REG:29.05.2007<br>: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP<br>: ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA<br>: MARCELO SALLES ANNUNZIATA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047599-7 AGRESP<br>ORI:89030120671/SP REG:30.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                   |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047542-0 AGRESP<br>ORI:200203990140599/SP REG:29.05.2007<br>: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)<br>: ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-DA P DA SILVA    | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : AMAZONAS SEGURADORA S/A e outro<br>: PATRICIA DO AMARAL GURGEL<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                                 |
| PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047519-5 AGREXT<br>ORI:200161820200559/SP REG:29.05.2007<br>: Prefeitura do Município de Sao Paulo SP<br>: ANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTI DE P MAGALHAES | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA                                                                                                                    | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  | : 2007.03.00.047604-7 AGRESP<br>ORI:96030552682/SP REG:30.05.2007<br>: Conselho Regional de Medicina Veterinaria - CRMV<br>: PAULO ROBERTO ROQUE ANTONIO KHOU-RI |
| AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT<br>: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BO-NAGURA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                     | PROC.<br>AGRTE<br>ADV  |                                                                                                                                                                     | AGRDO<br>ADV<br>ENDER. | : CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA<br>: ANGELO SEITI TAKEHISSA<br>: AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                                             |



|         |   |                                                                         |
|---------|---|-------------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : | 2007.03.00.047610-2 AGRESP<br>ORI:200161040048566/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | MTRADING COM/ IMP/ E EXP/ LTDA                                          |
| ADV     | : | HAROLDO GUEIROS BERNARDES                                               |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047615-1 AGREXT<br>ORI:200461040053964/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                                           |
| ADV     | : | JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO                                 |
| AGRDO   | : | JOSE ROBERTO DE FREITAS e outro                                         |
| ADV     | : | MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA                                          |
| PARTE R | : | APEMAT Credito Imobiliario S/A                                          |
| ADV     | : | ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA                                          |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047616-3 AGRESP<br>ORI:200461040053964/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Caixa Economica Federal - CEF                                           |
| ADV     | : | JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RI-BEIRO                                 |
| AGRDO   | : | JOSE ROBERTO DE FREITAS e outro                                         |
| ADV     | : | MILTON CLAUDIO BERNARDES COSTA                                          |
| PARTE R | : | APEMAT Credito Imobiliario S/A                                          |
| ADV     | : | ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA                                          |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047630-8 AGRESP<br>ORI:96030044610/SP REG:30.05.2007         |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | BLAYA COML/ DE CARROCERIAS LTDA e outro                                 |
| ADV     | : | SIDNEA REGIANE BORTOLOZO DUARTE                                         |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047631-0 AGRESP<br>ORI:200061110090586/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | LAURY TURISMO LTDA                                                      |
| ADV     | : | MARIA LUCIA MORENO LOPES                                                |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047632-1 AGREXT<br>ORI:199903990652640/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A                                           |
| ADV     | : | HAMILTON DIAS DE SOUZA                                                  |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047633-3 AGRESP<br>ORI:199903990652640/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A                                           |
| ADV     | : | HAMILTON DIAS DE SOUZA                                                  |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047634-5 AGRESP<br>ORI:95030495520/SP REG:30.05.2007         |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | BMCS AGENCIAMENTO DE CARGA AE-REA MARITIMA E TERRESTRE S/C LTDA e outro |
| ADV     | : | MARIA NEUSA GONINI BENICIO                                              |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047635-7 AGREXT<br>ORI:200161000227504/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                        |
| ADV     | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                       |
| AGRDO   | : | DESTIVALE DESTILARIA VALE DO TIETE S/A                                  |
| ADV     | : | ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA                                             |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |
| PROC.   | : | 2007.03.00.047637-0 AGRESP<br>ORI:199961000484700/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE   | : | Conselho Regional de Farmacia - CRF                                     |
| ADV     | : | SIMONE APARECIDA DELATORRE                                              |
| AGRDO   | : | DROGA PIRES DE AMERICANA LTDA e outro                                   |
| ADV     | : | ROBERTO MAGALHAES                                                       |
| ENDER.  | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                              |

|        |   |                                                                     |
|--------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROC.  | : | 2007.03.00.047743-0 AGRESP<br>ORI:200061040031033/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | ANTONIO DIAS BERNARDES                                              |
| ADV    | : | JOSE ABILIO LOPES                                                   |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047744-1 AGRESP<br>ORI:200361000084258/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | RONALDO FRANCA e outros                                             |
| ADV    | : | KELLY CRISTINA SALGARELLI                                           |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047745-3 AGREXT<br>ORI:200361000084258/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | RONALDO FRANCA e outros                                             |
| ADV    | : | KELLY CRISTINA SALGARELLI                                           |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047761-1 AGREXT<br>ORI:200061000026774/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | DOW CORNING SILICON METALS DO BRASIL LTDA                           |
| ADV    | : | THOMAS BENES FELSBERG                                               |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047779-9 AGREXT<br>ORI:98030042076/SP REG:30.05.2007     |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | REDEMA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA                            |
| ADV    | : | JOSE LUIZ SENNE                                                     |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047780-5 AGREXT<br>ORI:199961060014036/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A e outros                     |
| ADV    | : | HAMILTON DIAS DE SOUZA                                              |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047785-4 AGRESP<br>ORI:200061820862072/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | CLASSE A MOVEIS E ESPUMAS LTDA -ME                                  |
| ADV    | : | FABIANA LOPES PINTO                                                 |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.047787-8 AGRESP<br>ORI:200461200007136/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | ACUCAREIRA NOVA TAMOIO S/A                                          |
| ADV    | : | FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO                                      |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048006-3 AGRESP<br>ORI:199961080085929/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | VICENTE GARBULHA e outros                                           |
| ADV    | : | FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC                                       |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048010-5 AGREXT<br>ORI:200461000262049/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | MARTA CANDIDA DE JESUS e outros                                     |
| ADV    | : | ILMAR SCHIAVENATO                                                   |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |

|        |   |                                                                     |
|--------|---|---------------------------------------------------------------------|
| PROC.  | : | 2007.03.00.048018-0 AGRESP<br>ORI:200403990212017/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | JOSE NUNES FILHO e outros                                           |
| ADV    | : | FABIO ANTONIO OBICI                                                 |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048019-1 AGRESP<br>ORI:200461000262049/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | MARTA CANDIDA DE JESUS e outros                                     |
| ADV    | : | ILMAR SCHIAVENATO                                                   |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048021-0 AGRESP<br>ORI:200103990025149/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal                                                       |
| ADV    | : | ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                           |
| AGRDO  | : | AMADORA HERNANDEZ BERETTA e outros                                  |
| ADV    | : | SERGIO LAZZARINI                                                    |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048022-1 AGREXT<br>ORI:200103990025149/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal                                                       |
| ADV    | : | ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                           |
| AGRDO  | : | AMADORA HERNANDEZ BERETTA e outros                                  |
| ADV    | : | SERGIO LAZZARINI                                                    |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048026-9 AGRESP<br>ORI:199961000297601/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal - MEX                                                 |
| AGRDO  | : | MARIA BERNADETE MELO SILVA                                          |
| ADV    | : | JOSE CARDOSO PEREIRA                                                |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048027-0 AGREXT<br>ORI:199903990012912/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal                                                       |
| ADV    | : | ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                           |
| AGRDO  | : | PASCOAL PEREIRA BARBOSA e outros                                    |
| ADV    | : | OLGA DE CARVALHO                                                    |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048028-2 AGRESP<br>ORI:199903990012912/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal                                                       |
| ADV    | : | ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                                           |
| AGRDO  | : | PASCOAL PEREIRA BARBOSA e outros                                    |
| ADV    | : | OLGA DE CARVALHO                                                    |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048042-7 AGRESP<br>ORI:200461040092970/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Caixa Economica Federal - CEF                                       |
| ADV    | : | ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN                          |
| AGRDO  | : | JOSE ALVES DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)                           |
| ADV    | : | PATRICIA BURGER                                                     |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048051-8 AGRESP<br>ORI:200203990070743/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | TEXTIL TUPAN LTDA                                                   |
| ADV    | : | RICARDO GOMES LOURENCO                                              |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048052-0 AGRESP<br>ORI:199903990856725/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                    |
| ADV    | : | HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM                                   |
| AGRDO  | : | FERTIMPORT S/A                                                      |
| ADV    | : | ARTUR RAIMUNDO CARBONE                                              |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |
| PROC.  | : | 2007.03.00.048058-0 AGREXT<br>ORI:199961060028850/SP REG:30.05.2007 |
| AGRTE  | : | SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE BONIFACIO                        |
| ADV    | : | SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA                                        |
| AGRDO  | : | Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP               |
| ADV    | : | GIOVANNA COLOMBA CALIXTO                                            |
| ENDER. | : | AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL                          |



PROC. : 2007.03.00.048059-2 AGRESP  
ORI:199961060028850/SP REG:30.05.2007

AGRTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JOSE  
BONIFACIO

ADV : SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA

AGRDO : Conselho Regional de Enfermagem em Sao Pau-  
lo COREN/SP

ADV : GIOVANNA COLOMBA CALIXTO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048068-3 AGRESP  
ORI:200361000354092/SP REG:30.05.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECI-  
DA P DA SILVA

AGRDO : LWL SISTEMAS CORPORATIVOS LTDA

ADV : GLAUCO MARCELO MARQUES

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048103-1 AGRESP  
ORI:200461830019577/SP REG:04.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO LUIZ MELO

ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048113-4 AGREXT  
ORI:200461830019577/SP REG:04.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : LUIZ MARCELO COCKELL

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : PAULO LUIZ MELO

ADV : MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048892-0 AGREXT  
ORI:200103990247614/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : WALTER THEODOR SIMON

ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048893-1 AGRESP  
ORI:200103990247614/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Uniao Federal

ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

AGRDO : WALTER THEODOR SIMON

ADV : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048897-9 AGREXT  
ORI:200361040109552/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : MARIA DA CONCEICAO SOUZA GOMES

ADV : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048898-0 AGREXT  
ORI:200361040162517/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LAUDICEA XAVIER NUNES (= ou > de 65  
anos)

ADV : PATRICIA MELO DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048899-2 AGRESP  
ORI:200361040162517/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : LAUDICEA XAVIER NUNES (= ou > de 65  
anos)

ADV : PATRICIA MELO DOS SANTOS

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048900-5 AGREXT  
ORI:200361040130530/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALZIRA DUARTE SESSA (= ou > de 65 anos)

ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.048901-7 AGRESP  
ORI:200361040130530/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : KEILA NASCIMENTO SOARES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ALZIRA DUARTE SESSA (= ou > de 65 anos)

ADV : DEUSA MAURA SANTOS FASSINA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.052374-8 AGRESP  
ORI:200361820181185/SP REG:05.06.2007

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO  
AUGUSTO G P SOUZA

AGRDO : R L J CONTROLADORA LTDA

ADV : VITOR WEREBE

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

PROC. : 2007.03.00.020478-3 AGRESP 115558

ORIG. : 200203990164312 SAO PAULO/SP

AGRTE : JOSE MARTINHO REIS

ADV : MARIA ROSA NAZARETH ZARATIN

AGRDO : JUSTICA PUBLICA

RELATOR : DES.FED. VICE PRESIDENTE / VICE-PRESIDÊN-  
CIA

## VISTOS

**Fls. 33** : Indefiro o pedido de concessão de prazo suplementar para instrução do presente recurso, com as peças faltantes, tendo em vista que, nos termos da informação de fls. 35, os autos principais permaneceram à disposição do agravante durante o período de 23/02/07 a 02/03/07, sendo que somente após expirado esse lapso temporal é que os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal.

Int. Publique-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente  
DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS  
EXTRAORDINÁRIOS E ESPECIAIS

## EXPEDIENTE 4558 - VISTA CORE - P01E

No processo abaixo relacionado, ficam intimados os recorridos a apresentarem contra-razões ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do artigo 27, da Lei 8038, de 25 de maio de 1990:

RSE 2003.61.06.011078-0/SP

RECTE : Justica Publica

RECDO : NAZIR BECHARA FRANGE

RECDO : JORGE NASSAR FRANGE

RECDO : JORGE NASSAR FRANGE FILHO

RECDO : MARCOS NASSAR FRANGE

ADV : MARCOS ALMIR GAMBERA

ENDER. : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

P01E

## SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

## RECURSO ESPECIAL - BLOCO 127068 (P36B DARE)

PROC. : 98.03.013740-9 AMS 183870

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : HELENA MITIE NUMA

ADV : EDISIO SANTA BARBARA DE SOUZA e ou-  
tro

PETIÇÃO : RESP 2007054648

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 1999.61.05.003292-3 AC 1141291

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : SEBASTIAO CARLOS BIASI

PETIÇÃO : RESP 2007034748

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2000.03.99.044020-3 AC 612738

APTE : ALCIDES MODINEZ e outros

ADV : FLORIANO ROZANSKI

APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : OS MESMOS

PETIÇÃO : RESP 2007015943

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL

RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

## Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e negou provimento ao recurso à remessa oficial e ao recurso da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 174/180.



Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.009467-2 AC 1144343  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : KAWASAKI CAMPINAS MOTOS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007012124  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.018987-7 AC 1144419  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : HELIO DE OLIVEIRA ROUPAS -ME  
PETIÇÃO : RESP 2007021087  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso da-quele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2000.61.05.018996-8 AC 1140927  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA

APDO : ORGANIZACAO CONTABIL TUPA S/C LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007021065  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional. E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)" Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2001.61.00.004640-6 AMS 277079  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : MARCIO LUIZ VERRONE FEDERICO  
ADV : CELSO LIMA JUNIOR  
PETIÇÃO : RESP 2007061583  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 196/217.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.05.010968-0 AC 1140941  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ROSTICERIA LA RONDINI LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2007012774  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo mo-

nocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL. Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2002.61.00.018839-4 AMS 258319  
APTE : ANDRE BORGES LEAL e outros  
ADV : MAURICIO SANTOS DA SILVA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
PETIÇÃO : RESP 2007061587  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e julgou a lide conforme o artigo 515, §3º do Código de Processo Civil, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação por tempo de serviço.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.04.005186-7 AC 979442  
APTE : MARIA APARECIDA CAPPASANTI  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007034783  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial, deu provimento ao recurso de apelação da parte autora e negou provimento ao recurso de apelação da União Federal, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 174/180.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2002.61.05.005716-7 AC 1146110  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : PRISMA PAINÉIS IND/ E COM/ LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2007015214  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.



E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.00.007476-9 AMS 280359  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : MONICA REIS TOPAN  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007017641  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação por tempo de casa.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2003.61.05.000603-6 AC 1145949  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : PAULO SOARES  
PETIÇÃO : RESP 2007015078  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo

fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.001013-1 AC 1140884  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : CONSTRUTANTOS MAO DE OBRA PARA CONSTRUÇÕES S/C LTDA -ME  
PETIÇÃO : RESP 2007015218  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2003.61.05.005613-1 AC 1140811  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : JOSE MAURILIO CORREA -ME

PETIÇÃO : RESP 2007015193  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.00.011486-3 AMS 275434  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : ALESSANDRO SILVA DE SOUZA e outros  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2006339029  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 342/358.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.013630-5 AMS 276513  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : JORGE LEI DE ALMEIDA  
ADV : NELCIR DE MORAES CARDIM  
PETIÇÃO : RESP 2007065369  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação por tempo de serviço.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 195/208.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.020529-7 AMS 277006  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : ELISABETH APARECIDA FELIPE MELLO GROFF  
ADV : PERCIO FARINA  
PETIÇÃO : RESP 2007050293  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.00.028577-3 AMS 279986  
APTE : FRANCISCO DA SILVA BARROS e outros  
ADV : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
PETIÇÃO : RESP 2007061650  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação e parcial provimento à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional.

Com contra-razões às fls. 190/219.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.05.002577-1 AC 1147531  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : SEMPRE LIMPAS LTDA e outro  
PETIÇÃO : RESP 2007012119  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo

fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.05.004214-8 AC 1134989  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : WILLIAMS ELIAS MANZUR MORILLO  
PETIÇÃO : RESP 2007015220  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (RESP 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.





PROC. : 2004.61.05.005877-6 AC 1141984  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AU-  
GUSTO G P SOUZA  
APDO : LIONSUL OBRAS ESPECIAIS LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007012109  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquivase, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2004.61.14.006997-0 AMS 277183  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : RICARDO BRACIOLI  
ADV : ADILSON SANTOS ARAUJO  
PETIÇÃO : RESP 2007066893  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2004.61.26.005990-6 AMS 273665  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : ANTONIO MOTA LOURENCO  
ADV : JOSE ANTONIO  
PETIÇÃO : RESP 2007074729  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 233/251.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.004272-8 AMS 282234  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : MARIA DE LOURDES ALONSO LISBOA  
ADV : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA  
PETIÇÃO : RESP 2007054646  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.010741-3 AMS 279726  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : ISABELLA DE ABREU OLIVEIRA PRADO  
ADV : MARIA EDUARDA DE A O MENEZES GOMES  
PETIÇÃO : RESP 2007061594  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, em decisão monocrática, negou seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 162/177.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente

para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.014126-3 AMS 282312  
APTE : CLAUDINEI CARDOSO  
ADV : ADALBERTO ROSSETTO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : OS MESMOS  
PETIÇÃO : RESP 2007007579  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação da União Federal, bem como deu parcial provimento ao recurso de apelação da impetrante, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência ao artigo 43 do Código Tributário Nacional. Com contra-razões às fls. 213/245.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.00.017910-2 AMS 280298  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : WILLIAM BRAZ ZANELLATTO  
ADV : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO  
PETIÇÃO : RESP 2007036379  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 170/188.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.001714-0 AMS 276340  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM

APDO : HERMINIO PAULO SIMIONATO e outro  
ADV : EWALDO FIDENCIO DA COSTA  
PETIÇÃO : RESP 2007089603  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 209/222.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.004125-6 AMS 279962  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : ADIRSON PIRES DE MORAIS e outros  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2007050294  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2005.61.26.004126-8 AMS 282408  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUVEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA e outro  
ADV : EDERALDO MOTTA  
PETIÇÃO : RESP 2007050292  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, dou parcial provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, reconhecendo a não incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido nega vigência ao artigo 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Sem contra-razões.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.



2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

PROC. : 2006.03.99.037238-8 AC 1147946  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA  
APDO : KLOSTER DISTRIBUIDORA LTDA  
PETIÇÃO : RESP 2007015267  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra decisão desta Egrégia Corte que manteve sentença do juízo monocrático que determinou, com supedâneo nos arts. 267, inciso VI, e 795, ambos do Código de Processo Civil, a extinção do executivo fiscal, considerada a inexistência de interesse processual dado tratar-se de cobrança de débito fiscal de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Aduz a parte recorrente ter havido violação à legislação federal, especificamente na norma contida no art. 20 da Lei nº 10.522/02, que determina, na situação em tela, tão somente a remessa do feito ao arquivo, sem baixa na distribuição, e não sua extinção. Outrossim, alega haver dissídio jurisprudencial, pois a matéria versada no acórdão recorrido afronta o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade do recurso, passo a apreciar sua subsunção à hipótese constitucional.

E, assim, tenho que o recurso especial deve ser admitido. É que a decisão recorrida se encontra em desconformidade com o que vem reiteradamente decidindo o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o que configura a contrariedade e a negativa de vigência de lei federal. Nesse sentido, passo a transcrever o seguinte julgado, representativo da posição remansosa daquela Colenda Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. A dicção do artigo 20, § 1º, da Lei n.º 10.522/02 é no sentido do arquivamento do executivo fiscal sem baixa na distribuição. Arquiva-se, provisoriamente, a execução de pequeno valor e, acaso ultrapassado o limite mínimo indicado, os autos são reativados. (REsp 571934 / RS - 2003/0141767-7, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, j. 22/02/2005, DJ 04.04.2005 p. 267)"

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente.

PROC. : 2006.61.00.007373-0 AMS 283998  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : HUMBERTO GOUEIA e VALDIR SERAFIM  
APDO : IRACEMA DOS SANTOS LOURENCO  
ADV : DANIA FIORIN LONGHI FERNANDES  
PETIÇÃO : RESP 2007093416  
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL  
RELATOR : VICE-PRESIDÊNCIA

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, reconhecendo a não incidência de imposto de renda sobre as verbas decorrentes de gratificação espontânea.

A parte insurgente aduz que o acórdão recorrido afronta entendimento do acórdão paradigma, configurando o dissídio jurisprudencial, além de negar vigência aos artigos 43 e 111 do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 6º, inciso V da Lei n.º 7.713/88.

Com contra-razões às fls. 165/178.

Decido.

Verifica-se, num primeiro plano, que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

E, assim, o recurso merece ser admitido.

É que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que as verbas pagas espontaneamente pela empregadora, em virtude de rescisão contratual, estão sujeitas à incidência de imposto de renda, consoante aresto que passo a transcrever:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DECISÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. GRATIFICAÇÃO ESPONTÂNEA. LIBERALIDADE. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA SUPERADA. SÚMULA N. 168/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que, em se tratando de rescisão de contrato de trabalho, as verbas auferidas a título de gratificações espontâneas, por liberalidade do empregador, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Incidência da Súmula n. 168/STJ.

2. Não cabe a este Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de competência do STF, tampouco para prequestionar matéria constitucional, sob pena de violar a rígida distribuição de competência recursal disposta na Lei Maior.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, AERESP 760439/SP, j. 25/10/2006, DJU 04/12/2006, Rel. Ministro João Otávio de Noronha)."

Por conseguinte, também se encontra presente a hipótese constante da alínea c, do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois restou demonstrado o dissídio jurisprudencial, exigido constitucionalmente para que o Superior Tribunal de Justiça seja chamado a exercer suas elevadas funções de preservação da inteireza positiva da legislação federal, pois a decisão recorrida se encontra em sentido diverso daquele remansosamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, ADMITO O RECURSO ESPECIAL.

Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

SUZANA CAMARGO  
Vice-Presidente

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO

#### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

##### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2001.03.00.032202-9 MS 227820  
ORIG. : 9300105558 5 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ADV :  
LIT.PAS : Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS

ADV : CARLOS LENCIONI  
ADV : LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE  
INTERES : MECANICA DE PRECISAO ALMEIDA LTDA  
RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Petição de fls. 104/125: Manifeste-se Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

Inicialmente, revogo o despacho de fls. 95.

Verifico que a impetrante, na petição inicial, reportou-se ao ato judicial praticado pelo MM. Juízo da 5ª Vara Cível, na Medida Cautelar n. 89.0040106-2, inclusive transcrevendo-o à fl. 3 e juntando-o, por cópia, às fls. 35/36, entretanto, observo que o carimbo constante daquelas folhas é pertinente à 15ª Vara.

De outro lado, a impetrante juntou aos autos cópia de outro ato judicial relativo ao processo n. 93.0010555-8 (fls. 25).

As informações foram solicitadas ao MM. Juízo da 5ª Vara Cível (fls. 57), sendo prestadas relativamente ao processo n. 93.0010555-8 (fls. 59/60).

Dessa forma, intime-se a impetrante a regularizar a petição inicial, indicando claramente a autoridade impetrada, o ato coator e o processo originário correspondente, bem como a solicitar o desentranhamento dos documentos impertinentes a este processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem exame de mérito.

São Paulo, 03 de abril de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091743-6 CC 9796  
ORIG. : 200560000057304 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
200560000057304 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : JOAO MARTINS VILELA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 34/35: O MM. Juízo Suscitado reconsiderou a sua decisão, fazendo desaparecer o conflito entre os Juízos, portanto, perdeu o objeto o presente feito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, com base no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

Arquive-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.091744-8 CC 9797  
ORIG. : 200560000035898 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
200560000035898 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : AMILTON FERNANDES ALVARENGA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Fls. 34/35: O MM. Juízo Suscitado reconsiderou a sua decisão, fazendo desaparecer o conflito entre os Juízos, portanto, perdeu o objeto o presente feito.

Pelo exposto, julgo prejudicado o conflito de competência, com base no artigo 33, inciso XII do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Dê-se ciência ao MPF.

Arquive-se.

São Paulo, 1º de junho de 2007.

MÁRCIO MORAES

Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.047908-5 CC 10247  
ORIG. : 0500022755 2 Vr BATAGUASSU/MS  
200560000039211 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : SANDRA M DA SILVA SOUZA -ME  
SUSTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BATAGUASSU MS

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

RELATOR : DES.FED. MÁRCIO MORAES / SEGUNDA SEÇÃO

Designo o MM. Juízo suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes no feito de que se origina o presente conflito (art. 120 do CPC).

Oficie-se.

Solicite-se informações ao MM. Juízo Suscitado, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem informações, encaminhe-se ao MPF.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Márcio Moraes

Desembargador Federal Relator

PROC. : 96.03.010363-2 AC 302430  
ORIG. : 9000393841 16 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : GENTIL VICENTE  
ADV : MERCES DA SILVA NUNES e outros  
EMBGDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROSALVO PEREIRA DE SOUZA  
EMBGDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo autor Gentil Vicente e pelo Banco Central do Brasil em face de v. acórdão que, em apelação de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária não pagas por força do Plano Collor referente ao mês de março/90, por maioria, deu provimento parcial à apelação da Caixa Econômica Federal, deu provimento à apelação da União Federal e deu parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, com quem votou o Desembargador Federal Souza Pires, vencido o Desembargador Federal Homar Cais, que negava provimento à apelação da Caixa Econômica Federal, dava provimento à apelação da União Federal e não conhecia do recurso adesivo, cuja ementa abaixo transcrevo:

"PROCESSO CIVIL - DESBLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS LEI Nº 8.024/90 - LEGITIMIDADE DO BACEN PARA RESPONDER PELA CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. O Banco Central é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que os ativos financeiros ficaram à sua disposição, segundo dispôs a Lei nº 8.024/90.

II. Quanto à correção monetária, é o Banco Central parte legítima para responder por esta, tendo em vista farta jurisprudência do STJ reconhecendo sua legitimidade, Resp. nº 46.969-4, Rel. Min. Fontes de Alencar; Resp. nº 46.028-0, Rel. Min. Eduardo Ribeiro; Resp. nº 33.016-0, Rel. Min. Waldemar Zveiter.

III. A Justiça Federal é competente para a demanda.

IV. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 20 do CPC.

V. Apelação da Caixa Econômica Federal e recurso adesivo providos em parte e apelação da União Federal provida."

O autor interpôs embargos infringentes a fls. 190/206 alegando, em suma, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da diferença de correção monetária pleiteada.

Embargos infringentes do Banco Central do Brasil a fls. 209/219, alegando ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo.

Admitidos, os recursos foram impugnados.

É o necessário.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão fulcral a ser tratada reside na legitimação para figurar no pólo passivo das ações de cobrança de expurgos inflacionários no mês de março/90.

A conta poupança do autor possui data base no dia 15, consoante extratos de fls. 20/22. Esta constatação se faz necessária para o fim de determinar a legitimidade para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a própria Lei nº 8.024/90 traçou o divisor de responsabilidades, pois até o seu advento o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP nº168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, ou seja, no mês de março de 1990, para as contas com data base na segunda quinzena.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A União Federal não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.

2. Caso em que a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, em relação ao IPC de março/90, uma vez que o vencimento da(s) conta(s) situa-se na segunda quinzena do mês.

3. Na segunda quinzena do mês de março/90, e nos períodos posteriores, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.

4. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

5. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença.

6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(TRF 3ª Região, Proc. Nº 96.03.085938-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJU 31/08/2005, pág. 165)

A contrario sensu, aniversariando a conta do autor no dia 15 (primeira quinzena) e versando o pedido exclusivamente sobre a correção monetária do mês de março/90, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica é exclusiva do banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal.

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de atribuir exclusivamente ao Bacen a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), somente após a efetiva transferência dos valores, devendo os bancos depositários responderem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

2. A correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos do Código Civil apontados pela CEF como violados. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. Recurso especial do Bacen provido parcialmente. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp nº 456472/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.04.2006, DJ 07.06.2006, pág. 217)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 496870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.04.2006, DJ 12.06.2006, pág. 466)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 684189/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006, pág. 203)

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde à uma daquelas positivadas na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO a ambos os embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, , invertendo-se o ônus da sucumbência.

Remetam-se os autos à E. Vice-Presidência para análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial pendente.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |                                                                   |
|---------|-------------------------------------------------------------------|
| PROC.   | : 96.03.011158-9 EAC 302786                                       |
| ORIG.   | : 9200847706 13 Vr SAO PAULO/SP                                   |
| EMBT    | E CLAUDIA MARIA CLEMENTINA CONCEICAO ALEXANDRINA GIORDANO e outro |
| ADV     | : MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI e outros                        |
| EMBT    | : Banco Central do Brasil                                         |
| ADV     | : JOSE OSORIO LOURENCAO                                           |
| EMBD    | : BANCO ITAU S/A                                                  |
| ADV     | : PAULO SERGIO QUEIROZ BARBOSA e outros                           |
| EMBD    | : BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A BANESPA                        |
| ADV     | : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR                                  |
| ADV     | : TANIA MIYUKI ISHIDA RIBEIRO                                     |
| EMBD    | : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)                                |
| ADV     | : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA                  |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO                      |

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelos autores e pelo Banco Central do Brasil em face de v. acórdão que, em apelação de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária não pagas por força do Plano Collor referente ao mês de março/90, por maioria, declarou a ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, do Banco Itaú S/A e do Banco do Estado de São Paulo S/A e, no mérito, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, com quem votou o Desembargador Federal Pêrsio Lima, vencido o Desembargador Federal Homar Cais, que dava pro-

vimento à apelação quanto ao Banco Itaú S/A e Banco do Estado de São Paulo S/A e declarava a ilegitimidade passiva do Banco Central do Brasil, cuja ementa abaixo transcrevo:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. Liberação de cruzados novos bloqueados. Legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo do pleito. Aplicação dos artigos 6º, 9º e 17 da Lei nº 8.024/90. Correção monetária. Inclusão de índice referente ao IPC. Inversão do ônus da sucumbência.

1. Havendo ocorrido a captura dos recursos financeiros depositados no sistema bancário, disseminado em todo o País, sob os auspícios de disciplinação legal oriunda do Banco Central do Brasil, é ele parte legítima passiva "ad causam" para figurar em pleito que tenha por escopo a liberação dos ativos financeiros bloqueados.

2. A incidência do índice do IPC é inteiramente devida, uma vez que a Lei nº 7.730/89 limitou-se a extinguir um indexador, remanesecendo a exigência legal de se atualizar os débitos.

3. Havendo inversão do ônus da sucumbência, é razoável que o percentual da verba honorária seja fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, procedimento que encontra respaldo no que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

4. Ilegitimidade passiva "ad causam" da União Federal, do Banco Itaú S/A e do Banco do Estado de São Paulo S/A declarada, provendo-se a apelação."

O Banco Central do Brasil interpõe embargos infringentes a fls. 320/334 sustentando ser parte ilegítima.

As autoras, por sua vez, interpõem embargos infringentes a fls. 343/347 sustentando a legitimidade de parte do Banco Central do Brasil e da União Federal.

Admitidos, os recursos foram impugnados.

É o necessário.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão fulcral a ser tratada reside na legitimação para figurar no pólo passivo das ações de cobrança de expurgos inflacionários no mês de março/90.

As contas poupança das autoras possuem data base nos dia 14 e 23, consoante fls. 11. Esta constatação se faz necessária para o fim de determinar a legitimidade para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a própria Lei nº 8.024/90 traçou o divisor de responsabilidades, pois até o seu advento o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP nº168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, ou seja, no mês de março de 1990, para as contas com data base na segunda quinzena.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A União Federal não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.

2. Caso em que a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, em relação ao IPC de março/90, uma vez que o vencimento da(s) conta(s) situa-se na segunda quinzena do mês.

3. Na segunda quinzena do mês de março/90, e nos períodos posteriores, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.

4. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

5. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença.

6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(TRF 3ª Região, Proc. Nº 96.03.085938-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJU 31/08/2005, pág. 165)

A contrario sensu, aniversariando a conta nº 25067-3 do Banco Itaú S/A no dia 14 (primeira quinzena) e versando o pedido exclusivamente sobre a correção monetária do mês de março/90, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica é exclusiva do banco depositário.



Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de atribuir exclusivamente ao Bacen a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), somente após a efetiva transferência dos valores, devendo os bancos depositários responderem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

2. A correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos do Código Civil apon-tados pela CEF como violados. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. Recurso especial do Bacen provido parcialmente. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp nº 456472/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.04.2006, DJ 07.06.2006, pág. 217)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 496870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.04.2006, DJ 12.06.2006, pág. 466)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 684189/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006, pág. 203)

Portanto, o Banco Central do Brasil somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação às cadernetas de poupança abertas/renovadas após a edição da MP 168/90, ou seja, as com data-base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. Para as contas com data-base na primeira quinzena daquele mês, legitimados são os bancos depositários.

A União Federal, de seu turno, não deve integrar a lide, inexistindo qualquer interesse jurídico que exija a sua participação na ação.

Como causa de pedir, invocam as autoras possuírem direito adquirido para receber os rendimentos de suas aplicações pelo IPC, e não pela sistemática introduzida pela MP n.º 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

Não se vê, daí, como responsabilizar a União Federal, já que o ato de legislar, por si só, não acarreta a responsabilidade pela reposição de diferenças de correção monetária de ativos financeiros.

Ademais, em que pesem algumas correntes doutrinárias em sentido contrário, tenho que a lei cuja inconstitucionalidade não foi declarada não pode servir de supedâneo a pedido de indenização, ou, como no presente caso, de reposição de perdas inflacionárias, porquanto não traz em seu bojo qualquer ilicitude.

Sem prejuízo, o Poder Legislativo federal atua de forma soberana, indistintamente, podendo alterar, criar ou até mesmo extinguir situações desde que não afronte a lei maior, qual seja, a Constituição Federal. Seus reflexos são suportados por toda a coletividade, de forma geral e abstrata, e não por um ou outro agente específico, de forma a não ferir o princípio da isonomia.

A E. 3ª Turma deste C. Tribunal já se posicionou neste sentido no julgamento da apelação nº 97.03.016150-2.

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde à uma daquelas positivas na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos infringentes do Banco Central do Brasil e nego provimento aos embargos infringentes das autoras, nos termos do artigo 557, "caput" e § 1º-A, do CPC. Remetam-se os autos à E. Vice-Presidência para análise dos pressupostos de admissibilidade do Recurso Especial pendente.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 96.03.095064-5 EAC 350999  
ORIG. : 9300010760 17 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTRE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBDRE : Banco do Brasil S/A  
ADV : RITA SEIDEL TENORIO e outros  
EMBDRE : CARLOS MACEDO DA SILVA  
ADV : RUI FERREIRA LEME e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil em ação ordinária de cobrança proposta com o objetivo de obter a diferença da correção monetária calculada com base no IPC dos meses de março/90 a fevereiro/91 e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e da Lei nº 8.177/91.

O MM. Juiz a quo extinguiu o feito sem conhecimento do mérito em relação ao Banco Central do Brasil, com supedâneo no artigo 267, VI, do CPC, e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer do pedido em relação ao Banco do Brasil S/A, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em R\$ 50,00.

Apelação do Banco do Brasil S/A postulando o reconhecimento de sua ilegitimidade de parte ou, no mérito, a improcedência do pedido.

A E. 4ª Turma, por maioria, deu provimento à apelação para o fim de reconhecer a legitimidade de parte do Banco Central do Brasil, tendo o v. acórdão sido lavrado da seguinte forma:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS. COBRANÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSA DA PREVISTA PELA LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

I - A fiscalização do sistema bancário está afeta ao Banco Central do Brasil, à qual os bancos hão de se submeter para sua atuação.

II - As instituições financeiras não ficaram com a disponibilidade do numerário retido por força do bloqueio, a teor do disposto no artigo 17, da Lei nº 8.024/90.

III - O Estado, por meio do Banco Central do Brasil, é responsável objetivamente pelo ressarcimento do dano, nos termos do texto constitucional (art. 37, § 6º).

IV - Legitimidade do Banco Central do Brasil para figurar no pólo passivo da lide.

V - Honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

VI - Apelação a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil."

O Banco Central do Brasil interpõe embargos infringentes a fls. 249/263 alegando ser parte ilegítima para figurar na lide.

Os Embargos foram admitidos a fls. 267 e impugnados a fls. 270/276.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão fulcral a ser tratada reside na legitimação para figurar no pólo passivo das ações de cobrança de expurgos inflacionários nos meses de março/90 a fevereiro/91.

A conta poupança do autor possui data base nos dias 23, ou seja, na segunda quinzena, constatação que se faz necessária para o fim de determinar a legitimidade para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a própria Lei nº 8.024/90 traçou o divisor de responsabilidades, pois até o seu advento o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em conseqüência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP nº168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, ou seja, no mês de março de 1990, para as contas com data base na segunda quinzena.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A União Federal não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.

2. Caso em que a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, em relação ao IPC de março/90, uma vez que o vencimento da(s) conta(s) situa-se na segunda quinzena do mês.

3. Na segunda quinzena do mês de março/90, e nos períodos posteriores, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.

4. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

5. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença.

6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte."

(TRF 3ª Região, Proc. Nº 96.03.085938-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJU 31/08/2005, pág. 165)

Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de atribuir exclusivamente ao Bacen a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), somente após a efetiva transferência dos valores, devendo os bancos depositários responderem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

2. A correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos do Código Civil apon-tados pela CEF como violados. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. Recurso especial do Bacen provido parcialmente. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp nº 456472/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.04.2006, DJ 07.06.2006, pág. 217)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 496870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.04.2006, DJ 12.06.2006, pág. 466)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Conseqüentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.



3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 684189/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006, pág. 203)

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde a uma daquelas positivamente na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à E. Vara de origem para prosseguimento em relação ao mérito.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.023747-0 AC 412757  
ORIG. : 9500094940 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : CELINA ROBERTI OLIVA  
ADV : LUIS EUGENIO DO AMARAL MEDEIROS  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelos autores em ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil com o objetivo de obter a diferença da correção monetária calculada com base no IPC dos meses de março e abril/90 e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e da Lei nº 8.177/91.

O MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Interposta apelação, a E. 4ª Turma, por maioria, conheceu da apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, com quem votou o Desembargador Federal Andrade Martins, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que dela não conhecia e, no mérito, por maioria, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Andrade Martins, com quem votou a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, vencido o Desembargador Federal Relator, que lhe dava provimento. O v. acórdão recebeu a seguinte ementa:

"I - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 168/90. LEI 8024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1 - O poupador, antes do ajuizamento de ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à atuação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar: i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial e ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2 - Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante a Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Banco Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgado por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nessa última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o meritum cause, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face deste também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá vir a apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3 - Descabêr tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de firula processual, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraíam disso todas as consequências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4 - Descabe, a todos os títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais as entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e apurar quais as formas adequadas de responsabilização a serem adotadas.

5 - E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descabêrá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelem estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, inc. I, do Código.

6 - Em sma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame do mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do CPC, bem como na forma do art. 269, inc. I, deste.

7 - De resto, é evidente que em princípio pode o Banco Central do Brasil, ou a Caixa Econômica Federal - qualquer deles - constituir solitariamente o pólo passivo dessas ações de cobrança, perante a Justiça Federal.

8 - A atuação dos bancos privados e públicos constitui o ponto mais relevante para se detectar o momento crucial da caracterização da responsabilidade pelos ilícitos contratuais praticados em detrimento dos depositantes-poupadores. Esse momento é o da infração, pelo depositário, ao dever instituído no art. 1.266 do Código Civil.

9 - Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do

"Plano Collor", muito se falou duma transferência, ope legis, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática, nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

10 - A meu ver, a nenhum contratante é ilícito acomodar-se nas aparências duma tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence".

11 - Em face disso tudo, não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

12 - Apelação conhecida e que se nega provimento."

Os autores interpõem embargos infringentes a fls. 132/157 alegando que deve prevalecer o voto vencido que julgava parcialmente procedente o pedido, vez que o Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido o direito ao IPC aos saldos bloqueados por força da Lei nº 8.024/90.

Os Embargos foram admitidos a fls. 159 e impugnados a fls. 164/170.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão fulcral a ser tratada reside no mérito do litígio, ou seja, no índice a ser aplicado às contas de poupança bloqueadas por força do Plano Collor (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90), vez que os embargantes saíram vencedores no que tange ao legitimado para figurar no pólo passivo, sendo impertinente maiores considerações sobre este tema.

Quanto ao mérito, o voto vencedor, da lavra do eminente Desembargador Federal Andrade Martins, encontra-se escorreito, muito embora a fundamentação utilizada não guarde correlação com o entendimento majoritário de nossos Tribunais pátrios. Desta forma, e como já consagrado pela doutrina e jurisprudência, não há óbice que os embargos infringentes tenham motivação mais extensa ou até mesmo diversa daquela adotada pela Egrégia Turma Julgadora, desde que coerentes com o contorno do caso e com o pedido de reforma que, na espécie, se contém nos limites da conclusão.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CPC. EXTENSÃO E LIMITES DAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INSERIDA NO VOTO-VENCIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos para o fim de reformar a decisão que instituiu verba honorária em medida cautelar de depósito, entendendo que as razões recursais não cuidaram da mesma matéria enfocada no voto-vencido, o qual concluiu não ser cabível condenação de verba honorária em cautelar, quando a parte busca, tão-somente, sustar a exigibilidade do crédito mediante depósito.

2. O art. 530, CPC, disciplina o cabimento de embargos infringentes e seu efeito devolutivo, restrito à matéria objeto da divergência insculpida no voto-vencido sem, contudo, estabelecer os limites e a extensão do recurso da parte embargante.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada na compreensão de que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento

da apelação ou da ação rescisória, não estando adstrito o Órgão Julgador às razões invocadas no voto minoritário, não obrigando, com isso, o recorrente à repetição das fundamentações esposadas no voto-vencido. É possível, portanto, na fundamentação dos embargos infringentes, a utilizações de razões diversas daquelas expostas no voto minoritário.

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, RESP nº 361688/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.02.2002, DJ 18.03.2002, pág. 185)

De forma idêntica já se posicionou a E. 2ª Seção desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. AFERIBILIDADE DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DISTINTA, MAS COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. Os embargos infringentes podem ser interpostos com fundamentação diversa da adotada pelo voto vencido, e a Seção pode assim julgá-los e eventualmente acolhê-los, se for o caso, desde que compatível a fundamentação, tal como deduzida, com o pedido de reforma, o qual deve conter-se, como na espécie, nos limites da divergência, aferidos pela conclusão adotada pelo voto vencido.

3. A prescrição quinquenal para a ação de repetição do empréstimo compulsório deve ser contada a partir da data prevista para a restituição administrativa de cada recolhimento (artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86).

4. Precedentes da Seção."

(TRF 3ª Região, AC nº 616499, Processo nº 2000.03.99.047187-0/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.03.2003, DJU 23.04.2003, pág. 50)

Com essa consideração inicial, observo que o v. acórdão deve prevalecer, ainda que por outra fundamentação, sendo o pedido apresentado pelos autores/embargantes improcedente em razão de não ser devido o IPC.

É entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Destaco, neste propósito, recentes julgados oriundos do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-COMPROVADO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF.

Precedentes.

2. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83 do STJ).

3. Recurso especial não-conhecido."

(REsp nº 543159/MG, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05.10.2006, DJ 06.12.2006, pág. 235)

"RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONOMICA - PLANO COLLOR - AUSÊNCIA DE INTERESSE - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A autarquia federal não possui interesse para recorrer quanto à ilegitimidade para responder pela atualização monetária dos valores bloqueados se no acórdão recorrido ocorreu o seu reconhecimento.

2. As matérias relacionadas à prescrição não foram analisadas pelo tribunal a quo. A não-apreciação pelo tribunal de origem configura ausência de prequestionamento.

Recurso Especial não-conhecido.

RECURSO ESPECIAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SUPOSTA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, § 2º - NÃO-OCORRÊNCIA - PLANO COLLOR - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

1. A simples aplicação de índice diverso daquele pleiteado não

enseja a omissão do acórdão recorrido.

2. O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP 168/90.

Recurso Especial parcialmente conhecido e provido, para reconhecer o BTNF, como índice de correção dos valores bloqueados na poupança, após o bloqueio de 15 de março de 1990."

(REsp nº 856369/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 21.09.2006, DJ 02.10.2006, pág. 257)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - BACEN - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF - LEI 8.024/90, ART. 6º, § 2º - PRECEDENTES STJ E STF.

- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos.



- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.

- Aplicabilidade do § 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.

- Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 702829/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06.12.2005, DJ 24.04.2006, pág. 386)

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.

1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.

2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.

3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.

4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido."

(REsp nº 636396/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 12.04.2005, DJ 23.05.2005, pág. 212)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público. Portanto, modificar-lhe é defesa ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

Por fim, nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Não houve ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade, uma vez que as cadernetas de poupança são contratos de trato sucessivo, renovadas mês a mês, sujeitas, portanto, a alterações econômicas periódicas decorrentes das mudanças na política econômica, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o indexador eleito pelo legislador ordinário.

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde à uma daquelas positivadas na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à E. Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.036288-7 AC 419219  
ORIG. : 9500122278 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : MARIA ROSA PIPOLI  
ADV : FRANCISCO FERREIRA NETO  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A  
ADV : MIECO NISHIYAMA CAMPANILLE e outros  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela autora Maria Rosa Pipoli em face de v. acórdão que, em apelação contra sentença que extinguiu o feito em relação ao Banco Central do Brasil e reconheceu a incompetência absoluta da Justiça Federal para decidir a lide em face do Banco Nossa Caixa S/A, por maioria, não conheceu

do recurso, nos termos do voto do Desembargador Federal Newton De Lucca, com quem votou a Desembargadora Federal Lúcia Figueiredo, vencido o Desembargador Federal Relator que dele conhecendo como agravo, lhe dava parcial provimento, cuja ementa abaixo transcrevo:

"PROCESSUAL. EXCLUSÃO DE CO-RÉU DA RELAÇÃO PROCESSUAL. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO FORA DO PRAZO DO RECURSO CABÍVEL. NÃO APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL.

I - A decisão excludente de um co-réu da relação processual tem natureza interlocutória, possibilitando, assim, a interposição de agravo de instrumento.

II - Para que houvesse a aplicação do princípio da fungibilidade recursal seria necessário que a apelação tivesse sido interposta dentro do prazo do agravo.

III - Recurso não conhecido."

Por meio de embargos infringentes de fls. 157/163, a autora alega que em face da celeridade processual e da fungibilidade recursal deveria prevalecer o voto vencido, porquanto o direito processual não caminha no sentido de penalizar a parte que, pelas vias lícitas, procura a efetiva entrega da prestação judicial.

Admitidos, os embargos foram impugnados.

É o necessário.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O vetusto princípio da fungibilidade recursal só é admissível quando não houver erro grosseiro ou má fé quanto à interposição, devendo a parte observar, sempre, o prazo mais curto entre os recursos possíveis.

No caso dos autos, consoante bem observado pelo eminente Desembargador Federal Newton De Lucca, a r. decisão foi publicada na Imprensa Oficial em 25.07.97 e o recurso de apelação somente foi interposto em 12.08.97, ou seja, fora do prazo para interposição do agravo de instrumento.

Conseqüentemente, o recurso de apelação não poderia ser recebido como agravo em face da extemporaneidade. A jurisprudência é pacífica neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO A UM DOS CO-EXECUTADOS. PROSEGUIMENTO DO FEITO. NATUREZA INTERLOCUTÓRIA DO ATO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO EQUIVOCADA. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA NA DOUTRINA E NA JURISPRUDÊNCIA. PRAZO DO RECURSO ADEQUADO NÃO-OBSERVADO. DISSÍDIO SUPERADO. RECURSO DESACOLHIDO.

I - O ato pelo qual o juiz exclui litisconsorte tem natureza jurídica de decisão interlocutória, sujeita, portanto, à interposição do recurso de agravo.

II - Não se admite o princípio da fungibilidade recursal se inexistente dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência a respeito do cabimento do recurso na espécie. Inaplicável, ademais, referido princípio, em virtude do recurso inadequado não ter sido interposto no prazo próprio."

(STJ, REsp nº 184829/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 15.10.98, DJ 14.12.98, pág. 255)

"PROCESSUAL CIVIL - RECURSOS - FUNGIBILIDADE. INAPLICACÃO.

A fungibilidade recursal subordina-se a três requisitos:

a) dúvida objetiva sobre qual o recurso a ser interposto;

b) inexistência de erro grosseiro (v.g, interposição de recurso impróprio, quando o correto encontra-se expressamente indicado na lei, sobre o qual não se opõe nenhuma dúvida;

c) que o recurso erroneamente interposto tenha sido interposto no prazo do que se pretende transformá-lo.

Ausente qualquer destes pressupostos, não incide o princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido."

(STJ, AGRMC nº 199700132277/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 02.06.1997, DJ 03.04.2000, pág. 111)

"Agravo no Agravo de Instrumento - Interposição de Recurso Ordinário em Matéria Trabalhista - Ação Rescisória - Ausência de Previsão Legal para o Recurso - - Impossibilidade de se aplicar o Princípio da Fungibilidade Recursal - Erro Grosseiro.

- Não cabe recurso ordinário contra acórdão proferido em ação rescisória em matéria trabalhista, porquanto não há a adequação às hipóteses constitucionalmente previstas. Destarte, não apresenta o recurso interposto o pressuposto de admissibilidade do cabimento.

- A aplicação do princípio da fungibilidade recursal restringe-se a casos em que não há má-fé na utilização do recurso errado ou erro grosseiro, o que significa dizer que deve haver dúvidas objetivamente demonstráveis ou constatáveis na doutrina ou jurisprudência acerca do cabimento do recurso. Exige-se, ainda, que o recurso esteja no prazo previsto em lei. Assim, para se receber um recurso por outro, é mister que o recurso interposto esteja dentro do prazo de interposição do recurso que irá ser recebido."

(STJ, AGA nº 340060/SC, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.12.2000, DJ 19.02.2001, pág. 170)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 525 DO CPC. NÃO CABIMENTO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO CORRETO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos do art. 557, §1º do Código de Processo Civil e do art. 258 do RISTJ, o recurso cabível contra as decisões monocráticas dos Relatores é o agravo regimental.

2 - Para utilização do princípio da fungibilidade, é necessário, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso adequado, o que não ocorre na situação em tela. Precedente.

3 - Agravo não conhecido."

(STJ, AIERES nº 250984/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 08.11.2000, DJ 19.02.2001, pág. 143)

Outrossim, pela própria dicção do artigo 530 do CPC, não cabe embargos infringentes contra acórdão proferido em agravo. Em sendo caso de agravo, e não de apelação, os embargos ora em apreço sequer podem ser conhecidos.

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde à uma daquelas positivadas na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos infringentes.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à E. Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 98.03.036301-8 AC 419232  
ORIG. : 9500179512 21 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : OSWALDO DOS SANTOS e outro  
ADV : ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO  
EMBGDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelos autores em ação ordinária de cobrança proposta contra o Banco Central do Brasil visando a diferença da correção monetária no período entre 16/02/90 e 15/03/90, calculada com base no IPC no percentual de 84,32%, e aquela aplicada às cadernetas de poupança (4,94%), decorrente da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

O MM. Juiz "a quo" julgou parcialmente o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor correspondente a 84,32%, relativo ao IPC de março/90, incidente sobre o saldo dos valores bloqueados e oriundos das cadernetas de poupança que tinham data de crédito previsto para o período compreendido entre 14 e 30 de abril de 1990, acrescido monetariamente desde o ajuizamento da ação e de juros de mora de 6% ao ano. Sem condenação em honorários advocatícios em decorrência da sucumbência recíproca.

Interposta apelação pelo Banco Central do Brasil pugnando pelo reconhecimento de sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pela improcedência do pedido.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

A E. 4ª Turma, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou provimento à apelação (fls. 130).

A fls. 141 o Excelentíssimo Desembargador Federal Newton De Lucca suscitou questão de ordem, a qual foi acolhida a fls. 142 anulando-se o julgamento.

Em nova sessão realizada no dia 03 de março de 1999, a E. 4ª Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do acórdão abaixo transcrito:

"I - PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO EVENTUAL OU ALTERNATIVO.

II - DIREITO CIVIL. PLANO COLLOR. MP Nº 168/90. LEI Nº 8.024/90. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. RESPONSABILIDADE. CONTRATO DE DEPÓSITO. PACTO ADJECTO.

1-O poupador, antes do ajuizamento de ação de cobrança que tenha por objeto obter o pagamento da parcela de aplicação financeira correspondente à correção monetária - a qual lhe foi subtraída graças à atuação conjunta do Sistema Financeiro Nacional no bojo do Plano Collor - não tem como aprioristicamente desvendar: i) se o dinheiro foi ou não transferido para o Banco Central do Brasil (matéria de fato); e ii) quem, nos meandros do Sistema Financeiro Nacional, haverá de responder a ação judicial a ser assujeitado a execução, diretamente, em primeira linha (matéria de direito).

2-Quando se busque originariamente a prestação jurisdicional perante a Justiça Federal, acionados os bancos privados em companhia do Central do Brasil, não só poderão ser processadas como também julgadas as aventadas ações de cobrança, mesmo quando, no inafastável julgamento do mérito, venha a inclinar-se o julgador por alforriar o Banco Central do Brasil de qualquer responsabilidade. Nesta última hipótese, em lugar de uma melancólica declaração de incompetência para prosseguir no julgamento em relação aos bancos particulares que no processo remanesçam, deverá o juiz pronunciar-se sobre o meritum causae, julgando procedente ou improcedente a ação de cobrança que em face destes também terá sido movida. Aliás, se a lide se põe perante a Justiça Federal, até mesmo se poderá a vir apurar, em declaração incidental, se há possibilidade de futuro exercício de ações regressivas. A um tal alcance, a meu ver, vocaciona-se o instituto do litisconsórcio alternativo.

3-Descaberá tentar achar, no baú conceitual, qualquer espécie de firula processual, com o fito de dizer que se estaria diante de alguma prejudicial que, vencida, fosse capaz de engendrar o término do processo na jurisdição comum federal, e capaz de impor a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado. Presentes que estão os contornos do litisconsórcio alternativo, que se extraíam disso todas as consequências capazes de propiciar adequada e efetiva prestação jurisdicional e de livrar o Poder Judiciário do opróbrio de não saber resolver quem é quem no Sistema Financeiro Nacional.

4-Descabe, a todos os títulos éticos e jurídicos, privar o demandante poupador do único meio institucional idôneo para identificar e distinguir qual ou quais as entidades, públicas ou privadas, que podem ser compelidas pelo Poder Judiciário ao pagamento das diferenças subtraídas quando da atualização monetária dos saldos de Caderneta de Poupança bloqueados pelo Sistema Financeiro Nacional, e para apurar quais as formas adequadas de responsabilização a serem adotadas.

5-E se se trata, efetivamente, de hipótese de litisconsórcio alternativo, descaberá excluir qualquer deles pela porta de saída do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprirá ao magistrado, nestes casos, julgar o mérito também em relação aos litisconsortes que se revelem estranhos à relação jurídica de direito material que em juízo se controverte. Absolvidos, o processo extinguir-se-á, em relação a eles, na forma do art. 269, inc. I, do Código.

6-Em suma, sejam quais forem os figurantes do pólo passivo das ações de cobrança em tela, de qualquer sorte deve o juiz federal preservar a composição inicial deste, sendo certo que deve abster-se de qualquer julgamento sem exame do mérito, mediante indevida extinção do processo por este caminho, antes cabendo lembrar-se de que estará enfrentando hipótese corrente de litisconsórcio alternativo, e de que deverá julgar o processo em relação a todos, inclusive as instituições financeiras privadas, tudo sob a égide desses relembrados princípios constitucionais e dos permissivos do art. 46 do Código de Processo Civil, bem como na forma do art. 269, inc. I, deste.

7-De resto, é evidente que em princípio pode o Banco Central do Brasil, ou a Caixa Econômica Federal - qualquer deles - constituir solitariamente o pólo passivo dessas ações de cobrança perante a Justiça Federal.

8-A atuação dos bancos privados e públicos constituiu o ponto mais relevante para se detectar o momento crucial da caracterização da responsabilidade pelos ilícitos contratuais praticados em detrimento dos depositantes-poupadores. Esse momento é o da infração, pelo depositário, ao dever instituído no art. 1.266 do Código Civil.

9-Salvo ocorrência de força maior nada impedirá, juridicamente, o depositário de cumprir o que avençou com o depositante. No caso do "Plano Collor", muito se falou numa transferência, ope legis, de todos os ativos que na rede bancária existia no exato momento da deflagração do plano. Todavia, nem fática nem juridicamente tal afirmativa pode ter foros de veracidade.

10-A meu ver, a nenhum contratante é lícito acomodar-se nas aparências numa tumultuária intervenção de terceiros, incapaz de só por si dar causa ao inadimplemento do contrato, numa inexplicável abstenção de apelo ao Judiciário. Existe na base de todo e qualquer dever contratual o implícito direito, do devedor ao cumprimento, notadamente em contratos como o previsto no art. 1.266 do Código Civil, no qual o depositário devedor é, por força da própria lei, "obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada e diligência que costuma com o que lhe pertence."

11-Em face disso tudo, não vejo como responsabilizar o Banco Central do Brasil, por um primeiro prisma, qual seja o de que a este teria sido transferida juridicamente, ou mesmo faticamente, a disponibilidade dos ativos pertencentes à rede bancária.

12- Matéria preliminar rejeitada. Apelação provida."

Opostos Embargos Infringentes pelos autores às fls. 163/169 sustentando que deveria prevalecer o voto vencido, que reconheceu que os depósitos compulsórios realizados em favor do Banco Central do Brasil deveriam receber a correção dos valores pelos índices contratados pelos poupadores, qual seja, o IPC.

Admitidos os Embargos às fls. 172.

O Banco Central do Brasil apresentou impugnação a fls. 176/182.

Dispensada a revisão, a teor do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O objeto da divergência reside no mérito, na obrigação de o Banco Central do Brasil corrigir o saldo bloqueado e transferido escrituralmente pelo índice IPC.

Neste aspecto, a solução adotada pela E. 4ª Turma, pelo provimento da apelação do Banco Central do Brasil, está correta, muito embora a fundamentação utilizada no voto vencedor não guarde correlação com o entendimento majoritário de nossos Tribunais pátrios.

Desta forma, e como já consagrado pela doutrina e jurisprudência, não há óbice que os embargos infringentes tenham motivação mais extensa ou até mesmo diversa daquela adotada pela Egrégia Turma Julgadora, desde que coerentes com o contorno do caso e com o pedido de reforma que, na espécie, se contém nos limites da conclusão.

Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 530, DO CPC. EXTENSÃO E LIMITES DAS RAZÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA INSERIDA NO VOTO-VENCIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, por maioria, não conheceu dos embargos infringentes opostos para o fim de reformar a decisão que instituiu verba honorária em medida cautelar de depósito, entendendo que as razões recursais não cuidaram da mesma matéria enfocada no voto-vencido, o qual concluiu não ser cabível condenação de verba honorária em cautelar, quando a parte busca, tão-somente, sustar a exigibilidade do crédito mediante depósito.

2. O art. 530, CPC, disciplina o cabimento de embargos infringentes e seu efeito devolutivo, restrito à matéria objeto da divergência insculpida no voto-vencido sem, contudo, estabelecer os limites e a extensão do recurso da parte embargante.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está assentada na compreensão de que, em se tratando de embargos infringentes, os limites de sua devolução são aferidos a partir da diferença havida entre a conclusão dos votos vencedores e do vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória, não estando adstrito o Órgão Julgador às razões invocadas no voto minoritário, não obrigando, com isso, o recorrente à repetição das fundamentações esposadas no voto-vencido. É possível, portanto, na fundamentação dos embargos infringentes, a utilizações de razões diversas daquelas expostas no voto minoritário.

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso provido."

(STJ, RESP nº 361688/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 05.02.2002, DJ 18.03.2002, pág. 185)

De forma idêntica já se posicionou a E. Segunda Seção desta C. Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO. AFERIBILIDADE DOS LIMITES DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DISTINTA, MAS COMPATÍVEL COM A CONCLUSÃO DO VOTO VENCIDO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Ainda que não juntado o voto vencido, nem opostos embargos de declaração, os infringentes devem ser admitidos, uma vez que possível, na espécie, fixar os limites objetivos da divergência para efeito de permitir o reexame da matéria pela Seção. 2. Os embargos infringentes podem ser interpostos com fundamentação diversa da adotada pelo voto vencido, e a Seção pode assim julgá-los e eventualmente acolhê-los, se for o caso, desde que compatível a fundamentação, tal como deduzida, com o pedido de reforma, o qual deve conter-se, como na espécie, nos limites da divergência, aferidos pela conclusão adotada pelo voto vencido.

3. A prescrição quinquenal para a ação de repetição do empréstimo compulsório deve ser contada a partir da data prevista para a restituição administrativa de cada recolhimento (artigo 16 do Decreto-lei nº 2.288/86).

4.Precedentes da Seção."

(TRF 3ª Região, AC nº 616499, Processo nº 2000.03.99.047187-0/SP, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18.03.2003, DJU 23.04.2003, pág. 50)

Com essa consideração inicial, observo que o voto vencido realmente não deve prevalecer, sendo o pedido apresentado pelos autores/embargantes improcedente em razão de não ser devido o IPC.

É entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

Neste mesmo sentido tem decidido a E. 3ª Turma deste C. Tribunal em diversos julgados.

Mais recentemente o E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira idêntica, restando inquestionável o acerto da decisão que determinou a aplicação do BTNF.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

3. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen por ocasião do Plano Collor deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o BTNF seja o fator de atualização monetária a ser aplicado na hipótese dos autos."

(REsp 208547/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJU 22/08/2005, pág. 177)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público. Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

Por fim, nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Não houve ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irretroatividade, uma vez que as cadernetas de poupança são contratos de trato sucessivo, renovadas mês a mês, sujeitas, portanto, a alterações econômicas periódicas decorrentes das mudanças na política econômica, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o indexador eleito pelo legislador ordinário.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC, combinado com o artigo 33, XIII, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à E. Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECILIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

|         |                                              |
|---------|----------------------------------------------|
| PROC.   | : 98.03.086028-3 AC 440719                   |
| ORIG.   | : 9400112807 3 Vr SAO PAULO/SP               |
| EMBGTE  | : ANA RODRIGUES DE FREITAS                   |
| ADV     | : ROSANA MARIA SARAIVA DE QUEIROZ            |
| EMBGDO  | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV     | : EZIO FREZZA FILHO                          |
| EMBGDO  | : Banco Central do Brasil                    |
| ADV     | : JOSE OSORIO LOURENCAO                      |
| EMBGDO  | : Uniao Federal                              |
| ADV     | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                  |
| RELATOR | : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO |

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pela autora em face de v. acórdão que, em apelação de ação ordinária de cobrança de diferença de correção monetária não pagas por força do Plano Collor referente ao mês de março e abril/90, por maioria, acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação, cuja ementa abaixo transcrevo: "PROCESSO CIVIL. DESBLOQUEIO E CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS NOVOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ativos financeiros, bloqueados em razão da Medida Provisória 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil, o que o torna legitimado passivamente para figurar na relação processual quando o pedido for de correção monetária.

II - Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam acolhida. Demais preliminares prejudicadas. Apelação provida. Sentença anulada."

A autora interpôs embargos infringentes a fls. 370/374 alegando, em suma, que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, devendo ser responsabilizada pelo pagamento da diferença de correção monetária pleiteada.

Admitido, o recurso foi impugnado.

É o necessário.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A questão fulcral a ser tratada reside na legitimação para figurar no pólo passivo das ações de cobrança de expurgos inflacionários no mês de março/90.

As contas poupança da autora possuem data base tanto na primeira como na segunda quinzena, consoante exposto a fls. 06/07. Esta constatação se faz necessária para o fim de determinar a legitimidade para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a própria Lei nº 8.024/90 traçou o divisor de responsabilidades, pois até o seu advento o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.



Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP nº168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, ou seja, no mês de março de 1990, para as contas com data base na segunda quinzena.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A União Federal não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.

2. Caso em que a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, em relação ao IPC de março/90, uma vez que o vencimento da(s) conta(s) situa-se na segunda quinzena do mês.

3. Na segunda quinzena do mês de março/90, e nos períodos posteriores, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.

4. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

5. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença.

6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(TRF 3ª Região, Proc. Nº 96.03.085938-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJU 31/08/2005, pag. 165)

A contrario sensu, para as contas que aniversariavam na primeira quinzena, no que toca à correção monetária do mês de março/90, a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica é exclusiva do banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal. Não é outro senão este também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de atribuir exclusivamente ao Bacen a responsabilidade pela correção monetária de ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90), somente após a efetiva transferência dos valores, devendo os bancos depositários responderem pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para o Bacen.

2. A correção dos saldos bloqueados que foram transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Ausência de prequestionamento dos artigos do Código Civil apontados pela CEF como violados. Incidência da Súmula n. 282/STF.

4. Recurso especial do Bacen provido parcialmente. Recurso especial da CEF parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido."

(REsp nº 456472/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 11.04.2006, DJ 07.06.2006, pag. 217)

"ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP N. 168/90. LEI N. 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. Atribui-se ao Banco Central a responsabilidade pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados na forma da Medida Provisória n. 168/90 (convertida na Lei n. 8.024/90) desde a data em que lhe foram transferidos os respectivos valores, cabendo aos bancos depositários responder pela correção monetária dos depósitos de poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos ao Bacen. Precedentes.

2. A correção dos saldos bloqueados transferidos ao Banco Central em decorrência do Plano Collor I deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido."

(REsp nº 496870/SP, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 25.04.2006, DJ 12.06.2006, pag. 466)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BTNF. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Os bancos depositários são responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos até o momento em que estes foram transferidos ao Banco Central do Brasil. Consequentemente, os bancos depositários são legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, referente às contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos.

2. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN. Após esta data, e, no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90.

3. Precedentes da Corte: (RESP 496738/RJ, Primeira Turma, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 24.11.2003); (RESP 519920/RJ, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 28.10.2003).

4. Decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, que afastou a inconstitucionalidade do art. 6º, § 2º, da lei supracitada, que institui o Plano Collor.

5. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no Ag nº 684189/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16.02.2006, DJ 13.03.2006, pag. 203)

Resumindo, o Banco Central do Brasil somente tem legitimidade passiva para integrar a lide com relação às cadernetas de poupança abertas/renovadas após a edição da MP 168/90, ou seja, as com data-base na segunda quinzena de março/90 e meses posteriores. Para as contas com data-base na primeira quinzena daquele mês, legitimados são os bancos depositários.

Finalmente, sobre a possibilidade de se decidir embargos infringentes monocraticamente, observo, primeiramente, inexistir qualquer obstáculo pela redação do artigo 557 do Código de Processo Civil, desde que, por óbvio, a situação versada se amolde à uma daquelas positivadas na norma de rito. Em segundo, trata-se de procedimento constantemente utilizado por este E. Tribunal, consoante AC nº 93.03.087157-0/SP, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJ 08.09.2005 e AC nº 1999.03.99.080179-7/SP, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJ 10.01.2007.

Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC.

Após as cautelas de praxe, remeta-se à Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
Desembargadora Federal Relatora

PROC. : 98.03.091861-3 AC 443981  
ORIG. : 9500284685 11 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : ROSELI CATELANI DE ALMEIDA  
ADV : MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO  
LORDANI  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil em ação ordinária de cobrança proposta com o objetivo de obter a diferença da correção monetária calculada com base no IPC dos meses de março, abril e maio/90 e aquela aplicada às cadernetas de poupança, decorrente da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, e da Lei nº 8.177/91.

O MM. Juiz a quo julgou extinto o processo, sem exame do mérito, em relação ao Banco Itaú S/A; julgou extinto o processo sem exame do mérito quanto ao período de março/90 para a conta nº 17383-5 e procedente quanto aos demais índices; julgou procedente o pedido quanto às demais contas, condenando o Banco Central do Brasil a pagar a diferença entre a correção monetária medida pelo BTN e aquela apurada pelo IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Diante da infima sucumbência da parte autora, condenou o Bacen ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 5% sobre o valor da condenação.

Interposta apelação pela autarquia federal sustentando a sua ilegitimidade de parte e a inexistência de direito adquirido à correção pelo IPC.

Recurso adesivo dos autores pleiteando a elevação dos honorários decorrentes da sucumbência.

Regularmente processados os recursos, subiram os autos a esta Corte.

A E. 4ª Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do Banco Central do Brasil, deu parcial provimento à remessa oficial e deu provimento ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto da Juíza Convocada Marisa Santos, com quem votou o Desembargador Federal Souza Pires, vencida a Desembargadora Federal Relatora que acolhia a matéria preliminar, dava provimento à apelação do Banco Central do Brasil e à remessa oficial e negava provimento ao recurso adesivo da autora. O acórdão lavrado assim dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CRUZADOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

I - A R. sentença é nula na parte em que dispôs acerca de matéria não requerida na exordial.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ativos financeiros, bloqueados em razão da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil, o que o torna legitimado passivamente para figurar na relação processual quando o pedido for de correção monetária.

III - A remuneração das cadernetas de poupança, antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, era feita com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Celebrado o contrato de depósito sob a égide da legislação anterior, e iniciado o cômputo do rendimento, não poderia lei nova alterar as regras do jogo. Ofensa às normas constitucionais que prestigiam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios que limitam a atividade legislativa.

IV - A Medida Provisória 168/90 e a Lei nº 8024/90 somente têm eficácia a partir de 1º de abril de 1990, no que tange aos cálculos da correção monetária das cadernetas de poupança.

V - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação do Banco Central do Brasil improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. Recurso Adesivo da autora provido."

Opostos Embargos Infringentes pelo Banco Central do Brasil, às fls. 173/184, argüindo, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo em relação ao mês de março/90, para as contas com data base na primeira quinzena, e não ser devida a correção monetária pretendida, aplicando-se o BTNF instituído pela nova legislação.

Os Embargos foram admitidos a fls. 186, com impugnação apresentada a fls. 192/193.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

A conta poupança do autor possui data base no dia 01, consoante afirmação contida na inicial e extratos de fls. 10/11. Esta constatação se faz necessária para o fim de determinar a legitimidade para figurar no pólo passivo.

Com efeito, a própria Lei nº 8.024/90 traçou o divisor de responsabilidades, pois até o seu advento o contrato de depósito (relação jurídica em questão) estabelecido entre o poupador (depositante) e a instituição financeira (depositária) não sofrera qualquer interferência ou solução de continuidade e, embora a indisponibilidade dos recursos financeiros existentes nestas contas de poupança tenha se operado desde a publicação da referida MP nº 168 (16.03.90), não se pode olvidar que o artigo 6º da referida lei determinou que tais saldos ficariam à disposição das instituições financeiras até que ocorresse o próximo crédito de rendimento, quando deveriam ser transferidos ao Banco Central. O Banco Central do Brasil (Bacen), em consequência do ato de império, substituiu a instituição financeira na condição de depositário, pelo menos em relação aos ativos financeiros bloqueados, surgindo daí sua responsabilidade em face do depositante.

Tal responsabilidade, indubitavelmente, surgiu no momento em que os valores bloqueados foram recolhidos a esta autarquia (data do primeiro aniversário após a publicação da MP nº168/90) e continuou, em tese, até a integral devolução destes valores bloqueados, ou seja, 16 de agosto de 1992.

Assim, não paira nenhuma dúvida de que o Bacen é parte legitimada, por imposição legal, para figurar no pólo passivo das questões judiciais relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança no período compreendido entre o primeiro aniversário posterior à publicação da mencionada medida provisória e a efetiva devolução dos referidos ativos, ou seja, no mês de março de 1990, para as contas com data base na segunda quinzena.

Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. ATIVOS FINANCEIROS. BLOQUEIO. PLANO COLLOR I e II. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN E UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA AUTARQUIA. MÉRITO. ÍNDICE LEGAL. SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES.

1. A União Federal não responde pela ação de reposição da correção monetária em ativos financeiros bloqueados porque a relação jurídico-material, de que estaria a decorrer o direito, como invocado, foi firmada entre terceiros, sem a participação do ente político.

2. Caso em que a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, em relação ao IPC de março/90, uma vez que o vencimento da(s) conta(s) situa-se na segunda quinzena do mês.

3. Na segunda quinzena do mês de março/90, e nos períodos posteriores, a legitimidade passiva é integral e exclusiva do BACEN, porém não se reconhece o direito à incidência do IPC, em detrimento do índice previsto em lei para a correção monetária dos ativos financeiros.

4. O pedido de aplicação, nos ativos financeiros bloqueados, do INPC no período especificado, relativo ao Plano Collor II, é improcedente, nos termos da jurisprudência consagrada.

5. Em virtude da sucumbência, deve a parte autora arcar com a verba honorária, tal como fixada pela r. sentença.

6. Precedentes: STF, STJ e desta Corte.

(Proc. Nº 96.03.085938-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 24/08/2005, DJU 31/08/2005, pag. 165)

Logo, aniversariando as contas no dia 01 (primeira quinzena), a legitimidade para figurar no pólo passivo da relação jurídica é, para o mês de março/90, do banco depositário, enquanto para os demais meses é do Banco Central do Brasil.

Para o período em que se mostra legitimada a instituição financeira, no caso "sub judice" o Banco Itaú S/A, observo não ser ele entidade autárquica, nem uma empresa pública, não se configurando, portanto, nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 109, da Constituição Federal. Esta C. Turma tem decidido que deve ser declarada a incompetência da Justiça Federal para o julgamento de demandas envolvendo instituições financeiras privadas. Observo que os legitimados para figurar no pólo passivo da lide são distintos, de acordo com o período pleiteado, não se podendo, desta forma, pensar na hipótese de litisconsórcio.

No que tange ao mérito, ao índice a ser aplicado às cadernetas de poupança bloqueadas e cuja responsabilidade é da autarquia federal, atualmente encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.



Neste mesmo sentido vem decidindo, em inúmeros julgados, a E. 3ª Turma deste E. Tribunal Regional Federal. Mais recentemente, o E. Superior Tribunal de Justiça se pronunciou de maneira idêntica, restando inquestionável o acerto da decisão que determinou a aplicação do BTNF.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

3. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen por ocasião do Plano Collor deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o BTNF seja o fator de atualização monetária a ser aplicado na hipótese dos autos."

(REsp 208547/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJU 22/08/2005, pág. 177)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público. Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

Por fim, nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, condenando a autora da ação ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à E. Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 1999.03.99.004792-6 AC 453362  
ORIG. : 9500254409 3 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
EMBGDO : ANTONIO FRANCISCO FURTADO  
ADV : ANTONIO FRANCISCO FURTADO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.,

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo Banco Central do Brasil em ação ordinária de cobrança proposta por Antonio Francisco Furtado visando a diferença da correção monetária calculada pelo IPC e aquela aplicada às cadernetas de poupança nos meses de março, abril, maio, junho e julho, decorrente da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90.

A MM.ª Juíza "a quo" extinguiu o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido referente a março/90, por entender que o Banco Central do Brasil é parte ilegítima, e procedente na parte do pedido relativo ao período de abril a julho/90, condenando a autarquia ao pagamento da diferença da correção monetária calculada pelo IPC, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês. Condenou a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor atribuído à causa.

Interposta apelação pelo Banco Central do Brasil pugnando pelo reconhecimento da ilegitimidade de parte e, no mérito, pela improcedência do pedido por ser devido o BTNF.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a esta Corte. A E. 4ª Turma, por maioria, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. O acórdão embargado assim dispõe:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

I - Necessária a comprovação de ser o autor titular da conta bloqueada por força da Medida Provisória n.º 168/90.

II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que os ativos financeiros, bloqueados em razão da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8024/90, foram recolhidos ao Banco Central do Brasil, o que o torna legitimado passivamente para figurar na relação processual quando o pedido for de correção monetária.

III - A remuneração das cadernetas de poupança, antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8024/90, era feita com base na variação do IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Celebrado o contrato de depósito sob a égide da legislação anterior, e iniciado o cômputo do rendimento, não poderia lei nova alterar as regras do jogo. Ofensa às normas constitucionais que prestigiam o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, princípios que limitam a atividade legislativa.

IV - A Medida Provisória 168/90 e a Lei nº 8024/90 somente têm eficácia a partir de 1º de abril de 1990, no que tange aos cálculos da correção monetária das cadernetas de poupança.

V - Matéria preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial parcialmente providas."

Opostos Embargos Infringentes pelo Banco Central do Brasil a fls. 86/88 sustentando não ser devido o IPC.

Admitidos os Embargos às fls. 90.

Dispensada a revisão, a teor do art. 34 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento do processo, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, uma vez que sedimentada a jurisprudência, em torno da matéria, sob todos os ângulos e aspectos em discussão.

O objeto da divergência reside no mérito, na obrigação de o Banco Central do Brasil corrigir o saldo bloqueado e transferido escrituralmente pelo índice IPC.

Neste aspecto, a solução adotada pela E. 4ª Turma, pelo parcial provimento da apelação do Banco Central do Brasil, merece reforma, porquanto é entendimento consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores que, uma vez transferido o saldo das cadernetas de poupança, ou parte dele, ao Banco Central do Brasil, aplica-se o BTNF como índice de correção.

O E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou a sua jurisprudência, restando inquestionável o acerto da decisão que determina a aplicação do BTNF.

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO BTNF.

O BACEN é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária a partir do momento em que as quantias depositadas em cadernetas de poupança ficaram indisponíveis de movimentação, sendo irrelevante como se geriram os ativos retidos.

O BTNF é o indexador para correção dos cruzados que se encontravam depositados nas cadernetas de poupança e foram retidos por ocasião da MP n. 168/90.

Agravo regimental provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar o BTNF como índice de correção dos cruzados bloqueados na poupança, após 15 de março de 1990. Inversão dos ônus da sucumbência."

(AgRg no Ag 595295/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 28/06/2005, DJU 12/09/2005, pág. 275)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211 DO STJ. PLANO COLLOR. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula n. 211 do STJ).

2. O acesso à via excepcional, nos casos em que o Tribunal a quo, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não soluciona a omissão apontada, depende da veiculação, nas razões do recurso especial, de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Precedentes do STJ.

3. Encontra-se consolidado, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que a correção dos saldos bloqueados transferidos ao Bacen por ocasião do Plano Collor deve ser feita com base no BTNF. Precedentes.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido para determinar que o BTNF seja o fator de atualização monetária a ser aplicado na hipótese dos autos."

(REsp 208547/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 19/04/2005, DJU 22/08/2005, pág. 177)

Imperioso observar que se a lei, para este caso específico, instituiu o índice de atualização o BTNF, deve o legislador ter tido absoluta convicção no sentido de que este fosse o mais adequado à realidade nacional e ao interesse público. Portanto, modificar-lhe é defeso ao Judiciário, sob pena de violar um princípio constitucional, ou seja, a independência dos poderes.

Por fim, nenhuma inconstitucionalidade existe no § 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, tendo sido objeto de súmula pelo C. Supremo Tribunal Federal:

"Súmula 725: É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da medida provisória 168/1990, que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO aos embargos infringentes, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, condenando a autora da ação ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

Após as cautelas de praxe, remetam-se os autos à E. Vara de origem para arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

É como voto.

CECILIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034390-4 CC 10209  
ORIG. : 200660050009176 1 Vr PONTA PORA/MS  
0300004678 1 Vr BELA VISTA/MS  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : SERGIO LUIZ ZANARDO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.048688-0 MS 286204  
ORIG. : 200161820199508 1F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ISAMU OKADA (= ou > de 60 anos)  
ADV : ISAMU OKADA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
INTERES : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Promova o impetrante o recolhimento das custas do presente recurso com o código correto, conforme Resolução nº 278/07 do Conselho de Administração deste Tribunal.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.056159-2 CC 10260  
ORIG. : 200561090027977 1 Vr PIRACICABA/SP  
200663100045311 JE Vr AMERICANA/SP  
PARTE A : MARIA CELINA NOVELLO BORTOLETTO  
ADV : KLEBER FERRAZ DE SOUZA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP  
SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE AMERICANA > 34ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.

Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.

Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061438-9 CC 10278  
ORIG. : 200760050000300 1 Vr PONTA PORA/MS  
0600011869 1 Vr BELA VISTA/MS  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : ANA LETICIA AJALA MIRANDA -ME  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA VISTA MS  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

Para os fins do art. 120 do CPC, designo o Juízo suscitante para resolver, em caráter provisório, medidas urgentes. Comunique-se, por meio de ofício, a ambos os Juízos.





Após, encaminhe-se ao Ministério Público Federal, na forma do art. 60, X, do Regimento Interno desta Corte.  
Por fim, volvam à conclusão.

Intime-se.  
São Paulo, 11 de junho de 2007.

CECÍLIA MARCONDES  
DESEMBARGADORA FEDERAL RELATORA

PROC. : 89.03.041487-0 EAC 17609  
ORIG. : 0074891170 9 Vr SAO PAULO/SP  
EMBTBTE : Uniao Federal  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
EMBD0 : FESTO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PNEU-  
MATICOS LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Cuida-se de ação de repetição de indébito ajuizada para fins de excluir-se da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. O Juízo monocrático sentenciou pela improcedência do pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor corrigido da causa.

Apelou a autora, sustentado como incabível a inclusão do ICM na base de cálculo de PIS, requerendo a procedência da ação. Julgamento da colenda Quarta Turma, em março de 1991, por maioria, deu provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Oliveira Lima que negava provimento à apelação. Substanciada pelo voto vencido que negou provimento à apelação, opôs a União Federal embargos infringentes requerendo a prevalência da sentença de primeiro grau.

A matéria está pacificada desde a edição da Súmula n.º 68 do Superior Tribunal de Justiça, em fevereiro de 1993, que me permito a trascrição::

"Súmula: 68  
A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS."

Portanto, a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a citada súmula, motivo pelo qual, nos termos do § 1.º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento aos embargos infringentes para que prevaleça o voto vencido e, portanto, a decisão de primeiro grau em todos os seus termos.  
Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 1999.03.00.047779-0 AR 922  
ORIG. : 94030314885 /SP 9203086579 /SP  
AUTOR : CARLOS ANTONIO SIMÕES e outros  
ADV. : ABÍLIO VALENTIM GONCALVES  
RÉU : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV. : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DES. FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SE-  
ÇÃO

Manifeste-se o representante do Ministério Público Federal.  
São Paulo, 4 de outubro de 2004  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 1999.03.00.047779-0 AR 922  
ORIG. : 94030314885 SAO PAULO/SP 9203086579 2 VR  
RIBEIRAO PRETO/SP  
AUTOR : CARLOS ANTONIO SIMOES E OUTROS  
ADV : ABILIO VALENTIM GONCALVES  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ALEXANDRE JUOCYS  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JÚNIOR  
/ SEGUNDA SEÇÃO

Tendo em conta a certidão a folhas 214, dê-se vista dos autos à União Federal.  
São Paulo, 7 de junho de 2006.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.032751-0 AR 5293  
ORIG. : 200061030023489 SAO PAULO/SP  
200061030023489 3 Vr SAO JOSE DOS CAM-  
POS/SP  
AUTOR : TAUBATE VEICULOS LTDA  
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR  
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Preliminarmente, apensem-se os presentes autos ao incidente de Impugnação ao Valor da Causa n.º 2007.03.00.052258-6, conforme anteriormente determinado, certificando-se. Após, desentranhe-se a petição de folhas 92/94, certificando-se, juntando-as aos autos da Impugnação ao Valor da Causa em epígrafe.

Publique-se. Intimem-se.  
São Paulo, 6 de junho de 2007.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061444-4 CC 10284  
ORIG. : 200660050009759 1 Vr PONTA PORA/MS  
0401000539 1 Vr BELA VISTA/MS  
PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : NELI MARTINS GONZALEZ GIL  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-  
RA - 5ª SSJ - MS

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BELA  
VISTA MS  
RELATOR : DES.FED. NERY JUNIOR / SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre o MM. Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Ponta Porã e o MM. Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS, para processar execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra contribuinte domiciliado nesta comarca.

Não há empecilho no ajuizamento do executivo fiscal da União perante o Juízo suscitado. Trata-se de competência delegada prevista no artigo 15, inciso I, da Lei n.º 5.010/66, dispositivo recepcionado pela Constituição Federal vigente, em seu artigo 109, § 3º. Quanto à questão territorial, não poderia o MM. Juízo de Direito de Bela Vista ter declinado de sua competência de ofício, vez que se trata de questão acerca da competência relativa e não absoluta. A incompetência relativa não é passível de conhecimento de ofício, ou seja, somente as partes podem alegá-la. Se não ocorrer a alegação, prorroga-se a competência. Aplica-se ao caso a Súmula n.º 33 do Superior Tribunal de Justiça.

A questão suscitada encontra-se pacificada perante a Segunda Seção desta Corte conforme os julgados de registro 1999.03.00.023733-9, 1999.03.00.058273-0 dentre outros, motivo pelo qual, com supedâneo no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito de competência para declarar competente o juízo suscitado (Juízo de Direito da 1ª Vara de Bela Vista/MS).

Publique-se. Oficiem-se.  
São Paulo, 13 de junho de 2007.  
Desembargador Federal NERY JÚNIOR  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.025629-1 CC 10139  
ORIG. : 200461020074986 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
200461020074986 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : ARLINDA DIAS CORREA BARBOSA  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO  
VISTO EM DECISÃO  
Designo o MM. Juízo Federal suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (Art. 120, do CPC). Oficie-se ao MM. Juízo Federal suscitado para que preste as informações, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 13 de abril de 2007.  
ALDA BASTO  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.034260-2 CC 10206  
ORIG. : 200661040002758 5 Vr SANTOS/SP  
200661040002758 2 Vr SANTOS/SP  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : SAID APAZ  
ADV : LUIZ FELIPE MIGUEL  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO  
VISTO EM DECISÃO  
Designo o MM. Juízo Federal suscitante para, em caráter provisório, resolver as medidas urgentes (Art. 120, do CPC). Oficie-se ao MM. Juízo Federal suscitado para que preste as informações, no prazo de 10 dias, conforme disposto no art. 119, do Código de Processo Civil.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
Intime-se.

São Paulo, 23 DE maio de 2007.  
ALDA BASTO  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
RELATORA

PROC. : 2007.03.00.061199-6 MS 287320  
ORIG. : 8902043380 5 Vr SANTOS/SP  
IMPTE : AUTO PIRA S/A IND/ E COM/  
ADV : ALFREDO LUCIO DOS REIS FERRAZ  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS  
Sec Jud SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / SEGUNDA SEÇÃO

Intime-se a impetrante para que recolha as custas na forma do disposto no artigo 3º da Resolução nº 278/2007, de lavra da Exce-lentíssima Desembargadora Federal Presidente do Conselho de Ad-ministração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, publicada em 18/05/2007, DOE/SP, Cad. 1, Parte I, páginas 227/228 e no DOE/MS, páginas 124/126, juntando-se, após, o comprovante nos autos.

São Paulo, 06 de junho de 2007.  
ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2002.03.00.021707-0 CC 4285  
ORIG. : 200061190250174 2 Vr GUARULHOS/SP  
PARTE A : EMERSON FRANCISCO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARU-  
LHOS Sec Jud SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE Santos SEC  
JUD SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-  
GUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência entre os Juízos Fe-derais de Guarulhos e Santos, no Estado de São Paulo. A divergência diz respeito ao conhecimento e julgamento de ação instruída por Juiz Federal em Guarulhos que, posteriormente, foi removido, a pedido, para o Juízo Federal de Santos. O digno Juízo Suscitante argumenta com a aplicação do princípio da identidade física do juiz.

O tema é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça e nesta Segunda Seção. Confira-se:  
"INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO DE DANO ESTÉTICO COM O DANO MORAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ.

- A remoção do Juiz, que instruiu o feito, constitui motivo bastante para que a causa seja julgada pelo seu substituto. Precedentes do STJ.

- Devido a título diverso do que justificou a concessão do dano moral, é o dano estético acumulável com aquele, ainda que oriundos do mesmo fato.

- Incidência da súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça. Recurso especial não conhecido".  
(REsp 192.823/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23.11.1999, DJ 21.02.2000 p. 131).

"CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA TIDA COMO OFENSIVA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ DIVERSO DO DA INSTRUÇÃO. REMOÇÃO DO MAGISTRADO. CPC, ART. 132, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.637/93. RESSALVA INCIDENTE NA ESPÉCIE. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA NÃO VIOLADO. DANO MORAL AFASTADO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO QUE NÃO APONTA A NORMA LEGAL OFENDIDA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Insere-se na ressalva contida no art. 132 do CPC, a qual admite seja a causa julgada por juiz diverso daquele que presidiu a instrução, o caso de remoção do magistrado para outra Comarca. Precedentes.

II. Improcedência do pedido indenizatório por dano moral que não tem como ser revisto na instância especial, por ausência de indicação de norma legal violada, registrando-se que o dissídio não trata, igualmente, do tema.

III. Recurso especial não conhecido".  
(REsp 473.822/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25.11.2003, DJ 25.02.2004 p. 181).  
"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMOÇÃO DO MAGISTRADO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. SUBSTITUTO.

I - O magistrado não permanece vinculado ao processo em caso de remoção, ainda que tenha presidido a audiência de instrução e julgamento, podendo a causa ser julgada pelo seu substituto.  
II - Conflito de Competência improcedente".

(CC nº 2000.03.00.049311-7, 2ª Seção, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, j. 07/05/2002, v.u., DJ 22/01/2003).

Por estes fundamentos, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o conflito, para declarar a competência do digno Juízo Suscitante.

Comunique-se.  
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.  
Retifique-se a autuação para que figure, como suscitado, o digno Juiz Federal Maximo Palazzolo.

Após, arquivem-se.  
São Paulo, em 16 de abril de 2007.

PROC. : 2003.03.00.033338-3 CC 4688  
ORIG. : 200361000150346 21 Vr SAO PAULO/SP  
200361000150346 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : FRANCISCO GILOS GONCALVES  
ADV : ROBERTO JORGE ALEXANDRE  
PARTE R : CHEFE DA 6ª SUPERINTENDENCIA DA PO-  
LICIA RODOVIARIA FEDERAL DE SAO  
PAULO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAU-  
LO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-  
GUNDA SEÇÃO

Trata-se de conflito negativo de competência.  
A segunda ação estaria vinculada à distribuição, por prevenção, da primeira. Ocorreu que uma delas foi objeto de sentença.  
A 2ª Seção deste Tribunal tem jurisprudência dominante na matéria.  
Confira-se:  
CC nº 2000.03.00.022197-0:  
PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PO-  
PULAR. AÇÃO ANTECEDENTE JÁ JULGADA. REUNIÃO POR  
PREVENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍ-  
ZO SUSCITADO.

1- Julgada a ação popular antecedente, não há que se falar em REU-  
NÃO dos processos por CONEXÃO e, em consequência, em pre-  
venção. Súmula 235 do STJ.

2- CONFLITO conhecido e provido para declarar a competência do  
Juízo Suscitado.  
CC nº 95.03.103632-1:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊN-  
CIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA. CONE-  
XÃO.INOCORRÊNCIA. SUMULÁ Nº 235 DO STJ. DEVEDOR  
DOMICILIADO NO INTERIOR ONDE NÃO HÁ VARA FEDE-  
RAL. ARTIGO 109, §3º DA CF e ARTIGO 15 DA LEI Nº  
5.010/66. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 40 DO EXTINTO  
TRF(...)

3.Sentenciada a ação declaratória na qual se discute o débito objeto  
de Embargos à Execução Fiscal, afasta a possibilidade de REU-  
NÃO dos feitos por CONEXÃO, independentemente do trânsito em  
julgado. Aplicação da Súmula nº 235 do E. STJ.  
2000.03.00.022104-0:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊN-  
CIA. CONEXÃO. REUNIÃO DE FEITOS. JULGAMENTO CON-  
JUNTO. IMPOSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Encontrando-se uma das ações já julgada, não há que se falar  
em deslocamento de competência derivada de conexão ou continên-  
cia, uma vez que a possibilidade de se reunir as ações para jul-  
gamento simultâneo apenas se dá em uma mesma instância.

2. Conflito de competência que se julga procedente, para declarar  
competente o juízo suscitado.

Por estes fundamentos, por fato superveniente à instauração do con-  
flito, julgo-o prejudicado.

Comunique-se.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Após, arquivem-se.

São Paulo, em 12 de junho de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator

PROC. : 2006.03.00.022408-0 CC 8837  
ORIG. : 200561020076628 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
200561020076628 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : Conselho Regional de Farmacia do Estado de  
Sao Paulo CRF/SP  
ADV : ANA CAROLINA GIMENES GAMBA  
PARTE R : PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO  
PRETO  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / SE-  
GUNDA SEÇÃO

1.O presente Conflito de Competência foi autuado nos próprios au-  
tos da execução fiscal.

2.Houve julgamento monocrático do conflito, com a consequente  
determinação de remessa da execução ao juízo competente (Juízo  
Federal da 9ª Vara de Ribeirão Preto).

3.O andamento do feito constante do extrato de movimentação pro-  
cessual está equivocado (fls. 36).

4.Cumpra-se a parte final da r. decisão que julgou procedente o  
conflito (fls. 17/18).

5.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 20 de março de 2007.

Fábio Prieto De Souza  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2007.03.00.034254-7 AR 5297  
ORIG. : 200361020006915 1 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : VICTOR JEN OU  
REU : JOAQUIM ROLIM VALENCA e outro  
ADV : JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / SE-  
GUNDA SEÇÃO

a.Fls. 98: providencie o autor as peças necessárias à citação dos  
réus.

b.Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.091721-7 CC 9774  
ORIG. : 9700000621 6 Vr CAMPO GRANDE/MS  
9700000621 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
PARTE A : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : GETULIO JOSE DA COSTA

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO  
GRANDE MS  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO  
GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA  
SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 34/35: O Juízo suscitante informa que os Autos da Ação de  
Execução foram remetidos ao Juízo suscitado, a seu pedido, o qual,  
seguindo orientação firmada pela E. Segunda Seção desta Corte, acei-  
tou a competência para seu julgamento.

Ante a informação acima mencionada, resta evidenciada a perda de  
objeto do conflito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 33, XII do R.I. desta Corte, julgo  
prejudicado o presente Conflito de Competência.

Comuniquem-se.

Arquivem-se.

São Paulo, 11.06.2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.109749-0 CC 9931  
ORIG. : 200661020123891 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
200661020123891 JE Vr RIBEIRAO PRETO/SP

PARTE A : FRANCISCO MARQUES PEREIRA e outro

ADV : SANDRA MARA FREDERICO

PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO  
PRETO SP

SUSCDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE RI-  
BEIRÃO PRETO>2ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA  
SEÇÃO

Vistos etc.

Considerando o valor objeto do Alvará e a manifestação da Caixa  
Econômica Federal (fls. 68/70), sem prejuízo do processamento do  
presente Conflito, intime-se a parte solicitante do Alvará (fls. 40/43),  
via postal, na pessoa de sua procuradora, para que se manifeste, em 5  
(cinco) dias, se remanesce interesse na medida, tendo em vista a  
possibilidade do levantamento simplesmente pela apresentação de ins-  
trumento de procuração com poderes específicos e firma reconhe-  
cida.

Instrua-se a intimação com cópias do presente despacho e de fls.  
68/70.

São Paulo, 30.05.2007.

Após, tornem conclusos.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.029536-3 AR 5280  
ORIG. : 94030702109 SAO PAULO/SP 9300129996 7 Vr  
SAO PAULO/SP

AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REU : ADBRAS ADMINISTRADORA BRASIL S/C

ADV : LUIZ KIGNEL

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA  
SEÇÃO

Vistos etc.

Fls. 558/566: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fun-  
damentos. Processe-se o Agravo Regimental.

Cite-se, para resposta no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos re-  
queridos às fls. 556.

Int.

São Paulo, 30.05.2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.064257-9 MS 288267  
ORIG. : 200461030014494 4 Vr SAO JOSE DOS CAM-  
POS/SP 2004610300051466 4 Vr SAO JOSE DOS  
CAMPOS/SP 199961030037745 4 Vr SAO JOSE  
DOS CAMPOS/SP 200361030000491 4 Vr SAO  
JOSE DOS CAMPOS/SP

IMPTE : EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA

ADV : VINICIUS LEONCIO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS  
SP

INTERES : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / SEGUNDA  
SEÇÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado  
por EMPRESA DE ÔNIBUS SÃO BENTO LTDA, contra ato da  
MM. Juíza Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de São José dos  
Campos, praticado nos autos das Execuções Fiscais nºs  
2004.61.03.001.449-4, 2004.61.03.005.146-6, 1999.61.03.003.774-5 e  
2003.61.03.000.049-1, ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro  
Social - INSS, consistente na designação de praça de imóveis pe-  
nhorados.

Sustenta a Impetrante que a decisão do juízo impetrado em manter a  
hasta designada, ao fundamento de que os representantes legais da  
empresa executada tentaram, propositalmente e arditosamente frustrar  
a intimação pessoal dos leilões, é arbitrária.

Afirma, ainda, que embargou as referidas execuções, sendo seus em-  
bargos julgados improcedentes. Interpostos os recursos, foram re-  
cebidos somente no efeito devolutivo.

Por fim, postula pela concessão da liminar para suspender as praças  
designadas para os dias 14/06/07 (1ª) e 28/06/07 (2ª).

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, ante a excepcionalidade do uso do mandamus contra ato  
judicial, cumpre-me verificar seu cabimento.

O art. 5º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, dispõe: "Não se dará mandado  
de segurança quando se tratar de despacho ou decisão judicial quando  
haja recurso previsto nas leis processuais ou possa ser modificado por  
via de correição".

Nesse sentido a Súmula n. 267 do STF: "Não cabe mandado de  
segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição".

Destarte, vedado o manuseio do writ como sucedâneo recursal.

Além disso, a decisão impugnada está em perfeita consonância com a  
legislação aplicável à espécie, uma vez que julgados improcedentes  
os embargos à execução, ainda que pendentes de recurso, a execução  
é definitiva.

A Súmula nº 317 do C. STJ é categórica: "É definitiva a execução de  
título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que  
julgue improcedentes os embargos".

Assim sendo, ainda que inexistisse recurso previsto no ordenamento,  
faltaria, ao presente mandamus, a teratologia e ilegalidade da decisão  
judicial.

Verifico ainda, que o requisito geral do mandamus, o direito líquido  
e certo, não se afeiçoa à questão posta, pelas seguintes razões: a  
improcedência dos embargos à execução, procedimento de cognição  
ampla; que resta assumida a existência de dívida (declaração expressa  
e parcelamento da dívida o qual não foi cumprido); que já foram  
sustadas duas hastas públicas, sempre a pedido da executada e, fi-  
nalmente, que a executada tomou ciência da designação dos leilões,  
ora impugnados, em 21/03/07 (fls. 347), oportunidade em que fez  
carga dos autos após a designação da hasta.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º da Lei n. 1.533/51 e art. 191 do  
RI desta Corte, indefiro liminarmente o presente mandado de se-  
gurança.

Intime-se.

Observadas as formalidades legais, ao arquivo.

São Paulo, 13.06.2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.060737-0 CC 9356  
ORIG. : 199961050036783 5 Vr CAMPINAS/SP  
0100001037 1 Vr PAULINIA/SP 9800000624 1 Vr  
PAULINIA/SP

PARTE A : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

PARTE R : EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVI-  
MENTO DE PAULINIA S/A

SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PAULINIA  
SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUN-  
DA SEÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Conflito de Competência, interposto em autos de Exe-  
cução Fiscal, suscitado pelo Juiz Federal da 5ª Vara de Campinas,em  
face do Juízo do Foro Distrital de Paulínia/SP.

Tendo em vista a reconsideração da determinação que suscitou o  
conflito, conforme informação de fls. 32/33, ocorreu a perda de ob-  
jeto do presente Conflito.

Pelo exposto julgo prejudicado o presente feito, declarando-o extinto,  
sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do  
Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art.  
267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, ar-  
quivem-se os autos.

P.I., sendo o Ministério Público Federal, na forma legal.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Desembargadora Federal - Salette Nascimento

PROC. : 2006.03.00.120294-7 AR 5128  
ORIG. : 9300219669 17 Vr SAO PAULO/SP  
AUTOR : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV :  
REU : MAZZINI ADMINISTRACAO E EMPREITAS  
LTDA

ADV : NEIF ASSAD MURAD

ADV : ALESSANDRO BATISTA

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUN-  
DA SEÇÃO

Vistos, etc.

Considerando-se o art. 330, I, do CPC, manifestem-se as partes.

P. I.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.056116-6 CC 10266  
ORIG. : 200763010092900 JE Vr SAO PAULO/SP  
200661000087571 10 Vr SAO PAULO/SP

PARTE A : YARA TAVARES FORNERIS -ME

ADV : JOSE ARAO MANSOR NETO

PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)



SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos, etc.  
Nos termos do art. 119 do CPC e art. 201 do Regimento Interno desta E. Corte Regional, designo o MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª SSJ/SP, para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requisitem-se informações. Prestadas ou não as referidas informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.  
São Paulo, 11 de junho de 2007.  
DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMENTO

PROC. : 2007.03.00.061530-8 MS 287603  
ORIG. : 200161820219957 9F Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : AGNALDO DE CAMPOS  
ADV : MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
INTERES : REMOCOES SAO PAULO RSP S/C LTDA  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos etc.  
Intime-se o Impetrante a regularizar os autos, juntando por cópia o inteiro teor das r. decisões atacadas, (determinação de bloqueio de conta corrente e inclusão do sócio no polo passivo).  
São Paulo, 13 de junho de 2007.  
MM. DESEMBARGADORA FEDERAL - SALETTE NASCIMEN-TO

PROC. : 2006.03.00.089761-9 CC 9731  
ORIG. : 200563010426520 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000215382 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : ARNALDO FONSECA SALGADO (= ou > de 65 anos)  
ADV : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.  
Desentranhem-se a petição de nº 2007.044420 (fls. 746/808), mantendo-se cópia nos presentes autos, e encaminhem-na à 1ª Vara Federal de São Paulo - SP, juízo designado para decidir, provisoriamente, as questões urgentes relacionadas ao feito originário.  
Intimem-se.  
São Paulo, 06 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA  
Desembargadora Federal  
Relatora  
PROC. : 2007.03.00.021693-1 CC 10134  
ORIG. : 200661020135078 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200661020135078 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : EVANDRO ALBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.  
1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.  
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).  
Intimem-se.  
São Paulo, 04 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA  
Desembargadora Federal  
Relatora  
PROC. : 2007.03.00.021694-3 CC 10135  
ORIG. : 200661020139175 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200661020139175 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : ELECTRO BONINI  
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.  
1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.  
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).  
Intimem-se.  
São Paulo, 04 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA  
Desembargadora Federal  
Relatora  
PROC. : 2007.03.00.036564-0 CC 10229  
ORIG. : 200761020027195 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP 200761020027195 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
PARTE A : EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. CONSUELO YOSHIDA / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.  
1. Oficie-se ao r. Juízo suscitado para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias (CPC, art. 119), o qual designo para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relacionadas ao feito.  
2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal (CPC, art. 121).  
Intimem-se.  
São Paulo, 04 de junho de 2007.

CONSUELO YOSHIDA  
Desembargadora Federal  
Relatora  
PROC. : 98.03.039437-1 MS 184272  
ORIG. : 8900316010 18 Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : RHODIA BRASIL LTDA  
ADV : PAULO AKIYO YASSUI e outros  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO/ SEGUNDA SEÇÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato da MM Juíza Federal Marisa Santos, relatora em substituição regimental, que denegou o pedido de concessão do dito efeito suspensivo ativo, no Agravo de Instrumento interposto contra decisão de primeiro grau em sede de mandado de segurança processado junto à 18ª Vara Federal.  
Nos termos do que estabelece o artigo 11, II, parágrafo único, "d" do Regimento Interno deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, compete ao Órgão Especial processar e julgar os mandados de segurança contra ato do próprio Tribunal e de qualquer de seus órgãos.  
Ante o exposto, redistribua-se a um dos Relatores integrantes do Órgão Especial deste Tribunal.  
Cumpra-se.  
São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator  
PROC. : 2001.03.99.029632-7 AC 704143  
ORIG. : 9800297960 18 Vr SAO PAULO/SP  
EMBGTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
EMBGTE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao - FNDE  
ADV : MARTA DA SILVA  
EMBGDO : COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA e filial  
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.  
Cuida-se de embargos infringentes opostos conjuntamente pelo INSS e pelo FNDE em face de acórdão prolatado pela C. Quarta Turma deste TRF da 3ª Região (fls. 338/339), que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", nos termos do voto do relator; por maioria, rejeitou a preliminar de ocorrência de prescrição, vencido o relator e, no mérito por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora, vencida a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que lhe negava provimento.

Aduzem as autarquias embargantes, em síntese, ser necessária a reforma do julgado ora embargado, a fim de que prevaleça o r. voto vencido, da lavra da eminente Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, no sentido de dar improvimento do apelo, mantendo-se a r. sentença que julgou improcedente o pedido.  
Apresentadas as contra-razões pela contribuinte às fls. 649/658. Impende ressaltar, logo de início, que a questão envolvendo a constitucionalidade do salário-educação já foi reconhecida, de maneira absolutamente pacífica pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, através da Súmula nº 732, que diz:  
É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a carta de 1969, seja sob a constituição federal de 1988, e no regime da lei 9424/1996.  
Senão, vejamos:  
A contribuição social do salário-educação foi instituída pela Lei 4440/64 (alterada posteriormente pela Lei 4863/65), com o intuito de servir de fonte adicional de recursos para o financiamento do ensino fundamental público.  
A EC nº 1/69, dando nova redação ao art. 178, da CF/67, trouxe diversas inovações na disciplina da referida contribuição.  
Estabeleceu, todavia, uma alternativa, porquanto permitiu às empresas comerciais, industriais e agrícolas que optassem entre manter, com recursos próprios, o ensino gratuito a seus funcionários ou, na forma da lei, contribuir com o salário educação. Tal alternativa, ao retirar a característica da compulsoriedade, imanente aos tributos (CTN, art. 3º), afastou da contribuição em tela o caráter tributário. Nesse sentido, a ementa que segue:  
"SALÁRIO-EDUCAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 6.627/73, DO RIO GRANDE DO SUL. VOTOS VENCIDOS.  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.  
CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.  
(STF, Tribunal Pleno, RE nº 83.662/R5, Relator Ministro Cunha Peixoto, DJ 17/10/1977, pág. 00444)  
Vigente a CF/69, foi editado o Decreto-lei 1422/75, revogando a Lei 4440/64.  
Este diploma normativo trouxe inovação deveras polêmica, pois atribuiu competência ao Poder Executivo para fixar a alíquota do salário-educação. Tal delegação é, ainda hoje questionada, seja diante da ordem constitucional anterior, seja da atual. Entretanto, foi tida por válida pelo E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, conforme se desprende do seguinte excerto do voto condutor, da lavra do Min. Ilmar Galvão, no julgamento do RE 290.079-6/SC:  
"Portanto, a atribuição de competência ao Poder Executivo para fixar e alterar a alíquota do salário-educação, em razão da flutuação do custo atuarial do ensino fundamental, não era arbitrária, ilimitada, verdadeiro cheque em branco, como se alega, mas sujeita a condições (critério previsto em lei) e limites (custo atuarial do ensino fundamental) também previstos em lei."  
Os ataques à delegação de competência em questão partem, também, da redação do art. 25, do ADCT/88, que revogou, a partir de cento e oitenta dias contados da promulgação da nova Carta Federal, todos os dispositivos legais atribuindo ou delegando a órgão do Poder Executivo, competência conferida ao Congresso Nacional. Com base neste argumento, quedar-se-iam revogadas todas as normas infraconstitucionais, emanadas do Poder Executivo, a estabelecer a alíquota do salário-educação (mais especificamente, o Decreto-lei 1422/75). A situação acima somente seria regularizada, de acordo com esta teoria, com a edição da Lei 9424/96, em vigor a contar de 01º/01/1997 (e cujo art. 15, contendo os elementos imprescindíveis à incidência da contribuição, foi tido por constitucional por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 3.) de sorte que haveria um hiato entre 05/04/89 e 31/12/1996, no qual a exigência da contribuição seria inconstitucional.  
Não é esta, contudo, a posição assentada no âmbito da Suprema Corte, vez que a mesma já pacificou entendimento no sentido da recepção da legislação pretérita, reguladora do salário-educação. De fato, o art. 25 do ADCT revogou, passados os cento e oitenta dias nele referidos, todos os dispositivos contendo delegações de competências próprias do Poder Legislativo, mas não aquelas regras, já estabelecidas e, frise-se, recepcionadas pela Carta de 1988, que fixavam a alíquota da contribuição, autorizando, com isso, sua cobrança. Assim entendeu, pois, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:  
"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. RECEPÇÃO.  
1. O salário-educação, na vigência da EC 01/69 (art. 178), foi considerado constitucional.  
2. A Constituição Federal de 1988 recepcionou o referido encargo como contribuição social destinada ao financiamento do ensino fundamental (art. 212, § 5º), dando-lhe caráter tributário. Essa recepção manteve toda a disciplina jurídica do novo tributo, legitimamente editada de acordo com a ordem pretérita.  
3. O art. 25 do ADCT revogou todas as delegações de competência outorgadas ao Executivo, sobre a matéria reservada ao Congresso nacional, mas não impediu a recepção dos diplomas legais legitimamente elaborados na vigência da Constituição anterior, desde que materialmente compatíveis com a nova Carta.  
4. Até a publicação da Lei nº 9.424/96, o salário-educação continuou regido pelas regras construídas no sistema precedente.  
5. Recurso não conhecido".  
(STF, Tribunal Pleno, RE nº 272.872-2/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 10/10/2003, pág. 00301)  
"CONTRIBUIÇÃO DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE.

Acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social para o salário-educação, seja sob a égide da EC nº 1/69, seja sob a Carta Magna de 1988, e no regime da Lei nº 9.424/96 (ADC 3, Rel. Min. Nelson Jobim; Res 272.872 e 290.079, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Agravo desprovido.

(STF, 1ª Turma, AgR no RE nº 295.086-6/RS, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 13/02/2004, pág. 00350)

"Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Salário-educação. Constitucionalidade. Precedentes desta Corte. 3. Alegação de matéria diversa da decidida no aresto paradigma. 4. MP 1.518, de 1996. Não violação ao art. 246, da CF. Precedentes. 5. Exigência da contribuição nos termos do Decreto-lei 1.422, de 1975 e legislação posterior. Constitucionalidade. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, 2ª Turma, AgR no RE nº 366.105-1/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 27/06/2003, pág. 01126)

"TRIBUNÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 9.424/96. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE, EM FACE DA EC 01/69, VIGENTE QUANDO DA EDIÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75, POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA, CONSAGRADO NOS ARTS. 153, § 2º, E 178, E AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DA DELEGAÇÃO DE PODERES, PREVISTO NO ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO. ALEGADA CONTRARIEDADE, AINDA, AO ART. 195, I, DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO QUE, DE RESTO FORA REVOGADA PELO ART. 25 DO ADCT/88.

Contribuição que, na vigência da EC 01/69, foi considerada pela jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL como de natureza não tributária, circunstância que a subtraiu da incidência do princípio da legalidade estrita, não se encontrando, então, na competência do Poder Legislativo a atribuição de fixar as alíquotas de contribuições extratributárias.

O art. 178 da Carta pretérita, por outro lado, nada mais fez do que conferir natureza constitucional à contribuição, tal qual se achava instituída pela Lei nº 4.440/64, cuja estipulação do respectivo quantum debeat por meio do sistema de compensação do custo atuarial não poderia ser cumprida senão por meio de levantamentos feitos por agentes da Administração, donde a fixação da alíquota haver ficado a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Critério que, todavia, não se revelava arbitrário, porque sujeito à observância de condições e limites previstos em lei.

A Constituição Federal de 1988 acolheu o salário-educação, havendo mantido de forma expressa - e, portanto, constitucionalizado -, a contribuição, então vigente, a exemplo do que fez com o PIS-PASEP (art. 239) e com o FINSOCIAL (art. 56 do ADCT), valendo dizer que a recepcionou nos termos em que a encontrou, em outubro/88.

Conferiu-lhe, entretanto, caráter tributário, por sujeitá-la, como as demais contribuições sociais, à norma do seu art. 149, sem prejuízo de havê-la mantido com a mesma estrutura normativa do Decreto-lei nº 1.422/75 (mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas), só não tendo subsistido à nova Carta a delegação contida no § 2º do seu art. 1º, em face de sua incompatibilidade com o princípio da legalidade a que, de pronto, ficou circunscrita.

Recurso não conhecido.

(STF, Pleno, RE nº 290.079-6/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ 04/04/2003, pág. 01021)

Isto posto, em face da posição pacífica do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido da constitucionalidade da contribuição social ao salário-educação, seja sob a égide da Constituição Federal anterior, seja da atual, e estando a r. decisão embargada em confronto manifesto com a jurisprudência unânime (e não apenas dominante, como exige a lei) daquela Corte Suprema, dou, nos termos do § 1º-A, do art. 557, do CPC, provimento aos embargos infringentes opostos conjuntamente pelo INSS e pelo FNDE, para fazer prevalecer o r. voto vencido por ocasião do julgamento da apelação, que negava provimento ao apelo dos autores, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido inicial.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052741-9 CC 10259  
ORIG. : 200661130005839 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
200661130005839 2 Vr FRANCA/SP  
PARTE A : FUNDACAO CIVIL CASA DE MISERICORDIA DE FRANCA  
ADV : GUSTAVO SAAD DINIZ  
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
SUSTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED.LAZARANO NETO/SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Nos termos do art. 119 do Código de Processo Civil e artigo 201 do Regimento Interno deste E. Tribunal, designo o M.M. Juiz suscitante para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes. Requistem-se informações ao Juízo suscitado.

Prestadas ou não, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Int.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061140-6 MS 287318  
ORIG. : 200161260106117 3 Vr SANTO ANDRE/SP  
IMPTE : RENATO MORGILLO  
ADV : JOAO VICENTE D AGOSTINO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP  
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. LAZARANO NETO / SEGUNDA SEÇÃO

Vistos.

Conforme o disposto no art. 284 e parágrafo único do CPC, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial:

1)Declaração de pobreza, considerando o pleiteado na inicial e que aquela de fl. 10 não se encontra assinada.

2)Cópia da decisão que teria determinado o bloqueio da conta bancária, bem como da respectiva certidão de publicação.

Não sendo apresentada a certidão referida no item 01, deverá o impetrante comprovar o recolhimento de custas judiciais, no mesmo prazo acima e sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

LAZARANO NETO  
Desembargador Federal  
Relator

## SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA

### DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

#### DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2000.61.00.001811-0 AC 825739  
ORIG. : 21 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : SUELI DAISE TOSCANELLI e outros  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face do v. acórdão proferido pela Primeira Turma que não conheceu parcialmente da apelação da União Federal e, na parte conhecida, deu-lhe parcial provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial (fls. 197/198), na ação em que servidores públicos mostram-se informados com a discriminação feita na Lei nº 8.627 de 19/2/93 que, reposicionando as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares, favoreceu os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%.

Alega a União Federal ter ocorrido omissão no julgamento em razão do v. acórdão não se pronunciar sobre o argumento de que o reajuste de 28,86% não é devido aos servidores públicos federais civis integrantes do poder judiciário. Ao final, requer a expressa manifestação desta Egrégia Corte sobre a referida matéria de forma a sanar a omissão (fls. 202/208).

Decido.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Em razão da edição das Leis nºs 8.627/93 e 8.662/93 que reposicionou as retribuições pecuniárias de funcionários civis e militares favorecendo os segundos conferindo-lhes no soldo um aumento de 28,86%, os servidores vinculados ao Poder Judiciário da União recebiam administrativamente o reajuste de 28,86% nos seus vencimentos desde janeiro de 1993.

O Tribunal Superior do Trabalho estendeu aos seus servidores ativos e inativos o mencionado reajuste, conforme Resolução Administrativa nº 16/93, elaborada em consonância com a Ata da 8ª Sessão Administrativa do Supremo Tribunal Federal de 29.04.93.

O mesmo ocorreu com os funcionários da justiça eleitoral através da Resolução nº 18.908 de 04.02.93, publicada em 28.04.93 combinada com a Resolução nº 19.805, de 06.05.93, publicada em 20.05.93, do Tribunal Superior Eleitoral.

O Conselho da Justiça Federal em sessão realizada no dia 07.05.93, julgando o Processo Administrativo nº 2.897/93, também autorizou a aplicação do percentual em seu quadro de pessoal, a partir de janeiro de 1993.

Atualmente a matéria encontra-se pacificada por jurisprudência consolidada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal por meio do enunciado contido na Súmula nº 672, a qual transcrevo a seguir: Súmula 672. O reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis nºs 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a paga anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000.

Desta maneira prescreve o artigo 4º, § 2º da Lei nº 9.421/96: "Art. 4º.

...

§ 2º A diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos transformados será implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, na razão seguinte:

I.trinta por cento a partir de 1º de janeiro de 1997;

II.sessenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1998;

III.oitenta por cento a partir de 1º de janeiro de 1999;

IV.integralmente a partir de 1º de janeiro de 2000".

Resulta claro que a Lei nº 9.421/96, modificada pela Lei nº 10.475, de 27 de junho de 2002, estabeleceu para os integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário da União um padrão de remuneração, implementado gradualmente em parcelas sucessivas e não cumulativas totalmente desvinculado do padrão anterior, como consequência da transformação dos cargos.

Não possuem razão os autores quando alegam que a entrada em vigor da Lei nº 9.421/96 suprimiu o reajuste de 28,86%, isto porque em 1º de janeiro de 1997, houve nova fixação de valores, em termos absolutos, sem que tais quantitativos guardassem qualquer relação com os vencimentos anteriores, mas, sim, com os valores estabelecidos pelo Plano de Cargos e Salários.

Deve-se observar também que o artigo 22 da lei em questão, ofereceu opção aos servidores que não desejassem ser incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos.

A partir de 01º de janeiro de 1997 houve a incorporação do percentual de 28,86% nas remunerações dos servidores vinculados ao Poder Judiciário da União, e por isso a verba denominada "diferença da Lei nº 8.622/93" deixou de ser lançada separadamente nos holerites.

A Lei nº 9.641/96 implantou um novo padrão de remuneração que não implicou em redução no valor total dos vencimentos dos funcionários públicos, muito pelo contrário ocasionou aumento e não perda salarial aos autores.

Dessa forma, aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31 de dezembro de 1996, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório.

Portanto, o pleito dos autores não mereceu prosperar, tendo em vista que os mesmos são funcionários do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e já foram contemplados com o percentual de 28,86% desde janeiro de 1993 à dezembro de 1996, através da Resolução nº 18.908 de 04.02.93, publicada em 28.04.93 combinada com a Resolução nº 19.805, de 06.05.93, publicada em 20.05.93, do Tribunal Superior Eleitoral.

Inverto os ônus da sucumbência para condenar a parte autora no pagamento das custas processuais e verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, imposto efeito infringente, dou provimento aos embargos de declaração de fls. 202/208.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2002.60.00.003256-2 AC 1058561  
ORIG. : 2 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : VALDECI PEREIRA e outros  
ADV : JOAO CATARINO T NOVAES  
APDO : MARCOS ALVES DA SILVA  
ADV : EDIR LOPES NOVAES  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### RELATÓRIO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Valdeci Pereira e outros em face da União Federal, visando ao pagamento do reajuste de 47,94% sobre os seus vencimentos, equivalente à variação de 50% do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, e de 225,45%, correspondente à variação de 90% do mesmo índice no quadrimestre janeiro-abril de 1994, consoante disposto no artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.676/93.

Processado o feito, foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a incorporar aos vencimentos dos autores, a partir de 1º de março de 1994, o reajuste de 47,94%, e a pagar as diferenças decorrentes, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, com repercussão nas demais verbas recebidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, da citação até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a partir de quando incidem à taxa de 1% ao mês. Condenou a ré ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado no valor de R\$300,00 (trezentos reais).

A sentença não foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Apela a União Federal. Em suas razões de recurso, sustenta a inexistência de direito adquirido ao referido reajuste, ante a revogação dos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.676/93 pela Medida Provisória nº 434/94 antes da data em que o mesmo passaria a ser devido, época em que constituía simples expectativa de direito. Afirma que a Me-



dida Provisória nº 434/94 foi oportunamente reeditada até a conversão na Lei nº 8.880/94, não havendo que se falar em perda de eficácia da norma revogadora. Invoca, também o enunciado da Súmula nº 339 do Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, pede: (a) a redução dos juros de mora para o percentual de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; e (b) que seja reconhecida a sucumbência recíproca e a compensação dos honorários de advogado.

Com contra-razões por parte dos autores. É o relatório. Decido. O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De início, tenho por interposta a remessa oficial, tendo em vista o disposto no artigo 475, I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01.

O artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 8.676/93 dispunha que os vencimentos, soldos e demais retribuições pagas aos servidores públicos civis e militares da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional seriam reajustados em março de 1994 pelo percentual de 50% (cinquenta por cento) da variação acumulada do IRSM no bimestre imediatamente anterior (o que corresponde ao percentual de 47,94%), e pelo percentual de 90% da variação do IRSM apurado no período de janeiro a abril de 1994, em maio daquele ano, descontados os valores creditados no mês de março.

Todavia, a Medida Provisória nº 434/1994, editada em 27 de fevereiro de 1994 e reeditada até a conversão na Lei nº 8.880/1994, revogou referido dispositivo legal, extinguindo o reajuste pela variação do IRSM.

Contudo, não há que se falar em violação a direito adquirido, uma vez que a revogação do artigo 1º da Lei nº 8.676/93 deu-se em data anterior ao término do período aquisitivo ao reajuste, qual seja, o bimestre compreendido pelos meses de janeiro e fevereiro de 1994. Da mesma forma, não prosperam as alegações de ilegalidade da revogação pela Medida Provisória nº 434, de 27/02/1994, em razão de só ter sido convertida na Lei nº 8.880/1994 após três meses.

Referida norma foi publicada em 28 de fevereiro de 1994, e não tendo sido convertida em lei no prazo constitucional, foi reeditada sucessiva e tempestivamente (dentro do trintídio legal), pelas Medidas Provisórias nºs 457, de 29/03/1994 (DOU de 30/03/1994) e 482, de 28/04/1994 (DOU de 29/04/1994), que validaram seus ordenamentos até a posterior conversão na Lei nº 8.880/94, em 27/05/1994 (DOU de 28/05/1994).

O Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento sobre a possibilidade de reedições de medidas provisórias antes da Emenda Constitucional nº 32/2001, desde que observado o prazo de eficácia de 30 dias, consoante dispõe a Súmula nº 651 daquele tribunal: A medida provisória não apreciada pelo Congresso Nacional podia, até a Emenda Constitucional nº 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de 30 (trinta) dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Com relação à inexistência de direito dos servidores ao pretendido reajuste de 47,94% também já posicionou-se a Suprema Corte:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. I - Não há direito adquirido ao reajuste de 47,94% previsto na Lei 8.676/93, revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. Precedentes. II - Agravo regimental improvido.

STF - 1a Turma - RE-AgR 469379-RJ - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJ 23/06/2006 p. 51

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 47,94%. MEDIDA PROVISÓRIA 434/94 E REEDIÇÕES. 1. Sedimentou-se, no âmbito desta Suprema Corte, o entendimento de que os servidores públicos não possuem direito adquirido ao reajuste de 47,94%, previsto na Lei 8.676/93, mas revogada pela Medida Provisória 434/94, regularmente reeditada pelas Medidas Provisórias 457/94 e 482/94, esta última convertida na Lei 8.880/94. 2. Agravo regimental improvido.

STF - 2a Turma - RE-AgR 408336-CE - Relª. Minª. Ellen Gracie - DJ 26/08/2005 p. 59

Inverso o ônus da sucumbência e condeno os autores ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pleito inicial e condenar os autores ao pagamento das custas e honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor corrigido da causa.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2002.60.00.004064-9 AC 1180080  
ORIG. : 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ADELINO VIEIRA e outros  
ADV : NELLO RICCI NETO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Servidores públicos militares ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET,

instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao do General do Exército, ou com base nos soldos dos maiores postos da carreira militar, com o pagamento das diferenças percentuais, acrescidas de juros, e corrigidas na forma da lei. Aduzem os autores que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto. A r. sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a ocorrência de prescrição parcial, determinou à União Federal que efetue o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET aos autores Adelino Vieira, Adélio Rodrigues Nantes Júnior, Adriano Ajala, Alceu Duarte, Arley Nogueira Boeira, Ciro Cardozo, Cleber de Souza Diniz, Delmiro Valdez Cruz e Dorival O.Campos no período de 07.97 à 12.2000 e em relação a Celso Mendes Jará no período de julho de 1997 a março de 1999, aplicando no cálculo o mesmo índice pago ao General de Exército, corrigidos monetariamente desde a época em que deveriam ser pagas, acrescidas de juros de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da sentença, descontando-se os valores já pagos. Condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido. Custas ex-lege (fls. 398/403).

A União interpôs apelação, requer a reforma da r. sentença tendo em vista que a lei em questão não teria afrontado o princípio constitucional da isonomia, previsto no caput do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e à Lei nº 8.237/93 (Lei de Remuneração dos Militares) (fls. 409/421).

O recurso não foi respondido (fls. 424).

É o relatório.

Decido.

Servidores públicos militares ingressaram com ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando o pagamento da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, instituída pela Lei nº 9.442/97, com a aplicação do fator multiplicativo igual ao do General do Exército, ou com base nos soldos dos maiores postos da carreira militar, com o pagamento das diferenças percentuais, acrescidas de juros, e corrigidas na forma da lei. Aduzem os autores que a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões violou o princípio da igualdade, e que a gratificação visa a recompensar os riscos e os ônus decorrentes das atividades militares, não se justificando a variação segundo o posto. A medida Provisória nº 1.112, de 31 de agosto de 1995, que criou a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, para os servidores militares federais das Forças Armadas, foi convertida na Lei nº 9.442, de 14 de março de 1997 que assim dispõe: (grifei) "Art. 1º. Fica instituída a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET, devida mensal e regularmente aos servidores militares federais das Forças Armadas ocupantes de cargo militar. Parágrafo único. Excetuem-se do disposto neste artigo as praças prestadoras do serviço militar inicial.

Art. 2º. A Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET será calculada obedecendo à hierarquização entre os diversos postos e graduações, dentro dos respectivos círculos das Forças Armadas e paga de 1º de agosto de 1995 até 31 de agosto de 1996, de acordo com o Anexo I, e a partir de 1º de setembro de 1996, de acordo com o Anexo III."

A lei acima transcrita estabeleceu em seu anexo I duas bases de cálculo fixas, expressas em reais (anexo II): para os oficiais, o soldo de almirante-de-esquadra; para os praças, o soldo de guarda-marinha; sendo que sobre essas bases de cálculo fixas e comuns a todas as patentes (oficiais ou praças), aplicou-se um fator multiplicativo, escalonado de acordo com a patente a ser contemplada.

Os índices descritos pela Lei nº 9.442/97, válidos a partir de 1º de setembro de 1996, permaneceram em vigor até o advento da Lei nº 9.633, de 12 de maio de 1998, que alterou o anexo III da Lei nº 9.442, de 14.03.1997, no que se refere à tabela de cálculo da gratificação em tela, alterando fatores de correção, de acordo com a hierarquia dos postos militares, na forma do Anexo I, a partir de 1º de fevereiro de 1998; e na forma do Anexo II, a partir de 1º de fevereiro de 1999.

Foi o anexo II, que fixou o fator de multiplicação de 4,072, utilizável apenas para os postos máximos do quadro de oficiais, ou seja, para a Marinha, os almirantes-de-esquadra; para o Exército, os generais-de-exército e, para a Aeronáutica, os tenentes-brigadeiros.

Finalmente, a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET foi extinta pela Medida Provisória nº 2.131 de 28/12/00, reeditada, por último, sob o nº 2.215-10, em 31 de agosto de 2001, entrando em vigor na data de sua publicação, gerando efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2001, esta medida reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas e alterou a Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960 e a Lei nº 6.880/80.

Remanesce, de todo modo, o interesse na percepção de "atrasados". Constata-se que a lei em questão obedeceu aos ditames estabelecidos no Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) e na Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991, que trata da remuneração dos servidores militares das Forças Armadas.

Verifica-se, pelo teor do art. 2º da Lei nº 9.442/97, que para o cálculo da gratificação deveria ser obedecida a hierarquização entre os diversos postos e graduações, em estrito cumprimento e observância ao preceito da hierarquia previsto pela Constituição Federal como princípio básico da organização militar.

Assim preceitua a Magna Carta:

"Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

.....

X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra".

O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) em seu Capítulo III (Da Hierarquia Militar e da Disciplina), dispõe que:

"Art. 14. A hierarquia e a disciplina são a base institucional das Forças Armadas. A autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico.

§ 1º A hierarquia militar é a ordenação da autoridade, em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação. O respeito à hierarquia é consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade.

§ 2º Disciplina é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições que fundamentam o organismo militar e coordenam seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes desse organismo.

§ 3º A disciplina e o respeito à hierarquia devem ser mantidos em todas as circunstâncias da vida entre militares da ativa, da reserva remunerada e reformados".

Compreende-se perfeitamente que a hierarquia é a base institucional das Forças Armadas, a autoridade e a responsabilidade crescem com o grau hierárquico e a Gratificação objetiva compensar as condições especiais de trabalho, para isso a mesma foi criada e denominada não se podendo confundi-la com a Gratificação de Atividade Militar que visa a compensar o mero desempenho de atividade militar exercida indistintamente por qualquer servidor das Forças Armadas.

Com efeito, a Lei em exame conferiu a todos os servidores militares federais das Forças Armadas a Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET diferindo apenas quanto aos índices de cálculo que em razão do escalonamento vertical, próprio da instituição, foram diferenciados, portanto, a previsão de fatores multiplicativos mais vantajosos aos militares de altos escalões não violou o princípio da igualdade, pois escritos em conformidade com o critério da hierarquia constitucionalmente consagrado e regulamentado pelo Estatuto dos Militares.

Nesse sentido, ao tratar do princípio da isonomia, destaca Hely Lopes Meirelles que:

"O princípio da isonomia vem sendo freqüentemente invocado para a equiparação de servidores não contemplados nas leis majoradoras de vencimentos ou concessivas de vantagens. Tal princípio decorre do disposto no § 1º do art. 39 da Constituição Federal. Mas há de ser entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário.

O que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. Genericamente, todos os servidores são iguais, mas pode haver diferenças específicas de função, de tempo de serviço, de condições de trabalho, de habilitação profissional e outras mais, que designalem os genericamente iguais. Se assim não fosse, ficaria a Administração obrigada a dar os mesmos vencimentos e vantagens aos portadores de iguais títulos de habilitação, aos que desempenham o mesmo ofício, aos que realizam o mesmo serviço embora em cargos diferentes ou em circunstâncias diversas. Todavia, não é assim, porque cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções (v. g., de médico, engenheiro, escriturário, porteiro etc.) em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a retribuições diferentes, sem ofensa ao princípio isonômico. Até mesmo a organização da carreira, com escalonamento de classes para acesso sucessivo, com graduação crescente dos vencimentos, importa diferenciar os servidores sem os desigualar perante a lei. É uma contingência da hierarquia e da seleção de valores humanos na escala dos servidores públicos.

O que o princípio da isonomia impõe é tratamento igual aos realmente iguais. A igualdade nominal não se confunde com a igualdade real. Cargos de igual denominação podem ser funcionalmente desiguais, em razão das condições de trabalho de um e de outro; funções equivalentes podem diversificar-se pela qualidade ou pela intensidade do serviço ou, ainda, pela habilitação profissional dos que as realizam. A situação de fato é que dirá da identidade ou não entre cargos e funções nominalmente iguais". (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, 20ª Edição, pág. 400 e 401)

No sentido do exposto é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO - GCET. ESCALONAMENTO PREVISTO EM LEI, DE ACORDO COM A HIERARQUIA DOS POSTOS E GRADUAÇÕES DAS FORÇAS ARMADAS. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO-VIOLAÇÃO.



É firme no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que o cálculo escalonado da Gratificação de Condição Especial de Trabalho (GCET), instituída pela Lei nº 9.442/97, não ofende o princípio da isonomia. Precedentes: REs 386.723, 396.602, 403.554, 409.193, 410.776, 443.457-AgR e 452.337-AgR.

Agravo regimental desprovido.

(REAgR nº 434.388/RS, Relator Ministro: Carlos Britto, DOU: 30/06/2006, pág. 12)

Conclui-se que não resta caracterizada a impropriedade do critério usado pelo legislador para o cálculo da Gratificação de Condição Especial de Trabalho - GCET que se baseia em dois soldos como base de cálculo em observância ao critério de hierarquia previsto institucionalmente, não se podendo falar em violação ao princípio da isonomia.

Inverso a sucumbência e condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Entretanto, por ser a parte sucumbente beneficiária da justiça gratuita, a execução ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Pelo exposto, com fulcro no que dispõe o artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2003.03.99.006560-0 AC 859677  
ORIG. : 9600359105 4 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ANTONIO DOS SANTOS e outros  
ADV : MAURO ALVES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fls. 217 e 220/221: Tendo em vista a edição da aludida Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2.007, e dispõe em seus artigos 2º, inciso I, e 17, inciso II:

Art. 2o

A partir de 22 de janeiro de 2007:

I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e

Art. 17 .....

II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;

Assim, configurada a sucessão da RFFSA pela União, proceda a Subsecretaria da Primeira Turma às alterações pertinentes.

Indefiro o pedido de suspensão do feito para instauração do procedimento de habilitação na forma do artigo 1.060 do Código de Processo Civil, pois desnecessário no caso de sucessão operada ex vis legis.

Intime-se pessoalmente a Advocacia Geral da União, nos termos pleiteados.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2000.61.00.006757-0 AC 966471  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : EDUARDO KUYUMJIAN espolio  
REPTE : ZILDA EDUARDO DAMACENO KUYUMJIAN  
ADV : GUIDO HENRIQUE MEINBERG JUNIOR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Fl. 262: Defiro o pedido pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2007.03.00.010819-8 AG 291636  
ORIG. : 200661000074278 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ROSANGELA CRISTINA DE ANDRADE  
ADV : SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela Caixa Econômica Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 2006.61.00.007427-8, em trâmite perante a 24ª Vara Federal de São

Paulo- SP, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que contra a agravada não conste qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, referente ao direito questionada na ação.

A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil.

Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida.

A hipótese dos autos não se enquadra às exceções mencionadas.

Por essa razão, converto o recurso em agravo retido.

Encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento na forma prescrita no inciso II do artigo 527, do CPC, procedendo-se às devidas anotações.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2001.03.99.014586-6 AC 680535  
ORIG. : 9806111702 2 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
ASSIST : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : JOSE AMARO GOMES FILHO  
ADV : ADRIANA ROCHA DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento do diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80 %), acrescidos de juros moratórios, a partir da citação, à taxa de 0,5% ao mês, condenando a ré em honorários no percentual de 10% do valor da condenação e custas na forma da lei.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preliminarmente, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos e carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, argüi a prescrição quinquenal, que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico, alegando serem indevidos os índices dos planos Bresser (junho/87), Collor I e Collor II, Plano Cruzado, Plano Verão e Plano Real. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, caso seja mantida a sentença, que a correção monetária e os juros de mora incidam somente a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, como amparo da Emenda Constitucional n.º 32. Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Por primeiro, deixo de conhecer do recurso no que pertine às pretensões relativas aos juros progressivos, pois que pelo que consta dos autos, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Pelo mesmo motivo, deixo de conhecer do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices expurgados em razão dos planos Bresser (junho/87), Collor II, Plano Cruzado e Plano Real.

No mais, reconheço que o E.STJ tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, é inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação.

Ainda, não há falar-se em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

No tocante à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as dis-

posições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos"

Quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever". Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (jan/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STJ, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

E, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais requeridos na inicial, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Senão vejamos:

"EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II.

-O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.

-Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional).

-No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.

-Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II". (STF, Pleno, Rex nº 226.855, Rel. Min. Moreira Alves, maioria, j. 31.08.00, DJ. 13.10.00)" - grifo nosso. Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS devem incidir apenas os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Por fim, a multa diária no cumprimento do ora decidido é matéria que depende de aspectos de fato alteráveis no curso da lide, pelo que é na fase de execução do julgado que deverá ser eventualmente aplicada, como já decidiu o E.STJ, no RESP 298146, Rel. Min. Eliana Calmon, j. de 14.08.01.

Quanto aos juros moratórios, não prospera o inconformismo da ré.

Tendo a r. sentença de primeiro grau declarado o dever da ré em indenizar o dano sofrido pelos apelados (proceder a correção monetária do FGTS pelos índices aplicados), não há como deixar de reconhecer a mora, a qual nada mais é que o atraso no cumprimento de uma obrigação já reconhecida e declarada como devida. Assim, o próprio Poder Judiciário declarou e reconheceu o direito dos autores à correção do FGTS, declaração esta já alcançada pela coisa julgada.



Tendo a ré sido citada para a presente ação, uma vez reconhecido aquele direito aos apelados, advém da citação o seu atraso, isto é, a mora, nos termos do que reza o artigo 219 do Código de Processo Civil. Conclui-se, por isso, serem devidos os juros de mora a partir do ato citatório, na hipótese de ter sido anteriormente a este ato levantado o saldo da conta vinculada.

Ademais, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, carece de interesse processual, uma vez que já consta da r. sentença monocrática.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, que exclui a condenação da Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios nas ações ajuizadas a partir de 28/07/2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, verifica-se, no caso em tela, que a presente ação foi ajuizada em 30/09/1998, data anterior à vigência da alteração aludida, pelo que mantenho a aplicação da norma do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação o percentual de junho/87 (26,06%), mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 15 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2007.03.00.018238-6 AG 293403  
ORIG. : 0006371868 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ROSA DE BARROS FRIZZO  
ADV : FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Recebo a petição de fls. 154/157 pedido de reconsideração nos termos do art. 527, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão agravada foi proferida após a vigência da Lei nº 11.187/2005.

Os argumentos da agravante em nada abalam a convicção deste Relator conforme as razões já explicitadas na decisão de fls. 144/148. Ante o exposto, mantenho a decisão proferida pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

Int.

São Paulo, 26 de abril de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.021726-1 AG 294956  
ORIG. : 200760020008381 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOSE LINDOMAR DOS SANTOS SEGUNDO  
ADV : ADEMIR MOREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS  
>2ºSSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de pedido de reconsideração apresentado em face da decisão que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido. Insiste o agravante em sustentar que a decisão recorrida poderá causar-lhe lesão grave e de difícil reparação.

Não obstante as razões aduzidas no pedido de reconsideração, não há qualquer fato novo que possa alterar minha compreensão acerca da controvérsia.

Desse modo, mantenho a decisão de fls. 104-106.

Publique-se. Intime-se.

Após, remetam-se os autos ao juízo monocrático.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2001.61.00.023680-3 REOMS 283771  
ORIG. : 12 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM  
SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE  
SAO PAULO - SINSPREV/SP  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos em despacho.

Carece a este Tribunal diligenciar junto ao Impetrante no sentido de requisitar a relação de seus filiados a partir de maio de 1998 com o objetivo de dar cumprimento à sentença proferida. Referida diligência pode ser feita diretamente ao Sindicato sem o concurso desta Corte Regional.

Ademais, a União não comprovou, como alegado a fl. 379, que o pedido já fora feito ao Sindicato, exitoso na ação, e ainda assim permaneceu este em silêncio.

Ciência às partes. Após, tornem-me os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2001.61.00.023687-6 AC 1087310  
ORIG. : 5 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ROBERTO CIVIDANES  
ADV : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec  
Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA  
TURMA

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da União Federal, na qual o autor, servidor público da Justiça Federal, pleiteia o restabelecimento do reajuste de 28,86% à sua remuneração, suprimido a partir de janeiro de 1997 com o advento da Lei nº 9.421/96, bem como o pagamento das parcelas vencidas.

Devidamente processado o feito, foi proferida sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu o direito do autor ao restabelecimento do reajuste de 28,86% aos seus vencimentos, condenando a União Federal a pagar as diferenças decorrentes, retroativamente a janeiro de 1997, com reflexos em todas as verbas de cunho salarial, observada a compensação com reajustes já concedidos por força da Lei nº 8.627/93, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condenou a ré, também, ao pagamento de honorários de advogado fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$4.000,00, em setembro de 2001). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela a União. Argúi, preliminarmente: (a) falta de interesse processual à vista de a ação ter sido proposta após a edição da Lei nº 9.421/96, que incorporou o índice de reajuste pretendido; e (b) prescrição do direito à incorporação do reajuste de 28,86%. No mérito, sustenta que ao Poder Judiciário é vedado conceder aumento de vencimentos a servidores públicos, nos termos da Súmula nº 339 Supremo Tribunal Federal. Acrescenta que o reajuste é indevido porque a Lei nº 9.421/96 instituiu novo regime jurídico para os servidores do Poder Judiciário Federal, incorporou o percentual de 28,86% aos vencimentos do autor e fixou novos valores de remuneração. Pede a reforma integral da sentença e inversão do ônus da sucumbência.

Com contra-razões.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual confunde-se com o mérito, e nesta sede a alegação será analisada.

Rejeito a preliminar de prescrição. A jurisprudência acerca da questão firmou-se no sentido de que a prescrição não atinge o fundo do direito, incidindo unicamente sobre as prestações não compreendidas no quinquênio anterior à propositura da ação, consoante o enunciado da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Não há dúvida quanto ao direito dos servidores públicos civis ao reajuste de 28,86% em janeiro de 1993, por conta do entendimento já pacificado do Supremo Tribunal Federal, firmado na 8ª Sessão Administrativa, de 29/04/1994, examinando o Processo Administrativo nº 19.426-3, e no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança RMS nº 22.307-7/DF, julgado em 19/02/97, Relator o Ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no DJ de 13/06/97. Ademais, tal reajuste já foi concedido administrativamente aos servidores do Tribunal de Contas da União (Resolução Administrativa nº 014/93), do Superior Tribunal de Justiça (PA-233/93, julgado em 06/05/93), da Justiça Federal (PA nº 2897/93 do Conselho da Justiça Federal), da Justiça Eleitoral (Sessão de 06/05/93 do Tribunal Superior Eleitoral), do Ministério Público da União (despacho do Procurador Geral da República de 06/05/93), da Justiça do Trabalho (Resolução Administrativa nº 16/93-OE do Tribunal Superior do Trabalho).

Não obstante o reconhecimento do direito dos servidores do Poder Judiciário da União ao aludido reajuste, cumpre considerar a superveniência da Lei nº 9.412, de 26/12/96 (DOU de 26/12/96), que "cria as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências", e que em seus arts.3º, 4º e 22 estabeleceu para os integrantes do quadro de servidores do Poder Judiciário da União um novo padrão de remuneração, totalmente desvinculado do padrão anterior, como consequência da transformação dos cargos.

Ou seja, não houve a aplicação de um reajuste sobre o vencimento anterior mas sim o estabelecimento de um outro patamar, com a única ressalva de que a diferença daí resultante seria implementada em quatro parcelas anuais e sucessivas. E isto para aqueles servidores que não desejaram optar por permanecer nos cargos anteriores, conforme assegurado no art.22.

Assim, a aplicação do novo padrão de vencimentos estabelecido pela Lei nº 9.421/96 com relação aos servidores do Poder Judiciário da União - que não optaram por permanecer nos cargos anteriores - não implicou em redução no valor total dos vencimentos. Ao contrário, desde o primeiro momento, mesmo com a implementação gradual e sucessiva das diferenças resultantes da transformação dos cargos, houve pequena elevação nos valores. Logo, não houve qualquer ofensa à garantia de irredutibilidade de vencimentos, consagrada nos arts.7º, VI e 39, §2º da Constituição Federal.

Destarte, incabível o restabelecimento do reajuste de 28,86%, ante a implementação da nova tabela de cargos e vencimentos da Lei n.º 9.421/96. Assim tem-se posicionado este Egrégio Tribunal:

DIREITO ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO - PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO REAJUSTE DE 28,86% DE QUE TRATA A LEI Nº 8.627/93 MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 9.421/96 QUE CRIOU O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE JÁ QUE OS SERVIDORES FORAM CONTEMPLADOS COM O PERCENTUAL DE JANEIRO DE 1993 À DEZEMBRO DE 1996 E O PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS CRIOU NOVO PADRÃO REMUNERATÓRIO DIFERENTE DO ANTERIOR. [...] 1. Os autores são funcionários da Justiça Federal da 1ª Instância e já foram contemplados com o percentual de 28,86% desde janeiro de 1993 através da sessão realizada no dia 07.05.93, pelo Conselho da Justiça Federal julgando o Processo Administrativo nº 2.897/93, que estendeu o reajuste aos servidores da Justiça Federal. 2. Com o advento da Lei nº 9.421, de 24 de dezembro de 1996 foram criadas as atuais carreiras dos servidores do Poder Judiciário fixando-se novos valores para suas remunerações. Desta forma, a Lei em questão veio corrigir e reestruturar tabelas de vencimentos dos servidores estabelecendo em seu art. 4º § 2º que a diferença da remuneração dos cargos resultantes da transformação sobre a dos pagos anteriormente seria implementada gradualmente em parcelas sucessivas a partir de 1º de janeiro de 1997 anualmente até 1º de janeiro de 2000. 3. O artigo 22 do Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, ofereceu opção aos servidores que não desejassem ser incluídos nas novas carreiras judiciárias, permanecendo dessa maneira em seus cargos que comporiam Quadro em extinção, e ao vagarem, seriam transformados nos correspondentes as novas carreiras judiciárias. Dessa maneira, se os funcionários puderam optar pelo novo plano de cargos e salários não poderiam posteriormente alegar violação a direito adquirido e muito menos diminuição nos seus vencimentos. 4. Aos servidores que optaram pela sua inclusão no Plano de Cargos e Salários - Lei nº 9.421/96, o reajuste de 28,86% somente é devido até 31/12/96, na medida em que, após esta data inaugurou-se novo padrão remuneratório. [...]

AC 2000.03.99.074715-1, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsom Di Salvo, julgada em 30.11.2004, v. u., DJU 12.1.2005, p. 417 ADMINISTRATIVO. RESTABELECIMENTO DO INDICE DE REAJUSTE DE 28,86% DETERMINADO PELA LEI 8.627/93, APÓS VIGÊNCIA DA LEI 9.421, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei 9.421, de 24 de setembro de 1996, reestruturou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário Federal, dando nova denominação aos cargos existentes e estabelecendo uma nova tabela de vencimentos. 2. Após a vigência da Lei 9.421/06, os servidores obtiveram um aumento de remuneração, cuja diferença foi implantada gradualmente, em parcelas sucessivas, conforme disposto no § 2.º, do artigo 4.º do referido diploma legal. 3. Incabível a aplicação do percentual de 28,86% aos funcionários do Poder Judiciário Federal, previsto na Lei 8.627/93, após a vigência da Lei 9.421/96. 4. Justiça gratuita indeferida. Apelação não provida. AC 1999.03.99.076665-7, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, julgada em 05.10.2004, DJU 24.11.2004, p. 144

No mesmo sentido: AC 692.340, Rel. Juiz Conv. Ferreira da Rocha, DJU 4.2.2004, p. 259; AC 741.566, Relª Desª Fed. Ramza Tartuce, DJU 18.2.2005, p. 348; AC 784.097, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJU 30.1.2004, p. 326.

Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e dou provimento à apelação e à remessa oficial para reformar a sentença e julgar improcedente o pleito inicial, invertendo os ônus da sucumbência. Oportunamente, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Intimem-se.

São Paulo, 10 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.025284-4 AG 295263  
ORIG. : 0002324385 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : CLAUDIO BISSI e outro

ADV : APARECIDA DE SOUZA LIMA E OLIVEIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO em face da decisão de fl. 434 (fl. 399 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 14ª Vara de São Paulo que, em sede de execução de julgado referente à ação de indenização promovida por CLAUDIO BISSI e outro, determinou a expedição de ofício precatório complementar do valor calculado pela contadoria e requerido pelo autor.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar descabida a impugnação da União acerca dos índices aplicados na correção dos valores, uma vez que tais questões foram apreciadas anteriormente. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 42) para determinar-se: 1) a atualização dos mandatos subscritos pelos expropriados; 2) a extinção da execução, aduzindo a inexistência de previsão normativa para a expedição de precatório complementar; 3) a extinção da execução, sustentando já ter sido pago o valor da condenação, ante a indevida aplicação de expurgos inflacionários; 4) subsidiariamente, a homologação da conta por ela apresentada; 5) a vedação de expedição de requisição de pequeno valor apenas para os honorários advocatícios.

DECIDO.  
Em sede de execução de julgado de ação de indenização proposta por CLAUDIO BISSI e outro em face da UNIÃO, o autor requereu a expedição de precatório complementar referente à diferença de correção monetária, juros em relação aos valores então levantados (fls. 352/364).

Instada a se manifestar sobre o petitório da parte autora, a UNIÃO impugnou os cálculos apresentados (fls. 376/407).

Ante as divergências entre os cálculos apresentados pelas partes, o Juízo de origem determinou a remessa dos autos à Seção de Cálculos e Liquidações para apuração do valor correto (fls. 408).

As partes se manifestaram acerca da conta apresentada pelo contador judicial: a parte autora concordou com os valores (fl. 425) e a UNIÃO novamente impugnou a conta (fls. 429/433).

Em face das manifestações das partes, foi proferida a interlocutória agravada nos seguintes termos:

"Fls. 394/398: Anoto que os índices reclamados pela União Federal já foram questões apreciadas por este juízo, assim expeçam-se o(s) ofício(s) precatório complementar do valor calculado pela contadoria às fls. 383/387 e requerido pelo autor à fls. 390, conforme Resolução n.º 258/2002, alterada pela 270/2002, ambas do CJF/STJ, e Resolução n.º 117/2002-TRF-3ª Região, devendo a Secretaria deste Juízo providenciar sua distribuição.  
Intimem-se."

De início, cumpre registrar que a decisão agravada limitou-se a afirmar que as questões afetas aos expurgos inflacionários já foram apreciadas anteriormente.

Assim, resta inviabilizado o conhecimento do presente recurso em relação aos pedidos de atualização dos mandatos subscritos pelos expropriados, de inexistência de previsão normativa para a expedição de precatório complementar e também de vedação de expedição de requisição de pequeno valor apenas para os honorários advocatícios, porquanto estes temas não versaram da interlocutória recorrida. Com efeito, o eventual acolhimento destes pedidos importaria em supressão indevida de um grau de jurisdição, porquanto o magistrado de origem não exarou juízo de valor sobre estes temas.

Conforme leciona LUIZ RODRIGUES WAMBIER o princípio do duplo grau de jurisdição 'tem sido entendido como garantia fundamental de boa justiça. Consiste no princípio segundo o qual uma mesma matéria deve ser decidida duas vezes, por dois órgãos diferentes do Poder Judiciário' (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, 4ª edição, Editora RT, p. 666).

Ao tribunal incumbe revisar a legalidade dos atos jurisdicionais praticados pelos juízes de primeiro grau sem contudo substituí-los em suas funções, de modo a suprimir o necessário duplo grau de jurisdição e, em última análise, até mesmo o princípio do juiz natural.

Por outro lado, a questão atinente à aplicação de expurgos inflacionários sobre os valores encontrados encontra-se preclusa, uma vez que já foi objeto de análise pelo Juízo de origem (fl. 279), conforme consignado na decisão agravada.

Assim, o presente recurso não reúne condições prosperar. Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, NEGO-LHE SEGUIMENTO, nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.  
Com o trânsito dê-se baixa.

Int.  
São Paulo, 03 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.026236-5 AG 264944  
ORIG. : 200661000055272 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURNCA E MEDICINA DO TRABALHO FUNDACENTRO  
ADV : RODRIGO GAZEBAYOUKIAN  
AGRDO : JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2006.03.00.026621-8 AG 265210  
ORIG. : 200661000055272 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOSE FERNANDO BRITO ANDRADE  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto em face de decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

Relator

PROC. : 2001.03.00.030266-3 AG 139747  
ORIG. : 0000007048 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : JOSE RIVALDO LIMA  
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por José Rivaldo Lima, pleiteando a reforma da decisão proferida MM. Juiz a quo, que tramitava perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP, que indeferiu o pedido de perícia contábil, bem como a expedição de ofícios ao INSS para esclarecer dados relativos ao benefício concedido.

Conforme informações prestadas pelo r. juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo às fls. 213/222, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR

Desembargador Federal

Relatora.

PROC. : 2007.03.00.034082-4 AG 297024  
ORIG. : 200561000220941 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ROBERTO TRIMONT e outro  
ADV : DENISE JODAR MATEUS  
PARTE R : REMO MACCAGNINI e outro  
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto face da r. decisão que, em ação de usucapião constitucional urbano, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da feito, determinando a exclusão da União Federal, bem como a remessa dos autos ao juízo estadual.

Informa a agravante que a área usucapienda se encontra dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Caetano, de propriedade da União Federal e tais terras são de domínio da União, nos termos do artigo 20, inciso I da Constituição Federal, razão pela qual a União Federal tem interesse no feito.

Acrescenta que as terras que compõem os Núcleos Coloniais de São Bernardo e São Caetano do Brasil foram adquiridos pelo Estado Brasileiro, então Império do Brasil, através de venda de três fazendas

(denominadas São Bernardo, Jurubatuba e São Caetano), efetuada pelo Convento de São Bento à Fazenda Nacional, tudo conforme escritura pública lavrada em 5 de julho de 1877.

Alega que cabe ao autor o ônus de provar não só que a área usucapienda é bem particular, mas também que o domínio particular é anterior ao Código Civil de 1919, porque pressuposto básico da ação de usucapião. Não bastasse, a declaração da União Federal do domínio sobre a área usucapienda goza de presunção iuris tantum a impor ao autor.

Sustenta que o Decreto-lei nº 9.760/46 nada mais fez do que arrolar os bens da União que estariam sujeitos à sua regência e, que, portanto, foi recepcionado pela Constituição Federal e, ainda, que a Súmula nº 340 do E. Supremo Tribunal Federal é clara ao estabelecer que os bens públicos não podem ser adquiridos por usucapião. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada, excluindo a União Federal do pólo passivo da demanda, determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Caetano do Sul em razão da incompetência do juízo. Salientou a ilustre magistrada que o Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 219.983-SP, relator Ministro Marco Aurélio, que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios não alcançam as terras que foram ocupadas pelos indígenas no passado remoto.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que o agravado interpôs ação de usucapião sustentando ser possuidor de imóvel situado na Rua Bartira, 196, Vila do Tanque, em São Bernardo do Campo e que no Registro de Imóveis figura em nome de Empresa Auxiliadora de Terrenos em Prestações Ltda. Informa que adquiriu a posse do Aquilino Rosset e Izabel Cristina Rosset, através do Contrato Particular de Venda e Compra, firmado em 15 de dezembro de 2004 e, este por sua vez, adquiriu a posse do Juvenal Alves de Figueiredo, Ana Isméria de Figueiredo, Vicente Alves de Figueiredo e Vera Lucia de Figueiredo, através do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 14 de outubro de 1985 e, estes por sua vez adquiriram a posse da Empresa Auxiliadora de Terrenos em Prestações Ltda.

Em sede de cognição sumária, no caso em tela, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Caetano, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46.

Nesse sentido, ressalta Humberto Theodoro Júnior:

"(...) o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em 'relevante fundamentação', como esclarece o art. 558. Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação').

Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora." (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

Sendo assim, o juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide.

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

Relator

PROC. : 2007.03.00.034131-2 AG 297066  
ORIG. : 200761000012836 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : RODOLPHO VINZENZ SIMONEK  
ADV : VILMA DIAS



ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2007.61.00.001283-6, em trâmite perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que deferiu o pedido de liminar para suspender os descontos efetuados na aposentadoria do agravado. Aludido desconto se refere ao pagamento de valores supostamente pagos ao agravado de forma indevida pela Administração Pública. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, introduziu nova sistemática para interposição do recurso de agravo, e consagrou em definitivo a excepcionalidade da utilização do agravo de instrumento.

Assim, no novo regime, o relator deverá obrigatoriamente converter o agravo de instrumento em retido, salvo os casos expressamente previstos no artigo 522 do Código de Processo Civil. Aludido dispositivo prevê que será admitida a interposição de agravo pela via de instrumento somente nos casos suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação, bem como nos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que esta é recebida. A hipótese dos autos não se enquadra às exceções mencionadas. Com efeito, em caso de improcedência da demanda a recorrente poderá cobrar os valores devidos, cuja exigibilidade foi suspensa, com as devidas correções legais, o que afasta o dano irreparável ou de difícil reparação.

Por essa razão, converto o recurso em agravo retido. Encaminhem-se os autos ao Juízo da causa, para processamento na forma prescrita no inciso II do artigo 527, do CPC, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se.

São Paulo, 18 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.034222-8 AG 235609  
ORIG. : 200561000081588 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : EDILEUZA BEZERRA PASSOS e outros  
ADV : HAMILTON BARBOSA CABRAL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, pleiteando a reforma da decisão proferida MM. Juiz a quo, que tramitava perante o r. Juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo-SP, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal.

Conforme informações prestadas pelo r. juízo da 16ª Vara Federal de São Paulo às fls. 232/242, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso. Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Publique-se.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargador Federal  
Relatora.

PROC. : 2007.03.00.034658-9 AG 297416  
ORIG. : 200161000161694 23 Vr SAO PAULO/SP 9600001519 1 Vr EMBU/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : FRANCISCO POLVEIRO NETO  
ADV : LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela União Federal, por meio do qual pleiteia a reforma da decisão proferida nos autos da ação de usucapião atuada sob o nº 2001.61.00.016169-4, em trâmite perante o r. Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo/SP, que reconsiderou a falta de interesse da União no feito, declinou da competência e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual. Alega que o imóvel usucapiendo se situa na área urbana pertencente ao Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, conforme certidão expedida pela Gerência Regional do Patrimônio da União. Sustenta que demonstrou o interesse da União Federal em intervir no feito, mediante documentação expedida pelo Serviço de Patrimônio, que goza de fé pública e de presunção juris tantum, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca em sentido contrário. Sustenta, ainda, que caberia aos agravados comprovar a origem privada do imóvel que pretendem usucapir.

Todavia, da análise dos documentos acostados aos autos, bem como da decisão agravada, verifica-se que a área usucapienda se situa no Município de Embu/SP.

Assim, do confronto entre a decisão agravada e as razões do agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do recorrente são totalmente dissociadas da questão discutida nos autos e, consequentemente, dos fundamentos esposados pelo i. Magistrado de primeiro grau na decisão agravada.

Dispõe o artigo 524, II, do Código de Processo Civil:

"Art. 514. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: I-....."

II - as razões do pedido de reforma da decisão;"

De acordo com a redação do artigo supra mencionado as razões do recurso de agravo devem corresponder aos fatos e fundamentos de direito relativos à matéria versada nos autos e decidida na decisão recorrida, sob pena de não serem conhecidas, sendo esta a hipótese dos autos.

Nesse sentido têm se manifestado os Tribunais. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RAZÕES DISSOCIADAS. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA EM PARTE.

1. Para que o recurso seja conhecido é necessário que as RAZÕES apresentadas guardem correspondência com o que foi decidido.  
2. Manifestando-se o recorrente acerca de questão que não seja a constante do "decisum", não há condições mínimas de análise por parte do órgão revisor, uma vez que não se tem como saber qual vem a ser o motivo da discordância ou a razão pela qual a decisão não deva ser mantida.

3. AGRAVO interno do INSS improvido.

(TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366598 - Processo: 97.03.020750-2 UF: SP Orgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da Decisão: 10/01/2006 Documento: TRF300100791)

Por esses fundamentos, não conheço do agravo de instrumento. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034833-1 AG 297656  
ORIG. : 200561040123107 2 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : DAVE LIMA PRADA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCIO RODRIGUES VASQUES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.  
Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela pretendida para que fosse a Caixa Econômica Federal impedida de incluir o nome da autora no cadastro de proteção ao crédito, bem como autorizar o depósito da quantia que entende devida, decorrente de contrato de Financiamento Estudantil. Observo, contudo, que a minuta não veio intruída com cópias da decisão agravada, da procuração da agravante e da parte contrária, nem tampouco da certidão de intimação, documentos necessários à formação do instrumento nos termos do art. 525 do Código de Processo Civil.

Tratavam-se de peças necessárias ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

No caso dos autos, a agravante interpôs o presente agravo de instrumento em 10 de abril de 2007 (fls. 02), deixando, entretanto, de instruir o recurso com as peças obrigatórias, as quais foram juntadas posteriormente através da petição protocolizada em 12 de abril de 2007, operando-se assim a preclusão consumativa.

Confira-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. A ausência de cópia da certidão de intimação da decisão agravada impede o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo, em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 694.775/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 24.11.2006 p. 276).

Ademais, a parte agravante não comprovou sua condição de beneficiária da justiça gratuita e o instrumento não veio acompanhado do respectivo preparo, sendo o recurso, por conseguinte, deserto (artigo 511, do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, restitua-se os autos à Vara de Origem.

Cumpra-se.

Int.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 1999.03.00.035582-8 AG 87302  
ORIG. : 199961000299683 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE  
AGRDO : CLAUDETE GOMES DA SILVA e outros  
ADV : ROGERIO RIBEIRO CELLINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que julgou prejudicado agravo de instrumento ante a prolação de sentença no mandado de segurança originário. Argumentou a agravante que contra a r. sentença foi interposto o recurso de apelação, inexistindo, desta forma, perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida liminar.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve julgamento do recurso de apelação, com trânsito em julgado do acórdão e remessa dos autos à vara de origem, julgo prejudicado o presente agravo legal, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM DI SALVO  
Desembargador Federal  
Relator  
WJr

PROC. : 2007.03.00.035813-0 AG 297924  
ORIG. : 200461110036421 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MARCELO SOARES DA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMLIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, decretou a deserção do recurso de apelação por ausência de preparo.

Pretende o agravante o recebimento do recurso de apelação, pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que se encontra em situação de miserabilidade, fato que o impede de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Consta dos autos o ajuizamento de ação anulatória de processo disciplinar administrativo, julgado extinto, sem exame do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Deferida as isenções da Lei nº 1.060/50, resultou na interposição de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pela União Federal em face do autor, ora agravante.

Sentenciada a impugnação no sentido de revogar os benefícios da justiça gratuita, em virtude do agravante ser servidor público e perceber remuneração no valor de R\$ 2.415,36.

Em virtude da revogação de tal benefício, concedeu-se ao autor o prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas, período em que a parte permaneceu inerte, ensejando a extinção do processo. E o relatório.

Decido.

Por primeiro aprecio o pedido de justiça gratuita para processamento do presente recurso.

Inicialmente cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

Assim, tendo em vista a matéria de fundo referir-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como forma de permitir o amplo acesso ao judiciário, entendendo por processar o presente recurso independentemente do recolhimento de preparo.

No caso vertente observo que houve deferimento com posterior revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, face ao provimento da impugnação ofertada pela União Federal.

Ora, a Douto Magistrada, julgando a impugnação à assistência judiciária, extinguiu o feito. Desta feita, deveria o agravante insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial.

Nesse passo, vale lembrar que o artigo 17 da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é claro ao dispor:

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quanto da sentença conceder o pedido.

Denota-se, portanto, que, havendo impugnação ao deferimento da assistência gratuita, processado em autos apartados, contra a sentença que acolhe ou desacolhe cabe recurso de apelação.

A falta de interposição deste, pacifica a controvérsia e faz coisa julgada, impossibilitando a posterior rediscussão acerca do tema, face à verificação da preclusão.

Nesse tomo, agiu com acerto o juízo monocrático no sentido de que, indeferida a assistência judiciária, deve se oportunizar a parte o recolhimento das custas.

No caso vertente foi conferido ao agravante prazo de 15 (quinze) dias, tendo o mesmo se quedado inerte (fls. 55).

Assim, entendendo que o não atendimento da decisão judicial agregado ao fato da ausência de preparo do recurso (haja vista não ser o mesmo detentor das benesses da Lei nº 1.060/50, face à negativa de tal pedido em decisão transitada em julgado), autorizam o decreto de deserção.

A jurisprudência é firme no sentido de que ocorre a preclusão da matéria indeferida em primeiro grau cuja decisão não se insurgiu o autor adequadamente, não havendo que se falar na apreciação da matéria em sede de apelação da sentença extintiva do feito, ante a inércia no recolhimento das custas iniciais.

À guisa de ilustração colaciona-se o v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO.

I. Havendo despacho indeferitório do pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção do processo, competia à parte manifestar a sua discordância através da interposição de agravo de instrumento. Não o fazendo, permitiu a preclusão da matéria, constituindo a decisão judicial subsequente, extintiva do feito, mera decorrência lógica e jurídica do despacho pretérito, cuja imutabilidade impede seja reacesa, em grau de apelação, a questão alusiva ao cabimento ou não da prova do estado de pobreza exigido para a concessão da gratuidade.

II. Apelação improvida".

(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601023526, Processo: 9601023526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ DATA: 26/8/1996) g.n

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.035815-4 AG 297925  
ORIG. : 200461110034886 3 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : MARCELO SOARES DA SILVA  
ADV : ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária, decretou a deserção do recurso de apelação por ausência de preparo.

Pretende o agravante o recebimento do recurso de apelação, pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao fundamento de que se encontra em situação de miserabilidade, fato que o impede de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Consta dos autos o ajuizamento de ação anulatória de processo disciplinar administrativo, julgado extinto, sem exame do mérito, com base no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, por ausência de recolhimento das custas processuais.

Deferida as isenções da Lei nº 1.060/50, resultou na interposição de incidente de impugnação à assistência judiciária proposto pela União Federal em face do autor, ora agravante.

Sentenciada a impugnação no sentido de revogar os benefícios da justiça gratuita, em virtude do agravante ser servidor público e perceber remuneração no valor de R\$ 2.415,36.

Em virtude da revogação de tal benefício, concedeu-se ao autor o prazo de 15(quinze) dias para recolhimento das custas, período em que a parte permaneceu inerte, ensejando a extinção do processo.

E o relatório.

Decido.

Por primeiro aprecio o pedido de justiça gratuita para processamento do presente recurso.

Inicialmente cumpre destacar que é posição do Superior Tribunal de Justiça que afirmada a necessidade da justiça gratuita, não pode o órgão julgador declarar deserto o recurso sem se pronunciar sobre o pedido de gratuidade, de forma que, caso venha a ser este indeferido, então deverá ser oportunizado à parte o recolhimento do preparo (RESP 440007).

Assim, tendo em vista a matéria de fundo referir-se à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, como forma de permitir o amplo acesso ao judiciário, entendendo por processar o presente recurso independentemente do recolhimento de preparo.

No caso vertente observo que houve deferimento com posterior revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, face ao provimento da impugnação ofertada pela União Federal.

Ora, a Douto Magistrada, julgando a impugnação à assistência judiciária, extinguiu o feito. Desta feita, deveria o agravante insurgir-se em face da mencionada decisão pela via do recurso de apelação, vez que as decisões que importem em resposta jurisdicional à prestação colimada são apeláveis por encerrarem conteúdo sentencial.

Nesse passo, vale lembrar que o artigo 17 da Lei n.º 1.060/50, a qual estabelece as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, é claro ao dispor:

Art. 17. Caberá apelação das decisões proferidas em consequência da aplicação desta lei, a apelação será recebida somente no efeito devolutivo quanto da sentença conceder o pedido.

Denota-se, portanto, que, havendo impugnação ao deferimento da assistência gratuita, processado em autos apartados, contra a sentença que acolhe ou desacolhe cabe recurso de apelação.

A falta de interposição deste, pacifica a controvérsia e faz coisa julgada, impossibilitando a posterior rediscussão acerca do tema, face à verificação da preclusão.

Nesse tomo, agiu com acerto o juízo monocrático no sentido de que, indeferida a assistência judiciária, deve se oportunizar a parte o recolhimento das custas.

No caso vertente foi conferido ao agravante prazo de 15 (quinze) dias, tendo o mesmo se quedado inerte (fls. 131).

Assim, entendendo que o não atendimento da decisão judicial agregado ao fato da ausência de preparo do recurso (haja vista não ser o mesmo detentor das benesses da Lei nº 1.060/50, face à negativa de tal pedido em decisão transitada em julgado), autorizam o decreto de deserção.

A jurisprudência é firme no sentido de que ocorre a preclusão da matéria indeferida em primeiro grau cuja decisão não se insurgiu o autor adequadamente, não havendo que se falar na apreciação da matéria em sede de apelação da sentença extintiva do feito, ante a inércia no recolhimento das custas iniciais.

À guisa de ilustração colaciona-se o v. acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECLUSÃO.

I. Havendo despacho indeferitório do pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas sob pena de extinção do processo, competia à parte manifestar a sua discordância através da interposição de agravo de instrumento. Não o fazendo, permitiu a preclusão da matéria, constituindo a decisão judicial subsequente, extintiva do feito, mera decorrência lógica e jurídica do despacho pretérito, cuja imutabilidade impede seja reacesa, em grau de apelação, a questão alusiva ao cabimento ou não da prova do estado de pobreza exigido para a concessão da gratuidade.

II. Apelação improvida".

(TRF- PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601023526, Processo: 9601023526 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR DJ DATA: 26/8/1996) g.n

Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos,

vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente, e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2003.61.00.036378-0 REOMS 262157  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP  
PARTE A : MARIA DA GUIA BELTRAO DE ANDRADE (= ou > de 60 anos)  
ADV : CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI  
ADV : ELIANA LUCIA FERREIRA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Tendo em vista as informações prestadas no Ofício nº 01/2007 - SUPE/NURE/DF (fls. 99/100), digam as partes se têm interesse no prosseguimento do feito.

I.

São Paulo, 07 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2001.03.00.036584-3 AG 144128  
ORIG. : 0000007048 10 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOSE RIVALDO LIMA  
ADV : ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, pleiteando a reforma da decisão proferida MM. Juiz a quo, que tramitava perante o r. Juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo-SP, que determinou a realização de prova pericial a ser realizada por psicólogo, com a finalidade de aquilatar os problemas psíquicos sofridos pelo autor

Conforme informações prestadas pelo r. juízo da 10ª Vara Federal de São Paulo às fls. 79/88, houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso.

Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações.

Publique-se.

São Paulo, 1 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargador Federal  
Relatora.

PROC. : 2002.03.00.036751-0 AG 162448  
ORIG. : 200261030029014 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EUTHYMIO LESCURA FILHO e outros  
ADV : WALTER DE CARVALHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela que visava o restabelecimento da percepção do adicional de inatividade de acordo com a legislação vigente, qual seja, Lei nº 8.237, de 30/09/1991, regulamentada pelo Decreto nº 722, de 18/01/1993.

Recebido o recurso pelo Juiz Federal Convocado Carlos Loverra (fls. 80/82), o pedido de efeito suspensivo foi indeferido. Conforme se verifica em cópia de sentença, trazida aos autos através da petição nº 2007.118661, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.





Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 4 de maio de 2007.

|                                      |                                            |
|--------------------------------------|--------------------------------------------|
| Desembargador Federal Luiz Stefanini |                                            |
| Relator                              |                                            |
| PROC.                                | : 2001.03.99.039510-0 AC 721897            |
| ORIG.                                | : 9811038597 2 Vr PIRACICABA/SP            |
| APTE                                 | : Caixa Econômica Federal - CEF            |
| ADV                                  | : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO           |
| ASSIST                               | : Uniao Federal                            |
| ADV                                  | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                |
| APDO                                 | : CARLOS ROBERTO BARBOSA e outros          |
| ADV                                  | : ERICA VENTURINI BASSANEZI                |
| PARTE A                              | : ANA SILVIA ZANARDI e outros              |
| RELATOR                              | : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA |

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de sentença que a condenou ao pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, em razão de expurgos inflacionários relativos aos meses de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80) e maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), sucumbência recíproca e ao rateio das custas.

Em apelação, a Caixa Econômica Federal alega, preambularmente, a questão constitucional fulcrada no direito à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS e, preliminarmente, conhecimento do agravo retido, ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação, consubstanciados nos extratos fundiários do período pleiteado, ausência da causa de pedir e carência de ação em relação à taxa de juros progressivos, carência de ação por ausência de interesse de agir por conta da Lei Complementar 110/2001. Quanto ao mérito, sustenta a ocorrência da prescrição quinquenal; ressalta que todos os índices impugnados foram aplicados com base nas regras vigentes em cada período, portanto, não ocorreu ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico. Salienta que as leis atinentes à correção das contas do FGTS são de ordem pública, tendo incidência imediata. Requer, ainda, que se declare que os juros de mora e correção incidam a partir da citação. Por fim, sustenta que no caso de procedência da ação não cabem honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001.

Sem as contra-razões vieram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A questão preambular levantada pela apelante será analisada adiante. Inicialmente, deixo de conhecer do recurso da ré no que pertine à análise de eventual agravo retido, por não constar dos autos tal recurso e, às pretensões relativas aos juros progressivos, pois, esta relação processual não traz lide acerca da aplicação de juros progressivos. Conheço do recurso no que diz respeito ao pedido de afastamento da condenação relativamente aos índices referentes a junho/87, maio/90 e fevereiro/91, conforme fundamento adiante. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da desnecessidade da apresentação dos extratos do FGTS em fase de ação de conhecimento, como no RESP nº 139659/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, unânime. Desse modo, na esteira do adotado por aquele E. Tribunal e de vários julgados desta E.Corte, considero inexistível a apresentação dos extratos para a pertinência desta ação. Não há que se falar em carência de ação, impropriedade da via processual, inexistência de causa de pedir, e afinal, de falta de interesse de agir. Está clara a possibilidade jurídica do pedido (pois existente fundamento no ordenamento para sustentar o ora requerido, independentemente de sua procedência), diga-se, adequadamente formalizado nos autos (inclusive por parte legítima). Há também interesse de agir ou processual, à evidência da negativa ao pleito por parte da CEF (o que se infere até pelo teor do recurso interposto), restando a via judicial como meio necessário à recomposição dos saldos do FGTS. O interesse de agir remanesce mesmo após a edição da Lei Complementar n.º 110/01 reconhecendo expurgos inflacionários, pois o pagamento parcelado e demais ônus impostos nesse ato legislativo podem não ser do interesse do trabalhador, que tem livre acesso ao Judiciário.

Quanto à eventual prescrição, cumpre lembrar que os pagamentos ao FGTS não têm natureza tributária, mas decorrem de relação de trabalho (como sucedâneo da estabilidade de emprego), representando um Direito Social do trabalhador. Assim, às parcelas do FGTS não são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional ou as disposições do então vigente Código Civil (art. 178, § 10º, III). Sobre o tema, o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente, à evidência, embora versando sobre cobrança de contribuições ao FGTS), segundo a qual "a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos".

Enfim, quanto ao cerne da presente ação, o FGTS tem natureza de garantia social do trabalhador urbano e rural, com amparo no art. 7º, III, da Constituição, cujo encargo imposto ao empregador tem aspecto de "prestação social" para formação de fundo destinado ao financiamento de programas habitacionais e demais obras de interesse público, além de amparar o cidadão nos casos específicos (como nas demissões injustificadas). Em razão da importância social e institucional do FGTS, as contas vinculadas sempre foram objeto de correção monetária e juros visando preservar o real valor dessa garantia fundamental do trabalhador. Cabe ao gestor do Fundo preservar o montante depositado, o que não faz "por favor" mas "por dever".

Dito isso, para o que interessa a este feito, é cristalino o direito à recomposição em decorrência de indevidos expurgos inflacionários levados a efeito em planos econômicos do Governo Federal. A jurisprudência é dominante no sentido de, à época do denominado "Plano Verão" (janeiro/89), ser devida aplicação do IPC no percentual de 42,72% (com a lacuna da lei relativamente à correção monetária de 1º.2.89 para o mês de janeiro), bem como no que tange ao "Plano Collor I" (abril/90), em face do qual deve ser aplicado 44,80% a título de IPC (a atualização feita em 1º.5.90). Nesse sentido já decidiu o E.STF, no RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000 (Informativo STF nº 200, de 28 de agosto a 1º de setembro de 2000). Também essa é a posição do E.STJ, como se pode notar no Resp. 170.084/SP - 98/0024238-4, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 1ª T., unânime, DJ 92-E, de 17.05.99, Seção 1, pág. 131). Acrescente-se que o próprio Governo Federal admitiu serem devidos os percentuais em tela quando editou a Lei Complementar n.º 110/01. Tratando-se de posicionamento pacificado nas instâncias superiores, cumpre acolhê-lo em benefício da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica.

Destarte, tendo em vista que já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal serem devidos os índices relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, ficam afastados os demais, nos termos do precedente jurisprudencial supracitado (RE 226.855-RS, Rel. Min. Moreira Alves, em 31.08.2000).

Portanto, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 226.855-7) e do Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 265.556, e Emb. Div. Em Resp nº 562.528), na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS não devem incidir os seguintes índices: fevereiro/86, junho/87, março/91 e fevereiro/91, apenas sendo devidos os percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90.

Nesse mesmo diapasão os seguintes julgados dos E. Tribunais Regionais Federais da Primeira e Terceira Região:

FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DE SINDICATO. ART. 8º, III, CF.ART. 8º da Lei N. 7.788/89. PROCESSUAL CIVIL. § 3º, ART. 515, CPC, ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. O sindicato possui legitimidade para figurar no pólo ativo das demandas referentes à correção monetária das contas vinculadas ao FGTS, pois cabe a este a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, de acordo com a norma constitucional. 2. No RE n. 226.855-7/RS, DJ de 13.10.2000, o STF decidiu, em virtude da natureza não contratual, mas, sim, estatutária do FGTS, não haver direito adquirido à atualização dos saldos do FGTS referentes aos Planos Bresser (junho de 1987 - 26,06%), Collor I (maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (fevereiro de 1991 - 21,87%). Adotando esse entendimento, não é devida também a correção monetária pelos índices citados nos meses de julho de 1990 e março de 1991. 3. A Primeira Seção do STJ, no RESP n. 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do IPC de 42,72%, para janeiro de 1989 (Plano Verão) e do IPC de 44,80%, para abril de 1990 (Plano Collor I), sendo indevidas também diferenças de correção em fevereiro de 1989 e março de 1990. 4. (...). 7. Parcialmente provida a apelação do autor (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301000331031 Processo: 200301000331031 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 4/4/2005 Documento: TRF100209895 Fonte DJ DATA: 27/4/2005 PAGINA: 24 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO) - grifo nosso.

FGTS - CONTAS VINCULADAS - PIS - CORREÇÃO MONE-TÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA CEF COM RELAÇÃO AO PIS - DOCUMENTOS ESSENCIAIS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA DE JUNHO DE 1987, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989, ABRIL E MAIO DE 1990, JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991 - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF, QUANTO AO PIS, RECONHECIDA DE OFÍCIO - PRELIMINARES REJEITADAS - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. (...); 5. No que diz respeito à correção monetária dos depósitos do FGTS, girando a discussão em torno dos índices relativos a junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91, somente são devidas as diferenças relativas aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos exatos termos do julgado do Supremo Tribunal Federal, acima mencionado, e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou os percentuais a serem observados (42,72% e 44,80%). 6. (...); 11. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF parcialmente provido. 12. Sentença reformada em parte (TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 851280 Processo: 200303990022911 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/11/2004 Documento: TRF300089859 Fonte DJU DATA:15/02/2005 PÁGINA: 317 Relator(a) DES. FEDERAL RAMZA TARTUCE) - grifo nosso.

Por tais razões, apenas os índices de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) devem ser aplicados às contas vinculadas de FGTS atinentes aos períodos reclamados, excluindo-se todos os demais índices concedidos, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se aos mesmos a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os ao trabalhador). Uma vez incorporados tais índices "expurgados", sobre esses novos saldos de FGTS deve também incidir a correção monetária posterior (cumulativamente), na forma da legislação aplicável ao fundo, descontados os valores eventualmente pagos administrativamente. Os juros sobre esses acréscimos serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, recompondo-se, assim, a situação patrimonial tal como se não tivesse havido os expurgos. Porém, serão devidos juros moratórios de 6% ao ano em caso de saque do Fundo (desde a citação, quando essa for posterior ao levantamento), apurável em fase de execução, nos termos assentado pelo E.STJ no RESP 176480-SC,

Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 14.06.99, para tanto aplicando-se correção nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Quanto aos juros moratórios, tendo em vista que a matéria de juros moratórios é de ordem pública e pode ser apreciada de ofício até mesmo na fase de execução do julgado, deixo consignado que no período anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.406/2002 (Novo Código Civil) devem incidir, apenas, juros de mora de 0,5% ao mês, à luz do previsto no artigo 1062 do Código Civil de 1916, enquanto que ao período posterior a 12 de janeiro de 2003 (art. 2044 das Disposições Finais e Transitórias) os juros moratórios devidos são de 1% ao mês, conforme dispõe o artigo 406 do Novo Código Civil, com remissão ao § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional. A alegação da apelante de que as leis não podem retroagir não ocorre no presente caso, pois, conforme acima explicitado, o artigo 406 do Novo Código Civil está sendo aplicado, tão-somente, ao período moratório após sua entrada em vigor, em 12 de janeiro de 2003.

Veja-se que tal procedimento não significa dizer que a lei nova (Novo Código Civil) esteja alcançando fatos passados, pois, como é cediço, a mora é fato que se posterga no tempo e, por isso, deve ser alcançada a cada mudança legislativa, assegurando-se, porém, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido à aplicação da lei vigente em cada período a ela relacionado.

Não há, outrossim, qualquer descumprimento ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

E, quanto à alegação de que são devidos juros de mora somente a partir da citação, merece ser acolhida.

Quanto à isenção de honorários nos termos do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41, de 24 de agosto de 2.001, não conheço da apelação a vista da sucumbência recíproca determinada na r. sentença.

Por fim, o artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e , ainda, em seu parágrafo 1º - A, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas.

E esta é a hipótese ocorrente nestes autos, tendo em vista que as questões discutidas neste processo estão pacificadas nos Tribunais Superiores.

Assim sendo, com amparo no art. 557, § 1º - A, do CPC, conheço de parte da apelação da CEF e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, unicamente para, reformando-se a r. sentença, excluir da condenação os percentuais de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%) e determinar que os juros de mora incidirão a partir da citação, como fundamentado acima, mantendo-se , no mais, a r. sentença proferida.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

|                                      |                                                |
|--------------------------------------|------------------------------------------------|
| Desembargador Federal Luiz Stefanini |                                                |
| Relator                              |                                                |
| PROC.                                | : 1999.03.00.045010-2 AG 92171                 |
| ORIG.                                | : 199961000405719 8 Vr SAO PAULO/SP            |
| AGRTE                                | : Uniao Federal                                |
| ADV                                  | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                    |
| AGRDO                                | : DENIS MORANTE POPP e outro                   |
| ADV                                  | : MERCEDES LIMA                                |
| ORIGEM                               | : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP |
| RELATOR                              | : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA  |

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que julgou prejudicado agravo de instrumento ante a prolação de sentença no mandado de segurança originário. Argumentou a agravante que contra a r. sentença foi interposto o recurso de apelação, inexistindo, desta forma, perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida liminar.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve julgamento do recurso de apelação, com trânsito em julgado do acórdão e remessa dos autos à vara de origem, julgo prejudicado o presente agravo legal, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

|                       |                                  |
|-----------------------|----------------------------------|
| JOHONSOM di SALVO     |                                  |
| Desembargador Federal |                                  |
| Relator               |                                  |
| WJr                   |                                  |
| PROC.                 | : 2005.03.00.045108-0 AG 237653  |
| ORIG.                 | : 200461040024800 2 Vr SANTOS/SP |
| AGRTE                 | : LUCIA SANTOS                   |
| ADV                   | : PRISCILA DETTER NOGUEIRA       |
| AGRDO                 | : Uniao Federal                  |
| ADV                   | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE      |

AGRDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP  
ADV : EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec  
Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, ação de declaratória c.c cobrança, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava a complementação de proventos de aposentadoria reconhecida por cláusula prevista em acordo coletivo. Conforme se depreende do presente feito, em consulta à base eletrônica de dados, os autos de origem foram sentenciados, decretando-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, face ao reconhecimento da prescrição. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGOLHE SEGUIMENTO. Intimem-se. Publique-se. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2005.03.00.045719-6 AG 238242  
ORIG. : 200561180006926/SP  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ANTONIO LEVI MENDES  
AGRDO : PARTIDO DE MOVIMENTO DEMOCRATICO  
BRASILEIRO PMDB e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATIN-  
GUETA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TUR-  
MA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão do Juízo Federal da 1ª Vara de Guaratinguetá - SP que, em ação civil pública, indeferiu pleito liminar (fls. 36/40). Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz "a quo", foi prolatada sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso. Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intimem-se. São Paulo, 8 de junho de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargador Federal  
Relatora.

PROC. : 2002.03.99.046040-5 AC 844863  
ORIG. : 9800474170 13 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-  
DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA  
ACETEL  
ADV : MARCOS TOMANINI  
APTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : ELIZABETH CLINI DIANA  
APTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE  
SAO PAULO COHAB SP  
ADV : ADRIANA CASSEB  
APDO : União Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES. FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o pedido cons-  
tante nas petições nº 2007.088792 e nº 2007.124356.  
São Paulo, 1 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047658-8 AG 300252  
ORIG. : 200760040002141 1 Vr CORUMBA/MS  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : SAMIR SADEQ RAMUNIEH  
ADV : LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ -  
4º SSJ - MS  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança, em tramitação perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Corumbá - SP, que deferiu parcialmente a liminar para determinar

à autoridade coatora que promova o imediato encaminhamento do inquérito policial, bem como o veículo apreendido à autoridade po-  
licial estadual local para cessar sua atuação no caso. Alega a agravante, inicialmente, que a ação originária foi interposta contra ato praticado pelo Delegado da Polícia Federal de Corumbá - MS, consubstanciado na apreensão de um veículo, marca Ford Fusion, placa HSI 7605, Renavam 903247992, de propriedade do im-  
petrante, sob o fundamento da alteração nas placas. Quanto ao mérito, sustenta que a decisão agravada merece reforma, porque o Ofício n. 0917/2007-IPL 0075-DPF/CRA/MS revela que a apreensão do veículo do agravado é fruto do trabalho desenvolvido por diversos policiais lotados na Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS e com o auxílio de um denunciante anônimo, o que culminou na identificação do referido veículo. Afirma que após a retenção do automóvel o impetrante, ora agravado, requereu administrativamente a liberação do automóvel, mas todos os pedidos restaram infrutíferos ao argumento de que a liberação somente poderia ser executada após a realização da perícia. Afirma ainda que o agravado não suportou aguardar a liberação da perícia e ingressou com a ação mandamental. Destaca que o procedimento correto seria o requerimento por parte do interessado para a restituição de coisa apreendida, nos termos do artigo 120 do Código de Processo Penal e que, portanto, somente após a recusa injustificada da autoridade policial a impetração do mandado de segurança seria cabível.

Lembra, ainda, que o ato policial que se insurge a agravante se reveste de legitimidade, posto que se não houvesse base legal para a instauração do inquérito policial o remédio cabível seria o trancamento do inquérito policial com a consequente liberação do bem apreendido através da impetração do habeas corpus, o que não ocorreu. Menciona que a decisão impugnada não poderia ter deferido parcialmente o imediato encaminhamento do inquérito policial, bem como o veículo apreendido à autoridade policial estadual local para cessar sua atuação no caso, uma vez que não há pedido expresso na petição inicial.

Assevera que a decisão agravada possui vícios, já que foi proferida em desacordo com o Código de Processo Civil.

Expõe que o entendimento do juiz da causa para a aplicação do artigo 144, § 1º e 4º, da Constituição Federal não merece prosperar, porque a Carta Magna não menciona a atribuição da Polícia Civil atrelada à competência dos órgãos jurisdicionais estaduais.

Argumenta que a atribuição da Polícia Civil é remanescente, cedendo às previsões constitucionais que estabelecem como cláusula de reserva as atribuições da Polícia Federal como polícia judiciária da União (além de infrações militares), nelas não podendo adentrar a Polícia Civil.

Salienta que a situação contrária não é verdadeira, portanto, a Polícia Federal poderá investigar e presidir os crimes de competência da Justiça Estadual.

Conclui que em atendimento à liminar concedida o veículo e o IPL foram entregues à Polícia Civil que liberou o veículo apreendido ao suposto proprietário, mediante Termo de Depósito, onde o agravado passou a ser fiel depositário do bem e que, por esses motivos, o automóvel continua transitando pelas ruas de Corumbá-MS, sem ter regularizado a situação das placas, o que configura conduta criminal (artigo 311 do Código Penal), assim como a desídia por parte do agravado.

Defende que o inquérito policial deverá ser presidido pela Polícia Federal, haja vista ser a responsável pelas investigações, conforme dispõe o artigo 221 do Código de Trânsito.

Requer a concessão do efeito suspensivo para suspender a decisão agravada. Relatei.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 522, "caput", do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei n. 11.187, de 19/10/2005, entendo ser cabível na espécie o agravo, na forma de instrumento, haja vista os fundamentos de perigo de lesão grave e de difícil reparação alegados pela agravantes.

Não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Em primeiro lugar, observo que a decisão agravada não é extra petita, uma vez que a questão acerca da competência foi argüida na petição inicial (fls. 21/22 deste recurso).

De outra parte, nas informações prestadas o Delegado da Polícia Federal demonstra que houve o reconhecimento da autoridade policial sobre a incompetência para presidir o inquérito (fls.27):

"O inquérito policial já instaurado tramitará pela 2ª Vara Criminal da Justiça Estadual em Corumbá/MS, por se tratar de crime de competência da Justiça Estadual e, muito embora sua apuração não se encontre dentre as atribuições da Polícia Federal, entende-se que os atos até aqui praticados e os que ainda serão não padecem de nulidade ou de abuso, já que a legislação processual fixa regras de competência material apenas para a atividade jurisdicional"

Além disso, não há que se falar em prejuízos para a agravante, porque o juiz da causa não liberou o veículo, mas tão-somente determinou que fosse colocado à disposição da Polícia Civil.

Ressalto, ainda, que a suposta conduta delitiva praticada pelo agravado continuará a ser investigada pela Polícia Estadual, já que a segurança pública não deixará de ser exercida na apuração do eventual fato típico e antijurídico. Eventual liberação do veículo, e sua colocação em depósito em favor do agravado é matéria da alçada da Polícia Civil, competente para a condução do inquérito, como reconhecido pelo Delegado de Polícia Federal.

Pelo exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado, para os fins do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Vista ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao D. Juízo de origem. Intime-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MÁRCIO MESQUITA  
Juiz Federal Convocado  
Relator

PROC. : 2007.03.00.047733-7 AG 300329  
ORIG. : 200761140019190 3 Vr SAO BERNARDO DO  
CAMPO/SP 0500000301 4 Vr SAO BERNARDO  
DO CAMPO/SP 0500094173 4 Vr SAO BER-  
NARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : EDVALDO LINS BRASIL  
ADV : MARCIA ZANARDI HORIO MEDINA  
PARTE R : EMPRESA AUXILIADORA DE TERRENOS EM  
PRESTACOES LTDA  
ADV : RENATA MOLINA (Int.Pessoal)  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO  
CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TUR-  
MA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto face da r. decisão que, em ação de usucapião extraordinário, reconheceu a incompetência da Justiça Federal para julgamento da feito, determinando a remessa dos autos em retorno ao Juízo Estadual.

Informa a agravante que manifestou seu interesse na causa e, amparada pelo artigo 109, inciso I, da Constituição Federal argüiu a incompetência absoluta do Juízo estadual para processar e julgar o feito, requerendo a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em São Paulo. Contudo, no juízo federal foi declinada a competência novamente para a Justiça Estadual.

Sustenta a União, em síntese, que a área usucapienda se encontra dentro do perímetro do Núcleo Colonial São Bernardo, configurando res publica, sendo tais terras de domínio da União, razão pela qual a União Federal tem interesse no feito.

Salienta que a legislação processual civil exige a prova de que o imóvel usucapiendo seja de domínio particular, como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, porquanto somente os bens particulares são passíveis de prescrição aquisitiva.

Acrescenta que o domínio da União pode ser constatado nos termos do contrato, datado de 05.07.1877, registrado no 1º Cartório de Notas em São Paulo (livro 86, fls. 172-174), firmado entre o Mosteiro de São Bento e a Fazenda Nacional, onde consta a venda de três fazendas por parte da primeira a segunda, com fins de formação do Núcleo Colonial de São Bernardo.

Alega que tais núcleos coloniais, criados em 1877, foram emancipados em 1902, restando, contudo, algumas áreas remanescentes de domínio da União, sendo ônus da requerente demonstrar a cadeia dominial que atinja a transferência do imóvel usucapiendo da área maior, do Núcleo Colonial, para particular por processo legítimo, porém, o próprio requerente confessou na sua inicial não dispor da competente escritura pública demonstrando a cadeia nominal que evidencie a transferência do imóvel pela União a outro particular.

Sustenta que o requerente, não trazendo a cadeia dominial, não prova seu domínio frente o alegado e comprovado domínio da União, uma vez que não prescrevem os bens públicos, conforme artigos 183, § 3º e 191, parágrafo único, da Constituição Federal, acrescentando que a certidão da Gerência Regional do Patrimônio da União de São Paulo, órgão vinculado ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, tem fé pública nos termos do Decreto nº 9.760/46. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo.

A r. decisão guerreada determinou a remessa dos autos em retorno à Justiça Estadual em razão da incompetência do juízo federal, sob o fundamento de que não comprovou a União que o imóvel faça parte do domínio federal.

Decido.

Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento.

Observo que o agravado interpôs ação de usucapião sustentando ser possuidor de imóvel situado na Rua Bartira, 196, Vila do Tanque, em São Bernardo do Campo e que no Registro de Imóveis figura em nome de Empresa Auxiliadora de Terrenos em Prestações Ltda. Informa que adquiriu a posse do Aquilino Rosset e Izabel Cristina Rosset, através do Contrato Particular de Venda e Compra, firmado em 15 de dezembro de 2004 e, este por sua vez, adquiriu a posse do Juvenal Alves de Figueiredo, Ana Isméria de Figueiredo, Vicente Alves de Figueiredo e Vera Lucia de Figueiredo, através do Instrumento Particular de Cessão Parcial de Compromisso de Venda e Compra, firmado em 14 de outubro de 1985 e, estes por sua vez adquiriram a posse da Empresa Auxiliadora de Terrenos em Prestações Ltda.

Em sede de cognição sumária, no caso em tela, ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46.



Nesse sentido, ressalta Humberto Theodoro Júnior: "(...) o ato do relator dependerá de apresentar-se o pedido de suspensão apoiado em 'relevante fundamentação', como esclarece o art. 558. Não basta, pois a afirmação pura e simples de que o agravo se volta contra decreto de prisão civil ou remição de bens, nem que o agravante pode sofrer prejuízo sério com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria (isto é, de 'dano grave e de difícil reparação'). Em outros termos, os requisitos para obtenção do efeito suspensivo no despacho do agravo serão os mesmos que, anteriormente, a jurisprudência havia estipulado para a concessão de segurança contra decisão judicial, na pendência de recurso com efeito apenas devolutivo: o fumus boni iuris e o periculum in mora." (grifos nossos) (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 40ª ed., Forense, Rio de Janeiro, p. 535-536).

Sendo assim, o juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. Por fim, entendendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Desta feita, julgo monocraticamente o feito e NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento com supedâneo no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.  
Após as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se o Ministério Público Federal.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2007.03.00.048220-5 AG 300502  
ORIG. : 200761000036610 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : FABIENNE VILLELA KLOTZ  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar à autoridade impetrada que efetue o cálculo do laudêmio com a conseqüente expedição de certidão de aforamento, determinou que o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri procedesse ao registro na matrícula nº 101.459, da transmissão a título de venda e compra efetuada por Fabienne Villela a Erica Luz Ribeiro, excepcionalmente, sem a exigência, da apresentação da certidão de aforamento.

Informa que a impetrante pleiteia que seja determinado à autoridade coatora que apure o valor do laudêmio devido, disponibilize a respectiva guia de recolhimento e, após a comprovação do pagamento expeça certidão de aforamento de imóvel descrito na inicial.

Notícia que houve o deferimento da liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada examinasse o procedimento administrativo nº 05026.002327/2002-11 e 04977.000383/2007-14, cumpridas eventuais exigências, expedisse os DARF's e a certidão de autorização para a transferência de domínio útil do imóvel sob o RIP nº 6213.0100705-64. Referida decisão foi objeto de agravo retido pela União Federal.

Sustenta a agravante, em síntese, a nulidade da decisão, por violação ao artigo 128 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ultra petita, tendo em vista que a impetrante requereu que fosse determinado o cumprimento integral da liminar, sob pena de multa diária e, o MM. Magistrado determinou o registro no Cartório de Imóveis sem a certidão de aforamento.

Salienta, ademais, que o Decreto-lei nº 2.398/87 é claro ao estabelecer como requisito necessário para a lavratura e registro de escrituras a apresentação pelo interessado no Cartório de Notas e de Registro de Imóveis, de certidão da Gerência do Patrimônio da União que declare o recolhimento do laudêmio devido. Pugna, outrossim, pela concessão de efeito suspensivo ao presente recurso.

O Douto Magistrado determinou que o Registro de Imóveis da Comarca de Barueri procedesse ao registro na matrícula nº 101.459, da transmissão a título de venda e compra efetuada por Fabienne Villela a Erica Luz Ribeiro, sem a exigência, excepcionalmente, da apresentação da certidão de aforamento.

Decido.  
Inicialmente observo que, consoante o artigo 522, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, estabeleceu-se nova sistemática para interposição recurso de agravo de instrumento, consagrando seu cabimento somente nos casos previstos na Lei ou naqueles suscetíveis de causar lesão grave ou de difícil reparação. É esse o caso dos autos, razão pela qual conheço do recurso, na forma de instrumento. Neste juízo de cognição sumária, não vislumbro relevante funda-

mentação a favor da agravante que autorize a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Senão vejamos.  
E a obtenção de certidões junto ao Poder Público direito constitucionalmente assegurado, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b".

A certidão de aforamento é documento necessário para que os Cartórios de Registro lavrem ou registrem escrituras de imóveis de propriedade da União. Para ser expedida, deve, entre outros requisitos, estar recolhido o laudêmio devido nas transferências onerosas entre vivos, relativo ao imóvel a que se referirá a certidão.

Segundo o artigo 33 da Lei n.º 9.636/98, a Secretaria do Patrimônio da União deve proceder ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

Observo que, no caso vertente, houve o protocolo do pedido de cálculo do laudêmio com a expedição de certidão de aforamento aos. 20/11/2002 (fls.32), gerando o processo administrativo n.º 05023.002327/2002-11.

A Lei n.º 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo dispondo que a autoridade responsável pelo procedimento deve praticar atos em 5 (cinco) dias, podendo tal prazo ser dilatado até o dobro.

De igual forma os artigos 48 e 49 da mencionada lei, ao cuidarem do processo administrativo, deixam claro que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência, devendo após o término da instrução, ser proferida decisão no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação motivada.

Desta feita, protocolizado o pedido aos 20.11.2002, verifica-se que a agravante gozou de tempo suficiente para concluir sobredito processo.

A demora em efetuar os cálculos relativos aos laudêmos devidos e a conseqüente não expedição das guias Darf tornam patente o periculum in mora para o agravado, que não poderá obter a certidão e nem, conseqüentemente, transferir o imóvel. É certo que a alegação de elevado volume de solicitações e difíceis condições de trabalho suportadas pela Secretaria do Patrimônio da União revela a situação de deficiência deste setor administrativo. No entanto, o cidadão, não pode ver seus direitos, constitucionalmente garantidos, violados por problemas internos do ente público.

Não bastasse isso, o artigo 461, § 4º do Código de Processo Civil dispõe que cabe ao juiz determinar as providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, podendo, se for o caso, impor multa diária ao réu.

A aludida cominação visa, precipuamente, assegurar o resultado prático das decisões judiciais.

Assim é que, instada a agravante a elaborar o cálculo do laudêmio com o fito de oportunizar à parte a transferência do imóvel em comento, quedando-se inerte devem ser tomadas providências para assegurar o resultado prático, obrigando-o a cumprir a obrigação na forma específica.

Por tal razão, não há falar-se na impossibilidade de imposição de determinar o registro, excepcionalmente, sem a exigência, da apresentação da certidão de aforamento.

Em face de todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO de efeito suspensivo ativo ora formulado no presente agravo.

Intimem-se, inclusive a agravada para contraminuta, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo, para que preste informações em conformidade com o artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, dentre as quais o cumprimento do previsto no artigo 526 pela agravante, do mesmo diploma legal.

Após, intimem-se o Ministério Público Federal para manifestação, nos termos da Lei 1.533/51.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 2002.03.00.050490-2 AG 168613  
ORIG. : 200261000105531 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA GUERREIRO (= ou > de 65 anos)  
ADV : OTAVIO ERNESTO MARCHESINI  
ADV : OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : ELISABETE ANTUNES PAES  
ADV : ELIEZER DA FONSECA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CARLOS LOVERRA / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face da r. decisão que, em ação ordinária de nulidade de procedimento administrativo c.c concessão de benefício de pensão estatutária vitalícia, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que objetivava impedir o pagamento da pensão por morte à suposta companheira do falecido - Elisabete Antunes Paes, em detrimento de sua genitora, ora agravante.

Informa a agravante ser genitora de Patrício Rodrigues Netto, servidor público federal, falecido aos 07.03.2001. Notícia que, quando do falecimento, foram prestadas informações errôneas acerca da existência de cônjuge e filhos do de cujus, pretendendo-se com isso a obtenção de pensão por morte. Relata que o mesmo não possuía companheira, nem quaisquer outros beneficiários da pensão por morte.

Pugna pela concessão do efeito suspensivo para que seja obstado o pagamento da pensão por morte à Elisabete Antunes Paes.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela ao fundamento de inexistência de perigo de difícil reparação (fls. 341-342).

Negado seguimento ao agravo de instrumento, por decisão da lavra do E. Juiz Convocado Carlos Loverra, ante a ausência de autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento (fls. 347-348).

Irresignada, a agravante apresentou agravo regimental, por mim conhecido e provido, para reconhecer a desnecessidade de autenticação das peças que instrumento o recurso. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, restou indeferido (fls. 370-372).

Contraminuta às fls. 377-379.

Conforme se depreende do presente feito, por meio de correspondência eletrônica, em petição que ora determino a juntada, os autos de origem foram sentenciados, julgando-se parcialmente procedente o pedido para determinar o rateio da pensão entre a companheira e a mãe do servidor, decretando-se a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda do objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o recurso e NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Intimem-se. Publique-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal LUIZ STEFANINI  
Relator

PROC. : 1999.03.00.052300-2 AG 95481  
ORIG. : 199961000308830 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : EUGENIO EGAS NETO e outros  
ADV : MERCEDES LIMA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que julgou prejudicado agravo de instrumento ante a prolação de sentença no mandado de segurança originário. Argumentou a agravante que contra a r. sentença foi interposto o recurso de apelação, inexistindo, desta forma, perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a medida liminar.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve julgamento do recurso de apelação, com trânsito em julgado do acórdão e remessa dos autos à vara de origem, julgo prejudicado o presente agravo legal, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator  
WJr

PROC. : 2007.03.00.056260-2 AG 301781  
ORIG. : 200761030016820 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MARIO VILLELA PINTO FILHO  
ADV : SORAIA DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a decisão de fl. 116 (fl. 101 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de São José dos Campos/SP que, em sede de "ação ordinária" ajuizada por servidor militar, deferiu antecipação de tutela para assegurar ao autor a sua permanência na ativa até a idade limite de 52 anos.

Assim procedeu o magistrado federal por considerar que a redução de 52 para 49 anos a idade limite para permanência na ativa implicaria na obrigação do militar em devolver imediatamente sua residência, a qual é cedida apenas aos militares em atividade, gerando assim o risco de dano irreparável.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo (fl. 02) aduzindo, em síntese: 1) a inadequação do procedimento cautelar dado seu caráter satisfativo; 2) que a medida concedida viola o art. 98, I, "c" da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) que estabelece a idade limite de permanência do militar na ativa.

Compulsando os autos, observo que a parte agravante não colacionou ao instrumento cópia da certidão de juntada do mandado de citação e intimação da decisão agravada - o qual foi cumprido em 23 de abril de 2007 (fls. 123/134) - documento necessário para aferir a tempestividade do recurso.

Com efeito, a norma contida no art. 241, II, do Código de Processo Civil determina que "começa a correr o prazo quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data de juntada aos autos do mandado cumprido".

No mesmo sentido já se pronunciou a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do aresto abaixo transcrito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. INÍCIO DO PRAZO PARA RESPOSTA. JUNTADA DO MANDADO AOS AUTOS. ART. 241, II, DO CPC. PRECEDENTES.

1. Embargos de divergência ofertados contra acórdão segundo o qual, "consoante já se manifestou esta Corte, nos termos dos arts. 240 e 242 do Código de Processo Civil, intimada pessoalmente a União, o prazo para recorrer começa a contar a partir da cientificação, e não da juntada aos autos do mandado".

2. O art. 241, II, do CPC, estatui que começa a correr o prazo para recorrer "quando a citação ou intimação for por oficial de justiça, da data da juntada aos autos do mandado cumprido."

3. Pacificada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a contagem do prazo para resposta, quando a intimação é feita por Oficial de Justiça, inicia-se a partir da data da juntada dos autos do mandado de citação.

4. Precedentes das 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 6ª Turmas desta Corte Superior.

5. Embargos de divergência acolhidos.

(EREsp 601682 / RJ, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 15.08.2005 p. 209).

Dessa forma, o instrumento não contém cópia de documento necessário à sua formação, nos termos do art. b525 do Código de Processo Civil.

Tratava-se de peça necessária ao conhecimento do recurso de agravo de instrumento pela Turma, e que a própria recorrente negou.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal como se vê em AI nº 447.951/SP - AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 27/02/2004:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. 2. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO (ART. 544, § 1º). 3. IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA SANAR A FALTA. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo: AI nº 535.123/RJ - AgR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ 15/03/2004: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. SÚMULA Nº 223/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO ADMITIDOS POR DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. Deixa-se de conhecer de agravo de instrumento não instruído com peça obrigatória, exigida pelo artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 10.352/01, conforme previsto no mesmo dispositivo e em consonância com a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que veda a conversão do julgamento em diligência com o propósito de suprir a falha.

(...)

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento nos termos do art. 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 1999.03.00.057663-8 AG 97746  
ORIG. : 9500022265 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : JOMAR FABIO SILVA DE CARVALHO  
ADV : OSWALDO PIRES DE REZENDE e outros  
ADV : JOSE RIZKALLAH  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Mantenho a decisão proferida a fl. 269 por seus próprios fundamentos e recebo a insurgência de fls. 274/279 como agravo nos termos do artigo 557, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Aguarde-se o oportuno julgamento

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.059416-3 AG 240493  
ORIG. : 200561040069095 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL  
ADV : OTO SALGUES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por RICARDO ALBERTO BARRAK ERMEL contra a r. decisão proferida nos autos de ação ordinária de nulidade de processo administrativo disciplinar, indeferiu antecipação de tutela destinada a suspender o curso do referido processo administrativo nº 10880.000112/2004-98; argumentou no sentido de vício na sindicância preliminar consistente em cerceamento de defesa e prescrição da infração disciplinar.

O efeito suspensivo foi indeferido por este Relator à fls 208/210.

Tendo em vista o teor das informações do Juízo "a quo" (fls. 240/251) que noticiam a prolação de sentença que julgou improcedente o pedido e extinguiu o processo de origem, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2004.03.00.060828-5 AG 221257  
ORIG. : 200461000263560 8 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : LUCIANO ESCUDEIRO  
AGRDO : LEOCADIO GERALDO ROCHA  
ADV : RENATO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em sede de ação ordinária ajuizada com o fito de ver declarada a inexigibilidade da devolução dos valores recebidos a título de Gratificação Adicional por Tempo de Serviço - GATS, concedeu a antecipação da tutela.

Em juízo de cognição sumária de fls. 162/163, o pedido de efeito suspensivo foi indeferido, por decisão de minha lavra.

Conforme se verifica em cópia de sentença, trazida aos autos através da petição nº 2007.125124, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto.

Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 8 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2000.03.00.065356-0 AG 121859  
ORIG. : 199961060048642 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
AGRTE : ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA  
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos.

Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ICEC IND/ DE CONSTRUCAO LTDA contra a decisão que, em ação declaratória, indeferiu o pedido de produção de prova pericial requerida pela ora agravante, sob fundamento de que a matéria discutida seria somente de direito.

Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença e decisão neste Tribunal (homologação de desistência do recurso) no feito originário, com trânsito em julgado, julgo prejudicado o presente agravo, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno, desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2000.03.00.068735-0 AG 123291  
ORIG. : 200061000268964 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : JOSEFA FRANCISCA ALVES  
ADV : MARIA APARECIDA GEUDJENIAN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação de usucapião, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa.

Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 02), sob as alegações de que: (1) o imóvel situar-se-ia em terras de extinto aldeamento indígena; (2) o Decreto-lei 9.760/46 teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1946, e estaria em vigor, regulamentando todo o patrimônio nacional; (3) seria, portanto, a área usucapienda, bem público da União, por situar-se dentro do perímetro do antigo aldeamento de índios; (4) caberia à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular; (5) a intervenção da União, seja na qualidade de contestante, opoente ou interessada em qualquer ação estabeleceria em definitivo a competência do Juízo Federal.

Recebido o recurso pelo Relator Juiz Federal Convocado Manoel Álvares, foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 34).

Foram prestadas informações pelo MM. Juiz a quo (fls. 45/46).

Apresentada contraminuta às fls. 39/40

É o relatório.

DECIDO.

A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento, ver reconhecido o seu interesse na 'ação de usucapião' promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra terreno situado em antigo aldeamento indígena denominado de Pinheiros e Barueri.

Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito.

Succede que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo aldeamento indígena, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46.

Sobre o tema é pacífica a jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode auferir dos acórdãos a seguir colacionados:

USUCAPIÃO. ALDEAMENTOS INDÍGENAS. ARTIGO 20, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO.

O Plenário desta Corte, ao julgar o recurso extraordinário 219.983, firmou o entendimento de que os incisos I e XI do artigo 20 da atual Constituição não abarcam terras, como as em causa, que só em tempos imemoriais foram ocupadas por indígenas. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Ademais, que, não havendo interesse da União no feito, fica prejudicada a alegação de ofensa ao artigo 109 da Carta Magna. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 335887 / SP; 1ª Turma; rel. Min. MOREIRA ALVES; DJ:26/04/02).

COMPETÊNCIA. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. Inexistência de interesse da União proclamada em jurisprudência reiterada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte.

Princípios da economia, da celeridade e da razoabilidade. Apelo não conhecido.

(RESP 121.827/SP; 4ª TURMA; rel. Min. ALDIR PASSARINHO; rel. p/ acórdão Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:14/02/2000).

Inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa já houve manifestação do STJ: COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

- Excluída, pelo Juiz Federal, a União da ação de usucapião extraordinário, cujo objeto é imóvel situado em antigo aldeamento indígena, ao fundamento de não lhe assistir interesse jurídico, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.

(CC 18.604/SP; 2ª SEÇÃO; rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA; DJ:23/10/2000).

Pelo exposto, tratando-se de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Intime-se e publique-se.

Com o trânsito dê-se baixa.

São Paulo, 04 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2005.03.00.091278-1 AG 253721  
ORIG. : 200561000087591 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CESAR AUGUSTO CIELO  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
AGRDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em ação de rito ordinário, indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Em juízo de cognição sumária (fls. 108/110), foi indeferido pedido de efeito suspensivo ativo, por decisão de minha lavra. Conforme se verifica em cópia de sentença cujo teor se encontra à petição nº 2007.121266, o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento. Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 7 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 98.03.104354-4 AG 75218  
ORIG. : 9800474161 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP  
ADV : PEDRO JOSE SANTIAGO  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORA-DORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA ACETEL  
ADV : MARCOS TOMANINI  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos. Junte-se o extrato em anexo referente ao andamento da ação de origem retirado do sistema informatizado de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeira Instância da 3ª Região. Trata-se de agravo legal interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por intempestividade. Argumentou a agravante que não há intempestividade, uma vez que deve ser considerado o início do prazo recursal a partir da juntada do mandado nos autos originários. Postula a reforma da decisão e a concessão do efeito suspensivo cassando a tutela antecipada concedida. Tendo em vista que, conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Corte, houve prolação de sentença na ação originária, julgo prejudicado o presente agravo legal, por perda superveniente de interesse, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem. Int. São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator  
WJr

PROC. : 2006.03.00.105657-8 AG 283777  
ORIG. : 200661000171867 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : NACENZO COML/ IMOVEIS LTDA  
ADV : ADRIANA RIBERTO BANDINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão que, em mandado de segurança impetrado no mister de determinar o cálculo do valor do laudêmio com a consequente expedição da certidão de aforamento para transferência do domínio útil do imóvel, deferiu a liminar. Em juízo de cognição sumária às fls. 70/72 foi indeferido pedido de efeito suspensivo, sob decisão de minha lavra. Conforme se verifica na petição nº 2007.113205, em sentença proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.017186-7, o MM. Juiz a quo concedeu a segurança pleiteada no sentido de determinar que a autoridade impetrada efetue os cálculos e expeça as guias para fins de recolhimento do laudêmio. Destarte, restou prejudicado o presente agravo de instrumento por perda de seu objeto. Em face de todo o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo PREJUDICADO o agravo de instrumento. Intimem-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem. São Paulo, 3 de maio de 2007.

Desembargador Federal Luiz Stefanini  
Relator

PROC. : 2006.03.00.109625-4 AG 285011  
ORIG. : 200561000163120 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA HOSPITAL SAO PAULO  
ADV : JOSE MARCELO MARTINS PROENCA  
AGRDO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros  
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
PARTE R : UNIFESP UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

Vistos, em decisão. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - HOSPITAL SÃO PAULO contra a parte da decisão de fl. 675 (fl. 546 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária de indenização proposta por LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO, confirmou "por seus próprios e jurídicos fundamentos, a tutela antecipada proferida pelo r. Juízo da 7ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo". Na ação de origem, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, os autores pleitearam antecipação de tutela para custear tratamento emergencial à menor Victória em razão de seqüelas advindas de lesão cerebral ocorrida, segundo afirmam, durante trabalho de parto mal-sucedido realizado nas dependências da parte agravante. Ao apreciar o pedido inicial, a juíza de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo houve por bem conceder a antecipação de tutela "com a finalidade de determinar que os réus custeiem, até decisão final, o tratamento da pequena Victória, depositando mensalmente o valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) em favor da genitora da menor" (fls. 592/594 destes autos, fls. 232/234 dos originais). No que interessa ao deslinde da causa, foram os autos de origem redistribuídos à Justiça Federal em razão da inclusão da UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo e UNIÃO na lide, conforme requerido pela parte autora, em substituição à Fazenda do Estado de São Paulo, sendo então proferida a interlocutória recorrida. Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso "para o fim de que seja determinada a imediata suspensão dos depósitos determinados na r. decisão recorrida" (fl. 20), aduzindo, em síntese, que a decisão proferida na Justiça Estadual foi anulada de ofício pelo Tribunal de Justiça, por ausência de fundamentação (fls. 592/594). Insiste que em nenhum momento a parte agravada demonstrou o nexo de causalidade existente entre a conduta da agravante e as seqüelas sofridas pela menor Victória, não havendo, portanto, o requisito da verossimilhança das alegações a justificar a antecipação de tutela. Sustenta ainda que foram adotados todos os procedimentos médicos regulares exigidos no caso noticiado na inicial, além de que a menor está sendo devidamente assistida através de tratamentos fisioterápicos e de fonoaudiologia disponibilizados pela agravante. DECIDO. Nos limites da matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal através do presente recurso, entendo que a decisão não deva ser suspensa. É discutível a validade de um despacho monocrático de Desembargador relator que se vale da interposição de agravo de instrumento tirado pelo réu para, de ofício e fora dos casos permitidos na redação do artigo 557 do Código de Processo Civil , "anular" a decisão agravada por "falta de fundamentação" e, na seqüência, declarar prejudicado o próprio agravo aonde despachou (fls. 631/632). Ou seja: a decisão monocrática desse Desembargador foi nulificada por ele mesmo, quando em seguida a ela pôs fim ao próprio recurso que serviu de suporte a essa decisão; vale dizer: não subsistiu a decisão de fls. 631 porque o seu próprio autor fez desaparecer o remédio recursal que serviu de lastro para ela. Logo, permanece íntegra a decisão da MMª Juíza da 7ª Vara Cível Estadual que, em 20 de outubro de 2006, o dr. Marcelo Mesquita Saraiva ratificou. Ademais, a leitura da decisão que foi "confirmada" pela Vara Federal Cível mostra que a interlocutória está muito longe de merecer a crítica que fez o despacho de 2ª instância que - no final - foi "auto-anulado". A dra. Alexandra Fuchs de Araújo revelou a sensibilidade necessária para reconhecer a necessidade da antecipação de tutela, como consta dos dois últimos parágrafos de fl. 258 . Foi sintética, sem ser omissa; fugiu do palavrório inosso e inútil, que caracteriza - como signo da verborragia latina - as manifestações que as partes e as autoridades judiciárias muitas vezes lançam nos autos. Foi firme no essencial. Com efeito, é consabido que são requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273 do Código de Processo Civil).

Nesse passo anoto que a antecipação de tutela tem requisitos que extrapolam aqueles exigidos para a concessão das medidas cautelares, pois vai além do 'fumus boni iuris' característico daqueles processos, exigindo a verossimilhança do alegado. Assim, exige-se a instrução do pedido com prova pré-constituída da pertinência das alegações aduzidas pela parte. Sucede que a documentação acostada aos autos originais pelos autores mostra que a mãe da menor Victória Nathália deu-a à luz em sala de parto do "hospital escola" das Faculdade de Medicina da UNIFESP, o respeitadíssimo "'Hospital São Paulo", mantido pela agravante, no dia 22 de agosto de 2003; em trabalho de parto prolongado (duas horas) até que se optou pela "operação cesárea" após a falta de resultado do emprego de fórceps. A criança suporta encefalopatia hipóxico-isquêmica neonatal, que é a complicação imediata à asfixia grave a qual provoca a diminuição de oferta de sangue (hipoxemia) que perfunde os tecidos (isquemia). Várias são as causas dessa patologia no período neonatal, como aponta a literatura médica consultada pelo relator: interrupção de fluxo sanguíneo umbilical, insuficiência de trocas gasosas por meio da placenta, hipotensão materna, feto que não tolera estresse no trabalho de parto, falha de inflar o pulmão logo após o nascimento. Afirma-se, ainda, que "o choque de qualquer etiologia" é exemplo de causa da síndrome hipóxico-isquêmica (SHI). A inicial sustenta que o parto foi "mal assistido" e o parto prolongado, a espera a que foi submetida a mãe da menor, teriam ocasionado a patologia, afirmando que o parto natural, no caso, era desaconselhável já que a parturiente foi atendida no pronto-socorro às 11h00 já em período "expulsivo"; só depois que os médicos (drs. Baiochl e Moran?) não tiveram êxito no emprego do fórceps, às 13h00, é que se procedeu ao "parto cesáreo" tendo ocorrido "aspiração neonatal de mecômio" (primeiras fezes do recém-nascido) conforme consta de "ficha de recém-nascido" que pode causar obstrução parcial ou completa de vias respiratórias; a aspiração do mecômio é sinal de estresse do feto durante o trabalho de parto, que sofre de falta de oxigênio o que pode causar movimentação intestinal do bebê e relaxamento do seu esfíncter; assim, essas primeiras fezes se misturam ao líquido amniótico, gerando um líquido mais viscoso. Se o bebê respira ainda no útero ou logo na primeira vez essa substância, pode sofrer hipóxia. Mas não há dúvida, no meio médico, que o "parto complicado" ou sofrido é causa de inalação de mecômio pelo feto ou recém-nascido. Não será em sede de agravo de instrumento que delicadas questões médicas serão elucidadas; tampouco é aqui a sede própria para afirmar o nexo-causal entre a conduta dos obstetras e seus auxiliares e a consequência para a menor do nascimento traumático. Entretanto, não se pode afastar a verossimilhança do alegado na inicial e nem a triste situação de saúde. No mais, o "periculum in mora" é evidente: uma criança sofre, como sofrerá pelo resto da vida já que as seqüelas a síndrome hipóxico-isquêmica são permanentes. Mas é possível desde logo diminuir uma fração desse penar, na forma em que concedido na decisão agravada, sem ônus exagerado para os réus. Não entrevejo, portanto, relevância nas alegações da parte agravante, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado. Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Após, ao Ministério Público Federal. Int. São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.116324-3 AG 286596  
ORIG. : 200661000062525 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : MARCELO ARON CERNER  
REpte : LAIZ BARBOSA DE CARVALHO  
ADV : FELIPE ANDRADE DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

Vistos em decisão. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela União, pleiteando a reforma da decisão proferida nos autos do mandado de segurança nº 2006.61.00.006252-5, que tramitava perante o r. Juízo da 22ª Vara Federal de São Paulo - SP, que deferiu o pedido de liminar. Conforme informações prestadas pelo MM. Juiz a quo houve prolação de sentença nos autos da ação originária, acarretando a perda do objeto do presente recurso. Por essa razão, julgo prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte. Decorridos os prazos recursais, remetam-se os autos à Vara de origem, procedendo-se às devidas anotações. Intime-se. São Paulo, 16 de maio de 2007.

VESNA KOLMAR  
Desembargadora Federal  
Relatora



PROC. : 2006.03.00.118410-6 AG 287338  
ORIG. : 200561000163120 15 Vr SAO PAULO/SP  
0400001720 7FP Vr SAO PAULO/SP 0400295802  
7FP Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : LUCINEIDE VIDAL DA SILVA e outros  
ADV : ZILDA ANGELA RAMOS COSTA  
PARTE R : HOSPITAL SAO PAULO ESCOLA PAULISTA  
DE MEDICINA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

Vistos, em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra a parte da decisão de fl. 93 (fl. 546 dos autos originais), proferida pelo Juízo Federal da 15ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária de indenização proposta por LUCINEIDE VIDAL DA SILVA, LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA e VICTORIA NATHALIA VIDAL DO NASCIMENTO, deferiu a inclusão da agravante na lide, tal como requerido pela parte autora.

Na ação de origem, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, os autores pleitearam antecipação de tutela para custear tratamento emergencial à menor Victória em razão de seqüelas advindas de lesão cerebral ocorrida, segundo afirmam, durante trabalho de parto mal-sucedido realizado nas dependências do Hospital São Paulo da "Escola Paulista de Medicina".

Em vista do pedido formulado pela parte autora no sentido de incluir a UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo e a UNIÃO na lide, esta em substituição à Fazenda do Estado de São Paulo, foram os autos redistribuídos à Justiça Federal, sendo então exarada a interlocutória ora recorrida.

Requer a parte agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso (fl. 11) aduzindo, em síntese, que o repasse de yerbas feito pela UNIÃO para custear as despesas com o Sistema Único de Saúde - SUS não autoriza seu ingresso no pólo passivo da lide porquanto tais recursos são geridos autonomamente pelos seus destinatários - no caso o Estado de São Paulo - sem ingerência do ente federal. DECIDIDO.

Através do presente agravo de instrumento pretende a UNIÃO ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide ajuizada pelos autores com o escopo de obter indenização em decorrência de erro médico ocorrido nas dependências do Hospital São Paulo da "Escola Paulista de Medicina".

A parte autora requereu a inclusão da UNIÃO na lide sob o argumento de que o atendimento médico que resultou em seqüelas na menor Victória foi feito através do SUS - Sistema Único de Saúde (fls. 89/92), pedido este acolhido pelo magistrado federal (fl. 93). O equívoco da agravante é manifesto.

A parturiente Lucineide Vidal da Silva foi atendida nas dependências do "Hospital São Paulo" (confissão contida na contestação - fls. 60/61), em cuja sala de parto nasceu, às 13h25 do dia 22 de agosto de 2003, a menor Victória Nathália.

Trata-se de conceituado nosocômio criado nos idos de 29 de setembro de 1940, mantido por uma associação vinculada à autarquia federal, a Universidade Federal de São Paulo, com o intuito de promover o aprendizado dos graduandos e pós-graduandos matriculados na faculdade de medicina daquela universidade mantida com recursos federais. Na verdade, é o "hospital escola" da UNIFESP, como se vê até mesmo do texto do Regimento Interno do seu corpo clínico, disponível na "internet".

Ao contrário do afirmado na minuta, não se trata de hospital vinculado à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, e sim de hospital vinculado a uma universidade federal, administrado por uma associação constituída em 26 de junho de 1933 para administrar a antiga Escola Paulista de Medicina, cujo estatuto encontra-se depositado na notas do 10º Tabelião desta Capital.

Dentre os objetivos dessa nobilíssima associação está a manutenção do "Hospital São Paulo" (art. 5º, "a", do estatuto associativo), mas é indiscutível que o respeitadíssimo nosocômio é o "hospital escola" da Faculdade de Medicina de uma autarquia universitária federal.

Assim, a peculiaridade do caso reside em que o atendimento da mãe da autora foi feito em recinto de "hospital escola" da universidade federal, e ministrado - o que deriva até mesmo de ausência de impugnação específica na contestação - por graduandos ou pós-graduandos da escola de medicina federal.

Dai porque não se pode afastar a legitimidade passiva da União só a luz do raciocínio singelo que envolve o repasse de verbas do SUS. Não entreveja, portanto, relevância nas alegações da parte agravante, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado.

Cumpra-se o artigo 527, V, do Código de Processo Civil.

Após, ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

JOHONSOM di SALVO  
Desembargador Federal  
Relator

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ACÓRDÃOS

PROC. : 93.03.042577-4 AC 110101  
ORIG. : 0006491880 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem -  
DNER  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : CREFIPAR ADMINISTRACAO PARTICIPACAO  
E EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO LEVY FARTO e outro  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

### E M E N T A

PROCESSO CIVIL - DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA - APLICÁVEL O REDUTOR DE 10% (FATOR DE OFERTA) SOBRE O PREÇO DE MERCADO DO IMÓVEL - MANTIDA INDENIZAÇÃO DA ÁREA LATERAL NON AEDIFICANDI - JUROS DE MORA - CUSTAS - APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de expropriação indireta promovida por CRE-FIPAR, Administração, Participação e Empreendimentos Comerciais Ltda, em face do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER em razão da construção da Rodovia BR 101 (Rio - Santos) sobre uma área de 50.000 metros quadrados (área indicada na inicial) - que integra gleba urbana muito maior (aproximadamente 500.000,00m2), situada no Bairro do Una, do Município do São Sebastião/SP.

2. As partes estão concordes quanto à existência de área invadida pela autarquia (esbulho indenizável), à titularidade da propriedade e à necessidade de indenização, todavia, divergem em vários pontos quanto ao critério de cálculo da indenização e, consequentemente, quanto ao seu montante final, bem como quanto à necessidade de indenização da "faixa lateral" sujeita a servidão.

3. É cabível a aplicação do redutor de 10% (dez por cento) sobre o valor do metro quadrado apurado pelo laudo oficial, pois a incidência do referido redutor é instrumento apto a adequar o "preço máximo" almejado pelo vendedor às realidades do mercado imobiliário.

4. A área non aedificandi é regulamentada no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, como sendo uma disposição legal genérica, uma vez que imposta a todo titular do domínio de imóveis lindeiros a rodovias., tendo a jurisprudência do Colendo Tribunal de Justiça firmado posicionamento pela necessidade de indenização da área non aedificandi nos casos em que a o imóvel situar-se na zona urbana e for comprovado o efetivo prejuízo do proprietário, o que ocorreu no caso em concreto.

5. Os juros de mora devem ser contados do trânsito em julgado, nos termos da Súmula nº 70 do C. STJ . Embora a edição da Medida Provisória nº 2.207-39, de 01/06/2000 tenha alterado o art. 15-B do Decreto-lei nº 33.65/42, referida novidade legislativa não pode retroagir para alcançar situação (esbulho possessório reconhecido por sentença) antes de sua vigência. Precedentes do STJ.

6. A autarquia deu causa ao ajuizamento da ação e tendo sido nesta vencida, deve arcar com as custas em reembolso nos casos em que a parte não for beneficiária da justiça gratuita. Aplicação do princípio da sucumbência.

7. Apelação parcialmente provida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2003.03.99.026620-4 ACR 15830  
ORIG. : 9803069276 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : MAURICIO JESUS CALISTO  
ADV : RODRIGO ANDRADE DE MARGALHO  
APDO : Justiça Pública  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

### EMENTA

PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - RÁDIO COMUNITÁRIA - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 594 DO CPP - TIPICIDADE DA CONDUTA - INEXISTÊNCIA DE ABOLITIO CRIMINIS - ART. 6º DA LEI Nº 9.612/98 - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA RÁDIO COMUNITÁRIA - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRELIMINAR SUSCITADA PELO MPF CONHECIDA COMO MATÉRIA DE MÉRITO - RETIFICAÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO FATO - FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Réu condenado pela prática do crime de utilização ilegal de telecomunicações, na qualidade de representante legal da "Rádio Produto Paulista FM", instalada no Município de Dobrada/SP e que funcionava na frequência de 102,5MHZ sem a autorização do órgão público competente.

2. Quanto à liberdade do réu, o Juiz a quo se pronunciou na sentença no sentido de que ele não poderia apelar em liberdade, uma vez que possui maus antecedentes e é reincidente, além de apontar personalidade e conduta social voltadas à prática de delitos. Contudo, o réu foi intimado da sentença condenatória após a interposição de recurso de apelação por seu advogado e o recebimento deste pelo magistrado de primeira instância, em ambos os efeitos - suspensivo e devolutivo. Não há notícia nos autos de que tenha sido expedido mandado de prisão em razão da sentença condenatória. Extrai-se, portanto, que a suspensão do decism tornou, de forma contraditória, inócua a determinação de recolhimento ao cárcere contida na sentença. Ademais, o recurso foi recebido independentemente de medida constritiva à liberdade do réu, razão pela qual não há que se indagar, nesse momento, da aplicabilidade do artigo 594 do Código de Processo Penal.

3. Tipicidade da conduta. Denúncia que imputa fatos ilícitos ocorridos em 06 de abril de 1998, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.472/97. Da comparação do art. 70 da Lei nº 4.117/62 com o art. 183 da Lei nº 9.472/97 verifica-se que houve mera repetição: a norma jurídica, na descrição da conduta, é a mesma, sendo irrelevante o número da lei, que não integra a sua estrutura normativa. Na primeira lei, o tipo penal sancionava a "instalação ou utilização de telecomunicações". Agora, apenas o exercício de "atividades de telecomunicações". Portanto, a conduta ilícita permanece a mesma, houve alteração apenas

do diploma normativo que a prevê, caso de sucessividade de leis no tempo. Inocorrência de abolitio criminis.

4. É a radiodifusão uma espécie de telecomunicação (art. 60, § 1º, da Lei nº 9.472/97).

5. Não elide a responsabilidade penal a alegação de tratar-se de rádio comunitária de interesse comunitário e que opera em baixa potência, posto que a autorização para seu funcionamento compete à União, a quem cabe a delegação dos serviços de radiodifusão. A exigência de autorização nunca foi afastada pela Constituição Federal, sendo inócua a invocação do quanto disposto no Pacto de San Jose da Costa Rica e hoje é expressa no art. 6º da Lei nº 9.612/98.

6. A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 14, auto de depósito de fl. 15 e pelo laudo de exame em material de fls. 27/28, conclusivo no sentido de que os equipamentos encontravam-se em condições de uso , prestando-se a radiodifusão em FM, desde que acoplado a um sistema irradiante (antena) adequado, operando na frequência de 107,5 MHz. O laudo afirma que a instalação da emissora, sem os devidos cuidados de isolamento, pode causar danos a terceiros, bem como interferências prejudiciais em serviços de telecomunicações regularmente instalados.

7. A autoria foi comprovada à saciedade. Tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, o réu atrelou a existência da rádio a uma associação da qual era presidente e atribuiu a ele próprio a criação da emissora de comunicação, sendo que os demais associados não tinham poder de decisão. Além disso, mostrou-se à frente da administração da emissora, na medida em que foi ele quem tentou regularizá-la, sem lograr êxito. As testemunhas ouvidas afirmam que o réu era o responsável pela rádio.

8. Verifica-se que a condenação do réu deve ser mantida, entretanto, com fulcro no artigo 183 da Lei Federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, porquanto, o auto de exibição e apreensão data de 06 de abril de 1998, data em que se constatou a prática delituosa, quando a nova legislação que passou a tratar das telecomunicações já se encontrava em vigor. A Lei 9.472/97, em seu artigo 183, majorou a pena mínima estampada no preceito secundário do artigo 70 da Lei 4.117/62 e estabeleceu pena de multa. Entretanto, à míngua de recurso do órgão acusador e para que não haja reformatio in pejus, a reprimenda fixada pelo juízo a quo deve permanecer incólume.

9. A pena imposta foi de detenção, a ser cumprida no regime semi-aberto.

10. Apelação improvida.

### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em conhecer a preliminar levantada pelo Ministério Público Federal como matéria de mérito e, de ofício, retificar a tipificação do fato, mas sem alteração da pena; negar provimento à apelação e acolher o parecer ministerial para fixar o regime semi-aberto, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado e, prosseguindo, a Turma, por maioria, não acolheu a determinação de expedição de mandado de prisão feita pelo Des. Fed. Luiz Stefanini, nos termos voto do Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Des. Fed. Vesna Kolmar.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2003.03.99.033598-6 ACR 16177  
ORIG. : 9807040850 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : JAMIL ISIDORO DE SOUZA  
ADV : SILVIO LAZARO CARUSO  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA  
TURMA

### E M E N T A

APELAÇÃO CRIMINAL - ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - MATERIALIDADE COMPROVADA - AUTORIA DUVIDOSA - APELAÇÃO PROVIDA.

1.Trabalhador rural que requereu o benefício da aposentadoria rural por idade apresentando, para tal fim, CTPS na qual consta que havia laborado na propriedade rural do apelante, no período compreendido entre 1978 a 1992, sendo que, na realidade, trabalhou até o ano de 1983.

2.Ao contrário da tese ventilada pela Procuradoria Regional da República, não se verifica a ocorrência de prescrição, tendo em vista que, tratando-se de estelionato de rendas mensais, há permanência na consumação, devendo o termo inicial da prescrição contar-se a partir da cessação da permanência.

3.Materialidade demonstrada por Laudo Documentoscópico que apontou ser verdadeira a assinatura do apelante aposta na CTPS do rurícola, expedida no ano de 1960.

4.Interrogado, o apelante admitiu a aposição da sua assinatura como empregador para atestar a saída do empregado, mas negou ter sido o autor do lançamento de data falsa de saída, tendo tal anotação sido realizada em escritório de contabilidade. Por sua vez, o contador apontado admite ter efetuado o lançamento das datas na CTPS a pedido do apelante. Contudo, curiosamente, na Polícia, nada disse nesse sentido. E o trabalhador rural, septuagenário e portador de seqüelas de derrame, disse que quem providenciou as anotações foi o Sindicato, para onde ele levava a CTPS.



5.Duvidosa a situação fática em que se baseou a acusação, pois embora não haja dúvida sobre a assinatura do apelante na CTPS, o mesmo não vale para a anotação de saída do emprego, dado relevante porque nele consistiu a fraude, o que, nos termos artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, recomenda a absolvição.  
6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade de votos, em afastar a prescrição apontada no parecer ministerial e dar provimento à apelação para absolver JAMIL ISIDORO DE SOUZA, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.069060-0 AG 271934  
ORIG. : 8902003680 1 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Cia Energetica de Sao Paulo - CESP  
ADV : PAULO ROGERIO DE LIMA  
AGRDO : MIGUEL ALONSO GONCALVES NETO e outros  
ADV : DANIEL NEAIME  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO EXPROPRIATÓRIA - NOMEAÇÃO À PENHORA DE "LOTES DE AÇÕES E IMÓVEL - RECUSA DA PARTE EXEQUENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA SOBRE OS BENS NOMEADOS E DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE LIVRE PENHORA - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM PREVISTA NO ARTIGO 655 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Quanto à alegada impossibilidade de penhora de saldo de contas bancárias, há ausência de interesse recursal da agravante, quer porque a decisão agravada indeferiu o pedido do credor de expedição de ofício ao Banco Central, quer porque tão somente determinou a expedição de mandado de livre penhora.  
2.Devem ser observadas as normas processuais atinentes à nomeação de bens à penhora dispostas no Código de Processo Civil, para que seja avaliada a pertinência da medida em face das exigências processuais necessárias à segurança do juízo.  
3.A existência de recurso especial pendente de apreciação no caso dos autos, não impede a execução do julgado, bastando que sejam observadas as disposições do art. 588 do Código de Processo Civil. A agravante não logrou demonstrar concretamente qualquer ofensa aos termos da lei.  
4.Apesar do disposto no art. 620 do Código de Processo Civil, o devedor é quem tem contra si a presunção de ilicitude e não pode ser tratado como "senhor" da execução, superpondo-se ao credor; a menos onerosidade da execução não significa chancela para fraudá-la, dificultá-la em desfavor do credor ou prejudicar o bom andamento do feito.  
5.Agravo de instrumento improvido na parte conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, em não conhecer de parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento nos termos do relatório e voto do Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 22 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.116413-2 HC 26280  
ORIG. : 200361020008766 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
IMPTE : EDNA PAULA MALTONI  
PACTE : JOSE EDNO MALTONI JUNIOR  
ADV : EDNA PAULA MALTONI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS INTERPOSTO PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE O CRIME DO ARTIGO 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL - ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DE CONDUTA, DE AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DE DOCUMENTO FALSO JUNTO A MANDADO DE SEGURANÇA E DE EQUIVOCADA ADEQUAÇÃO TÍPICA - ORDEM DENEGADA.

1. Os diversos argumentos trazidos na impetração, todos referentes a adequação típica mais correta, bem como a ausência de conformação seja de estelionato seja do próprio falsum, demandam todos eles o exame aprofundado de matéria fática, incabível na via eleita até porque coligida em sede de inquérito policial. O Tribunal debruçar-se sobre a prova policial em sede de Habeas Corpus para o fim de - não sendo o caso de ausência de justa causa visível ictu oculi - importaria em verdadeira supressão de instância pois é tarefa do 1º grau de jurisdição a produção de instrução processual adequada, nem que seja repetindo as provas coligidas pela autoridade da Polícia, agora sob o crivo do contraditório.

2. O paciente tem contra ele a admissão de haver promovido a juntada do documento e a presença de veementos indícios de que, tanto a assinatura do mesmo quanto o conteúdo dele, eram falsos; na medida em que o documento foi efetivamente anexado aos autos de mandado de segurança para servir como prova, assume relevância a conduta supostamente criminosa porque em sede de mandado de segurança a única prova admissível é a documental pré-constituída.  
3. Ademais, é sabido que na jurisdição penal o réu se defende dos fatos e não de um determinado texto de artigo de lei penal, isso porque a tipificação pode ser modificada pela acusação (mutatio libelli - artigo 384 do Código de Processo Penal) ou pelo prolator da sentença (artigo 383), sendo, portanto, prematura qualquer consideração a respeito da mais conveniente adequação típica e das consequências jurídico-processuais disso.  
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020187-3 HC 27157  
ORIG. : 200561190016760 4 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
PACTE : CARLOS MIGUEL LARA URDANETA réu preso  
ADV : MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS INTERPOSTO CONTRA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO, QUE CONDENOU CIDADÃO VENEZUELANO POR TRÁFICO INTERNACIONAL DE COCAÍNA A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO EM REGIME INTEGRALMENTE FECHADO - IMPE-TRAÇÃO PRETENDENDO NULIDADE DO FEITO POR DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 38 DA LEI 10.409/2002 - PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR PENAS ALTERNATIVAS E DE PROGRESSÃO DE REGIME - ORDEM CONCEDIDA EM PARTE.

1. Em face do discurso do artigo 38 da revogada Lei nº 10.409/2002, a inobservância do mesmo só pode gerar nulidade do processo se comprovada a concreta presença de prejuízo para a defesa do acusado, na situação específica. Não há que se generalizar. No caso dos autos é despropositada a afirmação no sentido de que o prejuízo seria manifesto já que a denúncia foi recebida e o réu foi condenado. Tendo sido a droga encontrada especificamente no colete que o paciente usava, situação essa testemunhada, não haveria como em sã consciência rejeitar a denúncia; ainda, o réu foi condenado e nem ele nem seu advogado apelaram; a condenação foi aceita; destarte, beira o absurdo dizer-se que a mera inobservância da Lei nº 10.409/2002 gerou a condenação.  
2. Descabe cogitar-se do agraciamento de estrangeiro que está condenado por tráfico internacional de drogas, com a conversão da pena privativa de liberdade em penas alternativas (artigo 44 do Código Penal), porque o alienígena não só terá estada irregular no país quando fora do cárcere, como também porque é sujeito de expulsão conforme artigos 65 e seguintes da Lei nº 6.815/80 e Decreto nº 98.961 de 15.2.1991. Sequer o condenado teria como cumprir regularmente prestação de serviços à comunidade ou limitação de fim de semana.  
3. Evidente é a incompatibilidade da conversão da pena privativa de liberdade imposta a traficante internacional de cocaína em pena alternativa; tal proceder colidiria com a necessidade de mais acirrada repressão ao tráfico internacional de drogas, sendo invocável nesse aspecto o critério da suficiência referido no inc. III do artigo 44 do Código Penal, posto ser correto afirmar que a periculosidade social da conduta do traficante internacional não pode ser reprimida com penas alternativas que - embora exageradamente possíveis na forma como introduzidas em nosso ordenamento penal pela Lei nº 9.714/98 - destinam-se a reprimir criminalidade que atenta em menor grau contra a segurança pública.  
4. Com a edição da Lei nº 11.464/07, que entrou em vigor na data de sua publicação - em 29 de março de 2007 - foi alterada a redação do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, passando o seu parágrafo 1º a admitir expressamente a possibilidade de progressão de regime de cumprimento de pena aos condenados pela prática de crimes hediondos e a ele equiparados. Caberá ao Juiz da Execução apreciar as condições da progressão, podendo determinar exame criminológico.  
5. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, em ratificar a liminar e conceder parcialmente a ordem de Habeas Corpus tão somente para reconhecer o direito a progressão de regime prisional, cabendo ao Juízo das Execuções a análise do preenchimento de todos os requisitos necessários para tanto, inclusive eventual exame criminológico, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal Relator que fazem parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2000.03.00.044469-6 AG 114982  
ORIG. : 199960000074956 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : ISAAC LAITART  
REPTTE : APARECIDA ECILDA LIMA ESPINDOLA  
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. DEPÓSITO DAS PARCELAS VINCENDAS NO VALOR INCONTROVERSO.  
1.O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, pelo valor que o mutuário entende correto, não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.  
2.Não há lógica no depósito dos valores devidos, entendidos como sendo o correto pela agravante, com a única pretensão e revestir tais depósitos de caráter liberatório, sem que haja um maior aprofundamento no juízo de cognição com relação a tais débitos.  
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator.  
São Paulo, 24 de abril de 2007.

PROC. : 2000.61.06.001781-9 ACR 17194  
ORIG. : 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
APTE : NELSON RODRIGUES ESPEJO  
ADV : LUIS ANTONIO ROSSI  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO - AFASTAMENTO - PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ARTIGO 20 DA LEI Nº 7.492/86 - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - IMPROVIMENTO DO RECURSO.  
1.- não há falar-se em prescrição da pretensão punitiva, seja na modalidade retroativa seja na intercorrente, porquanto entre a data dos fatos (06.11.1998) e a do r. despacho de recebimento da denúncia (29.02.2000) e entre esta data e a publicação da r. sentença condenatória (10.12.2003) não transcorreram quatro anos, prazo este também não ultrapassado entre aquele último marco interruptivo e o presente julgamento.  
2.- Quanto à alegação de ocorrência de prescrição em perspectiva (ou virtual), o seu reconhecimento não é admitido pela jurisprudência amplamente majoritária. Precedentes.  
3.- Autoria comprovada ante as provas documentais e testemunhais colhidas.  
4.- Materialidade também indubitosa, em face dos documentos de fls. 09/13 (Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária) e de fls. 14/17 (termo de fiscalização extraordinária), os quais demonstram a concessão ao acusado de financiamento bancário pelo Banco Nossa Caixa Nosso Banco para o custeio pecuário de suínos, cujo valor, num total aproximado de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), não foi corretamente aplicado em sua propriedade, local onde constatado não ter sido implantada a criação daqueles animais, tendo as benfeitorias necessárias para esse tipo de atividade sido encontradas em estado de completo abandono.  
5.- Preliminar afastada. Improvimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, em afastar a preliminar de prescrição e, no mérito, negar provimento à apelação, determinando que a pena restritiva de direitos de prestação pecuniária seja destinada à Nossa Caixa, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.  
São Paulo, 22 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2000.61.81.005111-5 ACR 16739  
ORIG. : 7P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : WALTER LANERA LOPES POMBAL  
ADV : EMERSON TADAO ASATO  
APDO : Justiça Publica  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

EMENTA

PENAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NÃO RECOLHIMENTO - ART. 168-A - DOLO ESPECÍFICO - DESNECESSIDADE - CRIME OMISIVO PRÓPRIO - AUTORIA MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1.- Prescrição parcial - Ocorrência, eis que entre a data dos fatos (novembro 95 a julho/96) e a data do r. despacho de recebimento da denúncia, em 22 de agosto de 2000 (fls. 177), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal. Outrossim, o presente feito deverá prosseguir, tão-somente, em relação aos períodos compreendidos entre setembro/96 a outubro/98.

2.- Não há falar-se em necessidade de demonstração de dolo específico, porquanto como é cediço, o crime de apropriação indébita previdenciária é omissivo próprio, cujo verbo previsto no tipo é "deixar de repassar", pelo que desnecessário o dolo específico para a sua concretização, consistente no animus rem sibi habendi, bastando, apenas, a prática da conduta omissiva legalmente prevista.

3.- Autoria delitiva comprovada ante o conjunto probatório carreado, apto à demonstração da gerência da empresa. Materialidade indubitosa ante a prova documental coligida.

4.- As dificuldades financeiras acarretadoras de inexigibilidade de outra conduta devem ser cabalmente demonstradas pelo acusado. Art.156 do CPP.

5.- Improvimento do recurso.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade de votos, de ofício, declarar extinta a punibilidade do apelante, pela ocorrência da prescrição parcial da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa, relativamente ao período compreendido entre novembro de 1995 a julho de 1996 e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.017820-2 AG 262717  
ORIG. : 200661000037210 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : EDMILSON JUNIOR PINHEIRO GUIMARAES  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 70/66. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. O depósito judicial das prestações vencidas e vincendas pelo valor que o mutuário entende correto não obsta o prosseguimento da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, pois não evita a mora.
2. Não se pode obstar a inscrição do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito, quando inquestionável a existência da dívida.
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2006.03.00.026854-9 AG 265432  
ORIG. : 200561000259500 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : UBALDINO AZEVEDO DA VITORIA e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VALOR DA CAUSA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. VALOR DO CONTRATO.

1. O valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo patrimonial do pedido, é dizer, o valor do contrato.
2. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no art. 5º, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, até mesmo aos que comprovarem insuficiência de recursos.
3. A Lei n.º1.060/50 estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados dispondo que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família - artigo 4º.
4. Assim, a simples declaração de insuficiência de recursos já é suficiente para a concessão do benefício, incumbindo à parte contrária a prova da inexistência ou desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão, a teor do parágrafo 1º, do artigo 4º. A inexistência de prova apta a afastar a mencionada presunção, autoriza a concessão da benesse.
5. Agravo de instrumento parcialmente provido, quanto à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos nos quais são partes as acima arroladas, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, deu parcial provimento ao presente recurso nos termos do relatório e voto do Relator, que passam a integrar o presente julgado.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

PROC. : 2002.61.11.002007-6 ACR 25350  
ORIG. : 1 Vr ASSIS/SP  
APTE : Justica Publica  
APDO : VALDECI MIGUEL DOS SANTOS  
ADV : CARLOS HENRIQUE AFFONSO PINHEIRO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RÉU QUE RESPONDE A OUTRO PROCESSO PELO MESMO CRIME. INAPLICABILIDADE. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Apelação do Ministério Público Federal interposta contra sentença que absolveu o réu, acusado da prática do crime do artigo 334 do Código Penal, com fundamento no princípio da insignificância.
2. Cabível, em tese, o reconhecimento da ausência de lesividade à bem jurídico relevante, e aplicação do princípio da insignificância, nos casos em que o valor do tributo devido, referente às mercadorias apreendidas, é inferior ao limite de dez mil reais estipulado pela Lei 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/2004. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma, com ressalva do ponto de vista pessoal do Relator.
3. Contudo, constatado que o réu responde a outro processo pelo mesmo crime de descaminho, no qual inclusive também foi absolvido com fundamento no princípio da insignificância, incabível a aplicação deste, sob pena de perigoso estímulo à reiteração criminosa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma.
4. Recurso provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, para condenar o réu Valdeci Miguel dos Santos a pena de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, como incurso no artigo 334 caput do Código Penal, e converta a pena privativa de liberdade em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, na forma da ser fixada no Juízo da execução, nos termos do voto do Relator, e de conformidade com a ata de julgamento.

São Paulo, 20 de março de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2003.03.00.015083-5 AG 175740  
ORIG. : 9800302719 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : WILTON ROVERI  
AGRDO : BAYCO IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO DE ACESSO A INFORMAÇÕES PERANTE A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL.

1. Agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, que indeferiu o pedido de expedição de alvará autorizando a exequente a diligenciar administrativamente perante órgãos públicos em busca de bens para satisfazer seu crédito.
2. O exequente tem a responsabilidade de promover os atos e diligências necessárias à localização de bens dos executados.
3. Somente em situações excepcionais, desde que tenha o exequente demonstrado haver esgotado os meios de que dispõe, é que se admite a requisição judicial de dados sujeitos ao sigilo fiscal ou bancário. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
4. A superveniência da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, não altera o referido entendimento, já que o dispositivo autoriza a decretação de indisponibilidade de bens do devedor, apenas na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis.
5. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os membros da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na conformidade da Ata de Julgamento e nos termos do voto do Relator.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.81.005202-2 RSE 4772  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MASUMI MINOMO  
ADV : JULIANA BIASOTTI AMORIM (Int.Pessoal)  
RECDO : MARCOS CHINDI MINOMO  
ADV : MAICEL ANESIO TITTO  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DENÚNCIA REJEITADA. AUTORIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA.

- 1 - A denúncia preencheu os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, contendo a exposição do fato criminoso, suas circunstâncias, a qualificação do agente e a classificação do crime.

- 2 - Tratando-se de crime societário, o fato da denúncia imputar a todos os co-réus, sócios e administradores da mesma empresa, a mesma conduta, não o fazendo de forma individualizada, não a torna inepta. Precedentes do STF, STJ e desta Turma.
- 3 - Descabe falar-se em responsabilidade penal objetiva, eis que os requisitos para que a denúncia seja recebida são a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, servindo o contrato social para a satisfação deste último requisito.
- 4 - Eventual inocência dos réus, decorrente de eventual inexistência de efetiva participação na administração da empresa, somente poderá ser aferida durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, sendo incabível o exame da questão no momento de recebimento da denúncia.
- 5 - Recurso provido para receber a denúncia.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso em sentido estrito para receber a denúncia, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.113120-5 AG 285935  
ORIG. : 200661000235936 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ELISABETH MACHADO DE OLIVEIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcioníssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005147-4 AG 289900  
ORIG. : 200661190091785 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : CACILDA MARQUES DA SILVA  
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA



EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a liminar pleiteada nos autos de ação cautelar relativa a financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
3. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
5. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.005348-3 AG 289969  
ORIG. : 200661000271448 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARIA RITA DE CASSIA RAYMUNDO  
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA / PRIMEIRA TURMA

EMENTA  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. SFH. REVISÃO CONTRATUAL. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DE MUTUÁRIO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação de revisão de contrato de financiamento de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não há como, em sede liminar, cancelar os valores apurados em cálculo unilateralmente produzido, autorizando o depósito dos valores que a parte mutuária entende devidos, com o fim de livrá-la dos efeitos da mora.
3. Não é plausível a concessão de tutela antecipada ou medida cautelar, forrando uma das partes dos efeitos da mora, pelo simples depósito dos valores unilateralmente apurados, por conta de uma revisão contratual por ser obtida no processo de conhecimento.
4. A não ser em hipóteses excepcionadíssimas, enquanto as cláusulas tidas por ilegais não forem judicialmente anuladas ou revistas, deve o contrato - por força dos princípios do pacta sunt servanda e da segurança jurídica - ser prestigiado.
5. Quanto aos valores incontroversos, não cabe o depósito à disposição do Juízo, mas sim o pagamento direto à própria instituição financeira, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei nº 10.931/04.
6. O procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 é constitucional, uma vez que a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal não deve ser entendida como exigência de processo judicial.
7. O devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos.
8. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, circunstâncias não ocorrentes no caso dos autos.
9. O simples ajuizamento de ação judicial visando a discussão do débito, sem que tenha o mutuário obtido decisão liminar ou de antecipação de tutela, com suporte em comprovado descumprimento de cláusulas contratuais por parte da instituição financeira, ou ainda com o depósito do valor questionado, não obsta a inscrição do inadimplente nos serviços de proteção ao crédito.
10. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator e na conformidade da minuta de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.03.00.022154-0 AG 83661  
ORIG. : 9500030071 1 Vr CAMPO GRANDE/MS  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA  
ADV : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO  
AGRDO : CACILDO SANDIN e outro  
ADV : GIL MARCOS SAUT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A  
AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMOVÉL LOCALIZADO NA FAIXA DE FRONTEIRA - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O imóvel objeto da demanda originária situa-se na denominada faixa de fronteira que compreende, nos termos do §2º do artigo 20 da Constituição Federal, a faixa de até 150 (cento e cinquenta) quilômetros a partir da fronteira, e que é considerada fundamental para defesa do território nacional.
2. O fato do imóvel estar situado na referida faixa, não o torna automaticamente bem da União, eis que, nos termos do inciso II do artigo 20 da Constituição Federal, são bens da União tão somente as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras.
3. Considerando a grande diferença entre a área do imóvel registrada e aquela que os agravados alegam ser a correta, somente a prova pericial poderá concluir se parte do imóvel está efetivamente localizado dentro da faixa de fronteira, consoante afirmou o INCRA, razão pela qual se justifica o processamento do feito perante a Justiça Federal.
4. Agravo de instrumento provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.091944-9 REOAC 534089  
ORIG. : 9700000452 1 Vr PALMITAL/SP  
PARTE A : MUNICIPIO DE IBIRAREMA  
ADV : ARLINDO VARALTA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN e outros  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMITAL SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A  
EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. É vedado ao tribunal decidir fora dos limites da lide recursal, porém é dever do juiz, com fundamento no artigo 462 do Código de Processo Civil, levar em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fato constitutivo, modificativo ou extintivo ocorrido supervenientemente, capaz de modificar o direito do autor e influir no julgamento da lide.
2. Ao quitar o débito executado, o embargante reconheceu a legitimidade do crédito exequendo. Aplicação do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil.
3. A verba de sucumbência é devida, porquanto, ao dar causa à instauração da lide (princípio da causalidade), cabe à embargante arcar com os honorários do procurador autárquico que impugnou os embargos, cuja pretensão foi reconhecida posteriormente como infundada (princípio da sucumbência), conforme dispõe o artigo 26 do Código de Processo Civil.
4. Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º, do CPC.
5. Extinção do processo com julgamento de mérito (artigo 269, inciso V, do CPC). Aplicação do artigo 462 do CPC. Remessa oficial prejudicada.

A C Ó R D Ã O  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 462 e 269, inciso V, do CPC e condenar o embargante ao pagamento de honorários de advogado no percentual de 10% do valor do débito atualizado, julgando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.105014-0 AG 283445  
ORIG. : 200561040106924 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : WLADIMIR JOSE DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : UGO MARIA SUPINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA  
"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

- 1.Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
- 2.Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
- 3.Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 4.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 5.Agravo de instrumento improvido.
- 6.Agravo regimental."

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.109172-4 AG 284636  
ORIG. : 200661020114762 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro  
ADV : GIULIANO D ANDREA  
AGRDO : LUIS ANTONIO GONZAGA e outro  
ADV : TANIA RAHAL TAHA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

EMENTA  
"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

- 1.Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
- 2.Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
- 3.Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
- 4.A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
- 5.A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
- 6.Agravo de instrumento provido."

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120086-0 AG 287709  
ORIG. : 200661190066432 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA  
ADV : RENATO APARECIDO MOTA  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

E M E N T A  
PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela na forma pleiteada.
2. O contrato de mútuo tem natureza de título executivo extrajudicial e, como tal, estando a parte em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade na esfera judicial, consoante o disposto no Artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
4. Agravo de instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.120385-0 AG 287962  
ORIG. : 200661000202840 22 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO ROBERTO COSTA e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## EMENTA

"PROCESSO CIVIL - SFH - REVISÃO CONTRATUAL - DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES CONTROVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - - LEGALIDADE.

1. Ausência dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela.
2. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar a verossimilhança da alegação de que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. Por outro lado, a planilha de evolução do cálculo juntada pelos mutuários, por ser documento unilateral, não pode ser aceita em juízo de cognição sumária.
3. Também não há risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos mutuários, vez que caso a ação seja julgada procedente ao final, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou utilizá-los para o pagamento do saldo devedor remanescente.
4. A execução extrajudicial do débito encontra fundamento no Decreto-Lei nº 70/66, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.
5. A inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não caracterizando ato ilegal ou de abuso de poder.
6. Agravo de instrumento improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.002351-0 AG 289392  
ORIG. : 8800032257 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LUIZ CARLOS PEDROSA  
ADV : RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : HERO S FOTOLITO LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCLUSÃO DE SÓCIO DA EMPRESA NO PÓLO PASSIVO . POSSIBILIDADE.

- I - A execução judicial para cobrança de contribuições ao FGTS, inscritas em Dívida Ativa, é regulada pelas regras da Lei nº 6.830/80.
- II - À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial (Lei 6.830/80, art. 4º, §2º).
- III - Portanto, não obstante não ter a contribuição ao FGTS natureza tributária, são aplicáveis as normas do Código Tributário Nacional tão somente no que tange à responsabilidade.
- IV - Nos termos do art. 135 do CTN, são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

- V - A Lei nº 8.036/90 considera infração a lei o não-recolhimento mensal do percentual ao FGTS (artigo 23, parágrafo 1º). Em razão da presunção relativa da CDA, a empresa ora executada deixou de recolher as contribuições ao FGTS e, portanto, seus administradores, detentores do poderes de gerência, infringiram à lei.

VI. Agravo de Instrumento improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da relatora, em conformidade com a ato de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005644-7 AG 290245  
ORIG. : 200061000048745 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : MARCELO OLIVEIRA ARAUJO  
ADV : ARLINDO AMERICO SACRAMENTO AVEZANI  
AGRDO : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI  
AGRDO : APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A  
ADV : ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DEC-LEI Nº 70/66 - AÇÃO CAUTELAR IMPROCEDENTE - APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO.

1. Nos termos do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, o recurso interposto contra decisão que põe termo ao processo cautelar é recebido apenas no efeito devolutivo, podendo o julgador atribuir ao recurso o efeito suspensivo, com fundamento no artigo 558 do Código de Processo Civil, na hipótese em que a decisão recorrida venha a causar lesão grave e de difícil reparação, o que não ocorre no caso dos autos.
2. O contrato de mútuo celebrado entre as partes tem natureza de título executivo extrajudicial e, estando a parte em mora, pode ser executada pelo credor mesmo quando discutida sua validade na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil.
3. A improcedência da ação principal reforça a validade do título executivo extrajudicial.
4. A pendência do julgamento da apelação não tem o condão de suspender o procedimento, circunstância que afasta os motivos a justificar a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.
5. Agravo de instrumento improvido.
6. Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, nos termos do relatório e voto da Relatora, em conformidade com a ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.005990-4 AG 290422  
ORIG. : 200161820079000 12F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Econômica Federal - CEF  
ADV : SHEILA PERRICONE  
AGRDO : PROGRESSO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. VESNA KOLMAR / PRIMEIRA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. NOME DO SÓCIO DA EMPRESA CONSTANTE DA CDA. PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE.

1. Cabível a inclusão no pólo passivo do presente recurso das pessoas mencionadas na certidão de dívida ativa, a empresa devedora ou seus sócios.
2. Em se tratando de agravo interposto contra decisão liminar de primeiro grau, o recurso se processa independentemente de intimação da parte agravada, que por não ter sido ainda citada não tem advogado constituído nos autos.
3. Os requisitos para a formação da relação processual executiva é o inadimplimento e o título executivo.
4. "A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou do co-responsável, confere ao indicado a condição de legitimado passivo para a relação processual executiva, autorizando que, contra ele, se promova ou se peça o redirecionamento da execução" (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, Recurso Especial nº 545.080, DJ 06/09/2004, p. 169, Relator Ministro Teori Albino Zavascki)
5. Presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa. Aplicação do artigo 204 do CTN e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80.

6. Cabe aos executados demonstrar a inexistência da obrigação contraída no título, inclusive a não-responsabilidade para com o débito, por meio de embargos ao devedor ou, ainda, por meio da exceção da pre-executividade, quando a questão não demandar dilação probatória.
7. Na situação em apreço, os nomes dos sócios da empresa executada constam da Certidão de Dívida Ativa e, logo, são partes legítimas para figurar no pólo passivo da execução fiscal.
8. Agravo de Instrumento provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto da Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata do julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

## SUBSECRETARIA DA SEGUNDA TURMA

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

## ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 20ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 5 DE JUNHO DE 2007

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
Representante do MPF: Dr(a). JOÃO BOSCO ARAÚJO FONTES JUNIOR

Secretário(a): MARTA FERNANDES MARINHO CURIA

A teor da portaria nº 02/2001 de 14 de novembro de 2001 publicada no DOE de São Paulo em 28.11.2001 à página nº 155 e no DOE de Mato Grosso do Sul em 27.11.2001 à página 40, às treze horas presentes os Senhores Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, Cecília Mello, Henrique Herkenhoff e o Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, foi aberta a sessão. Ausente, justificadamente, o Sr. Desembargador Federal Nelson dos Santos por estar em gozo de período de férias. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.020981-1, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Sr. Advogado Daniel Leon Bialski, OAB/SP 125.000 e o Sr. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Júnior. No julgamento do "Habeas Corpus" nº 2007.03.00.035458-6, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Sr. Advogado Júlio Aparecido Fogaça, OAB/SP 140.610 e o Sr. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Júnior. No julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 2004.61.81.004874-2, proferiram sustentações orais, respectivamente, o Sr. Procurador Regional da República João Bosco Araújo Fontes Júnior e o Sr. Advogado Mário Luis Delgado Régis, OAB/PB 13.456. O agente do Ministério Público Federal reatificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento do recurso. Antes de encerrar a sessão, o Sr. Desembargador Federal Presidente agradeceu, em nome da Segunda Turma, o profícuo trabalho desenvolvido pelo Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, durante o período de convocação, ressaltando o brilhantismo dos votos proferidos por Sua Excelência e alvitando breve retorno. O Sr. Juiz Federal Convocado Paulo Sarno agradeceu à acolhida, ressaltando o grande aprendizado que foi compartilhar dos ensinamentos estampados nos votos proferidos por cada integrante da Segunda Turma. Por fim, agradeceu a Deus por poder estar ao lado de juristas de escol, à família cuja ajuda foi fundamental para o desenvolvimento do trabalho desempenhado durante o período de convocação e aos servidores lotados no gabinete do Desembargador Federal Nelson dos Santos, nas pessoas de Marisol Pedroso Ribeiro e Antonio Ramirez Lopes, bem como aos servidores lotados na Subsecretaria da Segunda Turma nas pessoas de Marta Fernandes Marinho Curia, Aliete Barbosa Baccelli, Carla Regina Gonçalves de Andrade, Fátima Aparecida Pires Miguel e Claudia Furlan Sotello

0001 ACR-SP 17481 2003.61.81.007837-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA reu preso  
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO INTIMAÇÃO PESSOAL  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, afastou a preliminar e, no mérito, negou provimento ao recurso.

0002 ACR-SP 11970 2001.03.99.054793-2(9604012657)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SERGIO PEREIRA DE ARAUJO  
ADV : SYLVIO ROMERO DE OLIVEIRA NOGUEIRA FILHO  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0003 ACR-SP 12429 2002.03.99.001531-8(0008249695)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : UILSON ROBERTO PEREIRA  
ADV : WALDYR DIAS PAYAO  
APDO : Justica Publica





A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, reformou a pena privativa de liberdade, fixando-a em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mantida a pena pecuniária fixada na r. sentença, ou seja, 70 (setenta) dias-multa, no importe unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

0004 ACR-SP 10641 2000.03.99.071176-4(9606005623)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
REVISOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : OSVALDO NARDUCCI FILHO  
ADV : JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR  
APDO : Justica Publica

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e, de ofício, substituiu a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária de uma cesta básica por mês, no valor de um salário-mínimo, em favor de instituição de atendimento a crianças a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais.

0005 AC-SP 1111555 2000.61.03.004759-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : LUIZ ALBERTO GUIMARAES MADUREIRA DA SILVA  
ADV : ANCELMO APARECIDO DE GÓES  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0006 AC-SP 218705 94.03.096652-1 (9300125893)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : ELETROMECANICA DYNA S/A  
ADV : JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA  
ADV : LUIZ ANTUNES CAETANO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0007 AC-SP 1110757 2004.61.00.001055-3

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : ANTONIO VALADARES (= ou > de 65 anos) e outro  
ADV : MARCELO WINTHER DE CASTRO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0008 AMS-SP 258117 2002.61.09.006964-8

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : CARBUS IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0009 AC-SP 254743 95.03.042634-0 (9400000188)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EX-CEPCIONAIS APAE  
ADV : LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, declarou nula a sentença proferida pelo Juízo Estadual, absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de Ribeirão Preto, prejudicada a apelação do INSS.

0010 AC-SP 235672 95.03.013975-9 (9203107410)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADV : JOSE EDUARDO DUARTE SAAD

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0011 AC-SP 235671 95.03.013974-0 (9203101500)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA e outros  
APDO : AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : REGIANE CRISTINA GALLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial e, de ofício, promoveu a correção de erro material, para determinar a conversão dos depósitos em renda do SENAR e do INSS em face da improcedência do pleito fincado na ação principal.

0012 AG-SP 23946 95.03.013976-7 (9403042125)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
AGRTE : Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR  
ADV : CECILIA A F DE SOUZA ROCHA E SILVA e outros  
AGRDO : AGRICOLA ALTA MOGIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS DE SOUSA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0013 AMS-SP 277386 2004.61.05.006537-9

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : DIAMOND SERVICE SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA EPP  
ADV : WAGNER EDUARDO ROCHA DA CRUZ  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para afastar a decretação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança e, no mérito, com amparo no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil, julgou improcedente o pedido formulado nesta ação mandamental.

0014 AC-SP 1122247 1999.61.00.051592-6

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : BANCO BNL DO BRASIL S/A  
ADV : LEO KRAKOWIAK  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0015 AC-SP 1067283 2000.61.18.002903-5

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : JULIO CESAR DE CARVALHO JUNIOR incapaz e outros  
ADV : MAURO FRANCISCO DE CASTRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0016 AMS-SP 210694 2000.03.99.070698-7(9700033813)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS FEDERAIS DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINDPOLF  
ADV : REYNALDO FRANSOZO CARDOSO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0017 AC-SP 987797 2001.61.00.018191-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : CIA/INDL/ NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA  
ADV : JOAQUIM ERNESTO PALHARES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0018 AC-SP 878225 2000.61.00.019128-1

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : CIRCULO DE AMIGOS DO MENOR PATRULHEIRO DE SANTANA CAMP S  
ADV : ALESSANDRO NEZI RAGAZZI

APDO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT  
ADV : PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0019 AC-SP 1104609 2003.61.00.011710-0

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : CARLOS EDUARDO RABELLO  
ADV : VERIDIANA GINELLI CARDOSO TEIXEIRA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, de ofício, anulou a sentença e julgou prejudicado o recurso.

0020 AC-SP 402613 97.03.088557-8 (9711028123)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : EMPRESA PARTEZANI TRANSPORTES LTDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0021 REOAC-SP 1185644 1999.61.02.000705-7

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
PARTE A : MUNICIPIO DE DOBRADA  
ADV : JEFERSON IORI  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCILENE SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial.

0022 RSE-SP 3776 2004.61.81.004874-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
RECTE : Justica Publica  
RECD0 : NATASHA DORNELES TRENNEPHOL  
ADV : LUCIO JATOBA

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O agente do Ministério Público Federal retificou o parecer, em sessão, opinando pelo improvimento do recurso.

0023 ACR-SP 24650 2002.61.06.003523-5

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
REVISORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Justica Publica  
APDO : HUMBERTO GIOVANINI NETO  
ADV : ERALDO LUIS SOARES DA COSTA

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a conversão do julgamento em diligência, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello e, quanto ao mérito, a Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal para condenação do Réu Humberto Giovanini Neto como incurso nas penas do art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90 c.c. o art. 71 do Código Penal, fixando a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária de pagamento de uma cesta básica por mês à entidade pública, no valor de 1/3 (um terço) do salário-mínimo, devendo ambas as penas serem cumpridas pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade e para instituições designadas pelo juízo da Execução Penal e fixando a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto do Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, vencida a Senhora Desembargadora Federal Cecilia Mello que negava provimento ao recurso.

0024 AG-SP 223364 2004.03.00.066673-0(200461000014558)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : EDGAR ALVES CARDOSO  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RICARDO SANTOS  
PARTE R : CONTINENTAL S/A CREDITO IMOBILIARIO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0025 AG-SP 196351 2004.03.00.000415-0(200361000333945)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
AGRDO : JULIO CEZAR DE OLIVEIRA JACOB



ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0026 AG-SP 203021 2004.03.00.015690-8(200461260011843)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : AGUINALDO ROBERTO DO NASCIMENTO  
REpte : BIANCA SOARES RAMOS  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e julgou prejudicado o agravo regimental.

0027 AG-SP 200334 2004.03.00.008806-0(200061000462770)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : HELENA DA SILVA  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARCOS UMBERTO SERUFO  
AGRDO : BANCO ECONOMICO SAO PAULO S/A CREDITO IMOBILIARIO HABITACIONAL em liquidação extrajudicial  
ADV : ELVIO HISPAGNOL  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0028 AG-SP 183137 2003.03.00.041694-0(200361820090430)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : ALEXANDRE DO NASCIMENTO GONCALVES e outros  
ADV : MARIA RITA FERRAGUT  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JUSTAFORMA BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Senhor Desembargador Federal Relator, acompanhado pelo voto da Desembargadora Federal Cecilia Mello, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que negava provimento ao agravo de instrumento.

0029 AG-SP 278097 2006.03.00.087488-7(200461050086346)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : AGUINALDO DE SIQUEIRA CORTINA -ME e outro  
ADV : NATAL JESUS LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0030 AG-SP 287539 2006.03.00.118620-6(200561820414164)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : EXCEL SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA  
ADV : ALVARO TSUIOSHI KIMURA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ROSA HELENA CIAPINA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0031 AG-SP 197021 2004.03.00.003312-4(9705588325)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : SERGIO VLADIMIRSCHI e outro  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS e outros  
AGRTE : LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LARA AUED  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : FECHADURAS BRASIL S/A  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0032 AG-SP 186746 2003.03.00.050640-0(9300003500)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAURICIO MARTINS PACHECO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : SANATORIO ANHEMBI S/A  
ADV : MARISTELA WADA COSTA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARAPICUIBA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0033 AG-SP 259747 2006.03.00.008528-5(9805541444)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : CABOVEL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0034 AC-SP 1141121 2005.61.04.008051-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : WUILLIAN KFOURI  
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0035 AC-SP 1141642 2006.03.99.033587-2(9713026004)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : APARECIDO STEFANELLI e outros  
ADV : JOSE FIORINI  
PARTE A : DECIO PEDRO VOLTOLIN  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, negou provimento ao recurso.

0036 AC-SP 577017 2000.03.99.014158-3(9800000270)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : KLABIN KIMBERLY S/A  
ADV : MARBONI PEREIRA JORDAO  
INTERES : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO  
ADV : ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e, no mérito, deu provimento ao recurso.

0037 AC-SP 858303 2003.03.99.005819-0(9800003686)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO XAVIER MACHADO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VALTEK SULAMERICANA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial.

0038 AC-SP 968375 2004.03.99.029888-0(0200001892)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : IND/ METALURGICA ARITA LTDA  
ADV : FLAVIO ALBERTO CASARINI DE SOUZA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0039 AC-SP 1002463 2003.61.82.003634-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SOLOTICA IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0040 AC-SP 1171063 2005.61.04.003093-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ANDREA ROSSI

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0041 AC-SP 952084 2003.61.19.004058-2

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ACO INOXIDAVEL FABRIL GUARULHOS S/A  
ADV : DEUSLENE ROCHA DE AROUCA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REpte : Caixa Economica Federal - CEF

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso.

0042 AC-SP 764271 2001.03.99.060359-5(9805523098)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : MECALFE MECANICA DE PRECISAO LTDA  
ADV : PRISCILA ROCHA DE MENEZES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0043 AC-SP 693368 2001.03.99.023075-4(9900000025)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : REAL GRAFICA E EDITORA LTDA e outro  
ADV : JURANDIR CARNEIRO NETO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0044 AC-SP 687199 2001.03.99.019140-2(9600000409)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : MARIO PAULO FILHO  
ADV : PAULO ROBERTO ORTELANI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : ROCCA IND/ TEXTIL LTDA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0045 AC-SP 687703 2001.03.99.019510-9(9800003426)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : IND/ E COM/ DE FERROS PINHEIROS LTDA  
ADV : MOACIL GARCIA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA DO A BARRETO FLEURY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0046 AC-SP 773444 2000.61.11.002505-3

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : SERCOM IND/ E COM/ DE VALVULAS DE CONTROLES LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIA STELA FOZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0047 AC-SP 201944 94.03.073332-2 (0007660189)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Furnas - Centrais Elétricas S/A  
ADV : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO e outros  
APDO : ADEMAR JOSE ROSA e outros  
ADV : JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS e outro  
APDO : SERGIO DE OLIVEIRA CAMPOS e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito e, de ofício, anulou o processo desde a nomeação do perito, restando prejudicada a análise do recurso interposto e da remessa oficial.

0048 AC-SP 1163929 2006.03.99.046826-4(9713036247)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANTONIO DONIZETE NACHBAL e outros  
ADV : CLELSIO MENEGON



APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA  
PARTE A : MARCOS ROGERIO BOTELHO  
ADV : CLELSIO MENEGON

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0049 ACR-SP 14211 98.03.085718-5 (9601004122)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
REVISOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Justica Publica  
APDO : JOSE ROBERTO IOTTI DIAS  
ADV : MARCILIO PEDRO PROSCENCIO (Int.Pes-soal)  
APDO : ANGELA MARIA PAGANO SAES DIAS  
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0050 AG-SP 235087 2005.03.00.031667-9(200461030055678)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : AMARILDO CORREA LEMOS  
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0051 AG-SP 235091 2005.03.00.031671-0(200561030012052)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : WILSON HUMBERTO MARCHIORI  
ADV : FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-POS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0052 AG-SP 291116 2007.03.00.010103-9(200461000233177)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : SYLVIO COSTA JUNIOR e outro  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0053 AG-SP 289274 2007.03.00.002195-0(200561060114239)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOSE ANGELO CARNAVALE  
ADV : GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a realização da prova pericial.

0054 AG-SP 226229 2005.03.00.000264-8(200461030037688)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : JOSE CARLOS DA SILVA e outro  
ADV : SERGIO RICARDO MARQUES GONÇALVES  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAM-POS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.

0055 AG-SP 288372 2006.03.00.124095-0(200661050115641)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : AAPS COM/ DE COSMETICOS ADMINIS-TRACAO E LOCACAO LTDA  
ADV : EDUARDO GARCIA DE LIMA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar que a apelação interposta seja recebida, também, no efeito suspensivo.

0056 AG-SP 291033 2007.03.00.007937-0(200761000015801)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a exigência de depósito prévio para o recebimento do recurso na esfera administrativa.

0057 AG-SP 289483 2007.03.00.002481-1(200661000263567)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : PADROEIRA COM/ DE PAPEL LTDA  
ADV : CLAUDIA RUFATO MILANEZ  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a exigência de depósito prévio para o recebimento do recurso na esfera administrativa.

0058 AC-SP 248974 95.03.033734-8 (9300082736) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
APDO : IVANILDA DA ROCHA ANDRADE e outros  
ADV : ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art.557, § 1º, do Código de Processo Civil.

0059 AG-SP 264963 2006.03.00.026256-0(200461140062148)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
AGRDO : EXPEDITO JOSE CUSTODIO  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

0060 AC-SP 831431 2001.61.00.008788-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : LELIA MARTA DE SOUZA  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
PARTE A : JOSE CARLOS PEREIRA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para anular a r. sentença no que se refere à exequente Lelia Marta de Souza, retornando os autos à vara de origem para prosseguimento da execução.

0061 AC-SP 1176188 2004.61.14.006214-8

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD  
APDO : EXPEDITO JOSE CUSTODIO  
ADV : CELIO RODRIGUES PEREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso.

0062 AC-SP 1034728 2004.61.06.005866-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MAURO LUIS DA SILVA  
APDO : PAULO ROBERTO FERNANDES SANDRIN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0063 AC-SP 1100226 2004.61.06.009493-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN  
APDO : VERONICE DA SILVA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0064 AC-SP 216949 94.03.094073-5 (9403018500)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ROSANA HELENA LEITAO GOI e outros  
ADV : BERENICE APARECIDA DE CARVALHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : CAROLINA SENE TAMBURUS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0065 AC-SP 1183626 2004.61.18.000462-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal - MEX  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : JEFERSANDRO JOSE PINTO FERREIRA  
ADV : RITA DE CASSIA MOURA E SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da União Federal.

0066 AC-SP 1179874 2005.61.27.002327-5

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : JOUBERT PAGLIARI FACCIOLI  
ADV : JOSE BENEDITO RUAS BALDIN

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso.

0067 AC-SP 1112903 2003.61.08.008063-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : GOMCOMSERV COM/ E SERVICOS LTDA - ME

ADV : FERNANDA CABELLO DA SILVA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO CESTARI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e ao recurso da parte autora.

0068 AC-SP 1121505 2003.61.82.075177-9

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : IVONE COAN  
APDO : SANETEC COM/ INSTALACOES E SANEAMENTO TECNICO LTDA massa falida

SINDCO : JORGE TOSHIHIRO UWADA  
ADV : JORGE TOSHIHIRO UWADA

A Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff que dava provimento ao recurso.

0069 AC-SP 706668 2001.03.99.031005-1(9900000184)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CLINICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA

ADV : JULIO CEZAR K MARCONDES DE MOURA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0070 AC-SP 820406 2002.03.99.031903-4(9711074672)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : CORTTEX IND/ TEXTIL LTDA e filia(l)(is)  
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RENATO ELIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0071 AC-SP 848025 2002.61.05.001310-3

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : ORGANIZACAO PAULISTA PARCERIA E SERVICOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0072 AC-SP 946024 2000.61.11.008405-7

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : SUPERMERCADO JOTER PAIVA LTDA  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0073 AC-SP 823604 2002.03.99.033544-1(9600186278)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CAMIL ALIMENTOS LTDA  
ADV : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, anulou a sentença monocrática e determinou a remessa dos autos à origem para que outra seja proferida, prejudicado o recurso do INSS e a remessa oficial.

0074 AC-SP 819218 2002.03.99.031034-1(9400267185)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ANCOR ASSOCIACAO NACIONAL DAS CORRETORAS DE VALORES CAMBIO E MERCADORIAS e outros  
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal a partir da data do recolhimento indevido, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

0075 AC-SP 861505 2003.03.99.007408-0(9811033633)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : COM/ E IND/ TEXTIL SAO LUIZ LTDA  
ADV : SIMONE GALO DE SOUZA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0076 AC-SP 818262 2002.03.99.030553-9(9806104412)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TUBOTEC IND/ E COM/ DE MOVEIS TUBULARES LTDA  
ADV : PAULO HENRIQUE POLIDO BAGNI  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, nos termos do voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, acompanhada pelo voto do Senhor Juiz Federal Convocado Paulo Sarno, vencido o Senhor Desembargador Federal Henrique Herkenhoff. Quanto às questões de fundo, a Segunda Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

0077 AC-SP 821457 2002.03.99.032941-6(9700237320)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : MECAPLASTIC MECANICA E PLASTICOS LTDA  
ADV : EDUARDO SIMOES NEVES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

0078 AC-SP 547325 1999.03.99.105297-8(9700000210)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NORIVAL CARDOSO DE OLIVEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISE-RICORDIA DE MAUA  
ADV : ABSALAO DE SOUZA LIMA

A Segunda Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial.

EM MESA HC-SP 27177 2007.03.00.020981-1(200661810137085)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
IMPTE : HELIO BIALSKI  
IMPTE : DANIEL LEON BIALSKI  
PACTE : SERGIO ADRIANO SIMIONI reu preso  
ADV : DANIEL LEON BIALSKI  
ADV : GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27538 2007.03.00.035458-6(200761250009208)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
IMPTE : JULIO APARECIDO FOGACA  
PACTE : MARIO SERGIO DOS SANTOS reu preso  
ADV : JULIO APARECIDO FOGACA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 27195 2007.03.00.021695-5(200661170030821)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
IMPTE : JORGE BISSOLI DOS SANTOS  
IMPTE : NAILZA DA SILVA LESSA  
PACTE : AURELIO DA SILVA LESSA reu preso  
ADV : JORGE BISSOLI DOS SANTOS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 26193 2006.03.00.113201-5(200061080098254)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

EM MESA HC-SP 26120 2006.03.00.111021-4(200061080087475)

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
IMPTE : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem.

AC-SP 961766 2000.61.00.015000-0

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : MARCOS MARTINS MUSSA e outros  
ADVG : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 781132 2000.61.14.003789-6

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO

APDO : PAULO RICARDO OLIVEIRA DA ROSA e outro

ADV : LUIS CARLOS FERREIRA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AMS-SP 245727 2003.03.99.006238-6(9800526110)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : AKAD COMPUTACAO GRAFICA LTDA  
ADV : HALLEY HENARES NETO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 273112 2006.03.00.071345-4(200561020013722)

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : SANTA MARIA AGRICOLA LTDA  
ADV : REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 225155 2004.03.00.073248-8(200361820608375)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : CITYWORK ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA  
ADV : KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 860405 2003.03.99.006831-5(9711062836) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : ANDRE LUIS SOARES DE OLIVEIRA e outros  
ADV : ISMAR LEITE DE SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 697168 2001.03.99.025453-9(9802010243) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : EDSON FLORENCIO PINTO e outros  
ADV : MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1080621 2004.61.00.031825-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : DELY JOSE DE OLIVEIRA e outros  
ADV : CARLOS CONRADO  
PARTE R : INACIO ALVES DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1128610 2004.61.00.027552-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : CLOVIS LEONE GOMES DE LIMA e outros  
ADV : CARLOS CONRADO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1146537 2004.61.00.025145-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : APARECIDO BORGES DOS SANTOS e outros  
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 998435 2004.61.00.019289-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : REGINALDO VIANA DA SILVA e outros

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1148806 2004.61.00.011502-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : RODRIGO FERREIRA LEITE e outros  
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1149334 2004.61.00.008979-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : ADOLPHO THEODORO MARQUES e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO  
PARTE R : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1148408 2004.61.00.032457-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : MILTON CORDEIRO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.



EM MESA AMS-SP 229915 1999.61.08.005576-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
APTE : FLAVIA LUDOVICO E CIA LTDA  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO  
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração interpostos pela impetrante e acolheu os embargos de declaração interpostos pelo INSS para sanar as contradições apontadas quanto à incidência da taxa SELIC e aplicação dos juros de mora.

EM MESA AG-SP 186774 2003.03.00.050652-6(200361080009064) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. COTRIM GUIMARÃES  
AGRTE : DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS  
ADV : CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AG-SP 266890 2006.03.00.035363-2(200461820654626) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CELSO HENRIQUES SANTANNA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA FERRAZ  
ADV : TACITO BARBOSA COELHO MONTEIRO FILHO  
PARTE R : CEMAPE TRANSPORTES S/A e outros  
ADV : ULYSSES DOS SANTOS BAIA  
PARTE R : STAM SOCIEDADE DE TRANSPORTES AMAZONENSE LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA HC-SP 27609 2007.03.00.040208-8(200661040113090)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : IVAN RICARDO CAMARGO ADRIAO  
PACTE : DARCI JULIANO HENCKI reu preso  
ADV : IVAN RICARDO CAMARGO ADRIÃO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou envio de cópia do v. acórdão ao Juízo impetrado.

EM MESA HC-MS 27500 2007.03.00.034435-0(200560040003744)

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
IMPTE : MARCILIO LINS  
PACTE : JOSE ROBERTO GOMES DE AQUINO  
ADV : MARCILIO DE FREITAS LINS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS

A Segunda Turma, por unanimidade, denegou a ordem e determinou o envio de cópia do v. acórdão ao Juízo impetrado.

EM MESA AC-SP 739778 2001.03.99.049231-1(9800235167) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : JOSE FRANCISCO JESUINO  
ADV : ROMEU TERTULIANO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES  
PARTE A : HELIO MARTINS DE ABREU e outros  
ADV : ROMEU TERTULIANO

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 553336 1999.03.99.111179-0(9800256423) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : GENOVEVA ONOFRE MACEDO  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO

PARTE A : GENESIO WILAMS MARQUES FACANHA e outros  
ADV : KELLY CRISTINA SALGARELLI

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 639903 1999.61.04.011542-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : ALEX MIANO CAMPOS  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 1045042 2003.61.00.025693-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : PEDRO FRANCISCO ZAMPERIN  
ADV : DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração.

EM MESA AC-SP 987207 2004.03.99.038456-4(9813012560) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI  
APDO : APARECIDA DE FATIMA MORALES DE MELO e outros  
ADV : JOAO MURCA PIRES SOBRINHO

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 985321 2001.61.00.029292-2 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : CLEMENTE RIBEIRO BARBOSA e outros  
ADV : RUBENS SILVEIRA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 1064686 2003.61.04.001817-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : LEONICE RODRIGUES BARROS  
ADV : DONATO LOVECCHIO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

EM MESA AC-SP 985266 2003.61.09.002178-4 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : JUIZ CONV PAULO SARNO  
APTE : TANIA CIA e outros  
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : OS MESMOS

A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interposto com fulcro no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

AC-SP 384243 97.03.050747-6 (9200903894)

RELATORA : DES.FED. CECILIA MELLO  
APTE : Cia Nacional de Abastecimento - CONAB  
ADV : CELSO DE AGUIAR SALLES  
ADV : ÂNGELA PARRAS  
APDO : DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A  
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO  
ADV : THEREZA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 259695 2006.03.00.008518-2(200461820654950) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : JOSE GOMES LOPES e outro  
ADV : DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A  
ADV : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 279086 2006.03.00.089912-4(200561020063841) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : LACINIO LEITE DE SOUZA e outro  
PARTE R : CONTABIL LEITE DE SOUZA E CIA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 264522 2006.03.00.024593-8(200561260063793) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ELIAS DE LIMA MARQUES  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 285077 2006.03.00.109674-6(200661100114730) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ALESSANDRA CRISTINA CANCIAN DE JESUS OLIVEIRA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 281580 2006.03.00.099301-3(200661000170723) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : JOSENITA ALVES DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 213751 2004.03.00.044721-6(200461000196302) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : MAURILIO NUNES DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 271991 2006.03.00.069163-0(200661140028174) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : FABIO DOS SANTOS e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI





ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 283940 2006.03.00.105892-7(200461000029276) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : GLAUCIA SILVA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 214011 2004.03.00.046054-3(200461000190282) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : TELMA MARIA DE OLIVEIRA  
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 285676 2006.03.00.111671-0(200561000222093) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : CARLOS HENRIQUE VLASIC BAJTALO e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 257734 2006.03.00.003211-6(200561140071130) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : VALDIR BATISTA MORENO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 238105 2005.03.00.045652-0(200561190022424) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : CLEUSA SOARES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 283152 2006.03.00.103686-5(200561000044270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : MARCO FINO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 255826 2005.03.00.096874-9(200561000258683) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : CARLOS AUGUSTO SILVEIRA DE SOUZA  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 266924 2006.03.00.035505-7(200661190009242) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : ELEANDRO DE LIMA COSTA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 203905 2004.03.00.016730-0(0300000169) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : GRANJA ROSEIRA LTDA  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : DULCE MEDEIROS PAVAN e outro  
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AMS-SP 245034 2001.61.00.027353-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA  
APDO : PLASTFOAM IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA  
ADV : LUIS HENRIQUE DA SILVA

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

EM MESA AG-SP 212330 2004.03.00.042007-7(0004728971) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. HENRIQUE HERKENHOFF  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
AGRDO : SANTO AMARO S/A IND/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO E CONTROLE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Segunda Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração.

Encerrou-se a sessão às 18:30 horas, tendo sido julgados 121 processos.

São Paulo, 5 de junho de 2007.

Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES  
Presidente do(a) Segunda Turma

MARTA FERNANDES MARINHO CURIA  
Secretário(a) do(a) Segunda Turma

SUBSECRETARIA DA QUARTA TURMA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 1999.03.00.013159-8 AG 80825  
ORIG. : 199961000120191 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HORIZONTE VEICULOS E PECAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA  
Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.  
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 106/113, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.  
Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.  
Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.  
P. I.  
São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 1999.03.00.045987-7 AG 92631  
ORIG. : 199961000150330 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.  
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação fls. 150/156, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2000.03.00.040811-4 MC 2019  
ORIG. : 199961000155480 22 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : HOPE FOMENTO MERCANTIL LTDA  
ADV : RUBENS JUBRAM  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com esteio no Parágrafo único, do Art. 800, do CPC, objetivando obter efeito suspensivo à apelação interposta em face de sentença denegatória da segurança, a qual pretendia afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/98.

A liminar foi deferida.

Todavia, neste momento há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual. Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, a AMS nº 1999.61.00.015548-0, que ensejou a presente medida foi julgada, pela Turma, em sessão realizada em 09/06/04, a qual, por unanimidade, negou provimento ao apelo da requerente.

Posto isto, com fulcro no Art. 808, inciso III, do Código de Rito, dou por prejudicada a ação, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de abril de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2000.03.00.044200-6 MC 2028  
ORIG. : 199961000228421 13 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : OXYLIN IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Fls. 181/182: A decisão que extinguiu o presente processo e fixou a verba honorária, transitou em julgado. O recurso extraordinário e medida cautelar, mencionados pela peticionária, referem-se a processo diverso.  
Ante o exposto, não há o que se reconsiderar.  
Para se evitar prejuízos, determino a reabertura do prazo de 15 (dias) para adimplemento voluntário da sentença. Na hipótese de omissão, prossigam-se nos termos do despacho de fls. 177.

Int.

São Paulo, 18.05.2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2001.03.00.021482-8 AG 134079  
ORIG. : 200161000118636 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CESAR AUGUSTO ROSSI e outros  
ADV : CARLOS LENCIONI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.  
Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 89/104, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.



Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 05 de Junho de 2007.  
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-  
MAQUE

PROC. : 2001.03.00.035514-0 AG 143438  
ORIG. : 200161000236104 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 52/57, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 05 de Junho de 2007.  
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-  
MAQUE

PROC. : 2002.03.00.029751-9 AG 158545  
ORIG. : 200261000081381 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 131/144, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Prejudicado o Agravo Regimental de fls. 88/102 interposto pela União Federal. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.  
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-  
MAQUE

PROC. : 2002.03.00.036816-2 AG 162537  
ORIG. : 200261000081381 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. THEREZINHA CAZERTA / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação anexa, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.  
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-  
MAQUE

PROC. : 2002.03.00.051259-5 AG 169232  
ORIG. : 200261000256910 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : GIVAUDAN DO BRASIL LTDA  
ADV : HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO  
ADV : JAMIL ABID JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento. O email de fls. 231/245 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.00.017044-5 AG 176298  
ORIG. : 200261000133058 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : SAVENA LOCADORA LTDA  
ADV : FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento. O email de fls. 143/149 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2003.03.00.070030-6 AG 192415  
ORIG. : 200361000179312 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : BANCO UNION BRASIL S/A  
ADV : ALBERTO CASSIO CHAVEDAR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 133/151, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 95/117. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 05 de Junho de 2007.  
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-  
MAQUE

PROC. : 2003.03.00.077496-0 AG 195379  
ORIG. : 200360020035433 1 Vr DOURADOS/MS  
AGRTE : USINA MARACAJU S/A  
ADV : ENRIQUE DE GOEYE NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2\*SSJ>MS  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
O email de fls. 216/231 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal - Relatora

PROC. : 2004.03.00.003391-4 AG 197080  
ORIG. : 200361000363986 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JEW A COM/ DE VEICULOS LTDA  
ADV : EDMUNDO LEVISKY  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte. Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 137/144, ocorreu a perda de objeto do presente agravo. Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil. Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.  
São Paulo, 05 de Junho de 2007.  
MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-  
MAQUE

PROC. : 2004.03.00.006911-8 AG 198928  
ORIG. : 200461000013293 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MULTIBRAS S/A ELETRODOMESTICOS  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1° SSJ>SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para afastar a incidência do IRPJ e da CSLL sobre ao resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica no exterior, por meio do método da equivalência patrimonial, nos termos do art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa nº 213/2002. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 143/151, foi proferida sentença nos autos principais. Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal - Relator

PROC. : 2004.03.00.015535-7 AG 202895  
ORIG. : 200461000063193 18 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : NOVA TENDENCIA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA AREA DO COM/ ATACADISTA E VAREJISTA E DE PROMOCAO DE VENDAS  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO  
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 125/132 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.022058-1 AG 205772  
ORIG. : 200461050046373 8 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : NORTHERN TELECOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FÁBIO TADEU RAMOS FERNANDES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Tendo em vista a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2004.03.00.024988-1 AG 207374  
ORIG. : 200461140022710 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ENGEFILTRO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : SERGIO FARINA FILHO  
ADV : JOSE ROBERTO PISANI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 243/254, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2004.03.00.044301-6 AG 213406  
ORIG. : 200461000174586 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : COMIN AUTOMACAO INDL/ LTDA  
ADV : EDUARDO AMORIM DE LIMA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 241/242 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2004.03.00.066808-7 AG 223488  
ORIG. : 200461000281755 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MORUMBI SUL SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 152/160 e 161/164, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 137/144.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.015948-3 AG 231367  
ORIG. : 200461040038707 4 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOAO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
ADV : MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 127/133, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 105/119.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.016205-6 AG 231527  
ORIG. : 200561009018760 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : PROBIOS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA  
ADV : DANIEL MARCELINO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 237/243 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.053770-2 AG 239020  
ORIG. : 200561000115525 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : GRANERO TRANSPORTES LTDA  
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que indeferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença sem julgamento de mérito, naquela ação, conforme informação em anexo, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Despicienda a prolação de Acórdão referente ao julgamento realizado, conforme minuta à fls. 135.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.059282-8 AG 240453  
ORIG. : 200561000111453 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA  
ADV : PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 88/97, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.059512-0 AG 240671  
ORIG. : 200561110027047 2 Vr MARILIA/SP  
AGRTE : ORLANDO ALVES TEIXEIRA e outro  
ADV : VIVIANNE RIGOLDI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : MARIMASSAS IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão proferida em embargos de terceiro.

b.Há notícia da prolação de sentença de improcedência nos referidos embargos (cópia anexa).

c.Por isto, julgo prejudicado o presente recurso.

d.Publique-se e intime(m)-se.

e.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

PROC. : 2005.03.00.069373-6 AG 244780  
ORIG. : 200561000046199 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HUSS WILIANS COM/ E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
ADV : MARCUS PAZINATTO VARGAS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



Vistos.

Às fls. 74/76 deferi concedi efeito suspensivo à decisão agravada, para autorizar o agravante submissão ao IPI com base no ordenamento jurídica, sem a exigência do IPI incidente sob as Pautas Fiscais, ao entendimento de que em tendo o Executivo alterado sem parâmetros com o CTN, as alíquotas do IPI, teria atuado com excesso de delegação, induzindo majoração da base de cálculo.

Às fls. 97/109 a União requer RECONSIDERAÇÃO trazendo substanciais argumentos.

Consigna que a agravante atua no ramo de bebida em geral, na condição de distribuidora e, por isto o questionamento diz respeito ao IPI lançado pelo fabricante dos produtos nas vendas efetuadas, ou seja, o agravante é mero comerciante e não contribuinte do IPI, visando diminuição do custo, pela redução do valor cobrado pelo industrial, não tendo legitimidade para propor a ação.

Prossegue expondo não ter respaldo a alegação do agravante de que a fixação questionada teve parâmetro apenas na quantidade, pois a norma aplicável pelo Executivo observa a classe do produto para adotar o valor do imposto, adotando aquele correspondente ao resultado da aplicação da alíquota na IPI sobre o valor tributável numa operação normal de venda. As pautas fiscais, aduz, prevêm sujeição do imposto por unidade ou por quantidade de produto (observada a classe de valores), conforme art. 2º da Lei 7.798/89 e, o enquadramento pelo Ministro da Fazenda submete-se às antecedentes informações do contribuinte (características de fabricação, preços de venda, espécie, marca do produto e capacidade do recipiente).

Assenta que efetivamente não poderia haver delegação, todavia a hipótese é de enquadramento do produto na classe, de modo que o IPI seja pago na mesma proporção resultante da aplicação da alíquota a que o produto está sujeito na TIPI, tudo com base em informações do contribuinte.

À fls. 133/134 a União requer urgência na apreciação da Reconsideração ou julgamento do agravo, pois a agravante está se beneficiando de uma espécie de isenção para todo os produtos, bebidas e cigarros comercializados.

É o resumo. Decido.

Há urgência na apreciação porque os Embargos de Declaração de fls. 111/112 apartou-se da decisão anterior por mim proferida, dando a entender que o agravante não deveria recolher o IPI, quando na verdade deveria recolher sim, excluindo apenas a formula de cálculo com base nas Pautas Fiscais, como a decisão anterior prescrevera.

Além disto, a razão social (processo distribuído em 01.09.2005) induz se cuidar de empresa de comércio e distribuição de produtos alimentícios mas os Estatutos Sociais de 28.03.2005 revela que na é empresa de bebidas e cigarros.

Quanto à questão da legitimidade passiva do agravante, é preliminar de mérito e, no momento não pode ser analisada neste juízo recursal, porque se estaria suprimindo um grau de jurisdição. A matéria deve ser proposta e analisada pelo magistrado de primeiro grau e somente após, objeto de reapreciação.

No concernente ao mérito verifico presente a relevância das alegações da agravada, posto que, a premissa posta pela agravante não se sustenta ao restringir a questão à delegação das alterações das Pautas Fiscais ao Poder Executivo.

Com efeitos, a fundamentação trazida pela União merece respaldo, à medida em que minha decisão de fls. 74/76 focou ter ocorrido inobservância na fixação do IPI, quando das Pautas Fiscais, tanto por desacerto da delegação como pela inobservância de outros requisito afora a quantidade do produto.

É que o IPI observa a característica da seletividade, cuja observância diz respeito à essencialidade do produto. A natureza do IPI, tanto como instrumento regulador de mercado, tanto como instrumento de inibir ou incentivar o consumo de determinados produtos, deve atentar a requisitos previstos na legislação.

Nesse aspecto, a CF/88 (art. 153, §1o), objetivando dar celeridade facultou ao Poder executivo alterar as alíquotas deste tributo, desde que atendidas as condições e limites estabelecidos em lei.

No caso, demonstra a União que as alteração e fixações de alíquotas do IPI para os referidos produtos, por meio de pautas fiscais instituídas pelo Poder Executivo, não tomou como parâmetro a quantidade, ao contrário, observou a classe do produto para adotar o valor do imposto, adotando aquele correspondente ao resultado da aplicação da alíquota na IPI, sobre o valor tributável numa operação normal de venda. As pautas fiscais, portanto, ao contrário do que se alegava levaram em consideração o imposto por unidade ou por quantidade de produto (observada a classe de valores), conforme art. 2º da Lei 7.798/89 e, o enquadramento pelo Ministro da Fazenda submeteu-se às antecedentes informações do contribuinte, tais como características de fabricação, preços de venda, espécie, marca do produto e capacidade do recipiente.

Neste molde o enquadramento do produto na classe, de modo que o IPI seja pago na mesma proporção resultante da aplicação da alíquota, a que o produto está sujeito na TIPI, derivou das informações do contribuinte como afirma a União, procedimento respaldado na legislação vigente.

Desta forma, sob os fundamentos expendidos e, atentando com a lesão de difícil reparação face à ausência de recolhimento do IPI pelo agravante, RECONSIDERO as decisões de fls. 74/76 e 111/112 dos presentes autos, e restauro a eficácia da decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, ficando o agravante à cobrança imediata pela União dos valores devidos.

Dê-se urgência ao cumprimento, comunicando imediatamente ao Juízo a quo.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.085140-8 AG 251289  
ORIG. : 200561000183919 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : IND/ E COM/ DE PANIFICACAO CRISPAN LTDA  
ADV : ELAINE CRISTINA DE MORAES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação à fls. 106/110, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Prejudicado o Agravo Regimental interposto à fls. 67/80.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.088143-7 AG 252127  
ORIG. : 200561190062525 6 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : GRUPO DE ANESTESIOLOGIA DE SUZANO S/C LTDA  
ADV : PRISCILA SANTOS BAZARIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 79/86 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.091624-5 AG 254024  
ORIG. : 200461820556604 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MML COMPONENTES LTDA  
ADV : ISRAEL SUARES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 73/75, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.094227-0 AG 254528  
ORIG. : 200561000248082 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : NCR MONYDATA LTDA  
ADV : MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento de R. despacho monocrático que deferiu medida acautelatória requerida pela parte.

Considerando-se a prolação de sentença de mérito, naquela ação, conforme informação de fls. 94/98, ocorreu a perda de objeto do presente agravo.

Pelo exposto julgo prejudicado o recurso, declarando-o extinto, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno, desta E. Corte Regional, combinado com o art. 267, VI, do Estatuto Processual Civil.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P. I.

São Paulo, 05 de Junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.094920-2 AG 254994  
ORIG. : 0000004009 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP  
AGRTE : I J CONSULTORIA COM/ E SERVICOS DE PROGRAMAS DE INFORMATICA LTDA  
ADV : ALVARO PAEZ JUNQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Homologo, para que produza seus regulares efeitos de direito a assistência formulada á fls. 355 pela Agravante, julgando extinto o recurso, sem apreciação do mérito, nos exatos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno desta E. Corte, combinado com o artigo. 501 do Estatuto Processual Civil, bem ainda, do art. 269 V, do CPC.

Observadas as formalidades legais, após o decurso de prazo, encaminhem-se os autos à Vara competente.

P.I.

São Paulo, 05 de junho de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GE-MAQUE

PROC. : 2005.03.00.096822-1 AG 255848  
ORIG. : 200561190073109 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S/A  
ADV : DANIEL BEVILAQUA BEZERRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 161/167 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2005.03.00.101502-0 AG 256908  
ORIG. : 200561000297597 PL Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SPP AGAPRINT INDL/ COM/ LTDA  
ADV : PATRICIA MENDES COUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL EM PLANTAO EM SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 17 de abril de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.022485-6 AG 263972  
ORIG. : 9714040981 2 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : ANTONIA DE JESUS ANTONIUCCI incapaz  
REPTE : PAULO ANTONIO RODRIGUES DE PAULA  
ADV : MARIA AUGUSTA N FURTADO DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : CASA DO PLASTICO DE FRANCA LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
O email de fls. 69/70 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.024499-5 AG 264504  
ORIG. : 200561000252723 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de Sao Paulo S/A  
ADV : LEANDRO COLBO FAVANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 232/239 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.037310-2 AG 267432  
ORIG. : 200661000085884 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESCALA 7 EDITORA GRAFICA LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão que deferiu o pedido formulado no agravo de instrumento.

O email de fls. 69/78 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, tornando sem efeito a decisão interlocutória, visto que as consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicados os embargos de declaração.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2006.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.060618-2 AG 271739  
ORIG. : 0400171722 A Vr CARAPICUIBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SATTI SISTEMAS ALTERNATIVOS DE TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA  
ADV : BEATRIZ PEREIRA DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE CARAPICUIBA SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 53, noticiando a reforma da decisão que motivou a interposição deste agravo, fica evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.075621-0 AG 274144  
ORIG. : 200661000140986 3 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : IND/ DE CHAVES GOLD LTDA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 63/90 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076061-4 AG 274387  
ORIG. : 200661190030012 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : COOPER EXATA COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO E LAZER

ADV : FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076974-5 AG 274850  
ORIG. : 200661090033180 1 Vr PIRACICABA/SP  
AGRTE : ZEPAULO AMERICANA COM/ DE MOVEIS MODULADOS LTDA -EPP  
ADV : JOSE ANTONIO FRANZIN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pedido liminar, que visava a reinclusão do contribuinte no PAES.

Às fls. 118, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com esteio no Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao presente agravo.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.076988-5 AG 274863  
ORIG. : 200661000149436 2 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : LIMPADORA CALIFORNIA LTDA  
ADV : FERNANDO DE AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão liminar proferida em mandado de segurança.

b.A r. sentença - cuja prolação está documentada, conforme extrato computadorizado em anexo - substitui a decisão liminar.

c.Theotônio Negrão (CPC e legislação processual em vigor, edit. Saraiva, 35ª edição, pág. 1683, nota 1 ao art. 12, da LMS):

"A sentença substitui a medida liminar; prolatada aquela, esta fica sem efeito, seja qual for o conteúdo do julgado. Concedida a segurança, a liminar perde a eficácia e a tutela judicial passa a resultar da sentença, que é de execução imediata, em razão do efeito meramente devolutivo da apelação; se denegada, o provimento liminar também não subsiste, cedendo ao disposto na sentença."

d.Julgo prejudicado o agravo de instrumento.

e.Intimem-se.

f.Oportunamente, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.078244-0 AG 275015  
ORIG. : 200661000138682 12 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : YKK DO BRASIL LTDA  
ADV : JOSE MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 345/351 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.080827-1 AG 276228  
ORIG. : 200661020023987 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ALCALA ENGENHARIA LTDA  
ADV : BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 76/86 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.082085-4 AG 276446  
ORIG. : 200561820124344 12F Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : DELINEAR MOVEIS E DECORACOES LTDA -ME

ADV : EMERSON LEONARDO RIBEIRO PEIXOTO AMORIM

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA





1.A suspensão da exigibilidade dos valores inscritos em Dívida Ativa e a sustação do andamento do feito foram concedidas com a seguinte fundamentação: "O comparecimento espontâneo da executada supre a citação. À vista dos argumentos e documentos trazidos, susto, "ad cautelam", o andamento do feito. Dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Com ou sem manifestação, voltem-me conclusos na sequência, quedando suspensa, por este ato, a exigibilidade do crédito em debate até ulterior pronunciamento" (fls. 27).

2.Houve violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

3.Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

"Processo civil. Recurso especial. Despacho com conteúdo decisório. Motivação. Ausência. Nulidade.

- É nulo o despacho com conteúdo decisório proferido sem fundamentação".

(STJ, 3ª Turma, REsp nº 325.506/MG, Rel. Minª. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJ 23/06/2003)

"ACÓRDÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE LAVRATURA E DE FUNDAMENTAÇÃO, COM BASE EM DISPOSIÇÃO REGIMENTAL.

- São nulas as decisões judiciais não fundamentadas (arts. 93, IX, da Constituição Federal; 165 e 458, II, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido".

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 519.242/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 02/10/2003, DJ 09/12/2003)

"PROCESSUAL - DECISÃO QUE NÃO EXPLÍCITA SEUS MOTIVOS - NULIDADE.

- DECISÃO QUE DENEGA PEDIDO DO AUTOR, DIZENDO, SIMPLEMENTE: "DESCABEM NOVOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA".

TAL DECISÃO É NULA, POR OFENSA AO ART. 168 DO CPC".

(STJ, 1ª Turma, Resp nº 59.665/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15/05/1995, DJ 12/06/1995)

"MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. DECISÃO FUNDAMENTADA.

É NULA A DECISÃO QUE, SEM FUNDAMENTAÇÃO, DEFE-RE PROTESTO JUDICIAL CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS, MEDIDA DE TAL GRAVIDADE QUE FOI UM DOS MOTIVOS INVOCADOS PARA A LIQUIDAÇÃO DA COOPERATIVA ATINGIDA.

MANDADO DE SEGURANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

NAS AÇÕES DE MANDADO DE SEGURANÇA, NÃO SÃO DEVIDOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (SÚMULA 105).

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE".

(STJ, 4ª Turma, REsp nº 36.235/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 08/11/1994, DJ 12/12/1994)

4.Por estes fundamentos, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o digno Juízo recorrido realize novo julgamento sobre o tema, na ação originária, agora com a fiel observância da Constituição Federal e do Código de Processo Civil.

5.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

6.Publique-se e intimem-se.

7.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 14 de maio de 2007.

PROC. : 2006.03.00.084385-4 AG 277171

ORIG. : 0007442254 9 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : ABN AMRO SECURITIES (BRASIL) CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A

ADV : OSIRIS LEITE CORREA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que condicionou o levantamento dos valores concernentes ao pagamento de precatório às providências determinadas no artigo 19 da Lei no 11.033/04 .

Em decisão inicial, proferida pelo MM. Juiz Federal César Sabbag, foi concedido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 47).

Consultando o Sistema Processual Informatizado desta E. Corte, verifico que o MM. Juízo "a quo" proferiu decisão para determinar a expedição dos alvarás de levantamento relativos aos depósitos procedidos nos autos principais em favor da autora, ora agravante.

Pelo exposto, resta prejudicado o pedido formulado pela agravante às fls. 80/82.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.084492-5 AG 277318

ORIG. : 200661000168947 17 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : COML/ CONSTRUCOES E SERVICOS BLANCHARD LTDA

ADV : JULIANA SIMÕES DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 80/84 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091300-5 AG 279211

ORIG. : 200661000169680 19 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ATILA TRANSPORTES DE MAQUINAS E ARMazen GERAIS LTDA

ADV : VALDIVINO ALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 69/71 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2006.03.00.091840-4 AG 279590

ORIG. : 200361260055672 1 Vr SANTO ANDRE/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : PEDRO IGNACIO CARNEIRO FILHO e outro

ADV : MARCELO MARQUES DO FETAL

PARTE R : AUTO POSTO PERIMETRAL LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 116/121 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.093991-2 AG 280242

ORIG. : 200661000188818 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRTE : COML/ E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS J G LTDA

ADV : ERICH WEY HOFLING

AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES. FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação declaratória de inexistência de relação tributária, que denegou a antecipação de tutela que objetivava a suspensão da exigibilidade do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI incidentes sobre a aquisição de mercadorias (bebidas e cigarros).

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que é contribuinte de fato do referido tributo, sendo então sujeito passivo, afirmando que a União passou a exigí-lo através de Pautas Fiscais ou Pautas de Valores, o que infringe o princípio constitucional da legalidade.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Precedentes do C. STJ e desta Corte, os quais adoto como razão de decidir, reconhecem que as distribuidoras de bebidas suportam tal encargo financeiro, por isto sustentam a condição de contribuintes de fato, legítimos a questionar a base de cálculo do IPI. Passo a transcrever os julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. TRIBUTÁRIO. IPI. DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. ART. 166 DO CTN.

1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A distribuidora de bebidas, ao adquirir o produto industrializado da fabricante para posterior revenda ao consumidor final, suporta o encargo financeiro do IPI, cujo valor vem, inclusive, destacado na nota fiscal da operação. A fabricante, portanto, ostenta a condição de contribuinte de direito (responsável tributário) e a distribuidora a de contribuinte de fato. Nessa condição, a distribuidora tem legitimidade para questionar judicialmente a composição da base de cálculo do tributo, bem como para pleitear a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título.

3. Recurso especial a que se dá provimento."

(REsp nº 846.607/PE, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 15.8.2006, DJ 24.8.2006, p. 118).

E ainda:

"MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IPI. DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. As distribuidoras de bebidas têm legitimidade para discutir a base de cálculo do IPI, porquanto suportam o respectivo encargo financeiro quando da aquisição dos produtos industrializados para revenda ao consumidor final. 2. Apelação parcialmente provida para anular a sentença e determinar o retorno à vara de origem para regular prosseguimento do feito."

(AMS nº 2004.61.19.000751-0/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Roberto Jeuken, j. 29.11.2006, DJU 17.1.2007, p. 614).

Ademais, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região já decidiu ser ilegal a atribuição do valor do IPI por meio de Pautas Fiscais. Neste sentido, menciono o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESENÇA DE "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA". EXIGÊNCIA DE IPI COM BASE EM PAUTAS FISCAIS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO EG. STJ. MANUTENÇÃO DA SISTEMÁTICA DE RECOLHIMENTO DO IPI, COM BASE NAS TABELAS TIPI, EM VIGOR NA DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. AGRAVO IMPROVIDO".

(AG no 2002.02.01.047123-0/ES, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, j. 12.11.2003, DJ 8.12.2003, p. 17).

Também neste sentido: TRF2 - AG no 98.02.33573-8/ES, 2ª Turma, Rel. Des. Paulo Espírito Santo, j. 29.9.99, DJU 7.12.99; TRF4 - AMS no 2001.70.00.032697-0/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares, j. 16.12.2003, DJU 4.2.2004, p. 424; STJ - REsp no 24.861/CE, 1ª Turma, Min. Humberto Gomes de Barros, j. 15.12.93, DJ 21.2.94, p. 2.124.

No caso em tela, a r. decisão agravada não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado, .

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para suspender a exigibilidade do IPI até julgamento definitivo da lide.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 17 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2006.03.00.095668-5 AG 280724

ORIG. : 200661040075956 4 Vr SANTOS/SP

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS

ADV : WELTON CHARLES BRITO MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 64/68 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097232-0 AG 281020  
ORIG. : 200661200052308 2 Vr ARARAQUARA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : USINA SANTA FE S/A  
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARA-QUARA 20ºSSJ/SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 261/264 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.097615-5 AG 281255  
ORIG. : 200661000183092 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SECURITY SYSTEMS SOLUTIONS COML/ LT-DA  
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento. O email de fls. 89/96 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.099222-7 AG 281569  
ORIG. : 8800457541 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : STUDER IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ANTONIO FERNANDO SEABRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a r. decisão de fls. 172/173, pelos seus próprios fundamentos.  
Recebo o Agravo Regimental de fls. 183/194, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMA-QUE

PROC. : 2006.03.00.105891-5 AG 283939  
ORIG. : 200661000209380 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO CIESP  
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 65/68, por seus próprios fundamentos.  
Recebo o Agravo Regimental de fls. 73/81 da Agravada, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMA-QUE

PROC. : 2006.03.00.107457-0 AG 284220  
ORIG. : 200661000212821 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MELLO LABORATORIO MEDICO DE ANALISES LTDA  
ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que deferiu a liminar pleiteada para determinar o recebimento e regular processamento de recurso administrativo, independentemente da efetivação do depósito prévio ou qualquer outra garantia de instância. Conforme consta no e-mail acostado às fls. 87/92, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte. Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.109227-3 AG 284741  
ORIG. : 8700261335 3F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS MUNCK LT-DA  
ADV : JOSE ROBERTO MAZETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : JUIZ CONV. CESAR SABBAG / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 205/210 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.109998-0 AG 285246  
ORIG. : 200661000217569 7 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : POWER SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA  
ADV : ROGERIO SALUSTIANO LIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento. O email de fls. 65/73 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.113142-4 AG 285990  
ORIG. : 200661000219669 11 Vr SÃO PAULO/SP  
AGRTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : LENZI MAQUINAS OPERATRIZES LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança preventivo, suspendeu a exigibilidade do crédito relativo ao processo administrativo nº 10880.017663/96-29.  
b.Alega-se que o prazo prescricional é de dez anos, nos termos do artigo 46, da Lei Federal nº 8.212/91.

c.É uma síntese do necessário.

1.O direito de o Fisco promover a "ação de cobrança do crédito tributário, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva" (artigo 174, do Código Tributário Nacional).  
2.A "constituição definitiva" (supra) do crédito tributário, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ocorre no momento da declaração do contribuinte. Neste sentido:

"Portanto, no caput do Art. 174 do CTN, há de se entender constituição definitiva do crédito como o momento da constituição do ato-norma, seja aquele administrativo efetuado pelo agente público competente, seja o ato-norma editado pelo particular. Assim, em conformidade com o direito positivo, a constituição do ato-norma, que coincide com a constituição definitiva do crédito, será o marco inicial para contagem do prazo prescricional.

(...)

A ocorrência ou não ocorrência da constituição do crédito pelo contribuinte sem pagamento antecipado (Arts. 150 e 174 do CTN) aplica-se à situação em que o contribuinte constituiu o crédito tributário, apurou o quantum devido sem qualquer interferência do Fisco (ICMS, IR, IPI, PIS, Finsocial etc), mas não realizou o pagamento. Com a entrega ao Fisco da declaração (DCTF, GIA etc), realiza-se a constituição definitiva do crédito tributário, independente de contingências relativas ao prazo para pagamento."

(Eurico M. Diniz de Santi, Decadência e Prescrição no Direito Tributário, Ed. Max Limonad, 2000, pág. 217 e 221 - os destaques não são originais)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DCTF. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. DESPACHO CITATÓRIO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, § 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial ofertado pela parte agravante, por reconhecer caracterizada a prescrição intercorrente.

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco.

3 Caso não ocorra o pagamento no prazo, poderá efetivar-se imediatamente a inscrição na dívida ativa, sendo exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte

4. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva fiscal tem seu termo inicial na data do autolancamento.

5. O art. 40, da Lei nº 6.830/80, nos termos em que foi admitido em nosso ordenamento jurídico, não tem prevalência. A sua aplicação há de sofrer os limites impostos pelo art. 174, do Código Tributário Nacional. Repugna aos princípios informadores do nosso sistema tributário a prescrição indefinida.

6. Após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes.

7. Os casos de interrupção do prazo prescricional estão previstos no art. 174, do CTN, nele não incluídos os do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Há de ser sempre lembrado que o art. 174, do CTN, tem natureza de Lei Complementar.

8. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, § 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte de Justiça e do colendo STF.

9. Agravo regimental não provido."

(STJ, 1ª Turma, AGRESP nº 443971/PR, Rel. Min. José Delgado, j. 01/10/2002, v.u., DJ 28/10/2002, pág. 254 - os destaques não são originais)

3.No caso concreto, por se tratar de débito remanescente, após a conversão em renda de valores depositados judicialmente, o termo inicial do prazo prescricional é a lavratura do auto de infração (fls. 50 - ciência em 07 de maio de 1996).

4.Os prazos prescricional e decadencial da COFINS são regulados pelo CTN (5 anos). Inaplicável o artigo 46, da Lei Federal nº 8.212/91. A obrigação, no caso, é tributária.

5.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVO À COFINS - FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. A Fazenda Pública conta com o prazo de cinco anos para cobrar o crédito tributário regularmente constituído, a teor do que dispõe o art. 174 do CTN. Transcorrido esse prazo entre a constituição do crédito e a citação do devedor, impõe-se o reconhecimento da prescrição. Apelação provida. (fl.



91) Aponta a recorrente dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 535 do CPC e 46 da Lei 8.212/91, sustentando que, no caso da COFINS, o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário deve ser de 10 anos.

DECIDO: Primeiramente, da análise dos autos verifica-se que o Tribunal a quo bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pelo recorrente, não havendo falar em deficiência na jurisdição prestada. Não configurada, portanto, qualquer violação do art. 535 do CPC.

Quanto ao mérito, a Corte de origem, para concluir pela ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN, afastando a aplicação do art. 46 da Lei 8.212/91, utilizou-se de fundamentação exclusivamente constitucional, razão pela qual descabe recurso especial na espécie.

Com essas considerações, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL" (o destaque não é original).

(STJ, monocrática, RESP nº 794.998/SC, Rel. Minª Eliana Calmon, j. 22/08/2006, DJU 30/08/2006)

"Recurso especial. Tributário. Execução fiscal. Prescrição dos créditos referentes às contribuições previdenciárias. Acórdão decidido por fundamentos de natureza constitucional. Impropriedade da via recursal eleita. Recurso a que se nega seguimento.

1.Trata-se de recurso especial interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no art, 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o qual restou assim ementado: "TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. A partir da CF/88, as contribuições previdenciárias passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). Esta Corte já reconheceu a inconstitucionalidade do caput do art. 45 da Lei 8.212/91, que previa o prazo de dez anos para a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos (Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR, Corte Especial, Rel. Des. Amir Sarti, DJ de 05.09.2001)." (fl. 91) O recorrente opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos, nos seguintes termos: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CITAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. JUNTADA DE CÓPIA DA DECISÃO. Havendo no acórdão embargado citação de Arguição de Inconstitucionalidade julgada por este Eg. Tribunal, impõe-se a juntada de cópia da decisão pela Secretaria." (fl.100).

Nas razões do especial, aponta o recorrente contrariedade aos arts. 150 e 173, I, do Código Tributário Nacional e arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, sob o argumento de que o prazo para a homologação do lançamento é de cinco anos, bem como o prazo para constituição do crédito tributário inicia no primeiro dia seguinte àquele que o lançamento poderia ter sido efetuado, concluindo que o prazo decadencial, dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é de dez anos e não de cinco anos, como decidido pelo e. Tribunal a quo. Acrescenta que o entendimento firmado na decisão recorrida encontra-se em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Não foram oferecidas contra-razões ao apelo excepcional. Admitido o recurso, vieram os autos a este Tribunal.

É o relatório.  
2.O acórdão recorrido definiu o prazo para a apuração e cobrança dos créditos previdenciários em razão da inconstitucionalidade do art. 45, caput, da Lei 8.212/91, declarada em sede de Arguição de Inconstitucionalidade e em consonância com a norma contida no art. 146 da CF/88: "A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais, dentre elas as previdenciárias, passaram a ter natureza tributária, voltando os prazos prescricional e decadencial a ser regulados pelo CTN (cinco anos). Posteriormente, a Lei 8212/91 introduziu em seu texto o prazo decenal. Contudo, tendo em vista a equiparação das contribuições previdenciárias a tributo e ao disposto no art. 146 da Carta Maior, que atribui à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais de legislação tributária, tenho que não poderia se fixar ditos prazos mediante lei ordinária. A questão já foi pacificada nesta Corte, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade em AI nº 2000.04.01.092228-3/PR (...)" (fl. 89).

(...) (o destaque não é original).

(STJ, monocrática, RESP nº 477.527/PR, Rel. Minª Denise Arruda, j. 28/04/2006, DJU 11/05/2006)

6.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Intime-se a agravada para o eventual oferecimento de resposta.

9.Publique-se e intime-se.

São Paulo, em 21 de maio de 2007.

FÁBIO PRIETO DE SOUZA  
Desembargador Federal Relator

PROC. : 2006.03.00.113143-6 AG 285991  
ORIG. : 200661000180080 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : BANCO ITAU S/A  
ADV : LUIZ EDUARDO CARAM GARCIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 99/106 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.116212-3 AG 286555  
ORIG. : 9705186081 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : PAULO ROBERTO MERGULHAO  
ADV : VERONICA CORDEIRO DA ROCHA MESQUITA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

PARTE R : CIRURGICA CASTEL LTDA e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a decisão de fls. 146/150, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 157/169, da Impetrante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMALQUE

PROC. : 2006.03.00.118309-6 AG 287254  
ORIG. : 8800454615 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : VICENTE GILBERTO DE VASCONCELLOS  
ADV : ODECIO BELOZO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a decisão de fls. 56/57, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 63/68, da Impetrante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMALQUE

PROC. : 2006.03.00.118993-1 AG 287677  
ORIG. : 9300094980 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : ARAMIS ALMEIDA SAMPAIO  
ADV : LUIZ GUSTAVO AGUIAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a decisão de fls. 171/172, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 175/180, da Impetrante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMALQUE

PROC. : 2006.03.00.120204-2 AG 287804  
ORIG. : 9200583202 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro  
ADV : SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a decisão de fls. 285/286 por seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental interposto à fls. 280/294, nos termos dos artigos 250, 251 do Regimento interno desta E. Corte Regional.

P.I.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMALQUE

PROC. : 2006.03.00.120670-9 AG 288067  
ORIG. : 200461000094621 15 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : LIVIA BALBINO FONSECA SILVA

AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento em epígrafe.

Às fls. 222, sobreveio petição onde a agravante desiste, expressamente, do recurso.

Assim sendo, tal fato tem o condão de retirar um dos pressupostos subjetivos do recurso, qual seja, o interesse na reforma do r. "decisum" guerreado.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.120922-0 AG 288216  
ORIG. : 200661200069230 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : LUIGI DE PATTO e outro  
ADV : ANDRE RICARDO MINGHIN  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
1 - Fls. 171/176 - Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2006.03.00.124093-6 AG 288370  
ORIG. : 200661100136178 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : NAGEL DO BRASIL MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA

ADV : MARCO ANTONIO HENGLES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 354/375 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.124191-6 MCI 5476  
ORIG. : 200061000117767 15 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
REQDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar originária objetivando suspender a exigibilidade de crédito tributário, enquanto pendente de julgamento os embargos declaratórios opostos contra o v. acórdão proferido na apelação em mandado de segurança.

Nesse passo, conforme se infere de informação obtida junto ao Sistema Processual da Corte, a ação principal (AMS nº 96.03.045067-7), transitou em julgado em 21/0/07, restando, desta forma, prejudicada a análise do apelo na medida cautelar, posto deixar de existir a necessidade da acautelatória.

A jurisprudência desta Corte assim tem entendido, conforme aresto que cito:

"PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. TRIBUTÁRIO. FINANCIAL. MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTAS. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO COM COFINS. AÇÃO PRINCIPAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. PREJUDICIALIDADE.

1 - A presente medida cautelar perdeu o seu objeto, uma vez que a ação principal está sendo julgada nesta mesma sessão, nada mais havendo a acautelar.

2 - Remessa oficial prejudicada.

(REO nº 519.233, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, 3ª T, v.u., DJ 07/03/2001, pág. 556)".

No âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, tal entendimento é esposado, conforme ementa que transcrevo:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO DE APELAÇÕES NA CAUTELAR E NA AÇÃO PRINCIPAL.

Julgada a apelação interposta contra sentença proferida na ação principal, confirmando-a para assegurar aos autores o reajuste funcional, a apelação contra a sentença que adiantou o exercício do direito, na cautelar, fica prejudicada.

(AC nº 9202175306, Rel. Des. Fed. CLELIO ERTHAL, 1ª T, V.U., DJ 23/03/1993)".

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado a ação cautelar.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2006.03.00.124313-5 AG 288565  
ORIG. : 200661190080209 4 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : AUDIFAR COML/ LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.000977-9 AG 289101  
ORIG. : 200661000160330 17 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C  
ADV : CELSO BOTELHO DE MORAES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls.75/77

Recebo o Agravo Legal interposto à fls. 80/87, nos termos do artigo 557 Parágrafo Único, do Estatuto Processual Civil.

Após, oportunamente, conclusos para inclusão em pauta.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM. JUIZ FEDERAL CONVOCADO - RELATOR SILVIO GEMAMQUE

PROC. : 2007.03.00.002051-9 AG 289150  
ORIG. : 200661050125245 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : JOSE BELLES  
ADV : MAURICIO KEMPE DE MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento. O email de fls. 46/53 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas. Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002307-7 AG 289320  
ORIG. : 200661100135587 3 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA  
ADV : MILTON FONTES  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo com base no art. 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, interposto contra decisão em agravo de instrumento. O email de fls. 117/125 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 33, inciso XII, do Regimento Interno, deste Tribunal, julgo prejudicado o recurso.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de março de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002446-0 AG 289465  
ORIG. : 0500000043 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP 0500015940 2 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP  
AGRTE : C A S CONSTRUTORA LTDA  
ADV : RAQUEL ELITA ALVES PRETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 297, noticiando a reforma da decisão que motivou a interposição deste agravo, fica evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.002632-7 AG 289609  
ORIG. : 200661070120277 1 Vr ARACATUBA/SP  
AGRTE : JOSE CARLOS DE OLIVEIRA FERNANDES NETO e outros  
ADV : ADEMAR FERREIRA MOTA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

O email de fls. 129/134 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento. Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.005468-2 AG 290054  
ORIG. : 8900078488 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MAURO SERGIO VICENTIN  
ADV : ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.

Mantenho a decisão de fls. 209/210, pelos seus próprios fundamentos.

Recebo o Agravo Regimental de fls. 223/228, da Agravante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMAMQUE

PROC. : 2007.03.00.007134-5 AG 290573  
ORIG. : 200661100134091 2 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : HERSHEY DO BRASIL LTDA  
ADV : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

## VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão em agravo de instrumento.

O email de fls. 423/435 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.007625-2 AG 290766  
ORIG. : 200761000019247 25 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LARAMARA ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AO DEFICIENTE VISUAL  
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que indeferiu pedido liminar a fim de suspender a exigibilidade da CPMF, relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de agosto de 2005 a 20 de outubro de 2006, sujeitos à retenção em 31 /01/2007, nas contas correntes de titularidade da impetrante, bem como o pedido de ordem para depósito judicial, em conta vinculada à presente demanda.

Conforme consta no e-mail acostado às fls. 255/262, foi proferida sentença nos autos principais.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.007855-8 AG 290955  
ORIG. : 200761000002983 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CACILDA JANJACOMO  
ADV : MARCELO DE CAMPOS BICUDO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



VISTOS EM DECISÃO.  
O email de fls. 186/191 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.  
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010229-9 AG 291196  
ORIG. : 200661190095160 1 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA  
ADV : LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
O email de fls. 122/129 dá conta de que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.  
Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.010923-3 AG 291742  
ORIG. : 200661100140005 1 Vr SOROCABA/SP  
AGRTE : SCAPOL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA

ADV : MARCELO SALLES ANNUNZIATA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a decisão de fls. 76/75, pelos seus próprios fundamentos.  
Recebo o Agravo Regimental de fls. 83/91, da Agravante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMALQUE

PROC. : 2007.03.00.011015-6 AG 291794  
ORIG. : 200761000005741 23 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : TENDENCIA HOLDING LTDA  
ADV : TIZUE YAMAUCHI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatee que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, nego seguimento ao recurso.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.011402-2 AG 292054  
ORIG. : 200761000028066 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TECNOSAN ENGENHARIA S/S LTDA  
ADV : CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos etc.  
Mantenho a decisão de fls. 69/74, pelos seus próprios fundamentos.  
Recebo o Agravo Regimental de fls. 79/86, da Agravante, nos termos dos artigos 250 e 251 do Regimento Interno desta E. Corte Regional.

P.I.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

MM.JUIZ FEDERAL CONVOCADO RELATOR - SILVIO GEMALQUE

PROC. : 2007.03.00.018155-2 AG 293346  
ORIG. : 200761000026264 19 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : MINERVA COLOR BRASIL LTDA  
ADV : GUSTAVO SILVA LIMA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 272/280 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que, no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.020185-0 AG 294089  
ORIG. : 200761050014701 2 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : POLIMEC IND/ E COM/ LTDA  
ADV : FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

L

a.Trata-se da discussão sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.  
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)".

(STJ, 1ª Turma, ED no AR no RESP 706766/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido".

(STJ, 2ª Turma, RESP nº 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006)

2. Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

3.Publique-se e intemem-se.

4.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.020387-0 MCI 5539  
ORIG. : 200461000094621 15 Vr SAO PAULO/SP  
REQTE : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO  
ADV : GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO  
REQDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Cuida-se de medida cautelar, ajuizada com o escopo de suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS, com base nas Leis ns. 10.833/03 e 10.637/02, até o julgamento definitivo do recurso de apelação interposto.

A liminar foi parcialmente deferida.

Todavia, neste momento, há que se consignar a superveniência de fato novo a ensejar a perda de objeto da medida.

Com efeito, ao considerar que se "depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença" (Art. 462 do CPC).

A prestação jurisdicional deverá resolver a lide, conforme seu estado atual.

Nesse passo, o requerente, às fls. 414, peticionou requerendo a desistência da cautelar, ocasionando-se, assim, a ocorrência da perda de objeto.

Posto isto, com esteio no Art. 267, inciso VIII, do Código de Rito, julgo extinta a presente cautelar, sem julgamento do mérito, assim, condeno o requerente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, o que faço com base no que dispõe o art. 26 do Código de Processo Civil.

Intime-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021012-6 AG 294533  
ORIG. : 8900225847 14 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : JOAQUIM MEDEIROS NUNES  
ADV : FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União em face de decisão que, em ação ordinária visando à restituição de valores indevidamente recolhidos, deferiu a expedição de ofício requisitório complementar.

Sustenta a agravante, em síntese, serem indevidas a incidência de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos pelo contador judicial e a data da expedição do referido precatório.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença de um dos pressupostos necessários à concessão do efeito pleiteado, visto que entendo cabível a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração da conta e a data da expedição do precatório.

Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS MORATÓRIOS. CABIMENTO. PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. É devido o pagamento de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data em que a requisição do precatório dá entrada no Tribunal (conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e adotados pelo MM. Juízo a quo), tendo em vista que são decorrentes do título judicial transitado em julgado, bem como em razão do longo lapso de tempo transcorrido.

2. Agravo de instrumento improvido.

3. Agravo regimental prejudicado."

(TRF 3ª REGIÃO - AG 212555 - Processo: 200403000422098/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. MARCIO MORAES - j. 22/06/2005 - p. 06/07/2005)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de reconhecer o direito do credor ao cômputo dos JUROS moratórios desde a data do cálculo anteriormente homologado, quando foi por último aplicado o encargo até - salvo termo final requerido em menor extensão ou nos limites devolvidos pelo recurso - o encaminhamento do ofício PRECATÓRIO, apenas com atualização monetária, pelo Tribunal para a inclusão da verba no orçamento (1º de julho de cada ano). 2. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Agravo nominado desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO - AG 214446- Processo: 2004.03.00.046589-9/SP - TERCEIRA TURMA - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA - j. 11/04/2007 - p. 18/04/2007)

Dessa forma, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

SILVIO GEMALQUE  
Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.021088-6 AG 294640  
ORIG. : 200661190020006 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : IND/ MARILIA DE AUTO PECAS S/A  
ADV : JAMIL MICHEL HADDAD  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA



Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que indeferiu pedido de produção de prova pericial, que visava averiguar a correta classificação fiscal dos maquinários importados pela então exequente, bem como alíquota a ser aplicada.

Inconformada, sustenta a agravante que o indeferimento do pleito cerceou seu direito de defesa, pelo que requer a reforma do r. decisum.

Decido.

No caso em exame, entendeu o Juiz Natural que os documentos apresentados são suficientes para o julgamento da lide, sendo desnecessária a dilação probatória.

Cabe ressaltar que a ação de embargos é a via adequada para tal questionamento, pois é processo de conhecimento incidente à execução, destinado a desconstituí-la. Assim, comporta ampla instrução probatória, como a requerida no feito.

Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.

Assim, sendo o destinatário da prova, a ele cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização.

De qualquer maneira, é dado ao magistrado julgar de acordo com seu livre convencimento e, para a formação de sua convicção, o juiz apreciará livremente as provas produzidas, motivando, contudo, as decisões proferidas (art. 131, CPC), sob pena de nulidade (art. 93, IX, CF).

Desta forma, ao meu sentir, não restou configurado o cerceamento de defesa, porquanto o juiz entendeu não ser necessária, ao deslinde da questão, a produção de outras provas, senão a que estão carreadas aos autos.

Por esses fundamentos, indefiro a pleiteada suspensão dos efeitos da r. decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021601-3 AG 294886  
ORIG. : 200561130004065 3 Vr FRANCA/SP  
AGRTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO  
ADV : NELSON FREZOLONE MARTINIANO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO

Tendo em vista o ofício de fls. 223, noticiando a reforma da decisão que motivou a interposição deste agravo, fica evidente a perda de objeto do presente recurso.

Ante o exposto, nos termos do Art. 557, "caput", do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021722-4 AG 294952  
ORIG. : 200761140009470 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : MAURICIO SILVA DE SOUZA  
ADV : PITERSON BORASO GOMES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Consultado o sistema eletrônico de gerenciamento de dados desta Corte, constatei que o feito, no qual foi exarada a r. decisão agravada, já foi sentenciado, o que torna esvaído de objeto o agravo de instrumento em tela, face versar sobre decisão interlocutória, cujas consequências jurídicas já se encontram superadas.

Posto isto, com fulcro no Art. 557, "caput", do Código de Rito, em vista da prejudicialidade do recurso, nego-lhe seguimento.

Publique-se e, decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.021731-5 AG 294961  
ORIG. : 0000004773 A Vr ATIBAIA/SP 0000106166 A Vr ATIBAIA/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SPLASH IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE ATIBAIA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

1 - Fls. 105/110 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

2 - Ante a impossibilidade de intimar a agravada, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.021807-1 AG 295001  
ORIG. : 200561000091351 5 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA  
ADV : MAURICIO BELLUCCI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 334/339 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.029226-0 AG 295796  
ORIG. : 0500001546 A Vr SUZANO/SP 0500082358 A Vr SUZANO/SP  
AGRTE : MERCIA DE LOURDES BENEDICTO MANRIQUE e outro  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : CCP COM/ E CONVERSAO DE PAPEIS LTDA  
ADV : LUIZ PAVESIO JUNIOR  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUZANO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo singular que determinou a inclusão dos sócios-gerentes da executada no pólo passivo da execução fiscal.

Inconformada, alega a agravante a ausência de comprovação dos requisitos necessários à sua responsabilização, requerendo a reforma da decisão agravada.

Decido.

A cizânia instaurada acerca da inclusão ou não do sócio gerente, no pólo passivo da execução fiscal, reflete a complexidade do tratamento da matéria pela legislação e pela jurisprudência, em relação a eventual e futura responsabilidade do administrador pelas dívidas fiscais da empresa.

Não desconheço julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que há de estar demonstrada a infração à lei, ao contrato ou estatuto social da empresa, ou, ainda, a prática de atos com excesso de poderes por parte do sócio dirigente.

Entretanto, nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

Neste instante, cumpre-se, tão somente, justificar a legitimidade passiva do sócio, mormente em casos de inadimplência de tributos de pessoa jurídica desprovida de patrimônio - ou simplesmente não localizada.

Explica-se.

A Constituição de 1988 elenca, entre os fundamentos da República, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, indicando como seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, o desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalidade - inclusive com a redução das desigualdades sociais - bem como a promoção do bem de todos.

Para a consecução de tais objetivos, o sistema tributário nacional estabelece a participação de todos - pessoas físicas e jurídicas - na construção de uma sociedade melhor.

Especificamente quanto à ordem econômica, enuncia que esta se lastreia na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da redução das desigualdades regionais e sociais e da busca do pleno emprego, entre outros.

Um dos modos de atendimento à função social da propriedade é torná-la produtiva e, com isto, contribuir para o desenvolvimento sócio-econômico do País, inclusive através do recolhimento de tributos, que propiciarão ao Governo o atendimento das necessidades prementes da nação.

Portanto, cabe à empresa cumprir seu papel na construção de uma sociedade justa e solidária e, ao Governo, a eficiente aplicação dos recursos obtidos com a arrecadação da receita tributária.

Partindo desse pressuposto, a inadimplência fiscal da sociedade acarreta um desequilíbrio financeiro que atinge, indiretamente, a todos.

Assim é que o sistema jurídico prevê uma série de procedimentos, tais como os benefícios fiscais e o parcelamento, para que as empresas possam, sem demasiado sacrifício, arcar com a carga tributária que lhes é imposta, na medida de suas possibilidades, atendendo ao princípio da capacidade contributiva.

A inobservância do recolhimento dos tributos pela empresa, assim, parece ofender a ordem econômica traçada pela Constituição.

Nesse sentido, o administrador da sociedade que não cumpre a dívida fiscal, em tese, é responsável por uma infração à lei.

Isso porque, em última análise, são os sócios gerentes que estabelecem os rumos do empreendimento, incluindo-se em seus deveres a observância ao adimplemento das obrigações contraídas pela pessoa jurídica e ao recolhimento dos tributos, tal como estabelecido pela legislação pertinente.

É mesmo em razão disso que o novel Código Civil dispõe que o administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios (art. 1.011), respondendo este pelo saldo, se os bens da sociedade não cobrirem as dívidas da pessoa jurídica (art. 1.023).

Isso porque as obrigações dos sócios começam imediatamente com o contrato, se este não fixar outra data, e terminam quando, liquidada a sociedade, se extinguirem as responsabilidades sociais (art. 1.001).

Aplicável, então, o disposto no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, no sentido de serem os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Esclarecendo a abrangência da norma enunciada, o art. 136 do mesmo diploma dispõe que a responsabilidade por infração da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

De tal entendimento não diverge o recém editado Código Civil, ao dispor que os administradores respondem solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções (art. 1.016).

Frise-se que tais considerações apenas explicitam as razões fundantes da inclusão do sócio no pólo passivo da relação processual.

Isso não impede, nem influi, na real e posterior aferição da responsabilidade de cada sócio, frente à sociedade e terceiros, a ser apurada regularmente em sede de eventuais embargos à execução, em ampla demonstração probatória desta matéria, de cunho eminentemente fático, não passível de apreciação nesta oportunidade.

No caso, observo que o crédito tributário em discussão soma a quantia de R\$ 582.102,62 (quinhentos e oitenta e dois mil, cento e dois reais e sessenta e dois centavos), relativo ao SIMPLES, dos exercícios de 1999 a 2003.

Por outro lado, constata-se que, citada a empresa devedora, certificou o Senhor Oficial de Justiça a não localização de bens livres à penhora (fl.65v), culminando com a inclusão do sócio-gerente no pólo passivo do executivo fiscal.

Posteriormente, realizada a citação dos co-executados, informa o Senhor Oficial de Justiça não ter logrado êxito na efetivação da penhora em face da inexistência de bens (fl.77).

Ora, a não indicação de bens tanto pela executada, quanto pelos sócios gerentes, faz presumir a não existência de bens.

Nestes termos, demonstrado não haver bens para garantir o Juízo da execução, de se indeferir o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Na impossibilidade de se intimar o agravado, aguarde-se julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora



PROC. : 2007.03.00.032382-6 AG 296547  
ORIG. : 200461050146094 4 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : CORTICEIRA PAULISTA LTDA  
ADV : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Fls. 472/490 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.  
Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Int.  
São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.032400-4 AG 296561  
ORIG. : 9805350479 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : DANTE TORELLO MATTIUSSI  
ADV : BENTO PUCCI NETO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : FEELING EDITORIAL LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.  
Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, que rejeitou a alegação de ilegitimidade do agravante para figurar no pólo passivo do executivo fiscal, promovido em face da empresa FEELING EDITORIAL LTDA; bem como a alegação de prescrição, determinando o prosseguimento da execução.

Inconformado, o agravante alega a prescrição dos débitos inscritos na dívida ativa. Assevera que se retirou da sociedade em novembro de 1977, portanto, anteriormente à ocorrência dos fatos geradores dos débitos em cobrança, pelo que requer a reforma do r. decísium.  
Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.  
Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:  
"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I-falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
- II-inexigibilidade do título;
- III-ilegitimidade das partes;
- IV-cumulação indevida de execuções;
- V-excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
- VII-incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau.

Entretanto, essa análise sumária das alegações não pode ensejar a preclusão da questão aventada, devendo ser ressalvada a possibilidade de oportuna oposição dos embargos, processo de conhecimento onde se permite o amplo contraditório e completa instrução probatória.

Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Por esses fundamentos, nego o pleiteado efeito suspensivo ao presente recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.032942-7 AG 296869  
ORIG. : 200461040128149 3 Vr SANTOS/SP  
AGRTE : ALSA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA  
ADV : CELIA MARISA SANTOS CANUTO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade oposta.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação da tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que efetuou compensação tributária, autorizada judicialmente, com créditos vincendos, devidamente informados em suas DCTFs, cujos pedidos de compensação se encontram pendentes de apreciação. Requer o prosseguimento da análise documental da iliquidez do título executivo.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do artigo 558, do CPC, para o deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exeqüente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão relativa à compensação depende de dilação probatória.

Considerando que o magistrado rejeitou, expressamente, a tese levantada pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada à possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada, conforme anteriormente mencionado.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalvar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução. Requistem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, CV, do COPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.034118-0 AG 297054  
ORIG. : 9705278270 1F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : SERGIO VLADIMIRSCHI e outros  
ADV : MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
PARTE R : FECHADURAS BRASIL S/A  
ADV : FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA  
PARTE R : ANA VLADIMIRSCHI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão que, em autos de execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a ilegitimidade dos sócios.

Inconformados, os agravantes aduzem a indevida inclusão no pólo passivo da execução fiscal porquanto, a empresa executada permaneceu em atividade sendo os débitos exequendos de responsabilidade dos adquirentes das ações e das empresas que a sucederam. Requerem a antecipação dos efeitos da tutela para reformar parcialmente a r. decisão.  
Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à nulidade ou falsidade do título, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, argüíveis a qualquer momento, e, não o instituto da objeção, capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

- I-falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;
- II-inexigibilidade do título;
- III-ilegitimidade das partes;
- IV-cumulação indevida de execuções;
- V-excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;
- VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;
- VII-incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

A ilegitimidade de parte não pode ser veiculada em exceção de pré-executividade, como fundamento à extinção do processo. O acolhimento de eventual preliminar dessa espécie ensejaria tão somente a exclusão do suposto executado do pólo passivo, prosseguindo-se a execução em face de parte legítima.

Entretanto, em que pese o disposto no art. 741 do CPC, a jurisprudência vem entendendo possível a análise da argüição como mero incidente processual da execução, abreviando-se o lento processo de execução.

Nesta fase processual, não se há de perquirir a responsabilidade do dirigente social pelas pendências da empresa, mas, tão somente, sua legitimidade passiva para figurar na demanda, mormente nos casos em que a pessoa jurídica não subsiste regularmente e, por isso, sequer pode adentrar a relação processual através de representante.

Poder-se-ia afastar liminarmente a legitimidade, por exemplo, no caso de ser citado um estranho à empresa devedora, ou sócio não pertencente ao quadro de administradores, o que não ocorreu na espécie.

Fazendo parte da gerência da sociedade devedora, deve o sócio ser incluído no pólo passivo da execução, inclusive para, posteriormente, possibilitar a regular aferição de sua responsabilidade, bem como a tempestiva e efetiva defesa dos bens que podem vir a sofrer a constrição.

Cabe ressaltar que a indicação do sócio para figurar no pólo passivo tem caráter meramente processual, posto que sua responsabilidade pelo inadimplemento da empresa poderá ser amplamente discutida em sede de embargos à execução, permitindo-se a produção de prova e demonstração da real ingerência de cada um nos rumos do empreendimento.

No caso, infere-se da petição de fls. 101, que o débito da empresa executada soma a quantia de R\$ 1.503.387,60 (um milhão, quinhentos e três mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta centavos). Penhorados os bens, certificou o Senhor Oficial de Justiça, ser estes insuficientes à garantia do débito, porquanto apurou-se após a avaliação (fls. 106/120) o total de R\$. 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), não havendo mais bens para cobrir o valor do débito.

Ao apreciar os Embargos a Execução, opostos pela empresa executada, o MM. Juiz a quo, houve por bem julgá-los improcedente. Designados os leilões dos bens, objeto da penhora, deixou o Oficial de Justiça de proceder a reavaliação dos mesmos, por não havê-los encontrado nem ao depositário (fl.154/155). Posteriormente, restou comprovado nos autos o falecimento do depositário fiel (fl.166). Posteriormente, em face da não localização da empresa devedora, nem de bens para garantir débito, foi requerido a inclusão dos sócios gerentes no pólo passivo do executivo fiscal.

Na espécie, apresentada a exceção de pré-executividade pelos agravantes, alegando: a inexistência de responsabilidade pelo débito exequendo; que as ações que possuíam restaram alienadas, tendo inclusive, constado do contrato firmado que o adquirente assumia integral responsabilidade pela totalidade dos débitos fiscais e tributários da executada (fl.228) e, ainda, que houve alteração do endereço, bem como da razão social da empresa executada para Metallo S/A. Não obstante isso, os então agravantes informaram que a empresa Metallo S/A, passou a fazer parte do grupo PADO S/A, todos com endereço em Cambé, no Paraná.

Corroborando as afirmações acima, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, alega através da petição de folhas 244/255, protocolizada em autos de outra execução fiscal, entre as mesmas partes, que a executada FECHADURAS BRASIL S/A, é uma das maiores devedoras da Previdência Social, cujo débito em 2004, ultrapassava trinta milhões de reais. Afirma também que as empresas PADO E METALLO fazem parte do mesmo grupo econômico. Instada a se manifestar a Fazenda Nacional aduziu a responsabilidade dos co-executados, porquanto à época da ocorrência dos fatos geradores exerciam o cargo de diretores e conselheiros administrativos (Fls. 571/591).

O MM. Juiz a quo, ao analisar o pleito, determinou a inclusão das empresas sucessoras da executada PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e METALLO S/A no pólo passivo do executivo fiscal, indeferindo o pedido de exclusão do nome dos agravantes, por entender que em sendo os excipientes, diretores e conselheiros administrativos à época do vencimento das contribuições, objeto da execução, a legitimidade dos mesmos é legalmente presumida, pelo que determinou o prosseguimento da execução.

Os motivos de convicção do Magistrado a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

Destarte, neste instante de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida, pelo que mantenho a inclusão dos sócios da empresa no pólo passivo da execução, viabilizando-se maior amplitude do contraditório, no trâmite processual que se inicia.

Ante o exposto, nego o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034247-0 AG 297099  
ORIG. : 200261820129687 10F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ESQUADRIALL INSTALACOES E SERVICOS S/C LTDA  
ADV : GISELE WAITMAN  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, determinou a substituição da penhora pelo faturamento mensal da executada, limitando a constrição a 5% (cinco) por cento, até a satisfação integral do débito, devendo o valor penhorado ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição do Juízo natural da causa, nomeando como depositário o representante legal da executada.

Decido.

Passo ao exame do cabimento, no caso, de uma suspensão dos efeitos da decisão agravada tal como se autoriza no art. 527, inc. III, do CPC.

Em face dos inegáveis efeitos negativos que essa forma de constrição acarreta sobre a regular continuidade das atividades da empresa, somente em situações excepcionais tem-se admitido que a penhora recaia sobre o faturamento.

Essa excepcionalidade está agasalhada na própria Lei 6.830/80 (art. 11, § 1º), vez que a penhora de faturamento implica em restrições do próprio estabelecimento comercial.

Cabe salientar que a pretensão não consiste numa simples penhora sobre determinada importância existente em poder da executada, seja no caixa, seja em conta corrente. Tal procedimento diz respeito à penhora sobre o movimento de caixa da devedora e, portanto, exige-se a observância de outras formalidades, como a nomeação de administrador (CPC, art. 719, caput e seu parágrafo único), com as atribuições inscritas nos arts. 728 e 678, do CPC, ou seja, apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento. Neste mesmo sentido, a jurisprudência:

"A jurisprudência do Tribunal orienta-se no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa a hipóteses excepcionais. Todavia, se por outro modo não puder ser satisfeito o interesse do credor ou quando os bens oferecidos à penhora são insuficientes ou ineficazes à prestação jurisdicional, tem-se admitido essa modalidade de penhora. Mostra-se necessário, no entanto, que a penhora não comprometa a solvabilidade da devedora. Além disso, impõem-se a nomeação de administrador e a apresentação de plano de pagamento, nos termos do art. 678, § único, do CPC." (STJ - 4ª Turma, REsp 286.326-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.2.01, não conheceram, v.u., DJU 2.4.01, p. 302).

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto.

Conforme se depreende do Laudo de Avaliação acostado aos autos (fl. 64), os bens penhorados consistentes em: 4 (quatro) máquinas de solda elétrica Bambozzi, mod. picoola-400, de 400 amp/60hz, em perf.estado - R\$ 4.000,00 cada e Uma máquina dobradeira NEWTON, mod. PDM 60/75, com aprox. 3m X 2,5m de altura, já penhorada, em perfeito estado - R\$ 25.000,00, totalizando R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), embora suficientes à garantia do débito, no leilão, não houve interesse na arrematação, (fls. 55/56 e 79/80).

Em vista da iliquidez dos bens penhorados, foi determinada a constrição sobre o faturamento da executada, até o limite de 5%.

No caso, muito embora alegue ser incabível a penhora sobre seu faturamento, pelo fato de possuir bens suficientes para garantia do crédito tributário em discussão, a agravante ofereceu à penhora os bens relacionados à fl. 19, consistentes em:

a)3 (três) máquinas de solda, marca Bambozzi, P-400, cor azul, no valor de R\$ 2.900,00 cada, totalizando R\$ 8.700,00 (oito mil e setecentos reais).

b)B) 1 (uma) freza, marca EMMEGI, cor cinza, modelo Copy/TRS, n. GO 304/94, no valor de R\$ 16.168,16 (dezesseis mil, cento e sessenta e oito reais e dezesseis centavos).

c)C) 1 (uma) serra de fita, marca ILV, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

d)D) 1 (uma) máquina de usinagem industrial para alumínio, marca ENNEGI, automática modelo Copy TRT, n.60304/94, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Ora, efetivamente, a agravante não indicou nenhum bem passível de constrição, que servisse a uma eventual análise de substituição de penhora, porquanto em relação às máquinas de solda penhoradas anteriormente (fl.63), cujas características são similares às oferecidas à penhora, os leilões restaram negativos.

Desta forma, é possível concluir que os bens ofertados em substituição, não possuem liquidez, haja vista a dificuldade da arrematação.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, não verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Cumprе salientar que, o MM. Juiz a quo cuidou de atender a todos os requisitos necessários para a efetivação da indigitada penhora, nomeando o depositário administrador, na forma estabelecida por lei, não merecendo reparos a r. decisão agravada.

Por esses fundamentos, indefiro o pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal, feito em autos de agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.034628-0 AG 297375  
ORIG. : 9803085948 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : TRANSPORTADORA ROPER SERTAOZINHO LTDA  
ADV : RITA DE CASSIA PARREIRA JORGE  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de execução fiscal, indeferiu requerimento da Fazenda Nacional para a decretação de indisponibilidade de bens do executado, nos termos do Art. 185-A do CTN.

Inconformada, a agravante noticia a busca infrutífera de bens do agravado, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos eventualmente encontrados, em montante equivalente ao débito.

Decido.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Neste substrato o disposto no art. 185-A do CTN ao prever indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionalidade.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer as medidas previstas no art. 185 - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Apenas quando frustradas tais tentativas caberá perquirir-se acerca da expedição de ofício às instituições financeiras e, somente após a vinda destas informações é que deve o magistrado analisar pedido de indisponibilidade, porque é medida drástica e exige apreciação caso a caso.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente, todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

Verifico que a tentativa de citação da empresa deu-se tão somente por meio de carta com aviso de recebimento, sem qualquer menção acerca do motivo da devolução (fl.28), não havendo qualquer registro de que a empresa executada esteja extinta ou irregularmente dissolvida.

Por outro lado, conforme se depreende dos autos, a citação da empresa na pessoa de seu representante legal restou negativa, ante a não localização do mesmo, conforme se infere da certidão do Senhor Oficial de Justiça fl. (32).

Ressalte-se que, após ser incluído no polo passivo do executivo fiscal, o sócio gerente foi citado por edital, sem que tenha havido manifestação nos autos.

No caso em tela, a não localização da empresa nem de seu sócio gerente faz presumir a irregular situação da devedora. Ademais, observe que a busca de bens pela exequente, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN, restou infrutífera.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Por esses motivos, Defiro a tutela antecipada para fins de determinar a aplicação do art. 185-A do CTN, com a expedição dos ofícios necessários para localização de eventuais recursos financeiros e, se existentes, a indisponibilidade de bens, tanto quanto bastarem para garantir o débito em cobrança, facultando à parte apontar eventuais valores de caráter alimentar.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado para resposta.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.035378-8 AG 297749  
ORIG. : 6 VR GUARULHOS/SP  
AGRTE : UMICORE BRASIL LTDA  
ADV : VALERIA ZOTELLI  
AGRDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUARTA TURMA

a.Trata-se da discussão sobre a não-inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

b.É uma síntese do necessário.

1.A matéria é objeto de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ.  
2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004.



3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592)."

(STJ, 1ªT, ED no AR no RESP 706766/ RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 18/05/2006, v.u., DJU 29/05/2006)

"TRIBUNÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ, 2ªT, RESP 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 21/09/2006, v.u., 30/10/2006).

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao recurso (artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil).

7.Publique-se e intimem-se.

8.Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º Grau.

São Paulo, 7 de maio de 2007.

PROC. : 2007.03.00.035467-7 AG 297814  
ORIG. : 200361000112655 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : AGROBIN COM/ DE INSUMOS ALTA PAULISTA LTDA e outros  
ADV : ELI ALVES DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em embargos à execução fundada em sentença, que indeferiu o pedido do Procurador da Fazenda Nacional para que fossem os embargados intimados a comprovar o pagamento da verba honorária, sob o fundamento de que o valor de R\$ 1,040,91 teria de ser dividido em nove partes, montando em R\$ 115,66 o débito de cada um, o que não justifica a movimentação do aparelho judiciário, sobremaneira tendo a Instrução Normativa nº 03/97 e a Lei nº 9.469/97 autorizado que as Procuradorias da União não proponham ação ou desistam de recursos quando o crédito atualizado for inferior a R\$ 1.000,00. Por fim, determinou a intimação pessoal da União.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que somente a União, na qualidade de credora, pode emitir manifestação de vontade no sentido de abrir mão dos valores de sucumbência e isto por expressa determinação legal, o que vincula totalmente as ações das pessoas jurídicas de direito público. Sustenta, por fim, ser inaplicável a Lei nº 9.469/97, uma vez que se destina ao Advogado-Geral da União e às autarquias, fundações e empresas públicas, na pessoa de seus dirigentes máximos, e não à Fazenda Nacional e seus representantes processuais.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Cumpra observar, ab initio, que o art. 20 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que ora transcrevo, afigura-se inaplicável na espécie, porquanto tem por objeto tão-somente os honorários advocatícios devidos ou cobrados em execução fiscal, e não aqueles decorrentes de ação de rito ordinário, na qual a Fazenda Pública figurou como ré, como é o caso dos autos.

"Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.

§ 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)

§ 3o O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 4o No caso de reunião de processos contra o mesmo devedor, na forma do art. 28 da Lei no 6.830, de 22 de setembro de 1980, para os fins de que trata o limite indicado no caput deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas. (Incluído pela Lei nº 11.033, de 2004)"

O art. 1º da Lei nº 9.469/97, por sua vez, tem por objetivo possibilitar tão-somente ao Advogado-Geral da União e aos dirigentes máximos das entidades da Administração Indireta a realização de acordos ou transações em juízo, a não-propositura de ações e a não-interposição de recursos, bem como o requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$

1.000,00, nada justificando, à primeira vista, o indeferimento do pedido do Procurador da Fazenda Nacional para que fossem os embargados intimados a comprovar o pagamento da verba honorária.

Ademais, é cediço que não cabe ao magistrado obstar a execução, por considerar infimo o valor, quando a parte exequente manifesta o seu interesse no adimplemento judicial do seu crédito reconhecido em título judicial transitado em julgado.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar sejam os agravados intimados a comprovar o pagamento da verba honorária.

Requisitem-se as informações.

Intimem-se os agravados, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.035929-8 AG 298089  
ORIG. : 9600003364 A Vr AVARE/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : IRMAOS GODOY LTDA  
ADV : PAULO SALIM ANTONIO CURIATI  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE AVARE SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em sede de execução fiscal, indeferiu pedido de bloqueio dos ativos financeiros dos executados.

Inconformada, sustenta a agravante que a penhora de ativos financeiros é medida amparada pela legislação em vigor que deve ser autorizada na hipótese dos autos, razão por que pugna pela reforma da decisão.

Decido.

Inicialmente, observo que pela certidão juntada às fls. (110), não há como se aferir a tempestividade do recurso, porquanto não consta da mesma a respectiva data de intimação. Contudo, levando-se em conta que a decisão foi prolatada em 20/03/2007 e o agravo de instrumento interposto em 12/04/2007, considero, pois, tempestivo o agravo, devendo contudo a agravante regularizar o respectivo documento, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mais, de se examinar, de permeio, o cabimento, ou não, da concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal, na forma do art. 527, inc. III, do CPC.

O sigilo bancário é garantia constitucional individual relativa (CF, 5º, XII), somente excepcionada pelo interesse público.

O art. 5º, inciso X, da Constituição Federal vigente, dá espeque ao direito de sigilo de privacidade, protegendo a inviolabilidade da intimidade e, conseqüentemente, os dados econômicos de cunho pessoal constantes do sistema financeiro, assegurando ressarcimento em sua violação. Não há exceção mas, como se sabe a perda de bens é possível pela prática de ilícito penal.

Neste substrato o disposto no art. 185-A do CTN ao prever indisponibilidade de bens no caso de não-pagamento de tributos, deve ser interpretado face ao texto constitucional sob juízo de razoabilidade e proporcionabilidade.

Ressalte-se que os interesses tutelados pelo Poder Judiciário não se confundem com os do exequente.

Deve a exequente - antes de requerer as medidas previstas no art. 185 - diligenciar junto aos Cartórios de Imóveis dos municípios onde a executada tem estabelecimentos, bem como oficiar ao Departamento de Trânsito e aos cadastros de veículos, em busca de bens suficientes à satisfação do crédito fiscal.

Mesmo a identificação do patrimônio e dos rendimentos do contribuinte, para o fim de graduar os impostos segundo sua capacidade econômica, deve respeitar as garantias individuais e atender aos ditames da lei (CF, art. 145, § 1º).

Não obstante isso, o art. 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, permite que determinadas autoridades e agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinem documentos, livros e registros de instituições financeiras - inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, desde que haja processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal investigativo em curso, para os quais ditos exames devem ser considerados imprescindíveis, pela autoridade competente, em decisão fundamentada.

Para fins de resguardo da garantia constitucional, as hipóteses de quebra de sigilo da Lei Complementar nº 105/2001, disciplinadas no Decreto nº 3.704/2001, são taxativas, constituindo crime sua violação não autorizada (art. 10 da LC nº 105/2001).

Nesse sentido, não se justifica a quebra de sigilo em autos de execução fiscal, mera ação de cobrança. Recentemente, por via de ADIN, o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre a quebra de sigilo "on line" e penhora sobre contas correntes, autorizadas nas ações trabalhistas.

A Fazenda Pública dispõe dos meios adequados para cobrança do "quantum debeatur", não se podendo admitir a quebra de sigilo e bloqueio de bens, para fins de recebimento de créditos.

A Carta Magna é específica: a quebra de sigilo bancário somente é admissível para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

A regra é a de que a quebra do sigilo bancário em execução fiscal pressupõe que a Fazenda credora tenha esgotado todos os meios de obtenção de informações sobre a existência de bens do devedor e que

as diligências restaram infrutíferas, porquanto é assente na Corte que o juiz da execução fiscal só deve deferir pedido de penhora dos ativos financeiros após o exequente comprovar não ter logrado êxito em suas tentativas de obter as informações sobre o executado e seus bens.

Claro que, em se tratando de pessoa jurídica, a empresa e seu numerário submetem-se, invariavelmente, à fiscalização, porquanto a transparência da administração requer a manutenção de livros e escritas contábeis ao alcance dos órgãos incumbidos das regulares averiguações. Contudo, caberá análise individual com o fito de não inviabilizar a atividade econômica da empresa.

Quando a execução tramitar contra pessoa física, inclusive sócio gerente todo cuidado há de ser tomado para fins de afastar penhora sobre valores destinados ao sustento e alimentação.

Assim, de se perquirir sobre as condições do caso concreto, se houve ou não esgotamento das diligências para localização de bens.

No caso em tela, citados os devedores, certificou o Senhor Oficial de Justiça que a executada encerrou suas atividades, não tendo sido localizados bens passíveis de penhora quer em nome da empresa ou de seus sócios gerentes.

Por outro lado, observo que restou comprovado nos autos ter a exequente esgotado todos os meios ao seu alcance para obter informações acerca do patrimônio da devedora e de seu representante legal, por meio de diligências junto aos Cartórios de Imóveis e ao DETRAN.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária, verifico presente a plausibilidade do direito alegado a justificar o deferimento da providência requerida.

Ante o exposto, vislumbrando relevância na fundamentação da recorrente, defiro o pedido liminar, feito nos autos do agravo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V, do art. 527, do CPC.

Comunique-se ao D. Juízo "a quo".

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.036275-3 AG 298145  
ORIG. : 200761000065804 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TELEFUTURA CENTRAIS DE ATENDIMENTO S/A

ADV : JULIANO DI PIETRO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Fls. 285/302 - Recebo a manifestação da agravante como pedido de reconsideração, eis que no caso dos autos, é incabível a interposição de agravo regimental.

Mantenho a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD

Desembargador Federal

Relator

PROC. : 2007.03.00.036878-0 AG 298577  
ORIG. : 200361190058057 3 Vr GUARULHOS/SP  
AGRTE : O T I ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto por O. T. I. - ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA., em face de decisão que, em sede de exceção de pré-executividade, não acolheu alegação de prescrição.

Sustenta, em síntese a agravante, em suas razões, seu direito à compensação.

Pugna, assim, pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos previstos no artigo 558 do CPC, para a concessão do efeito suspensivo.

A exceção de pré-executividade, medida excepcional, é cabível para tratar de matérias que não dependam de dilação probatória e possam ser conhecidas de ofício pelo juiz.

A propósito:

"TRIBUNÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSÃO. ART. 16, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NOTÓRIO.

(...)

3. As matérias passíveis de serem alegadas em exceção de pré-executividade não são somente as de ordem pública, mas também os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória.

4. É possível argüir-se a prescrição por meio de exceção de pré-executividade, sempre que demonstrada por prova documental inequívoca constante dos autos ou apresentada juntamente com a petição.

5. A Corte Especial, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 388.000/RS (acórdão ainda não publicado), por maioria, concluiu ser possível alegar-se prescrição por meio de exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido em parte e provido."

(STJ - RESP - 740025 - Processo: 200500561105/RJ - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 12/05/2005 - p. 20/06/2005)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE.

1. Os vícios increpados à legitimidade do título exequendo devem ser comprovados de plano. As demais questões aventadas pela agravante devem ser analisadas em sede de embargos à execução, via processual adequada à dilação probatória. Precedentes (STJ: RESP 143.571, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 01.03.99; e RESP 157.018, Rel. para acórdão, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 12.04.99).

2. Exclusão da condenação da litigância de má-fé ante a inocorrência das hipóteses taxativas do art. 17 do CPC. Precedentes. (STJ: 258.107/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 10.02.2003; Resp n.º 433.447 / SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 28.10.2002; TRF1: AG n.º 2002.01.00.017947-3/BA, Rel. Des. Fed. Cândido Ribeiro, DJ 21.03.2003; AG n.º 2001.01.00.046367-0/BA, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ 20.09.2002)

3. Agravo a que se dá parcial provimento. Regimental prejudicado." (TRF 3ª REGIÃO - AG 180507 - Processo: 2003.03.00.031499-6/SP - QUARTA TURMA - Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO - j. 10/12/2003 - p. 26/01/2004)

Assim, para ser e exceção de pré-executividade admissível, é imprescindível que esteja plenamente comprovada a alegação trazida. No caso presente, a ocorrência da prescrição não está devidamente documentada. Apesar da menção de serem as declarações como forma de constituição dos créditos, não há nenhuma DCTF juntada. Ante todo o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contra-minutar. São Paulo, 01 de junho de 2007.

SILVIO GEMAUQUE

Juiz Federal Convocado Relator

PROC. : 2007.03.00.044574-9 AG 299560  
ORIG. : 200761000066377 16 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA  
ADV : ALESSANDER DA MOTA MENDES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SALETTE NASCIMENTO / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, em face de decisão que, em sede de mandado de segurança, visando suspender a exigibilidade do ICMS incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, deferiu a liminar.

Sustenta, em síntese, a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Decido.

Neste primeiro e provisório exame inerente ao momento processual, vislumbro a presença dos requisitos necessários para a concessão da providência requerida.

A jurisprudência do STJ já se firmou no sentido de que o ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendimento inclusive consolidado a teor das Súmulas nº 68 e 94.

A propósito:

"TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido."

(STJ - RESP 505172 - Processo: 200300369161/RS - SEGUNDA TURMA - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 21.09.2006 - p. 30.10.2006)

Nesse sentido, já decidiu esta E. Corte Regional:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. VALIDADE. PRECEDENTES.

1. Não se conhece da apelação, no que ausente a sucumbência, como requisito para configuração do interesse processual na reforma, e dissociadas as razões do recurso interposto.

2. A validade da inclusão do ICMS, na base de cálculo da contribuição ao PIS e do FINSOCIAL, é reconhecida e pacificada na jurisprudência (Súmulas 68 e 94, do Superior Tribunal de Justiça) e, pelos mesmos fundamentos, deve-se rejeitar a pretensão do contribuinte, em relação à COFINS.

3. A base de cálculo da COFINS, como prevista no artigo 195 da Constituição Federal, compreende, em sua extensão, o conjunto de recursos auferidos pela empresa, inclusive aqueles que, pela técnica jurídica e econômica, são incorporados no valor do preço do bem ou serviço, que representa, assim, o faturamento ou a receita decorrente da atividade econômica. Assim, por igual, com a contribuição ao PIS, cuja base de cálculo é definida por lei, de forma a permitir a integração, no seu cômputo, do ICMS.

4. A prevalecer a interpretação preconizada pelo contribuinte, a COFINS e o PIS seriam convolados em contribuição incidente sobre o lucro, contrariando a clara distinção, promovida pelo constituinte, entre as diversas espécies de contribuição de financiamento da seguridade social.

5. Ausente o indébito tributário, não se cogita do direito à compensação dos valores a tal título recolhidos."

(TRF - 3ª Região, AMS nº 2003.61.11.000528-6/SP, Des. Fed. Carlos Muta, 3ª T., v.u., j. 10/12/2003, DJ 28/01/2004, p. 185)

Cabe ainda destacar que, apesar da tendência apontada pelo E. STF, no julgamento suspenso do RE 240785, em sentido diverso, mantenho meu posicionamento, visto não ser ainda definitivo este pronunciamento.

Ante o exposto, defiro a providência requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo".

Publique-se. Intimem-se, inclusive a agravada para contraminutar.

São Paulo, 24 de maio de 2.007.

JUIZ FEDERAL CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE - RELATOR

PROC. : 2007.03.00.047851-2 AG 300400  
ORIG. : 200761140019013 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : REPRINCO IND/ E COM/ LTDA  
ADV : MARIANGELA DAIUTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão que, em autos de mandado de segurança, deferiu o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional.

Inconformada, a União traz recurso requerendo a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo e a reforma da decisão.

Decido.

A ação mandamental foi proposta para o fim de obtenção de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, a qual restou deferida pelo Juiz natural da causa.

Por sua vez, a Fazenda Nacional limitou-se a argumentar a existência do débito, não trazendo qualquer elemento que invalidasse a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, feita pela agravada.

Os motivos de convicção do Juiz a quo são substanciais e merecem ser mantidos, ademais, as razões trazidas pelo agravante não me convencem do desacerto da decisão que está devidamente fundamentada.

In casu, verifica-se que o suposto crédito tributário apontado pelo Fisco como impeditivo à obtenção da certidão requerida pelo agravado, qual seja PA no 10314.004237/2003-31 (fl.43), foi objeto de adesão ao programa de parcelamento denominado PAEX (fls.38), formalizado em 28/09/2006, com o pagamento em dia, conforme se infere das cópias de guias DARF'S (fls. 40/42).

A expedição de certidão negativa de débitos fiscais tem caráter satisfativo e pode criar situações que comprometam não só os interesses do Fisco, mas também de terceiros que assumiram compromissos, confiando na fé pública do documento, sendo que seus créditos ficarão em situação desvantajosa, em face dos privilégios dos créditos fiscais que supunham inexistentes.

Por sua vez, o direito à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa, prevista pelo art. 206 do CTN, pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer uma das causas previstas pelo art. 151 do mesmo texto legal, quais sejam: a moratória, o depósito do seu montante integral, as reclamações e os recursos no processo tributário administrativo, a concessão de medida liminar em mandado de segurança e, agora com a nova redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, também a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial, além do parcelamento, nos termos dos incisos V e VI do referido artigo 151.

Assim, ao que consta, o débito em questão, possui fortes indícios de inexigibilidade, conforme se depreende dos documentos juntados. De todo o exposto, tem o impetrante o direito de obter a pleiteada certidão, nos termos do dispositivo da decisão impugnada. Por esses fundamentos, indefiro a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Publique-se.

Oportunamente, dê-se vistas ao MPF.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Alda Basto  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.047870-6 AG 300405  
ORIG. : 0600007309 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
0600002333 2 Vr CHAPADAO DO SUL/MS  
AGRTE : ELIO VICENTE ROSIN e outro  
ADV : SERGIO DOS SANTOS KAZMIRCZAK  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CHAPADAO DO SUL MS

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, por meio de exceção de pré-executividade, que rejeitou a alegação de nulidade da Certidão de Dívida Ativa pela ausência dos requisitos essenciais; impossibilidade da utilização do Executivo Fiscal para cobrança de crédito privado; ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sob o fundamento de que a matéria tratada, compõe o conteúdo de eventuais embargos à execução.

Inconformado, o agravante alega a nulidade da CDA, pelo que requer, a reforma da r. decisão, para suspender a execução, sustentando os efeitos da inscrição na dívida ativa e no Cadim, a fim de possibilitar a emissão de certidão negativa de débitos.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentando liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes.

Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I-falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II-inexigibilidade do título;

III-illegitimidade das partes;

IV-cumulação indevida de execuções;

V-excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII-incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Assim, tendo havido alegação de nulidade da CDA, incabível a interposição da exceção de pré-executividade, por não se inserir a matéria dentre as excepcionais hipóteses de seu acolhimento, com a conseqüente extinção da execução.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

ALDA BASTO

Desembargadora Federal

Relatora

PROC. : 2007.03.00.048208-4 AG 300497  
ORIG. : 200761050034608 3 Vr CAMPINAS/SP  
AGRTE : E G V ARRUDA -ME  
ADV : ANDRE MESSER  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA





a.Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em mandado de segurança, indeferiu o pedido de liberação de mercadorias importadas.  
b.O motivo da retenção: suspeita de subfaturamento.  
c.É uma síntese do necessário.  
1.No caso concreto, foi lavrado o Auto de Infração, contra a agravante, sob o fundamento de ocorrência de falsidade ideológica na fatura comercial, em decorrência, principalmente, de verificação de preços irreais conferidos às mercadorias.  
2.As informações prestadas no mandado de segurança (fls. 39/46) demonstram, de maneira evidente, a divergência entre os preços constantes da declaração de importação — em média 20 dólares o kit de lâmpadas — e os praticados na internet — de 45 a 79 dólares.  
3.De outra parte, o sítio eletrônico da empresa exportadora, na data de hoje, está fora do ar. Por este motivo, não foi possível conferir os preços efetivamente praticados. Este fato enseja dúvida sobre o documento que instrui o recurso (fls. 63).  
4.O tema da retenção, em casos de irregularidade quanto ao preço declarado da mercadoria, é objeto de jurisprudência nesta E. Corte Regional:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERCADORIA IMPORTADA. CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. DIVERGÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO.  
1. A classificação adotada pela agravante possibilita o desembaraço pelo Canal Verde, ou seja, sem necessidade de conferência física ou de valoração aduaneira.  
2. A perícia técnica realizada concluiu que o produto importado consiste em fios de filamentos sintéticos, 100% (cem por cento) texturizado não acondicionado para venda a retalho, que encontra-se entre as que reclamam controle administrativo prévio do SECEX para licenciamento, fato que enseja o questionamento acerca da boa-fé da agravante quanto a classificação perpetrada.  
3. Sendo o preço do produto importado matéria controvertida, a despeito de ter sido pago imposto de importação com alíquota superior a que incidiria com a adoção da classificação argüida pela agravada, existe a possibilidade de um suposto recolhimento a menor de tributo.  
4. A liberação da mercadoria é medida que pode levar à ineficácia da sanção aplicada caso se conclua, no deslinde do processo, pela tese contrária à abraçada pela agravante.  
4. Agravado improvido" (o destaque não é original).  
(TRF 3ª-Região, 3ª Turma, AG nº 109955, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 18/12/2002, v.u., DJU 12/03/2003).  
"Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo ativo, rectius, antecipação de tutela da pretensão recursal, contra a r. decisão de fls. 289/291 dos autos originários (fls. 50/52 destes autos), que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que objetivava o desembaraço aduaneiro da mercadoria descrita na inicial, ou o desembaraço condicionado à prestação de garantia, consoante previsão do art. 69, parágrafo único da Instrução Normativa SRF 206/2002.  
Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, pelas razões que aduz.  
Neste juízo de cognição sumária, entendo não evidenciada a relevância da fundamentação, a ensinar a concessão de liminar, em antecipação da tutela recursal (art. 527, III, do CPC).  
No caso vertente, a agravante importou por meio da DI nº 04/0873196-0 diversas máquinas fotográficas, cujo desembaraço foi submetido à parametrização pelo canal cinza, sujeito à conferência física das mercadorias e exames de documentos respectivos, sendo que foi dado início ao procedimento especial previsto no Regulamento Aduaneiro, com fulcro nos arts. 65, 66, incs. I e V, 68 e 69 da IN SRF 206/02, sujeitando a agravante a possível pena de perdimento das mercadorias.  
Conforme bem decidiu o MM. Juiz a quo pela declaração de importação, faturas, entre outros documentos inicialmente apresentados ao Fisco, constato divergências e mesmo omissão de informações relativas à transação comercial havida, tais como : país de origem, endereço da exportadora,marca dos produtos. E mais, o preço declarado, em comparação com a pesquisa efetuada (fls. 202), está muito abaixo do valor de mercado, fato que, se não comprova, ao menos dá margem à suspeita de existência de ilícito, necessitando o devido esclarecimento - e comprovação -, perante a autoridade alfandegária, para o afastamento da hipótese.  
Cumpre ressaltar, ainda, que a empresa Star Foto & Eletronics, Inc, indicada como exportadora das câmeras fotográficas, não foi localizada no endereço fornecido (em Miami, Florida, fls. 04/05), conforme resposta do Departamento de Estado da Florida à consulta formulada pelo impetrado (fls. 270 e seguintes)  
(...)  
Tampouco é possível a aplicação do disposto no artigo 69, parágrafo único da Instrução Normativa SRF nº 206/02, uma vez que para o desembaraço com prestação de garantia é necessário o afastamento da hipótese de fraude, condição essa que a impetrante não logrou comprovar.  
Assim sendo, ao menos nesse juízo de cognição sumária, não vislumbro abuso ou ilegalidade por parte da autoridade aduaneira, diante da situação que configura hipótese de fraude na importação de mercadorias pela agravante.  
Em face do exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada em antecipação da tutela recursal" (os destaques não são originais).  
(TRF-3ª Região, monocrática, AG nº 230869, proc. 2005.03.00.015042-0, Relatora Desª. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19/04/2005, DJU 06/05/05).  
5.Converto o agravo de instrumento em retido.

6.Remetem-se os autos ao digno Juízo de 1º grau, com as cautelas de praxe.  
7.Publique-se. Intimem-se. Comunique-se.  
São Paulo, em 31 de maio de 2007.  
Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator  
  
PROC. : 2007.03.00.048559-0 AG 300734  
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : ANTONIO DANTE DE OLIVEIRA BUSCARDI  
ADV : MARCIO KERCES DE MENEZES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Dante de Oliveira Buscardi contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que não acolheu a Exceção de Pré-Executividade apresentada pelo ex-sócio da empresa executada, a fim de excluí-lo do pólo passivo da demanda, e condenou-o aos honorários advocatícios.  
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, que a Exceção de Pré Executividade é meio cabível, aceito pela doutrina e jurisprudência, para exercer sua defesa. Afirma que a empresa executada está em plena atividade e possui bens próprios a serem penhorados. Alega que retirou-se da mesma antes da ocorrência dos fatos geradores dos tributos cobrados, sendo portanto indevida sua inclusão, mesmo porque não se comprovou a prática de nenhuma das condutas elencadas no artigo 135, III do CTN.  
Feito um breve relatório, decido:  
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.  
Primeiramente, às exceções de pré-executividade reserva-se o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória, como no presente caso.  
No mais, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.  
Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.  
Por ora, não ficou provado pela Fazenda Nacional que o agravante procedeu com este intuito, tendo o mesmo alienado suas cotas de participações na empresa executada antes da ocorrência dos fatos geradores (fls. 53).  
Relativamente aos honorários patronais, precedentes dos Tribunais apontam serem devidos nas hipóteses de acolhimento e procedência da Exceção de Pré-Executividade, o que não é a hipótese dos autos.  
Neste sentido:  
"PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO FISCAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.  
1. A verba honorária é devida pela Fazenda exequente tendo em vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade e da circunstância em que, ensejando o incidente processual, o princípio da sucumbência implica suportar o ônus correspondente.  
2. A ratio legis do artigo 26, da Lei 6830/80, pressupõe que a própria Fazenda, sponte sua, tenha dado ensejo à extinção da execução, o que não se verifica quando ocorrida após o oferecimento de exceção de pré-executividade, situação em tudo por tudo assemelhada ao acolhimento dos embargos.  
3. Raciocínio isonômico que se amolda à novel disposição de que são devidos honorários na execução e nos embargos à execução (§ 4º do art. 20 - 2ª parte)  
4. A novel legislação processual, reconhecendo as naturezas distintas da execução e dos embargos, estes como processo de cognição introduzido no organismo do processo executivo, estabelece que são devidos honorários em execução embargada ou não.  
5. Forçoso reconhecer o cabimento da condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios na hipótese de oferecimento da exceção de pré-executividade, a qual, mercê de criar contenciosidade incidental na execução, pode perfeitamente figurar como causa imediata e geradora do ato de disponibilidade processual, sendo irrelevante a falta de oferecimento de embargos à execução, porquanto houve a contratação de advogado, que, inclusive, peticionou nos autos.  
6. Agravo Regimental desprovido." (g.n.)  
(AGA nº 754.884/MG, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.9.2006, DJ 19.10.2006, p. 246).  
Prosseguindo-se nesta esteira:  
"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra decisão, aperfeiçoada por embargos de declaração, que determinou o pagamento de verba honorária, em face do acolhimento da exceção de pré-executividade.  
2. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade.  
3. Na espécie, o agravante, em sede de executivo fiscal, moveu exceção de pré-executividade para o fim de declarar sua ilegitimidade passiva ad causam, no caso, acolhida. Precedente: REsp nº 647830/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 21/03/2005.  
4. Agravo regimental não-provido."  
(ADREsp nº 767.683/RJ, 1a Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 5.9.2006, DJ 5.10.2006, p. 256).  
Demais julgados do C. STJ: REsp nº 860.341/PE, 1a Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 5.9.2006, DJ 25.9.2006, p. 246; REsp nº 450.786/RS, 2a Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23.5.2006, DJ 2.8.2006, p. 241; REsp nº 741.593/PR, 1a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, j. 23.5.2006, DJ 8.6.2006, p. 132.  
Precedentes desta Corte: AG nº 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499. No caso em tela, a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.  
Pelo exposto, concedo a antecipação da tutela recursal pleiteada, a teor do artigo 558 do CPC, a fim de excluir o agravante do pólo passivo da execução fiscal, bem como desobrigá-lo ao pagamento dos honorários advocatícios.  
Requisitem-se as informações necessárias.  
Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.  
Int.  
São Paulo, 29 de maio de 2007.  
ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator  
  
PROC. : 2007.03.00.048562-0 AG 300737  
ORIG. : 0200000026 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP  
AGRTE : LOURIVAL MINGANTI  
ADV : ANDREZZA HELEODORO COLI  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
PARTE R : CERAMICA IBICOR LTDA e outros  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP  
  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.  
Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação de execução, que rejeitou a Exceção de Pré - Executividade oposta, bem como condenou o ex-cipiente ao pagamento de honorários advocatícios.  
Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, a adequação da via processual eleita, sendo cabível a alegação de ilegitimidade passiva. Afirma, ainda, ser indevida a condenação ao pagamento de verba honorária.  
Feito um breve relatório, decido:  
Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.  
Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito na alegação do agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.  
Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.  
Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).  
Assim, em tese, é cabível a arguição de ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade, como ocorre no caso dos autos, todavia, a questão se afigura bastante complexa, impondo-se uma análise minuciosa das alegações.  
Não obstante o entendimento deste Relator, no sentido de que a inadimplência, não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN, somente se justificando a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática

de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, tal entendimento não se afigura aplicável ao presente caso.

Conforme consta na r. decisão agravada, foi decretada a indisponibilidade dos bens dos sócios, nos autos da Medida Cautelar nº 4270/04, em trâmite na Comarca de Rio Claro - SP, tendo em vista a existência de outra empresa, Anhangüera Indústria e Comércio Ltda, atuando no mesmo ramo e no mesmo endereço da empresa executada, constando o nome do co-executado, ora agravante, como responsável também pela nova empresa.

O caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que a questão relativa à responsabilização dos sócios deverá ser objeto de minuciosa análise pelo magistrado, inviável em sede de exceção de pré-executividade, conforme expressamente consignado na r. decisão agravada.

No que se refere aos honorários advocatícios, entendo que são devidos somente nas hipóteses de acolhimento e procedência da exceção de pré-executividade, que importe na extinção da execução, o que não ocorreu no caso dos autos. Neste sentido já decidiu esta Corte no julgado AG no 2003.03.00.015377-0/SP, 2a Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 21.11.2006, DJU 7.12.2006, p. 499.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, concedo parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, somente para desobrigar o excipiente, ora agravante, do pagamento dos honorários advocatícios.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052430-3 AG 301255  
ORIG. : 9200524443 1 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : CARTONAGEM MODELO LTDA  
ADV : JOAO EDUARDO POLLESI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial, determinando a expedição de ofício precatório.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser indevida a incidência de juros de mora a partir da elaboração da conta, no período compreendido entre 06/99 e 11/2006, o mesmo ocorrendo em relação aos honorários advocatícios.

Decido:

Nos termos do artigo 558, do Código de Processo Civil, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Conforme consta dos autos, o valor exequendo foi fixado em sede de embargos à execução, em 30.06.1999, em face de constantes discussões, ainda não tinha sido determinada a expedição do ofício requisitório.

Conseqüentemente, foi determinada a atualização dos cálculos, com a incidência dos juros moratórios até o momento da elaboração dos novos cálculos, eis que já decorridos quase sete anos, sem a efetiva satisfação do julgado.

Não há como se negar que durante tal período a União permaneceu em mora, eis que deixou de cumprir a obrigação, afigurando-se correta a incidência dos juros moratórios, em relação ao valor exequendo, bem como em relação ao honorários advocatícios.

Ante o exposto, ausentes os requisitos do art. 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052455-8 AG 301283  
ORIG. : 9900002311 A Vr TABOAO DA SERRA/SP  
AGRTE : CLINICA MAIA DE NEURO PSIQUIATRIA S/A  
ADV : DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TABOAO DA SERRA SP

RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA  
VISTOS EM DECISÃO.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão, proferida em autos de execução fiscal, que rejeitou exceção de pré-executividade, sob o fundamento de não vislumbrar a ocorrência da prescrição.

Inconformada, a agravante alega a prescrição dos débitos inseridos na CDA.

Requer, liminarmente, a reforma da r. decisão.

Decido.

O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, denominado exceção de pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.

O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade. Ele deve se traduzir, portanto, a algo semelhante à ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, consistindo, sempre, em matéria de ordem pública.

Isso porque, aparentemente liquidez, certeza e exigibilidade, o título estará apto a produzir seus efeitos, com o conseqüente prosseguimento da execução, ao menos, até a oposição dos embargos.

Note-se que eventual acolhimento ensejaria, necessariamente, a extinção da execução fiscal. Sob esse prisma, descabidas, em exceção de pré-executividade, alegações que acarretariam apenas a substituição da CDA, do sujeito do pólo passivo ou a suspensão da execução. Tais assertivas indicam meros incidentes processuais da execução, não o instituto da objeção capaz de extinguir o feito.

Por outro lado, tratando-se de processo executivo, não há como se abrir a debate qualquer alegação que demande dilação probatória ou enseje maior controvérsia pelas partes. A execução tem, como fito único, a satisfação do título judicial ou extrajudicial, com força executiva, não comportando discussões.

Havendo litígio sobre o montante do crédito, por exemplo, a via adequada para tal averiguação são os embargos à execução, processo de conhecimento onde se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestações das partes. Isso porque, nos embargos à execução - fundados em título extrajudicial (art. 745 do CPC) - o devedor poderá alegar as matérias elencadas no art. 741 do mesmo diploma.

Estas, por sua vez, são as seguintes:

"Art. 741. Na execução fundada em título judicial, os embargos só poderão versar sobre:

I-falta ou nulidade de citação no processo de conhecimento, se a ação lhe correu à revelia;

II-inexigibilidade do título;

III-ilegitimidade das partes;

IV-cumulação indevida de execuções;

V-excesso da execução, ou nulidade desta até a penhora;

VI-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação com execução aparelhada, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença;

VII-incompetência do juízo da execução, bem como suspeição ou impedimento do juiz.

Em que pese todo o exposto, a jurisprudência pátria vem admitindo a abreviação do processo executório independentemente da oposição dos embargos.

Isso porque, em inúmeros casos, tem se verificado a extinção do débito, antes mesmo da propositura da ação de execução fiscal por parte da Fazenda Pública Federal.

Nesse sentido, deixar o contribuinte à mercê de um longo processo executivo não é a melhor medida a se coadunar com o Direito e a Justiça.

Por isso, em caso de alegação de pagamento ou de prescrição, onde a aparência de extinção do crédito fiscal se afigura verossímil, tem-se entendido que caberia a averiguação das alegações dentro dos próprios autos da execução.

Tal se faria através de manifestação da Fazenda Pública nos autos acerca dos documentos juntados pelo contribuinte, com posterior apreciação do debate pelo magistrado de primeiro grau, o que ocorreu in casu (fls.38/45).

Entretanto, essa análise sumária das alegações não pode ensejar a preclusão da questão aventada, devendo ser ressalvada a possibilidade de oportuna oposição dos embargos, processo de conhecimento onde se permite o amplo contraditório e completa instrução probatória.

Assim, tendo sido a questão da prescrição já analisada pelo MM. Juiz "a quo", bem como não tendo a agravante provado cabalmente sua ocorrência, não há como se extinguir a execução na estreita via da liminar em agravo de instrumento, ficando apenas ressalvado o direito do contribuinte de rediscutir a matéria nos embargos à execução, afastando-se a preclusão que sobre ela incidiria.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar, feito em autos de agravo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada (art. 527, V, do CPC).

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052625-7 AG 301365  
ORIG. : 200761000031302 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA

AGRDO : S/A BRASILEIRA DE ROLAMENTOS E MANCAIS BRM

ADV : ENRICO FRANCAVILLA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO  
Sec Jud SP

RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo "a quo", em mandado de segurança, que determinou o imediato cumprimento de decisão anterior, com a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, sob pena de restar caracterizado o crime de desobediência, com as conseqüências inerentes a este, dentre as quais, a prisão em flagrante.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, a ausência dos requisitos para a concessão da liminar e a insuficiência da prova pré-constituída. Alega que a decisão anterior era incerta e condicionada, tendo sido expedida a pretendida certidão somente após a prolação da decisão ora agravada, que é certa e determinada.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, não verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada.

Observe, inicialmente que a mencionada decisão anterior foi proferida nos seguintes termos:

"Diante do exposto, CONCEDO a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, desde que os únicos impedimentos para tanto sejam os débitos inscritos em dívida ativa nº 80.3.04.000464-95 e o débito a título de IRRF (03/08/2004) e que os documentos de fls. 66/67 e 72 quitem integralmente os mesmos, bem como que os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.05.017069-15 e 80.2.04.042566-25 continuem com a exigibilidade suspensa. Determino, ainda, à autoridade impetrada que proceda à regularização das informações relativas ao pagamento e à suspensão da exigibilidade dos referidos débitos."

Alega a agravante, que a mencionada decisão era incerta e condicionada, motivo pelo qual entendeu que a certidão somente poderia ser expedida se observadas as condições postas, sendo indispensáveis as averiguações determinadas, que foram procedidas em conformidade com as normas internas vigentes.

Menciona, ainda, com relação à inscrição de nº 80.2.05.0170690-15 (ação de execução fiscal nº 2005.61.82.027463-9), que não foram apresentadas certidões ou extratos de movimentação processual que comprovem a persistência da garantia da execução. Por sua vez, com relação à inscrição nº 80.2.04.042566-25 (ação de execução fiscal nº 2005.61.82.061346-6), afirma que além da ausência da documentação mencionada anteriormente, a decisão judicial proferida nos autos da ação de execução fiscal não suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nem afastou o óbice à expedição, cingindo-se a suspender o processo de execução.

Por fim, afirma que procedeu da forma que entendia correta, sendo certo que após a prolação da decisão ora agravada, que é certa e determinada, expediu a mencionada certidão, o que demonstra a sua boa-fé, bem como o cumprimento das determinações do Poder Judiciário.

Não obstante as alegações da agravante, verifico que a impetrada propôs o cancelamento da inscrição de nº 80.3.04.000464-96, o que evidencia que os pagamentos alegados foram aptos à sua quitação.

Por sua vez, em relação às demais inscrições, que foram objeto de ajuizamento de ações de execução fiscal, é de ser ressaltado que a suspensão da exigibilidade foi expressamente reconhecida na r. decisão agravada, motivo pelo qual não cabe à autoridade impetrada impor óbices à expedição da certidão, configurados na exigência de documentos previstos em normas internas, eis que não se trata de pedido formulado na esfera administrativa, mas sim de decisão judicial.

Ademais, tratam-se de ações judiciais das quais a impetrada possui pleno conhecimento, possuindo condições de mencionar, de forma específica, a ocorrência de qualquer alteração fática, capaz de obstar a expedição da pretendida certidão, o que não ocorreu.

Na verdade existe é recalcitrância da autoridade administrativa em cumprir determinação judicial, o que é inadmissível.

Assim, não merecem prosperar as alegações da agravante.

Dando continuidade à reforma efetuada no Código de Processo Civil, a Lei nº 11.187/2005 fez do agravo pela modalidade retida, o recurso em regra cabível para impugnação das decisões interlocutórias proferidas em primeira instância, deixando o agravo de instrumento circunscrito às hipóteses da decisão impugnada causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a mesma é recebida.

Como se pode notar, a recente reforma conferiu um novo aspecto ao interesse recursal do agravo de instrumento, vinculando sua interposição à necessidade de pronta prestação da tutela jurisdicional.



Em suma, de acordo com a nova sistemática, impende verificar se o gravame alegadamente sofrido pela parte, por sua natureza e efeitos, comporta um regime de espera pela futura apelação, e se, caso provido pelo tribunal, o decurso do tempo não fará desaparecer a possibilidade de uma ainda eficaz reparação do dano causado.

No caso dos autos, considero que não existe risco de lesão grave e de difícil reparação, nos termos do inciso II do artigo 557 do CPC, eis que na hipótese de ser indevida a expedição da referida certidão, poderá ser posteriormente requerida a anulação todos os atos praticados, motivo pelo qual converto o presente agravo de instrumento em retido.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos à Vara de Origem

Int.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052700-6 AG 301433  
ORIG. : 200561000148531 21 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : FUNDACAO ZERBINI  
ADV : MIGUEL BECHARA JUNIOR  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fundação Zerbini contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que recebeu o recurso de apelação interposto pela agravada no duplo efeito.

Inconformada com a decisão, a agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de efeito suspensivo, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, que a apelação interposta pela agravada deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, uma vez que a r. sentença confirmou integralmente a tutela antecipada anteriormente concedida.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para a suspensão do cumprimento da decisão agravada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Cumpra observar que a ação ordinária objetiva seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do Imposto de Importação, do Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS importação, na importação da mercadoria constante da Licença nº 05/0831031-5, autorizando o desembaraço aduaneiro independentemente do pagamento de tributos. O MM. Juízo a quo antecipou os efeitos da tutela às fls. 67/74, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e das contribuições denominadas PIS e COFINS importação, permitindo a liberação e o desembaraço da mercadoria importada objeto da Licença nº 05/0831031-5, independente do pagamento dos tributos referidos e desde que não haja outros óbices além dos indicados na inicial, até ulterior deliberação.

Posteriormente, o douto magistrado julgou procedente o pedido às fls. 77/83, declarando a inexistência da relação jurídico-tributária e autorizando o desembaraço da mercadoria importada independentemente do pagamento dos aludidos tributos. Por fim, condenou a ora agravada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

As partes apelaram da r. sentença, tendo os recursos sido recebidos no duplo efeito (fls. 94 e 111).

Dispõe o artigo 520 do Código de Processo Civil que:

"Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que:

(...)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela."

Depreende-se da leitura do dispositivo, que, em regra, a apelação deve ser recebida no duplo efeito.

Na espécie, o MM. Juízo a quo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e, posteriormente, julgou procedente o pedido.

Com efeito, a apelação da União deve ser recebida tão-somente no efeito devolutivo, a teor do inciso VII do artigo 520 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352/01.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro o efeito suspensivo pleiteado, para determinar o recebimento do recurso de apelação da ora agravada tão-somente no efeito devolutivo.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 527, inciso V, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052706-7 AG 301438  
ORIG. : 200661820272842 9F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A  
ADV : GABRIELA SILVA DE LEMOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FIS-CAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos, em decisão.

Agrava a União da decisão concessiva de suspensão da exigibilidade, buscando sua reversão. Argumenta que o Processo Administrativo nº 19679.018513/2003-83, pendente de apreciação, diz respeito à apuração do tributo devido e, não de compensação ou algo do gênero, como alegou o agravado, não dando ensejo à suspensão da exigibilidade como se reconheceu.

Decido.

Pelo que se depreende dos autos a decisão agravada observou existir Inscrição da Dívida Ativa referente a tributo que, teria sido objeto de compensação, autorizada judicialmente e, sob esta hipótese deferiu a suspensão da execução fiscal.

Entretanto a União nega existir discussão administrativa quanto à compensação, pois dela não cuida o processo administrativo acima nomeado.

Além disto, tem razão quanto à ausência de manifestação, porque em se tratando de exceção de pré-executividade, deveria ter sido intimada para se manifestar sobre a suspensão da Execução Fiscal, antes que o i. magistrado apreciasse o pedido. Este tem sido o posicionamento desta Quarta Turma.

A União insiste que o Processo Administrativo 19679.018513/2003-83 não trata de pedido de compensação, como alega o executado, mas de tributo devido, tanto que o pedido de revisão administrativa decorre de DCTF declarada pelo contribuinte.

Estes aspectos apontados pela União autorizam o recebimento do efeito suspensivo, pois se instaurada controvérsia, a execução de pré-executividade não pode ser recebida.

Sob estes fundamentos, CONCEDO liminar ante a presença da plausibilidade do pedido e, suspendo a decisão agravada, determinando ao magistrado que proceda à intimação da União Federal para se manifestar sobre a exceção e, após, nova apreciação profira sobre a exceção.

Comunique-se ao magistrado "a quo" para cumprimento.

Intime-se a União. Intime-se a agravada para termos do art. 527 inc. V do CPC. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

ALDA BASTO  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052747-0 AG 301449  
ORIG. : 0700001213 3 Vr SERTAOZINHO/SP  
AGRTE : CIA ALBERTINA MERCANTIL E INDL/  
ADV : MURILO CINTRA DE BARROS  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SERTAOZINHO SP  
RELATOR : DES.FED. FÁBIO PRIETO DE SOUZA / QUARTA TURMA

a.Trata-se agravo de instrumento interposto em medida cautelar fiscal.

b.A medida liminar foi deferida em favor da ora agravada, com a limitação das medidas constritivas ao valor do débito. Após, a exequibilidade da mesma foi suspensa. Ato contínuo, houve o sobrestamento da medida, com a intimação da União, para esclarecer a manutenção do interesse na cautelar.

c.É uma síntese do necessário.

1.Falta interesse recursal, pois o binômio necessidade-utilidade não está presente.

2.Por primeiro, não há, no presente caso, a necessidade da interposição do recurso.

3.Em segundo lugar, a utilidade também está ausente. A última decisão prolatada na medida cautelar fiscal sobrestou a liminar, até a manifestação da Fazenda Nacional. O provimento jurisdicional atualmente em vigor não causa gravame ao recorrente. É, ao contrário, favorável ao seu interesse.

4.De outra parte, a alegação de que a simples ameaça de decretação de indisponibilidade dos bens é suficiente para a interposição do agravo é inconsistente.

5.Isto porque os recursos não são dotados de caráter preventivo. A sucumbência precisa ser efetiva, no momento da interposição.

6.Por estes fundamentos, nego seguimento ao agravo de instrumento.

7.Comunique-se ao digno Juízo de 1º Grau.

8.Publique-se e intime-se.

9.Decorrido o prazo recursal, remeta-se o feito ao digno Juízo de 1º grau.

São Paulo, em 25 de maio de 2007.

Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza  
Relator

PROC. : 2007.03.00.052897-7 AG 301453  
ORIG. : 200761000019790 9 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
  
AGRDO : TECNOVIDEO COM/ DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS LTDA  
ADV : HANNA DE CAMPOS TSUCHIDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ALDA BASTO / QUARTA TURMA

Vistos em decisão.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão proferida em mandado de segurança, que deferiu medida liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no processo administrativo de compensação no 13807.005.651/2005-75. Decido.

Inicialmente, esclareço que o presente recurso foi instruído com a cópia integral dos autos originais, de modo que permite este Juízo efetuar nova análise da presença dos pressupostos para a concessão da liminar deferida em 1o Grau de jurisdição.

Em que pese a fundamentação da decisão impugnada, no sentido de reconhecer, ab initio, a inexigibilidade dos créditos tributários compensados por conta do contribuinte no PA no 13807.005.651/2005-75, tendo em vista que foram constituídos por força de declaração de compensação protocolizada há mais de 05 anos, é certo, que resta duvidosa a origem do referido processo administrativo - se decorrente de desmembramento de pedido de compensação anteriormente protocolizado ou se é de fato, pedido de compensação realizado no ano de 2005. Nesta última hipótese se esvai a tese defendida pela impetrante, no sentido de que ocorreu a homologação tácita do pedido de compensação.

Com o escopo de elucidar a questão, cabe aqui transcrever trecho da Intimação no 4326/2006, carreada aos autos à fl. 65.

"A compensação solicitada pelo contribuinte foi realizada nos processos 13808.006192/98-10 (principal), 10880.022608/99-11 (ELETRÔNICA PAL'M LTDA EPP - 44.366.244/0001-03), 13807.005651/2005-75 (TECNOVIDEO COM. DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - 01.041.943/0001-25) e 10880.007460/00-73 (TECNOVIDEO PROJ. E SERV. LTDA - 50.248.855/0001-04), restando saldo devedor, nos processos 13807.005651/2005-75 e 10880.007460/00-73, com cartas de cobrança já enviadas para os respectivos contribuintes." (negritei)

Do exame da intimação transcrita, infere-se que o PA no 13807.005651/2005-75, aparentemente, se trata de pedido protocolizado pela agravante no ano de 2005, a fim de compensar seus débitos com créditos da empresa TECNOVIDEO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., objetos do PA no 13808.006192/98-10.

Portanto, inexistindo prova contrária nos autos, que infirme tal impressão, não subsiste, ao menos nesta sede de cognição sumária, a alegação de homologação tácita dos créditos tributários auferidos no PA no 13807.005651/2005-75.

Por esses fundamentos, concedo o efeito suspensivo.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos do inc. V do art. 527 do CPC.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

Alda Basto  
Desembargadora Federal  
Relatora

PROC. : 2007.03.00.052998-2 AG 301655  
ORIG. : 0500001789 A Vr DIADEMA/SP 0500097303 A Vr DIADEMA/SP  
  
AGRTE : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA  
ADV : ROBERTO BORTMAN  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade oposta, determinando a expedição de mandado de livre penhora.

Inconformada com a decisão, interpôs a agravante o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, o recolhimento dos valores cobrados, conforme guias DARFs apresentadas, requerendo a extinção do feito.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito na alegação da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. Por primeiro, sabe-se que a denominada "exceção de pré-executividade" admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de

parte documentalmente comprovados, cancelamento de débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, ou seja, a sua admissibilidade deve basear-se em prova inequívoca não sendo cabível nos casos em que há necessidade de produção de provas ou mesmo quando o magistrado entender ser pertinente ouvir a parte contrária para o seu convencimento.

Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que "Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de liquidez e certeza, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será desmerecida e, com o prosseguimento da execução, será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que terá que enfraquecê-lo ..." (V. Acórdão da 5ª T. do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel.Cív.nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis- "Boletim AASP nº 1465/11).

Desta forma, é perfeitamente cabível a arguição de extinção do crédito tributário pelo pagamento por meio de exceção de pré-executividade.

Conforme consta dos autos, a ação de execução fiscal refere-se ao não recolhimento da contribuição ao PIS, no período de 03/99 a 06/99, conforme CDA de fls. 15/19.

Por sua vez, a executada alega ter efetuado os recolhimentos na devida época, juntando cópias das guias DARFs às fls. 41/42, cujos valores e vencimentos coincidem com aqueles apontados na referida CDA.

No entanto, verifico da cópia do inteiro teor da Auto de Infração, juntado às fls. 65/83, que a Autoridade Fazendária considera que tais valores foram recolhidos em data posterior, o que redundou na cobrança de juros de mora e multa.

Assim, embora evidenciados os pagamentos, não há como se desconsiderar os novos elementos relativos ao Auto de Infração, devendo ser ressaltado, ainda, que existe expressa previsão legal acerca de eventual substituição de CDA.

Desta forma, o caso dos autos está a revelar que não se trata da situação excepcional a se permitir o acolhimento de defesa, a não ser pelas vias próprias, quais sejam, os embargos, eis que as questões relativas ao prazo de recolhimento do tributo e aos encargos exigidos envolvem discussão meritória, com possibilidade de ampla dilação probatória.

Considerando que o magistrado rejeitou, expressamente, a tese levantada pela executada, ora agravante, é de ser ressalvada a possibilidade de rediscussão da matéria na via processual adequada, conforme anteriormente mencionado.

Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 558, do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, tão-somente para ressalvar à executada, ora agravante, a possibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos à execução.

Requisitem-se as informações.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, CV, do COPC.

Int.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.056601-2 AG 302033  
ORIG. : 200761000090562 26 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : TRIFERRO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Triferro Comércio de Materiais para Construção Ltda contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em mandado de segurança, que indeferiu a liminar pleiteada que objetivava a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para valer-se da possibilidade de deferimento da antecipação de tutela recursal, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, inciso III, do Código de Processo Civil, aduzindo, em síntese, ser devida a exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o parcial deferimento da tutela pleiteada.

Revejo meu posicionamento acerca da questão, para o fim de filiarme ao entendimento recentemente adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, o qual, embora ainda não concluído, sinaliza no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e, por extensão, do PIS.

Por outro lado, é cediço que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da decisão, isto é, o impetrante delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como

conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil.

Desta feita, não conheço da insurgência quanto ao pedido de exclusão dos valores atinentes ao ISS, da base de cálculo da COFINS e do PIS, uma vez que tal questão não foi objeto do pedido do impetrante.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 558 do CPC, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar a exclusão dos valores atinentes ao ICMS, da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.056691-7 AG 302106  
ORIG. : 199961030012645 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP  
AGRTE : EDUARDO MARQUES RAMALHO  
ADV : FABIO CESAR GONGORA DE MORAES  
AGRDO : União Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Eduardo Marques Ramalho contra r. decisão proferida pelo MM. Juiz a quo, em execução fiscal, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade, mantendo a inclusão do sócio da empresa executada, ora agravante, no pólo passivo da demanda.

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, inclusive para se valer da possibilidade de deferimento de antecipação de tutela, à luz da atual disciplina traçada nos artigos 558 e 527, III do Código de Processo Civil - CPC, aduzindo, em síntese, sua ilegitimidade passiva, vez que a pessoa jurídica executada prosseguiu com suas atividades normalmente e não há provas de que a mesma não possui bens próprios, tampouco que tenha o agravante praticado atos com excesso de mandato ou infração à lei.

Feito um breve relatório, decido:

Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo diploma legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação do agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação.

Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito na alegação do agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. Primeiramente, cabe lembrar que às Exceções de Pré-Executividade reserva-se o julgamento de matérias aferíveis de plano e que não demandem instrução probatória, como no caso dos autos.

No mais, a remansosa jurisprudência reconhece que, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, a inadimplência não

caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III do Código Tributário Nacional - CTN.

Somente se justifica a inclusão dos sócios, gerentes e administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal, quando presentes qualquer dos requisitos previstos em lei, quais sejam, a prática de atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto.

Cabe consignar, que em uma sociedade capitalista, o risco é inerente à própria atividade comercial, industrial ou empresarial. Portanto, o sócio não pode ser responsabilizado pelo insucesso da pessoa jurídica.

Precedentes do C. STJ, os quais adoto como razão de decidir, assim reconhecem:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial ofertado pela parte agravada.

2. Acórdão a quo que, em execução fiscal, determinou a inclusão dos sócios de empresa executada no pólo passivo da ação.

3. Afasta-se a tese desenvolvida de que o exame dos autos esbarraria na Súmula nº 7/STJ. Questão que é de simples aplicação da legislação pertinente e da jurisprudência seguida pela egrégia Primeira Turma deste Sodalício.

4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.

5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas sim para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).

6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.

7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.

8. Precedentes citados, não obstante o respeito a eles reverenciado, que não transmitem a posição deste Relator. A convicção sobre o assunto continua a mesma e intensa.

9. Agravo regimental não provido."

(REsp nº 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 24.9.2002, DJ 21.10.2002, p. 320).

Demais: Edcl no AgRg no Ag 453.176/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 10.12.2002, DJ 24.2.2003, p. 201; REsp nº 621.900/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 6.5.2004, DJ 31.5.2004, p. 246; REsp nº 793.554/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 6.12.2005, DJ 6.3.2006, p. 364).

Também neste sentido, menciono os seguintes julgados da 4ª Turma deste Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. INCLUSÃO DE SÓCIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ARTIGO 135 DO CTN. I - A personalidade jurídica da sociedade comercial é distinta da de seus sócios, recaindo, excepcionalmente, a responsabilidade pessoalmente sobre seus diretores, ante a comprovação de excesso de mandato e de prática de atos em infração à lei. II - É responsabilidade da empresa o pagamento dos tributos, devendo arcar com as consequências do descumprimento da obrigação tributária. O mero inadimplemento não é suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN. Precedentes do STJ. III - Remessa oficial desprovida."

(REOAC no 2002.61.06.0016630-7/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Al-da Basto, j. 11.1.2006, DJU 24.5.2006, p. 381.).

E, ainda:

"EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE. POSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL DOS SÓCIOS. ARTIGO 135, INCISOS I E III, E ARTIGO 134, INCISO VII, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA DA PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO A NORMA LEGAL OU CONTRATUAL. 1. A exceção de pré-executividade tem cabimento em questões de ordem pública, passíveis de conhecimento de ofício pelo juiz, ou nas questões simples que não necessitam de complexa dilação probatória. 2. A responsabilidade patrimonial pela falta de êxito, no exercício da livre iniciativa, é da pessoa jurídica. 3. A responsabilidade patrimonial pessoal do diretor, gerente ou sócio, por débito fiscal da pessoa jurídica, é excepcional, condicionada à existência de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos" (art. 135, incisos I e III, e 134, VII, do Código Tributário Nacional). 4. Agravo de instrumento provido."

(AG nº 2004.03.00.062396-1/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, j. 29.6.2005, DJU 5.10.2005, p. 286).

Em suma, a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deve restar comprovada pelo Fisco, o mero inadimplemento não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do CTN, sendo certo que a r. decisão não está em sintonia com o entendimento jurisprudencial acima mencionado.

Pelo exposto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, a teor do art. 558 do CPC, para determinar a exclusão do agravante do pólo passivo da ação.

Requisitem-se as informações necessárias.

Intime-se a agravada nos termos do art. 527, V, do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator

PROC. : 2007.03.00.061095-5 AG 302437  
ORIG. : 200661820555438 2F Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : ELYADIR F BORGES e MIRIAM APARECIDA P DA SILVA  
AGRDO : SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A  
ADV : HANDERSON ARAUJO CASTRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP  
RELATOR : DES.FED. ROBERTO HADDAD / QUARTA TURMA

Vistos, etc.

Da análise dos autos, verifico que a Agravante, embora tenha colacionado aos autos as peças obrigatórias, consoante inciso I, do art. 525 do CPC, elas não correspondem ao processo original.

Ante o exposto, nego seguimento ao presente Agravo de instrumento, por ser manifestamente inadmissível, de acordo com o disposto no artigo 557, do referido diploma legal.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Intime-se.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

ROBERTO HADDAD  
Desembargador Federal  
Relator



SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA  
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS  
DESPACHOS/DECISÕES

**PROC.** : 97.03.023100-4 AMS 179296  
**ORIG.** : 9500529491 13 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE  
**APDO** : WHIRLPOOL S/A  
**ADV** : ZABETTA MACARINI CARMIGNANI GORIS-SEN  
**ADV** : MARIA RITA G. SAMPAIO LUNARDELLI  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Altere-se a denominação social da apelada e anotem-se os nomes dos patronos indicados para receber as intimações (fl. 106), conforme documentação de fls. 105/112.  
Publique-se.  
São Paulo, 09 de abril de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 1999.61.00.059155-2 AC 900016  
**ORIG.** : 23 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : LUIZ CARLOS MAIATE e outro  
**ADV** : JULIO CESAR CONRADO  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : JOSE GUILHERME BECCARI  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de fls. 180/189, por meio da qual foi julgada improcedente a apelação cível ajuizada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, sobrevivendo requerimento de extinção do processo nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, havendo concordância da parte contrária, sendo os honorários advocatícios pagos na via administrativa (fls.267/268). Tendo a parte interessada renunciado expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, contando com a concordância da parte contrária, torna-se inafastável a extinção do processo, consoante a jurisprudência abaixo:

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADESÃO AO REFIS. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. HONORÁRIOS CABIMENTO.

1. É condição para adesão ao REFIS a renúncia dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento de mérito.  
(...)

3. Recurso especial provido."  
(STJ, 2ª Turma, REsp n. 620378, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 22.06.04, DJ 23.08.04, p. 218)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DE-SISTÊNCIA. REFIS. ADESÃO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ART. 2º, § 6º, DA LEI N. 9.964/2000.

I - A renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação é consequência da adesão ao REFIS, estando prevista expressamente no artigo 2º, § 6º, da Lei n. 9.964/2000.  
(...)

III - Agravo regimental improvido."  
(STJ, 1ª Turma, AgREsp n. 412621, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 17.12.02, DJ 10.03.03, p. 96)

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO.

- À vista da renúncia dos autores ao direito sobre que se funda a ação e da expressa concordância da Caixa Econômica Federal com os termos da petição apresentada, o feito deve ser extinto com julgamento do mérito nos termos do art. 269, V do CPC

- Prejudicada a apelação."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 541354, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, unânime, j. 03.05.04, DJ 29.06.04, p. 218)

"EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 269, V, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A adesão da embargante ao REFIS, em face da confissão irrevogável e irretroatável dos débitos existentes em seu nome, permite concluir que ela, na verdade, renunciou ao direito sobre que se funda a ação, o que impõe a extinção do feito, com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, V, CPC.  
(...)

3. Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 751579, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 13.05.03, DJ 12.08.03, p. 611)

Ante o exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO e extingo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, V, do Código de Processo Civil.  
Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 1999.61.10.001888-6 AC 990301  
**ORIG.** : 2 Vr SOROCABA/SP  
**APTE** : EDSON LELIS FESCINA  
**ADV** : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : RENATA RUIZ ORFALI  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

A pretensão do autor já foi apreciada na decisão de fl. 245, cuja publicação ocorreu, em 28 de março de 2007, conforme certidão de fl. 247.

Cumpra-se o determinado no citado decism, in fine.

Publique-se.

São Paulo, 21 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2000.03.99.018609-8 AC 581852  
**ORIG.** : 9600132410 2 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Universidade Federal de Sao Paulo - UNIFESP  
**ADV** : REGINALDO FRACASSO  
**APDO** : MARCIA NAVARRO AFONSO e outros  
**ADV** : ALBERTO BENEDITO DE SOUZA  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

À vista do falecimento da co-autora Márcia Navarro Afonso, conforme certidão de óbito de fl. 56, promovoa o patrono Alberto Benedito de Souza, a regularização do feito, mediante habilitação dos herdeiros, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2000.61.00.026780-7 AC 1056565  
**ORIG.** : 13 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : JOCELY BARCELOS e outro  
**ADV** : CARLOS ALBERTO DE BASTOS  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : NELSON PIETROSKI  
**ADV** : LOURDES RODRIGUES RUBINO

**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 246, que noticia a renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação.  
Publique-se.

São Paulo, 23 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2000.61.09.001479-1 AC 787263  
**ORIG.** : 2 Vr PIRACICABA/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : JOSE CARLOS DE CASTRO  
**APDO** : ASSOCIACAO PAULISTA DOS MUTUARIOS DO S.F.H.

**ADV** : VANALDO NOBREGA CAVALCANTE

**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Fl. 472: Considerando que o autor JOAQUIM LUIS BUENO DO LIVRAMENTO renunciou ao direito em que se funda a ação, entrando em acordo com a Caixa Econômica Federal, julgo extinto o presente feito, a teor do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, julgando prejudicado o recurso interposto pela CEF quanto a esse autor.

As custas judiciais serão suportadas pelo Autor, e a verba honorária será paga, diretamente à ré, na via administrativa.

Regularize-se a autuação, com a exclusão desse autor do pólo ativo da ação.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 16 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora  
FC

**PROC.** : 2001.03.99.020920-0 AC 689522  
**ORIG.** : 9200938299 6 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : SEVERINO DOS SANTOS e outros  
**ADV** : JOSE XAVIER MARQUES  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : NELSON PIETROSKI  
**APDO** : BANCO NOSSA CAIXA S/A  
**ADV** : SIDNEY GRACIANO FRANZE  
**ADV** : CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE  
**APDO** : Uniao Federal  
**ADV** : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Admito a habilitação do espólio de Hércules de Souza, conforme documentos de fls. 218/219, 337/379 e 397/412, nos termos dos artigos 43, 1055 e seguintes, todos do CPC.

Após, dê-se ciência às partes.

Publique-se.

São Paulo, 14 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2001.61.00.027123-2 AMS 237093  
**ORIG.** : 16 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : EKIPE C COML/ E SERVICOS LTDA  
**ADV** : MAURICIO CESAR PUSCHEL  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : RUI GUIMARAES VIANNA  
**APTE** : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
**APDO** : OS MESMOS  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

Fl. 411: visto que efetuada a requerida retificação da numeração das folhas dos autos, conforme certidão de fl. 412, dê-se regular prosseguimento ao feito.

Publique-se.

São Paulo, 22 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2001.61.14.001724-5 AC 787247  
**ORIG.** : 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : JEFFERSON MONTORO  
**ADV** : MARCELO PERES  
**APDO** : CONDOMINIO EDIFICIO PAISES BAIXOS  
**ADV** : IVANI CARDONE  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 159: diga a apelante.

2. Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2002.03.99.034280-9 AC 824404  
**ORIG.** : 9700131653 13 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
**ADV** : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
**ADV** : HERMES ARRAIS ALENCAR  
**APDO** : ELIVEL AUTOMOTORES LTDA e outro  
**ADV** : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR  
**ADV** : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO  
**REMTE** : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1.Fls. 877/919: diga a parte contrária.

2.Publique-se.

São Paulo, 12 de junho de 2007.

Higino Cinacchi  
Juiz Federal Convocado

**PROC.** : 2002.03.99.040617-4 AC 836476  
**ORIG.** : 9800018344 3 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : ALEXANDRE BARROS PADILHAS  
**ADV** : RAFAEL DAMIANI GUENKA  
**APDO** : JANES MONTEIRO LEITE e outro  
**ADV** : LENITA BRUM LEITE PEREIRA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 86/87: anote-se.

2. Fl 86: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. Publique-se.

São Paulo, 25 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2002.61.10.007965-7 AC 865576  
**ORIG.** : 2 Vr SOROCABA/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARIA HELENA PESCARINI  
**APDO** : JOSE ANTONIO FERREIRA e outros  
**ADV** : IVAN LUIZ PAES  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA



À vista das cópias dos termos de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, juntados, às fls. 185/193, manifeste-se o advogado dos autores.

Publique-se.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

ANDRÉ NABARRETE  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2003.60.00.009232-0 AC 1166010  
**ORIG.** : 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADV** : IVAN CORREIA LEITE  
**ADV** : GLAUCIA SILVA LEITE  
**APDO** : DAVID REZENDE PEREZ  
**ADV** : KATIA SILENE SARTARI  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 113/114: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.61.00.002940-9 AC 1146559  
**ORIG.** : 21 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : LAERTE AMERICO MOLLETA  
**ADV** : MAURÍCIO GOMES  
**APDO** : CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI  
**ADV** : KALIL ROCHA ABDALLA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 256: diga a parte contrária.

2. Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2004.61.00.015557-9 AC 1104546  
**ORIG.** : 23 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : NELSON MOREIRA FERRAZ e outros  
**ADV** : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
**APDO** : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
**ADV** : RICARDO SANTOS  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1.Fl. 206/207: diga a parte contrária.

2.Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.03.99.027572-0 AC 1039150  
**ORIG.** : 9700004317 4 Vr CAMPO GRANDE/MS  
**APTE** : COML/ ALPHAVILLE LTDA e outro  
**ADV** : EDSON MORAES CHAVES  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : IVAN CORREIA LEITE  
**ADV** : GLAUCIA SILVA LEITE  
**PARTE R** : ROSANA DA SILVA  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 127: defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

2. Publique-se.

São Paulo, 31 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2005.61.21.000254-1 AC 1155440  
**ORIG.** : 1 Vr TAUBATE/SP  
**APTE** : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
**ADV** : MARIA HELENA PESCARINI  
**APDO** : IVAN DE ABREU  
**ADV** : MARIA ISABEL DE FARIAS ZANDONADI  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1.Esclareça o apelado se seu pedido de extinção importa na renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

2.Após o esclarecimento, intime-se a parte contrária para manifestação.

3.Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Higino Cinacchi  
Juiz Federal Convocado

**PROC.** : 2006.03.99.021598-2 AC 1122227  
**ORIG.** : 9700444864 6 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : INBRAFILTRIO IND/ E COM/ DE FILTROS LTDA  
**ADV** : SILVIO DARRE JUNIOR  
**APTE** : ARMOR EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA  
**ADV** : PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI  
**ADV** : MARIO LUIZ ELIA JUNIOR  
**APTE** : Instituto Nacional de Propriedade Industrial - IN-PI  
**ADV** : ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA  
**APDO** : OS MESMOS  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fl. 506: anote-se.

2. Regularize a apelante Armor Equipamentos de Proteção Ltda. a sua petição de fls. 506/507, especificando o nome da outorgante.

3. Publique-se.

São Paulo, 30 de maio de 2007.

André Nekatschalow  
Desembargador Federal Relator

**PROC.** : 2006.03.99.027489-5 AC 1132993  
**ORIG.** : 9200809979 26 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : JOAO BAPTISTA DE CAMARGO e outro  
**ADV** : JOSE XAVIER MARQUES  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

1. Fls. 516 e 518: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores digam sobre a manifestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fl. 511.

2. Publique-se.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

Higino Cinacchi  
Juiz Federal Convocado

**PROC.** : 2006.61.00.005673-2 AC 1158479  
**ORIG.** : 8 Vr SAO PAULO/SP  
**APTE** : MARCELO SASSA ERSATI e outro  
**ADV** : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
**APDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : MARIA FERNANDA BERE MOTTA  
**RELATOR** : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

D E S P A C H O

Trata-se de demanda sob procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores, que firmaram com a ré, em 31/05/2000, contrato de mútuo no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para aquisição de imóvel, pedem a revisão do contrato, para reduzir os valores dos encargos mensais e do saldo devedor.

Fls. 307/309. Os apelados requerem o deferimento de liminar para suspensão da prática de atos de execução extrajudicial, fundados no Decreto-lei nº 70/66, tendo em vista o recebimento da notificação extrajudicial (fl 310), no sentido de que o imóvel está à venda por meio de concorrência pública e deverá ser desocupado no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação.

Em sentença (fls. 162/194), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e julgados improcedentes os pedidos.

O recurso de apelação interposto pelos autores a fls. 201/259, nada obstante tenha sido recebido em seus regulares efeitos (fl. 295), não possui o condão de impedir a execução extrajudicial do imóvel, até porque o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-lei nº 70/66 não fere dispositivos da Constituição Federal, de modo que a suspensão da venda do imóvel está condicionada ao cumprimento da obrigação assumida pelos mutuários, desde que demonstrada a quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas, o que não restou comprovado nos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de suspensão da execução extrajudicial, pretendida pelos apelados.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de maio de 2007.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCERelatora  
FC

**PROC.** : 2007.03.00.021795-9 MCI 5551  
**ORIG.** : 200061000028916 9 Vr SAO PAULO/SP  
**REQTE** : JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO e outro  
**ADV** : ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL  
**REQDO** : Caixa Economica Federal - CEF  
**ADV** : SILVIO TRAVAGLI  
**RELATOR** : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

D E C I S Ã O

Trata-se de medida cautelar requerida por João Gilberto Ribas Catarino e outro, com pedido liminar deduzido para que sustar registro de carta de arrematação.

Foram determinados a regularização da representação processual e o recolhimento das custas, conforme fl. 20.

Às fls. 24/26, foram juntados substabelecimentos e comprovante de pagamento de custas.

Decido.

Nos termos do art. 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Malgrado tenham sido intimados para regularizar sua representação processual (cfr. fl. 20), os impetrantes limitaram-se a apresentar os substabelecimentos de fls. 24/25, abstendo-se de juntar a procuração outorgada, razão pela qual se impõe o indeferimento da petição inicial. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INSTRUIÇÃO COM OS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO REGULARIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ARTS. 283 E 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.

I - Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, 'Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete no prazo de dez (10) dias'. In casu, não obstante tenha sido intimado para regularizar o feito, o requerente não cumpriu a diligência, motivo pelo qual a petição inicial restou indeferida. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ, 5ª Turma, AgrMc n. 5.975-ES, Rel. Min. Gilson Dipp, unânime, j. 08.04.03, j. 05.05.03, p. 313)

Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c. c. o art. 295, VI, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de junho de 2007.

ANDRÉ NEKATSCHALOW  
Desembargador Federal Relator

**PROCESSO** 2006.03.00.017850-0 HC 23988

**IMPTE** : MARIA SYLVIA BAPTISTA

**IMPTE** : LEONARDO AFONSO PONTES

**IMPTE** : ALESSANDRA RAMOS PALANDRE

**PACTE** : RICARDO BOLOGNA SOARES DE OLIVEIRA

**ADV** : MARIA SYLVIA BAPTISTA

**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

**RELATOR**: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.032210-6 HC 24390

**IMPTE** : SIMONE HAIDAMUS

**PACTE** : JOAQUIM CONSTANTINO NETO

**ADV** : SIMONE HAIDAMUS

**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

**RELATOR**: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.035056-4 HC 24461

**IMPTE** : MANOEL CUNHA LACERDA

**IMPTE** : ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO

**PACTE** : ERINEU DOMINGOS SOLIGO

**ADV** : MANOEL CUNHA LACERDA

**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª

**SSJ** - MS

**RELATOR**: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.035939-7 HC 24571

**IMPTE** : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA

**PACTE** : APARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES

**PACTE** : LUIZ CARLOS TELLES RODRIGUES

**ADV** : ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA

**IMPDO** : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª

**SSJ** - SP

**RELATOR**: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.

São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA



**PROCESSO** 2006.03.00.049936-5 HC 24917  
IMPTE : PHILIP ANTONIOLI  
IMPTE : FELIPE SCHMIDT SARMENTO FIALDINI  
PACTE : ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR  
ADV : PHILIP ANTONIOLI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.052656-3 HC 24926  
IMPTE : SEBASTINE OGOCHUKWU OKONKWO  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
PACTE : SEBASTINE OGOCHUKWU OKONKWO reu preso  
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.069490-3 HC 25035  
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB  
IMPTE : LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA  
PACTE : MAGED MOHAMED CHAMS reu preso  
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.069557-9 HC 25038  
IMPTE : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO  
PACTE : ADOLFO DIAS ACANA  
ADV : KATYANA ZEDNIK CARNEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 1 de dezembro de 2006.

ANDRÉ NABARRETE  
DESEMBARGADOR FEDERAL  
PRESIDENTE DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.076714-1 HC 25209  
IMPTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO  
PACTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.076926-5 HC 25215  
IMPTE : PEDRO MORA SIQUEIRA  
PACTE : ZHENG XIAO YUN reu preso  
ADV : PEDRO MORA SIQUEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.084605-3 HC 25390  
IMPTE : MIGUEL PEREIRA NETO  
IMPTE : ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA  
IMPTE : FABIANA FREME FERREIRA  
PACTE : VAGNER ROCHA  
ADV : MIGUEL PEREIRA NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.084675-2 HC 25406  
IMPTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA  
PACTE : MANOEL ANTONIO PEDROSO DA SILVA  
ADV : CLAUDINEI APARECIDO MOSCA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.089489-8 HC 25500  
IMPTE : ROBERTO ROCHA  
PACTE : JOELMA DO NASCIMENTO CARDOSO reu preso  
ADV : ROBERTO ROCHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.089491-6 HC 25502  
IMPTE : ROBERTO ROCHA  
PACTE : ERACI NISCHESPOIS CORREA reu preso  
ADV : ROBERTO ROCHA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CORUMBÁ - 4ª SSJ - MS  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.091883-0 HC 25557  
IMPTE : RODRIGO AUGUSTO CASADEI  
PACTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO reu preso  
ADV : RODRIGO AUGUSTO CASADEI  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.092000-9 HC 25575  
IMPTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO  
PACTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.093144-5 HC 25576  
IMPTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO  
PACTE : CLAUDIO MARCOS DE CAMARGO reu preso  
ADV : DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.105897-6 HC 25992  
IMPTE : ADRIANA BORGES PLACIDO  
PACTE : JOSE RODRIGUES COSTA  
ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.107502-0 HC 26027  
IMPTE : Defensoria Publica da Uniao  
PACTE : FERNANDO CARLOS DOS SANTOS CLEMENTE  
ADVG : JOAO PAULO DE CAMPOS DORINI (Int.Pessoal)  
ADV : ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.107996-7 HC 26044  
IMPTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
PACTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso  
ADV : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.107997-9 HC 26045  
IMPTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
PACTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso  
ADV : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.118842-2 HC 26338  
IMPTE : EDUARDO LOPES NETO  
IMPTE : FERNANDO RODRIGUES DIAS reu preso  
ADV : EDUARDO LOPES NETO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP  
RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se.  
São Paulo, 2 de abril de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.03.00.124239-8 HC 26490  
IMPTE : CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA  
PACTE : JOSE ALBERTO ALVES BORGES SERAFIM  
ADV : ROSEMEIRE APARECIDA P SARAIVA OLIVEIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 28 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

**PROCESSO** 2006.61.21.002397-4 HC 25434  
IMPTE : MAURICIO SILVA LEITE  
IMPTE : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA  
ADV : MANOELLA GUZ  
PACTE : MARIO OSVALDO LALLA  
ADV : MAURICIO SILVA LEITE  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM TAUBATE SP  
RELATOR: DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Oficie-se. São Paulo, 15 de março de 2007.

RAMZA TARTUCE  
DESEMBARGADORA FEDERAL  
PRESIDENTE EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL DA 5ª TURMA

## DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

### ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA 18ª SESSÃO ORDINÁRIA,  
REALIZADA EM 28 DE MAIO DE 2007.

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE  
Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO

Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os Senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, BAPTISTA PEREIRA, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Antes de iniciar os julgamentos, o Senhor Presidente saudou o e. Desembargador Federal Baptista Pereira, desejando boas vindas à Sua Excelência, que vem integrar a Quinta Turma, com sua enorme experiência de judicatura, bem como na área administrativa, elevando e dignificando a Quinta Turma com a sua presença. Os senhores Desembargadores Federais Ramza Tartuce e André Nekatschalow, bem como o Senhor Procurador Regional da República, associaram-se aos votos de boas-vindas ao e. desembargador federal. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento dos feitos que foram objeto de pedido de preferência, a saber, feitos referentes aos itens 120, 121 e 123, em julgamento conjunto, e item 122, todos da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Na sequência, foram julgados os pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza civil e matéria criminal trazidos à mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 243674 2005.03.00.066132-2(200561140041897)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : DEOCLECIO DA SILVA NETO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF e por maioria deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator, que negava provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter íntegra a decisão agravada.

0002 AG-SP 237806 2005.03.00.045279-4(200561140008110)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : JOSE CANUTO DE SOUSA e outro  
ADV : EDSON ALEIXO DOS SANTOS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo.

0003 AG-SP 177670 2003.03.00.019927-7(200361000080216)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
AGRTE : EMGEA Empresa Gestora de Ativos  
ADV : DARCI JOSE ESTEVAM  
AGRDO : RUBENS PARENTE e outro  
ADV : ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para desautorizar os depósitos e permitir o prosseguimento da execução extra-judicial, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente a fim de desautorizar os depósitos, conforme determinado pelo juízo "a quo".

0004 AG-SP 240842 2005.03.00.059783-8(200561000143235)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : PAOLA GISELLA MARTINANGELO FERREIRA  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0005 AG-SP 288066 2006.03.00.120669-2(200661000240166)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : WILSON ANCELMO FERREIRA e outro  
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0006 AG-SP 291892 2007.03.00.011148-3(200661000244100)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : KATIA DE OLIVEIRA MIRANDA  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para impedir a inscrição do nome da mutuária em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0007 AG-SP 191930 2003.03.00.067335-2(200361000287893)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : MARCOS PEREIRA KESPER e outro  
ADV : AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0008 AG-SP 240808 2005.03.00.059749-8(200561000046539)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : MAURO LOURENCO e outro  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AG-SP 177380 2003.03.00.019598-3(200361000094847)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : ARMANDO JOSE GUERRA DO NASCIMENTO e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que negava provimento ao agravo de instrumento.

0010 AG-SP 249391 2005.03.00.080849-7(200261190043608)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : MARCIO KELLER VAZ GALDINO  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
ADV : PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0011 AG-SP 276691 2006.03.00.082293-0(200561000238830)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : JOAO AQUINO RIBEIRO NETO e outro  
ADV : REYNALDO TORRES JUNIOR  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada em contraminuta da CEF e negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0012 AG-SP 284039 2006.03.00.107077-0(200561040113369)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : WANDERLEY LOURENCO e outro  
ADV : ANGELO ROBERTO PRADO ALBERTINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AG-SP 176606 2003.03.00.017527-3(9600173826)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : PAULINO FELIPE PEREIRA e outro  
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AG-SP 165572 2002.03.00.043716-0(200261000147756)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
AGRTE : INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP  
ADV : INES HELENA LOBO BARDAWIL  
AGRDO : EDES BARBOSA DE FIGUEIREDO e outro  
ADV : LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA  
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de desautorizar os depósitos conforme determinado pelo Juízo "a quo", nos termos do voto do(a) relator(a).

0015 AC-SP 613035 2000.03.99.044362-9(9702088801)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : JACIRA PONTUAL CONSTANTINO e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas em contrarrazões e deu parcial provimento à apelação dos autores para julgar procedente em parte a ação, a fim de determinar a aplicação do



reajuste consistente na diferença entre o percentual anteriormente percebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, observando-se compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei nº 8.627/93, bem como explicitar os critérios de correção monetária, de juros de mora e custas judiciais, além de fixar a verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0016 AC-SP 737915 2001.03.99.048238-0(9700598330)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : ALAIDE BERTAZZI FERNANDES e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação dos autores para julgar procedente a ação, a fim de determinar a aplicação do reajuste consistente na diferença entre o percentual anteriormente percebido em seus vencimentos até o limite de 28,86%, observando-se a compensação dos valores eventualmente já pagos pela Lei nº 8.627/93, bem como explicitar os critérios de correção mometária, de juros de mora e custas judiciais, além de fixar a verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0017 AC-SP 612851 2000.03.99.044178-5(9706168583)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : ELIANE DE JESUS PIMENTA ROCHA e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PATRICIA DA COSTA SANTANA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS no apelo e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, além de estipular a data da citação como início da contagem dos juros moratórios e, negou provimento à apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 596450 2000.03.99.030986-0(9706169580)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : JOAO CARLOS BARREIROS e outros  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, bem como para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0019 AC-SP 640241 2000.03.99.064360-6(9706168435)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : MARIA DE LOURDES ALVES DONEGA e outro  
ADV : ALMIR GOULART DA SILVEIRA  
ADV : DONATO ANTONIO DE FARIAS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, a fim de determinar a compensação dos índices eventualmente concedidos pela Lei nº 8.627/93, bem como para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0020 AC-SP 647329 2000.03.99.070035-3(9700495248)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : TERESINHA ALVARENGA RIBEIRO e outros  
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação e parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0021 REOAC-SP 188504 94.03.053788-4 (9200000072)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
PARTE A : PREFEITURA MUNICIPAL DE ANHEMBI SP  
ADV : ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SIGEHISA YAMAGUTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0022 AC-SP 348204 96.03.090713-8 (9500000103)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : BACCARAT MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA e outros  
ADV : MARCOS ANTONIO LOPES e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar argüida em contra-razões de apelação, pelos apelados e deu parcial provimento à apelação do INSS, inclusive como consequência do reexame necessário, para manter os sócios no pólo passivo da execução, determinou a retificação da CDA para excluir a parte relativa ao pro labore e fixar a sucumbência igualmente recíproca, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0023 AC-SP 211500 94.03.086226-2 (9300000176)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : ROHDEN PINUS INDL/ LTDA  
ADV : CELSO COLTURATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CRISTIANE MARIA MARQUES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AMS-SP 213576 1999.61.00.001696-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : A ALUGAASOLDA ALUGUEL DE SOLDA LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT, autorizar a compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 16.01.1994.

0025 AC-SP 578842 2000.03.99.015844-3(9706042148)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : HORACILIO RODRIGUES e outros  
ADV : IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY  
ADV : MORGANA MARIETA FRACASSI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CLAUDIO TADEU MUNIZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de reconhecer a prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido dos valores recolhidos anteriormente a 16.05.1992, bem como isentar a autarquia do pagamento de custas e deu parcial provimento ao recurso das autoras, para condenar a autarquia à repetição do indébito, observados os critérios explicitados, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0026 AC-SP 368567 97.03.024052-6 (9502089570)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A  
ADV : MARCELO MACHADO ENE e outros

A Turma, à unanimidade, reconheceu de ofício a prescrição quinquenal e deu parcial provimento ao recurso da autarquia, para estabelecer que a compensação deve ser realizada entre tributos de mesma espécie, bem como explicitar os critérios de correção monetária a serem observados, respeitada a prescrição quinquenal dos valores recolhidos anteriormente a 01.12.1990, nos termos do voto do(a) relator(a).

0027 AC-SP 405589 98.03.004480-0 (9503159601)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : DISCASA DISTRIBUIDORA SAOCARLENSE DE AUTOMOVEIS LTDA  
ADV : VITOR DI FRANCISCO FILHO  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de incidência dos juros e correção monetária a serem utilizados e fixou os honorários advocatícios na forma acima mencionada, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 15.12.1990, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0028 AC-SP 779329 2000.61.17.000182-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : VALMIR COM/ DE PECAS LTDA -ME  
ADV : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, a fim de explicitar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como a isentar a autarquia do pagamento de custas, e excluir da compensação os recolhimentos efetuados sob a égide da Lei Complementar 84/96, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 01.02.1995, e negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0029 AC-SP 731399 2001.03.99.045006-7(9811032173)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : CALDEIRARIA INDL/ ENGEDEP LTDA  
ADV : MARI ANGELA ANDRADE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo retido e ao recurso do INSS, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30.06.1993, e deu parcial provimento ao recurso do autor, para condenar a autarquia ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 509772 1999.03.99.065960-9(9500017741)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : IRMAOS PRIZON LTDA  
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da requerente, a fim de afastar a condenação aos honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0031 AC-SP 509773 1999.03.99.065961-0(9500033151)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IRMAOS PRIZON LTDA  
ADV : JOSE RUBENS DE MACEDO S SOBRINHO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18.01.90, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0032 AC-SP 709647 2000.61.06.003700-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : RIOCREC FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros  
ADV : AGNALDO CHAISE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu provimento, bem como à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, a autora arcará com custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0033 REOAC-SP 542869 1999.03.99.101206-3(9400276222)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
PARTE A : UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0034 AC-SP 542870 1999.03.99.101207-5(9500007487)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNITEC UNIDADE TECNICA DE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA  
ADV : PAULO ROBERTO DA SILVA YEDA

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico, e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os limites e critérios de juros e correção monetária a serem observados na compensação do indébito e fixar os honorários advocatícios, inclusive como consequência do reexame necessário, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 22.10.1989, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0035 AC-SP 685550 2001.03.99.017953-0(9806148886)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA  
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GECILDA CIMATTI  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, reduzir os honorários advocatícios nos moldes explicitados e excluir a compensação dos valores efetuados sob a égide da Lei Complementar nº 84/96, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 10/12/93, e negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0036 AC-SP 816425 2002.03.99.029668-0(9200006868)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A  
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade recursal e de carência de ação, ambas argüidas nas contra-razões da autarquia, e negou provimento ao recurso do autor, para manter íntegra a sentença, inclusive como consequência do reexame necessário, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0037 AC-SP 816426 2002.03.99.029669-1(9200578373)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : LABORATORIO BIO VET S/A  
ADV : MARCIA MARIA DE CARVALHO RIBEIRO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade recursal e de carência de ação, ambas argüidas nas contra-razões da autarquia, e negou provimento ao recurso do autor. Outrossim, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0038 AC-SP 420108 98.03.037379-0 (9400265794)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : LECO ENGENHARIA LTDA  
ADV : MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação e acolheu a de prescrição quinquenal, contada do pagamento indevido, argüidas no apelo autárquico, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, para explicitar os critérios de correção monetária e juros a serem observados na restituição dos indébitos, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 12.10.1989, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0039 AC-SP 1180007 2001.61.15.000175-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : TRANSCERAMA TRANSPORTES GERAIS LTDA  
ADV : CELSO RIZZO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação autárquica, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido e lhe deu provimento, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, inclusive como consequência do reexame necessário, restando prejudicado o recurso da requerente. Em razão da sucumbência, a autora arcará com custas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atualizados monetariamente conforme o Provimento 26/2001 do CJF da 3ª Região até a efetiva quitação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AC-SP 392437 97.03.066953-0 (9503054770)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : MALHAS FIANDEIRA LTDA  
ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI  
ADV : ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AC-SP 1172046 2003.61.00.036667-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : WANTUIL RIBEIRO DA SILVA  
ADV : VILMA RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AC-SP 1161554 2003.61.04.008642-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : GERALDO LOPES DE ARAUJO  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, de ofício julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir (art. 267, inciso VI, CPC), restando prejudicada a apelação do autor, deixando de condená-lo ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da assistência judiciária e nos termos da Medida Provisória 2164-41/01, nos do voto do relator.

0043 AC-SP 1164227 2004.61.21.002807-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : JOSE ALBERTO DAMASCENO  
ADV : MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO

A Turma, à unanimidade, anulou de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à origem para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AG-SP 291513 2007.03.00.010653-0(200661000269673)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : LEDA APARECIDA SOUTO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüidas em contraminuta, e negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0045 AC-SP 1158830 2004.61.26.001082-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANOEL ROBERTO DANTAS  
ADV : JAMIR ZANATTA  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CARLA SANTOS SANJAD

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso adesivo da CEF, na medida em que a sentença, embora por fundamento diverso, foi proferida nos termos do seu inconformismo, e negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-MS 1172050 2004.60.03.000226-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : PASCHOAL TIOSSI  
ADV : OTAIR DE PAULA E SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0047 AC-SP 1164210 2005.61.14.003394-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FELIX GOMES DE MORAES  
ADV : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0048 AC-SP 1167617 2003.61.00.024595-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : LUIS ALBERTO NACCARI  
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0049 AC-SP 1088334 2003.61.00.035932-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : JOAO BATISTA VERDIANI  
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir por parte do autor, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; rejeitou a preliminar de prescrição da ação, não conheceu das demais preliminares e negou provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do relator(a).

0050 AC-SP 805602 1999.61.09.003004-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ADEMIR TREVISONI e outros  
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de ausência de interesse de agir, por parte dos autores Luiz Palmeira de Souza, espólio de Lair Sanson, Armando Brilio, Angelina Domingues e Ademir Trevisoni, para extinguir o feito, com relação a eles, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, conheceu em parte do recurso da CEF, para dar-lhe parcial provimento e isentar as partes do pagamento da verba honorária, por força do artigo 29-C da Lei nº 8036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 989336 2003.61.00.037233-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
APDO : MARTHA BAUMANN (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).





|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                              |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 0052 AC-SP 1173901 2003.61.00.010668-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : DANIEL ALVES FERREIRA                      |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : MARIA DOS SANTOS VELOSO SILVA              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : AMARO LUCENA DOS SANTOS                    |
| A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                              |
| 0053 AC-SP 1170539 2005.61.14.004611-1                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : OSVALDO PEDRO DE CARVALHO                  |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ELVIRA GERBELLI BARBOSA                    |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                              |
| 0054 AC-SP 1064700 2003.61.04.006224-9                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : FELIPPE NASTRI                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOSE ABILIO LOPES                          |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO               |
| A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação do autor para julgar procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, condenou a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS, as diferenças relativas a aplicação correta da taxa de juros progressivos, respeitada a prescrição dos créditos anteriores aos trinta anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406 e da correção monetária, observando-se os índices oficiais, sem a incidência do IPC/FGV integral, a que alude o item 1.5.2 do Capítulo V do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Isenta a CEF do pagamento da verba honorária considerando o entendimento jurisprudencial da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, nos termos do voto do(a) Relator(a). |                                              |
| 0055 AC-SP 1165623 2005.61.00.005287-4                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ERNESTO ZALOCHI NETO                       |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : LEANDRO BUENO DA SILVA e outro             |
| A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, para anular a decisão de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                              |
| 0056 AC-SP 1163908 2006.03.99.046820-3(9700086933)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MARIA EDNA GOUVEA PRADO                    |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : ANTONIO AMANCIO DA SILVA e outros          |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU              |
| A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir dos autores: Antonio dos Santos, Fausto Rodrigues, Reinaldo da Costa Matos, Rivaldo Dias Melo e Ronaldo Lopes Ferreira, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixou de condená-los, no entanto, ao pagamento da verba honorária em face do entendimento da Colenda Quinta Turma desta Corte Regional, a qual tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C e também por serem autores beneficiários da Justiça Gratuita. Em relação aos autores: Antonio Amâncio da Silva, Antonio Fonseca Filho, Darci Vilela de Farias, David Gomes da Silva, Djalma Vieira, Eronildo Barbosa Ribeiro, Fernando Antonio Teixeira de Amorim, Flávio Cyrilo dos Santos, José de Carvalho Melo, Pedro Correia Sandes, Raimundo Nonato dos Santos, Raimundo Reinaldo de Jesus, Sebastião Moreira de Oliveira, Zenildo Daniel Casado e Walter Santos, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para reconhecer a prescrição trintenária das parcelas ou créditos constituídos anteriores aos trinta anos do ajuizamento da ação, bem como isentá-la do pagamento da verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).                                                            |                                              |
| 0057 AC-SP 1134715 2001.61.00.006517-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES                  |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : SILVANA BRUNA BRUNO e outros               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : MARCELO MARCOS ARMELLINI                   |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                              |
| 0058 AG-SP 289583 2007.03.00.002592-0(200661140017280)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                              |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                     |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : Uniao Federal                              |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE                  |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : TEREZA LUCIA DA SILVA SOUZA                      |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : CONCEICAO APARECIDA VITORIANO                    |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP       |
| A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação de usucapião em tela, nos termos do voto do(a) relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |
| 0059 AG-SP 290500 2007.03.00.007075-4(200261000290073) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : AILTON BONFANTE e outros                         |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : FERNANDA CRISTINA RODRIGUES NOGUEIRA PENTEADO    |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : RUI GUIMARAES VIANNA                             |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP     |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |                                                    |
| 0060 AC-SP 1107410 2004.61.09.003672-0                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MARIA HELENA PESCARINI                           |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : ANTONIO CARDOSO DA SILVA FILHO                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA                 |
| A Turma, à unanimidade, em relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, deu parcial provimento ao recurso de apelação da CEF para reconhecer a ausência de interesse para agir do autor, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                       |                                                    |
| 0061 AG-SP 293394 2007.03.00.018230-1(200661000241614)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : LARA FERNANDES                                   |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI                    |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Caixa Economica Federal - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : SILVIO TRAVAGLI                                  |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |
| 0062 REOMS-MS 40547 91.03.004125-5 (9000033047)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| PARTE A                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : JOAO RAMAO QUEVEDO                               |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : OMAR RABIHA RASLAN e outro                       |
| PARTE R                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     | : Uniao Federal                                    |
| REMTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS       |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |                                                    |
| 0063 AMS-SP 83368 92.03.052580-7 (9003020620)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : JOAO BARTOLOMEU FILHO                            |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : SEBASTIAO NOTAROBERTO                            |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : Superintendencia da Policia Federal              |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                    |
| 0064 AC-SP 1148370 2005.61.23.000701-5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| APTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF                    |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MARIA HELENA PESCARINI                           |
| APDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | : LUIZ PAULO MADUREIRA                             |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : ADRIANA BRANQUINHO MARTINS PAIXÃO                |
| A Turma, à unanimidade, deu provimento ao apelo da CEF para afastar da condenação o pagamento da verba honorária, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| 0065 AG-SP 285230 2006.03.00.109970-0(200661000096341)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |                                                    |
| RELATORA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                           |
| AGRTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Servico Nacional de Aprendizagem Comercial SENAC |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : HAMILTON YMOTO                                   |
| AGRDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS       |
| ADV                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : HERMES ARRAIS ALENCAR                            |
| ORIGEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP    |
| A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, garantindo à agravante o direito de recorrer administrativamente, no que diz respeito aos débitos apontados nas NFLDs nºs 35.554.615-9 e 35.554.616-7, objetos do mandado de segurança, mediante arrolamento de bens em substituição ao depósito prévio, conforme requerido pela agravante, nos termos do voto do(a) relator(a). |                                                    |

|                                                                                                                                     |                                                                        |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------|
| 0066 AC-SP 1177542 2002.61.08.008765-4                                                                                              |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA                                   |
| ADV                                                                                                                                 | : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR                                           |
| APDO                                                                                                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| PROC                                                                                                                                | : VINICIUS ALEXANDRE COELHO                                            |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| APDO                                                                                                                                | : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA          |
| PROC                                                                                                                                | : ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO                          |
| ADV                                                                                                                                 | : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO |
| Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).                                                                                  |                                                                        |
| 0067 AG-SP 291303 2007.03.00.010382-6(200761000023913)                                                                              |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| AGRTE                                                                                                                               | : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO                                       |
| ADV                                                                                                                                 | : DANIEL FREIRE CARVALHO                                               |
| AGRDO                                                                                                                               | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| ORIGEM                                                                                                                              | : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP                         |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).                             |                                                                        |
| 0068 AC-SP 1177563 2005.61.03.006855-0                                                                                              |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : ERALDO GASQUES CAMACHO                                               |
| ADV                                                                                                                                 | : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES                                  |
| APDO                                                                                                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| PROC                                                                                                                                | : RAFAEL BARBOSA D AVILLA                                              |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                           |                                                                        |
| 0069 AC-SP 124608 93.03.070119-4 (8902081524)                                                                                       |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV                                                                                                                                 | : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY                                       |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| APDO                                                                                                                                | : HOSPITAL ANA COSTA S/A                                               |
| ADV                                                                                                                                 | : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro                                   |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                           |                                                                        |
| 0070 AC-SP 124609 93.03.070120-8 (8902081532)                                                                                       |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV                                                                                                                                 | : MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY                                       |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| APDO                                                                                                                                | : HOSPITAL ANA COSTA S/A                                               |
| ADV                                                                                                                                 | : RUBENS MIRANDA DE CARVALHO e outro                                   |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do(a) Relator(a). |                                                                        |
| 0071 AC-SP 1176828 2001.61.20.005751-5                                                                                              |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : AGRO PECUARIA CORREGO RICO LTDA                                      |
| ADV                                                                                                                                 | : CARLOS ALBERTO MARINI                                                |
| APDO                                                                                                                                | : Caixa Economica Federal - CEF                                        |
| ADV                                                                                                                                 | : SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI                                  |
| A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).           |                                                                        |
| 0072 AC-SP 1169943 2003.61.06.004522-1                                                                                              |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : RODALQUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA                 |
| ADV                                                                                                                                 | : JOAO ANTONIO DELGADO PINTO                                           |
| APDO                                                                                                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV                                                                                                                                 | : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA                                      |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).                                           |                                                                        |
| 0073 AC-SP 125840 93.03.071519-5 (9000004627)                                                                                       |                                                                        |
| RELATORA                                                                                                                            | : DES.FED. RAMZA TARTUCE                                               |
| APTE                                                                                                                                | : MICROLITE S/A                                                        |
| ADV                                                                                                                                 | : CARLOS HOMERO DOS SANTOS CARVALHO e outros                           |
| APDO                                                                                                                                | : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS                           |
| ADV                                                                                                                                 | : HAROLDO CORREA FILHO                                                 |
| ADV                                                                                                                                 | : HERMES ARRAIS ALENCAR                                                |
| A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).                   |                                                                        |

0074 AC-SP 97080 92.03.083286-6 (9100000245)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
PROC : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : EMPREITADAS RURAIS CARLEVARO S/A LTDA

ADV : OTTO CARLOS CERRI

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AC-SP 96896 92.03.083057-0 (8300000201)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : CENTRO MEDICO INCO LTDA  
ADV : BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0076 AC-SP 135748 93.03.088131-1 (9100001986)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SETIMA SERVICOS ESPECIALIZADOS S/A  
ADV : BENEDITO ANTONIO LOPES PEREIRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 133114 93.03.084462-9 (9200000019)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DESTILARIA VALE VERDE S/A  
ADV : DIRCE GONCALVES  
ADV : ANTONIO RICARDO GONÇALVES FERNANDES

ADV : ADHEMAR FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0078 AC-SP 125762 93.03.071414-8 (90000004299)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA  
ADV : FLAVIO ROSSI MACHADO e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, para julgar improcedentes os embargos, condenando a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0079 AC-SP 137524 93.03.091620-4 (9200000016)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : LINOFORTE MOVEIS LTDA e outros  
ADV : APARECIDO BALSALOBRE  
APTE : LINO FERRARI  
ADV : PERCILIO MARTINS ANDRADE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSMAR MASSARI FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta e deu parcial provimento ao recurso dos embargantes, para excluir, do débito exequendo, os valores referentes a contribuição incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos, condenando o INSS a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito remanescente objeto da execução, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0080 AC-SP 97088 92.03.083295-5 (9100000176)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTTI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIA AGRICOLA NOVA AMERICA CANA e outros

ADV : ADEMAR BALDANI e outro

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do(a)

0081 AC-SP 154190 94.03.004329-6 (9100000017)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PORKY DO BRASIL IND/ COM/ E EXP/ LT-DA  
ADV : VITORIO BENVENUTI e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : NACOUL BADOUI SAHYOUN

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AC-SP 1178002 2003.61.26.003505-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA  
ADV : CANDIDO PORTO MENDES  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e deu parcial provimento ao recurso, reduzindo para 10% o encargo previsto no artigo 2º, parágrafo 4º, da Lei nº 8844/94, nos termos do voto da relatora.

0083 AC-SP 97122 92.03.083330-7 (9100000026)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : APPOLONI COM/ E TRANSPORTE DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

ADV : JOSE CARLOS TEREZAN e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar e anular a sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização da prova pericial e a prolação de nova decisão, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0084 AC-SP 1129033 2004.61.00.027406-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI e outros  
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND  
PARTE A : EVALDO BARTOLOMEI VIDAL  
ADV : SERGIO PINHEIRO DRUMMOND  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso dos autores para reformar o "decisum" de primeiro grau, afastando a ocorrência de prescrição, e, quanto à questão de direito tratada nos autos, analisada nos termos do parágrafo 3º do artigo 515 do Código de Processo Civil, julgou parcialmente procedente o pleito dos autores, para condenar a União a lhes pagar as diferenças do reajuste de 28,86%, a contar de janeiro de 1993, observada a prescrição quinquenal, quitando as diferenças, que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença, devidamente corrigidas desde a época em que se tornaram devidas, segundo os critérios constantes do Provimento nº 26/2001, do Conselho de Justiça Federal, aplicando-se o INPC como fator de correção monetária, no período de março a dezembro de 1991, excluídos os expurgos inflacionários, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Proceso Civil, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos da legislação vigente, e respeitada a precrição quinquenal. Os valores pagos em decorrência do reajuste das Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96, na esfera administrativa, serão descontados e compensados quando da execução do julgado. Responderá a União, ainda, pelo pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, em consonância com o reiterado entendimento desta Corte, e pelo reembolso de custas eventualmente despendidas pelos autores, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 9.289/96, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0085 AG-SP 290460 2007.03.00.007013-4(200561090080463)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA  
ADV : FABIO FERREIRA DE MOURA  
ADV : JOSENIR TEIXEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AG-SP 291301 2007.03.00.010379-6(200661000101130)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
AGRDO : ELISANGELA RAMOS SOARES  
ADV : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para desobrigar a agravante de depositar os honorários periciais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AG-SP 291410 2007.03.00.010618-9(200761000014730)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : TATIANA ESCUREIRO RODRIGUES  
ADV : MARCELO VIANNA CARDOSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AC-SP 311774 96.03.027303-1 (94000000022)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARIDA BATISTA NETA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRICOL FRIGORIFICO COLINA LTDA  
ADV : BERTOLDINO EULALIO DA SILVEIRA e outro

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário tido por interposto e à apelação, para julgar improcedentes os embargos.Condenou a embargante ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, os quais fixou, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AC-SP 390845 97.03.064110-5 (9100684309)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : PLAJAX IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-DA

ADV : RICARDO GOMES LOURENCO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AC-SP 176237 94.03.037662-7 (91000000912)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : ELETROLABOR ELETRONICA LTDA  
ADV : CARLOS ROBERTO SOARES e outro  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : OSVALDO DENIS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AC-SP 283047 95.03.086242-6 (91000000043)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : SUPERMERCADO MARTORELLI LTDA  
ADV : JOSE LUIZ MATTHES e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento dos embargos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AC-SP 283447 95.03.086657-0 (93000000016)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : S B CRISTAL IND/ ALIMENTICIA LTDA  
ADV : YASUHIRO TAKAMUNE e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SERGIO LUIS ALMEIDA BARROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para fixar a verba hoorária em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AC-SP 542461 1999.03.99.100772-9(96000000034)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : AGROMAG MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI  
INTERES : MARIA FLAVIA ENDO DAHER e outro  
ADV : SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PEDRO ALCEMIR PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0094 AC-SP 188939 94.03.054454-6 (0006641610)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
APDO : ASSOCIACAO DOS TRIPULANTES DA VASP  
ADV : GERALDO DA COSTA MAZZUTTI e outros  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação, para julgar improcedentes os embargos, e negou provimento ao recurso adesivo. Condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, nos termos do voto do(a) relator(a).



0095 AC-SP 216787 94.03.093842-0 (0006491863)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO MONTREAL  
ADV : ANTONIO CARLOS AYMBERE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenou a embargante ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais) atualizados monetariamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AC-SP 216793 94.03.093848-0 (0007599811)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PROC : ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ  
APDO : APARELHOS DE LABORATORIOS TEXTOR LTDA  
ADV : JOEL JOSE DE QUEIROZ FILHO e outro  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao reexame necessário e à apelação, para julgar improcedentes os embargos. Condenou a embargante ao pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios de R\$1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AC-SP 367737 97.03.022488-1 (9505065345)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : LONAUTO PECAS LTDA  
ADV : CARLOS ALBERTO PACHECO e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ESTELA VILELA GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0098 AC-SP 649899 2000.03.99.072701-2(9300000054)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELSON ALVES DA SILVA  
ADV : JOSE CARLOS DE MORAES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), e excluir as custas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0099 AC-SP 676970 2001.03.99.012124-2(9800252452)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : GABRIEL SIMAO & CIA/ LTDA  
ADV : JOSE RENA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do voto do(a) relator(a).

0100 AC-SP 373502 97.03.032786-9 (9405123882)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HILDA TURNES PINHEIRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : IND/ METALURGICA NERY LTDA  
ADV : ELISABETE GOMES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AC-SP 378489 97.03.041623-3 (9405172735)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : COZINHA PAULISTA DE ALIMENTACAO E NUTRICAO LTDA  
ADV : SERGIO CAMARGO CIAMPAGLIA e outros  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0102 AC-SP 783182 2001.61.00.017839-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : VALNI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro  
ADV : ANDRE LUIZ DE ANDRADE RUIZ

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação, para determinar que os cálculos sejam feitos segundo índices oficiais, excluídos os expurgados. Cada parte arcará com os honorários advocatícios do seu respectivo patrono, nos termos do voto do(a) relator(a).

0103 REOAC-SP 857049 2003.03.99.005292-7(9700002094)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
PARTE A : RICLAN S/A  
ADV : JOAQUIM AUGUSTO DE SOUZA VILELA  
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA DE MOURA CASTRO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : MARIO SCRAIDEIR JUNIOR  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 AC-SP 1154461 2006.03.99.042241-0(0300000436)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : TECELAGEM RIGOTEX LTDA  
ADV : SERGIO BOVE  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 AC-SP 1121140 2003.61.00.017359-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOAO CARLOS VALALA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SERRARIA NOVO HORIZONTE LTDA  
ADV : LUIZ ANTONIO ALVES PRADO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0106 ACR-MS 16779 2003.60.00.009261-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ELIAS JOUD KHALIL  
ADV : LAERCIO ARRUDA GUILHEM  
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 ACR-SP 9490 1999.03.99.117095-1(9201028253)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IRACILDA FRANCISQUINI GHELFI  
ADV : ALESSANDRA QUINELATO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou de ofício, a extinção da punibilidade da ré Iracilda Francisquini Ghelfi pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, incisos IV, 109, inciso IV, 110, §§ 1º e 2º, e 115, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0108 ACR-SP 24882 2005.61.05.000041-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AGUINALDO LUIS XAVIER reu preso  
ADV : ANTONIO GAZATO NETO  
APTE : JAIRO DE BARROS DOS SANTOS reu preso  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES MATOS (Int.Pessoal)

APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento às apelações, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0109 ACR-SP 25094 2003.61.81.002504-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE  
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANTONIO DE ALMEIDA  
ADV : JARBAS DO PRADO  
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0110 AMS-SP 8062 90.03.000095-6 (0007483244)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALVARO MARQUES FIGUEIREDO FILHO (= ou > de 60 anos) e outros  
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO

APTE : MARIO DOLNIKOFF  
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO

APDO : Escola Paulista de Medicina - EPM  
ADV : FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS  
PARTE A : MAURICIO MOTA DE AVELAR ALCHORNE (desistente)  
ADV : GUILHERME JOSE BRAZ DE OLIVEIRA  
ADV : ANTONIO CARLOS MONTEIRO DA SILVA FILHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0111 AMS-SP 73542 92.03.034272-9 (9101002791)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : AYDIL SAMPAIO BARBERINO  
ADV : RODOLFO FUNCIA SIMOES e outro  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

0112 RSE-SP 4751 2004.61.24.000925-9

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARIA FRANCISCA VALERIO DE LIMA  
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
RECDO : SANDRA REGINA SILVA  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Maria Francisca Valéria de Lima e Sandra Regina Silva pela prática do delito do artigo 299, "caput", e do artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 14, II, todos do Código Penal, e de Sandra Regina Silva, pela prática do crime do artigo 299, "caput", c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0113 RSE-SP 4680 2004.61.81.003971-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANDERSON DANILO DA SILVA BARRETO  
RECDO : FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
RECDO : JAIME ANDRADE  
ADV : CLEUZA APARECIDA RITTON

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Anderson Danilo da Silva Barreto, Francimar Benedito da Silva e Jaime Andrade pela prática do delito do artigo 334, "caput", c.c. o artigo 29, "caput", do Código Penal e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 RSE-SP 4506 2004.61.24.001306-8

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALDEIR FARIA PEREIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar os fatos tratados nos presentes autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0115 RSE-SP 4528 2005.61.81.005566-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : FERNANDO CHAGAS PINTO  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e determinar que o MM. Juízo "a quo" aprecie a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0116 RSE-SP 4758 2005.61.08.007149-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALDOMIRO LUIZ BERTASSI  
ADV : CARLA BASTAZINI (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito para declarar a Justiça Federal competente para o processo e julgamento dos fatos tratados nos presentes autos, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 RSE-SP 4750 2005.61.02.006695-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
RECDO : LUZIA CRISTINA GRECHI RIBEIRO  
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal para reformar a decisão de fl. 175 e decretar a suspensão da pretensão punitiva do Estado e da prescrição criminal, nos termos do artigo 15, "caput" e § 1º, da Lei nº 9.964/00, e determinar a suspensão do feito até o término do pagamento do débito fiscal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 RSE-SP 4752 2005.61.11.003142-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : RAIMUNDO MIRANDA DE PAIVA FILHO  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0119 ACR-SP 23590 2005.61.81.004454-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : JEON MI SONG  
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB  
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0120 AG-SP 197548 2004.03.00.003922-9(200361070104210)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

AGRDO : OTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto do relator dando provimento ao agravo de instrumento e julgando prejudicado o agravo regimental, e do voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA negando provimento ao agravo de instrumento, prejudicado o regimental, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE ficando suspenso o julgamento.

0121 AG-SP 266341 2006.03.00.032230-1(200361070104210)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
AGRDO : OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA  
PARTE A : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto do relator dando provimento ao agravo de instrumento e do voto do DES.FED. BAPTISTA PEREIRA negando provimento ao agravo, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE ficando suspenso o julgamento.

0122 AG-SP 223963 2004.03.00.068667-3(200461240014401)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CHARLOTTE FRANKE FRANCO DE MELLO e outro  
ADV : LUIZ AUGUSTO FERREIRA GERMANI  
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0123 AC-SP 1032622 2003.61.07.003232-6

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
REVISOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : Ministerio Publico Federal  
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI  
PARTE R : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA

ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO  
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

APDO : OTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
ADV : YNACIO AKIRA HIRATA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, rejeitou a preliminar de nulidade suscitada pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo DES.FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o DES.FED. BAPTISTA PEREIRA que acolhia a preliminar de nulidade. No mérito, após o voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial, invertendo os encargos de sucumbência, e do voto do DES. FED. BAPTISTA PEREIRA para negar provimento ao recurso, pediu vista dos autos o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, ficando suspenso o julgamento.

AC-SP 150100 93.03.110609-1 (9000055962)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ANGELA MARIA DINIZ CRUZ e outro  
ADV : JANETT DE OLIVEIRA MELLO  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A  
ADV : GUILHERME TREBILCOCK T DE LUCA e outros

Retirado de pauta, por indicação da sra. Relatora.

AC-SP 150090 93.03.110599-0 (9000372160)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
ADV : KATYA SIMONE RESSUTTE  
APDO : NILZA GUILHERME PIRES  
ADV : ELIANE DE TOLEDO CORDEIRO

Retirado de pauta, por indicação da sra. Relatora.

AC-SP 150089 93.03.110598-2 (9200511821)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JULIANO HENRIQUE NEGRÃO GRANATO  
ADV : KATYA SIMONE RESSUTTE  
APDO : NILZA GUILHERME PIRES  
ADV : ELIANE DE TOLEDO CORDEIRO  
INTERES : ALESSIO BARBOSA JUNIOR e outro

Retirado de pauta, por indicação da sra. Relatora.

AC-SP 292377 95.03.100268-0 (9500035227)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PAULO ROBERTO MASSOCA  
ADV : JOSE WILSON RESSUTTE  
ADV : KATYA SIMONE RESSUTTE  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA SATIKO FUGI

Retirado de pauta, por indicação da sra. Relatora.

AC-SP 321309 96.03.043641-0 (9500000016)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE SÃO JOSE DO RIO PARDO COMDERP  
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 303933 96.03.012991-7 (9400000039)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI ROCHA BARROS GONCALVES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : MAQUINAS ULIANA LTDA  
ADV : ANTONIO CARLOS BRUGNARO e outro

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AG-MS 133406 2001.03.00.019657-7(199960000063065)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : TRIUNFO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA  
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 994323 2000.60.00.007409-2

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CARLOS SERGIO URBANIM e outros  
ADV : RICARDO YOUSSEF IBRAHIM

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada nas contrarrazões e deu parcial provimento à apelação e ao reexame necessário, para reduzir a multa a 50% (cinquenta por cento). Mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

CT-MS 30 2006.60.00.001299-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
REQTE : MARIO NERIS LOPES  
ADVG : LUIS FERNANDO SILVEIRA  
REQDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Prosseguindo o julgamento proferiu seu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de acompanhar a e. relatora. Em seguida votou o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, no mesmo sentido. Assim, a Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da sra. relatora.

EM MESA AG-SP 138248 2001.03.00.027691-3(9800000093) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : EDGARD GOMES CORONA  
ADV : HELSON DE CASTRO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : DIONISIO RAMOS LIMA FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ACUCAREIRA CORONA S/A  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARIBA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 147479 2002.03.00.004010-7(9705506086) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LUIS CARLOS SERRANO e outro  
ADV : WANIRA COTES  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : SERRANO CONSTRUCOES E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 157490 2002.03.00.027458-1(9506037884) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ROBERTO FELIPPE CANTUSIO  
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : FEDERACAO MERIDIONAL DE COOPERATIVAS AGROPECUARIAS LTDA  
INTERES : CARLOS COELHO NETTO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-MS 172387 2003.03.00.004964-4(0000040002) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LYGIA PLETZ NEDER  
ADV : LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
PARTE R : HIDROSPEC CIA DE PERFURACAO E SERVICOS GEOLOGICOS LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 172695 2003.03.00.005323-4(9605183323) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CRISTINA MARIA AGUILERA  
ADV : ANTONIO SERGIO FALCAO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MONICA ITAPURA DE MIRANDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



PARTE R : EDSURF CONFECOES LTDA -ME e outro  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).  
EM MESA AG-SP 175273 2003.03.00.013478-7(200261820032631)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ANTONIO CARLOS DO REGO GIL  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 175274 2003.03.00.013479-9(200261820032631)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MARIANO SEIKITSI FUTEMA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Mariano Seikitsi Futema, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 175275 2003.03.00.013480-5(200261820032631)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : TADEU SALUSTIANO DE SENA  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Tadeu Salustiano de Sena, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 175276 2003.03.00.013481-7(200261820032631)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES e outros  
  
ADV : SANDRA MARA LOPOMO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ERICO SANCHES FERREIRA DOS SANTOS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Luiz César Ambrogí Gonçalves e outros, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 181626 2003.03.00.033752-2(200261820197851)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : JOAQUIM CONSTANTINO NETO  
ADV : IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECILIA LTDA e outro  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 211374 2004.03.00.036871-7(200061820352549)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : ALDO BIANCO e outro  
ADV : PAULO ROSENTHAL  
ADV : MARILICE DUARTE BARROS  
PARTE R : ENGETHERM PROJETOS TERMICOS S/C LTDA  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 211657 2004.03.00.041197-0(200361820505495)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
AGRDO : JE COM/ E MANIPULACAO DE MALA DI-RETA LTDA  
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 234176 2005.03.00.026865-0(199961820302906)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : ARTUR NIKOLAUS OGURZOW e outro  
ADV : SILVIO LUIZ DE ALMEIDA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SUELI MAZZEI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : METAL TEMPERA IND/ E COM/ LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 250355 2005.03.00.082889-7(9605135574) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : EDSON SABAINÉ CROCE  
ADV : PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE  
  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIANA KUSHIDA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : LA STANZA IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 254944 2005.03.00.094763-1(0000009914) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : CYBEL DE FACCIO PIMENTEL ANDREGHETTO e outro  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : ORGANIZACAO EDUCACIONAL DE RIBEIRAO PIRES OERP  
ADV : MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE RIBEIRAO PIRES SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 261220 2006.03.00.013582-3(9505003242) IN-CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LYGIA LEITAO NEVES DA SILVA e outro  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VERA MARIA PEDROSO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : LNS IND/ E COM/ DE ELETRONICA LTDA  
ADV : JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Lygia Leitão Neves da Silva e Luiz Carlos Neves da Silva, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 197633 2004.03.00.004040-2(200261820032631)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LUIS ROBERTO POGETTI  
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALESSANDRO BRUSCKI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Luís Roberto Pogetti, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 244636 2005.03.00.069192-2(200461820492821)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : LUIS ROBERTO POGETTI  
ADV : DIVA CARVALHO DE AQUINO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RONALD DE JONG  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS e outros  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração opostos por Luís Roberto Pogetti, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 160607 2002.03.00.033376-7(200261820032631)  
INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
AGRTE : MANOEL HORACIO FRANCISCO DA SILVA e outro  
ADV : WALDIR LUIZ BRAGA  
ADV : PLINIO JOSE MARAFON  
AGRTE : FRANCISCO ANTONIO PRIETO  
ADV : ALERSON ROMANO PELIELO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : SHARP S/A EQUIPAMENTOS ELETRONICOS  
  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento aos embargos de declaração, para que seja declarado e juntado aos autos o voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 682149 2001.03.99.015636-0(8800072968)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PARAMOUNT LANSUL S/A e outro  
ADV : RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA  
ADV : PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Prosseguindo o julgamento, proferiu seu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, no sentido de acompanhar a e.relatora. Em seguida, o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, declarando-se devidamente esclarecido, votou no mesmo sentido. Assim, a Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso das autoras para acolher a preliminar de legitimidade passiva da União e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde a matéria "sub judice", nos termos do voto da sra. Relatora.

AC-SP 560777 1999.03.99.118443-3(9700000150)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE



APDO : NELSON DEMETRIO  
ADV : EVANDRO DEMETRIO  
PARTE R : BREDE IND/ E COM/ DE INSUMOS AGRI-  
COLAS LTDA -ME

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 687751 2001.03.99.019558-4(9700000134)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : MUNICIPIO DE IACRI  
ADV : EDMIR GOMES DA SILVA

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-MS 27323 2007.03.00.025889-5(200760050001996)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
PACTE : SILVIO FIGUEREDO RUIZ reu preso  
ADVG : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-  
RA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 27322 2007.03.00.025888-3(200760050001996)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
PACTE : GRACIANA CARDOSO RUIZ reu preso  
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PO-  
RA - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 876851 2003.03.99.016097-9(0000000116) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : NELY VIRGINIA GAZZOLA CHIERIGHINI  
ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, determinando a remessa dos autos ao e. DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, para declaração do voto vencido, e declarando o acórdão, para rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada pela embargante, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1116909 2006.03.99.018363-4(9811007233) IN-  
CID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : IVONETE ANTUNES  
ADV : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-  
CABA SP

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, tão-somente para que fique constando do acórdão que os honorários advocatícios, fixados, pela decisão de primeiro grau, em 10% do valor da condenação e incidentes apenas sobre as parcelas vencidas, ficam mantidos, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 8870 89.03.028979-0 (8902006670) INCID. :11 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : DANIEL PIRES DA SILVA  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FI-  
GUEIREDO LYRA  
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-  
DO  
INTERES : MAGESTIC DECORACOES E BAZAR LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 191002 94.03.057324-4 (9200000961) INCID. :11 -  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ALDO MENDES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : CURTUME BAIRRO ALTO LTDA  
ADV : ANNELLO RAYMUNDO e outro

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor pago, devidamente comprovado, a favor da apelada e 10% (dez por cento) sobre o remanescente a favor da apelante, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 210768 94.03.085431-6 (9300000243)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E  
SOUZA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : CLEIBER BAR E RESTAURANTE LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 167246 95.03.077652-0 (9406008289)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ABA UNIFORME E CONFECÇOES LTDA  
ADV : NELSON PRIMO e outro  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, e deu provimento ao recurso da impetrante, para julgar procedente a ação e determinar o recálculo do montante a ser parcelado, com aplicação, no período de fevereiro a dezembro de 1991, do INPC (IBGE) e com a redução da multa moratória, que deve ser fixada de acordo com os critérios e percentuais previstos no artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 285193 95.03.089137-0 (9300001024)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : FAUSTO DOS REIS  
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso, para julgar procedentes os embargos do devedor, condenando o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado do débito exequendo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 414154 98.03.028133-0 (9500000106)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : PEDREIRA DUTRA LTDA  
ADV : JOSE DE ARIMATHEA ALMEIDA PAIVA  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : JURANDYR DA PAIXAO DE CAMPOS FREI-  
RE FILHO e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 426517 98.03.051878-0 (9700000286)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : GUMACO PROJETOS E MONTAGENS IN-  
DUSTRIAIS LTDA  
ADV : RONALDO CORREA MARTINS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 499467 1999.03.99.054816-2(9810026609)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES  
APDO : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA  
ADV : ALCEU CARVALHO

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar e deu provimento ao recurso, para julgar extinto o feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa, restando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 545529 1999.03.99.103603-1(9600000048)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : ELIANE MENDONCA CRIVELINI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : FRANCISCO RAMOS NETTO  
ADV : SERGIO MARCO FERRAZZA  
INTERES : CORTUME BILAC LTDA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC  
SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 639222 2000.03.99.063731-0(9400316720)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : PANAMERICANA TRANSPORTES LTDA  
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo e à remessa oficial, para afastar a nulidade das certidões de dívida ativa e julgar parcialmente procedente o pedido, determinando a substituição da TR pelo INPC/IBGE até dezembro de 1991, a partir de quando deve ser aplicada a UFIR. Em face da sucumbência recíproca, deverá cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 974192 2000.61.07.003063-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : ALLI DJABAK  
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUIZ FERNANDO SANCHES  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e deu parcial provimento ao recurso, para afastar a extinção da ação e, reconhecendo que a pretensão da autora foi colhida pela prescrição, julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, do voto do(a) relator(a).

AC-SP 946157 2000.61.08.006214-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELETRO TECNICA CHIMBO LTDA e outros  
ADV : NELSON JOSE COMEGNIO  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec  
Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo e à remessa oficial,nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 814190 2002.03.99.027839-1(0100000496)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : MANOEL MONTEIRO FILHO  
ADV : LUIZ FRANCISCO ZOGHEIB FERNANDES  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES  
DE CARVALHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
PARTE R : JUNQUEIROPOLIS TENIS CLUBE

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 833280 2002.03.99.039152-3(9700000039)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : IOMAR DAVID BARBOSA  
ADV : AILTON LUCIANO DOS SANTOS  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
INTERES : EXPRESSO BOIADEIRO DAVID LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos, nos termos do voto do(a) relator(a).



AC-SP 947148 2004.03.99.021346-0(9609031820)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : RESINEVES RESINAGEM PLANEJAMENTO E EMPREENDIMENTOS AGRO FLORESTAIS LTDA

ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY  
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : VALERIA CRUZ  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1016562 2003.61.20.005359-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : JOSE ANTONIO BITTAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : ALBANO MOLINARI JUNIOR  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SONIA COIMBRA  
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 1094224 2002.60.00.000483-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : BERNARDO JOSE BETTINI YARZON  
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS  
ADV : MARCELO SORIANO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 231942 2005.03.00.016925-7(9514036786) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : IND/ DE PESPONTO E CALCADOS MALDENY LTDA -ME

ADV : LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO  
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SELMA APARECIDA NEVES MALTA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1119227 2004.61.00.031231-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES  
APDO : MARIA SANTOS MAXIMINO e outros  
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1091531 2005.61.00.900489-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : EDINALVA GOES SOAVE  
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114350 2004.61.00.023126-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON LUIZ PINTO  
APDO : HUMBERTO GOMES  
ADV : RODRIGO CAMARGO FRIAS

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1117498 2005.61.04.900233-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

APDO : EDISON VALERIO DOS SANTOS e outro  
ADV : DARIO BERZIN

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 227153 2001.61.00.002178-1 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : SIVSA DO BRASIL LTDA  
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu, os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 242600 2000.61.00.040153-6 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : WWG INFO COM/ LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 221597 2000.61.00.039788-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : POWER SYSTEMS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA

ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 244223 2001.61.00.008754-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : VEDATEM VEDACOES TECNICAS MOOCA LTDA

ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 224059 2000.61.00.039789-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : UNISOURCE IND/ E COM/ DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
ADV : ANDREA GONCALVES SILVA  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, de ofício, corrigiu os erros materiais, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 231753 2000.61.00.045507-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : PROJECT CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA  
ADV : JOSE EDUARDO GIBELLO PASTORE  
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e negou-lhes provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 291047 2007.03.00.010005-9(200661000053767)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : CICERO FIGUEIREDO DA SILVA e outros  
ADV : SERGIO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 291314 2007.03.00.010393-0(200661000053779)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : AMADOR GILBERTO CASSIANO e outros  
ADV : RENATO LAZZARINI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 614065 2000.03.99.045126-2(9700077136) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO  
APTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : SOFIA MUTCHNIK  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : OS MESMOS

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento realizado em 13/03/2006, determinando a conclusão dos autos ao Relator, para que se proceda a novo julgamento, nos termos propostos pela DES.FED. RAMZA TARTUCE.

EM MESA AC-SP 876850 2003.03.99.016096-7(0000000116) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS  
ADV : CINTIA RABE  
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR  
APDO : ELENICE GAZZOLA CHIERIGHINI GENERALLI e outros

ADV : MARCIO SEVERO MARQUES  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITU SP

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgamento anterior, determinando a conclusão dos autos à Relatora, para que se proceda a novo julgamento, restando prejudicado os embargos de declaração opostos às fls. 118/119, nos termos propostos pela sra. relatora.

EM MESA AC-SP 477693 1999.03.99.030610-5(9500062895) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE  
APTE : Banco Central do Brasil  
ADV : JOSE OSORIO LOURENCAO  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO

APDO : IVONE YUKIKO AONO DE SIQUEIRA e outros  
ADV : JUSSARA ESTHER MARQUES AGUIAR

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem para anular o julgado de fls. 226/229, e declinou da competência para o julgamento do recurso, determinando a sua redistribuição à Segunda Seção desta Corte Regional, nos termos propostos pela sra. relatora.

EM MESA HC-MS 27587 2007.03.00.036741-6(200660050018062)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO  
PACTE : MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO reu preso  
ADV : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-SP 27575 2007.03.00.036541-9(200361050138834)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW  
IMPTE : FABIO BEZANA  
PACTE : PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES  
ADV : FABIO BEZANA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus", pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a). Por determinação do senhor relator, o Desembargador Federal André Nabarrete, ficou adiado o julgamento do feito referente ao item 106 da pauta. Também por determinação dos senhores relatores, foram retirados de pauta as apelações cíveis nºs 93.03.110609-1, 93.03.110599-0, 93.03.110598-2 e 95.03.100268-0 e os feitos referentes aos itens 66 e 74, da relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce; apelações cíveis nºs 96.03.043641-0, 96.03.012991-7, 1999.03.99.118443-3 e 2001.03.99.019558-4 e itens 101, 105 e 119, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow. Por fim, ficaram suspensos os julgamentos dos feitos referentes aos itens 120, 121 e 123, da relatoria do Desembargador Federal André Nekatschalow, em razão do pedido de vista formulado pelo Desembargador Federal André Nabarrete.

Encerrou-se a sessão às 16h50m, tendo sido julgados 178 feitos.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

Desembargador Federal ANDRE NABARRETE  
Presidente do(a) Quinta Turma

VALDIR CAGNO  
Secretário(a) do(a) Quinta Turma  
ACÓRDÃOS

PROC. : 89.03.028979-0 AC 8870  
ORIG. : 8902006670 2 Vr SANTOS/SP  
EMBT E : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO  
P. INTER : DANIEL PIRES DA SILVA  
ADV : RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEI-REDO LYRA  
P. INTER : MAGESTIC DECORACOES E BAZAR LTDA  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

#### E m e n t a

processual civil. embargos de declaração. Execução fiscal. Fraude à execução. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. prequestionamento. rejeição.

I.Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão.

II.O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia.

III.O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedente do STJ).

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de maio de 2007.

PROC. : 1999.03.99.047622-9 AC 492729  
ORIG : 9500267748 10 Vr SÃO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : NELSON PIETROSKI  
APDO : ALDO VASCONCELLOS JUNIOR e outros  
ADV : MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO  
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FGTS - HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO - JULGADO "ULTRA PETITA" - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UF. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - JUNTADA DE DOCUMENTOS SUFICIENTES - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS . LEI Nº 5.705/71. LEI Nº 8.036/90 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA- SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Uma vez firmado termo de adesão junto à CEF, nos termos da LC nº 110/01, deve ser homologada a transação efetuada, julgando-se extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, quanto aos fundiários que aderiram ao acordo.

2. Caracterizada a sentença "ultra petita", cabe ao juízo "ad quem" restringi-la de ofício, adequando-a aos limites do pedido, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil.

3. Apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide em que se postula a diferença de juros nas contas vinculadas do FGTS, porquanto é a sucessora do extinto BNH e agente operador e co-responsável pela observância dos critérios insertos na Lei nº 8036/90 Descabe, pois, a integração da União Federal.

4.No caso em apreço, verifica-se a juntada de cópias da carteira de trabalho, indicando a existência da opção pelo regime do FGTS, bem como a vigência do contrato de trabalho nos períodos questionados. Preliminar rejeitada.

5. É trintenária a prescrição da ação de cobrança das diferenças de juros do FGTS, consoante a Lei nº 3807/60, cujo prazo foi restabelecido pelo parágrafo 9º, do artigo 2º da Lei nº 6830/80, a Lei de Execuções Fiscais.

6. A questão da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS já se encontra pacificada, após decisão emanada pelo E. Supremo Tribunal Federal, à qual adequou o seu entendimento o E. Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o direito adquirido dos fundistas aos índices relativos aos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente.

7. Para os fundistas que efetuaram a opção pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.705/71, correta é a determinação da aplicação dos juros remuneratórios à taxa de 3% ao ano, sobre o montante das diferenças apuradas.

8. Descabe a condenação da apelante pela litigância de má fé, dado que não se vislumbra, in casu, a ocorrência das hipóteses previstas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil.

9. Julgado "ultra petita" a que se restringe de ofício, recurso da CEF parcialmente conhecido a que se dá parcial provimento, e recurso adesivo a que se dá parcial provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, homologar as transações realizadas entre os co-autores Antonio Carlos Menegon, Carlos Cesar Rinaldi e Cyro Gandelhman e a CEF, restringir, de ofício, o julgado "ultra petita", e conhecer parcialmente do recurso da CEF, para rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, dar-lhe parcial provimento, bem como, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso adesivo, nos termos do relatório e voto do Sr. Juiz Federal convocado Marco Falavinha, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 2 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 1999.61.00.039725-5 AMS 268924  
APTE : FRANCISCA APARECIDA DE ALMEIDA SERA NEGRA  
ADV : FABIOLA ROSANA BOLONHEZ DE GODOY  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ANTONIO LEVI MENDES  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO -- MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL - INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - TERMO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PERÍODO AQUISITIVO PARA INCORPORAÇÃO DE QUINTOS - EXEGESE DAS LEIS Nº 8.112/90, ART. 62, §§ 2º E 3º E Nº 8.911/94, ART. 3 E §§.

1. - Servidora pública federal que exerceu a função FG-3 durante 201 dias (de 10/11/1995 a 28/05/1996) e a função DAS 101-1 por 423 dias (de 29/05/1996 a 25/07/1997).

2. - Termo inicial para a contagem do período aquisitivo para incorporação de quintos é a data do primeiro provimento em função comissionada, ou seja, 10/11/1995.

3. - A apelante esteve no exercício da função FG-3 por 201 dias, sendo necessário considerar 164 dias em que a mesma esteve no exercício da função DAS 101-1 para que se totalizasse 365 dias em exercício de função comissionada, a fim de que ocorresse a incorporação de 1/5 da função exercida por mais tempo neste período de 12 meses.

4. - Quando mais de uma função houver sido desempenhada no período de um ano, a importância a ser incorporada terá como base de cálculo a função exercida por mais tempo, no caso, a FG-3. Exegese da Lei nº 8.112/90, art. 62, § 3º e Lei nº 8.911/94, art. 3º, § 3º.

5. - Recurso de apelação a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do relatório e voto da Sra. Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
São Paulo, 30 de abril de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2001.03.00.028727-3 AG 138846  
AGRTE : MARIA APARECIDA ALVES  
ADV : JULIANA RITA FLEITAS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS  
Sec Jud SP  
REL.ACO : JUIZ FED. CONV. MARCO FALAVINHA - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - sfh. execução extrajudicial. CABIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- A execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, não constitui afronta aos princípios constitucionais, ao passo que não há supressão do controle do Poder Judiciário sobre o procedimento executório, pois, a qualquer tempo, se comprovado algum excesso por parte do executante, pode o mutuário socorrer-se das medidas legais atinentes à espécie.

- Referida execução funciona como medida de proteção ao próprio Sistema Financeiro da Habitação, e como meio imprescindível à manutenção do necessário fluxo circulatório de recursos destinados aos programas da casa própria, possibilitando pronta resposta ao inadimplimento de mutuários e evitando o comprometimento de novos investimentos no setor, não se tratando de expediente que refoge ao controle judicial, pois não configura ofensa ao monopólio da jurisdição.

- Assentam os precedentes jurisprudenciais do Excelso Supremo Tribunal Federal, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais de que o Decreto-Lei nº 70/66 não se revela inconstitucional, posto que recepcionado pela vigente Carta Magna.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Juiz Federal Convocado, constantes dos autos e na conformidade da ata do julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de março de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.00.109626-6 HC 26070  
ORIG. : 9714025427 2 Vr FRANCA/SP  
IMPTE : ANTONIO DE PADUA FARIA  
PACTE : CESAR ANTONIO MUZETTI  
ADV : ANTONIO DE PADUA FARIA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. HIGINO CINACCHI / QUINTA TURMA

#### EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA RECORRÍVEL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 27, PARÁGRAFO 2º, DA LEI N. 8.038/90. EXECUÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRISÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. ARTIGO 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1.Somente é possível o reconhecimento na sentença condenatória de ser indispensável a prisão do acusado, quando identificada a necessidade da custódia cautelar na forma prevista pelo artigo 312, do Código de Processo Penal e de conformidade com o que dispõe o artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

2.Em consonância com o referido dispositivo constitucional é que merece ser interpretada a norma processual penal e quaisquer outros preceitos que, de algum modo visem à segregação do indivíduo ainda no curso do processo, ou antes que se tenha o trânsito em julgado do édito condenatório.

3.Não tendo transitado em julgado a sentença condenatória, não há que se falar em início da execução da sanção imposta pela sentença condenatória, ainda que pendente, tão somente, recurso do réu. Nessa situação, sendo o caso, a custódia do paciente somente poderia dar-se a título de custódia de natureza cautelar.

4.Dos autos não se extrai quaisquer elementos de prova, que estejam a indicar a necessidade da prisão cautelar, tudo a denotar que, enquanto não se verificar o trânsito em julgado do édito condenatório, não é de se impor ao paciente, qualquer constrangimento ilegal à sua liberdade de locomoção.

5.Ordem de habeas corpus concedida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de "habeas corpus", mantendo a liminar inicialmente deferida, nos termos do voto da Sra. Des. Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 29 de janeiro de 2007. (data do julgamento)



PROC. : 2006.03.00.120980-2 HC 26415  
ORIG. : 9300000072 2 Vr LEME/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO DE FELICIO  
PACTE : JORGE ELIAS MARQUES MANSUR  
ADV : LUIZ FERNANDO DE FELICIO  
IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LEME SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A penhora sobre o faturamento da empresa impõe obediência às formalidades previstas nos Arts. 677 e 678, do CPC.
2. A inobservância desses preceitos deslegitima a ordem decretada de prisão civil do depositário infiel, configurando-se constrangimento ilegal e abusivo.
3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC. : 2006.61.81.004736-9 HC 24394  
ORIG. : 4P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MAURO ROSNER  
PACTE : FERNANDO DURAN POCH  
ADV : MAURO ROSNER  
IMPDO : PROCURADOR DA REPUBLICA DA CAPITAL DE SAO PAULO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NOTITIA CRIMINIS POR CARTA ANÔNIMA. ARTIGO 5º, § 3º, E ARTIGO 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS E INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIME. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Pela dicção do artigo 5, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, se constata que "qualquer pessoa do povo" pode formular a delatio criminis, ou seja, qualquer cidadão possui o direito de levar à autoridade policial, por qualquer meio, informação ou comunicação da ocorrência de crime que exija providência imediata ou a abertura de investigação criminal.
2. Todavia, dada a característica dessa modalidade de comunicação à autoridade policial do suposto cometimento do ilícito penal, a própria norma processual penal determina que somente será instaurado o competente inquérito policial, após verificada a procedência das informações, procedendo, sendo o caso, de conformidade com o que dispõe o artigo 6º, do Código de Processo penal.
3. Em se tratando de delatio criminis mencionada na norma referida, maior rigor e cautela deverão ser observados quando se está em face de notitia criminis anônima, apresentada por carta, sob pena de ser permitir a generalização de práticas espúrias e intimidatórias, especialmente quando por meio da notícia do crime se busca investigar autoridades e agentes públicos.
4. No caso dos autos, a despeito da gravidade dos fatos relatados e que a delação era específica, apontando diretamente como autores do delito o ora paciente e outro policial, não cuidou sequer o autor da notitia criminis anônima, de apontar, objetivamente e minimamente, qualquer documento ou outro elemento que evidenciasse a plausibilidade de suas acusações, nem mesmo testemunhas.
5. Não obstante tal aspecto, a missiva, cujo conteúdo assevera que o paciente estaria envolvido na prática de crime, não foi simplesmente desconsiderada, dada a gravidade dos fatos nela relatados, o que ensejou ao Ministério Público Federal a realização de diligências na busca de evidências e provas indiciárias mínimas, não somente dos fatos noticiados, mas também de eventual participação do paciente em crime de corrupção, ou outra espécie de delito. Porém, não logrou êxito em encontrar irregularidades ou indícios da prática de crime que justificassem fosse deflagrada uma investigação criminal.
6. É desprovido de justa causa o inquérito policial instaurado com fundamento em carta anônima, com o propósito de investigar a prática de delito supostamente praticado pelo paciente no exercício de suas funções, sem fundamento em qualquer indício ou prova verossímil do quanto relatado na missiva, o que está a determinar seja trancada a investigação criminal.
7. Ordem de habeas corpus concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a ordem de "habeas corpus", para o fim de trancar o Inquérito Policial n. 2-1997/06, por ausência de justa causa, nos termos do voto da Sra. Desembargadora Federal Suzana Camargo, constantes dos autos e na conformidade da ata de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

São Paulo, 23 de outubro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.021078-3 HC 27179  
ORIG. : 200761810008320 3P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
PACTE : ERIC JUN TAKEMURA reu preso  
ADV : PAULO LOPES DE ORNELLAS  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO TENTADO A AGÊNCIA BANCÁRIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. RESISTÊNCIA. QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ARTIGO 41 DO CPP. FALTA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENE-GADA.

I - Não há que se falar em nulidade da exordial que descreve, claramente, os fatos típicos puníveis e todas as suas circunstâncias, apontando o paciente, devidamente identificado, como um dos autores dos delitos, nos termos em que exige o Art. 41 do CPP. Precedentes.

II-Tendo sido a ação penal a que responde o paciente iniciada por denúncia que satisfaz todos os requisitos do art. 41 do CPP, e não havendo causa de extinção de punibilidade, não há razão para o seu trancamento.

III-Nos ditos crimes de autoria coletiva, não se exige a descrição minuciosa e individualizada da conduta de cada acusado, sendo suficiente a narrativa dos fatos delituosos e sua suposta autoria, de maneira a permitir o exercício da ampla defesa. Precedentes.

IV-Para a configuração da autoria do delito em tela, não há a necessidade de todos os réus estarem presentes a todos os atos executórios, até porque, há indícios nos autos, conforme consta da peça acusatória, bem como do testemunho dos policiais federais no corpo do flagrante, de que o paciente integrava, em tese, uma quadrilha organizada para fins de cometimento de roubos a agências bancárias, o que requer, evidentemente, uma divisão de tarefas entre os integrantes.

V-Necessidade de minuciosa análise das provas, incabível na via estreita do habeas corpus.

VI-Ordem denegada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma, do Tribunal Regional Federal, da 3ª Região, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator.

São Paulo, 04 de junho de 2007.

PROC. : 2007.03.00.025222-4 HC 27265  
ORIG. : 200761050024871 1 Vr CAMPINAS/SP  
IMPTE : ARLEI DA COSTA  
PACTE : VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO reu preso  
ADV : ARLEI DA COSTA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. BAPTISTA PEREIRA / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão cautelar possui caráter de medida excepcional, sendo conectário do princípio da presunção da não culpabilidade, só se podendo admiti-la nos estritos casos legais.
2. In casu, ainda que se verifique a materialidade do fato delituoso com indícios suficientes de autoria pelo paciente (Art. 312, CPP), mostrou-se este ser possuidor de bons antecedentes, residência fixa e ocupação legal no distrito da culpa, não se verificando, ainda, a presença dos fundamentos da custódia cautelar.
3. A necessidade de garantia da ordem pública, carece de demonstração concreta e fundamentada de que ao ser posto em liberdade, o agente voltará a delinquir.
4. Em sede de organização criminosa, a coerção prisional cautelar deve destinar-se àqueles que possuam o conhecimento necessário à retomada das ações delituosas.

3. Ordem concedida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conceder a presente ordem de habeas corpus, deferindo o benefício da liberdade provisória a VALDEREZ DE ALMEIDA RAMALHO, devendo o juízo impetrado tomar do paciente o termo de comparecimento a todos os atos do processo em que a sua presença se fizer necessária, sob pena de cassação do benefício.

São Paulo, 11 de junho de 2007.

PROC. : 89.03.008921-9 AC 4650  
ORIG. : 0009485309 6 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
APDO : OSWALDO SANCHES  
ADV : GERALDO DE SOUZA  
RELATOR : JUIZ FED. CONV. FERREIRA DA ROCHA / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. DEMORA NA TRAMITAÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. INDENIZAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. CRÉDITO TRABALHISTA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE INDENIZATÓRIO. LUCROS CESSANTES. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO MONE-TÁRIA E JUROS DE MORA. FIXAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

- O crédito trabalhista devido pelo empregador ao reclamante (autor) serve apenas de base de cálculo, mas não incide sobre o montante indenizatório devido pela União, sob pena de indevida dupla incidência sobre o mesmo fato (vedação do non bis in idem) e do enriquecimento indevido do autor.

- O prejuízo experimentado pelo apelado e cuja indenização é objeto da condenação consiste tão-somente na incidência dos juros de 6% a.a (seis por cento ao ano) sobre o montante equivalente a 333,81 OTNs para abril de 1987, no período compreendido entre 20.03.1973 (início da paralisação irregular da reclamação trabalhista) e 20.06.1986, momento a partir do qual o feito retomou a normal tramitação.

- No caso dos autos, além da privação dos juros incidentes sobre o capital apurado no juízo trabalhista, não houve demonstração de outros prejuízos decorrentes da mera paralisação da demanda. À falta de elementos que comprovem o comprometimento da vida do demandante, as vicissitudes inerentes à morosidade do processo resolvem-se na incidência dos juros moratórios e nos encargos da sucumbência.

- Além dos juros sobre o capital indevidamente privado pela irregular paralisação da reclamação trabalhista no período compreendido de 20.03.1973 a 20.06.1986 (quantum debeatur), são devidos os juros de mora sobre o montante atualizado a partir apenas da citação do réu, em razão do ajuizamento da ação indenizatória, momento da constituição em mora da União, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil. Assim, sobre o principal estipulado, incidem os juros são de 0,5% ao mês (artigo 1.062 do Código Civil de 1916) até o início da vigência do novo Código Civil (janeiro de 2003) e, após tal marco, aplica-se a taxa SELIC (Lei n. 9.250/95), a teor do artigo 406 do Código Civil de 2002.

- Devem ser aplicados, para todos os efeitos, os índices do Provimento n. 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal e da Resolução n. 242/2001 do Conselho da Justiça Federal.

- Apelo provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento à apelação, para excluir o crédito trabalhista da indenização civil e estabelecer os critérios de correção monetária e juros na apuração da indenização, nos termos do voto do relator.

São Paulo, 19 de março de 2007.

PROC. : 97.03.069467-5 AC 393383  
ORIG. : 9600244278 18 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER  
ADV : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA  
APDO : CIA PAULISTA DE ALIMENTACAO DUCHEN  
ADV : SERGIO LAZZARINI e outros  
REL.ACO : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA  
RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE FIXADO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DAQUELE QUE O SUCEDEU LEGALMENTE. RECURSO PROVIDO.

- O demonstrativo de correção monetária integral da ação expropriatória mostra que a contadoria do juízo aplicou apenas o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%, e o IPC de março de 1990, em 84,32%. Por sua vez, a decisão condenatória, a qual transitou em julgado, no seu dispositivo determina que sobre a indenização fixada incidirá correção monetária, desde a data do laudo, com base nas ORTN's, na forma estabelecida nas Súmulas nº 75 e 136 do TFR.

- O acórdão do extinto Tribunal Federal de Recursos não cuidou da correção monetária. Verifica-se, portanto, que a decisão a ser executada elegeu a ORTN para atualização do débito, índice oficial à época, por força da Lei nº 6899/81 e Decreto nº 86649/81. Logo, descabe a inclusão do IPC, uma vez que não se trata de fator de correção legal, muito menos substitutivo da ORTN.

- Na fase de liquidação de sentença, o MM Juízo a quo não poderia ter determinado a inclusão de expurgos inflacionários. Se a sentença especificou índice que não mais existe, devem ser aplicados aqueles que o sucederam legalmente. Fazê-los diversamente implicou ofensa à coisa julgada e acarretou majoração indevida da condenação, o que feriu o princípio da justa indenização.

- Relativamente aos honorários advocatícios, entendo que devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente aos expurgos inflacionários que foram incluídos no cálculo apresentado pela exequente. Não se pode considerar todo o valor da condenação, pois se discute apenas parte do cálculo da liquidação. - Recurso provido para julgar procedentes os embargos à execução.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 23 de abril de 2007.(data do julgamento)

PROC. : 2004.03.99.024450-0 ACR 17056  
ORIG. : 9606028801 1 Vr CAMPINAS/SP  
APTE : Justica Publica  
APTE : NERY DE OLIVEIRA SIMOES  
ADV : DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS (Int.Pessoal)  
APDO : OS MESMOS  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. ART. 297 DO CP. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. DESCABE ALEGAÇÃO DE QUE O RÉU NÃO AGIU COM DOLO. PARA CONSUMAÇÃO DO DELITO, BASTA O DOLO GENÉRICO. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE GENÉRICA. PENA-BASE AUMENTADA DE 1/6. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS MANTIDA. RECURSO DO RÉU DESPROVIDO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelações do Ministério Público e do réu contra sentença por meio da qual o denunciado foi condenado a 02 anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, por infração ao art. 297 do CP.

- Inocorrência de qualquer espécie de prescrição. Apelo do Ministério Público para ser reconhecida a agravante do art. 61, inc. II, "g", CP e aumentada a pena. Prazo prescricional a ser seguido é o regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade (seis anos), e ocorrerá em 12 anos . Entre a data dos fatos (08.03.1994) e o recebimento da denúncia (27.08.1998) não transcorreu esse lapso, nem entre essa decisão e a publicação da condenatória recorrível.

- Materialidade delitiva comprovada pela representação da Receita Federal, onde se verificou a falsidade da certidão de quitação de tributos federais. A prova coligida aponta o acusado como autor da falsificação. Os depoimentos das testemunhas são harmoniosos e indicam que o denunciado foi o responsável pela obtenção das certidões.

- Não prospera o argumento de que o réu não agiu com dolo. Para a consumação do delito, basta o dolo genérico, que consiste na vontade livre e consciente de falsificar ou alterar documento público. Nery foi remunerado pela empresa em razão dos serviços de obtenção de certidões.

- Deve ser acolhida a incidência da agravante genérica. O réu violou dever inerente a sua profissão. Seu escritório tinha como função a assessoria de outras empresas na obtenção de certidões de diversos órgãos.

- Pena-base foi fixada no mínimo, em 02 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa. Não há atenuantes genéricas. Considerada a agravante genérica do art. 61, II, "g", CP, a pena é aumentada em 1/6. Sanção corporal final: 02 anos e 04 meses de reclusão e pena pecuniária de 11 dias-multa, no valor unitário fixado na sentença. Substituição da pena privativa de liberdade por 02 restritivas de direitos mantida.

- Apelação da Defensoria Pública da União desprovida. Apelação do Ministério Público Federal provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento à apelação da Defensoria Pública da União e dar provimento ao apelo do Ministério Público Federal, a fim de reconhecer a incidência da agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea "g", do Código Penal, e majorar as penas cominadas ao réu Nery de Oliveira Simões, para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11(onze) dias-multa, no valor unitário de 1/10 do salário mínimo vigente à época dos fatos, bem como manter a substituição da sanção corporal por duas restritivas de direitos: prestação pecuniária consistente na entrega 05 (cinco) salários mínimos à entidade beneficente nomeada na sentença e pagamento de 11(onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, nos termos do voto do relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.071996-8 AG 246185  
ORIG. : 200361000365533 20 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : RODRIGO YOKOUCHI SANTOS  
AGRDO : ALCEU PINTO DA SILVEIRA e outro  
ADV : EDUARDO GIANNOCARO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HONORÁRIOS PERICIAIS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 33 DO CPC. RESOLUÇÃO 440/05 CJF. VALOR FIXADO SUPERIOR AO TRÍPLO DO LIMITE MÁXIMO. ILEGALIDADE. ADEQUAÇÃO A ESSE LIMITE.

- É pacífico o entendimento de que as normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, de acordo a Súmula 297 e precedentes do STJ, corroborados pelo julgamento da ADI 2591, pelo STF nesse sentido.

- - A inversão do ônus probatório (artigo 6º, inciso VIII, da Lei n.º 8078/90) tem como objetivo desobrigar o autor de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, quando presentes os requisitos legais da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, e atribuir ao réu a responsabilidade de comprovar o quanto deduzir em sua própria defesa. Substitui, portanto, a regra do artigo 333 do Código de Processo Civil e tem profundas implicações à condução do processo. Seu sentido não é o de meramente impor à parte contrária o pagamento das despesas de determinada prova, questão que continua particularmente regida pelo artigo 33 do Código de Processo Civil. Descabida, "in casu", a inversão do ônus probatório.

- Aplicação da Resolução 440/05 do CJF, para a fixação do valor dos honorários periciais.

- Agravo de instrumento provido. Agravo regimental prejudicado.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete e, à unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. São Paulo, 28 de agosto de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2005.03.00.083902-0 AG 251154  
ORIG. : 200461000215140 6 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALBERTO COSTA FILHO e outro  
ADV : SARAY SALES SARAIVA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL.ACO : DES.FED. ANDRÉ NABARRETE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO GROSSEIRO. APELAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 17 DA LEI 1060/50.

- O artigo 17 da Lei n.º 1060/50 estabelece expressamente o cabimento de recurso de apelação para atacar qualquer decisão proferida em consequencia da aplicação dessa lei, dentre as quais a que põe fim a incidente de impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita, ora impugnada, de modo que o agravo de instrumento interposto é inadequado para essa finalidade. De outro lado, impossível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, à vista de o equívoco constituir erro grosseiro diante da inexistência de dúvida quanto ao recurso adequado..

- Agravo de instrumento não conhecido.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do voto do Desembargador Federal André Nabarrete. São Paulo, 10 de abril de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2006.03.99.009449-2 ACR 24077  
ORIG. : 9801063564 3P Vr SAO PAULO/SP  
APTE : EGIDIO AIRTON MODELO JUNIOR  
ADV : JORGE LUIS CARVALHO SIMOES (Int.Pessoal)  
APDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. ART. 168-A, C.C. ART. 71, AMBOS DO CP. PRELIMINAR PARA SUSPENDER O PROCESSO E O PRAZO PRESCRICIONAL PARCIALMENTE REJEITADA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS APÓS A LEI Nº 9.271/96, QUE MODIFICOU O ART. 366 DO CPP. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. INEXIGÊNCIA DE DOLO. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. AUMENTO DE 01 ANO DA PENA-BASE JUSTIFICADO. QUANTUM MODIFICADO DE 1/3 PARA 1/6 EM RAZÃO DO ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Apelação contra sentença por meio da qual o réu foi condenado a 04 anos de reclusão, por infração ao art. 168-A, c.c. art. 71, ambos do CP.

- Preliminar suscitada pelo órgão ministerial para suspender o feito e o prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP, pelo não comparecimento dos réus à audiência, e ordenar a prisão preventiva dos acusados, em razão da evasão. Decretada a revelia. Parte da conduta foi praticada antes do advento da Lei nº 9.271/96 que modificou o art. 366 do CPP. Por força do art. 2º do CPP, a lei processual penal é aplicada desde logo, sem prejuízo da validade dos atos praticados antes de sua vigência. Contribuições descontadas são relativas às competências de maio de 1995 a janeiro de 1997. O processo deve ser suspenso para os delitos praticados antes da vigência da nova redação dada ao art. 366 do CPP, todavia, sem a suspensão do prazo prescricional.

- Preliminar acolhida apenas no que se refere aos atos processuais praticados após a alteração do art. 366 do CPP. De ofício, foi declarada a suspensão da ação penal e do prazo prescricional para os fatos praticados na vigência da Lei nº 9.271/96.

- Materialidade e autoria incontestas. De acordo com extrato da dívida ativa, o débito atualizado em 01.12.1997 é de R\$ 49.221,70.

- Não prospera o argumento de que não houve dolo. O núcleo do tipo consiste em deixar de recolher e exterioriza uma inação. Crime omisivo próprio.

- A alegação de dificuldades financeiras foi demonstrada apenas por declarações genéricas, o que não é suficiente. A única possibilidade de se excluir a responsabilidade do acusado seria a demonstração de que teria sido posto ante a escolha de pagar salários ou contribuições previdenciárias. Somente a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justificaria o sacrifício do tesouro público.

- O aumento em 01 ano da pena-base está justificado. O acusado tem maus antecedentes e possui uma condenação por estelionato, com trânsito em julgado, e mais um outro processo-crime suspenso pelo mesmo delito. Em razão do acolhimento parcial da preliminar de nulidade, quantum modificado de 1/3 para 1/6 e sanção diminuída para 03 anos e 06 meses de reclusão.

- Apelação parcialmente provida.

## A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por maioria, anular, de ofício, o processo em relação ao co-réu Egídio Airton Modolo Júnior, tão-somente quanto aos fatos posteriores à 17/06/96 - vigência da Lei nº 9271/96, e determinar o desmembramento do feito em relação a estes fatos e o retorno ao Juízo de Primeiro Grau, declarando suspenso o processo e o prazo prescricional, nos termos dos votos da DES. FED. RAMZA TARTUCE e do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o Sr. Relator que anulava, de ofício, o processo em relação ao co-réu Egídio Airton Modolo Júnior desde o não comparecimento à audiência de interrogatório designada na citação por edital até a sentença, inclusive, ressalvada a decretação da prisão preventiva; de ofício, declarava, suspenso o processo, sem suspensão do prazo prescricional, para os fatos praticados antes da vigência da nova redação dada ao artigo 366 do Código do Processo Penal; de ofício, declarava suspenso o processo e o curso do prazo prescricional para os fatos praticados na vigência da nova redação do artigo 366 do Código de Processo Penal e a Turma, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação, para reformar a sentença e fixar a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos e 06 (meses) de reclusão, nos termos do voto do relator. São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2004.61.24.000925-9 RSE 4751  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : MARIA FRANCISCA VALERIO DE LIMA  
ADV : GIOVANA PASTORELLI NOVELI  
RECDO : SANDRA REGINA SILVA  
ADV : CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIACÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuridicidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

3. Não cabe ao Poder Judiciário deixar de aplicar a lei diante do alegado insignificante potencial ofensivo do dano causado, uma vez que é função do Poder Legislativo a seleção dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal.

4. O crime do art. 299 do Código Penal possui natureza formal, de modo que prescinde de resultado naturalístico para a sua consumação. Assim, é despidendo que a conduta do agente cause efetivo prejuízo a outrem, dado que o bem juridicamente tutelado pelo legislador é a fé pública, motivo pelo qual é inaplicável o princípio da insignificância.

5. Para que se caracterize o delito de falsidade ideológica, o fato não verdadeiro declarado em documento deve ser provido de relevância jurídica, assim considerada sua propriedade de ensejar os efeitos prescritos pelo ordenamento normativo.

6. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

7. Recurso em sentido estrito provido.





A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.24.001306-8 RSE 4506  
ORIG. : 1 Vr JALES/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALDEIR FARIA PEREIRA  
ADV : JOSE LUIZ PENARIOL  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. HIPÓTESE DE CRIME AMBIENTAL PRATICADO EM BEM DA UNIÃO. DECISÃO QUE DECLINA DA COMPETÊNCIA.

1. A inexistência de dispositivo constitucional ou legal expresso que determine a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes ambientais ensaja a competência da Justiça Estadual para tanto, dado ser esta residual. Todavia, nos crimes praticados em detrimento de bens ou interesses da União, a competência desloca-se para a Justiça Federal, por força dos arts. 20, III, e 109, IV, da Constituição da República.

2. Tratando-se, em tese, de fato ocorrido em rio que banha mais de um Estado, sendo, portanto, bem da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal.

3. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2004.61.81.003971-6 RSE 4680  
ORIG. : 9P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : ANDERSON DANILO DA SILVA BARRETO  
RECDO : FRANCIMAR BENEDITO DA SILVA  
ADV : ANDREZIA IGNEZ FALK (Int.Pessoal)  
RECDO : JAIME ANDRADE  
ADV : CLEUZA APARECIDA RITTON (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. APRECIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. DESCAMINHO. MOTORISTA E ORGANIZADOR DA EXCURSÃO. RECEBIMENTO DE DENÚNCIA NO JUÍZO AD QUEM. POSSIBILIDADE. STF, SÚMULA N. 709.

1. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

2. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação e a presença de causas excludentes de antijuricidade ou de punibilidade no curso da ação penal.

3. O motorista e o organizador da excursão respondem pelo crime de descaminho, na medida que tinham conhecimento de que os passageiros traziam mercadorias descaminhadas para posterior revenda em território nacional, sabiam da finalidade das viagens ao Paraguai, as quais eram realizadas constantemente.

4. Materialidade delitiva e indícios de autoria comprovados.

5. Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela (STF, Súmula n. 709).

6. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.02.006695-7 RSE 4750  
ORIG. : 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : CARLOS ROBERTO RIBEIRO  
RECDO : LUZIA CRISTINA GRECHI RIBEIRO  
ADV : MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO PAGAMENTO. REFIS. DENÚNCIA.

1. A inclusão da pessoa jurídica relacionada ao agente no Refis enseja a suspensão da pretensão punitiva e da prescrição respectiva, desde que tal inclusão ocorra anteriormente ao recebimento da denúncia. Enquanto a pessoa jurídica permanecer no Refis, fica suspensa a prescrição, até que seja efetuado o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios, quando então a punibilidade será extinta. Caso a pessoa jurídica seja excluída do Refis, fica restabelecida a pretensão punitiva estatal. Essas regras valem não somente para a inclusão no Refis, como também para o parcelamento a ele alternativo e para o parcelamento de débitos não-tributários inscritos em dívida ativa, com vencimento até 29.02.00.

2. O juiz, ao rejeitar ou receber a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis.

3. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.04.000819-7 AC 1096035  
ORIG. : 1 Vr SANTOS/SP  
APTE : SEBASTIAO PEREIRA DE AGUIAR (= ou > de 60 anos)  
ADV : JOSE ABILIO LOPES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CPC. CORREÇÃO. ÍNDICES.

1. A agravante apenas insurge-se com o conteúdo da decisão negatória, não elabora nenhum argumento contrário à aplicação do art. 557 do Código de Processo Civil. As alegações do recorrente foram consideradas pela decisão atacada.

2. Agravo legal desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2005.61.08.007149-0 RSE 4758  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : VALDOMIRO LUIZ BERTASSI  
ADV : CARLA BASTAZINI (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA. RECURSO NATURAL. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CR, ART. 109, IV). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

1. O bem supostamente atingido, areia, consiste em substância mineral, a qual integra o conceito de recurso natural, patrimônio da União, de modo que a competência para apreciar e julgar os fatos é da Justiça Federal.

2. A exploração de areia necessita de licença a ser registrada no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de modo que sua extração irregular afeta interesse dessa autarquia federal, a justificar, de igual modo, a competência da Justiça Federal (CR, art. 109, IV).

3. Recurso em sentido estrito provido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.11.003142-7 RSE 4752  
ORIG. : 1 Vr MARILIA/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : RAIMUNDO MIRANDA DE PAIVA FILHO  
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91.

1. A inexistência de dispositivo constitucional ou legal expresso (Lei n. 8.176/91) que determine a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes contra a ordem econômica ensaja a competência da Justiça Estadual para tanto, dado ser esta residual.

2. A instituição da Agência Nacional do Petróleo (ANP) como entidade fiscalizadora das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo (Lei n. 9.478/94, arts. 7º e 8º) não determina a inclusão dessa autarquia federal como sujeito passivo de crime contra a ordem econômica.

3. A lesão a interesse e serviço da União com fundamento na Lei n. 9.649/98, art. 14, XIII, d, não encontra pertinência com o crime do art. 1º, I, da Lei n. 8.176/91, dado que o dispositivo referido trata da implementação de acordos internacionais na área ambiental pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal.

4. Recurso desprovido.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento).

PROC. : 2005.61.81.005566-0 RSE 4528  
ORIG. : 1P Vr SAO PAULO/SP  
RECTE : Justica Publica  
RECDO : FERNANDO CHAGAS PINTO  
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A FAUNA. COMPETÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO DA UNIÃO. FAUNA SILVESTRE. INTRODUZIR ESPÉCIME ANIMAL NO PAÍS. JUSTIÇA FEDERAL.

1. A proteção à fauna é de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Município, conforme o disposto nos arts. 23, VII, e 24, VI, ambos da Constituição da República.

2. A inexistência de dispositivo constitucional ou legal expresso que determine a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes ambientais ensaja a competência da Justiça Estadual para tanto, dado ser esta residual. Todavia, nos crimes praticados em detrimento de bens ou interesses da União ou de suas entidades autárquicas, a competência desloca-se para a Justiça Federal, por força do art. 109, IV, da Constituição da República.

3. Não obstante o cancelamento da Súmula n. 91 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a competência para processar e julgar o delito descrito na denúncia é da Justiça Federal, tendo em vista o nítido interesse público da União na proteção à fauna silvestre (CR, art. 109, IV).

4. A circunstância de a Lei n. 9.605/98 não cuidar da competência de jurisdição remete o interprete ao art. 109, IV, da Constituição da República, o qual atribui à Justiça Federal a competência para as infrações penais praticadas em detrimento, inter alia, aos servidores da União. Não há duvida de que dentre estes se insere o controle quanto à internação de animais exóticos, pois concerne diretamente com o exercício da soberania do País e a tutela que este dispensa a sua própria fauna globalmente considerada, em consequência dos imprevisíveis efeitos que tais animais podem ocasionar no meio ambiente. Assim, o crime do art. 31 da referida lei ensaja a competência da Justiça Federal.

5. Recurso em sentido estrito provido para declarar a Justiça Federal competente para processar e julgar o feito, bem como determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso em sentido estrito, para declarar a Justiça Federal competente para o processo e julgamento do feito, bem como para determinar que o MM. Juízo a quo aprecie a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2006.61.08.003475-8 RHCEXO 602  
ORIG. : 3 Vr BAURU/SP  
IMPTE : ARI JOSE SOTERO  
IMPTE : MARIA MARLENE PESSOTTO ALVES SIQUEIRA  
ADV : ALMYR BASILIO  
IMPDO : Justica Publica  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

E M E N T A

HABEAS CORPUS. REMESSA OFICIAL. INQUÉRITO POLICIAL. INDICIAMENTO. SUSPENSÃO.

1. O indiciamento é a imputação da prática de um ilícito penal a alguém no inquérito policial. É indicativo de que a autoridade responsável pela realização das investigações apurou a existência de elementos que apontam determinada pessoa como sendo a autora do delito. Por essa razão, deve ser efetuado somente quando presentes prova da materialidade e elementos razoáveis da autoria delitiva, sob pena de configurar coação ilegal.

2. Não se entrevê, neste passo, justa causa para o indiciamento dos pacientes, sendo necessária a continuidade das investigações policiais e realização de perícia para verificação de eventual prática dos delitos de falsidade ideológica e uso de documento falso.

3. Reexame necessário provido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036023-9 HC 27546  
ORIG. : 200061810006687 2P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : ADRIANA BORGES PLACIDO  
PACTE : JOSE RODRIGUES COSTA  
ADV : ADRIANA BORGES PLÁCIDO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CRIME CONTRA SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. LEGALIDADE.

1. Não merece prosperar a alegação de bis in idem, uma vez que os bens jurídicos tutelados nas ações penais ajuizadas contra o paciente são diversos. Na ação penal que tramitou perante a Justiça Federal o paciente foi condenado à prática do delito do art. 171, caput, do Código Penal, cujo objeto jurídico é o patrimônio do sujeito passivo, vítima prejudicada pela conduta criminosa. Na ação penal ajuizada na Justiça Federal, imputa-se ao paciente a prática do delito do artigo 16 c/c art. 1º, ambos da Lei 7.492/86, cujo objeto jurídico é a proteção ao Sistema Financeiro Nacional, sendo vítimas as instituições e agentes daquele Sistema.

2. A eventual ocorrência de concurso formal não impede o prosseguimento da ação penal posteriormente ajuizada. Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/84, quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, poderá o Juízo das Execuções Penais promover a soma ou unificação das penas, caso constate a ocorrência de concurso formal, concurso material ou continuidade delitiva.

3. Não configura constrangimento ilegal a manutenção da prisão preventiva do paciente, em face da presença da presente de indícios de autoria e materialidade delitiva, e dos requisitos do art. 312 do Código Penal, em especial a conveniência da instrução criminal e a necessidade de assegurar-se a aplicação da lei penal, uma vez que o paciente está em lugar incerto e não sabido e não compareceu à audiência de interrogatório. No que toca à alegação de que o paciente não teria ciência do ajuizamento da ação penal, cumpre registrar que o paciente, que permanece em local incerto e não sabido, não declinou seu endereço neste writ, limitando-se a afirmar que reside em Sorocaba.

4. Ordem de habeas corpus denegada

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.036741-6 HC 27587  
ORIG. : 200660050018062 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO  
PACTE : MARIA DE LOURDES DIAS RIBEIRO reu preso  
ADV : CLAUDIONOR CHAVES RIBEIRO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE. TÉRMINO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Não se entrevê, neste passo, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu a liberdade provisória à paciente. A autoridade impetrada considerou a presença de indícios de autoria e materialidade delitiva, bem como a existência de elementos nos autos que apontariam ter a paciente contatos na região da fronteira do Brasil com o Paraguai, a indicar a necessidade de decretação da prisão preventiva como garantia de aplicação da lei penal.

2. O excesso de prazo para o término da instrução criminal não se restringe a mero cálculo aritmético, devendo ser analisado à luz do princípio da razoabilidade. No caso dos autos, não há elementos que permitam atribuir à autoridade impetrada a alegada demora para o término da instrução criminal, que se encontra na fase de oitiva de testemunha de defesa.

3.Ordem de habeas corpus denegada.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.040192-8 HC 27598  
ORIG. : 200761190023255 2 Vr GUARULHOS/SP  
IMPTE : LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA  
PACTE : CLARICE TERESINHA TUMELERO reu preso  
ADV : LUIZ ANTONIO MARQUES SILVA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. CONCESSÃO. INADMISSIBILIDADE.

1. Não se entrevê, neste passo, constrangimento ilegal na decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória à paciente. A autoridade impetrada considerou contraditória a afirmação da impetrante de que residiria no local dos fatos, uma vez que declarou perante a autoridade policial que teria residência em Foz do Iguaçu. Ademais, não há elementos nos autos que indiquem ter a paciente ocupação lícita.

2. O delito do art. 273, § 1º-B, I, do Código Penal, imputado à paciente, considerado hediondo pelo art. 1º, VII-B, da Lei n. 9.072/90, é insuscetível de fiança e liberdade provisória.

3. Ordem de habeas corpus denegada

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.047986-3 HC 27798  
ORIG. : 200061080112160 2 Vr BAURU/SP  
IMPTE : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
PACTE : EZIO RAHAL MELILLO  
ADV : LUIZ FERNANDO COMEGNO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW / QUINTA TURMA

## E M E N T A

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. UNIÃO. PREJUIZO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA.

1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar ação penal na qual se imputa ao paciente a prática de tentativa de estelionato, dado o prejuízo que teria ele causado aos serviços e bens da União ao ajuizar, na condição de advogado, ação de concessão de benefício previdenciário com base em documentos falsos.

2. Inocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal.

3. Habeas corpus denegado.

## A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, à unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus pleiteada, nos termos do relatório e voto do Sr. Desembargador André Nekatschalow.

São Paulo, 04 de junho de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 92.03.052580-7 AMS 83368  
ORIG. : 9003020620 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP  
APTE : JOAO BARTOLOMEU FILHO  
ADV : SEBASTIAO NOTAROBERTO  
APDO : Superintendencia da Policia Federal  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA MANTIDA.

1.A ação mandamental é o remédio adequado à proteção de lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo.

2.Na espécie, não restou claro que o impetrante é o verdadeiro proprietário do avião apreendido, mas há veementes indícios de que a aeronave apreendida era utilizada em operações de contrabando, por José Antonio Martins, o verdadeiro proprietário, acobertado pelo impetrante e por quem firmou o recibo de venda da aeronave, em 13.09.90. Ademais, tal documento teve a firma reconhecida em 23.10.90, portanto, depois de instaurado o inquérito policial, o que ocorreu em 21.09.90.

3.Inexistindo prova de que o demandante era o dono da aeronave, carece ele de legitimidade para pleitear sua liberação.

4.Com relação à participação do avião em ações de contrabando, há necessidade de dilação probatória, inviável em sede de mandado de segurança.

5.A questão relativa à propriedade da aeronave não é da competência da Justiça Federal, a teor do artigo 120 do CPP.

6.Recurso improvido. Sentença mantida.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 95.03.017529-1 AG 24171  
ORIG. : 8700000043 1 Vr ARARAUARA/SP  
AGRTE : IGUASA PARTICIPACOES LTDA  
ADV : JOSE CARLOS CAIO MAGRI  
ADV : LUIZ CARLOS BARNABE  
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA ANTERIORMENTE AJUIZADA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não obstante a hipótese de suspensão do processo prevista no art. 265, IV e "a", do CPC, há que se considerar, no caso das execuções fiscais, o disposto no art. 38, "caput", da LEF, o qual estabelece que a discussão judicial da dívida ativa só é admitida em sede de ação anulatória de ato declarativo da dívida se precedida do depósito preparatório do valor do débito e de seus acréscimos legais. A propositura de ação anulatória de débito, portanto, só suspende a execução fiscal se precedida do depósito integral do débito

2. Considerando que a agravante não demonstrou se, nos autos da ação anulatória, foi efetivado o depósito do montante integral do débito e seus acréscimos legais, fica mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão da execução

3. Agravo improvido.

## A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 14 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 1999.60.02.000466-2 ACR 22744  
ORIG. : 1 Vr DOURADOS/MS  
APTE : Justiça Publica  
APDO : VANDERLEI PIMENTA DOS REIS  
ADV : LUIZ TADEU BARBOSA SILVA  
APDO : BENEDITO FRANCISCO DA SILVA  
ADV : GUSTAVO MARQUES FERREIRA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

## E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI Nº 7.492/86, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM O RESPECTIVO CONTRATO DE CÂMBIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. OCORRÊNCIA DO CRIME DE ESTELIONATO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO "EX OFFICIO" DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE APLICADA. ARTIGO 44 DO CPB. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROVIDO.

1. Materialidade delitiva demonstrada por intermédio das notificações de ausência de fechamento de câmbio emitidas pelo Banco Central do Brasil e pelos demais documentos obtidos no processo administrativo e pela investigação policial.

2. A autoria delitiva também está comprovada nos autos. Os apelados, na qualidade de responsáveis pela administração e gerência da cooperativa, respondem por seus atos de comércio, como eles próprios admitiram, evidenciando-se sua inquestionável responsabilidade penal.

3. A versão apresentada pela defesa dos réus, no sentido de que os valores excedentes foram compensados com exportações posteriores, não se sustenta, diante das informações fornecidas pelo BACEN que atestaram a efetiva sonegação de cobertura cambial por parte da empresa.

4. O delito descrito na denúncia não se subsume ao tipo previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86. A empresa enviou apenas produtos agrícolas ao exterior, em relação aos quais existe, em contrapartida, a expectativa de entrada de moeda ou divisas no Brasil.

5. O câmbio contratado pelos acusados refletia um valor inferior ao realmente exportado, e o montante não registrado deixou de ingressar na economia do país. Configurou-se, portanto, a fraude contra o Tesouro Nacional, com a obtenção de vantagem ilícita pelos agentes, em detrimento dos cofres públicos.



6. A conduta enquadra-se no tipo previsto no artigo 171, caput e § 3º, do Código Penal, aplicando-se o disposto no artigo 383 do Código de Processo Penal.

7. Dosimetria das penas estabelecida no patamar um pouco acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais serem desfavoráveis aos réus. Ausência de agravantes e de atenuantes. Presente a causa de aumento prevista no § 3º do artigo 171 do CP. Pena corporal estabelecida em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, arbitrados em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

8. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos é medida que se impõe, de ofício.

9. Recurso do Ministério Público Federal a que se dá provimento para a condenação dos apelados nas penas do artigo 171, caput e § 3º do Código Penal.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar provimento ao recurso ministerial para condenar Vanderlei Pimenta dos Reis e Benedito Francisco da Silva à pena de 02 anos e 08 meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, e à sanção pecuniária de 20 dias-multa e, à unanimidade, de ofício, substituir a pena corporal por penas restritivas de direitos. Fará declaração por escrito de seu voto o Desembargador Federal ANDRÉ NEKÄTSCHALOW.

São Paulo, 14 de maio de 2007 (data de julgamento).

PROC. : 2000.03.99.033204-2 AC 599225  
ORIG. : 9407070689 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
APDO : LUIZ CARLOS CALDEIRA e outro  
ADV : AILTON DA SILVA  
PARTE R : MARCELO DE FREITAS ASSUNCAO  
ADV : ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA E INCIDÊNCIA DE MULTA E OUTRAS DESPESAS - NULIDADE DAS CLÁUSULAS INOCORRENTE - PREVISÃO CONTRATUAL PREVISTA EM LEI - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE.

1. No contrato de financiamento para aquisição da casa própria, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, é válida a cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida, na hipótese de inadimplência do mutuário, tendo em vista que tal disposição contratual decorre da legislação aplicável.
2. É válida a previsão contratual de incidência da multa porque está de acordo com as regras previstas no DL 70/66, tratando-se de mera transcrição do texto da referida norma.
3. Não há previsão legal a para intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado.
4. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito.
5. Recurso de apelação provido. Ação improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer e prover o recurso de apelação.

São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2000.61.04.008230-2 AC 1052902  
ORIG. : 4 Vr SANTOS/SP

APTE : AILTON ROMERO ALVES DE OLIVEIRA  
ADV : RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES  
APDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
PARTE A : ANTONIO DE FREITAS FERREIRA e outros  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS - REPROPOSITURA DE NOVA AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, POR FALTA DE PROVAS - OCORRÊNCIA DA COISA JULGADA MATERIAL - EXTINÇÃO DO FEITO

SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO V, C.C ARTIGO 301, § 1º DO CPC - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A prova dos autos é no sentido de que já se operou a coisa julgada material em relação ao pleito do apelante.
2. A decisão que julgou improcedente a ação, por ausência de provas, não pode ser alterada, porque já esgotada a prestação jurisdicional com relação a essa matéria, relativamente ao ora apelante.
3. A sentença proferida nos autos do processo de nº 1999.61.04000861-4, nos termos do artigo 468 do Código de Processo Civil tem "força de lei nos limites da lide e das questões decididas", de modo que só poderá ser desconstituída por meio da ação rescisória.
4. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação.

São Paulo, 18 de dezembro de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2002.03.00.021140-6 AG 155511  
ORIG. : 200261050059206 3 Vr CAMPINAS/SP

AGRTE : RICARDO PASINI e outro  
ADV : PRISCILA PICARELLI RUSSO  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

REL.ACO. : DES.FED. RAMZA TARTUCE - Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - RECURSO IMPROVIDO.

- 1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e do voto constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo. Vencido o Relator, que lhe dava provimento.

São Paulo, 06 de outubro de 2003. (data de julgamento)

PROC. : 2002.03.00.036101-5 AG 162057  
ORIG. : 200261060062147 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRE-TO/SP

AGRTE : ROBERTO ALVES FERREIRA e outro  
ADV : CARLOS SIMAO NIMER  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOSE PAULO NEVES  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRE-TO SP

RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO DECRETO 70/66 - REVISÃO DO CONTRATO - DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO MONTANTE QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

- 1.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.
- 2.Na espécie, a variação da prestação, em dois anos de vigência da avença pactuada, foi pouco significativa.
- 3.O depósito é condição para a suspensão dos efeitos do Decreto-Lei nº 70/66, e os agravantes não lograram demonstrar o ânimo de saldar o débito, vez que, inadimplentes desde fevereiro de 1999, vieram a Juízo tão-somente em julho de 2002, portanto, dois anos e meio depois.
- 4.Outrossim, não há por que se permitir o depósito das parcelas segundo o montante que os mutuários entendem devido, pois que inferior ao da primeira prestação.
- 5.Agravo de instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em negar provimento ao agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de março de 2006. (data do julgamento)

PROC. : 2003.61.00.010668-0 AC 1173901  
ORIG. : 11 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : DANIEL ALVES FERREIRA  
APDO : MARIA DOS SANTOS VELOSO SILVA  
ADV : AMARO LUCENA DOS SANTOS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - PEDIDO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO CONHECIDO - RECURSO CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes aos índices de correção monetária expurgados da inflação por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.
2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juizes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".
3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual, deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.
4. Tal norma processual acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal, quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.
5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.
6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000 não produz efeitos "erga omnes", mas, sim, tão somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.
7. Recurso conhecido parcialmente, na medida em que ausente o interesse em recorrer quanto à verba honorária.
8. Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso para negar-lhe provimento.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2003.61.00.024595-3 AC 1167617  
ORIG. : 1 Vr SAO PAULO/SP

APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO  
APDO : LUIS ALBERTO NACCARI  
ADV : ROSANGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA

RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TUR-MA

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JULGADO QUE CONDENA A CEF À CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS DO FGTS - PRECEDENTES DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.

1. Os embargos à execução foram opostos com o objetivo de reformar a sentença, sob o fundamento de afronta a decisão do E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar Recurso Extraordinário nº 226.855-RS, decidiu ser indevido o pagamento das diferenças referentes

aos índices de correção monetária expurgados da inflação, por ocasião dos Planos Bresser (junho de 1987), Collor I (maio de 1990) e Collor II (fevereiro de 1991). Por esta razão, entende a embargante tratar-se de violação ao que reza o parágrafo único do artigo 741 da lei processual civil, acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/08/2001.

2. O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito da matéria, o qual vem sendo acolhido pelos Tribunais Regionais e Juízes singulares. Porém, como vem decidindo esta Colenda Turma Julgadora: "a questão de direito debatida no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, invocada pela embargante, não foi apreciada à luz de sua inconstitucionalidade ou constitucionalidade, mas sim sob a ótica da melhor interpretação a ser dada à norma em relação àquele caso concreto, e a aplicação do artigo 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil, exige decisão definitiva em ação direta".

3. Não se justifica a aplicação do parágrafo único do artigo 741 do Código de Processo Civil, editado em 24 de agosto de 2001, através da Medida Provisória nº 2180-35, razão pela qual deve prevalecer a coisa julgada, garantida pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, a conferir segurança à relação jurídica aqui mencionada.

4. Tal norma processual, acrescida por meio de medida provisória, não se harmoniza com a nova ordem constitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. É que o dispositivo em questão pretende se sobrepor à autoridade da coisa julgada, garantida pela Constituição Federal, com relevância, no capítulo dos direitos e garantias fundamentais.

5. Não se pode invocar nem mesmo o artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, já que as medidas provisórias que continuam em vigor são as que se harmonizam com a Constituição, o que não ocorre na espécie.

6. A decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 226.855/RS, de 31/08/2000, não produz efeitos "erga omnes" mas, sim, tão-somente entre as partes daquela relação processual, não podendo interferir no julgamento de outros feitos que tratam da mesma matéria, como o dos autos.

7. Recurso improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso da CEF. São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.004078-5 AG 197664  
ORIG. : 200361000380728 13 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LOURIVAL SOUZA PASSOS e outro  
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - CONTRAMINUTA( FLS. 118/127) NÃO CONHECIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.Segunda contraminuta (fls. 118/127) não conhecida, vez que já interposta anteriormente, ocorrendo, assim a preclusão consumativa.

3.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Observa-se que, pois, que não gerou um prejuízo aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a sua manutenção no patamar inicial. Obreservando-se ainda que as prestações sofreram acréscimos e decréscimos mantendo uma média de preço em relação ao seu valor inicial. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram quarenta e uma das prestações contratadas.

4.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, a Turma, à unanimidade, não conheceu da segunda contra-minutada CEF, e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento unicamente para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários nos cadastros, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE.

São Paulo, 25 de julho de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.010242-0 AG 200590  
ORIG. : 200461140010562 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : LUCIANO COELHO CARDOSO  
ADV : SUSANA REGINA PORTUGAL  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP  
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do Agravo de Instrumento.

2.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Observa-se que as parcelas sofreram decréscimos. Nota-se ainda que no início da inadimplência a parcela era de R\$ 516,50 (quinhentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), sendo mais baixa que o valor da parcela inicial. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram quarenta e quatro das prestações contratadas.

4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde setembro de 2002, veio a Juízo tão-somente em março de 2004, portanto, mais de um ano depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido. Assim, a data da inadimplência demonstra que o mutuário não está disposto a cumprir o contrato celebrado.

5.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE acompanhada pelo voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. A Turma à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 28 de março de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.046023-3 AG 214002  
ORIG. : 200461140050134 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : ADRIENE VILELA GOMEZ e outro  
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP  
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial.Observa-se que as prestações sofreram decréscimo, em relação ao seu valor inicial. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram quarenta e uma das prestações contratadas.

3.Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência dos agravantes não diz respeito aos reajustes das prestações.

4.Enquanto não solucionada a controvérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição dos nomes dos mutuários em cadastros de inadimplentes.

5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, a Turma, julgou nos termos do voto médio da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, dando parcial provimento ao recurso para impedir a inscrição dos nomes dos mutuários no CADIN. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental. São Paulo, 11 de julho de 2005. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.048150-9 AG 215598  
ORIG. : 200361000349229 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ADRIANA HELENA BARBOSA e outro  
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EDITH MARIA DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECURSO IMPROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram apenas três das prestações contratadas.

3.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde julho de 2002, veio a Juízo tão-somente em novembro de 2003, portanto, mais de um ano depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido.

4.Agravo de instrumento improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, a Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento. São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.048452-3 AG 215852  
ORIG. : 200461000220699 11 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : ALESSANDRO ANDREATINI NETO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.Resta prejudicado o Agravo Regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do Agravo de Instrumento.

2.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

3.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagaram vinte e cinco das prestações contratadas.

4.A parte agravante não logrou demonstrar o seu intento de saldar o débito vez que, inadimplente desde agosto de 2002, veio a Juízo tão-somente em agosto de 2004, portanto, mais de dois anos depois, caracterizando-se sua inércia e falta de preocupação com relação ao imóvel adquirido.

5.Agravo de instrumento improvido. Prejudicado o agravo regimental.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, a Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.03.00.071399-8 AG 224520  
ORIG. : 200461140068849 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : RODOLFO BASSETI ALESSI



ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
REL. ACO : DES. FED. RAMZA TARTUCE/ Relator p/ acórdão  
RELATOR : DES.FED. SUZANA CAMARGO / QUINTA TURMA

E M E N T A  
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - CADASTROS DE INADIMPLENTES - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1.O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.  
2.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos ao mutuário, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avançadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. Na espécie, informam os autos que os agravantes pagou apenas vinte das prestações contratadas.  
3.Não ficou constado que houve quebra de contrato por parte da agravada com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas.  
4.Enquanto não solucionada a contravérsia judicial que diz respeito aos valores relativos ao contrato de mútuo celebrado entre as partes, não se justifica a inscrição do nome do mutuário em cadastros inadimplentes.  
5.Agravo de instrumento parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e dos votos constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por maioria, em dar parcial provimento ao apelo.  
São Paulo, 13 de março de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2004.60.03.000226-0 AC 1172050  
ORIG. : 1 Vr TRES LAGOAS/MS  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO  
APDO : PASCHOAL TIOSSI  
ADV : OTAIR DE PAULA E SOUZA  
APDO : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS DA INFLAÇÃO. PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41. INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI 8.036/90. RECURSO DA CEF PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.  
2. Recurso da CEF provido.  
3. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso da CEF.  
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2004.61.09.003672-0 AC 1107410  
ORIG. : 2 Vr PIRACICABA/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : ANTONIO CARDOSO DA SILVA FILHO  
ADV : PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR PREJUDICADA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Conforme documentos acostados aos autos o Autor optou pelo FGTS em 10 de novembro de 1967, quando ainda vigia a Lei 5107/66, que determinava a aplicação da taxa progressiva de juros.

2. Considerando que o autor não optou pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já era optante quando da edição da Lei nº 5705/71, a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe.  
3. Reconhecida a carência da ação do autor em razão da ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Preliminar de ausência de causa de pedir prejudicada. Recurso de apelação da CEF provido. Sentença reformada em parte.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação da CEF para reconhecer a ausência de interesse para agir em relação ao pedido de taxa progressiva de juros e, por conseqüência, decretar a extinção do feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.08.009925-6 HC 24541  
ORIG. : 1 Vr BAURU/SP 200561080069070 1 Vr BAURU/SP  
IMPTE : ELIANE MOREIRA  
PACTE : MERCIO MARINO MOREIRA  
ADV : ELIANE MOREIRA  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP  
RELATOR : JUIZ CONV. WILSON ZAUHY / QUINTA TURMA

E M E N T A  
"HABEAS CORPUS" - SONEGAÇÃO FISCAL - ARTIGO 1º, INCISOS I E IV DA LEI 8.137/90 - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - ARTIGO 9º DA LEI 10.684/03 - APLICABILIDADE AOS CONTRIBUINTES QUE EFETUARAM O DENOMINADO PARCELAMENTO COMUM - ORDEM CONCEDIDA PARA SUSPENDER A PERSECUÇÃO E A PRESCRIÇÃO PENAL, ENQUANTO REGULARMENTE CUMPRIDO O PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. Não obstaculiza a suspensão da pretensão punitiva, o fato de não estar o paciente contemplado pelas Leis números 9.964/2000 e 10.522/2003 e, ainda, de não se vincular ele a nenhuma pessoa jurídica.  
2. É imperioso lembrar que a figura penal reprovada pelo direito na situação posta nos autos é composta pelas condutas que visam "suprimir ou reduzir tributo ou contribuição social e quaisquer de seus acessórios" (art. 1º da Lei nº 8.137, de 1.990). A objetividade jurídica protegida pelo Estado dirige-se tanto para aqueles que representam pessoas jurídicas e nessa condição praticam quaisquer das condutas típicas, como para aqueles que na condição de contribuintes pessoas físicas igualmente praticam tal conduta, posto que para ambos está destinada igual reprimenda penal, não fazendo a lei no momento de incriminar as condutas nenhuma distinção entre os agentes em razão de exercício de emprego ou direção ou gerência. Basta para a lei que o agente pratique uma das condutas reprovadas.  
3. Sabendo-se de antemão que a lei não pratica essa distinção no momento da gênese normativa incriminadora, não poderia o legislador, em momento posterior, impor essa discriminação para efeito de negar o direito à suspensão da pretensão da punitiva ou ainda deixar de estabelecer tal benefício à pessoa física, tão só pelo fato de não estar ela vinculada à direção ou à gerência de uma pessoa jurídica.  
4. As causas legais que impõem impedimento à ação punitiva não podem ser interpretadas isoladamente ou restritivamente, sobretudo quando são dirigidas a um mesmo fato típico. Ora, se o Estado entendeu de permitir que não apenas o pagamento, mas também o parcelamento, seria instrumento adequado para vedar a atuação do próprio Estado em face dos delitos do artigo 1º, da Lei nº 8.137/90, qualquer norma ou interpretação que restrinja esse benefício em função da forma do parcelamento ou da situação do sujeito (agente do delito) estará criando uma circunstância que põe em xeque o postulado da isonomia.  
5. Voltando-se vistas ao caso concreto e considerando o atual estágio constitucional, tem-se que a impossibilidade de discriminação aqui anunciada está não apenas prescrita no artigo 5º, "caput", mas em especial no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal, que impede o tratamento discriminatório de contribuintes em situação equivalente. Essa vedação de discriminação não pode ser lida como destinada exclusivamente à instituição ou majoração de tributos, mas, também, a toda a gama de relações jurídicas decorrentes da condição de contribuinte, pouco importando se essa equiparação tenha reflexos nos mais diversos ramos do direito. O certo é que a lei não pode desequilibrar contribuintes diante de uma mesma situação de fato, in casu, diante da impossibilidade de o Estado perseguir a punição pelo fato tipificado no artigo 1º da Lei 8.137/90, na hipótese de concessão de parcelamento antecedente ao recebimento da denúncia.  
6. Ordem concedida, de ofício, para determinar a suspensão da prescrição e da persecução penal, em relação ao crime de sonegação fiscal, enquanto cumprido, regularmente, o parcelamento junto à Receita Federal.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto do Senhor Relator, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a ordem nos moldes em que foi formulada,com o intento de trancar a ação penal, e, por maioria, conceder, de ofício, ordem no sentido de determinar a suspensão da prescrição e da persecução penal, em relação ao crime de sonegação fiscal, enquanto cumprido o parcelamento.  
São Paulo, 18 de setembro de 2006. (data de julgamento)

PROC. : 2005.61.23.000701-5 AC 1148370  
ORIG. : 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP  
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
ADV : MARIA HELENA PESCARINI  
APDO : LUIZ PAULO MADUREIRA  
ADV : ADRIANA BRANQUINHO MARTINS PAIXÃO  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
FGTS - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DA CONTA VINCULADA POR ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS - VERBA HONORÁRIA - ART. 29-C DA LEI 8.036/90 - MP 2.164-41/2001 - RECURSO PROVIDO.

1.Quanto à verba honorária, os Tribunais Regionais Federais têm decidido pela aplicação da MP nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o art. 29-C, isentando qualquer uma das partes de seu pagamento.  
2.Recurso provido.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso.  
São Paulo, 28 de maio de 2007.(data de julgamento)

PROC. : 2006.03.00.013804-6 MCI 5118  
ORIG. : 9407070689 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP  
REQTE : LUIZ CARLOS CALDEIRA e outro  
ADV : RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI  
REQDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO  
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CONTRATO DE MÚTUO - LEILÕES - INTIMAÇÃO PESSOAL: DESNECESSIDADE.

1. Não há previsão legal para a intimação pessoal do mutuário inadimplente para o leilão público, exigindo a norma, apenas, que seja notificado para purgação da mora, o que, no caso, foi observado.  
2. Instado, pessoalmente, a purgar a mora, não o fazendo o mutuário, estará o imóvel sujeito a leilão público, cuja validade não está condicionada à intimação pessoal do mutuário devedor, mas, sim, à publicação de editais, o que foi feito.  
3. Medida cautelar improcedente.

A C Ó R D Ã O  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em julgar a ação cautelar improcedente cassando a liminar anteriormente deferida.  
São Paulo, 16 de abril de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.040773-1 AC 1152438  
ORIG. : 0000005114 A Vr JUNDIAI/SP  
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)  
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA  
APDO : INTERMEDICA SAUDE LTDA  
ADV : RICARDO BOCCHINO FERRARI  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JUNDIAI - SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A  
EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A MÉDICOS EMPREGADOS - MÉDICOS AUTÔNOMOS - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA.  
1. A fiscalização constatou que os médicos indicados no relatório fiscal prestavam serviço de natureza não eventual à embargante, mediante percepção de salário e em caráter de subordinação, estando, pois, caracterizado o vínculo empregatício.



2. A presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, § único, da LEF. Não demonstrou a embargante, no caso, que os médicos referidos no relatório fiscal lhe prestaram serviço na condição de autônomos.

3. Os encargos de sucumbência são ônus do processo e devem ser suportados pelo vencido, nos termos do art. 20 do CPC. Assim, no caso, deve a embargante arcar com as custas e os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito.

4. Recurso e remessa oficial providos. Sentença reformada.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso e à remessa oficial.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2006.03.99.046820-3 AC 1163908  
ORIG. : 9700086933 7 Vr SAO PAULO/SP  
APTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO  
APDO : ANTONIO AMANCIO DA SILVA e outros  
ADV : ELIZABETH LISBOA SOUCOUROGLOU  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

FGTS - CONTAS VINCULADAS - TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI 5107/66 - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 267, INCISO VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - OPÇÃO RETROATIVA NOS TERMOS DA LEI 5.958/73 - JUROS DE MORA - VERBA HONORÁRIA - APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 QUE ALTEROU A LEI Nº 8.036/90, INTRODIZINDO O ARTIGO 29-C - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. Em se tratando de diferenças relativas aos depósitos das contas vinculadas do FGTS, a prescrição não atinge o direito em si, mas tão somente, as parcelas ou créditos constituídos que antecederam os trinta anos ao ajuizamento da ação.

2. A inicial veio instruída com as cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social, a quais comprovam que os titulares das contas fizeram opção ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhes facultava a Lei nº 5958/73, documentos suficientes a propiciar o exame do pedido.

3. Conforme fazem prova os documentos acostados aos autos, os autores: ANTONIO DOS SANTOS, FAUSTO RODRIGUES, REINALDO DA COSTA MATOS, RIVALDO DIAS MELO e RONALDO LOPES FERREIRA, optaram pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, quando ainda vigia a Lei nº 5107/66, a qual determinava a aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas.

4. Como os referidos autores não optaram pelo FGTS na forma retroativa, como autorizava a Lei 5958/73, mas, pelo contrário, já eram optantes quando da edição da Lei nº 5705/71, a extinção do feito, reconhecida a falta de interesse de agir e a conseqüente carência da ação, é medida que se impõe.

6. Os autores: ANTONIO AMÂNCIO DA SILVA, ANTONIO FONSECA FILHO, DARCI VILELA DE FARIAS, DAVID GOMES DA SILVA, DJALMA VIEIRA, ERONILDO BARBOSA RIBEIRO, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DE AMORIM, FLAVIO CYRILLO DOS SANTOS, JOSÉ DE CARVALHO MELO, PEDRO CORREIA SANDES, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, RAIMUNDO REINALDO DE JESUS, SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, ZENILDO DANIEL CASADO e WALTER SANTOS, fizeram opção retroativa ao regime do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme lhe facultava a Lei nº 5958/73, de modo que, em relação a estes, subsiste o direito a aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º da Lei nº 5107 de 1966.

6. Os juros de mora constituem ônus a que se sujeita o inadimplente, pelo descumprimento de sua obrigação. São eles devidos, acessório que são do principal que incorreu em mora.

7. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406.

8. Quanto à verba honorária, esta Colenda Quinta Turma tem decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41, que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo o artigo 29-C, isentando as partes de seu pagamento.

9. Reconhecida, de ofício, a carência da ação dos autores: ANTONIO DOS SANTOS, FAUSTO RODRIGUES, REINALDO DA COSTA MATOS, RIVALDO DIAS MELO e RONALDO LOPES FERREIRA, em razão da ausência de interesse de agir. Extinção do feito sem resolução de mérito - artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Em relação aos autores: ANTONIO AMÂNCIO DA SILVA, ANTONIO FONSECA FILHO, DARCI VILELA DE FARIAS, DAVID GOMES DA SILVA, DJALMA VIEIRA, ERONILDO BARBOSA RIBEIRO, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DEAMORIM, FLAVIO CYRILLO DOS SANTOS, JOSÉ DE CARVALHO MELO, PEDRO CORREIA SANDES, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, RAIMUNDO REINALDO DE JESUS, SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, ZENILDO DANIEL CASADO e WALTER SANTOS, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF. Sentença reformada em parte.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ausência de interesse para agir dos autores: ANTONIO DOS SANTOS, FAUSTO RODRIGUES, REINALDO DA COSTA MATOS, RIVALDO DIAS MELO e RONALDO LOPES FERREIRA, e, por consequência, decretar a extinção do feito sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, em relação aos autores: ANTONIO AMÂNCIO DA SILVA, ANTONIO FONSECA FILHO, DARCI VILELA DE FARIAS, DAVID GOMES DA SILVA, DJALMA VIEIRA, ERONILDO BARBOSA RIBEIRO, FERNANDO ANTONIO TEIXEIRA DE AMORIM, FLAVIO CYRILLO DOS SANTOS, JOSÉ DE CARVALHO MELO, PEDRO CORREIA SANDES, RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS, RAIMUNDO REINALDO DE JESUS, SEBASTIÃO MOREIRA DE OLIVEIRA, ZENILDO DANIEL CASADO e WALTER SANTOS, dar parcial provimento ao recurso de apelação da CEF

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002294-2 AG 289348  
ORIG. : 200361120004278 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : FERNANDA ONGARATTO  
AGRDO : HIDRAULICA PRESIDENTE LTDA  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PRES. PRUDENTE SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - AGRAVO PROVIDO.

1. Os requisitos para instalar a relação processual executiva são os previstos na lei processual, a saber, o inadimplemento e o título executivo (CPC, artigos 580 e 583). Os pressupostos para configuração da responsabilidade tributária são os estabelecidos pelo direito material.

2. A indicação, na Certidão de Dívida Ativa, do nome do responsável ou co-responsável (Lei nº 6830/80, art. 2º, § 5º, I) confere ao indicado a legitimidade passiva para a relação processual executiva (CPC, art. 568, I), devendo a responsabilidade tributária, relação de direito material, ser decidida pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução, até porque a certidão de Dívida Ativa goza da presunção de liquidez e certeza, que só pode ser afastada pela produção de prova em contrário.

3. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 07 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.002592-0 AG 289583  
ORIG. : 200661140017280 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP 0500000313 10 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP  
AGRTE : Uniao Federal  
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE  
AGRDO : TEREZA LUCIA DA SILVA SOUZA  
ADV : CONCEICAO APARECIDA VITORIANO  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA - AGRAVO PROVIDO.

1. Ao intervir no processo de usucapião, alegando domínio sobre o imóvel objeto da ação, a União Federal assume inequívoca posição de ré, sendo competente, em razão disso, a Justiça Federal para processar o feito.

2. Agravo provido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.010653-0 AG 291513  
ORIG. : 200661000269673 4 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LEDA APARECIDA SOUTO e outro  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - IMPUGNAÇÃO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, NÃO CONHECIDA - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - DL Nº70/66 - TABELA PRICE - TUTELA PARCIALMENTE DEFERIDA - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO, CONFORME PLANILHA APRESENTADA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS prestações vencidas - SUSPENSÃO DOS ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Por força do efeito devolutivo, a parte agravante, ao interpor o recurso, devolveu ao Tribunal apenas a matéria impugnada, de modo que descabe à parte agravada refutar, em sua contraminuta, matéria que não foi objeto do recurso, como é o caso da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Razões deduzidas em contraminuta não conhecidas.

2. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).

3.O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.

4.O sistema de amortização acordado foi o da Tabela Price, e, segundo se observa dos autos, não houve aumento expressivo do valor das prestações do imóvel.

5.Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes. Além de que a matéria exige dilação probatória, com realização de prova pericial.

6.Também não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde outubro de 2005 e vieram à Juízo somente em fevereiro de 2007.

7.A suspensão da exigibilidade das prestações vencidas se reveste das características de refinanciamento, não podendo, assim, ser deferida sem a anuência da parte contrária.

8. Agravo improvido.

#### A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em não conhecer da impugnação deduzida quanto à concessão da Justiça Gratuita, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual dos agravantes, argüidas em contraminuta, e em negar provimento ao agravo.

São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.018230-1 AG 293394  
ORIG. : 200661000241614 24 Vr SAO PAULO/SP  
AGRTE : LARA FERNANDES  
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI  
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF  
ADV : SILVIO TRAVAGLI  
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

#### E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - JUSTIÇA GRATUITA - TUTELA ANTECIPADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DL 70/66 - SACRE - PAGAMENTO NO MONTANTE QUE A



MUTUÁRIA CONSIDERA CORRETO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO VENCIDO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1.No que diz respeito às custas devidas no processo originário, não consta deste recurso que tal benefício tenha sido indeferido pelo juízo do feito, cabendo à agravante, assim, reivindicá-lo naqueles autos.  
2.O E. Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que as normas contidas no DL 70/66 não ferem dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida ou à prova de que houve quebra de contrato, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.  
3.O sistema de amortização adotado - SACRE - não acarreta prejuízos aos mutuários, pois dele decorre a redução gradual das parcelas avençadas ou, no mínimo, a manutenção no patamar inicial. A alteração no valor da parcela, em novembro de 2005, foi autorizado pelo contido no § 3º da cláusula 12ª do mútuo pactuado.  
4.Não configurado o ânimo da agravante de saldar o débito, nem qualquer desrespeito à avença pactuada por parte da agravada, motivo por que não há razão para que sejam aceitos o depósito no montante que a mutuária julga devido - em montante inferior ao da primeira parcela - e a suspensão da exigibilidade da dívida vencida.  
5.Ademais, ainda que verdadeira a alegação de que o saldo devedor do contrato teria sido corrigido com a aplicação de índices indevidos, não se podem excluir valores, em sede de cognição sumária, vez que tal procedimento exige a realização de perícia específica.  
6.Agravo improvido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.  
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data do julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025888-3 HC 27322  
ORIG. : 2007600500011996 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
PACTE : GRACIANA CARDOSO RUIZ reu preso  
ADV : JUCIMARA ZAIM DE MELO  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO SUCINTA - LEGALIDADE - ORDEM DENE-GADA.

1. Há justificativas para que se mantenha a paciente em prisão cautelar, pois não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à sua prisão em flagrante, como também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória.  
2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que a paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solta, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal.  
3. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. A paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhida ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é a hipótese dos autos.  
4. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Observa-se que ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual da paciente.  
5. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme indica o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 78/91. Também os documentos de fls. 131/142 permitem essa afirmação.  
6. Examinando a documentação que instrui este "writ", especialmente os depoimentos prestados pelos Polícias Federais e pelas servidoras da Agência Regional do Ministério do Trabalho, conclui-se que a paciente, habitualmente, pratica delitos da espécie retratada nestes autos. Caso posta em liberdade, há acentuado risco de que volte a cometer crimes contra a fé pública. Não se trata aqui de uma mera possibilidade de que a paciente cometa novo crime. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, a presa volte a praticar crimes contra a fé pública. As provas carreadas indicam que a paciente possui relativa facilidade para obter documentos falsos, o que só justifica esse temor. A Procuradoria Regional da República opina também pela ne-

cessidade da prisão, para garantir a ordem pública: "(...) segundo a denúncia há vários elementos nos autos originários que apontam no sentido da paciente praticar de maneira habitual a atividade criminosa, já que Jeane Aparecida de Lima, funcionária da Agência Regional do Ministério do Trabalho, teria asseverado que a paciente e o co-denunciado Silvio eram pessoas que praticamente todo dia estavam naquela agência trazendo pessoas com sotaque do idioma castelhano (...) Sendo assim, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, já que a hipótese de reincidência é enorme (...)".  
7. Também a garantia de aplicação da lei penal reclama a manutenção da prisão cautelar. Não é o fato da paciente residir em zona de fronteira que justifica, abstratamente, a manutenção da sua prisão. O que revela essa necessidade é que, conforme consta dos autos, há contundentes indícios de que ela reside no Paraguai. Também pesa em seu desfavor a alegação de que não possui residência fixa. Conclui-se, portanto, que há prova suficiente de que a paciente possui facilidades para se refugiar em território paraguaio, justificando-se a manutenção da sua prisão, também, para garantir a aplicação da lei penal. Prisão cautelar mantida.  
8. Embora o "decisum" seja, realmente, econômico no que diz respeito aos seus fundamentos, não se pode dizer que não atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ele permitiu à paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica). Conforme reiterada jurisprudência de nossas Cortes Superiores, decisão sucinta não é decisão desprovida de fundamentação.  
9. Ocupação lícita, moradia fixa e bons antecedentes, conforme reiterada jurisprudência, inclusive desta Colenda Turma, não são suficientes para a concessão do benefício.  
10.Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".  
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

PROC. : 2007.03.00.025889-5 HC 27323  
ORIG. : 2007600500011996 1 Vr PONTA PORA/MS  
IMPTE : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
PACTE : SILVIO FIGUEREDO RUIZ reu preso  
ADV : DEMIS FERNANDO LOPES BENITES  
IMPDO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ  
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PROCESSO PENAL - FALSIDADE IDEOLÓGICA - LIBERDADE PROVISÓRIA - PRESENÇA DE HIPÓTESE PERMISSIVA DA PRISÃO CAUTELAR - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL - DECISÃO SUCINTA - LEGALIDADE - ORDEM DENE-GADA.

1. Há justificativas para que se mantenha o paciente em prisão cautelar, pois não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à sua prisão em flagrante, como também, não há meios para conceder-lhe o almejado benefício da liberdade provisória.  
2. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que o paciente não preenche os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se trata de infração que lhe permite livrar-se solto, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal.  
3. Por seu turno, o inciso IV do artigo 324 da mesma lei supracitada, proíbe que se cogite, no caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. O paciente deve, por conseguinte, permanecer recolhido ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado. O artigo 324 do Código de Processo Penal proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é a hipótese dos autos.  
4. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Observa-se que ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção da prisão processual do paciente.  
5. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, conforme indica o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 84/101. Também os documentos de fls. 133/162 permitem essa afirmação.

6. Examinando a documentação que instrui este "writ", especialmente os depoimentos prestados pelos Polícias Federais e pelas servidoras da Agência Regional do Ministério do Trabalho, conclui-se que o paciente, habitualmente, pratica delitos da espécie retratada nestes autos. Caso posto em liberdade, há acentuado risco de que volte a cometer crimes contra a fé pública. Não se trata aqui de uma mera possibilidade de que o paciente cometa novo crime. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção da prisão processual, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, o preso volte a praticar crimes contra a fé pública. As provas carreadas indicam que o paciente possui relativa facilidade para obter documentos falsos, o que só justifica esse temor. A Procuradoria Regional da República opina também pela necessidade da prisão, para garantir a ordem pública: "(...) segundo a denúncia há vários elementos nos autos originários que apontam no sentido do paciente praticar de maneira habitual a atividade criminosa, já que Jeane Aparecida de Lima, funcionária da Agência Regional do Ministério do Trabalho, teria asseverado que o paciente e a co-denunciada (...)eram pessoas que praticamente todo dia estavam naquela agência trazendo pessoas com sotaque do idioma castelhano (...) Sendo assim, a manutenção da prisão é necessária para a garantia da ordem pública, já que a hipótese de reincidência é enorme (...)".  
7. Também a garantia de aplicação da lei penal reclama a manutenção da prisão cautelar. Não é o fato do paciente residir em zona de fronteira que justifica, abstratamente, a manutenção da sua prisão. O que revela essa necessidade é que, conforme consta dos autos, há prova contundente de que ele reside no Paraguai. Conclui-se, portanto, que há prova suficiente de que o paciente possui facilidades para se refugiar em território paraguaio, justificando-se a manutenção da sua prisão, também, para garantir a aplicação da lei penal. Prisão cautelar mantida.  
8. Embora o "decisum" seja, realmente, econômico no que diz respeito aos seus fundamentos, não se pode dizer que não atendeu às funções pedagógica e política que se espera de toda e qualquer decisão judicial. Ele permitiu ao paciente conhecer os motivos que levaram o magistrado a emitir o provimento jurisdicional, tornando possível o manejo dos instrumentos disponíveis para a sua revisão (política), assim como, revelou à cidadania a interpretação e o campo de incidência de determinadas normas jurídicas (pedagógica). Conforme reiterada jurisprudência de nossas Cortes Superiores, decisão sucinta não é decisão desprovida de fundamentação.  
9. Ocupação lícita, moradia fixa e bons antecedentes, conforme reiterada jurisprudência, inclusive desta Colenda Turma, não são suficientes para a concessão do benefício.  
10.Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em denegar a presente ordem de "habeas corpus".  
São Paulo, 28 de maio de 2007. (data de julgamento)

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO GERAL DA PRESIDÊNCIA

CRONOGRAMA DE JULGAMENTO

CRONOGRAMA DAS SESSÕES DE JULGAMENTO DA TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO

| RECEBIMENTO DO PEÇO DIA | DIA DA SESSÃO |
|-------------------------|---------------|
|                         | QUINTA-FEIRA  |
| 06/06/2007              | 21/06/2007    |
| 21/06/2007              | 05/07/2007    |
| 05/07/2007              | 19/07/2007    |
| 19/07/2007              | 02/08/2007    |
| 02/08/2007              | 23/08/2007    |
| 23/08/2007              | 06/09/2007    |
| 06/09/2007              | 20/09/2007    |
| 20/09/2007              | 04/10/2007    |
| 04/10/2007              | 18/10/2007    |
| 18/10/2007              | 22/11/2007    |
| 22/11/2007              | 06/12/2007    |

Portaria nº 403, de 30 de novembro de 2006 (Dispõe sobre os dias em que não haverá expediente no Tribunal Regional Federal da Terceira Região no ano de 2007):

| Data                 | Comemorações                       |
|----------------------|------------------------------------|
| 1º de janeiro        | Confraternização Universal         |
| 25 de janeiro        | Aniversário da cidade de São Paulo |
| 19 e 20 de fevereiro | Carnaval                           |
| 04 de abril          | Feriado legal                      |
| 05 de abril          | Feriado legal                      |
| 06 de abril          | Sexta-feira Santa                  |
| 1º de maio           | Dia do Trabalho                    |
| 07 de junho          | Corpus Christi                     |
| 09 de julho          | Revolução Constitucionalista       |
| 07 de setembro       | Independência do Brasil            |
| 12 de outubro        | Nossa Senhora Aparecida            |
| 1º de novembro       | Feriado Legal                      |
| 02 de novembro       | Finados                            |
| 15 de novembro       | Proclamação da República           |
| 20 de novembro       | Dia da Consciência Negra           |
| 24 de dezembro       | Feriado Legal                      |
| 25 de dezembro       | Natal                              |
| 31 de dezembro       | Feriado Legal                      |

JOHONSON di SALVO  
Desembargador Federal  
Presidente da Turma Suplementar da Primeira Seção

**Tribunal Regional Federal da 5ª Região****PRESIDÊNCIA**

ATOS DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário, na Sessão de 13/06/2007, resolve: Nº 291 - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. RICARDO CÉSAR MANDARINO BARRETTO, da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 02 a 31/07/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES.

Nº 292 - I - CONVOCAR o MM. Juiz Federal Dr. ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, com prejuízo da jurisdição originária, compor este Tribunal, no período de 02 a 31/07/2007, em razão de férias do Exmº Sr. Desembargador Federal Dr. UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

II - REVOGAR, a partir de 02/07/2007, o Ato nº 277, de 11/06/2007

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o decidido pelo Plenário na Sessão de 13/06/2007, ao apreciar o PA nº 2007.00.00.001723-0, resolve:

Nº 293 - AUTORIZAR o usufruto, de 02 a 31/07/2007, de 30 (trinta) dias de férias referentes ao 2º (segundo) período do exercício de 2007, do Exmo. Sr. Desembargador Federal Dr. PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA, deste Tribunal, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar 35/79, observado o disposto no art. 93, inciso XII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 30/12/2004.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Presidente**DIRETORIA-GERAL****SECRETARIA JUDICIÁRIA****DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE  
COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA****ACÓRDÃOS****EXPEDIENTE ACO/2007.000016 DA 1ª TURMA**

AC - 400036/CE - 2001.81.00.016976-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA EDVANIA SOARES PINHEIRO e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORAS RURAIS - SALÁRIO-MATERNIDADE - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA - TERMO INICIAL DO DIREITO - DATA DO NASCIMENTO DO FILHO DA SEGURADA.

1.Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2.No presente caso, a título de prova material, as autoras anexaram aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: A Sra. Ana Lucia Leôncio Cavalcante e Silva colacionou Certidão de casamento, constando a profissão do marido como agricultor, Certidão de nascimento do seu filho, datada de 18.03.2000 e 29.11.1997; - A Sra. Maria Edvania Soares Pinheiro anexou Ficha de Cadastro na Companhia de Abastecimento, Certidão de Nascimento de seu filho, datada de 03.01.2001; .A Sra. Sandra Ferreira da Silva anexou Ficha de Cadastro na Companhia de Abastecimento, Certidão de Nascimento des seus filhos, datada de 19.04.1997 e 02.07.1999; A Sra. Antonia Elza da Silva colacionou Certidão de Casamento, na qual consta seu esposo como agricultor e Certidão de Nascimento dos seus filhos, datadas de 30.12.1995 e 23.10.1997; certidão de cadastro de imóvel rural; A Sra. Maria Simão de Araújo anexou comprovante de recebimento do programa hora de plantar, Certidão de Nascimento de seu filho, datada de 25.05.1998 e 21.09.1999. Esses documentos são suficientes, por si só, para comprovarem sua condição de trabalhadoras rurais.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida".

5.O termo inicial do direito à percepção do salário maternidade dá-se a partir do nascimento do respectivo filho da trabalhadora. O prazo de 90 (noventa) dias do parágrafo único do art. 71 da Lei 8.213/91 é apenas o limite para o requerimento administrativo do benefício, não havendo óbice para que seja pleiteado posteriormente na esfera judicial, respeitado o prazo de 5 (cinco) anos a partir do nascimento do menor. Passado este lapso temporal, o direito estará prescrito e decaido.

6.Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

7.Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

8. Apelação parcialmente provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento á apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife,12 de abril de 2007. (data do julgamento)  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 408479/CE - 2007.05.99.000292-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaaba  
APTE : MARIA DE LOURDES DE MOURA  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO NASCIMENTO DO FILHO.

1. O prazo prescricional de ajuizamento da ação de benefício salario-maternidade é de cinco anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a ocorrência do parto(Decreto lei nº 4597/42 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 25.02.1996(certidão de nascimento), entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 21.03.2003, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 405806/PB - 2003.82.01.005949-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : FRANCISCA DO NASCIMENTO SILVA  
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 20 E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - DECRETO 1.744/95 - REQUISITOS AUSENTES.

1. Para se conceder o benefício assistencial revela-se indispensável a comprovação dos requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder o requerente prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, dentre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, com base no laudo pericial oficial, não restou comprovado que a demandante atende aos requisitos de ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho e para a vida independente, restando desnecessária a verificação da renda "per capita" familiar, tendo em vista serem os dois requisitos estabelecidos na Lei nº 8.742/93 concorrentes, havendo a necessidade da comprovação de ambos para a obtenção do benefício ora vindicado.

3. Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.  
Relator

AC - 409016/AL - 2002.80.00.004352-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSE VICENTE DO CARMO  
ADV/PROC : ARTHUR DE ARAUJO CARDOSO NETTO e outro

**EMENTA**

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA.

- Se a sentença exequiênda fixou a verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, não há como, em sede de execução, pretender que tal verba incida sobre o valor da condenação, sob pena de violação à coisa julgada.

- Precedentes deste Tribunal: Segunda Turma, AC nº 376757/CE, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. 29/08/2006, publ. DJ 21/11/2006, p. 871; Terceira Turma, AC 218753/AL, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (convocado), julg. 30/09/2004, publ. DJ 21/10/2004, p. 203.

- Apelação do INSS provida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife,12 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 400066/PB - 2006.05.00.063158-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : EMSERV - EMPRESA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA  
APDO : OSÓRIO DA COSTA BARBOSA

**EMENTA**

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.





1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).  
2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).  
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).  
4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 407576/PB - 2004.82.02.002647-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANA CLEIDE CARDOSO  
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO  
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade da demandante para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, faz a mesma jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, dentre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.  
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.  
3. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais.  
4. Em ações previdenciárias, a verba honorária deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas a vencer, consoante pacífico entendimento desta eg. Corte.  
5. Remessa Oficial e apelação improvidas, mantendo-se integralmente a sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE. Relator

AC - 408492/CE - 2007.05.99.000475-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
APTE : MARIA DO SOCORRO ALENCAR  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO NASCIMENTO DO FILHO.

1. O prazo prescricional de ajuizamento da ação de benefício salário-maternidade é de cinco anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a ocorrência do parto(Decreto lei nº 4597/42 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32.  
2. Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 14.05.1993(certidão de nascimento), entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 21.03.2003, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.  
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento). Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 408372/CE - 2007.05.99.000369-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
APTE : FRANCISCA IVONETE VIANA DE ALMEIDA  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO NASCIMENTO DO FILHO.

1. O prazo prescricional de ajuizamento da ação de benefício salário-maternidade é de cinco anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a ocorrência do parto(Decreto lei nº 4597/42 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32.  
2. Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 31/08/1995(certidão de nascimento), entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 12/03/2003, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.  
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento). Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 370950/RN - 2004.84.01.002411-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA DALVA FERNANDES  
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91 (ART. 124).

- Não existe vedação legal à percepção cumulativa dos benefícios de pensão por morte e aposentadoria, vez que possuem tais benefícios fundamentos distintos.  
- Quanto ao termo inicial da pensão, entendo que nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se submetida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.  
- Juros de mora fixados em 1% ao mês, a partir da citação.  
- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).  
- Precedentes jurisprudências.  
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de abril de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AGTR - 68638/PB - 2006.05.00.028158-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : EDNALDO FERREIRA FONTES e outros  
ADV/PROC : JALDELENIO REIS DE MENESES  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFERIMENTO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE IMÓVEL OCUPADO POR INTEGRANTES DO MOVIMENTO DOS SEM-TETO. PARTES QUE NÃO CHEGARAM A ACORDO DENTRO DO PRAZO FIXADO ANTERIORMENTE PELO PODER JUDICIÁRIO. IMÓVEL QUE NÃO OFERECE CONDIÇÕES ADEQUADAS DE HABITABILIDADE E HIGIENE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO DIREITO À MORADIA QUE NÃO RESTOU VULNERADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, interposto por representantes do MOVIMENTO PELO DIREITO À MORADIA contra a decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara/PB, Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU, proferida nos autos da Ação de Reintegração de Posse de imóvel urbano de propriedade da autarquia previdenciária, a qual restou reintegrada na posse do imóvel, determinando-se fosse o mesmo desocupado no prazo de 30 (trinta) dias.  
2. A lide vem se arrastando há mais de 1 (um) ano, tendo o Judiciário tentado, durante todo esse período, assegurar que as partes envolvidas no processo, assim como o Poder Público, pudessem encontrar uma maneira negociada de resolver o impasse, seja com a desocupação do imóvel e com a transferência das famílias para um lugar digno, seja pela reforma do prédio, adequando-o ao uso habitacional. No entanto, acordo não houve, apesar da flexibilidade na cobrança dos prazos fixados por decisão judicial não impugnada. De fato, na audiência prévia fora assinado o prazo de 90 (noventa) dias para o acordo, findo o qual e frustrada a negociação, ainda foi fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação, sob pena de tal ser feito com auxílio das forças policiais.  
3. A decisão agravada, proferida mais de 1 (um) ano após a mencionada audiência, ainda concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias para a desocupação, numa demonstração clara de sensibilidade e responsabilidade social, mas também de firmeza no cumprimento da lei e na garantia de respeito ao patrimônio público, de que faz parte o imóvel objeto da lide. De fato, não se trata de desprezo ao direito fundamental de moradia, uma das vertentes do princípio da dignidade da pessoa humana, já que o imóvel ocupado, não se destinando originalmente à moradia, certamente não oferece condições adequadas de habitabilidade e higiene. Assim, a manutenção das famílias no prédio não pode ser considerada medida que atenda aos ditames dos referidos princípios constitucionais.  
4. Destaque-se, mais uma vez, a razoabilidade que envolveu a decisão agravada, amadurecida com muita cautela e diálogo com as partes interessadas, assegurando-se prazo sempre adequado e suficiente para as negociações que se fizeram necessárias.  
5. Agravo de Instrumento conhecido mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de abril de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 403937/PB - 2005.82.00.009215-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : CELIA GALPERIN  
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF (RE416827 E RE415454) - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, pela aplicabilidade da Lei 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do RGPS, contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, em decisão recente, (REs 416827 e 415454), reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, sendo aplicáveis as disposições do art. 75, da Lei 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei 9.032/95, apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência. 3. No caso dos autos, tendo sido o benefício concedido em 22.11.1986, constata-se que a sentença a quo encontra-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial do Excelso STF, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. 4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 12 de abril de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 409176/PB - 2003.82.01.007501-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MONICA FERNANDES PINHEIRO  
ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA e outro

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - DECLARAÇÃO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Declaração de exercício de atividade rural, qualificando-a como agricultora; Certificado de cadastro de Imóvel rural onde exerce suas atividades rurícolas e registro de nascimento de seu filho (28.04.1999), que originou o direito ao benefício postulado.

3 Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo unânimes as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

7. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento). DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

RELATOR

AGTR - 69245/RN - 2006.05.00.037897-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRVTE : VALDEMAR GOMES DE MACEDO  
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outro  
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRVTE : VALDEMAR GOMES DE MACEDO

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE LHE NEGOU SEGUIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. RESPOSTA A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR.

- Agravo interposto contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento, sob o fundamento de que o recurso teria sido indevidamente manejado contra decisão que simplesmente denegara pedido de reconsideração de decisão anterior, que determinara o arquivamento do processo.

- Em situações como a dos autos, este egrégio Tribunal vem decidindo que "se o juiz, em atendendo o pedido de reconsideração, mantém decisão anterior, a nova decisão não é agravável, salvo se ainda em curso o prazo para a impugnação da primeira." (AGIAG Nº 46156/RN, REL. DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, JULG. EM 27/05/2003, PUBL. DJU DE 18/08/2003, PÁG. 915).

- Na hipótese, a decisão originária, que determinou o arquivamento do feito, foi publicada em 16/06/2006, sendo que o agravo de instrumento somente foi interposto em 20/07/2006, não havendo como se considerar tempestivo o agravo.

- Agravo improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 14 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 403985/CE - 2006.05.99.002120-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara  
APTE : FRANCISCA ELIZEU DE CARVALHO NASCIMENTO  
ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - DECLARAÇÃO SINDICATO - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de Acopiara qualificando-a como agricultora; Certificado de Cadastro de Imóvel rural onde exerce suas atividades rurícolas e registro de nascimento de seu filho (05.04.1999), que originou o direito ao benefício postulado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo unânimes as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

5. Apelação provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 402783/CE - 2002.81.00.008803-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANA MIMOSA MACHADO FERNANDES e outros  
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outro  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : OS MESMOS

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - RESIDÊNCIA FIXADA NO MEIO RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No presente caso, a título de prova material, as autoras anexaram aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: cópia de carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá-CE., tendo como atividade exercida a de agricultor; cópia de cadastro de imóvel rural; Documento de cadastramento do Trabalhador; Certidões de Casamento, qualificando o esposo como agricultor; DIAT-Documento de Informação e Apuração do ITR; Ficha de Inscrição no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Tauá-CE. Esses documentos são suficientes, por si só, para comprovarem sua condição de trabalhadoras rurais.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada





pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 210/213) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que o postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". 5. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa. 6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). 7. Apelação da autora, Raimunda Oliveira Lima, provida, para reconhecer o direito ao benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da autarquia previdenciária improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, à unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da autora e parcial provimento à remessa oficial, restando improvida à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de abril de 2007.(data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 390452/PE - 2006.05.00.036152-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : UNIVERSAL TRANSPORTE COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA.

1. Sentença que extinguiu a execução fiscal em virtude do reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente.
2. Os autos registram que o despacho de arquivamento dessa demanda fiscal, sem baixa na distribuição, se deu em 04/09/1997, e, até 09/02/2006, o processo ficou paralisado sem quaisquer atos de diligências praticados pelo exequente.
3. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).
4. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).
5. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).
6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 12 de abril de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 402510/PE - 2005.83.04.000387-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA ALIETE RIBEIRO  
ADV/PROC : SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de prova documental, suficientes para asseverar o efetivo exercício da sua atividade rural, tais como: Certidão de Óbito do seu Genitor, onde consta a profissão exercida pelo mesmo como Agricultor, tendo falecido no Sítio de sua propriedade, chamado Sítio Riacho Verde; Certificado de Cadastro no INCRA cópias de ITR do Sítio Riacho Verde; Boletim de Ocorrência do Hospital Regional em nome da demandante, constando como profissão a de Agricultora; Sistema de Informação de Atenção Básica coletado no Sítio Riacho Verde; Nota Fiscal de Venda a consumidor, com endereço da demandante o Sítio Riacho Verde; Declaração de Exercício de Atividade Rural, Fichas de Matrícula em Escola Pública na Zona Rural, onde consta como profissão a de agricultora, Conta de Luz em nome da postulante, com endereço Sítio Riacho Verde, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.
3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".
4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (...)
5. Sentença a quo mantida em todos os seus termos, negando provimento à apelação do INSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE, 26 de abril de 2007. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 345180/PE - 2004.05.00.026175-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA LUCIA PACHECO DOS SANTOS  
ADV/PROC : DOLORES JANEIRO DURAN ALCANTARA e outro  
LIT PASS : MARLUCE MARIA DE JESUS  
DEF. DATIVO : JOSEMARY COSTA CAVALHEIRO MENDONCA  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPROVADO O ÓBITO, A QUALIDADE DE EX-SEGURADO E A CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA (ART. 16, DA LEI 8.213/91) - CERTIDÃO DE CASAMENTO RELIGIOSO - REQUISITOS PRESENTES.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a ocorrência do óbito, a qualidade de ex-segurado do falecido perante a Previdência Social e a condição dependente, nos termos do art. 16, da Lei 8.213/91).
2. Comprovada a ocorrência do óbito e, comprovada a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira, através de início de prova material (Certidão de Casamento Religioso - 25/10/1986), cuja dependência econômica tem presunção legal, corroborada pela prova testemunhal, impõe-se à concessão do benefício previdenciário pensão por morte à autora, no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos da sentença de primeiro grau.
3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, 26 de abril de 2007. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator

AC - 407140/CE - 2004.81.00.010960-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MOZART BEZERRA SOUTO  
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF (RE416827 E RE415454).

1. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, pela aplicabilidade da Lei 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do RGPS, contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, em decisão recente, (REs 416827 e 415454), reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, sendo aplicáveis as disposições do art. 75, da Lei 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei 9.032/95, apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.
2. No caso dos autos, tendo sido o benefício concedido em 01.12.1982, constata-se que a sentença a quo encontra-se em harmonia com a orientação jurisprudencial do Excelso STF, ao deixar de reconhecer o direito a revisão da RMI, com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 26 de abril de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 404800/CE - 2001.81.00.013831-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SEBASTIANA PINHEIRO FURTADO  
ADV/PROC : JOSÉ ARGENILDO PEREIRA DE SOUSA  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - QUESTÕES DE FATO E DE DIREITO - NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS - INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL INSUFICIENTE - REQUERIMENTO DE PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL NÃO APRECIADO - CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. Afigura-se razoável o entendimento de que nas demandas judiciais em que se busca a concessão de benefício aposentadoria rural, o juiz utilizando os poderes de dirigir o processo determine até mesmo de ofício (art. 130, CPC) a produção da prova testemunhal para comprovação da atividade rural que, na maioria das vezes, não basta o início de prova documental, necessitando que essa prova seja corroborada por prova testemunhal, ainda mais se a prova oral foi requerida oportunamente pela parte interessada.

2. Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, sem apreciar o pedido de produção de prova testemunhal, pois esta se faz necessária ao complemento da prova documental apresentada quando se busca comprovar o preenchimento dos requisitos legais para obtenção da aposentadoria rural.

3. Sentença anulada, conseqüentemente o retorno dos autos à origem, para determinar a reabertura da instrução processual com a oportunização das partes para produção das provas que julgarem necessárias.

3. Apelação do INSS prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, anular a sentença singular, julgando prejudicada a apelação do INSS, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

RELATOR

AC - 409670/CE - 2007.05.99.000504-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Deputado Irapuan Pinheiro

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AURINEIDE DE ALMEIDA SILVA

ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO - CE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental Certificado de cadastro de imóvel rural, Boletins programa hora de plantar, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado, dentre outros, tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4 O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Honorários advocatícios mantidos em 5% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

6.Os juros moratórios são devidos à base de 1% ao mês, a partir da citação conforme a sentença.

7. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento a remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 406281/PB - 2007.05.99.000107-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOANA MAMEDE LEITE FELINTO

ADV/PROC : ODON PEREIRA BRASILEIRO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADA ESPECIAL - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - CERTIDÃO DE ÓBITO - TUTELA REQUISITOS PRESENTES.

1. Cuidam os autos do benefício pensão por morte e não aposentadoria rural por idade, cuja natureza de ambos é distinta e os fatos geradores diversos, porque a aposentadoria rural por idade é uma prestação garantida ao segurado e, a pensão por morte é prestação garantida aos seus dependentes. Destarte, resta configurada a hipótese de sentença extra petita, devendo a mesma ser anulada.

2. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, CPC), com supedâneo no art. 515, § 3º do CPC, o Tribunal poderá julgar, desde logo, a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento. Hipótese que se amolda ao caso destes autos.

3. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

4. Consta-se dos autos que a demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Casamento, qualificando a autora e o de cujus como agricultores, datada de 01.08.1965, Certidão de Óbito de seu esposo Afonso Felinto Leite, ressaltando que a prova material apresentada restou complementada pela prova testemunhal colhida em juízo.

5. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido esposo, por início de prova documental corroborada por prova testemunhal, assiste direito à demandante, à percepção da pensão por morte. A segurada na formulação do pedido de pensão por morte, na via administrativa, já preenchia as condições para ser inscrita como beneficiária, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo

6. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

7. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

8. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

9. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

10. Remessa oficial provida, para, nos termos do art. 515, § 3º do CPC, anular a sentença do Juízo singular e conceder o benefício previdenciário pensão por morte à autora, desde o requerimento administrativo, fixando os juros de mora em 1% (um por cento) a partir da citação e arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súm. 111 do STJ). Apelação prejudicada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à remessa oficial e prejudicada a apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 304951/SE - 2002.05.00.024707-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : ESTADO DE SERGIPE

ADV/PROC : ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EVALDO JOAQUIM PEREIRA e outros

#### EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL CONTRA FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. ESTAGIÁRIOS CONTRATADOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO. CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE VIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- No que concerne ao cabimento da propositura da execução com base na Certidão de Dívida Ativa, o entendimento jurisprudencial é o de que, de fato, a Lei nº 6.830/80 não é aplicável, devendo-se observar o regramento dos arts. 730 e seguintes do CPC, assim como do art. 100 da Constituição Federal. Precedentes deste Regional: Primeira Turma. REOAC nº 132371/AL. Rel. Des. Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE. Julg. 29/06/2000. publ. DJ 15/01/2001; Terceira Turma. REOAC nº 328568/PB. Rel. Des. Federal RIDALVO COSTA. Jul. 06/07/2006. publ. DJ 21/08/2006.

- Segundo o INSS, a Assembléia Legislativa de Alagoas contratou estagiários que, na realidade, eram empregados da instituição, caracterizando-se a relação de emprego. Tal conclusão é expressamente admitida pelo Estado de Alagoas.

- Caracterizada a relação de emprego do estagiário, incide a contribuição previdenciária sobre os valores que lhe foram pagos em contraprestação ao trabalho. Não há que se falar em indenização decorrente da contratação irregular. Precedentes: TRF 1ª Região. Primeira Turma. AC nº 2007.00.20.012526/PR. Rel. Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Jul. 30/08/2006. publ. DJ 18/10/2006. p. 360; TRF 5ª Região. Segunda Turma. AC nº 333321/PE. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. 30/11/2004. publ. DJ 21/02/2005.

- Apelação e remessa oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

Relator

AC - 409041/PB - 2007.05.99.000543-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA GALDINO

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - TUTELA ANTECIPADA NO CORPO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

2. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

3. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, Certidão de Nascimento da autora, datada de 26/04/1948; Cópia do RG e do CPF; Declaração de Exercício de Atividade Rural no Sítio Malhada do Boi, com contrato de Parceria Agrícola de jan/ 1988 à julho/2004, Consulta da Justiça Eleitoral, constando endereço no Sítio Malhada do Boi; Contrato Particular de Parceria Agrícola entre Maria Edna Leite Ferreira e a Autora, pelo período de 01/01/2000 a 01/01/2008, na propriedade



Sítio Malhada do Boi; Certificado de Cadastro de Imóvel Rural no INCRA em nome da proprietária Maria Edna Leite Ferreira; dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

5. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

6. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (....)7. Em se tratando de ações previdenciárias a correção monetária deve ser aplicada, conforme as disposições da Lei 6.899/81.

7. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

8. Com relação aos débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ). Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

9. Remessa oficial parcialmente provida, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e manter a tutela concedida. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de abril de 2007.

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 188555/CE - 99.05.51898-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : EGBERTO FEITOSA  
ADV/PROC : FRANCISCO EVANDRO CAVALCANTE e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. RETIFICAÇÃO DE RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". ART. 144, DA LEI Nº 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

- Porquanto alijado de técnica processual, não é possível conhecer pedido de reforma do julgado, formulado em contra-razões, eis que o meio adequado é o recurso apelatório.

- Os benefícios concedidos no período considerado do "buraco negro", a teor do art. 144, da lei nº 8.213/91, devem ser recalculados de acordo com a sistemática nela prevista.

- Não restando comprovado nos autos a efetivação da referida revisão, há de se reconhecer o direito da parte autora em ter recalculada a RMI do benefício, ressaltado ao INSS à compensação dos valores a esse título por ventura quitados na via administrativa em momento posterior.

Apelação do INSS e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e a remessa oficial tida como interposta, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 10 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator

AC - 224031/AL - 2000.05.00.039178-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros  
APDO : VICENTE PEDRO DA SILVA e outros  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUSIVE SOBRE A VERBA SALARIAL DENOMINADA PCCS. PRECEDENTES.

- Na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte Regional e do c STJ, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, inclusive sobre a parcela denominada PCCS. Precedentes: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 348020 - AL, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 22.03.2006, p.944 // STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 840839 - AL, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 09.10.2006, p. 356, decisão unânime). Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA  
RELATOR

AC - 323348/CE - 2000.81.00.012199-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros  
APDO : MARIA SALETE DA COSTA  
ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE VASCONCELOS e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A companheira, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou opoente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo a autora beneficiária da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Adequação dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 do STJ.

Apelação improvida e Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 323116/CE - 2003.05.00.020563-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ALZIRA FERREIRA ALVES  
ADV/PROC : RAIMUNDO ALVES FERREIRA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO ÓBITO À CONCESSÃO. ART 74 DA LEI Nº 8.213/91. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o art.74 da Lei 8.213/91, em sua atual redação, vigente à data do fato gerador da concessão da pensão previdenciária, é devido o benefício desde a data do requerimento administrativo, quando requerido após 30 (trinta) dias da data do óbito do ex-segurado.

- Na hipótese vertente, a postulante requereu regularmente, na via administrativa, a concessão do benefício além dos 30 (trinta) dias previstos em Lei. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. decide a primeira turma do egrégio tribunal regional federal da 5ª região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 373015/PB - 2005.05.99.001957-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras  
APTE : FRANCISCO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. INTERESSE DE INCAPAZ. INTERVENÇÃO OBRIGATORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82, I, C/C ART. 246, DO CPC. APLICAÇÃO DO ART. 513, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. NULIDADE SUPERADA. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. NÃO VINCULAÇÃO DO JUIZ AO LAUDO PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS MORATORIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Nas causas que versam sobre interesses de incapazes, a teor do art. 82, I, do CPC, deverá haver a intervenção do Ministério Público sob pena de nulidade do processo.

- A manifestação do Parquet em segunda instância não supre a omissão da intervenção em primeira, especialmente, quando do julgamento da causa resulta prejuízo para o incapaz, devendo o processo ser anulado a partir do momento em que deveria ter havido a manifestação do representante daquele órgão.

- Estando, porém, já devidamente instruído o feito e em condições para pronto julgamento, há de ser superada a nulidade, passando-se ao julgamento de logo com fulcro no art. 513, § 3º, do CPC, a exemplo da orientação que vem se adotando nos casos de sentença extra petita, por se entender que o julgamento direto pelo Tribunal, desde que a causa se encontre pronta para enfrentamento do mérito, não infringiria o princípio do duplo grau de jurisdição, relativizado que fora pela introdução, no digesto processual, do referido dispositivo frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- In casu, a parte autora logrou comprovar, não obstante o resultado do laudo judicial lhe ter sido desfavorável, através dos atestados fornecidos por instituições públicas, o fato de ser portadora de oligofrenia e epilepsia, apresentando convulsões diárias.

- A condição de miserabilidade também restou demonstrada através do depoimento das testemunhas e da informação prestada junto ao órgão previdenciário.

- A teor do art. 463, do CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo firmar o seu convencimento através de outros elementos trazidos aos autos, tal como ocorreu na hipótese em apreciação.

- Direito ao benefício a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, acrescido de juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes.

- Honorários advocatícios arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 329317/CE - 2001.81.00.017180-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : JOSE PINTO MOTA  
ADV/PROC : NORIVAL SEBASTIÃO RODRIGUES DE FRANÇA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : CLEITON LIMA ASSUNÇÃO e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 5, DESTA E. TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- É devida a atualização monetária incidente sobre o montante pago, com atraso, na via administrativa, a fim de recuperar o valor do poder aquisitivo da moeda, corroído pelos efeitos da espiral inflacionária, desde a época própria para o seu pagamento até a sua efetiva quitação. Súmula nº 5 deste e. Tribunal.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Juros moratórios à razão de 1% ao mês, a contar da citação.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ. Apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

AC - 327128/CE - 2003.05.00.026558-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FRANCISCA DE ARAUJO DE SOUSA  
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : VANESSA VIDAL DE ARAUJO

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. NÃO COMPROVAÇÃO. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. PRECARIIDADE DOS MEIOS DE PROVA.

- À mãe, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo necessária a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, não é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- Demandante não logrou demonstrar sua dependência econômica, em relação ao filho falecido.  
Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

REOAC - 326347/CE - 2003.05.00.025307-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
PARTE A : MARIA ENIVALDA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC : JUAN ORTEGA ROCHA DE ARAGAO  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : ANDREA PONTE BARBOSA e outros  
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS DO ÓBITO À CONCESSÃO. DECRETO Nº 77077/76. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO.

- À esposa, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte.

- Em sendo comprovado o direito da autora ao benefício a partir do óbito, assegurado lhe está o pagamento das parcelas devidas desde àquela data até a da efetiva concessão com juros e correção monetária, respeitada a prescrição quinquenal.  
Remessa obrigatória improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a primeira turma do egrégio tribunal regional federal da 5ª região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 318807/PB - 2003.05.99.000796-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
APTE : RITA BATISTA  
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : GUILHERME ANTONIO GAIÃO e outros  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CONCEIÇÃO - PB

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. TERMO A QUO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A concessão dos benefícios previdenciários em favor do segurado ou de seus dependentes se rege pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito. Preenchidos os requisitos pela parte autora para a obtenção da pensão na vigência da Lei nº 8.213/91, assegurado está o direito de tê-la concedida nos termos do art. 74 em sua redação original.

- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme reza o art. 74 e art. 26, I da Lei nº 8.213/91 respectivamente.

-Honorários fixados em 10% sobre a condenação, observada a Súmula nº111-STJ.

Apelação da parte autora provida.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 386188/CE - 2001.81.00.024616-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA GOMES LOPES CARVALHO  
ADV/PROC : PEDRO MORAES FILHO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- À esposa, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil.

- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 320527/CE - 2003.05.00.016259-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros  
APDO : ELIAS RUFINO FREIRES  
ADV/PROC : JOSE WASHINGTON DE SOUSA PINHEIRO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO INEXISTENTE. JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA NÃO INVERTIDO.

- Uma vez ocorrido o evento morte quando a segurada não mais detinha esta condição e, por outro lado, não tendo ela preenchido os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao tempo em que era segurada da Previdência Social, seus dependentes não poderão fazer jus ao benefício de pensão. Precedentes do e. STJ.

- Na hipótese dos autos, a parte autora não logrou comprovar o status de segurado do de cujus a justificar seu interesse para postular em juízo a obtenção do benefício em comento em seu favor.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da Justiça Gratuita.

Apelação não conhecida e remessa obrigatória provida para extinguir o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento à remessa obrigatória para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 312275/CE - 2003.05.00.000550-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : FRANCISCA LAURA PEREIRA  
ADV/PROC : ALCIDES PORTO BENEVIDES  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA e outros

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 301, § 4º, DO CPC. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE VALOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCABIMENTO.

- A teor do art. 301, §4º, do CPC, o Magistrado pode conhecer, de ofício, da carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, da citada lei processual.

- O acréscimo de 25% no valor da prestação previdenciária, previsto pelo art. 45, da Lei nº 8.213/91, é específico para a aposentadoria por invalidez que é um benefício da Previdência Social. Em se verificando que o benefício da parte autora, uma renda mensal vitalícia por incapacidade, é da Assistência Social, não se lhe reconhece o interesse de agir para pleitear em juízo a aplicação da referida vantagem.

Apelação não conhecida. Extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 321600/PE - 2001.83.00.019926-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JACIRA ROSAS DE SOUZA e outros  
APDO : VENUZIA OLIVEIRA DA SILVA  
ADV/PROC : HILDETE RAMOS MELO DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO INEXISTENTE.

- Uma vez ocorrido o evento morte quando o segurado não mais detinha esta condição e, por outro lado, não tendo ele preenchido os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao tempo em que era segurado da Previdência Social, seus dependentes não poderão fazer jus ao benefício de pensão. Precedentes do e. STJ.  
Apelação e remessa obrigatória providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator



AC - 320909/PE - 2001.83.00.016065-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JACIRA ROSAS DE SOUZA e outros  
APDO : MARIA LIZETE SOARES  
ADV/PROC : EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. ILEGITIMIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 301, § 4º, DO CPC. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

- A teor do art. 301, §4º, do CPC, o Magistrado pode conhecer, de ofício, da carência de ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, da citada lei processual.

- Não restou comprovado nos autos tanto o interesse da parte autora para litigar em juízo a suspensão dos descontos, que reputou indevidos sobre a pensão previdenciária pertencente a um terceiro, por não demonstrar ser titular do referido benefício, quanto a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da demanda pelo fato de não evidenciar a relação jurídica existente entre ela e o referido terceiro.

Apelação não conhecida e remessa obrigatória provida para extinguir o processo com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e dar provimento á remessa obrigatória para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

REOAC - 321982/PB - 2001.82.01.001565-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
PARTE A : GILVANIRA MAIA SILVEIRA  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JARBAS DE SOUZA MOREIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI SOBRE REAJUSTES DE JUNHO/97, JUNHO/1999 E JUNHO/2000. INCABIMENTO. PRECEDENTE STF.

- Na esteira do entendimento já firmado pelo e. STF, quando do julgamento do RE 376.846-SC, segundo o qual o índice mais apropriado ao reajuste dos benefícios previdenciários é o INPC, incabível se torna a incidência do IGP-DI sobre eles nos meses de junho/97, junho/1999 e junho/2000.

Remessa obrigatória provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator

AC - 321840/CE - 2001.81.00.007379-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros  
APDO : FRANCISCO REGIVANMOREIRA FREIRE e outro  
REPTE : MARIA LUCIA MOREIRA GOMES  
DEF. PÚBLI- CO : MARIA ZILNICE FREIRE ARAUJO  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE AOS FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Nos moldes do entendimento dominante na Jurisprudência pátria, firmado com supedâneo no art. 5º, XXXV, da "Lex Fundamentalis", o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido formulado administrativamente. Precedentes do e.STJ e deste colendo Tribunal.

- A teor do art. 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, o filho de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, cuja dependência econômica com relação ao segurado é presumida.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme reza o art. 74 e art. 26, I da Lei nº 8.213/91 respectivamente.

- Condição de segurado do de cujus comprovada mediante os comprovantes de pagamento do benefício de aposentadoria.

- A concessão do benefício se dará a partir do requerimento administrativo, ou da data do óbito quando pleiteada dentro do trintídio legal. Entretanto, como não há, nos autos, prova de ter a postulante efetivado prévio requerimento administrativo perante o INSS, os efeitos da condenação devem retroagir à data da propositura da ação. Contudo, o douto magistrado condenou o INSS a pagar as parcelas atrasadas a contar do óbito. Logo, merece reparo a v. sentença nesse aspecto.

- Honorários advocatícios ajustados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 401938/RN - 2006.84.01.000271-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JOÃO BATISTA FERNANDES  
ADV/PROC : JOSE MARIA ALVES e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 301, § 4º, DO CPC. ART. 267, VI, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RETIFICAÇÃO DE RMI. APLICAÇÃO DO IRSM-FEV/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

- A teor do art. 301, §4º, do CPC, o Magistrado pode conhecer, de ofício, da carência de ação por falta de interesse de agir, extinguindo o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, da citada lei processual.

- Em se verificando que o benefício da parte autora foi concedido em período não abrangido pela incidência do IRSM-FEV/94- 39,67% sobre a correção monetária do salário-de-contribuição que constou da base de cálculo de sua RMI, não se lhe reconhece o interesse de agir para pleitear em juízo a aplicação do referido percentual.

Apelação não conhecida. Extinção, de ofício, do processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, VI, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 390269/PE - 2006.05.00.036112-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ALMEIDA TELECOMUNICAÇÕES LTDA  
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- Omissão no que pertine ao aspecto de que o feito deveria ter sido submetido a exame desta Corte por força da remessa obrigatória, uma vez que a causa possui valor superior a sessenta salários mínimos.

- À luz da CF/88, a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à lei complementar, sendo aplicáveis às contribuições previdenciárias, dada a sua natureza tributária, de forma a justificar a prevalência das normas do CTN sobre o prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 para a cobrança dos créditos da seguridade social.

- Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 395784/PB - 2005.82.00.009166-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIA MARCOLINO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : ELENIR ALVES DA SILVA RODRIGUES  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454).JUSTIÇA GRATUITA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. NÃO INVERSÃO.

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentes.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

- Não se inverte o ônus da sucumbência quando a parte vencida é beneficiária da justiça gratuita.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 347356/PE - 2004.05.00.030756-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : ALBANETE PINTO FLORENCIO FALCAO  
ADV/PROC : JOÃO BAPTISTA OLIVEIRA DOS SANTOS JÚNIOR  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN.

- Para a configuração da responsabilidade tributária a que se reporta o art. 135 do CTN, faz-se necessária a comprovação, pela Fazenda Pública, de que o sócio agiu com excesso de mandato, ou infração à lei, contrato ou estatuto.

- Entretanto, se o nome do sócio figurar na Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução, há inversão do ônus da prova, incumbindo ao sócio comprovar, no âmbito dos embargos à execução, que não se trata das hipóteses arroladas no art. 135 do CTN, caso em que aplicável a presunção relativa de liquidez e certeza do título executivo.

- Na situação versada nos autos, a dívida inscrita refere-se a período em que a embargante chegou a ocupar cargo de diretora administrativa da empresa executada, além do que seu nome consta no pólo passivo do feito executivo como co-responsável tributário, do que se deduz caber à embargante, ora apelante, comprovar, na presente ação de conhecimento, que não se faz presente qualquer das hipóteses do art. 135 do CTN, não tendo se desincumbido de tal ônus.

- Portanto, proposta a execução fiscal contra a empresa e o sócio, cujos nomes constam da CDA, legítimo o reconhecimento da responsabilidade tributária do embargante para responder pessoalmente pela cobrança do débito.

- Apelação não provida.



## ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 411346/PB - 2007.05.00.029285-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARKET PESQUISAS E PROPAGANDA LTDA e outros

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.

- À luz da CF/88, a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à lei complementar, sendo aplicáveis às contribuições previdenciárias, dada a sua natureza tributária, a justificara prevalência das normas do CTN sobre o prazo decenal previsto no art. 46 da Lei 8.212/91 para a cobrança dos créditos da seguridade social.

- Preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04) e, decorrido prazo superior a 5(cinco) anos desde a data em que foi determinado o arquivamento sem baixa na distribuição, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Apelação não provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 400885/RN - 2000.84.00.001666-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DO CEU SILVA DE BRITO e outros  
ADV/PROC : MAURILIO ANISIO DE ARAUJO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO COM RELAÇÃO A UM DOS AUTORES. PORTARIA Nº 714/93-MPS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DA COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 201, § 5º DA CF/88. IRSM DE 39,67% RELATIVO A FEVEREIRO DE 1994.

- É incabível, sob pena de violação à coisa julgada e, também, em face dos efeitos da preclusão, o ajuizamento de ação visando à aplicação de expurgos inflacionários sobre débitos que foram objeto de uma outra ação judicial transitada em julgado, quando o autor poderia tê-los pleiteado em sede de liquidação de sentença e não o fez.

- É devida a atualização monetária dos benefícios previdenciários pagos, por força da Portaria nº 714/93-MPS, em atraso, de acordo com os índices em vigor à época em que se deu a mora do seu adimplemento, a fim de evitar a perda do poder aquisitivo dos beneficiários.

- É lícita a utilização do índice de 39,67% relativos ao IRSM de fevereiro de 1994, bem como a incidência da variação integral dos índices relativos ao INPC, IRSM, IGP-DI, e IPC-R e outros previstos na legislação para atualização dos débitos.

- Honorários advocatícios ajustados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Preliminar de coisa julgada acolhida com relação a um dos autores. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de coisa julgada para extinguir o processo sem resolução de mérito com relação ao autor SILVINO GOMES BEZERRA e, no mérito, dar parcial provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 328497/CE - 2003.05.99.001700-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE ORLANDO BESERRA e outros  
APDO : DULCINA TAVARES MARTINS  
ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA  
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARRO/CE

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRELIMINAR. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE.

- A ação declaratória é via apropriada para o reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários. Precedentes desta e. Corte. Inteligência da Súmula nº 242-STJ.

- No âmbito judicial, em face do princípio do livre convencimento do juiz, não se aplica a vedação contida no art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, segundo a qual, não se poderá reconhecer o tempo de serviço, com base em prova exclusivamente testemunhal. O juiz é livre para apreciar as provas que lhe servirão de fundamento para sua decisão. Precedentes.

- Há de se reconhecer o direito à autora para averbação do seu tempo de serviço, junto à Previdência Social, quando restou comprovado nos autos, seu vinculou com a Prefeitura Municipal do Barro-CE, na função de professora, durante o período reclamado, não só através de depoimentos testemunhais, tomados em audiência com todas as cautelas legais, mas também através da certidão de tempo de serviço emitida por aquele Município e pelas cópias de algumas das folhas de pagamento do professorado municipal atinentes ao interregno vindicado.

Preliminar rejeitada.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 280971/AL - 2002.05.00.004235-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : COBEL - CIA/ BENEFICIADORA DE LIXO  
ADV/PROC : EDUARDO HOLANDA DE BARROS e outro  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : CARMEN GUSMÃO MEDEIROS DE AZEVEDO e outros  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. REABERTURA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DA FAZENDA.

- No caso de substituição da Certidão de Dívida Ativa, abrindo-se nova oportunidade para a apresentação de embargos à execução, como nos presentes autos, não é cabível a condenação em honorários advocatícios.

- Precedentes do STJ.

- Remessa obrigatória provida.

- Apelações prejudicadas.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa obrigatória e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 17 de maio de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 294068/RN - 2001.84.00.001746-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)  
APTE : ZORAIDE ALMEIDA AMARAL  
ADV/PROC : ARTUR COELHO DA SILVA NETO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : VITAL NOGUEIRA DE SOUZA e outros

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. EMATER/RN. EMPRESA PÚBLICA. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. APOSENTADORIA CELETISTA. APLICABILIDADE DO ART. 40, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

- Em sendo a EMATER-RN, uma empresa pública, dotada de personalidade de direito privado, sujeita-se, com relação ao vínculo mantido com seu corpo de pessoal, a regime jurídico próprio, in casu, o da CLT, não se lhe aplicando as disposições específicas do regime jurídico dos servidores públicos.

- De acordo com a legislação invocada por fundamento do pleito lançado na exordial, o art. 28 da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e art. 200, da Lei Complementar nº 122/94, são servidores públicos civis aqueles vinculados à administração pública direta, às autarquias e às fundações públicas estaduais. Não se enquadrando a parte autora em quaisquer dessas hipóteses, não se há de reconhecer-lhe a isonomia de remuneração entre servidores ativos e inativos, assegurada pelo citado § 4º, do art. 40 da CF/88, em sua redação original, reproduzida pelos diplomas legais estaduais anteriormente referidos.

Apelação improvida. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 288728/RN - 2001.84.00.004400-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
PARTE A : MARILENE PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : ADEBAL FERREIRA SILVA e outro  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE FORTUNATO DE LIMA NETO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CAUTELAR PREPARATÓRIA. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DO PERICULUM IN MORA. RENOVAÇÃO DE PESQUISA IN LOCO PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DA PRODUÇÃO DE PROVA ASSEGURADA.

- Há de se reconhecer o direito da parte autora à providência cautelar postulada de ter renovada a pesquisa in loco pelo INSS com o fito de averiguar o exercício da atividade agrícola pela peticionária haja vista o resultado da pesquisa anteriormente realizada lhe ter sido desfavorável, uma vez que as pessoas entrevistadas negaram o desempenho da alegada atividade pela mesma, motivo pelo qual teve seu pleito indeferido na via administrativa.

- Demonstrado nos autos, a fumaça do bom direito, à medida que foram trazidos à colação elementos indicadores da condição de rurícola da autora e, também, o risco da demora em se determinar a realização da nova pesquisa de tornar mais difícil a elucidação dos fatos, inclusive, pela necessidade de se procurar informações pelas pessoas de mesma faixa etária, conhecedoras da vida da peticionária, que, a julgar pelas condições desfavoráveis da vida no campo, podem já não apresentar, pela idade avançada, tão boas condições para prestarem os esclarecimentos cabíveis acerca da situação que se almeja comprovar.

-Remessa obrigatória improvida. Sentença confirmada.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 364431/AL - 2004.80.00.003927-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE - AL  
ADV/PROC : FERNANDO LEOCADIO TEIXEIRA NOGUEIRA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)  
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



EMENTA  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. INOBSERVÂNCIA. TERMOS DE AMORTIZAÇÃO E DE PARCELAMENTO DE DÍVIDA FISCAL. NULIDADE. OMISSÃO. OCORRÊNCIA APENAS QUANTO À CONDENAÇÃO RELATIVA À VERBA HONORÁRIA.

- Revela-se omissão acórdão que, negando provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, não se manifesta quanto ao valor da condenação ao pagamento da verba honorária.  
- No tocante à condenação em honorários advocatícios, procedendo a uma apreciação equitativa, assim como considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.  
- Em relação aos demais aspectos suscitados nos embargos, revela-se inexistente a omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.  
- Embargos de declaração providos, em parte, para, sanando a omissão apontada, reduzir o valor da condenação imposta ao INSS na r. sentença recorrida, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).  
JOSÉ MARIA LUCENA  
Relator

AC - 397822/PE - 2004.83.08.000496-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : LUCIANO JOSE DE SIQUEIRA CAMPELO  
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE OLIVEIRA DA PAIXÃO e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA  
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO DE DESPACHO EFETUADA NO NOME DE ANTIGO ADVOGADO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. PREJUÍZO AO APELANTE. OCORRÊNCIA. SENTENÇA ANULADA.  
- Em despacho proferido nos autos, o MM Juiz a quo determinou a intimação das partes para que efetuassem a produção de provas, todavia a publicação do referido despacho se deu na pessoa de causídico que não possuía mais poderes para funcionar nos autos, de forma que a falta da intimação válida contaminou todos os demais atos do processo, nulificando, ademais, a r. sentença recorrida, que considerou que o autor, ora apelante, deixou transcorrer in albis o prazo que determinou a especificação de provas a serem produzidas.  
- Ofensa ao princípio constitucionalmente previsto no art. 5º, inciso LV, da CF/88, restando verificada a nulidade absoluta dos atos praticados no processo posteriores ao despacho proferido à fl. 172, nos termos dos arts. 245, parágrafo único, 247 e 248, 1ª parte, todos do CPC.  
- Sentença anulada.  
- Remessa dos autos ao juízo de origem, para prosseguimento da instrução do feito.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei. Recife, 17 de Maio de 2007(data do julgamento).  
JOSÉ MARIA LUCENA  
Relator

AC - 355277/AL - 2005.05.00.004707-7  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SIDINEY RIBEIRO DE SOUZA e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS INTEGRAIS, INCLUSIVE SOBRE A VERBA SALARIAL DENOMINADA PCCS. PRECEDENTES.  
- Na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte Regional e do c STJ, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, inclusive sobre a parcela denominada PCCS. Precedentes: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 348020 - AL, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 22.03.2006, p.944 // STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 840839 - AL, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 09.10.2006, p. 356, decisão unânime).  
Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas .constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 maio de 2007 (data do julgamento).  
JOSÉ MARIA LUCENA  
RELATOR

AC - 226895/AL - 2000.05.00.042994-8  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA FALCÃO ALBUQUERQUE e outros  
APDO : MARIA DE FATIMA PINTO DOS SANTOS e outros  
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA SALARIAL DENOMINADA PCCS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
- Na esteira dos precedentes jurisprudenciais desta e. Corte Regional e do c STJ, o reajuste de 3,17% deve incidir sobre os vencimentos integrais do servidor, inclusive sobre a parcela denominada PCCS. Precedentes: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 348020 - AL, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 22.03.2006, p.944 // STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 840839 - AL, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 09.10.2006, p. 356, decisão unânime).  
Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 03 maio de 2007 (data do julgamento).  
JOSÉ MARIA LUCENA  
RELATOR

AC - 408867/PE - 2007.05.00.015397-4  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : SACI DISTRIBUIDORA LTDA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.  
1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:  
§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.  
2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe arguir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.  
4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.  
5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma,Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.  
6. Apelação provida, para prosseguir a execução.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410442/PB - 2004.82.02.003094-3  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : ANTONIO DO VALE FILHO  
ADV/PROC : SEBASTIAO FIGUEIREDO DA SILVA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS AGENTES POLÍTICOS (EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO). ART. 12, I, "H", DA LEI Nº 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO PELO INSS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES DESCONTADOS, MAS NÃO RECOLHIDOS AO ENTE PREVIDENCIÁRIO.  
1. O STF declarou a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos ocupantes de mandato eletivo, prevista no art. 12, I, "h", da Lei nº 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13 da Lei 9.506/97, sendo, pois, devida a restituição dos valores descontados a tal título.  
2. Hipótese em que os documentos acostados pelo autor comprovam apenas o desconto, nos seus subsídios, da contribuição previdenciária, mas não o repasse desses valores para o INSS.  
3. Inexistência de cópias das guias de recolhimento das contribuições e informação, colhida do Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, de que "não existem recolhimentos" para a inscrição registrada em nome do autor.  
4. Impossibilidade de restituição, pelo INSS, de importância indevidamente descontada, mas não repassada àquela autarquia. Responsabilidade da Câmara de Vereadores.  
5. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410626/CE - 2004.81.00.015394-2  
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MANOEL FREIRE DE LIMA  
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.  
1. Não restou provado, nos autos, que apelado é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, requisitos para a percepção do benefício de prestação continuada na qualidade de deficiente físico, porque o recorrido somente trouxe aos autos cópias da decisão da Ação Civil Pública nº 99.0011921-5, a qual teria determinado o restabelecimento dos benefícios suspensos pela Autarquia, e documentos emitidos pelo INSS em função do referido processo judicial.  
2. Deveria o MM. Juiz Federal a quo ter determinado a realização de perícia médica de ofício, de acordo com o art. 130, do Código de Processo Civil, por meio da qual seria aferido se o apelado atende ou não aos requisitos exigidos para a configuração da condição de deficiente.  
3. Não tendo sido determinada a realização da perícia judicial, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, vez que não se trata de hipótese de julgamento antecipado da lide, por ser a questão de mérito de direito e de fato, a qual necessita de produção de prova (art. 330, do Código de Processo Civil).  
4. Provimento da apelação e da remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal de Primeiro Grau.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410682/PB - 2007.05.99.000651-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras  
APTE : LUSIMAR MACIEL LACERDA  
ADV/PROC : MARCELO DE ALMEIDA MATIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTELIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91.

1. A Lei nº 8.213/91, ao tratar dos Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe sobre o prazo prescricional quinquenal para concessão de benefícios em seu art. 103, parágrafo único.
2. O parto ocorreu 21/02/1997. A prescrição seria, portanto, em 21/02/2002.
3. Quando a presente ação foi proposta no ano de 2003, encontrava-se prescrito o direito ao benefício do salário-maternidade.
4. O fato de ter requerido o benefício administrativamente, em 11/03/1997, não afasta a ocorrência da prescrição, que pode ser reconhecida de ofício (art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil).
5. Negado provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410926/CE - 2007.05.00.024965-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSÉ CIRILO DOS SANTOS  
ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL ACOMPANHADO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA DE 12% AO ANO.

1. O fato de o apelado estar percebendo um benefício da assistência social não o impede de continuar pleiteando a aposentadoria por idade, benefício de natureza previdenciária. Possui interesse em fazê-lo, posto que o benefício assistencial tem caráter precário, e seria cancelado no momento de eventual deferimento da aposentadoria. Preliminar afastada.
2. Para a concessão da aposentadoria por idade ao rurícola, na condição de segurado especial, exige-se não apenas a comprovação da idade mínima, como também do efetivo exercício de atividade rural.
3. Na certidão de casamento, informa-se a profissão de agricultor do apelado. Razoável presumir-se que tal documento público venha tratar a verdade dos fatos, indicando corretamente a atividade dos nubentes. Ademais, o casamento foi realizado em 1955, muito antes da Constituição Federal de 1988, que previu o benefício pleiteado pelo recorrido, o que, a princípio, afasta a intenção de fraude à Previdência.
4. Deve ser considerado início de prova material a certidão de casamento, ainda que o matrimônio tenha se realizado em momento anterior ao período de 60 (sessenta) meses que precede o requerimento, em que deve estar provado o exercício da atividade (art. 142 da Lei n.º 8.213/91).
5. Existindo início de prova material, que demonstra a condição de agricultor do apelado bem como o exercício da atividade rural, acompanhado de prova testemunhal robusta, deve ser reconhecido o direito ao benefício previdenciário.
6. Juros de mora de 1% ao mês. Entendimento majoritário desta eg. Primeira Turma.
7. Negado provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, e por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator quanto aos juros de mora.

Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410980/PB - 2001.82.01.000674-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CARLOS PEREIRA GOMES incapaz  
REPTE : MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES  
ADV/PROC : ANDRE COSTA BARROS NETO  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE. PERÍCIA JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE PARA VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO.

1. Nos termos do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, a concessão do benefício de prestação continuada ao deficiente está condicionada à prova do atendimento dos seguintes requisitos: ser portador de deficiência e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para que reste atendido o primeiro dos requisitos, a Lei nº 8.742/1993, no art. 20, § 2º, coloca duas exigências: incapacidade para a vida independente e para o trabalho.
2. As respostas às perguntas realizadas na pericial judicial deixam claro que a doença do apelante (transtorno psicótico agudo polifórmico) não o incapacita para vida independente e para o trabalho. Por essa razão, não é considerado portador de deficiência para efeito de concessão do benefício.
3. Negado provimento à apelação.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410633/CE - 2004.81.00.015396-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUIS ANTONIO GOMES  
ADV/PROC : FRANCISCO ELDO DE SOUZA e outros

EMENTA: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. Não restou provado, nos autos, que apelado é incapacitado para a vida independente e para o trabalho, requisitos para a percepção do benefício de prestação continuada na qualidade de deficiente físico, porque o recorrido somente trouxe aos autos cópias da decisão da Ação Civil Pública nº 99.0011921-5, a qual teria determinado o restabelecimento dos benefícios suspensos pela Autarquia, e documentos emitidos pelo INSS em função do referido processo judicial.
2. Deveria o MM. Juiz Federal a quo ter determinado a realização de perícia médica de ofício, de acordo com o art. 130, do Código de Processo Civil, por meio da qual seria aferido se o apelado atende ou não aos requisitos exigidos para a configuração da condição de deficiente.
3. Embora não tenha havido fundamentação no sentido de ser o caso em análise hipótese de julgamento antecipado da lide, o magistrado assim procedeu. Não tendo sido feita perícia judicial, deve ser reconhecida a nulidade da sentença, vez que a questão de mérito é de direito e de fato, a qual necessita de produção de prova (art. 330, do Código de Processo Civil).
4. Provimento da apelação e da remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença proferida pelo MM. Juiz Federal de Primeiro Grau.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, para declarar a nulidade da sentença, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 349880/PB - 2003.82.01.002307-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : MARIA DE JESUS RAMOS BEZERRA  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. JUROS DE MORA DE 12% ANO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1. In casu, o benefício de pensão por morte da apelante advém da aposentadoria por tempo de serviço de seu cônjuge que foi concedido a partir de 01/07/1980. Por se tratar de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, devendo a renda mensal inicial, quando em desacordo com essa regra, ser recalculada. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal e do STJ.
2. Juros de mora de 1% ao mês. Entendimento majoritário desta eg. Primeira Turma.
3. O pedido recursal da apelante é restrito à reforma da previsão de sucumbência recíproca para de condenação da Autarquia ao pagamento dos honorários sucumbenciais no percentual entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento).
4. Constatação de que não houve desistência de qualquer dos pedidos feitos na exordial pela apelante, dos quais somente foram acolhidos pela sentença recorrida: revisão da renda mensal inicial do benefício (aposentadoria por tempo de serviço), aplicando o disposto na Súmula nº 02, do TRF da 4ª Região; pagamento das parcelas em atraso, ressaltadas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, atualizadas monetariamente; e incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula nº 204, do STJ), e não da lesão ao direito.
5. Manutenção da sucumbência recíproca.
6. Negado provimento à remessa oficial e à apelação de MARIA DE JESUS RAMOS BEZERRA.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação de Maria de Jesus Ramos Bezerra e, por maioria, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o relator quanto aos juros de mora.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 359675/PB - 2004.82.01.000300-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : GERCINA TAVARES DA SILVA  
DEF. DATIVO : CHARLES FELIX LAYME  
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. APLICAÇÃO DA ORTN/OTN. JUROS DE MORA DE 12% ANO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Em se tratando de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, em 25/02/1986, aplica-se a variação da ORTN/OTN na atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, devendo a renda mensal inicial, quando em desacordo com essa regra, ser recalculada. Entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal e do STJ.
2. A decisão recorrida condenou o INSS ao pagamento de juros moratórios equivalentes à taxa SELIC e de correção monetária com base no IGPDI até 31/01/2004 e pelo INPC a partir de então até 11/03/2005 (termo inicial da incidência de juros de mora à taxa SELIC).
3. Juros de mora de 1% ao mês. Entendimento majoritário desta eg. Primeira Turma.
4. Em função da remessa oficial, correção monetária calculada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, a partir do ajuizamento da ação, conforme o disposto na Súmula 148 do STJ e no art. 1º, § 2º, da Lei 6.899/1981.
5. Remessa oficial parcialmente provida e apelação provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Vencido o relator quanto aos juros de mora.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 404216/RN - 2006.84.01.000182-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : JAVAN CABRAL DE MELO  
ADV/PROC : EVILASIO SANTANA DE SOUSA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. LEI 8.880/94. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.



1. O autor pediu o reajuste do benefício pelo índice de 39,67%. A sentença julgou improcedente o pedido de aplicação do IRSM de fev/1994 na correção dos salários de contribuição, para fins de cálculo de RMI. A sentença extra petita incide em nulidade, porquanto soluciona causa diversa da que foi proposta, deferindo uma prestação diferente da que lhe foi postulada.

2. Novo julgamento, de logo, em face de autorização contida no artigo 515, §3º, do CPC.

3. O art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 determinou a aplicação, a título de reajuste dos benefícios previdenciários, do INPC. O critério de correção previsto no art. 41, da Lei nº 8.213/91 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o Pretório Excelso afastado a tese da inconstitucionalidade do art. 41, II, da mencionada lei, ao fundamento de que não teriam sido agredidas as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real (STF, Recurso Extraordinário 231.412-2/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

4. Posteriormente, o art. 41, II, da Lei nº 8.213/91, foi revogado pela Lei nº 8.542, de 23.12.1992, que substituiu o INPC pelo IRSM, como fator de correção dos benefícios previdenciários. Assim, tais benefícios passaram a ter reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, calculado e divulgado pelo IBGE, com datas-base nos meses de janeiro, maio e setembro.

5. "A correção monetária pela variação integral do IRSM de janeiro e fevereiro de 1994 para os benefícios em manutenção é antecipação subordinada ao implemento da condição temporal, não alcançada antes do advento da Lei 8.880/94, o que impossibilita a incorporação do direito ao reajuste pelo IRSM neste período, traduzindo-se em mera expectativa de direito" (trecho da ementa do AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 249606. Processo: 200000190322 UF: SP - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Órgão Julgador: SEXTA TURMA. Data da decisão: 03/11/2005. Documento: STJ000653606, Fonte: DJ DATA:21/11/2005 PÁGINA:311. Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA)

6. Nulidade da sentença extra petita. Improcedência do pedido inicial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular de ofício, a sentença extra petita e julgar improcedente o pedido inicial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 409305/CE - 2004.81.00.015602-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE IVAN DO NASCIMENTO

ADV/PROC : WILLIAMS DA SILVA BRITO

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. DECLARAÇÃO DO EX-EMPREGADOR. PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESNECESSIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço, para efeito de concessão de benefício previdenciário, deverá ser baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe o art. 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91.

2. Nos termos do art. 62, § 3º, do Decreto n.º 3.048/99, na falta de documento contemporâneo para comprovação do tempo de serviço, pode ser aceita declaração do empregador ou seu preposto, desde que extraída de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social.

3. Declaração, com firma reconhecida, do Diretor da Escola Fundamental São Francisco de Cruz, mantida pela Sociedade de Amparo e Educação à Infância de Cruz - SAEIC, na qual é informado que o recorrido exerceu funções de professor, no período de 06 de março de 1975 a 26 de junho de 1977, na referida instituição de ensino. Ademais, foram juntados os diários de classe das turmas que o apelado ensinou no lapso temporal reconhecido pela sentença.

4. Existindo prova material, acompanhada de prova testemunhal, encontra-se atendida a exigência constante no art. 55, § 3º, da Lei no 8.213/91, devendo ser reconhecido o tempo de serviço.

5. Desnecessária a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que o empregado não tem obrigação de realizar dito recolhimento, mas sim o seu empregador, não podendo ser punido por uma falta deste. Precedentes do STJ e deste TRF da 5a Região.

6. Negado provimento à apelação e à remessa oficial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410604/CE - 2005.81.00.016915-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DO SOCORRO ALVES DO NASCIMENTO

ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. ATO JURÍDICO PERFEITO. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. MATÉRIA PACIFICADA. JULGADO DO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 416827/SC e RE 415454/SC.

1. Nos termos do princípio tempus regit actum, a concessão do benefício de pensão por morte é regida pela lei vigente na data em que ocorre a morte do segurado.

2. Não pode lei posterior, ainda que mais benéfica ao segurado, retroagir para modificar situações já consolidadas, quando assim não dispuser expressamente, sob pena de ofensa ao ato jurídico perfeito.

3. O fato de não ter a Lei nº 9.032/95 previsto a fonte de custeio total, corrobora o entendimento no sentido da impossibilidade de sua aplicação a benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita, pois o art. 195, § 5º, da Constituição Federal estabelece que "nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

4. Entendimento firmado pelo Plenário do Pretório Excelso no julgamento dos RE 416827/SC e RE 415454/SC: "em conclusão de julgamento, o Tribunal, por maioria, deu provimento a dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para cassar acórdão de Turma Recursal de Juizado Especial Federal que determinara a revisão da renda mensal de benefício de pensão por morte, com efeitos financeiros correspondentes à integralidade do salário de benefícios da previdência geral, a partir da vigência da Lei 9.032/95, independentemente da norma em vigor ao tempo do óbito do segurado. [...]Considerou-se a orientação fixada pelo Supremo no sentido de que, se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da nova lei, o seu cálculo deve se efetuar de acordo com a legislação vigente à época em que atendidos os requisitos necessários (princípio tempus regit actum)". (Trecho do informativo nº 455 do Supremo Tribunal Federal, RE 416827/SC e RE 415454/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 08.02.2007)

4. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410609/PB - 2006.82.00.000169-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : AGUIDA DE MARIA RAMALHO NOBREGA

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. FORMA DE CÁLCULO. ART. 29, § 2º, DA LEI Nº 8.213/1991.

1. A apelante, em verdade, pleiteia a alteração da forma de cálculo do salário-de-benefício. Requer que somente após a soma dos salários-de-contribuição é que seja aplicado o teto legalmente previsto.

2. O método de cálculo do salário-de-benefício é o imposto pela legislação regente do Plano de Benefícios da Previdência social, isto é, pela Lei nº 8.213/1991.

3. Da análise do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial, verifica-se que foi respeitado o limite previsto no art. 29, § 2º, Lei nº 8.213/1991, ou seja, o valor do salário-de-benefício não foi superior ao máximo do salário-de-contribuição considerado na data de início do benefício.

4. Não houve, no cálculo, uma redução da média dos 36 (tinta e seis) últimos salários-de-contribuição que pudesse ensejar a aplicação do disposto no art. 26, da Lei nº 8.870/1994.

5. Negado provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410736/RN - 2007.05.00.024547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : V R LISBOA ALIMENTO NATURAL e outro

EMENTA: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATO GERADOR. APÓS EC 08/77. ANTERIOR A LEI 8.212/91. PRAZO PRESCRICIONAL TRINTENÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. No caso das "contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram após a EC 08/77 incide o prazo prescricional trintenário, sendo inaplicável o art. 174 do Código Tributário Nacional e, por conseguinte, a Súmula 314/STJ" (REsp 598967; Rel Minitra DENISE ARRUDA. DJ 16.08.2006).

2. "A prescrição intercorrente segue o prazo da prescrição do fundo de direito. Se os débitos relativos a contribuições previdenciárias referem-se a períodos posteriores a ementa constitucional 08/77, o prazo prescricional é trintenário". (REsp 35188/RJ; Rel Ministro HELIO MOSIMANN. Segunda Turma. Unânime. DJ 23.05.1994).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410766/PE - 2007.05.00.024570-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : VASPEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outro

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º DA LEI Nº 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI Nº 11.051/2004. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO. OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. DESATE UNIFORMIZADOR DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 40 DA

LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS AOS PROCESSOS EM CURSO. NATUREZA PROCESSUAL. ORIENTAÇÃO DO STJ. PRECEDENTES.

1. Após a edição do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei das Execuções Fiscais), acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, é permitido ao juiz, de ofício, decretar de imediato a prescrição intercorrente, observado o disposto no citado dispositivo legal:

§ 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

2. O Superior Tribunal de Justiça entendeu que o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 por ser norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os às execuções fiscais em curso. Precedentes: REsp 891.589/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 02.04.2007 p. 257; REsp 747.825/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2007, DJ 28.03.2007 p. 201, entre outros.

3. O legislador impôs como condição à decretação de ofício da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública, possibilitando-lhe argüir causas interruptivas ou suspensivas da prescrição.

4. Hipótese em que não foi intimada a Fazenda Pública para se manifestar previamente acerca do prazo prescricional.

5. Precedentes desta Primeira Turma: Apelação Cível - 394858/PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Fonte DJ - Data::17/11/2006 - Página::1252 - Nº::220, Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME; Apelação Cível - 390702/PE Órgão Julgador: Primeira Turma,Fonte DJ - Data::27/10/2006 - Página::1088 - Nº::207 Relator(a) Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, Decisão UNÂNIME.

6. Apelação e remessa oficial providas, para prosseguir a execução.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 411141/RN - 2006.84.01.000588-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA DO SOCORRO FIDELIS DA SILVA  
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI N 3.807/1960. FILHA ADOTIVA. DEPENDÊNCIA ATÉ OS VINTE E UM ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Como os benefícios previdenciários são regidos pela lei da época da sua concessão, deve ser aplicada, no caso em análise, a Lei nº 3.807/1960.
2. O referido diploma previu que a pensão conferida à filha do segurado se extinguiria com o implemento de 21 (vinte e um) anos de idade.
3. Por a apelante ter implementado a idade de 21 (vinte e um) anos em 1996, somente poderia pleitear as prestações vencidas até 03/11/2001. Isto é, se tivesse direito a percepção do benefício de pensão por morte, a apelante somente poderia requerer as parcelas devidas até 5 (cinco) anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Ressalte-se que, ao atingir essa idade, a recorrente era pessoa absolutamente capaz. Corria, portanto, normalmente a prescrição, não podendo ser a ela aplicada a previsão do art. 169, do Código Civil de 1916.
4. Quando a presente ação foi proposta em 20/04/2006, encontrava-se prescrito o direito ao pagamento das parcelas eventualmente devidas a título de pensão por morte.
5. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.  
Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 411146/RN - 2006.84.01.000582-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : VALDEIR FIDELIS DA SILVA  
ADV/PROC : ROSA MARIA DUARTE DE ANDRADE e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. LEI N 3.807/1960. FILHO ADOTIVO. DEPENDÊNCIA ATÉ OS DEZOITO ANOS. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL.

1. Como os benefícios previdenciários são regidos pela lei da época da sua concessão, deve ser aplicada, no caso em análise, a Lei nº 3.807/1960.
2. O referido diploma previu que a pensão conferida ao filho do segurado se extinguiria com o implemento de 18 (dezoito) anos de idade.
3. Por o apelante ter atingido a idade de 18 (dezoito) anos em 1996, somente poderia pleitear as prestações vencidas até 31/07/2001. Isto é, se tivesse direito a percepção do benefício de pensão por morte, o apelante somente poderia requerer as parcelas devidas até 5 (cinco) anos a contar da data em que deveriam ter sido pagas. Ressalte-se que, ao atingir essa idade, o recorrente era pessoa relativamente incapaz. Corria, portanto, normalmente a prescrição, não podendo ser a ele aplicada a previsão do art. 169, do Código Civil de 1916.
4. Quando a presente ação foi proposta em 24/04/2006, encontrava-se prescrito o direito ao pagamento das parcelas eventualmente devidas a título de pensão por morte.
5. Negado provimento à apelação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.  
Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 43970/CE - 94.05.04000-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : MARIA DE LOURDES BEZERRA e outros  
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementar.
2. O Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a incidência de juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.
3. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.
4. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).
5. Apelação a que se nega provimento.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.  
Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AMS - 96831/PE - 2006.83.00.002370-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : COLÉGIO BOA VIAGEM LTDA  
ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE TRIBUTO. 240 MESES. 60 MESES. EMPRESA PRIVADA. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 11.196/2005. LEI Nº 8.620/93. LEI Nº 9.639/98, COM REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.022-17/2000, REEDITADA PELA MP Nº 2.129-6/2001. VIOLAÇÃO AO ART. 150 DA C.F. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INCÔLUME. JUDICIÁRIO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL. NÃO CABIMENTO. LEGISLADOR POSITIVO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE TRIBUNAL.

1. A sentença é ultra petita, porquanto o juiz a quo decidiu além do pedido do autor, concedendo-lhe mais do que fora pleiteado. Neste caso a nulidade é parcial, "não indo além do excesso praticado, de sorte que, ao julgar, o recurso da parte prejudicada, o tribunal não anulará todo o decisório, mas apenas decotará aquilo que ultrapassou o pedido". Nessa mesma linha de entendimento caminhou o Superior Tribunal de Justiça nos seguintes julgados: REsp 199153/GO, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2000, DJ 19.02.2001 p. 154; REsp 36866/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02.04.1996, DJ 06.05.1996 p. 14419. Nulidade parcial da sentença. Julgamento pelo Tribunal, art. 515, § 1º e §3º do CPC.
2. A Lei nº 8.620/93 concede o benefício do parcelamento em até 240 meses, desde que atendidas as condições nela estabelecida, isto é, que seja prestada garantia ou aval da União, no caso das empresas públicas ou sociedades de economia mista por esta controladas, ou nos demais casos, a interveniência do Estado, do Distrito Federal ou do Município pelo oferecimento das respectivas parcelas junto ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios FPM, os quais, ainda, responderão solidariamente pelo acordo, e em caso de inadimplência, o valor da parcela será automaticamente bloqueado no respectivo Fundo de Participação e repassado ao INSS. Consequentemente, verifica-se que o parcelamento é submetido à garantia do FPM ou FPE do ente público, bem como à garantia ou aval da União, de modo que não é um parcelamento gracioso.
3. De outra parte, a Lei nº 9.639/98, com redação dada pela MP nº 2.022-16/2000, reeditada pela MP nº 2.129-6/2001, prevê a possibilidade de mediante lei autorizativa estadual, distrital ou municipal, os entes públicos poderem "incluir" em seus débitos, as dívidas de contribuições sociais perante o INSS, das sociedades de economia mista e das empresas públicas.
4. Por sua vez, a Lei nº 11.196/2005 autoriza os municípios parcelar seus débitos e os de responsabilidade de autarquias e fundações municipais relativos às contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, com vencimento até 30 de setembro de 2005, em até 240 (duzentas e quarenta) prestações mensais e consecutivas, observadas as condições estabelecidas pela lei. Autoriza, ainda, o parcelamento em 60 (sessenta) prestações mensais dos débitos provenientes das contribuições descontadas dos segurados empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual.

5. O parcelamento é submetido à garantia do FPM do ente público, caso não paga a parcela na data do vencimento, a lei autoriza a retenção e repasse ao órgão fazendário os recursos do Fundo de Participação dos Municípios suficientes para sua quitação.
6. O valor da parcela será fixado com base na receita corrente líquida da municipalidade, para tanto os Municípios se obrigam a encaminhar ao ente fazendário o demonstrativo de apuração da receita corrente líquida, o que denota, mais uma vez, a inaplicabilidade do parcelamento da Lei nº 11.196/2005 às empresas privadas.
7. O princípio constitucional da isonomia somente protege aqueles que se encontram em situações iguais. Considerando que a concessão do parcelamento exigiria a garantia com o Fundo de Participação dos Estados ou Municípios, seria materialmente impossível conceder o benefício às empresas privadas, na forma em que o benefício é concedido ao ente público. Inaplicabilidade do art. 150, II, da CF.
8. O Judiciário não poderá modificar o sentido da lei, distanciando-se da vontade do legislador e assim, criar lei nova, sob pena de atuar com legislador positivo. Em verdade, em caso de procedência do pedido, a apelada obteria tratamento mais benéfico do que, em tese, poderia ser atribuído aos entes públicos, por desprezo a garantia e demais condições reclamadas pela lei.
9. "Ao Poder Judiciário não é dado estender benefício fiscal a quem não é destinatário da norma, tampouco lhe é permitido, pela via da declaração de inconstitucionalidade, proceder à supressão do texto legal, para, alterando o sentido da lei, ampliar o raio de sua incidência" (Excerto do voto do MIN. EROS GRAU no julgamento do RE 431001 / AC - ACRE).
10. Julgados do Supremo Tribunal Federal: RE 412670 / SC - SANTA CATARINA Relator(a)MIN. GILMAR MENDES Julgamento 18/04/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00066 e RE 431001 / AC - ACRE Relator(a) MIN. EROS GRAU Julgamento 01/02/2005 Publicação DJ 01/03/2005 PP-00079.
11. Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, inclusive da Primeira Turma: AC 349340 PE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/06/2005 Fonte DJ - Data::10/08/2005, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Wildo, Decisão UNÂNIME, entre outros.
12. Agravo retido prejudicado. Apelação e remessa oficial providas. Denegação in totum da segurança pretendida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.  
Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

REOAC - 409704/AL - 2000.80.00.004946-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
PARTE A : ROBERTO AMENDOLA  
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR e outro  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO REALIZADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCORDÂNCIA DAS PARTES.

1. Para fixação da renda mensal inicial (RMI), aplica-se um coeficiente de cálculo determinado em lei ao salário de benefício. Sua importância advém do fato de servir de base para incidência dos reajustes periódicos para preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios, de acordo com o disposto no art. 201, § 4º, da Constituição Federal.
2. Ao propor a presente ação, o autor pleiteou o recálculo da RMI, com a conseqüente revisão e correção dos valores de seu benefício, consoante os índices apurados em perícia.
3. Após impugnação do laudo inicialmente elaborado por perita nomeada pelo MM. Juiz Federal a quo, foram efetuados novos cálculos segundo as orientações do magistrado.
4. De acordo com o esclarecimento do laudo técnico prestado pela perita, apesar de os salários-de-contribuição terem sido acima do teto, a média aritmética encontrada foi desprezada, para se submeter ao limite imposto pelo INSS. A Autarquia e o autor concordaram com os valores encontrados.
5. É de se acolher os cálculos do Contador do Juízo, aplicando à espécie o entendimento firmado por este eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o qual vem se posicionando no sentido de que devem persistir os cálculos elaborados pelo Contador Judicial, que está equidistante do interesse privado das partes e goza de presunção juris tantum.
6. Negado provimento à remessa oficial.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.  
Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)





AGTR - 71953/PB - 2006.05.00.074085-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS

AGRTE : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

AGRTE : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO

AGRTE : VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR

AGRTE : DENIS LELLIS MONTEIRO RESENDE

AGRTE : HENRIQUE MAROJA JALES COSTA

ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA

EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §40, DO CPC.

1. Ao determinar a fixação dos honorários advocatícios de acordo com apreciação equitativa do juiz, quis o legislador fazer prevalecer o prudente arbítrio do julgador e a consequente moderação nas sucumbências da Fazenda Pública. Dessa forma, não está o juiz limitado aos percentuais estabelecidos art. 20, §3o do CPC, devendo observar, no entanto, os critérios constantes de suas alíneas, arbitrando o percentual de acordo com a equidade.

2. O valor fixado a título de condenação em honorários advocatícios (1% sobre o valor atualizado do débito em execução) representa uma quantia em torno de R\$ 2.115,81 e deve ser mantido, uma vez que a decisão levou em consideração a moderação recomendada pela legislação, bem como pela jurisprudência e pela doutrina para as hipóteses de sucumbência da Fazenda Pública, no caso, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Ademais, a questão discutida nos autos foi de simples deslinde, considerando que já há posicionamento do STJ sobre a matéria.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento. Recife, 17 de maio de 2007. (Data do julgamento)

AC - 410967/CE - 2001.81.00.011436-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CRISTINA VIEIRA LIRA

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de prova exclusivamente testemunhal. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo unânimes as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício de aposentadoria por idade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de Maio de 2007 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator p/ acórdão

AC - 323806/CE - 2000.81.00.012923-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIA LUCIENE FERREIRA DE SOUZA

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDNA FERREIRA LIMA e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. INDEFERIMENTO DA INICIAL. RIGOR EXCESSIVO. NULIDADE DA SENTENÇA

- Tendo a parte autora, na condição de rurícola, juntado na inicial atestado de profissional de instituição pública relativo à deficiência física por ela apresentada; fotografia; ter requerido os benefícios da justiça gratuita e a produção de todos os meios de prova legalmente admitidos para demonstrar o direito postulado, qual seja, a concessão de amparo social, inclusive a realização de perícia médica, mostra-se pouco razoável que o indeferimento da inicial se dê por ausência dos documentos indispensáveis à propositura da ação.

- A instrução processual se destina a oportunizar às partes a comprovação ou não do direito vindicado, mas, o rigor para que ela seja instaurada não pode ser a tal ponto de inviabilizar a tutela jurisdicional. Nos autos, foram colacionados elementos evidenciadores do preenchimento dos requisitos para a obtenção do benefício postulado, suficientes, portanto, para se prosseguir o processamento da lide. Apelação provida para anular a sentença, voltando os autos ao Juízo de origem para regular processamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de maio de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 242197/PB - 2001.05.00.001638-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA SEVERINA DA SILVA CAMPOS

ADV/PROC : VALTER DE MELO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. RAZÕES DE APELAÇÃO DISSOCIADAS DO FUNDAMENTO DA SENTENÇA.

- Não se conhece do recurso cuja argumentação encontra-se dissociada do fundamento da sentença contra a qual é interposto. Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 10 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,

AC - 317722/RN - 2002.84.00.000116-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : MARCELO BEZERRA FERNANDES e outros

APDO : MARIA ALZENIR DE PAIVA

ADV/PROC : JOSE ANTENOR SARAIVA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. ART. 59 LEI Nº 8.213/91. JUROS. HONORÁRIOS.

- O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, para for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

- A parte autora, conforme se depreende da análise dos elementos carreados aos autos, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a aquisição do benefício em referência, quais sejam, o cumprimento do período de carência e a incapacidade para o trabalho, devidamente comprovada através de perícia médica judicial.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife,26 de abril de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 355571/PB - 2005.05.99.000334-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Pombal

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO DE SOUZA REIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DECLARATÓRIA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Consoante previsão legal, o exercício da atividade rural, para fins de concessão de benefício previdenciário, deve se fundar em início razoável de prova material, complementada por prova testemunhal, conforme dispõe o art. 143, II, c/c art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

2. A título de prova documental, o demandante anexou aos autos, dentre outros documentos: Cadastro Territorial em nome do pai - Antônio Umbelino de Lima, datada de 27.06.1977;Certificado de isenção do serviço militar datado de 23/11/66 onde consta a profissão de agricultor.

3. A prova material anexada complementou a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo quando da audiência de instrução e julgamento. Os depoentes afirmaram que o autor sempre exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, desde criança, na Fazenda Floresta, imóvel pertencente ao pai do autor.

4. Demonstrado que o demandante, no período que pretende seja reconhecido como tempo de trabalho rurícola, convivia com sua família, em que seu genitor guardava a qualidade de trabalhador rural, sob regime de economia familiar, essa qualidade é extensível aos outros membros do grupo familiar, mesmo comprovada através de documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa), consoante têm entendido nossos tribunais.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.

Relator

AC - 398832/SE - 2006.85.01.000224-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : LUIZ JOSÉ DE CARVALHO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO (ART. 219, §5º, CPC).

1. Sentença que extinguiu a execução fiscal em virtude do reconhecimento de ofício pelo Juiz Singular da prescrição intercorrente.  
2. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; b) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.  
(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).  
3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).  
4. Os autos registram que a execução fiscal foi arquivada em 25/03/1996 (fl. 11v). Tomando o INSS ciência desta decisão em 18/04/1996, informando que até esta data não tinha localizado bens do devedor. Ficando, portanto, o processo paralisado até a data de 17/05/2006, quando o douto magistrado a quo, determinou a intimação do exequente para se manifestar sobre o prosseguimento da execução (fl. 16). Intimado, o INSS requereu o redirecionamento da execução fiscal para os co-responsáveis indicados na petição de fls. 18 e 20. Portanto, após cinco anos, é que a Autarquia Federal veio se manifestar sobre o prosseguimento do feito.  
5. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 19 de abril de 2007. (data do julgamento)  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 407672/PB - 2002.82.01.005809-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA DA NEVES SILVA  
ADV/PROC : FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).  
2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, Certidão de Nascimento da autora com data de 28/09/1941, Certidão de Nascimento de seu filho, datada de 07/12/1978, onde consta que o marido da autora é agricultor, ficha de matrícula escolar do seu filho, com data de 1980, onde consta que a autora e sua família vivem da agricultura, trabalhando como meeiros no Sítio Santa Celina; Cópia da Certidão de Registro de Imóveis do imóvel Santa Celina, em Cuité, em nome de Edésio Henrique da Silva Neto e que a postulante reside e trabalha no imóvel Santa Celina há mais de 15 anos, desenvolvendo atividades rurais com o seu esposo e filhos, trabalhando na agricultura familiar; Declaração de matrícula de sua filha em escola rural, constando os pais como agricultores, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.  
3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759).  
4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022).  
5. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).  
7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.  
8. Remessa oficial e apelação improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO a remessa oficial e à apelação da Autarquia Previdenciária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 19 de abril de 2007. (data do julgamento)  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 407053/PB - 2004.05.99.000340-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras  
APTE : LUIZA JUDITE DOS SANTOS  
ADV/PROC : LILIAN TATIANA BANDEIRA CRISPIM e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).  
2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de prova documental, suficientes para asseverar o efetivo exercício da sua atividade rural, tais como: Declaração de Exercício de Atividade Rural; Certidão de Nascimento da Autora em 06/05/1948; Ficha de Associada do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Cajazeiras; Notas Fiscais de Compras em Estabelecimentos Comerciais em Nome da Postulante, tendo como endereço a Fazenda Bela Vista, na zona rural do município de Cajazeiras-PB.; Certidão de Casamento de uma das filhas da autora, constando como profissão do esposo da autora a de agricultor; Certidões de Nascimento dos filhos da autora, onde consta como profissão da mãe (autora) doméstica e pai (esposo) como agricultor, datadas respectivamente de junho/1973, outubro/1977, novembro/1978 e dezembro/1980; dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.  
3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".  
4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, (...)."  
5. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.  
6. Quanto aos Benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).  
8. Apelação parcialmente provida para conceder a autora o benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade, desde o requerimento administrativo. Juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, PE., 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 398123/PE - 2005.83.08.000516-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : CATIANE SILVA SANTOS e outros  
REPTÉ : MARIA JOSÉ DA SILVA GALVÃO  
ADV/PROC : GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTÉ : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REQUISITOS PRESENTES.

1. É ASSEGURADA A PENSÃO POR MORTE A CÔNJUGE E AO CONJUNTO DE DEPENDENTES DO SEGURADO QUE FALECER, APOSENTADO OU NÃO, A CONTAR DA DATA DO ÓBITO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, CONFORME DISCIPLINADO PELO ART. 74, DA LEI Nº 8.213/91, DESDE QUE COMPROVADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.  
2. NO CASO DOS AUTOS SE CONSTATA PROVAS SUFICIENTES PARA ASSEGURAR O DIREITO PLEITEADO, COMO: CERTIDÃO DE ÓBITO; CERTIDÃO DE NASCIMENTO DAS MENORES INCAPAZES IMPÚBERES FILHAS DO DE CUJUS, DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LAGOA GRANDE/PE, QUALIFICANDO O DE CUJUS COMO AGRICULTOR, BEM COMO PROVA TESTEMUNHAL COLHIDA EM JUÍZO.  
3. COMPROVADA A CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL DO FALECIDO, POR PROVA TESTEMUNHAL BASEADA EM INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL, ASSISTE DIREITO AS DEMANDANTES À PERCEPÇÃO DA PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 74, DA LEI 8.213/91, A PARTIR DO ÓBITO, COM PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS, ACRESCIDAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, VALORES TAIS ATUALIZADOS EM CONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL (RESOLUÇÃO N.º 242/01 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL).  
4. CONDENAÇÃO DO INSS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O MONTANTE DAS PARCELAS VENCIDAS (SÚMULA 111/STJ). (AC 382872/CE - TRF - 5ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL NÚMERO DO PROCESSO: 2006.05.99.000437-9 - ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR CARVALHO (SUBSTITUTO)-DATA JULGAMENTO 01/06/2006 - PUBLICAÇÕES FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 28/06/2006 - PÁGINA: 893 - Nº: 122 - ANO: 2006 - DECISÃO UNÂNIME - VOTANTES: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA; DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE; DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO WILDO).  
5. APELAÇÃO PROVIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.  
Recife, 19 de abril de 2007. (data do julgamento)  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator



AC - 333472/CE - 2000.81.00.003148-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : LENI SOBREIRA CORIOLANO e outros  
APDO : CRAC BOM ALIMENTOS DO NORDESTE LTDA  
ADV/PROC : CAIO CÉSAR PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTADORIA. CÁLCULOS ACOLHIDOS PELA SENTENÇA.

- Inatacável a sentença que considerou corretos os cálculos que utilizam os índices de correção monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, homologada pela Resolução nº 242, de 03/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

- "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495)

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 19 de abril de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante  
Relator

AC - 409231/CE - 2007.05.00.015896-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOÃO MENDES DA SILVA  
ADV/PROC : FRANCELSO COELHO ASSUNCAO  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, o demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, tais como: Declaração de Atividade Rural fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacatuba-CE homologada pelo Ministério Público; Certidão de Casamento, datada de 17/01/1959, constando a qualificação do autor como Agricultor; Cópia da CTPS, Identidade e CPF, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)"

4. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

5. Remessa oficial parcialmente provida apenas para arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) nos termos da Súmula 111 do STJ. Apelação do INSS improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes os acima indicados, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DOU PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial e NEGOU provimento à apelação da autarquia previdenciária, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 409161/CE - 2007.05.99.000503-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Assaré  
APTE : MARIA SERAFIM DE LIMA  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

SALÁRIO MATERNIDADE. FALTA DE COMPROVAÇÃO. SEGU-RADA ESPECIAL. RECURSO DISSOCIADO DE QUESTÕES DECIDIDAS NA SENTENÇA MONOCRÁTICA. NÃO CONHECIMENTO.

I. Apelação que não se refere às questões que foram tratadas na sentença monocrática, não havendo, assim, como se conhecer de recurso, versando sobre questões estranhas ao objeto da ação.

II. "Esta Egrégia Corte, de maneira unânime, adota o entendimento de não conhecer do recurso, quando as suas razões estiverem dissociadas da decisão recorrida, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência." Precedente deste Pleno (AGRAR nº 4051/CE. Rel. Des LUIZ ALBERTO GURGEL DE FÁRIA. Julg. 30.04.2003. Publ. DJ 16.07.2003, pág. 415).

III. Apelação não conhecida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de abril de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 408428/CE - 2007.05.99.000403-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba  
APTE : SABINA PEREIRA DO NASCIMENTO  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO NASCIMENTO DO FILHO.

1. O prazo prescricional de ajuizamento da ação de benefício salário-maternidade é de cinco anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a ocorrência do parto(Decreto lei nº 4597/42 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32).

2. Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 05.10.1995(certidão de nascimento), entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 03.06.2003, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

3. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 405362/PB - 2005.82.02.000208-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : ANA MARIA DE LIMA  
ADV/PROC : DANIEL PINTO NOBREGA GADELHA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de prova documental, suficientes para asseverar o efetivo exercício da sua atividade rural, tais como: Contrato de Comodato entre o proprietário do Sítio Jatobá, Adolfo Pereira de Queiroga, com a Suplicante; onde a mesma trabalha desde 1994; ITR do Sítio Jatobá em nome do Comodante; Certidão de Casamento datada de 01/07/1978, onde consta como agricultor a profissão do esposo da autora; Declaração de trabalho rural em regime de comodato, celebrado entre a autora e José Alísio de Sousa, no Sítio Baxio dos Alípios, em Aparcida-PB., desde 01/01/1988 até 31/12/1993; Cópia do ITR em nome do Comodante; Comprovante de Contribuição sindical/agricultor familiar - FETAG-PB, em nome da postulante; Nota fiscal de compra de mercadoria para uso na agricultura em nome da demandante; dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos 'bóias-frias' e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)"

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022).(...).

5. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do seu requerimento junto à autarquia previdenciária apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, o benefício deverá ser concedido desde o requerimento administrativo.

6. Em se tratando de ações previdenciárias a correção monetária deve ser aplicada, conforme as disposições da Lei 6.899/81. Com relação aos débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ).

7. Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

8. Apelação provida para reconhecer o direito da postulante ao benefício previdenciário aposentadoria por idade, com efeitos financeiros a partir do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas vencidas acrescidas da correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81, juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação válida e honorários advocatícios arbitrados em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 395275/PE - 2004.83.08.000740-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA e outro  
ADV/PROC : ANTONIA MARLI RODOVALHO FERREIRA DE MENEZES  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Atividade rural do segurado falecido comprovada mediante certidão de óbito e prova testemunhal, registrando exercício de agricultor no período de agosto de 1995 a dezembro de 1998.

2. Sendo firme e segura a prova testemunhal colhida em juízo, idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material, é devida a pensão por morte pleiteada pelas autoras.

3. Apelação parcialmente provida. Reforma da sentença. Procedência da ação, condenando o INSS a pagar a pensão por morte deixada pelo de cujus às demandantes a partir da data do ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária, conforme as disposições da lei 6.899/81, mais juros de mora no percentual de 1% ao mês a contar da citação válida.

4. Condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de abril de 2007. (data do julgamento)  
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 384368/CE - 2002.81.00.018259-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : LUIZ FERNANDES FREIRE  
ADV/PROC : ROBERTO DE MELO BASTOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).  
- Esta Egrégia Primeira Turma também decidiu: Inexistente critério de correção monetária expresso em sentença que seja incompatível com a incidência dos expurgos inflacionários, deve ser procedida a correção monetária integral. (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 273612/CE, Rel. FRANCISCO WILDO, julg. em 11/11/2004, publ. DJU de 18/01/2005, pág. 355).

- No título executivo, foi determinada a aplicação da correção monetária, fazendo-se referência ao art. 1º, da Lei nº 6.899/81, inexistindo, portanto, qualquer óbice à aplicação dos referidos expurgos inflacionários.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante  
Relator

AC - 403696/CE - 2004.81.00.020871-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : JOSE ABDORAL ROQUE e outros  
ADV/PROC : MARIA ANDIARA PINHEIRO GOMES e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequenda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 22/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

- Não há que se falar em violação aos princípios constitucionais da Separação dos Poderes e da legalidade, já que o Judiciário, ao fixar o índice de correção monetária que melhor reflete a corrosão inflacionária da dívida de valor, está no seu mister de julgar de acordo com o Ordenamento Jurídico.

- "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PÉ, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante  
Relator

AC - 403366/PB - 2006.05.99.002015-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARGARIDA ISIDRO FERREIRA  
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro  
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NO CORPO DA SENTENÇA - POSSIBILIDADE -

1. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.

2. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII no art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria.

3. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

4. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, Declaração de Exercício de Atividade Rural de 1965 a 1982 no Sítio Caiçara de propriedade de Mariano Araújo e de nov/1983 a junho/2005, no Sítio Caiçara Igaracy-PB, de Cícero Izidro Silva; Certidão de Casamento datada de 09/05/1996; tendo como Agricultora a profissão da demandante; Espelho de Consulta da Justiça Eleitoral, constando como Agricultora a ocupação da postulante; Ficha de Associado ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igaracy; Carteira de Sócia da Comunidade de Caiçara e Declaração da EMATER-PB que a demandante trabalha na Comunidade Rural Sítio Caiçara, Município de Igaracy, na Agricultura; Ficha da Associação Comunitária de Caiçara, onde consta que a mesma é inscrita desde 15/12/1994, e é Agricultora; Declaração do DNOCS-PB., que a parte autora trabalha em Regime de Economia Familiar, no lote nº 156 do Sítio Caiçara em regime de Parceria com o DNOCS, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

5. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) (....)2. (...)"

6. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). (....).

7.O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente deverá ser a partir do requerimento administrativo.

8.Na fixação dos honorários advocatícios, o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais e desta Egrégia Corte é no sentido de que para as ações previdenciárias devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ), dada a repetitividade e pacificação da matéria no âmbito das Cortes Regionais e Superiores e a singeleza da causa.

9. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL e NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de abril de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 406058/PB - 2002.82.01.001177-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : PAULO PEREIRA DA SILVA  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA INEXISTENTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Apelação interposta pelo particular contra sentença que, julgando procedentes os embargos à execução manejados pelo INSS, determinou o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos da Contadoria do Juízo.

- Se a tese do INSS de que a execução seria exagerada restou vencedora nos embargos, não como se considerar que o mesmo deveria ter sido condenado a pagar honorários advocatícios em favor do embargado, vencido em seu pleito.

- A verba honorária pertence ao advogado, como previsto nos arts. 23 e 24 do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94), mas somente quando devida.

- Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de abril de 2007.

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE  
Relator

AC - 316038/AL - 2001.80.00.003593-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSE CICERO DA SILVA  
ADV/PROC : EDES SOARES DE OLIVEIRA

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADORA DE PATOLOGIA - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - REQUISITOS PRESENTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 111/STJ. JUROS DE MORA 1% AO MÊS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

- Não obstante o amparo social seja um benefício de natureza transitória sujeito à reavaliação periódica das condições que ensejaram a sua concessão, podendo a Administração Pública, a qualquer tempo, cancelar ou suspender o benefício que foi concedido inicialmente, mas dependerá de apuração em devido procedimento administrativo, regulado em Lei, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

- Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado.

- Com o advento do Decreto 1.744/95, incumbe ao INSS a concessão, operacionalização, gerenciamento, efetivo pagamento e manutenção do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Republicana, enquanto a União Federal responde, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, pelo orçamento atinente à manutenção do benefício assistencial, tornando-se prescindível sua participação na lide como litisconsorte necessário.

- Preenchidos os requisitos da incapacidade do demandante para atividade laborativa e não podendo prover a sua subsistência e de seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da CF/88.

- Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União.

- Apelação do INSS improvida.



ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam arguida pela União e negar provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife, PE., 26 de abril de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE Relator

AC - 407818/SE - 2005.85.00.004352-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
RECTE AD : ADELIDIA DANTAS DE SOUZA  
ADV/PROC : ANTONIO SOARES SILVA JÚNIOR  
APDO : ADELIDIA DANTAS DE SOUZA e outros  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - REVISÃO DA RMI - 100% (CEM POR CENTO) DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 - CONCESSÃO EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 - INAPLICABILIDADE - PRECEDENTES DO STF (RE416827 E RE415454) - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, o prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começa a correr da data do ato ou fato que originou o direito, a prescrição só abrange as parcelas anteriores ao lustro anterior à data do ajuizamento da demanda.

2. Sem embargo do entendimento pessoal do Relator, pela aplicabilidade da Lei 9.032/95, que elevou a pensão por morte previdenciária a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, às pensões concedidas mesmo antes de sua edição, para que não haja tratamento diferenciado entre os pensionistas do RGPS, contudo, considerando que ao Supremo Tribunal Federal compete uniformizar a interpretação de matéria constitucional, sendo sua a última palavra na respectiva hermenêutica, é de se acolher o entendimento aplicado pelo Excelso STF, em decisão recente, (REs 416827 e 415454), reconhecendo a inconstitucionalidade do pagamento integral das pensões por morte concedidas antes de 1995, sendo aplicáveis as disposições do art. 75, da Lei 8.213/91, com as alterações implementadas pela Lei 9.032/95, apenas aos benefícios concedidos a partir de sua vigência.

3. No caso dos autos, tendo sido o benefício concedido em 26.04.1984, constata-se que a sentença a quo encontra-se em desarmonia com a orientação jurisprudencial do Excelso STF, ao determinar a revisão da RMI do benefício da autora com a alteração do coeficiente de cálculo da pensão para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do art. 75, da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95.

4. Apelação do INSS e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Recife-PE, 26 de abril de 2007. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE Relator

AC - 328116/CE - 2003.05.00.028109-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : ARILÊNIO SARAIVA DINIZ e outros  
APDO : SEBASTIANA TEIXEIRA OLIVEIRA RODRIGUES  
ADV/PROC : ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA DOS SANTOS e outros  
REMTE : Juízo Federal da 1a Vara do Ceará

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUIJUS. TRABALHADOR RURAL. PROVA TESTEMUNHAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. JUROS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 - STJ.

- Ao cônjuge, na condição de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, Certidão de Casamento, na qual conste a profissão de agricultor de um dos cônjuges.  
- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.  
- Juros de mora à contar da citação, nos termos da Súmula nº 204 - STJ.  
- Adequação dos honorários advocatícios aos termos da Súmula nº 111 do STJ  
Apelação improvida.  
Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 389995/CE - 2001.81.00.014894-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : MARIA ELIETE DA SILVA  
ADV/PROC : JOAQUIM EDUARDO BATISTA CAVALCANTE e outros  
RECTE AD : MARIA ELIETE DA SILVA  
REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JUROS DE MORA. HONORARIOS. SUMULA 111 - STJ.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês. Precedentes. Súmula nº 204-STJ

- Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ. Apelação do INSS improvida  
Remessa obrigatória e recurso adesivo parcialmente providos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, dar parcial provimento à remessa obrigatória e ao recurso adesivo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2007 (Data de Julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA Relator.

AC - 306204/PB - 2002.05.00.026074-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : JOSE MARIA MAIA DE FREITAS e outros  
APDO : LUIZ GONZAGA HENRIQUE  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA. NULIDADE.OMISSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMOS COM A DECISÃO.  
Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando neste não há omissão, contradição ou obscuridade.  
Embargos de Declaração rejeitados.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA Relator.

AC - 327866/PE - 2000.83.00.014879-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : CARLA MENDONCA DIAS ALVES DA SILVA e outros  
APDO : FERNANDO MARTINS PEREIRA  
ADV/PROC : JERUSA ALEM VIEIRA DE MELO  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OFÍCIO.

POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.  
- Cumprido o período de carência e comprovada, através de perícia médica, a incapacidade definitiva do segurado para sua atividade profissional, assim como a inviabilidade de sua reabilitação, é lícito o restabelecimento do aposentadoria por invalidez indevidamente cancelada.

- É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito do autor ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência do demandante, por ser ele beneficiária da justiça gratuita.

- Juros moratórios dos débitos previdenciários computados a partir da citação e à razão de 1% ao mês.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 356675/CE - 2001.81.00.017763-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
APDO : GESUINA COELHO LIMA  
ADV/PROC : ROZÁRIA NETA BOMFIM LACERDA  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)  
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. VIA ADEQUADA.

- É cabível a via dos embargos de declaração para corrigir erro material verificado na publicação do acórdão fustigado, quando não houver outra forma recursal para a devida correção.

- Necessidade de se proceder a publicação do exato teor da decisão proferida nos autos dos Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 356675-CE.

Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO  
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento). JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 328308/CE - 2003.05.99.001745-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA EDNA NORONHA DE MATOS OTONI e outros  
APDO : MARIA DAS GRACAS DE SOUSA  
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outros



## EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. LEI Nº 8.742/93.POSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- O benefício de prestação continuada previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93 é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através de prova testemunhal, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- O INSS não se desincumbiu, a teor do art. 333, II, do CPC, do ônus de desconstituir as alegações da parte autora acerca do direito à manutenção do benefício postulado, não tendo trazido à colação quaisquer documentos que comprovasse sequer a existência da avaliação médica que concluiu pela recuperação da capacidade laborativa da peticionária a justificar a suspensão do benefício.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

REOAC - 373492/SE - 2003.85.00.005433-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe  
PARTE A : CESAR DA SILVA SABINO e outros  
ADV/PROC : RUY ELOY GUIMARAES e outros  
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES APOSENTADOS. DIFERENÇAS DEVIDAS. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. HONORÁRIOS.

- A afirmação do INSS de que está providenciando administrativamente o pagamento dos valores pleiteados em juízo, sem contestar o pedido, importa em reconhecimento expresso do pedido.

- O reconhecimento da procedência do pedido pela ré importa na extinção do feito com resolução do mérito, a teor do art. 269, II, do CPC e, conseqüentemente, na sua condenação em honorários, conforme preconizado no art. 26, caput, do CPC.

- A circunstância de os valores pleiteados em sede judicial ainda não terem sido adimplidos, de per si, mostra-se apta a patentear o cabal interesse em se provocar a tutela jurisdicional.

Remessa obrigatória improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17 de maio de 2007.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 332566/CE - 2001.81.00.002092-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA  
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará  
APTE : TATIANE SILVA MOREIRA DOS SANTOS  
ADV/PROC : ANDREA GUALBERTO FERREIRA e outro  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : MARIA AUXILIADORA CUNHA PIRES e outros

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO A FILHA UNIVERSITÁRIA ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A teor do art. 16, da Lei 8.213/91 a pensão por morte estabelecida em favor de filha de ex-segurado da Previdência é devida até que esta atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitária que a mesma possua. Precedentes. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 17de maio de 2007. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,  
Relator.

## RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 22

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 40

DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 42

## DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

## DESPACHOS

## EXPEDIENTE DESPA/2007.000048 DA 2ª TURMA

AGTR - 75816/CE - 2007.05.00.019939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará  
AGRVTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA  
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES DE ALBUQUERQUE ANDRADE e outros  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
AGRVTE : NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Não mais se admitindo agravo regimental de decisão em agravo de instrumento nas hipóteses do art. 527, II e II, CPC (cf. par. ún. do referido preceito), CONHEÇO do pedido de fls. 380/384 como pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 378/379 por seus próprios fundamentos.

I. P.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78173/CE - 2007.05.00.035904-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
AGRTE : MARIA PEREIRA DE SOUZA  
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MARIA PEREIRA DE SOUZA, nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu a expedição de precatório complementar, por considerar que os valores pleiteados referem-se a juros moratórios, cujo pagamento não foi expressamente requerido por ocasião do primeiro precatório requisitório, motivo pelo qual operou-se a preclusão de requerer tais verbas.

Alega, em síntese, que os valores perseguidos dizem respeito a diferenças relativas ao período compreendido entra a data do início do pagamento do benefício e a data em que este deveria ter sido implantado, vez que o cumprimento da decisão judicial pelo agravado se deu com atraso, não guardando relação com as verbas vencidas e contempladas no primeiro precatório requisitório.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo. É de se ressaltar que o benefício implementado, segundo infere-se de suas razões recursais, vem sendo pago, referindo-se o requerimento de expedição de novo precatório a verbas retroativas, especificamente relativas ao período compreendido entre julho de 2001 a 02 de setembro de 2004, conforme informação da contadoria de fl. 22. Desta forma, resta afastado o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78183/PB - 2007.05.00.035884-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : 2001 - COLÉGIO E CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA  
AGRDO : ROBERSON RAMOS DE VASCONCELOS  
ADV/PROC : RINALDO MOUZALAS DE SOUZA E SILVA

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78257/PB - 2007.05.00.039751-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA  
ADV/PROC : CLÁUDIO SÉRGIO RÉGIS DE MENEZES e outro  
AGRDO : CRM/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAIBA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ORGANIZAÇÕES LIRA DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., nos autos da ação em que contende com o CRM/PB - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DA PARAIBA.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o agravado recebesse o objeto do contrato celebrado em decorrência de licitação, cujo item fora revogado, por considerar que a proposta estava superior ao preço de mercado dos respectivos produtos.

Argumenta, em síntese, que, uma vez celebrado o contrato, a revogação é incabível, vez que firmado em obediência aos seus requisitos subjetivos, objetivos e formais. Aduz, ainda, que a rescisão unilateral, além dos casos previstos nos incisos I a XII e XVII do art. 78 da Lei nº 8.666/93, só pode ocorrer por meio de demanda judicial.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a Lei n.º 8.666/93 estabelece, em seu art. 49, a possibilidade de revogação do procedimento licitatório por razões de interesse público, dispondo, ainda, no § 2º deste mesmo artigo, que a invalidação da licitação induz à do contrato, pelo que não há que se falar em impossibilidade de revogação daquela após a assinatura deste. Outrossim, o art. 78, XII, combinado com o art. 79, I, contemplam a hipótese de rescisão unilateral do contrato pela Administração por razões de interesse público, motivo pelo qual não se pode obrigá-la a dar continuidade a um ajuste tido como desvantajoso e, desta forma, agir contrariamente ao tal interesse, vez que este prevalece sobre o dos particulares. Ressalva-se, no entanto, a indenização ao contratado, quando se verificar a situação prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei 8.666/93. Deste modo, resta ausente a relevância da fundamentação.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78343/AL - 2007.05.00.039946-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : JOSE VITOR FERREIRA DA CRUZ  
AGRTE : SIMONE MAKIYAMA FERREIRA DA CRUZ  
ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO e outro  
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : DIOCLECIO CAVALCANTE DE MELO NETO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por JOSÉ VITOR FERREIRA DA CRUZ e SIMONE MAKIYAMA FERREIRA DA CRUZ, nos autos da ação em que contende com a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.



Os agravantes se insurgem contra decisão que determinou a sua citação e a efetivação do bloqueio de suas contas através do sistema BACEN-JUD.

Alegam, em síntese, que não se fazem presentes os requisitos para a constrição determinada, destacando não terem sido comunicados ou citados acerca da mora da empresa executada. Asseveram que a execução deveria prosseguir somente em relação à empresa devedora, ressaltando que a mesma está em atividade e possui numerário passível de penhora depositado junto à própria CEF. Afirmam, em razão de o agravante JOSÉ VITOR FERREIRA DA CRUZ não mais integrar a citada empresa e de a recorrente SIMONE MAKIYAMA FERREIRA DA CRUZ não ter firmado aval na renegociação de dívida operada, que não são responsáveis pelo débito em exação. Aduzem, ainda, que o provimento combatido foi proferido sem provocação e que as suas contas que foram bloqueadas qualificam-se como "contas-salários", não sendo possível a efetivação de penhora nas mesmas, já que eventuais valores depositados possuem caráter alimentar.

Requerem, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro, em parte, a presença conjunta de tais requisitos.

No tocante ao agravado JOSÉ VITOR FERREIRA DA CRUZ, constatado, considerando que o juízo a quo, ao proferir a decisão combatida, estipulou, comprovado o caráter alimentar de valores eventualmente bloqueados, que procederia à pronta liberação dos mesmos (fl. 15), que se afasta o perigo da demora de suas alegações, não havendo motivação, por ora, para a reforma do provimento combatido.

Em relação à agravada SIMONE MAKIYAMA FERREIRA DA CRUZ, observo, porém, que restam presentes os pressupostos anteriormente mencionados, posto que, com a ausência de sua assinatura na peça de renegociação do débito em exação (fls. 31 e 32), mostra-se indevido o bloqueio combatido e se configura o perigo da demora com a inadequação da referida constrição.

Com essas considerações, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, suspendendo a decisão atacada tão-somente em relação à agravada SIMONE MAKIYAMA FERREIRA DA CRUZ.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78354/PE - 2007.05.00.039976-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FREVO BRASIL IND/ DE BEBIDAS LTDA  
ADV/PROC : PAULA PIERECK DE SA  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FREVO BRASIL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA., nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que deixou de apreciar pedido de devolução de prazo para interposição do recurso, sob o argumento de que tal análise compete à instância superior, porquanto se trata de recurso a ser submetido diretamente a este Tribunal.

Alega, em síntese, que, ao permitir a retirada dos autos pela parte contrária enquanto estava fluindo prazo para interposição de agravo, o juízo a quo, além de incorrer no cerceamento de defesa da parte agravante, deixou de observar o devido processo legal, pelo que a análise do pleito de devolução de prazo deveria ter sido realizada pela primeira instância.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada, visto que, enquanto estiver fluindo prazo para interposição de recurso em favor de uma das partes, os autos não podem ser retirados da secretaria pela parte contrária antes do seu término, já que o acesso ao feito é essencial para a elaboração da peça recursal.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano, haja vista a iminente realização de leilão dos bens penhorados.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para determinar a devolução de prazo para interposição de agravo, pelos dias remanescentes, a partir da tentativa frustrada de retirada dos autos do cartório pela ora agravante.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78362/PE - 2007.05.00.039974-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : J MELO CONSTRUÇÕES LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com J. MELO CONSTRUÇÕES LTDA..

A agravante surge-se contra decisão que extinguiu feito executivo no tocante a algumas CDA's, em razão da inconstitucionalidade de seus fundamentos jurídicos, decretada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, reputando-as inexigíveis.

Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de liquidez e certeza, sendo a determinação exata do valor questão pertinente ao mérito da execução, só podendo ser discutida em sede de embargos à execução. Argumenta que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não possui o condão de afastar a exigibilidade das CDA's. Aduz, ainda, a impossibilidade de se precisar, sem a realização de perícia ou de procedimento de fiscalização nos livros da empresa, qual a base de cálculo adotada pelo contribuinte em sua declaração, se a receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98, ou o faturamento.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78364/AL - 2007.05.00.035503-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MARLI BATISTA DA PAZ  
DEF. PÚBLI- : TATIANA MAKITA K. FRANCO  
CO

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com MARLI BATISTA DA PAZ.

A agravante se insurge contra decisão que reconheceu a legitimidade passiva da UNIÃO e concedeu antecipação de tutela, determinando que o Estado de Alagoas e a recorrente, subsidiariamente, forneçam medicamentos destinados ao tratamento de linfoma difuso de grandes e pequenas células.

Alega, em síntese, 1) a sua ilegitimidade, em razão da estruturação descentralizada do Sistema Único de Saúde, para figuração no pólo passivo da demanda original, 2) a existência, com a manutenção do provimento combatido, de perigo para o erário público, assim como a irreversibilidade da concessão discutida. Aduz, ainda, a exigüidade do prazo para cumprimento da determinação judicial, a impossibilidade de imposição de multa contra a Administração, a necessidade de observância do devido processo administrativo para a aquisição de medicamentos e a eventual ineficácia do fornecimento de medicamentos de preços elevados ao tratamento de patologias diversas.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, os fundamentos da decisão prolatada pelo juízo a quo, em princípio, apresentam-se revestidos de razoabilidade, mormente se levando em consideração a proteção constitucional conferida à saúde, a referência, pelo juízo a quo, à existência de documentos que revelem a gravidade da patologia da recorrida e a notícia de que os medicamentos requeridos não se encontram disponíveis no Hospital Universitário de Alagoas.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78371/RN - 2007.05.00.039973-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)  
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : RESTAURANTE PIZZARIA BRASILIA LTDA  
AGRDO : ELISEU MORAIS DE AGUIAR

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que as partes ROSA RIOS PALHARES e ANTÔNIA RIOS PALHARES GONTIJO, não obstante devidamente citadas no feito executivo de origem e de serem parte ré no presente agravo de instrumento, não constam como agravadas na autuação deste recurso.

Desta forma, determino, desde já, a remessa dos autos ao setor competente para que se retifique a autuação, bem como o cadastramento das partes no sistema, para que se inclua na etiqueta ROSA RIOS PALHARES e ANTÔNIA RIOS PALHARES GONTIJO como agravadas.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação em que contende com RESTAURANTE PIZZARIA BRASÍLIA LTDA..

O agravante surge-se contra decisão que, em ação de execução, indeferiu pedido de utilização do sistema BACENJUD para o bloqueio de contas correntes e de investimentos das agravadas ROSA RIOS PALHARES e ANTÔNIA RIOS PALHARES GONTIJO, por considerar que o deferimento deste pleito implicaria violação ao direito destas, haja vista não terem sido esgotados todos os meios disponíveis de busca de bens passíveis de constrição judicial.

Alega, em síntese, que já foram tomadas todas as medidas para encontrar bens livres e desembaraçados em poder dos devedores, as quais, entretanto, restaram infrutíferas. Aduz que, para a realização da penhora on line, não se faz necessária a demonstração de que se esgotaram todas as formas de busca de bens penhoráveis de propriedade dos executados, em razão do disposto no art. 655-A, do CPC, e no parágrafo único do art. 1º da Resolução nº 524/2006 do Conselho da Justiça Federal, segundo o qual o Magistrado pode solicitar o bloqueio ou desbloqueio de contas e de ativos financeiros, desde que requerido pelo exequente, face à inexistência de pagamento de dívida ou garantia do débito, com precedência sobre outras modalidades de constrição judicial.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente encontra-se no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, o juízo a quo, ao examinar o pleito da agravante, verificou que não seria o momento oportuno de se determinar a ordem de bloqueio de contas das executadas, concluindo pela necessidade de se perquirir outros bens passíveis de penhora antes de se adotar tal medida, inexistindo qualquer ilegalidade em tal entendimento.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 12 de junho de 2007.

AGTR - 78408/PE - 2007.05.00.039967-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MANOEL JOSE SEVERINO  
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO e outros

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, nos autos da ação em que contende com MANOEL JOSÉ SEVERINO.

A agravante se insurge contra decisão que concedeu antecipação e tutela, determinando a implantação de pensão especial de ex-combatente.

Alega, em síntese, que estão ausentes os pressupostos legais para a concessão deferida. Afirma que o recorrido não apresentou sua inequívoca participação em operações bélicas ou de vigilância do território nacional, destacando que o mesmo, nos termos da Lei nº 5.315/67 não é qualificado como ex-combatente. Assevera, para a comprovação da qualidade mencionada, que é necessária a apresentação de certidão própria fornecida pela Diretoria de Cadastro e Avaliação do Exército, não sendo úteis outras espécies de documentos. Aduz, ainda, a prescrição do direito. Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, considerando-se o teor da cópia acostada à fl. 63 e a ausência, no documento de fl. 41, a referência à participação do recorrido em operações bélicas ou de vigilância litorânea, afasta-se, prima facie, a verossimilhança das alegações do agravado.

Afastada a verossimilhança referida, inexistente, por ora, motivação para a manutenção de provimento que concedeu a antecipação de tutela discutida.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, suspendendo o provimento combatido.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78421/AL - 2007.05.00.035547-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA NOSSA SENHORA DA PENHA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos autos da ação em que contende com ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DA PENHA.

A agravante surge contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa.

É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78426/AL - 2007.05.00.040008-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE  
AGRDO : ASSOCIAÇÃO CLUBE DE JOVENS SENHOR DOS POBRES  
ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, nos autos da ação em que contende com ASSOCIAÇÃO CLUBE DE JOVENS SENHOR DOS POBRES.

A agravante surge contra decisão que declinou da competência para o processamento de execução fiscal, determinando a remessa do feito ao juízo estadual da comarca de sede da executada.

Alega, em síntese, que a decisão combatida constitui-se em afronta ao disposto no art. 112 do Código Processual Civil, destacando a impossibilidade de reconhecimento ex officio de incompetência relativa. Aduz, ainda, a competência da Justiça Federal para o julgamento da demanda, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a relevância da fundamentação da agravante restou demonstrada em face da inadmissibilidade, nos termos da legislação processual civil e da Súmula nº 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da declaração ex officio de incompetência relativa. É de se registrar, também, a existência de perigo de dano com a iminente remessa dos autos da execução à Justiça Estadual.

Com essas considerações, DEFIRO o pedido liminar, para sustar os efeitos do ato judicial impugnado, até o pronunciamento final neste agravo.

Oficie-se ao juízo a quo a respeito do conteúdo da presente decisão, a quem caberá adotar as providências necessárias ao seu cumprimento, oportunidade em que poderá prestar, no prazo legal, as informações que entender pertinentes à solução da lide.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 11 de junho de 2007.

AGTR - 78456/PE - 2007.05.00.040013-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ  
AGRDO : MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo CRC/ PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO, nos autos da ação em que contende com MARIA DA CONCEIÇÃO VIEIRA.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se, apesar da referência à inocorrência de citação da parte agravada (fl. 03) e da contraditória existência de afirmação de colação de cópia da procuração ao causídico da recorrida (fls. 02 e 20), que o instrumento do recurso não apresenta o citado documento, não sendo possível a verificação da habilitação dos causídicos da parte agravada.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documento necessário à instrução do recurso de agravo por instrumento, a cópia do elemento mencionado.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78458/PB - 2007.05.00.040050-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A  
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros  
AGRDO : GIVALDO ALVES MORENO  
AGRDO : MARIA FRANCISCA MORENO  
ADV/PROC : GILSON DE BRITO LIRA e outro  
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A, nos autos da ação em que contende com GIVALDO ALVES MORENO, MARIA FRANCISCA MORENO e a CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

O Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 557, que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior.

Compulsando os autos, observa-se que o instrumento do recurso não apresenta cópias das procurações conferidas pela agravada MARIA FRANCISCA MORENO e pela recorrida CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, não sendo possível a verificação da habilitação dos causídicos das partes referidas.

É, portanto, manifestamente inadmissível o presente agravo por falta de pressuposto de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal, haja vista que o art. 525, I, do Código Processual Civil, indica, como documento necessário à instrução do recurso de agravo por instrumento, cópias dos elementos mencionados.

Com essas considerações, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Intime-se.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78490/PE - 2007.05.00.040130-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com COMPANHIA NACIONAL DE ENGENHARIA.

A agravante surge contra decisão que decretou a prescrição de parte dos débitos referentes a receitas patrimoniais da União (foro, taxas de ocupação), até o exercício de 1998, inclusive.

Alega, em síntese, que não estão prescritas as dívidas originadas antes do advento da Lei nº 9.636/98, visto que aplicável a elas o prazo vintenário estabelecido no antigo Código Civil, em razão do princípio da irretroatividade das leis.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pela recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a agravante não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78503/PE - 2007.05.00.040039-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : DS SERVICOS E COMERCIO LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com DS SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA..

A agravante surge contra decisão que extinguiu feito executivo no tocante a algumas CDA's, em razão da inconstitucionalidade de seus fundamentos jurídicos, decretada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, reputando-as inexigíveis.



Alega, em síntese, que as Certidões de Dívida Ativa gozam de presunção de liquidez e certeza, sendo a determinação exata do valor questão pertinente ao mérito da execução, só podendo ser discutida em sede de embargos à execução. Argumenta que a declaração de inconstitucionalidade, em sede de controle difuso, do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, não possui o condão de afastar a exigibilidade das CDA's. Aduz, ainda, a impossibilidade de se precisar, sem a realização de perícia ou de procedimento de fiscalização nos livros da empresa, qual a base de cálculo adotada pelo contribuinte em sua declaração, se a receita bruta, nos termos da Lei nº 9.718/98, ou o faturamento.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo. Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora. Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78509/PE - 2007.05.00.040159-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : HIDRONORTE - HIDRAULICA E CONSTRUÇÃO DO NORDESTE LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com HIDRONORTE - HIDRÁULICA E CONSTRUÇÃO DO NORDESTE LTDA.

A agravante surge-se contra decisão que extinguiu feito executivo em relação aos créditos inscritos nas CDAs nº 40.6.04.010646-76 e 40.7.04.001562-13.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida carece de fundamentação, afirmando que as Certidões da Dívida Ativa gozam de presunção de liquidez e certeza e que esta presunção somente se afastaria com a apresentação de comprovação concreta em sede de embargos. Assevera que o juízo a quo agiu em afronta às disposições constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código Processual Civil e que a mencionada presunção não se afasta com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Aduz, ainda, a impossibilidade de se precisar, sem a realização de perícia ou de procedimento de fiscalização, a base de cálculo adotada pelo contribuinte em sua declaração.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78518/PE - 2007.05.00.040168-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : GRIFFO REPRESENTAÇÕES LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com GRIFFO REPRESENTAÇÕES LTDA..

A agravante surge-se contra decisão que extinguiu feito executivo no tocante a algumas CDA's, em razão da inconstitucionalidade de seus fundamentos jurídicos, decretada pelo pleno do Supremo Tribunal Federal, reputando-as inexigíveis.

Alega, em síntese, ser impossível precisar, sem a realização de perícia ou de procedimento de fiscalização nos livros e documentos da empresa, qual a base de cálculo adotada pelo contribuinte em sua declaração, se a receita bruta, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ou o faturamento.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 12 de junho de 2007.

AGTR - 78522/PE - 2007.05.00.039931-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : DAMAC REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL, nos autos da ação em que contende com DAMAC REPRESENTAÇÕES E CONSULTORIA LTDA.

A agravante surge-se contra decisão que extinguiu feito executivo em relação aos créditos inscritos na CDA nº 40.7.05.00093-79.

Alega, em síntese, que a decisão recorrida carece de fundamentação, afirmando que as Certidões da Dívida Ativa gozam de presunção de liquidez e certeza e que esta presunção somente se afastaria com a apresentação de comprovação concreta, encargo este exclusivo do contribuinte. Assevera que o juízo a quo agiu em afronta às disposições constantes dos artigos 2º, 128 e 460 do Código Processual Civil e que a mencionada presunção não se afasta com a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98. Aduz, ainda, a necessidade de interposição de embargos para a análise da correção do débito inscrito na mencionada CDA.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito suspensivo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, a recorrente não logrou demonstrar que a medida restará ineficaz caso atendida apenas por ocasião da análise da decisão final do agravo, afastando-se, portanto, o perigo da demora.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 13 de junho de 2007.

AGTR - 78540/SE - 2007.05.99.001678-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : FARMACIA ALVARO GOIS LTDA

Vistos, etc.

A matéria aqui discutida diz respeito ao recolhimento de custas pela Fazenda Nacional, na hipótese de processamento de execução fiscal perante a Justiça Estadual, quando atua com competência delegada da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da CF/88.

Sobre o tema, a jurisprudência desta eg. Corte tem firmado a orientação de que, havendo no âmbito estadual legislação que não isente a Fazenda Pública desse ônus, fica esta obrigada a pagar as custas, em consonância com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.289/96, "tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada pela norma federal", conforme se pode constatar nos seguintes julgados: AGTR 70482/SE, AGTR59113/PB, AC 348199/PB e AC 374380/SE.

Assim sendo, NEGO SEGUIMENTO ao agravo, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil.

P.I.

Recife, 14 de junho de 2007.

AGTR - 78589/PE - 2007.05.00.040183-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
AGRTE : CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE CIMENTOS - CIMEC  
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros  
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por CIA. INDUSTRIAL E MERCANTIL DE CIMENTOS - CIMEC, nos autos da ação em que contende com a FAZENDA NACIONAL.

A agravante surge-se contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu pedido liminar, com o qual objetivava a suspensão da exigibilidade do PIS/ COFINS Importação e a vedação a não liberação de mercadorias importadas em razão da suspensão referida ou, alternativamente, a autorização liminar para a compensação das referidas contribuições.

Alega, em síntese, que estão presentes os requisitos da medida requerida. Afirma, diante da inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004, que são inexigíveis as exações discutidas, destacando que as disposições do diploma normativo citado constituem-se em afronta às disposições dos artigos 154, inciso I, e 195, §4º, da Constituição Federal.

Assevera que é necessária lei complementar à disciplina da questão, que não pode haver, nos termos dos artigos 98 e 110 do Código Tributário Nacional, modificação de conceito jurídico e que devem ser observadas as disposições do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT).

Ressalta, também, a impossibilidade de modificação dos termos de tratado ou convenção internacional por lei interna que os sobrevenha e a indevida inclusão do IPI na base de cálculo em exame.

Destaca a necessidade de interpretação sistêmica da Carta Magna vigente, o perigo de "preservação de inconstitucionalidades úteis" no ordenamento jurídico nacional (fls. 24/25), a inconstitucionalidade do operado alargamento da base de cálculo tributária e da distorção do valor aduaneiro.

Aduz, ainda, a evidência da situação de perigo em que se encontra, posto que necessita desembaraçar bens empregáveis nos processos de sua atividade produtiva, e a relevância de esta Egrégia Corte modificar o curso das imposições do legislador ordinário (fl. 25).

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

No exame dos autos, observo, apesar das alegações de necessidade de desembaraço aduaneiro para obtenção de insumos produtivos, que, considerando-se a regular rapidez na tramitação dos mandados de segurança, não restou demonstrada a existência de lesão grave e de difícil reparação para a parte recorrente, sendo, portanto, inadequado, nos termos do art. 522 do Código Processual Civil, o processamento do seu pedido de reforma de decisão através da via eleita.

Destarte, há que se aplicar ao recurso sub examine a disposição contida no art. 527, inciso II, do diploma legal referido.

Com essas considerações, CONVERTO EM RETIDO O AGRAVO interposto.

Encaminhem-se os autos ao juízo de origem.

Publique-se.

Recife, 14 de junho de 2007.

AGTR - 78597/PB - 2007.05.00.040184-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA  
ADV/PROC : EVANDRO NUNES DE SOUZA e outros  
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos, etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por AÇÃO SOCIAL ARQUIDIOCESANA - ASA, nos autos da ação em que contende com o INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

A agravante surge-se contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, com o qual objetivava a suspensão de sua responsabilização por débito do COLÉGIO ARQUIDIOCESANO PIO XII, vedação a promoção de atos executivos e a exclusão de seu nome de cadastros de proteção ao crédito.

Alega, em síntese, que houve coação na adesão ao parcelamento da Lei nº 10.684/2003 e que o parcelamento referido foi firmado por pessoa sem poderes para tanto. Afirma que a criação de departamento de desenvolvimento de atividades educacionais não configura, nos termos do art. 133 do Código Tributário Nacional, a ocorrência de sucessão tributária, não lhe podendo serem impostos os débitos da unidade educacional citada. Assevera que não se faz necessária dilação probatória para o exame da ausência de sucessão, posto que a simples integração do referido colégio não tem tal consequência. Destaca, também, a aplicabilidade dos artigos 110 e 123 do Código Tributário Nacional. Ressalta a hipossuficiência do contribuinte e a necessidade de concessão da medida liminar como forma de cumprimento do disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o perigo da demora reside no fato de ser indispensável às suas atividades a renovação do seu certificado de entidade beneficente de assistência social e na impossibilidade, com a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, de sua obtenção.

Requer, preliminarmente, que seja emprestado efeito ativo ao agravo.

Passo a decidir.

A previsão de concessão do efeito pretendido pelo recorrente se encontra contida no art. 527, III, do Estatuto Processual Civil, exigindo-se, para a outorga do provimento almejado, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância da fundamentação.

Na hipótese sub examine, em análise perfunctória da questão, própria das tutelas de urgência, não vislumbro a presença conjunta de tais requisitos.

Com efeito, os fundamentos da decisão prolatada pelo juízo a quo se apresentam revestidos de razoabilidade, mormente se levando em consideração a presunção de validade do parcelamento referido e a impossibilidade, diante do teor do documento de fs. 105, de se afastar, em sede de liminar, a responsabilidade da recorrente.

Com essas considerações, INDEFIRO o pedido liminar.

Intime-se a parte agravada para que responda o recurso, no prazo legal.

Publique-se.

Recife, 14 de junho de 2007.

AC - 401172/SE - 2005.85.00.006155-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros  
APDO : DJAIR GOMES PEIXOTO  
ADV/PROC : RICARDO TAVARES DE MEDINA SANTOS e outro  
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A  
ADV/PROC : SERGIO ARAGÃO DE MELO e outros

Intimem-se as partes para que, no prazo de cinco dias, manifestem-se acerca do pedido de fls. 129/130 formulado pela União.  
Publique-se.  
Recife, 12 de junho de 2007.

AC - 404345/PE - 2006.83.00.005199-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : GERLANE MEDEIROS DE SOUZA e outro  
ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES  
APDO : UNIÃO

#### DESPACHO

Levando em consideração a possibilidade de modificação do julgado de fls. 67/74, acaso acolhidas as alegações da União em sede de Embargos de Declaração, dê-se vista dos autos à parte autora, em homenagem ao entendimento consolidado no âmbito da Suprema Corte (Edcl em RE 144.981-4, rel. Min. Celso de Mello).  
Após, com ou sem manifestação, venham-me os autos para julgamento.

Recife, 12 de junho de 2007.

#### RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 24

#### ACÓRDÃOS

##### EXPEDIENTE ACO/2007.000070 DA 2ª TURMA

AC - 370245/AL - 2004.80.00.009182-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A  
ADV/PROC : PEDRO HENRIQUE PEDROSA NOGUEIRA e outros

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O valor da causa arbitrado pelo magistrado deve ser considerado para fins de complementação das custas processuais, mormente na hipótese de não ter sido sequer impugnado pelas partes.  
2. Nas causas onde não houver condenação, os honorários serão fixados de acordo com a apreciação equitativa do magistrado, que não está adstrito às limitações percentuais estabelecidas no art. 20, §3º do CPC.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 62007/PE - 2005.05.00.012523-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRVTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
ADV/PROC : AILTON MEDEIROS DO NASCIMENTO  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBT E : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.  
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.  
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 71903/PE - 2006.05.00.071006-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : ENGEQUIP ENGENHARI E EQUIPAMENTO LTDA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INCONFORMIDADE DA SENTENÇA COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROCESSAMENTO DO RECURSO.

1. Nos termos do art. 518, §1º, do Código Processual Civil, não se recebe a apelação interposta contra sentença em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.  
2. Hipótese em que, diante dos elementos colacionados aos autos recursais, revela-se inadequada a aplicação da Súmula nº 314 do Egrégio Superior de Tribunal de Justiça, devendo ser processado o apelo da recorrente.  
3. Agravo de instrumento provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AGTR - 72126/PE - 2006.05.00.074293-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)  
AGRTE : FAZENDA NACIONAL  
AGRDO : TM TECNICA DE MONTAGENS LTDA

#### EMENTA

TRIBUTÁRIO. PIS/ COFINS. LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE DÉBITO. POSSIBILIDADE.

1. O Colendo Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo promovida pelo art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98.  
2. Diante da inconstitucionalidade do dispositivo referido, da expressa referência ao mesmo no documento de inscrição na Dívida Ativa e da inexistência de elementos que revelem a correção do procedimento de apuração e inscrição do débito, afasta-se a presunção de liquidez e certeza do título discutido, podendo ser determinada a sua exclusão de feito executivo em regular processamento.  
3. Agravo de instrumento improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AMS - 93241/PE - 2003.83.00.015684-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : DARCI ALCOFORADO QUIRINO e outros  
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA VITORIO  
APDO : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

1. O servidor que muda do regime jurídico celetista para o estatutário tem direito adquirido à conversão do tempo de serviço prestado em condições especiais, com vínculo ao RGPS, para fins de aposentadoria em regime próprio de previdência.  
2. O Decreto nº 611/92, ao regulamentar a Lei nº 8.213/91, ripristinou a eficácia jurídica dos anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, que elencavam a medicina como atividade insalubre.  
3. Apelação provida. Remessa oficial improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e negar provimento à remessa oficial, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 330477/PB - 2003.05.00.031821-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : JOSELIA MARIA SILVA ANDRADE e outros  
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
ADV/PROC : DANIEL CARVALHO CARNEIRO e outros

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. A Constituição Federal assegura a percepção de pensão ao cônjuge, conforme disposição do artigo 201, V, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998.  
2. A pensão por morte, disciplinada nos artigos 74 a 79, da Lei n.º 8.213/91, é devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, estando ou não no exercício de suas atividades. Assim, para que este benefício seja concedido, exige-se a comprovação de qualidade de dependente do segurado, nos termos do artigo 16 da Lei de Benefícios.  
3. Considerando, in casu, que o segurado possui apenas dois meses de contribuição, e que desde a última contribuição até a data do seu óbito já teriam transcorrido mais de sete anos sem que tivesse vertido para os cofres da Previdência qualquer outra contribuição, ante a perda da qualidade de segurado, tem-se configurada a extinção da relação jurídica com a Previdência Social, razão pela qual não faz jus à parte autora a pensão vindicada.  
4. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo tombado sob o número em epígrafe, em que são partes as acima identificadas, acordam os Desembargadores Federais da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em sessão realizada nesta data, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas que integram o presente, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.  
Recife (PE), 28 de novembro de 2006 (data do julgamento).  
Desembargador Federal JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO  
Relator

AGTR - 62005/PE - 2005.05.00.012511-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRVTE : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A  
ADV/PROC : AILTON MEDEIROS DO NASCIMENTO e outro  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBT E : INFAN - INDÚSTRIA QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.  
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.  
3. Embargos improvidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

AC - 378505/PE - 2001.83.00.001668-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : FAZENDA NACIONAL  
APDO : SEVERINO RAMOS SORIANO LIRA  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DA CONTA. SUCUMBÊNCIA. HONORÁRIOS DEVIDOS.

1. Nos embargos à execução interpostos pela Fazenda, havendo a Contadoria do Foro encontrado excesso nos cálculos apresentados pelo exequente, ainda que haja a concordância deste, deve o embargado ser considerado sucumbente e arcar com os honorários advocatícios.  
2. Na hipótese sob exame, é razoável a sua fixação no percentual de 10%(dez por cento) sobre a diferença entre o valor apontado pelo exequente e o encontrado pelo contador judicial, devendo ser excluída, ainda, a condenação da Fazenda no ressarcimento de metade das custas.  
3. Apelo provido.





ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 378869/PE - 2005.83.00.011412-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : SUELI CORREIA DE ARAUJO e outros  
ADV/PROC : WILSON JOSE LYRA E SILVA  
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : ADRIANO FARIAS FERNANDES e outros  
PROCESSUAL CIVIL. FGTS. LEVANTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE SALDO. PERDA DO OBJETO.

1. Constando dos autos prova da inexistência de saldo nas contas vinculadas do fundo de garantia dos apelantes, resta sem utilidade o pedido de autorização para levantamento de valores, tendo em vista a perda de seu objeto.
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 388652/CE - 2001.81.00.007994-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)  
APTE : UVA - UNIVERSIDADE ESTADUAL VALE DO ACARAÚ  
ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros  
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PROCESSUAL CIVIL. REFS II. PARCELAMENTO. VERBA HONORÁRIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. MULTA. REVOGAÇÃO.  
1. A Lei nº 10.684/2003 não previu a inclusão dos honorários advocatícios no parcelamento especial quando da desistência da ação, pelo que eles devem ser pagos separadamente pela demandante.  
2. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, pressupõe a interposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios, não sendo essa a hipótese dos autos.  
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 396703/RN - 2003.84.00.013053-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : MARIA CAROLINA SOARES RODRIGUES VANDERKAM e outros  
APDO : ANTONIO GUEDES DO REGO  
ADV/PROC : RENATA SAMARA BEZERRA VILACA e outro

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSIS E DO SALDO DEVEDOR. PES/CP. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. ANATOCISMO. VEDAÇÃO.

1. A disparidade entre os reajustamentos e a marcha do saldo devedor deve ser elidida através da adoção irrestrita do Plano de Equivalência Salarial, também no que tange à recomposição dos valores deste, tornando-se acessível a sua solvabilidade, sem que subsista qualquer resíduo ao final do prazo de pagamento da dívida, aplicando-se tal forma de correção, também, às prestações mensais.
2. É ilegal o sistema de amortização que, após o transcurso do mês, reajusta monetariamente o débito, deduzindo, posteriormente, a parcela paga, nos mesmos moldes do procedimento verificado quando do saque de conta poupança. Posicionamento da Turma. Vencido, nesse ponto, o Relator.
3. O coeficiente de equiparação salarial decorre da própria aplicabilidade do sistema habitacional em tela, visando manter o equilíbrio financeiro entre o reajuste da prestação e do saldo devedor, insito, portanto, na Lei nº 4.380/64, prestigiando a legislação garantidora do Plano de Equivalência Salarial.

4. É ilegal a aplicação de juros sobre juros vencidos e não pagos na época devida.
5. A capitalização de juros só se afigura possível quando autorizada por lei específica.
6. Apelação da CEF improvida e a da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo da CEF, nos termos do voto relator, e, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora, vencido o relator tão-somente no tocante à sistemática de amortização da dívida, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 15 de maio de 2007 (data de julgamento).

AC - 398420/PB - 2006.82.01.000023-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADV/PROC : FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros  
APDO : CLAUDIO GERMANO DOS SANTOS

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DO § 4º DO ART. 20. POSSIBILIDADE.  
1- Tendo havido a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em face da perda superveniente do interesse de agir por parte da promovente, há ensejo para a aplicação do § 4º do art. 20 do mesmo diploma legal, no que tange ao arbitramento da verba honorária.  
2- Apelo improvido.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data de julgamento).

AGTR - 56219/PE - 2004.05.00.016066-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)  
AGRVTE : DESTILARIA PAL LTDA  
ADV/PROC : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORREA RABELLO e outros  
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL  
EMBT E : DESTILARIA PAL LTDA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. INOCORRÊNCIA.  
1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição ou omissão no julgado e, por construção pretoriana integrativa, erro material.  
2. Hipótese em que não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso interposto.  
3. Embargos improvidos.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

MCTR - 2276/PE - 2006.05.00.070560-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco  
REQTE : DJOTA PEÇAS, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro  
REQDO : FAZENDA NACIONAL

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. INTENÇÃO DE ATRIBUIR EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.  
1. Não se presta a ação cautelar a proporcionar a atribuição de efeito suspensivo ativo a um recurso que, via de regra, deva ser contemplado apenas com efeito devolutivo.  
2. Após a sistemática implementada pela Lei nº 9.139/95, que alterou a redação do art. 558 do CPC, o próprio recurso que se tencionava ver recebido no efeito suspensivo deve versar o pedido nesse sentido, sendo cabível, diante da negativa da pretensão, o recurso adequado.  
3. Extinção do processo sem exame do mérito.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ausência de preparo e julgar extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

HC - 2775/PE - 2007.05.00.029642-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL  
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)  
IMPTE : FERNANDO ANTONIO MALTA MONTENEGRO e outros  
IMPTDO : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL  
PACTE : LIEGE RODRIGUES SARAIVA DE MECEDO

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. UTILIZAÇÃO DE DOCUMENTO FALSO. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. PUNIBILIDADE. EXTINÇÃO. TRANSCAMENTO DA AÇÃO.  
1. O crime de sonegação fiscal, previsto no art. 1º, IV, da Lei nº 8.137/90, perfaz-se com o lançamento definitivo do tributo, de forma que eventuais fraudes perpetradas pelo contribuinte para suprimir/reduzir tributo, no âmbito do competente procedimento administrativo, integrariam o iter criminis daquele, sendo pelo mesmo absorvidos. Princípio da consunção.  
2. Tal delito encontra-se com a sua punibilidade extinta face o pagamento do tributo, nos termos do art. 9º, §2º, da Lei nº 10.684/03, sendo vedado ao Parquet promover ação penal subsidiária com base na conduta descrita no art. 299 c/c 304 e 61, II, b, do CPB. Princípio da especificidade.  
3. Concessão da ordem.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,  
DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Recife, 29 de maio de 2007 (data do julgamento).

RESUMO DOS PROCESSOS:  
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 1  
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 14

## DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS  
EXPEDIENTE DESPA/2007.000032 DA 3ª TURMA  
ACR - 5186/PE - 2006.83.02.000063-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : LUÍS MARCOS RODRIGUES DOS SANTOS  
ADV/PROC : CARLOS GIL RODRIGUES  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.  
Intime-se o Apelante para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.  
Empós, ao Ministério Público para a atenção que merecerem. Expedientes necessários.  
Recife(PE), 29 de maio de 2007.  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

ACR - 5217/PE - 2002.83.00.012588-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)  
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
APTE : PAULO LUIZ ALVES MAGNUS  
ADV/PROC : EDMILSON PARANHOS DE MAGALHÃES FILHO  
APDO : OS MESMOS

Vistos, etc.  
Intime-se o Apelante para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.  
Empós, ao Ministério Público para a atenção que merecerem. Expedientes necessários.  
Recife(PE), 28 de maio de 2007.  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

ACR - 5223/CE - 2005.81.00.010882-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)  
APTE : JOSÉ FERREIRA DE ALBUQUERQUE  
ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ  
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos, etc.

Intime-se o Apelante para, no prazo legal, apresentar suas razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Empós, ao Ministério Público Federal para a atenção que merecerem. Expedientes necessários.

Recife(PE), 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77468/PE - 2007.05.00.032464-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : MUNICÍPIO DE BONITO - PE  
ADV/PROC : ALYSSON WENDELL VASCONCELOS DE ANDRADE LIMA e outros  
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal Substituta da 24ª Vara (Caruaru), da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.02.000322-0, que indeferiu o pedido da antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Requerente, objetivando a retirada do seu nome do cadastro de inadimplentes do SIAFI.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida da parte Agravada, e, também, sejam solicitadas informações ao douto Juízo "a quo". É isso o que determino. Expedientes. P. I. Recife(PE), 17 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77681/AL - 2007.05.00.032739-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : ARIONICE FEITAL CHAVES  
AGRTE : FRANCISCO GONÇALVES CHAVES  
AGRTE : ELZIRA FERREIRA VIANNA  
AGRTE : GUILHERME JOSÉ DA SILVA VIANA  
AGRTE : HERTA CARVALHO FIGUEIREDO  
AGRTE : GERALDO MAGELA DE FIGUEIREDO  
AGRTE : MARIA ANTONIA DE ALMEIDA PRADO LUNA FREIRE

AGRTE : ERNESTO RENAN B. LUNA FREIRE  
AGRTE : MARIA DO ROSARIO PEREIRA CAMPOS  
AGRTE : DULIO BARROS DE SIQUEIRA CAMPOS  
AGRTE : MATRIA HELENA DE MELLO DAHER  
AGRTE : ELMO DAHER  
AGRTE : MARYLINDA FRANCINI BARGERRO  
AGRTE : GUERINO JOSÉ BARGERRO  
AGRTE : POMPEIA BARBOSA PERIRA  
AGRTE : EURICO FERNANDES PEREIRA  
AGRTE : TADEU JOSE DE OLIVEIRA  
AGRTE : ARTHUR DE OLIVEIRA  
AGRTE : TEREZINHA FERREIRA SANTOS FALBO  
AGRTE : FRANCISCO FALBO  
ADV/PROC : EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO e outro

AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do Processo nº 2004.80.00.009695-6, que indeferiu o pedido dos Exequêntes/Agravantes de substituição dos cálculos de execução.

O douto e zeloso Julgador singular indeferiu o pedido, entre outras razões, porque seria contrário ao disposto no art. 264, do CPC, que veda a modificação do pedido após a citação do réu sem o seu consentimento, além de não ser possível aplicar, na hipótese, a regra constante do art. 463, do CPC, que se aplica somente para a correção de erro material na confecção da sentença.

Alega-se nestes autos, em apertada síntese, ser equivocado tal entendimento, já que, na verdade, o que se estaria pleiteando seria, tão-somente, a correção de erros materiais existentes no cálculo apresentado.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender. Nesse sentido, entendo que não merece reparos a decisão objeto deste Recurso.

É que, de fato, como relevado pelo ponderado Julgador "a quo", após a citação do executado, não haveria mesmo como se permitir a modificação do valor constante do demonstrativo de débito deduzido pelos Exequêntes, dado o preceito encartado no art. 264, do CPC1.

Para ilustrar, vejamos os julgados seguintes, "in verbis":

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE INDICADO. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO MAS POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ART. 264, CPC. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200200001200 /PE, QUARTA TURMA, Decisão: 21/05/2002, DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:196, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA ).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

- Recurso interposto em face de decisão de 1º grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, não acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pelo INSS, sob alegação de erro material nos cálculos, já que a execução estaria se efetivando com base na equivalência salarial, quando o título judicial impunha apenas a correção dos 36 últimos salários de contribuição para fins de determinação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da RMI.

- O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido, visto ter-se operado a preclusão temporal e consumativa.

- As questões levantadas pelo INSS encontram-se, de fato, superadas, em vista da ocorrência da preclusão temporal.

- Não ocorrência da hipótese do art. 463, I, do CPC, pois os pontos levantados pelo Recorrente dizem respeito a critérios utilizados e não meros erros nos cálculos.

- Confirmação da decisão a quo. Prejudicado o agravo interno - (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AG - 111461/RJ, SEGUNDA TURMA, Decisão: 30/06/2004, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA: 170, JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO).

Por outro lado, nem mesmo se pode afirmar, como sustentam os Recorrentes, que se trata de mera correção de supostos erros materiais, os quais, é sabido, são meros erros de conta, perceptíveis ao simples exame2.

De fato, segundo consta do processado, dentre os erros citados pelos Recorrentes, somente para exemplificar, estaria o da aplicação de percentuais de reajustes equivocados e, bem assim, de omissões na aplicação de outros reajustes, o que demonstra que o equívoco, na verdade, foi em relação a critérios de cálculos e não meros erros de conta.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P. I. Recife(PE), 04 de junho de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77757/RN - 2007.05.00.033216-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
AGRTE : MUNICÍPIO DE LAJES - RN  
ADV/PROC : RÔMULO MARINHO FALCÃO e outros  
AGRDO : UNIÃO  
AGRDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra da MM. Juíza Federal Substituta da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.84.00.0002358-6, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela que objetivava o reenquadramento dos índices na aplicação do cálculo da cota do Fundo de Participação dos Municípios.

No caso em apreço, para uma análise mais apurada dos fatos, melhor será que, antes de me pronunciar acerca do pedido formulado, seja ouvida da parte Agravada, e, também, sejam solicitadas informações ao douto Juízo "a quo". É isso o que determino. Expedientes. P. I. Recife(PE), 24 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77833/PB - 2007.05.00.035353-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : JOSE SEBASTIAO DA SILVA FILHO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento, manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, proferida nos autos da Execução nº 2002.82.00.006117-2, que indeferiu o pedido de penhora de bem formulado pela União/Exequente, nos seguintes termos, "in verbis":

"Tendo em vista que o bem indicado pela Exequente encontra-se na posse de terceiro antes mesmo da propositura desta Ação e que a atual ocupante possui apenas esse imóvel, conforme certificado às fls. 59v (autos originários), indefiro o pedido de fls. 74.

Voltem os autos à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse." - Fls. 21.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, e data vênica de entendimentos divergentes, não vejo como acolher a pretensão liminar aduzida nos presentes autos, ao menos em face da cognição superficial possível de ser apreendida neste instante, em face da ausência de perigo de dano irreparável.

Com efeito, busca a União/Exequente/Agravante efetivar a penhora de bem imóvel para alienação em hasta pública com o fito de satisfazer título executivo no valor de R\$ 5.928,41 (cinco mil, novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), valor que se mostra de pequena monta, o que afasta a necessidade um provimento liminar urgente nestes autos.

Ademais, é de se relevar que a própria plausibilidade do pleito da Agravante encontra-se em xeque.

Conforme ressaí do processado (certidão do Oficial de Justiça - fls. 18-v), o bem imóvel cuja penhora se requer, apesar de constar em Cartório ser de propriedade do Executado, encontra-se, há mais de quatro anos, em posse de uma terceira pessoa, distinta da parte executada/agravada, com notícias, inclusive, de que teria sido por ela adquirido mediante contrato de compra e venda celebrado com a parte executada, somente não tendo havido o devido registro no Cartório de Imóveis.

Dessa forma, em vista do já pacificado entendimento do STJ de que "o contrato de compra e venda, ainda que não tenha sido levado a registro no Ofício de Registro de Imóveis, constitui meio hábil a inviabilizar a constrição do bem imóvel, em sede de execução fiscal1", não há como se deferir o pedido formulado pela Exequente/Agravante que vai de encontro a tal entendimento.

Em sentido idêntico, vejamos outros julgados, "in verbis":

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 84/STJ. ALIENAÇÃO DE BEM DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ ANTERIORMENTE AO REGISTRO DA PENHORA DO IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA.

I - Consoante o ditame do enunciado sumular nº 84 deste STJ, "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro".

II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: REsp nº 739.388/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 10/04/06; REsp nº 724.687/PE, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 31/03/06 e REsp nº 791.104/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 06/02/06.

III - Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200602224814 /AL, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 28/11/2006, DJ DATA:18/12/2006 PÁGINA:347, Relator FRANCISCO FALCÃO ). AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSE. DOAÇÃO DE IMÓVEL 20 ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. ESCRITURA PÚBLICA NÃO LEVADA A REGISTRO.

- Embargos de terceiro destinados à proteção da posse, constituem instrumento hábil para debater a exclusão de bem adquirido por doação não levada a registro público. Precedentes.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 200000962511 /DF, TERCEIRA TURMA, Decisão: 18/08/2005, DJ DATA:12/09/2005 PÁGINA:314 RNDJ VOL.:00072 PÁGINA:83, Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS ).

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito devolutivo, tão-somente.



Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo. Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 29 de maio 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 77836/AL - 2007.05.00.035334-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : LUCIANO NILO DE ANDRADE  
AGRDO : LUIZ EDMUNDO DE CARVALHO SARAI-VA  
AGRDO : LUIZ JOSE SCHINDA  
AGRDO : MANOEL RODRIGUES RAMOS  
AGRDO : MANOEL SOBRAL DE MEDEIROS  
AGRDO : MARIA BERNADETTE PEREIRA  
AGRDO : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA SOUTO  
AGRDO : MAURO VIEIRA DE RESENDE  
AGRDO : MIGUEL BERNARDO DA COSTA  
AGRDO : MILTON JOSE DUARTE VALLIM  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2004.80.00.007769-0, que recebeu a apelação da UNIÃO/Agravante apenas no efeito devolutivo.

Assevera, a União, em apertada síntese, que a apelação deduzida em face de sentença que julgou procedente, em parte, Embargos à Execução, deveria ser recebida no duplo efeito (suspensivo e devolutivo), excepcionando-se tal medida somente, nos casos elencados no art. 520, V, do Código de Processo Civil em vigor, o que não se observou no caso concreto.

Em sendo assim, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Na hipótese, penso que seja o caso de se indeferir o pleito liminar aduzido nos autos, haja vista que não ser possível antever, ao menos nessa cognição superficial, a satisfação dos requisitos legais citados. Explico:

A apelação contra a sentença que rejeita, ou acolhe parcialmente, os embargos à execução manejados pela Fazenda, deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, em face do contido no art. 520, V, do CPC; o reexame necessário a que alude o art. 475, II, do Diploma Processual Pátrio aplica-se, tão-somente, às sentenças proferidas em processos de conhecimento, como bem já decidiu anteriormente o c. STJ, tal como ressei dos julgados que transcrevo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESAPROPRIATÓRIA. AUSÊNCIA. APELAÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ACOLHIMENTO PARCIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Incabível o reexame necessário da sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, sendo preclusa a discussão acerca dos juros compensatórios da qual a agravante não interpôs apelação.

Agravo regimental improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGA - 422158/PR, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 21/11/2002, DJ DATA:03/02/2003 PÁGINA:276, Relator FRANCISCO FALCÃO ). Destaquei. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO.

EXECUÇÃO PROVISÓRIA. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO.

1. A sentença que rejeita ou acolhe parcialmente os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Pública, incluídas as Autarquias, não está sujeita ao reexame necessário, procedimento este incompatível com a regra do CPC, art. 520, V, que impõe o recebimento de eventual Apelação apenas no efeito devolutivo e permite o prosseguimento da execução desde já pelo credor.  
2. Despicienda a argumentação de omissão do Acórdão embargado, a pretexto da existência de Embargos de Divergência (EREsp 224.532 de 07/06/00), a serem apreciados pela Corte Especial, quando já existe jurisprudência firmada por este órgão jurisdicional tratando das mesmas matérias objeto da irresignação do recorrente.  
3. Embargos rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EDAGA - 232975/SP, QUINTA TURMA, Decisão: 26/03/2002, DJ DATA:29/04/2002 PÁGINA:273, Relator EDSON VIDIGAL ). Destaquei.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELA AUTARQUIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REMESSA OFICIAL. NÃO CABIMENTO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO. ARTIGOS 475, I E II, E 520, V, CPC.

Não está sujeita ao reexame necessário a sentença que rejeita pretensão da Fazenda Pública no julgamento de seus embargos de vedor.

Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ERESP - 243679/RS, CORTE ESPECIAL, Decisão: 16/05/2001, DJ DATA:15/04/2002 PÁGINA:156, Relator MILTON LUIZ PEREIRA ). Destaquei.

Tanto basta, segundo penso, para pôr em xeque a relevância dos fundamentos trazidos a lume pela ora Agravante.

Ademais, a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para a Agravante.

Penso, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, que no caso presente, fica difícil deixar de antever a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de grava irreversível) a ser suportado pela ora Agravante, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato vergastado.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 22 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AGTR - 78077/RN - 2007.05.00.035776-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : NILSON DIAS DE ARAUJO  
ADV/PROC : SILDILON MAIA THOMAZ DO NASCIMENTO  
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 9ª da Seção Judiciária do Ceará, proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2006.84.02.000278-0, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta pelo Executado/Agravante.

Alega o Recorrente que a Execução estaria viciada de nulidade em vista de não ter a UNIÃO/Exeqüente/Agravada ter observado o procedimento que lhe é obrigatório para a cobrança de suas dívidas, refiro-me aquele previsto na Lei nº 6830/91 (Lei de Execuções Fiscais), não lhe sendo possível seguir com a cobrança do débito exequendo pelo rito prevista no Código de Processo Civil.

Pugna-se, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao Recurso. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse sentido, penso que não se deva deferir o provimento liminarmente deduzido nestes autos.

É que, como bem relevado no bojo do ato monocrático em combate e, conforme inteligência dos arts. 23 e 24 da Lei nº 8443/921 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União), a decisão definitiva do TCU que importa em cominação de multa, torna líquida e certa a dívida e tem eficácia de título executivo idôneo para cobrança judicial.

Para ilustrar, veja-se o julgamento seguinte, "in verbis":

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - HONORÁRIOS - RITO PROCESSUAL DO CPC.

1. Em se tratando de execução de honorários fixados em sentença judicial, correta a utilização, pela Fazenda Pública, do rito previsto no CPC, uma vez que o procedimento da Lei 6.830/80 (LEF) destina-se à execução da dívida ativa tributária e não-tributária da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, definidos na forma da Lei 4.320/64, dentre os quais não se inclui a cobrança de valores oriundos de título executivo judicial.  
2. Recurso especial improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200400695809 /SE, SEGUNDA TURMA, Decisão: 20/10/2005, DJ DATA:14/11/2005 PÁGINA:256, Relator ELIANA CALMON ).

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 29 de maio de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 78282/PE - 2007.05.00.039844-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : MUNICÍPIO DE ANGELIM - PE  
ADV/PROC : JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 23ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2007.83.05.000178-0, que determinou à UNIÃO proceder à suspensão da inscrição do requerente do SIAF - Sistema Integrado de Administração Financeira Do Governo Federal.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse diapasão, penso que, ao menos em face da cognição superficial possível de ser empreendida neste instante, que não merecem prosperar o pleito aduzido pela Agravante, haja vista que não se vislumbra, in casu, a presença do periculum in mora.

É que a ordem contida no ato vergastado não acarreta, por si só, situação fática capaz de ensejar o pronto deferimento de um provimento liminar, de natureza urgente, por este Juízo; penso que, após a regular tramitação deste recurso, e ao instante da análise final que nele se deva proceder no órgão fracionário, a neutralização dos efeitos do ato judicial "a quo" poderá ser feita, se for o caso, sem que daí decorram quaisquer repercussões deletérias para o(a) Agravante.

Assim, averbando vênia aos entendimentos em sentido adverso, penso que, no caso presente, fica difícil prenuenciar a possível (mesmo que remota) existência de gravame (máxime de gravame irreversível) a ser suportado pelo Recorrente, tão-somente por conta da manutenção da ordem exarada no ato impugnado.

Cumprе ver, ademais, que a medida excepcional encartada na cabeça do art. 558, do Diploma Processual Civil básico em vigor, só deve ser aplicada, consoante a própria literalidade do texto legal, quando o magistrado se convencer da relevância dos argumentos trazidos no bojo do pedido no que tange a possibilidade de que, em se mantendo a decisão impugnada, tal circunstância acarrete lesão grave ou de difícil reparação ao Recorrente.

Constato que nem mesmo a Agravante demonstra, concretamente, onde residiria tal perigo de dano, limitando-se, tão-somente, a invecivar contra a alegada impropriedade do ato vergastado, o que não é suficiente, assim me parece, para que se conceda a medida acau-telatória pugnada, pois tal decisão teria por suporte, apenas, o mero pedido formulado nesse sentido.

Ora, o periculum in mora, nesses casos, repise-se, deve estar claramente explicitado pelo Recorrente, (o que, data vênia, não ocorre aqui), não podendo o julgador deferir pedidos como o de que se cuida, forrado exclusivamente no seu próprio talante, tão-só com base em mera presunção de sua existência.

Vejamos, nesse sentido, o seguinte julgado que, "mutatis mutandis", bem se aplica à espécie:

MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA INDEFERIMENTO DA LIMINAR E REJEIÇÃO DA INICIAL. DESPROVIMENTO.

- As razões alinhadas pela agravante não infirmam os fundamentos da decisão agravada. Não restando evidente a plausibilidade do recurso especial que teria sido por ela interposto, nem a ocorrência do periculum in mora, que não pode ser presumido, não logra ser provido o agravo.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRMC - 1741/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 25/04/2000, DJ DATA:05/06/2000 PÁGINA:160, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA ).

Por não se me afigurarem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 05 de junho de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano (Relator)

AGTR - 74265/AL - 2007.05.00.005623-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
AGRTE : ETELVINA LOPES DA SILVA  
AGRTE : MARIA HELENA LIMA DE MORAES  
AGRTE : MARIA RACHEL DE MACEOD E CARRILHO  
AGRTE : MARIA RODRIGUES SETUBAL  
AGRTE : MARIA THEREZA REIS MORAES  
AGRTE : MARIANA MARCHESINI D ARAGONA  
AGRTE : MARINA MORTARI  
AGRTE : MARTHA MOREIRA KESSLER  
AGRTE : SILVANA SANTA CRUZ PORDEUS  
AGRTE : ZULEICA BOHRER  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
AGRDO : UNIÃO

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, proferida nos autos do Processo nº 2004.80.00.010001-7, que indeferiu o pedido dos Exequêntes/Agravantes de substituição dos cálculos de execução.

O douto e zeloso Julgador singular indeferiu o pedido, entre outras razões, porque seria contrário ao disposto no art. 264, do CPC, que veda a modificação do pedido após a citação do réu sem o seu consentimento, além de não ser possível aplicar, na hipótese, a regra constante do art. 463, do CPC, que se aplicaria somente para a correção de erro material na confecção da sentença.

Alega-se nestes autos, em apertada síntese, ser equivocado tal entendimento, já que, na verdade, o que se estaria pleiteando seria, tão-somente, a correção de erros materiais existentes no cálculo apresentado.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nesse sentido, entendo que não merece reparos a decisão objeto deste Recurso.

É que, de fato, como relevado pelo ponderado Julgador "a quo", após a citação do executado, não haveria mesmo como se permitir a modificação do valor constante do demonstrativo de débito deduzido pelos Exequêntes, dado o preceito encartado no art. 264, do CPC1. Para ilustrar, vejamos os julgados seguintes, "in verbis":  
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. RETIFICAÇÃO DO VALOR INICIALMENTE INDICADO. PETIÇÃO APRESENTADA ANTES DA CITAÇÃO MAS POSTERIORMENTE À EXPEDIÇÃO DO MANDADO. ART. 264, CPC. ALTERAÇÃO DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

- O art. 264, CPC, veda a modificação do pedido ou da causa de pedir, sem o consentimento do réu, após a citação. Assim, a alteração do pedido, mesmo após a confecção do mandado de citação, mas antes da citação, tem validade e deve ser observada pelo juiz.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 200200001200 /PE, QUARTA TURMA, Decisão: 21/05/2002, DJ DATA:02/09/2002 PÁGINA:196, Relator SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA ).

PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL.

- Recurso interposto em face de decisão de 1º grau que, nos autos da ação ordinária de revisão de benefício previdenciário, não acolheu a exceção de pré-executividade oferecida pelo INSS, sob alegação de erro material nos cálculos, já que a execução estaria se efetivando com base na equivalência salarial, quando o título judicial impunha apenas a correção dos 36 últimos salários de contribuição para fins de determinação do salário-de-benefício e, por conseguinte, da RMI.

- O MM. Juízo a quo indeferiu o pedido, visto ter-se operado a preclusão temporal e consumativa.

- As questões levantadas pelo INSS encontram-se, de fato, superadas, em vista da ocorrência da preclusão temporal.

- Não ocorrência da hipótese do art. 463, I, do CPC, pois os pontos levantados pelo Recorrente dizem respeito a critérios utilizados e não meros erros nos cálculos.

- Confirmação da decisão a quo. Prejudicado o agravo interno - (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AG - 111461/RJ, SEGUNDA TURMA, Decisão: 30/06/2004, DJU DATA:30/07/2004 PÁGINA:170, JUIZ PAULO ESPIRITO SANTO).

Por outro lado, nem mesmo se pode afirmar, como sustentam os Recorrentes, que se trata de mera correção de supostos erros materiais, os quais, é sabido, são meros erros de conta, perceptíveis ao simples exame2.

De fato, segundo consta do processado, dentre os erros citados pelos Recorrentes, somente para exemplificar, estaria o da aplicação de percentuais de reajustes equivocados e, bem assim, de omissões na aplicação de outros reajustes, o que demonstra que o equívoco, na verdade, foi em relação a critérios de cálculos e não meros erros de conta.

Assim sendo, por não me parecerem presentes os requisitos a que alude o art. 558, caput, do Código de Processo Civil, para a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 06 de junho de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
(Relator)

AGTR - 78185/PB - 2007.05.00.035865-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : UNIÃO  
AGRDO : RAIMUNDO DE ALMEIDA  
ADV/PROC : TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA e outros

Vistos, etc.

Agravo de Instrumento manejado contra a decisão da lavra do MM. Juiz Federal Substituto da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba - Campina Grande, proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.82.01.000425-0, nos seguintes termos:

"...Expeça-se o Precatório relativo ao valor incontroverso, ou seja: R\$ 408.658,26 (quatrocentos e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e seis centavos)". fls(08).

Assevera a Agravante, em apertada síntese que, a forma do pagamento dos precatórios deve ser feita sob o que dispõe o art. 100, § 4º da CF/88, em que se encontra a vedação à expedição de precatório e RPV concomitantemente e, obviamente, vedados estariam também seus respectivos complementos ou suplementos.

Em sendo assim, pugna, liminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao seu Recurso. É o relatório. Decido.

A admissão do Agravo de Instrumento é feita, de forma geral, tão-somente no efeito devolutivo; todavia, é facultado ao relator, nos termos do que disciplina o caput, do art. 558, do Código de Processo Civil, a requerimento do Agravante e em casos excepcionais, suspender o cumprimento da decisão objurgada até o final pronunciamento da Turma.

A atribuição excepcional do efeito suspensivo ao Agravo reclama a presença dos requisitos a que alude o supracitado dispositivo legal, mais especificamente, a relevância da argumentação perfilhada pelo Agravante e a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação que possa decorrer do ato impugnado, requisitos esses que devem restar patenteados no exame perfunctório que ora é dado empreender.

Nessa diretriz, entendo não merecer guarida à pretensão aduzida nos presentes autos, haja vista que não se pode constatar, prima facie, a presença dos supracitados requisitos legais.

Pois bem, com a sentença judicial transitada em julgado, põe-se termo à fase de conhecimento. Para prestigiar o princípio da efetividade processual, mediante a presteza e eficácia na prestação jurisdicional, especialmente no que tange à parcela incontroversa, confere-se definitividade à sua execução. Isso porque qualquer oposição poderá dar ensejo a suspensão da execução, porém, tão-somente à parcela impugnada.

Tal juízo não destoa daquele que está a ser perfilhado em nossos Tribunais, tal qual ressei dos julgados que adiante transcrevo, in verbis:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ARTS. 2º - B DA MEDIDA PROVISÓRIA N.1.906 E 2º - B DA LEI N. 9.494/97. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 282/STF. DISPOSITIVO DE REGIMENTO INTERNO DE TRIBUNAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA N. 399/STF. PRECATÓRIO PARCIAL SOBRE A PARTE INCONTROVERSA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 739, § 2º, DO CPC C/C ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. O recurso especial não constitui meio hábil a trazer, ainda que de forma reflexa, a análise de matéria de índole constitucional ao conhecimento desta Corte, sob o risco de usurpação da competência extraordinária conferida ao Pretório Excelso pela Carta Magna.

2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula n. 282/STF).

3. O Superior Tribunal de Justiça, como guardião, em grau de recurso excepcional, da legislação federal, não possui competência para conhecer de ofensa a regimento interno de tribunal. Súmula n. 399/STF.

4. A melhor exegese que se dá ao art. 739, § 2º, do CPC é aquela que, ao possibilitar maior efetividade e celeridade ao processo executivo, permite a execução da parte incontroversa da dívida, ainda que figure como executada a Fazenda Pública.

5. A oposição de embargos à execução insurgindo-se apenas quanto a parte do crédito apresentado, leva à suspensão parcial da execução.

6. A norma processual, como qualquer outra, deve se compatibilizar com a Constituição Federal; portanto, a exigência de "sentenças transitadas em julgado", contida no texto constitucional, diz respeito à sentença proferida no curso de processo de conhecimento.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 673970/RS, SEXTA TURMA, Decisão: 16/12/2004, DJ DATA:14/02/2005 PÁGINA:246, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA ). (Destaquei). ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. CR/88, ART. 100, §1º. PARTE INCONTROVERSA.

1. A nova redação do texto constitucional impede, indubitavelmente, a expedição de precatório antes do trânsito em julgado, vedando a execução provisória, contra a Fazenda Pública, de créditos controvertidos, independentemente da existência ou da espécie de garantia.

2. A parte incontroversa do montante da execução deve ser considerada como correspondente à sentença transitada em julgado, por isso comportando a expedição de precatório mesmo após a nova redação, dada pela EC n.º 30/00 ao §1º do art. 100 da CR/88.

- Improvimento do agravo de instrumento, prejudicado o agravo regimental.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AG - 125948/RS, TERCEIRA TURMA, Decisão: 15/04/2003, DJU DATA:07/05/2003 PÁGINA: 672 DJU DATA:07/05/2003, JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ ). (Destaquei).

Assim sendo, INDEFIRO o pedido formulado e recebo o presente Agravo no efeito de devolutivo, tão-somente.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz a quo que, se assim houver por bem, poderá oferecer, a tempo e modo, as "informações" que reputar interessantes para o julgamento deste Agravo.

Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(o)(s) para, em querendo, apresentar(em) a contraminuta, no prazo da Lei. Expedientes. Cautelas. P.I. Recife(PE), 4 de junho de 2007.

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
(Relator)

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 12

## ACÓRDÃOS

### EXPEDIENTE ACORDÃO/2007.000024 DA 3ª TURMA

AC - 403893/AL - 2003.80.00.011519-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : GEOVANA DE MOURA MUNIZ e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.

3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exequente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.

4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.

5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 392494/AL - 2005.80.00.007636-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : HAILE JOSÉ KAUFMANN e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINAL, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECU-



ÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES. 1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir. 2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas. 3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos Exeqüentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permite a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 389758/AL - 2005.80.00.007637-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : HAILE JOSÉ KAUFMANN e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 400835/AL - 2003.80.00.007533-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : RICARDO LUIS RIBEIRO MARTINS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados. 2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. 3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados. 4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia. 5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 409456/AL - 2004.80.00.003741-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : EMERSON CATURELI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados. 2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III". 4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93. 5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III. 6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93. 7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais. 8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 403710/AL - 2003.80.00.006203-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : PAULO ANDRE PEREIRA BISCAINHO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados. 2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III". 4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93. 5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III. 6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93. 7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais. 8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas. Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei. Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento). Desembargador Federal Geraldo Apoliano Relator

AC - 403660/AL - 2004.80.00.002171-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : ALEXANDRE COSTA PRADO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados. 2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. 3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados. 4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia. 5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.



Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 358655/CE - 2002.81.00.018809-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará  
APTE : BENEVAL CLEMENTINO DE SOUZA  
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.237/91, REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Pretensão do Apelante de voltar a perceber em seus proventos o adicional de invalidez na forma prevista pela Lei nº 8.237/91, revogada pela Medida Provisória nº 2.131/00.

2. O que a Medida Provisória fez foi cumprir uma disposição constitucional que independe de regulamentação, qual seja, a de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada através de lei específica.

3. Inexiste direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração, através de lei, modificar o sistema de remuneração do servidor público, desde que se atenha à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Apelação do Autor improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

AC - 405959/RN - 2006.84.00.000929-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : EDMILSON GERMANIO DE SOUZA  
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR REFORMADO. AUXÍLIO-INVALIDEZ. MP 2.131/2000. PRETENSÃO DE VALOR EQUIVALENTE AO SOLDADO DO CABO ENGAJADO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA SUSPENSAS EM FACE DA JUSTIÇA GRATUITA.

1. Insubsistência da pretensão do Militar Reformado em perceber o Auxílio-Invalidez no valor de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais), fixado para o soldo do cabo engajado no Anexo I, Tabela I, item "6", da Medida Provisória nº 2.131/2000, que revogou expressamente a Lei nº 8.237/91, e, o art. 69, parágrafo 5º, da referida Lei.

2. O fato de haver sido pago ao Autor, no mês de janeiro de 2001, Auxílio-Invalidez de R\$ 795,00 (setecentos e noventa e cinco reais) não confere àquele, o direito de continuar percebendo tal valor, pois o pagamento decorreu de erro administrativo, corrigido no mês subsequente.

3. Comprovação, em face da prova documental, da não ocorrência de diminuição nos proventos do Requerente. Alteração nos critérios de cálculos do Auxílio-Invalidez, derivada das alterações das normas de regência.

4. Critérios que somente poderiam ser validamente impugnados se tivessem acarretado decréscimo remuneratório, o que não se verificou. Precedentes.

5. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita (art. 12, da Lei nº 1.06/1950). 6. Apelação do Autor improvida. Apelação da União e Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Autor e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 29 de março de 2007

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 306995/AL - 2002.80.00.004712-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : JANSON PRAXEDES LEITE  
ADV/PROC : GENAURO BESERRA DA SILVA  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI Nº 8.237/91, REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1. Impossibilidade de os Autores voltarem a perceber os seus proventos com o Adicional de Inatividade na forma prevista pela Lei nº 8.237/91, revogada pela Medida Provisória nº 2.131/00.

2. Inexiste direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração, através de lei, modificar o sistema de remuneração do servidor público, desde que se atenha à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que no caso ocorreu.

3. No caso concreto, apesar de ter sido supressa uma parcela pecuniária, qual seja, o Adicional de Inatividade, constata-se, dos contra-cheques carreados para os autos, que houve, apesar disso, um aumento nos proventos da reforma do Autor.

4. Não tendo havido redução do montante global da retribuição auferida pelos Recorrentes, não há que se falar em ofensa aos princípios da irredutibilidade de vencimentos, do direito adquirido e da irretroatividade das leis. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 358332/CE - 2003.81.00.008071-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará  
APTE : ANTONIO VICENTE DE MACEDO  
ADV/PROC : BARTOLOMEU SILVA FIGUEIREDO  
APDO : UNIÃO  
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL DE INATIVIDADE. LEI Nº 8.237/91, REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO.

1- Impossibilidade de os Autores voltarem a perceber os seus proventos com o Adicional de Inatividade na forma prevista pela Lei nº 8.237/91, revogada pela Medida Provisória nº 2.131/00.

2- Inexiste direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração, através de lei, modificar o sistema de remuneração do servidor público, desde que se atenha à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que no caso ocorreu. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 409528/AL - 2005.80.00.008497-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : RAIMUNDO CAMPOS DA ROCHA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 409531/AL - 2004.80.00.009783-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : RAIMUNDO CAMPOS DA ROCHA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exequentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, com base nos dados constantes na execução original. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 408912/AL - 2005.80.00.008501-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : SEBASTIAO DIAS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator



AC - 408913/AL - 2004.80.00.010046-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : SEBASTIAO DIAS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXISTÊNCIA EVENTUAL DE ÍNDICE REMANESCENTE. NECESSIDADE DE PERICIA.

1. Execução extinta no Juízo "a quo", por falta de interesse de agir, nos termos do art 267, VI, do CPC.  
2. As parcelas eventualmente devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento acompanhado de memória de cálculo, não havendo a necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para a obtenção do pagamento daquelas.  
3. Ajuizamento de execução complementar que só seria necessária, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, a partir dos dados constantes da execução primitiva. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007(data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 345297/RN - 2003.84.00.008397-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOSE RAIMUNDO DE SOUZA FILHO  
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES  
APDO : UNIÃO

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. MILITAR. PERCEPÇÃO DE ADICIONAL POR INVALIDEZ. LEI Nº 8.237/91, REVOGADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. Pretensão do Apelante de voltar a perceber em seus proventos o adicional de invalidez na forma prevista pela Lei nº 8.237/91, revogada pela Medida Provisória nº 2.131/00.  
2. O que a Medida Provisória fez foi cumprir uma disposição constitucional que independe de regulamentação, qual seja, a de que a remuneração dos servidores públicos somente poderá ser alterada através de lei específica.  
3. Inexiste direito adquirido a regime jurídico, podendo a Administração, através de lei, modificar o sistema de remuneração do servidor público, desde que se atenha à garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 30 de novembro de 2006 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 408936/AL - 2005.80.00.007166-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : SATIKO NAKATA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.  
2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.  
3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AMS - 78528/PE - 2000.83.00.004722-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : JOSE ORLANDO MARINHO DE BARROS e outros  
ADV/PROC : FREDERICO DE MORAIS TOMPSON  
APDO : UNIÃO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL (ADCT, ART. 53, II E LEI Nº 8.059/90 E PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.826/94). EQUIPARAÇÃO COM PENSÃO DEIXADA POR SEGUNDO-TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS. EXCLUSÃO DAS VANTAGENS INERENTES À CARREIRA MILITAR.

1. Aos Impetrantes, ex-combatentes que prestaram tão-somente o serviço militar obrigatório, na época da Segunda Guerra Mundial, diferentemente dos militares de carreira, são devidas as rubricas referidas no art. 4º da Portaria Interministerial nº 2.826, de 17 de agosto de 1994.  
2. As vantagens da gratificação de habilitação militar, gratificação de tempo de serviço, e adicional de inatividade, são inerentes à carreira militar. Ex-combatentes que não produziram provas de terem sido servidores públicos militares, não fazem jus a tais vantagens. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 407287/AL - 2005.80.00.003681-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.  
2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.  
3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 8 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 407289/AL - 2005.80.00.003680-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos Exequentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permita a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 407106/AL - 2005.80.00.007292-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ALOISIO ANTÔNIO DE OLIVEIRA  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.  
2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.  
3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 8 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 384541/CE - 2002.81.00.000088-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará  
APTE : SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ  
ADV/PROC : VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros  
APDO : UNIÃO  
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA  
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINARES. MAJORAÇÃO DIFERENCIADA DA ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560/94. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. TAXA SELIC.

1. É prescindível a autorização expressa de cada filiado para que o sindicato o substitua legitimamente em juízo, se já consta permissão em Ata de Assembléia Geral.  
2. Tratando-se a espécie de tributo sujeito à lançamento por homologação, na prática, o prazo decadencial acaba sendo de dez anos, não tendo se configurado na espécie, vez que a ação foi ajuizada em 2002 e os créditos que se busca repetir referem-se ao ano de 1994.  
3. O IBGE é parte legítima figurar no pólo passivo da demanda em que se discute contribuição social de seus servidores públicos federais, eis que é órgão responsável pelo recolhimento da exação.  
4. O colendo Supremo Tribunal Federal, em reiterados pronunciamentos, suspendeu a eficácia de decisões administrativas de tribunais pátrios, através das quais se havia reduzido de 12% para 6% o percentual da alíquota dos servidores destinada ao PSS.

5. Segundo tais pronunciamentos, "não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de outro provimento da mesma espécie, dentro de seu prazo de validade de trinta dias".

6. No julgamento do mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1135-9-DF, o STF reconheceu a inconstitucionalidade da frase "com vigência a partir de 1º de julho de 1994", contida no artigo 1º da Medida provisória nº 628, de 23-9-94 (segunda reedição da MP nº 560/94), por tal frase afrontar o princípio da anterioridade nonagesimal, insculpido no artigo 195, § 6º, da Carta Magna.

7. Destarte, em consonância com o entendimento sufragado pela referida Corte, que detém a última palavra em matéria constitucional no nosso país, a cobrança da Contribuição Social em percentuais variados de 9% a 12%, conforme determinado pela Medida Provisória nº 560/94, somente deve ser realizada depois de decorridos noventa dias, contados a partir da edição desse diploma legal, em obediência ao princípio da anterioridade mitigada (CF, artigo 195, § 6º).

8. Deve prevalecer, durante o referido período de noventa dias, o percentual de 6% (seis por cento) previsto anteriormente no Decreto-Lei nº 83.081/79.

9. A correção monetária se conta desde o recolhimento indevido (súmula 162 do STJ) até 31 de dezembro de 95. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º de janeiro de 1996, consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à Apelação nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 15 de março de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 408938/AL - 2004.80.00.010175-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : SATIKO NAKATA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXISTÊNCIA EVENTUAL DE ÍNDICE REMANESCENTE. NECESSIDADE DE PERICIA.

1. Execução extinta no Juízo "a quo", por falta de interesse de agir, nos termos do art 267, VI, do CPC.

2. As parcelas eventualmente devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento acompanhado de memória de cálculo, não havendo a necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para a obtenção do pagamento daquelas.

3. Ajuizamento de execução complementar que só seria necessária, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, a partir dos dados constantes da execução primitiva. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 410203/AL - 2004.80.00.007421-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : REGINA MARIA MENDES MELO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DE CORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 410000/AL - 2005.80.00.008476-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : CARLA GERTRUDES NEVES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 410075/AL - 2004.80.00.010023-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CARLA GERTRUDES NEVES e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exequentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, a ser realizada com base nos dados constantes da execução original. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409520/AL - 2005.80.00.008496-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : FÁBIO LOPES DE SIQUEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 12 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409522/AL - 2004.80.00.009773-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : FÁBIO LOPES DE SIQUEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, NOS PRÓPRIOS AUTOS. EXISTÊNCIA EVENTUAL DE ÍNDICE REMANESCENTE. NECESSIDADE DE PERICIA.

1. Execução extinta no Juízo "a quo", por falta de interesse de agir, nos termos do art 267, VI, do CPC.

2. As parcelas eventualmente devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento acompanhado de memória de cálculo, não havendo a necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para a obtenção do pagamento daquelas.

3. Ajuizamento de execução complementar que só seria necessária, na hipótese da existência eventual de índice remanescente, o que reclamaria a produção de nova prova pericial, a partir dos dados constantes da execução primitiva. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator



AC - 345197/AL - 2003.80.00.009388-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : TÂNIA NOBRE DE MEDEIROS e outros  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)  
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento sobre a aplicação do disposto na MP nº 2.180-35/2001, que deu nova redação a Lei nº 9.494/97, acrescentando-lhe o art. 1º-F, em relação ao art. 406, do CC, no que tange aos juros de mora, quando condenada a Fazenda Nacional ao pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos.  
2. Existência de omissão, de sorte que a decisão embargada deixou de analisar questão atinente à incidência do contido no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, no que tange aos juros de mora.  
3. Os juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, com base no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, aplicam-se, apenas, sobre as ações ajuizadas depois da vigência da Medida Provisória nº 2.18-35/2001. Ação que foi aforada em setembro/2003, em tempo posterior, portanto, à vigência da referida Medida Provisória, aplicando-se os juros de mora nela fixados.  
4. Embargos Declaratórios providos. Atribuição de efeitos, infringentes. Provimento, em parte, à Remessa Oficial, para determinar a aplicação do disposto no art. 1º-F, da Lei Nº 9.494/97, no concernente aos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeito modificativo, para dar provimento, em parte, à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator.

AC - 356534/AL - 2004.80.00.003650-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS SOCIEDADE CIVIL  
ADV/PROC : FLAVIO ALMEIDA DA SILVA JUNIOR e outros  
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIO)

EMENTA  
ADMINISTRATIVO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. CONVERSÃO DA URV DE CR\$ 2.750,00. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO BACEN. PLANO REAL. TERMO FINAL. NOVEMBRO DE 1999. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM MAIO DE 2004.

1. Os contratos de prestação de serviço com os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, deveriam ter os seus valores convertidos em URV, na forma da Lei nº 8.880/94, sendo a URV equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros novos) - Comunicado nº 4.000, do Banco Central do Brasil - BACEN.  
2. Ofensa, pelo Ministério da Saúde, ao princípio isonômico, ao deliberar sobre norma de ordem pública (URV), por meio das Portarias nºs 104 e 105, que estabeleceram a conversão dos valores devidos por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS por índices destoantes da determinação legal. Inexistente o direito substancial alegado, descabe cogitar de prescrição.  
3. É devido o reajuste pleiteado, tão somente referente aos meses de maio a novembro de 1999, haja vista o ajuizamento da ação ter ocorrido em maio de 2004. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu que, apenas "a partir de novembro de 1999, não há que se falar em ilegalidade, porque os valores de reembolso deixaram de ser atualizados tendo como base os valores ilegalmente fixados para serem reajustados com base na complexidade do procedimento" (STJ. Primeira Seção. MS 8501. Decisão: 25/06/2003. DJ de 27/09/2004, p. 177). Conclui-se que a partir dessa data foram concedidos reajustes diferenciados na tabela do SUS, inexistindo, por consequência, ilegalidade. Apelação improvida. Remessa Oficial, em parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, e dar provimento, em parte, à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 22 de março de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 403694/AL - 2004.80.00.005735-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ALEXANDRE FERRARI ARAÚJO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DE CORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.  
3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".  
4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.  
5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.  
6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.  
7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acréscido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.  
8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AMS - 95755/SE - 2006.85.00.001757-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe  
APTE : UNIÃO  
APDO : SYLVIA DE ANDRADE BASTOS  
ADV/PROC : JUVENAL FRANCISCO DA ROCHA NETO e outro  
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA  
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

1. Deve ser mantido o benefício de aposentadoria no seu valor atual, tendo em vista não constar dos autos prova da observância do devido processo legal, com oportunidade de contraditório e ampla defesa.  
2. O ato de concessão de aposentadoria é antecedido de rigoroso procedimento administrativo, gozando de presunção de legitimidade e veracidade. Portanto, a suspensão ou cancelamento total ou parcial não pode ocorrer sem que seja obedecido o devido processo legal e seja dada às partes a oportunidade de se manifestar em contraditório e com ampla defesa.  
3. Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 382913/PE - 2005.83.00.013739-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : JOAO BATISTA DE SOUZA  
ADV/PROC : JOAO SEVERINO VIEIRA  
APDO : UNIÃO  
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ARESTO EMBARGADO.

1. Embargos de Declaração que objetivam o pronunciamento acerca da aplicação, in casu, dos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 20.910/32.  
2. Os Embargos de Declaração são cabíveis, apenas, das decisões onde houver obscuridade ou contradição no acórdão, ou omissão de algum ponto sobre o qual deveria o tribunal pronunciar-se; quando isso não se configura, não há como acolher o recurso, ainda quando se o tenha feito desafiar, com fins de prequestionamento.  
3. O não acatamento dos argumentos contidos no recurso não importa em omissão, posto que ao julgador toca apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. O juiz julga a questão posta fundada no seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"), e à luz do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e das leis, doutrina e jurisprudência que julgar aplicáveis ao caso concreto.  
4. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos embargos de declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especiais e/ou Extraordinário.  
5. Não existem vícios no Acórdão quando a matéria trazida à baila se encontra devidamente examinada e os fundamentos, nos quais se ampara a decisão embargada, apresentam-se claros e nítidos, não dando lugar, assim, a omissões. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos, nos termos do relatório, voto do Desembargador Federal e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 351859/AL - 2003.80.00.009632-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS  
ADV/PROC : CLEUNICE VICENTE DE LIMA e outro

EMENTA  
PREVIDENCIÁRIO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PARCELAS ATRASADAS DEVIDAS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, TARDIAMENTE, PELO PODER PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.

1. Apelada que postula a obtenção das parcelas em atraso de benefício previdenciário "pensão por morte".  
2. Inépcia não demonstrada. Da análise dos fatos, e dos argumentos constantes da petição inicial, infere-se qual o direito pleiteado e constata-se a existência de nexo causal entre o pedido e a fundamentação jurídica desenvolvida.  
3. Não se exige o prévio esgotamento da via administrativa, para que o jurisdicionado reclame o seu direito subjetivo no âmbito judicial (art. 5º, XXXV, da CF/88). Precedentes. Preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela União rejeitada.

4. Faz jus a parte autora ao pagamento das parcelas em atraso referentes ao interregno compreendido entre a data do requerimento administrativo e a implantação do benefício previdenciário, não podendo arcar com os prejuízos advindos da demora do ente público para a implantação do benefício.  
5. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, respeitando, contudo, os limites da Súmula 111/STJ. Apelação improvida. Remessa Oficial provida, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, e dar provimento, em parte, à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 08 de março de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 360391/RN - 2003.84.00.014522-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte  
APTE : JOSE LUCIO RIBEIRO  
ADV/PROC : DAVIS COELHO EUDES DA COSTA e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
APDO : DNER - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM  
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE VEÍCULO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA A UNIÃO E O DNER. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA ANULADA.

1. Autor que se insurgiu contra o Departamento Nacional de Estradas e Rodagens - DNER e a União, objetivando ser indenizado por danos morais, em razão do falecimento do cônjuge, em face de acidente automobilístico na BR 222, no trecho compreendido entre a cidade de Zé Doca - MA e Araguañã - MA.  
2. A Lei nº 10.233, de 05/6/2001, publicada em 06/6/2001, extinguiu o DNER e criou o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT, definindo a União como parte legítima para atuar nos processos em curso, durante o período da inventariança, que foi prorrogado até a data de 07/8/03, através dos Decretos nºs 4.331/2002 e 4.589/2003.  
3. Tendo sido esta ação ajuizada em 02/12/2003, a União não poderia integrar o pólo passivo da lide, por não mais estar incumbida de representar judicialmente o extinto DNER, cabendo, portanto, ao DNIT, assumir tal ônus processual.  
4. Ilegitimidade passiva da União e legitimidade passiva do DNIT reconhecidas de ofício. Sentença anulada. Apelações e Remessa Oficial prejudicadas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, reconhecer, de ofício, a ilegitimidade passiva da União e a legitimidade passiva do DNIT, anular a sentença, e julgar prejudicadas as Apelações e a Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 24 de maio de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator.

AGTR - 48509/PB - 2003.05.00.005356-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
AGRTE : JOSE FERREIRA NETO e outros  
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outros  
AGRDO : UNIÃO

#### EMENTA

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DO ADICIONAL "PCCS" SOBRE O SOMATÓRIO DO VENCIMENTO BÁSICO MAIS AS VERBAS PERCEBIDAS A TÍTULO DE QUINTOS INCORPORADOS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. ART. 37, XIV, C/C O ART. 17, DO ADCT/88. INOCORRÊNCIA DE MALFERIMENTO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS.

1. A Constituição Federal em vigor, no art. 37, XIV, veda a superposição de vantagens pecuniárias, ou seja, os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não poderão ser computados nem acumulados para fins de concessão de vantagens ulteriores, que hão de incidir somente sobre o vencimento padrão.  
2. A pretensão autoral de fazer incidir o adicional do PCCS sobre a totalidade da soma do vencimento básico, e dos valores referentes aos quintos/décimos incorporados encontra, em tese, óbice de índole constitucional.

3. Irrelevância das alegações acerca de desrespeito ao devido processo legal e à irredutibilidade dos vencimentos, em razão do disposto no art. 17, do ADCT/88, bem como em face do disposto no art. 53, da Lei nº 9.784/99, c/c a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal - STF. Agravo de Instrumento Improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento, ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 24 de maio de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator.

AC - 398871/AL - 2005.80.00.008269-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ORIDES SANTOS LOPES RIBEIRO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.  
- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 398870/AL - 2005.80.00.008268-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ORIDES SANTOS LOPES RIBEIRO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.  
2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.  
3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos Exequentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permita a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 403904/AL - 2004.80.00.009743-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : BENEDITO LELIS MACHADO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : UNIÃO

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos Exequentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permita a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas. Apelação improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 1º de fevereiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 402426/AL - 2003.80.00.003727-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : EDITE MARIA FREIRE FERRAZ e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.  
3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exequente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.  
4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.  
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator





AC - 403987/AL - 2004.80.00.001039-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : CARLOS EDUARDO LIBERATI MANTOVA-NI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.  
3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.  
4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.  
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 403871/AL - 2004.80.00.005655-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : MARCIRIO MALTA MOREIRA e outros  
ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.  
3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.  
4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.  
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 400829/AL - 2004.80.00.001841-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : AURORA PASSOS VIEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.  
3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.  
4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.  
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 403896/AL - 2003.80.00.006215-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : JANIO CEZAR MARTINS e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.  
3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.  
4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.  
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 402425/AL - 2005.80.00.007940-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : PAULO DE MESQUITA LARA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 402424/AL - 2005.80.00.007939-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : PAULO DE MESQUITA LARA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : UNIÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.  
2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.  
3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos Exeqüentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permita a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 402121/AL - 2005.80.00.008485-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : ODILCE MAGNANTI TRENNEPOHL e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.  
- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 402120/AL - 2004.80.00.009986-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ODILCE MAGNANTI TRENNEPOHL e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : UNIÃO

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, A QUAL PODE SE TORNAR INÚTIL CASO SE CONSTATE, A PARTIR DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL, A INEXISTÊNCIA DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídica processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequada a interposição da Execução Complementar, a qual pode se tornar inútil se for constatado, contabilmente, que não há índice remanescente a ser implantado em favor dos Exequentes, e isto só pode ser quantificado a partir de prova pericial, que permita a fixação do possível montante total devido, em relação às parcelas pretéritas. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 395065/AL - 2005.80.00.007981-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA COELI BARROS VIANA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 403724/AL - 2005.80.00.008141-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : AFFONSO COMBA DE ARAUJO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 362204/PE - 2000.83.00.010233-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : PRONTO SOCORRO SÃO JOSÉ  
REPTE : JOSE ALVES DE CARVALHO NUNES  
ADV/PROC : GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA e outros  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS  
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. HOSPITAL CONVENIADO AO SUS. DIREITO À ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PELA CIFRA DE CR\$ 2.750,00, COMO FATOR DE CORREÇÃO DA MOEDA. RESOLUÇÃO Nº 175/95, DO CONSELHO NACIONAL DE SAÚDE. DIFERENÇA DE 15% DESCABIDA. CONDENAÇÃO LIMITADA AO PERÍODO DE JUNHO DE 1994 ATÉ NOVEMBRO DE 1999.

1. Tratando-se de cobrança de diferenças relativas a serviços contratados pelo SUS, a prescrição alcança apenas as parcelas vencidas há mais de cinco anos antes do ajuizamento da ação (Decreto n. 20.910/32; Súmula 85 do STJ).

2. Os contratos de prestação de serviço com os órgãos da Administração Pública, direta e indireta, deveriam ter os seus valores convertidos em URV, na forma da Lei nº 8.880/94, sendo a URV equivalente a CR\$ 2.750,00 (dois mil e setecentos e cinquenta cruzeiros novos) - Comunicado nº 4.000, do Banco Central do Brasil - BACEN.

3. Ofensa, pelo Ministério da Saúde, ao princípio isonômico, ao deliberar sobre norma de ordem pública (URV), por meio das Portarias nºs 104/94 e 105/94, que estabeleceram a conversão dos valores devidos por serviços prestados ao Sistema Único de Saúde - SUS por índices destoantes da determinação legal.

4. Para efeito de reembolso por serviços prestados, em junho de 1994, os hospitais conveniados ao SUS fazem jus à atualização dos valores devidos pela cifra de CR\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais), conforme estabelecido pelo Banco Central, como fator de conversão da moeda.

5. Descabida a correção das Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informações Hospitalares SAI-SIH-SUS, em 15% (quinze por cento), a partir de janeiro de 1996, eis que eis que a Portaria Ministerial nº 2.277 acatou, apenas em parte, a Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde.

6. "Em novembro de 1999, a tabela do SUS foi reformulada, com base em reavaliação dos serviços médicos. Não se tratou de aumento dos preços pela aplicação uniforme de um índice de realinhamento proporcional à inflação, mas, sim, houve uma revisão dos custos em função de reapreciação de cada procedimento médico. Assim, deve-se limitar a condenação da União ao pagamento de diferenças pelos serviços prestados, até novembro de 1999." (STJ, RESP 888767/SC, 2ª Turma, DJU:12/03/2007, Relator Humberto Martins). Apelações improvidas e Remessa oficial provida, em parte, para limitar a condenação da União ao período de junho de 1994 até novembro de 1999.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento às Apelações e dar provimento, em parte, à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 374020/PE - 2004.83.00.024060-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco  
APTE : GERALDO JOSÉ DOS SANTOS  
ADV/PROC : RAFAEL EUGENIO MENEZES DE OLIVEIRA e outro  
APDO : UNIÃO

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. JUIZ CLASSISTA. REAJUSTE DE PERCENTUAL DE 11,98%. PRESCRIÇÃO.

1. Apelante que exerceu o cargo de Juiz Classista, no período de 27.06.1996 a 26/09/1999 e que recebeu o percentual de 11,98% referente à conversão da URV até março de 1998, pagamento que findou sendo suspenso por decisão do Supremo Tribunal Federal. Pretensão de ver reconhecido o direito à percepção do referido percentual, no período de março de 1998 a setembro de 1999, data do seu desligamento da Justiça Obreira.

2. Não se cuidando de relação de trato sucessivo, eis que houve a extinção do vínculo que o Apelante mantinha com a Justiça do Trabalho, descabe aplicar à hipótese, o disposto na Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do disposto no artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 6-1-32, que regula a prescrição dos débitos da Fazenda Pública.

3. Pretensão deduzida em Juízo, que se acha alcançada pela prescrição. Feito que foi aforado em 12.11.2004, quando já haviam decorrido mais de cinco anos da extinção do vínculo que o Apelante mantinha com a Justiça do Trabalho. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 31 de maio de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 403723/AL - 2005.80.00.008139-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO LAERTE DE QUEIROGA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER

## EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 407061/PB - 2005.82.00.013966-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA DE FATIMA MORAIS MONTE e outros  
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS DO CONTADOR EM RELAÇÃO À VERBA HONORÁRIA. PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". MANUTENÇÃO DOS VALORES EXEQUENDOS NO LIMITE PLEITEADO PELOS EMBARGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM VALOR MAIOR DO QUE O PRETENDIDO PELO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA "NON REFORMATIO IN PEJUS".

1 - Apelante que não logrou demonstrar, percutientemente, a efetiva ocorrência de erros materiais nos cálculos apresentados pelo Contador do Foro, em relação à verba honorária, não desconstituindo a presunção de veracidade e a fé pública de que os mesmos usufruem.

2 - Presunção juris tantum dos cálculos da Contadoria Judiciária de serem verdadeiros; tendo aquela a qualidade de auxiliar do Juízo, está devidamente habilitada a fornecer cálculos precisos.

3 - É insuficiente, para a prova do excesso alegado, em relação aos valores exequendos, a apresentação de relatório ou memorial, produzido por conta exclusiva da própria Embargante, e sem a demonstração concreta de quais seriam os valores corretos e os incorretos.

4 - Embargante que questionou os valores devidos, mas que não poderia ter sua situação jurídica agravada, impondo-se-lhe a paga de um valor maior que o pretendido. Aplicação do "non reformatio in pejus". Manutenção dos valores requeridos pelos Exequentes. Ausência de comprovação do excesso de execução. Apelação Cível e Recurso Adesivo improvidos.



ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível e ao Recurso Adevsivo, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 407987/PE - 2007.05.00.006038-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)  
APTE : SUDENE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE  
SUCESSOR : UNIÃO  
APDO : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO  
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA  
CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE GERAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS E DOS SOLDOS DOS SERVIDORES MILITARES - LEIS NºS 8.622 E 8.627, DE 1993, DIREITO À DIFERENÇA ENTRE 28,86% E OS PERCENTUAIS JÁ CONCEDIDOS. ÍNDICE DE 45%. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. SÚMULA Nº 16 - TRF 5º REGIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO. JUROS DE MORA À BASE DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO, DURANTE TODO O PERÍODO DEVIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, EM RELAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO (ART. 267, VI DO CPC), E EM RELAÇÃO AOS SUBSTITUÍDOS QUE REALIZARAM TRANSAÇÃO COM A RÉ. HOMOLOGAÇÃO. ARTIGO 840, DO C/C. MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1 - "Analisando o caso particular da substituída MARIA LÚCIA S. VASCONCELOS, revela-se patente a ausência do interesse processual, definido pelo binômio necessidade-utilidade ou necessidade-adequação, por não poder se inferir que tenha a requerente necessidade concreta (resultado da insatisfação ou da resistência a uma pretensão) do provimento jurisdicional, já que informa que os valores aos quais fazia jus já foram apurados e pagos pela União."

2 - Não há que se falar, assim como não existe óbice à homologação das transações efetivadas por alguns dos Substituídos com a Administração, via sentença judicial, com a conseqüente extinção do processo em relação a eles.

3 - A transação, nada mais é que uma flexibilização das partes credora e devedora, para agilizar a resolução da controvérsia, com base em uma abertura bilateral, explicitamente feita entre os interessados, como estabelecido pelo Código Civil Brasileiro, vigente, em seu artigo 840.

4 - A "SUDENE" logrou comprovar a realização das transações, mediante a apresentação dos termos respectivos, restando claro que já se encontra quitada a dívida em relação aos Substituídos.

5 - É constitucionalmente vedada a utilização de índice diferenciado de reajuste na revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares.

6 - Segundo o Supremo Tribunal Federal (RMS 22.307-DF - Edcl -, rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, julg. 11.3.98, DJ 18.3.98), porque a Lei nº 8.627, de 1993, também beneficiaria determinadas categorias de servidores civis com aumentos variáveis de 3,55% a 11,29%, o percentual de 28,86% somente deveria ser estendido às categorias funcionais excluídas da revisão geral; em relação aos servidores beneficiados pela referida lei, destacou a Augusta Corte que somente haveria direito a uma complementação dos reajustes já recebidos, até o limite de 28,86%.

7 - Incidência do reajuste de 28,86%, excluindo-se os percentuais porventura já concedidos, em estrita consonância com a decisão emanada do Supremo Tribunal Federal.

8 - No que se refere ao percentual de juros de mora, não há que ser considerada a emissão da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, uma vez que a ação fora intentada anteriormente à sua emissão. Aplicação do percentual em 1% (um por cento) ao mês.

9 - A "SUDENE" foi em parte vencedora e em parte vencida. Manutenção da sucumbência recíproca. Art. 21 do CPC. Apelação Cível e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 407792/AL - 2005.80.00.008281-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : UNAFISCO SINDICAL  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 408875/AL - 2005.80.00.008484-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : PAULINO JOSE GAMBELLI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409669/AL - 2004.80.00.009706-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : PAULINO JOSE GAMBELLI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE À SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exequentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, a ser realizada com base nos dados constantes da execução original. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409714/AL - 2005.80.00.008280-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : SUETUGU KAYO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQUENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exequentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, a ser realizada com base nos dados constantes da execução original. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 410148/AL - 2005.80.00.005258-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : SINDPREV/AL - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALAGOAS e

outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA  
PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO  
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409484/AL - 2005.80.00.006199-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exeqüentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, a ser realizada com base nos dados constantes da execução original. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 410049/AL - 2005.80.00.007216-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO  
APDO : JANIRA DOS SANTOS GOMES  
APDO : JARBAS ANTONIO DE BARROS  
APDO : JEANNE DE CARVALHO  
APDO : JEFERSON RIBEIRO SALAZAR  
APDO : JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA  
APDO : JEORGINA MARGARIDA MOURÃO GRAMINHO  
APDO : JERONIMO BECCARI FILHO  
APDO : JESUS LUIZ BRANDÃO  
APDO : PAULO ROBERTO DE SOUSA  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

1- Pedido de condenação da Embargante ao pagamento de verba honorária, em face de sentença que, ao extinguir os Embargos, por perda de objeto, decorrente da prolação de sentença extintiva da execução, deixou de condenar a Embargada nos ônus da sucumbência.

2 - Aplica-se à espécie o princípio da causalidade, segundo o qual os ônus sucumbenciais serão suportados por quem deu causa à propositura da ação.

3 - Ação de Execução motivada pela resistência da Executada em adimplir o que fora determinado em título judicial. Extinção dos Embargos que não decorreu de qualquer impugnação promovida pela Embargante. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 410051/AL - 2005.80.00.007215-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : JANETE FUMIE YAMADA OSHIRO  
APTE : JANIRA DOS SANTOS GOMES  
APTE : JARBAS ANTONIO DE BARROS  
APTE : JEANNE DE CARVALHO  
APTE : JEFERSON RIBEIRO SALAZAR  
APTE : JEFERSON ROBERTO NONATO DA SILVA  
APTE : JEORGINA MARGARIDA MOURÃO GRAMINHO  
APTE : JERONIMO BECCARI FILHO  
APTE : JESUS LUIZ BRANDÃO  
APTE : PAULO ROBERTO DE SOUSA  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.

2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.

3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exeqüentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, a ser realizada com base nos dados constantes da execução original. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AMS - 88733/CE - 2003.81.00.023208-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA e outros  
ADV/PROC : ANASTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO  
EMBTBTE : MARIA VANDA DINIZ BARREIRA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES. REEXAME DA CAUSA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Embargos de Declaração nos quais se objetiva o pronunciamento quanto aos seguintes questionamentos: a) remuneração dos procuradores da fazenda Nacional após o advento da MP nº 43/2002; b) "pró-labore"; c) retroatividade da lei; d) irredutibilidade dos vencimentos.

2. Inocorrência de omissões no Acórdão, haja vista que a decisão embargada está devidamente fundamentada, tendo apreciado todas as questões trazidas à baila, não contendo nenhum vício.

3. Não está o juiz obrigado a julgar a questão posta, de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (artigo 131, do "CPC"); para tanto, vale-se do exame dos fatos e dos aspectos pertinentes ao tema, das provas produzidas, e da Doutrina e da Jurisprudência que reputar aplicáveis ao caso concreto.

4. Inexiste norma legal que impeça o juiz de proferir sua decisão, tomando por base a fundamentação de outro julgado; tampouco é defeito que o Juízo ad quem deixe de referendar, no todo ou em parte, os fundamentos da decisão monocrática proferida no feito que esteja a analisar; vale o mesmo em relação à Doutrina ou à Jurisprudência colacionada pelas partes em suas manifestações.

5. O reexame da matéria não é permitido nas vias estreitas dos Embargos de Declaração, mas, apenas, por meio dos Recursos Especial e/ou Extraordinário. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 402633/AL - 2004.80.00.005654-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APDO : JOSUÉ LOPES DE ALBUQUERQUE  
APDO : LENIER DE ARRUDA  
APDO : LUIZ DANIEL FELIX MENDES  
APDO : MANUEL SANTANA DE OLIVEIRA NETO  
APDO : MARIA ALICE POLO  
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO FINAL DOS CÁLCULOS DO CRÉDITO EXEQÜENDO. VALOR DA EXECUÇÃO APURADO PELO PERITO JUDICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Inocorrência de prescrição, eis que não se aplica à espécie o comando do art. 3º do Decreto-lei nº 5.595/42. O processo de execução - que é autônomo - está sujeito ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento, conforme Enunciado nº 150 da Súmula do STF.

2. Reconhecimento da preclusão no que tange ao pedido de limitação da execução até o advento da Lei nº 8.162, de 1991. A admissibilidade do argumento, declinado pela União, de que o pagamento das diferenças deveria cessar em dezembro de 1990, ofende a própria coisa julgada. Matéria que deveria ter sido suscitada no processo de conhecimento, já que não se enquadra no âmbito delimitado pelas disposições do art. 741, do CPC, tornando inadequada a sua reapreciação em sede de Embargos à Execução, em que o julgador está adstrito à imutabilidade da coisa julgada e ao conteúdo do título executivo.

3. Legítima é a incidência dos expurgos inflacionários, em liquidação de sentença, visando a correção monetária para recompor o poder aquisitivo da moeda corroído pela inflação, mesmo que não fixados no título executivo judicial. Inexistência de violação à coisa julgada material. Precedentes do STJ. Não ocorrência de julgamento "extra petita".

4. Honorários fixados contra a Fazenda Pública que devem ser estipulados conforme apreciação equitativa do juiz, levando-se em consideração o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Inteligência do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

5. Termo final da apuração do valor da execução que deve corresponder ao fixado no título executivo judicial, no período compreendido entre novembro/1989 até o efetivo restabelecimento da referida gratificação, que ocorreu em maio/2001, conforme testificam as fichas financeiras dos Embargados.

6. Valor exeqüendo que deve corresponder ao montante indicado pelo Perito Judicial, à fl. 490, respeitante ao período de novembro/1989 a abril/2001. Laudo elaborado pelo Vistor Oficial que usufrui a presunção de veracidade e legitimidade até prova em contrário, em razão de ser órgão auxiliar sem interesse no feito e equidistante aos interesses das partes. Apelação da União improvida. Apelação dos Embargados provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação da União e dar provimento à Apelação dos Embargados, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 1º de fevereiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 409481/AL - 2005.80.00.004019-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : GUSTAVO DIAS DE MEDEIROS NETTO e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS



EMENTA  
PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, VI, DO CPC. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. POSSIBILIDADE DE SE REQUERER AS PARCELAS DEVIDAS, APÓS O PERÍODO INDICADO NA EXECUÇÃO ORIGINÁRIA, POR MEIO DE REQUERIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DA EXECUÇÃO COMPLEMENTAR, EIS QUE A EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE ÍNDICE REMANESCENTE A SER IMPLANTADO EM FAVOR DOS EXEQÜENTES SÓ PODERIA SER APURADO COM BASE NA EXECUÇÃO ORIGINAL.

1 - Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com base no Art. 267, VI, do CPC. Carência de Ação. Falta de Interesse de Agir.  
2 - As parcelas devidas após o período indicado na Execução originária poderiam ser pleiteadas, incidentalmente, por meio de requerimento com memorial de cálculo, nos autos desta, não havendo necessidade de se iniciar uma nova relação jurídico-processual, para obter o pagamento das referidas parcelas vencidas.  
3 - Inadequado o ajuizamento da Execução Complementar, eis que a existência, ou não, de índice remanescente em favor dos Exeqüentes só poderia ser quantificado a partir de prova pericial, a ser realizada com base nos dados constantes da execução original. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação Cível, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 403659/AL - 2003.80.00.006249-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : CARLOS DIAMANTINO PEREIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.  
1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.  
3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".  
4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.  
5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.  
6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.  
7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.  
8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409746/CE - 2005.81.00.015171-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará  
APTE : UNIÃO  
APDO : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO  
ADV/PROC : FRANCISCO EDSON URANO DE CARVALHO e outro  
PARTE R : JOSÉ HENRIQUE LEITE e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PAGAMENTO DO REAJUSTE DECORRENTE DA IMPLANTAÇÃO DO PERCENTUAL DE 28,86%, NA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES. TRANSAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO DOS EMBARGADOS, NA FORMALIZAÇÃO DA TRANSAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A SEREM CALCULADOS COM BASE NO VALOR DA CONDENAÇÃO. SEGUIMENTO DO RECURSO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 557 DO CPC.  
1 - A jurisprudência sobre o assunto em tela não está, ainda, absolutamente pacificada, havendo pequena controvérsia sobre o assunto.  
2 - Não incidência, no caso concreto, do disposto no artigo 557, caput, do CPC, com a novel redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998. Preliminar de negativa de seguimento do recurso que se rejeita.  
3 - O pagamento dos honorários advocatícios não guarda qualquer relação com a transação realizada por alguns Exeqüentes. A verba honorária é um direito do Causídico e o seu pagamento, uma obrigação da Embargante.  
4 - O advogado dos Exeqüentes não está obrigado a ver seus honorários drasticamente reduzidos, em face de um acordo, do qual sequer participou, até porque a causa que patrocinou, foi baseada, no tocante aos honorários, nos valores da condenação, não tendo, agora, que aceitar qualquer outro parâmetro de cálculo para a sua remuneração.  
5 - Preliminar Rejeitada e Apelação improvida. Manutenção da condenação em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 19 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409454/AL - 2003.80.00.006229-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : NOEMIA NAOE MURAKAMI e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.  
1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.  
3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".  
4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.  
6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.  
7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.  
8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 401120/AL - 2003.80.00.009525-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : UNIÃO  
APTE : HEITOR GERALDO DE MARE JUNIOR e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.  
1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.  
2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.  
3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exeqüente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.  
4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.  
5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exeqüente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.  
Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.  
Custas, como de lei.  
Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).  
Desembargador Federal Geraldo Apoliano  
Relator

AC - 409463/AL - 2003.80.00.006221-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO  
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas  
APTE : ROXANE DE MATOS GUIMARAES OLIVEIRA e outros  
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro  
APTE : UNIÃO  
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.



1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 407158/AL - 2003.80.00.006230-9

|          |                                                  |
|----------|--------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO         |
| ORIGEM   | : 1ª Vara Federal de Alagoas                     |
| APTE     | : UNIÃO                                          |
| APTE     | : GABRIEL DE PAULA CAMPOS BUTUHY sob intervenção |
| ADV/PROC | : REGINA CELIA LEAL XAVIER                       |
| APDO     | : OS MESMOS                                      |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DE-CORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 403701/AL - 2004.80.00.006295-8

|          |                                                     |
|----------|-----------------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO            |
| ORIGEM   | : 1ª Vara Federal de Alagoas                        |
| APTE     | : ANTONIO CARLOS DA COSTA CAVALCANTI FILHO e outros |
| ADV/PROC | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros                 |
| APTE     | : UNIÃO                                             |
| APDO     | : OS MESMOS                                         |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRELIMINARES REJEITADAS. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. ACATAMENTO DA PLANILHA OFICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida nas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu com rigor e precisão, os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, e delineou com segurança as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos.

3. Laudo oficial que foi elaborado com extremo rigor, e que explicitou todos os detalhes particularizadores da situação de cada Exequente, esclarecendo, inclusive, dentre outras questões, se existia algum deles que não fosse substituído da UNAFISCO. Cálculos elaborados com segurança e exatidão, e que, por isso, foram integralmente acatados.

4. Na esteira do entendimento do STJ, não havendo a incidência sobre o salário-base, o reajuste de 28,86% deve incidir sobre a RAV, pena de afronta direta ao princípio da isonomia.

5. Mantidos os honorários, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Apelações e Remessa Oficial improvidas.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento às Apelações e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 11 de janeiro de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 407253/AL - 2004.80.00.003757-5

|          |                                              |
|----------|----------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO     |
| ORIGEM   | : 1ª Vara Federal de Alagoas                 |
| APTE     | : UNIÃO                                      |
| APTE     | : ALVARO ANDRE ANDREIUOLO RODRIGUES e outros |
| ADV/PROC | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros          |
| APDO     | : OS MESMOS                                  |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DE-CORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 405013/AL - 2004.80.00.005659-4

|          |                                          |
|----------|------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO |
| ORIGEM   | : 3ª Vara Federal de Alagoas             |
| APTE     | : UNIÃO                                  |
| APTE     | : FRANCISCO BATISTA DOS ANJOS e outros   |
| ADV/PROC | : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro      |
| APDO     | : OS MESMOS                              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. DECRETO-LEI 1.714/79. RESTABELECIMENTO PELA LEI 8.126/91.

1. A ação de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Assim, passada em julgado a sentença condenatória, renova-se o lustro prescricional por inteiro, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.595/42, mas sim, o enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal - STF.

2. Os valores recebidos em face da antecipação dos efeitos da tutela, na ação que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, foram compensados com os valores em execução, segundo o laudo pericial. Inexistência de pagamentos em duplicidade.

3. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei 1.714/79, em razão das peculiaridades decorrentes do exercício das atividades do Grupo Polícia Federal, foi restabelecida pela Lei 8.126/91, de vez que tem a mesma natureza jurídica e destinatários, não se justificando, assim, a continuidade da sua percepção após a edição da lei referida. Apelação da União provida, em parte. Apelação da Embargada improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, a Apelação da União, e negar provimento à Apelação da Embargada, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano.

Relator

AC - 409466/AL - 2003.80.00.009781-6

|          |                                            |
|----------|--------------------------------------------|
| RELATOR  | : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO   |
| ORIGEM   | : 1ª Vara Federal de Alagoas               |
| APTE     | : ALESSANDRO SAGGIORO DE OLIVEIRA e outros |
| ADV/PROC | : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outro         |
| APTE     | : UNIÃO                                    |
| APDO     | : OS MESMOS                                |



EMENTA  
EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 409000/AL - 2004.80.00.002749-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : HENRIQUE TON DOS SANTOS

APTE : HERALDO JOSÉ MENDONÇA DA SILVA JUNIOR

APTE : HERCULE IMBROSIO NETO

APTE : HERMES AUGUSTO BATISTELLA

APTE : HEROINA DE SOUZA

APTE : HIBERNON MARQUES VIANA

APTE : HIDENARI KAWASAKI

APTE : HILDEBRANDO DE MENEZES VERAS

APTE : HILTON CROHMAL

APTE : PAULO SERGIO ANTICO

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 403892/AL - 2004.80.00.005656-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : CARLOS ALBERTO FELIX DA SILVA e outros

ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. DECRETO-LEI 1.714/79. RESTABELECIMENTO PELA LEI 8.126/91.

1. A ação de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Assim, passada em julgado a sentença condenatória, renova-se o lustro prescricional por inteiro, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.595/42, mas sim, o enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal-STF.

2. Os valores recebidos em face da antecipação dos efeitos da tutela, na ação que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, foram compensados com os valores em execução, segundo o laudo pericial. Inexistência de pagamentos em duplicidade.

3. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei 1.714/79, em razão das peculiaridades decorrentes do exercício das atividades do Grupo Polícia Federal, foi restabelecida pela Lei 8.126/91, de vez que tem a mesma natureza jurídica e destinatários, não se justificando, assim, a continuidade da sua percepção após a edição da lei referida. Apelação da União provida, em parte. Apelação da Embargada improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, a Apelação da União, e negar provimento à Apelação da Embargada, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano.

Relator.

AC - 400834/AL - 2003.80.00.006243-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APTE : JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 407259/AL - 2003.80.00.006237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : ANTONIO SEBASTIÃO LEONEL GOMES MARSIGLIA JUNIOR e outros

ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 402664/AL - 2004.80.00.006368-9

|          |   |                                        |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO |
| ORIGEM   | : | 3ª Vara Federal de Alagoas             |
| APTE     | : | UNIÃO                                  |
| APTE     | : | ADELVANE LACERDA                       |
| ADV/PROC | : | FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros      |
| APDO     | : | OS MESMOS                              |

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. LITISPENDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS - GOE. DECRETO-LEI 1.714/79. RESTABELECIMENTO PELA LEI 8.126/91.

1. A ação de execução se submete ao mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. Assim, passada em julgado a sentença condenatória, renova-se o lustro prescricional por inteiro, não sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 3º do Decreto-Lei nº 5.595/42, mas sim, o enunciado da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal-STF.

2. Os valores recebidos em face da antecipação dos efeitos da tutela, na ação que tramitou perante a 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, foram compensados com os valores em execução, segundo o laudo pericial. Inexistência de pagamentos em duplicidade.

3. A Gratificação por Operações Especiais - GOE, instituída pelo Decreto-Lei 1.714/79, em razão das peculiaridades decorrentes do exercício das atividades do Grupo Polícia Federal, foi restabelecida pela Lei 8.126/91, de vez que tem a mesma natureza jurídica e destinatários, não se justificando, assim, a continuidade da sua percepção após a edição da lei referida. Apelação da União provida, em parte. Apelação da Embargada improvida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, a Apelação da União, e negar provimento à Apelação da Embargada, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano.

Relator.

AC - 400831/AL - 2004.80.00.008042-0

|          |   |                                        |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas             |
| APTE     | : | UNIÃO                                  |
| APTE     | : | GENIVAL DE SOUZA FLOR e outros         |
| ADV/PROC | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros      |
| APDO     | : | OS MESMOS                              |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 403650/AL - 2004.80.00.006929-1

|          |   |                                        |
|----------|---|----------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO |
| ORIGEM   | : | 2ª Vara Federal de Alagoas             |
| APTE     | : | UNIÃO                                  |
| APTE     | : | ADILSON GOMES DE OLIVEIRA e outros     |
| ADV/PROC | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros      |
| APDO     | : | OS MESMOS                              |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

AC - 403895/AL - 2003.80.00.007536-5

|          |   |                                             |
|----------|---|---------------------------------------------|
| RELATOR  | : | DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO      |
| ORIGEM   | : | 1ª Vara Federal de Alagoas                  |
| APTE     | : | ADRIANA VIEIRA BARRETO DE OLIVEIRA e outros |
| ADV/PROC | : | REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros           |
| APTE     | : | UNIÃO                                       |
| APDO     | : | OS MESMOS                                   |

#### EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV. POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DOS AUMENTOS DECORRENTES DO REPOSICIONAMENTO DETERMINADO PELA LEI Nº 8.627/93.

1. Prejudicados os Agravos Retidos interpostos pelas partes, uma vez que a matéria neles versada foi absorvida pelas razões da apelação, podendo ser, portanto, apreciadas no mérito. Demais preliminares rejeitadas por ausência de plausibilidade dos fundamentos apresentados.

2. O magistrado a quo, ao sanear o processo, estabeleceu os critérios a serem observados pelo Vistor oficial, delineando as cautelas e os detalhes a serem seguidos na elaboração das planilhas de cálculos. Entretanto, considerou que os Auditores Fiscais posicionados no Padrão "A", Nível "III", da respectiva carreira, não obtiveram qualquer reposicionamento por força do art. 3º, da Lei nº 8.627/93, posição esta contrária a que vem sendo sufragada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça.

3. Com o advento da Lei nº 8.627/93, os auditores fiscais posicionados no fim da carreira (classe "B", padrão "VI" - antiga classe "E", padrões "II" e "III"), passaram a integrar a classe "A", padrão "III".

4. A Lei nº 8.640/92, ao reestruturar a carreira da Auditoria do Tesouro Nacional, reposicionou os servidores que se encontravam no fim da carreira -classe "E", padrões "II" e "III", na classe "B", padrão "VI", deixando em aberto a classe "A" e respectivos padrões, que só veio a ser preenchida quando do reposicionamento determinado pela Lei nº 8.627/93.

5. Com a edição da Medida Provisória nº 831, de 1995, posteriormente convertida na Lei nº 9.624/98, a RAV passou a ser calculada sobre o maior vencimento básico da carreira, que, no caso dos Auditores Fiscais, era o correspondente ao Padrão A, nível III.

6. Sendo devido o percentual de 28,86% sobre a RAV, tem-se que, do cálculo do referido percentual, deve ser deduzido o aumento resultante do reposicionamento estabelecido pela Lei nº 8.627/93.

7. Impossibilidade de se acolher os cálculos embasados na decisão saneadora, uma vez que neles foram aplicados integralmente o índice de 28,86%, desconsiderando-se o valor acrescido em razão dos citados "reposicionamentos" legais.

8. Mantidos os honorários, nos moldes fixados, tendo em vista a complexidade da matéria, eis que as ações diferenciam-se, umas das outras, pelas peculiaridades da situação jurídica de cada servidor-exequente. Agravos Retidos prejudicados. Preliminares rejeitadas. Apelação dos Embargados improvida. Apelação da União e à Remessa Oficial providas, em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os Agravos Retidos, rejeitar as preliminares, e, no mérito, negar provimento à Apelação da Embargada e dar provimento, em parte, à Apelação da União e à Remessa Oficial, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 26 de abril de 2007 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO - 84



CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 14 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

**Nº 417** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO, da 6ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO ROBERTO MACHADO, para participar de solenidades nos dias 26 e 28/03/2007, e para tratar de assunto particular neste Tribunal, nos dias 08, 09 e 10/05/2007.

**Nº 418** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 15/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

**Nº 419** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. DANIELLE MACÊDO PEIXOTO DE CARVALHO, da 15ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 19 e 20/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FRANCISCO LUÍS RIOS ALVES, para participar do *Fórum da Justiça Federal sobre Eficiência na Aplicação de Recursos Públicos e Responsabilidade Ambiental*, promovido pelo Conselho da Justiça Federal, em Brasília-DF.

**Nº 420** - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. RICARDO JOSÉ BRITO BASTOS AGUIAR DE ARRUDA, da 19ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no dia 15/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. GLÊDISON MARQUES FERNANDES, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Corregedor-Geral

PORTARIA DE 14 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2007.00.00.001724-1, resolve:

**Nº 90** - ANTECIPAR, para 20/06 a 19/07/2007, a fruição do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2007, fixado de 10/09 a 09/10/2007, do MM. Juiz Federal Dr. AUGUSTINO LIMA CHAVES, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Corregedor-Geral

ATOS DE 14 DE JUNHO DE 2007

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

**Nº 421** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, prestar auxílio na 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 14/06/2007.

**Nº 422** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. PAULA EMÍLIA MOURA ARAGÃO DE SOUSA BRASIL, da 17ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 16ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 15/06/2007, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

**Nº 423** - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. GISELE MARIA DA SILVA ARAÚJO LEITE, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 2ª Vara da citada Seção Judiciária, no dia 15/06/2007, em razão de afastamentos do MM. Juiz Federal Dr. WALTER NUNES DA SILVA JÚNIOR, para presidir a AJUFE, e do MM. Juiz Federal Substituto Dr. MÁRIO AZEVEDO JAMBO, para participar do "*Curso MBA em Poder Judiciário*", em Fortaleza-CE.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS  
Corregedor-Geral

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO

JUIZ FEDERAL DIRETOR DO FORO: SOLANGE SALGADO DA SILVA RAMOS DE VASCONCELOS  
DIRETOR DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA: ELVECIO MARTINS SOARES SOUTO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO REALIZADA  
EM 14 DE JUNHO DE 2007

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

I-DISTRIBUICAO  
1)AUTOMÁTICA

|          |   |                                                                         |                  |
|----------|---|-------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.015276-1                                                     | PROT.:11/05/2007 |
| CLASSE   | : | 3300-EXECUÇÃO FISCAL/OUTRAS                                             |                  |
| EXQTE:   | : | CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 1A REGIAO                            |                  |
| ADVOGADO | : | MURILO ABDO                                                             |                  |
| EXCDO:   | : | HELGA HELIENE ALVES SOARES                                              |                  |
| VARA     | : | 18ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017162-4                                                     | PROT.:25/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                 |                  |
| AUTOR:   | : | ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANFIP |                  |
| ADVOGADO | : | MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO                                   |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                           |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                         |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017279-4                                                     | PROT.:28/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                        |                  |
| AUTOR:   | : | PROINTEL PROTECAO E INSTALACAO DE TELECOMUNICACOES LTDA ME              |                  |
| ADVOGADO | : | MARILIA MESQUITA ARAUJO CORREA                                          |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                           |                  |
| VARA     | : | 20ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017410-9                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | MARIA FLOR DE MAIO MIRANDA ANDRADE E OUTROS                             |                  |
| ADVOGADO | : | RENATO ANDRADE DE SOUZA                                                 |                  |
| REU:     | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL                                                 |                  |
| Invent.: | : | JOSE FERNANDES DE ANDRADE FILHO                                         |                  |
| VARA     | : | 13ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017411-2                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | MARIA DO CARMO SANTANA DUTRA                                            |                  |
| ADVOGADO | : | RENATO ANDRADE DE SOUZA                                                 |                  |
| REU:     | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS                                        |                  |
| VARA     | : | 20ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017412-6                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | NATALIA ANDRADE                                                         |                  |
| ADVOGADO | : | RENATO ANDRADE DE SOUZA                                                 |                  |
| REU:     | : | BANCO CENTRAL DO BRASIL E OUTROS                                        |                  |
| VARA     | : | 13ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017448-6                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | THEREZINHA DE JESUS BUGUETA DE OLIVEIRA                                 |                  |
| ADVOGADO | : | OLAVO J VIANA                                                           |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                 |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017448-6                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | THEREZINHA DE JESUS BUGUETA DE OLIVEIRA                                 |                  |
| ADVOGADO | : | OLAVO J VIANA                                                           |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                 |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017582-7                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | JOSE CARREIRO                                                           |                  |
| ADVOGADO | : | SHAYLA BICALHO FERREIRA                                                 |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                 |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                        |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017586-1                                                     | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                            |                  |
| AUTOR:   | : | MARIO SUGANUMA                                                          |                  |
| ADVOGADO | : | SHAYLA BICALHO FERREIRA                                                 |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                 |                  |
| VARA     | : | 5ª VARA FEDERAL                                                         |                  |

|          |   |                                                                           |                  |
|----------|---|---------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017587-5                                                       | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                              |                  |
| AUTOR:   | : | MARGARIDA KIYOCA SUGANUMA                                                 |                  |
| ADVOGADO | : | SHAYLA BICALHO FERREIRA                                                   |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                   |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017588-9                                                       | PROT.:29/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                              |                  |
| AUTOR:   | : | OLIMPIA ALVES PEREIRA FROIS                                               |                  |
| ADVOGADO | : | SHAYLA BICALHO FERREIRA                                                   |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                   |                  |
| VARA     | : | 9ª VARA FEDERAL                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017725-5                                                       | PROT.:30/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                          |                  |
| AUTOR:   | : | CORRENTES EDUARDO FUSI LTDA                                               |                  |
| ADVOGADO | : | MARCOS ANTONIO PERAZZOLI                                                  |                  |
| REU:     | : | CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS E OUTROS                 |                  |
| VARA     | : | 14ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017963-2                                                       | PROT.:31/05/2007 |
| CLASSE   | : | 6103-CARTA PRECATÓRIA / FISCAL                                            |                  |
| REQTE:   | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                          |                  |
| REQDO:   | : | SERAUTO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA                                         |                  |
| VARA     | : | 11ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.018107-7                                                       | PROT.:31/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1701-AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)               |                  |
| AUTOR:   | : | IZABEL CRISTINA MOFATI BARRETO                                            |                  |
| ADVOGADO | : | SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                                                 |                  |
| REU:     | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                   |                  |
| VARA     | : | 7ª VARA FEDERAL                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.019145-1                                                       | PROT.:04/06/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                             |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                |                  |
| REQDO:   | : | JAMES HENRIQUE MACEDO E OUTROS                                            |                  |
| VARA     | : | 21ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.019145-1                                                       | PROT.:04/06/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                             |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                |                  |
| REQDO:   | : | JAMES HENRIQUE MACEDO E OUTROS                                            |                  |
| VARA     | : | 21ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.019327-7                                                       | PROT.:04/06/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                             |                  |
| REQTE:   | : | FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO/SP |                  |
| REQDO:   | : | COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO CESP                                    |                  |
| VARA     | : | 14ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.019676-2                                                       | PROT.:06/06/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                   |                  |
| AUTOR:   | : | ADRIANA FERNANDES LIRA FAGUNDES                                           |                  |
| ADVOGADO | : | ALEXANDRE CESAR OSORIO FIRMIANO RIBEIRO                                   |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                             |                  |
| VARA     | : | 16ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.019686-5                                                       | PROT.:06/06/2007 |
| CLASSE   | : | 1100-AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                          |                  |
| AUTOR:   | : | FUNDACAO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO DO DF - FUNAP                     |                  |
| ADVOGADO | : | LUIZ FELIPE BULUS ALVES FERREIRA                                          |                  |
| REU:     | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                  |                  |
| VARA     | : | 20ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.019694-0                                                       | PROT.:08/06/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                   |                  |
| AUTOR:   | : | ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAJUSTRA     |                  |
| ADVOGADO | : | IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR                                               |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                             |                  |
| VARA     | : | 4ª VARA FEDERAL                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020132-9                                                       | PROT.:11/06/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                            |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                |                  |
| REQDO:   | : | FRANCISCO RICARDO BARRETO DIAS E OUTROS                                   |                  |
| VARA     | : | 10ª VARA FEDERAL                                                          |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020134-6                                                       | PROT.:11/06/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                            |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                |                  |
| REQDO:   | : | FRANCISCO JOSE DE SOUZA LINS                                              |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                                          |                  |





|                                                                      |                                                                           |                                                                                                              |
|----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| PROCESSO : 2007.34.00.020136-3 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020541-5 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020847-2 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | IMPTE: : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA                                                             |
| REQDO: : ERASMO FELICIANO FERREIRA                                   | REQDO: : JOSE VIERA DA SILVA E OUTROS                                     | ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                                                                  |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                   | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                                                             |
|                                                                      |                                                                           | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| PROCESSO : 2007.34.00.020136-3 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020549-4 PROT.:13/07/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020848-6 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                          | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | AUTOR: : ALESSANDRA GARCIA SHIMABUKURO                                    | IMPTE: : VERA LUCIA FERNANDES LIMA                                                                           |
| REQDO: : ERASMO FELICIANO FERREIRA                                   | ADVOGADO : TIAGO CORREIA DA CRUZ                                          | ADVOGADO : OSMAR LOBÃO VERAS FILHO                                                                           |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                              | REU: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                                             | IMPDO: : SECRETARIO GERAL DO CENTRO UNIVERSITARIO PLANALTO DO DISTRITO FEDERAL UNIPLAN                       |
|                                                                      | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| PROCESSO : 2007.34.00.020137-7 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020555-2 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020849-0 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : BIBIANA ROCHA AZAMBUJA                                           | IMPTE: : ELDIMARA CUSTODIO RIBEIRO BARBOSA                                                                   |
| REQDO: : ANTONIO ANCHIETA VARELA                                     | REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS                                 | ADVOGADO : ADERBAL JUREMA NETO                                                                               |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                   | IMPDO: : DIRETORA-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC E OUTROS                            |
| PROCESSO : 2007.34.00.020162-7 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020555-2 PROT.:13/06/2007                           | VARA : 15ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                        | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | PROCESSO : 2007.34.00.020850-0 PROT.:14/06/2007                                                              |
| IMPTE: : ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JOAO PINHEIRO                     | REQTE: : BIBIANA ROCHA AZAMBUJA                                           | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| ADVOGADO : ELIAS CARLOS SELEME DORA                                  | REQDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTROS                                 | IMPTE: : DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA                                                                    |
| IMPDO: : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO   | VARA : 16ª VARA FEDERAL                                                   | ADVOGADO : ARIOSTO MILA PEIXOTO                                                                              |
|                                                                      |                                                                           | IMPDO: : COORDENADOR GERAL DE LOGISTICA DA SUB-SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORC E ADM DO MINISTERIO DA JUSTICA |
| VARA : 5ª VARA FEDERAL                                               |                                                                           | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                                       |
| PROCESSO : 2007.34.00.020169-2 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020559-7 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020852-7 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | IMPTE: : WALTER FERNANDES FILHO E OUTROS                                                                     |
| REQDO: : ANTONI ROBERTO DE SOUZA PAULINO E OUTROS                    | REQDO: : RENATO DOS SANTOS CABRAL                                         | ADVOGADO : JUCYANE PONTES DE ASSIS                                                                           |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                   | IMPDO: : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO - TCU                                                     |
|                                                                      |                                                                           | VARA : 20ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| PROCESSO : 2007.34.00.020170-2 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020560-7 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020855-8 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | IMPTE: : CINTHIA MACHADO RIBEIRO                                                                             |
| REQDO: : JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE ASSIS E OUTROS                     | REQDO: : LUIS ALFREDO GUIMARAES CALDAS NETO E OUTROS                      | ADVOGADO : FABIOLA JANAINA MARTINS DO NASCIMENTO                                                             |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                   | IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TSE                       |
|                                                                      |                                                                           | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                                       |
| PROCESSO : 2007.34.00.020172-0 PROT.:11/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020594-0 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020855-8 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | IMPTE: : CINTHIA MACHADO RIBEIRO                                                                             |
| REQDO: : JOSE ANTONIO NOGUEIRA DE ASSIS E OUTROS                     | REQDO: : LUIZ ALBERTO BONI E OUTROS                                       | ADVOGADO : FABIOLA JANAINA MARTINS DO NASCIMENTO                                                             |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                   | IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TSE                       |
|                                                                      |                                                                           | VARA : 4ª VARA FEDERAL                                                                                       |
| PROCESSO : 2007.34.00.020229-3 PROT.:12/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020595-3 PROT.:14/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020865-0 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL                                     | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                                      |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : RUBUVIL SOCIEDADE INDUSTRIAL DE COMPOSTOS PLASTICOS S.A          | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                                                          |
| REQDO: : LUIZ ALBERTO CABRAL BIANCHI E OUTROS                        | REQDO: : TAP TRANSPORTES AEREOS PORTUGUES S/A                             | REQDO: : HOMERO SANTOS SOUSA                                                                                 |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 2ª VARA FEDERAL                                                    | VARA : 12ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| PROCESSO : 2007.34.00.020241-0 PROT.:12/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020618-4 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020869-5 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 5209-ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA | CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                    | CLASSE : 7200-AÇÃO POPULAR                                                                                   |
| REQTE: : LENITA SOUZA SILVA DE FIGUEIREDO                            | REQTE: : PAOLA ROCHA PITTA GARCIA                                         | REQTE: : LEANDRO NOVAES BERNABE                                                                              |
| ADVOGADO : ARIADNA AUGUSTA ELOY ALVES                                | REQDO: : UNIAO FEDERAL E OUTROS                                           | ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO                                                                              |
| REQDO: : BEATRIZ DAS DORES GOMES PEREIRA                             | VARA : 17ª VARA FEDERAL                                                   | REQDO: : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MINERAL DNPM E OUTROS                                             |
| VARA : 2ª VARA FEDERAL                                               |                                                                           | VARA : 5ª VARA FEDERAL                                                                                       |
| PROCESSO : 2007.34.00.020245-4 PROT.:12/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020626-0 PROT.:13/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020870-5 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                   | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                       | IMPTE: : BRAZMINCO LTDA E OUTROS                                                                             |
| REQDO: : HOMERO SANTOS SOUSA                                         | REQDO: : EDVALDO LOURENCO DA CONCEICAO                                    | ADVOGADO : UILE REGINALDO PINTO                                                                              |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                              | VARA : 10ª VARA FEDERAL                                                   | IMPDO: : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL DNPM                                     |
|                                                                      |                                                                           | VARA : 13ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| PROCESSO : 2007.34.00.020245-4 PROT.:12/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020800-6 PROT.:14/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020879-8 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                             | CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                        |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | IMPTE: : PRISCILA DE CASTRO BUSNELLO                                      | AUTOR: : CONFEDERACAO NACIONAL DOS PESCADORES                                                                |
| REQDO: : HOMERO SANTOS SOUSA                                         | ADVOGADO : ERICO DAL LAGO DI FROSCIA RODRIGUES                            | ADVOGADO : DANIELLE ZULATO BITTAR                                                                            |
| VARA : 12ª VARA FEDERAL                                              | IMPDO: : DIRETORA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL | REU: : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA E OUTROS             |
|                                                                      | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                   | VARA : 8ª VARA FEDERAL                                                                                       |
| PROCESSO : 2007.34.00.020249-9 PROT.:12/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020838-3 PROT.:14/06/2007                           | PROCESSO : 2007.34.00.020880-8 PROT.:14/06/2007                                                              |
| CLASSE : 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                              | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                             | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                |
| REQTE: : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                  | IMPTE: : SUPERMERCADO MODELO LTDA                                         | IMPTE: : LEANDRO ALVES MOULIN                                                                                |
| REQDO: : CHARLES AGUIAR RODRIGUES E OUTROS                           | ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                               | ADVOGADO : FABIOLA JANAINA MARTINS DO NASCIMENTO                                                             |
| VARA : 10ª VARA FEDERAL                                              | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                          | IMPDO: : PRESIDENTE DA COMISSAO DO CONCURSO PUBLICO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL TSE                       |
|                                                                      | VARA : 6ª VARA FEDERAL                                                    | VARA : 22ª VARA FEDERAL                                                                                      |
| PROCESSO : 2007.34.00.020519-6 PROT.:13/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020838-3 PROT.:14/06/2007                           |                                                                                                              |
| CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                      | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                             |                                                                                                              |
| REQTE: : MARIA BENTA DE OLIVEIRA                                     | IMPTE: : SUPERMERCADO MODELO LTDA                                         |                                                                                                              |
| REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                    | ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                               |                                                                                                              |
| VARA : 14ª VARA FEDERAL                                              | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                          |                                                                                                              |
|                                                                      | VARA : 6ª VARA FEDERAL                                                    |                                                                                                              |
| PROCESSO : 2007.34.00.020520-6 PROT.:13/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020839-7 PROT.:14/06/2007                           |                                                                                                              |
| CLASSE : 6102-CARTA PRECATÓRIA / PREVIDENCIÁRIA                      | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                             |                                                                                                              |
| REQTE: : ANA MEIRELES DA SILVA                                       | IMPTE: : SUPERMERCADO MODELO LTDA E OUTROS                                |                                                                                                              |
| REQDO: : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                    | ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                               |                                                                                                              |
| VARA : 2ª VARA FEDERAL                                               | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                          |                                                                                                              |
|                                                                      | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                    |                                                                                                              |
| PROCESSO : 2007.34.00.020537-4 PROT.:13/06/2007                      | PROCESSO : 2007.34.00.020839-7 PROT.:14/06/2007                           |                                                                                                              |
| CLASSE : 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                               | CLASSE : 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                             |                                                                                                              |
| REQTE: : MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DO MARANHAO                        | IMPTE: : SUPERMERCADO MODELO LTDA E OUTROS                                |                                                                                                              |
| REQDO: : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE          | ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES                               |                                                                                                              |
| VARA : 9ª VARA FEDERAL                                               | IMPDO: : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL                          |                                                                                                              |
|                                                                      | VARA : 3ª VARA FEDERAL                                                    |                                                                                                              |





|          |   |                                                                                            |                  |
|----------|---|--------------------------------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020882-5                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 17100-CARTA PRECATÓRIA / PENAL                                                             |                  |
| REQTE:   | : | JUSTICA PUBLICA                                                                            |                  |
| REQDO:   | : | BENICIO GOMES DA SILVA                                                                     |                  |
| VARA     | : | 12ª VARA FEDERAL                                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020894-5                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | GILBERTO GARCIA GOMES                                                                      |                  |
| ADVOGADO | : | ALINE RODRIGUES DE ALARCAO                                                                 |                  |
| IMPDO:   | : | COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA                             |                  |
| VARA     | : | 5ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020898-0                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | IRENE ALVES DE SOUZA FREITAS E OUTROS                                                      |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE VALTER LOPES FERREIRA                                                                 |                  |
| IMPDO:   | : | CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS                                                 |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020898-0                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | IRENE ALVES DE SOUZA FREITAS E OUTROS                                                      |                  |
| ADVOGADO | : | JOSE VALTER LOPES FERREIRA                                                                 |                  |
| IMPDO:   | : | CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS                                                 |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020899-3                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP |                  |
| ADVOGADO | : | MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO                                                      |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETORA DE GESTAO DO INCRA                                                                |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020900-8                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | H B FARMA LABORATORIOS LTDA                                                                |                  |
| ADVOGADO | : | VALERIA CRISTINA BARCELLOS FARIA                                                           |                  |
| IMPDO:   | : | GERENTE GERAL DE MEDICAMENTOS DA AN-VISA                                                   |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020911-4                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 6104-CARTA PRECATÓRIA / CÍVEL                                                              |                  |
| REQTE:   | : | INOVA TERCEIRIZACAO E SERVICOS LTDA                                                        |                  |
| REQDO:   | : | DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO BERNARDO DO CAMPO SP E OUTROS                    |                  |
| VARA     | : | 4ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020914-5                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 6204-CARTA ROGATÓRIA / CÍVEL                                                               |                  |
| REQTE:   | : | REPUBLICA PORTUGUESA                                                                       |                  |
| REQDO:   | : | DANIELLE GROSSI MILIS ALMEIDA                                                              |                  |
| VARA     | : | 20ª VARA FEDERAL                                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020916-2                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 9103-MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO                                                             |                  |
| REQTE:   | : | OMS ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA                                                            |                  |
| ADVOGADO | : | FABIANO CARVALHO BRITO                                                                     |                  |
| REQDO:   | : | INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTROS                                          |                  |
| VARA     | : | 2ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020921-7                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | ADRIANO ANTONIO GABARDO                                                                    |                  |
| ADVOGADO | : | JOAO PIRES DOS SANTOS                                                                      |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL                            |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                                           |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020922-0                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | SILVIA VALERIA SANTIAGO GOMES DA ROCHA                                                     |                  |
| ADVOGADO | : | NALVA SOUZA SAMPAIO                                                                        |                  |
| IMPDO:   | : | PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS                                     |                  |
| VARA     | : | 5ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020922-0                                                                        | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                       |                  |
| IMPTE:   | : | SILVIA VALERIA SANTIAGO GOMES DA ROCHA                                                     |                  |
| ADVOGADO | : | NALVA SOUZA SAMPAIO                                                                        |                  |
| IMPDO:   | : | PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS                                     |                  |
| VARA     | : | 5ª VARA FEDERAL                                                                            |                  |

|          |   |                                                                      |                  |
|----------|---|----------------------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020923-4                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                 |                  |
| IMPTE:   | : | TIAGO MOREIRA DOS SANTOS                                             |                  |
| ADVOGADO | : | MATHEUS BANDEIRA RAMOS COELHO                                        |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR-PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE AGUAS - ANA                |                  |
| VARA     | : | 21ª VARA FEDERAL                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020924-8                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                       |                  |
| REQTE:   | : | LUCIANA GIFFONI RODRIGUES PADILHA E OUTROS                           |                  |
| ADVOGADO | : | WILSON CESAR RASCOVIR                                                |                  |
| REQDO:   | : | EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA                                     |                  |
| VARA     | : | 2ª VARA FEDERAL                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020925-1                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                 |                  |
| IMPTE:   | : | CIBRIUS INSTITUTO CONAB DE SEGURIDADE SOCIAL                         |                  |
| ADVOGADO | : | FABIO JUNQUEIRA DE CARVALHO                                          |                  |
| IMPDO:   | : | DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL                      |                  |
| VARA     | : | 8ª VARA FEDERAL                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020931-0                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                 |                  |
| IMPTE:   | : | FLORESTAL SANTA MARIA S.A                                            |                  |
| ADVOGADO | : | MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS                                           |                  |
| IMPDO:   | : | PRESIDENTE DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI                       |                  |
| VARA     | : | 21ª VARA FEDERAL                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020932-3                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                         |                  |
| AUTOR:   | : | SHV GAS BRASIL LTDA                                                  |                  |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO                                    |                  |
| REU:     | : | AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP       |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020935-4                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 7300-AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA                |                  |
| REQTE:   | : | MINISTERIO PUBLICO FEDERAL                                           |                  |
| ADVOGADO | : | ROMULO MOREIRA CONRADO                                               |                  |
| REQDO:   | : | VICTOR JOAO CUGOLA E OUTROS                                          |                  |
| VARA     | : | 1ª VARA FEDERAL                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020938-5                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                 |                  |
| IMPTE:   | : | DIRETOR PRESIDENTE DA CELESC DISTRIBUICAO SA                         |                  |
| ADVOGADO | : | LYCURGO LEITE NETO                                                   |                  |
| IMPDO:   | : | ELEPAR PROJETOS E OBRAS ELETRICAS LTDA E OUTROS                      |                  |
| VARA     | : | 14ª VARA FEDERAL                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020939-9                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                 |                  |
| IMPTE:   | : | CELESC DISTRIBUIDORA S.A                                             |                  |
| ADVOGADO | : | LYCURGO LEITE NETO                                                   |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020939-9                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                 |                  |
| IMPTE:   | : | CELESC DISTRIBUIDORA S.A                                             |                  |
| ADVOGADO | : | LYCURGO LEITE NETO                                                   |                  |
| IMPDO:   | : | DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA ANEEL E OUTROS |                  |
| VARA     | : | 15ª VARA FEDERAL                                                     |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.020941-2                                                  | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE   | : | 9200-MEDIDA CAUTELAR INOMINADA                                       |                  |
| REQTE:   | : | CAPRICORNIO S/A                                                      |                  |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO TADEU DE OLIVEIRA                                     |                  |
| REQDO:   | : | UNIAO FEDERAL                                                        |                  |
| VARA     | : | 4ª VARA FEDERAL                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017275-0                                                  | PROT.:28/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                              |                  |
| AUTOR:   | : | JOSE GOMES DE ALMEIDA E OUTROS                                       |                  |
| ADVOGADO | : | PAULO VIDAL                                                          |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                        |                  |
| VARA     | : | 7ª VARA FEDERAL                                                      |                  |
| PROCESSO | : | 2007.34.00.017276-3                                                  | PROT.:28/05/2007 |
| CLASSE   | : | 1300-AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                              |                  |
| AUTOR:   | : | CARLOS SANSO DA SILVA E OUTROS                                       |                  |
| ADVOGADO | : | PAULO VIDAL                                                          |                  |
| REU:     | : | UNIAO FEDERAL                                                        |                  |
| VARA     | : | 7ª VARA FEDERAL                                                      |                  |

|                   |   |                                                        |                  |
|-------------------|---|--------------------------------------------------------|------------------|
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.019422-0                                    | PROT.:11/06/2007 |
| CLASSE            | : | 10402-EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA                         |                  |
| EXPTE:            | : | BANCO DO BRASIL S/A E OUTROS                           |                  |
| ADVOGADO          | : | JOSE CARLOS DE ALMEIDA                                 |                  |
| EXCTO:            | : | ALDEMARIO BATISTA SANTOS                               |                  |
| VARA              | : | 2ª VARA FEDERAL                                        |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.019426-5                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 4100-EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL              |                  |
| EXQTE:            | : | JAIME ZUMPARNO E OUTROS                                |                  |
| ADVOGADO          | : | HERCULES ALEXANDRE DA COSTA BENICIO                    |                  |
| EXCDO:            | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                       |                  |
| VARA              | : | 2ª VARA FEDERAL                                        |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.019692-3                                    | PROT.:08/06/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                   |                  |
| IMPTE:            | : | PARCERIA CONSERVACAO E SERVICOS TECNICOS LTDA          |                  |
| ADVOGADO          | : | MAURILIO RAMOS DE SA                                   |                  |
| IMPDO:            | : | CHEFE DA SECAO DE CONTROLE DA CAMARA DOS DEPUTADOS     |                  |
| VARA              | : | 7ª VARA FEDERAL                                        |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.020861-6                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA                             |                  |
| REQTE:            | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| ADVOGADO          | : | JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS                            |                  |
| REQDO:            | : | ELY VIEIRA DOS SANTOS                                  |                  |
| VARA              | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| I-DISTRIBUICAO    |   |                                                        |                  |
| 2)POR DEPENDENCIA |   |                                                        |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.020861-6                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 15800-LIBERDADE PROVISÓRIA                             |                  |
| REQTE:            | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| ADVOGADO          | : | JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS                            |                  |
| REQDO:            | : | ELY VIEIRA DOS SANTOS                                  |                  |
| VARA              | : | 12ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.020867-8                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS   |                  |
| REQTE:            | : | DANIELA APARECIDA LOPES ROSADO                         |                  |
| ADVOGADO          | : | HELIO BIALSKI                                          |                  |
| REQDO:            | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| VARA              | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.020868-1                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 15301-INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS   |                  |
| REQTE:            | : | ALEXANDRE FELIPE LOPES                                 |                  |
| ADVOGADO          | : | HELIO BIALSKI                                          |                  |
| REQDO:            | : | JUSTICA PUBLICA                                        |                  |
| VARA              | : | 10ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO          | : | 2006.34.00.499999-6                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 3100-EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL                  |                  |
| EXQTE:            | : | LUIZ DA SILVA FERREIRA                                 |                  |
| EXCDO:            | : | LUIZ DA SILVA                                          |                  |
| VARA              | : | 18ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.020212-5                                    | PROT.:12/06/2007 |
| CLASSE            | : | 7100-AÇÃO CIVIL PÚBLICA                                |                  |
| REQTE:            | : | MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA E OUTROS       |                  |
| ADVOGADO          | : | FABIO GEORGE CRUZ DA NOBREGA                           |                  |
| REQDO:            | : | TELEMAR - TELECOMUNICACOES DA PARAIBA S/A              |                  |
| VARA              | : | 2ª VARA FEDERAL                                        |                  |
| II-REDISTRIBUICAO |   |                                                        |                  |
| 1)AUTOMÁTICA      |   |                                                        |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.020856-1                                    | PROT.:14/06/2007 |
| CLASSE            | : | 2100-MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                   |                  |
| IMPTE:            | : | HELOISA BARONE DE LARA CLEFF                           |                  |
| ADVOGADO          | : | JORGE ARAUJO CINTRA CAMARGO                            |                  |
| IMPDO:            | : | SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO        |                  |
| VARA              | : | 15ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO          | : | 2006.34.00.024405-7                                    | PROT.:09/08/2006 |
| CLASSE            | : | 5101-AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO                  |                  |
| AUTOR:            | : | JOAQUIM CARIOCA DA SILVA NETO E OUTROS                 |                  |
| ADVOGADO          | : | SEBASTIAO MORAES DA CUNHA                              |                  |
| REU:              | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                |                  |
| VARA              | : | 15ª VARA FEDERAL                                       |                  |
| PROCESSO          | : | 2007.34.00.019732-9                                    | PROT.:08/06/2007 |
| CLASSE            | : | 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL |                  |
| EXQTE:            | : | ALICE NASCIMENTO ROCHA MOURA E OUTROS                  |                  |
| ADVOGADO          | : | DALIDE BARBOSA ALVES CORREA                            |                  |
| EXCDO:            | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                |                  |
| VARA              | : | 9ª VARA FEDERAL                                        |                  |



II-REDISTRIBUICAO  
2)POR DEPENDENCIA  
PROCESSO : 2007.34.00.019732-9 PROT.:08/06/2007  
CLASSE : 4304-EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL  
EXQTE: : ALICE NASCIMENTO ROCHA MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DALIDE BARBOSA ALVES CORREA  
EXCDO: : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
VARA : 9ª VARA FEDERAL  
III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO

|                                |      |
|--------------------------------|------|
| IV-DEMONSTRATIVO               |      |
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE   | : 76 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA   | : 8  |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE       | : 2  |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE | : 1  |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA | : 2  |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE     | : 0  |
| TOTAL DOS PROCESSOS            | :    |

PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO ESPECIAL (JEF)

|                                             |     |
|---------------------------------------------|-----|
| III-NÃO HOUE IMPUGNAÇÃO<br>IV-DEMONSTRATIVO |     |
| DISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE                | : 0 |
| DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA                | : 0 |
| DISTRIBUIDOS MANUALMENTE                    | : 0 |
| REDISTRIBUIDOS AUTOMATICAMENTE              | : 0 |
| REDISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA              | : 0 |
| REDISTRIBUIDOS MANUALMENTE                  | : 0 |
| TOTAL DOS PROCESSOS                         | : 0 |

JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 24 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.024168-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - EMILIANA ALVES LARA  
EMBD : ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE  
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Recebo a apelação da UNIÃO no efeito devolutivo. Vista para contrarrazões em quinze dias. Após, ao TRF.

1999.34.00.028854-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIO MITLETON  
ADVOGADO : DF00004946 - BENEDITO JOSE BARRETO FONSECA  
ADVOGADO : DF0001094A - MARIZA PEREIRA MONTEIRO BARRETO FONSECA  
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA ENAP  
IMPDO : SECRETARIO EXECUTIVO DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Em face da manifestação do Impetrante às fls. 232, arquivar os autos com baixa na distribuição.

2005.34.00.034528-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO ALVES DUTRA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00006347 - JOAO BAPTISTA RODRIGUES DIAS  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROCUR : - DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA  
PROCUR : - ELAINE LUSTZ PORTELA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Em face da concordância do INSS com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, manifestada por meio da petição de fls. 139, cumpra a Secretaria o §2º do despacho de fls. 128.

2000.34.00.000448-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JORGE LUIZ BENEVIDES  
ADVOGADO : DF00013454 - NORMANDO AUGUSTO CAVALCAN-TI JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - EDYLLA MARIA PIRES DE OLIVEIRA ATTIE

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
I - Alterar o cadastro processual conforme procuração juntada às fls. 249/250.  
II - Defiro o pedido de vista conforme requerido pelo autor.

2003.34.00.026038-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : WAGNER PEREIRA SENA  
ADVOGADO : DF00012811 - STWART MOACIR M GOMES  
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
ADVOGADO : DF00001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Preliminarmente à apreciação do pedido constante na petição de fls. 219/220, providencie o exeqüente a juntada aos autos da petição inicial dos Embargos à Execução n 2004.34.00.027789-4.

2004.34.00.018038-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ENEIDA MARIA FONTES  
ADVOGADO : DF00011176 - CARMEN SILVA LARA DE SOUZA  
ADVOGADO : DF00017315 - PATRICIA MACHADO VIEIRA DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DF00000968 - ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
I - Intimar a exeqüente para informar se ainda tem algo a requerer nestes autos.  
Prazo: 10(dez) dias.  
II - Se nada mais requerido, à conclusão para sentença de extinção da execução.

90.00.06006-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INDUSTRIA DE CHOCOLATE LACTA AS  
ADVOGADO : SP00026464 - CELSO ALVES FEITOSA  
ADVOGADO : DF00002977 - JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
PROCUR : - AMELIA CRISTINA MARQUES CARACAS  
PROCUR : - FRANCISCO GOMES NETO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar o autor para promover o pagamento ao INSS da quantia de R\$1.161,54 (mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), atualizada em agosto de 2006, em conformidade com a petição inicial (depósito mediante Guia da Previdência Social - GPS, código 6408) e planilha de cálculos de fls. 347; o pagamento ao INCRA da quantia de R\$1.161,54 (mil, cento e sessenta e um reais e cinquenta e quatro reais), atualizada em novembro de 2006 (depósito mediante GRU, para a unidade gestora do INCRA nº 373001, gestão 37201, código 18806-9), e o pagamento à União Federal (Fazenda Nacional) da quantia de R\$1.101,00 (mil, cento e um reais), atualizada em dezembro de 2006 (depósito mediante DARF - código 2864), sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.  
Prazo: 15 (quinze) dias.

2001.34.00.025296-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : LUIZ CARLOS DIAS PINHEIRO  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : - CLAITON LUIZ CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar o exeqüente para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 196.

2003.34.00.028425-5 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : MELCI DIBE  
ADVOGADO : GO00006337 - BONIVAL TALVANE FRAZAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar a Caixa Econômica Federal - CEF para requerer o cumprimento do julgado, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, observando, todavia, o valor indicado no título executivo judicial (sentença de fls. 125-136).  
Prazo: 30 (trinta) dias.

2006.34.00.011398-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO SERGIO FERREIRA SENNA  
EXQTE : ANTONIO SERGIO FERREIRA SENNA  
EXQTE : MARIA IRACY SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
PROCUR : - ELZA MARIA LEMOS PIMENTEL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando a possibilidade de já ter havido pagamento administrativo de parcelas relativas à incorporação do percentual de 3,17% em favor dos exeqüentes, deixo para apreciar o pedido retro, de expedição de precatório pelo valor incontroverso, após a comprovação da suspensão dos eventuais acordos firmados na via administrativa.

2004.34.00.029258-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
PROCUR : DF00018977 - ALYSSON SOUSA MOURAO  
EMBD : ZAILTON ALMIRO PEDREIRA BATALHA  
EMBD : EUDASIO MOREIRA DE SOUSA  
EMBD : ESPEDITO MUNIZ BRANDAO  
EMBD : HYLTON FELIPE TIBERTI  
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dar vista dos cálculos às partes.

2005.34.00.032468-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EXQTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
EXQTE : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS AS - ELE-TROBRAS

ADVOGADO : RJ00069245 - HENRIQUE LAVOURA CAMPOS  
ADVOGADO : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA  
EXCDO : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS SA

ADVOGADO : DF00007978 - CASSIANO PEREIRA VIANA  
ADVOGADO : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Chamo o feito a ordem para receber a petição da empresa- executada às fls. 737-778 como impugnação aos cálculos de liquidação, uma vez que já garantida a execução, devendo a discussão sobre os valores ser processada nestes autos da execução, em conformidade com o rito processual da nova execução de sentença estabelecido pela Lei nº 11.232/2005.  
Intimar a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a referida impugnação.

2005.34.00.037626-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : TRANSPORTADORA AIDE LTDA  
ADVOGADO : DF00020009 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : - TÚLIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista que a União Federal manifestou seu desinteresse em promover a execução do julgado, conforme manifestação de fls. 65, arquivar os autos com baixa na distribuição.

2003.34.00.004043-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDMILSON DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : RS00006448 - EDSON PEREIRA NEVES  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar os exeqüentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre impugnação da Caixa Econômica Federal de fls. 297/298.

2003.34.00.019115-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SIMONE FERREIRA DE SOUZA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00005108 - TANIA MARIA MARTINS G LEÃO FREITAS  
ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 2003.34.00.035865-0, intimar o patrono dos exeqüentes para requerer o que de direito.

2003.34.00.004580-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : LUIZ ANTONIO DE CAMARGO FAYET  
ADVOGADO : DF0001739A - ANTONIO P S MACHADO  
ADVOGADO : DF00003364 - VITOR AUGUSTO RIBEIRO COE-LHO

REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO. : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DF00014200 - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR  
ADVOGADO : DF00002560 - ROBERTO HIDEIMITSU YAMASHIRO  
PROCUR : MG00076309 - LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA  
PROCUR : GO00009842 - MILTON ZANINA SCHELB

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Proceda a Secretaria a alteração no cadastro processual destes autos, conforme requerido na petição de fls. 713. Após, retornar os autos ao Arquivo Geral.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016942-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : PRENSAS SCHULER AS  
ADVOGADO : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

PROCUR : - JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO JR.  
PROCUR : - MARIA DE FÁTIMA FREITAS RODRIGUES CHAVES



A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) julgo procedentes os pedidos formulados na peça vestibular para reconhecer o direito da parte autora ao não-recolhimento da contribuição ao INCRA a partir da vigência da Lei n 8.212/91 e, conseqüentemente, autorizar a compensação de seus créditos com outros tributos arrecadados pelo INSS, observadas a prescrição decenal e as demais determinações judiciais referidas na fundamentação deste sentença (...) Sentença sujeita ao necessário duplo grau de jurisdição (art. 475, I, do CPC) Julgo extinto o processo com resolução do mérito (...)

2005.34.00.032607-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS MARCOS PETRUS ASSUITI  
ADVOGADO : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS

ADVOGADO : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO  
PROCUR : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

2006.34.00.011894-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ADVOCACIA MARTINS CAVALCANTE ASS E CONSULT JURIDICA S/C E OUTRO  
ADVOGADO : DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : - MARCELO VIEIRA DE SOUSA CÉSAR

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido (...)

1999.34.00.030711-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROCUR : - SERGIO MOACIR DE OLIVEIRA ESPINDOLA  
EMBDO : MUNICIPIO DE GOIANDIRA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE ACREUNA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE ALEXANIA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE ANICUNS GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE APARECIDA DE GOIANIA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE ARAGUAINA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE BOM JESUS DE GOIAS GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE BRITANIA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE CAIPONIA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE CRISTALINA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE DAMOLANDIA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE DAVINOPOLIS GO  
EMBDO : MUNCIPIO DE DOIS IRMAOS GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE DUERE GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE ESTRELA DO NORTE GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE FORMOSO GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE GOIANESIA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE HEITORAI GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE ITAJA GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE JATAI GO  
EMBDO : MUNICIPIO DE JOVIANIA GO  
ADVOGADO : SP00148755 - ANA BEATRIZ URBANO ANDARI  
ADVOGADO : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA  
ADVOGADO : DF00012878 - MAURO PORTO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) julgo improcedente o pedido (...) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (...)

2006.34.00.014740-6 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL SINDSEPDF  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...) Sentença sujeita ao reexame necessário (...)

2003.34.00.039933-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL  
PROCUR : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

EMBDO : ALCERY SILVA SILVEIRA  
EMBDO : CESAR JOSE PINHO COSTA  
EMBDO : MARIA DO SOCORRO TOBIAS DA SILVA  
EMBDO : OLINTO VIEIRA SCARAMUZZI FILHO  
EMBDO : ZILMAR FARIAS DA CRUZ  
EMBDO : ANA MARIA MIRANDA MEDEIROS  
EMBDO : FRANCISCO SOLANO BEZERRA DA SILVA  
EMBDO : JOAQUIM EDINALDO DOS SANTOS MACIEL  
EMBDO : NILSON COSTA DOS SANTOS  
EMBDO : JOSE DA SILVA BARROS  
ADVOGADO : DF00002447 - FRANCISCO AGRÍCIO CAMILO  
ADVOGADO : DF00003761 - JOSÉ RAIMUNDO DAS V FERREIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) acolho os embargos opostos pela União (...)

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Juíza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 25 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014118-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CLINICA PRO-MEDICA LTDA  
ADVG. : P100003844 - LEONARDO CERQUEIRA E CARVALHO  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Em derradeira oportunidade, dar vista à autora da certidão de fls. 663.  
Prazo:05 (cinco) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008871-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CAPITAL BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS LTDA  
ADVG. : DF00019244 - DANIEL CREMA  
ADVG. : DF00020287 - LUIS CARLOS CREMA  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - JOÃO ANTONIO CATARINO F. PIRES

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Recebo a apelação da autora em seu efeito devolutivo. Vista à União para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.035480-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : MARIA BENEDITA DA SILVA FARIAS

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 42 à CEF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.033849-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIS CARLOS LOPES  
ADVG. : DF00016425 - MARCIA SUELLEN RODRIGUES DA SILVA  
REU : EMPRESA MULTI SERVI  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 56 ao autor.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.002935-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE DE SOUZA LANA  
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : - LETÍCIA SALGADO PINHEIRO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
Dar vista ao autor da contestação. Prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.016009-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : DAMIANA FRANCISCA DA SILVA PEREIRA  
ADVG. : DF00010953 - MARCO ANTONIO GIL ROSA DE ANDRADE  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015780-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : AEROTECH TELECOMUNICACOES LTDA  
ADVG. : SP00056670 - ANA CRISTINA RODRIGUES SANTOS PINHEIRO  
REQDO : BRASIL TELECOM S.A

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...) razão por que declino da competência para julgamento e processamento do presente feito para uma das Varas da Justiça do Distrito Federal, para onde determino sejam remetidos os autos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.011966-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : ELIANE ARAUJO LOPES  
RÉU : JUAREZ PINHEIRO LOPES FILHO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Julgo procedente, em parte, os embargos(...)Condenar os embargantes ao pagamento da dívida(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.034112-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
ADVG. : DF00017161 - RAFAEL D'ALESSANDRO CALAF  
ADVG. : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  
RÉU : JUAREZ GONCALVES OLIVEIRA  
DEF. PUB : - ANDRÉ DO NASCIMENTO DEL FIAÇO  
DEF. PUB : - PAULO HENRIQUE DE M. BASTOS

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Julgo procedente, em parte, os embargos opostos(...)Condenar a embargante ao pagamento da dívida(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.020376-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MUNICIPIO DE ARARA/PB  
ADVG. : RS00021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : - LAURA GONÇALVES TESSLER

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Julgo procedente o pedido(...)Sentença sujeita ao reexame necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002022-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ELAINE DE ALMEIDA RIBEIRO MENDES E OUTROS  
ADVG. : DF00012919 - FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Acolho parcialmente os embargos de declaração(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.034364-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE MARIA DA SILVA DIAS  
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : - ULISSES VETTORELLO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Julgo improcedente o pedido(...)Deixo de condenar o autor em custas por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008589-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : OLMA VIEIRA BITENCOURT  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISPA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT  
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Julgo extinto o processo sem resolução de mérito(...)Faculto o desentranhamento da documentação que instrui a petição inicial, à exceção do instrumento procuratório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043295-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - MARCELO BELISARIO DOS SANTOS  
EMBDO : ESPOLIO DE DELCIO CLAUDIO SANTAREM  
EMBDO : FELICIO CARLOS VENDRAMINI  
EMBDO : JURANDIR NINO DOS SANTOS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Acolho os embargos opostos pela União(Fazenda Nacional)(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.035222-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FELICIO VIGORITO E FILHOS LTDA  
ADVG. : SP00022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES  
REU : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - CINTIA FREIRE GARCIA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Julgo improcedente o pedido(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043430-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - PAULA CAMPOS FIUZA  
EMBDO : LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS  
EMBDO : CARLOS ALBERTO GONCALVES GARCIA  
EMBDO : SOTER LOPES  
EMBDO : TERESINHA CAIRES RIBEIRO PINTO  
EMBDO : ROSANGELA APARECIDA NETA VERRI  
EMBDO : IVETE ROSA MIGLIORINI TANZAWA  
EMBDO : CLAUDIO RAMOS SVAIZER  
EMBDO : DALVA INES MICHELON BENTO  
EMBDO : IRENE VISNADI  
EMBDO : LUCI TAZUKO ONUKI OKAMURA  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
(...)Acolho em parte os embargos opostos(...)



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.012220-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA  
ADVG. : MG00099181 - GUSTAVO BRUGNOLI RIBEIRO CAMBRAIA

IMPDO : DIRETOR-GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA-CESPE/UNB

LITISPA : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.009228-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MANAUS ENERGIA SA  
ADVG. : RJ00102041 - DANIELA PEREIRA DA SILVA  
ADVG. : RJ00126114 - IURI ENGEL FRANCESCUTTI  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) confirmo a liminar concedida e concedo a segurança (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.008118-0 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : DIRETORIO CENTRAL DOS ESTUDANTES DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA  
ADVG. : DF00015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO  
IMPDO : REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA - UNICEUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Denego a segurança requerida(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.010851-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO SINASEMPU  
ADVG. : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA  
IMPDO : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Concedo a segurança(...)Sentença sujeita ao reexame necessário(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.007149-8 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA  
EMBDO : EDEWYILTON WAGNER SOARES  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Julgo procedentes, em parte, os embargos(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.032749-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - J.J. BERREDO FILHO  
EMBDO : ROSA MARIA PINTO KALIL  
EMBDO : WILLIAM KALIL  
ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  
ADVG. : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Conheço e julgo improcedentes os Embargos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.017202-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANA BOLENA LIMA DA COSTA  
DEF. PUB : RS00039044 - ZENI ALVES ARNDT  
IMPDO : DIRETORA GERAL DO CENTRO DE SELECAO E PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) confirmo a decisão liminar e CONCEDO A SEGURANÇA (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.012707-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : APRIGIO AVELINO NETO E OUTROS  
ADVG. : DF00001475 - JOSE VIGILATO DA CUNHA NETO  
IMPDO : PRESIDENTE DA FUNDACAO ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRACAO PUBLICA - ENAP

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) denego a segurança (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.008859-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ZAEDIS DE OLIVEIRA THEZOLIN  
ADVG. : ES00001482 - JORGE RODRIGUES DA SILVA  
ADVG. : ES00009831 - NUBIA DE ARAUJO P FAVORETO  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE CONVENIOS SUBSTITUTO DO MINISTERIO DE INTEGRACAO NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...) Sentença sujeita ao reexame necessário.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.021780-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA MADALENA FERREIRA  
ADVG. : DF00001236 - OTONIL MESQUITA CARNEIRO  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.011614-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : OFTALMED - NUCLEO DE DIAGNOSE E MICRO-CIRURGIA OCULAR DE BRASILIA S/C LTDA  
ADVG. : SP00156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL  
IMPDO : CHEFE DA PROC.ADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) julgo procedente o pedido e concedo a segurança (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.007233-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MARCIO JOSE DUTRA FERREIRA  
ADVG. : CE00009544 - GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Homologo o pedido de desistência requerido(...)Julgo extinta a presente ação sem resolução de mérito(...)Faculto o desentranhamento da documentação que instrui o processo, com exceção do instrumento procuratório(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.017146-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FRANCISCA KATIA REGIS DA CUNHA  
ADVG. : DF00023172 - KARLA NOGUEIRA DA COSTA  
IMPDO : SECRETARIO-GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) CONCEDO A SEGURANÇA (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.023469-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FREDERICO LAGE FERREIRA  
ADVG. : GO00005459 - EDMA FERREIRA  
IMPDO : REITOR DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB  
IMPDO : SECRETARIO DA ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) confirmo a decisão liminar e DENEGO A SEGURANÇA (...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.006887-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE MARIA MARQUES E OUTROS  
ADVG. : DF00008690 - SONIA TELLES DE BULHÕES  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Declaro extinto o processo com resolução do mérito(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.026344-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FERNANDA BORGES CAMARGO LIMA FELIPPE DE FARIA  
ADVG. : DF0007364E - CHINAIDER TOLEDO JACOB  
ADVG. : DF00022443 - NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA  
IMPDO : SECRETARIO DA ADMINISTRACAO ACADEMICA DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Concedo a segurança(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.018736-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : FLORIANO PINHEIRO SILVA E OUTROS  
ADVG. : PA00007561 - ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO  
ADVG. : DF00009429 - FILADELFO PAULINO DA SILVA  
IMPDO : PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Julgo extinto processo, sem julgamento do mérito(...)Faculto o desentranhamento da documentação que o processo com exceção do instrumento procuratório(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.037720-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : GERALDO DE LEMOS  
ADVG. : DF00014799 - GUSTAVO SCAGLIARINI JARDIM  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS  
ADVG. : DF00009378 - EDUARDO A L FERRAO  
PROC. : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Acolho a alegação de prescrição e julgo extinto o processo, com resolução de mérito(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.032752-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
EXCDO : AIRTON DO NASCIMENTO TEIXEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Julgo extinto o presente feito(...)Fica a autora a desentranhar os documentos juntados na inicial, exceto a procuração(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.005917-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ESTADO DE SERGIPE E OUTRO  
PROC. : BA00014094 - ARTHUR CEZAR AZEVEDO BORBA  
PROC. : - WELLINGTON MATOS DO O  
IMPDO : PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Confirmo a liminar anteriormente deferida e concedo a segurança(...)Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição(...)  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.019870-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MENDES LIMA ENGENHARIA LTDA  
ADVG. : DF00011161 - ANDREIA MORAES DE O MOURAO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - MARCELO BELISÁRIO DOS SANTOS

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...)Julgo procedente o pedido(...)Sentença sujeita ao reexame necessário(...)

Juiz Titular : DR. MARCOS AUGUSTO DE SOUSA  
Juiza Substit. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM  
Dir. Secret. : BEL. ANTÔNIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR

EXPEDIENTE DO DIA 28 DE MAIO DE 2007

Atos da Exma. : DRA. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.035403-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG. : DF00021077 - ANILDO FABIO DE ARAUJO.  
PROC. : - SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA  
EMBDO : ELENITA BRANDAO DOS SANTOS  
EMBDO : TELMO TORTORELLI JUNQUEIRA  
EMBDO : FRANCISCO JOSE FROHLICH  
EMBDO : LAURO HATSCHBACH  
EMBDO : SILVIO CARMO ROCHA  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) vista às partes, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria desta Seccional.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.030420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SERGIO DE GODOY ANDRADE  
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - PEDRO PAULO BERNARDES LOBATO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
(...) vista às partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.010343-4 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : RENATO BASTOS BONATTO E OUTRO  
ADVG. : DF00014932 - BELTIDES JOSE DA ROCHA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013337 - HUMBERTO MANOEL ALVES AFONSO  
PROC. : - MARLICE MALHEIROS DA FRANCA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista o tempo já transcorrido desde o ajuizamento da presente ação, intimar os autores para dizer se ainda remanesce o interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.010424-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                 |
|-------|---|---------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA                                          |
| ADVG. | : | SP00198413 - ELANE CRISTINA ZUQUETTO JACOB                                      |
| ADVG. | : | SP00225726 - JOAO PAULO MONT ALVAO VELOSO RABELO                                |
| IMPDO | : | DIRETOR GERAL DA ANP AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 3ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. Pablo Zuniga Dou-rado por seus próprios fundamentos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023816-0 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                    |
|-------|---|------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |
| ADVG. | : | DF00018050 - CINTIA TASHIRO        |
| ADVG. | : | DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO |
| RÉU   | : | EDILSON DA SILVA SOARES            |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar a CEF para promover o andamento do feito, sob pena de extinção (art. 267, III, CPC) .  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007856-1 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                      |
|-------|---|--------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL              |
| ADVG. | : | - CLAITON LUIZ CORREA                |
| ADVG. | : | DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN |
| RÉU   | : | MARIA LUCIA DOS SANTOS               |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se a CEF para promover a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Transcorrido *in albis* o prazo arquivem-se os autos sem baixa na distribuição

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.037239-8 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                |
|-------|---|--------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL        |
| ADVG. | : | MG00090735 - LENYMARA CARVALHO |
| RÉU   | : | SEMY HERMUCHE                  |
| RÉU   | : | NINAKA NEUZA HERMUCHE          |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 51 à CEF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023705-1 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                       |
|-------|---|---------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ADVG. | : | DF0006853E - GILVANIA NERES ARAUJO    |
| ADVG. | : | DF00022439 - MARIA ANGELICA S.S. MAIA |
| RÉU   | : | OCILIA MARIA SOARES DA SILVA          |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 52 à CEF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.036429-8 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                   |
|-------|---|-----------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL           |
| ADVG. | : | DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA |
| RÉU   | : | ANA LUCIA GOMES BONFIM            |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 122 à CEF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039332-9 AÇÃO MONITÓRIA

|          |   |                                      |
|----------|---|--------------------------------------|
| AUTOR    | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL              |
| ADVG.    | : | DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN |
| RÉU      | : | FABIO SANTOS DUMONT                  |
| DEF. PUB | : | - CLOVES PINHEIRO DA SILVA           |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 199 à CEF.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006782-0 AÇÃO MONITÓRIA

|       |   |                                           |
|-------|---|-------------------------------------------|
| AUTOR | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : | DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| RÉU   | : | CARLOS ALBERTO RESENDE                    |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Dar vista da certidão de fls. 74 à CEF. Prazo de 05 (cinco) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.022958-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |   |                                                |
|-------|---|------------------------------------------------|
| AUTOR | : | LUIZ THOMAZ FERNANDES                          |
| ADVG. | : | DF00002817 - JOSE CUPERTINO DA LUZ NETO        |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                                  |
| ADVG. | : | RJ00125160 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando a impossibilidade de execução, pelo menos neste momento, da verba honorária a cujo pagamento foi condenado o autor, tendo em vista a concessão em seu favor do benefício da justiça gratuita, arquivar os autos com baixa na distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.007128-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |   |                                               |
|-------|---|-----------------------------------------------|
| AUTOR | : | COLEGIO GEO GUARARAPES LTDA                   |
| ADVG. | : | CE00018476 - FELIPE SILVEIRA GURGEL DO AMARAL |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)              |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Mantenho a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da 4ª Vara no exercício da titularidade da 2ª Vara Dr. Náiber Pontes de Almeida por seus próprios fundamentos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.004049-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                       |
|-------|---|---------------------------------------|
| EXQTE | : | ALBERTO MARTINS BACK E OUTROS         |
| ADVG. | : | DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| EXCDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ADVG. | : | DF00006029 - DEOCLECIANO BATISTA      |
| ADVG. | : | DF0002004E - JOENY GOMIDE SANTOS      |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro aos Exequentes a dilação do prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerimento formulado às fls. 548.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.024020-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                              |
|-------|---|----------------------------------------------|
| AUTOR | : | ALEXANDER LOPES RUBIM E OUTROS               |
| ADVG. | : | DF00014762 - HERCULES ALEXANDRE DA C BENICIO |
| ADVG. | : | DF00015060 - WELLINGTON VIEIRA DA SILVA      |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                      |
| ADVG. | : | DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA                  |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar os autores para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.026518-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                                                                      |
|-------|---|------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | ISA DORA BARREIRA DE OLIVEIRA DOS REIS                                                               |
| ADVG. | : | DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA                                                           |
| IMPDO | : | DIRETOR DA FACULDADE DE CIENCIAS JURIDICAS E DE CIENCIAS SOCIAIS DO CENTRO UNIVERSITARIO DE BRASILIA |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar o Centro Universitário de Brasília - UnICEUB para se manifestar acerca da petição de fls. 49/51.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.006006-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                        |
|-------|---|----------------------------------------|
| EXQTE | : | SAULO SENNA MOTA GONCALVES E OUTRO     |
| ADVG. | : | DF00000510 - DILSON FURTADO DE ALMEIDA |
| EXCDO | : | UNIAO FEDERAL                          |
| PROC. | : | - PAULO SERGIO DE C. COSTA RIBEIRO     |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Aos exequentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição das partes (ofícios às fls. 234 e 236), por ocasião do pagamento das requisições de pagamento expedidas nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015903-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |   |                                          |
|-------|---|------------------------------------------|
| AUTOR | : | DECIO GAVA E OUTROS                      |
| ADVG. | : | DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA |
| REU   | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro aos exequentes o prazo de 30 dias para juntada dos extratos de Odon Porto de Almeida. Após, em face dos extratos apresentados pelos exequentes, intima a Caixa Econômica Federal para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, com relação ao exequente supracitado.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.015624-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| AUTOR | : | OSMAR CARNEIRO DE ARAUJO                    |
| ADVG. | : | TO00000490 - GERALDO MAGELA OLIVEIRA DONATO |
| REU   | : | UNIAO FEDERAL                               |
| REU   | : | BANCO DE BRASIL SA                          |
| ADVG. | : | DF00004257 - ISRAEL PINHEIRO TORRES         |
| PROC. | : | - SERGIO GUIZZO DRI                         |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Retornar os autos ao Arquivo-Geral.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.014262-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                             |
|-------|---|---------------------------------------------|
| EXQTE | : | MIGUEL MARTINS ALVES E OUTROS               |
| ADVG. | : | DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE |
| EXCDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                     |
| ADVG. | : | DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA       |
| ADVG. | : | DF00008003 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA     |
| PROC. | : | - JOAQUIM MACHADO FILHO                     |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar os exequentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da Caixa Econômica Federal de fls. 446/453, oportunidade em que dirão se ainda têm algo a requerer nestes autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015583-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|         |   |                                                      |
|---------|---|------------------------------------------------------|
| AUTOR   | : | CASA DE SAUDE E MATERNIDADE DR ORLANDO LTDA E OUTROS |
| ADVG.   | : | DF0001837A - MARIA TEREZA NADER TORRES               |
| LITISPA | : | INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                  |
| REU     | : | SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC                      |
| REU     | : | SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC     |
| ADVG.   | : | DF00004229 - FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE      |
| ADVG.   | : | DF00008558 - MARCELO BARBOSA COELHO                  |
| PROC.   | : | DF00015654 - JOSE CARLOS R SILVA                     |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intimar o Serviço Social do Comércio - SESC para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens penhoráveis dos devedores, nos termos do art. 475-J, §3º, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012974-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                            |
|-------|---|--------------------------------------------|
| EXQTE | : | ANTONIO FIRMINO SOBRINHO E OUTROS          |
| ADVG. | : | DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE |
| EXCDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                    |
| ADVG. | : | DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO            |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Autorizo a expedição de alvará de levantamento referente à verba honorária em favor do advogado constituído nestes autos, Dr. Ulisses Borges de Resende, conforme requerimento de fls. 250.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.037232-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                         |
|-------|---|-----------------------------------------|
| EXQTE | : | MARCIA ULHOA PIMENTEL E OUTRO           |
| ADVG. | : | DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA |
| EXCDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| ADVG. | : | DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA   |
| PROC. | : | - JOAQUIM MACHADO FILHO                 |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Defiro aos Exequentes a dilação do prazo por 90 (noventa) dias, conforme requerimento formulado às fls. 402/404.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.018548-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |   |                                          |
|-------|---|------------------------------------------|
| EXQTE | : | AILTON GARCIA BARBOSA E OUTROS           |
| ADVG. | : | DF00015027 - FERNANDO NATAL BATISTA      |
| ADVG. | : | DF00014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO |
| EXCDO | : | CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |
| ADVG. | : | DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO          |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Em face do noticiado na petição de fls. 392, cancelo o alvará nº 318/2005 (1503976). Oficiar ao TRF - 1ª Região e à CEF informando o ocorrido. Após, autorizo a expedição de novo Alvará de Levantamento.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.041429-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |   |                                                  |
|-------|---|--------------------------------------------------|
| EMBTB | : | UNIAO FEDERAL                                    |
| PROC. | : | CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES |
| EMBDO | : | VIRGILIO PINTO CUNHA                             |
| EMBDO | : | ROGERIO JOSE DE ALBUQUERQUE PINHEIRO             |
| ADVG. | : | DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA          |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Arquivar os autos com baixa na distribuição.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032814-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

|       |   |                                                              |
|-------|---|--------------------------------------------------------------|
| IMPTE | : | CENTROESTE TURISMO E PASSAGENS LTDA                          |
| ADVG. | : | GO00013905 - DALMO JACOB DO AMARAL JR                        |
| IMPDO | : | CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS NO DF |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Diga a impetrante se tem algo a requerer nos presentes autos. Se nada requerido, arquivar.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007099-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO  
EXQTE : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO  
EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTROS  
ADVG. : DF00003386 - ELASIO ALBERTO DE OLIVEIRA RONDON  
ADVG. : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA  
ADVG. : RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO  
ADVG. : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA  
PROC. : DF00007430 - PERMINIA DIAS CARNEIRO  
EXCDO : BRAZACO MAPRI INDUSTRIAS METALURGICAS SA  
EXCDO : ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SAO PAULO  
ADVG. : RJ00018268 - LYCURGO LEITE NETO  
ADVG. : SP00011372 - MIGUEL LUIZ FAVALLI MEZA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Dar vista à Brazaço Mapri Indústrias Metalúrgicas S/A para se manifestar sobre os valores apontados pela ELETROBRÁS e pela UNIÃO às fls. 1322/1323 e 1401. Após, retornem os autos conclusos para despacho.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.019093-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : FUNDACAO CESGRANRIO  
ADVG. : RJ00074823 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : ORGANIZACAO NACIONAL DE ACREDITACAO - ONA  
ADVG. : SP00017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA  
ADVG. : DF00005723 - MARIA LUCIA CASTELO BRANCO  
PROC. : DF00014200 - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar a autora para comprovar o pagamento dos honorários advocatícios devidos à União Federal, uma vez que o DARF juntado às fls. 744 faz menção ao processo nº 2005.022930-0/19ª Vara.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

74.00.02884-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ROSALVO BARROS DE LALOR E OUTROS  
ADVG. : DF00000850 - ANTONIO CARLOS SIGMARINGA SEIXAS  
ADVG. : DF00006235 - ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES  
ADVG. : DF00002450 - FRANCISCO ANTONIO DE SOUSA PORTO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para informar se ainda têm algo a requerer nestes autos. Prazo: 10(dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

73.00.02611-7 RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

REQTE : PAULO CARDOZO E OUTROS  
ADVG. : DF00019795 - ALINE ARAUJO PORTELA  
ADVG. : DF00000762 - FRANCISCO JOSE FREIRE  
ADVG. : DF00008364 - MAGDA FERREIRA DE SOUZA  
REQDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA AGRICULTURA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os Requerentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a petição da União Federal juntada às fls. 217.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

88.00.05100-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CALCADOS MORGANA LTDA  
ADVG. : DF00009191 - SAVIO DE FARIA CARAM ZUQUIM  
ADVG. : DF00000843 - YOR QUEIROZ JUNIOR  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista que há discussão nos presentes autos, agora submetida ao crivo do TRF - 1ª Região em face da interposição do Agravo de Instrumento nº 2007.01.00.004923-0 acerca da possibilidade do destaque da verba honorária contratual anteriormente à transferência dos valores das parcelas do precatório ao juízo da falência, entendo que tal providência não poderá ser efetivada enquanto não solucionada a questão.

Assim sendo, aguardar o julgamento do referido recurso.

Comunicar ao Juízo da Falência.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.002376-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ELIETE RIBEIRO SILVA TORRES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015391-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE ASSIS GAUDERETO  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Vista ao autor pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada requerido, retornar os autos ao arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.016297-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00021179 - EDVALDO MENDES CHAGAS  
EXCDO : ODILON BATISTA DE SOUZA NETTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Com relação ao pedido de fls. 46, nada a reconsiderar, tendo em vista os fundamentos do despacho de fls. 46. Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o despacho de fls. 40.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.018289-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : APARECIDA DA GRACA SILVA SEVILLA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre os cálculos elaborados pela Contadoria desta Seccional.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.027787-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVG. : DF00012166 - NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES  
ADVG. : DF0000750A - LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
ADVG. : DF00012166 - NORMA LUSTOSA DE POSSIDIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Expedir alvará em favor da exeqüente, em conformidade com pedido à fl. 215.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.015800-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : ANTONIO CARLOS DE ASSIS GAUDERETO  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : - CLAITON LUIZ CORREA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Retornar os autos ao Arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.026050-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LOURDES DOS SANTOS SIOLIN  
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - ANTONIO LINS GUIMARAES

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar as medidas necessárias para o levantamento das importâncias colocadas à disposição por ocasião do pagamento da requisição de pagamento expedida nestes autos (Resolução nº 438, Conselho da Justiça Federal, 30/05/2005, art. 18).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.15230-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTB : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - JAYME MAGALHAES VILAS BOAS  
EMBDO : ENCO ENGENHARIA E CONSULTORIA AGRICOLA LTDA  
ADVG. : SP00089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Retornar os autos à Seção de Arquivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.012980-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL GOMES DE OLINDA E OUTROS  
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
PROC. : - JOAQUIM MACHADO FILHO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os exeqüentes para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação formulada pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02994-4 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

AUTOR : PEDRO FELIX FILHO E OUTRO  
ADVG. : DF00010249 - BRUNO ASSUMPCAO  
REU : UNIAO FEDERAL ESTADOMAIOR DAS FORCAS ARMADAS

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os autores para adotar as providências de sua iniciativa em trinta (30) dias. Se nada requerido, arquivar.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031443-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OLGA MARINHO COSTA  
ADVG. : DF00002566 - OLAVO J VIANA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar os autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.043996-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO  
ADVG. : DF00005297 - LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
RÉU : MOVIMENTO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM TERRA-MST  
ADVG. : MG00079716 - MARGARIDA ALVES VIEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Intimar o Movimento dos Trabalhadores Rurais sem Terra - MST para promover o pagamento da quantia de R\$2.012,40 (dois mil, e doze reais e quarenta centavos), atualizada em janeiro de 2007, em conformidade com a petição inicial e planilha de cálculos de fls. 175, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, a teor do disposto no art. 475-J do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.028516-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VIRGILIO PINTO CUNHA E OUTRO  
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - EMILIANA ALVES LARA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pela CEF, contra acórdão do TRF - 1ª Região que negou provimento à sua apelação, proferida nos Embargos à Execução nº 2003.34.00.041429-1 (fls. 168/172), proceda a Secretaria à expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV para o Advogado constituído nestes autos, em conformidade com os cálculos de fls. 137.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.037406-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALCEU JOAO BAPTISTA FILHO E OUTROS  
ADVG. : PB00009798 - ALEXANDER DE SALES BERNARDO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00094799 - LUCIANO CAIXETA AMANCIO

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Nada a deferir em relação ao pedido à f. 166, uma vez que foram apresentados documentos de pessoa estranha aos autos. Cumprir a parte final do despacho à f. 128.(...)Intimar os autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se satisfeita a obrigação de fazer decorrente do julgado, em conformidade com a(s) petição(ões) e documentos juntados aos autos pela CEF.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016308-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00076157 - LUCIANA LARA DE MELO  
EXCDO : ADALGISA MOURA FERNANDES  
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

A teor do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve se realizar pelo modo menos gravoso à parte executada. A jurisprudência do TRF da 1ª Região é no sentido de que "o bloqueio de importância em dinheiro, por meio do sistema BACENJUD, é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração pela parte requerente da realização de todas as diligências possíveis no sentido de encontrar bens do devedor passíveis de garantir a execução ajuizada." (AG nº 2003.01.00.028636-5/BA, 8ª Turma). Tal entendimento não se modificou com o advento da Lei nº 11.382/2006, conforme a própria jurisprudência do TRF da 1ª Região, extraída de julgados mais recentes. Nesse sentido o AGTAG nº 2006.01.00.046894-5/MG, Relator Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, DJ de 02.03.2007, de onde se extrai que "o bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjjud, recentemente regulamentado pela Lei n. 11.382/2006, sobre atender à ordem preferencial de penhora nas execuções fiscais (CPC, art. 655, I), imprescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não "dinheiro". Na hipótese vertente, não restou demonstrada pela CEF a efetivação das diligências necessárias à localização de bens imóveis passíveis de penhora, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 91-96. Intimar a exeqüente para trazer aos autos comprovação da realização daquelas diligências ou para nomear bens à penhora.



| AUTOS COM DECISÃO                                   |                                                                                                 |
|-----------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)             |                                                                                                 |
| 2007.34.00.010100-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                 |
| IMPTE                                               | : AAGSP ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA GERAL AOS SERVIDORES PUBLICOS                                 |
| ADVG.                                               | : RJ00115710 - CARLOS EDUARDO VIEIRA FONTES                                                     |
| IMPDO                                               | : SECRETARIO DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO |

|                                                                         |                                                     |
|-------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) indefiro a liminar pleiteada (...) |                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                 |                                                     |
| 2007.34.00.011441-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                         |                                                     |
| AUTOR                                                                   | : EDUARDO MARQUES NUNES ALMEIDA                     |
| ADVG.                                                                   | : DF00020600 - ARTHUR OCTAVIO BELLENS PORTO MARCIAL |
| ADVG.                                                                   | : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE               |
| REU                                                                     | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                  |

|                                                                         |                                                               |
|-------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) indefiro a tutela antecipada (...) |                                                               |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                 |                                                               |
| 2007.34.00.012587-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                     |                                                               |
| IMPTE                                                                   | : LUZIA DOS REIS BARROS                                       |
| ADVG.                                                                   | : DF00021505 - JULIA RAMOS CAVALCANTI REIS                    |
| ADVG.                                                                   | : DF00021410 - JULIANA G. DE SOUZA GUIMARAES                  |
| ADVG.                                                                   | : DF00021412 - KARLA JESUS FERREIRA GOMES                     |
| IMPDO                                                                   | : DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO SENADO FEDERAL |

|                                                             |                                             |
|-------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) defiro a liminar (...) |                                             |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                     |                                             |
| 2007.34.00.012830-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL         |                                             |
| IMPTE                                                       | : IZAIAS SOARES DE FREITAS                  |
| ADVG.                                                       | : DF00019812 - DANIEL CARPANEDA DE FREITAS  |
| IMPDO                                                       | : SECRETARIO DE ATENCAO A SAUDE- SUBSTITUTO |

|                                                                       |  |
|-----------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) defiro a liminar pleiteada (...) |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                               |  |

|                                                        |                                              |
|--------------------------------------------------------|----------------------------------------------|
| 2007.34.00.011656-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS |                                              |
| AUTOR                                                  | : PAULO RODRIGUES DA SILVA                   |
| ADVG.                                                  | : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO  |
| ADVG.                                                  | : DF00015130 - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO |
| ADVG.                                                  | : DF0005407E - MARCIA GONCALVES DE ALMEIDA   |
| REU                                                    | : UNIAO FEDERAL                              |

|                                                                                    |  |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) defiro parcialmente a tutela antecipada (...) |  |
|------------------------------------------------------------------------------------|--|

| AUTOS COM SENTENÇA                                  |                                                                             |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)             |                                                                             |
| 2006.34.00.020790-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                             |
| IMPTE                                               | : COMERCIAL ANDRADE PEREIRA DE CEREAIS LTDA                                 |
| ADVG.                                               | : MG00086610 - HUMBERTO PELLEGRINI CARIZZI                                  |
| IMPDO                                               | : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB |

|                                                               |                                             |
|---------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) denego a segurança (...) |                                             |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                       |                                             |
| 2003.34.00.028559-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL      |                                             |
| EXQTE                                                         | : PAULO ROBERTO ROSA E OUTROS               |
| ADVG.                                                         | : DF00016533 - ARENALDO FRANCA GUEDES FILHO |
| ADVG.                                                         | : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  |
| EXCDO                                                         | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG.                                                         | : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO           |

|                                                                                                                                       |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I e II, do CPC (...) |  |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

|                                                                       |                                             |
|-----------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                               |                                             |
| 2001.34.00.013862-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR CARTA ORIUNDA DE FEITO CÍVEL |                                             |
| EXQTE                                                                 | : ADELSON BORBOLETA DE LIMA E OUTROS        |
| ADVG.                                                                 | : PR00009066 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO |
| EXCDO                                                                 | : UNIAO FEDERALMINISTERIO DA FAZENDA        |
| PROC.                                                                 | : - JOAQUIM MACHADO FILHO                   |

|                                                                                                                                  |  |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC (...) |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                          |  |
| 2007.34.00.010235-2 PETIÇÃO DIVERSA CÍVEL                                                                                        |  |

|       |                                                                |
|-------|----------------------------------------------------------------|
| REQTE | : RITA CARDOSO CORREA DELBONI                                  |
| ADVG. | : RJ00044528 - RITA CARDOSO CORREA DELBONI                     |
| REQDO | : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT            |
| REQDO | : COMPANHIA DE CONCESSAO RODOVIARIA JUIZ DE FORA -RIO- CON CER |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, II, 267, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, dar baixa na distribuição e arquivar. Fautco o desentranhamento da documentação juntada, exceto a procuração. |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                             |  |
| 2004.34.00.004924-2 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE                                                                                                                                                                                                                                                                                   |  |

|       |                                                |
|-------|------------------------------------------------|
| AUTOR | : UNIAO FEDERAL                                |
| PROC. | : GO00013433 - CELMO RICARDO TEIXEIRA DA SILVA |
| PROC. | : DF00012938 - VALDENIR ANTONIO FELIZ          |
| RÉU   | : EDUARDO JOSE ALVES NOGUEIRA                  |
| ADVG. | : DF00015400 - JONAS RODRIGUES DE SOUZA        |

|                                                                                          |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) acolho parcialmente os embargos declaratórios (...) |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                  |  |

|                                    |                                      |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| 2003.34.00.040237-2 AÇÃO MONITÓRIA |                                      |
| AUTOR                              | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |
| ADVG.                              | : DF00018527 - THAIS SEVERO BARBOSA  |
| RÉU                                | : GILBERTO GOMES DA SILVA            |
| DEF. PUB                           | : BA00016786 - BRUNO DE ANDRADE LAGE |

|                                                                                           |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) julgo procedente, em parte os embargos opostos (...) |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                   |  |

|                                           |                                      |
|-------------------------------------------|--------------------------------------|
| 2006.34.00.016645-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS |                                      |
| AUTOR                                     | : ERNESTO ILISIO DE OLIVEIRA         |
| ADVG.                                     | : DF00013209 - ALCINO MARCAL ALMEIDA |
| REU                                       | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL            |

|                                                                                   |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) julgo parcialmente procedente o pedido (...) |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                           |  |

|                                                             |                                         |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2004.34.00.022242-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                         |
| EMBT                                                        | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |
| PROC.                                                       | : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO  |
| EMBDO                                                       | : ANTONIO CARLOS DIAS                   |
| EMBDO                                                       | : RUTH MARIA HACKBART CONDE             |
| EMBDO                                                       | : ZILMAR SANTOS QUEIROZ                 |
| EMBDO                                                       | : FERNANDO ALBERTO DE OLIVEIRA          |
| EMBDO                                                       | : ALEXANDRE FRANCISCO DOS SANTOS        |
| EMBDO                                                       | : EDNA MARIA DOS SANTOS                 |
| EMBDO                                                       | : EDERALDO PIEROZZI                     |
| EMBDO                                                       | : ODAIR GIACON                          |
| EMBDO                                                       | : SELMA MARIA MARTINS                   |
| EMBDO                                                       | : VALTER POWACZRUK                      |
| ADVG.                                                       | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |

|                                                             |                                         |
|-------------------------------------------------------------|-----------------------------------------|
| 2004.34.00.043443-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA |                                         |
| EMBT                                                        | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |
| PROC.                                                       | : - TULIO SOBRAL MARTINS E ROCHA        |
| EMBDO                                                       | : CYBELE JANUZZI DUARTE                 |
| EMBDO                                                       | : MARIA DE FATIMA ALMEIDA CORREA        |
| EMBDO                                                       | : LOURDES RUIZ GONDIM                   |
| EMBDO                                                       | : ARYONE FERREIRA GOMES                 |
| EMBDO                                                       | : MARISTELA OLIVEIRA SILVA              |
| ADVG.                                                       | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |

|                                                                                                              |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) acolho em parte os embargos opostos pela União (Fazenda Nacional) (...) |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|

|                                                 |                                                    |
|-------------------------------------------------|----------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)         |                                                    |
| 2006.34.00.018092-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA |                                                    |
| AUTOR                                           | : CLAFER TORCAO DE FIOS LTDA                       |
| ADVG.                                           | : DF00016068 - MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO |
| REU                                             | : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETTROBRAS |
| REU                                             | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                 |
| ADVG.                                           | : DF00023661 - ELISEU KLEIN                        |
| PROC.                                           | : - ALDEMARIO ARAUJO CASTRO                        |

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |  |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) acolho, em parte, a prejudicial de prescrição e extingo o processo, com resolução de mérito, em relação às parcelas que foram pagas a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica anteriores a 09 de junho de 1981, bem como em relação ao pedido de correção monetária referente às parcelas do empréstimo compulsório cujo evento de resgate (conversão em ações, pagamento em espécie ou compensação) tenha ocorrido em data anteriores a 09 de junho de 2001. No tocante às parcelas não prescritas, julgo procedente, nesta parte o pedido (...) |  |
| Sentença sujeita a remessa necessária (art. 475, I, do Código de Processo Civil).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                |  |
| 2005.34.00.024098-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            |  |

|       |                                                   |
|-------|---------------------------------------------------|
| EMBT  | : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB           |
| PROC. | : DF00011034 - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO |
| EMBDO | : ENOE GUIMARAES DE OLIVEIRA                      |
| ADVG. | : DF00007381 - DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA         |

|                                                                                          |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| A Exma. Sra. Juiza exarou :<br>(...) acolho os embargos opostos pela União Federal (...) |  |
|------------------------------------------------------------------------------------------|--|

JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA

|               |                                                   |
|---------------|---------------------------------------------------|
| Juiza Titular | : DRA. MÔNICA JACQUELINE SIFUENTES P. DE MEDEIROS |
| Juiz Substit. | : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO                        |
| Dir. Secret.  | : GEOVANA CRISTINA LEITE DE CASTRO FLORES         |

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

|                    |                            |
|--------------------|----------------------------|
| Atos do Exmo.      | : DR. PABLO ZUNIGA DOURADO |
| AUTOS COM DESPACHO |                            |

|                                         |                                |
|-----------------------------------------|--------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) |                                |
| 2007.34.00.017910-8 AÇÃO POPULAR        |                                |
| REQTE                                   | : JOAO ORLANDO DUARTE DA CUNHA |
| ADVG.                                   | : SP00018755 - JOAO CUNHA      |
| REQDO                                   | : MESA DO SENADO FEDERAL       |
| REQDO                                   | : MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS |

|                                                                                                                                               |  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"Tendo em vista a decisão vista por cópia às fls., que suspendeu a liminar aqui deferida, intimem-se as partes." |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                       |  |

|                                                          |  |
|----------------------------------------------------------|--|
| 2005.34.00.015577-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL |  |
|----------------------------------------------------------|--|

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| EXQTE | : MARIA DO ROSARIO TELIS MONTEIRO       |
| ADVG. | : MG00076751 - MONICA RODRIGUES MACHADO |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL                         |
| PROC. | : - EMANUEL DIAS CARDOSO                |

|                                                                        |  |
|------------------------------------------------------------------------|--|
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>"...expeça-se requisição de pagamento..." |  |
|------------------------------------------------------------------------|--|

AUTOS COM DECISÃO

|                                             |                                                     |
|---------------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)     |                                                     |
| 2007.34.00.018866-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS |                                                     |
| AUTOR                                       | : IGEFARMA LABORATORIOS S.A                         |
| ADVG.                                       | : RJ00093830 - DANIELLE BITTENCOURT CRUZ            |
| ADVG.                                       | : DF00021957 - MILENA PACCE ZAMMATARO               |
| ADVG.                                       | : RJ00120352 - ROBERTA GAMA DRABLE DA SILVA         |
| ADVG.                                       | : RJ00020904 - VICENTE NOGUEIRA                     |
| REU                                         | : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA |

|                                                                                                                                                                   |  |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--|
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...defiro a antecipação de tutela, ... mediante o depósito judicial do seu montante integral e atualizado, no valor de R\$52.470,00. |  |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                           |  |

|                                                        |                                                |
|--------------------------------------------------------|------------------------------------------------|
| 2007.34.00.017808-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS |                                                |
| AUTOR                                                  | : RAFAEL ALVES PEREIRA                         |
| ADVG.                                                  | : MG00078084 - JOSE VANIO OLIVEIRA SENA        |
| ADVG.                                                  | : DF0006593E - LARISSA BARROS MENDES DE MORAIS |
| REU                                                    | : UNIAO FEDERAL                                |

|                                                                               |  |
|-------------------------------------------------------------------------------|--|
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...defiro a antecipação dos efeitos da tutela... |  |
|-------------------------------------------------------------------------------|--|

## AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.008707-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DO CARMO DE LIMA BEZERRA  
ADVG. : DF00023701 - LAUANA BATISTA TAVARES  
IMPDO : SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DA FUN-  
DACAO DA UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...concedo a segurança.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019573-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : SANEAGO SANEAMENTO DE GOIAS SA  
ADVG. : GO00020222 - FLAVIO CORRÊA TIBÚRCIO  
ADVG. : GO00013404 - HENRIQUE TIBURCIO PENA  
ADVG. : GO00002355 - WALQUIRES TIBURCIO DE FARIA  
IMPDO : PRESIDENTE DO SEGUNDO CONSELHO DE CON-  
TRIBUINTES DO MINISTERIO DA FAZENDA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GOIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...acolho os embargos a fim de alterar o seu dispositivo... (incluir o processo administrativo fiscal nº 10120.005927/2003-84).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.036337-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MUNICIPIO DE BELTERRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ratifico a decisão que deferiu a tutela, ... julgo procedente o pedido e declaro extinto o processo (art. 269, I do CPC).

Condeno a ré ao pagamento de custas, em ressarcimento, e de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.001119-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CARAMURU ALIMENTOS S/A E OUTROS  
ADVG. : GO00011730 - WALTER MARQUES SIQUEIRA  
IMPDO : SUPERINTENDENTE DE OPERACOES SUBSTITU-  
TA DA CONAB

IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE ESTOQUES DA CONAB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...ratifico a liminar e concedo parcialmente a segurança.

## JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA

Juiz Titular : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO  
Juiz Substit. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA  
Dir. Secret. : MÁRCIA NUNES DE MIRANDA CLEMENTINO

## EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO

## AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.027492-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARLOS EDUARDO DA SILVA CORREA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00004081 - CHUCRE SUAID  
ADVOGADO : DF00011543 - JAQUELINE BLONDIN DE ALBU-  
QUERQUE  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Mantenho a decisão de fl. 793 por seus próprios fundamentos. Suspenda-se o presente feito até julgamento final dos embargos à execução nº 2002.34.00.038266-1.

2001.34.00.022979-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CELIA MARIA DA SILVA RIGOTTO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00003179 - MARIA DAS GRACAS NUNES LOBATO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O título executivo objeto dos presentes autos, reconheceu aos autores o direito ao crédito dos percentuais de 26,06%, 42,72%, 44,80%, 7,87% e 21,87% sobre os saldos existentes em junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91.

O pedido de fls. 639, no sentido de recomposição da conta vinculada do autor Odílio Segura, com a incidência da taxa de juros de 6% é matéria estranha aos autos, cujo requerimento deverá ser apresentado nos autos onde, eventualmente, ocorreu o seu deferimento.

No tocante ao autor Paulo Sampaio Mercadante Filho, concedo o prazo final de 20 dias para que apresente os extratos relativos à junho/87.

1999.34.00.024962-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : VANDERLEI AVILA TORRES E OUTROS  
EXQTE : VANDERLEI AVILA TORRES E OUTROS  
EXQTE : ESPOLIO DE EMILIO ZILLI  
ADVOGADO : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido da União apresentado à fl. 468, eis que não existe, nos autos, qualquer irregularidade na habilitação de Eleni Maria Decusati Lourenze como representante do espólio do exequente falecido Álvaro Zilomar Ávila Lourenze.

O Termo de Compromisso de Inventariante (fl. 438) comprova a existência e abertura do respectivo inventário. Ademais, ao inventariante cabe representar o espólio ativa e passivamente, em Juízo ou fora dele, nos termos do art. 991, I, c/c art. 12, v, do CPC.

Expeça-se ofício à 2ª Vara da Comarca de Esteio/RS (fl. 438) para dar ciência àquele Juízo acerca da presente execução, bem como sobre o crédito no valor de R\$ 20.541,02 que será levantando diretamente no Banco do Brasil, agência 4200, pela representante do espólio de Álvaro Zilomar Ávila Lourenze.

Cumpra-se o despacho de fls. 465, expedindo-se o precatório, com base na planilha de fls. 414, em favor do espólio de Emílio Zilli. Intime-se a União.

Intimem-se os exequentes para que procedam ao levantamento junto ao Banco do Brasil, Agência Poder Judiciário - 4200-5 (Tribunal Regional Federal/1ª Região), da importância depositada relativa ao pagamento dos precatórios expedidos nestes autos (fl. 470/471). Assino aos beneficiários do crédito o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que comprovem, nos autos, o respectivo levantamento.

Expedido o precatório em favor do espólio de Emílio Zilli, oficie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de São Borja/RS (fl. 464) para dar ciência àquele Juízo acerca da presente execução, bem como sobre a expedição do precatório no valor de R\$ 23.436,03.

## AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.008920-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DIVINA CELIA CVEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. ...

Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR...

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos e necessários ao desempenho de seu munus.

Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2005.34.00.016912-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JT BRASERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LT-  
DA  
ADVOGADO : DF00008088 - ANISIO BATISTA MADUREIRA  
ADVOGADO : DF00018800 - FERNANDO FUGAGNOLI MADUREI-  
RA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. ...

Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR...

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos e necessários ao desempenho de seu munus.

Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2007.34.00.017516-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : ADRIANA PIEKARZ ZIOBRO E OUTROS  
ADVOGADO : SC0022857A - GRAZIELA SANCHES DE OLIVEI-  
RA  
REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Trata-se de ação cautelar inominada...

(...)

Desse modo, INDEFIRO O PLEITO LIMINAR FORMULADO, APRECIADO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E TAMBÉM COM BASE NO PODER GERAL DE CAUTELA.

Determino, outrossim, a conversão da presente ação ordinária, bem como a intimação da parte autora para, em dez dias, emendar a inicial (com contrafé), adequando os objetos imediato e mediato de seu pedido às normas que disciplinam o rito ordinário.

2007.34.00.015848-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JULIO CESAR BAENA  
ADVOGADO : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O ato administrativo contra o qual o autor se insurge decorre de determinação expressa de lei. Não é conveniente, assim, que, em sede de antecipação de tutela, se determine o descumprimento da determinação legal.

INDEFIRO, portanto, o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se.

2007.34.00.017416-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CECILIA REGINA PINHO ROEDEL  
ADVOGADO : DF00020699 - RAYANNA LEMES WERNCK RODRI-  
GUES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Não é e não seria a exibição dos documentos até a data final do prazo prescricional que tem ou teria o condão de interromper a prescri-  
ção.

INDEFIRO, assim, a antecipação de tutela como requerida.

A questão atinente ao prazo prescricional será analisada oportuna-  
mente, após a resposta.

Cite-se a CEF que deverá, inclusive, apresentar os extratos requeridos na petição inicial, no prazo para a resposta.

2007.34.00.017604-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : WHANDERSON HERCULES DOS PASSOS  
ADVOGADO : SP00182807 - JUCELIO CRUZ SILVA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSI-  
NO DA AERONAUTICA DEPENS

?

Exmo. Sr. Juiz exarou :

O pedido do impetrante, de ser incluído entre os aprovados no cer-  
tame, ao menos em sede de liminar, é impossível pelo fato de que ele  
não participou do concurso.

Por outro lado, o pedido alternativo - ainda em sede liminar - afigura-  
se de provimento temerário, posto que implicaria em, determinação à  
autoridade coatora de que promove-se uma prova exclusivamente para  
o impetrante.

Assim, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem.

2001.34.00.033324-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA GERCINA NEVES DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : GO00011394 - IVETE PERES BORGES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os autores a informar se a obrigação foi cumprida em  
relação ao autor JOSÉ LUIZ DE SOUSA, bem como a apresentar os  
extratos dos autores ANA GERCINA NEVES DA SILVA, ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, ELVIRA DE SOUZA DA CUNHA e HILÁRIO CABRAL SILVA, tudo conforme relatório de fls. 783.

2005.34.00.018140-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : INSTITUTO POLITECNICO DE ENSINO S/A  
ADVOGADO : MG00062274 - RICARDO PERES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF0019680A - VINICIUS RIBEIRO DE FIGUEIREDO  
TEIXEIRA

REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em vista da certidão de fls. 461, manifeste-se a parte autora.

2005.34.00.003886-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO

AUTOR : SANDRA BARBOSA DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00013807 - KLEBER DE OLIVEIRA COELHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA  
ADVOGADO : DF00020165 - ADRIANA MARIA CIRINO DA SIL-  
VA  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS RO-  
CHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. ...

Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR...

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos e necessários ao desempenho de seu munus.

No desdobramento da perícia será analisada, pelo próprio perito, a necessidade ou não de juntada de documentação mencionada pela ré (União).

Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.

2005.34.00.015846-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : USINA MARACAJU SA  
ADVOGADO : PE00012706 - WALTER GIUSEPPE A. MANZI  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a produção de prova pericial requerida à fl. ...

Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR...

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de dez dias.

Após, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários e informe, desde logo, os documentos faltantes nos autos e necessários ao desempenho de seu munus.

No desdobramento da perícia será analisada, pelo próprio perito, a necessidade ou não de juntada de documentação mencionada pela ré (União).

Fixo o prazo para entrega do laudo pericial em 30 dias.



2005.34.00.030894-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AQUILINO DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00016800 - CARLOS ALBERTO M. CIDADE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se a precatória nos termos em que requerido, devendo a mesma ser instruída, inclusive, com a petição e quesitos de fls. 154 e 155.

2006.34.00.007478-1 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
EXCTO : LUIZ ANTONIO ROXO FONSECA  
ADVOGADO : DF00002275 - PEDRO AUGUSTO MUSA JULIAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O autor ajuizou medida cautelar...  
(...)

Diante do exposto REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO para declarar a competência deste Juízo.  
Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, devendo aquele processo prosseguir normalmente.  
Honorários incabíveis, em se tratando de incidente processual.  
Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, com as devidas anotações.

91.00.28078-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EMPREITEIRA RURAL CITRUS SA  
ADVOGADO : RJ00013954 - AURELIO PITANGA SEIXAS FILHO  
ADVOGADO : DF00009669 - CECILIA OUTERELO FERNANDES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Por razões óbvias e evidentes, falece competência ao Juízo de Primeiro Grau de Jurisdição para corrigir "erro material" ou qualquer outro erro imputado ao Tribunal a que está vinculado.  
Cumpra-se na íntegra a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos termos em que lançada às fls. 186 e 187.

Atos do Exmo. : DR. NÁIBER PONTES DE ALMEIDA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041223-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : IVO LAUS E OUTRO  
ADVOGADO : DF00015001 - CLAUDIO MARANHAO QUEIROZ  
ADVOGADO : DF00008549 - HEBERT DA SILVA TAVARES  
ADVOGADO : DF0001578A - JOSE MAURO FRANCA CARDOSO  
ADVOGADO : DF00012077 - SILVIO DE ARAUJO NUNES  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifestem-se os autores sobre o interesse no prosseguimento do feito em cinco dias, sob pena de extinção.

2003.34.00.032607-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALAIDE REIS GOMES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR  
ADVOGADO : DF0002245E - MARLUCIO LUSTOSA BONFIM  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Eventuais valores incontroversos na presente execução são aqueles reconhecidos como devidos pela embargante na inicial dos embargos à execução interpostos pela executada (processo nº 2003.34.00.042819-7). Assim, para apreciação do pleito de fls. 368, (prosseguimento da execução em relação aos valores incontroversos), deve ser jutnado aos autos a inicial dos embargos à execução e planilha de cálculos/parecer do departamento de cálculos da AGU.  
Apresentados os documentos, façam os autos conclusos para decisão, imediatamente.

2000.34.00.014276-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AIR VASQUES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO : DF00010626 - HÉLIO HIRASAWA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Mantenho a decisão de fl. 571 por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Tendo em vista que não há notícia de concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instumeno n 2007.01.00.016681-4, mencionado às fls. 573/581, cumpra-se a referida decisão.

2003.34.00.001939-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : EURICO SALES DE SOUSA SOBRINHO E OUTRO  
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

?

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
to que a prova pericial nas ações em que se questiona a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES torna-se imprescindível.  
Assim, diante da necessidade de conhecimento específico a fim de se verificar se houve distorção nos reajustes das prestações em face de aumentos salariai auferidos pelo mutuário, nos termos do artigo 33, última parte, do CPC, determino a realização de prova pericial contábil.

Nomeio perito do Juízo o Sr. JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR, Perito Contador...

(..)

Intimem-se as partes para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias.  
Logo após, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários periciais, no prazo de cinco dias.  
Apresentada a respectiva proposta de honorários, dê-se vista às partes.

1998.34.00.032252-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE NUNES FILHO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00017183 - JOSE LUIS WAGNER  
ADVOGADO : DF0002238A - SANDRA LUIZA FELTRIN  
EXCDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB  
PROCUR : - JOSE BONIFACIO DA SILVA FIGUEIREDO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Mantenho a decisão de fl. 701 por seus próprios fundamentos.  
Cumpra o advogado interessado a parte final da referida decisão de fl. 701, apresentando memória de cálculos ali determinada, a fim de propiciar a citação da FUB nos termos do art. 730 do CPC.  
Quanto aos honorários advocatícios no processo de execução, ação autônoma ao processo de conhecimento, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), consoante o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, observados os critérios elencados nas alíneas "a", "b", e "c" do § 3º do CPC.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015373-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ERASMO FERRO DA SILVA E OUTRO  
ADVOGADO : GO00024056 - ROBERTO ABRAO  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : BANCO DO BRASIL S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela...

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.  
Intimem-se os autores para que juntem, no prazo de 10 dias, tradução juramentada do título em tela, nos termos do art. 157 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.  
Cumprida a diligência, cite-se. Senão, voltem-se conclusos para sentença.

94.00.11493-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BBA TRADING SA SPASA TRADING SA  
ADVOGADO : DF0000770A - DOMINGOS NOVELLI VAZ  
ADVOGADO : DF00003572 - GERALDO MAGELA BRITO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Conheço dos embargos e lhes dou parcial provimento.

Com efeito, o quantum debeatur deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, onde poderá ser constatado em que proporção os valores serão pagos, integralmente ou proporcionalmente, devido a diferenças eventualmente havidas. De outra parte, o c. TRF da 1ª Região já pacificou o entendimento no sentido de que é legítima a juntada de documentos, na liquidação de sentença, relativos ao crédito-prêmio do IPI, para comprovar a exportação havida.

Finalmente, nos termos da fundamentação (fl. 427), as diferenças de crédito-prêmio do IPI devem ser ressarcidas com base nas alíquotas constantes da Resolução CIEIX nº 2/1979.

Portanto, no dispositivo da sentença, 1º (primeiro) parágrafo, fl. 429, onde se lê:

"Assim, com a devida vênia do Ilustre Prolator da decisão acima transcrita declaro prescritas as parcelas anteriores a 20 de setembro de 1989 (fls. 244) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União ao pagamento das diferenças de crédito-prêmio referente ao período de 20 de setembro de 1989 a 05 de outubro de 1990, observada a prescrição quinquenal."

Passa-se a ler:

"Assim, com a devida vênia do Ilustre Prolator da decisão acima transcrita declaro prescritas as parcelas anteriores a 20 de setembro de 1989 (fls. 244) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a União ao pagamento do valor devido a ser apurado em liquidação de sentença, relativo ao crédito-prêmio referente ao período de 20 de setembro de 1989 a 05 de outubro de 1990, calculado com base nas alíquotas constantes da Resolução CIEIX nº 2/1979, observada a prescrição quinquenal. Os documentos comprobatórios da exportação poderão ser juntados na fase de liquidação de sentença."

Relativamente à taxa SELIC, houve erro material, pois o art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250 estabelece que esta incidirá a partir de 1º de janeiro de 1996.

Logo, no parágrafo 3º (terceiro) da parte dispositiva (fl. 429), onde se lê:

"Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% sobre o valor previamente corrigido, contados do trânsito em julgado. A partir do ano de 1997 a correção será com base na taxa SELIC, exclusivamente."

Passa-se a ler:

"Os juros de mora serão calculados à taxa de 1% sobre o valor previamente corrigido, contados do trânsito em julgado. A partir do ano de 1996, a correção será com base na taxa SELIC, exclusivamente."

O restante da sentença de fls. 423/429 permanece inalterado.

P. R. I.

1999.34.00.027696-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOSE JUAREZ DA COSTA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD  
EXCDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA  
ADVOGADO : DF00008322 - DIRLUCI ALVES SARGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE - IBAMA...  
(...)

Com tais considerações, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 500/501, para que o dispositivo da decisão de fls. 494/495 passe a redação seguinte:

"Assim, ante a ausência de qualquer vício na decisão embargada, rejeito os presentes embargos, que não se prestam para reexame da causa."

Homologo o acordo noticiado às fls. 458/462, extinguindo a execução em relação ao demandante VICENTE FERRE SILVA, nos termos do art. 794, II, do CPC.

Sem honorários.

A ação prosseguirá apenas em relação ao exeqüente MAURICÉLIO DOS SANTOS.

Excluem-se da autuação os demais exeqüentes.

À contadoria para atualizar a conta de fl. 438/444.

Após, cumpra-se o despacho de fl. 482.

P. R. I.

2007.34.00.017078-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LUIS SOARES AMORIM  
DEF. PUB : DF00123456 - DEFENSORIA PUBLICA  
IMPDO : DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL  
IMPDO : COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANCA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Trata-se de mandado de segurança...

(...)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Após, remetam-se ao MPF.

2007.34.00.017203-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA CREF7  
ADVOGADO : RJ00096525 - ARLINDO LUIZ PIMENTEL CELSO  
IMPDO : DIRETORA DA DIDESC DA SUBSECRETARIA DE SUPORTE EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Não vislumbro, neste exame preliminar...

(...)

Isso posto, INDEFIRO A LIMINAR POSTULADA.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Após ao MPF.

2006.34.00.007476-4 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

EXPTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCTO : SILVIO JOSE FERRI  
EXCTO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA MELO  
ADVOGADO : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Trata-se de exceção de incompetência...

(...)

Diante do exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência.  
Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2005.34.00.012073-7, dando-se seguimento ao feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

2001.34.00.010409-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DJALMA FERNANDES DE ARAUJO FILHO  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN



O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Converto o julgamento do feito em diligência.  
(...)  
Nessa ordem de idéias, determino, desde já, a juntada pelo autor dos comprovantes de pagamento remanescentes (relativos a todo o pe-  
ríodo do contrato), em cinco dias, sob pena de extinção do feito, sem  
resolução do mérito.  
Cumprida a determinação supra, promova-se a produção de prova  
pericial postulada à fl. 267, a ser efetivada pelo perito do Juízo Dr.  
JOSÉ MARTINIANO DE SOUSA JÚNIOR, contador, que será in-  
timado para apresentar a respectiva proposta de honorários, em 5  
(cinco) dias, e, bem assim, facultando-se às partes a formulação de  
quesitos e indicação de assistentes técnicos.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.001133-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CINBAL COM IND DE BENEFICIAMENTO DE  
ACO  
ADVOGADO : RS00030717 - EDUARDO KUMMEL  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A.-ELE-  
TROBRAS  
ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
CINBAL COMÉRCIO...  
(...)  
Isso posto, declaro a prescrição dos valores referentes aos créditos  
resgatados em 20.4.88 (créditos do período de 1978 a 1985, relativos  
aos pagamentos de 1977 a 1984) e em 26.4.90 (créditos de 1986 a  
1987, relativos aos pagamentos de 1985 a 1986), bem como julgo  
parcialmente procedentes os pedidos a fim de condenar as rés à  
devolução integral dos valores relativos à correção monetária do em-  
préstimo compulsório sobre energia elétrica referente aos recolhi-  
mentos no período de 1987 a 1993, devendo promover as atualizações  
nos registros cadastrais pertinentes, sobre os quais deverão incidir os  
seguintes índices:  
1.-De 1987 a janeiro de 1989, utilizar a OTN;  
2.-De fevereiro de 1989 a fevereiro de 1991, utilizar o BTN;  
3.-De março de 1991 a dezembro de 1991, aplicar o INPC;  
4.-A partir de janeiro de 1992 até dezembro de 2000, utilizar a UFIR  
(Lei nº 8.383/91);  
5.-A partir de janeiro de 2001 até 27/04/2005, utilizar o IPCA-E  
6.-Devem ser considerados, também, os expurgos inflacionários, de  
forma integral, nos períodos de janeiro/89 (42,72%); fevereiro/89  
(10,14%); março/90 (84,32%); abril/90 (44,80%) e fevereiro/91  
(21,87%), abatendo-se o BTN do período ou qualquer outro índice,  
quando da utilização dos expurgos de forma integral, a fim de evitar  
o bis in idem;  
7.Após atualizados os créditos das autoras referentes aos pagamentos  
feitos entre 1987 e 1993 (créditos constituídos entre 1988 e 1994),  
com a utilização dos indexadores indicados acima, devem incidir  
juros remuneratórios do empréstimo compulsório sobre energia elé-  
trica à razão de 6% (seis por cento) ao ano, em face do disposto no  
art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66 e no art. 2º, caput, do  
Decreto-Lei n. 1.512/76, devidos a partir do ano seguinte ao da  
constituição do crédito a título de empréstimo compulsório, como  
determina o art. 4º, parágrafo único, do Decreto n. 81.668/78, que  
regulamenta o Decreto-Lei n. 1.512/76, sobre a diferença apurada;  
8.A partir de 28.04.2005, taxa SELIC, que não pode ser cumulada  
com qualquer outro índice de atualização monetária ou de juros de  
mora.  
O crédito referente à correção monetária postulada na presente de-  
manda poderá ser convertido em ações, conforme faculta o artigo 3º  
do Decreto-Lei n. 1.512/76 ou ser resgatado, em duodécimos, por  
meio de compensação nas contas de energia elétrica (art. 2º, §§ 2º e  
3º, do Decreto-Lei n. 1.512/76).  
Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários  
advocatícios de seu patrono. Custas rateadas.  
Sentença sujeita ao reexame necessário.  
P. R. I.

JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA

Juiza Titular : DRA. IVANI SILVA DA LUZ  
Juiza Substit. : DRA. MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA  
Dir. Secret. : CIBELY PELEGRINO CHAGAS

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007  
AUTOS COM VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
95.00.02958-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : MARCO DE OLIVEIRA BELLES  
ADVG. : DF00007019 - FABER IRIA MATIAS  
REU : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
PROC. : - RONALDO LINS ALVES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
PROCESSO DESARQUIVADO A PEDIDO DA PARTE INTERES-  
SADA. NADA REQUERIDO NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,  
RETORNEM AO ARQUIVO.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.025578-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : CEB DISTRIBUICAO S/A  
ADVG. : DF00011467 - MURILO BOUZADA DE BARROS  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
VISTA ÀS PARTES, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que  
informem se têm outras provas a produzir, além das exibidas nos  
autos, especificando-as e esclarecendo, de logo, suas finalidades.

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1997.34.00.015953-8 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO  
AUTOR : SOCORRO DE MARIA DOS SANTOS COSTA SILVA  
E OUTROS  
ADVG. : DF00017026 - JULIANA GONCALVES NAVARRO  
ADVG. : DF00013941 - MARIA ELIANE DE ANDRADE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Nada apreciar na petição de fls., tendo em vista a sentença de fls.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027606-1 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA  
REQTE : COOHASPAI - COOPERATIVA HABITACIONAL E  
DE SERVICOS DOS POLICIAIS ATIVOS E INATI-  
VOS DA PM E BM DO DF E OUTRO  
ADVG. : DF00012049 - IMARA DALONI PEREIRA DA SIL-  
VA  
ADVG. : DF00008079 - JOSE CARLOS ALVES DA SILVA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTP : GARIBALDI FREIRE DE AMORIM  
ASSISTP : WLADIMIR REIS DA SILVA  
ASSISTP : ZOLENICE LINO JORDAO  
ASSISTP : SERGIO ROBERTO ROBALLO  
ASSISTP : PEDRO MACHADO DA SILVA  
ASSISTP : MANOEL ONILDO FERRAZ DE OLIVEIRA  
ASSISTP : RAIMUNDO LUCIANO DAS NEVES FILHO  
ASSISTP : ELANIA MARIA RIBEIRO  
ASSISTP : PEDRO ARANTES NETTO  
ASSISTP : LEONARDO FLEURY VEIGA  
ASSISTP : LEANDRO SOARES MARTINS  
ASSISTP : SCHEILA DA SILVA BERNARDO  
ASSISTP : LINDEMBERG DA SILVA BERNARDO  
ASSISTP : DILVAN VITOR DOS SANTOS  
ASSISTP : HUGO LEANDRO DOMINGOS DE MORAES  
ASSISTP : AUXILIADORA LUZIA PINHEIRO MARQUES AL-  
VES  
ASSISTP : FLAVIO LUIZ FERNANDES GOMES  
ASSISTP : WEBER DELFINO BORGES  
ASSISTP : WENDEL MENDES DE CARVALHO  
ASSISTP : FLAVIO PONTES DE CARVALHO  
ASSISTP : ANTONIO FRANCISCO RUBIN  
ASSISTP : SOLON CORREIA MESQUITA  
ASSISTP : DECIO GONCALVES DE OLIVEIRA FILHO  
ASSISTP : SANDRO GOMES SANTOS DA SILVA  
ASSISTP : JAQUELINE DOS SANTOS GOMES VIANA  
ASSISTP : ODEILDO VIRISSIMO DE OLIVEIRA  
ASSISTP : WESLEY CARLOS PANZA  
ASSISTP : VALFREDO MARQUES S. DO NASCIMENTO  
ASSISTP : ANA PATRICIA SERRANO ALESIO CAMPOS  
ASSISTP : IRENE APARECIDA LOUZADA  
ASSISTP : JOSE DE RIBAMAR SILVA RIBEIRO  
ASSISTP : AGNALDO BARBOSA DA SILVA  
ASSISTP : LUCIANI PEREIRA PASINI  
ASSISTP : UBIRAJA NATALINO DE SOUA LIMA  
ASSISTP : MOISES ALVES GARCIA SANTOS SILVA  
ASSISTP : ADEGILSON VANDERLEY DA SILVA  
ASSISTP : SANDRA GUEDES VANDERLEY  
ASSISTP : SANDRO DE MORAES SANTANA  
ASSISTP : DENILSON SANTOS MAGALHAES  
ASSISTP : RENATA FAGUNDES CAMPOS SANTANA  
ASSISTP : ANDRE LUIZ PACHECO LYRA  
ASSISTP : DAVID RODRIGUES DOS SANTOS  
ASSISTP : OSVALDO CORDEIRO DE LISBOA JUNIOR  
ASSISTP : MARCUS ANTONIO BEZERRA SALLES  
ASSISTP : KLESIO BORGES DE MORAES  
ASSISTP : OLAVO FREITAS MENDONCA  
ASSISTP : DALMIR CAIXETA SANTOS  
ASSISTP : ISAUARA LOPES DE SOUZA  
ASSISTP : JACIR LUNARDI  
ASSISTP : TEREZA CRISTINA AIRES DE ASSIS  
ASSISTP : VINICIUS DE SOUZA DIAS  
ASSISTP : CLAUDIO GERALDO CARRILHO SANTOS  
ASSISTP : MARCIO VASCONCELOS DE OLIVEIRA  
ASSISTP : MAURICIO ALBERTO PONTALTI  
ASSISTP : MARIA CRISTINA MATIAS DE ALCANTARA  
ASSISTP : JACKSON DOUGLAS DA SILVA PINTO

ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ  
ADVG. : DF00007609 - DALIDE BARBOSA ALVES CORREA  
ADVG. : RJ0000821B - HELIO RICARDO SOUTINHO PEIXOTO  
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

2001.34.00.033675-0 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS  
AUTOR : COOHASPAI - COOPERATIVA HABITACIONAL E  
DE SERVICOS DOS POLICIAIS ATIVOS E INATI-  
VOS DA PM E BM DO DF E OUTRO  
ADVG. : DF00011624 - ENRICO CARUSO  
ADVG. : DF00016612 - LUIZ CARLOS DA SILVEIRA BAR-  
BOSA FIL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSISTP : ASSOCIACAO DOS ADQUIRENTES DOS BLOCOS  
A, B ,C DO EDIF. RES. JOAO AGUIAR MADEIRA  
ADVG. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO  
ADVG. : DF00012701 - CLOVIS POLO MARTINEZ  
ADVG. : MG00076157 - LUCIANA LARA DE MELO  
ADVG. : DF00013904 - MARCO ANTONIO MARQUES ATIE

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento do valor de-  
vido(fls.), em 15 dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens  
nos termos do art. 475-J do CPC acrescentado pela Lei  
11.232/2005.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.005691-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS  
AUTOR : MARIA SONIA MUNIZ GONCALVES SOUSA E OU-  
TROS  
ADVG. : DF00016096 - PAULO VIDAL  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Tendo em vista o documento de fls., intimem-se os autores para  
informar se o processo de inventário de MARIA SÔNIA MUNIZ  
GONÇALVES SOUSA já se encontra findo ou ainda em tramitação,  
comprovando-se a respeito, para fins de retificação do pólo ativo da  
ação.  
Prazo: 15(quinze) dias, sob pena de extinção.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.014468-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL  
EXQTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DA PRODUCAO MI-  
NERAL DNPM E OUTRO  
PROC. : - MARCOS S. RAMOS  
EXCDO : MINERACAO ZASPIR LTDA  
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Procedem os embargos de fls.  
Efetivamente, a Companhia Vale do Rio Doce figurou na ação pri-  
mitiva como litisconsorte passiva necessária, tendo a sentença de fls.,  
que pôs fim ao processo, de forma expressa, condenado a parte autora  
no pagamento de verba honorária, em favor da parte requerida, ou  
seja, da Companhia Vale do Rio Doce e do Departamento Nacional  
de Produção Mineral - DNPM.  
Requeira a Companhia Vale do Rio Doce o que for de direito, tendo  
em visa o acolhimento dos embargos declaratórios e dos efeitos  
decorrentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.091597-0 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA  
REQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00019129 - DANIELLE CHRISTINE MARTINS DE  
SIQUEIRA  
REQDO : JOSE RODRIGUES PEREIRA FILHO  
REQDO : SEBASTIANA DE FATIMA DAS NEVES PEREIRA  
ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Acolho os embargos declaratórios de fls., para, modificando o de-  
cism de fls., dispensar os impugnados/autores de recolherem as  
custas processuais complementares, tendo m vista litigarem sob o  
pálio da justiça gratuita.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022659-6 AÇÃO SUMÁRIA / ACIDENTE DE TRÂNSITO  
AUTOR : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI  
PROC. : - ISRAEL PINHEIRO TORRES JUNIOR  
REU : OCTAVIO AUGUSTO DE MELO CARDOSO  
ADVG. : DF00011850 - FERNANDO AUGUSTO DE MELO  
CARDOSO

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Considerando-se a conversão do agravo de instrumento de fls., em  
agravo retido, conforme decisão de fls., designo o dia 11 de julho de  
2007, às 16: 00 horas, para realização da audiência de inquirição das  
testemunhas arroladas pelo requerido às fls., as quais comparecerão  
independentemente de intimação, como ali informado.





No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033475-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARIA DA GRACA RIBEIRO SANTANA E OUTROS  
ADVG. : DF00008799 - ROGERIO LUIS BORGES DE RESENDE  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA  
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

A Exma. Sra. Juiza exarou :

Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s), no prazo de 15(quinze)dias, re-querendo o que entender de direito.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.014688-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RIBANES NASCIMENTO DE AGUIAR  
ADVG. : AP00000782 - PATRICIA DE ALMEIDA BARBOSA AGUIAR

IMPDO : DIRETOR DA DIRETORIA DE CONTROLE DE EFE-TIVOS E MOVIMENTACOES DCEM

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...) DEFIRO PARCIALMENTO O PEDIDO DE LIMINAR(...)

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05706-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : KENIA MARIA LOPES DE CASTRO E OUTROS  
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)Tendo em vista o termo de adesão juntado às fls., homologo, por decisão, para que produza seus jurídicos e legais efeitos,o acordo firmado entre os autores GOIAZ AYRES LEAL e a Ré.

Vista tão somente ao autor Goyaz Ayres Leal.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.05706-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : KENIA MARIA LOPES DE CASTRO E OUTROS  
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
ADVG. : DF00004056 - HELIO CARVALHO SANTANA  
ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO  
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para afastar a condenação na verba honorária sobre o valor recebido pelos autores que firmaram adesão à LC nº 110/2001 antes do trânsito em jul-gado.

Vista tão-somente ao autor GOYAZ AYRES LEAL.

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.031910-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DOS ESPECIALISTAS EM POLITICAS E GESTAO GOVERNAMENTAL ANESP

ADVG. : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO  
ADVG. : DF00018257 - GUSTAVO HENRIQUELINHARES DIAS  
REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juiza exarou :

(...)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO(...)

JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA

Juiz Titular : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
Juiz Substit. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ  
Dir. Secret. : BELA. ILKA URBANO FERNANDES PIMENTA

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. TALES KRAUSS QUEIROZ

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.019985-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JULIERME CARVALHO BARROS  
ADVOGADO : DF00022808 - CRISTIANO PESSANHA LOBATO  
IMPDO : MAGNIFICO REITOR DO CENTRO UNIVERSITA-RIO UNIEURO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se com urgência a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do pedido de concessão de medida liminar. Ressalvo que o impetrado terá o prazo de 10 (dez) dias oportunamente concedido para que preste as informações que julgar necessárias.

89.00.09973-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : DULCE BARROS PONTES E OUTRO  
ADVOGADO : DF00008313 - NIVIA BEATRIZ CUSSI SANCHEZ  
ADVOGADO : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO  
ADVOGADO : DF00005064 - UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL MPAS

PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

No prazo de 10 (dez) dias, esclareçam as autoras , juntando a do-cumentação pertinente, se nos períodos relacionados aos pedidos na inicial (anos de 87, 88, 89 e seguintes) estiveram vinculados à União sob o regime celetista - CLT, bem como se com o advento da Lei nº 8112/90 foram submetidas ao Regime Jurídico Único, de natureza estatutária. No mesmo prazo deverão atestar quais são as suas atuais situações funcionais, devendo indicar , inclusive , se estão em ati-vidade. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2007.34.00.017989-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : VLADIMIR MEIRELES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00011624 - ENRICO CARUSO  
ADVOGADO : DF00022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA  
ADVOGADO : DF00020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Conforme preceituado no art. 845 do CPC, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo o requerido apresentar sua resposta nos 05 (cinco) dias subseqüentes à intimação. Isto posto, tendo sido preenchido os requisitos do art. 356 do CPC, cite-se a ré que deverá exibir os extratos das contas-correntes nº 00728124-6, nºs 436714764, nº 007425671 e nº 00675374-8, todas da agência nº 004, ou oferecer justificativa legítima para a recusa.

2007.34.00.017833-2 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MARIA LUIZA XAVIER DE ALMEIDA E MELLO  
ADVOGADO : DF00022963 - REGINALDO LAFAYETE DA SILVA ABREU  
ADVOGADO : DF00023609 - SELMA DUARTE DE SOUZA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Conforme preceituado no art. 845 do CPC, o juiz pode ordenar que a parte exiba documento que se ache em seu poder, devendo o re-querido apresentar sua resposta nos 05 (cinco) dias subseqüentes à intimação. Isto posto, tendo sido preenchidos os requisitos do art. 356 do CPC, cite-se a ré que deverá exibir os extratos das contas-pou-pança nº 006.013.00662.021-8, nº 006.13.00684589-9, nº 006.013.00689365-6, nº 006.013.006.79577-8 e nº 006.013.60000245-9, cujo titular é TACIANO GOMES DE MELLO, e das contas-poupança nº 006.013.00722.736-6 e nº 006.013.00669.931-0, titularizadas por TACIANO DE MELLO JÚ-NIOR , todas da agência 006, desde a data da celebração do contrato ou oferecer justificativa legítima para recusa.

1999.34.00.001414-7 AÇÃO POPULAR

REQTE : MARIA DO SOCORRO GOMES COELHO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00013179 - LUCIO FLAVIO DE CASTRO DIAS  
ADVOGADO : DF00005358 - PAULO MACHADO GUIMARAES  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS  
REQDO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
REQDO : ESTADOS UNIDOS DA AMERICA  
REQDO : JOSE ISRAEL VARGAS  
REQDO : LUIZ FELIPE LAMPREIA  
REQDO : ADMINISTRACAO NACIONAL DE AERONAUTICA E ESPACO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA NASA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a manifestação de fl. 498 - verso, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

2006.34.00.010639-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : TV OMEGA LTDA  
ADVOGADO : DF00000848 - ROBERTO FERREIRA ROSAS  
ADVOGADO : DF00017166 - RODRIGO ROSAS  
ADVOGADO : SP00009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO  
IMPDO : DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE JUSTICA, CLASSIFICACAO, TITULOS E QUALIFICACAO DO MIN. DA JUSTICA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Concedo os 03 (três) dias restantes do prazo recursal , tendo em vista a certidão retro e conforme requerido pelo impetrante nas fls. 501/504.

2001.34.00.030073-0 AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

REQTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
PROCUR : - JOSE DIOGENES TEIXEIRA  
REQDO : STELLA COSTA BRAGA  
REQDO : GESSE ALVES DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI  
ADVOGADO : DF00005945 - SERGIO ANTONINO FONSECA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a alegação de fl. e a apresentação de razões finais pelo MPF, intimem-se os requeridos para que, caso queiram, apre-sentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

1997.34.00.009428-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PLASTICOS CARONE LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00006558 - LUIZ ANTONIO BETTIOL  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, digam as partes sobre o(s) Precatório(s) expedido(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se ao eg. TRF - 1ª Região.

1998.34.00.030443-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ACCACIO FERRAZ E OUTROS  
ADVOGADO : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DF00012189 - SARA LUZIA B DE AMORIM FLO-RENCIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVOGADO : SARA LUZIA BARBOSA DE AMORIM FLORENCIO  
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LOPES DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, digam as partes sobre o(s) Precatório(s) expedido(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se ao eg. TRF - 1ª Região.

2002.34.00.026839-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANA MARIA GOMES RODRIGUES E OUTROS  
EXQTE : ANA MARIA GOMES RODRIGUES E OUTROS  
EXQTE : LOANA LIA GENTIL ULIANA  
ADVOGADO : PA00008890 - FABIO THEODORICO FERREIRA GOES  
ADVOGADO : PA00003943 - LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, digam as partes sobre o(s) Precatório(s) expedido(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se ao eg. TRF - 1ª Região.

2006.34.00.005521-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALTAMIR LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DF00010219 - MANOEL FAUSTO FILHO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o disposto no art. 12 da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, digam as partes sobre o(s) Precatório(s) expedido(s) no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo impugnação, encaminhem-se ao eg. TRF - 1ª Região.

2000.34.00.019981-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JAIR RODRIGUES COSTA  
ADVOGADO : DF00012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Considerando a correção dos cálculos de fls. 291/298, 370 e 372, bemo como a não interposição de recurso pela parte (preclusão), determino a inclusão do precatório de fls. 331/332 no novo sistema, a fim de que seja enviado ao eg. TRF - 1ª Região.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.012633-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CHRISTIANE FONSECA RICARDO E OUTROS  
ADVOGADO : RJ00079759 - JOSE DA SILVA GOMES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

....INDEFIRO o pedido de atencipação dos efeitos da tutela.....digam os autores se têm interesse no prosseguimento do feito.

2006.34.00.017235-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E TRAB DOS COND AUTONOMOS VEIC RODOVIARIOS DO ES-TADO DE MINAS GERAIS  
ADVOGADO : MG00052334 - DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA  
IMPDO : DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETRO-LEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...declino da competência para julgamento desta ação ao Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais...

2004.34.00.001897-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANA SUELY DA SILVA E SOUSA  
ADVOGADO : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...foi indeferido o pedido incidental de depósito...



2007.34.00.014364-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JUSEMAR BARRETO SAUERBRONN E OUTROS

ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.032659-8 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REQDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE o (s) pedido (s)...

2002.34.00.007491-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ANTONIO CARLOS PEREIRA PINTO E OUTROS

ADVOGADO : DF00011555 - IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE o (s) pedido (s)...

2004.34.00.044323-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA

ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE o (s) pedido (s)...

2002.34.00.018785-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : UJI COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADO : DF00017528 - LEONARDO MENDONCA MARQUES

ADVOGADO : DF00015539 - TATIANA ZUCONI VIANA

ADVOGADO : DF00001987 - WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2005.34.00.030009-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : ANGELO PEDRO DE MELO

ADVOGADO : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA

IMPDO : COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA ESCOLA NACIONAL DE ADM. PUBLICA ENAP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2006.34.00.023781-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA RITA BAYMA SAADS

ADVOGADO : DF00016967 - MARCOS MAIA JUNIOR

IMPDO : DIRETOR DE ORCAMENTO FINANCAS E LOGISTICA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO IMPROCEDENTE (s) o (s) pedido(s)...

2007.34.00.019769-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOAO HENRIQUE CLASEN

ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES

IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL „JULGANDO EXTINTO O PROCESSO...

2007.34.00.019776-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : HELOISA MARTINS CARDOSO

ADVOGADO : PR00021118 - GISELE COLOMBARI GOMES

IMPDO : SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL „JULGANDO EXTINTO O PROCESSO...

2002.34.00.028711-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EUNICE LOPES SIQUEIRA

ADVOGADO : DF00002996 - MARIA SUSANA MINARE BRAUNA

ADVOGADO : DF0002967E - MIKAELA MINARE BRAUNA

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

LITISPA : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2006.34.00.005983-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BRASAL IMPORTADOS LTDA

ADVOGADO : DF00012280 - ANA CRISTINA VIEIRA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...JULGO PROCEDENTE O PEDIDO...

2006.34.00.020147-6 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : RAFAEL ROSSETTO DE SOUSA E OUTRO

ADVOGADO : DF00017237 - LUCIANE CARVALHO MOURA

REQDO : JUNTA COMERCIAL DO DISTRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...DECLARO EXTINTO O PROCESSO...

2003.34.00.029697-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA INACIA MEIRELES DA SILVA

ADVOGADO : DF00017318 - WILSON ROBERTO PREZZOTO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...homologo a transação entre as partes, declarando extinto o processo....

2004.34.00.047948-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : LUCIA LUZIA DOS ANJOS

ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...homologo a transação entre as partes, declarando extinto o processo....

JUÍZO FEDERAL DA 12ª VARA

Juiz Titular : DR. MARCUS VINÍCIUS REIS BASTOS

Juiz Substit. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

Dir. Secret. : BEL. OTAVIO JOSE EUCLIDES FRANCO

EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ AIRTON DE AGUIAR PORTELA

**AUTOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.007276-4 INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

REQTE : JULIO MONTEIRO VASCONCELOS FILHO

ADVOGADO : DF00010930 - NILTON MENDES GOMES

REQDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Indefiro, com espeque no art. 118 do Código de Processo Penal, a restituição do utilitário Nissan/Frontier descrito no auto de apreensão de fls. 18/24...

2007.34.00.015682-7 PEDIDO DE ARQUIVAMENTO EM REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

REPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR : - GUSTAVO PESSANHA VELLOSO

REPDO : RICARDO AUGUSTO PANQUESTOR NOGUEIRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Assim, determino o arquivamento do procedimento nº 2007.34.00.015682-7...

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015658-0 PEDIDO DE RESPOSTA OU RETIFICAÇÃO DA LEI DE IMPRENSA

AUTOR : ANTONIO DE PADUA RIBEIRO

ADVOGADO : DF00000941 - MARCO ANTONIO MUNDIM

RÉU : REVISTA ISTO E

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... Por todo o exposto, REJEITO os Embargos opostos...

JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA

Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JULHO DE 2006

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.036319-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : OTIDES BORGES

ADVG. : DF00002083 - OSVALDO GOMES

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

EXCDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL SA REFSA

ADVG. : MG00048612 - MELYSSANDRA MARTINS COSTA DAHER

2001.34.00.029029-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL ANTONIO RODRIGUES

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE

2002.34.00.001761-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BRAULINA NUNES DE ANDRADE ROMANCINI E OUTROS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

2003.34.00.012149-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JONAS MODESTO DA CRUZ

EXCDO : UNIAO FEDERAL

2004.34.00.040653-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : SILESE RABELO RODRIGUES

ADVG. : DF0001441A - JOSE EYMARD LOGUERCIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Diga(m) o(s) credor(es) se a obrigação foi integralmente satisfeita no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.013445-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO OCTAVIO DE ANDRADE RAMOS E OUTROS

ADVG. : DF00000939 - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO

EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ECONOMIA FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROC. : - RUBENS JOSE DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido a fl. 511.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.036994-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JONAS FERREIRA DE ALMEIDA E OUTROS

ADVG. : DF00001652 - GUSTAVO FERNANDES RIBAS

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista aos exequêntes para dizer se tem interesse no prosseguimento da execução. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.039680-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDGAR ACOSTA DIAZ

ADVG. : DF00006102 - ALZIR LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF0002088E - DANIEL LEOPOLDO DO NASCIMENTO

ADVG. : DF00008510 - EDELZA MARIA DE SOUZA FREITAS

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apreciarei o pedido de fls. 204, após o cumprimento do item 2 do despacho de fls. 191.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.02911-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO ATILIO ZARDIM E OUTROS

ADVG. : DF00006655 - MARIA REGINA BERARDO DE SOUZA

ADVG. : DF00006598 - REGINA CELIA SILVA MOREIRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os exequêntes para apresentar planilha de cálculo dos valores devidos, conforme apontado na petição de fl. 213.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027911-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ILKA MARIA BARBOSA CUSTODIO E OUTROS

ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante a certidão supra, arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016227-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO ROMAN E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo de instrumento interposto pelos exequêntes.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003466-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL

PROC. : - MAURICIO MURIACK DE F. PEIXOTO

EMBD O : JOSE DE ARIMATEIA PASSOS BACELAR

ADVG. : DF00012793 - GLAUCIA DA SILVA BORGES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de fls. 92. 2. A obrigação deve ser cumprida pela forma de execução por quantia certa, na forma do art. 730 do CPC. Assim, deverá o credor promover a devida execução do julgado.



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1997.34.00.034650-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO  
EXCDO : UNACON UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES CONSORCIADOS

ADVG. : GO00012927 - IVETE BORGES ALVES  
ADVG. : GO00012678 - LUIZ CARLOS DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
... INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo bancário requerido pela exeqüente...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.003849-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA

EMBDO : GERALDO BORGES DA SILVA  
EMBDO : GERALDO VENTURA  
EMBDO : GERALDO VIEIRA  
EMBDO : GERONCINA SILVA DA ROSA  
EMBDO : GERSON MORORO DA SILVA  
EMBDO : GESSY ANTONIA BAIERLE  
EMBDO : GILBERTO DE MOARES  
EMBDO : GILBERTO DE OLIVEIRA  
EMBDO : GINUARIO QUARESMA ZEREDO  
EMBDO : GLACI SELMA BOGS CORTE  
ADVG. : DF00016535 - CAROLINA LOUZADA PETRARCA  
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-  
RIO

ADVG. : RS0006448B - EDSON PEREIRA NEVES  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
ADVG. : DF0000888A - MARIA OLÍVIA MAIA  
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBU-  
QUERQUE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação interposta pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 94/100), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.023690-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00005670 - JOAQUIM MACHADO FILHO  
EMBDO : DAYSE MARIA SILVEIRA BASTOS VIEIRA  
EMBDO : PEDRO BEZERRA DA CUNHA  
EMBDO : SONIA MARIA DANTAS SILVEIRA  
EMBDO : JORGE HOLLANDA DO AMARAL  
EMBDO : MARIA DAS NEVES MENDES  
EMBDO : MAXIMINO MANUEL RODRIGUES  
EMBDO : JOAO EUDO LUCAS  
EMBDO : GUARACIARA BECA E SILVA  
ADVG. : DF00003308 - LUIZA TIMOTEO DE OLIVEIRA SOU-  
ZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (fls. 124/134), no efeito devolutivo. Fale(m) o(s) apelado(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.014287-3 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES  
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOT-  
TA

EMBDO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO LIMA  
EMBDO : JANDYR LEITAO DE ALENCAR  
EMBDO : JOAO AUGUSTO TOME BRAGA  
EMBDO : JOSE ARCEPIO DA SILVA FILHO  
EMBDO : LEMES BONI  
EMBDO : OLGA TOSHIE YATABE  
EMBDO : SAUL MARIO MATTEI  
EMBDO : SILVANA PAGGIARIN FLORES  
EMBDO : TARCISIO SARAIVA GONDIM  
EMBDO : WALDIR SERGIO SBARAINI  
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA

2006.34.00.014288-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMBDO : ALEXANDRE JOSE NAZATO  
EMBDO : EXPEDITO GONCALVES DA SILVA  
EMBDO : JOSE ALBERTO MADUREIRA DE ALMEIDA  
EMBDO : JOSE GERALDO MARTINS CAJAIBA  
EMBDO : MARIO DE SOUZA ALMEIDA  
EMBDO : MAURICIO TOURINHO DANTAS FILHO

EMBDO : REINALDO MOREIRA LIMA  
EMBDO : SERGIO ALVES DE SANTANA  
EMBDO : SUELI RIBEIRO DANTAS  
EMBDO : SUELY DE FATIMA TORRES CAVALCANTE  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

2006.34.00.019196-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMBDO : ENIO EDMUNDO DITZEL  
EMBDO : HOMERO DIAS DE ARAUJO  
EMBDO : IVO APEL  
EMBDO : JOAO CANDIDO LEOCADIO  
EMBDO : JOAO TARCISIO DEMARCHI DA SILVA  
EMBDO : JOCELI ANTONIO BORTOLINI  
EMBDO : MARCIO ANTONIO PERES  
EMBDO : PAULO ERCY ARAUJO  
EMBDO : SERGIO ANTONIO SILVEIRA  
EMBDO : WILSON CEZAR DOS SANTOS SCOTT HOOD  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

2006.34.00.019198-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMBDO : ALMERIO MARCOS CABRAL DE MENDONCA  
EMBDO : HELENA DRESCH VEIT  
EMBDO : JUSSARA COELHO DO ROSARIO  
EMBDO : LUDOVICO ADAMI  
EMBDO : MARIO ALVES CARDOSO  
EMBDO : MARTA CELINA MARIN GARCIA  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

2006.34.00.019249-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL E OUTRO  
ADVG. : MG00091253 - ALEXANDER DA SILVA MORAES

EMBDO : ADNELIO DIAS MAIA  
EMBDO : CARLOS JUAREZ FENSTERSEIFER  
EMBDO : IVO SCHMITT  
EMBDO : JUCY JOAO BARRETO  
EMBDO : MARIA ALICE DE CAMPOS  
EMBDO : MARIA REGINA DA SILVA PEDROSA  
EMBDO : NEY DANIEL MAGRI D AVILA  
EMBDO : PEDRO PAULO PORTELLA PAIM  
EMBDO : RONAN FERREIRA GOULART  
EMBDO : ZENECI GARCIA DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo os embargos à execução. Dê-se vista dos autos ao(s) em-  
bargado(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.027379-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
EMBDO : ODALEA AZEVEDO BRITO  
EMBDO : MARIA APARECIDA BORGES RIBEIRO  
EMBDO : TERESINHA DA SILVA MELO  
EMBDO : RAIMUNDO CESAR CERQUEIRA  
EMBDO : RAIMUNDO GOMES DE MORAIS  
EMBDO : ROBISON ARAUJO DA SILVA  
EMBDO : PEDRO FERREIRA DA SILVA  
ADVG. : RJ00102672 - MARCELO AUGUSTO PEREIRA RO-  
DRIGUES

ADVG. : DF00000687 - WILSON CAMARGO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 15 (quinze) dias, re-  
querido a fl. 123.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.23548-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PAULO DA SILVA VALENTE  
EXCDO : EMBAIXADA DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERI-  
CA DO NORTE

EXCDO : GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMERICA  
DO NORTE

ADVG. : SP00024724 - ARLINDO CESTARO FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao exeqüente para requerer o que for de direito. 2. Transcorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos em baixa na dis-  
tribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.003695-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DIVINA DA PIEDADE BRAZ E OUTROS  
ADVG. : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante a informação supra, arquivem-se os autos sem baixa na Dis-  
tribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.021760-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL E OUTRO  
EXCDO : JOSE AIRTON BATISTA  
EXCDO : ZILENE RIBEIRO BORGES  
PROC. : DF00005974 - ANTONIO GILVAN MELO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista à CEF sobre o ofício de fl. 131 e dizer se a obrigação foi  
integralmente satisfeita.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.018507-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ARTHUR CAVALCANTE DOS SANTOS E OUTROS  
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista o documento de fl. 591, após o reconhecimento de  
firma da procuração de fls. 578, expeça-se alvará de levantamento em  
nome de Wanda Luzia Dantas Carvalho.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021758-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AKEMI HASSUDA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme  
requerido a fl. 358.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

91.00.29423-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FURGLAINE VEICULOS ESPECIAIS INDUSTRIA E  
COMERCIO LTDA

ADVG. : DF00013024 - PAULO ALBERTO LEITE CERQUEIRA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido as  
fls. 308.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.030342-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FANY DUCLOS NUNES REGO E OUTRO  
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Torno sem efeito o item 2 do despacho de fl. 278, uma vez que há  
informação de desistência do acordo nas fichas apresentadas as fls.  
276 e 277.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.007536-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ADHEMAR DO NASCIMENTO COSTA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento nº  
2005.01.00.070845-3, noticiado pelos exeqüentes as fls. 430/439.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.033693-1 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
EMBDO : ALCIDES MAURILIO GOMES  
EMBDO : ALCINDO LEIPZIGER JUNIOR  
EMBDO : ANTONIO WALTER BERALDO  
EMBDO : DIORACI JOSE DE PAULA  
EMBDO : DONIZETE APARECIDO GUERRA  
EMBDO : EURIPEDES DA SILVA RAMIRES  
EMBDO : LUCIO LEMOS PIEDADE  
EMBDO : LUIZ EDUARDO BERBEL DE ROSSI  
EMBDO : MANOEL AUGUSTO SILVA FIGUEIREDO  
EMBDO : VALTER FIORENTINO  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Ante a certidão supra, arquivem-se os autos.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.010662-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELENA ZUMA E MAIA  
ADVG. : DF00004044 - FRANCISCO DE ASSIS MAIA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista a sentença de fls. 165/168 transitada em julgado,  
arquivem-se os autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.017271-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA  
EXCDO : GLAUCIA VANIA ELVAS CHAVES

2005.34.00.028625-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA  
EXCDO : JOSIANE BATISTA DINIZ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeﬁro o pedido de ﬂs. ... uma vez que compete à requerente indicar o endereço do(s) requerido(s). 2. Ademais, o CPC prevê meio alternativo de citação em casos de encontrar-se o(s) requerido(s) em local incerto e não sabido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

83.00.07649-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO GABRIEL DA PALHAES E OUTROS  
ADVG. : DF00000222 - LUIZ CARLOS BETTIOL  
ADVG. : DF00002547 - MARIA LUZIA FAYAD DA SILVA  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E RE-FORMA AGRÁRIA INCRA  
ADVG. : DF00004623 - CELIA MARIA ELIZABETE SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Cumpram os exequentes o item 2 do despacho de fl. 2545, uma vez que as certidões apresentadas as ﬂs. 2609/2613, 2616/2621 e 2659/2662 estão vencidas. 2. Cumpram, ainda, a parte final do despacho de fl. 2663.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.02092-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : NEWTON NOGUEIRA CAVALCANTE E OUTROS  
ADVG. : DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intimem-se os exequentes para apresentar Certidões Negativas de Tributos Federais, Estaduais, Municipais, bem como de certidão de regularidade para com a Seguridade Social, FGTS e a Dívida Ativa da União, nos termos do art. 29, da Lei nº 11.033/2004, para fins de expedição de alvará.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.026569-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA  
EXCDO : ELICE ANA ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Verifica-se que a exequente ao informar que exauriu todos os meios para localização de bens do devedor, não faz prova das diligências realizadas neste sentido. 2. Assim, indeﬁro os pedido de de ﬂs. 158, uma vez que os argumentos da exequente não são suficientes para que este Juízo autorize a quebra do sigilo bancário e ﬁscal do executado, considerada medida passível de cabimento somente em casos excepcionais, uma vez que trata da violação de princípio constitucional (art. 5º, X, CF/88).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.002265-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL  
PROC. : DF00012946 - JOSE ROBERTO DE SOUZA  
EMBDO : ROBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
EMBDO : STELA FLAVIO RABELO  
EMBDO : FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA  
EMBDO : ORCESIO MARIANO NEVES  
EMBDO : MARCILIO DE ABREU BRITO  
EMBDO : FLAVIO HELCIO BRAGA  
EMBDO : MARCELO PEREIRA DA ROCHA  
EMBDO : EMILIO SERAFIM PEREZ GARCIA  
EMBDO : PAULO ROBERTO SIMOES DE OLIVEIRA  
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

2005.34.00.018858-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES  
EMBDO : LEONINA MOREIRA CARNEIRO  
EMBDO : ANTONIO CANUTO NETO  
EMBDO : CUSTODIO DE AZEVEDO BEIRAL  
EMBDO : EDNO MARC ZAMBON  
EMBDO : ILSON DOS SANTOS FARIA  
EMBDO : ALEXANDER FRANCO PORTO  
EMBDO : WAGNER ALVES DE MORAES  
EMBDO : SONIA REGINA MANSUR JORGE D'ALMEIDA  
EMBDO : SIMONE MARTINS SARMENTO  
EMBDO : NILTO MENDES DA SILVA  
ADVG. : DF00012284 - FERNANDO FREIRE DIAS  
ADVG. : AL00000490 - GEORGE SARMENTO LINS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos da contadoria.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.040648-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : MAXIMILIAN FRANCOIS CIQUEIRA  
ADVG. : DF00003704 - FRANCISCO FRANCELI DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeﬁro o pedido de ﬂs. 142/143, uma vez que o fato da Sra. Si-donora da Rocha Silva ser procuradora da parte autora com poderes da cláusula ad judicia (doc. ﬂs. 10), não lhe confere a qualidade de parte nos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.025272-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : FRANCISCO SERGIO MOURA SALES E OUTRO  
ADVG. : - DENISE APARECIDA R P DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00012960 - GENY DUARTE CORDEIRO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeﬁro o pedido de ﬂs. 395. 2. Conforme disposto no art. 604 do CPC, ao(s) credor(es) compete carrear para os autos os elementos necessários à execução do julgado. 3. Ademais, não restou comprovado a recusa da instituição financeira em fornecer os respectivos extratos, conforme alegam os exequentes.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.002293-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CARMEN REGINA PEREIRA RAPETTO E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento noticiado pelos exequentes as ﬂs. 827/838.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.033327-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MARYSIA FERREIRA MEDEIROS E OUTRO  
EXCDO : UNIAO SENADO FEDERALCENTRO GRAFICO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o advogado para informar a este Juízo o número de seus CPF, por ser dado indispensável à instrução do Precatório.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

87.00.01547-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CASABLANCACOMERCIO PARTICIPACAO E ADMINISTRACAO LTDA E OUTROS  
ADVG. : DF0001010A - RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE  
EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 5 (cinco) dias, conforme requerido a fl. 851.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.031209-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : EDUARDO PINTO DO NASCIMENTO E OUTROS  
ADVG. : DF00004800 - AFONSO LOBATO MADEIRA  
ADVG. : DF00015601 - MARCOS SOARES  
EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Em face dos termos da petição de ﬂs. 539/540, a credor falecida MARIA GALIANA DE SANTANA CRISPIM deverá ser substituída por seu espólio, representado em juízo pela inventariante KATHARINA CRISPIM MILHOMEM. 2. Intime-se a exequente para emendar a inicial de ﬂs. 539/540, indicando corretamente o pólo ativo, bem como para regularizar a representação do espólio em juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.028005-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO SAN THOMAS  
ADVG. : DF00003133 - LEILA TOLOMELI DUTRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista a certidão supra, intime-se o(a) advogado(a) para regularizar a(s) procuração(ões) , pois somente a cláusula "receber e dar quitação" confere poderes para receber as custas processuais em nome do cliente (TRF - 1ª Região, AC 1997.01.00.042126-0/MG, Rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, DJ de 30.04.1998) e com firma reconhecida, na forma do precedente do e. STJ - Superior Tribunal de Justiça...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.013942-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - MANOEL HELIO ALVES DE PAULA  
EXCDO : EDSON DE JESUS DOS SANTOS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeﬁro o pedido do executado de exclusão da multa nos cálculos da execução, uma vez que o referido valor foi previsto no título exequendo de ﬂs. 50/53. 2. Indeﬁro o pedido da exequente de penhora do bem situado na Unidade "E", Lote nº 03, Conjunto 2, Quadra 16, do SMPW Sul, uma vez que está comprovado nos autos que o referido imóvel é o único bem de propriedade do executado, de acordo com as certidões de ﬂs. 258/267. Ademais, o fato do imóvel ainda estar em construção não retira a impenhorabilidade do bem...

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.029032-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ALAMEN JOSE ROSA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Dê-se vista aos exequentes da certidão supra e dizer se tem interesse no prosseguimento do feito. 2. Transcorrido o prazo sem cumprimento do despacho de fl. 864, arquivem-se os autos sem baixa na Distribuição.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.018017-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : DISTRIBUIDORA JARDIM LTDA  
ADVG. : DF00002071 - WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA  
IMPDO : PROC.ADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO DIS-TRITO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
...determino a emenda a inicial, devendo a autora indicar valor à causa condizente com a pretensão desejada, no caso, o valor do débito tributário em discussão, oportunidade em que deverá complementar as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 284 do CPC. 4. A concessão das medidas de urgência (liminares e antecipações de tutela) inaudita altera pars constitui excepcional postergação do princípio do contraditório, somente admitida em caso de perigo de perecimento do direito enquanto se aguarda a formação do contraditório mínimo, o que não se evidencia no presente feito. 5. Assim, a medida solicitada será apreciada após o decurso do prazo para apresentação das informações...

Juiza Titular : DRA. ISA TÂNIA CANTÃO BARÃO PESSOA DA COSTA  
Juiz Substit. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO  
Dir. Secret. : MARÍLIA CARDOSO DUARTE

#### EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. WALDEMAR CLAUDIO DE CARVALHO  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.035935-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : FRANCISCO WILTON FERNANDES E OUTRO  
ADVG. : DF0001793A - JOAQUIM MARQUES NETO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
LITISPA : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista a manifestação da CEF às ﬂs. 295, designo o dia 22 de agosto de 2007, às 15:00 h, para a realização da audiência de conciliação. 2. Intimem-se.

#### JUÍZO FEDERAL DA 14ª VARA

Juiz Titular : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
Juiz Substit. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO  
Dir. Secret. : LUIZ ANTONIO CAZADO DA SILVA

#### EXPEDIENTE DO DIA 15 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA  
**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.043550-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS  
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
REU : MARILENE SOUZA MORAIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 1.283,48 (mil e duzentos e oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) referente aos créditos exequiendos em favor da CEF, atualizados a partir de 6/1/2003, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."



No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.039880-0 AÇÃO MONITÓRIA

|       |                                       |
|-------|---------------------------------------|
| AUTOR | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL             |
| ADVG. | : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS |
| RÉU   | : JOAO BATISTA CORREIA LIMA FILHO     |
| ADVG. | : DF00008746 - OCELIO FERREIRA GOMES  |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 117/121, intime-se a CEF para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.030602-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                        |
|-------|----------------------------------------|
| EXQTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL              |
| ADVG. | : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN |
| ADVG. | : GO0021179A - FABIANO DOS REIS TAINO  |
| EXCDO | : JANDIRA PINHEIRO QUEIROZ             |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Indefiro o pedido de bloqueio nas contas bancárias do executado, vez que a utilização do BACEN JUD é excepcional, pressupondo por isso mesmo que o Exeqüente comprove terem sido infrutíferas as diligências no sentido de satisfazer seu crédito, o que não ocorre na espécie."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.002152-0 AÇÃO MONITÓRIA

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| RÉU   | : CLAUDINIZIO JOSE SOARES                   |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Nada a prover quanto ao endereço fornecido às fls. 48, eis que é o mesmo que consta na inicial.  
Indefiro o pedido de fls. 45, pois, como não houve citação, não cabe a suspensão do "processo" que ainda não existe, eis que houve apenas propositura de ação. Assim, ou se desiste da ação ou se angulariza a relação processual com a citação e, só depois, será suspenso o processo.

Intime-se a proponente, no silêncio, indeferir-se-á a petição inicial, por ausência de interesse de agir."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.031659-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : MUNICIPIO DE MIGUELOPOLIS                 |
| ADVG. | : DF00008696 - MOZART GOUVEIA BELO DA SILVA |
| REU   | : FAZENDA NACIONAL                          |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, venham os autos conclusos para sentença."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.039362-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

|       |                                    |
|-------|------------------------------------|
| REQTE | : L. ANNUNZIATA & CIA. LTDA        |
| ADVG. | : DF00012004 - ANDRE PUPPIN MACEDO |
| REQDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL          |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.014883-9 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| EXQTE | : UNIAO FEDERAL                            |
| PROC. | : - OBELKY CARDOSO DOS SANTOS              |
| EXCDO | : JOSE MARIA MARINHO                       |
| EXCDO | : JOANA PESTANA MARINHO                    |
| ADVG. | : DF00012624 - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Em face do silêncio da União, remetam-se os autos ao arquivo geral, sem baixa na distribuição."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.020841-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

|       |                                                               |
|-------|---------------------------------------------------------------|
| REQTE | : SERMATEC - ASSISTENCIA TECNICA LTDA                         |
| ADVG. | : DF00018444 - HUILDER MAGNO DE SOUZA                         |
| REQDO | : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 338/340, intime-se a Autora para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2003.34.00.027515-3 AÇÃO MONITÓRIA

|       |                                             |
|-------|---------------------------------------------|
| AUTOR | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVG. | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| RÉU   | : LAUDNIR LINO                              |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Réu para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 12.440,05 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinco centavos) referente aos créditos exequëndos em favor da CEF, atualizados a partir de 4/4/2003, no prazo honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.012487-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : ADLON ALVES PEIXOTO E OUTROS          |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Defiro o pedido formulado pelos Autores às fls. 1151.  
Dê-se-lhes vista dos autos por 30 (trinta) dias para trazerem os cálculos necessários à execução do julgado.  
Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.037923-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

|         |                                            |
|---------|--------------------------------------------|
| AUTOR   | : IRAN ANTONIO MARTINS E OUTRO             |
| ADVG.   | : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA        |
| LITISPA | : UNIAO FEDERAL                            |
| REU     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |
| ADVG.   | : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Tem razão a CEF.  
Republique-se o despacho de fl. 203, intimando-se os autores para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, e não da União como constou erroneamente no despacho de fls. 203."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.037923-5 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS

|         |                                            |
|---------|--------------------------------------------|
| AUTOR   | : IRAN ANTONIO MARTINS E OUTRO             |
| ADVG.   | : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA        |
| LITISPA | : UNIAO FEDERAL                            |
| REU     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                  |
| ADVG.   | : MG00076652 - LEANDRO CLEMENTONI DA CUNHA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor referente aos honorários advocatícios em favor da CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.029035-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| AUTOR | : MARIA DE LOURDES ALVES DE ALMEIDA       |
| ADVG. | : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| ADVG. | : DF00022069 - DAMIAO ALVES DE AZEVEDO    |
| ADVG. | : DF00017788 - ELGA LUSTOSA DE MOURA      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"No prazo de dez dias, esclareça a autora se persiste o interesse na produção de prova pericial, tendo em vista o alegado na petição de fls. 205/206."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.026127-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| AUTOR | : ANDATA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA      |
| ADVG. | : MG00034301 - GERALDO BERNARDES DA SILVA |
| ADVG. | : MG00095100 - GISIANE SILVEIRA BARBOZA   |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)        |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Tendo em vista a novel legislação que alterou o procedimento de execução de valores líquidos, como no caso, intime-se o Autor para proceder voluntariamente ao pagamento do valor de R\$ 1.021,27 (um mil, vinte e um reais e vinte e sete centavos) referente aos honorários advocatícios em favor da Fazenda Nacional, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o aludido valor, nos termos do art. 475-J do CPC."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.005176-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |                                                    |
|-------|----------------------------------------------------|
| EMBT  | : UNIAO FEDERAL                                    |
| PROC. | : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES |
| EMBDO | : DARIALVA GOMES FARIAS                            |
| EMBDO | : DURVAL RODRIGUES DA COSTA                        |
| EMBDO | : ELIZABETH MARIA DE QUEIROZ                       |
| EMBDO | : FRANCISCA MELO DO ROSARIO                        |
| EMBDO | : IACI ANDRELINA CASTRO DE SOUZA                   |
| EMBDO | : JOSE ALEGRIA COSTA                               |
| EMBDO | : JOSE AMERICO MORAES DE SOUZA                     |
| EMBDO | : JOSE BRUNO LISBOA ANTUNES                        |
| EMBDO | : JOSE FERNANDO DE LIMA                            |
| ADVG. | : DF00008403 - EDUARDO FREIRE                      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Recebo os embargos no efeito suspensivo.  
Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.024941-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| EMBT  | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| ADVG. | : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES     |
| EMBDO | : FRAMALIEL ALMINTA                       |
| EMBDO | : OUTROS                                  |
| EMBDO | : PERLA CRISTINA SANSEVERO                |
| ADVG. | : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Intime-se o Embargado para que proceda ao pagamento da condenação referente aos honorários advocatícios, no montante de R\$ 149, 21 (cento e quarenta e nove reais e vinte e um centavos), atualizado até novembro/2006, no prazo de 15 (quinze) dias, sob cominação de pagamento de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da aludida condenação, conforme o art. 475-J, do CPC.

2. O pedido de estorno da conta garantia formulado às fls. 81 será apreciado nos autos da execução."

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.002573-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| EXQTE | : CICERO FERREIRA DA SILVA E OUTROS     |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ADVG. | : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES   |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 368-370), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exeqüentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual.  
Intimem-se os Exeqüentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.025393-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| EXQTE | : ANTONIO CARLOS LIMA RIOS E OUTROS     |
| ADVG. | : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES   |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL               |
| ADVG. | : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES   |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu constrição em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 348-349), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exeqüentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual.  
Intimem-se os Exeqüentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.025572-0 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| REQTE | : JONAS CIRQUEIRA DOS SANTOS            |
| ADVG. | : DF00019437 - ELTON TOMAZ MAGALHAES    |
| REQDO | : FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE |
| ADVG. | : DF00012839 - MARIA BEATRIZ CASTILHO   |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
O valor devido pelo Autor (R\$ 500,00) é insignificante, não justificando a execução, pois os serviços judiciários, já sobrecarregados, não podem ser movimentados para a satisfação de crédito tão pequeno.  
Falece ao credor o legítimo interesse econômico de que trata o ar. 76, caput, do Código Civil, modernamente traduzido apenas em interesse de agir, posto como condição da ação, conforme arts. 3º e 267, VI do Código de Processo Civil.



Nesse sentido, temos o magistério jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: "PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA DE VALOR IRRISÓRIO.

I- Se o interesse econômico não existe, por ser o valor da execução da verba honorária irrisório, não pode o credor exercitar a jurisdição.

II - Ao impedir a execução de quantias irrisórias, não está o juiz tendo simpatia pelo devedor, característica, no sentir de Ihering, de "épocas de decadência", e sim pensando em milhares e milhares de cidadãos que não podem ter seus direitos apreciados porque o Poder Judiciário está assoberbado de questões, e, letárgico, não tem como resolvê-las. (AC nº 1997.01.015235-3, Rel. Juiz Tourinho Neto, in DJU de 30.06.97)."

Intime-se a Fundação Habitacional do Exército.

Sem manifestação, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.025394-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

AUTOR : ANTONIO EDSON MORAIS GOMES E OUTROS  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Recebo a impugnação no efeito suspensivo da execução, tendo em vista que a Executada sofreu construção em dinheiro no montante equivalente ao da execução (fls. 352-353), e o imediato levantamento desse dinheiro pelos Exeqüentes pode causar dano cuja reparação demandará contraproducente atividade processual.

Intimem-se os Exeqüentes, para resposta à Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 c/c o art. 475-R, ambos do Código de Processo Civil."

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.037300-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ANDREA BABY CALCADOS LTDA  
ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Tais as considerações, julgo procedente o pedido, para declarar a eficácia da opção pelo SIMPLES formalizada pela Autora em 31 de janeiro de 2002, e assegurar-lhe o exercício do respectivo regime tributário desde então, salvo a ocorrência superveniente de causa que determine sua exclusão desse regime.

Custas, em ressarcimento, pela Fazenda Nacional; honorários advocatícios, no equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à revisão de ofício; oportunamente, subam os autos ao eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.031430-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : CLAUDIONOR DA SILVA MELO E OUTROS  
ADVG. : DF00011980 - LEONARDO A DE SANCHES  
ADVG. : DF00011923 - MARCOS VINICIOS WITCZAK  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.022288-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : IVANA MARY RIBEIRO COSTA E OUTROS  
ADVG. : DF0003086E - IGOR VASCONCELOS SILDANHA  
ADVG. : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno os autores nas custas processuais e nos honorários advocatícios ao IBAMA, estes na base de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005102-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : UILE REGINALDO PINTO  
ADVG. : DF00005629 - UILE REGINALDO PINTO  
IMPDO : PRESIDENTE DA COMISSAO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N 00406000123/2006-81

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, homologo o pedido de desistência e declaro a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, item VIII, do Código de Processo Civil.

Custas já recolhidas; sem honorários advocatícios.

Dê-se baixa, após 120 (cento e vinte) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021524-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : ALAOR FURTADO E OUTROS  
ADVG. : RJ00005544 - ALDIR GUIMARAES PASSARINHO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto,

a)pronuncio em parte a prescrição, e

b) julgo improcedentes os pedidos.

Condeno os Autores nas custas do processo e na verba honorária, de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da União."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.041154-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : PAULO ROBERTO DE SOUSA  
ADVG. : DF00015300 - MARIA SONIA VILLAR BUSTO SOARES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor nas custas processuais e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.009822-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ACADEMIA DE TENIS RESORT LTDA  
ADVG. : RJ00059311 - PAULO SZARVAS  
REU : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto,

a)pronuncio a prescrição dos títulos, e conseqüentemente,

b)julgo improcedente o pedido declaratório de extinção dos créditos tributários.

A Autora pagará à União honorários advocatícios, de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, e também as custas processuais."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.033910-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

EMBT E : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018747 - IGOR FELIPE GUSKOW  
EMBD O : REJANE GONTOW  
ADVG. : DF00019324 - RENATA RODRIGUES MOREIRA E SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Assim, acolho os embargos de declaração para, atribuindo-lhe efeitos modificativos, tornar sem efeito a sentença de fls. 56-58, determinando, por consequência, o prosseguimento da execução, a qual fica admitida no valor de R\$ 703,12 (setecentos e três reais e doze centavos), devidos pela CEF em favor da Embargante, consoante os cálculos apresentados pela CEF às fls. 6."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.020290-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANTONIO CARLOS CARVALHO NEVES  
ADVG. : RJ00089365 - JOSE BEZERRA DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o Autor nas custas judiciais, uma vez que o pedido de justiça gratuita foi indeferido em decisão irrecorrida (fls. 51).

Condeno o Autor, ainda, nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.001989-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : JOSE FERREIRA DA SILVA NETO  
ADVG. : DF0001590A - GILBERTO AMADO DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : ALCYR MELO RIBEIRO  
ADVG. : GO00007400 - EURIDES BORGES TAQUARY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto,

a)excluo Alcyr Melo Ribeiro do pólo passivo, e

b) julgo improcedentes os pedidos.

Condeno o Autor nas custas judiciais e nos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), metade para cada um dos réus."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.048868-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOANA DARC DE SOUSA  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A  
ADVG. : DF00017348 - ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00021898 - FERNANDA CESAR  
ADVG. : DF00015726 - PAULO EDUARDO PINTO DE ALMEIDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, julgo improcedente o pedido.

Sem custas; honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por até 5 (cinco) anos, pois cuida-se de beneficiário da justiça gratuita (despacho de fls. 39).

A substituição da Autora far-se-á nos termos do art. 265, § 1º, alínea 'b', do Código de Processo Civil."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.007550-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDMILSON ALVES DE SOUZA E OUTROS  
ADVG. : DF00016128 - JORGE ADEMAR DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Em face do exposto,

a)pronuncio a prescrição das parcelas incidentes até 12 de março de 1998;

b) julgo improcedente o pedido, quanto ao que não tem sido alcançado pela prescrição.

Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da Ré, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.010828-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUMINORT ILUMINACAO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA  
ADVG. : DF00008672 - CARLOS ALBERTO FIGUEIRA  
REU : COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAS DE NIVEL SUPERIOR(CAPES)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...)Em face do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 6.928,41 (seis mil e novecentos e vinte e oito reais e quarenta e um centavos), acrescidos da devida correção monetária mais os juros de 1% (um por cento) ao mês, estes a partir da citação, e aquela desde o respectivo desembolso, tudo até o efetivo pagamento.

Deixo de condenar as partes nos honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca; a União ressarcirá à Autora metade das custas processuais por ela adiantadas.

Sentença sujeita à revisão de ofício; oportunamente subam para o exame necessário."

Atos do Exmo. : DR. ROBERTO LUIS LUCHI DEMO

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.021008-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIA MIRIAM FERREIRA LIMA E OUTROS  
ADVG. : DF00007312 - EDISALDO SOARES DE ANDRADE  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004914 - GERALDO DE ASSIS ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Em face da inércia dos exeqüentes, arquivem-se os autos com as devidas anotações e baixas."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.021079-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULO HERMES DA SILVA FELIX  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG000090735 - LENYMARA CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Deste modo, determino que o Autor junte aos autos todos contracheques ou fichas financeiras referentes ao período contratual que alegam haver desrespeito à cláusula PES-CP no reajuste das prestações. Prazo: 30 dias.

A propósito da FUNDHAB, impende salientar que não é dado ao Autor transferir seu ônus de produzir prova para o Juízo. Assim, é ele quem deverá diligenciar junto ao vendedor eventual prova de que pagou o FUNDAH B que, no caso dos autos, deveria mesmo ter sido cobrado do vendedor, uma vez que a contribuição FUNDHAB somente é atribuída ao mutuário no caso de financiamento destinado à reforma ou construção de imóvel, sendo que nos financiamentos contraídos para aquisição de imóvel, como no caso em exame, referida contribuição fica a cargo do vendedor, pouco importando se pessoa física ou jurídica. Assim, faculto ao Autor apresentar prova de que pagou o FUNDHAB. Prazo: 30 dias.

Intime-se o autor."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003085-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT E : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA  
EMBD O : MUNICIPIO DE MASSARANDUBA SC  
EMBD O : MUNICIPIO DE GUARAMIRIM SC  
EMBD O : MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL SC  
EMBD O : MUNICIPIO DE XAXIM SC  
ADVG. : DF00004089 - FERNANDO OSTROWSKI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Recebo os embargos no efeito suspensivo.

Intimem-se os embargados, para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que tragam os instrumentos de mandato, em face da autonomia destes embargos."



**AUTOS COM SENTENÇA**  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.024869-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : ADELIA VIEIRA DOS SANTOS  
ADVG. : DF00017717 - ALESSANDRA DAMIAN CAVALCAN-  
TI  
  
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-  
NOS DO MINISTERIO DA FAZENDA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"(...)Do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Autoridade impetrada e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.  
Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2001.34.00.028443-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : MUNICIPIO DE BITUTUNA  
ADVG. : DF00013829 - NEWTON LINS TEIXEIRA DE CAR-  
VALHO  
  
ADVG. : DF00001504 - TARCILA LINS T. DE CARVALHO  
REU : UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"(...)Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, de modo que condeno o Município Autor nos honorários advocatícios da Fa-  
zenda Nacional, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando  
tratar-se daquelas ações de massa, nas quais se discute questão es-  
sencialmente de direito e o trabalho do advogado é distribuído por um  
grande número de ações virtualmente idênticas. Sem custas (art. 4o, I,  
da Lei 9.289/96).

Sentença sujeita ao reexame necessário, tendo em vista que foi pro-  
ferida contra Município (art. 475, I, do CPC)."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.000305-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-  
DUAL  
IMPTE : MARIA APARECIDA CALDEIRA  
ADVG. : PR00014858 - DONIZETTI DE OLIVEIRA  
IMPDO : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVG.S  
DO BRASIL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"(...) Do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE  
MÉRITO. Custas ex lege. Sem honorários.  
Arquivem-se, oportunamente."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.017519-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : ALOISIO CARDOSO MARES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"(...)Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE  
O PEDIDO e condeno a Fazenda Nacional a restituir o imposto de  
renda incidente sobre as complementações de aposentadoria pagas  
pela entidade de previdência privada relativas às contribuições efe-  
tuadas pelos Autores à entidade no período de 1º de janeiro de 1989  
a 31 de dezembro de 1995, corrigido nos termos da fundamentação e  
observada a prescrição quinquênal para os Autores CLEMENTE DA  
SILVA, LUIZ CARLOS RUIZ e PAULO DA GAMA ROSA CAR-  
DOSO. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará  
com os honorários de seus advogados, ficando a Fazenda Nacional  
condenada a devolver metade das custas adiantadas pelos Autores.  
Sentença sujeita ao reexame necessário."

JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA

Juiz Titular : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA  
Juíza Substit. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO  
Dir. Secret. : SHIRLEY MAGNA COUTO COSTA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOÃO LUIZ DE SOUSA

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.013500-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : MARIA JOSE CARDOSO E OUTROS  
ADVG. : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREI-  
TAS  
  
ADVG. : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO  
ADVG. : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE  
QUEIROZ VELHO  
  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDFERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Todas as autoras são servidoras públicas federais. Apresentem, pois,  
contracheques recentes para análise do pedido de gratuidade judi-  
ciária. Fica sobrestado o deferimento de fl. 124.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.019318-8 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL  
IMPTE : UFBB UNIAO DOS FUNCIONARIOS FEDERAIS DO  
BRASIL  
  
ADVG. : BA00016544 - SERGIO M COELHO  
IMPDO : SECRETARIO DE RECURSOS HUMANOS DO MI-  
NISTERIO DO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E  
GESTAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
A impetrante, além de ser pessoa jurídica que, em tese, tem condições  
de pagar as infimas custas do processo, não demonstra ser incapaz de  
suportar o pagamento das custas.  
Posto isto, indefiro o pedido de gratuidade judiciária.  
Recolher custas em cinco (5) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.019288-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE  
HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : ELIZABETH VITORIANO DA SILVA  
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Efetive a autora os depósitos e/ou complementação, referidos à fl. .  
Dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.004574-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ALBERTO FELISALE BARBOSA  
ADVG. : DF00009339 - GERSON ALVES DE OLIVEIRA JU-  
NIOR  
  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : BANCO DO BRASIL S/A

2007.34.00.011286-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : MARCIO MAGALHAES GOMES E OUTROS  
ADVG. : SP00182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER  
SCARTEZZINI  
  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Apreciarei o pedido de antecipação de tutela após o decurso do prazo  
de resposta do(s) réu(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.034878-3 AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE  
AUTOR : ALESSANDRO DIAS GONCALVES  
ADVG. : DF00011108 - EVILAZIO VIANA SANTOS  
RÉU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Recebo a emenda de fls..  
Apreciarei o pedido de liminar após o decurso do prazo de resposta  
do(s) réu(s).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.018221-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA  
ADVG. : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S  
JACINTO  
  
REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Declaro suspensa a exigibilidade do crédito tributário no valor de  
R\$319,23 (trezentos e dezenove reais e vinte e três centavos) re-  
ferente ao processo ANP/nº. 48224.000347/1997-14, haja vista o de-  
pósito (guia) de fls., nos termos da Lei 10.522/2002.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.010532-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO  
AUTOR : SUELI EVANGELISTA DA SILVA  
ADVG. : DF00019454 - MELQUIADES MONTELO FERREI-  
RA  
  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Manifeste-se a autora quanto à possível litispendência alegada às  
fls..  
Esclareça a autora se tentou revisão do saldo devido administra-  
tivamente.  
Para apreciação do pedido de gratuidade judiciária junte a autora  
contracheque recente. Poderá, em substituição, firmar declaração de  
pobreza nos termos da lei.  
Emende-se a petição inicial, quanto ao pedido e suas especificações,  
no termos do art. 282, IV, do CPC.  
Fixo o prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2002.34.00.031372-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE  
HABITAÇÃO (SFH)  
AUTOR : MARCO ANTONIO DE PADUA E OUTRO  
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA  
ADVG. : SP00161075 - LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
De fls. , defiro vista por dez (10) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.017124-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : MUNICIPIO DE TABOCAS DO BREJO VELHO  
ADVG. : BA00016117 - FERNANDO MACHADO DO COUTO  
FILHO  
  
REU : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA  
EDUCACAO FNDE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
De fls., manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de dez dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.020756-9 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA  
AUTOR : UNIMED CURVELO COOPERATIVA DE TRABA-  
LHO MEDICO LTDA  
ADVG. : MG00046354 - DILSON DE JESUS ALMEIDA GUI-  
MARAES  
  
REU : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-  
NOMICA CADE  
  
LITISPA : EMPRESA MEDICAL PREV - LTDA  
PROC. : - ADRIANA PEREIRA DE MENDONÇA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Efetive a autora o depósito do valor indicado à fl..  
Decreto a revelia da litisconsorte Medical Prev Ltda, regularmente  
citada (fls.), não tendo apresentado contestação (fl.). Anotar na capa  
dos autos.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.007268-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR : ROSA AMELIA SAMPAIO ROCHA  
ADVG. : RJ00103952 - ALEXANDRE REINOL DA SILVA  
REU : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Assinalo ao(s) autor(es) o prazo improrrogável de cinco (5) dias para  
cumprimento integral do despacho de fls., sob pena de extinção.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2007.34.00.015328-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁRIO  
AUTOR : JUSSIARA ROCHA DE FIGUEIREDO  
ADVG. : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
ADVG. : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Após, emende a autora a inicial, corrigindo o valor da causa, para  
mais ou para menos, conforme o valor da prestação vincenda in-  
dicando à fl. 25.

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2006.34.00.026729-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : ESPOLIO DE DIANA PEREIRA DE CARVALHO  
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
INVENT. : HAMILTON ANTONIO DE CARVALHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Posto isto, e tendo em vista pedido formulado pela autora às fls. ,  
requerendo "seja desconsiderado o valor da causa anteriormente atri-  
buído, para que seja determinado o valor de R\$8.193,55. Ademais,  
requer a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal.", declino  
da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível desta  
Seção Judiciária.  
Baixar e remeter, via Setor de Distribuição.  
Intimem-se.  
Brasília/DF

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.031326-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : MARCO ANTONIO MARQUES DE MATOS  
ADVG. : DF00001982 - ROBSON FREITAS MELO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2002.34.00.037778-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS  
AUTOR : GILDA DOS REIS GOMES  
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) Diante do exposto, julgo extinta a ação, nos termos dos arts. 794, I,  
e 795, do CPC.  
P.R.I.  
Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.015984-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : RODRIGO COSTA RODRIGUES  
ADVG. : RS00058232 - CASSANDRA LENA DORNELES  
ADVG. : RS00062166 - IARA MARTA DA ROSA  
ADVG. : RS00068672 - THAIS GOMES DURANTI  
IMPDO : CORREGEDOR GERAL SUBSTITUTO DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, evidenciada a ilegitimidade passivada autoridade impedida, indefiro a petição inicial julgando extinto o processo sem exame do mérito, a teor do art. 267, I, c.c. at 295, II, do CPC, e art. 19, da Lei 1.533/51.

Custas pelo impetrante. Honorários incabíveis na espécie (Súmula 512/STF e 105/STJ).

Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos que forem requeridos, mediante substituição por cópias simples nos autos.

P.R.I. Oficie-se.

Certificando o trânsito em julgado, baixar e arquivar.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.005152-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CANAMOR AGRO INDUSTRIAL E MERCANTIL SA  
ADVG. : DF00014750 - MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
ADVG. : DF00015553 - OSMAR MENDES PAIXAO CORTES  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

(...)

Posto isto, indefiro a antecipação de tutela solicitada.

Intimem-se.

Brasília/DF

Atos da Exma. : DRA. EMÍLIA MARIA VELANO

#### AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.016289-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : BERILO WAGNER FREIRE SANDES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : MG00077736 - FLAVIO SILVA ROCHA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. , no prazo de 20 (vinte) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12629-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : OCTAVIO FREGONASSE JUNIOR  
ADVG. : DF00002046 - LUTHERO VIEIRA  
ADVG. : DF00008130 - MARCELO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Cumprida determinação supra, manifestem-se os autores, tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, referentes à correção da conta vinculada ao FGTS, no prazo de 20 (vinte) dias.

#### AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.020819-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : MIRIAM ARGENTINA SAMORANO DA SILVA  
ADVG. : SP00140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO

REU : FAZENDA PUBLICA DA UNIAO

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Em face do exposto, DECLINO da competência para julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos a uma das Varas Estaduais da cidade de São Paulo, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.018337-9 PROTESTO

AUTOR : ASSOCIACAO NACIONAL DE PROTECAO AOS DIREITOS DO CIADADAO  
ADVG. : DF00024037 - MAURICIO LINDENMEYER BARBIE-RI  
ADVG. : RS00059861 - PAULO RENATO MOTHES  
REU : POUPEX

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Em face do exposto, DECLINO da competência para julgar a presente demanda, devendo os autos serem remetidos par uma das Varas Cíveis do Distrito Federal.

Remetam-se os autos, com os cumprimentos de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intimem-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.012573-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : LABORATORIO KNIJNIK CD - CENTRO DIAGNOSTICO LTDA  
ADVG. : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.

Publique-se. Intimem-se.

Após, dê-se vistas á Autora para manifestar sobre a contestação apresentada.

Brasília/DF

#### AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.003171-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : XINGU CONSTRUTORA LTDA  
ADVG. : PR00036918 - CLAUDIA TOSIN KUBRUSLY  
ADVG. : PR00014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA  
ADVG. : PR00039412 - MARIANA RIBEIRO BRANDAO  
LITISPA : IVAI ENGENHARIA DE OBRAS SA  
IMPDO : DIRETOR-GERAL DO DNIT  
ADVG. : PR00014376 - EGON BOCKMANN MOREIRA  
ADVG. : PR00039412 - MARIANA RIBEIRO BRANDAO  
ADVG. : PR00023384 - MIRIAM ROSANE GOMES DE SIQUEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com suporte no art. 267, item VI, última figura.

Custas ex lege.

Sem verba honorária.

Publique-se, Intimem-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.024365-4 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE

AUTOR : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS  
RÉU : MARIA DO CARMO MACEDO DE CARVALHO  
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA  
ADVG. : DF00013438 - GEORGE FERREIRA DE OLIVEIRA

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Pelo exposto, JULGO PARCILAMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DA AUTORA, para:

a) determinar sua reintegração no imóvel descrito na inicial;

b) condenar a ré no pagamento da multa prevista no art. 15, I, "e", da Lei nº 8025/90, equivalente a dez vezes o valor da taxa de uso, por cada período de trinta dias de retenção, cujo termo inicial será o trânsito em julgado desta sentença, acrescido de juros de mora de 1% ao ano e correção monetária.

Em consequência, CONDENO a ré nas custas e honorários advocatícios que fixo em R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) sobre o valor da condenação, a ser devidamente atualizado quando do efetivo pagamento.

P.R.I.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.006575-4 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS  
RÉU : CARLOS VALERIO RODRIGUES DE ALMEIDA  
ADVG. : DF00017688 - AUCELI ROSA DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00012571 - LUCIANO CLAUDIO LAGE GUIMARAES MENDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Pelo exposto, REJEITO OS EMBARGOS e constituo o título executivo judicial.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Condeno o embargante no pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Resta, porém, suspensa a presente condenação, tendo em vista o embargante gozar dos benefícios da justiça gratuita (artigo 12 da Lei nº. 1.060/50).

P.R.I.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.016877-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : KATIA PATRICIA DE FIGUEREDO OLIVEIRA  
ADVG. : DF00016595 - FRANCIANA PEREIRA MATOS  
IMPDO : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida, extinguindo o processo com julgamento de mérito, em face da ausência de direito líquido e certo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 12, parágrafo único da Lei nº. 1533/51).

Custas ex lege. Sem verba honorária, a teor das Súmulas 512/STF e 105/STJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.008001-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARIA DO CARMO MACEDO DE CARVALHO  
ADVG. : DF00003439 - DELIO FORTES LINS E SILVA  
IMPDO : SECRETARIO DO PATRIMONIO DA UNIAO

2006.34.00.014619-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : MARCIA ALVES DE BRITO E OUTROS  
ADVG. : RJ00121085 - GRAZIELA SUELI MENINI  
ADVG. : RJ00121152 - MARCELLE DIAS SILVEIRA  
ADVG. : RJ00119696 - MARIA HELENA GUEDES SIMOES  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DA FAZENDA  
IMPDO : GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

2006.34.00.028931-3 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

IMPTE : UNIAO BRASILEIRA DOS SERVIDORES POSTAIS E TELEGRAFICOS - SECAO DO CEARA  
ADVG. : DF00001666 - CLAUDIO MONTEIRO  
ADVG. : DF0001666A - JEOVAM LEMOS CAVALCANTE  
IMPDO : SENHOR COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTERIO DAS COMUNICACOES

A Exma. Sra. Juíza exarou :

(...)

Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA pretendida e extingo o processo com julgamento de mérito, em face da ausência de direito líquido e certo, com fulcro no art. 269, I, do CPC.

Custas na forma da lei.

Sem honorários (Súmulas nº. 512/STF e 105/STJ).

Não havendo recurso, arquivem-se.

P.R.I.

Brasília/DF

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.003087-3 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : JOSE OSCAR NEVES DA FONSECA  
ADVG. : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO  
ADVG. : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO  
ADVG. : DF0006297E - FLAVIA CATARINA ALVES VIALI RODRIGUES  
ADVG. : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA  
IMPDO : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :

Homologo o pedido de desistência da ação formulada pela impetrante (fls.), para que surta seus regulares efeitos, razão por que EXTINGO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

Defiro o pedido de fls. , devendo a secretaria desentranhar os documentos mediante recibo nos autos. Transitando o prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

Brasília/DF

#### AUTOS COM

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.14655-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOAO DOS REIS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVG. : DF00014542 - ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.01481-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : AGDA MADALENA PRESOTTO NOBRE E OUTROS  
ADVG. : DF00001107 - JOSE RONALDO MENDONCA MOTTA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA



95.00.03781-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

95.00.05103-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : VALDIR BRUNO NEUHAUS E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

96.00.27015-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELO GREHS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1997.34.00.000131-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DARCI MARIA DAS GRACAS MACHADO E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1997.34.00.008687-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALI SLAIMAN KANSO E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1997.34.00.025865-3 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO PEREIRA LOPES E OUTROS

ADVG. : GO00000093 - HABIB TAMER BADIO

ADVG. : GO00015383 - HELEM CRISTINA V C GUIMARAES

ADVG. : GO00011394 - IVETE PERES BORGES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1997.34.00.032795-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

1999.34.00.036721-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FABIO MURAKAMI E OUTROS

ADVG. : DF00014006 - MARLON TOMAZETTE

ADVG. : DF00013417 - ROGERIO ANDRADE C ARAUJO

ADVG. : DF00011690 - RUI LOPES SIQUEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.004357-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA HOLANDA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.007849-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS AGUIAR SILVA MURAD E OUTRO

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTP : UNIAO FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

2000.34.00.012907-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALEXANDRE NICOLAY DIAS DA CRUZ E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.037605-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : MARIA DA GLORIA BARBOSA SILVA E OUTROS

ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.040267-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADELADIO DA SILVA MARTINS E OUTROS

ADVG. : DF00006083 - JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar(em) sobre os documentos de fls..  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

94.00.12341-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ODETE TEIXEIRA DE BARROS LOT E OUTROS

ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

95.00.17825-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : EMILIA SOUZA SANTOS E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1999.34.00.028705-9 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALVARO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2000.34.00.012923-7 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : HISSAKO TANAKA YAMAURA E OUTROS

ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

ASSIST. : UNIAO FEDERAL

2002.34.00.002731-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO CARLOS LE MARTINI E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00007529 - DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
ABRO vista à CEF, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para se manifestar sobre os documentos de fls..  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.04521-6 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : LUIS FALEIRO LOPES E OUTROS

ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00009170 - ALBERTO CAVALCANTE BRAGA

1998.34.00.014919-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO EVANDI MENDONCA

ADVG. : DF0002324E - CLAUDIO SANTOS ORTIZ

ADVG. : DF00009745 - WILSON MARQUES DE ALCANTARA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : DF00004874 - VALDI CARDOSO FERNANDES

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
ABRO VISTA ao(s) autor(es), pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido à fl..  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.023349-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : HILDETE CORTEZ TEIXEIRA

ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE

REU : UNIAO FEDERAL

A Exma. Sra. Juíza exarou :  
ABRO vista ao(s) autor(es), pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões) de fls..

JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA

Juiz Titular : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

Juiza Substit. : DRA. IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA

Dir. Secret. : JOSE FRANCISCO DE PAULA FREITAS PORTELLA

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. FRANCISCO NEVES DA CUNHA

**AUTOS COM DESPACHO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.015052-3 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTRO

ADVG. : DF00007626 - LINCOLN DE OLIVEIRA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A

ADVG. : DF00003495 - FRANCISCO CARLOS CAROBA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018687-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA

ADVG. : DF00001134 - DIRCEU GONZAGA RAMOS PORTO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se o ilustre advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento do mesmo.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.005964-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SUELI TOLENTINO MENDES DA CRUZ E OUTRO

ADVG. : DF00008238 - CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2002.34.00.027772-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : PAULINO JOSE DO BONFIM

ADVG. : - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.004914-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE CARLOS FALEIRO LOPES E OUTROS

ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : BANCO DO BRASIL S/A

ADVG. : GO0017753A - DENNIS MACHADO DA SILVEIRA

2006.34.00.020976-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : AGROPECUARIA TERRA VERDE LTDA ME

ADVG. : DF00009275 - ROMULO SULZ GONSALVES JR

REU : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA

ADVG. : DF00019018 - SIMONE CERQUEIRA BATISTA

2006.34.00.021452-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : LUIZ LOFRANO BRAGA

ADVG. : DF00DF2144 - INEMAR BAPTISTA PENNA MARINHO

ADVG. : DF0004230E - PAULO ROBERTO RAMIREZ PENNA MARINHO

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

2006.34.00.023062-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : TRANSPORTADORA SILVINHO BIBA TURISMO LTDA ME E OUTRO

ADVG. : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Faculto a especificação de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, incumbindo à parte que as requerer, justificar adequadamente sua necessidade no contexto dos autos,  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.045820-5 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SEAGULL INFORMATICA LIMITADA E OUTRO

ADVG. : SP00020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

ADVG. : SP00146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

REU : SEBRAE SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

ADVG. : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a parte autora para pagamento da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos temros do art. 475 - J do CPC  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024608-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVG. : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS

RÉU : SHIRLEY SCHAEFFER SANTANA

ADVG. : DF00010926 - JORGE PEREIRA CORTES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Defiro o pedido de gratuidade judiciária. Vista á CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, em face dos embargos apresentados.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.022240-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE BINGOS  
ADVG. : PE00011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MON-  
TEIRO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

A documentação de fls. 71/72 não comprova a regularidade do Sin-  
dicato-autor. Assim sendo, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias,  
cumpra a parte autora o despacho de fls. 68, sob pena de inde-  
ferimento da inicial.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

96.00.00790-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ADEMIR JOSE DO VALLE E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a apreciar no tocante ao autor PEDRO PAULO CANDIDO DE  
SOUZA uma vez que os cálculos referentes a este autor encontram-  
se colacionados às fls. 635/641. Intime-se a CEF para pagamento da  
dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de  
10% e penhora de bens, nos termos doa rt. 475 - J....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.028013-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM  
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
ADVG. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO  
EMBDO : ILSON PEREIRA DA SILVA  
EMBDO : JOAO FRANCISCO BORGES DA SILVA  
EMBDO : ADOLFO LOPES DA SILVA  
EMBDO : OSNI KASTEN  
EMBDO : NILDA FARENZENA GASPARINI  
EMBDO : GEOVANE FERNANDES DE SOUZA  
EMBDO : BENEDITO GRACA FILHO  
EMBDO : ERNANI LOPES  
EMBDO : GILBERVAL PASTOR FIGUEIREDO  
EMBDO : IVANILDE NOVAIS CAIRES DE SOUZA  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista a certidão retro, abra-se vista aos embargados pelo  
prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.07536-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : DENY ROCHA DOS SANTOS E OUTRO  
ADVG. : DF00008861 - GIOVANI PASINI NETO  
ADVG. : DF00013946 - SONIA MARA MENDES MARINHO  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
PROC. : - ANTONIO GERALDO DA ROCHA

94.00.14686-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : LUIZ DA SILVA E OUTROS  
ADVG. : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NE-  
TO  
ADVG. : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

95.00.18404-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ADILSON DIAS PIRES E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

95.00.18578-4 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO JORGE SOUZA CORREA E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2000.34.00.028100-7 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00004244 - MARLY BRANDAO SCHMIDT SANTOS  
RÉU : ERCILIO GOMES MARINHO JUNIOR  
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA

2001.34.00.032612-1 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF0002124A - DIRCEU MARCELO HOFFMANN  
RÉU : SILVIO FERREIRA DE LIMA

2005.34.00.028950-1 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : DILSON JOSE DA SILVA  
ADVG. : DF00002701 - DORIVAL FERNANDES RODRIGUES  
ADVG. : DF00005934 - JOSE MAGNO DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.034724-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM  
SENTENÇA

EMBTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : BA00015474 - LUIS GUSTAVO SOARES ALFAYA  
EMBDO : EZEQUIEL JOSE DE OLIVEIRA BOUSADA  
EMBDO : ELIAS DIAS NOGUEIRA  
EMBDO : AURELIO CORREA PRATES  
EMBDO : CHILON RIBEIRO CRUVINEL  
EMBDO : HELIO GOMES DOS SANTOS  
EMBDO : JAIR JUAREZ ALVES  
EMBDO : LISERIO PONATH  
EMBDO : MAURA PIRES PONTES  
EMBDO : ROBERIO MACIEL  
EMBDO : SERGIO LUIZ MENDES TORGA  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de fls. 130, uma vez que o mesmo deverá ser  
formalizado nos autos principais.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.02808-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ARTENCIO GASPAR E OUTROS  
ADVG. : DF00006923 - EDEWYLTON WAGNER SOARES  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2005.34.00.019873-8 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA  
ADVG. : DF00002599 - HEITOR FRANCISCO GOMES COE-  
LHO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 30 (trinta) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.013273-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM  
SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL  
ADVG. : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSSI NEVES  
EMBDO : ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APO-  
SENTADOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE  
CONTUNIAOASAPTCU

EMBDO : ZILA DE FARIA  
EMBDO : ZILDO CARDOSO DE AGUIAR  
EMBDO : ROBERTO DANTAS  
EMBDO : RUY PIRES BEZERRA  
EMBDO : TERESINHA DE JESUS CRUZ  
EMBDO : TERESINHA DE PADUA GOULART  
EMBDO : TERESINHA DOMINGUES VIEIRA  
EMBDO : TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO  
EMBDO : SOLANGE SURRAGE DE MEDEIROS  
EMBDO : SOPHIA ZACHARIAS CORDEIRO BARBOSA  
ADVG. : DF00006603 - AMARIO CASSIMIRO DA SILVA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista aos embargados pelo prazo de 10 (dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.019054-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : MARIA CELIA SIQUEIRA ROLLA SILVA E OU-  
TROS  
ADVG. : DF00004785 - MARIO GILBERTO DE OLIVEIRA  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : UNIAO FEDERAL MINISTERIO DA ACAO SO-  
CIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.007488-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-  
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : GILBERTO VIEIRA CARDOSO  
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2003.34.00.011534-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-  
RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : MARIA DE JESUS QUEIROZ PAIXAO E OUTRO  
ADVG. : DF00011438 - EDNA DE FATIMA VIANA  
LITISPA : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00015877 - REGYNALDO PEREIRA SILVA

2006.34.00.009556-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
EXCDO : ANTONIO AVELINO DE MELO  
ADVG. : DF00016682 - FRANCISCO FERREIRA DE FARIAS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de penhora on line dos possíveis créditos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1998.34.00.018428-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : FRIEDBERT KRODEGER E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Nada a apreciar no tocante ao autor FRIEDBERT KROEGER Uma  
vez que o mesmo já recebeu os valores devidos administrativamen-  
te.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.029962-1 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : JOSE ALVES NETO E OUTROS  
ADVG. : DF00013572 - CLOVIS FERREIRA DE MORAIS  
ADVG. : DF00004017 - MARIA EDITH FERREIRA DE MO-  
RAIS SOUZA  
EXCDO : UNIAO FEDERAL  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, colacionar  
aos autos os extratos necessários à liquidação do julgado.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.014178-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDI-  
CIAL

EXQTE : ELISANDRE PAIVA DE MELO OLIVEIRA E OU-  
TROS  
ADVG. : DF00003747 - MARIA ELIZABETH FERREIRA COS-  
TA  
ADVG. : DF00013627 - RACHEL BATISTA BORGES DA SIL-  
VEIRA  
ADVG. : DF00014975 - SEBASTIAO DA COSTA VAL  
EXCDO : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE FNS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o  
alegado na petição de fls. 441/442

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.014354-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-  
COS

AUTOR : VINICIUS DE SANTANA CORREA  
ADVG. : DF00012644 - DECIO PLINIO CHAVES  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime a ilustre subscritora da petição de fls. 132 para no prazo de 10  
(dez) dias, comprovar que cientificou o autor de sua renúncia.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

1999.34.00.008980-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMEN-  
TO

AUTOR : ROZENDO JORGE DE SOUZA E OUTRO  
ADVG. : DF00011895 - KARLA ANDREA PASSOS  
LITISPA : UNIAO FEDERAL  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2006.34.00.020868-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NORDESTE TRANSPORTES LTDA E OUTRO  
ADVG. : PR00009829 - HELCIO SILVA ORANE  
ADVG. : PR00012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS  
REU : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRES-  
TRES - ANTT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o teor da  
petição de fls.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.016862-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-  
COS

AUTOR : CLEMESON JOSE PINHEIRO DA SILVA E OU-  
TROS  
ADVG. : DF00009999 - SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
REU : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E  
DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBA-  
MA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Recebo a apelação adesiva da parte autora nos efeitos suspensivo e  
devolutivo.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

92.00.05574-5 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO VALE  
DO SAO FRANCISCO CODEVASF  
ADVG. : DF0000748A - FERNANDO A FREIRE DE ANDRA-  
DE  
EXCDO : IVAN MOREIRA DE CASTRO ALVES  
EXCDO : FERNANDO JOSE LOPES DE CASTRO ALVES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o pedido da exequente pelo  
prazo de 10 (dez) dias.





No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2005.34.00.091548-8 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

|       |                                            |
|-------|--------------------------------------------|
| REQTE | : UNIAO FEDERAL E OUTRO                    |
| REQDO | : ALBERTO ANTONIO RASIA                    |
| REQDO | : FERNANDO ANTONIO CARDOSO CARLUCCI        |
| REQDO | : LUIZ ADRIANO DAUDT                       |
| REQDO | : LUIZ RENATO FAJARDO BARBOSA              |
| REQDO | : MIGUEL JOAQUIM HALLAL                    |
| REQDO | : JOSE AUGUSTO DE CASTRO SILVA             |
| REQDO | : JOSE CARLOS FALEIRO LOPES                |
| REQDO | : ERNANI TEXEIRA DOS SANTOS                |
| REQDO | : CANDIDO SANTIAGO GUIDOBONO GINDRI        |
| REQDO | : MARCELINO ANTONIO DA SILVA               |
| ADVG. | : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista ao impugnado pelo prazo de 10 (dez) dias, em face do Agravo Retido de fls. 52/54.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.013770-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

|       |                                                      |
|-------|------------------------------------------------------|
| AUTOR | : VERA FINATTI NASCIMENTO E OUTROS                   |
| ADVG. | : DF00016893 - CARLA CRISTINA ORLANDI FREITAS        |
| ADVG. | : DF00020913 - FREDERICO SOARES DE ARAGAO            |
| ADVG. | : DF00016362 - MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                      |

2005.34.00.024808-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : JACINTA ROSA OKDE E OUTROS            |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista ao autor sobre a contestação e documentos, pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2000.34.00.046733-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                               |
|-------|-----------------------------------------------|
| EXQTE | : KATIA DE FATIMA FERNANDES TEIXEIRA E OUTROS |
| ADVG. | : DF00002083 - OSVALDO GOMES                  |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL                               |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se houve pagamento voluntário da quantia devida.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

95.00.04198-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| AUTOR | : ANTONIO CARLOS FERNANDES DE CARVALHO E OUTROS |
| ADVG. | : DF00009315 - DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO     |
| ADVG. | : DF00013521 - MARCELO PERES BORGES             |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                 |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                       |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial de fls. 357/358, acostando a memória discriminada e atualizada dos cálculos....

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
1999.34.00.037002-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                         |
|-------|-----------------------------------------|
| AUTOR | : DAIR PASSINI DIAS E OUTROS            |
| ADVG. | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA |
| REU   | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)      |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista à parte autora pelo prazo de 20 (vinte) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.028368-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                        |
|-------|----------------------------------------|
| AUTOR | : MIPS A TRANSPORTES LTDA              |
| ADVG. | : DF00015192 - ELVIS DEL BARCO CAMARGO |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                        |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
converso o julgamento em diligência. Abra-se vista à parte autora para especificação de provas, nos termos do despachod e fls. 128  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2001.34.00.024820-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                                   |
|-------|---------------------------------------------------|
| EXQTE | : AGOSTINHO MENDES GONCALVES E OUTROS             |
| ADVG. | : DF00003095 - RENILDE TEREZINHA DE RESENDE AVILA |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL                                   |
| EXCDO | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                         |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista à parte autora pelo prazo improrrogável de 10( dez) dias.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
95.00.16132-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

|       |                                                |
|-------|------------------------------------------------|
| AUTOR | : JOAO GABRIEL LIMA CRUZ TEIXEIRA E OUTROS     |
| ADVG. | : DF00001759 - JOSE CARLOS F PEIXOTO GUIMARAES |
| REU   | : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB        |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Abra-se vista à parte autora pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.001326-3 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                     |
|-------|-------------------------------------|
| EXQTE | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL           |
| ADVG. | : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO |
| EXCDO | : IC - INTERCORP DO BRASIL LTDA     |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Intime-se a requerida para pagametro da dívida atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e penhora de bens, nos termos do art. 475 - J do CPC.  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

89.00.05176-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

|       |                                                 |
|-------|-------------------------------------------------|
| EXQTE | : MILTON SIMAO YEDNAK E OUTROS                  |
| ADVG. | : SP00030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA |
| EXCDO | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)              |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Considerando-se que o levantamento dos valores depositados às fls. 454/455 não dependem de expedição de alvará de levantamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do fitos, sob pena de arquivamentos dos autos.

JUÍZO FEDERAL DA 20ª VARA

|                |                                               |
|----------------|-----------------------------------------------|
| Juiz Titular   | : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA           |
| Juiza Substit. | : DRA. MARINA ROCHA CAVALCANTI BARROS         |
| Dir. Secret.   | : GIOVANNA CECÍLIA JARDIM BURGER NUNES VIEIRA |

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2000.34.00.047628-5 AÇÃO MONITÓRIA

|          |                                             |
|----------|---------------------------------------------|
| AUTOR    | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                   |
| ADVOGADO | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA |
| RÉU      | : NOEMIA DE PAULA MAHMUD                    |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Cite-se por edital, devendo a CEF ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº:2000.34.00.047628-5 - Classe 5124 - Ação Monitória  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: NOEMIA DE PAULA MAHMUD

FINALIDADE: CITAÇÃO de NOEMIA DE PAULA MAHMUD, CPF Nº 691.103.521-04, para PAGAR ou OFERECER EMBARGOS, nos termos do art.1102, b, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 29.680,57 (vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizado na data do pagamento.  
DESPACHO: "Cite-se por edital, devendo a CEF ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC."  
ADVERTÊNCIA: caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1, do CPC); caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).  
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal - 20a Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital

Brasília, 04 de junho de 2007.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

2004.34.00.006344-9 AÇÃO MONITÓRIA

|        |                                         |
|--------|-----------------------------------------|
| AUTOR  | : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB |
| PROCUR | : DF0003611E - LIVIA CARDOSO VIANA      |
| PROCUR | : - LUIZ CARLOS DE SOUZA                |
| RÉU    | : JESIMIEL DE JESUS SANTOS              |
| RÉU    | : JOAO BATISTA BORGES DA SILVEIRA       |
| RÉU    | : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA            |
| RÉU    | : MARINALVA FARIAS DE ALMEIDA           |

A Exma. Sra. Juiza exarou :  
Cite-se, por edital, o Réu JESIMIEL DE JESUS SANTOS, devendo a FUB ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC.

EDITAL DE CITAÇÃO  
(Com prazo de 60 dias)

PROCESSO Nº:2004.34.00.006344-9 - Classe 5124 - Ação Monitória  
AUTOR: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
RÉU : JESIMIEL DE JESUS SANTOS E OUTROS

FINALIDADE: CITAÇÃO de JESIMIEL DE JESUS SANTOS, CPF Nº 213.819.921-53, para PAGAR ou OFERECER EMBARGOS, nos termos do art.1102, b, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito no valor de R\$ 1.551.510,53 (um milhão, quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e dez reais e cinquenta e três centavos), atualizado na data do pagamento.  
DESPACHO: "Cite-se por edital, o Réu JESIMIEL DE JESUS SANTOS, devendo a FUB ser intimada para proceder nos termos do art. 232, III, do CPC."  
ADVERTÊNCIA: caso o réu cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102c, §1, do CPC); caso não haja o cumprimento da obrigação ou a interposição dos embargos objetivando a suspensão do mandado inicial, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).  
SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária do Distrito Federal - 20a Vara Federal - SAS, Quadra 04, Lote 07, Bloco D, 4º Andar, Fone: 3221-6625/3221-6626, Fax 3221-6629, CEP 70.070-901, com horário de atendimento das 09:00 às 18:00, onde deverá ser afixada cópia autenticada do presente edital

Brasília, 04 de junho de 2007.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA  
Juiz Federal da 20ª Vara/DF

JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA

|                |                                |
|----------------|--------------------------------|
| Juiz Titular   | : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS    |
| Juiza Substit. | : DRA. RAQUEL SOARES CHIARELLI |
| Dir. Secret.   | : LORENE OLIVEIRA VASCONCELOS  |

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. HAMILTON DE SÁ DANTAS AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.000002-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

|       |                                     |
|-------|-------------------------------------|
| AUTOR | : FRIGORIFICO NOROESTE LTDA E OUTRO |
| ADVG. | : - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA      |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                     |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl. 244, uma vez que o Autor, às fls. 241/242 requereu a dilação do prazo para comprovar o recolhimento da 1ª parcela dos honorários periciais. Assim, defiro a dilação do prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido.

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.020908-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

|       |                                                |
|-------|------------------------------------------------|
| AUTOR | : JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA E OUTRO           |
| ADVG. | : DF00016279 - ROGERIO F BORGES                |
| REU   | : UNIAO FEDERAL                                |
| REU   | : IMBEL INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL |
| ADVG. | : SP00112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS       |
| ADVG. | : RJ00021124 - JOSE MOREIRA DE ARAUJO          |
| ADVG. | : SP00062436 - RENE DALLAGNEZZE                |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indefiro o pedido de fl. 181, uma vez que o presente feito já se encontra sentenciado (fls. 160/165), tendo, inclusive, transitado em julgado (fl. 173).

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)  
2004.34.00.015702-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

|       |                                           |
|-------|-------------------------------------------|
| AUTOR | : RAIMUNDO VICENTE DE SOUSA E OUTRO       |
| ADVG. | : DF00019031 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO |
| ADVG. | : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  |
| ADVG. | : DF00022228 - WILSON CESAR RASCOVIR      |
| REU   | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                 |
| REU   | : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA        |
| ADVG. | : MG00080611 - IRENE AMORIM KNUPP MIRANDA |

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Preliminarmente, intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os contracheques desde a data da assinatura do contrato de mútuo, conforme requerido na petição de fl. 25/296.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2003.34.00.038988-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : CLAUDIO LUCIO COSTA  
ADVG. : DF00005394 - MIGUEL JOAQUIM BEZERRA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO  
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intimem-se os autores para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre a petição e documentos acostados às fls. 120/129.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2002.34.00.037510-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : HELENA FERREIRA DE MELO SANTOS E OUTROS  
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
EXCDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Em face dos termos da informação acostada às fls. 284/286, requeiram os Exeqüentes o que de direito.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2005.34.00.033760-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES SA E OUTRO  
ADVG. : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS  
REU : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Defiro a realização de prova pericial contábil, conforme requerido pelas partes às fls. 424/425 e 427/428. Nomeio o Dr. CELSO AGOSTINHO MARTINS DE OLIVEIRA, CRC/DF 017.024T-8, com endereço na SQS 402, BLOCO I APT. 104, telefones 226.4280 e 225.3790, para proceder ao exame pericial nos termos requeridos. As partes poderão indicar assistente técnico e apresentar quesitos em 05 (cinco) dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.028219-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO  
EMBDO : INOCENCIO REGIS BARBOSA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2001.34.00.031420-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : AMIR GUEDES E OUTROS  
ADVG. : DF00008355 - JOSE CARLOS DA MOTTA AMARAL  
REU : COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN  
PROC. : RJ00052481 - OSMAR CONCEICAO DA COSTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

O cumprimento da sentença dar-se-á nos termos dos arts. 475-I e seguintes do CPC, pelo que indefiro o pedido de fls. 350/352. Considerando as várias diligências a serem feitas através de Carta Precatória, onerando sobremaneira os cofres públicos, diga o CNEN de seu interesse na execução do julgado, em face do que dispõe o art. 1º da Lei n. 9469, de 10.07.97.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.004261-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JD INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA E OUTROS  
ADVG. : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE  
EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
PROC. : DF00013045 - CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO  
PROC. : - WEISS WEBBER ARAÚJO CAVALCANTE

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se o patrono dos Exeqüentes para comparecer à Agência 4200 do Banco do Brasil para recebimento da quantia depositada em seu favor, tendo em vista o teor do Ofício/COREJ/IT/1105 - 00033 que indicou o Tipo: RPV sem Alvará.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.005190-0 AÇÃO MONITÓRIA

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00021928 - JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO  
RÉU : ELIENE CLEUSE SOUSA DE OLIVEIRA  
RÉU : VERINEZ CARLOTA FERREIRA DE LIMA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a certidão de fl. 75.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

1998.34.00.022518-3 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : SILVIA CRISTINA DE ABREU FERREIRA E OUTRO  
ADVG. : PR00025824 - JULIANA GONCALVES NAVARRO  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido da CEF (fl. 554), uma vez que o acordo realizado pelas partes já foi homologado por este Juízo às fls. 407/408, que determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais autores que não transacionaram. Assim, sobre o laudo pericial e documentos acostados às fls. 423/553, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2001.34.00.000751-0 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ALONSO GOMES DE ALMEIDA E OUTROS  
ADVG. : DF00016541 - DESIREE COSTA GOSSLING VALE-RIO  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
ADVG. : DF00012655 - LUIS HENRIQUE BORGES SANTOS  
ADVG. : DF00016564 - MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
ADVG. : DF00011110 - RICARDO ADOLPHO B DE ALBUQUERQUE  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00018405 - GIRLANA GRANJA PEIXOTO  
ADVG. : DF00019458 - GUILHERME LOPES MAIR  
ADVG. : DF00016557 - LEONARDO SILVA PATZ LAFF  
ADVG. : DF00010554 - MANOEL MOREIRA FILHO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Indefiro o pedido de pagamento de custas tendo em vista que a CEF foi isenta do pagamento das custas, conforme decisão do TRF-1ª Região de fls. 237/241. Indefiro, ainda, o pedido de depósito de juros moratórios indevidos, ressalvada a hipótese ter havido saque após o período dos expurgos, quando serão devidos a partir da citação ou do saque, acaso este seja posterior àquela, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, conforme consta da sentença de fls. 167/168 e confirmação da decisão do TRF-1ª Região de fls. 237/241.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.034157-1 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : EDMILSON DE OLIVEIRA MARQUES  
ADVG. : DF00016254 - EDUARDO DALBUQUERQUE AUGUSTO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

Vista às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificar provas, indicando, de logo, sua finalidade.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2004.34.00.012272-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO PEDRO PEREIRA  
ADVG. : DF00008583 - JULIO CESAR BORGES DE RESENDE  
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
ADVG. : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

... converto em diligência o presente julgamento, para determinar, ao Autor, que traga aos autos documento hábil capaz de comprovar que seu requerimento de adesão ao PDV se deu em data anterior a fixada pela mencionada MP. Prazo de 10 (dez) dias.

**AUTOS COM DECISÃO****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.021395-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBTE : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
PROC. : DF00014628 - GRAZIELA ROSAL HONORATO  
EMBDO : MARIA APARECIDA FAGNANI PETRAGLIA  
EMBDO : EDVALDO DA SILVEIRA FEITOSA  
EMBDO : HERMELINA MARIA NERY DUARTE  
EMBDO : JUSTINA PEDERIVA FARDO  
EMBDO : SANDRA MARIA ALMEIDA ALENCAR  
ADVG. : SP00113937 - EDINO CEZAR FRANZIO DE SOUZA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...intimem-se as partes para que, sucessivamente, manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.013700-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : BECKER AMARAL ADVG.S S/S  
ADVG. : DF00011437 - VIVIANE BECKER AMARAL  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Diante do exposto, presentes os pressupostos processuais da prova inequívoca, verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (Código de Processo Civil, art. 273, caput e inciso I), DEFIRO, EM PARTE, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar à ré que se abstenha de exigir da autora o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, desonerando-a, assim, do respectivo recolhimento até a apreciação do mérito da presente demanda. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.015986-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARIA ZILMA DOS SANTOS  
ADVG. : DF00006819 - RUBENS SANTORO NETO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, com fundamento no art. 273, § 7º, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de liminar para determinar a suspensão da cobrança do imposto de renda referente ao Auto de Infração juntado aos autos (fls. 50/60), assim como para vedar a inclusão do nome da autora no Cadin e na dívida ativa.

**AUTOS COM SENTENÇA****No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

90.00.08958-1 AÇÃO POPULAR

REQTE : GUI GERSON DO CANTO BRUM  
ADVG. : DF00003135 - FRANCISCO DE ASSIS B PIMENTEL  
ADVG. : DF00004030 - PAULO MASCARENHAS BORGES  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
REQDO : AIMORE RIBEIRO DE ARAUJO  
REQDO : LBZ CONSULTORIA EMPRESARIAL E POLITICA LTDA  
REQDO : DANILO GARCIA MARTINS  
REQDO : LAURO NEWTON ZAK  
REQDO : PEDRO GUALBERTO TIMOTEO CESAR  
ADVG. : DF00016058 - DENISE SOARES VARGAS  
ADVG. : DF00015395 - ILKA TEODORO  
ADVG. : DF00017525 - JULIANA VARELLA BARCA DE MIRANDA PORTO  
ADVG. : DF00004123 - MARIA DE NAZARE OLIVEIRA  
ADVG. : DF00020993 - PATRICIA CRISTINE VIANA DAVID

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, a) julgo extinto o feito sem julgamento de mérito em relação ao pedido relativo à condenação da União Federal a pagar indenização aos acionistas do BNCC; b) julgo improcedente o pedido em relação ao réu PEDRO GUALBERTO TIMÓTEO CÉSAR; e c)JULGO PROCEDENTE O PEDIDO paa decretar a nulidade do contrato de prestação de serviços advocatícios firmados pelo Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC com a empresa-ré LBZ - Consultoria Empresarial e Política Ltda e condeno esta empresa e os réus LAURO NEWTON ZAQ, DANILO GARCIA MARTINS e AIMORÉ RIBEIRO ARAÚJO, solidariamente (art. 11 da Lei 4.717/65), a ressarcir a União Federal os valores que foram pagos na execução do contrato impugnado...

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.019678-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : IZABEL CRISTINA SANTULLO  
DEF. PUB : - WESLEY CESAR VIEIRA  
IMPDO : DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Patente, pois, a inadequação da via eleita, motivo pelo qual JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIACÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2005.34.00.010489-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : INALDO NOVAIS DE ALMEIDA E OUTRO  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

HOMOLOGO os termos do acordo firmado pelas partes (fls. 202/203), julgando extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III).

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2007.34.00.016886-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : FEDERACAO BRASILEIRA DE HOSPITAIS FBH  
ADVG. : DF00018865 - CARLOS EDUARDO VALADARES ARAUJO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 295, II, do Código de Processo Civil.

**No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)**

2006.34.00.004525-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS

AUTOR : MOISES CHAGAS DO NASCIMENTO  
ADVG. : DF00011800 - ILDECER MENESES DE AMORIM  
ADVG. : DF00021202 - MARCELO SOARES FRANCA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

...Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE EM PARTE, para condenar a ré a pagar ao autor valor relativo às diferenças remuneratórias entre o cargo de Agente de Portaria e o de Agente de Polícia do Território Federal de Rondônia, consideradas todas as vantagens referentes a ambos os cargos, respeitada a prescrição quinquenal.



| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------|
| 2006.34.00.017004-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : AISLAN ROBERTO DA SILVA E OUTROS                                                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : GO00022517 - MARCUS VINICIUS MALTA SEGU-RADO                                      |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIAO FEDERAL                                                                     |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>À vista do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para con-denar a União Federal a incorporar à remuneração ou aos proventos dos autores a diferença entre o que receberam de aumento, por força das Leis nºs 8.622 e 8.627, ambas de 1993, e os 28,86%, de modo que este último índice seja observado como reajuste geral devido em janeiro de 1993, limitada a condenação à reestruturação da carreira respectiva. |                                                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
| 2002.34.00.026945-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DELSON LINHARES DA SILVA NASCIMENTO                                               |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MG00102770 - DELIO SOARES DE MENDONCA JU-NIOR                                     |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MG00099038 - MARIA REGINA DE SOUSA JANUA-RIO                                      |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIAO FEDERAL                                                                     |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido sucessivo do autor ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
| 2006.34.00.006173-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : OTAVIO CELESTE MARTINS E OUTROS                                                   |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DF00022411 - CARLA CARINE GONCALVES ROSA                                          |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DF00021742 - FERNANDA DE PAULA BOTELHO GONCALVES                                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DF00005053 - LUIS FELIPE BELMONTE DOS SAN-TOS                                     |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DF00004913 - SEBASTIAO DE L SARMENTO                                              |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : UNIAO FEDERAL                                                                     |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, condenando os autores ...                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
| 2006.34.00.032223-9 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   |                                                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : EDUARDO JUCERBANIO DA CAMARA                                                      |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : POLICIA RODOVIARIA FEDERAL M J 06 SUPE-RINTENDENCIA REGIONAL                      |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Ante o exposto, com fundamento no art. 267, XI, c/c o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição e, por consequência, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito.                                                                                                                                                                                                     |                                                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
| 2007.34.00.014151-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                     |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : TICIANNE DOMINGUES RUBIRA                                                         |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : PR00038805 - TICIANNE DOMINGUES RUBIRA                                            |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : SECRETARIO GERAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO a segurança para determinar que seja incluído o nome da impetrante na lista de candi-datos portadores de deficiência física no concurso público para provimento de cargos nas carreiras de Analista e Técnico do Mi-nistério Público da União, no Estado do Paraná.                                                                                               |                                                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
| 2006.34.00.037623-0 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                     |
| IMPTE                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : JOSE ROBERTO DE QUEIROZ OLIVEIRA                                                  |
| ADVG.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : DF00017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUSA                                              |
| IMPDO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : PRESIDENTE DA CAMARA DE ENSINO DE GRA-DUACAO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Ante o exposto, confirmando a liminar, CONCEDO a segurança para determinar a matrícula do impetrante no curso de Direito (noturno) da Universidade de Brasília.                                                                                                                                                                                                                                                  |                                                                                     |
| JUIZO FEDERAL DA 22ª VARA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                     |                                                                                     |
| Juiz Titular                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : DR. REYNALDO SOARES DA FONSECA                                                    |
| Juiz Substit.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE                                                      |
| Dir. Secret.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | : CARLOS MAGNO COSTA TEIXEIRA                                                       |
| EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                     |
| Atos do Exmo.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                 | : DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE                                                      |
| AUTOS COM VISTA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                     |
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |                                                                                     |
| 2007.34.00.012153-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |                                                                                     |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | : MINERACAO CARAIBA S/A                                                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | : DF00015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS                                           |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                          |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Manifestem-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões).                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                     |

| AUTOS COM DESPACHO                                                                                                                                          |                                                                    |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)                                                                                                                     |                                                                    |
| 2004.34.00.009735-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                 |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTA-DO DE SERGIPE - CREMESE    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00015776 - FRANCISCO ANTONIO DE CRDE SOUZA                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRA-CINDO                  |
| REU                                                                                                                                                         | : CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECO-NOMICA CADE                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... apenas no efeito de-volutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.        |                                                                    |
| 2005.34.00.027882-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                 |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00020571 - CARLOS GUSTAVO LORETTI                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00017866 - MARCIO ANDRE MENDES COSTA                           |
| REU                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL                                                    |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... apenas no efeito de-volutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.        |                                                                    |
| 2005.34.00.033738-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                 |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : ESPOLIO DE ALBERTO ABRAO                                         |
| REU                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL                                                    |
| INVENT.                                                                                                                                                     | : MARIA VIRGINIA MOTTA BROCHADO ABRAO                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... apenas no efeito de-volutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.        |                                                                    |
| 2003.34.00.030757-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                 |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : JOSE VALDECIO PESSOA E OUTROS                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : GO00007249 - SERGIO FERREIRA WANDERLEY                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : GO00005005 - VALCY NAZARENO RORIZ                                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : GO0020198A - VANIA FRAIM DE LIMA                                 |
| REU                                                                                                                                                         | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                         |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... apenas no efeito de-volutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.        |                                                                    |
| 2001.34.00.001772-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                 |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : VALERIO VIANA DA SILVA                                           |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00016959 - ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA                |
| REU                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL                                                    |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região. |                                                                    |
| 2004.34.00.006927-5 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                 |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : ASSOCIACAO COMUNITARIA DE COMUNICACAO ECULTURA DE VILA CONCEICAO |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00012003 - AUGUSTO VILLELA                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : SP00149099 - RODRIGO ANDREOTTI MUSETTI                           |
| REU                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL                                                    |
| REU                                                                                                                                                         | : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA CIDADE DO CLIMA FM        |
| REU                                                                                                                                                         | : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA RENAS-CER                        |
| REU                                                                                                                                                         | : ASSOCIACAO CULTURAL COMUNITARIA DE SAO CARLOS                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : SP00082834 - JOSE PINHEIRO                                       |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : SP00121474 - SAUL LEDERMAN                                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região. |                                                                    |
| 2004.34.00.007982-4 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                             |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : DELPHI DIESEL SYSTEMS DO BRASIL LTDA                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00013173 - CLAUS NOGUEIRA ARAGAO                               |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00004323 - MARCAL DE ASSIS BRASIL NETO                         |
| REU                                                                                                                                                         | : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO FNDE               |
| LITISPA                                                                                                                                                     | : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região. |                                                                    |
| 2004.34.00.014737-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                             |                                                                    |
| AUTOR                                                                                                                                                       | : D&M COMUNICACAO LTDA                                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00011975 - CELI DEPINE M DELDUQUE                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                    | : DF00011714 - EDUARDO HAN                                         |
| REU                                                                                                                                                         | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região. |                                                                    |

|                                                                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                 |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2005.34.00.018662-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : CARLA DE PAULA LAUCEVICIUS                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00001008 - MAURILIO MOREIRA SAMPAIO                                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00016051 - ROGERIO SOARES DE SOUSA                                                          |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : UNIVERSIDADE DE BRASILIA UNB                                                                  |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.                                                                                             |                                                                                                 |
| 2005.34.00.025590-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELE-GRAFOS ECT                                              |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00018119 - SILVANA OLIVEIRA MORENO                                                          |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICACAO SA RADIOBRAS                                                |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00010180 - MARCELO RIBAS DE A BRAGA                                                         |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00007881 - MARIANGELA DE DEUS E COSTA                                                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.                                                                                             |                                                                                                 |
| 2005.34.00.028996-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                                                                                                                                                                                             |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : DIONE BATISTA MORAIS                                                                          |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : MG00095998 - LEONARDO BISPO DE SA                                                             |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00009800 - NATANAEL ANTONIO DE OLIVEI-RA                                                    |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : UNIAO FEDERAL                                                                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.                                                                                             |                                                                                                 |
| 2006.34.00.003541-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : UBIRATAN FRANCISCO SOBRINHO                                                                   |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE                                                        |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : UNIAO FEDERAL                                                                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. .... nos efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(s) apelado(s). Após, ao TRF/1ª Região.                                                                                             |                                                                                                 |
| 2003.34.00.005760-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)                                                                                                                                                                             |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : MARIA AUXILIADORA DE SOUSA                                                                    |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : MS0008536A - REGINA CELIA DO NASCIMENTO                                                       |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                                       |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS S/A                                            |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00017291 - CRISTINA LEE                                                                     |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00016341 - LEANDRO B RODRIGUES                                                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.<br>2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.<br>3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Re-gião. |                                                                                                 |
| 2004.34.00.043165-8 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                                                                                                                                                                                                         |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : ANTONIO ARLEO FILHO E OUTROS                                                                  |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA                                                           |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.<br>2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.<br>3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Re-gião. |                                                                                                 |
| 2006.34.00.019371-5 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS                                                                                                                                                                                                 |                                                                                                 |
| AUTOR                                                                                                                                                                                                                                                   | : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JA-NEIRO SINTRASEF |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : RJ00033895 - ANTONIO CARLOS MACEDO SILVA                                                      |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : RJ0125740E - CORINA ELOISA DA SILVA                                                           |
| REU                                                                                                                                                                                                                                                     | : UNIAO FEDERAL                                                                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.<br>2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.<br>3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Re-gião. |                                                                                                 |
| 2006.34.00.023466-6 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                                                                                                                                                                                             |                                                                                                 |
| EMBT                                                                                                                                                                                                                                                    | : UNIAO FEDERAL                                                                                 |
| ADVOGADO                                                                                                                                                                                                                                                | : DF00016924 - LUCIA HELENA PEGOSI NEVES                                                        |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : MARIO LUCIO SANTANA DE VASCONCELOS                                                            |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : ILENO IZIDIO DA COSTA                                                                         |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : JOAO JOSE DE MATOS                                                                            |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : LIGIA MARIA DA ROCHA                                                                          |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : MANOEL HENRIQUE DE ALMEIDA ROCHA                                                              |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : CLAUDIA RANGEL GONCALVES CARNEIRO                                                             |
| EMBDO                                                                                                                                                                                                                                                   | : CRISTINA ZITA SAMPAIO DE MOURA LACERDA                                                        |



EMBDO : LEOPOLDINA MARIA COELHO  
EMBDO : SANDRA BARROZO FERNANDES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00003925 - PETRINA LOPES PEREIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo a apelação .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente(m) o(s) apelado(s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2003.34.00.023782-1 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : CARLOS PEREIRA DA ROCHA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo as apelações .... nos efeitos apenas no efeito devolutivo.  
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.024158-2 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MENDES & CORACINI LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SC00007987 - TANIA REGINA PEREIRA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELE-TROBRAS  
ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS  
ADVOGADO : RJ00091121 - VLADIA VIANA REGIS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo as apelações .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente (m) o (s) apelado (s) suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

2005.34.00.022022-9 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : WANJA MEYRE SOARES DE CARVALHO  
ADVOGADO : DF00010441 - JOELSON DIAS  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
1. Recebo as apelações .... nos efeitos devolutivo e suspensivo.  
2. Apresente a autora suas contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias.  
3. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio TRF/1ª Região.

**AUTOS COM DECISÃO**

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.017250-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : YOSHIKATSU KANNO  
ADVOGADO : DF00014038 - GERALDO MARCONE PEREIRA  
IMPDO : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO DISTRITO FEDERAL  
IMPDO : PRESIDENTE DA VIVO S.A  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Deferida a liminar.

2007.34.00.017986-9 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : JOAO BATISTA LAMB  
ADVOGADO : DF00013775 - ERICA LIMA DE PAIVA  
IMPDO : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMA-NOS DO IBAMA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2007.34.00.019459-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : ALEXANDRE CAUVILLE E OUTROS  
ADVOGADO : DF00004814 - ADAHIL PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00011159 - JOAQUIM ALVES BASTOS  
IMPDO : CHEFE DO CENTRO DE PAGAMENTO DO EXER-CITO CPEX  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2003.34.00.027259-3 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : CICERO INACIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-RA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : DF00018993 - LUIZ CARLOS GONCALVES  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) intime-se o executado, nos termos do artigo 475-J, § 1º, do CPC ...

2007.34.00.014620-2 MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQTE : MARCELO SEIXAS DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00018118 - RONEI RIBEIRO DOS SANTOS  
REQDO : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Deferida a liminar.  
Promova o autor a adequação do feito à ação de rito ordinário (com pedido de antecipação de tutela de natureza cautelar), ocasião em que poderá juntar novos documentos que eventualmente entender neces-sários. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

2007.34.00.016409-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : DALTON BARQUETI JENDIROBA E OUTRO  
ADVOGADO : DF00016111 - DALTON BARQUETI JENDIROBA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Deferida a liminar, apenas para que os autores procedam ao depósito judicial das prestações, no valor de R\$1.466,46 (um mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quarenta e seis centavos), a partir da próxima prestação vincenda.  
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.34.00.014544-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOSE WASHINGTON DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00009611 - VALDIR LUIZ DA SILVA  
REU : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DO DISTRITO FEDERAL  
REU : DELIO LINS E SILVA  
REU : LEONARDO HENRIQUE MUNDIM MORAES OLI-VEIRA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.014633-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO

AUTOR : CICERO INACIO DO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADO : DF0001945A - MELQUIADES MONTELO FERREI-RA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.015829-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MI-NISTERIO PUBLICO DA UNIAO SINASEMPU  
ADVOGADO : DF00015598 - MARCELO RAMOS CORREIA  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a tutela antecipada.

2005.34.00.022734-1 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DADALT TRANSPORTES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA E OUTROS  
ADVOGADO : SP00185897 - HASSAN MOHAMAD TAHA  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRU-TURA DE TRANSPORTES - DNIT  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Homologado o pedido de desistência de fls. 357/358.

2005.34.00.031634-8 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ANA ELISA ARAUJO ALONSO  
ADVOGADO : SP00119389 - JOSE ROBERTO CALHADO CANTE-RO  
ADVOGADO : SP00230257 - RODRIGO RAFAEL CABRELLI SIL-VA  
REU : TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO AS  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) reconheço a inexistência de interesse jurídico da ANATEL ou de qualquer outro ente federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado de São Paulo.

2006.34.00.028186-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : JOAO FELICIANO MACIEL DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00016156 - DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS  
ADVOGADO : DF0005949E - JEAN PAULO FRANCISCO  
ADVOGADO : DF00023361 - ODU ARRUDA BARBOSA  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : DISTRITO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Revogo a decisão de fl. 68 (gratuidade de justiça), tendo em vista o autor possuir o autor condições financeiras para arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios. ...  
Recolham os autores o pagamento das custas, sob pena de extinção do feito.

2007.34.00.002336-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : ESPOLIO DE ADILSON FACHINELLI  
ADVOGADO : DF00022740 - ADRIANE DE SOUSA  
ADVOGADO : DF00020346 - LIDIANY THABDA DE OLIVEIRA MARQUES  
REU : UNIAO FEDERAL  
INVENT. : ALCINA FACHINELLI DE SOUSA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Deferida a tutela antecipada em parte.  
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.34.00.017877-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : JOSE RENATO BULHOES MOTTA  
ADVOGADO : DF00019512 - KAMILLA FLAVIA E LELES BARBO-SA  
ADVOGADO : DF00020689 - LILIAN MARA FERREIRA  
REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2007.34.00.016892-4 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEI-RO DE HABITAÇÃO (SFH)

AUTOR : ANTONIO RICARDO DE ALCANTARA LIMA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.018717-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : JOSE AGNALDO SANTOS FERREIRA  
ADVOGADO : MG00092772 - ERICO MARTINS DA SILVA  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a tutela antecipada.

2000.34.00.029998-2 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : ANTONIO GALVAR MARCOLINO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ASSIST. : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Tendo em vista a não manifestação dos autores e o cumprimento da obrigação de fazer, arquivem-se os autos (artigo 635 do CPC).

2007.34.00.016426-2 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA HIPOTECÁ-RIO

AUTOR : SEBASTIAO JOSE ALVARES E OUTRO  
ADVOGADO : DF0002343A - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
REU : EMPRESA GESTORA DE ATIVOS- EMGEA  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Deferida a medida liminar, apenas para que os autores procedam ao depósito judicial das prestações, desde que seja no valor que vem sendo cobrado pela ré, nos termos do próprio pedido dos autores (fl. 43).  
Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita.

2007.34.00.016500-7 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLI-COS

AUTOR : RACHEL VICENTE FERREIRA  
ADVOGADO : DF00024775 - LUIZ FELIPE BUAIZ ANDRADE  
ADVOGADO : DF00005980 - MARCO ANTONIO BILIBIO CARVA-LHO  
ADVOGADO : DF00020001 - THAIS MARIA SILVA RIEDEL DE RE-SENDE  
REU : UNIAO FEDERAL  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a tutela antecipada.

2007.34.00.013191-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVI-DUAL

IMPTE : ASSOCIACAO NACIONAL DE AUXILIOS E BENE-FICIOS E OUTRO  
ADVOGADO : RJ00062525 - ANGELA MARIA FELITTE  
IMPDO : SECRETARIO DA SECRETARIA DE R.H. DO MI-NISTERIO DO PLANEJAMENTO, ORCAMENTO E GESTAO  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a liminar.

2005.34.00.032510-7 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : DATAMEC SA SISTEMAS E PROCESSAMENTOS DE DADOS  
ADVOGADO : DF0001530A - LYCURGO LEITE NETO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)  
O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
(...) declino da competência em favor da Justiça do Trabalho, devendo os autos serem remetidos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, no Distrito Federal, para posterior distribuição à vara com-petente.



| AUTOS COM SENTENÇA                                  |                                                                                                     |
|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|
| No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)             |                                                                                                     |
| 2006.34.00.033327-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : DANIEL DE ANDRADE FIUZA                                                                           |
| ADVOGADO                                            | : BA00020780 - CAROLINE DOS SANTOS CHAGAS                                                           |
| ADVOGADO                                            | : BA00022866 - LOURENCO THIAGO DIAS FERREIRA                                                        |
| IMPDO                                               | : DIRETOR DE GESTAO DE PESSOAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA FEDERAL                                   |
| IMPDO                                               | : COORDENADOR DE RECRUTAMENTO E SELECAO DA DIRETORIA DE GESTAO DE PESSOAL DO DEP DA POLICIA FEDERAL |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Denegada a segurança.  |                                                                                                     |
| 2006.34.00.036794-4 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : JESUS PEREIRA DOS SANTOS E OUTROS                                                                 |
| ADVOGADO                                            | : DF0002194A - FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA                                                       |
| IMPDO                                               | : COORDENADOR GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA ADVOGACIA GERAL DA UNIAO                                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Denegada a segurança.  |                                                                                                     |
| 2007.34.00.000534-5 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO DISTRITO FEDERAL CREA DF              |
| ADVOGADO                                            | : DF00018092 - HORACIO EDUARDO GOMES VALE                                                           |
| IMPDO                                               | : PREGOEIRO PUBLICO DA FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA                                            |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Denegada a segurança.  |                                                                                                     |
| 2007.34.00.000651-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : ELIANA ULHOA FONSECA                                                                              |
| ADVOGADO                                            | : DF00015766 - MARCELO JAIME FERREIRA                                                               |
| IMPDO                                               | : CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DO INCRA                                             |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Denegada a segurança.  |                                                                                                     |
| 2007.34.00.001464-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : CREOMAR LIMA CARVALHO DE SOUZA                                                                    |
| ADVOGADO                                            | : DF00023552 - JANAINA PAES LANDIM RAMOS                                                            |
| IMPDO                                               | : DIRETOR DO INSTITUTO RIO BRANCO                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Denegada a segurança.  |                                                                                                     |
| 2007.34.00.001866-7 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : VINCO VIACAO NOIVACOLINENSE LTDA                                                                  |
| ADVOGADO                                            | : SP00143314 - MELFORD VAUGHN NETO                                                                  |
| IMPDO                                               | : SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL - PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DO PROGRAMA DE RECUPERACAO FISCAL     |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Denegada a segurança.  |                                                                                                     |
| 2007.34.00.000631-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : CINTIA REGINA PEZZI                                                                               |
| PROCUR                                              | : - KARINE LYRA CORREA                                                                              |
| IMPDO                                               | : DELEGADA DA RECEITA PREVIDENCIARIA DO DISTRITO FEDERAL                                            |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Concedida a segurança. |                                                                                                     |
| 2007.34.00.005345-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : BERNARDO QUIMICA S/A                                                                              |
| ADVOGADO                                            | : DF00023353 - ANGELA OLIVEIRA BALEEIRO                                                             |
| ADVOGADO                                            | : SP00183164 - MARCOS DE MIRANDA MARTINELLI                                                         |
| ADVOGADO                                            | : SP00102186 - RITA DE CASSIA MESQUITA TALIBA                                                       |
| IMPDO                                               | : PRESIDENTE DA COMISSAO PERMANTE DE LICITACAO DA CONAB                                             |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Concedida a segurança. |                                                                                                     |
| 2007.34.00.006927-6 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL |                                                                                                     |
| IMPTE                                               | : MAXIMILIAM SANTOS DE OLIVEIRA                                                                     |
| DEF. PUB                                            | : - TATIANA MELO ARAGAO BIANCHINI                                                                   |
| IMPDO                                               | : DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS                                                      |
| IMPDO                                               | : DIRETORA GERAL DA DIRETORIA DE RH DO CENTRO DE FOR TREIN E APERF DA CAMARA DOS DEPUTADOS          |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Concedida a segurança. |                                                                                                     |

|                                                                            |                                                  |
|----------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------|
| 2003.34.00.041048-6 AÇÃO MONITÓRIA                                         |                                                  |
| AUTOR                                                                      | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                        |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00012810 - JOSE DE RIBAMAR CAMPOS ROCHA      |
| RÉU                                                                        | : LUIZ AFONSO COSTA DE MEDEIROS                  |
| ADVOGADO                                                                   | : DF0002142A - ANTONIO PADUA PINTO NETO          |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido em parte.                   |                                                  |
| 2005.34.00.027476-9 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                |                                                  |
| EMBTBTE                                                                    | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)               |
| PROCUR                                                                     | : - MARCOS ANTONIO DE FREITAS COSTA              |
| EMBDO                                                                      | : IVO FERREIRA DA COSTA                          |
| EMBDO                                                                      | : CLAUDIO ALFREDO KAMINSKI                       |
| EMBDO                                                                      | : HORACIO MONTEIRO FILHO                         |
| EMBDO                                                                      | : MAURICIO FERNANDES                             |
| EMBDO                                                                      | : NELSON TECH                                    |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA          |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido.                            |                                                  |
| 2005.34.00.033244-5 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                |                                                  |
| EMBTBTE                                                                    | : UNIAO FEDERAL                                  |
| PROCUR                                                                     | : RJ00121267 - TATIANA GOMES                     |
| EMBDO                                                                      | : CHRISTIAN PERILLIER SCHNEIDER                  |
| EMBDO                                                                      | : MARCOS ANTONIO CORDIOLI                        |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00012513 - CRISTIAN FETTER MOLD              |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido em parte.                   |                                                  |
| 2006.34.00.030412-4 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                |                                                  |
| EMBTBTE                                                                    | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)               |
| PROCUR                                                                     | : - GRAZIELA ROSAL HONORATO                      |
| EMBDO                                                                      | : PLAUTILA AMERICA C DE MENDONCA                 |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA          |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido em parte.                   |                                                  |
| 2006.34.00.007640-8 AÇÃO SUMÁRIA / OUTRAS                                  |                                                  |
| AUTOR                                                                      | : UNIAO FEDERAL                                  |
| PROCUR                                                                     | : - IGOR MATOS ARAUJO                            |
| PROCUR                                                                     | : - ROGERIO MEZENCIO LEMOS                       |
| REU                                                                        | : TARCISIO OLIVEIRA GONCZAROWSKA                 |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido.                            |                                                  |
| 2003.34.00.016303-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) |                                                  |
| AUTOR                                                                      | : PAULO EUCLIDES RANGEL                          |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00012520 - MARIZETE RODRIGUES                |
| REU                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                        |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA  |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido em parte.                   |                                                  |
| 2006.34.00.025051-0 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                     |                                                  |
| AUTOR                                                                      | : MARIA JOSE KUIASKI                             |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00022993 - ANA PAULA DANTAS MAGNO            |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00021690 - ERICO MARQUES DE MELLO            |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00022523 - VANESSA ACHTSCHIN SOARES DA SILVA |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL                                  |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Acolhido o pedido em parte.                   |                                                  |
| 96.00.08879-9 AÇÃO ORDINÁRIA / PREVIDENCIÁRIA                              |                                                  |
| AUTOR                                                                      | : PAULO MOURAO MONTEIRO                          |
| ADVOGADO                                                                   | : DF0000121A - ROMULO SULZ GONSALVES             |
| REU                                                                        | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS       |
| PROCUR                                                                     | : - JOSE CARDOSO LOPES                           |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                  |
| 2004.34.00.022780-7 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA                |                                                  |
| EMBTBTE                                                                    | : UNIAO FEDERAL                                  |
| PROCUR                                                                     | : - JOSE ROBERTO DE SOUZA                        |
| EMBDO                                                                      | : YVAN DE GUSMAO FRANCA BATISTA                  |
| EMBDO                                                                      | : WANDA GUSMAO FRANCA BAPTISTA                   |
| ADVOGADO                                                                   | : DF0000939A - IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO      |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                  |

|                                                                            |                                                                                   |
|----------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------|
| 2004.34.00.022951-6 AÇÃO ORDINÁRIA / SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : ROGER LEMOS SANTOS E OUTRO                                                      |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00004945 - MARIA HELENA LEITE DE AZEVEDO                                      |
| REU                                                                        | : CAIXA ECONOMICA FEDERAL                                                         |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00016227 - INESSA DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2004.34.00.029052-0 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                            |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : JOSE GUTEMBERGUE PINHEIRO E OUTROS                                              |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA                                             |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2005.34.00.013409-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                     |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : ASSOCIACAO NACIONAL DOS PROCURADORES DA PREVIDENCIA SOCIAL ANPPREV              |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO                                         |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00016252 - DANIEL FERNANDES MACHADO                                           |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2005.34.00.017055-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                            |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : INTERMED NORDESTE FARMACEUTICA LTDA                                             |
| ADVOGADO                                                                   | : MG00091740 - JULIO CEZAR PEREIRA CAMPOS                                         |
| REU                                                                        | : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS                                        |
| REU                                                                        | : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA                       |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2005.34.00.035279-3 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA                            |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : TECELAGEM GUELFY LTDA                                                           |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA                                            |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)                                                |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2006.34.00.019084-3 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA                                                    |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00009124 - MARIA LUCIA BEZERRA NUNES                                          |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2006.34.00.022345-4 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : IVETE DOS SANTOS SILVEIRA                                                       |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00018566 - WESLEY RICARDO BENTO DA SILVA                                      |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2006.34.00.026058-6 AÇÃO ORDINÁRIA / IMÓVEIS                               |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : NATAL ANTONIO FERNANDES                                                         |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00014296 - DEBORAH SOUZA RABELO                                               |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2006.34.00.027882-8 AÇÃO ORDINÁRIA / SERVIÇOS PÚBLICOS                     |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : UNAFISCO SINDICAL - SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00014128 - PRISCILA MEDEIROS ARAUJO BACILLE                                   |
| REU                                                                        | : UNIAO FEDERAL                                                                   |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Rejeitado o pedido.                           |                                                                                   |
| 2004.34.00.028944-0 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS                                |                                                                                   |
| AUTOR                                                                      | : XEROX COMERCIO E INDUSTRIA LTDA E OUTRO                                         |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00007434 - VALERIA CRISTINA SILVA ALMEIDA                                     |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00002220 - VANDERLI TELES DA COSTA PEREIRA                                    |
| REU                                                                        | : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT                                 |
| LITISPA                                                                    | : CONSORCIO BR POSTAL                                                             |
| ADVOGADO                                                                   | : DF0000800A - JOAO GERALDO PIQUET CARNEIRO                                       |
| ADVOGADO                                                                   | : DF00018066 - LUIZ FERNANDO ATAIDE BOUCINHA                                      |
| O Exmo. Sr. Juiz exarou :<br>Processo extinto sem julgamento do mérito.    |                                                                                   |





2005.34.00.030955-1 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : LOT OPERACOES TECNICAS LTDA

ADVOGADO : SP00133814 - CESAR AUGUSTO PALACIO PEREIRA

ADVOGADO : SP00154282 - PRISCILLA LIMENA PALACIO PEREIRA

ADVOGADO : DF00012814 - RIVALDO LOPES

IMPDO : PRESIDENTE DO COMITE GESTOR DE RECUPERACAO FISCAL - REFIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Processo extinto sem julgamento do mérito.

2007.34.00.018272-0 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : AUREAN ANTAO DE MACEDO

ADVOGADO : DF00014720 - ROBSON BARRETO RAMOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Indeferida a petição inicial.

2003.34.00.041799-6 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF000002124 - DIRCEU MARCELO HOFFMANN

ADVOGADO : DF00018695 - JANAINA C. MASCARENHAS

ADVOGADO : DF0002126A - KEILAMAR MACHADO FAGUNDES

ADVOGADO : DF0002130A - MURILLO ESPINOLA DE O LIMA

REU : ANA CRISTINA LEMOS FROTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Homologada a desistência da ação.

2007.34.00.018346-8 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : IRACY MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) indeferido liminarmente o pedido de exibição formulado, por falta de interesse processual;  
b) deferido o protesto requerido (CPC, artigo 867).

2007.34.00.018388-6 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : JOSE EDUARDO PEIXOTO AFFONSO

ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) indeferido liminarmente o pedido de exibição formulado, por falta de interesse processual;  
b) deferido o protesto requerido (CPC, artigo 867).

2007.34.00.018400-7 MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

REQTE : MARCO ANTONIO RIBEIRO DE VASCONCELLOS

ADVOGADO : DF00025195 - BERNARDO DE MEDEIROS SANTOS

REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) indeferido liminarmente o pedido de exibição formulado, por falta de interesse processual;  
b) deferido o protesto requerido (CPC, artigo 867).

2004.34.00.027056-2 MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL

IMPTE : USINA DE ACUCAR SAO MANOEL SA

ADVOGADO : SP00146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO

ADVOGADO : SP00008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE

LITISPA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IMPDO : PRESIDENTE DA 8A CAMARA DE ANALISE E JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) processo extinto com análise do mérito relativamente às contribuições desde março de 1997, em razão de renúncia apresentada pela impetrante;  
b) acolhido o pedido quanto às demais contribuições em discussão, ou seja, até fevereiro de 1997.

2005.34.00.011896-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : SCHMIDT INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA E OUTROS

ADVOGADO : DF0014212A - RICARDO GOMES LOURENCO

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- INSS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) reconhecida a prescrição de ofício do que se pede antes de 27 de abril de 1995;  
b) rejeitado o pedido.

2006.34.00.014562-5 AÇÃO ORDINÁRIA / FGTS

AUTOR : JUAREZ ALVES CALDEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DF00017184 - MARCOS A Z ROMANO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
a) homologado o pedido de desistência formulado pelo autor Lísias Arantes Tamburus;  
b) acolhido o pedido.

2001.34.00.025620-9 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

AUTOR : DIONISIO CARNEIRO FILHO

ADVOGADO : DF00010215 - MURILO MENDES COELHO

REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : DF00004848 - MARIO LUIZ MACHADO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Homologado o acordo e extinto o processo com julgamento do mérito.

2006.34.00.017313-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : ANTONIO F AGUIAR CIA LTDA

ADVOGADO : SC00010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PROCUR : - CINTIA FREIRE GARCIA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2001.34.00.028011-4 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : IACI MARIA VELOSO E OUTROS

ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2002.34.00.010484-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MANOEL FERREIRA MOTA E OUTROS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2002.34.00.010537-7 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : JOAO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DF00011116 - UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2003.34.00.019814-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO

PROCUR : - CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ

PROCUR : - LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

EXCDO : FITESA SA

EXCDO : FITESA FIBRAS E FILAMENTOS SA

EXCDO : FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO : SP0080107E - DANIEL SATORU HONDA

ADVOGADO : SP00129279 - ENOS DA SILVA ALVES

ADVOGADO : DF0001531A - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2005.34.00.011311-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : PEDRO CIROTTO

ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

EXCDO : FAZENDA NACIONAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2003.34.00.041838-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : AMERICO TUPY AMARAL E OUTROS

ADVOGADO : DF00012185 - UBIRATAN BRASILIENSE CUNHA

EXCDO : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2005.34.00.003192-2 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : LOURDES MARTINS DOS SANTOS DIAS E OUTRO

ADVOGADO : DF00013371 - MARTINHO COURA

EXCDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2005.34.00.019016-8 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS E OUTRO

ADVOGADO : MA00000435 - JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA ITAPARY

PROCUR : - WEISS WEBBER ARAUJO CAVALCANTE

EXCDO : TELECOMUNICACOES DE ALAGOAS SA TELASA

EXCDO : TELECOMUNICACOES DO AMAPA SA TELAMAPA

ADVOGADO : PR00007498 - DICLER DE ASSUNCAO

ADVOGADO : PR00023165 - DIRLEI DE ASSUNCAO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2005.34.00.021567-6 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MINERACAO MORRO VELHO SA E OUTROS

ADVOGADO : DF00001057 - AMAURY LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO

ADVOGADO : SP00090048 - FERNANDO HERREN AGUILLAR

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2005.34.00.021568-0 EXECUÇÃO DIVERSA POR TÍTULO JUDICIAL

EXQTE : MINERACAO MORRO VELHO SA E OUTROS

ADVOGADO : DF00001057 - AMAURY LOPES DA SILVA

ADVOGADO : DF00011123 - BRUNO NOURA DE MORAES REGO

EXCDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Extinta a execução.

2005.34.00.024374-7 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : ELOY SANTO GASPERIN E OUTROS

ADVOGADO : SC00009541 - AGNALDO CHAISE

REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : RJ00075413 - CLEBER MARQUES REIS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitados os embargos de declaração opostos pela Eletrobrás e Eloy Santos Gasperin e outros.

2005.34.00.033315-2 AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS

AUTOR : SHV GAS BRASIL LTDA

ADVOGADO : DF00011099 - CARLOS EDUARDO FONTOURA S JACINTO

REU : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitados os embargos de declaração.

2005.34.00.035556-2 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : CE00002356 - FRANCISCA RODRIGUES NOGUEIRA FORTES

PROCUR : - ANTONIO LINS GUIMARAES

EMBDO : AILTON DA MOTA

EMBDO : MARIA DAS GRACAS GOMES

EMBDO : ANGELO BIFFI

EMBDO : MARIA DE LOURDES SANTOS BIFFI

EMBDO : MOACIR DE SOUSA BRAUNA

EMBDO : EDIVALDO MEDEIROS DE ASEVEDO

ADVOGADO : DF00007424 - CLEIDE VIEIRA LIMA CALAND

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitados os embargos de declaração.

2006.34.00.005068-0 EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

EMBT : RENATO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : DF00019830 - HELIDA ARAUJO RIBEIRO

EMBDO : UNIAO FEDERAL

PROCUR : - GILDA MARIA FREIRE GARCIA

PROCUR : - IRENE S. DA TRINDADE TORRES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Rejeitados os embargos de declaração.

2004.34.00.019234-6 AÇÃO ORDINÁRIA / TRIBUTÁRIA

AUTOR : MARCOS JULIANO LUCAS DE CARVALHO

ADVOGADO : MG00077547 - RENATO LUIZ ZECHLINSKI JUNIOR

REU : UNIAO FEDERAL

REU : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ADVOGADO : DF00015979 - FERNANDO BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : DF00020499 - FLORIANO DUTRA NETO

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
Acolhidos os embargos de declaração.



|                           |                                      |
|---------------------------|--------------------------------------|
| JUIZÓ FEDERAL DA 24ª VARA |                                      |
| Juiz Titular              | : DR. RUI COSTA GONÇALVES            |
| Juiz Substit.             | : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO |
| Dir. Secret.              | : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO         |

EXPEDIENTE DO DIA 13 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ GUTEMBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM DESPACHO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.700122-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JONIA MARIA DE LIMA POMPEU  
ADVOGADO : DF00008579 - JOSE DE JESUS ALENCAR MAFRA  
REU : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não aos valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) para receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2005.34.00.709922-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : BRENO ALVARES CORREIA DIAS E OUTROS  
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para complementar as custas processuais devidas, no prazo de 48 horas, sob pena de deserção do recurso."

2002.34.00.705396-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDO WANDERLEY COSTA VALERIO E OUTROS  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista a parte autora. Prazo: 05(cinco) dias.

2006.34.00.700029-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : GERALVINO SOARES DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial médico de fls. 104/109 e, ainda, sobre a contestação ofertada pela parte ré em fls. 112/116, no prazo de 15(quinze) dias."

2002.34.00.713971-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : LYDIA GOMES DIAS PINHEIRO E OUTRO  
ADVOGADO : DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE  
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não os valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) pra receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos."

2003.34.00.722781-4 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : LUCRECIA LUIZA DE SOUZA CARVALHO MONTEIRO E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não os valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) pra receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Prazo: 15 (quinze) dias. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Intime-se a parte LUCRÉCIA LUIZA DE SOUZA CARVALHO para que apresente cópia da carteira de identidade/CPF, no prazo de 15 dias."

2003.34.00.703283-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : NILDEVAM BARBOSA AGUIAR  
ADVOGADO : DF0001586A - PEDRO ELOI SOARES  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista a parte autora para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias."

2004.34.00.700062-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : DALVA CRUZ SILVA  
ADVOGADO : DF0009797 -SERGIO FERREIRA VIANA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Conceda-se vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não os valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) pra receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15(quinze) dias."

2004.34.00.702600-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSIAS MATIAS BORGES  
ADVOGADO : DF00016352 - ANDRESSA DE PAIVA PELISSARI  
ADVOGADO : DF00005951 - WALTER DE CASTRO COUTINHO  
REU : UNIAO FEDERAL  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Conceda-se vista à parte autora para dizer se concorda ou não com os valores apresentados pela parte ré e, se for o caso, se renuncia ou não os valores que excedem o limite deste Juizado (60 salários mínimos) pra receber por meio de RPV, ou se prefere receber a quantia total por meio de precatório. Eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontando os valores tidos como corretos. Prazo: 15(quinze) dias."

2006.34.00.703615-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : BRUCIEINE RODRIGUES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se, uma vez mais, a parte autora, por intermédio de sua advogada, para informar se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Prazo de 10 dias."

2005.34.00.755498-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : ZEILA DE SOUZA LIMA  
ADVOGADO : DF00007659 - WALTERSON MARRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a petição retro. Prazo: 15(quinze) dias."

2006.34.00.701880-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCA FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00016502 - ALESSANDRA AMARANTE LIMOeiro PEREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 56. Prazo: 15(quinze) dias."

2006.34.00.704664-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DENILSON JOSE LUIZ  
ADVOGADO : DF00012454 - MARIO HERMES DA COSTA E SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 64, para que se manifeste se houve o efetivo cumprimento da tutela antecipada. Prazo: 15(quinze) dias."

2003.34.00.718600-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ERIVALDO DA ROCHA GADELHA  
ADVOGADO : DF00016395 - ANA PAULA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF00016858 - NILTON LAFUENTE  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Manifeste a parte autora sobre o recebimento de seu crédito. Prazo: 15(quinze) dias."

2006.34.00.705224-5 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : SANDRA ELENA MOREIRA DE PAIVA  
ADVOGADO : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se à parte autora, para que emende a inicial, mos termos do art. 284, do CPC, demonstrando o pedido de forma clara e precisa do direito que alega possuir, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 10(dez) dias."

2002.34.00.707498-0 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA LUCIA PIRAJA DE VITTO  
ADVOGADO : DF00019072 - ANDRE RICARDO LEAO  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para providenciar cópias da petição inicial e eventual sentença acostada ao processo nº. 1997.0008899-5 que tramita perante a 1ª Vara Federal de São Paulo."

2003.34.00.703219-8 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : MARLENE RUBIM LEMOS  
ADVOGADO : DF00020021 -ANDREA BARRA CID  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES -DNIT

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se os autores para juntarem aos autos a cópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF de todos os sucessores, inclusive dos menores, sob pena de arquivamento dos autos, vez que o documento é essencial para a expedição da RPV. Deverão, ainda, os autores dizer se concordam ou não com os valores apresentados pela parte ré a fls. 87/91. Esclareço que eventual discordância deverá ser fundamentada, demonstrando objetivamente o equívoco na elaboração dos cálculos e apontados os valores tidos como corretos. Prazo: 15 (quinze) dias."

2003.34.00.719600-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : JOAO GOMES PIMENTEL  
ADVOGADO : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
ADVOGADO : DF00021427 - PRISCILLA LEITE SEVERINO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Defiro o pedido de desarquivamento dos autos e dou vista por 10 (dez) dias."

2002.34.00.705311-9 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : PEDRO TEIXEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00017094 - ADALBERTO NOGUEIRA ALEIXO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 243/244. Prazo: 15 (quinze) dias."

2003.34.00.715687-8 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : JOSE HENRIQUE CORINTO DE MOURA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00007481 - PEDRO LOPES RAMOS  
REU : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para esclarecer se Saulo Afonso Carlos do Nascimento já recebeu os valores pleiteados por meio de outra ação, conforme informações da parte ré em fl. 73. Prazo: 15 dias."

2003.34.00.721845-9 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : MARIA ANTONIA ADJUTO MENEZES  
ADVOGADO : DF00013883 - ELLIS DENISE CORREA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"(...) Assim, reputo que o julgado já foi devidamente cumprido."

2005.34.00.755625-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : CONCEICAO DE MARIA OLIVEIRA  
ADVOGADO : DF0006364E - IRENILDA ALBERTINA DA SILVA  
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO  
ADVOGADO : DF0001149E - RITA FERRO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Dê-se vista à parte autora sobre a petição de fls. 99/101. Prazo: 15 (quinze) dias."

2005.34.00.752242-2 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : SUELI FURTADO UCHOA SOUBHIA E OUTROS  
ADVOGADO : DF00017516 - DILSON GUTHS  
ADVOGADO : DF00005491 - WELLINGTON MENDONCA DOS SANTOS

REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :

"Intime-se a parte autora para completar as custas processuais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de ser o recurso considerado deserto."



2006.34.00.701398-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RUBEM HENNINGER DE ARAUJO  
ADVOGADO : DF00012452 - ANTONIO SOARES FONSECA JUNIOR  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
" 1. Determino a realização de perícia contábil.  
(...)

3. Intimem-se as partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 10 (dez) dias."

2005.34.00.750692-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : RAIMUNDA BEZERRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DF00009725 - OSMAR LOBÃO VERAS FILHO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial de fls. 81/86. Prazo: 15 (quinze) dias."

2004.34.00.709421-4 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : MARCELO SPOMBERG E OUTRO  
ADVOGADO : SP0129809A - EDUARDO PIMENTA

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Intime-se o autor JOSÉ ROBERTO DO AMARAL DO VALLE FILHO para apresentar, no prazo de 10 dias, o número do CPF atualizado."

Juiz Titular : DR. RUI COSTA GONÇALVES  
Juiz Substit. : DR. JOSÉ GUTENBERG DE BARROS FILHO  
Dir. Secret. : ÂNGELA MARIA DE LIMA PRADO

EXPEDIENTE DO DIA 14 DE JUNHO DE 2007

Atos do Exmo. : DR. JOSÉ GUTENBERG DE BARROS FILHO

AUTOS COM DECISÃO

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755845-7 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO LOPES GOMES  
ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.701071-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : HUDSON VENANCIO DE MORAES  
ADVG. : DF00021490 - ELISA BARROS HORSTH  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DOS TRANSPORTES-DNIT

2006.34.00.702441-0 PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL / OUTROS / JEF

AUTOR : JOSE OLIVEIRA BARBOSA FILHO  
ADVG. : DF00022948 - ANDRE CAVALCANTE BARROS  
REU : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES-DNIT

2006.34.00.702573-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : GERALDO BEZERRA DA SILVA  
ADVG. : DF00020058 - JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"O recurso inominado interposto pelo réu é tempstivo. Recebo-o nos moldes do art. 43 da Lei 9.099/95, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-razões, no prazo de 10(dez) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700571-2 CÍVEL / FINANCIAMENTO HABITACIONAL / JEF

AUTOR : DARLEIDE DE OLIVEIRA FERREIRA E OUTRO  
ADVG. : DF00015123 - SEBASTIAO MORAES DA CUNHA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Em face do que se expôs, remetam-se os autos à livre distribuição para uma das Varas Cíveis desta Seção Judiciária."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2002.34.00.712425-4 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : HAGAR RIBEIRO DA MOTA E OUTROS  
ADVG. : DF0002295A - LINO DE CARVALHO CAVALCANTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo réu, bem como considerando que o valor não excedente a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor (RPV) adotando os cálculos apresentados às fls. 205/307, ... .  
2. Intime-se o advogado da parte autora para apresente cópia do CPF e Identidade dos autores HAGAR RIBEIRO DE MOTA, WALDY OLIVEIRA MACHADO, VENUS DAS GRAÇAS TREZZA E ES-MERALDINA ANTONIA DE ARGOLO para a expedição da RPV."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.707724-5 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : SILVIO JOAB DE LIMA RODRIGUES SILVA  
ADVG. : DF00014380 - ANTONIO LUIZ SAGRILO COSTENARO  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"1.Tendo em vista a concordância da parte autora com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, bem como considerando que o valor não excedente a 60 salários mínimos, expeça-se RPV adotando os cálculos apresentados às fls. 176/179, ... .  
2. Intime-se o advogado da parte autora para que apresente cópia de seu CPF para a expedição de RPV pertinente aos honorários de sucumbência."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.755388-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : JAIR MACHADO  
ADVG. : DF00014378 - ANDRE RODRIGUES COSTA OLIVEIRA  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"(...) Em face do que se expôs, suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA perante o Superior Tribunal de Justiça."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.700436-4 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : DIOMAR FREITAS OTAVIANO  
ADVG. : DF0000604A - JOAO VIEIRA ROSA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.701532-2 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : MARIA LELIS DA PAIXAO  
ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

2006.34.00.702600-0 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : IDELMA DE ALVARENGA PEREIRA  
ADVG. : DF00011723 - ROBERTO GOMES FERREIRA  
REU : FUNDACAO NACIONAL DO INDIO FUNAI

2007.34.00.700680-3 CÍVEL / SERVIÇO PÚBLICO / JEF

AUTOR : ADILSON JOSE DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVG. : DF00018693 - GETULIO MENEZES FLORES  
ADVG. : DF00002489 - RUY MONTEIRO CONDE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"O recurso inominado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para apresentar Contra-razões, no prazo de 10(dez) dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756681-0 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : ANTONIO DOS ANJOS GONCALVES ESTRELA  
ADVG. : DF00021497 - IGLID DE LIMA SOUZA  
ADVG. : DF0001312A - MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões. Prazo: 10 dias."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.745109-9 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ROBERTO DE ALMEIDA FOGACA E OUTRO  
ADVG. : SP00140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Intime-se o recorrido para apresentar contra-razões no prazo de 10 dias."

AUTOS COM SENTENÇA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.703340-6 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : JOSE MIGUEL DA SILVA  
ADVG. : DF00012553 - SELMA MARIA LOBATO PEREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido...."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702606-1 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : PAULO CESAR DA CUNHA  
ADVG. : DF00004506 - DOMECIANO DE SOUSA MEDEIROS  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Ante o exposto, rejeito as preliminares argüidas, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido...."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.702076-0 CÍVEL / FGTS / JEF

AUTOR : EMERSON JOSE CIDADE E OUTROS  
ADVG. : DF00002787 - IVO EVANGELISTA DE AVILA  
REU : CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVG. : DF00013178 - PAULO ROBERTO SOARES

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido de atualização da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), dos autores MIRIAN WINK HARTUNGS, JOSÉ AUGUSTO PITA DE ALMEIDA E MARIA CECÍLIA BERRA CAMPOS, condenado a Caixa Econômica Federal a recalcular o saldo da conta vinculada ao FGTS da parte autora, incluindo a correção de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 , e (...) reconheço os autores EMERSON JOSÉ CIDADE E JOSÉ FRAGOSO MACHADO BRITO carecedores de ação ante a falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.705984-7 CÍVEL / TRIBUTÁRIO / JEF

AUTOR : ODAIR LOMEU DE OLIVEIRA  
ADVG. : DF0001996A - CARLA SOARES VICENTE  
REU : UNIAO FEDERAL

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"(...) HOMOLOGO por sentença a desistência da lide..."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2003.34.00.715626-8 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : LUIZ OLIVEIRA BOMFIM  
ADVG. : DF00004000 - NADJA FERREIRA GUEDES  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO de auxílio-doença."

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2004.34.00.700560-5 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / JEF

AUTOR : ARY RONDON VIEIRA  
ADVG. : DF00022003 - JOAO AMERICO PINHEIRO  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Em face do que se expôs, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO..."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2005.34.00.756114-3 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FLOSINA CONCEICAO DA COSTA  
ADVG. : DF00016881 - JOSE RIBAMAR FERREIRA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido..."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2006.34.00.704486-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / OUTROS / JEF

AUTOR : TARCISIO FRANCISCO DO NASCIMENTO  
ADVG. : RS00018097 - JOSE LUIS WAGNER  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS  
REU : FUNDACAO UNIVERSIDADE DE BRASILIA FUB

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Face o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido... . Quanto à FUB, EXTINGO o processo sem julgamento de mérito."  
No(s) processo(s) abaixo relacionado(s)

2007.34.00.700518-1 CÍVEL / PREVIDENCIÁRIO / CONCESSÃO DE BENEFÍCIO / JEF

AUTOR : FRANCISCO MARQUES DA SILVA FILHO  
ADVG. : DF00022536 - MARIA LINDINALVA DE SOUZA  
REU : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS

O Exmo. Sr. Juiz exarou :  
"Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor."